

COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL

O REENVIO PREJUDICIAL e a CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

J. M. NOGUEIRA DA COSTA

VOLUME X - OUTROS DIPLOMAS EUROPEUS
E INTERNACIONAIS DA ÁREA DA JUSTIÇA



Diretor do CEJ

Fernando Vaz Ventura, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Ana Teresa Pinto Leal, Procuradora-Geral Adjunta

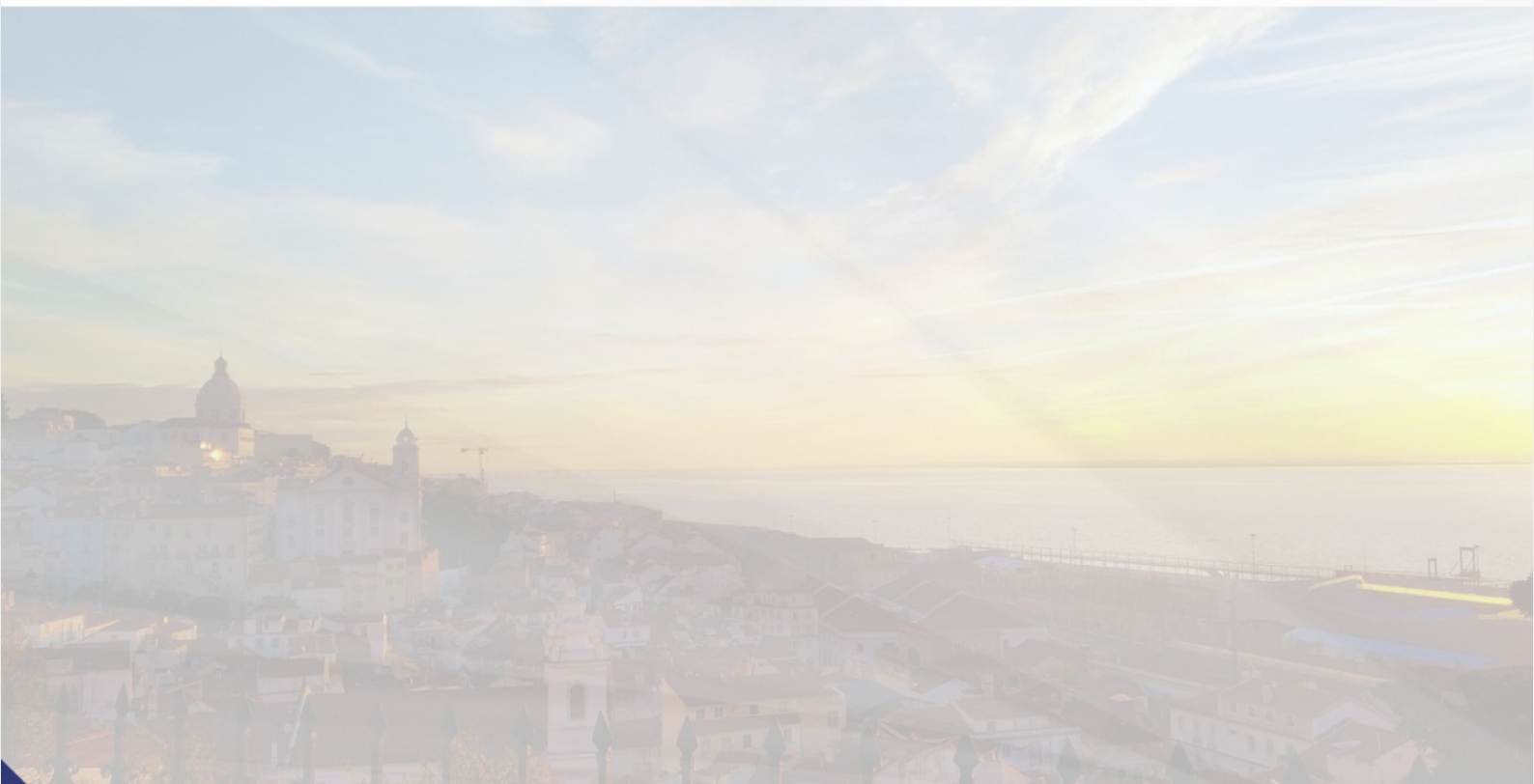
Patrícia da Costa, Juíza Desembargadora

Fernando Duarte, Juiz Desembargador

Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz de Direito

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Valter Batista, Procurador da República



Ficha Técnica

Nome:

O reenvio prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Volume X - outros diplomas europeus e internacionais da área da justiça

Coleção:

Caderno Especial

Autor:

J. M. Nogueira da Costa – Magistrado do Ministério Público

Revisão final:

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito, Diretor Adjunto do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
21/04/2025	

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nota inicial

Os diversos volumes que compõem o presente e-book, que incidem sobre a matéria do Reenvio Prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), são consequência da colaboração existente entre o PGA José Mário Nogueira da Costa e o CEJ. Tal colaboração incidiu especialmente no lançamento da 2ª edição do curso inserido no plano de formação contínua sob o tema “A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a CDFUE”, o qual, por sua vez, resulta da cooperação entre o CEJ e o programa HELP do Conselho da Europa.

Para tanto partilharam-se ideias, analisaram-se as diversas questões sobre a temática e refletiu-se sobre os seus mais recentes desafios.

A presente publicação reflete o árduo trabalho que tem sido compilado e anotado pelo PGA J. M. Nogueira da Costa, e que agora se divulga face à sua pertinência e crescente atualidade à medida que o conceito de cidadania europeia se constrói e aprofunda.

Fica o especial agradecimento ao autor pelo esforço realizado a concorrer para a elaboração do e-book e para que o CEJ continue a cumprir a sua missão de divulgar os conteúdos relacionados com o seu programa de formação.

ÍNDICE

A. REGULAMENTOS	13
I. Regulamento (UE) 2024/982 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, relativo à consulta e ao intercâmbio automatizados de dados para efeitos de cooperação policial e que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prüm II)	13
II. Regulamento (UE) 2023/1543 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais	14
III. Regulamento (EU) 2018/1727, de 14.11.2019, que cria a Eurojust e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, alterado pelo Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 e Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de outubro de 2023	16
IV. Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (Este Regulamento substituiu a Decisão-quadro 2003/577/JAI relativamente à apreensão de bens para efeito de perda entre os Estados-membros por ele vinculados, desde 19 de dezembro de 2020)	24
Jurisprudência selecionada:	24
Ano de 2024	25
V. Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/2153 da Comissão de 14 de outubro de 2020 [cf. Retificação, JO L 214, 16.8.2019, p. 25 (2017/1939); Retificação, JO L 433, 22.12.2020, p. 80 (2020/2153)]	40
Jurisprudência selecionada:	41
Ano de 2023	41
B. ALGUMAS DECISÕES-QUADRO	56
I. Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (JO L 294 de 11.11.2009, p. 20-40)	56
Jurisprudência nacional:	58
Jurisprudência selecionada:	60
Ano de 2022	60
Ano de 2020	64
II. Decisão-quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-membros (ECRIS), alterada pela Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019	67
Jurisprudência selecionada:	67
Ano de 2018	67
Ano de 2016	77

III. Decisão-quadro 2008/909/JAI do conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2008/909»)	88
<i>Formulário 1 (cf. petição do Ministério Público na Relação):</i>	90
<i>Formulário 2 (cf. petição do Ministério Público na Relação):</i>	91
<i>Formulário 3 (cf. petição do Ministério Público na Relação):</i>	93
<i>Formulário 4 (cf. petição do Ministério Público na Relação - consulta):</i>	96
<i>Formulário 5 (cf. Acórdão da Relação de Coimbra de 24/04/2024, Processo 193/23.9YRCBR):</i>	98
<i>Formulário 6 (cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 17/07/2024, Processo 1688/24.2YRLSB):</i>	105
Jurisprudência selecionada:	109
Ano de 2024	110
Ano de 2023	118
Ano de 2022	149
Ano de 2021	153
Ano de 2020	177
Ano de 2019	211
Ano de 2018	232
Ano de 2017	240
Ano de 2016	263
Ano de 2014	280
Ano de 2009	291
IV. Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81 de 27.3.2009, p. 24-36)	302
Formulário 1 (petição do Ministério Público no Tribunal da Relação):	305
Jurisprudência selecionada:	308
Ano de 2023	308
Ano de 2022	317
Ano de 2021	327
Ano de 2020	341
Ano de 2017	370
Ano de 2016	379
V. Decisão-quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada [(JO 2008, L 300, p. 42)]	390
Jurisprudência selecionada:	390
Ano de 2024	390
Ano de 2023	418
Ano de 2020	430

VI. Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal	439
Jurisprudência selecionada:	440
Ano de 2023	442
Ano de 2021	469
Ano de 2018	480
Ano de 2017	490
VII. Decisão-quadro 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009	500
Jurisprudência selecionada:	500
Ano de 2024	500
Ano de 2020	502
Ano de 2019	503
VIII. Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, I 76, p. 16), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, P. 24)	510
Jurisprudência selecionada:	511
Ano de 2022	511
Ano de 2021	539
Ano de 2020	582
Ano de 2019	594
Ano de 2014	604
Ano de 2013	615
Ano de 2012	625
IX. Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga [(JO 2004, L 335, p. 8)], alterada pelas:	635
Jurisprudência selecionada:	635
Ano de 2024	635
Ano de 2021	657
Ano de 2020	671
Ano de 2010	679
X. Decisão-quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas	701
XI. Decisão-quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado [(JO 2003, L 192, p. 54)]	701
Jurisprudência selecionada:	701
Ano de 2024	701
C. DECISÕES DO CONSELHO	714

I. Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas.....	714
Jurisprudência selecionada:	715
Ano de 2022	715
E. CONVENÇÕES RELEVANTES	717
I. Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia (2000) e seu Protocolo (2001).....	717
Jurisprudência selecionada:	718
II. Outras Convenções	727
II.1. Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa ao Processo Simplificado de Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia.....	727
Jurisprudência selecionada:	727
Ano de 2017	727
II.2. Extradicação	737
II.2.1. Documentos hierárquicos do Ministério Público sobre extradicação	737
II.2.2. Convenção Europeia de Extradicação.....	744
Jurisprudência selecionada:	745
Ano de 2020	745
Ano de 2018	769
Ano de 2016	776
Ano de 2008	784
II.3. Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal de 20/04/1959 (ste030) e seus dois protocolos (ste099 e ste182)	796
Jurisprudência selecionada:	798
Ano de 2005:	798
II.4. Outras convenções	804
II.4.1. Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)	805
F. Lei n.º 144/99, de 31.08 (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal).....	810
F.1. Validação de detenção como ato prévio de um pedido formal de extradicação	815
<i>Formulário 1 [petição do Ministério Público na Relação – cidadão brasileiro - Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)].....</i>	<i>816</i>
<i>Formulário 2 (primeiro despacho)</i>	<i>818</i>
<i>Formulário 3 (auto de audição de detido – prescrição do procedimento criminal).....</i>	<i>819</i>
<i>Formulário 4 (auto de audição de detido e validação da detenção)</i>	<i>823</i>
<i>Formulário 5 (auto de audição de detido e validação da detenção; arguido com pedido de proteção internacional)</i>	<i>826</i>
<i>Formulário 5.1. (requerimento e despacho).....</i>	<i>831</i>
F.2. Pedido de cumprimento de pedido de extradicação.....	836
<i>Formulário 1 (petição do Ministério Público na Relação – cidadão colombiano)</i>	<i>836</i>

<i>Formulário 2 (primeiro despacho judicial)</i>	839
<i>Formulário 3 [petição do Ministério Público na Relação - Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)]</i>	840
<i>Formulário 4 (auto de audição de detido, com oposição)</i>	843
<i>Formulário 5 (despacho a apreciar a oposição deduzida)</i>	846
<i>Formulário 6 (despacho a apreciar a oposição deduzida)</i>	847
<i>Formulário 7 (Decisão)</i>	848
<i>Formulário 8 (Despacho após trânsito)</i>	849
<i>Formulário 9 (Ofício da Diretora do Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais da PGR)</i>	850
<i>Formulário 10 (Mandados de condução e entrega)</i>	851
<i>Formulário 11 [petição do Ministério Público na Relação - Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) – ampliação/extensão da extradicação]</i>	852
F.3. Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira	856
a) Análise dos requisitos da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira	857
b) Tese da adaptação da pena	861
<i>Formulário 1 (Pedido de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira)</i>	872
F.4. Pedido de execução de sentença penal do Reino Unido, que implique a transferência de pessoa condenada a pena privativa de liberdade para Portugal, quando a transferência se efetue a pedido da pessoa condenada	880
F.5. Pedido de execução de sentença penal suíça, que implique a transferência de pessoa condenada a pena privativa de liberdade para Portugal, quando a transferência se efetue a pedido da pessoa condenada	881
F.6. Pedido de execução de sentença penal suíça, que implique a transferência de pessoa condenada a pena privativa de liberdade para Portugal, quando a transferência se efetue a pedido da pessoa condenada	888
F.7. Pedido de delegação de execução de sentença penal portuguesa em Estado estrangeiro, no caso a República da Argentina	892
F.8. Pedido de delegação de execução de sentença penal portuguesa em Estado estrangeiro, no caso a Suíça	896
<i>Formulário 1 (primeiro despacho e subsequente)</i>	899
F.9. Pedido de transmissão do processo à República Federativa do Brasil, para continuação do procedimento criminal (art.º 89.º e seguintes da Lei n.º 144/99, de 31.08)	902
F.10. Pedido de transferência de pessoa condenada em Portugal para cumprimento de pena no Reino Unido	904
<i>F.10.1. Auto de audição de detido condenado sem oposição à transferência para país terceiro</i>	906
<i>F.10.2. Decisão de primeira instância subsequente ao trânsito em julgado</i>	909

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A. REGULAMENTOS

I. Regulamento (UE) 2024/982 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, relativo à consulta e ao intercâmbio automatizados de dados para efeitos de cooperação policial e que altera as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho e os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prüm II)

O presente regulamento cria um regime para a consulta e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-membros (**regime de Prüm II**), ao estabelecer:

- a) As condições e os procedimentos para a consulta automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, determinados dados de registo de veículos, imagens faciais e ficheiros policiais; e
- b) As regras relativas ao intercâmbio de dados de base na sequência de uma correspondência confirmada de dados biométricos.

O objetivo do regime de Prüm II consiste em reforçar a cooperação transfronteiriça nas matérias abrangidas pela parte III, título V, capítulos 4 e 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em especial ao facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-membros, no pleno respeito dos direitos fundamentais das pessoas singulares, incluindo o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O objetivo do regime de Prüm II consiste igualmente em permitir que as autoridades competentes dos Estados-membros efetuem buscas de pessoas desaparecidas no contexto de investigações penais ou por motivos humanitários e identifiquem restos mortais humanos, nos termos do artigo 29.º, desde que essas autoridades estejam habilitadas a efetuar tais buscas e proceder a essas identificações ao abrigo do direito nacional.

O presente regulamento é aplicável às bases de dados criadas nos termos do direito nacional e utilizadas para a transferência automatizada de perfis de ADN, dados dactiloscópicos, determinados dados de registo de veículos, imagens faciais e ficheiros policiais, em conformidade, consoante o caso, com a Diretiva (UE) 2016/680 ou com os Regulamentos (UE) 2018/1725, (UE) 2016/794 ou (UE) 2016/679.

II. Regulamento (UE) 2023/1543 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais

O presente regulamento estabelece as regras segundo as quais uma autoridade de um Estado-membro pode, num processo penal, emitir uma **ordem europeia de produção** ou uma **ordem europeia de conservação** e, assim, **ordenar a um prestador de serviços que ofereça serviços na União e que esteja estabelecido noutro Estado-membro ou, caso não esteja estabelecido, que esteja representado por um representante legal noutro Estado-membro, que produza ou que conserve provas eletrónicas, independentemente da localização dos dados.**

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das competências das autoridades nacionais para se dirigirem aos prestadores de serviços estabelecidos ou representados no seu território a fim de garantir o cumprimento de medidas nacionais semelhantes às referidas no primeiro parágrafo.

A emissão de uma ordem europeia de produção ou de uma ordem europeia de conservação pode também ser requerida por um suspeito ou um arguido, ou por um advogado em nome dessa pessoa, no âmbito dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do direito processual penal nacional.

O presente regulamento não afeta a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos consagrados na Carta e no artigo 6.º do TUE, nem prejudica as obrigações nesta matéria aplicáveis às autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou às autoridades judiciais. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo dos princípios fundamentais, nomeadamente a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, o respeito pela vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais, bem como o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

O presente regulamento é aplicável aos prestadores de serviços que ofereçam serviços na União.

As ordens europeias de produção e as ordens europeias de conservação só podem ser emitidas no âmbito e para efeitos de processos penais, e para execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade com uma duração mínima de quatro meses, na sequência de processos penais, imposta por uma decisão que não tenha sido proferida na ausência da pessoa condenada, nos casos em que essa pessoa condenada tenha fugido à justiça. Tais ordens também podem ser emitidas no âmbito de processos relacionados com infrações penais pelas quais uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.

As ordens europeias de produção e as ordens europeias de conservação só podem ser emitidas em relação a dados relativos aos serviços a que se refere o artigo 3.º, ponto 3, prestados na União:

«Art.º 3.º

3) «**Prestador de serviços**», qualquer pessoa singular ou coletiva que presta uma ou mais das seguintes categorias de serviços, com exceção dos serviços financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (30):

a) **Serviços de comunicações eletrónicas** na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2018/1972;

b) **Serviços de nomes de domínio da Internet e de numeração IP**, tais como atribuição de endereços IP, registo de nomes de domínio, agente de registo de nomes de domínio e serviços de privacidade e de proxy relacionados com nomes de domínio;

c) **Outros serviços da sociedade da informação** a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535, que:

i) permitam aos seus utilizadores comunicarem entre si, ou

ii) possibilitem a conservação de dados ou a sujeição de dados a qualquer outro tipo de tratamento em nome dos utilizadores a quem o serviço é prestado, desde que a conservação de dados seja uma componente determinante do serviço prestado ao utilizador;»

O presente regulamento não é aplicável a processos instaurados para efeitos da prestação de auxílio judiciário mútuo a outro Estado-membro ou a um país terceiro.

III. Regulamento (EU) 2018/1727, de 14.11.2019, que cria a Eurojust e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, alterado pelo Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 e Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de outubro de 2023

Extrato do Guia de referência Rápida do Eurojust (cf. PGA José Luís Trindade):

«Entrou em aplicação a 19/12/2020 entre os Estados-membros da UE, exceto na Irlanda e Dinamarca.

O mesmo instrumento aglutina as disposições relativas à **apreensão** e à **perda de bens, instrumentos e vantagens provenientes do crime** antes partilhadas entre a DQ 2003/577/JAI e a DQ 2006/783/JAI (que, todavia, se continuam a aplicar em relação aos Estados não vinculados por este Regulamento – e na relação destes com os por ele vinculados – e bem assim às decisões emitidas e ainda em execução ou por executar à data da sua entrada em aplicação).

Tal como sucede com outros instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo, consagra um dever de executar as decisões proferidas pelas autoridades judiciárias competentes de outro Estado-membro (cf. *O artigo 1.º, n.º 3, do RAP subordina a atividade das autoridades judiciárias aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, tal como sucede com outros instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo*), no caso, de apreensão e perda proferidas no âmbito de procedimentos exclusivamente de natureza penal (cf. *O Considerando (13): “«Processos em matéria penal» é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O termo deverá, portanto, abranger todos os tipos de decisões de apreensão e de decisões de perda emitidas na sequência de um processo relativo a uma infração penal, não se limitando a incluir as decisões abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE. O termo deverá abranger também outros tipos de decisões proferidas sem uma condenação definitiva. Mesmo que tais decisões não existam no ordenamento jurídico de um Estado-membro, o Estado-membro em causa deverá poder reconhecer e executar a decisão emitida por outro Estado-membro. Os processos em matéria penal podem também incluir as investigações criminais da polícia ou de outras autoridades de aplicação da lei. As decisões de apreensão e as decisões de perda emitidas no âmbito de processos em matéria civil ou administrativa deverão ter-se por excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento”. Cf. o artigo 1.º, n.º 4.)*), sem prejuízo da existência de motivos de recusa.

Em relação à perda ou confisco, o diploma cobre várias formas, como a não baseada em condenação (cf. *Posto que, em qualquer caso, a decisão seja proferida no âmbito de um processo de natureza penal com a extensão referida no Considerando (13), acabado de transcrever.*), o confisco alargado, a perda em valor e de bens em poder de terceiro, sem prejuízo da sua proteção, se de boa-fé (cf. *Considerando (17)*).

O Regulamento consagrou um importante dever geral imposto às autoridades envolvidas, consubstanciado na obrigação de comunicação e consulta entre elas, respetivamente para efeitos de informação relativa a decisões, tomadas ou a tomar, e para a procura de soluções para problemas relacionados com a execução.

*

As diretivas relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal, à informação em processo penal, ao direito a um advogado, ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e direito a comparecer em julgamento em processo penal, às garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal e ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal enumeradas no Considerando (18) são aplicáveis aos processos penais abrangidos por este Regulamento.

*

a) Quadro legal

a.1) Europeu

Nenhum **tipo de crime** está excluído do seu âmbito de aplicação. Todavia, se não há lugar ao controlo da **dupla incriminação** quanto aos tipos incluídos no catálogo dos 32 ilícitos contido no n.º 1 do artigo 3.º, desde que punidos no Estado de emissão com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos, fora dele, a autoridade de execução pode sujeitar a execução da decisão de apreensão ou de perda à condição de os factos que a fundamentam constituírem crime no seu Estado (n.º 2).

O campo das definições (artigo 2.º) limita o campo de aplicação do instrumento por referência ao conceito de:

a) **Bem:** “ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou direitos com eles relacionados” que constituam “o produto de uma infração penal ou correspondem, no todo ou apenas em parte, ao valor desse produto”, assim como “os instrumentos dessa infração penal ou correspondem ao valor desses instrumentos”, ambos “passíveis de perda mediante a aplicação no Estado de emissão de um dos poderes de perda previstos na Diretiva 2014/42/EU” (cf. *Além da perda dita clássica (artigo 4.º), abrange a perda alargada (artigo 5.º) em relação aos tipos contidos no n.º 2 deste preceito. Cfr, o Considerando (7)*) ou “por força de quaisquer outras disposições relacionadas com os poderes de perda, incluindo a perda sem condenação definitiva, previstos na legislação do Estado de emissão relativamente a uma infração penal”.

b) **Produto:** “vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal, consistindo em qualquer tipo de bem e abrangendo a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto, assim como quaisquer ganhos quantificáveis”

c) **Instrumento:** “quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma infração penal”.

Importante se apresenta igualmente a extensão conferida ao conceito de autoridade de emissão e de execução na medida em que poderá haver diferenças com algum significado nos diversos Estados-membros.

Assim:

a) No que respeita a uma decisão de apreensão, é autoridade de emissão o juiz, o tribunal ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa e ainda “outra autoridade competente designada como tal pelo Estado de emissão com competência em matéria penal para ordenar a apreensão de bens ou executar uma decisão de apreensão nos termos do direito nacional”; neste caso, a decisão necessita de ser validada por uma das outras entidades;

b) No que respeita a uma decisão de perda, é autoridade de emissão “autoridade designada como tal pelo Estado de emissão e com competência em matéria penal para executar uma decisão de perda emitida por um tribunal nos termos do direito nacional”;

c) Autoridade de execução é a autoridade competente para reconhecer uma decisão de apreensão ou uma decisão de perda e garantir a sua execução de acordo com o regulamento e com os procedimentos aplicáveis nos termos do direito nacional para a apreensão e a perda de bens.

O Regulamento adota uma abordagem inovadora quanto à **proteção das vítimas** dos crimes transfronteiriços, conferindo prioridade à sua compensação e restituição de bens em detrimento do interesse do Estado à perda a seu favor.

O conceito de vítima é definido pelo direito nacional do Estado de emissão, pelo que os pedidos de restituição

devem ser endereçados à autoridade judiciária competente desse Estado.

A compensação e restituição devem ser concretizadas logo que possível, desde que cumpridos os **requisitos** contidos no artigo 29.º, n.º 2:

- O direito da vítima aos bens não seja objeto de impugnação;
- Os bens não constituam elementos de prova em processo penal pendente no Estado de execução; e
- Os direitos das pessoas afetadas não sejam prejudicados.

A autoridade de execução deverá proceder à avaliação das condições da restituição, assegurando-se de que as mesmas estão satisfeitas, podendo consultar a autoridade de emissão para obter esclarecimentos complementares e/ou encontrar uma solução. Subsistindo dúvidas sobre a regularidade da restituição, a autoridade de execução poderá decidir não restituir (n.º 3).

A autoridade de execução pode igualmente transferir para a vítima o valor decretado a seu favor no Estado de emissão a título de indemnização (artigo 30.º, n.º 4).

a.2) Português:

A forma legislativa adotada (Regulamento) dispensa a sua transposição para o direito interno dos Estados-Membros, razão por que o regime a ter em consideração é exclusivamente o resultante do seu texto (*cf. Deve, no entanto, atentar-se quer à declaração dirigida por Portugal à comissão (em anexo, n.º 11) quer a algumas disposições constantes dos diplomas que transpuseram as DQ que este Regulamento revoga – Leis n.ºs 25/2009, de 5 de junho, e 88/2009, de 31 de agosto – que não estejam em contradição com o novo regime*).

As disposições de direito interno continuam a regular os atos processuais que estejam relacionados com as matérias cobertas por este ato legislativo, e bem assim os atos de execução das decisões de apreensão e de perda (artigo 23.º do RAP).

b) Anotações:

A decisão a executar deve ser transmitida mediante a emissão de certidão cujas formas se encontram anexas ao Regulamento (artigos 6.º e 17.º):

Anexos I e II:

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3270>

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3271>

As certidões devem ser traduzidas no(s) **idioma(s)** que o Estado de execução declarou aceitar em comunicação à Comissão, para além da sua língua oficial (n.º 2 dos citados preceitos).

Os Estados-membros devem declarar também se é exigível o envio da decisão de apreensão e perda proferida pela autoridade de emissão nos termos do direito interno, ou uma sua cópia (*cf. Se for o caso, a decisão não carece de tradução*).

As autoridades judiciárias podem recorrer a qualquer meio para a **transmissão** que permita conservar um registo escrito e em condições de proporcionar à autoridade de execução determinar a autenticidade da certidão, nomeadamente à RJE e à Eurojust.

As decisões de apreensão ou de perda são transmitidas ao EM onde se situam os **bens a apreender ou a executar** ou onde se pensa que o devedor dispõe de bens ou rendimentos que possam ser executados, no caso de apreensão ou perda de uma quantia em dinheiro (artigo 4.º, n.ºs. 4 e 5, e 14.º, n.ºs. 1 e 4).

Em matéria de **prazos**, o Regulamento estabelece o princípio geral de a execução se iniciar sem demora e com a mesma rapidez e prioridade que em processos nacionais (artigos 7.º e 9.º), sem prejuízo da indicação de data para a execução ou do seu adiamento nas situações a que alude o artigo, devendo ter-se em conta o seguinte:

- Apreensão: em caso de **urgência**, 48 horas para o reconhecimento e outras 48 horas para início de execução (artigo 9.º);
- Perda: reconhecimento até **45 dias** após o recebimento da decisão.

O incumprimento dos prazos não exime a autoridade de execução da sua obrigação (n.º 6).

É possível o envio da decisão de apreensão ou de perda relativa a um montante em dinheiro a **vários Estados** simultaneamente (artigos 5.º, n.º 2, e 15.º), devendo, porém, o Estado de emissão assegurar que não é executado um valor superior ao devido. Em tais situações, a autoridade de emissão deverá indicar na certidão o valor dos ativos existentes em cada de Estado recetor de cada certidão, caso seja conhecido (*Se adequado, poderá ser solicitada à Eurojust a coordenação das diversas execuções [Considerando (27)]*). Deve, em qualquer caso, informar a autoridade de execução sempre que, por qualquer diminua a responsabilidade do devedor circunstância – v.g. o recebimento de quantia em dinheiro – ou sempre que a decisão deixar de poder ser executada (artigo 27.º).

Quando execute uma decisão de apreensão, a autoridade de execução deve preservar a **confidencialidade** da investigação onde tenha sido proferida, sem prejuízo da informação às pessoas por ela afetadas (artigo 11.º).

As decisões de apreensão e de perda só podem deixar de ser reconhecidas e executadas nos casos expressamente previstos (artigos 8.º e 19.º). Todavia, no que se refere à execução da perda definitiva decretada contra pessoa que não **compareceu pessoalmente no julgamento**, a recusa só pode ser oposta nos casos em que o julgamento conduza a perda definitiva (cf. *Considerando (32) e artigo 19.º, n.º 1, al. g)*).

A execução de decisão de apreensão ou de perda pode ser adiada, nomeadamente, nos casos em que possa prejudicar uma investigação em curso ou por já se encontrarem sujeitos a semelhante medida anteriormente executada, devendo iniciar-se quando – e se – cessar a causa que determinou o **adiamento** (artigos 10.º e 21.º).

No caso de **decisões múltiplas de apreensão ou de perda**, a autoridade de execução deve decidir qual deve ser executada, dando, sempre que possível, prioridade aos direitos das vítimas, devendo atender, para o efeito, às circunstâncias indicadas no artigo 26.º, n.º 2.

Os bens apreendidos mantêm-se no Estado de execução até ao recebimento de uma decisão de perda ou da insubsistência dos motivos para a apreensão (artigo 12.º), sem prejuízo da limitação da **duração do período de apreensão** (n.º 2).

A gestão dos bens apreendidos e declarados perdidos segue os termos do direito do Estado de execução (artigo 28.º) (*Cf. as disposições do Cap. III da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho*).

As **pessoas afetadas** pela execução de decisão de apreensão ou de perda, se conhecidas (artigos 4.º, n.º 7, 14.º, n.º 6, e 32.º), deverão ser disso informadas pela autoridade de execução, a quem cabe diligenciar pela sua identificação e localização, podendo contactar a autoridade de emissão para o efeito. A autoridade de emissão não fica dispensada de o fazer, especialmente nos casos em que isso seja determinado pelo seu direito interno.

Às pessoas afetadas é reconhecido o direito a **recorrer** quer no Estado de emissão, quanto às decisões de apreensão e de perda, quer no Estado de execução, quanto às decisões que as reconheçam e executem (artigo 33.º).

A execução das decisões de apreensão e de perda seguem os **termos do direito** do Estado de execução (artigo 23.º); todavia, relativamente a decisões proferidas contra pessoa coletiva, deverão ser executadas independentemente da consagração, pelo direito do Estado de execução, da sua responsabilidade penal (n.º 2).

O **produto da execução** deverá ser afetado nos termos previstos no artigo 30.º, n.ºs 6 e 7, incluindo a sua atribuição a projetos de diversa natureza, designadamente de interesse público e de utilidade social.

As **despesas** da execução correm por conta do Estado de execução, sem prejuízo de, relativamente a custos elevados ou excepcionais, a autoridade de execução poder propor à autoridade de emissão a sua partilha (artigo 31.º).

Qualquer vicissitude relevante relativa à execução da decisão de apreensão ou de perda deve ser objeto de **informação** ou **consulta** entre a autoridade de execução e a autoridade de emissão (cf. *Além do dever geral de consulta do artigo 25.º, sem preocupação de exaustão, podem-se referir deveres específicos de contacto entre as autoridades envolvidas a comunicação da decisão de apreensão (artigos 7.º, n.º 2, e 9.º, n.º 4), a consulta antes de decidir não reconhecer ou não executar uma decisão (artigo 8.º, n.º 2); a decisão de não reconhecimento ou de não execução (n.º 3) ou da superveniência de causas de não reconhecimento (n.º 4); da impossibilidade de cumprimento dos prazos (artigo 9.º, n.º 5), do adiamento (artigo 10.º), da impossibilidade de cumprimento do dever de confidencialidade (artigo 11.º, n.º 4), da impossibilidade de execução da decisão de apreensão (artigo 13.º), que deve, porém, retomar se vierem a ser obtidas informações que o permitam, e ainda quando a execução seja impossível juridicamente nos termos do direito do Estado de execução (artigo 22.º); da conclusão da execução e do seu resultado, nomeadamente dos montantes e dos bens declarados perdidos, bem como a sua cessação (artigo 27.º, n.º 3) e ainda a restituição diretamente à vítima (artigo 30.º, n.º 2)), podendo as autoridades envolvidas solicitar a assistência da Eurojust e da RJE na resolução de qualquer matéria relacionada com a execução.*

Processos a consultar:

- **PROCESSO T-506/24:**

Ação intentada em 30 de setembro de 2024 – FL/Eurojust e Europol

Partes

Demandante: FL (representante: J. Reisinger, advogado)

Demandadas: Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

ao abrigo do disposto no artigo 268.º TFUE, em conjugação com o artigo 340.º TFUE, com o artigo 50.º do Regulamento 2016/794 e com o artigo 47.º do Regulamento 2018/1727, arbitrar-lhe uma indemnização no montante de 15 000 euros – para a quantificação do dano remete-se para a indemnização decidida no processo C-755/21, Kočner/Europol, com a diferença de que aqui o dano é muito maior e mais extenso - para ressarcimento do dano não patrimonial sofrido no âmbito da operação «Exclu» e da atuação da Europol e da Eurojust que lhe está associada;

condenar as demandadas nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante invoca três fundamentos de recurso, os quais são, no essencial, idênticos ou semelhantes aos invocados no **processo T-148/24**, CW/Eurojust e Europol.

– **PROCESSO T-148/24:**

Ação intentada em 8 de março de 2024 – CW/Europol e Eurojust

Partes

Demandante: CW (representante: J. Reisinger, advogado)

Demandadas: Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

ao abrigo do disposto no artigo 268.º TFUE, em conjugação com o artigo 340.º TFUE, arbitrar-lhe uma indemnização no montante de 10 000 euros para ressarcimento do dano sofrido com o Acordo para a criação de uma equipa de investigação conjunta França – Países Baixos, celebrado em 10 de abril de 2020, e os atos da Europol e da Eurojust que lhe estão associados;

condenar as demandadas nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante invoca três fundamentos de recurso contra os atos da Europol e da Eurojust no âmbito da operação EncroChat.

Primeiro fundamento, relativo ao facto de **os dados pessoais terem sido obtidos e tratados de modo ilegal e desproporcionado**.

Na obtenção e tratamento (ou seja, na conservação, análise e difusão) dos dados **EncroChat**, foram violados os direitos humanos fundamentais dos utilizadores, entre os quais os do demandante. Em especial, foram violados os artigos 18.º, 28.º e 38.º do Regulamento 2016/794, os artigos 9.º, 26.º e 27.º do Regulamento 2018/1727 e os artigos 71.º e 72.º do Regulamento 2018/1725.

Foram violados os artigos 7.º, 8.º, 10.º e 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), em conjugação com os seus artigos 51.º e 52.º, bem como o artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e o artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O demandante alega ter sofrido danos, uma vez que **não era necessário nem proporcional piratear todos os utilizadores do EncroChat, em vez de empreender ações concretas e individualizadas**. Também não foi dada nenhuma justificação anterior ou ulterior para o efeito.

Segundo fundamento, relativo à impossibilidade de valoração da prova em processo penal e, pelo menos, violação das garantias formais e materiais.

O demandante considera que os dados EncroChat, entre os quais os seus dados pessoais, não foram devidamente obtidos nem tratados, tendo em conta a finalidade da sua utilização em processos penais. Foram assim violadas as disposições mencionadas no primeiro fundamento, bem como o artigo 28.º do Regulamento 2016/794, os artigos 71.º e 74.º do Regulamento 2018/1725, os artigos 47.º e 48.º da Carta, o artigo 6.º CEDH e os artigos 14.º e 15.º PIDCP.

Terceiro fundamento, relativo à falta de segurança adequada na obtenção e tratamento dos dados EncroChat.

O demandante considera que, com toda a razoabilidade, não houve segurança adequada nos termos estabelecidos nos regulamentos anteriormente mencionados, tendo em conta a natureza, o alcance e a complexidade dos dados obtidos. Além disso, o demandante alega que a responsável pelo tratamento deve ter em consideração o efeito do tratamento pretendido. Não é claro que tenha sido assim e, caso efetivamente não tenha sido assim, podem ter sido causados danos adicionais.

- **PROCESSO T-1180/23:**

Recurso interposto em 19 de dezembro de 2023 – BW/Europol e Eurojust

(Processo T-1180/23)

Partes

Recorrente: BW (representante: J. Reisinger, advogado)

Recorridas: Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

declarar ilegais e anular os atos praticados pela Europol e pela Eurojust para a celebração e aplicação do Acordo que cria uma Equipa de Investigação Conjunta Bélgica – França – Países Baixos, de 13 de dezembro de 2019 (a seguir «Acordo EIC»), bem como a obtenção, o tratamento, a análise e a partilha de dados provenientes do serviço de cripto-comunicação «Sky ECC» por essas agências, ao abrigo desse acordo ou não;

declarar inaplicáveis o Acordo EIC e os atos da Europol e da Eurojust que lhe estão associados;

conceder uma indemnização no montante de 50 000 euros pelo prejuízo sofrido com o Acordo EIC e os atos que lhe estão associados;

condenar as recorridas nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

O primeiro fundamento é relativo à irregularidade e ao caráter desproporcionado da obtenção e do tratamento de dados gerais e de dados pessoais. O recorrente alega que, no âmbito da obtenção e do tratamento de dados, a «**Sky ECC**», nomeadamente por desnecessidade e desproporcionalidade da realização de escutas e de «hacking» aos utilizadores do Sky, violou os artigos 18.º, 28.º e 38.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), conjugados com os artigos 47.º e 50.º do mesmo regulamento, os artigos 9.º, 26.º e 27.º do **Regulamento 2018/1727** e os artigos 71.º e 72.º do **Regulamento 2018/1725**, bem como as disposições fundamentais de direito da União e do direito das convenções internacionais, com especial enfoque nos artigos 7.º, 8.º e 10.º a 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, lidos em conjugação com os artigos 51.º e 52.º da mesma Carta, o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e o artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos (PIDCP).

O segundo fundamento é relativo à impossibilidade de verificar se os elementos de prova provenientes da **operação Sky ECC** podem ser utilizados e à falta de garantias formais e materiais relativas à utilização desses elementos de prova nos processos penais, tendo assim sido violado o direito do recorrente a um processo equitativo.

O terceiro fundamento é relativo à duplicação da investigação penal contra o recorrente e/ou à falta de coordenação da investigação penal contra o recorrente. Apesar da intenção de que haja uma coordenação de diligências ao nível da União e ao nível inter-estatal, como resulta do Acordo EIC e da legislação relevante da União, o recorrente é alvo de inquéritos penais em dois países diferentes, a saber, os Países Baixos e a Sérvia.

O quarto fundamento é relativo à falta de segurança adequada imposta pelos regulamentos invocados pelo recorrente, no âmbito da obtenção e do tratamento de dados. Admitindo que se trate de uma questão de obtenção e tratamento leais e lícitos de dados pessoais, esses dados – como resulta igualmente do artigo 32.º do Regulamento 2016/794 e do artigo 92.º do **Regulamento 2018/1725** – devem beneficiar de segurança adequada. No caso em apreço, essa segurança não pode ser posta em causa.

IV. Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (Este Regulamento substituiu a Decisão-quadro 2003/577/JAI relativamente à apreensão de bens para efeito de perda entre os Estados-membros por ele vinculados, desde 19 de dezembro de 2020)

Antes do Regulamento o regime jurídico da União em matéria de reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e das decisões de perda era composto pelas Decisões-Quadro 2003/577/JAI e 2006/783/JAI do Conselho. Estas Decisões-Quadro continuam, todavia, a aplicar-se em relação a Estados-membros não vinculados por este Regulamento – e na relação destes com os por ele vinculados – e bem assim às decisões emitidas e ainda em execução ou por executar à data da sua entrada em aplicação.

De acordo com o art.º 34.º da Diretiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 (DDEI), as disposições da Decisão-quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho, foram substituídas, para os EM por ela vinculados, no que respeita à apreensão para efeitos de prova.

Consultar a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39, e retificação no JO 2014, L 138, p. 114)

Jurisprudência selecionada:

- **Processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23 (sem decisão):
CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL PRIIT PIKAMÄE**

apresentadas em 11 de julho de 2024:

O artigo 8.º, n.ºs 1 e 6, da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, lido em conjugação com o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, e com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, bem como à luz dos artigos 17.º, 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma legislação nacional que institui um processo de perda de bens obtidos ilegalmente ou relacionados com uma infração penal sem condenação prévia, aberto durante um processo destinado a apurar a culpa do presumível autor de uma infração penal cujos bens tenham sido congelados e que decorre paralelamente a este processo, e que prevê:

– a possibilidade de recusa do acesso ao processo à pessoa que esteja na posse dos bens, com fundamento na proteção da vida ou dos direitos fundamentais de terceiros ou na preservação do bom desenvolvimento de uma investigação penal em curso, desde que essa recusa seja sujeita a fiscalização jurisdicional no âmbito da qual o juiz assegura que a não divulgação, pela autoridade nacional competente, dos elementos de prova detalhados e completos se limite ao estritamente necessário para garantir o respeito pelos direitos de defesa e a equidade do processo;

– a adoção de uma decisão de perda de bens baseada numa presunção legal da origem ilícita destes, que se baseia num conjunto de elementos de prova apresentados pela autoridade que deduz acusação que torna verosímil tal origem, na condição, por um lado, de as pessoas que estejam na posse desses bens terem tido a possibilidade efetiva de demonstrar a origem lícita plausível destes e, por outro, de essa decisão não apresentar essas pessoas como culpadas pela prática de uma infração, objeto de um

processo penal autónomo que decorre paralelamente ao que tem como objetivo a perda dos referidos bens;

– um recurso jurisdicional contra a decisão de perda dos bens, sem que tal decisão, quando seja proferida pelo órgão jurisdicional de segunda instância, depois de o órgão jurisdicional de primeira instância ter decidido indeferir o pedido de perda, possa ser judicialmente impugnada.

- **Processo C-8/24 (sem decisão):**

Questões prejudiciais:

O conceito de «processo relativo a uma infração passível de perda sem condenação definitiva», na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do **Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018**, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (JO 2018, L 303, p. 1), **também abrange o processo penal que conduziu a uma sentença de absolvição?**

O conceito de «processo relativo a uma infração passível de perda sem condenação definitiva» na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do regulamento também abrange o **processo penal encerrado por uma sentença de absolvição que contém uma decisão de perda de bens como produto indevido obtido com a prática de outra infração penal, e não da infração pela qual foi proferida a sentença de absolvição, e cuja prática não envolveu o arguido, mas sim outra pessoa contra a qual não foi deduzida acusação?**

É contrário ao regulamento, ao seu artigo 1.º, n.º 2, e ao artigo 47.º da Carta o reconhecimento de uma decisão de perda proferida no âmbito de um **processo penal em que a pessoa afetada contra a qual é proferida a decisão de perda** a que se refere o artigo 2.º, ponto 10, do regulamento:

- não foi chamada a participar em todas as fases do processo penal;
- não foi informada do seu direito a um advogado durante todo o processo;
- não recebeu o texto integral da sentença que contém a decisão de perda numa língua que compreenda, mas apenas excertos dessa sentença, e dela não interpôs recurso?

Ano de 2024:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de outubro de 2024, EU:C:2024:823, Processo C-767/22 (1Dream e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime – Decisão-quadro 2005/212/JAI – Diretiva 2014/42/UE – Âmbito de aplicação – Processo penal nacional suscetível de conduzir à perda de bens obtidos ilegalmente – Inexistência de declaração de uma infração penal – Perda sem condenação – Motivos diferentes de doença ou de fuga:**

Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), da Decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda de instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39), e do princípio do primado do direito da União.

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de recursos de inconstitucionalidade interpostos por 1Dream OÜ, DS, DL, VS, JG (C-767/22), AZ, 1Dream, Produkttech Engineering AG, BBP, Polaris Consulting Ltd (C-49/23), VL, ZS, Lireva Investments LTD, VI e FORTRESS FINANCE Inc (C-161/23),

que têm por objeto a constitucionalidade de disposições nacionais relativas a um processo de perda de bens.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2005/212

3 O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/212 prevê:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.»

Diretiva 2014/42

4 Os considerandos 5, 15, 16, 21 e 22 da Diretiva 2014/42/CE enunciam:

«(5) A adoção de regras mínimas aproximará os regimes de congelamento e de perda dos Estados-membros, promovendo, assim, a confiança mútua e uma cooperação transfronteiriça eficaz.

[...]

(15) Sob reserva de condenação definitiva por uma infração penal, deverá ser possível decidir a perda de instrumentos e de produtos do crime, ou de bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, condenação essa que poderá também ser proferida em processos à revelia. Se não se puder decidir a perda com base numa condenação definitiva, deverá, todavia, continuar a ser possível, em determinadas circunstâncias, decidir a perda de instrumentos e de produtos, pelo menos em casos de doença ou de fuga do suspeito ou arguido. Porém, em tais casos de doença ou de fuga, a existência de processos à revelia nos Estados-membros é suficiente para dar cumprimento a essa obrigação. Se o suspeito ou arguido estiver em fuga, os Estados-membros deverão tomar todas as medidas razoáveis e poderão exigir que a pessoa em causa seja notificada ou informada do processo de perda.

(16) Para efeitos da presente diretiva, deverá entender-se por doença a incapacidade do suspeito ou arguido de comparecer no processo penal durante um período prolongado, impedindo, assim, que o processo decorra dentro da normalidade. Poder-se-á requerer que os suspeitos ou arguidos apresentem prova da doença, nomeadamente um atestado médico, que o tribunal poderá não tomar em consideração caso considere a prova insuficiente. O direito que assiste ao suspeito ou arguido de se fazer representar no processo por um advogado não deverá ser afetado.

[...]

(21) Deverá ser possível decidir a perda alargada caso o tribunal conclua que os bens em causa derivaram de comportamento criminoso. O que precede não implica a obrigatoriedade de provar que os bens em causa provêm de comportamento criminoso. Os Estados-membros poderão determinar que bastará, por exemplo, que o tribunal considere em função das probabilidades, ou possa razoavelmente presumir que é bastante mais provável, que os bens em causa tenham sido obtidos por via de um comportamento criminoso do que de outras atividades. Se assim for, o tribunal terá de ponderar as circunstâncias específicas do caso, incluindo os factos e as provas disponíveis com base nos quais poderá ser pronunciada uma decisão de perda alargada. O facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos seus rendimentos legítimos poderá ser um dos elementos que levam o tribunal a concluir que os bens provêm de comportamento criminoso. Os Estados-membros poderão também fixar um prazo durante o qual os bens possam ser considerados como provenientes de comportamento criminoso.

(22) A presente diretiva estabelece normas mínimas. Não impede os Estados-membros de preverem no seu direito nacional poderes mais alargados, designadamente no que toca às suas regras em matéria de elementos probatórios.»

5 O artigo 1.º desta diretiva prevê:

«1. A presente diretiva estabelece regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime.

2. A presente diretiva não prejudica os procedimentos que os Estados-membros possam utilizar para decidir a perda dos bens em questão.»

6 O artigo 2.º da referida diretiva estabelece:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) “Produto”, qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis;

2) “Bens”, os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;

3) “Instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais;

*4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;
[...]*

6) “Infração penal”, as infrações de natureza penal abrangidas por qualquer dos atos enumerados no artigo 3.º»

7 O artigo 4.º da mesma diretiva, com a epígrafe «Perda», dispõe:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.

2. Se não for possível a perda com base no n.º 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.»

8 O artigo 5.º da Diretiva 2014/42, com a epígrafe «Perda alargada», prevê no seu n.º 1:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso.»

9 O artigo 6.º desta diretiva, com a epígrafe «Perda de bens de terceiros», enuncia no seu n.º 1:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos produtos ou dos bens cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por

terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.»

10 O artigo 8.º, n.ºs 1 e 8, da referida diretiva dispõe:

*«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas afetadas pelas medidas previstas na presente diretiva tenham acesso a vias de recurso efetivas e a um julgamento equitativo, para defender os seus direitos.
[...]*

8. Nos procedimentos referidos no artigo 5.º, a pessoa em causa deve ter a possibilidade efetiva de contestar as circunstâncias do caso, nomeadamente os factos concretos e as provas disponíveis com base nos quais os bens em causa são considerados bens provenientes de comportamento criminoso.»

11 O artigo 14.º, n.º 1, da mesma diretiva estabelece:

«São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-membros que a ela estão vinculados, [...] o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-quadro [2005/212] [...].»

Regulamento (UE) 2018/1805

12 O considerando 13 do Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (JO 2018, L 303, p. 1), tem a seguinte redação:

«O presente regulamento deverá ser aplicável a todas as decisões de apreensão e a todas as decisões de perda emitidas no âmbito de processos em matéria penal. “Processos em matéria penal” é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O termo deverá, portanto, abranger todos os tipos de decisões de apreensão e de decisões de perda emitidas na sequência de um processo relativo a uma infração penal, não se limitando a incluir as decisões abrangidas pela Diretiva [2014/42]. O termo deverá abranger também outros tipos de decisões proferidas sem uma condenação definitiva. [...].»

Direito letão

13 O artigo 92.º, primeira e segunda frases, da Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia, a seguir «Constituição da Letónia») dispõe:

Qualquer pessoa deve poder defender os seus direitos e interesses legítimos perante um tribunal imparcial. Qualquer pessoa se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.»

14 O artigo 124.º, n.º 6, do Kriminālprocesa likums (Código de Processo Penal), de 21 de abril de 2005 (Latvijas Vēstnesis, 2005, n.º 74), na sua versão aplicável aos factos dos processos principais (a seguir «Código de Processo Penal»), enuncia que, nos processos penais e nos processos relativos a bens obtidos ilegalmente, os elementos de prova que têm por objeto a origem ilícita dos bens consideram-se estabelecidos se, no decurso da apresentação das provas, existirem razões para se considerar que os bens têm, com toda a probabilidade, uma origem criminosa e não uma origem lícita.

15 Nos termos do artigo 125.º, n.º 3, deste código, considera-se que os bens objeto de branqueamento foram obtidos ilegalmente se a pessoa alvo de um processo penal não puder fornecer uma explicação credível quanto à origem lícita dos bens e se todos os elementos de prova permitirem ao responsável pelo processo presumir que os bens têm, com toda a probabilidade, origem ilícita.

16 O artigo 126.º, n.º 31, do referido código dispõe:

«Se a pessoa objeto de um processo penal alegar que não se pode considerar que os bens foram adquiridos ilegalmente, cabe-lhe a si demonstrar a licitude da origem dos bens. Se não fornecer informações fiáveis sobre a licitude da origem dos bens no prazo fixado, ser-lhe-á negada a possibilidade de obter a reparação do prejuízo causado pelas restrições impostas à utilização desses bens no âmbito do processo penal».

17 O artigo 626.º, n.º 1, do mesmo código prevê:

«O investigador, com o acordo do procurador encarregado da direção da investigação, ou o procurador podem, no interesse da resolução célere das questões patrimoniais suscitadas durante a fase preliminar do processo penal e no interesse da economia do processo, separar dos autos do processo penal os elementos relativos aos bens obtidos ilegalmente e instaurar processos se estiverem reunidas as seguintes condições:

1) Todos os elementos de prova levam a crer que os bens retirados ou apreendidos foram obtidos ilegalmente ou estão relacionados com uma infração penal;

2) A remessa do processo penal para julgamento num futuro previsível (num prazo razoável) é, por razões objetivas, impossível ou pode originar despesas substanciais injustificadas.»

18 O artigo 627.º, n.ºs 1 a 5, do Código de Processo Penal dispõe:

«(1) Nas condições referidas no artigo 626.º do presente código, o responsável pelo processo toma a decisão de instaurar processos por obtenção ilegal de bens e de transmitir ao tribunal os elementos relativos aos bens obtidos ilegalmente.

(2) Na sua decisão, o responsável pelo processo indica:

1) as informações sobre os factos que permitem estabelecer a ligação entre os bens e a infração penal ou a origem ilícita dos bens, bem como sobre os elementos que foram separados dos autos num processo penal em fase de instrução relativo à obtenção ilegal de bens;

2) as pessoas que têm uma ligação com os bens;

3) as medidas que propõe no que respeita aos bens obtidos ilegalmente;

4) a vítima, se for o caso.

(3) A decisão e os elementos do processo juntos são transmitidos à rajona (pilsētas) tiesa [Tribunal de Primeira Instância (Tribunal de Comarca), Letónia].

(4) Os elementos do processo relativo a bens obtidos ilegalmente são abrangidos pelo segredo de justiça e podem ser consultados pelo responsável pelo processo, pelo procurador e pelo tribunal que conheça da causa. As pessoas referidas no artigo 628.º do presente código podem ter acesso aos elementos do processo mediante autorização do responsável pelo processo e na medida que por esse meio for especificada.

(5) Da decisão do responsável pelo processo que indefira um pedido de acesso aos elementos do processo cabe recurso para o rajona (pilsētas) tiesa [Tribunal de Primeira Instância (Tribunal de Comarca)] que conheça dos processos relativos a bens obtidos ilegalmente. O tribunal proferirá decisão em que nega ou concede, total ou parcialmente, provimento ao recurso. Esta decisão é irrecorrível. A fim de decidir se o acesso aos elementos do processo põe em risco os direitos fundamentais de outras pessoas, o interesse público ou a realização do objetivo do processo penal, o referido tribunal poderá solicitar os elementos do processo penal e proceder à sua consulta.»

19 Nos termos do artigo 628.º deste código:

«A pessoa responsável pelo processo envia imediatamente uma cópia da decisão referida no artigo 627.º do presente código ao suspeito ou ao arguido e à pessoa cujos bens foram retirados ou apreendidos, se essas pessoas forem objeto do processo penal em causa, ou a outra pessoa que tenha um direito de propriedade sobre os bens em causa [...]»

20 A Lei de 7 de outubro de 2021 (Latvijas Vēstnesis, 2021, n.º 202) suprimiu, com efeitos a partir de 2 de novembro de 2021, os termos «suspeito ou arguido» do artigo 628.º do Código de Processo Penal.

21 Nos termos do artigo 630.º do Código de Processo Penal:

«(1) Aquando do exame dos elementos relativos aos bens adquiridos ilegalmente, o juiz decide:

- 1) se os bens tiverem sido obtidos de maneira ilícita ou estiverem relacionados com uma infração penal;
- 2) se existirem informações acerca do proprietário ou do legítimo detentor dos bens;
- 3) se uma pessoa dispuser de um direito legítimo sobre os bens;
- 4) medidas relacionadas com os bens obtidos ilegalmente.

(2) Se o tribunal concluir que não ficou demonstrada a ligação entre os bens e a infração penal ou que os bens não têm origem ilícita, toma uma decisão que põe termo ao processo.»

22 O artigo 631.º do Código de Processo Penal dispõe, no seu n.º 1, que «[a] decisão do tribunal pode ser objeto de recurso, no prazo de 10 dias, para o apgabaltiesa (Tribunal Regional, Letónia)» e enuncia, no n.º 3, que, «[a]pós exame do recurso, o tribunal pode anular a decisão do rajona (pilsētas) tiesa [Tribunal de Primeira Instância (Tribunal de Comarca)] e adotar uma decisão prevista no artigo 630.º do presente código», decisão esta que «não é suscetível de recurso».

Litígios nos processos principais e questões prejudiciais

Processo C-767/22

23 Foram apreendidos fundos, instrumentos financeiros e bens imóveis pertencentes à 1Dream, a DS, a DL, a VS e a JG, no âmbito de processos penais instaurados em 2019 e 2020, principalmente por branqueamento em larga escala de produtos de um crime.

24 Estes processos penais ainda se encontravam em fase de instrução na data em que o pedido de decisão prejudicial foi submetido.

25 Entre 12 de março de 2021 e 21 de fevereiro de 2022, o responsável pelos referidos processos instaurou processos relativos a bens obtidos ilegalmente visando esses fundos, instrumentos financeiros e bens imóveis. Para o efeito, remeteu os autos desses mesmos processos aos tribunais competentes.

26 No que se refere em especial aos fundos pertencentes à 1Dream, o Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesas kolēģija (Secção Criminal do Tribunal Regional de Riga, Letónia) decidiu, em sede de recurso, em 7 de outubro de 2021, que os fundos da 1Dream tinham sido obtidos ilegalmente. Por conseguinte, o referido tribunal decretou a sua perda e a sua transferência para o orçamento do Estado. Os processos relativos aos bens de DS, DL, VS e JG foram suspensos.

27 No âmbito desses processos relativos a bens obtidos ilegalmente, a 1Dream, DS, DL, VS e JG solicitaram ao responsável pelo processo acesso aos elementos dos autos, com base no artigo 627.º, n.º 4, do Código de Processo Penal. Por o referido responsável só ter deferido parcialmente os seus pedidos, interpuseram recurso das decisões por ele proferidas.

28 Por considerar que o regime previsto no artigo 627.º, n.ºs 4 e 5, do Código de Processo Penal os colocava em desvantagem relativamente ao responsável pelo processo, a 1Dream, DS, DL, VS e JG interpuseram no Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia), que é o órgão jurisdicional de reenvio, recursos de inconstitucionalidade contra essas disposições, invocando a sua não conformidade com o direito a um processo equitativo consagrado no artigo 92.º, primeiro período, da Constituição da Letónia, lido à luz da Decisão-quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42.

29 Para decidir sobre estes recursos, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, sobre a aplicabilidade da Decisão-quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42 ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente previsto no artigo 626.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

30 Esse órgão jurisdicional esclarece, a este respeito, que as infrações em causa no âmbito dos processos penais pendentes, que são processos distintos do processo relativo a bens obtidos ilegalmente, figuram entre os processos referidos no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/212 e no artigo 3.º da Diretiva 2014/42.

31 O referido órgão jurisdicional também salienta que, ao contrário do que sucedeu com os processos que deram origem aos Acórdãos de 19 de março de 2020 «Agro In 2001» (C-234/18, EU:C:2020:221), e de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo (C-319/19, EU:C:2021:883), os processos relativos a bens obtidos ilegalmente são regidos pelas regras do processo penal.

32 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 abrange a perda de bens nas hipóteses nas quais a condenação não pode ter lugar por motivos diferentes de doença e de fuga do suspeito ou do arguido.

33 Aquele órgão jurisdicional esclarece que o processo relativo a bens obtidos ilegalmente visa assegurar uma resolução rápida, eficaz e económica das questões relativas à origem lícita dos bens ou à sua relação com uma infração penal surgidas na fase preliminar do processo penal. A constatação de que os bens foram obtidos ilegalmente é feita pelo juiz antes de ser estabelecida a existência de uma infração penal ou de ser proferida uma condenação. Além disso, essa constatação não corresponde à declaração de uma ou várias infrações penais.

34 Assim, o processo relativo a bens obtidos ilegalmente é instaurado por decisão do responsável pelo processo que separa dos autos do processo penal os elementos relativos aos bens sujeitos ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente, quando considera, por um lado, que todos os elementos de prova levam a crer que os bens foram obtidos ilegalmente ou estão relacionados com uma infração penal, e, por outro, que o facto de remeter o caso aos tribunais num futuro previsível ou num prazo razoável é, por razões objetivas, impossível ou pode originar despesas substanciais e injustificadas.

35 Nestas circunstâncias, o responsável pelo processo pode decidir submeter a questão a um tribunal, o qual se limita apenas a determinar se os bens foram obtidos de maneira ilícita ou se estão relacionados com uma infração penal. Quando o tribunal em causa se pronuncia sobre esta questão, considera-se que a mesma foi definitivamente decidida e deixa de ser tratada no âmbito do processo penal no decurso do qual o processo relativo a bens obtidos ilegalmente foi instaurado.

36 Se se vier a considerar que a Decisão-quadro 2005/212 ou a Diretiva 2014/42 são aplicáveis no caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em segundo lugar, sobre o alcance do direito de acesso de uma pessoa cujos bens são objeto de um processo relativo a bens obtidos ilegalmente aos autos desse processo e, se for esse o caso, sobre a possibilidade de manter os efeitos das disposições declaradas incompatíveis com o direito da União.

37 Nestas condições, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Uma legislação nacional por força da qual um órgão jurisdicional nacional decide sobre a perda de produtos do crime no âmbito de um processo autónomo relativo a bens obtidos ilegalmente, separado do processo penal principal antes de ter sido declarada a

prática de uma infração penal e de ter havido uma condenação pela mesma, e que prevê igualmente a perda com base em elementos extraídos dos autos do processo penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42, em especial do seu artigo 4.º e da Decisão-quadro 2005/212, em especial do seu artigo 2.º?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve a legislação que regula o acesso aos elementos do processo relativo a bens obtidos ilegalmente ser considerada conforme com o direito a um processo equitativo consagrado no artigo 47.º da Carta e no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42?

3) Deve o princípio do primado do direito da União ser interpretado no sentido de que se opõe a que o Tribunal Constitucional de um Estado-Membro, que conhece de um recurso de inconstitucionalidade interposto contra uma legislação nacional declarada incompatível com o direito da União, declare que é aplicável o princípio da segurança jurídica e que os efeitos jurídicos da referida legislação se mantêm relativamente ao período durante o qual a mesma esteve em vigor?»

Processo C-49/23

38 Foram apreendidos bens imóveis pertencentes a AZ e fundos pertencentes à 1Dream, à Produkttech Engineering, à BBP e à Polaris Consulting, no âmbito de processos penais instaurados entre 2012 e 2020, por branqueamento em larga escala de produtos de um crime.

39 Estes processos penais ainda se encontravam em fase de instrução na data em que o pedido de decisão prejudicial foi submetido.

40 Entre 9 de abril e 8 de junho de 2021, o responsável pelos referidos processos instaurou um processo relativo a bens obtidos ilegalmente visando esses bens e esses fundos. Para o efeito, remeteu os autos desses processos aos tribunais competentes.

41 No que respeita aos bens imóveis pertencentes a AZ e aos fundos pertencentes à 1Dream, à Produkttech Engineering e à BBP, esses tribunais consideraram que não tinham sido obtidos ilegalmente e arquivou o processo. Quanto aos fundos pertencentes à Polaris Consulting, o tribunal competente declarou que parte deles tinha sido obtida ilegalmente. O tribunal decretou a perda dos fundos a favor do Estado e arquivou o processo em relação aos restantes bens.

42 Chamado a conhecer dos recursos interpostos contra estas decisões, o Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesas kolēģija (Secção Criminal do Tribunal Regional de Riga) considerou, entre 22 de julho e 19 de outubro de 2021, que todos os bens imóveis e fundos em causa no processo principal, incluindo os da Polaris Consulting, que ainda não tinham sido declarados perdidos, haviam sido obtidos ilegalmente. Por conseguinte, foi declarada a perda desses ativos e ordenada a sua transferência para o orçamento do Estado.

43 Uma vez que as decisões do Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesas kolēģija (Secção Criminal do Tribunal Regional de Riga) não são suscetíveis de recurso por força do disposto no artigo 631.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, AZ, a 1Dream, a Produkttech Engineering, a BBP e a Polaris Consulting interpuseram no Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional), que é o órgão jurisdicional de reenvio, recursos de inconstitucionalidade alegando a não conformidade das disposições que impedem a interposição desse recurso com o direito a um processo equitativo, conforme consagrado no artigo 92.º, primeiro período, da Constituição da Letónia, lido à luz da Decisão-quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42.

44 Para decidir sobre estes recursos, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, sobre questões relativas à aplicabilidade da Decisão-quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42, nos mesmos termos que os resumidos nos n.ºs 29 a 35 do presente acórdão.

45 Se essa Decisão-quadro ou essa diretiva forem consideradas aplicáveis ao caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio considera que importaria, em segundo lugar, determinar se o artigo 47.º da Carta e o artigo 8.º, n.º 6, da referida diretiva exigem que seja garantido o direito ao recurso de uma decisão de perda adotada pela primeira vez em sede de recurso, e, sendo esse o caso,

interroga-se sobre a possibilidade de manter os efeitos das disposições declaradas incompatíveis com o direito da União.

46 Nestas condições, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Uma legislação nacional por força da qual um órgão jurisdicional nacional decide sobre a perda do produto do crime no âmbito de um processo autónomo relativo a bens obtidos ilegalmente, separado do processo penal principal antes de ter sido declarada a prática de uma infração penal e de ter havido uma condenação pela mesma, e que prevê igualmente a perda com base em elementos extraídos dos autos do processo penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42, em particular do seu artigo 4.º, e da Decisão Quadro 2005/212, em particular do seu artigo 2.º?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve considerar-se que o conceito de “decisão de perda”, na aceção da Diretiva 2014/42, em particular do seu artigo 8.º, n.º 6, segundo período, abrange não só as decisões judiciais que declaram que os bens foram obtidos ilegalmente e ordenam a sua perda mas também as decisões judiciais que põem termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente?

3) Em caso de resposta negativa à segunda questão, é compatível com o artigo 47.º da Carta e com o artigo 8.º, n.º 6, segundo período, da Diretiva 2014/42 uma legislação que não reconhece às pessoas relacionadas com os bens o direito de recorrerem das decisões de perda?

4) Deve o princípio do primado do direito da União ser interpretado no sentido de que se opõe a que o Tribunal Constitucional de um Estado-Membro, que conhece de um recurso de inconstitucionalidade interposto contra uma legislação nacional declarada incompatível com o direito da União, declare que é aplicável o princípio da segurança jurídica e que os efeitos jurídicos da referida legislação se mantêm temporariamente até ao momento fixado por esse tribunal na sua decisão para que a disposição controvertida deixe de produzir efeitos?»

Processo C-161/23

47 Foram apreendidos fundos e bens imóveis pertencentes a VL, ZS, Lireva Investments, VI e FORTRESS FINANCE, no âmbito de processos penais por branqueamento em larga escala de produtos de um crime.

48 Esses processos penais ainda se encontravam em fase de instrução na data em que o pedido de decisão prejudicial foi apresentado.

49 Posteriormente, o responsável pelos referidos processos instaurou processos relativos a bens obtidos ilegalmente visando esses fundos e bens imóveis. Para o efeito, remeteu os autos destes mesmos processos aos tribunais competentes.

50 No âmbito dos referidos processos, VL, ZS, a Lireva Investments, VI e a FORTRESS FINANCE forneceram a esse responsável ou aos tribunais informações sobre a licitude da origem dos seus ativos. Por decisões definitivas proferidas em todos os processos relativos a bens obtidos ilegalmente, os referidos tribunais declararam que os fundos e os bens imóveis em causa no processo principal tinham sido obtidos ilegalmente. Por conseguinte, foi declarada a perda destes fundos e bens imóveis e ordenada a sua transferência para o orçamento do Estado.

51 Por considerarem que o regime de prova previsto nos artigos 124.º, n.º 6, 125.º, n.º 3, e 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não garante a igualdade de armas no processo de perda e viola o princípio da presunção de inocência, VL, ZS, a Lireva Investments, VI e a FORTRESS FINANCE interpuseram no Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia), que é o órgão jurisdicional de reenvio, recursos de inconstitucionalidade contra aquele regime, alegando a sua não conformidade com o direito a um processo equitativo e à presunção de inocência, tal como consagrado no artigo 92.º, primeiro e segundo períodos, da Constituição da Letónia, lido à luz da Decisão-quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42.

52 Para decidir esses recursos, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, sobre a aplicabilidade da Decisão-quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42, nos mesmos termos conforme foram resumidos nos n.ºs 29 a 35 do presente acórdão.

53 Se essa Decisão-quadro ou essa diretiva forem consideradas aplicáveis ao caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio entende que importaria, em segundo lugar, determinar se o regime de prova aplicável ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente é compatível com os direitos consagrados nos artigos 47.º e 48.º da Carta e com os direitos previstos no artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva, e, sendo esse o caso, examinar se é possível manter os efeitos das disposições que considera incompatíveis com o direito da União.

54 Nestas condições, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais

«1) Uma legislação nacional por força da qual um órgão jurisdicional nacional decide sobre a perda de produtos do crime no âmbito de um processo autónomo relativo a bens obtidos ilegalmente, separado do processo penal principal antes de ter sido declarada a prática de uma infração penal e de ter havido uma condenação pela mesma, e que prevê igualmente a perda com base em elementos extraídos dos autos do processo penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42, em especial do seu artigo 4.º, e da Decisão-quadro 2005/212, em especial do seu artigo 2.º?»

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, pode uma legislação nacional relativa ao regime da prova da origem criminosa dos bens no âmbito dos processos relativos a bens obtidos ilegalmente como o instituído pelas disposições controvertidas ser considerada conforme com o direito a um processo equitativo consagrado nos artigos 47.º e 48.º da Carta e previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42?»

3) Deve o princípio do primado do direito da União ser interpretado no sentido de que se opõe a que o Tribunal Constitucional de um Estado-Membro, que conhece de um recurso de inconstitucionalidade interposto contra uma legislação nacional declarada incompatível com o direito da União, declare que é aplicável o princípio da segurança jurídica e que os efeitos jurídicos da referida legislação se mantêm relativamente ao período durante o qual a mesma esteve em vigor?»

55 Atenta a conexão entre os processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23, há que apensar estes processos para efeitos do acórdão.

Factos posteriores aos pedidos de decisão prejudicial

56 Depois de os presentes pedidos de decisão prejudicial terem sido submetidos, VL apresentou ao órgão jurisdicional de reenvio um pedido no sentido de que este esclareça ou complete as questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça uma vez que o processo penal, do qual o processo que conduziu à perda dos seus bens havia sido separado, foi arquivado sem que a sua culpabilidade tenha sido reconhecida.

57 Por Decisão de 30 de agosto de 2024, comunicada à Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de setembro de 2024, o órgão jurisdicional de reenvio indeferiu aquele pedido. Com efeito, recordou que já tinha informado o Tribunal de Justiça de que o processo relativo a bens obtidos ilegalmente era autónomo e distinto do processo penal no sentido de que o primeiro não dependia do resultado do segundo. Assim, de acordo com a decisão, o Tribunal de Justiça foi informado de que o processo relativo a bens obtidos ilegalmente podia resultar numa perda desses bens, ao passo que o processo penal podia ser posteriormente arquivado por falta de provas. Por último, na referida decisão, o órgão jurisdicional de reenvio acrescentou que as circunstâncias evocadas por VL não constituíam um elemento novo.

Quanto aos pedidos de reabertura da fase oral do processo

58 Por requerimentos apresentados na Secretaria do Tribunal de Justiça, respetivamente em 26 de agosto e 4 de setembro de 2024, JG e VL solicitaram a reabertura da fase oral do processo.

59 Em apoio desses pedidos, JG e VL alegam que as conclusões do advogado-geral dizem respeito a elementos que não foram debatidos no Tribunal de Justiça e que são suscetíveis de ter um impacto importante na decisão que este tem de proferir nos presentes processos.

60 Por um lado, JG refere certos elementos, apresentados nessas conclusões para interpretar o artigo 8.º, n.º 6, segundo período, da Diretiva 2014/42, que não foram debatidos entre as partes interessadas. Por outro lado, salienta que a interpretação desta disposição também pode afetar a interpretação da Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens (JO L, 2024/1260). Ora, a adoção desta diretiva após a audiência constitui um elemento novo.

61 Por seu turno, VL indica que o processo penal instaurado contra si foi arquivado sem que a sua culpa tenha sido reconhecida. Em sua opinião, há que discutir as consequências jurídicas a retirar da circunstância de o processo penal contra o autor de uma infração penal poder ser arquivado quando a perda de bens já tiver sido decretada no âmbito do processo relativo a bens obtidos ilegalmente instaurado no decurso do referido processo penal.

62 A este respeito, importa recordar que, em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, este pode, a qualquer momento, ouvido o advogado-geral, ordenar a reabertura da fase oral do processo, designadamente se considerar que não está suficientemente esclarecido, ou quando, após o encerramento dessa fase, uma parte invocar um facto novo que possa ter influência determinante na decisão do Tribunal, ou ainda quando o processo deva ser resolvido com base num argumento que não foi debatido.

63 Há também recordar que o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e o Regulamento de Processo não preveem a possibilidade de as partes apresentarem observações em resposta às conclusões do advogado-geral (Acórdão de 31 de janeiro de 2023, Puig Gordi e o., C-158/21, EU:C:2023:57, n.º 37 e jurisprudência aí referida).

64 Além disso, nos termos do artigo 252.º, segundo parágrafo, TFUE, cabe ao advogado-geral apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, requeiram a sua intervenção. O Tribunal de Justiça não está vinculado por essas conclusões nem pela fundamentação em que o advogado-geral as baseia. Por conseguinte, o desacordo de uma parte com as conclusões do advogado-geral, sejam quais forem as questões que este examina nas mesmas, não pode constituir, em si, um fundamento justificativo da reabertura da fase oral do processo (Acórdão de 31 de janeiro de 2023, Puig Gordi e o., C-158/21, EU:C:2023:57, n.º 38 e jurisprudência aí referida).

65 No caso em apreço, importa salientar, por um lado, que os elementos invocados por JG como fundamento do seu pedido de reabertura da fase oral do processo não constituem argumentos que não foram debatidos no Tribunal de Justiça e com base nos quais os presentes processos deviam ser decididos. Em particular, na audiência, comum a estes processos, na qual JG participou, os interessados puderam expor os elementos jurídicos que consideravam pertinentes para permitir que o Tribunal de Justiça responda às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, incluindo à questão relativa à interpretação do artigo 8.º, n.º 6, segundo período, da Diretiva 2014/42. Mais concretamente, esta disposição foi objeto de uma pergunta que o Tribunal de Justiça endereçou aos interessados na referida audiência. Por outro lado, no que diz respeito ao argumento de JG relativo à Diretiva 2024/1260, importa salientar, desde logo, que esta diretiva não foi de modo nenhum mencionada nos pedidos de decisão prejudicial. Além disso, nos termos do seu artigo 33.º, o prazo de transposição da referida diretiva foi fixado em 23 de novembro de 2026, pelo que, se for caso disso, caberá ao órgão jurisdicional nacional submeter ao Tribunal de Justiça uma questão que vise especificamente esta diretiva e a eventual pertinência das suas disposições.

66 Quanto aos elementos invocados por VL, cabe salientar, à semelhança do órgão jurisdicional de reenvio, que as informações prestadas por este último mencionavam, já na apresentação do pedido de decisão prejudicial no Processo C-161/23, a circunstância de o processo penal instaurado contra os presumíveis autores de uma infração penal poder prosseguir enquanto decorre o processo relativo a bens obtidos ilegalmente e terminar num arquivamento sem condenação do autor,

ao passo que o processo relativo a esses bens pode, entretanto, terminar com uma perda de bens. Por conseguinte, os interessados tiveram oportunidade de apresentar o seu ponto de vista a este respeito.

67 Por último, o Tribunal de Justiça considera que dispõe de todos os elementos necessários para se pronunciar.

68 Tendo em conta as considerações precedentes, o Tribunal de Justiça considera, ouvido o advogado-geral, que não há que ordenar a reabertura da fase oral do processo.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto às primeiras questões nos Processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23

69 A título preliminar, há recordar que, segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe ao Tribunal de Justiça dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir do litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas, extraindo de todos os elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que requerem uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio [Acórdão de 29 de julho de 2024, CU e ND, C-112/22 e C-223/22 (Assistência social – Discriminação indireta), EU:C:2024:636, n.º 30 e jurisprudência aí referida].

70 A este respeito, decorre dos pedidos de decisão prejudicial que a legislação nacional em causa no processo principal faz parte das normas nacionais em matéria de processo penal e prevê, no caso de ser instaurado um processo penal contra uma pessoa por uma infração penal, mas numa situação em que a remessa do processo penal para julgamento num futuro previsível seja, por razões objetivas, impossível ou possa originar despesas substanciais injustificadas, a possibilidade de instaurar um processo devido a obtenção ilícita de bens, suscetível de conduzir à perda de bens. De acordo com essa mesma legislação, a perda de bens pode ser decretada pelo órgão jurisdicional competente se se verificar que esses bens foram obtidos ilegalmente ou estão relacionados com uma infração penal. Contudo, esse processo não tem por objeto declarar a existência da infração penal para a qual foram instaurados esses processos penais e é independente da declaração dessa infração pelo órgão jurisdicional chamado a decidir dos referidos processos penais.

71 Tendo em conta as considerações precedentes, há assim que considerar que, com as suas primeiras questões nos processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Decisão-quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42 devem ser interpretadas no sentido de que estão abrangidos pelo âmbito de aplicação destes atos legislativos uma legislação nacional que prevê a possibilidade de, no decurso de um processo penal destinado a determinar se uma pessoa cometeu uma infração penal, instaurar um processo de perda de bens obtidos ilegalmente, com base em elementos constantes dos autos do processo penal, quando esse processo de perda não diga respeito à declaração dessa infração penal e inclusivamente quando não existam motivos relacionados com uma doença ou com a fuga dessa pessoa que a impeçam de comparecer em juízo.

72 A este respeito, há que recordar que a Decisão-quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42, a qual, em conformidade com o disposto no seu artigo 14.º, n.º 1, substituiu parcialmente as disposições dessa decisão-quadro, são atos adotados no domínio da cooperação judiciária em matéria penal (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.ºs 52 e 53, e de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo, C-319/19, EU:C:2021:883, n.ºs 32 e 33).

73 Estes atos obrigam os Estados-membros a instituir regras mínimas comuns de perda dos instrumentos e produtos relacionados com infrações penais, com vista a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais de perda adotadas no âmbito de processos penais (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 56, e de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo, C-319/19, EU:C:2021:883, n.º 36).

74 Para este efeito, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/212 e os artigos 4.º a 6.º da Diretiva 2014/42 impõem aos Estados-membros que prevejam essa perda em determinadas hipóteses (v., por analogia, Acórdão de 21 de outubro de 2021, Okrazhna prokuratura – Varna, C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864, n.º 48).

75 Há que salientar que, tal como especificado na redação das disposições referidas no número anterior do presente acórdão, estas hipóteses pressupõem a existência de uma relação entre a perda e uma infração penal. A este respeito, o conceito de «perda» encontra-se definido no artigo 2.º, n.º 4, daquela diretiva como «a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal».

76 Assim, só nas referidas hipóteses é que a Decisão-quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42 se aplicam. Esta delimitação do âmbito de aplicação desta diretiva também é confirmada pelo considerando 13 do Regulamento 2018/1805, do qual resulta que, diversamente deste regulamento, as decisões abrangidas pela Diretiva 2014/42 não se destinam a abranger todas as decisões de perda decretadas no termo de um processo relativo a uma infração penal.

77 Neste contexto, importa recordar, primeiro, que, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, lido em conjugação com os seus considerandos 5 e 22, a Diretiva 2014/42 estabelece regras mínimas relativas, nomeadamente, à perda de bens em matéria penal.

78 Segundo, o Tribunal de Justiça já declarou que uma legislação nacional relativa à perda de instrumentos e de produtos de atividades ilícitas, decretada por um órgão jurisdicional de um Estado-membro no âmbito ou na sequência de um processo que não diga respeito à declaração de uma ou várias infrações penais não está abrangida pelas regras mínimas prescritas pela Decisão-quadro 2005/212 e pela Diretiva 2014/42 (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.ºs 57 e 62; de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo, C-319/19, EU:C:2021:883, n.ºs 37, 39 e 41; e de 9 de março de 2023, Otdel «Mitnichesko razsledvane i razuznavane», C-752/21, EU:C:2023:179, n.º 40).

79 Em especial, não estão abrangidos pelos âmbitos de aplicação desses textos um processo nacional que, embora instaurado com base na informação de que uma pessoa é acusada de ter cometido determinadas infrações penais, se destina exclusivamente a determinar se um bem foi obtido ilegalmente e é conduzido de forma independente de um eventual processo penal instaurado contra o presumido autor das infrações em causa e do resultado desse processo, especialmente da sua eventual condenação (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 60, e de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo, C-319/19, EU:C:2021:883, n.º 38).

80 Resulta das considerações precedentes que não se pode considerar abrangido pela Decisão-quadro 2005/212 ou pela Diretiva 2014/42 um processo que, embora previsto pelas normas processuais penais nacionais, se destina exclusivamente a determinar se um bem foi obtido ilegalmente com base nos elementos dos autos extraídos do processo relativo à declaração de uma ou várias das infrações penais visadas por aqueles diplomas, sem que o órgão jurisdicional chamado a conhecer do processo de perda esteja habilitado, no âmbito deste processo, a declarar a existência dessa infração penal e sem que essa constatação tenha sido feita no âmbito do processo que tenha por objeto a declaração de uma ou várias infrações penais.

81 Com efeito, por um lado, embora possa constituir um indício da existência de uma ligação necessária entre o processo de perda e a declaração de uma infração penal, a circunstância de um processo de perda ser regido pelas normas nacionais de processo penal não é, por si só, decisiva para se considerar que esse processo de perda está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2005/212 ou da Diretiva 2014/42.

82 Por outro lado, o artigo 4.º, n.º 2, dessa diretiva não põe em causa a exclusão, do âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42, dos processos de perda destinados unicamente a determinar se um bem tiver sido obtido ilegalmente, sem que o órgão jurisdicional chamado a decidir esteja habilitado para declarar a existência de uma infração penal e sem que essa infração tenha sido previamente declarada.

83 A este respeito, aquela disposição prevê que, quando não for possível a perda com base no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42, pelo menos quando essa impossibilidade resultar de doença ou da fuga do suspeito ou do acusado, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar, direta ou indiretamente, um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.

84 Como o advogado-geral salientou no n.º 27 das suas conclusões, as hipóteses nas quais o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 impõe aos Estados-membros a adoção de medidas que permitam a perda são definidas por oposição com as previstas no artigo 4.º, n.º 1, desta diretiva.

85 Com efeito, esta última disposição diz respeito à perda de instrumentos e de produtos pertencentes ao suspeito ou ao arguido ou de bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, utilizados ou resultantes da infração penal pela qual a condenação definitiva do suspeito ou do arguido foi proferida [v., neste sentido, Acórdãos de 21 de outubro de 2021, *Okrazhna prokuratura – Varna*, C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864, n.º 55, e de 12 de maio de 2022, *RR e JG (Congelamento de bens de terceiros)*, C-505/20, EU:C:2022:376, n.º 50].

86 Em contrapartida, o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 refere-se, como resulta do seu considerando 15, à situação na qual essa condenação não é possível devido à não comparência do suspeito ou do acusado em determinadas circunstâncias, pelo menos em caso de doença ou fuga, mas quando tenha sido instaurado um processo penal relativo a uma infração penal que possa dar lugar, direta ou indiretamente, a um benefício económico e em que o referido processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou o arguido tivesse podido comparecer em juízo.

87 Daqui resulta que a perda prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42, embora vise tanto «instrumentos» como «produtos» na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, dessa diretiva, exige, mesmo independentemente de qualquer condenação do autor da infração penal, que a materialidade dessa infração penal possa ser apreciada pelo órgão jurisdicional que decreta a perda.

88 Por conseguinte, o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 não abrange um processo, como o que está em causa no processo principal, que permite decretar rapidamente uma perda, mas que não tem por objeto a declaração da existência de uma infração penal.

89 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às primeiras questões nos processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23 que a Decisão-quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42 devem ser interpretadas no sentido de que não está abrangida pelo âmbito de aplicação destes atos legislativos uma legislação nacional que prevê a possibilidade de, no decurso de um processo penal destinado a determinar se uma pessoa cometeu uma infração penal, instaurar um processo de perda de bens obtidos ilegalmente, com base em elementos constantes dos autos do processo penal, quando esse processo de perda não diga respeito à declaração dessa infração penal e inclusivamente quando não existam motivos relacionados com uma doença ou com a fuga dessa pessoa que a impeçam de comparecer em juízo.

Quanto à segunda e terceira questões nos processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23, bem como quanto à quarta questão no processo C-49/23

90 Tendo em conta a resposta dada às primeiras questões nos processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23, não há que responder às outras questões nestes processos, as quais foram submetidas ao Tribunal de Justiça em caso de resposta positiva a essas primeiras questões, sem prejuízo da constatação, por parte do órgão jurisdicional de reenvio, da eventual aplicabilidade aos processos principais da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), ou da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

Quanto às despesas

91 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) Os processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23 são apensos para efeitos do acórdão.

2) A Decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, e a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia,

devem ser interpretadas no sentido de que:

não está abrangida pelo âmbito de aplicação destes atos legislativos uma legislação nacional que prevê a possibilidade de, no decurso de um processo penal destinado a determinar se uma pessoa cometeu uma infração penal, instaurar um processo de perda de bens obtidos ilegalmente, com base em elementos constantes dos autos do processo penal, quando esse processo de perda não diga respeito à declaração dessa infração penal e inclusivamente quando não existam motivos relacionados com uma doença ou com a fuga dessa pessoa que a impeçam de comparecer em juízo.

Assinaturas

V. Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/2153 da Comissão de 14 de outubro de 2020 [cf. Retificação, JO L 214, 16.8.2019, p. 25 (2017/1939); Retificação, JO L 433, 22.12.2020, p. 80 (2020/2153)].

O presente regulamento institui a Procuradoria Europeia e estabelece normas relativas ao seu funcionamento.

Cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 e determinadas no presente regulamento. Para o efeito, a Procuradoria Europeia faz as investigações e pratica os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-membros até que o processo seja arquivado.

A Procuradoria Europeia é independente. O Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus, os Procuradores Europeus Delegados, o Diretor Administrativo e os membros do pessoal da Procuradoria Europeia atuam no interesse da União no seu conjunto, tal como definido pela lei, não devendo, no desempenho das funções que lhes são cometidas por força do presente regulamento, nem pedir nem receber instruções de qualquer pessoa estranha à Procuradoria Europeia, qualquer Estado-membro da União Europeia ou qualquer instituição, órgão ou organismo da União. Os Estados-membros da União Europeia e as instituições, órgãos e organismos da União respeitam a independência da Procuradoria Europeia e não tentam influenciá-la no exercício das suas funções.

A Procuradoria Europeia responde perante o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão pelas suas atividades gerais, apresentando relatórios anuais em conformidade com o artigo 7.º

A Procuradoria Europeia é um órgão indivisível da União e funciona como entidade única com estrutura descentralizada.

A Procuradoria Europeia é organizada a nível central e a nível descentralizado.

O **nível central** é constituído pela Procuradoria Central, localizada na sede da Procuradoria Europeia. A Procuradoria Central é constituída pelo **Colégio**, as **Câmaras Permanentes**, o **Procurador-Geral Europeu**, os **Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos**, os **Procuradores Europeus** e o **Diretor Administrativo**.

O nível descentralizado é constituído pelos **Procuradores Europeus Delegados**, localizados nos Estados-membros.

A Procuradoria Central e os Procuradores Europeus Delegados são assistidos pelo pessoal da Procuradoria Europeia no exercício das funções que lhes são cometidas pelo presente regulamento.

Existe o **Regulamento interno da Procuradoria Europeia**, inserido neste Regulamento.

O Regulamento (UE) 2017/1939 contém regras processuais aplicáveis às investigações, medidas de investigação, ação penal e alternativas à ação penal. Estatui ainda garantias processuais e regula a proteção de dados.

Jurisprudência selecionada:**Ano de 2023:**

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2023, EU:C:2023:1018, Processo C-281/22 [G. K. e o. (Parquet européen)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Procuradoria Europeia – Regulamento (UE) 2017/1939 – Artigo 31.º – Investigações transfronteiriças – Autorização judicial – Alcance da fiscalização – Artigo 32.º – Execução das medidas atribuídas:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO 2017, L 283, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra G. K., a B. O. D. GmbH e S. L., acusados de terem importado biodiesel na União Europeia, violando, por falsas declarações, a regulamentação aduaneira.

Quadro jurídico**Direito da União****Decisão-quadro 2002/584/JAI**

3 O artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), dispõe:

«Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

4 O artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, desta Decisão-quadro prevê:

«1. A autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado-membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.

2. A autoridade judiciária de execução é a autoridade judiciária do Estado-membro de execução competente para executar o mandato de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.»

Diretiva 2014/41/UE

5 O artigo 1.º, n.º 2, Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), prevê:

«Os Estados-membros executam uma [decisão europeia de investigação (DEI)] com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.»

6 O artigo 6.º desta diretiva tem a seguinte redação:

«1. A autoridade de emissão só pode emitir uma DEI se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) A emissão da DEI é necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido;
e

b) A medida ou medidas de investigação indicadas na DEI poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

2. As condições referidas no n.º 1 são avaliadas pela autoridade de emissão, caso a caso.

3. Se a autoridade de execução tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, pode consultar a autoridade de emissão quanto à importância de executar a DEI. Após essa consulta, a autoridade de emissão pode decidir retirar a DEI.»

7 O artigo 9.º, n.º 1, da referida diretiva dispõe:

«A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.»

Regulamento 2017/1939

8 Os considerandos 12, 14, 20, 30, 32, 60, 72, 73, 80, 83 e 85 do Regulamento 2017/1939 enunciam:

«(12) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, o combate aos crimes lesivos dos interesses financeiros da União pode ser mais bem alcançado ao nível da União devido à sua dimensão e aos seus efeitos. A situação atual, em que a ação penal contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União cabe exclusivamente às autoridades dos Estados-membros da [União], nem sempre permite alcançar esse objetivo de forma suficiente. Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a luta contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União através da criação da Procuradoria Europeia, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros da [União], em virtude da fragmentação dos procedimentos penais nacionais no domínio das infrações cometidas contra os interesses financeiros da União, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, uma vez que a Procuradoria Europeia virá a ter competência para atuar penalmente contra tais infrações, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º [TUE].
[...]
[...]

(14) À luz do princípio da cooperação leal, tanto a Procuradoria Europeia como as autoridades nacionais competentes deverão apoiar-se e partilhar informações com vista a combater eficazmente as infrações que sejam da competência da Procuradoria Europeia.
[...]

(20) A estrutura organizacional da Procuradoria Europeia deverá permitir uma tomada de decisão rápida e eficiente na condução das investigações e ações penais, independentemente de estas envolverem um ou mais Estados-membros. [...]
[...]

(30) As investigações da Procuradoria Europeia deverão ser realizadas, em regra, por Procuradores Europeus Delegados nos Estados-membros. Estes deverão realizá-las nos termos do presente regulamento e, nas matérias por este não abrangidas, nos termos do direito nacional. [...]
[...]

(32) Os Procuradores Europeus Delegados deverão ser parte integrante da Procuradoria Europeia e, como tal, quando investigam e instauram ações penais no âmbito da competência da

Procuradoria Europeia, deverão agir exclusivamente em representação e em nome da Procuradoria Europeia no território do respetivo Estado-Membro. [...]

[...]

(60) Caso não possa exercer a sua competência num caso específico por haver motivos para crer que o prejuízo causado ou suscetível de ser causado aos interesses financeiros da União não excede o prejuízo causado, ou suscetível de ser causado, a outra vítima, a Procuradoria Europeia deverá no entanto poder exercer a sua competência desde que esteja mais bem colocada para investigar ou intentar uma ação penal do que as autoridades do ou dos Estados-membros em causa. Poderá afigurar-se que a Procuradoria Europeia está mais bem colocada sempre que, por exemplo, seja mais eficaz deixar a Procuradoria Europeia ocupar-se da investigação e ação penal relativas à infração penal em causa devido a esta ter natureza e escala internacional, quando essa infração envolva uma organização criminosa, ou sempre que um tipo específico de infração possa constituir uma ameaça grave para os interesses financeiros da União ou o crédito das instituições da União e a confiança dos seus cidadãos. [...]

[...]

(72) Nos processos transfronteiriços, o Procurador Europeu Delegado competente deverá poder contar com Procuradores Europeus Delegados assistentes quando for necessário tomar medidas noutros Estados-membros. Quando tais medidas estejam sujeitas a uma autorização judicial, deverá ser claramente indicado qual o Estado-membro em que a autorização deve ser obtida, e, em qualquer caso, só deverá haver uma única autorização. Se uma medida de investigação for definitivamente recusada pelas autoridades judiciais, ou seja, depois de esgotadas todas as vias de recurso, o Procurador Europeu Delegado competente deverá retirar o pedido ou a ordem.

(73) A possibilidade prevista no presente regulamento de recorrer aos instrumentos jurídicos em matéria de reconhecimento mútuo ou de cooperação transfronteiriça não deverá substituir as regras específicas para as investigações transfronteiriças ao abrigo do presente regulamento. Deverá constituir antes um complemento para assegurar que, quando uma medida seja necessária numa investigação transfronteiriça mas não exista no direito nacional para uma situação puramente interna, poderá ser utilizada em conformidade com o direito nacional que implementa o instrumento pertinente, no âmbito da investigação ou da ação penal.

[...]

(80) Os meios de prova apresentados no órgão jurisdicional pela Procuradoria Europeia não deverão ser recusados unicamente pelo facto de terem sido recolhidos noutro Estado-membro ou em conformidade com o direito de outro Estado-Membro, desde que o órgão jurisdicional da causa entenda que a sua admissão respeita a equidade do processo e os direitos de defesa do suspeito ou do arguido nos termos da Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir “Carta”)]. O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º [TUE] e pela Carta, nomeadamente no título VI, pelo direito internacional e pelos acordos internacionais em que a União ou todos os Estados-membros são partes, incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950], e pelas constituições dos Estados-membros nos respetivos âmbitos de aplicação. [...]

[...]

(83) O presente regulamento impõe que a Procuradoria Europeia respeite, em especial, o direito a um tribunal imparcial, os direitos de defesa e a presunção de inocência, conforme consagrados nos artigos 47.º e 48.º da Carta. O artigo 50.º da Carta, que consagra o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (ne bis in idem), garante que não haverá dupla punição resultante de ações penais instauradas pela Procuradoria Europeia. As

atividades da Procuradoria Europeia deverão, pois, ser exercidas no pleno respeito desses direitos e o presente regulamento deverá ser aplicado e interpretado em conformidade.

[...]

(85) Os direitos de defesa previstos no direito da União aplicável, como as Diretivas [2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), e (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO 2016, L 297, p. 1)], tal como transpostas para o direito nacional, deverão aplicar-se às atividades da Procuradoria Europeia. Qualquer suspeito ou arguido relativamente ao qual a Procuradoria Europeia encete uma investigação deverá beneficiar desses direitos, bem como dos direitos previstos no direito nacional de solicitar que sejam nomeados peritos ou ouvidas testemunhas, ou que sejam apresentados pela Procuradoria Europeia meios de prova em nome da defesa.»

9 Nos termos do artigo 1.º deste regulamento:

«O presente regulamento institui a Procuradoria Europeia e estabelece normas relativas ao seu funcionamento.»

10 O artigo 2.º, pontos 5 e 6, do referido regulamento tem a seguinte redação:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

5) “Procurador Europeu Delegado competente”, um Procurador Europeu Delegado responsável pelas investigações e ações penais que iniciou, que lhe foram atribuídas ou que tomou a cargo exercendo o direito de avocação em conformidade com o artigo 27.º;

6) “Procurador Europeu Delegado assistente”, um Procurador Europeu Delegado situado num Estado-Membro, que não o do Procurador Europeu Delegado competente, no qual deva ser executada uma ação de investigação ou outra medida cuja execução lhe tenha sido atribuída.»

11 O artigo 4.º do mesmo regulamento dispõe:

«Cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União [...] Para o efeito, a Procuradoria Europeia faz as investigações e pratica os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-membros até que o processo seja arquivado.»

12 O artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1939 enuncia:

«No exercício das suas atividades, a Procuradoria Europeia assegura o respeito dos direitos consagrados na Carta.»

13 O artigo 8.º, n.ºs 1 a 4, deste regulamento prevê:

«1. A Procuradoria Europeia é um órgão indivisível da União e funciona como entidade única com estrutura descentralizada.

2. A Procuradoria Europeia é organizada a nível central e a nível descentralizado.

3. O nível central é constituído pela Procuradoria Central, localizada na sede da Procuradoria Europeia. A Procuradoria Central é constituída pelo Colégio, as Câmaras Permanentes, o Procurador-Geral Europeu, os Procuradores-Gerais Europeus Adjuntos, os Procuradores Europeus e o Diretor Administrativo.

4. O nível descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados, localizados nos Estados-membros.»

14 O artigo 13.º, n.º 1, do referido regulamento dispõe:

«Os Procuradores Europeus Delegados agem em nome da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-membros e têm as mesmas competências que os procuradores nacionais no que respeita a investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, além das competências específicas e do estatuto que o presente regulamento lhes confere, nas condições nele estabelecidas.

Os Procuradores Europeus Delegados são responsáveis pelas investigações e ações penais que lançaram, que lhes foram atribuídas ou que tomaram a cargo exercendo o direito de avocação. Os Procuradores Europeus Delegados também seguem a orientação e as instruções da Câmara Permanente encarregada do processo, bem como as instruções do Procurador Europeu supervisor.

[...]»

15 O artigo 28.º, n.º 1, do mesmo regulamento enuncia:

«O Procurador Europeu Delegado competente para um processo pode, em conformidade com o presente regulamento e com o direito nacional, ou executar por sua própria iniciativa as medidas de investigação e outras medidas ou dar instruções às autoridades competentes no seu Estado-Membro. [...]»

16 O artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1939 dispõe:

«Pelo menos nos casos em que a infração objeto de investigação seja punível com uma pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos, os Estados-membros asseguram que os Procuradores Europeus Delegados têm o direito de ordenar ou pedir uma das seguintes medidas de investigação:

a) Efetuar buscas em quaisquer instalações, terrenos, meios de transporte, casas particulares, vestuário e quaisquer outros bens pessoais ou sistema informático e tomar as medidas cautelares necessárias para preservar a sua integridade ou evitar a perda ou contaminação de meios de prova;

[...]

d) Congelar instrumentos ou produtos de crime, incluindo bens, que se preveja venham a ser objeto de declaração de perda pelo órgão jurisdicional da causa, sempre que exista razão para crer que o proprietário, o possuidor ou o controlador desses instrumentos ou produtos procure frustrar a decisão judicial de declaração de perda; [...]»

17 Nos termos do artigo 31.º deste regulamento, sob a epígrafe «Investigações transfronteiriças»:

«1. Os Procuradores Europeus Delegados atuam em estreita cooperação e assistem-se e consultam-se mutuamente no âmbito dos processos transfronteiriços. Caso uma medida tenha de ser tomada num Estado-membro que não o Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente, este último decide adotar a medida necessária e atribui a sua execução a um Procurador Europeu Delegado localizado no Estado-membro onde a medida deve ser executada.

2. O Procurador Europeu Delegado competente pode atribuir a execução de quaisquer medidas ao seu dispor nos termos do artigo 30.º. A justificação e a adoção dessas medidas regem-se pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente. Caso o Procurador Europeu Delegado competente atribua uma medida de investigação a um ou vários Procuradores Europeus Delegados de outro Estado-Membro, informa ao mesmo tempo o seu Procurador Europeu supervisor.

3. Se o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente exigir uma autorização judicial da medida, este último deve obter essa autorização em conformidade com o direito desse Estado-Membro.

Em caso de recusa de autorização judicial da medida atribuída, o Procurador Europeu Delegado competente retira a atribuição.

Contudo, se o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente não exigir essa autorização judicial ao passo que a mesma é exigida pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente, a autorização deve ser obtida por este último e apresentada juntamente com a atribuição.

4. O Procurador Europeu Delegado assistente executa a medida atribuída ou dá à autoridade nacional competente ordem para o fazer.

5. Se o Procurador Europeu Delegado assistente considerar que:

[...]

c) Medidas alternativas menos intrusivas produziram os mesmos resultados que a medida atribuída; [...]

[...]

informa o seu Procurador Europeu supervisor e consulta o Procurador Europeu Delegado competente a fim de resolver a questão a nível bilateral.

6. Se a medida atribuída não existir numa situação exclusivamente nacional, mas sim numa situação transfronteiriça abrangida por instrumentos jurídicos em matéria de reconhecimento mútuo ou de cooperação transfronteiriça, os Procuradores Europeus Delegados em causa podem, com o acordo dos Procuradores Europeus supervisores em causa, recorrer a estes instrumentos.

7. Se os Procuradores Europeus Delegados não puderem resolver a questão no prazo de sete dias úteis e se a atribuição for mantida, a questão é submetida à Câmara Permanente. O mesmo se aplica se a medida atribuída não for executada no prazo fixado na atribuição ou dentro de um prazo razoável.

[...]»

18 O artigo 32.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Execução das medidas atribuídas», prevê:

«As medidas atribuídas são executadas nos termos do presente regulamento e do direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente. As formalidades e os procedimentos expressamente indicados pelo Procurador Europeu Delegado

competente devem ser seguidos, a não ser que tais formalidades e procedimentos sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente.»

19 O artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo regulamento dispõe:

«1. As atividades da Procuradoria Europeia são exercidas no pleno respeito pelos direitos dos suspeitos e dos arguidos consagrados na Carta, incluindo o direito a um tribunal imparcial e os direitos de defesa.

2. Todos os suspeitos e arguidos envolvidos nos procedimentos penais da Procuradoria Europeia têm, no mínimo, os direitos processuais previstos no direito da União, designadamente nas diretivas relativas aos direitos dos suspeitos e dos arguidos em processo penal, tal como transpostas para o direito nacional, como por exemplo:

a) Direito a interpretação e tradução, nos termos da Diretiva [2010/64];

b) Direito à informação e acesso aos elementos do processo, nos termos da Diretiva [2012/13];

c) Direito de acesso a um advogado e direito de comunicar com terceiros e de os informar em caso de detenção, nos termos da Diretiva [2013/48];

d) Direito de guardar silêncio e direito de presunção de inocência, nos termos da Diretiva [2016/343];

e) Direito a apoio judiciário, nos termos da Diretiva [2016/1919].»

Direito austríaco

20 O § 11, n.º 2, da Bundesgesetz zur Durchführung der Europäischen Staatsanwaltschaft (Lei Federal de Implementação da Procuradoria Europeia) prevê que, nas investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia, em caso de execução de uma medida de investigação no território austríaco, a autorização judicial referida no artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento 2017/1939 incumbe ao Landesgericht (Tribunal Regional, Áustria) em cuja circunscrição se situe a procuradoria competente.

21 O § 119, n.º 1, do Strafprozessordnung (Código de Processo Penal) fixa as condições para a realização de buscas.

22 O § 120, n.º 1, do Código de Processo Penal prevê que as buscas são ordenadas pelo Ministério Público com base numa autorização judicial e que a Polícia Judiciária só está habilitada a proceder provisoriamente a buscas, sem despacho nem autorização, em caso de perigo iminente.

Direito alemão

23 O § 102 do Strafprozessordnung (Código de Processo Penal, a seguir «StPO») tem a seguinte redação:

«Quem for suspeito da prática de uma infração ou da participação na sua prática ou de recetação de dados, de cumplicidade, de entrave à ação penal ou de recetação pode ser sujeito a buscas na sua habitação e noutras instalações, bem como de busca sobre a sua pessoa e objetos que lhe pertençam, tanto para efeitos da sua detenção como quando seja de presumir que a busca conduzirá à descoberta de elementos de prova.»

24 Nos termos do § 105, n.º 1, da StPO:

«As buscas só podem ser ordenadas pelo juiz e, em caso de perigo iminente, também pelo Ministério Público e pelos seus auxiliares [§ 152 da Gerichtsverfassungsgesetz (Lei da Organização Judiciária)]. [...]»

25 O § 3, n.º 2, da Gesetz zur Ausführung der EU-Verordnung zur Errichtung der Europäischen Staatsanwaltschaft (Lei de Execução do Regulamento da União Europeia que institui a Procuradoria Europeia) dispõe:

«Quando as disposições do Código de Processo Penal prevejam o despacho ou a confirmação por um juiz para um dever de investigação, esse despacho ou confirmação só deverá ser obtido de um juiz alemão para medidas transfronteiriças que devam ser executadas noutro Estado-membro que participe na implementação da Procuradoria Europeia, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, do [Regulamento 2017/1939], se o direito do outro Estado-membro não exigir tal despacho ou confirmação por um juiz.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

26 Um Procurador Europeu Delegado alemão abriu, em nome da Procuradoria Europeia, um inquérito por fraude fiscal em grande escala e pertença a uma organização criminosa constituída com o objetivo de cometer infrações fiscais.

27 No âmbito desse inquérito, a B. O. D., bem como os seus gerentes, G. K. e S. L., são acusados de terem importado biodiesel de origem americana na União, violando, por falsas declarações, a regulamentação aduaneira e, assim, de terem causado um prejuízo no montante de 1 295 000 euros.

28 Em 9 de novembro de 2021, no âmbito da assistência prestada nesse inquérito por força do artigo 31.º do Regulamento 2017/1939, um Procurador Europeu Delegado assistente austríaco ordenou, por um lado, a realização de buscas e apreensões, tanto nas instalações comerciais da B. O. D. e da respetiva sociedade-mãe como no domicílio de G. K. e de S. L., todos situados na Áustria, e solicitou, por outro, aos órgãos jurisdicionais austríacos competentes que autorizassem essas medidas.

29 Após ter obtido as autorizações solicitadas, esse Procurador Europeu Delegado assistente austríaco ordenou à autoridade financeira competente a execução efetiva das referidas medidas, que esta autoridade executou.

30 Em 1 de dezembro de 2021, G. K., a B. O. D. e S. L. intentaram ações contra as decisões dos órgãos jurisdicionais austríacos de autorização das medidas em causa no Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena, Áustria), o órgão jurisdicional de reenvio.

31 Neste órgão jurisdicional, G. K., a B. O. D. e S. L. alegam, nomeadamente, que não foi cometida nenhuma infração na Áustria, que as suspeitas a seu respeito são insuficientes, que essas decisões dos órgãos jurisdicionais austríacos não estão suficientemente fundamentadas, que as buscas ordenadas não eram necessárias nem proporcionadas e que foi violado o direito a uma relação de confiança com o advogado.

32 No referido órgão jurisdicional, o Procurador Europeu Delegado assistente austríaco em causa alega que, em conformidade com o quadro jurídico instituído pelo Regulamento 2017/1939 para as investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia, a justificação das medidas de investigação atribuídas são regidas pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo e, por analogia com o regime instituído pela Diretiva 2014/41, só podem ser examinadas pelas autoridades desse Estado-Membro. Ora, as infrações em causa já foram examinadas pelo juiz de instrução competente junto do Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique, Alemanha). Por sua vez, as autoridades competentes do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente só podem examinar as formalidades relativas à execução dessas medidas de investigação atribuídas.

33 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, por um lado, que, com base na redação do artigo 31.º, n.º 3, e do artigo 32.º do Regulamento 2017/1939, é possível interpretar estas disposições no sentido de que, quando uma medida de investigação atribuída exige a obtenção de uma autorização judicial no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, essa medida deve ser

examinada por um órgão jurisdicional desse Estado-membro à luz de todas as regras formais e substantivas previstas pelo referido Estado-Membro.

34 Todavia, sublinha que tal interpretação determinaria, sendo caso disso, a sujeição de tal medida a um exame completo em dois Estados-membros e segundo os respetivos direitos nacionais, o que implicaria que todos os documentos necessários para efetuar tais exames deveriam ser disponibilizados ao órgão jurisdicional competente no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente e, eventualmente, traduzidos. Ora, tal sistema constituiria um retrocesso relativamente ao sistema instituído pela Diretiva 2014/41, no âmbito do qual o Estado-membro de execução só pode verificar alguns aspetos formais.

35 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio considera que uma interpretação do Regulamento 2017/1939 à luz do objetivo de eficácia da ação penal pode implicar, em todo o caso na situação em que já tenha havido fiscalização jurisdicional no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo, que a fiscalização efetuada no âmbito da autorização judicial exigida no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente incida unicamente sobre alguns aspetos formais.

36 Nestas condições, o Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o direito da União, em especial o artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e o artigo 32.º do [Regulamento 2017/1939], ser interpretado no sentido de que, no âmbito das investigações transfronteiriças, caso seja necessária uma autorização judicial de uma medida a executar no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, devem ser examinados todos os elementos materiais, como o caráter penalmente condenável, a suspeita, a necessidade e a proporcionalidade?

2) No âmbito da análise, deve ser tido em conta se a admissibilidade da medida já foi examinada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente por um órgão jurisdicional, à luz do direito desse Estado-Membro?

3) Em caso de resposta negativa à primeira questão ou de resposta afirmativa à segunda questão, qual o alcance do exame jurisdicional a efetuar no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado?»

37 Por carta de 10 de janeiro de 2023, a Secretaria do Tribunal de Justiça remeteu ao órgão jurisdicional de reenvio um pedido de esclarecimentos. Em resposta a este pedido, o órgão jurisdicional de reenvio informou que G. K., a B. O. D. e S. L. são referidos no Despacho do Amtsgericht München (Tribunal de Primeira Instância de Munique) de 2 de setembro de 2021, que autoriza buscas na Alemanha, sem que tenha sido examinada a justificação de eventuais buscas nas instalações comerciais da B. O. D. e no domicílio de G. K. e de S. L. na Áustria.

Quanto às questões prejudiciais

38 Com as suas três questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 31.º e 32.º do Regulamento 2017/1939 devem ser interpretados no sentido de que a fiscalização efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, quando uma medida de investigação atribuída exija uma autorização judicial que seja conforme com o direito desse Estado-Membro, pode incidir quer sobre os elementos relativos à justificação e à adoção dessa medida quer sobre os relativos à sua execução. Neste contexto, interroga-se sobre a incidência da fiscalização judicial da referida medida previamente efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo no alcance da fiscalização da mesma medida, ao abrigo dessa autorização judicial, no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente.

39 A título preliminar, importa salientar que, em conformidade com o seu artigo 1.º, o Regulamento 2017/1939 tem por objeto instituir a Procuradoria Europeia e estabelecer normas relativas ao seu funcionamento.

40 O artigo 4.º deste regulamento especifica que cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União. Para o efeito, a Procuradoria Europeia faz as investigações e pratica os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-membros até que o processo seja arquivado.

41 O artigo 8.º, n.º 1, do referido regulamento prevê que a Procuradoria Europeia é um órgão indivisível da União e funciona como entidade única com estrutura descentralizada. Os n.ºs 2 a 4 deste artigo enunciam que a Procuradoria Europeia é organizada a dois níveis, a saber, por um lado, um nível central, constituído pela Procuradoria Central, localizada na sede da Procuradoria Europeia, e, por outro, um nível descentralizado, constituído pelos Procuradores Europeus Delegados, localizados nos Estados-membros.

42 Segundo o artigo 13.º, n.º 1, do mesmo regulamento, lido à luz dos seus considerandos 30 e 32, as investigações da Procuradoria Europeia devem, em princípio, ser conduzidas pelos Procuradores Europeus Delegados, que atuam em nome da Procuradoria Europeia nos respetivos Estados-membros.

43 Resulta da leitura conjugada deste artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento 2017/1939 que o Procurador Europeu Delegado competente para um processo, a saber, o Procurador Europeu Delegado responsável pelas investigações e ações penais que iniciou, que lhe foram atribuídas ou que tomou a cargo exercendo o seu direito de advocação, pode, em conformidade com este regulamento e com o direito do respetivo Estado-Membro, executar por sua própria iniciativa as medidas de investigação e outras medidas ou dar instruções às autoridades competentes no seu Estado-Membro.

44 No âmbito das investigações conduzidas pelo Procurador Europeu Delegado competente para o processo no seu Estado-Membro, quando este decide tomar uma medida de investigação que requer uma autorização judicial em conformidade com o direito desse Estado-Membro, a fiscalização do cumprimento de todas as condições previstas para esse efeito incumbe aos órgãos jurisdicionais do referido Estado-Membro. Em contrapartida, nos processos transfronteiriços, quando uma medida de investigação deva ser executada num Estado-membro diferente do do Procurador Europeu Delegado competente para um processo, este último deve poder contar com o apoio, como resulta do artigo 2.º, ponto 6, do referido regulamento, lido à luz do seu considerando 72, de um Procurador Europeu Delegado assistente situado no Estado-membro em que essa medida deve ser executada.

45 O regime aplicável à adoção e à execução de tal medida no âmbito de uma investigação transfronteiriça é definido pelos artigos 31.º e 32.º do mesmo regulamento, cuja interpretação é solicitada pelo órgão jurisdicional de reenvio. Por conseguinte, há que fazer referência a estes artigos na determinação do alcance da fiscalização judicial que pode ser efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, quando tal medida exige uma autorização judicial em conformidade com o direito desse Estado-Membro.

46 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, para a interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte [Acórdão de 28 de outubro de 2022, Generalstaatsanwaltschaft München (Extradição e ne bis in idem), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 67 e jurisprudência referida].

47 No que respeita, em primeiro lugar, à redação dos artigos 31.º e 32.º do Regulamento 2017/1939, resulta do artigo 31.º, n.º 1, deste regulamento que a condução das investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia assenta numa cooperação estreita entre os Procuradores Europeus Delegados. No âmbito dessa cooperação, caso uma medida tenha de ser executada num Estado-membro que não o Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente, este último decide adotar a medida necessária e atribui a sua execução a um Procurador Europeu Delegado localizado no Estado-membro onde a medida deve ser executada.

48 O artigo 31.º, n.º 2, do referido regulamento especifica, a este respeito, que a justificação e a adoção de tal medida se regem pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente.

49 Nos termos do artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento, se o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente exigir uma autorização judicial da medida, este último deve obter essa autorização em conformidade com o direito desse Estado-Membro.

50 Contudo, nos termos do artigo 31.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento 2017/1939, se o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente não exigir essa autorização judicial, ao passo que a mesma é exigida pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente, a autorização deve ser obtida por este último e apresentada juntamente com a atribuição.

51 O artigo 31.º, n.º 4, deste regulamento dispõe que o Procurador Europeu Delegado assistente executa a medida atribuída ou dá à autoridade nacional competente ordem para o fazer.

52 O artigo 32.º do referido regulamento especifica que essa medida é executada nos termos do mesmo regulamento e do direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente.

53 Atentos estes elementos, há que salientar que, embora o artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento 2017/1939 preveja a obtenção de uma autorização judicial em conformidade com o direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente quando uma medida de investigação atribuída exija essa autorização nos termos do direito desse Estado-membro, os artigos 31.º e 32.º deste regulamento não especificam, porém, o alcance da fiscalização que pode ser efetuada para efeitos dessa autorização judicial pelas autoridades competentes do referido Estado-Membro.

54 No entanto, resulta da redação do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 32.º do referido regulamento que o Procurador Europeu Delegado competente para o processo se pronuncia sobre a adoção de uma medida de investigação atribuída e que essa adoção, bem como a justificação dessa medida, se regem pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo, ao passo que a execução de tal medida é regida pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente.

55 No que respeita, em segundo lugar, ao contexto em que se inscrevem os artigos 31.º e 32.º do mesmo regulamento, importa salientar que a distinção estabelecida por estes artigos entre a justificação e a adoção de uma medida de investigação atribuída, por um lado, e a sua execução, por outro, reflete a lógica subjacente ao sistema de cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros, que se baseia nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.

56 A este respeito, há que recordar que tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-membros como o princípio do reconhecimento mútuo, ele próprio assente na confiança recíproca entre estes últimos, têm, no direito da União, uma importância fundamental, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas [Acórdão de 28 de outubro de 2022, Generalstaatsanwaltschaft München (Extradicação e ne bis in idem), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 92 e jurisprudência referida].

57 O princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais implica a existência de confiança recíproca quanto ao facto de cada um dos Estados-membros aceitar a aplicação do direito penal em vigor nos outros Estados-membros, mesmo que a aplicação do seu próprio direito nacional conduza a uma solução diferente (v., neste sentido, Acórdãos de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 52, e de 10 de janeiro de 2019, ET, C-97/18, EU:C:2019:7, n.º 33).

58 Este princípio é expresso em vários instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros.

59 Assim, o referido princípio tem nomeadamente expressão no artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584, que consagra a regra segundo a qual os Estados-membros são obrigados a executar todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no mesmo princípio e em conformidade com as disposições desta Decisão-quadro [v., neste sentido, Acórdão de 22 de fevereiro de 2022, Openbaar Ministerie (Tribunal estabelecido por lei no Estado-membro de emissão), C-562/21 PPU e C-563/21 PPU, EU:C:2022:100, n.º 43 e jurisprudência referida].

60 No âmbito do sistema de entrega instituído pela dita decisão-quadro, as autoridades judiciárias referidas, respetivamente, no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º da mesma Decisão-quadro exercem funções distintas ligadas, por um lado, à emissão de um mandado de detenção europeu e, por outro, à execução desse mandado [v., neste sentido, Acórdão de 24 de novembro de 2020, Openbaar Ministerie (Falsificação de documento), C-510/19, EU:C:2020:953, n.º 47].

61 Cabe, portanto, à autoridade judiciária de emissão verificar o cumprimento das condições necessárias à emissão de um mandado de detenção europeu, sem que essa apreciação possa, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo, ser posteriormente fiscalizada pela autoridade judiciária de execução (v., neste sentido, Acórdãos de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 52, e de 31 de janeiro de 2023, Puig Gordi e o., C-158/21, EU:C:2023:57, n.ºs 87 e 88).

62 O princípio do reconhecimento mútuo também tem expressão no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41, que prevê que os Estados-membros executam uma decisão europeia de investigação com base nesse princípio e nos termos desta diretiva.

63 Resulta da leitura conjugada dos artigos 6.º e 9.º da referida diretiva que o sistema de cooperação judiciária nela previsto assenta, à semelhança do instituído pela Decisão-quadro 2002/584, na repartição de competências entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução, no âmbito da qual cabe à autoridade judiciária de emissão verificar o cumprimento das condições materiais necessárias à emissão da decisão europeia de investigação, sem que essa apreciação possa, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo, ser posteriormente fiscalizada pela autoridade judiciária de execução [v., neste sentido, Acórdão de 16 de dezembro de 2021, Spetsializirana prokuratura (Dados de tráfego e de localização), C-724/19, EU:C:2021:1020, n.º 53].

64 Resulta destas considerações que, no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros baseada nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos, não é suposto a autoridade de execução verificar o cumprimento, por parte da autoridade de emissão, das condições de emissão da decisão judicial que deve executar.

65 Em terceiro lugar, resulta dos considerandos 12, 14, 20 e 60 do Regulamento 2017/1939 que, com a instituição de uma Procuradoria Europeia, este regulamento tem por objetivo lutar mais eficazmente contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

66 A este respeito, resulta do artigo 31.º, n.º 6, do Regulamento 2017/1939, lido à luz do seu considerando 73, que as regras específicas previstas neste regulamento para efeitos das investigações transfronteiriças devem poder ser completadas pela possibilidade de recorrer a instrumentos

jurídicos em matéria, nomeadamente, de reconhecimento mútuo, como o instituído pela Diretiva 2014/41, para garantir que, quando uma medida seja necessária numa investigação dessa natureza, mas não exista no direito nacional para situações puramente internas, essa possibilidade possa ser utilizada em conformidade com o direito nacional que aplica o instrumento em causa.

67 Daqui resulta que, quando definiu os procedimentos previstos no Regulamento 2017/1939, o legislador da União quis instituir um mecanismo garantístico de um grau de eficácia das investigações transfronteiriças conduzidas pela Procuradoria Europeia pelo menos tão elevado como o resultante da aplicação dos procedimentos previstos no âmbito do sistema de cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros, baseado nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.

68 Ora, a interpretação dos artigos 31.º e 32.º deste regulamento segundo a qual a concessão da autorização judicial referida no artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento pode ficar sujeita a um exame, pela autoridade competente do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, dos elementos relativos à justificação e à adoção da medida de investigação atribuída em causa conduziria, na prática, a um sistema menos eficaz do que o instituído por esses instrumentos jurídicos e prejudicaria, assim, o objetivo prosseguido pelo mesmo regulamento.

69 Com efeito, por um lado, para poder efetuar esse exame, a autoridade competente do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente deve, nomeadamente, examinar, de forma aprofundada, todo o processo, que lhe deve ser transmitido pelas autoridades do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo e, se for caso disso, traduzido.

70 Por outro lado, uma vez que a justificação e a adoção de uma medida de investigação atribuída estão abrangidas, por força de opção feita pelo legislador da União, pelo direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo, a autoridade competente do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente deve, para efeitos do exame da verificação destes dois elementos, aplicar o direito do primeiro Estado-membro. Ora, não se pode considerar que essa autoridade está mais bem colocada do que a autoridade competente do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo para proceder a esse exame à luz do direito deste último Estado-membro.

71 Resulta de todas as considerações anteriores que, para efeitos da cooperação entre os Procuradores Europeus Delegados no âmbito das investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia, o Regulamento 2017/1939 estabelece uma distinção entre as responsabilidades ligadas à justificação e à adoção da medida atribuída, que incumbem ao Procurador Europeu Delegado competente para o processo, e as relativas à execução dessa medida, que incumbem ao Procurador Europeu Delegado assistente.

72 Em conformidade com esta partilha de responsabilidades, a fiscalização ligada à autorização judicial que seria exigida por força do direito do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente só pode incidir sobre os elementos relativos a essa execução.

73 A este respeito, importa, porém, sublinhar que, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento 2017/1939, cabe ao Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo prever a fiscalização jurisdicional prévia das condições de justificação e de adoção das medidas de investigação atribuídas, tendo em conta as exigências resultantes da Carta, cujo respeito se impõe aos Estados-membros na aplicação deste regulamento por força do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

74 A partilha de responsabilidades descrita nos n.ºs 71 e 72 do presente acórdão não prejudica assim as exigências relativas ao respeito pelos direitos fundamentais quando da adoção de medidas de investigação atribuídas que, à semelhança das que estão em causa no processo principal,

constituem ingerências no direito da pessoa ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações, garantido no artigo 7.º da Carta, bem como no direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 11 de novembro de 2021, Gavanozov II, C-852/19, EU:C:2021:902, n.º 31).

75 No que respeita a medidas de investigação que comportem ingerências graves a esses direitos fundamentais, como as buscas em casas particulares, as medidas cautelares relativas a bens pessoais e os congelamento de bens, previstas no artigo 30.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Regulamento 2017/1939, incumbe ao Estado-membro a que pertence o Procurador Europeu Delegado competente para o processo prever, no direito nacional, garantias adequadas e suficientes, como a fiscalização jurisdicional prévia, com vista a assegurar a legalidade e a necessidade de tais medidas.

76 Além disso, para lá das garantias de proteção dos direitos fundamentais associadas aos instrumentos jurídicos da União a que os Procuradores Europeus Delegados podem recorrer nos termos do artigo 31.º, n.º 6, do Regulamento 2017/1939 no âmbito de investigações transfronteiriças, importa, por um lado, salientar que, nos termos tanto dos considerandos 80 e 83 como do artigo 5.º, n.º 1, deste regulamento, a Procuradoria Europeia garante que as suas atividades respeitam os direitos fundamentais. Esta exigência geral está concretizada no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento, do qual resulta que a Procuradoria Europeia deve, nomeadamente, respeitar o direito a um tribunal imparcial e os direitos de defesa dos suspeitos e arguidos, que têm, no mínimo, os direitos processuais previstos no direito da União, designadamente nos instrumentos deste direito identificados nesta última disposição e no considerando 85 do mesmo regulamento.

77 Por outro lado, embora as autoridades, nomeadamente judiciais, do Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente não estejam habilitadas a examinar a justificação e a adoção de uma medida de investigação atribuída, importa, no entanto, sublinhar que, nos termos do artigo 31.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento 2017/1939, se o Procurador Europeu Delegado assistente considerar que medidas alternativas menos intrusivas produziram os mesmos resultados que a medida atribuída, o mesmo informa o Procurador Europeu supervisor e consulta o Procurador Europeu Delegado competente para o processo com vista a resolver a questão a nível bilateral. Por força do artigo 31.º, n.º 7, deste regulamento, se os Procuradores Europeus Delegados em causa não puderem resolver a questão no prazo de sete dias úteis e se a atribuição for mantida, a questão é submetida à Câmara Permanente competente.

78 Consequentemente, há que responder às três questões que os artigos 31.º e 32.º do Regulamento 2017/1939 devem ser interpretados no sentido de que a fiscalização efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, quando uma medida de investigação atribuída exija uma autorização judicial que seja conforme com o direito desse Estado-Membro, só pode incidir sobre os elementos relativos à execução dessa medida, com exclusão dos elementos relativos à justificação e à adoção da referida medida, devendo estes últimos ser objeto de fiscalização jurisdicional prévia no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo em caso de ingerência grave nos direitos da pessoa em causa garantidos pela Carta.

Quanto às despesas

79 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

Os artigos 31.º e 32.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia,

devem ser interpretados no sentido de que:

a fiscalização efetuada no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado assistente, quando uma medida de investigação atribuída exija uma autorização judicial que seja conforme com o direito desse Estado-membro, só pode incidir sobre os elementos relativos à execução dessa medida, com exclusão dos elementos relativos à justificação e à adoção da referida medida, devendo estes últimos ser objeto de fiscalização jurisdicional prévia no Estado-membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo em caso de ingerência grave nos direitos da pessoa em causa garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assinaturas

B. ALGUMAS DECISÕES-QUADRO

I. **Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (JO L 294 de 11.11.2009, p. 20-40)**

Nota:

- A compilação das **declarações dos EM** a respeito desta DQ pode ser consultada em <https://db.euocrim.org/db/en/doc/3632.pdf>

- Foram adotados dois formulários:

a) Anexo I, para transmitir a decisão de aplicação da medida de coação, acessível em <https://ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1714>

b) Anexo II, para comunicação, por parte da autoridade de execução, do incumprimento da medida, acessível em <https://ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1715>

Lei n.º 36/2015, de 4 de maio: procede à transposição da referida Decisão-quadro para a ordem jurídica interna, estabelecendo o regime jurídico de emissão, reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coação emitidas por outros Estados-membros, no quadro de um processo penal, bem como a entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas. O regime de emissão, reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coação emitidas por outros Estados-membros entrou em vigor no dia 3 de julho de 2015, aplicando-se às decisões tomadas após a sua entrada em vigor, ainda que as mesmas tenham sido proferidas relativamente a processos iniciados anteriormente a esta data (artigos 25.º e 26.º).

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, são reconhecidas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões sobre medidas de coação que respeitem às **infrações aí elencadas**, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estas sejam puníveis com **pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos**.

Nos termos do art.º 3.º, n.º 2, no caso de infrações não referidas no n.º 1, o reconhecimento da decisão de aplicação da medida de coação **fica sujeito à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infração punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação na legislação do Estado de emissão**.

Nos termos do art.º 4.º, n.º 1, da referida lei, aplica-se às seguintes medidas de coação:

a) *Obrigações de comunicar às autoridades competentes qualquer mudança de residência, especialmente para receber a notificação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;*

b) *Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;*

c) *Obrigações de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;*

d) *Obrigações de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;*

e) *Obrigações de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;*

f) *Obrigações de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas;*

g) *Suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos;*

h) *Caução;*

i) Sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada;

j) A obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com as infrações alegadamente cometidas.

Nos termos do n.º 2, e for adequado, pode ser utilizada a monitorização eletrónica para fiscalizar o cumprimento das medidas de coação, em conformidade com o direito e os procedimentos internos do Estado de execução.

Nos termos do art.º 5.º, n.º 3, é competente para emitir um pedido de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação noutro Estado membro da União Europeia o tribunal do processo.

A Autoridade Central é a DGRSP (art.º 5.º, n.º 4).

a) Guia de Referência Rápida Eurojust (Rita Simões):

A Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23 de outubro de 2009 (DQ) instituiu no espaço da EU a Decisão Europeia de Controlo Judicial. Esta permite que uma medida de coação aplicada a uma pessoa singular, em alternativa à prisão preventiva, por uma AJ de um EM, seja reconhecida e a sua execução fiscalizada noutro EM.

O instrumento em causa foi implementado no ordenamento jurídico português através da **Lei 36/2015 de 4 de maio**.

O artigo 8.º, n.º 1 da **DQ** estabeleceu um conjunto de medidas de coação que **todos os EM deverão fiscalizar**, as quais estão previstas no artigo 4.º, n.º 1, als. a) a f), da Lei 36/2015.

Por sua vez, o Estado Português consagrou ainda, no artigo 4.º, n.º 1, als. g) a j), da lei de transposição, um leque de medidas que, do mesmo modo, fiscalizará, conforme permite o artigo 8.º, n.º 2, da DQ. Assim, há que fazer notar que **as medidas de coação referidas em último lugar, poderão não ser fiscalizadas noutros EM da EU** (cf. *Razão por que é tão relevante a consulta das declarações dos EM que podem ser consultada em <https://db.eurocrim.org/db/en/doc/3632.pdf>*).

A decisão de aplicação da medida de coação com força executória pode ser transmitida ao EM em cujo território o visado tenha a sua **residência legal e habitual, caso este aceite regressar**, depois de ter sido informado da medida em questão, como resulta do artigo 12.º, n.º 1 da Lei 36/2015.

A requerimento do visado, a decisão que aplica medida de coação pode ser também transmitida à autoridade competente de um EM que não seja aquele em cujo território tenha a sua residência legal e habitual, se esta última autoridade consentir nesse envio, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do mesmo diploma.

É muito importante **atentar nas condições previstas no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 da lei de transposição**, já que a sua não verificação constitui **motivo de recusa** da execução, nos termos do artigo 20 n.º 1 al. b) da Lei 36/2015, em linha, aliás, com as disposições correspondentes da DQ.

O instrumento em causa assenta num mecanismo que implica colaboração, consulta e comunicação permanentes entre autoridades de emissão e execução, com vista à efetiva fiscalização da medida de coação, e à tomada atempada das decisões pertinentes.

A autoridade de emissão mantém a **competência para fiscalizar** a medida de coação, até ser informada do seu reconhecimento e execução, como decorre do artigo 14.º, n.º 1, da Lei 36/2015.

A competência para fiscalizar a medida é **devolvida** à autoridade de emissão nas circunstâncias a que alude o artigo 14 n.º 2 do mesmo diploma.

A autoridade de execução poderá, nos termos do artigo 19.º da lei 36/2015 adaptar a medida de coação, mas neste caso a autoridade de emissão poderá retirar a certidão, desde que ainda não tenha sido iniciada a fiscalização, conforme previsto no artigo 16.º, n.º 1, al. b), do referido diploma.

No entanto, a autoridade de emissão é sempre competente para todas as decisões subseqüentes relacionadas com a medida de coação, no que respeita à sua revisão, modificação e revogação, o que pode compreender a emissão de um mandado de detenção, conforme decorre do disposto nos artigos 8.º e 15.º da Lei 36/2015.

Relativamente a este instrumento, tem sido apontada a boa prática de, em momento prévio à emissão do certificado, consultar as autoridades de execução quanto à previsão normativa e possibilidade efetiva de fiscalizar a medida de coação, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Lei 36/2015.

A EUJ pode apoiar as AJN em todo o ciclo de vida da aplicação do instrumento em causa, designadamente nas consultas entre autoridades competentes e em todos os atos com vista à efetiva fiscalização da medida de coação.

Jurisprudência nacional:

- **Ac. do STJ de 26/07/2023, 3.ª Secção, José Luís Lopes da Mota (relator), Processo 107/2023 (www.datajuris.pt):**

I. O mandado de detenção europeu («MDE»), instituído pela Decisão-quadro («DQ») 2002/584/JAI do Conselho, que dá expressão ao princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais em matéria penal na União Europeia, substituiu o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção Europeia de Extradução de 1957 nas relações entre os Estados-membros da União Europeia, por um regime simplificado de entrega, entre autoridades judiciárias, de pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento criminal.

II. A Decisão-quadro, que constitui uma «medida» que visa a «aproximação das disposições legislativas dos Estados-membros» e vincula os Estados-membros quando aos resultados a alcançar, deixando às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios, vigora na ordem interna nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição, por via da transposição pela Lei n.º 65/2003.

III. Embora a DQ 2002/584 não tenha efeito direto, uma vez que foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da UE, o seu caráter vinculativo cria, para os tribunais nacionais, aos quais compete aplicar o direito da União, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional, nomeadamente por recurso à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia («TJUE») sobre a interpretação dos atos adotados pelas instituições da União (artigo 267 TFUE).

IV. A autoridade judiciária de execução encontra-se obrigada a executar o MDE emitido de acordo com o formulário anexo à DQ 2002/584/JAI (com a alteração introduzida pela DQ 2009/299/JAI), que preencha os requisitos legais, estando-lhe limitado e reservado um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de motivo de não execução - que são apenas os que constam dos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da DQ (a que correspondem os artigos 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003) - ou de falta de prestação de garantias que possam ser exigidas.

V. O princípio do reconhecimento mútuo assenta em noções de equivalência e de elevado grau de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-membros da UE, moldados no respeito pelos direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos («CEDH») e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).

VI. Resulta do artigo 3.º, n.º 1, al. c), da Lei 65/2003 (artigo 8.º da DQ 2002/584), que a emissão de um MDE pressupõe uma prévia decisão judicial nacional, no Estado de emissão, de privação da

liberdade da pessoa procurada: uma sentença condenatória com força executiva, no caso de se destinar ao cumprimento de pena ou medida de segurança; ou um mandado de detenção nacional ou outra decisão judicial com a mesma força executiva emitida pela autoridade judiciária competente do Estado de emissão, sempre que o MDE é emitido para efeitos de um procedimento penal.

VII. Este artigo deve ser interpretado no sentido de que: (a) o conceito de "mandado de detenção" que figura nessa disposição deve ser entendido como a designação de um **mandado de detenção nacional distinto do MDE** e de que (b) quando um MDE, que se baseia na existência de um "mandado de detenção" na aceção desta disposição, não contém indicação da existência de um mandado de detenção nacional, a autoridade judiciária de execução **não deve dar-lhe seguimento** se, à luz das informações comunicadas em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, da DQ 2002/584, bem como de todas as informações de que dispõe, essa autoridade constatar que **o MDE não é válido, uma vez que foi emitido sem que tenha efetivamente sido emitido um mandado de detenção nacional distinto do mandado de detenção europeu** (acórdão do TJUE no processo C-241/15, Bob-Dogi).

VIII. A emissão de um MDE para procedimento criminal, tal como a emissão de um mandado nacional, **deve levar em conta os critérios que justificam a prisão preventiva**, como decorre do artigo 5.º, n.º 1, al. c), da CEDH, da jurisprudência do TEDH e do artigo 6.º da Carta, **não podendo da sua aplicação resultar um efeito de discriminação pelo facto de a pessoa se encontrar no território de um Estado diferente daquele em que corre o processo. O que obriga a ponderar a possibilidade de aplicar medida menos gravosa para garantir as finalidades da prisão preventiva, em particular a presença da pessoa em julgamento, por recurso à DQ 2009/829/JAI do Conselho, de 23.10.2009, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (transposta pela Lei n.º 36/2015, de 4 de maio).**

IX. Trata-se, porém, de matéria subtraída à apreciação da autoridade judiciária de execução, a qual, por força dos princípios do reconhecimento mútuo e da confiança mútua e da presunção de «proteção equivalente» dos direitos fundamentais («presunção Bosphorus»), **apenas tem de verificar da validade do MDE e dos motivos de não execução** (assim, acórdãos Michaud c. França e Avotins c. Letónia, TEDH); **mas que pode ser questionada no Estado de emissão, ao qual compete garantir a tutela jurisdicional efetiva da pessoa visada no processo.**

X. Numa interpretação teleologicamente orientada do artigo 3.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 65/2003, deve o MDE conter as informações necessárias ao reconhecimento e à decisão de entrega, quanto à incriminação e à participação nos factos, à informação da pessoa procurada para que possa exercer os seus direitos no processo de execução do MDE, nomeadamente para efeitos de renúncia ao benefício da regra da especialidade, e à verificação de motivos de não execução.

XI. O artigo 12.º, n.º 1, al. h), i), da Lei n.º 65/2003 (artigo 4.º da DQ 2002/584), que permite ao Estado de execução não entregar a pessoa por crimes cometidos no seu território, leva em conta as diferenças do direito penal quanto à criminalização ou descriminalização de determinadas condutas em sentido diferente ao do verificado no Estado de execução e a evolução da cooperação em matéria penal na UE. O que permite aos Estados-membros, por via da coordenação, com vista à boa realização da justiça, num sistema de "soberanias partilhadas", para além de poderem exercer plenos poderes de soberania penal relativamente àquelas situações, atingir mais elevados níveis de eficácia para perseguição da criminalidade transnacional, nomeadamente por via da transmissão e concentração de processos.

XII. Neste caso, o Tribunal da Relação concluiu que não é sequer de ponderar a aplicação do artigo 12.º, n.º 1, al. h), i), pois que das informações constantes do MDE e solicitadas à autoridade de emissão não se extrai que os factos tenham sido praticados, ao menos parcialmente, em Portugal, pelo que improcede o recurso nesta parte.

XIII. Diferentemente do que afirma o recorrente, **o MDE não se destina a aplicar a medida de prisão preventiva, mas sim a levar a efeito procedimento criminal no tribunal do Estado de emissão, ao**

qual compete apreciar e decidir sobre se deve ou não ser aplicada a prisão preventiva, sendo que, para emissão do MDE, o que importaria era verificar os pressupostos de aplicação dessa medida, que justificaram a emissão de mandado de detenção nacional. O que não é matéria que deva ser apreciada e decidida pela autoridade judiciária de execução, neste caso o Tribunal da Relação, assim se devendo concluir igualmente quanto à improcedência do recurso nesta parte.

XIV. Da matéria de facto resulta que dela se extraem as circunstâncias essenciais relativas ao MDE, no que respeita à participação da requerida na prática dos factos que constituem as infrações, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação. De qualquer forma, a exigência a que se refere a al. e) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 65/2003 quanto ao conteúdo do MDE deverá entender-se realizada pelas prestações suplementares, que a isso se destinam, nos termos do artigo 22.º, n.º 2.

XV. A posterior decisão do tribunal alemão de, em recurso, substituir a medida de privação da liberdade por caução e imposição de outras obrigações à pessoa procurada, suspendendo o mandado de detenção nacional em que se baseou o MDE, cuja inexistência determinaria ou poderá determinar, se definitiva, a **invalidade do MDE**, constitui um facto novo que deve ser apreciado pelo Tribunal da Relação.

XVI. Pelo exposto, é negado provimento ao recurso do acórdão do Tribunal da Relação que deferiu a execução do MDE emitido pelo Procurador Europeu Delegado na Alemanha.

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 24 de março de 2022, EU:C:2022:214, Processo C-126/21 [Comissão/Irlanda (Transposition de la décision-cadre 2009/829)] - Ação por incumprimento – Cooperação judiciária em matéria penal – Reconhecimento mútuo das decisões sobre as medidas de controlo em alternativa à prisão preventiva – Decisão-quadro 2009/829/JAI – Não adoção das medidas necessárias para dar cumprimento à Decisão-quadro – Não comunicação à Comissão Europeia:

Arrêt

1 Par sa requête, la Commission européenne demande à la Cour de constater que, en n'ayant pas adopté les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2009/829/JAI du Conseil, du 23 octobre 2009, concernant l'application, entre les États membres de l'Union européenne, du principe de reconnaissance mutuelle aux décisions relatives à des mesures de contrôle en tant qu'alternative à la détention provisoire (JO 2009, L 294, p. 20), ou, en tout état de cause, en n'ayant pas communiqué ces dispositions à la Commission, l'Irlande a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de l'article 27 de cette décision-cadre.

Le cadre juridique

2 Sous l'intitulé «Objet», l'article 1er de la décision-cadre 2009/829 prévoit que celle-ci «définit les règles selon lesquelles un État membre reconnaît une décision relative à des mesures de contrôle rendue dans un autre État membre à titre d'alternative à la détention provisoire, assure le suivi des mesures de contrôle prononcées à l'encontre d'une personne physique et remet la personne concernée à l'État d'émission en cas de non-respect de ces mesures».

3 L'article 27 de cette décision-cadre, intitulé « Mise en œuvre », dispose :

«1. Les États membres prennent les mesures nécessaires pour se conformer aux dispositions de la présente décision-cadre au plus tard le 1er décembre 2012.

2. Les États membres communiquent, au plus tard à la même date, au Conseil et à la Commission, le texte des dispositions transposant dans leur droit national les obligations découlant de la présente décision-cadre.»

4 En vertu de l'article 10, paragraphes 1 et 3, du protocole (n° 36) sur les dispositions transitoires, les attributions de la Commission en vertu de l'article 258 TFUE ne sont devenues applicables, en ce qui concerne les actes de l'Union européenne dans le domaine de la coopération policière et judiciaire en matière pénale adoptés avant l'entrée en vigueur du traité de Lisbonne, qu'à dater de l'expiration d'un délai de cinq ans à compter de la date d'entrée en vigueur dudit traité.

La procédure précontentieuse

5 Le 17 décembre 2014, les services de la Commission ont adressé une lettre à tous les États membres pour les informer des règles applicables après l'expiration de la période transitoire de cinq ans prévue à l'article 10, paragraphe 3, du protocole (n° 36) sur les dispositions transitoires et les inviter à notifier, au plus tard le 15 mars 2015, toutes les mesures nationales transposant les actes de l'Union dans le domaine de la coopération policière et judiciaire en matière pénale qui avaient été adoptés avant l'entrée en vigueur du traité de Lisbonne et qui leur étaient applicables. Le délai de notification a ensuite été prorogé jusqu'au 15 mai 2015.

6 N'ayant reçu aucune notification de l'Irlande concernant l'adoption des dispositions nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2009/829, la Commission lui a adressé une lettre de mise en demeure le 25 janvier 2019.

7 Par lettre du 21 mars 2019, l'Irlande a répondu à la Commission que les mesures de transposition de la décision-cadre 2009/829 étaient en cours d'élaboration.

8 En l'absence de toute autre notification concernant la transposition de la décision-cadre 2009/829, la Commission a adressé à l'Irlande, le 26 juillet 2019, un avis motivé l'invitant à prendre les mesures nécessaires pour se conformer aux exigences de cette décision-cadre dans un délai de deux mois à compter de la réception de cet avis motivé.

9 Par lettre du 24 septembre 2019, l'Irlande a répondu à la Commission qu'elle mettait tout en œuvre pour adopter les mesures législatives nécessaires à la transposition complète de la décision-cadre 2009/829. En particulier, l'Irlande soulignait qu'un projet de loi avait été publié en ce sens au Seanad Éireann (Sénat de l'Irlande).

10 Considérant que l'Irlande n'avait pas adopté les mesures nécessaires pour transposer la décision-cadre 2009/829 ou, en tout état de cause, pas notifié ces mesures, la Commission a introduit le présent recours.

Sur le recours

Argumentation des parties

11 La Commission soutient que, à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, l'Irlande n'avait pas adopté les dispositions nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2009/829.

12 En défense, l'Irlande fait valoir qu'il est, certes, vrai qu'elle n'avait pas adopté les mesures nécessaires pour transposer la décision-cadre 2009/829 à l'expiration du délai fixé par l'avis motivé. Elle soutient, toutefois, que la loi transposant les dispositions de la décision-cadre 2009/829, à savoir le Criminal Justice (Mutual Recognition of Decisions on Supervision Measures) Act 2020 (Number 21 of 2020) [loi de 2020 sur la justice pénale (reconnaissance mutuelle des décisions relatives à des mesures de contrôle) (Numéro 21 de 2020)] (ci-après la « loi de 2020 »), a été adoptée le 26 novembre 2020 et que l'ordonnance fixant son entrée en vigueur, à savoir le Criminal Justice (Mutual Recognition of Decisions on Supervision Measures) Act 2020 (Commencement) Order 2021 [ordonnance d'entrée en vigueur de 2021 de la loi de 2020 sur la justice pénale

(reconnaissance mutuelle des décisions relatives à des mesures de contrôle)] (ci-après l'« ordonnance de 2021 »), a été signée par le ministre de la Justice le 21 janvier 2021. L'Irlande ajoute que la Commission a été informée de l'adoption de la loi de 2020 dès le 30 novembre 2020 et que, tant celle-ci que l'ordonnance de 2021, ont été notifiées à la Commission le 5 février 2021.

13 Le présent recours ayant été introduit le 26 février 2021 sur la base d'une procédure précontentieuse visant un défaut de transposition, l'Irlande en déduit qu'il lui est impossible de savoir si la transposition intervenue dans l'intervalle pose un problème de fond quant au contenu des mesures de transposition adoptées.

14 Dans ces circonstances, l'Irlande soutient qu'elle a été entravée dans la présentation effective de sa défense dès lors, d'une part, que les mesures de transposition adoptées n'ont pas été prises en compte par la Commission et, d'autre part, qu'elle n'a pu produire des éléments de défense alors que la Commission est restée en défaut de fournir des indications sur la nature des griefs qu'elle pouvait avoir à l'égard des mesures notifiées.

15 Ainsi, selon l'Irlande, la poursuite de la procédure ne repose sur aucun fondement en ce qu'elle vise la non-communication des dispositions de transposition de la décision-cadre 2009/829 et est dépourvue d'objet compte tenu des mesures prises par l'Irlande avant l'introduction du présent recours.

16 La Commission admet que l'Irlande lui a notifié, le 5 février 2021, la loi de 2020, l'ordonnance de 2021 et un tableau de correspondance, mais elle indique que, en raison d'une erreur administrative, cette notification n'est pas parvenue à son service juridique avant l'introduction du présent recours, intervenue le 26 février 2021. Toutefois, elle rappelle que, selon la jurisprudence de la Cour, l'existence d'un manquement doit être appréciée en fonction de la situation de l'État membre telle qu'elle se présentait au terme du délai fixé par l'avis motivé.

17 En outre, la Commission conteste l'affirmation de l'Irlande selon laquelle celle-ci aurait été entravée dans sa défense dès lors qu'il ressort clairement de la requête que le présent recours en manquement cherche à faire constater la transposition tardive de la décision-cadre 2009/829 et ne soulève aucune question relative à la qualité ou à la conformité des mesures notifiées.

Appréciation de la Cour

18 Aux termes de l'article 27, paragraphes 1 et 2, de la décision-cadre 2009/829, les États membres avaient jusqu'au 1er décembre 2012 pour prendre les mesures nécessaires pour se conformer aux dispositions de cette décision-cadre et pour communiquer le texte des dispositions transposant dans leur droit national les obligations découlant de ladite décision-cadre au Conseil et à la Commission.

19 Sans soulever formellement une exception d'irrecevabilité, l'Irlande considère néanmoins que le recours de la Commission est sans objet dès lors que la loi de 2020, qui transpose la décision-cadre 2009/829, et l'ordonnance de 2021 ont été adoptées et notifiées à la Commission avant l'introduction du présent recours. L'Irlande soutient, pour des motifs similaires, que ses droits de la défense ont été violés.

20 Premièrement, il y a lieu de souligner qu'un recours visant un manquement qui, à la date d'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, n'existait plus est, selon la jurisprudence, irrecevable pour défaut d'objet (arrêt du 4 mai 2006, Commission/Royaume-Uni, C-508/03, EU:C:2006:287, point 73 et jurisprudence citée).

21 En effet, l'objet du recours introduit en vertu de l'article 258 TFUE est de faire constater que l'État concerné a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu du traité et qu'il n'a pas mis fin à ce manquement dans le délai fixé à cet effet par l'avis motivé de la Commission (arrêt du 4 mai 2006, Commission/Royaume-Uni, C-508/03, EU:C:2006:287, point 74).

22 En l'espèce, il n'est pas contesté par l'Irlande qu'elle n'avait pas adopté, au moment de l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, de dispositions visant à transposer la décision-cadre 2009/829 ni, a fortiori, communiqué de telles dispositions.

23 En outre, c'est à la Commission qu'il appartient de choisir le moment auquel est introduite l'action en manquement, les considérations qui déterminent ce choix ne pouvant affecter la recevabilité de l'action (arrêt du 21 janvier 2010, Commission/Allemagne, C-546/07, EU:C:2010:25, point 21 et jurisprudence citée).

24 Deuxièmement, l'Irlande ne peut davantage être suivie lorsqu'elle invoque une violation de ses droits de la défense. En effet, le rejet d'un recours en manquement en raison du comportement de la Commission dans le cadre de la procédure précontentieuse ne s'impose que dans le cas où ledit comportement a empêché l'État membre concerné de faire utilement valoir ses moyens de défense à l'encontre des griefs formulés par la Commission et a violé, ainsi, les droits de la défense [voir, par analogie, arrêt du 6 octobre 2020, Commission/Hongrie (Enseignement supérieur), C-66/18, EU:C:2020:792, point 52].

25 À cet égard, la Commission a confirmé, dans son mémoire en réplique, qu'elle n'entendait pas formuler contre l'Irlande d'autres reproches que la non-transposition de la décision-cadre 2009/829 et l'absence de notification des mesures de transposition dans le délai fixé dans l'avis motivé. Dans ces circonstances, il apparaît que ni le laps de temps écoulé entre l'expiration de ce délai et l'introduction effective du recours ni l'absence de prise en considération de la transposition intervenue dans l'intervalle ne sont susceptibles d'accroître, pour l'Irlande, la difficulté de réfuter les arguments de la Commission et de violer ainsi ses droits de la défense (voir, par analogie, arrêt du 28 octobre 2010, Commission/Lituanie, C-350/08, EU:C:2010:642, point 34).

26 Partant, il convient de déclarer recevable le recours introduit par la Commission.

27 Sur le fond, l'Irlande réitère l'argument selon lequel le recours ne serait pas fondé dès lors que les mesures nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2009/829 ont été adoptées et notifiées à la Commission et produisent leurs effets depuis le 5 février 2021.

28 À cet égard, il ressort des termes de l'article 27, paragraphe 1, de la décision-cadre 2009/829 que les États membres devaient prendre les mesures nécessaires pour se conformer aux dispositions de cette décision-cadre avant le 1er décembre 2012. En outre, selon l'article 27, paragraphe 2, de ladite décision-cadre, ils devaient communiquer le texte des dispositions transposant dans leur droit national les obligations découlant de la même décision-cadre au Conseil et à la Commission au plus tard à la même date.

29 Enfin, selon une jurisprudence constante de la Cour, dans le cadre d'un recours au titre de l'article 258 TFUE, l'existence d'un manquement doit être appréciée en fonction de la situation de l'État membre telle qu'elle se présentait au terme du délai fixé dans l'avis motivé, les changements intervenus par la suite ne pouvant être pris en compte par la Cour [voir, en ce sens, arrêts du 27 novembre 1990, Commission/Grèce, C-200/88, EU:C:1990:422, point 13, ainsi que du 16 juillet 2020, Commission/Irlande (Lutte contre le blanchiment de capitaux), C-550/18, EU:C:2020:564, point 30 et jurisprudence citée].

30 En l'espèce, dans la mesure où l'Irlande indique dans son mémoire en défense que la loi transposant la décision-cadre 2009/829 a été adoptée le 26 novembre 2020 et qu'elle a procédé à la notification de la loi de 2020, de l'ordonnance de 2021 et du tableau de correspondance à des dates ultérieures, il est incontestable qu'elle n'avait pas encore accompli, à l'expiration de l'échéance fixée dans l'avis motivé, toutes les démarches requises à l'article 27 de la décision-cadre 2009/829.

31 Au vu de l'ensemble des considérations qui précèdent, il convient de constater que, en n'ayant pas adopté, dans le délai prescrit, les dispositions législatives, réglementaires et administratives

nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2009/829 et en n’ayant pas communiqué à la Commission le texte de ces dispositions, l’Irlande a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de l’article 27 de cette décision-cadre.

Sur les dépens

32 Aux termes de l’article 138, paragraphe 1, du règlement de procédure de la Cour, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s’il est conclu en ce sens. La Commission ayant conclu à la condamnation de l’Irlande et celle-ci ayant succombé en ses moyens, il y a lieu de la condamner aux dépens.

Par ces motifs, la Cour (huitième chambre) déclare et arrête :

1) En n’ayant pas adopté, dans le délai prescrit, les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2009/829/JAI du Conseil, du 23 octobre 2009, concernant l’application, entre les États membres de l’Union européenne, du principe de reconnaissance mutuelle aux décisions relatives à des mesures de contrôle en tant qu’alternative à la détention provisoire, et en n’ayant pas communiqué à la Commission européenne le texte de ces dispositions, l’Irlande a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de l’article 27 de cette décision-cadre.

2) L’Irlande est condamnée aux dépens.

Signatures

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção alargada) de 28 de maio de 2020, processo T-701/18, EU:T:2020:224 (Liam Campbell contra Comissão Europeia) - Acesso aos documentos – Regulamento (CE) n.º 1049/2001 – Documentos relativos ao cumprimento ou ao incumprimento pela Irlanda das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI – Recusa de acesso – Artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 – Exceção relativa à proteção das atividades de inspeção, de inquérito e de auditoria – Presunção geral de confidencialidade:

Resumo do acórdão:

«No seu Acórdão Campbell/Comissão (T-701/18), de 28 de maio de 2020, o Tribunal Geral, decidindo em Secção alargada, anulou a decisão da Comissão Europeia que **recusou ao recorrente o acesso aos documentos respeitantes ao cumprimento ou ao incumprimento pela Irlanda das suas obrigações resultantes de três decisões-quadro do Conselho relativas ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça (1)**, com o fundamento de que, ao não identificar na decisão impugnada os documentos abrangidos pelo pedido de acesso do recorrente, a Comissão aplicou erradamente a presunção geral de confidencialidade aplicável aos documentos relativos à existência de um processo EU Pilot, tendo assim cometido um erro de direito na aplicação da exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, de inquérito e de auditoria na aceção do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (2).

No caso em apreço, o recorrente é um cidadão irlandês que, na sequência da sua detenção na Irlanda em dezembro de 2016 com base num mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades lituanas, contestou perante os tribunais irlandeses o pedido de detenção emanado por aquelas autoridades.

Em agosto de 2018, o recorrente tinha apresentado à Comissão, ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001, um pedido de acesso em relação a todos os documentos na posse da Comissão relativos ao cumprimento ou ao não cumprimento pela Irlanda das três decisões-quadro acima referidas. Depois de ter respondido ao recorrente que não estava na posse de nenhum documento correspondente ao seu pedido, a Comissão, por Decisão de 4 de outubro de 2018, recusou-lhe o

acesso aos documentos solicitados com fundamento no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. A Comissão considerou que esses documentos faziam parte dos dossiês relativos a três «processos EU Pilot», respeitantes à transposição das três decisões-quadro pela Irlanda. Uma vez que não foi adotada nenhuma decisão sobre o resultado destes processos, a Comissão considerou que ainda estava a decorrer um inquérito por infração contra a Irlanda relativamente à transposição dessas três decisões-quadro e que um acesso do público aos documentos solicitados teria consequências negativas no prosseguimento destes processos. A Comissão concluiu que todos estes documentos estavam abrangidos pela presunção geral de confidencialidade baseada na exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, de inquérito e de auditoria prevista no Regulamento n.º 1049/2001, o que significava que não era necessário um exame concreto e individual do conteúdo de cada documento solicitado. No seu recurso para o Tribunal Geral, o recorrente alegou, nomeadamente, que a aplicação desta presunção geral de confidencialidade era ilegal.

O Tribunal Geral começou por recordar uma jurisprudência assente do Tribunal de Justiça relativa ao reconhecimento de presunções gerais de confidencialidade aplicáveis a certas categorias de documentos e, em especial, as modalidades de aplicação de uma presunção geral de confidencialidade dos documentos respeitantes a um processo EU Pilot.

A este respeito, o Tribunal Geral declarou que, de maneira mais geral, embora a aplicação de uma presunção geral de confidencialidade dispense a instituição de proceder a um exame individual de cada documento, não pode, contudo, dispensá-la de indicar ao requerente quais os documentos que identificou como pertencendo a um dossiê abrangido pela aplicação de uma presunção e de lhe fornecer a lista desses documentos. Na falta dessa identificação, o requerente não estaria em condições de alegar que um documento não está abrangido pela aplicação da presunção geral de confidencialidade e, por conseguinte, não poderia ilidir essa presunção. Só depois de a instituição ter identificado os documentos visados no pedido de acesso poderá classificá-los em categorias com base nas suas características comuns, na sua natureza ou no facto de pertencerem ao mesmo dossiê, podendo então aplicar-lhes uma presunção geral de confidencialidade.

Seguidamente, depois de ter aplicado estas considerações ao caso em apreço, o Tribunal Geral concluiu que, para poder aplicar a presunção relativa ao facto de os documentos solicitados pertencerem a um processo EU Pilot, a Comissão devia começar por identificar na decisão impugnada os documentos visados pelo pedido de acesso para, em seguida, os classificar por categoria ou como integrando um determinado dossiê administrativo e, por último, constatar que pertenciam a um processo EU Pilot, permitindo-lhe deste modo aplicar uma presunção geral.

No presente caso, o Tribunal Geral constatou que a formulação utilizada pela Comissão na decisão impugnada não é suficiente para permitir identificar os documentos abrangidos pelo pedido de acesso do recorrente e que a decisão impugnada se limita a determinar uma recusa de acesso a três processos EU Pilot, mas não apresenta nenhuma justificação relativamente aos documentos solicitados pelo recorrente. Por conseguinte, na medida em que o requerente ignorava quais eram os documentos que a Comissão tinha identificado como correspondentes ao seu pedido de acesso, não estava em condições de ilidir a presunção geral de confidencialidade.

Por último, o Tribunal Geral salientou que a identificação, na decisão impugnada, dos documentos abrangidos pelo pedido de acesso é necessária para lhe permitir exercer a sua fiscalização e verificar se a Comissão tinha razão ao considerar que os documentos solicitados estavam abrangidos por um processo EU Pilot.

NOTAS:

1 Decisão C(2018) 6642 final da Comissão, de 4 de outubro de 2018, que recusa o acesso aos documentos relativos ao cumprimento ou ao incumprimento pela Irlanda das suas obrigações resultantes da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que

imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO 2008, L 337, p. 102), e da Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (JO 2009, L 294, p. 20).

2 Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43)».

II. Decisão-quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-membros (ECRIS), alterada pela Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019

Ao intercâmbio de informações relativas a registos criminais é aplicável a DQ 2009/315/JAI (ECRIS), implementada pela Lei n.º 37/2015, de 05.05 (cf. Retificação n.º 28/2015, de 15/06; alterada pela Lei n.º 14/2022, de 02/08).

Neste caso há a notar que o art.º 13.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20/04/1959 não foi substituído.

Registo criminal

Artigo 13.º

1 - A Parte requerida comunica extratos do registo criminal e qualquer outra informação a ele relativa que lhe sejam solicitados pelas autoridades judiciárias de uma Parte Contratante, com vista a um processo penal, na mesma medida em que as suas autoridades judiciárias os poderiam obter em casos semelhantes.

2 - Nos casos não previstos no n.º 1 do presente artigo, os pedidos são satisfeitos nos termos previstos na legislação, regulamentos ou prática da Parte requerida.

Nesta Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20/04/1959 importa atentar ainda no seu art.º 22.º (Intercâmbio de informações):

«Cada uma das Partes Contratantes informa a Parte interessada das condenações ou medidas posteriores, relativas a um nacional desta Parte, que tenham sido objeto de inscrição no seu registo criminal. Os Ministérios da Justiça comunicam essas informações, entre si, pelo menos uma vez por ano. Se a pessoa em causa for considerada nacional de duas ou mais Partes Contratantes, estas informações são comunicadas a todas as Partes interessadas, a menos que a mesma pessoa seja nacional da Parte no território da qual foi condenada.»

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 5 de julho de 2018, EU:C:2018:532, Processo C-390/16 (Lada) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/675/JAI – Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma decisão de condenação anteriormente proferida noutro Estado-membro – Procedimento especial de reconhecimento de uma condenação penal proferida noutro Estado-membro – Reexame e requalificação jurídica da decisão anterior – Princípio do reconhecimento mútuo – Artigo 82.º, n.º 1, TFUE:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 67.º e 82.º TFUE, do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19), assinada em 19 de junho de 1990, em Schengen (Luxemburgo), e da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um procedimento iniciado num órgão jurisdicional húngaro para efeitos do reconhecimento de uma condenação proferida contra Dániel Bertold Lada noutro Estado-membro e que já adquiriu força de caso julgado.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 2, 5 a 7 e 13 da Decisão-quadro 2008/675 enunciam:

«(2) Em 29 de novembro de 2000 e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o Conselho aprovou o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais [...] estabelecendo que a “aprovação de um ou mais instrumentos jurídicos que consignem o princípio segundo o qual o juiz de um Estado-membro deve estar em condições de tomar em consideração as decisões penais transitadas em julgado proferidas nos outros Estados-membros para apreciar os antecedentes criminais do delinquente, para ter em conta a reincidência e para determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas”.

[...]

(5) Importa estabelecer o princípio de que uma decisão de condenação proferida num Estado-membro deverá ter nos outros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações proferidas de acordo com o direito nacional, independentemente de se tratar de elementos de facto ou de direito processual ou substantivo. Porém, a presente Decisão-quadro não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional.

(6) Em contraste com outros instrumentos, a presente Decisão-quadro não se destina a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros, mas sim a permitir que se tirem consequências de uma condenação anterior proferida num Estado-membro por ocasião de um novo procedimento penal noutro Estado-Membro, na medida em que são tiradas as mesmas consequências de condenações nacionais anteriores nos termos da lei desse outro Estado-Membro.

Por conseguinte, a presente Decisão-quadro não impõe a obrigação de ter em conta essas condenações anteriores, por exemplo, nos casos em que a informação obtida ao abrigo dos instrumentos aplicáveis não seja suficiente, em que não teria sido possível uma condenação nacional pelo facto que deu lugar à anterior condenação, ou em que a pena anteriormente aplicada não se encontre prevista no sistema jurídico nacional.

(7) Os efeitos atribuídos às decisões de condenação proferidas noutro Estado-membro deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais, quer se trate da fase que antecede o processo penal, quer do processo penal em si, quer ainda da fase de execução da pena.

[...]

(13) A presente Decisão-quadro respeita as diversas soluções e procedimentos nacionais necessários para ter em conta uma condenação anterior proferida noutro Estado-Membro. A exclusão da possibilidade de rever uma condenação anterior não deverá impedir um Estado-membro de proferir uma decisão, se necessário, a fim de atribuir efeitos jurídicos equivalentes a essa condenação anterior. Contudo, os procedimentos necessários para que tal decisão seja proferida não deverão, tendo em conta o tempo e os trâmites

ou formalidades requeridos, impedir que uma condenação anterior proferida noutro Estado-membro produza efeitos equivalentes.»

4 O artigo 1.º, n.º 1, desta Decisão-quadro dispõe:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-membro por factos diferentes.»

5 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma condenação proferida noutro Estado-Membro», prevê:

«1. Cada Estado-membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

2. O n.º 1 é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito ou na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito [...] ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão.

3. A tomada em consideração de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento. [...]»

Direito húngaro

6 O artigo 46.º da nemzetközi bűnügyi jogsegélyről szóló 1996. évi XXXVIII. törvény (Lei n.º XXXVIII de 1996 relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, a seguir «Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal») tem a seguinte redação:

«(1) O ministro da Justiça recebe as notificações que permitem o reconhecimento da eficácia de uma sentença estrangeira, bem como os pedidos provenientes do estrangeiro relativos à transmissão da execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas da liberdade, [...] e [...] envia-os ao órgão jurisdicional competente. [...]

(2) O processo de reconhecimento das sentenças comunicadas pela autoridade central designada para o efeito por outro Estado-membro da União Europeia [deve ter] início antes da data de eliminação dos dados inscritos no registo criminal, indicada na informação que acompanha a sentença do Estado-Membro.

(3) Salvo disposição em contrário da presente lei, o processo judicial é regido pelas disposições gerais do capítulo XXIX [da Lei n.º XIX de 1998, que aprova o Código de Processo Penal (a büntetőeljárásról szóló 1998 évi XIX. Törvény)], relativo aos processos especiais [...]»

7 No título IV, capítulo 1, desta lei, sob o título «Reconhecimento da eficácia de uma sentença estrangeira», figuram os seus artigos 47.º e 48.º

8 Nos termos do artigo 47.º da referida lei:

«(1) Uma sentença de um órgão jurisdicional estrangeiro [transitada em] julgado produz os mesmos efeitos que uma sentença proferida por um órgão jurisdicional húngaro se o processo de que o autor da infração foi [objeto] no estrangeiro, bem como a pena imposta ou a medida aplicada, não forem contrários à ordem jurídica húngara.

[...]

(3) [Se] o órgão jurisdicional húngaro [tiver reconhecido] a eficácia da sentença estrangeira, [deve considerar-se que a infração foi] objeto de uma decisão do órgão jurisdicional húngaro [transitada em] julgado.

[...]»

9 O artigo 48.º da mesma lei dispõe:

«1. Ao proferir a sua decisão, o órgão jurisdicional húngaro está vinculado [pelas conclusões em matéria de facto do] órgão jurisdicional estrangeiro.

2. No processo tramitado no órgão jurisdicional húngaro, este determina as consequências jurídicas que a legislação húngara atribui à condenação. Se a pena ou a medida aplicada pela sentença do órgão jurisdicional estrangeiro não for totalmente compatível com a legislação húngara, o órgão jurisdicional húngaro estabelece, na sua decisão, qual a pena ou a medida aplicável de acordo com a legislação húngara, assegurando que esta corresponde, tanto quanto possível, à pena ou à medida que o órgão jurisdicional estrangeiro aplicou e – no caso de pedidos relativos à execução – pronuncia-se [em consequência] sobre a execução da pena ou da medida.

3. A determinação da pena ou medida aplicável é efetuada de acordo com a lei em vigor na data em que a infração penal foi cometida. Se da lei húngara em vigor no momento da determinação da pena ou medida aplicável resultar que os factos já não constituem uma infração penal ou que [...] devem ser menos severamente punidos, deve ser aplicada esta nova lei.

[...]

5. Se a pena privativa de liberdade imposta pelo órgão jurisdicional estrangeiro não for compatível com a legislação húngara no que se refere [ao seu modo] de execução ou à sua duração, o órgão jurisdicional húngaro determina a pena e a sua duração relativamente à infração penal que, de acordo com a legislação húngara, corresponda à matéria de facto em que se tenha [baseado] a sentença, dentro das margens de determinação da pena previstas no Código Penal húngaro e de acordo com o disposto em matéria de imposição da pena, e também com o disposto nas disposições relativas à determinação da modalidade de execução e à concessão de liberdade condicional. Se a duração da privação de liberdade imposta pelo órgão jurisdicional estrangeiro for inferior à que lhe corresponderia de acordo com a legislação húngara – tendo em conta também o disposto no Código Penal acerca da atenuação da pena –, a duração da privação de liberdade determinada pelo órgão jurisdicional húngaro coincide com a duração imposta pelo órgão jurisdicional estrangeiro. A pena [imposta] pelo órgão jurisdicional húngaro não pode ter uma duração superior à da pena imposta pelo órgão jurisdicional estrangeiro.

[...]

7. O órgão jurisdicional húngaro comunica ao organismo responsável pelo registo criminal o reconhecimento da eficácia da sentença estrangeira.

[...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 Em 8 de janeiro de 2016, D. B. Lada, nacional húngaro, foi condenado pelo Landesgericht Wiener Neustadt (Tribunal Regional de Wiener Neustadt, Áustria) a uma pena privativa da liberdade de

catorze meses pelo crime de furto qualificado na forma tentada de objetos de elevado valor. Esse órgão jurisdicional condenou-o no cumprimento de uma pena de prisão de onze meses e suspendeu a execução de três meses da pena de prisão.

11 O referido órgão jurisdicional proferiu a sua decisão de condenação numa audiência pública, na qual o arguido, que se encontrava em prisão preventiva, esteve presente. Este beneficiou de assistência judiciária e pôde exprimir-se na sua língua materna por intermédio de um intérprete.

12 O mesmo órgão jurisdicional transmitiu ao Ministério da Justiça húngaro, nomeadamente, a decisão judicial proferida contra D. B. Lada.

13 O Ministério da Justiça enviou os documentos redigidos em língua alemã ao Szombathelyi Törvényszék (Tribunal de Szombathely, Hungria), o órgão jurisdicional de reenvio, na sua qualidade de órgão jurisdicional material e territorialmente competente para tramitar, nos termos do artigo 46.º da Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, o procedimento especial de reconhecimento da eficácia de uma decisão judicial estrangeira.

14 Esse órgão jurisdicional examinou os documentos transmitidos e ordenou a sua tradução para a língua húngara. Durante este procedimento, nomeou um advogado para assegurar a defesa de D. B. Lada e constatou que a sua condenação proferida pelo órgão jurisdicional austríaco não constava do registo criminal húngaro, embora figurasse no sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS). Constatou igualmente que a pena de prisão estava a ser cumprida.

15 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, quando se iniciam estes procedimentos especiais de reconhecimento, há que examinar se os direitos fundamentais e as disposições fundamentais da lei húngara relativa ao processo penal foram respeitados no decurso do processo que correu no estrangeiro.

16 Em seguida, o procedimento especial em causa prevê que, para poder reconhecer os efeitos na Hungria de uma decisão judicial proferida no estrangeiro, no caso vertente a decisão judicial proferida pelo Landesgericht Wiener Neustadt (Tribunal Regional de Wiener Neustadt), cabe ao órgão jurisdicional nacional em causa apreciar e, sendo caso disso, requalificar, com fundamento nos factos tomados em consideração pelo órgão jurisdicional estrangeiro, a infração cometida pela pessoa condenada à luz das disposições pertinentes do Código Penal húngaro em vigor à data dos factos.

17 O órgão jurisdicional de reenvio esclarece que, num procedimento como o que lhe foi submetido, importa igualmente, sendo caso disso, reformular as disposições constantes da decisão judicial estrangeira à luz do Código Penal húngaro, incluindo o tipo e o nível da sanção aplicada, na condição de esta não ser mais severa do que a pena decretada na decisão judicial estrangeira.

18 Segundo esse órgão jurisdicional, o procedimento especial de reconhecimento da eficácia de decisões judiciais estrangeiras na Hungria implica, assim, na prática, por um lado, uma nova qualificação dos factos já julgados pelos órgãos jurisdicionais estrangeiros e que figuram nas suas decisões judiciais e, por outro, a adaptação das sanções aplicadas pelos órgãos jurisdicionais estrangeiros em função do direito húngaro aplicável. Com base neste facto, considera que este procedimento especial de reconhecimento parece operar como se implicasse um novo processo penal contra a pessoa em causa pelos mesmos factos.

19 No final do referido procedimento especial de reconhecimento, as condenações proferidas por esses órgãos jurisdicionais são acrescentadas ao registo criminal húngaro da pessoa em causa, para que estas condenações possam ser tomadas em consideração por ocasião de um eventual futuro processo penal instaurado contra a mesma pessoa na Hungria por outros factos. Como tal, as decisões judiciais assim reconhecidas podem, por exemplo, justificar que futuramente essa pessoa seja considerada reincidente.

20 O órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se um procedimento especial de reconhecimento de decisões judiciais proferidas no estrangeiro, como o previsto nos artigos 46.º a 48.º da Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, é conforme com o direito da União, atendendo, nomeadamente, ao princípio do reconhecimento mútuo no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e ao princípio *ne bis in idem*, conforme previstos no direito primário da União.

21 Devido à semelhança entre as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio e a questão submetida no processo que deu origem ao Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423), este último acórdão foi notificado, por carta de 14 de setembro de 2016, ao mesmo órgão jurisdicional. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça interpretou a Decisão-quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-membros (JO 2009, L 93, p. 23), e a Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-quadro 2009/315 (JO 2009, L 93, p. 33), no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um procedimento especial de reconhecimento pelo juiz de um Estado-membro de uma decisão judicial transitada em julgado proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro que condene uma pessoa pela prática de uma infração.

22 Através de uma carta entrada no Tribunal de Justiça em 12 de outubro de 2016, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu manter o seu pedido de decisão prejudicial, esclarecendo que os factos que deram origem ao Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423), só diziam respeito aos custos de tradução e de interpretação da decisão proferida por um órgão jurisdicional austríaco suportados, aquando do procedimento especial de reconhecimento húngaro dos efeitos desta decisão na Hungria, pela pessoa condenada na Áustria, para que esta pudesse utilizar a sua língua materna durante este procedimento especial de reconhecimento.

23 Além disso, o Szombathelyi Törvényszék (Tribunal de Szombathely) indica que, no seguimento desse acórdão, os órgãos jurisdicionais húngaros desenvolveram práticas divergentes. Assim, certos órgãos jurisdicionais continuaram a aplicar o referido procedimento especial de reconhecimento, ao passo que outros órgãos jurisdicionais arquivaram os procedimentos em causa ou aguardam por uma alteração legislativa que preveja o procedimento especial de reconhecimento.

24 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, no Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423), o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a Decisão-quadro 2008/675, embora esta seja pertinente para o procedimento que nele se encontra pendente, pelo facto de, na Hungria, aquando da tramitação de um processo penal instaurado contra uma pessoa, a tomada em consideração das condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros contra essa mesma pessoa por factos diferentes estar subordinada ao reconhecimento prévio no direito interno da eficácia das decisões judiciais de condenação estrangeiras, na inexistência do qual estas últimas não produzem efeitos jurídicos.

25 Nestas condições, o Szombathelyi Törvényszék (Tribunal de Szombathely) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 67.º e 82.º [TFUE] ser interpretados no sentido de que se opõem à tramitação de um processo penal ou outro processo nacionais, regulados na legislação nacional, que tenham por objeto o “reconhecimento” ou a transformação num Estado-membro da eficácia de uma sentença estrangeira – e em resultado dos quais se deva considerar a sentença estrangeira como se tivesse sido proferida por um tribunal nacional – relativamente a um arguido cujo processo penal já tenha sido objeto de julgamento mediante decisão transitada em julgado, através da sentença estrangeira, por um tribunal nacional de outro Estado-membro da [União]?»

2) *É compatível com o princípio ne bis in idem estabelecido no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen – tendo em conta a Decisão-quadro 2008/675 – um processo regulado num Estado-membro da União, em especial o previsto nos artigos 46.º a 48.º da [Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal] “para o reconhecimento da eficácia” na Hungria [das decisões de condenação estrangeiras], relativamente a um processo penal tramitado e concluído por decisão transitada em julgado (relativo à mesma pessoa e aos mesmos factos) noutra Estado-Membro, ainda que, na realidade, o referido processo não tenha por objetivo a execução de tal decisão, mas sim estabelecer o fundamento para que esta seja tida em consideração em processos penais que se tramitem no futuro?»*

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

26 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Decisão-quadro 2008/675, lida à luz do artigo 82.º TFUE, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração num Estado-Membro, por ocasião de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa, de uma decisão de condenação penal transitada em julgado proferida anteriormente por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes seja submetida a um procedimento especial de reconhecimento prévio, como o que está em causa no processo principal, tramitado nos órgãos jurisdicionais desse primeiro Estado-Membro.

27 Antes de mais, importa salientar que o artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/675 prevê que esta tem por objetivo definir as condições em que as condenações anteriores proferidas num Estado-membro contra uma pessoa são tomadas em consideração no âmbito de um novo processo penal instaurado noutra Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 25).

28 Para este efeito, o artigo 3.º, n.º 1, dessa decisão-quadro, lido à luz do seu considerando 5, impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que, nessa ocasião, as condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou de intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, por um lado, sejam tomadas em consideração na medida em que o são as condenações nacionais anteriores por força do direito nacional e, por outro, lhes sejam atribuídos efeitos equivalentes aos destas últimas condenações, em conformidade com esse direito, quer se tratem de efeitos factuais ou de efeitos de direito processual ou material (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 26).

29 O artigo 3.º, n.º 2, da referida Decisão-quadro estabelece que esta obrigação é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito e na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, incluindo as que dizem respeito à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão. Assim, os considerandos 2 e 7 da referida Decisão-quadro enunciam que o juiz nacional deve estar em condições de tomar em consideração as condenações proferidas nos outros Estados-membros, inclusivamente para determinar as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas, e que os efeitos atribuídos a essas condenações deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais em cada uma das fases do processo (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 27).

30 Decorre do que precede, nomeadamente, que a referida Decisão-quadro visa, em princípio, situações em que foi instaurado um novo processo penal contra uma pessoa anteriormente

condenada noutro Estado-Membro. Este conceito de «novo processo penal» abrange a fase que antecede o processo penal, o processo penal em si mesmo e a execução da condenação.

31 Ora, no processo principal, conforme resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, D. B. Lada não foi objeto de um novo processo penal na Hungria, na aceção referida no número anterior, por ocasião do qual, ao juiz nacional em causa, se tenha colocado a questão da tomada em consideração da decisão proferida pelo órgão jurisdicional austríaco.

32 Contudo, como salientou igualmente o advogado-geral no n.º 73 das suas conclusões, resulta da decisão de reenvio que, para as autoridades húngaras, o procedimento especial de reconhecimento de uma decisão judicial proferida no estrangeiro, previsto nos artigos 46.º a 48.º da Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, constitui uma etapa prévia e necessária para a tomada em consideração, no âmbito de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa na Hungria, de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra essa pessoa por factos diferentes. Assim, uma vez que o procedimento especial de reconhecimento em causa é indispensável para a tomada em consideração das condenações penais estrangeiras que incidem sobre uma pessoa no caso de um novo processo penal ser instaurado contra si, este procedimento especial de reconhecimento parece estar indissociavelmente ligado à aplicação da Decisão-quadro 2008/675.

33 Por conseguinte, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, é pertinente interpretar a Decisão-quadro 2008/675, para verificar se um procedimento especial de reconhecimento de uma decisão judicial estrangeira, como o que está em causa no processo principal, não priva esta Decisão-quadro de efeito útil.

34 Resulta da decisão de reenvio e dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que os artigos 46.º a 48.º da Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal instituem um procedimento especial de reconhecimento prévio, pelos órgãos jurisdicionais húngaros competentes, das condenações definitivas proferidas pelos órgãos jurisdicionais estrangeiros, tendo esse procedimento especial por objeto conferir às decisões, através das quais estas condenações são reconhecidas, o efeito de uma condenação proferida por um órgão jurisdicional húngaro.

35 Este processo implica, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, um exame da condenação estrangeira em causa para verificar num primeiro momento, nomeadamente, se os direitos fundamentais foram respeitados durante o processo estrangeiro. Em seguida, conforme foi salientado no n.º 18 do presente acórdão, cabe ao órgão jurisdicional competente, caso seja necessário, requalificar a infração em função do Código Penal húngaro em vigor à data dos factos e alterar o tipo ou o nível da pena ou da medida aplicada pelo órgão jurisdicional do outro Estado-Membro, caso esta não seja integralmente compatível com a prevista no direito húngaro.

36 Como salientou o advogado-geral no n.º 75 das suas conclusões, a Decisão-quadro 2008/675 contribui para a promoção da confiança mútua no espaço europeu de justiça na medida em que promove uma cultura em que as condenações anteriores proferidas noutro Estado-membro são, em princípio, tomadas em consideração.

37 A este respeito, importa salientar que um procedimento especial de reconhecimento previsto por um Estado-Membro, como o que está em causa no processo principal, que, relativamente a uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, impõe a obrigação de verificar se este último respeitou os direitos fundamentais da pessoa em causa é, não existindo circunstâncias excecionais, suscetível de pôr em causa o princípio da confiança mútua e, por conseguinte, um dos objetivos visados pela Decisão-quadro 2008/675 [v., neste sentido, Parecer 2/13 (Adesão da União à CEDH), de 18 de dezembro de 2014, EU:C:2014:2454, n.º 191, e Acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 78].

38 Mais concretamente, essa decisão-quadro, como enuncia o seu considerando 2, visa dar execução ao princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais em matéria

penal, consagrado no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que substituiu o artigo 31.º TUE ao abrigo do qual a mesma Decisão-quadro foi adotada. Este princípio opõe-se a que a tomada em consideração, no âmbito da referida decisão-quadro, de uma decisão de condenação anteriormente proferida noutro Estado-membro esteja sujeita à aplicação de um processo nacional de reconhecimento prévio e a que essa decisão seja, a esse título, objeto de reexame (v., neste sentido, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 36 e jurisprudência referida).

39 É neste sentido que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 proíbe expressamente um reexame como o que está em causa no processo principal, devendo assim as decisões de condenação anteriormente proferidas noutros Estados-membros ser tomadas em consideração tal como foram proferidas (v., por analogia, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 37).

40 Assim sendo, ainda que a Decisão-quadro 2008/675 se oponha a um reexame, como o que está em causa no processo principal, que pode conduzir a uma requalificação da infração penal e uma alteração da pena decretada noutro Estado-Membro, há que constatar que esta Decisão-quadro não obsta a que o Estado-membro no qual decorre o novo processo penal possa determinar as modalidades de tomada em consideração das condenações anteriores proferidas nesse outro Estado-Membro, tendo tal precisão por único objetivo determinar se é possível atribuir a estas condenações efeitos jurídicos equivalentes aos que são atribuídos às condenações nacionais anteriores em aplicação do direito interno.

41 Tal conclusão é corroborada pelo considerando 13 dessa decisão-quadro, segundo o qual a exclusão da possibilidade de rever uma condenação anterior não deverá impedir um Estado-membro de proferir, se necessário, uma decisão a fim de atribuir efeitos jurídicos equivalentes a essa condenação anterior.

42 Com efeito, conforme decorre do considerando 5 da referida decisão-quadro, esta «não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional».

43 O considerando 6 da mesma Decisão-quadro indica a este respeito que esta «não impõe a obrigação de ter em conta essas condenações anteriores, por exemplo, nos casos em que a informação obtida ao abrigo dos instrumentos aplicáveis não seja suficiente, em que não teria sido possível uma condenação nacional pelo facto que deu lugar à anterior condenação, ou em que a pena anteriormente aplicada não se encontre prevista no sistema jurídico nacional».

44 Como tal, ainda que essa Decisão-quadro não impeça um Estado-membro de proferir, se necessário, uma decisão que permita atribuir efeitos jurídicos equivalentes a uma condenação anterior proferida noutro Estado-Membro, a adoção de tal decisão não pode, contudo, implicar a tramitação de um procedimento nacional especial de reconhecimento prévio como o que está em causa no processo principal (v., por analogia, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 38).

45 Além disso, como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 86 das suas conclusões, a adoção de uma decisão que permita atribuir efeitos jurídicos equivalentes a uma condenação anterior proferida noutro Estado-Membro, como a prevista no considerando 13 da Decisão-quadro 2008/675, necessita de um exame caso a caso, à luz de uma situação concreta. Esta faculdade não pode justificar a tramitação de um procedimento especial de reconhecimento relativamente às condenações proferidas noutro Estado-membro que seja, por um lado, necessário para a tomada em consideração das referidas condenações aquando de um novo processo penal e, por outro, suscetível de conduzir a uma requalificação da infração cometida e da pena aplicada.

46 Por outro lado, no Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423, n.ºs 53 e 55), o Tribunal de Justiça já declarou que a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316 devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um procedimento especial de reconhecimento das decisões judiciais estrangeiras, como a prevista nos artigos 46.º a 48.º da Lei húngara relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, por, nomeadamente, este processo, anterior à inscrição dessas condenações no registo criminal, que pressupõe além disso a transmissão e a tradução dessas decisões judiciais, ser suscetível de atrasar fortemente esta inscrição, de tornar mais complexas as trocas de informações entre os Estados-membros, de privar de efeito útil o mecanismo de tradução automatizado previsto na Decisão 2009/316 e, assim, de pôr em perigo a realização dos objetivos prosseguidos pela Decisão-quadro 2009/315 e por esta decisão.

47 A este respeito, importa salientar que a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão-quadro 2008/675 estão indissociavelmente interligadas. Com efeito, importa que as autoridades competentes dos Estados-membros cooperem com diligência e de maneira uniforme nas trocas de informações sobre condenações penais, para evitar que as autoridades judiciais nacionais às quais foi submetido um novo processo penal contra uma pessoa que já foi objeto de decisões de condenação proferidas por órgãos jurisdicionais de outros Estados-membros por outros factos se pronunciem sem poderem tomar em consideração essas decisões de condenação anteriores. Assim, procedimentos nacionais suscetíveis de prejudicar esta troca diligente de informações são contrários tanto à Decisão-quadro 2009/315, lida em conjugação com a Decisão 2009/316, como à Decisão-quadro 2008/675.

48 Daqui decorre que a Decisão-quadro 2008/675, lida à luz do artigo 82.º TFUE, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração num Estado-Membro, por ocasião de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa, de uma decisão de condenação penal transitada em julgado anteriormente proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes seja submetida a um procedimento especial de reconhecimento prévio, como o que está em causa no processo principal, pelos órgãos jurisdicionais daquele primeiro Estado-Membro.

Quanto à segunda questão

49 Atendendo à resposta dada à primeira questão, não há que responder à segunda questão.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

A Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, lida à luz do artigo 82.º TFUE, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração num Estado-Membro, por ocasião de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa, de uma decisão de condenação penal transitada em julgado anteriormente proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes seja submetida a um procedimento especial de reconhecimento prévio, como o que está em causa no processo principal, pelos órgãos jurisdicionais daquele primeiro Estado-Membro.

Assinaturas

Ano de 2016:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 9 de junho de 2016, EU:C:2016:423, Processo C-25/15 (Balogh) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Direito à interpretação e à tradução – Diretiva 2010/64/UE – Âmbito de aplicação – Conceito de “processo penal” – Processo, previsto por um Estado-Membro, que visa o reconhecimento de uma decisão em matéria penal de um órgão jurisdicional de outro Estado-membro e a inscrição no registo criminal da condenação proferida por esse órgão jurisdicional – Custos relativos à tradução dessa decisão – Decisão-quadro 2009/315/JAI – Decisão 2009/316/JAI:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo que corre os seus termos no Budapest Könyvéki Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Aglomeração, Hungria), relativo ao reconhecimento, na Hungria, dos efeitos de uma sentença transitada em julgado, proferida por um tribunal de outro Estado-Membro, que condenou I. Balogh a uma pena de prisão pela prática de uma infração penal, bem como no pagamento das despesas processuais.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2009/315/JAI

3 Os considerandos 2, 3, 5 e 17 da Decisão-quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-membros (JO 2009, L 93, p. 23), estabelecem:

«(2) Em 29 de novembro de 2000, o Conselho adotou [...] um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais [...]. A presente Decisão-quadro contribui para atingir os objetivos previstos pela medida n.º 3 do programa [...].

(3) No relatório final sobre o primeiro exercício de avaliação consagrado ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal [...] convidavam-se os Estados-membros a simplificarem os procedimentos de transferência de documentos entre Estados, recorrendo, se necessário, a modelos de formulários, para facilitar o auxílio judiciário mútuo.
[...]

(5) A fim de melhorar o intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-membros, serão apreciados de forma positiva os projetos destinados a contribuir para a realização deste objetivo [...]. A experiência adquirida [...] demonstra a importância de se continuar a simplificar o intercâmbio de informações sobre condenações penais entre os Estados-membros.
[...]

(17) [...] Reforçar a compreensão mútua passa pela criação de um “formato europeu normalizado” que permita trocar informações de modo homogéneo, informatizado e facilmente traduzível por sistemas automatizados. [...]»

4 Nos termos do artigo 1.º dessa decisão-quadro, que define o seu objeto:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo:

a) Definir as modalidades segundo as quais um Estado-membro em que seja pronunciada uma condenação contra um nacional de outro Estado-membro (adiante designado “Estado-membro de condenação”) transmite essa informação ao Estado-membro da nacionalidade da pessoa condenada (adiante designado “Estado-membro da nacionalidade”);

b) Definir as obrigações de conservação destas informações que incumbem ao Estado-membro da nacionalidade e precisar as regras que este último deve respeitar sempre que responda a um pedido de informações extraídas do registo criminal;

c) Estabelecer o quadro que permitirá criar e desenvolver um sistema informatizado de intercâmbio de informações sobre as condenações entre os Estados-membros, com base na presente Decisão-quadro e na decisão subsequente a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º»

5 O artigo 4.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Obrigações que incumbem ao Estado-membro de condenação», dispõe:

«[...]

2. A autoridade central do Estado-membro de condenação informa o mais rapidamente possível as autoridades centrais dos outros Estados-membros das condenações relativas aos nacionais desses Estados-membros pronunciadas no seu território, tal como inscritas no registo criminal.

[...]

3. As informações relativas à alteração ou supressão subsequentes de informações constantes dos registos criminais são transmitidas imediatamente pela autoridade central do Estado-membro de condenação à autoridade central do Estado-membro da nacionalidade.

4. O Estado-membro que prestou as informações ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 transmite à autoridade central do Estado-membro da nacionalidade que o solicite, em casos particulares, cópia das condenações e das medidas subsequentes, bem como qualquer outra informação relativa às mesmas, a fim de lhe permitir ponderar se estas requerem a adoção de qualquer medida a nível nacional.»

6 O artigo 5.º da Decisão-quadro 2009/315, sob a epígrafe «Obrigações que incumbem ao Estado-membro da nacionalidade», estabelece, no seu n.º 1:

«A autoridade central do Estado-membro da nacionalidade conserva, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, todas as informações transmitidas ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, para efeitos da sua retransmissão de acordo com o artigo 7.º»

7 O artigo 11.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Formato e outras modalidades de organização e de simplificação dos intercâmbios de informação sobre condenações», prevê:

«1. Ao transmitir as informações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, a autoridade central do Estado-membro de condenação transmite:

a) informações que são sempre transmitidas [...] (informações obrigatórias):

i) Informações relativas à pessoa condenada [nome completo, data de nascimento, local de nascimento [...], sexo, nacionalidade e – se for caso disso – nome(s) anterior(es)],

ii) Informações relativas à forma da condenação (data da condenação, nome do órgão jurisdicional, data em que a sentença transitou em julgado),

iii) *Informações relativas à infração que deu origem à condenação (data da infração [...], nome ou qualificação jurídica da infração e referência*

às disposições jurídicas aplicáveis), e

iv) *Informações sobre o teor da condenação (nomeadamente, a pena principal, bem como eventuais penas acessórias, medidas de segurança e decisões subsequentes que alterem a execução da pena);*

b) *Informações que devem ser transmitidas se estiverem inscritas no registo criminal (informações facultativas):*

i) *Nome dos pais da pessoa condenada,*

ii) *Número de referência da condenação,*

iii) *Local da infração, e*

iv) *Inibições decorrentes da condenação;*

c) *Informações que devem ser transmitidas se a autoridade central delas dispuser (informações adicionais):*

i) *Número do bilhete de identidade [...] da pessoa condenada;*

ii) *Impressões digitais recolhidas dessa pessoa, e*

iii) *Se for caso disso, pseudónimo ou alcunha e/ou outro(s) nome(s) conhecido(s).*

Além disso, a autoridade central pode transmitir quaisquer outras informações sobre condenações inscritas no registo criminal.

2. *A autoridade central do Estado-membro de nacionalidade deve conservar todas as informações do tipo das enumeradas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que tenha recebido, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º, para efeitos de retransmissão de acordo com o artigo 7.º Para o mesmo efeito, pode conservar as informações do tipo das enumeradas na alínea c) do primeiro parágrafo e segundo parágrafo do n.º 1.*

3. [...]

No termo do prazo referido no n.º 7 do presente artigo, as autoridades centrais dos Estados-membros transmitem essas informações por via eletrónica, utilizando um formato normalizado.

4. *O formato normalizado a que se refere o n.º 3, bem como as outras modalidades de organização e simplificação do intercâmbio de informações sobre condenações entre as autoridades centrais dos Estados-membros, deve ser estabelecido pelo Conselho [...]*

As outras modalidades incluem:

a) *A definição de qualquer dispositivo que facilite a compreensão das informações transmitidas e a respetiva tradução automática;*
[...]»

Decisão 2009/316/JAI

8 Os considerandos 2, 6 e 12 da Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), em aplicação do artigo 11.º da Decisão-quadro 2009/315 (JO 2009, L 93, p. 33), estabelecem:

«(2) As informações sobre condenações impostas aos nacionais de um Estado-membro por outros Estados-membros não circulam de forma eficaz com a base atual, ou seja, a

Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 1959. Por conseguinte, são necessários procedimentos mais eficazes e acessíveis de intercâmbio dessas informações a nível da União Europeia.

[...]

(6) A presente decisão dá execução à Decisão-quadro [2009/315] no sentido de construir e desenvolver um sistema informatizado de intercâmbio de informações sobre condenações entre os Estados-membros. [...] [D]everá ser criado um formato normalizado para o intercâmbio de informações por via eletrónica de forma uniforme que permita facilmente a sua tradução automática, bem como organizar e facilitar os intercâmbios eletrónicos de informações sobre condenações entre as autoridades centrais dos Estados-membros.

[...]

(12) As tabelas de referência relativas aos tipos de infrações e aos tipos de penas e medidas previstas na presente decisão deverão facilitar a tradução automática e permitir a compreensão mútua das informações transmitidas graças à utilização de um sistema de códigos. [...]»

9 Nos termos do artigo 1.º da Decisão 2009/316, que define o seu objeto:

«A presente decisão estabelece um sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS).

A presente decisão estabelece igualmente os elementos de um formato normalizado para o intercâmbio eletrónico de informações extraídas dos registos criminais dos Estados-membros, em especial no que diz respeito a informações sobre infrações que deram origem a condenações e a informações sobre o teor das condenações [...].»

10 O artigo 3.º desta decisão, sob a epígrafe «Sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS)», prevê, no seu n.º 1:

«O ECRIS é um sistema informático descentralizado, baseado nas bases de dados de registos criminais em cada Estado-Membro. É constituído pelos seguintes elementos:

a) Uma aplicação informática de ligação [...] para permitir o intercâmbio de informações entre as bases de dados de registos criminais dos Estados-membros; [...].»

11 O artigo 4.º da referida decisão, sob a epígrafe «Formato de transmissão das informações», dispõe:

«1. Ao transmitir as informações nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e do artigo 7.º da Decisão-quadro 2009/315 [...], relacionadas com a designação ou a qualificação jurídica da infração e com as normas aplicáveis, os Estados-membros devem mencionar o código a que cada uma das infrações objeto da transmissão corresponde, de acordo com a tabela de infrações do anexo A. [...]

Os Estados-membros podem igualmente prestar informações disponíveis relacionadas com o grau de execução e de participação na infração e, se aplicável, com a exclusão total ou parcial de responsabilidade penal ou com a reincidência.

2. Ao transmitir as informações nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e do artigo 7.º da Decisão-quadro [2009/315], relacionadas com o conteúdo da condenação, nomeadamente a pena aplicada e quaisquer penas acessórias, medidas de segurança e decisões posteriores que alterem a execução da pena, os Estados-membros devem mencionar o código a que cada uma das penas

e medidas objeto de transmissão corresponde, de acordo com a tabela de penas e medidas do anexo B. [...]

Os Estados-membros também fornecem, se for caso disso, a informação disponível sobre a natureza e/ou as condições de execução da pena ou medida imposta, tal como previsto nos parâmetros do anexo B. [...]»

Diretiva 2010/64

12 Os considerandos 14, 17 e 22 da Diretiva 2010/64 estabelecem:

*«(14) O direito à interpretação e tradução para as pessoas que não falam ou não compreendem a língua do processo está consagrado no artigo 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950], tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A presente diretiva facilita o exercício daquele direito na prática. Para o efeito, a presente diretiva visa garantir o direito dos suspeitos ou acusados a disporem de interpretação e tradução em processo penal, com vista a garantir o respetivo direito a um julgamento imparcial.
[...]*

*(17) A presente diretiva deverá garantir a livre prestação de uma adequada assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo.
[...]*

(22) A interpretação e a tradução previstas na presente diretiva deverão ser disponibilizadas na língua materna do suspeito ou acusado ou em qualquer outra língua que ele fale ou compreenda, a fim de lhe permitir exercer plenamente o seu direito de defesa e a fim de garantir a equidade do processo.»

13 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus.

2. O direito a que se refere o n.º 1 é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

14 O artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da referida diretiva tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

2. Entre os documentos essenciais contam-se as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças.»

15 O artigo 4.º da mesma diretiva dispõe:

«Os Estados-membros suportam os custos [...] de tradução decorrentes da aplicação [do artigo] 3.º, independentemente do resultado do processo.»

Direito húngaro

16 O artigo 46.º, n.º 1a, da nemzetközi bűnügyi jogsegélyről szóló 1996. évi XXXVIII. törvény (Lei n.º XXXVIII de 1996 relativa à assistência judiciária internacional em matéria penal, a seguir «Lei relativa à assistência judiciária internacional em matéria penal») estabelece que o tribunal material e territorialmente competente para o processo especial de reconhecimento da eficácia de uma sentença estrangeira é o do domicílio ou lugar de residência do arguido. Segundo o artigo 46.º, n.º 3, desta lei, o processo aplicável é regido pelas regras gerais da büntetőeljárásról szóló 1998 évi XIX. törvény (Lei n.º XIX de 1998 que institui o Código de Processo Penal, a seguir «Código de Processo Penal») relativas aos processos especiais, como o que está em causa no processo principal.

17 O artigo 9.º, n.º 1, do Código de Processo Penal prevê que a língua do processo penal é o húngaro.

18 O artigo 339.º, n.º 1, desse código dispõe que o Estado suportará as despesas que o arguido não esteja obrigado a pagar. O arguido, nos termos do artigo 338.º, n.º 1, do referido código, é condenado no pagamento das despesas quando for considerado culpado ou responsável por uma infração.

19 O artigo 555.º, n.º 2, alínea j), do Código de Processo Penal prevê que o arguido suportará as despesas dos processos especiais sempre que tenha sido condenado no pagamento de despesas do processo principal.

Litígio no processo principal e questão prejudicial

20 Por sentença de 13 de maio de 2014, transitada em julgado em 8 de outubro seguinte, o Landesgericht Eisenstadt (Tribunal Regional de Eisenstadt, Áustria) condenou I. Balogh, nacional húngaro, a uma pena de prisão por um crime de roubo reiterado com arrombamento, bem como no pagamento das despesas do processo. As autoridades austríacas competentes informaram o Igazságügyi Minisztérium Nemzetközi Büntetőjogi Osztálya (Departamento de Direito Penal Internacional do Ministério da Justiça, Hungria, a seguir «Departamento») do teor desta sentença, que subsequentemente enviaram a seu pedido.

21 O Departamento remeteu a referida sentença ao órgão jurisdicional de reenvio, enquanto órgão jurisdicional competente para o reconhecimento da sua eficácia na Hungria, em conformidade com o processo especial previsto pela Lei relativa à assistência judiciária internacional em matéria penal referida no n.º 16 do presente acórdão. Esse processo especial, que não implica uma nova apreciação dos factos ou da responsabilidade penal da pessoa condenada, nem uma nova condenação, tem unicamente por objeto o reconhecimento, à sentença do órgão jurisdicional estrangeiro, do mesmo valor que teria se tivesse sido proferida por um órgão jurisdicional húngaro, sendo indispensável para esse fim.

22 Estando a sentença em questão redigida em língua alemã, o órgão jurisdicional de reenvio deve, em conformidade com o referido processo especial, assegurar a tradução para a língua do processo, que é, no caso, o húngaro.

23 Por aplicação, designadamente, do artigo 555.º, n.º 2, alínea j), do Código de Processo Penal, aplicável ao processo em causa por força do artigo 46.º, n.º 3, da Lei relativa à assistência judiciária internacional em matéria penal, bem como do artigo 338.º, n.º 1, do mesmo código, a pessoa condenada nas despesas relativas ao processo principal deve suportar as custas relativas aos processos especiais.

24 Contudo, resulta da decisão de reenvio que se desenvolveram na Hungria duas práticas jurisdicionais distintas no que se refere à assunção das custas relativas ao processo especial em causa no processo principal.

25 Assim, por um lado, já se considerou que a Diretiva 2010/64, que prevê a gratuidade da tradução, torna inaplicáveis as disposições especiais do direito húngaro, que deixam desde logo margem à disposição de carácter geral prevista no artigo 9.º do Código de Processo Penal, segundo a qual um arguido de nacionalidade húngara tem direito à utilização da sua língua materna. Daqui decorreria que o Estado tem de suportar os custos de tradução da decisão estrangeira, nos termos do artigo 339.º, n.º 1, deste código.

26 Por outro lado, já se considerou também que o processo principal, que terminou com uma sentença de condenação do arguido, é distinto do processo especial, que apresenta um carácter acessório, tendo por objeto o reconhecimento dos efeitos dessa sentença na Hungria. Consequentemente, embora o arguido deva beneficiar de assistência linguística gratuita no âmbito do processo principal quando não domine a língua na qual o processo decorre, o mesmo não acontece, no âmbito de um processo acessório, para a tradução para a língua deste processo, que a pessoa em causa domina, de uma sentença proferida por um órgão jurisdicional estrangeiro, sendo essa tradução necessária para efeitos do referido processo e não com vista à proteção dos direitos da pessoa condenada.

27 Nestas circunstâncias, o Budapest Környéki Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Aglomeração) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve a redação do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 [...], cujo teor prevê que “[a] presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus”, ser interpretada no sentido de que os tribunais húngaros devem também aplicar esta diretiva ao processo especial (capítulo XXIX [do Código] [...] de Processo Penal [...]), ou seja, que o processo especial previsto no direito húngaro se deve considerar abrangido pela expressão “processo penal” ou esta expressão deve incluir apenas os processos que terminam com uma decisão definitiva relativa à responsabilidade penal do arguido?»

Quanto à questão prejudicial

28 A título preliminar, há que recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, com vista a fornecer uma resposta útil ao órgão jurisdicional que lhe apresentou uma questão prejudicial, este Tribunal pode entender ser necessário ter em consideração normas de direito da União às quais o juiz nacional não tenha feito referência no enunciado da sua questão. Além disso, cabe ao Tribunal de Justiça, se for o caso, reformular as questões que lhe foram submetidas (v., designadamente, acórdãos de 13 de março de 2014, SICES e o., C-155/13, EU:C:2014:145, n.º 23, e de 11 de fevereiro de 2015, Marktgemeinde Straßwalchen e o., C-531/13, EU:C:2015:79, n.º 37).

29 Ora, como o Governo austríaco e a Comissão Europeia salientaram nas suas observações, a situação em causa no processo principal é suscetível de estar abrangida pela Decisão-quadro 2009/315 e pela Decisão 2009/316.

30 Com efeito, resulta dos autos, por um lado, que, no processo principal, as autoridades austríacas competentes informaram o Departamento da decisão de condenação proferida pelo Landesgericht Eisenstadt (Tribunal Regional de Eisenstadt) contra I. Balogh, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2009/315, por meio do ECRIS instituído pela Decisão 2009/316, com vista à conservação pela Hungria das informações assim transmitidas, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, desta decisão-quadro.

31 Por outro lado, o Departamento solicitou a comunicação da sentença daquele órgão jurisdicional às referidas autoridades e, após tê-la recebido destas últimas, transmitiu-a ao Budapest

Környéki Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Aglomeracão), em conformidade com o processo especial em causa no processo principal, com vista ao seu reconhecimento na Hungria e à inscrição da referida condenação no registo criminal húngaro. Com efeito, nos termos do direito nacional aplicável, a tramitação deste processo é indispensável para este efeito.

32 Ora, em conformidade com o artigo 1.º da Decisão-quadro 2009/315, o seu objeto consiste precisamente em definir, nomeadamente, as modalidades segundo as quais o Estado-membro de condenação transmite ao Estado-membro da nacionalidade, tendo em vista a sua conservação por este último, as informações relativas às condenações proferidas no seu território contra um nacional deste último Estado-Membro, tal como inscritas no registo criminal do Estado-membro de condenação. Além disso, o objeto da Decisão 2009/316 consiste, nos termos do seu artigo 1.º, na previsão dos elementos do formato normalizado segundo o qual as informações são trocadas entre os Estados-membros.

33 Nestas condições, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que ter em conta não só a Diretiva 2010/64 mas também a Decisão-quadro 2009/315, bem como a Decisão 2009/316, e que reformular, conforme referido, a questão submetida.

34 Por conseguinte, deve entender-se que esta última visa em substância saber se a Diretiva 2010/64, tal como a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um processo especial de reconhecimento pelo juiz de um Estado-membro de uma decisão definitiva de condenação de uma pessoa pela prática de uma infração, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, como o processo especial em causa no processo principal, onde se prevê designadamente que os custos de tradução dessa decisão, no âmbito desse processo, sejam suportados por essa pessoa.

35 Com vista a responder a esta questão, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União, deve ter-se em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra (v., designadamente, acórdão de 21 de maio de 2015, *Rosselle*, C-65/14, EU:C:2015:339, n.º 43 e jurisprudência referida).

Diretiva 2010/64

36 No que se refere à interpretação da Diretiva 2010/64, há que salientar, em primeiro lugar, que, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, esta diretiva estabelece as regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeu. Resulta do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da referida diretiva que esse direito é conferido à pessoa em causa a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-membro que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber essa pessoa cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.

37 Ora, um processo especial como o que está em causa no processo principal, que tem por objeto o reconhecimento de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, tem lugar, por definição, após a decisão a título definitivo da questão de saber se a pessoa suspeita ou arguida cometeu a infração e, se for o caso, após a sua condenação.

38 Em segundo lugar, há que salientar que, conforme enunciado designadamente nos considerandos 14, 17 e 22 da Diretiva 2010/64, esta visa garantir que os suspeitos ou arguidos que não falam ou não compreendem a língua do processo têm direito à interpretação e à tradução, facilitando o exercício desse direito, a fim de garantir a essas pessoas o direito a um julgamento imparcial. É por isso que o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva prevê que os Estados-membros asseguram que estas

peças dispõem, num lapso de tempo razoável, de uma tradução escrita de todos os documentos essenciais, designadamente da sentença proferida a seu respeito, para lhes permitir exercerem o seu direito de defesa e garantir a equidade do processo.

39 Ora, resulta das explicações fornecidas pelo Governo austríaco durante a audiência no Tribunal de Justiça que I. Balogh obteve a tradução da sentença do Landesgericht Eisenstadt (Tribunal Regional de Eisenstadt), que lhe foi notificada no mês de agosto de 2015. Nestas circunstâncias, uma nova tradução da referida sentença no âmbito do processo especial em causa no processo principal, visando o reconhecimento dessa sentença na Hungria e a inscrição da condenação proferida no registo criminal húngaro, não era necessária à proteção dos direitos de defesa ou do direito a uma tutela jurisdicional efetiva de I. Balogh e não se justificava desde logo à luz dos objetivos prosseguidos pela Diretiva 2010/64.

40 Resulta das considerações precedentes que a Diretiva 2010/64 não é aplicável a um processo especial como o que está em causa no processo principal.

Decisão-quadro 2009/315 e Decisão 2009/316

41 No que respeita à interpretação da Decisão-quadro 2009/315 e da Decisão 2009/316, há que fazer referência, designadamente, ao conteúdo dos artigos 4.º, 5.º e 11.º daquela decisão-quadro, bem como ao dos artigos 3.º e 4.º desta decisão.

42 O artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2009/315 prevê que a autoridade central do Estado-membro de condenação informa o mais rapidamente possível as autoridades centrais dos outros Estados-membros das condenações relativas aos nacionais desses Estados-membros pronunciadas no seu território, tal como inscritas no registo criminal do Estado-membro de condenação. O artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 11.º, n.º 2, dessa Decisão-quadro precisam que a autoridade central do Estado-membro da nacionalidade conserva as informações assim recebidas.

43 A lista das informações transmitidas pelo Estado-membro de condenação ao Estado-membro da nacionalidade figura no artigo 11.º, n.º 1, da referida decisão-quadro, que não faz nenhuma referência à decisão proferida pelos órgãos jurisdicionais do primeiro destes Estados.

44 Além disso, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2009/315, essas informações são trocadas entre os Estados-membros por via eletrónica, utilizando um formato normalizado. A este respeito, os artigos 3.º e 4.º da Decisão 2009/316 precisam que as informações relacionadas com a designação ou a qualificação jurídica da infração, bem como as relativas ao conteúdo da condenação, são transmitidas entre as autoridades centrais dos Estados-membros por meio do ECRIS, sob a forma de códigos correspondentes a cada uma das infrações e das sanções objeto da transmissão.

45 É certo que o artigo 4.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2009/315 prevê que o Estado-membro de condenação transmite à autoridade central do Estado-membro da nacionalidade que o solicite, em casos particulares, cópia das condenações e das medidas subsequentes, bem como qualquer outra informação relativa às mesmas, a fim de lhe permitir ponderar se estas requerem a adoção de qualquer medida a nível nacional.

46 Contudo, resulta tanto da redação desta disposição como da sistemática do referido artigo 4.º no seu conjunto, bem como da do artigo 11.º, n.º 1, da referida decisão-quadro, que a transmissão da decisão de condenação à autoridade central do Estado-membro da nacionalidade apenas se verifica quando circunstâncias particulares requerem tal transmissão e não pode ser exigida em termos sistemáticos para efeitos de inscrição da referida condenação no registo criminal desse Estado-Membro.

47 Ora, resulta dos esclarecimentos apresentados pelo Governo húngaro na audiência no Tribunal de Justiça que o processo especial em causa no processo principal é aplicado de modo sistemático

e que, no caso, nenhuma circunstância particular justificava aplicar este processo ao reconhecimento da sentença proferida pelo Landesgericht Eisenstadt (Tribunal Regional de Eisenstadt) contra I. Balogh, e, neste âmbito, pedir a transmissão desta sentença. Consequentemente, esse pedido não pode ser justificado ao abrigo do artigo 4.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2009/315.

48 Resulta do exposto que, em conformidade com a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316, a inscrição no registo criminal pela autoridade central do Estado-membro da nacionalidade de condenações proferidas pelos órgãos jurisdicionais do Estado-membro de condenação deve ser efetuada diretamente com base na transmissão pela autoridade central deste último Estado-Membro, por meio do ECRIS, das informações relativas a tais condenações sob a forma de códigos.

49 Nestas condições, essa inscrição não depende da aplicação prévia de um processo de reconhecimento judiciário das referidas condenações, como o processo especial em causa no processo principal, nem a fortiori da comunicação ao Estado-membro da nacionalidade da decisão de condenação para efeitos de um tal reconhecimento.

50 Tal interpretação é corroborada pelos objetivos prosseguidos pela Decisão-quadro 2009/315 e pela Diretiva 2009/316.

51 Com efeito, resulta designadamente dos considerandos 2, 3, 5 e 17 dessa decisão-quadro, bem como dos considerandos 2, 6 e 12 daquela decisão, que o sistema de trocas de informações instituído pelas referidas Decisão-quadro e decisão tem por objetivos, a fim de facilitar a cooperação judiciária e de garantir o reconhecimento mútuo das decisões penais, simplificar os procedimentos de transferência de documentos entre os Estados-membros, melhorar e racionalizar as trocas de informações extraídas do registo criminal entre estes últimos e reforçar a eficácia dessas trocas pela criação de um formato europeu normalizado que permite a transmissão dessas informações de modo homogêneo, informatizado, compreensível e facilmente traduzível em mecanismos automatizados, com a ajuda de formulários-tipo e de códigos.

52 Assim, como referiu o advogado-geral no n.º 63 das suas conclusões, a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316 visam implementar um sistema rápido e eficaz de trocas de informações relativas às condenações penais proferidas nos diferentes Estados-membros da União.

53 Ora, um processo de reconhecimento de decisões de condenação proferidas por órgãos jurisdicionais de outros Estados-membros, como o que está em causa no processo principal, anterior à inscrição dessas condenações no registo criminal, que pressupõe além disso a transmissão e a tradução dessas decisões, é suscetível de atrasar fortemente essa inscrição, tornar mais complexas as trocas de informações entre os Estados-membros, privar de utilidade o mecanismo de tradução automática previsto pela Decisão 2009/316 e, assim, pôr em risco a realização dos objetivos prosseguidos pela Decisão-quadro 2009/315 e pela referida decisão.

54 Além disso, e em termos mais gerais, um tal processo contraria o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal, previsto no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que substituiu o artigo 31.º UE, em que se baseiam a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316. Com efeito, tal princípio opõe-se a que o reconhecimento por um Estado-membro das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais de outro Estado-membro seja sujeito à aplicação, no primeiro desses Estados-membros, de um processo judicial para esse fim, como o processo especial que está em causa no processo principal.

55 Resulta do exposto que a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316 se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um processo especial de reconhecimento de uma decisão proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal.

56 Tendo em conta as considerações precedentes, deve dar-se a seguinte resposta à questão submetida:

– o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64 deve ser interpretado no sentido de que esta diretiva não se aplica a um processo especial nacional de reconhecimento pelo juiz de um Estado-membro de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, que condena uma pessoa pela prática de uma infração;

– a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316 devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um tal processo especial.

Quanto às despesas

57 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que esta diretiva não se aplica a um processo especial nacional de reconhecimento pelo juiz de um Estado-membro de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, que condena uma pessoa pela prática de uma infração.

A Decisão-quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-membros, e a Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), em aplicação do artigo 11.º da Decisão-quadro 2009/315, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um tal processo especial.

Assinaturas

III. **Decisão-quadro 2008/909/JAI do conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2008/909»)**

Nota: foram adotados **dois formulários**:

- Anexo I, para a **transmissão da sentença**, acessível em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1234>
- Anexo II, para a **notificação da decisão** de transmitir a sentença, acessível em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1726>

Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro (REGIME JURÍDICO DA TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS EM MATÉRIA PENAL): aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, **transpondo as Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008.**

O artigo 1.º da Lei n.º 158/2015, citada, estabelece o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, com o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, transpondo a Decisão-quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

2 - A presente lei estabelece também o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de sentenças que apliquem sanções alternativas à pena de prisão e de decisões relativas à liberdade condicional, para efeitos da fiscalização das sanções alternativas e das medidas de vigilância, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução noutro Estado-membro da União Europeia, bem como o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal dessas mesmas sentenças e decisões, com o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, transpondo a Decisão-quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

3 - Não constitui impedimento de transmissão da sentença o facto de, para além da condenação, também ter sido imposta uma multa que ainda não tenha sido paga, e ou uma decisão de perda, estando a execução de tais multas e decisões de perda abrangidas pelo âmbito de aplicação das Leis n.ºs 93/2009, de 1 de setembro, e 88/2009, de 31 de agosto.

4 - A transmissão, reconhecimento e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional, em conformidade com o disposto na presente lei e nas decisões-quadro referidas nos números anteriores, efetua-se com base no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal.

5 - É subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Processo Penal.

Nos termos do art.º 3.º da Lei n.º 158/2015, citada, são reconhecidas e executadas, **sem controlo da dupla incriminação do facto**, as sentenças e decisões abrangidas pela lei em causa, que respeitem às infrações do **catálogo do art.º 3.º, n.º 1**, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima **não inferior a três anos**.

No caso de infrações não referidas no art.º 3.º, n.º 1, o reconhecimento da sentença e a execução da pena de prisão ou medida privativa da liberdade, da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, bem como o reconhecimento da decisão relativa à liberdade condicional pela autoridade judiciária portuguesa competente **ficam sujeitos à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infração punível pela lei interna, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação na legislação do Estado de emissão**.

A Lei n.º 158/2015 regula também **o reconhecimento e execução, em Portugal, de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade**. Neste caso, nos termos do art.º 13.º, n.º 1, é competente para reconhecer a sentença o tribunal da Relação da área da residência ou da última residência do condenado ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa, e a execução de uma condenação rege-se pela lei portuguesa.

Recebida a sentença, devidamente transmitida pela autoridade competente do Estado de emissão e acompanhada da certidão emitida de acordo com modelo que consta do anexo I à presente Lei n.º 158/2015, **o Ministério Público promove o procedimento de reconhecimento**, observando-se o disposto no art.º 17.º

A **Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro**, transpondo a Decisão-quadro 2008/909/JAI, de 27 de novembro, do Conselho, **veio substituir o regime de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, previsto e regulado nos arts. 234.º a 240.º do Código de Processo Penal**, estabelecendo um procedimento específico mais simples e célere, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, visando concretamente o reconhecimento da sentença penal estrangeira e a execução, em Portugal, da condenação.

Não cabe ao Estado de execução exercer qualquer censura sobre o teor e os fundamentos da decisão a reconhecer, seja no âmbito da matéria de facto, seja na aplicação do direito, que se encontram definitivamente julgadas, nem tal juízo de censura se compreende no âmbito e finalidades do processo de reconhecimento de sentença estrangeira e de execução da condenação em Portugal, mas tão só, tratando-se de uma pena que ofenda princípios fundamentais da Constituição, expurgá-la na parte correspondente (cf. Ac. Relação de Guimarães, de 02.07.2018). Por exemplo, «Nos termos impostos pelo art.º 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, impõe-se proceder à adaptação da duração da condenação numa pena única de 30 anos de prisão, aplicada pela autoridade judiciária do Estado de emissão, reduzindo-a para 25 anos de prisão, na medida em que de acordo com o disposto no art.º 77.º, n.º 2, do Código Penal português, em caso de concurso de crimes, a pena de prisão aplicável não pode ultrapassar essa medida.» (Ac. Rel. Guimarães, de 02.07.2018).

É competente para executar a sentença que aplique sanções alternativas à pena de prisão e para fiscalizar as sanções alternativas o juízo local com competência em matéria criminal na área em que a pessoa condenada tenha residência (art.º 34.º, n.º 2, da Lei n.º 158/2015).

O processo na Relação rege-se pelos artigos 981.º e seguintes do Cód. Proc. Civil.

Transitada em julgado a decisão de reconhecimento, o Tribunal da Relação manda baixar imediatamente o processo ao tribunal de execução, o qual toma sem demora as medidas necessárias à fiscalização da medida de vigilância ou da sanção alternativa (art.º 35.º-A da Lei n.º 158/2015).

O art.º 43.º da Lei n.º 158/2015 regula o dever de informação pelo Tribunal da Relação e da Execução.

*

A petição do Ministério Público na Relação:

Formulário 1 (cf. petição do Ministério Público na Relação):

**Excelentíssimos Senhores Juizes Desembargadores do
Tribunal da Relação de ...**

O Ministério Público vem, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 1, 3.º, **n.º 1, al.º n)**, 13.º, n.º 1, 16.º e 17.º, todos da Lei n.º 158/2015, de 17.09, na redação da Lei n.º 115/2019, de 12/09, requerer o **reconhecimento da sentença penal estrangeira para efeitos de execução em Portugal da pena em que foi condenado**

Manuel...

com os seguintes fundamentos:

1.º

Nos termos do art.º 4.º da Decisão-quadro 2008/909/JA1 DO CONSELHO de 27 de novembro de 2008 (transporta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, citada), relativa a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, **o Reino de Espanha solicitou ao Estado Português o reconhecimento e execução da sentença proferida pelo 12.º Juízo Criminal de Málaga (violência sobre a Mulher) no processo .../... e cuja execução tem o registo com o n.º .../... - Secção 02.**

2.º

Nessa sentença proferida em .../.../... e transitada em julgado em .../.../... e cuja execução teve início em .../.../..., foi o acima identificado cidadão português condenado pela prática de factos ocorridos em .../.../..., em Málaga (...) e que consistiram em ter agarrado pelo nariz a sua então namorada J..., causando-lhe eritema nasal após discussão com esta, e ameaçou-a que a mataria causando-lhe crise de ansiedade tendo sido condenado **numa pena de 8 (oito) meses de prisão, suspensa na respetiva execução pelo período de 2 (dois) anos sob condição de se submeter a tratamento e à realização de ação de formação/ reabilitação em matéria de violência de género.**

3.º

Os sobreditos factos pelos quais o acima identificado cidadão foi condenado em Espanha, e que **dispensam a dupla incriminação, nos termos do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 158/2015**, citada também são puníveis à luz do ordenamento jurídico português constituindo um crime de violência doméstica.

4.º

Consoante se extrai da documentação junta a este requerimento, e como já se referiu, o referido cidadão foi notificado, pessoalmente, do julgamento, em .../.../... e, muito embora não tenha estado presente, a respetiva sentença transitou em julgado.

5.º

Pretende-se com o presente reconhecimento de sentença a futura execução das medidas aplicadas como condição para a suspensão da pena em Portugal, designadamente o acompanhamento dos deveres impostos à suspensão da pena e o cumprimento desta.

6.º

Este Tribunal da Relação de ... é o competente, de harmonia com o estatuído no art.º 13.º, n.º 1, da já citada Lei n.º 158/2015, em face da residência do identificado cidadão.

7.º

E, uma vez que o requerido tem nacionalidade portuguesa e reside em Portugal a execução da pena em Portugal facilitará uma melhor reintegração social.

8.º

Inexistem causas de recusa de reconhecimento – cf. art.º 17.º da Lei n.º 158/2015 - pelo que deve a sentença ser reconhecida (artigo 8.º, n.º 1, e 9.º da Decisão-quadro 2002/909/JAI).

9.º

*Nos termos expostos, atento o art.º 4.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do CONSELHO de 27 de novembro de 2008 e o disposto nos art.ºs 13.º, n.º1, 16.º, 17.º, 20.º, 25.º, da Lei n.º 158/2015, de 17/09, **requer-se que seja reconhecida a sentença condenatória e executória, no processo suprarreferido do Tribunal de Málaga, e, que se dê cumprimento à pena em Portugal.***

Pelo exposto, requer-se que, D. e A. , se sigam os ulteriores termos processuais e

Seja proferida decisão de reconhecimento da sentença para efeitos de cumprimento da pena em Portugal, em conformidade com o disposto nos artigos 16.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 158/2015;

Oportunamente sendo informada a autoridade de emissão, nos termos do disposto no artigo 21.º, al. c) do mesmo diploma e,

Seja ordenada a sua transmissão ao tribunal de 1.ª instância para execução.

Junta: Formulário a que alude o art.º 6.º da Decisão-quadro 2008/947/JAI, certidão da sentença e traduções.

(nome/cargo)

Formulário 2 (cf. petição do Ministério Público na Relação):

Excelentíssimos Senhores Juizes Desembargadores do

Tribunal da Relação de ...

O Ministério Público vem, nos termos e para os efeitos dos artigos 3.º, n.º 1, al. e), 13.º, n.º 1, 16.º, 16.º-A, 17.º e 20.º da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, apresentar o pedido de reconhecimento e de execução de sentença de condenação de:

Maria ...,

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

Pelo Tribunal da Relação de Roma, Secção II, por acórdão n.º ..., proferido em .../.../..., transitado em julgado em .../.../..., a requerida foi condenada na pena de 4 anos (1460 dias) de prisão, cujo termo se encontra previsto para .../.../...

2.º

Tal pena foi aplicada pela prática de um crime de tráfico ilícito de substâncias estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, p. e p. nos termos do art.º 73.º, parágrafo 1, e do art.º 80.º, parágrafo 2, do D.P.R. n. 309, de 9 de outubro de 1990.

3.º

Tal condenação teve por base o facto de, em .../.../..., em ..., a requerida ter importado, sem ter autorização, para o território nacional italiano, 4432,58 gramas líquidos de heroína (título médio 33,00-36,4%, princípio ativo 1519,4 gramas, igual a 60.777 doses médias individuais) proveniente de ... nos voos ..., e ter tido na sua posse ilicitamente tal heroína, destinada a um uso não exclusivamente pessoal, ocultada em dois fundos falsos nas paredes anterior e posterior do trólei rígido com o talão n.º ..., em nome da requerida.

4.º

Vem solicitada a execução do **remanescente da pena de prisão de 4 anos** (com termo previsto para .../.../...), nos termos dos artigos 13.º e seguintes da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, por a requerida ser cidadã portuguesa e ter residência em Portugal na Rua ...

5.º

A pena em que a requerida foi condenada e que tem a cumprir **consta da certidão e do acórdão juntos**.

6.º

Tal certidão e tal acórdão foram transmitidos a este Tribunal para reconhecimento e execução, nos termos do disposto na **Decisão-quadro 2008/909/JAI, de 27 de novembro**, transposta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro, não suscitando qualquer dúvida a autenticidade dos documentos remetidos.

7.º

A certidão foi emitida de acordo com o **formulário cujo modelo constitui o anexo II** da Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro, encontrando-se devidamente preenchida e estando assegurada a sua tradução.

8.º

A requerida **prestou o seu consentimento à transmissão da sentença**.

9.º

Este Tribunal da Relação é o territorialmente competente para reconhecer a sentença condenatória, nos termos do art.º 13.º, n.º 1 da Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro, com base na certidão emitida pela autoridade de emissão.

10.º

Assim, devem ser tomadas as medidas necessárias ao seu reconhecimento (art.º 16.º-A, n.º 1 da Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro).

11.º

Dos elementos documentais remetidos pela autoridade de emissão, à partida inexistente qualquer causa de recusa de reconhecimento e de execução da sentença, desde logo as mencionadas no art.º 17.º da Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro.

12.º

Os factos que justificaram o pedido de reconhecimento e execução da sentença, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação, constituem, em Portugal, o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. nos termos do art.º 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Nestes termos, e atento o disposto na Decisão-Quadro 2008/909/JAI de 27 de novembro de 2008, transposta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro, requer-se a V.ª que, D. e. A.:

- a. **seja designado defensor à requerida e se proceda à notificação do defensor, nos termos do art.º 16.º-A, n.º 2, da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro;**
- b. **seja proferida decisão de reconhecimento do acórdão condenatório n.º ..., nos termos dos artigos 16.º, 16.º-A e 20.º da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, a**

fim de ser executada a pena em Portugal, e, conseqüentemente, seja determinado o cumprimento pela requerida em Portugal do remanescente da pena de 4 anos de prisão (cujo termo está previsto para .../.../...);

c. seja, oportunamente, informada a autoridade judicial de Itália da decisão de reconhecimento, nos termos do art.º 21.º da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro;

d. seja, oportunamente, informado o GNI da decisão de reconhecimento;

e. seja ordenada, oportunamente, a sua transmissão ao competente juízo para execução, nos termos do art.º 14.º, n.º 1 e 16.º-A, n.º 7 da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro.

JUNTA:

1. pedido de execução de pena formalizado por Itália;
2. certificado emitido ao abrigo da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27 de novembro de 2008, devidamente traduzido;
3. cópia do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal da Relação de Roma, devidamente traduzido.

O Procurador-Geral Adjunto

Formulário 3 (cf. petição do Ministério Público na Relação):

Excelentíssimos Senhores Juizes Desembargadores do

Tribunal da Relação de ...

O Ministério Público vem, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, 3.º, 10.º, 13.º, 16.º, n.º 1, 16.º-A, 34.º, 35.º e 35.º-A e seguintes, todos da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as Decisões-quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008,

VEM APRESENTAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL E EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA DE PAÍS PERTENCENTE À UNIÃO EUROPEIA,

formulado pelas autoridades judiciárias francesas, em relação ao cidadão de nacionalidade portuguesa a seguir identificado:

PORFÍRIO ...,

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Por sentença de 2/09/2022, transitada em julgado em 23/09/2022, proferida pelo Tribunal Correcional de Nanterre, França, no âmbito do Processo n.º 22274500041, foi o requerido PORFÍRIO ... condenado pela prática dos crimes, de ameaça de morte contra a companheira, previsto e punido pelos artigos 222º-17 e 222º-18-3 do Código Penal Francês e de posse, não autorizada, de munições de arma de fogo de calibre 6,35, previsto e punido pelos artigos, 222º-52, do Código Penal Francês, na pena de 18 meses de prisão efetiva, incluindo 6 meses de suspensão condicional, **com regime de prova**, durante 2 anos, **com sujeição, durante esse período**, às medidas de controlo previstas no art.º 132.º-44 do Código Penal, a seguir indicadas:

- Responder às citações do Juiz de Execução de Penas ou do Serviço Prisional de inserção e Liberdade Condicional designado;

- Receber visitas do serviço prisional de inserção e liberdade condicional e comunicar-lhe as informações ou documentos suscetíveis de permitir o controlo dos seus meios de subsistência e o cumprimento das suas obrigações;
- Notificar o serviço prisional de inserção e liberdade condicional de suas mudanças de residência ou qualquer deslocamento cuja duração exceda 15 dias e informar sobre o seu retorno;
- Obter autorização prévia do Juiz de Execução de Penas para qualquer mudança de emprego ou de residência, quando essa mudança for suscetível de prejudicar o cumprimento das suas obrigações;
- Informar o Juiz de Execução de Penas com antecedência de qualquer viagem ao exterior;

2.º

Mais ficou o PORFÍRIO ... sujeito, durante toda a vigência da execução da pena, às seguintes **obrigações e restrições específicas** previstas no artigo 132.º-45 do Código Penal Francês:

- 1.º) Exercer uma atividade profissional ou participar de um programa de ensino ou de formação profissional;
 - 3.º) Submeter-se a exames, tratamentos ou cuidados médicos, mesmo em caso de hospitalização. Estas medidas podem consistir na obrigação de acompanhamento terapêutico prevista nos artigos L. 3413-1 a L. 3413-4 do Código de Saúde Pública, quando se verificar que o condenado é consumidor de drogas ou consome habitualmente quantidades excessivas de bebidas alcoólicas. Uma cópia da decisão que ordena estas medidas é enviada pelo Juiz de execução das penas ao médico ou psicólogo que procede ao acompanhamento da pessoa condenada. Os relatórios de peritos elaborados no decurso do processo são enviados ao médico ou psicólogo, a seu pedido ou por iniciativa do Juiz de execução das penas. Este último pode também enviar-lhes quaisquer outros documentos úteis do processo;
- Esclarecimento: tratamento do álcool e acompanhamento psicológico;
- 5.º) Compensar, de acordo com a sua capacidade financeira, a totalidade ou parte dos danos causados pela infração, mesmo na ausência de decisão sobre a ação civil;
 - 6.º) Comprovar que paga, de acordo com a sua capacidade financeira, as quantias devidas ao Ministério das Finanças na sequência da condenação;
 - 13.º) Abster-se de qualquer contacto com a vítima Maria...

3.º

Essa condenação teve subjacentes os seguintes factos constitutivos das infrações:

« - Em PORTUGAL, em 20 de agosto de 2022, durante um período não abrangido pela prescrição, ameaçado de morte de forma reiterada, por escrito, imagem ou qualquer outro objeto a Sra. Maria... , neste caso dizendo à sua filha que tinha uma lista de pessoas para matar, incluindo a sua mãe Maria..., e imitando o gesto de uma arma com os dedos enquanto dizia “e se eu lhe fizer isso?”, com a circunstância de os atos terem sido cometidos pelo cônjuge, companheiro ou parceiro ligado à vítima por um pacto civil de solidariedade, atos previstos nos ART.22218-3, ART.222-17 AL.2, AL. I , ART. 132-80 C. PENAL. e reprimidos pelos ART.222-18-3, ART.222-44, ART.222-45, ART.222-48-I AL.2, ART.222-48-2 C. PENAL. ART.378, ART.379-I C. CIVIL;

Em MEUDON, em 1 de setembro de 2022, em qualquer caso em território nacional e durante um período não abrangido pela prescrição, ter possuído sem autorização uma ou mais armas, munições ou componentes essenciais de armas de categoria B, neste caso 4 cartuchos de uma arma de categoria B de calibre 6.35, atos previstos nos ART.222-52 AL. I C. PENAL. ART. L.312- I, AR .L.3 12-4, ART. L.31 1-2 AL. 1 20, ART, R.3 12-21, ART. R.3 12-13, ART. R. 31 1-2 c.s.l. e punidos pelos ART.222-54 AL. I, ART.222-62, ART.222-63, ART .222-64, ART.222-65, ART.222-66 C. PENAL”.

4.º

O condenado, PORFÍRIO ..., esteve presente no seu julgamento, foi privado da sua liberdade desde 03/09/2022 a 6/09/2023, tendo em seguida sido libertado, em liberdade condicional, até 2 de março de 2024, mantendo-se a **suspensão do remanescente da pena, de 6 meses de prisão, com regime de prova, pelo período de 2 anos - de 06/09/2023 a 06/09/2025 – e acompanhada pela proibição de entrada em território francês durante 10 anos.**

5.º

Tudo conforme os termos da certidão da sentença, traduzida para a língua portuguesa, e do Anexo I que a acompanham e se anexam à presente petição inicial, para os quais se remete e cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos.

6.º

Dos elementos documentais remetidos pelas autoridades francesas não resulta, a nosso ver, **nenhuma causa de recusa de reconhecimento e de execução da sentença estrangeira**, designadamente, das que são mencionadas no artigo 36.º, n.º 1, da citada **Lei n.º 158/2015 de 17 de setembro**.

7.º

Acresce que a certidão remetida, devidamente traduzida em língua portuguesa, foi emitida em conformidade com o formulário cujo modelo constitui o anexo III deste diploma, encontrando-se devidamente preenchida e a sentença traduzida para português - artigo 30.º, n.º 2, da **Lei n.º 158/2015 de 17 de setembro**.

8.º

A pena e as proibições em que o requerido foi condenado não ofendem qualquer norma interna do Estado português e os factos constitutivos daquelas infrações são igualmente qualificados como crime, pela lei penal portuguesa, como crimes de ameaça, p. e p. pelos artigos, 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), ambos do Código Penal, e de detenção de arma proibida p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1, da Lei nº 5/2006, de 23.02.

9.º

E, embora os crimes pelos quais o Porfírio ... foi condenado pelo tribunal francês não façam parte da lista dos previstos no n.º 1 do art.º 10.º da Decisão-quadro 2008/947/JAI - art.º 3, n.º 1 da Lei 158/2015, de 17 de setembro -, verifica-se a circunstância da dupla incriminação prevista no n.º 2 do predito artigo, pois que os crimes acima indicados estão previstos na legislação portuguesa, como anteriormente se referiu.

10.º

O condenado, aqui requerido, tem nacionalidade portuguesa e reside na Rua ..., Vila do Conde, podendo os deveres acima referidos e que lhe foram fixados pela autoridade judiciária do Estado de emissão, contribuir para atingir o objetivo de facilitar e zelar pela sua reinserção social, nos termos do artigo 1.º da Decisão-quadro 2008/947/JAI e artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro.

11.º

Este tribunal é o territorialmente competente para reconhecer a sentença, de acordo com o disposto no artigo 34.º, n.º 1, da referida Lei n.º 158/2015 de 17 de setembro.

Pelo exposto, requer-se a V. Ex. a que, D. e A.:

- 1. Seja nomeado defensor ao requerido condenado;**
- 2. Sejam notificados deste requerimento o defensor e o requerido condenado, nos termos e para os efeitos do art.º 16.º-A, n.º 1 e do art.º 35.º-A da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro.;**
- 3. Seja comunicado ao Estado emissor a instauração deste procedimento de cooperação judiciária penal - artigo 43.º, al. a), da mesma Lei n.º 158/2015;**

4. Seja proferida decisão de reconhecimento da sentença;

5. Seja ordenada a sua transmissão, oportunamente, ao Juízo Local com competência em matéria criminal da área de residência do requerido, de acordo com o disposto no artigo 34.º, n.º 2 da Lei n.º 158/2015.

Junta: certidão emitida pela autoridade de emissão, de onde consta a sentença condenatória e o anexo I, bem como o demais expediente recebido da autoridade judiciária da República Francesa.

A Procuradora-Geral Adjunta

Formulário 4 (cf. petição do Ministério Público na Relação - consulta):

**Excelentíssimos Senhores Juizes Desembargadores do
Tribunal da Relação de ...**

O Ministério Público vem, nos termos e para os efeitos do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, e 4.º, n.º 3 da Decisão-quadro 2008/909/JAI, de 27 de novembro de 2008, promover o procedimento de consulta para efeitos de reconhecimento e de execução de sentença de condenação de:

XXX ..., nascida a 02.01.1981, natural de ..., Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, filha de ZZZ e de YYY, titular da autorização de residência n.º, com última residência conhecida em Portugal, na Praceta ..., e atualmente presa em estabelecimento prisional de ..., na Suécia,

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

XXX foi condenada pela sentença no B 178-23, de 9 de fevereiro de 2023, transitada em julgado a 2 de março de 2023, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Malmö, na Suécia, na pena de 4 anos de prisão, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes qualificado previsto e punido pelos arts. ... da Lei ...

2.º

Foi ainda ordenada a sua expulsão, acompanhada de interdição de entrada no território sueco *ad aeternum*.

3.º

A Requerida encontra-se a cumprir a referida pena de prisão em estabelecimento prisional sito na Suécia.

4.º

Esteve presa preventivamente de 7 de janeiro de 2023 a 2 de março de 2023, iniciou a execução da pena de prisão a 3 de março de 2023, **prevê-se que possa beneficiar da liberdade condicional a partir 5 de setembro de 2025 e o terminus da pena ocorrerá a 5 de janeiro de 2027.**

5.º

A Requerida solicitou a transmissão da sentença e da certidão a Portugal, informando que reside em Portugal e tem a sua família no nosso país.

6.º

As Autoridades da Suécia solicitam a este Tribunal da Relação que informe se dá ou não o seu consentimento na transmissão da sentença e da certidão, para efeitos de reconhecimento e execução da mesma

sentença condenatória em Portugal, tendo em vista a transferência da ora Requerida, para cumprimento do remanescente da pena aplicada na Suécia.

7.º

A Requerida possuiu um visto consular para tratamento médico de 12 de setembro de 2018 a 11 de setembro de 2019 e a sua primeira autorização de residência temporária data de 20 de março de 2020.

8.º

Não tem a nacionalidade portuguesa e possui apenas autorização de residência temporária em Portugal, válida até 25 de dezembro de 2023.

9.º

A requerida alega ter familiares a residir em Portugal entre os quais as irmãs A... e F..., bem como o primo D..., trabalhador da construção civil, este residente na Praceta ... que, segundo a requerida, se manifestou disponível para apoiar a Requerida e vir a recebê-la em sua casa.

10.º

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, c), da Decisão-quadro 2008/909/JAI, do Conselho da União Europeia, de 27.11.2008, transposta para o direito interno pela Lei 158/2015, de 17 de setembro, «*Desde que a pessoa condenada se encontre no Estado de emissão ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento, nos termos do artigo 6.º, a sentença, acompanhada da certidão, cujo formulário-tipo se reproduz no anexo I, pode ser transmitida a um dos Estados-Membros a seguir indicados: (...) c) Qualquer Estado-Membro, que não os Estados referidos nas alíneas a) ou b), cuja autoridade competente consinta na transmissão da sentença e da certidão.*»

11.º

De acordo com o n.º 2, do mesmo preceito legal, a transmissão da sentença pode efetuar-se quando a autoridade competente do Estado de emissão tiver verificado, após consultas entre as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução, que a execução da condenação pelo Estado de Execução contribuirá para atingir o objetivo de **facilitar a reinserção social da pessoa condenada**.

12.º

Nos termos do n.º 3, do mesmo artigo 4.º, **antes de transmitir a sentença a autoridade competente do Estado de emissão pode consultar**, por quaisquer meios adequados, a autoridade do Estado de execução; a consulta é obrigatória nos casos referidos na alínea c), do n.º 1; nesses casos, a autoridade competente do Estado de execução informa **imediatamente** o Estado de emissão da sua decisão de consentir ou não na transmissão da sentença.

13.º

O preceituado no art.º 4.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI encontra correspondência nos artigos 8.º e 9.º da Lei 158/2015, os quais, apesar de incluídas no Capítulo I, do Título II relativo à transmissão da sentença por parte das autoridades portuguesas **devem igualmente aplicar-se nos casos em que a sentença condenatória é ou pode ser transmitida às autoridades portuguesas**.

14.º

Ainda, de acordo com o art.º 4.º, n.º 7, a), da referida Decisão-quadro não é necessário o consentimento prévio previsto na alínea c), do n.º 1, para transmitir a sentença e a certidão se a pessoa condenada viver legalmente e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos no Estado de Emissão e nele mantiver um direito de residência permanente.

15.º

Nos termos do art.º 8.º, n.º 2 da Lei n.º 158/2015, de 17.09, «*Não é necessário o consentimento prévio previsto na alínea c) do número anterior, **sob condição de reciprocidade**, se:*

a) A pessoa condenada residir de modo legal e ininterrupto **há, pelo menos, cinco anos no Estado de execução, e nele manter um *direito de residência permanente***;».

16.º

Nos termos do art.º 8.º, n.º 3 da Lei n.º 158/2015, de 17.09, «*Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, o **direito de residência permanente** da pessoa em causa implica que esta tenha o direito de residir em permanência no Estado membro, ao abrigo da legislação nacional de execução da legislação comunitária aprovada com base nos artigos 18.º, 40.º, 44.º e 52.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou possua um título de residência válido, enquanto residente permanente ou de longa duração, ao abrigo da legislação nacional desse Estado de execução da legislação comunitária aprovada com base no artigo 63.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia*».

17.º

Ora, a situação da Requerida inclui-se no âmbito da previsão do art.º 4.º, n.º 1, c), da Decisão-quadro e art.º 8.º, n.º 1, al.ª c), Lei 158/2015, uma vez que a mesma **não tem a nacionalidade portuguesa, nem autorização de residência permanente em Portugal e aqui viveu menos de 5 anos**, dependendo a transmissão da sentença de consentimento deste Tribunal da Relação de Lisboa, se se verificar que a execução da condenação em Portugal contribuirá para facilitar a sua reinserção social.

Pelo exposto, requer-se que, D. e A. como processo para reconhecimento de sentença penal europeia, com vista à formação da decisão sobre o consentimento ou o não consentimento à transmissão da sentença condenatória, para efeitos de reconhecimento e execução nos termos do art.º 16.º da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, e subseqüente informação às autoridades da Suécia.

Para tanto, requer-se que com urgência seja:

- a) Designado defensor oficioso à Requerida, **sem audição desta**, dado o seu consentimento;
- b) Solicitada à DGRSP a informação sumária sobre a ligação da Requerida a Portugal e situação dos seus familiares conhecidos aqui residentes, com vista a ser apurado se a execução, em Portugal, do remanescente pena aplicada na Suécia, poderá contribuir para a sua reinserção social.

Junta: A documentação recebida das autoridades da Suécia, tradução e informações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

O(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a)

Formulário 5 (cf. Acórdão da Relação de Coimbra de 24/04/2024, Processo 193/23.9YRCBR):

Proc. 193/23.9YRCBR

Reconhecimento e Execução de Sentença Penal Europeia

Acordam, em conferência, os juízes que constituem a 4.ª Secção Penal do Tribunal da Relação de Coimbra

I. Relatório

O Exmo. Procurador da República, a exercer funções neste Tribunal da Relação de Coimbra, ao abrigo da DECISÃO-QUADRO 2008/909/JAI do CONSELHO de 27 de novembro de 2008 e dos artigos 3.º, n.º 2, 13.º, 14.º, 16.º, 16.º-A e 17.º, todos da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, veio requerer o reconhecimento e a execução em Portugal, a fim de ser cumprido neste país, do acórdão (837/2023), em matéria penal, proferido a 22 de março de 2023, pela 19ª secção penal do Tribunal Correcional do Luxemburgo, no âmbito do Processo nº7263/21/CD, transitado em julgado a 15 de maio de 2023, relativamente ao Requerido, ali condenado, João M..., formulado pelo GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO.

Para tanto, alegou o seguinte [transcrição]:

- Pela 19.ª seção penal do Tribunal Correccional do Luxemburgo, no âmbito do processo n.º 7263/21/CD, por acórdão proferido em 22 de março de 2023 (acórdão 837/2023), transitado em julgado no dia 15 de maio de 2023, foi o requerido condenado numa pena de nove (9) meses de prisão (a que corresponde uma pena de 270 dias de prisão) e numa pena de multa de mil (1.000) euros, pela prática de um crime de abandono da família, previsto e punido pelo artigo 391.ºbis, do Código Penal Luxemburguês, por não ter cumprido as suas obrigações alimentares para com o seu filho, por força de uma decisão judicial irrevogável, quando estava em condições de o fazer.
- Vem, pois, solicitada a execução de nove (9) meses de prisão em Portugal, nos termos do art.º 13.º, n.º 1 e ss. da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, por o arguido ser cidadão português e ter residência em Portugal, residindo atualmente na Rua ..., podendo tal facto apresentar-se como um fator favorável à sua reinserção social.
- A pena em que o arguido foi condenado, e que tem ainda por cumprir, consta da certidão e da sentença juntas e foram transmitidas a este tribunal para reconhecimento e execução em conformidade com o disposto na Decisão-quadro 2008/909/JAI de 27 de novembro de 2008, transposta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro, não oferecendo, por isso, dúvida a autenticidade dos documentos remetidos.
- A certidão foi emitida de acordo com o formulário cujo modelo constitui o anexo I deste diploma, encontrando-se devidamente preenchida, estando assegurada a sua tradução (cf. os artigos 16.º, n.º 1 e 19.º, n.º 2, da Lei n.º 158/2015).
- Este tribunal é o territorialmente competente para reconhecer a sentença condenatória, de acordo com o disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 158/2015, com base na certidão emitida pela autoridade de emissão, devendo ser tomadas as medidas necessárias ao seu reconhecimento (artigo 16.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- Dos elementos documentais remetidos pelas autoridades luxemburguesa, à partida, nenhuma causa de recusa de reconhecimento e de execução da sentença, designadamente das que são mencionadas no art. 17.º da citada Lei n.º 158/2015.
- De resto, os factos que justificaram o pedido de reconhecimento e execução da sentença, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação, constituem, em Portugal, o crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punível pelo artigo 250.º do Código Penal.

Em conformidade com o alegado e considerando o disposto na Decisão-Quadro 2008/909/JAI de 27 de novembro de 2008, transposta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro, requereu que seja proferida decisão de reconhecimento da sentença condenatória proferida pelo Tribunal Correccional do Luxemburgo em conformidade com o disposto nos artigos 16.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, da Lei n.º 158/2015, a fim de ser executada em Portugal, e, conseqüentemente, seja o arguido determinado a cumprir em Portugal a pena de nove (9) meses de prisão (270 dias) que tem ainda por cumprir;

O Digníssimo Requerente juntou o pedido de execução da pena formalizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo; certificado emitido ao abrigo da Decisão-Quadro 2008/909/JAI de 27 de novembro de 2008, devidamente traduzido; cópia do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Correccional do Luxemburgo, devidamente traduzida e demais expediente recebido da autoridade judiciária luxemburguesa – Delegada do Procurador do Ministério Público.

Nomeado defensor oficioso e cumprido o disposto no art. 16.º-A, n.º 1 da Lei n.º 158/2015, de 17.09, o Requerido **veio deduzir oposição, defendendo, em suma:**

- por um lado, existe o motivo de recusa de reconhecimento e de execução a que alude o artigo 17.º, n.º1, al. c), da referida Lei - “Num caso do n.º 2, do artigo 3.º, a sentença disser respeito a factos que não constituam uma infração, nos termos da lei portuguesa”- por inexistir ofensa ao bem jurídico tutelado pela incriminação.

Segundo o Requerido, a justificação politico-criminal subjacente à tipificação do crime é a de proteger o titular dos alimentos face aos perigos de não satisfação das suas necessidades fundamentais e, paralelamente, de onerar instituições da segurança social com prestações que, em princípio, caberiam legalmente a particulares. Desse modo, só as obrigações de alimentos cujo não cumprimento poderiam implicar um ónus para as instituições de segurança social portuguesas devem estar sujeitas à tutela da lei penal portuguesa. Assim, nas obrigações de alimentos com conexão com o estrangeiro, e em particular no presente caso, a violação de alimentos ao seu filho M... no Luxemburgo, não implicando a oneração das instituições de segurança social portuguesas, não constitui crime em Portugal por inexistir ofensa ao bem jurídico tutelado pela incriminação.

- por outro lado, que já efetuou o pagamento das quantias que se encontravam em dívida, a saber:

- €10.844,57 relativos ao período de 1 de setembro de 2012 a 1 de julho de 2017;

- €19.056,02, relativos ao período de agosto de 2017 a fevereiro de 2023;

- a que acresce ainda o pagamento de €1.000,00, relativos à indemnização por danos morais em que foi condenado – cfr. comprovativo de transferência junto, tendo ainda procedido ao pagamento das pensões de alimentos que entretanto se venceram, juntando também o respetivo comprovativo.

Face a tal pagamento, invocando o artigo 250.º, n.º 6, do Código Penal, de acordo com o qual “se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida”, e ainda o disposto nos artigos 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 4 da Lei 158/2015, de 17/9 e no artigo 238.º do CPP, requer que se negue força executiva à sentença revidenda, atenta a causa de extinção da pena, devendo ser proferida decisão que adapte a sentença a rever à “medida prevista na lei interna para infrações semelhantes”, declarando extinta a pena, conforme previsto no n.º 6 do art.º 250.º CPenal.

Colhidos os vistos legais, realizou-se a conferência.

Cumpra apreciar e decidir, sendo este Tribunal territorialmente competente para o efeito, por ser o tribunal da Relação da área da residência habitual em Portugal do condenado, sita em residente na Rua ... (cf. art.º 13.º, n.º 1, da Lei n.º 158/2015, de 17.09).

Não se verificam nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.

II. Fundamentação

A) Face ao teor dos documentos juntos aos autos, designadamente, da certidão emitida pela autoridade de emissão, da cópia do acórdão condenatório em apreço e do demais expediente recebido da autoridade judiciária luxemburguesa, ressuma provado o seguinte:

1) Pela 19.ª seção penal do Tribunal Correcional do Luxemburgo, no âmbito do processo n.º 7263/21/CD, por acórdão proferido em 22 de março de 2023 (acórdão 837/2023), transitado em julgado no dia 15 de maio de 2023, foi o requerido condenado numa pena de nove (9) meses de prisão (a que corresponde uma pena de 270 dias de prisão) e numa pena de multa de mil (1.000) euros, pela prática de um crime de abandono da família, previsto e punido pelo artigo 391.ºbis, do Código Penal Luxemburguês, por não ter cumprido as suas obrigações alimentares para com o seu filho, por força de uma decisão judicial irrevogável, quando estava em condições de o fazer.

2) João M... foi condenado com base nos seguintes factos:

“Por a partir do trânsito em julgado da sentença n.º2737/14, de 18/11 de 2014, até 8 de dezembro de 2022 (dia da citação), em (endereço do Luxemburgo...), como pai, não ter cumprido as suas obrigações alimentares para com o filho, por força de uma decisão judicial irrevogável, quando estava em condições de o fazer, neste caso, de se ter subtraído às obrigações alimentares de M..., apesar da sentença n.º 2737/14, de 18 de novembro de 2014 do Tribunal de Esch/Alzette”.

3) Os pagamentos em atraso eram relativos ao período de 1 de setembro de 2012 a 1 de julho de 2017, no montante de €10.844,57 e ao período de agosto de 2017 a fevereiro de 2023, no montante €19.056,02.

4) A pena em que o arguido foi condenado, e que tem ainda por cumprir, consta da certidão e da sentença juntas e foram transmitidas a este tribunal para reconhecimento e execução em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro 2008/909/JAI de 27 de novembro de 2008, transposta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro, não oferecendo, por isso, dúvida a autenticidade dos documentos remetidos.

5) A certidão foi emitida de acordo com o formulário cujo modelo constitui o anexo I deste diploma, encontrando-se devidamente preenchida, estando assegurada a sua tradução (cf. os artigos 16.º, n.º 1 e 19.º, n.º 2, da Lei n.º 158/2015).

6) O Requerido não esteve presente na audiência realizada em 1 de março de 2023, nem se fez representar, apesar da notificação para comparecer ter sido feita pessoalmente.

7) O acórdão de 22 de março de 2023, considerado contraditório por falta de comparência, apesar de a notificação para comparecer ter sido feita pessoalmente, bem como uma nota explicativa sobre eventuais recursos, foram notificados por correio para o seu domicílio em 4 de abril de 2023.

8) O Requerido não contestou a decisão, que se tornou definitiva após 40 dias, ou seja, em 15 de maio de 2023.

9) O Requerido tem nacionalidade portuguesa, possui residência em Portugal, tendo a autoridade de emissão considerado que a execução da condenação em Portugal contribuirá para atingir o objetivo de facilitar a reinserção social do condenado.

B) A transmissão do acórdão a este tribunal da Relação para o seu reconhecimento foi efetuada com base em pedido para tanto formulado pela competente Autoridade Central - Ministério Público do G.D. Luxemburgo, visando que seja reconhecido e executado em Portugal o acórdão proferido em 22 de março de 2023 (acórdão 837/2023), transitado em julgado no dia 15 de maio de 2023, nos termos do qual o requerido foi condenado numa pena de nove (9) meses de prisão (a que corresponde uma pena de 270 dias de prisão) e numa pena de multa de mil (1.000) euros, pela prática de um crime de abandono da família, previsto e punido pelo artigo 391.ºbis, do Código Penal Luxemburguês, por não ter cumprido as suas obrigações alimentares para com o seu filho, por força de uma decisão judicial irrevogável, quando estava em condições de o fazer.

A sobredita pretensão estriba-se na Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, na redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 115/2019, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

O petítório consubstancia-se no reconhecimento e execução em Portugal da sentença em matéria penal que impôs ao Requerido uma pena de prisão, proferida pela autoridade competente de outro Estado membro da União Europeia (Luxemburgo), com o objetivo de facilitar a reinserção social do condenado - cf. art.º 1.º, n.º 1, 2.ª parte, da Lei n.º 158/2015, de 17.09. Esta Lei nº 158/2015, transpondo a Decisão-quadro 2008/909/JAI, de 27 de novembro, do Conselho, veio substituir o regime de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, previsto e regulado nos arts. 234.º a 240.º do Código de Processo Penal, estabelecendo para estes casos um procedimento específico mais simples e célere, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, visando concretamente o reconhecimento da sentença penal estrangeira e a execução, em Portugal, da condenação. Com efeito, de acordo com o disposto no art.º 229.º do referido código, os efeitos das sentenças penais estrangeira são regulados pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições do seu Livro V (Relações com autoridades estrangeiras e entidades judiciárias internacionais).

Preceitua o artigo 16.º, n.º 1, da Lei nº 158/2015 [diploma legal a que nos referimos sempre que outro não seja invocado], que “Recebida a sentença, devidamente transmitida pela autoridade competente do Estado de emissão e acompanhada da certidão emitida de acordo com modelo que consta do anexo I à presente lei, o Ministério Público promove o procedimento de reconhecimento, observando-se o disposto no artigo seguinte.”

Por seu turno, dispõe o artigo 17.º [com a epígrafe "Causas de recusa de reconhecimento e de execução"]:

"1-A autoridade competente **recusa o reconhecimento e a execução da sentença** quando:

- a) A certidão a que se refere o artigo 8.º for incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, a fixar pela autoridade portuguesa competente para o reconhecimento;
- b) Não estiverem preenchidos os critérios definidos no n.º 1 do artigo 8.º;
- c) A execução da sentença for contrária ao princípio *ne bis in idem*;
- d) Num caso do n.º 2 do artigo 3.º, a sentença disser respeito a factos que não constituam uma infração, nos termos da lei portuguesa;
- e) A pena a executar tiver prescrito, nos termos da lei portuguesa;
- f) Existir uma imunidade que, segundo a lei portuguesa, impeça a execução da condenação;
- g) A condenação tiver sido proferida contra pessoa inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos pelos quais foi proferida a sentença;
- h) No momento em que a sentença tiver sido recebida, estiverem por cumprir menos de seis meses de pena;
- i) De acordo com a certidão, a pessoa em causa não esteve presente no julgamento, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos na lei do Estado de emissão:

- Foi atempada e pessoalmente notificada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e que foi atempadamente informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

- Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor por si designado ou beneficiou da nomeação de um defensor pelo Estado, para sua defesa, e foi efetivamente representada por esse defensor; ou

- Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apresentação de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

j) Antes de ser tomada qualquer decisão sobre o reconhecimento e execução da sentença, Portugal apresentar um pedido nos termos do n.º 4 do artigo 25.º, e o Estado de emissão não der o seu consentimento, nos termos da alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo, à instauração de um processo, à execução de uma condenação ou à privação de liberdade da pessoa em causa devido a uma infração praticada antes da sua transferência mas diferente daquela por que foi transferida;

k) A condenação imposta implicar uma medida do foro médico ou psiquiátrico ou outra medida de segurança privativa de liberdade que, não obstante o disposto no n.º 4 do artigo anterior, não possa ser executada em Portugal, em conformidade com o seu sistema jurídico ou de saúde;

l) A sentença disser respeito a infrações penais que, segundo a lei interna, se considere terem sido praticadas na totalidade ou em grande parte ou no essencial no território nacional, ou em local considerado como tal."

Urge ainda trazer à liça o artigo 3.º, n.º 2, que prescreve que "No caso de infrações não referidas no número anterior, o reconhecimento da sentença e a execução da pena de prisão ou medida privativa de liberdade, da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, bem como o

reconhecimento da decisão relativa à liberdade condicional pela autoridade judiciária portuguesa competente, ficam sujeitos à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infração punível pela lei interna, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação na legislação do Estado de emissão”.

No caso vertente, a sentença objeto de reconhecimento condenou o ora Requerido pela prática de um crime de “abandono da família”, p. e p. pelo artigo 391.º do Código Penal Luxemburguês, constituindo os factos pelos quais foi condenado (elencados supra no ponto 2), independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação, o crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal), **pelo que verifica condição da dupla incriminação.**

Não pugnamos do entendimento do requerido quando defende que a sentença diz respeito a factos que não constituem ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo legal de crime a que alude o citado artigo 250.º.

Como já referimos, segundo o Requerido, trazendo à liça o entendimento perfilhado por Damião da Cunha, in Comentário Conimbricense, Tomo II, pág. 624, §11 e §12, a justificação politico-criminal subjacente à tipificação do crime é a de proteger o titular dos alimentos face aos perigos de não satisfação das suas necessidades fundamentais e, paralelamente, de onerar instituições da segurança social com prestações que, em princípio, caberiam legalmente a particulares. Desse modo, só as obrigações de alimentos cujo não cumprimento poderiam implicar um ónus para as instituições de segurança social portuguesas devem estar sujeitas à tutela da lei penal portuguesa. Assim, nas obrigações de alimentos com conexão com o estrangeiro, e em particular no presente caso, a violação de alimentos ao seu filho M... no Luxemburgo, não implicando a oneração das instituições de segurança social portuguesas, não constitui crime em Portugal por inexistir ofensa ao bem jurídico tutelado pela incriminação.

Tal restrição, de acordo com o mencionado autor, justifica-se não só em função do bem jurídico em causa, mas também pelo facto de o direito penal português não ter por tarefa zelar pelos interesses fiscais de outros Estados.

Não pugnamos, porém, desse entendimento.

Temos para nós que o bem jurídico protegido pela incriminação é a satisfação das “necessidades fundamentais” do titular do direito a alimentos, e não também os “interesses fiscais” do Estado português.

Como refere Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal, 3.ª Edição atualizada, pág. 918, em anotação ao artigo 250.º, esta disposição legal inclui a obrigação de alimentos do estrangeiro relativamente a pessoa residente no estrangeiro, considerando, sem razão, os “interesses fiscais” do Estado português como um bem jurídico implicitamente protegido, tal como defendido por Damião da Cunha.

Em suma, mostra-se verificada a dupla incriminação, ficando afastada a invocada causa de recusa de reconhecimento e execução.

Prosseguindo, mostram-se também preenchidos todos os pressupostos de que depende o reconhecimento da sentença estrangeira em questão e a execução, em território português, da pena aplicada ao requerido, conforme é solicitado.

Com efeito, desde logo, a sentença foi transmitida a Portugal para esses efeitos, pela autoridade competente do Estado de emissão (Luxemburgo), acompanhada da certidão cujo modelo consta do anexo I à Lei n.º 158/2015, a qual se mostra devidamente preenchida e traduzida para a língua portuguesa, correspondendo à decisão judicial (cf. arts. 8.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, als. a) e b), e 19.º, n.ºs 1 e 2, desse diploma). Por outro lado, não se verifica qualquer outra das causas de recusa de reconhecimento e de execução previstas nas restantes alíneas do n.º 1 do artigo 17.º, nem qualquer dos motivos de adiamento dos mesmos nos termos do seu artigo 19.º.

Particularmente, não há notícia de que a execução contrarie o princípio *ne bis in idem*, nos termos da lei portuguesa a pena não se mostra prescrita, não existe uma imunidade que impeça a execução da condenação, o condenado mostra-se imputável em razão da idade (nasceu a 7/5/1983, sendo que os factos foram perpetrados desde 1 de setembro de 2012 a fevereiro de 2023) e **estão por cumprir mais de seis meses da pena** [cf. als. c), e), f), g) e h) do artigo 17.º].

Acresce que, embora o Requerido não tenha estado presente na audiência realizada em 1 de março de 2023, nem se feito representar, foi notificado pessoalmente para comparecer. Já o acórdão de 22 de março de 2023, considerado contraditório por falta de comparência, apesar de a notificação para comparecer ter sido feita pessoalmente, bem como uma nota explicativa sobre eventuais recursos, foram notificados por correio para o seu domicílio em 4 de abril de 2023, não tendo aquele contestado a decisão [cf. al. i) do artigo 17.º], e a infração em causa foi praticada em território nacional ou em local considerado como tal [cf. al. l) do artigo 17.º].

Mais se constata que o requerido tem nacionalidade portuguesa e residência em Portugal, tendo a autoridade de emissão considerado que a execução da condenação neste país contribuirá para atingir o objetivo de facilitar a reinserção social do condenado, prescindindo a lei do consentimento do requerido para o efeito – cf. arts. 10.º, n.º 5 e 17.º, n.º 1, al. b).

Por último, dir-se-á, para efeitos do disposto no art.º 16.º, n.º 3, que a duração da pena aplicada (9 meses) não se mostra incompatível com a lei portuguesa, não excedendo a pena máxima prevista no nosso ordenamento jurídico-penal para infrações semelhante: até 2 anos (artigo 250.º do Código Penal).

Por conseguinte, nada obsta ao reconhecimento da sentença condenatória proferida pelo Tribunal Correcional do Luxemburgo.

E nada impediria a sua execução também se não se tivesse demonstrado, como veio a ocorrer, que a obrigação de alimentos violada pelo requerido, foi, entretanto, cumprida, cumprimento posterior este que conduzindo, efetivamente, nos termos da legislação penal portuguesa, à extinção da pena aplicada nos termos do artigo 250.º, n.º 6, do Código Penal, tem reflexos na sua própria execução, a qual se rege pela legislação nacional do Estado de execução, no caso pela lei portuguesa (art.º 15, n.º1).

Na sequência de informação por nós solicitada, vieram as autoridades luxemburguesas informar que embora a lei luxemburguesa não contemple para o crime de abandono familiar uma norma equivalente ao artigo 250.º, n.º 6 do Código Penal português, e daí que mesmo paga a pensão devida após sua condenação, este pagamento não conduza à extinção da pena, nem à retirada da certidão 909/2008, tal, porém, não impede que o Estado português, na sua qualidade de Estado de execução, conceda ao recluso em causa uma adaptação favorável da pena, dentro dos limites das possibilidades previstas na lei portuguesa em matéria de execução de penas.

Ora, de acordo com a sentença estavam em dívida, a título de alimentos, a quantia de € 10.844,57, relativa ao período de 1/09/2012 a julho de 2017, e a quantia de € 19.056,02, relativa ao período de agosto de 2017 a fevereiro de 2023 (cf. referência 225795).

E de acordo com os comprovativos juntos com o requerimento apresentado pelo requerido a 3/10/2023 (cf. referência 226533), conjugados com a informação prestada pela mandatária de Elsa Rodrigues da Silva – pessoa à qual os alimentos eram devidos – (cf. referência 231586), conclui-se que efetivamente os valores que estiveram subjacentes à condenação do requerido se encontram, atualmente, completamente liquidados e integralmente pagos.

Em face do exposto, face a tais elementos e atenta a posição assumida pelas autoridades luxemburguesas (cf. referência 227746, de 10/11/2023, e referência 228248, de 28/11), impõe-se, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, n.º 1, 16.º, n.º 4, aplicando o disposto no art.º 250.º, n.º 6 do Cód. Penal, declarar extinta a pena aplicada ao requerido.

III. Dispositivo:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes na Secção Penal do Tribunal da Relação de Coimbra em:

Reconhecer o acórdão em matéria penal proferido em 22 de março de 2023 pela 19.ª secção penal do Tribunal Correcional do Luxemburgo, no âmbito do Processo nº7263/21/CD, transitado em julgado a 15/05/2023, que condenou o Requerido João M..., na pena de 9 meses de prisão, declarando-se porém extinta a pena por cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 250.º, n.º 6, do Código Penal Português.

Sem custas.

Após trânsito:

- **Comunique a presente decisão ao Estado emissor - art.º 21.º, al. c), da Lei n.º 158/2015, de 17.09;**
- **Informe-se a autoridade competente do Estado de emissão e ao membro nacional de Portugal junto da EUROJUST a instauração deste procedimento de cooperação judiciária penal – artigo 21.º, al. a), da Lei n.º 158/2015.**

Coimbra, 24 de abril de 20

Cândida Martinho

(Juiz Desembargadora Relatora)

Capitolina Fernandes Rosa

(Juiz Desembargadora 1.ª Adjunta)

Maria José Guerra

(Juiz Desembargadora 2.ª Adjunta)

Formulário 6 (cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 17/07/2024, Processo 1688/24.2YRLSB):

« (...)

Verificando agora os pressupostos para o reconhecimento em causa, diremos que a sentença foi transmitida nos termos do art.º 8.º da Lei 158/2015, de 17 de setembro, e não existe qualquer dos motivos de recusa do reconhecimento supra enumerados no art.º 17.º daquela Lei, nomeadamente:

- o crime por que o requerido foi condenado – tráfico de estupefacientes – está previsto na alínea e) do n.º 1 do art.º 3.º da Lei 158/15, não se mostrando necessária a verificação da dupla incriminação;
- não há conhecimento de que tenha sido instaurado procedimento criminal em Portugal pelos mesmos factos;
- o requerido esteve presente na audiência de julgamento que levou à prolação da sentença de condenação;
- o requerido encontra-se no Estado de emissão a cumprir a pena cujo termo está previsto para 11.07.2026, pelo que o tempo que lhe resta cumprir é superior a 6 meses de prisão.

O requerido/condenado declarou não consentir na sua transferência para Portugal, mas esse não é um motivo de recusa do reconhecimento.

Por outro lado, o requerido/condenado tem nacionalidade portuguesa e enfrenta pena acessória de expulsão do Reino da Suécia, uma vez cumprida a pena de prisão, além de que foi também proibido de regressar àquele país.

Assim, **ainda que o requerido/condenado não possua laços com Portugal, nomeadamente não possuindo aqui residência ou familiares, o certo é que em face da expulsão e da proibição de regressar à Suécia, também não faz sentido apelar ao princípio de que ele se deve manter naquele país por forma a “facilitar a reinserção social da pessoa condenada”.**

Termos em que não há motivo para obstar ao reconhecimento da sentença penal em causa e à sua execução em Portugal.

* * *

Decisão

Pelo exposto, acordam em reconhecer a sentença do Tribunal Judicial de Södertörns de 10 de Fevereiro de 2023 (processo B14446-22), confirmada e alterada pelo Tribunal de Recurso sueco (Apelação de Svea) em 6 de Abril de 2023, transitada em julgado, e em que o requerido BBB foi condenado na pena efetiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, acrescida de ordem de expulsão, uma vez cumprida a pena, além de proibição de regressar ao Reino da Suécia, pela prática, em coautoria material, de um crime de tráfico de produtos estupefacientes, previsto e punido pelos arts. 1 § 1 p. 3 p), 6 p) e 3 §1 de Código Penal de Drogas (1968:64), do Reino da Suécia.

Sem tributação.

Notifique e comunique à Procuradoria-Geral da República.

Comunique ao Estado emissor (art.º 20.º da Lei 158/2015, de 17 de setembro).

Oportunamente será dado cumprimento ao disposto nos arts. 13.º, 14.º, 21.º, alínea c), e 23.º da Lei 158/2015, de 17 de setembro.

Nota: a proibição perpétua de regressar à Suécia não podia ser alterada em Portugal.

Transitado este acórdão, foram emitidos os seguintes mandados de condução pelo Tribunal da Relação de Lisboa:

Referência: 22165408 Reconhecimento e Execução de Sentença Penal Europeia

1688/24.2YRLSB

MANDADO DE CONDUÇÃO

(de detido ao Estabelecimento Prisional)

A Dra. ..., Mm^a. Juíza Desembargadora Relatora da 5.^a Secção - Tribunal da Relação de Lisboa:

MANDA que seja conduzido pela equipa de escolta indicada para a execução da transferência ao Estabelecimento Prisional instalado no Edifício da P.J. de Lisboa, a pessoa abaixo mencionada, a fim de a mesma aguardar os ulteriores termos do processo.

É seu mandatário/defensor oficioso, o/a Dr(a). ... , (endereço)...

A CONDUZIR:

B..., atualmente detido em cumprimento de pena no Reino da Suécia.

CUMPRA-SE.

Lisboa, .../.../...

(Documento elaborado por Escrivão Auxiliar J...)

A Juíza Desembargadora Relatora,

Dra. ...

a) Guia de Referência Rápida Eurojust (Rita Simões):

A Decisão-quadro 2008/909/JAI (DQ) permite que uma **sentença em matéria penal que imponha pena de prisão ou outra medida privativa da liberdade**, aplicada por uma AJ de um EM, seja reconhecida e executada noutro EM.

O instrumento em causa foi transposto para o ordenamento jurídico Português através da **Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro**.

O referido diploma legal regula ainda a **transferência de pessoas condenadas**.

Este instrumento **substituiu**, nas relações entre Portugal e outros Estados da UE, as disposições correspondentes das seguintes **convenções**:

1. *Convenção do Conselho da Europa relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21 de março de 1983, e respetivo Protocolo Adicional, de 18 de dezembro de 1997;*
2. *Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais;*
3. *Título III, capítulo 5, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns; e;*
4. *Convenção entre os Estados membros das Comunidades Europeias relativa à Execução de Condenações Penais Estrangeiras.*

Desde que a pessoa condenada **se encontre em Portugal ou no Estado de execução**, e **tenha dado o seu consentimento**, a sentença que aplique uma pena de prisão ou outra medida privativa da liberdade transitada em julgado, pode, conforme o disposto no artigo 8.º, n.º 1 da Lei 158/2015, **ser transmitida**:

- Ao EM de que a pessoa condenada é nacional e no qual tem residência legal e habitual;
- Ao EM, do qual a pessoa condenada é nacional e onde não tem residência legal e habitual, para onde será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma medida de expulsão;
- A qualquer EM cuja autoridade competente consinta na transmissão da sentença.

É muito importante atentar no **pressuposto, previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Lei 158/2015**, já que a sua não verificação constitui **motivo de recusa da execução**, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, al. b), da Lei 158/2015, em linha, aliás, com as disposições correspondentes da DQ.

Artigo 8.º (Transmissão da sentença e da certidão)

*1 - Desde que a pessoa condenada se encontre em Portugal ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 10.º da presente lei, a sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, acompanhada da certidão cujo modelo consta do **anexo I** à presente lei e da qual faz parte integrante, pode ser transmitida, através de qualquer meio que proporcione um registo escrito, por forma a permitir o estabelecimento da sua autenticidade, a um dos seguintes Estados-membros:*

- a) O Estado-membro de que a pessoa condenada é nacional e no qual tem residência legal e habitual;*
- b) O Estado-membro do qual a pessoa condenada é nacional e para o qual, não sendo embora o Estado-membro onde ela tem residência legal e habitual, será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou decisão judicial ou administrativa, ou de qualquer outra medida decorrente da sentença; ou*
- c) Qualquer Estado-membro, que não os Estados referidos nas alíneas a) ou b), cuja autoridade competente consinta na transmissão da sentença e da certidão.*

O **consentimento** da pessoa condenada é **dispensado**, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, da Lei 158/2015, quando a sentença for transmitida:

- Ao EM de que a pessoa condenada é **nacional e no qual reside**;
- Ao EM para o qual a pessoa condenada será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma medida de **expulsão**;

- Ou ao EM no qual a pessoa condenada **se tenha refugiado** ou a que tenha regressado, devido a um processo penal no qual é arguida, e que corra termos no Estado de emissão ou na sequência da condenação imposta neste Estado.

Nos casos em que é **dispensado o consentimento**, e se a pessoa condenada ainda se encontrar em Portugal, pode, ainda assim, ser-lhe dada a possibilidade de **apresentar a sua opinião** acerca da transmissão da sentença, como dispõe o artigo 10.º, n.º 7, da Lei 158/2015.

A **transmissão da sentença** pode ser precedida de **consultas entre autoridades competentes**, designadamente quanto à probabilidade de o cumprimento da pena no Estado de Execução contribuir para a reinserção social da pessoa condenada, conforme previsto no artigo 9.º da Lei 158/2015. A referida **consulta é obrigatória** nos casos previstos no artigo 8.º, n.º 1, al. c) do mesmo diploma.

A autoridade de emissão **não pode prosseguir a execução da condenação** se esta já tiver sido iniciada no Estado de execução, **recuperando**, no entanto, **tal competência após ter sido informada da sua não execução parcial**, na sequência da evasão da pessoa condenada, conforme dispõe o artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 158/2015.

O Estado de emissão pode ainda **retirar a certidão**, enquanto não for iniciada a execução da pena, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do mesmo diploma, designadamente quando for informada pela autoridade de execução da **adaptação da pena**.

O artigo 13.º da Lei 158/2015 atribui a competência para o **reconhecimento** da sentença ao Tribunal da Relação, e para a sua **execução** ao juízo local com competência em matéria criminal, em ambos os casos atendendo à residência da pessoa condenada.

A **autoridade de execução** poderá **adaptar a condenação**, devendo de isso informar a autoridade de emissão, **nos termos dos artigos 16.º, n.ºs 3** (cf. *Caso a duração da condenação seja incompatível com a lei interna, a autoridade judiciária competente para o reconhecimento da sentença só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, não podendo a condenação adaptada ser inferior à pena máxima prevista na lei interna para infrações semelhantes*) **e 4** (cf. *Caso a natureza da condenação seja incompatível com a lei interna, a autoridade judiciária competente para o reconhecimento da sentença pode adaptá-la à pena ou medida prevista na lei interna para infrações semelhantes, devendo essa pena ou medida corresponder tão exatamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, e não podendo ser convertida em sanção pecuniária*), **e 21.º, al. e**) (cf. *A autoridade judiciária deve informar sem demora a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio que permita o registo escrito de qualquer decisão de adaptação da condenação, nos termos dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 16.º, e da respetiva justificação*), **da Lei 158/2015**.

A **autoridade de execução** tem **competência** para tomar as decisões pertinentes quanto à libertação antecipada ou condicional, conforme dispõe o artigo 15.º da Lei 158/2015.

A complementaridade entre a aplicação da DQ MDE, transposta através da Lei 65/2003, de 23 de agosto, e a presente DQ tem suscitado algumas dificuldades na UE.

Com efeito, não existem, na maioria dos EM **critérios específicos** para avaliar se deve ser emitido um MDE ou um certificado nos termos da DQ, **designadamente quando está em causa o cumprimento de pena**. **Nos casos em que a localização do visado não é conhecida pode ser emitido um MDE**, e **caso o seja, poderá ser emitido um certificado com vista à transmissão da sentença**.

Outros critérios a apontar poderão ser os laços entre a pessoa condenada e o Estado de execução, a possibilidade de execução efetiva da pena, a nacionalidade e o local de residência da pessoa condenada, bem como a necessidade de evitar a impunidade.

Nestes casos, poderá ser útil a consulta entre **autoridades competentes**, a fim de se decidir relativamente à **escolha do instrumento a aplicar**.

Nos casos em que a **execução de um MDE é recusada** ao abrigo do artigo 4.º, n.º 6 da DQ MDE, a que corresponde o artigo 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, tem-se suscitado a questão de, após tal recusa, **ser necessária a transmissão do certificado emitido nos termos da DQ**.

Com efeito, há Estados que, após a recusa no cumprimento do MDE, executam de imediato a sentença, sem exigir a transmissão do certificado, e há outros que, pelo contrário, o exigem.

A EUJ pode apoiar as autoridades nacionais em todo o ciclo de vida deste instrumento, designadamente para efeito das consultas e comunicações previstas na Lei 158/2015 e ainda para esclarecer e resolver questões relacionadas com a aplicação combinada da DQ MDE e da presente DQ.

O Acórdão do STJ de 01/08/2022 (Processo n.º 118/22.9YRCBR.S1) decidiu, sem síntese:

Mandado de Detenção Europeu/Cumprimento de pena/Pena de prisão/Recusa facultativa de execução/Reconhecimento de sentença penal na União Europeia/Nulidade de acórdão/Omissão de pronúncia

I - É nulo por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que recusa a entrega do requerido ao Estado da emissão, sem antes proceder a revisão e reconhecimento da sentença estrangeira que aplicou a pena de 1 ano de prisão que o Estado Português se compromete a executar.

II - No acórdão não se podia ter consignado o reconhecimento da sentença estrangeira, quando esta não se encontrava revista nem reconhecida pelo tribunal da execução do mandado (a Relação).

III - **A decisão de revisão e reconhecimento da sentença estrangeira tem de ser enxertada na decisão que recusa a execução do mandado, quando esta recusa tem o fundamento e se processa nos termos apreciados no acórdão.**

IV - **A jurisprudência do STJ que sufragava a “posição simplificada” seguida no acórdão caducou com a redação dada à Lei n.º 65/2003, pela Lei n.º 115/2019, de 12.09.**

V - O elemento normativo “residente” no âmbito do art.º 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 não coincide e não se confunde com o conceito de “residente permanente” previsto na Lei 37/2006, de 09.08, concretamente no seu art.º 10.º

Jurisprudência selecionada:

- **Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia (Portugal) em 20 de março de 2024 – processo penal contra YX (Processo C-215/24, Fira – nome fictício)**

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia

Parte no processo principal

YX

Questões prejudiciais:

Pode o Estado de execução, após se ter recusado a executar o mandado de detenção europeu ao abrigo do artigo [4].º, n.º [6], da Decisão-quadro 2002/584 invocando a residência do condenado, e após reconhecimento da sentença e já no decurso do procedimento da execução da sentença, suspender a pena de prisão efetiva aplicada pelo Estado de emissão na sua decisão condenatória, com fundamento na sua competência como Estado de execução e na aplicação do seu direito interno?

A decisão do órgão judiciário do Estado de emissão, devidamente transitada em julgado, pode ser alterada pelo órgão judiciário do Estado de execução **fora das hipóteses previstas no[s] artigo[s] 8.º e 17.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Decisão-quadro 2008/909?**

O artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, deve ser interpretado no sentido que permite ao Estado de execução conceder uma suspensão da pena de prisão efetiva, aplicando os pressupostos do seu direito interno, quando as autoridades competentes do Estado de emissão, em conformidade com o seu direito não o realizaram?

Em caso de resposta positiva às questões anteriores:

Face ao disposto nos **artigos 12.º, 13.º e 17.º n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909**, não teriam as entidades judiciárias espanholas (Estado de execução) de comunicar previamente ao Estado de emissão o seu entendimento quanto à possibilidade de suspensão da pena de prisão a que o arguido foi condenado[?]

Ano de 2024:

- **DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção) de 17 de julho de 2024, EU:C:2024:624, Processo C-235/24 PPU [Niesker] - Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação judiciária em matéria penal – Reconhecimento de sentenças que impõem penas ou medidas privativas de liberdade para efeitos da sua execução noutro Estado-membro – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Artigo 267.º TFUE – Conceito de “órgão jurisdicional” – Processo de reapreciação a pedido do ministro – Inadmissibilidade manifesta do pedido de decisão prejudicial:**

Despacho

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 267.º TFUE, dos artigos 6.º, 8.º e 9.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L327, p. 27), e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 O presente pedido foi apresentado no âmbito de um processo de reapreciação, a pedido do Minister van Veiligheid en Justitie (ministro da Segurança e da Justiça, Países Baixos) (a seguir «ministro»), de uma apreciação da Secção Especializada do Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden (Tribunal de Recurso de Arnhem-Leeuwarden, Países Baixos) (a seguir «Secção Especializada»), de 18 de janeiro de 2019, relativa ao reconhecimento, à execução e à adaptação nos Países Baixos de uma pena privativa de liberdade aplicada a S.ª.H na Suécia.

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 6.º da Decisão-quadro 2008/909, intitulado «Opinião e notificação da pessoa condenada», dispõe:

«1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para efeitos do reconhecimento e execução da condenação imposta, a sentença, acompanhada da certidão, só pode ser transmitida ao Estado de execução com o consentimento da pessoa condenada, nos termos da legislação nacional do Estado de emissão.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa condenada se a sentença, acompanhada da certidão, for enviada:

[...]

c) Ao Estado-membro no qual a pessoa condenada se tenha refugiado ou a que tenha regressado, devido a um processo penal de que é arguida no Estado de emissão ou na sequência da condenação imposta neste Estado.

3. Em todos os casos em que a pessoa condenada se encontre ainda no Estado de emissão, pode ser-lhe dada a possibilidade de apresentar a sua opinião oralmente ou por escrito. Quando o Estado de emissão o considerar necessário, atendendo à idade da pessoa condenada ou ao seu estado físico ou mental, é dada essa possibilidade ao seu representante legal.

A opinião da pessoa condenada é tida em conta na decisão da transmissão da sentença, acompanhada da certidão. Se a pessoa tiver recorrido à possibilidade prevista no presente número, a sua opinião é transmitida ao Estado de execução, tendo especialmente em vista a aplicação do n.º 4 do artigo 4.º Se a pessoa condenada tiver apresentado a sua opinião oralmente, o Estado de emissão deve assegurar que seja facultado ao Estado de execução um registo escrito dessas declarações.

4. A autoridade competente do Estado de emissão deve informar a pessoa condenada, utilizando o formulário-tipo de notificação que se reproduz no anexo II e numa língua que esta compreenda, que foi decidido transmitir a sentença, acompanhada da certidão. Quando a pessoa condenada se encontrar no Estado de execução no momento da decisão, o formulário é transmitido ao Estado de execução que informa a pessoa condenada. [...]

4 O artigo 8.º da decisão-quadro, intitulado «Reconhecimento da sentença e execução da condenação», prevê:

«1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada nos termos do artigo 4.º e segundo os procedimentos previstos no artigo 5.º e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º

2. Caso a duração da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de execução só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. A condenação adaptada não pode ser inferior à pena máxima prevista na legislação nacional do Estado de execução para infrações semelhantes.

3. Caso a natureza da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente desse Estado pode adaptá-la à pena ou medida prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. Essa pena ou medida deve corresponder tão exatamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, o que significa, por conseguinte, que a condenação não pode ser convertida em sanção pecuniária.

4. A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.»

5 Nos termos do artigo 9.º da referida decisão-quadro, intitulado «Motivos de recusa do reconhecimento e da execução»:

«1. A autoridade competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação se:

[...]

*k) A condenação imposta implicar uma medida do foro médico ou psiquiátrico ou outra medida de segurança privativa de liberdade que, não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, não possa ser executada pelo Estado de execução, em conformidade com o seu sistema jurídico ou de saúde;
[...]*»

Direito neerlandês

6 A Wet wederzijdse erkenning en tenuitvoerlegging vrijheidsbenemende en voorwaardelijke sancties (Lei relativa ao Reconhecimento e à Execução Mútuos de Condenações em Penas Privativas de Liberdade com ou sem Suspensão), de 12 de julho de 2012 (Stb. 2012, n.º 333), que transpõe a Decisão-quadro 2008/909 para o direito neerlandês, na versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «WETS»), prevê, no seu artigo 2:11:

«1. O ministro transmite a decisão judicial e a certidão ao advogado-geral do Ministério Público junto do Tribunal de Recurso, salvo se considerar liminarmente que existem motivos de recusa do reconhecimento da decisão judicial.

2. O advogado-geral apresenta imediatamente a decisão judicial e a certidão à [Secção Especializada] referida no artigo 67.º da Wet op de rechterlijke organisatie [(Lei sobre a Organização do Sistema Judiciário)]. Apresenta-lhe as suas eventuais observações sobre os documentos acima referidos no prazo de catorze dias a contar da data em que lhe apresentou os documentos.

3. A [Secção Especializada] decide:

a. se existem motivos para recusar o reconhecimento da decisão judicial nos termos do n.º 1 do artigo 2:13;

b. se a pena privativa de liberdade a executar foi imposta por um facto igualmente punível nos termos do direito neerlandês e, em caso afirmativo, qual o facto;

c. qual é a adaptação da pena privativa de liberdade aplicada a que dá lugar o n.º 4 ou 5.

4. Se a duração da pena privativa de liberdade imposta for superior à duração máxima da pena aplicável em direito neerlandês para a infração penal em causa, a duração da pena privativa de liberdade é reduzida para esta duração máxima.

5. Se a natureza da pena privativa de liberdade aplicada for incompatível com o direito neerlandês, essa sanção é substituída por uma pena ou medida prevista pelo direito neerlandês que corresponda, tanto quanto possível, à pena privativa de liberdade imposta no Estado-membro de emissão.

6. A adaptação prevista nos n.ºs 4 ou 5 não pode, em caso algum, implicar um agravamento da pena privativa de liberdade imposta.

7. No prazo de seis semanas a contar da data em que recebeu a decisão judicial e a certidão, a [Secção Especializada] transmitirá ao ministro a apreciação escrita e fundamentada que efetuou nos termos do n.º 3.»

7 O artigo 2:12 da WETS prevê:

*«1. O ministro decide se reconhece a decisão judicial, tendo em conta a apreciação da [Secção Especializada].
[...]*»

8 O artigo 2:13 desta lei dispõe:

«1. O reconhecimento da decisão judicial é recusado quando:

[...]

i. a sanção imposta diz respeito a uma medida privativa de liberdade no domínio dos cuidados de saúde que não pode ser executada em conformidade com o direito neerlandês ou no quadro do sistema jurídico neerlandês em matéria de cuidados de saúde.

2. O reconhecimento da decisão não pode ser recusado com base no n.º 1, alíneas a), b), e) e i), enquanto a autoridade competente do Estado-membro de emissão não tiver tido a possibilidade de fornecer informações a esse respeito.»

9 O artigo 2:14 da referida lei prevê:

«1. O reconhecimento da decisão judicial pode ser recusado quando:

a. o facto pelo qual a sanção privativa de liberdade foi aplicada:

1º. se considera que foi cometido, no todo ou em parte, em território neerlandês ou fora dos Países Baixos, a bordo de um navio ou de uma aeronave neerlandeses; ou

2º. foi cometido fora do território do Estado-membro de emissão, ao passo que, nos termos do direito neerlandês, não poderia ser instaurado qualquer processo se a infração tivesse sido cometida fora dos Países Baixos;

b. no momento da receção da decisão judicial, resta cumprir menos de seis meses da pena privativa de liberdade aplicada.

2. O reconhecimento da decisão não é recusado nos termos do n.º 1, alínea a), enquanto a autoridade competente do Estado-membro de emissão não tiver tido a possibilidade de fornecer informações a esse respeito.»

10 O artigo 67.º da Lei sobre a Organização do Sistema Judiciário tem a seguinte redação:

«1. A secção responsável pela administração do Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden [(Tribunal de Recurso de Arnhem-Leeuwarden)] constitui uma secção colegial [...]. A composição desta secção é determinada pelo colégio responsável pela administração.

2. Esta secção é igualmente responsável pelas tarefas que lhe são confiadas [...] nos artigos 2:11, n.º 3, e 2:27 [...] da [WETS]. [...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

11 S.ª.H., de nacionalidade iraquiana, vive nos Países Baixos desde 1996, onde obteve uma autorização de residência permanente em 2001.

12 Por Acórdão de 26 de fevereiro de 2015, foi condenado pelo Göta hovrätt (Tribunal de Recurso de Jönköping, Suécia) por posse de armas proibidas, ameaças ilícitas, maus tratos e ofensas corporais graves. Esse órgão jurisdicional constatou que esses atos de natureza penal não podiam ser imputados a S.ª.H devido a uma perturbação das suas faculdades mentais e impôs-lhe uma medida privativa de liberdade, a saber, um tratamento psiquiátrico médico-legal por um período indeterminado com exame especial à sua saída.

13 Dado que o interessado tinha solicitado a transferência da execução desta medida para os Países Baixos, as autoridades suecas solicitaram ao ministro que reconhecesse e executasse este acórdão, tendo-lhe então transmitido o referido acórdão e a certidão referida no artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/909.

14 Em conformidade com o artigo 2:11 da WETS, estes documentos foram transmitidos à Secção Especializada que, em 18 de janeiro de 2019, considerou, nomeadamente, que havia que adaptar a medida privativa de liberdade imposta a S.ª.H. e substituí-la por uma medida de disponibilização com obrigação de se submeter a cuidados dispensados pelas autoridades públicas, sem fixar uma duração máxima.

15 Em 18 de fevereiro de 2019, o ministro, na qualidade de autoridade competente na aceção da Decisão-quadro 2008/909, reconheceu a decisão de 26 de fevereiro de 2015, tendo em conta a apreciação da Secção Especializada de 18 de janeiro de 2019. A medida privativa de liberdade foi convertida nessa medida de disponibilização e o interessado foi internado num centro psiquiátrico médico-legal nos Países Baixos.

16 Em 6 de agosto de 2020, o Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (secretário de estado da Justiça e da Segurança, Países Baixos) adotou um despacho que retira a autorização de residência com efeitos retroativos a 29 de agosto de 2014 e declarou S.ª.H. um estrangeiro persona non grata.

17 S.ª.H. impugnou a legalidade da decisão de reconhecimento de 18 de fevereiro de 2019 perante o juiz cível, com o fundamento, nomeadamente, de que o processo que conduziu à apreciação de 18 de janeiro de 2019 não cumpria os requisitos do artigo 47.º da Carta. Por Acórdão de 5 de setembro de 2023, o Gerechtshof Den Haag (Tribunal de Recurso de Haia, Países Baixos) deferiu o pedido e ordenou ao ministro que reapreciasse a sua decisão.

18 Por carta de 15 de setembro de 2023, o ministro pediu à Secção Especializada que procedesse a uma reapreciação no âmbito de um procedimento conforme a esses requisitos.

19 Dando seguimento a este pedido, a Secção Especializada convocou uma reunião informal em 12 de janeiro de 2024, para a qual foram convidados os advogados de S.ª.H. e representantes do Ministério Público.

20 A este respeito, a Secção Especializada descreve o seu procedimento da seguinte forma: o ministro solicita-lhe, por intermédio do advogado-geral, uma apreciação limitada à existência ou não de um motivo para recusar o reconhecimento obrigatório ao abrigo da WETS, à punibilidade dos factos nos Países Baixos e à eventual necessidade de adaptar a pena ou a medida privativa de liberdade aplicadas noutro Estado-Membro. Acrescenta que não está prevista qualquer possibilidade de recurso da decisão do ministro. No entanto, pode ser submetido a esta secção um pedido de reapreciação a pedido do ministro, na sequência de uma reclamação da pessoa condenada junto deste último ou de uma ação cível intentada por essa pessoa, como no caso em apreço.

21 Neste contexto, a Secção Especializada interroga-se, antes de mais, se tem a natureza de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE, que pode submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. A este respeito, indica que considerou, até ao presente, que não era esse o caso e que o Relatório de Avaliação relativo aos Países Baixos de 2 de dezembro de 2022, elaborado no âmbito da nona série de avaliações mútuas sobre os instrumentos jurídicos de reconhecimento mútuo em matéria de medidas restritivas ou privativas de liberdade, coordenada pelo Conselho da União Europeia (13190/1/22 REV 1), concluiu igualmente neste sentido. Todavia, resulta da génese da legislação nacional em causa no processo principal que o legislador neerlandês pretendeu uma apreciação jurisdicional sobre as questões jurídicas suscitadas pelo artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e pelo artigo 9.º da Decisão-quadro 2008/909.

22 Além disso, a Secção Especializada considera que a questão de saber se esse processo que nela decorre pode ser qualificado como contendo contraditório é determinante e afirma que tem origem na lei, tem carácter permanente, aplica regras de direito, é independente e tem em conta os

argumentos do condenado que lhe são apresentados. Além disso, embora a sua apreciação se limite a um certo número de pontos, essa apreciação é vinculativa.

23 A Secção Especializada pergunta-se, em seguida, se a apreciação jurídica que efetua ao abrigo do artigo 2:11 da WETS entra no âmbito de aplicação do direito da União ou faz parte das situações reguladas por esse direito e, em caso afirmativo, se a possibilidade de pedir uma reapreciação no âmbito de um procedimento escrito, conforme se desenvolveu na prática, satisfaz as exigências do artigo 47.º da Carta. Por último, pretende obter esclarecimentos sobre as possibilidades de adaptação de uma medida privativa de liberdade permitida pela Decisão-quadro 2008/909.

24 Nestas condições, a Secção Especializada decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o conceito de “órgão jurisdicional” na aceção do artigo 267.º TFUE, conjugado com o artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e o artigo 9.º da Decisão-quadro [2008/909], ser interpretado no sentido de que também abrange um órgão jurisdicional nacional designado para o efeito, que não é autoridade competente na aceção do artigo 8.º, n.º 1, [dessa decisão-quadro], o qual, num procedimento escrito, e em princípio sem intervenção da pessoa condenada, decide exclusivamente sobre as questões de direito referidas no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e no artigo 9.º da [referida decisão-quadro]?

2) Deve o artigo 47.º da Carta ser interpretado no sentido de que quando, no âmbito de um processo de reconhecimento na aceção da Decisão-quadro [2008/909], a apreciação dos elementos referidos no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e no artigo 9.º da referida decisão é confiada a um órgão jurisdicional nacional do Estado de execução designado para o efeito, além da possibilidade de apresentar a sua opinião no Estado de emissão nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da [referida decisão-quadro], a pessoa condenada deve dispor igualmente de tutela jurisdicional efetiva no Estado de execução?

Em caso de resposta afirmativa a esta questão:

3) Deve o artigo 47.º da Carta, lido à luz da Decisão-quadro [2008/909], ser interpretado no sentido de que, no que diz respeito à tutela jurisdicional efetiva no Estado de execução, é suficiente que a pessoa condenada apresente a sua opinião por escrito, seja antes da decisão judicial e da decisão de reconhecimento, seja depois de ter sido tomada a decisão de reconhecimento, sob a forma de uma reapreciação da decisão inicial?

e

4) Deve o artigo 47.º da Carta, lido à luz da Decisão-quadro [2008/909], ser interpretado no sentido de que à pessoa condenada que não disponha de recursos económicos suficientes e que necessita de assistência jurídica para que se garanta o acesso efetivo à justiça, deve ser concedido apoio judiciário no Estado de execução, mesmo que a lei não o preveja?

5) Deve o critério enunciado no artigo 8.º, n.º 3, da Decisão-quadro [2008/909] ser interpretado no sentido de que, em caso de conversão da condenação ou da medida pelo facto de a sua natureza ser incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, deverá apreciar-se que medida teria o juiz do Estado de execução aplicado com maior probabilidade se a condenação tivesse ocorrido no Estado de execução, ou deverá apreciar-se, caso necessário mediante um pedido de informações complementares, o alcance efetivo da medida no Estado de emissão?

6) De que forma e em que medida devem os desenvolvimentos e informações posteriores à decisão de reconhecimento ser tidos em conta na eventual reapreciação pelo Estado de execução da proibição de agravamento da condenação nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Decisão-quadro [2008/909]?»

Quanto à tramitação urgente

25 A Secção Especializada pediu que o presente pedido de reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

26 Em apoio deste pedido, esta secção alegou que S.ª.H. se encontrava privado de liberdade e que a resposta às questões prejudiciais poderia implicar pôr termo a esta privação de liberdade.

27 A este respeito, importa recordar, em primeiro lugar, que este reenvio diz respeito à interpretação da Decisão-quadro 2008/909, que se insere no Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça. O referido reenvio é, por conseguinte, suscetível de ser submetido à tramitação prejudicial urgente.

28 No que respeita, em segundo lugar, deão requisito relativo à urgência, este requisito está preenchido, nomeadamente, quando a pessoa em causa no processo principal está atualmente privada da liberdade e a manutenção da sua detenção depende da decisão do litígio no processo principal, devendo a situação dessa pessoa ser apreciada tal como se apresenta na data da análise do pedido que requer que o reenvio prejudicial seja submetido à tramitação urgente [Acórdão de 8 de dezembro de 2022, CJ (Decisão de entrega diferida devido a procedimento penal), C-492/22 PPU, EU:C:2022:964, n.º 46 e jurisprudência citada].

29 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que o interessado está efetivamente privado de liberdade, uma vez que está internado num centro psiquiátrico médico-legal nos Países Baixos. Além disso, a Secção Especializada precisou que a resposta às questões prejudiciais, relativa às exigências decorrentes do direito da União suscetíveis de serem aplicadas à situação em causa no processo principal, podia implicar que fosse posto termo a essa privação de liberdade, uma vez que a medida privativa de liberdade decretada contra o interessado na Suécia podia, em particular, ser convertida numa medida não privativa de liberdade nos Países Baixos.

30 Nestas condições, a Primeira Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 22 de abril de 2024, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido da Secção Especializada de submeter o presente reenvio prejudicial a tramitação prejudicial urgente.

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

31 Nos termos do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, se o reenvio prejudicial for manifestamente inadmissível, o Tribunal de Justiça pode, ouvido o advogado-geral, decidir pronunciar-se por despacho fundamentado, pondo assim termo à instância.

32 Há que aplicar esta disposição no presente processo.

33 Importa recordar que o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução do litígio que lhes cabe decidir (Acórdão de 9 de março de 2010, ERG e o., C-378/08, EU:C:2010:126, n.º 72, e Despacho de 9 de janeiro de 2024, Bravchev, C-338/23, EU:C:2024:4, n.º 18).

34 Daqui resulta que, para poder recorrer ao Tribunal de Justiça no âmbito do processo prejudicial, o organismo de reenvio deve poder ser qualificado de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE, o que cabe ao Tribunal de Justiça verificar com base no pedido de decisão prejudicial (Acórdão de 7 de maio de 2024, NADA e o., C-115/22, EU:C:2024:384, n.º 34 e jurisprudência referida).

35 Segundo jurisprudência constante, para apreciar se o organismo de reenvio em causa tem a natureza de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE, questão que deve ser decidida unicamente no âmbito do direito da União, o Tribunal de Justiça toma em consideração um conjunto de elementos, como, entre outros, a origem legal desse organismo, a sua permanência, o carácter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do seu processo, a aplicação, pelo organismo em causa, das regras de direito, bem como a sua independência (Acórdão de 7 de maio de 2024, NADA e o., C-115/22, EU:C:2024:384, n.º 35 e jurisprudência referida).

36 Resulta igualmente de jurisprudência constante que os órgãos jurisdicionais nacionais só estão habilitados a recorrer ao Tribunal de Justiça se perante eles estiver pendente um litígio e se forem chamados a pronunciar-se no âmbito de um processo que deva conduzir a uma decisão de carácter jurisdicional (Acórdão de 3 de maio de 2022, CityRail, C-453/20, EU:C:2022:341, n.º 42 e jurisprudência referida).

37 Assim, a competência de um organismo para submeter questões ao Tribunal de Justiça deve ser determinada segundo critérios tanto estruturais como funcionais. A este respeito, um organismo nacional pode ser qualificado de «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º TFUE quando exerça funções jurisdicionais, ao passo que, no exercício de outras funções, designadamente de natureza administrativa, não lhe pode ser reconhecida essa qualificação (Acórdão de 3 de maio de 2022, CityRail, C-453/20, EU:C:2022:341, n.º 43 e jurisprudência referida).

38 Daqui resulta que, para determinar se um organismo nacional, ao qual a lei confia funções de natureza diferente, deve ser qualificado de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE, é necessário verificar qual a natureza específica das funções que exerce no contexto normativo particular em que tem de recorrer ao Tribunal de Justiça (Acórdão de 3 de maio de 2022, CityRail, C-453/20, EU:C:2022:341, n.º 44 e jurisprudência referida).

39 Além disso, quando desempenha funções de autoridade administrativa, sem, ao mesmo tempo, ser chamado a resolver um litígio, não se pode considerar que o organismo de reenvio exerce uma função de natureza jurisdicional (v., neste sentido, Acórdão de 27 de abril de 2006, Standesamt Stadt Niebüll, C-96/04, EU:C:2006:254, n.º 14 e jurisprudência referida).

40 No caso em apreço, tendo em conta os elementos que figuram nos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, nomeadamente as disposições da Lei sobre a Organização do Sistema Judiciário e da WETS, a Secção Especializada parece satisfazer os critérios pertinentes para qualificar um organismo de reenvio de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE, no que respeita à sua origem legal, à sua permanência, à aplicação de regras de direito e à sua independência.

41 Quanto aos outros critérios pertinentes a este respeito e, em primeiro lugar, à questão de saber se a Secção Especializada exerce, no processo principal, uma função jurisdicional, resulta destes elementos que, em conformidade com os artigos 2:11 e 2:12 da WETS, o ministro recorre à Secção Especializada para que esta lhe transmita uma apreciação sobre as questões jurídicas delimitadas previstas nesse artigo 2:11, n.º 3, que aquele tem em conta para decidir do reconhecimento da decisão judicial de outro Estado-Membro, como indica expressamente a redação deste artigo 2:12.

42 Como confirmou o Governo Neerlandês nas suas observações escritas, embora o ministro seja obrigado a seguir esta apreciação sobre estas questões, este último dispõe, no entanto, de um poder de apreciação próprio e do poder de adotar ou não a decisão de reconhecimento da sentença do Estado de emissão. Com efeito, o ministro pode decidir não envolver, na sua decisão, a Secção Especializada, em conformidade com o artigo 2:11 da WETS, quando considere liminarmente que são aplicáveis motivos de recusa. Além disso, o ministro examina igualmente os motivos de recusa de reconhecimento previstos no artigo 2:14 da WETS e, por conseguinte, pode considerar que existe um motivo de recusa de reconhecimento da sentença, quando a Secção Especializada tiver considerado que não existia nenhum motivo de recusa. Além disso, no que diz respeito às garantias de que o ministro seguirá efetivamente a apreciação da Secção Especializada, importa salientar que o Relatório de Avaliação relativo aos Países Baixos, referido no n.º 21 do presente despacho, indicava que esta apreciação não era «tecnicamente» vinculativa para o ministro.

43 Em segundo lugar, no que se refere à existência de um «litígio» pendente na Secção Especializada, convém recordar que a Secção Especializada é consultada, nos termos do artigo 2:11 do WETS, não por iniciativa da pessoa condenada, mas do ministro.

44 Além disso, resulta das informações de que o Tribunal de Justiça dispõe que a pessoa condenada não pode contestar a decisão tomada pelo ministro perante a Secção Especializada. Com efeito, só este último pode apresentar um pedido de reapreciação. A este respeito, a Secção Especializada especificou que não sabia se o ministro tinha ou não feito uma seleção entre os pedidos que lhe tinha enviado para reapreciação.

45 Importa igualmente salientar que a apreciação da Secção Especializada não é tornada pública nem notificada à pessoa condenada, que é apenas informada da decisão do ministro.

46 No que respeita, em terceiro lugar, à natureza contraditória do processo em causa no processo principal, embora a Secção Especializada tenha indicado que, na prática, tinha em conta a opinião escrita da pessoa condenada que lhe é transmitida pelo ministro ou diretamente por essa pessoa, a possibilidade de esta última participar no processo e de apresentar a sua opinião, por escrito ou oralmente, não está prevista na WETS, ao passo que, em conformidade com esta lei, o advogado-geral do Ministério Público dispõe dessa possibilidade.

47 Daqui resulta que, manifestamente, por um lado, a apreciação da Secção Especializada intervém no âmbito de um processo não contraditório e que não se destina a resolver um litígio. Por outro lado, esta apreciação não possui nem a forma, nem a denominação nem o conteúdo de uma sentença proferida no âmbito do exercício de uma função jurisdicional, mas integra-se no processo de adoção de uma decisão de caráter administrativo do ministro.

48 Em todo o caso, resulta das indicações que figuram no pedido de decisão prejudicial e das observações das partes que a pessoa condenada pode impugnar a decisão do ministro perante o juiz cível, ao abrigo da competência residual que este detém, pedindo a esse juiz, que é pacífico ter a natureza de «órgão jurisdicional», na aceção do artigo 267.º TFUE no âmbito desse processo, que reexamine ou adapte essa decisão.

49 Tendo em conta todas estas considerações, no âmbito do processo previsto no artigo 2:11 da WETS, a Secção Especializada não é manifestamente chamada a proferir uma decisão de caráter jurisdicional e, por conseguinte, não constitui um «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º TFUE.

50 Resulta de tudo o que precede que o presente pedido de decisão prejudicial é manifestamente inadmissível.

Quanto às despesas

51 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o organismo de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) decide:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pela Secção Especializada do Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden (Tribunal de Recurso de Arnhem-Leeuwarden, Países Baixos), por Decisão de 29 de março de 2024, é manifestamente inadmissível.

Assinaturas

Ano de 2023:

- Despacho do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 16 de novembro de 2023, EU:C:2023:899, Processo C-636/22 (PY (Ressortissant d'un État tiers dans l'État membre d'exécution)) - Reenvio prejudicial – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Resposta que pode ser claramente deduzida da jurisprudência – Cooperação judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão – Artigo 5.º, ponto 3 – Objetivo de reinserção social – Nacionais de países terceiros que residem no território do Estado-membro de execução – Igualdade de tratamento – Artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Despacho

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, e do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), bem como do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito da execução, em Itália, de um mandado de detenção europeu emitido em 23 de maio de 2022 pelo Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Rennes (França) para efeitos de procedimento penal contra PY.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584

3 Nos termos do artigo 1.º da Decisão-quadro 2002/584:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

4 O artigo 4.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu», dispõe:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

[...]

6. Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional;

[...]»

5 Segundo o artigo 5.º, ponto 3, da referida decisão-quadro:

«A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-membro de execução a uma das seguintes condições:

[...]

3. Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.»

Decisão-quadro 2008/909/JAI

6 O considerando 9 da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), enuncia:

«A execução da condenação no Estado de execução deverá aumentar a possibilidade de reinserção social da pessoa condenada. Para se certificar de que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para facilitar a reinserção social da pessoa condenada, a autoridade competente do Estado de emissão deverá atender a elementos como, por exemplo, a ligação da pessoa ao Estado de execução e o facto de o considerar ou não como o local onde mantém laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros.»

7 Nos termos do artigo 25.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu»:

«Sem prejuízo da Decisão-quadro [2002/584], o disposto na presente Decisão-quadro deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo [ponto] 6 do artigo 4.º daquela Decisão-quadro ou se, nos termos do disposto no [ponto] 3 do artigo 5.º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa seja devolvida ao Estado-membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa.»

Direito italiano

8 O artigo 18.º-A da legge n.º 69 – Disposizioni per conformare il diritto interno alla decisione quadro 2002/584/GAI del Consiglio, del 13 giugno 2002, relativa al mandato d’arresto europeo e alle procedure di consegna tra Stati membri (Lei n.º 69 que aprova Disposições Destinadas a Harmonizar o Direito Interno com a Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos Processos de Entrega entre os Estados-membros), de 22 de abril de 2005 (GURI n.º 98, de 29 de abril de 2005), na sua versão aplicável aos factos do litígio no processo principal (a seguir «Lei n.º 69/2005»), prevê:

«1. Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de procedimento penal, a Corte d’appello [(Tribunal de Recurso)] pode recusar a entrega nos seguintes casos:

a) se o mandado de detenção europeu disser respeito a infrações que são consideradas pela lei italiana como tendo sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território, ou num local equiparado, ou a infrações cometidas fora do território do Estado-membro de emissão, e se a lei italiana não permitir a

instauração de um processo penal contra as mesmas infrações cometidas fora do seu território;

b) se estiver em curso um procedimento penal contra a pessoa procurada pelo mesmo facto que está na origem do mandado de detenção europeu.

2. Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, a Corte d'appello [(Tribunal de Recurso)] pode recusar a entrega da pessoa procurada se se tratar de um nacional italiano ou de um nacional de outro Estado-membro da União que tenha residido ou permanecido legal e efetivamente em território italiano por um período mínimo de cinco anos, desde que a Corte d'appello [(Tribunal de Recurso)] ordene que essa pena ou medida de segurança seja executada em Itália, em conformidade com o seu direito interno.»

9 O artigo 19.º desta lei dispõe que a execução de um mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária italiana, nos casos enumerados neste artigo, está sujeita a determinadas condições. Em especial, este artigo prevê, no seu n.º 1, alínea b), que, quando um mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal contra um nacional italiano ou um nacional de outro Estado-membro da União que tenha residido legal e efetivamente em território italiano por um período mínimo de cinco anos, a execução do mandado está subordinada à condição de a pessoa, após ter sido sujeita a procedimento penal, ser devolvida a Itália para ali cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade que lhe seja aplicada no Estado-membro de emissão.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 Em 23 de maio de 2022, o Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Rennes (França) emitiu um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal contra PY, nacional afegão, acusado de crimes de recetação, branqueamento de capitais e participação numa organização criminosa.

11 Chamado a pronunciar-se sobre o pedido de execução desse mandado de detenção europeu, a Corte d'appello di Lecce (Tribunal de Recurso de Lecce, Itália), órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, ordenou, num primeiro acórdão, a entrega do interessado à autoridade judiciária de emissão.

12 Em 16 de setembro de 2022, a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) anulou parcialmente esse acórdão. Com efeito, este órgão jurisdicional considerou que a Corte d'appello di Lecce (Tribunal de Recurso de Lecce) devia ter verificado, por um lado, se, e em que medida, PY estava instalado de forma duradoura no território e, portanto, se estavam preenchidos os requisitos previstos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 69/2005. Por outro lado, segundo a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação), o órgão jurisdicional de reenvio devia ter verificado se PY era um nacional italiano ou de um país terceiro e, nesta última hipótese, ter em conta o pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) no processo que, posteriormente, veio a dar origem ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de junho de 2023, O. G. (Mandado de detenção europeu contra um nacional de um Estado terceiro) (C-700/21, a seguir «Acórdão O. G.», EU:C:2023:444).

13 Na sequência da Decisão de 16 de setembro de 2022 da Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação), o órgão jurisdicional de reenvio, num segundo acórdão, ordenou novamente a entrega do interessado às autoridades francesas, constatando que a questão da instalação efetiva de PY em Itália não se colocava. Com efeito, segundo a Corte d'appello di Lecce (Tribunal de Recurso de Lecce), os requisitos necessários para a aplicação dos artigos 18.º-A e 19.º da Lei n.º 69/2005 não estavam, em todo o caso, preenchidos, uma vez que esta pessoa não era nem um cidadão italiano nem um cidadão de outro Estado-Membro, mas sim um nacional afegão.

14 Este segundo acórdão foi igualmente anulado pela Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação), por considerar que os elementos de prova relativos à permanência do interessado em Itália não tinham sido avaliados de forma adequada.

15 O órgão jurisdicional de reenvio, ao qual o processo foi novamente remetido, considera necessário interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Decisão-quadro 2002/584 e, nomeadamente, sobre a eventual incompatibilidade dos artigos 18.º-A e 19.º da Lei n.º 69/2005 com o artigo 5.º, ponto 3, desta decisão-quadro. Com efeito, estas disposições nacionais não permitem à autoridade judiciária de execução, quando a pessoa em causa é um nacional de um Estado terceiro residente em Itália, subordinar a entrega à condição de que, após ter sido ouvida, essa pessoa seja devolvida a Itália para execução da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade que lhe seja aplicada pelo Estado-membro de emissão.

16 Foi nestas condições que a Corte d'appello di Lecce (Tribunal de Recurso de Lecce) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1. O artigo 5.º, ponto 3, da [Decisão-quadro 2002/584], interpretado à luz do artigo 1.º, n.º 3, da referida Decisão-quadro e do artigo 7.º da [Carta], opõe-se a uma legislação, como a italiana que – no âmbito de um processo de mandado de detenção europeu destinado ao exercício da ação penal – impede as autoridades judiciárias de execução, de maneira absoluta e automática, de recusarem a entrega de nacionais de países terceiros que se encontrem ou residam no seu território, independentemente dos vínculos que apresentam com este último?»

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, com base em que critérios e pressupostos devem esses vínculos ser considerados suficientemente significativos para obrigar a autoridade judiciária de execução a recusar a entrega?»

17 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido a tramitação prejudicial acelerada ao abrigo do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

18 Por Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de 14 de novembro de 2022, o processo foi suspenso até à decisão a pôr termo à instância no processo C-700/21. Após a prolação, em 6 de junho de 2023, do Acórdão O. G., o processo foi retomado por Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de 9 de junho de 2023.

19 No que respeita ao pedido do órgão jurisdicional de reenvio de que o presente processo seja submetido a tramitação acelerada, há que constatar que, tendo em conta a decisão de decidir por meio de despacho fundamentado em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento de Processo, já não há que decidir sobre este pedido (v., por analogia, Despacho de 16 de dezembro de 2021, Fedasil, C-505/21, EU:C:2021:1049, n.º 35).

Quanto às questões prejudiciais

20 Nos termos do artigo 99.º do seu Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça pode, a qualquer momento, mediante proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidir pronunciar-se por meio de despacho fundamentado, designadamente quando a resposta a uma questão submetida a título prejudicial possa ser claramente deduzida da jurisprudência.

21 A este respeito, importa recordar que o sistema de cooperação judiciária instituído pelo artigo 267.º TFUE se baseia numa nítida separação de funções entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça. Por um lado, o Tribunal de Justiça não está habilitado a aplicar as regras do direito da União a um caso determinado, mas apenas a pronunciar-se sobre a interpretação dos Tratados e dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União (v., neste sentido,

Acórdão de 18 de maio de 2021, Associação «Forumul Judecătorilor din România» e o., C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393, n.º 201 e jurisprudência referida). Por outro lado, em conformidade com o ponto 11 das Recomendações do Tribunal de Justiça da União Europeia à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JO 2019, C 380, p. 1), cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais retirar no litígio neles pendente as consequências concretas dos elementos de interpretação fornecidos pelo Tribunal de Justiça (v., neste sentido, Acórdão de 25 de outubro de 2018, Roche Lietuva, C-413/17, EU:C:2018:865, n.º 43).

22 No caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera que a interpretação do direito da União solicitada pelo órgão jurisdicional de reenvio pode ser claramente deduzida do Acórdão O. G. Por conseguinte, há que aplicar o artigo 99.º do Regulamento de Processo no presente processo.

23 Como resulta do n.º 21 deste despacho, caberá ao órgão jurisdicional de reenvio extrair as consequências concretas, no litígio no processo principal, dos elementos de interpretação que decorrem desta jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Quanto à primeira questão

24 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impede, de maneira absoluta e automática a autoridade judiciária do Estado-membro de execução de subordinar a entrega de um nacional de um país terceiro, que reside no território desse Estado-Membro, à condição de essa pessoa, após ter sido ouvida, ser devolvida ao referido Estado-membro para execução da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ele no Estado-membro de emissão.

25 A este respeito, há que recordar que, tendo-lhe sido submetido um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação do artigo 1.º, n.º 3, e do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, o Tribunal de Justiça declarou, no n.º 38 do Acórdão O. G., que a margem de apreciação de que dispõe um Estado-membro quando escolhe transpor o motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto nesta última disposição não pode ser ilimitada.

26 Com efeito, em primeiro lugar, o referido Estado-membro está obrigado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, desta decisão-quadro, a respeitar os direitos e os princípios fundamentais visados no artigo 6.º TUE, entre os quais figura o princípio da igualdade de tratamento, que é garantido pelo artigo 20.º da Carta. O respeito desta última disposição impõe-se aos Estados-membros quando aplicam o direito da União, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, o que acontece quando transpõem o motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu previsto no artigo 4.º, ponto 6, da referida Decisão-quadro (v., neste sentido, Acórdão O. G., n.ºs 39 e 40).

27 Uma vez que o artigo 20.º da Carta não prevê nenhuma limitação do seu âmbito de aplicação, o princípio da igualdade perante a lei aplica-se a todas as situações reguladas pelo direito da União. Este princípio exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento for objetivamente justificado (v., neste sentido, Acórdão O. G., n.ºs 41 e 42 e jurisprudência referida).

28 No âmbito da apreciação relativa às condições de aplicação do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, o Tribunal de Justiça considerou, no n.º 44 do Acórdão O. G., que há que apreciar se a situação de um nacional de um país terceiro que é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade e que se encontra ou reside no Estado-membro de execução é comparável à de um nacional desse Estado-membro ou à de um nacional de outro Estado-membro que se encontra ou reside no referido Estado-Membro, que é objeto desse mandado.

29 Concretamente, no que respeita à condição de «residência» prevista no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, o Tribunal de Justiça declarou que uma pessoa procurada «reside» no Estado-membro de execução sempre que tenha fixado a sua residência real neste último. Daqui resulta que, tendo em conta esta primeira condição, um nacional de um país terceiro, objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontra ou reside no Estado-membro de execução, está numa situação comparável à de um nacional desse Estado-membro ou à de um nacional de outro Estado-membro que se encontra ou reside no referido Estado-Membro, que seja objeto desse mandado (v., neste sentido, Acórdão O. G., n.º 47).

30 Por outro lado, no n.º 49 do Acórdão O. G., o Tribunal de Justiça declarou que a autoridade judiciária de execução deve constatar, após ter verificado, nomeadamente, que a condição de «residência» em causa no número anterior do presente despacho está preenchida, se existe um interesse legítimo que justifique que a pena aplicada no Estado-membro de emissão seja executada no território do Estado-membro de execução. Esta apreciação permite a essa autoridade ter em conta o objetivo prosseguido pelo artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, que consiste, segundo jurisprudência assente, em aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada no termo da pena a que esta última foi condenada (Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.ºs 33 e 36 e jurisprudência referida). Ora, os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros que satisfaçam a condição recordada no n.º 29 do presente despacho são suscetíveis de apresentar oportunidades comparáveis de reinserção social se, quando são visados por um mandado de detenção europeu para efeitos de execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, cumprirem a sua pena ou medida de segurança no Estado-membro de execução.

31 Nestas condições, o Tribunal de Justiça declarou, no n.º 51 do Acórdão O. G., que não se pode considerar que uma regulamentação nacional que vise transpor o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 é conforme com o princípio da igualdade perante a lei consagrado no artigo 20.º da Carta se essa regulamentação tratar de maneira diferente, por um lado, os seus próprios nacionais e os outros cidadãos da União e, por outro, os nacionais de países terceiros, ao recusar a estes últimos, de modo absoluto e automático, o direito a beneficiar do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto nessa disposição, mesmo quando esses nacionais de países terceiros se encontrem ou residam no território desse Estado-membro e sem que seja tomado em consideração o grau de integração dos referidos nacionais de países terceiros na sociedade do referido Estado-Membro. Com efeito, não se pode considerar que semelhante diferença de tratamento possa ser objetivamente justificada, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça recordada no n.º 42 do Acórdão O. G.

32 Em segundo lugar, no n.º 53 do Acórdão O. G., o Tribunal de Justiça declarou que uma transposição do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 não pode ter por efeito privar a autoridade judiciária de execução da margem de apreciação necessária para esta poder decidir se, atendendo ao objetivo visado de reinserção social desta disposição, deve ou não recusar executar o mandado de detenção europeu.

33 Ora, como foi recordado no n.º 55 do Acórdão O. G., o artigo 18.º-A da Lei n.º 69/2005, que visa transpor o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 para o direito italiano, limita a aplicação do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, previsto nesta última disposição, apenas aos nacionais italianos e aos nacionais de outros Estados-membros, pelo que os nacionais de países terceiros são assim excluídos, de maneira absoluta e automática, do benefício desse motivo, sem que nenhuma margem de apreciação seja deixada a este respeito à autoridade judiciária de execução, apesar de o referido artigo 4.º, ponto 6, não circunscrever o âmbito de aplicação do referido motivo exclusivamente aos cidadãos da União.

34 Nestas condições, no n.º 56 do Acórdão O. G., o Tribunal de Justiça constatou que, quando a pessoa visada pelo mandado de detenção europeu para efeitos de execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade é um nacional de um país terceiro, essa regulamentação nacional priva a autoridade judiciária de execução do poder de apreciar, tomando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso, se os vínculos que ligam essa pessoa ao Estado-membro

de execução forem suficientes para que o objetivo de reinserção social visado por esta disposição seja mais bem alcançado se a referida pessoa cumprir a sua pena nesse Estado-Membro, comprometendo desse modo o referido objetivo.

35 Tendo em conta todas estas considerações, o Tribunal de Justiça declarou, no n.º 58 do Acórdão O. G., que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, lido em conjugação com o princípio da igualdade perante a lei, consagrado no artigo 20.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que transpõe esse artigo 4.º, ponto 6, que exclui de modo absoluto e automático do direito de beneficiar do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto nessa disposição, qualquer nacional de um país terceiro que se encontre ou resida no território desse Estado-Membro, sem que a autoridade judiciária de execução possa apreciar os vínculos que ligam esse nacional ao referido Estado-Membro.

36 No que diz respeito ao artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, em primeiro lugar, quanto à comparabilidade da situação de um cidadão da União que é objeto de um mandado de detenção europeu previsto nesta disposição com a de um nacional de um país terceiro objeto desse mandado, há que constatar que esta disposição é suscetível de se aplicar, à semelhança do artigo 4.º, ponto 6, da mesma decisão-quadro, a qualquer pessoa «residente» no Estado-membro de execução. Assim, o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, não prevê, no que respeita à condição de «residência», nenhuma indicação que justifique distinguir a situação de um nacional de um país terceiro da situação de um cidadão da União. Por conseguinte, um nacional de um país terceiro que é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal e que reside no Estado-membro de execução encontra-se numa situação comparável à de um nacional desse Estado-membro ou à de um nacional de outro Estado-membro que reside no referido Estado-membro e é objeto desse mandado. Daqui decorre que, por força do artigo 20.º da Carta, as situações dessas pessoas não podem ser tratadas de maneira diferente.

37 Por outro lado, no que respeita ao objetivo do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, importa recordar que esta disposição visa aumentar as oportunidades de reinserção social do nacional ou do residente do Estado-membro de execução, permitindo-lhe cumprir, no território deste, a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade que, na sequência da sua entrega, em execução de um mandado de detenção europeu, seria proferida contra ele no Estado-membro de emissão [v., neste sentido, Acórdão de 11 de março de 2020, SF (Mandado de detenção europeu – Garantia de devolução ao Estado de execução), C-314/18, EU:C:2020:191, n.º 48]. Ora, como resulta do n.º 30 do presente despacho, este objetivo coincide com o do artigo 4.º, ponto 6, desta mesma decisão-quadro. Assim, os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros visados por um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal apresentam, quando preenchem a condição de «residência» referida no n.º 29 do presente despacho, possibilidades comparáveis de reinserção social no caso de serem levados a cumprir no Estado-membro de execução a pena ou a medida de segurança proferida no Estado-membro de emissão.

38 Em segundo lugar, resulta da decisão de reenvio que os artigos 18.º-A e 19.º da Lei n.º 69/2005, que transpõem o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 para o direito italiano, limitam, em substância, a aplicação desta última disposição apenas aos nacionais italianos e aos nacionais de outros Estados-membros, pelo que os nacionais dos países terceiros estão excluídos de maneira absoluta e automática do âmbito de aplicação da referida disposição, sem que seja deixada qualquer margem de apreciação à autoridade judiciária de execução, apesar de o referido artigo 5.º, ponto 3, não circunscrever o seu âmbito de aplicação apenas aos cidadãos da União.

39 Assim, quando a pessoa visada pelo mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal é um nacional de um país terceiro residente em Itália, essa regulamentação nacional priva a autoridade judiciária de execução do poder de apreciar, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em questão, se os vínculos dessa pessoa com o Estado-membro de execução são suficientes para que o objetivo de reinserção social prosseguido por essa disposição seja mais bem alcançado no caso de a referida pessoa cumprir a pena que lhe poderia ser aplicada nesse Estado-Membro, comprometendo dessa forma o referido objetivo.

40 Tendo em conta todas estas considerações, há que responder à primeira questão que o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, lido em conjugação com o princípio da igualdade perante a lei, consagrado no artigo 20.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impede, de maneira absoluta e automática a autoridade judiciária do Estado-membro de execução de subordinar a entrega de um nacional de um país terceiro que reside no território desse Estado-membro à condição de essa pessoa, depois de ter sido ouvida, ser devolvida ao referido Estado-membro para execução da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ele no Estado-membro de emissão.

Quanto à segunda questão

41 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, para apreciar se há que submeter a execução do mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal emitido contra um nacional de um país terceiro que reside no território do Estado-membro de execução à condição prevista nesta disposição, a autoridade judiciária de execução tem de proceder a uma apreciação dos elementos suscetíveis de indicar se existem, entre esse nacional e o Estado-membro de execução, vínculos que demonstrem que está suficientemente integrado nesse Estado e, em caso afirmativo, quais são esses elementos.

42 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou, no n.º 68 do Acórdão O. G., que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, para apreciar se há que recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido contra um nacional de um país terceiro que se encontra ou reside no território do Estado-membro de execução, a autoridade judiciária de execução tem de proceder a uma apreciação global de todos os elementos concretos que caracterizam a situação desse nacional, suscetíveis de indicar se existem, entre este e o Estado-membro de execução, vínculos que demonstrem que está suficientemente integrado nesse Estado e que, por conseguinte, a execução, no referido Estado-Membro, da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade proferida contra esse nacional no Estado-membro de emissão contribuirá para aumentar as suas oportunidades de reinserção social depois de esta pena ou medida de segurança ter sido executada. Entre estes elementos figuram os vínculos familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos mantidos pelo nacional do país terceiro com o Estado-membro de execução, bem como a natureza, a duração e as condições da sua residência nesse Estado-Membro.

43 Tendo em conta as considerações que figuram nos n.ºs 36 e 37 do presente despacho no que respeita ao âmbito de aplicação e ao objetivo do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, a apreciação global em causa no número anterior do presente despacho deve ser realizada igualmente no âmbito da aplicação desta última disposição.

44 Nestas condições, há que responder à segunda questão que o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, para apreciar se há que submeter a execução do mandado de detenção europeu emitido contra um nacional de um país terceiro que reside no território do Estado-membro de execução à condição prevista nesta disposição, a autoridade judiciária de execução tem de proceder a uma apreciação global de todos os elementos concretos que caracterizam a situação desse nacional, suscetíveis de indicar se existem, entre este e o Estado-membro de execução, vínculos que demonstrem que está suficientemente integrado nesse Estado e que, portanto, a execução, no referido Estado-Membro, da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade que seria proferida contra esse nacional no Estado-membro de emissão contribuirá para aumentar as suas oportunidades de reinserção social depois de esta pena ou medida de segurança ter sido executada. Entre estes elementos figuram os vínculos familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos mantidos pelo nacional do país terceiro com o Estado-membro de execução, bem como a natureza, a duração e as condições da sua residência nesse Estado-Membro.

Quanto às despesas

45 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declara:

1) O artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, lido em conjugação com o princípio da igualdade perante a lei, consagrado no artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma regulamentação nacional que impede de maneira absoluta e automática a autoridade judiciária do Estado-membro de execução de subordinar a entrega de um nacional de um país terceiro que reside no território desse Estado-membro à condição de essa pessoa, depois de ter sido ouvida, ser devolvida ao referido Estado-membro para a execução da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade que seria proferida contra ele no Estado-membro de emissão.

2) O artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584/JAI

deve ser interpretado no sentido de que:

para apreciar se há que submeter a execução do mandado de detenção europeu emitido contra um nacional de um país terceiro que reside no território do Estado-membro de execução à condição prevista nesta disposição, a autoridade judiciária de execução tem de proceder a uma apreciação global de todos os elementos concretos que caracterizam a situação desse nacional, suscetíveis de indicar se existem, entre este e o Estado-membro de execução, vínculos que demonstrem que está suficientemente integrado nesse Estado e que, portanto, a execução, no referido Estado-Membro, da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade proferida contra esse nacional no Estado-membro de emissão contribuirá para aumentar as suas oportunidades de reinserção social depois de esta pena ou medida de segurança ter sido executada. Entre estes elementos figuram os vínculos familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos mantidos pelo nacional do país terceiro com o Estado-membro de execução, bem como a natureza, a duração e as condições da sua residência nesse Estado-Membro.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 9 de novembro de 2023, EU:C:2023:841, Processo C-819/21 (Staatsanwaltschaft Aachen) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Reconhecimento das sentenças que imponham penas ou medidas privativas da liberdade para efeitos da sua execução noutro Estado-membro – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Artigos 3.º, n.º 4, e 8.º – Recusa de execução – Artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito fundamental a um processo equitativo perante um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei – Falhas sistémicas ou generalizadas no Estado-membro de emissão – Exame em duas fases – Revogação da suspensão da execução que acompanha uma pena privativa de liberdade aplicada por um Estado-membro – Execução desta pena por um Estado-Membro:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 4, e do artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2008/909»), lidos em conjugação com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de processo que tem por objeto o pedido de reconhecimento e de execução, na Alemanha, de uma sentença de condenação a uma pena de prisão de seis meses proferida por um órgão jurisdicional polaco contra M. D.

Quadro jurídico

3 Os considerandos 5 e 13 da Decisão-quadro 2008/909 têm o seguinte teor:

«(5) Os direitos processuais em processo penal são um elemento crucial para garantir a confiança recíproca entre os Estados-membros no âmbito da cooperação judiciária. As relações entre Estados-membros, que se caracterizam por uma especial confiança mútua nos respetivos sistemas jurídicos, permitem o reconhecimento pelo Estado de execução de decisões proferidas pelas autoridades do Estado de emissão. Por conseguinte, dever-se-á contemplar a hipótese de aprofundar a cooperação prevista nos instrumentos do Conselho da Europa relativos à execução das sentenças em matéria penal, em particular quando cidadãos da União tiverem sido sujeitos a uma sentença penal e condenados a uma pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade noutro Estado-Membro. Não obstante a necessidade de assegurar à pessoa condenada as devidas garantias, a sua participação no processo deve deixar de ser predominante, passando a não ser necessário o seu consentimento de cada vez que uma sentença é transmitida a outro Estado-membro para efeitos do seu reconhecimento e da execução da condenação imposta.

[...]

(13) A presente Decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e refletidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial no seu capítulo VI. Nenhuma disposição da presente Decisão-quadro poderá ser interpretada como proibição de recusar a execução de uma decisão caso existam razões objetivas para crer que a condenação se destinava a punir uma pessoa por motivos ligados ao sexo, raça, religião, origem étnica, nacionalidade, língua, opinião política ou orientação sexual ou que a posição dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer desses motivos.»

4 Nos termos do artigo 3.º desta decisão-quadro, com a epígrafe «Objetivo e âmbito de aplicação»:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

2. A presente Decisão-quadro é aplicável independentemente de a pessoa condenada se encontrar no Estado de emissão ou no Estado de execução.

[...]

4. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

5 O artigo 4.º da referida decisão-quadro, com a epígrafe «Critérios para transmitir a sentença e a certidão a outro Estado-Membro», dispõe:

«1. Desde que a pessoa condenada se encontre no Estado de emissão ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento, nos termos do artigo 6.º, a sentença, acompanhada da certidão, cujo formulário-tipo se reproduz no anexo I, pode ser transmitida a um dos Estados-membros a seguir indicados:

a) O Estado-membro de que a pessoa condenada é nacional e no qual vive; ou

b) O Estado-membro de que a pessoa condenada é nacional para o qual, não sendo embora o Estado-membro onde ela vive, será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou decisão judicial ou administrativa, ou de qualquer outra medida decorrente da sentença; ou

c) Qualquer Estado-Membro, que não os Estados referidos nas alíneas a) ou b), cuja autoridade competente consinta na transmissão da sentença e da certidão.
[...]

6 O artigo 8.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação», dispõe:

«1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada nos termos do artigo 4.º e segundo os procedimentos previstos no artigo 5.º e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º
[...]

7 O artigo 9.º da Decisão-quadro 2008/909, com a epígrafe «Motivos de recusa do reconhecimento e da execução», dispõe:

«1. A autoridade competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação se:

[...]

i) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão:

i) Foi atempadamente,

– notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

– e

– informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

ou

ii) tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;

ou

iii) depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

– declarou expressamente que não contestava a decisão,

– ou

– não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável; [...]»

8 O artigo 17.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Lei aplicável à execução», tem a seguinte redação:

«1. A execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução. As autoridades do Estado de execução têm competência exclusiva para, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.

[...]»

Tramitação no processo principal e questões prejudiciais

9 M. D. é um nacional polaco que reside habitualmente na Alemanha e que foi condenado na Polónia a uma pena de prisão de seis meses suspensa por Sentença de 7 de agosto de 2018 do Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże, Polónia). O interessado não esteve presente na audiência de julgamento, embora, segundo as informações fornecidas pelos órgãos jurisdicionais polacos, a convocatória para a audiência lhe tenha sido enviada para a morada na Polónia que tinha indicado no âmbito do processo de inquérito.

10 Por Despacho de 16 de julho de 2019, o mesmo tribunal revogou a suspensão inicialmente concedida e ordenou a execução da pena de prisão aplicada a M. D. As razões desta revogação e, em especial, a questão de saber se esta se seguiu a uma nova condenação penal, não resultam claramente dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça.

11 Em 13 de agosto de 2020, o Sąd Okręgowy w Szczecinie (Tribunal Regional de Szczecin, Polónia) emitiu um mandado de detenção europeu, com base no qual M. D. foi detido na Alemanha. Por

Decisão de 17 de dezembro de 2020, a Staatsanwaltschaft Köln (Procuradoria de Colónia, Alemanha) recusou executar o mandado de detenção europeu baseando-se no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), por o interessado residir habitualmente na Alemanha há vários anos e se ter oposto à sua entrega às autoridades polacas.

12 Em 26 de janeiro de 2021, o Sąd Okręgowy w Szczecinie (Tribunal Regional de Szczecin) transmitiu à Generalstaatsanwaltschaft Berlin (Procuradoria-Geral de Berlim, Alemanha) uma cópia autenticada da Sentença de 7 de agosto de 2018, acompanhada da certidão prevista no artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/909, para efeitos de execução na Alemanha da pena de prisão aplicada a M. D. Os autos foram transmitidos à Staatsanwaltschaft Aachen (Procuradoria de Aachen, Alemanha) territorialmente competente.

13 Por Decisão de 2 de novembro de 2021, após ter ouvido M. D., que disse não ter recebido a convocatória para a audiência que teve lugar na Polónia e alegou que as acusações que lhe eram feitas eram infundadas, a Procuradoria de Aachen pediu à Secção de Execução das Penas do Landgericht Aachen (Tribunal Regional de Aachen, Alemanha), que é o órgão jurisdicional de reenvio, que desse provimento ao pedido de reconhecimento e de execução da Sentença e do Despacho do Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże) de 7 de agosto de 2018 e 16 de julho de 2019 e que aplicasse a M. D. uma pena de liberdade de prisão de seis meses. Segundo a Procuradoria de Aachen, estavam reunidas todas as condições exigidas para a execução da sentença proferida na Polónia. Concretamente, os factos na origem da condenação, cometidos entre os meses de março e junho de 2009, eram, segundo esta Procuradoria, punidos no direito penal alemão como desvio de fundos e falsificação de documentos.

14 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se se pode recusar declarar executória na Alemanha a pena de prisão aplicada a M. D. na Polónia, devido à violação por este Estado-membro do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta e do artigo 2.º TUE. Salaria que os elementos de que dispõe demonstram falhas sistémicas ou generalizadas do sistema judiciário polaco nas datas da Sentença e do Despacho do Sąd Rejonowy Szczecin-Prawobrzeże (Tribunal de Primeira Instância de Szczecin-Prawobrzeże) cuja execução é pedida, a saber, em 7 de agosto de 2018 e 16 de julho de 2019. A este respeito, refere-se, nomeadamente, à Proposta fundamentada da Comissão Europeia adotada com base no artigo 7.º, n.º 1, TUE, relativa ao Estado de direito na Polónia, de 20 de dezembro de 2017 [COM(2017) 835 final], e à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça sobre esta matéria.

15 Neste contexto, o Landgericht Aachen (Tribunal Regional de Aachen) pergunta-se se, para efeitos do reconhecimento e da execução na Alemanha da pena de prisão aplicada a M. D. na Polónia, lhe incumbe determinar se o sistema judiciário deste Estado-membro tinha falhas em 7 de agosto de 2018 e 16 de julho de 2019, e se o direito fundamental do interessado a um processo equitativo foi violado, ou se incumbe ao Tribunal de Justiça fazê-lo, para evitar divergências entre os Estados-membros da União. Quanto ao mérito, este órgão jurisdicional considera que não é evidente que a solução adotada pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586), relativamente à Decisão-quadro 2002/584 seja transponível para a Decisão-quadro 2008/909 dada a ausência, nesta última, de equivalente do considerando 10 da Decisão-quadro 2002/584, e tendo em conta a solução adotada pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456).

16 O Landgericht Aachen (Tribunal Regional de Aachen) tem dúvidas também quanto ao que importa fazer quando, na data da ou das decisões cuja execução é pedida, a situação do Estado de direito no Estado-membro de emissão era satisfatória, mas evoluiu desfavoravelmente, de modo que já não o é no momento em que o órgão jurisdicional do Estado de execução se deve pronunciar sobre o reconhecimento e a execução da sentença de condenação.

17 Nestas circunstâncias, o Landgericht Aachen (Tribunal Regional de Aachen) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) *Pode o tribunal do Estado-membro de execução chamado a pronunciar-se sobre a declaração de executoriedade de uma sentença de outro Estado-Membro, com fundamento no artigo 3.º, n.º 4, da [Decisão-quadro 2008/909], em conjugação com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da [Carta], recusar o reconhecimento e a execução da condenação imposta nessa sentença, nos termos do artigo 8.º d[esta decisão-quadro], se existirem indícios de que, no momento da adoção da decisão a executar ou das decisões subsequentes com ela relacionadas, a situação nesse Estado-membro é incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo, visto que nesse Estado-membro o próprio sistema judiciário deixou de respeitar o princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE?*

2) *Pode o tribunal do Estado-membro de execução chamado a pronunciar-se sobre a declaração de executoriedade de uma sentença de outro Estado-Membro, com fundamento no artigo 3.º, n.º 4, da [Decisão-quadro 2008/909], em conjugação com o princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE, [...] recusar o reconhecimento e a execução da condenação imposta nessa sentença, nos termos do artigo 8.º d[esta decisão-quadro], se existirem indícios de que, no momento da decisão sobre a declaração de executoriedade, o sistema judiciário desse Estado-membro deixou de respeitar o princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º TUE?*

3) *Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:*

É necessário, antes de recusar o reconhecimento de uma sentença de um tribunal de outro Estado-membro e a execução da condenação imposta nessa sentença com fundamento no artigo 3.º, n.º 4, da [Decisão-quadro 2008/909], em conjugação com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da [Carta], por existirem indícios de que a situação nesse Estado-membro é incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo, visto que nesse Estado-membro o próprio sistema judiciário deixou de respeitar o princípio do Estado de direito, examinar, numa segunda fase, se a situação incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo produziu efeitos concretos no processo em questão, em detrimento da(s) pessoa(s) condenada(s)?

4) *Em caso de resposta negativa à primeira e/ou à segunda questões, ou seja, no sentido de que a decisão sobre se a situação num Estado-membro é incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo, visto que nesse Estado-membro o próprio sistema judiciário deixou de respeitar o princípio do Estado de direito, não cabe aos tribunais dos Estados-membros, mas sim ao Tribunal de Justiça da União Europeia:*

Em 7 de agosto de 2018 e/ou 16 de julho de 2019, o sistema judiciário da República da Polónia respeitava o princípio do Estado de direito ao abrigo do artigo 2.º TUE, e o sistema judiciário da República da Polónia respeita atualmente este princípio?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto às questões primeira a terceira

18 Com as suas questões primeira a terceira, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional do Estado-membro de execução pode recusar reconhecer e executar a sentença de condenação penal imposta por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro quando disponha de elementos que demonstram que existem, nesse Estado-Membro, falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita ao direito a um

processo equitativo e, mais amplamente, ao funcionamento do sistema judiciário e ao respeito pelo Estado de direito. Em caso afirmativo, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta que momento deve ser tido em conta para avaliar a existência de tais falhas sistémicas ou generalizadas e se se deve também assegurar de que estas últimas tiveram um impacto concreto na situação da pessoa condenada.

19 À semelhança da Decisão-quadro 2002/584, a Decisão-quadro 2008/909 concretiza, no domínio penal, os princípios da confiança e do reconhecimento mútuos, que impõem, designadamente no que respeita ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que cada Estado-membro considere, salvo em circunstâncias excecionais, que os restantes Estados-membros respeitam o direito da União e, especialmente, os direitos fundamentais reconhecidos por esse direito [v., neste sentido, Acórdãos de 10 de novembro de 2016, Poltorak, C-452/16 PPU, EU:C:2016:858, n.º 26, bem como de 22 de fevereiro de 2022, Openbaar Ministerie (Tribunal estabelecido por lei no Estado-membro de emissão), C-562/21 PPU e C-563/21 PPU, EU:C:2022:100, n.º 40]. Como salienta o considerando 5 da Decisão-quadro 2008/909, esta aprofunda a cooperação judiciária em matéria penal quando cidadãos da União tiverem sido condenados a penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade noutro Estado-Membro, para facilitar a sua reinserção social.

20 Com esta finalidade, o artigo 8.º desta Decisão-quadro prevê que a autoridade de execução tem, em princípio, de deferir o pedido, destinado ao reconhecimento de uma sentença e à execução de uma condenação a uma pena ou a uma medida privativa de liberdade impostas noutro Estado-Membro, que lhe foi transmitida em conformidade com os artigos 4.º e 5.º da referida decisão-quadro. Só pode, em princípio, recusar dar seguimento a esse pedido por motivos de recusa do reconhecimento e da execução taxativamente enumerados no artigo 9.º da mesma decisão-quadro.

21 O Tribunal de Justiça admitiu, no entanto, a possibilidade de introduzir limitações suplementares aos princípios do reconhecimento e da confiança mútuos em circunstâncias excecionais (Acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 82 e jurisprudência referida).

22 É o que sucede, em certas condições, no domínio regido pela Decisão-quadro 2002/584, quando uma pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu é exposta a um risco real de sofrer tratos desumanos e degradantes, na aceção do artigo 4.º da Carta, em caso de entrega ao Estado-membro de emissão. Para chegar a esta solução, o Tribunal de Justiça baseou-se, por um lado, no artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584, que prevê que esta não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE, e no caráter absoluto do direito fundamental garantido pelo artigo 4.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.ºs 83 e 84).

23 O Tribunal de Justiça declarou, em seguida, que a autoridade de execução pode também abster-se, a título excepcional, de dar seguimento a um mandado de detenção europeu quando a entrega da pessoa procurada possa expô-la a um risco real de violação do seu direito fundamental a um processo equitativo, enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, atendendo à importância cardinal deste último para a proteção do conjunto dos direitos que para os litigantes emergem do direito da União e para a preservação dos valores comuns aos Estados-membros, enunciados no artigo 2.º TUE, designadamente o valor do Estado de direito [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judicial), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.ºs 48 e 59, e de 22 de fevereiro de 2022, Openbaar Ministerie (Tribunal estabelecido por lei no Estado-membro de emissão), C-562/21 PPU e C-563/21 PPU, EU:C:2022:100, n.ºs 45 e 46].

24 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se se essa solução é transponível para o caso de um pedido destinado, não à entrega às autoridades de emissão de uma pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu, com base na Decisão-quadro 2002/584, mas no reconhecimento de uma sentença e na execução no Estado de execução de uma condenação penal impostas noutro

Estado-Membro, se existirem indícios de que, no momento da adoção da decisão a executar ou das decisões subsequentes com ela relacionadas, a situação nesse Estado-membro é incompatível com o direito fundamental a um processo equitativo, enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta.

25 A este propósito, importa observar que o artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909 dispõe que esta última não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE.

26 Além disso, o considerando 13 desta Decisão-quadro refere que esta «respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º [TUE] e refletidos na Carta [...], em especial no seu capítulo VI», entre os quais figura o direito a um processo equitativo perante um tribunal independente e imparcial, enunciado no artigo 47.º, segundo parágrafo, desta última. Este mesmo considerando precisa especialmente que «[n]enhuma disposição da [Decisão-quadro 2008/909] poderá ser interpretada como proibição de recusar a execução de uma decisão caso existam razões objetivas para crer que a condenação se destinava a punir uma pessoa por motivos ligados ao sexo, raça, religião, origem étnica, nacionalidade, língua, opinião política ou orientação sexual ou que a posição dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer desses motivos».

27 Daqui decorre que, à semelhança da Decisão-quadro 2002/584, a Decisão Quadro 2008/909 deve ser interpretada no sentido de que a autoridade competente do Estado-membro de execução pode recusar, em circunstâncias excecionais, o reconhecimento e a execução de uma condenação penal imposta no Estado-membro de emissão, quando dispõe de elementos que demonstram a existência, nesse Estado-Membro, de falhas sistémicas ou generalizadas que podem afetar a independência do poder judiciário nesse Estado-membro e lesar assim o conteúdo essencial do direito fundamental a um processo equitativo da pessoa em causa.

28 Concretamente, em resposta às interrogações do órgão jurisdicional de reenvio relativas às condições em que pode ser recusada a execução de um pedido apresentado com base na Decisão-quadro 2008/909, em caso de violações sistémicas ou generalizadas do direito a um processo equitativo no Estado-membro de emissão, há que precisar que a possibilidade de recusar reconhecer uma sentença e executar uma condenação penal com base no artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909, devido a um risco de violação do direito fundamental a um processo equitativo, implica, da parte da autoridade competente do Estado-membro de execução, proceder a um exame em duas fases.

29 Numa primeira fase, cabe a esta autoridade determinar se existem elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados tendentes a demonstrar a existência de um risco real de violação, no Estado-membro de emissão, do direito fundamental a um processo equitativo garantido pelo artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, em razão de falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita à independência do poder judiciário neste Estado-membro [v., por analogia, Acórdão de 22 de fevereiro de 2022, *Openbaar Ministerie* (Tribunal estabelecido por lei no Estado-membro de emissão), C-562/21 PPU e C-563/21 PPU, EU:C:2022:100, n.º 52 e jurisprudência referida].

30 Se for esse o caso, a autoridade competente do Estado-membro de execução deve, numa segunda fase, verificar, de forma concreta e precisa, em que medida essas falhas constatadas na primeira fase puderam ter tido um impacto no funcionamento dos órgãos jurisdicionais do Estado-membro de emissão competentes para conhecer dos processos a que a pessoa em causa foi sujeita e se, tendo em conta a situação pessoal desta última, a natureza da infração pela qual foi julgada e o contexto factual em que se inscreve a condenação cujo reconhecimento e execução são pedidos, e, sendo caso disso, informações complementares prestadas por esse Estado-membro em aplicação desta decisão-quadro, existem motivos sérios e comprovados para crer que esse risco se concretizou efetivamente no caso em apreço [v., por analogia, Acórdão de 22 de fevereiro de 2022, *Openbaar Ministerie* (Tribunal estabelecido por lei no Estado-membro de emissão), C-562/21 PPU e C-563/21 PPU, EU:C:2022:100, n.º 53 e jurisprudência referida].

31 A este respeito, a ausência, na Decisão-quadro 2008/909, de equivalente do considerando 10 da Decisão-quadro 2002/584, segundo o qual a execução do mandado de detenção europeu só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no artigo 6.º, n.º1, TUE, verificada pelo Conselho da União Europeia nos termos do artigo 7.º, n.º 1, TUE, atinente à possibilidade de suspender, de modo geral, o mecanismo do mandado de detenção europeu em relação a um Estado-Membro, não pode pôr em causa a necessidade, para a autoridade competente do Estado-membro de execução, de efetuar, caso a caso, as verificações descritas no número anterior.

32 O Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456), invocado pelo órgão jurisdicional de reenvio respeitava, por sua vez, à questão de saber se as autoridades de uma Procuradoria se enquadravam no conceito de «autoridade judiciária de emissão», na aceção da Decisão-quadro 2002/584, que não tem relação direta com a questão colocada no presente processo. Não se pode, de qualquer modo, inferir deste acórdão que falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita à independência do poder judiciário no Estado-membro de emissão são suficientes para dispensar o Estado-membro de execução de reconhecer as sentenças e executar as condenações penais impostas pelos órgãos jurisdicionais do Estado-membro de emissão com base na Decisão-quadro 2008/909. [v., por analogia, Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judiciária de emissão), C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, EU:C:2020:1033, n.º 50].

33 Há que recordar que a existência de tais falhas sistémicas ou generalizadas não afeta forçosamente todas as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais do referido Estado-membro em cada caso específico [v., neste sentido, por analogia, Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judiciária de emissão), C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, EU:C:2020:1033, n.ºs 41 e 42].

34 Permitir que a autoridade competente do Estado-membro de execução suspenda, por sua própria iniciativa, o mecanismo previsto na Decisão-quadro 2008/909 ao recusar, por princípio, dar seguimento a todos os pedidos de reconhecimento de sentenças e de execução de condenações penais emanados do Estado-membro em causa devido a estas falhas poria em causa os princípios da confiança e do reconhecimento mútuos que subjazem a esta Decisão-quadro [v., por analogia, Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judiciária de emissão), C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, EU:C:2020:1033, n.º 43].

35 Além disso, ao contrário do que o órgão jurisdicional de reenvio sugere, não cabe ao Tribunal de Justiça, mas sim àquele órgão jurisdicional, apreciar se os elementos de prova apresentados pela pessoa em causa revelam um motivo que justifique recusar o reconhecimento e a execução da condenação penal em causa no processo principal, entendendo-se, no entanto, que em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a possibilidade de tal recusa constitui uma exceção que deve ser objeto de uma interpretação estrita [v., por analogia, Despacho de 12 de julho de 2022, Minister for Justice and Equality (Tribunal estabelecido por lei no Estado-membro de emissão – II), C-480/21, EU:C:2022:592, n.º 48 e jurisprudência referida].

36 Importa também especificar, no que respeita ao momento que a autoridade competente do Estado-membro de execução deve ter em conta para a sua apreciação, que, tratando-se de um pedido ao abrigo da Decisão-quadro 2008/909, destinado ao reconhecimento e à execução, num Estado-Membro, de uma condenação penal imposta noutra Estado-Membro, o exame da existência de falhas sistémicas ou generalizadas do sistema jurisdicional do Estado-membro de emissão, nomeadamente no que respeita à independência dos órgãos jurisdicionais, deve necessariamente ser efetuado à luz da situação existente nesse Estado-membro na data dessa condenação. No âmbito dessa apreciação, podem ser tidas em conta as evoluções desta situação até ao presente. Em contrapartida, não há, em princípio, que ter em conta a evolução da referida situação posterior à referida data.

37 Com efeito, esse exame tem por objetivo permitir à autoridade competente do Estado-membro de execução, com base em elementos de prova apresentados pela pessoa em causa, apreciar se

tais falhas sistémicas ou generalizadas puderam ter tido um impacto concreto no processo penal de que essa pessoa foi objeto e que levou à sua condenação [v., por analogia, Despacho de 12 de julho de 2022, Minister for Justice and Equality (Tribunal estabelecido por lei no Estado-membro de emissão - II), C-480/21, EU:C:2022:592, n.º 41].

38 Daqui resulta que o órgão jurisdicional de reenvio tem de atender ao momento em que ocorreu a condenação para avaliar tanto a existência de falhas sistémicas ou generalizadas no Estado-membro de emissão como o impacto concreto que estas últimas puderam ter tido na situação da pessoa condenada.

39 Em contrapartida, não há que atender à questão de saber se no Estado-membro de emissão se respeitou ou não respeitou o Estado de direito na data em que a autoridade competente do Estado-membro de execução é levado a decidir o pedido de reconhecimento de uma sentença e de execução de uma condenação penal impostos no Estado-membro de emissão, uma vez que o próprio objeto desse processo não é que a pessoa em causa seja entregue às autoridades deste último Estado-Membro, mas que permaneça no Estado-membro de execução para aí cumprir a sua pena.

40 Sucede o mesmo com a situação no Estado-membro de emissão na data da revogação da suspensão quando esta foi decretada devido à violação de uma condição objetiva que tinha, eventualmente, acompanhado a pena inicial, constituindo essa revogação uma simples medida de execução que não altera nem a natureza nem o quantum da pena [v., neste sentido, Acórdão de 23 de março de 2023, Minister for Justice and Equality (Revogação da suspensão), C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235, n.º 53 e jurisprudência referida].

41 Todavia, na hipótese de a revogação da suspensão resultar de uma nova condenação penal, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar no processo principal, cabe à autoridade competente do Estado-membro de execução apreciar a situação existente no Estado-membro de emissão até à data da nova condenação de que resultou esta revogação e, por conseguinte, tornou possível o pedido de reconhecimento e execução da pena inicial [v., por analogia, Acórdão de 23 de março de 2023, Minister for Justice and Equality (Revogação da suspensão), C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235, n.º 67 e 68].

42 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões primeira a terceira que o artigo 3.º, n.º 4, e o artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretados no sentido de que a autoridade competente do Estado-membro de execução pode recusar reconhecer e executar a sentença de condenação penal imposta por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro quando disponha de elementos que demonstram que existem, nesse Estado-Membro, de falhas sistémicas ou generalizadas do direito a um processo equitativo, nomeadamente no que respeita à independência dos órgãos jurisdicionais, e existam motivos sérios para crer que estas falhas puderam ter tido um impacto concreto no processo penal de que a pessoa em causa foi objeto. Incumbe à autoridade competente do Estado-membro de execução apreciar a situação existente no Estado-membro de emissão até à data da condenação penal cujo reconhecimento e execução são pedidos, assim como, sendo caso disso, até à data da nova condenação de que resultou a revogação da suspensão cuja pena cuja execução é pedida foi inicialmente acompanhada.

Quanto à quarta questão

43 Atendendo à resposta dada às questões primeira a terceira, não há que responder à quarta questão.

Quanto às despesas

44 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O artigo 3.º, n.º 4 e o artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009,

devem ser interpretados no sentido de que:

a autoridade competente do Estado-membro de execução pode recusar reconhecer e executar a sentença de condenação penal imposta por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro quando disponha de elementos que demonstrem que existem, nesse Estado-Membro, de falhas sistémicas ou generalizadas do direito a um processo equitativo, nomeadamente no que respeita à independência dos órgãos judiciais, e existam motivos sérios para crer que estas falhas puderam ter tido um impacto concreto no processo penal de que a pessoa em causa foi objeto. Incumbe à autoridade competente do Estado-membro de execução apreciar a situação existente no Estado-membro de emissão até à data da condenação penal cujo reconhecimento e execução são pedidos, assim como, sendo caso disso, até à data da nova condenação de que resultou a revogação da suspensão cuja pena cuja execução é pedida foi inicialmente acompanhada.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de junho de 2023, EU:C:2023:444, Processo C-700/21 (O. G. (Mandat d’arrêt européen à l’encontre d’un ressortissant d’un État tiers)) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu – Artigo 4.º, ponto 6 – Objetivo de reinserção social – Nacionais de países terceiros que se encontram ou que residem no território do Estado-membro de execução – Igualdade de tratamento – Artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, e do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), bem como do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu emitido contra O. G. para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584

3 O considerando 6 da Decisão-quadro 2002/584 enuncia:

«(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente Decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro, epigrafado «Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar», dispõe:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º [TUE].»

5 O artigo 4.º desta decisão-quadro, epigrafado «Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu», prevê, no seu ponto 6:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

[...]

6) Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional.»

Diretiva 2003/109/CE

6 O considerando 12 da Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44), enuncia:

«A fim de constituir um verdadeiro instrumento de integração na sociedade em que se estabeleceu o residente de longa duração, este deverá ser tratado em pé de igualdade com os cidadãos do Estado-membro num amplo leque de domínios económicos e sociais, de acordo com as condições relevantes definidas na presente diretiva.»

7 O artigo 12.º desta diretiva dispõe:

«1. Os Estados-membros só podem tomar uma decisão de expulsão de um residente de longa duração se este representar uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública.

2. A decisão a que se refere o n.º 1 não deve basear-se em razões económicas.

3. Antes de tomarem uma decisão de expulsão de um residente de longa duração, os Estados-membros devem ter em consideração os seguintes elementos:

- a) a duração da residência no território;
- b) a idade da pessoa em questão;
- c) as consequências para essa pessoa e para os seus familiares;

d) os laços com o país de residência ou a ausência de laços com o país de origem.
[...]

Decisão-quadro 2008/909/JAI

8 O considerando 9 da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), enuncia:

«A execução da condenação no Estado de execução deverá aumentar a possibilidade de reinserção social da pessoa condenada. Para se certificar de que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para facilitar a reinserção social da pessoa condenada, a autoridade competente do Estado de emissão deverá atender a elementos como, por exemplo, a ligação da pessoa ao Estado de execução e o facto de o considerarem ou não como o local onde mantém laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros.»

9 O artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, desta Decisão-quadro dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

2. A presente Decisão-quadro é aplicável independentemente de a pessoa condenada se encontrar no Estado de emissão ou no Estado de execução.

3. A presente Decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. [...]»

10 Nos termos do artigo 25.º desta decisão-quadro, epígrafado «Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu»:

«Sem prejuízo da Decisão-quadro [2002/584], o disposto na presente Decisão-quadro deve aplicar-se, mutatis mutandis, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo n.º 6 do artigo 4.º daquela Decisão-quadro ou se, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa seja devolvida ao Estado-membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa.»

Direito italiano

11 Legge n.º 69 – Disposizioni per conformare il diritto interno alla decisione quadro 2002/584/GAI del Consiglio, del 13 giugno 2002, relativa al mandato d'arresto europeo e alle procedure di consegna tra Stati membri (Lei n.º 69 – Disposições para tornar o direito interno conforme com a Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros), de 22 de abril de 2005 (GURI n.º 98, de 29 de abril de 2005), na sua versão aplicável aos factos do litígio no processo principal (a seguir «Lei n.º 69 de 2005»), prevê no seu artigo 18.º-A, epígrafado «Motivos de recusa facultativa da entrega», que a Corte d'appello (Tribunal de Recurso, Itália) pode recusar a entrega pedida pela autoridade estrangeira, designadamente «se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, se a pessoa procurada for um nacional italiano ou um nacional de outro Estado-membro da União [Europeia], que resida ou se encontre legalmente e efetivamente em Itália, na condição de a [Corte

d'appello (Tribunal de Recurso)] ordenar que essa pena ou medida de segurança seja executada em Itália em conformidade com o seu direito interno.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

12 Em 13 de fevereiro de 2012, o Judecătoria Braşov (Tribunal de Primeira Instância de Braşov, Roménia) emitiu contra O. G., um nacional moldavo, um mandado de detenção europeu para fins de execução de uma pena privativa de liberdade. Este foi condenado, por sentença definitiva, na Roménia, a cinco anos de prisão pelos crimes de fraude fiscal e de desvio de quantias devidas a título do imposto sobre o rendimento e do IVA, cometidos na sua qualidade de gerente de uma sociedade de responsabilidade limitada entre os meses de setembro de 2003 e de abril de 2004.

13 Num primeiro Acórdão de 7 de julho de 2020, a Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha, Itália) ordenou a entrega da pessoa procurada à autoridade judiciária de emissão. O. G. interpôs recurso para a Corte suprema di cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), que anulou esse Acórdão e remeteu o processo à Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha), convidando-o a examinar a possibilidade de suscitar questões de constitucionalidade relativas ao artigo 18.º-A da Lei n.º 69 de 2005.

14 Tendo constatado que a defesa de O. G. tinha feito prova bastante do caráter duradouro da sua instalação familiar e profissional em Itália, este último órgão jurisdicional submeteu à Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália), o órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, questões relativas à constitucionalidade desta disposição.

15 Esse órgão jurisdicional indica que a Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha) salientou, designadamente, que o motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, previsto no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, tem por objetivo assegurar que a pena tenha uma verdadeira função de reintegração social. Esta pressupõe a manutenção de laços familiares e sociais do condenado para que se possa reintegrar de modo correto na sociedade no fim da sua pena. Ora, o artigo 18.º-A da Lei n.º 69 de 2005 restringiu indevidamente o âmbito de aplicação deste artigo 4.º, ponto 6, na medida em que a faculdade de recusar a entrega, em caso de mandado de detenção europeu para fins de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, é limitada exclusivamente aos nacionais italianos e aos nacionais de outros Estados-membros da União, estando excluídos os nacionais de países terceiros, e isto mesmo quando estes últimos provem que estabeleceram vínculos económicos, profissionais ou afetivos sólidos em Itália. Ao impor a entrega de nacionais de países terceiros que residem de modo permanente em Itália para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade no estrangeiro, o artigo 18.º-A da Lei n.º 69 de 2005 está em contradição com a finalidade reeducativa da pena, bem como com o direito à vida familiar da pessoa em questão, consagrado no artigo 7.º da Carta.

16 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha, além disso, que a Corte d'appello di Bologna (Tribunal de Recurso de Bolonha) considerou injustificada a diferença de tratamento, prevista pela regulamentação nacional, entre, por um lado, um nacional de um país terceiro, que reside de modo permanente em Itália e que é objeto de um mandado de detenção europeu emitido para fins de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, que não pode cumprir essa pena em Itália, e, por outro, um nacional de um país terceiro que reside igualmente de modo permanente em Itália, mas que é objeto de um mandado de detenção emitido para efeitos de procedimento penal, que pode, ao invés, cumprir em Itália a pena proferida no Estado de emissão findo o processo.

17 Resulta da decisão de reenvio que o Presidente del Consiglio dei ministri (presidente do Conselho de Ministros, Itália), representado e defendido pela Avvocatura Generale dello Stato (Gabinete do Procurador-Geral, Itália), interveio no processo principal para pedir que as questões de constitucionalidade relativas ao artigo 18.º-A da Lei n.º 69 de 2005 fossem declaradas inadmissíveis, ou que a legalidade desta disposição fosse confirmada, alegando, nomeadamente, que o objetivo de reinserção social da pessoa em questão não pode limitar o alcance do princípio geral do

reconhecimento mútuo das decisões, que exige que a recusa de executar um mandado de detenção europeu seja considerada uma exceção à regra geral de execução desse mandado e que essa disposição não viola diversas disposições do direito primário da União que protegem os cidadãos da União contra as discriminações em razão da nacionalidade. Salientou, por outro lado, que a reintegração da pessoa condenada não constitui o objetivo específico da Decisão-quadro 2002/584.

18 Na decisão de reenvio, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) considera que, antes de verificar a conformidade com a Constituição italiana da regulamentação nacional em causa no processo principal, deve ser examinada a conformidade desta regulamentação com o direito da União, designadamente com o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, lido à luz do artigo 7.º da Carta. Observa que a jurisprudência do Tribunal de Justiça já reconheceu que se justificavam certas limitações dos motivos de recusa introduzidos pela legislação dos Estados-membros, na medida em que contribuiriam para reforçar o sistema de entrega instaurado por esta Decisão-quadro a favor de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

19 Todavia, o artigo 4.º, ponto 6, da referida Decisão-quadro deve ser interpretado em conformidade com os direitos fundamentais e com os princípios fundamentais do direito da União reconhecidos pelo artigo 6.º TUE, cujo respeito é uma condição de validade de qualquer ato do direito da União. Assim, a execução de um mandado de detenção europeu não pode implicar uma violação dos direitos fundamentais da pessoa em questão.

20 A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) recorda igualmente que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-membros não podem fazer depender a aplicação do direito da União, nos domínios de harmonização completa, como o mandado de detenção europeu instituído pela Decisão-quadro 2002/584, do respeito dos padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, quando isso possa pôr em causa o primado, a unidade e a eficácia do direito da União. Sublinha, no entanto, que subsistem dúvidas quanto à faculdade de um Estado-membro excluir de maneira absoluta e automática do benefício de uma disposição que visa transpor o motivo de não execução facultativa previsto no artigo 4.º, ponto 6, desta Decisão-quadro o nacional de um país terceiro que se encontra ou que reside legalmente e efetivamente no território italiano e que é visado por um mandado de detenção europeu para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, dado que, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade não pode ser invocado por esse nacional.

21 Por último, recorda que o interesse de um nacional de um país terceiro que resida ou que se encontre legalmente num Estado-membro em não ser desenraizado do seu meio familiar e social é protegido pelo direito da União, bem como pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.

22 Foi nestas circunstâncias que a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais seguintes:

«1) O artigo 4.º, ponto 6, da [Decisão-quadro 2002/584], interpretado à luz do artigo 1.º, n.º 3, desta Decisão-quadro e do artigo 7.º da [Carta], opõe-se a uma legislação, como a italiana, que – no âmbito de um processo de mandado de detenção europeu destinado ao cumprimento de uma pena ou medida de segurança – impede as autoridades judiciais de execução de forma absoluta e automática de recusarem a entrega de nacionais de países terceiros que se encontrem ou residam no seu território, independentemente dos laços que apresentam com este último?»

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, com base em que critérios e pressupostos devem esses laços ser considerados suficientemente significativos para obrigar a autoridade judiciária de execução a recusar a entrega?»

Quanto ao pedido de tramitação acelerada

23 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação prejudicial acelerada ao abrigo do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

24 Embora reconhecendo que O. G., que é objeto do mandado de detenção em causa no processo principal, não está sujeito a nenhuma medida de privação de liberdade, esse órgão jurisdicional sustenta, em primeiro lugar, que o presente processo suscita questões de interpretação relativas a aspetos centrais do mecanismo do mandado de detenção europeu e, em segundo lugar, que a interpretação solicitada é suscetível de ter consequências gerais, tanto para as autoridades chamadas a cooperar no âmbito do mandado de detenção europeu como para os direitos das pessoas procuradas.

25 O artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo prevê que, a pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, o presidente do Tribunal de Justiça pode decidir, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada quando a natureza do processo exija o seu tratamento dentro de prazos curtos.

26 No caso em apreço, em 20 de dezembro de 2021, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, indeferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio visado no n.º 23 do presente Acórdão.

27 Com efeito, é jurisprudência constante que a aplicação da tramitação acelerada depende não da natureza do litígio, enquanto tal, mas das circunstâncias excecionais próprias do processo em causa, que devem demonstrar a urgência extraordinária de se pronunciar sobre essas questões (Acórdão de 31 de janeiro de 2023, Puig Gordi e o., C-158/21, EU:C:2023:57, n.º 27).

28 Ora, a circunstância de o processo dizer respeito a um ou vários aspetos essenciais do mecanismo de entrega estabelecido pela Decisão-quadro 2002/584 não constitui uma razão que demonstre uma urgência extraordinária, porém necessária para justificar um tratamento por via acelerada. O mesmo se diga, no que respeita à circunstância de um número importante de pessoas serem potencialmente afetadas pelas questões submetidas (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2021, Randstad Italia, C-497/20, EU:C:2021:1037, n.º 39).

29 No entanto, atendendo à natureza e à importância das questões submetidas, o presidente do Tribunal de Justiça concedeu ao presente processo um tratamento prioritário, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

30 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que transpõe esta disposição que exclui de modo absoluto e automático do direito de beneficiar do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto na referida disposição qualquer nacional de um país terceiro que se encontre ou resida no território desse Estado-Membro, sem que a autoridade judiciária de execução possa apreciar os vínculos que ligam esse nacional ao referido Estado-Membro.

31 A título preliminar, importa recordar que a Decisão-quadro 2002/584, ao instituir um sistema simplificado e eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal, se destina a facilitar e a acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, fixado à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros [v., neste sentido, Acórdão de 18 de abril de 2023, E. D. L. (Motivo de recusa com base em doença), C-699/21, EU:C:2023:295, n.º 32 e jurisprudência referida].

32 No domínio regido pela decisão-quadro, o princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, como resulta designadamente do considerando 6 desta, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, encontra a sua expressão no artigo 1.º, n.º 2, dessa decisão-quadro, que consagra a regra por força da qual os Estados-membros são obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com as disposições da mesma Decisão-quadro [v., neste sentido, Acórdão de 18 de abril de 2023, E.D. L. (Motivo de recusa baseado em doença), C-699/21, EU:C:2023:295, n.º 33 e jurisprudência referida].

33 Daqui resulta, por um lado, que as autoridades judiciárias de execução só podem recusar executar um mandado de detenção europeu por motivos resultantes da Decisão-quadro 2002/584, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça. Por outro lado, ao passo que a execução do mandado de detenção europeu constitui o princípio, a recusa de execução é concebida como uma exceção, que deve ser objeto de interpretação estrita [Acórdão de 18 de abril de 2023, E. D. L. (Motivo de recusa baseado em doença), C-699/21, EU:C:2023:295, n.º 34 e jurisprudência referida].

34 A Decisão-quadro enuncia, no seu artigo 3.º, os motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu e, nos seus artigos 4.º e 4.º-A, os motivos de não execução facultativa deste [Acórdão de 29 de abril de 2021, X (Mandado de detenção europeu – Ne bis in idem), C-665/20 PPU, EU:C:2021:339, n.º 40 e jurisprudência referida].

35 No que respeita aos motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu enumerados no artigo 4.º da Decisão-quadro 2002/584, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, no âmbito da transposição desta Decisão-quadro para o seu direito interno, os Estados-membros dispõem de uma margem de apreciação. Assim, estes podem livremente transpor ou não esses motivos para o seu direito interno. Podem igualmente optar por limitar as situações nas quais a autoridade judiciária de execução pode recusar executar um mandado de detenção europeu, facilitando assim a entrega das pessoas procuradas, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, da referida Decisão-quadro [Acórdão de 29 de abril de 2021, X (Mandado de detenção europeu – Ne bis in idem), C-665/20 PPU, EU:C:2021:339, n.º 41 e jurisprudência referida].

36 É esse o caso, em particular, do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, que enuncia que a autoridade judiciária de execução pode recusar executar um mandado de detenção europeu se este tiver sido emitido para efeito de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-membro de execução, for um nacional deste ou aí residir, e esse Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança em conformidade com o seu direito interno.

37 Tendo em conta a margem de apreciação recordada no n.º 35 do presente acórdão, os Estados-membros, quando aplicam o artigo 4.º, ponto 6, desta decisão-quadro, podem limitar, no sentido indicado pela regra essencial enunciada no artigo 1.º, n.º 2, da referida decisão-quadro, as situações em que deveria ser possível recusar a entrega de uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação do referido artigo 4.º, ponto 6 (v., neste sentido, Acórdão de 6 de outubro de 2009, Wolzenburg, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 62 e jurisprudência referida).

38 No entanto, a margem de apreciação de que dispõe um Estado-Membro, quando escolhe transpor o motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, não pode ser ilimitada.

39 Em primeiro lugar, quando um Estado-membro opta por transpor esse motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, está obrigado, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, desta decisão-quadro, a respeitar os direitos e os princípios fundamentais visados no artigo 6.º TUE.

40 Entre esses princípios fundamentais figura o princípio da igualdade de tratamento, que é garantido pelo artigo 20.º da Carta. O respeito desta última disposição impõe-se aos Estados-membros

quando aplicam o direito da União, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, o que acontece quando transpõem o motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu previsto no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584.

41 Ora, contrariamente ao artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE, que não está vocacionado para ser aplicado no caso de uma eventual diferença de tratamento entre os nacionais dos Estados-membros e os de países terceiros, o artigo 20.º da Carta não prevê nenhuma limitação do seu âmbito de aplicação e é, portanto, aplicável a todas as situações regidas pelo direito da União [v., neste sentido, Parecer 1/17 (Acordo ECG UECanada), de 30 de abril de 2019, EU:C:2019:341, n.ºs 169 e 171 e jurisprudência referida].

42 A este respeito, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o princípio da igualdade perante a lei, enunciado no artigo 20.º da Carta, é um princípio geral do direito da União que exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento diferente for objetivamente justificado [v., neste sentido, Acórdão de 2 de setembro de 2021, État belge (Direito de residência em caso de violência doméstica), C-930/19, EU:C:2021:657, n.º 57 e jurisprudência referida].

43 A exigência relativa ao caráter comparável das situações, a fim de determinar a existência de uma violação do princípio da igualdade de tratamento, deve ser apreciada atendendo a todos os elementos que as caracterizam, nomeadamente, à luz do objeto e da finalidade prosseguida pelo ato que institui a distinção em causa, entendendo-se que devem ser tidos em conta, para este efeito, os princípios e os objetivos do domínio em que esse ato se integra. Na medida em que as situações não sejam comparáveis, uma diferença de tratamento das situações em questão não viola a igualdade perante a lei consagrada no artigo 20.º da Carta [Acórdão de 2 de setembro de 2021, État belge (Direito de residência em caso de violência doméstica), C-930/19, EU:C:2021:657, n.º 58 e jurisprudência referida].

44 A este título, há que apreciar se, à luz do objeto e da finalidade prosseguida por uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, a situação de um nacional de um país terceiro que é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade e que se encontra ou reside no Estado-membro de execução é comparável à de um nacional desse Estado-membro ou à de um nacional de outro Estado-membro que se encontra ou reside no referido Estado-Membro, que é objeto desse mandado.

45 Resulta da decisão de reenvio que a diferença de tratamento que resulta da regulamentação nacional em causa no processo principal entre os nacionais italianos e os de outros Estados-membros, por um lado, e os nacionais de países terceiros, por outro, foi instituída para transpor o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, tendo o legislador italiano considerado que esta disposição visa unicamente os nacionais do Estado-membro de execução e os cidadãos da União.

46 Ora, a este respeito, resulta da redação desta disposição que esta não faz nenhuma distinção consoante a pessoa que é objeto do mandado de detenção europeu, quando não é nacional do Estado-membro de execução, seja ou não nacional de outro Estado-Membro. A aplicação do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto na referida disposição está, em contrapartida, sujeita à reunião de duas condições, a saber, por um lado, que a pessoa procurada se encontre no Estado-membro de execução, seja sua nacional ou aí resida e, por outro, que esse Estado se comprometa a executar, em conformidade com o seu direito interno, a pena ou a medida de segurança para a qual o mandado de detenção europeu foi emitido.

47 No que respeita à primeira destas condições, o Tribunal de Justiça já declarou que uma pessoa procurada «reside» no Estado-membro de execução sempre que tenha fixado a sua residência real neste último e aí se «encontra» quando, na sequência de uma permanência estável com uma certa duração nesse Estado-Membro, criou vínculos que o ligam a esse Estado de modo semelhante aos que resultam de uma residência (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de setembro de 2012, Lopes Da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 43 e jurisprudência referida, e de 13 de dezembro de 2018,

Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 34 e jurisprudência referida). Daqui resulta que, tendo em conta esta primeira condição, um nacional de um país terceiro, objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontra ou reside no Estado-membro de execução, está numa situação comparável à de um nacional desse Estado-membro ou à de um nacional de outro Estado-membro que se encontra ou reside no referido Estado-Membro, que seja objeto desse mandado.

48 Quanto à segunda das referidas condições, decorre da redação do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 que qualquer recusa de executar o mandado de detenção europeu pressupõe um verdadeiro compromisso do Estado-membro de execução de executar a pena privativa de liberdade decretada contra a pessoa procurada (Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 35 e jurisprudência referida). Esta segunda condição não contém, portanto, nenhum elemento suscetível de servir de base a uma distinção entre a situação de um nacional de país terceiro e a de um cidadão da União quando são, um e outro, objeto de um mandado de detenção europeu para fins de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade enquanto se encontram ou residem no território de um Estado-Membro.

49 Quando a autoridade judiciária de execução constata que as duas condições recordadas no n.º 46 do presente acórdão estão reunidas, deve ainda apreciar se existe um interesse legítimo que justifique que a pena infligida no Estado-membro de emissão seja executada no território do Estado-membro de execução. Esta apreciação permite a essa autoridade ter em conta o objetivo prosseguido pelo artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, que consiste, segundo jurisprudência assente, em aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada no termo da pena a que esta última foi condenada (Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.ºs 33 e 36 e jurisprudência referida). Ora, os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros que preenchem a primeira condição explicitada no n.º 47 do presente acórdão podem ter, sob reserva das verificações que cabe à autoridade judiciária de execução efetuar, oportunidades comparáveis de reinserção social se, quando são visadas por um mandado de detenção europeu para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, cumprem a sua pena ou medida de segurança no Estado-membro de execução.

50 Nestas condições, resulta dos termos do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 e do objetivo prosseguido por esta disposição que não se pode presumir que um nacional de um país terceiro, objeto desse mandado de detenção europeu e que se encontra ou reside no Estado-membro de execução, está necessariamente numa situação diferente da de um nacional desse Estado-membro ou da de um nacional de outro Estado-membro que se encontra ou reside no referido Estado-Membro, que é objeto desse mandado. Pelo contrário, há que considerar que essas pessoas podem estar numa situação comparável, para efeitos da aplicação do motivo de não execução facultativa previsto nessa disposição, quando apresentem um grau de integração certo no Estado-membro de execução.

51 Daqui resulta que não se pode considerar que uma regulamentação nacional que vise transpor o artigo 4.º, ponto 6, desta Decisão-quadro é conforme com o princípio da igualdade perante a lei consagrado no artigo 20.º da Carta se essa regulamentação tratar de maneira diferente, por um lado, os seus próprios nacionais e os outros cidadãos da União e, por outro, os nacionais de países terceiros, ao recusar a estes últimos, de modo absoluto e automático, o direito a beneficiar do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto nesta disposição, mesmo quando esses nacionais de países terceiros se encontrem ou residam no território desse Estado-membro e sem que seja tomado em consideração o grau de integração dos referidos nacionais de países terceiros na sociedade do referido Estado-Membro. Com efeito, não se pode considerar que semelhante diferença de tratamento possa ser objetivamente justificada, na aceção da jurisprudência recordada no n.º 42 do presente acórdão.

52 Em contrapartida, nada se opõe a que, quando da transposição do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 para o direito interno de um Estado-Membro, este faça depender, no que respeita aos nacionais de países terceiros que são objeto de um mandado de detenção europeu, o direito a beneficiar do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto nesta disposição, da exigência de que esse nacional aí se encontre ou aí resida de modo

ininterrupto durante um período de tempo mínimo (v., por analogia, Acórdão de 6 de outubro de 2009, Wolzenburg, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 74), desde que essa condição não exceda o que é necessário para garantir que a pessoa procurada apresenta um grau de integração certo no Estado-membro de execução.

53 Em segundo lugar, uma transposição do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 não pode ter por efeito privar a autoridade judiciária de execução da margem de apreciação necessária para esta poder decidir se, atendendo ao objetivo visado de reinserção social, mencionado no n.º 49 do presente acórdão, deve ou não recusar executar o mandado de detenção europeu.

54 A este respeito, como foi recordado nos n.ºs 46 a 49 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça já declarou que, para saber se, numa situação concreta, a autoridade judiciária de execução pode recusar executar um mandado de detenção europeu, esta última deve, num primeiro momento, determinar se a pessoa procurada, quando não é nacional do Estado-membro de execução, se encontra ou reside neste, na aceção do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, conforme transposta para o direito nacional, e é, assim, abrangida pelo âmbito de aplicação desta. Num segundo momento, e unicamente quando a autoridade judiciária de execução constata que a referida pessoa é abrangida por esse âmbito de aplicação, deve poder apreciar se existe um interesse legítimo que justifique que a pena ou a medida de segurança aplicada no Estado-membro de emissão seja executada no território do Estado-membro de execução (v., neste sentido, Acórdão de 17 de julho de 2008, Kozłowski, C-66/08, EU:C:2008:437, n.º 44).

55 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que o artigo 18.º-A da Lei n.º 69 de 2005, que visa transpor o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 para o direito italiano, limita a aplicação do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, previsto nesta última disposição, apenas aos nacionais italianos e aos nacionais de outros Estados-membros. Os nacionais de países terceiros são, assim, excluídos de forma absoluta e automática do benefício desse motivo, sem que nenhuma margem de apreciação seja deixada a este respeito à autoridade judiciária de execução, apesar de o referido artigo 4.º, ponto 6, não circunscrever o âmbito de aplicação do referido motivo exclusivamente aos cidadãos da União.

56 Assim, quando a pessoa visada pelo mandado de detenção europeu para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade é um nacional de um país terceiro, essa regulamentação nacional priva a autoridade judiciária de execução do poder de apreciar, tomando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso, se os vínculos que ligam essa pessoa ao Estado-membro de execução forem suficientes para que o objetivo de reinserção social visado por esta disposição seja mais bem alcançado se a referida pessoa cumprir a sua pena nesse Estado-Membro, comprometendo desse modo o referido objetivo.

57 Daqui resulta que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 se opõe, igualmente por esta razão, a uma regulamentação nacional que visa transpor esta disposição.

58 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, lido em conjugação com o princípio da igualdade perante a lei, consagrado no artigo 20.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que transpõe esse artigo 4.º, ponto 6, que exclui de modo absoluto e automático do direito de beneficiar do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto nessa disposição qualquer nacional de um país terceiro que se encontre ou resida no território desse Estado-Membro, sem que a autoridade judiciária de execução possa apreciar os vínculos que ligam esse nacional ao referido Estado-Membro.

Quanto à segunda questão

59 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, para apreciar se há que recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido contra um

nacional de um país terceiro que se encontra ou reside no território do Estado-membro de execução, a autoridade judiciária de execução deve proceder a uma apreciação dos elementos suscetíveis de indicar se existem entre este e o Estado-membro de execução vínculos de ligação que demonstrem que está suficientemente integrado nesse Estado e, em caso afirmativo, quais são esses elementos.

60 Em conformidade com o que foi recordado no n.º 49 do presente acórdão, quando a autoridade judiciária de execução constatar que as duas condições enunciadas no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 estão reunidas, deve ainda apreciar se existe um interesse legítimo que justifique que a pena ou a medida de segurança aplicada no Estado-membro de emissão seja executada no território do Estado-membro de execução.

61 Cabe assim à autoridade judiciária de execução proceder a uma apreciação global de todos os elementos concretos que caracterizam a situação da pessoa procurada, suscetíveis de indicar se existem entre essa pessoa e o Estado-membro de execução vínculos de ligação que permitam concluir que a referida pessoa está suficientemente integrada nesse Estado e que, por conseguinte, a execução, no Estado-membro de execução, da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade proferida contra aquela no Estado-membro de emissão contribuirá para a realização do objetivo de reinserção social prosseguido por este artigo 4.º, ponto 6 (v., neste sentido, Acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes Da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 43).

62 Neste contexto, conforme foi já declarado pelo Tribunal de Justiça, há designadamente que tomar em consideração a Decisão-quadro 2008/909 [v., neste sentido, Acórdão de 11 de março de 2020, SF (Mandado de detenção europeu – Garantia de reenvio para o Estado de execução), C-314/18, EU:C:2020:191]. Em especial, o considerando 9 desta Decisão-quadro fornece uma lista exemplificativa de elementos suscetíveis de permitir a uma autoridade judiciária obter a certeza de que a execução da condenação pelo Estado-membro de execução contribuirá para a realização do objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada. Entre esses elementos figuram, em substância, o vínculo da pessoa ao Estado-membro de execução, bem como a circunstância de esse Estado-membro constituir o centro da sua vida familiar e dos seus interesses, tendo em conta, designadamente, os seus laços familiares, linguísticos, culturais, sociais ou ainda económicos com o referido Estado.

63 Na medida em que o objetivo prosseguido pelo artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 é idêntico ao mencionado nesse considerando e que é prosseguido pelo artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909, o qual se refere ao motivo de não execução facultativa previsto nesse artigo 4.º, ponto 6, os referidos elementos são igualmente pertinentes no âmbito da apreciação global que a autoridade judiciária de execução deve efetuar quando aplica esse motivo.

64 Em especial, quando a pessoa procurada tenha estabelecido o centro da sua vida familiar e dos seus interesses no Estado-membro de execução, deve tomar-se em consideração que a reintegração social dessa pessoa depois de aí ter cumprido a sua pena é favorecida pelo facto de poder manter contactos regulares e frequentes com a sua família e com os seus familiares.

65 Quando a pessoa procurada for nacional de um país terceiro, importa igualmente tomar em consideração a natureza, a duração e as condições de residência dessa pessoa no Estado-membro de execução.

66 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que estes elementos já podem ser tidos em conta na fase do exame da primeira condição prevista no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, mencionado designadamente no n.º 47 do presente acórdão. Com efeito, cabe à autoridade judiciária de execução, para determinar se, numa situação concreta, entre uma pessoa procurada e o Estado-membro de execução existem vínculos de ligação que permitam constatar que esta última se encontra ou reside nesse Estado, na aceção deste artigo 4.º, ponto 6, efetuar uma apreciação global de vários dos elementos objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais figuram, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da residência da pessoa procurada no referido Estado, bem como os vínculos familiares e económicos que esta

mantém com esse mesmo Estado (Acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes Da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 43 e jurisprudência referida).

67 Estes elementos fazem igualmente parte daqueles que são suscetíveis de demonstrar que existe um interesse legítimo que justifica que a pena ou a medida de segurança aplicada no Estado-membro de emissão seja executada no território do Estado-membro de execução. Daqui resulta que, nesta fase posterior do exame da exceção à entrega prevista no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, a autoridade judiciária de execução pode ter novamente em conta os referidos elementos, em especial quando a residência da pessoa em questão no Estado-membro de execução decorre do estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, previsto pela Diretiva 2003/109. Com efeito, tal estatuto constitui, em conformidade com o que enuncia o considerando 12 desta diretiva, um verdadeiro instrumento de integração na sociedade em que o residente de longa duração se estabeleceu e constitui, portanto, um indício forte da suficiência dos vínculos de ligação estabelecidos pela pessoa procurada com o Estado-membro de execução para justificar a recusa de executar o mandado de detenção europeu.

68 Atendendo a todas as considerações que precedem, há que responder à segunda questão que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, para apreciar se há que recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido contra um nacional de um país terceiro que se encontra ou reside no território do Estado-membro de execução, a autoridade judiciária de execução tem de proceder a uma apreciação global de todos os elementos concretos que caracterizam a situação desse nacional, suscetíveis de indicar se existem, entre este e o Estado-membro de execução, vínculos de ligação que demonstrem que está suficientemente integrado nesse Estado e que, por conseguinte, a execução, no referido Estado-Membro, da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade proferida contra esse nacional no Estado-membro de emissão contribuirá para aumentar as suas oportunidades de reinserção social depois de esta pena ou medida de segurança ter sido executada. Entre estes elementos figuram os vínculos familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos mantidos pelo nacional do país terceiro com o Estado-membro de execução, bem como a natureza, a duração e as condições da sua residência nesse Estado-Membro.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, lido em conjugação com o princípio da igualdade perante a lei, consagrado no artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que transpõe esse artigo 4.º, ponto 6, que exclui de modo absoluto e automático do direito de beneficiar do motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto nessa disposição qualquer nacional de um país terceiro que se encontre ou resida no território desse Estado-membro, sem que a autoridade judiciária de execução possa apreciar os vínculos que ligam esse nacional ao referido Estado-membro.

2) O artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584

deve ser interpretado no sentido de que:

para apreciar se há que recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido contra um nacional de um país terceiro que se encontra ou reside no território do Estado-membro de execução, a autoridade judiciária de execução tem de proceder a uma apreciação global de todos os elementos concretos que caracterizam a situação desse nacional, suscetíveis de indicar se existem, entre este e o Estado-membro de execução, vínculos de ligação que demonstrem que está suficientemente integrado nesse Estado e que, por conseguinte, a execução, no referido Estado-membro, da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade proferida contra esse nacional no Estado-membro de emissão contribuirá para aumentar as suas oportunidades de reinserção social depois de esta pena ou medida de segurança ter sido executada. Entre estes elementos figuram os vínculos familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos mantidos pelo nacional do país terceiro com o Estado-membro de execução, bem como a natureza, a duração e as condições da sua residência nesse Estado-membro.

Assinaturas

Ano de 2022:

- ARRÊT DE LA COUR (huitième chambre) - 24 mars 2022 - EU:C:2022:213, Affaire C-125/21 (Comissão/Irlanda (Transposition de la décision-cadre 2008/909)) - Recours en manquement – Coopération judiciaire en matière pénale – Reconnaissance mutuelle des jugements en matière pénale prononçant des peines ou des mesures privatives de liberté aux fins de leur exécution dans l’Union européenne – Décision-cadre 2008/909/JAI – Défaut d’adoption des mesures nécessaires pour se conformer à la décision-cadre – Défaut de communication à la Commission européenne:

Arrêt

1 Par sa requête, la Commission européenne demande à la Cour de constater que, en n’ayant pas adopté les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2008/909/JAI du Conseil, du 27 novembre 2008, concernant l’application du principe de reconnaissance mutuelle aux jugements en matière pénale prononçant des peines ou des mesures privatives de liberté aux fins de leur exécution dans l’Union européenne (JO 2008, L 327, p. 27), ou, en tout état de cause, en n’ayant pas communiqué ces dispositions à la Commission, l’Irlande a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de l’article 29, paragraphes 1 et 2, de cette décision-cadre.

Le cadre juridique

2 Sous l’intitulé «Objet et champ d’application», l’article 3 de la décision-cadre 2008/909 prévoit, à son paragraphe 1, que celle-ci « vise à fixer les règles permettant à un État membre, en vue de faciliter la réinsertion sociale de la personne condamnée, de reconnaître un jugement et d’exécuter la condamnation ».

3 L’article 29, paragraphes 1 à 3, de cette décision-cadre, intitulé « Mise en œuvre », dispose :

« 1. Les États membres prennent les mesures nécessaires pour se conformer aux dispositions de la présente décision-cadre avant le 5 décembre 2011.

2. Les États membres communiquent au secrétariat général du Conseil et à la Commission le texte des dispositions transposant dans leur droit national les obligations découlant de la présente décision-cadre. Sur la base d’un rapport établi à partir de ces informations par la Commission, le Conseil vérifie, au plus tard le 5 décembre 2012, dans quelle mesure les États membres se sont conformés aux dispositions de la présente décision-cadre.

3. Le secrétariat général du Conseil notifie aux États membres et à la Commission les notifications ou les déclarations faites en vertu de l'article 4, paragraphe 7, et de l'article 23, paragraphe 1 ou 3.»

4 En vertu de l'article 10, paragraphes 1 et 3, du protocole (n° 36) sur les dispositions transitoires, les attributions de la Commission en vertu de l'article 258 TFUE ne sont devenues applicables, en ce qui concerne les actes de l'Union européenne dans le domaine de la coopération policière et judiciaire en matière pénale adoptés avant l'entrée en vigueur du traité de Lisbonne, qu'à dater de l'expiration d'un délai de cinq ans à compter de la date d'entrée en vigueur dudit traité.

La procédure précontentieuse

5 Le 17 décembre 2014, les services de la Commission ont adressé une lettre à tous les États membres pour les informer des règles applicables après l'expiration de la période transitoire de cinq ans prévue à l'article 10, paragraphe 3, du protocole (n° 36) sur les dispositions transitoires et les inviter à notifier, au plus tard le 15 mars 2015, toutes les mesures nationales transposant les actes de l'Union dans le domaine de la coopération policière et judiciaire en matière pénale qui avaient été adoptés avant l'entrée en vigueur du traité de Lisbonne et qui leur étaient applicables. Le délai de notification a ensuite été prorogé jusqu'au 15 mai 2015.

6 N'ayant reçu aucune notification de l'Irlande concernant l'adoption des dispositions nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2008/909, la Commission lui a adressé une lettre de mise en demeure le 25 janvier 2019.

7 Par lettre du 20 mars 2019, l'Irlande a répondu à la Commission que les mesures de transposition de la décision-cadre 2008/909 étaient en cours d'élaboration.

8 En l'absence de toute autre notification concernant la transposition de la décision-cadre 2008/909, la Commission a adressé à l'Irlande, le 26 juillet 2019, un avis motivé l'invitant à prendre les mesures nécessaires pour se conformer aux exigences de cette décision-cadre dans un délai de deux mois à compter de la réception de cet avis motivé.

9 Par lettre du 24 septembre 2019, l'Irlande a répondu à la Commission qu'elle mettait tout en œuvre pour adopter les mesures nécessaires à la transposition de la décision-cadre 2008/909. En outre, tout en reconnaissant qu'elle devait assurer cette transposition, l'Irlande a attiré l'attention de la Commission sur le fait qu'elle disposait déjà d'une législation prévoyant le transfèrement des personnes condamnées entre États membres, adoptée sur la base de la convention du Conseil de l'Europe, du 21 mars 1983, sur le transfèrement des personnes condamnées (ci-après la « convention sur le transfèrement des personnes condamnées »), qu'elle avait ratifiée.

10 Considérant que l'Irlande n'avait pas adopté les mesures nécessaires pour transposer la décision-cadre 2008/909 ou, en tout état de cause, pas notifié ces mesures, la Commission a introduit le présent recours.

Sur le recours

Argumentation des parties

11 La Commission soutient que, à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, l'Irlande n'avait pas adopté les dispositions nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2008/909. La Commission ajoute que l'Irlande n'a pas contesté le manquement allégué.

12 En défense, l'Irlande conclut au rejet du recours de la Commission comme étant prématuré, en réitérant son argument selon lequel elle dispose déjà d'une législation qui prévoit le transfèrement des personnes condamnées entre États membres, adoptée sur la base de la convention sur le transfèrement des personnes condamnées. Bien que cette législation ne traite pas de nombreux aspects techniques couverts par la décision-cadre 2008/909, elle permettrait néanmoins d'appliquer l'«

esprit » de cette décision-cadre dans le contexte du droit irlandais. En tout état de cause, l'Irlande ajoute que le Criminal Justice (Mutual Recognition of Custodial Sentences) Bill [projet de loi sur la justice pénale (reconnaissance mutuelle des peines privatives de liberté)] transposant les autres dispositions de la décision-cadre 2008/909 a déjà été approuvé par le gouvernement irlandais et devait être publié le 3 août 2021.

13 La Commission rétorque qu'aucun des arguments avancés par l'Irlande n'est susceptible de remettre en cause le bien-fondé du présent recours en manquement.

14 S'agissant de l'argument selon lequel la législation adoptée sur la base de la convention sur le transfèrement des personnes condamnées permettrait d'appliquer l'« esprit » de la décision-cadre 2008/909, la Commission fait valoir notamment qu'un des changements fondamentaux introduits par cette décision-cadre par rapport à cette convention est le passage à un système obligatoire de transfèrement des détenus dans certaines situations, tout en offrant des possibilités de transfèrement nettement plus vastes qu'auparavant. Ladite décision-cadre instituerait ainsi, conformément au principe de reconnaissance mutuelle, une procédure de communication simplifiée entre les autorités compétentes des États membres. En outre, contrairement à la convention sur le transfèrement des personnes condamnées, la décision-cadre 2008/909 s'appliquerait également lorsque le transfert effectif de la personne concernée n'est pas requis parce que cette personne se trouve déjà sur le territoire de l'État d'exécution.

15 Quant à l'argument tiré de ce qu'un projet de loi assurant la transposition complète de la décision-cadre 2008/909 est en cours d'adoption, la Commission rappelle que, selon la jurisprudence de la Cour, l'existence d'un manquement doit être appréciée en fonction de la situation de l'État membre telle qu'elle se présentait au terme du délai fixé par l'avis motivé.

Appréciation de la Cour

16 Il ressort des termes de l'article 29, paragraphe 1, de la décision-cadre 2008/909 que les États membres devaient prendre les mesures nécessaires pour se conformer aux dispositions de cette décision-cadre avant le 5 décembre 2011. En outre, selon l'article 29, paragraphe 2, de ladite décision-cadre, ils devaient communiquer le texte des dispositions transposant dans leur droit national les obligations découlant de la même décision-cadre au secrétariat général du Conseil et à la Commission, à charge pour le Conseil de vérifier, au plus tard le 5 décembre 2012, sur la base d'un rapport établi à partir de ces informations par la Commission, dans quelle mesure les États membres s'étaient conformés aux dispositions de la décision-cadre 2008/909.

17 Enfin, selon une jurisprudence constante de la Cour, dans le cadre d'un recours au titre de l'article 258 TFUE, l'existence d'un manquement doit être appréciée en fonction de la situation de l'État membre telle qu'elle se présentait au terme du délai fixé dans l'avis motivé, les changements intervenus par la suite ne pouvant être pris en compte par la Cour [voir, en ce sens, arrêts du 27 novembre 1990, Commission/Grèce, C-200/88, EU:C:1990:422, point 13, ainsi que du 16 juillet 2020, Commission/Irlande (Lutte contre le blanchiment de capitaux), C-550/18, EU:C:2020:564, point 30 et jurisprudence citée].

18 En l'espèce, il est constant que, à la date d'expiration du délai de deux mois fixé dans l'avis motivé de la Commission émis le 26 juillet 2019, l'Irlande n'avait pas adopté de dispositions visant à transposer la décision-cadre 2008/909 dans son ensemble. La circonstance que le projet de loi assurant la transposition complète de cette décision a été approuvé par le gouvernement irlandais et publié le 3 août 2021 ne saurait être utilement invoquée, cette circonstance étant postérieure à la date d'expiration dudit délai.

19 Quant à l'argument avancé par l'Irlande et tiré, en substance, de ce que cet État membre aurait disposé d'une législation prévoyant, d'ores et déjà, le transfèrement des personnes condamnées entre États membres, il est constant, premièrement, que l'Irlande n'a pas communiqué cette législation à la Commission afin de se conformer à l'obligation qui lui incombait au titre de l'article 29, paragraphe 2, de la décision-cadre 2008/909.

20 Or, la communication des mesures de transposition d'une décision-cadre doit contenir des informations suffisamment claires et précises quant au contenu des normes nationales qui la transposent afin d'indiquer sans ambiguïté quelles sont les mesures législatives, réglementaires et administratives au moyen desquelles l'État membre considère avoir rempli les différentes obligations que lui impose cette décision-cadre. En l'absence d'une telle information, la Commission n'est pas en mesure de vérifier si l'État membre a réellement et complètement mis en application la décision-cadre [voir, par analogie, arrêts du 25 mai 1982, *Commission/Pays-Bas*, 96/81, EU:C:1982:192, point 8, et du 8 juillet 2019, *Commission/Belgique (Article 260, paragraphe 3, TFUE – Réseaux à haut débit)*, C-543/17, EU:C:2019:573, point 51].

21 Deuxièmement, dans l'hypothèse où une décision-cadre vise à créer des droits pour les particuliers, il y a lieu de rappeler que ses dispositions doivent être mises en œuvre avec une force contraignante incontestable, avec la spécificité, la précision et la clarté requises, afin que soit satisfaite l'exigence de sécurité juridique qui requiert que les bénéficiaires soient mis en mesure de connaître la plénitude de leurs droits [voir, par analogie, arrêts du 13 mars 1997, *Commission/France*, C-197/96, EU:C:1997:155, point 15, et du 17 décembre 2020, *Commission/Hongrie (Accueil des demandeurs de protection internationale)*, C-808/18, EU:C:2020:1029, point 288].

22 Or, en l'espèce, et alors que la décision-cadre 2008/909 vise à créer des droits pour les personnes condamnées, les dispositions nationales adoptées sur la base de la convention sur le transfert des personnes condamnées ne comportent aucun renvoi à cette décision-cadre. En outre, l'Irlande reconnaît elle-même, ainsi qu'il a été relevé au point 12 du présent arrêt, que les dispositions nationales adoptées sur la base de cette convention ne traitent pas de nombreux aspects techniques couverts par ladite décision-cadre, mais permettent seulement d'en appliquer l'« esprit ».

23 Au vu de l'ensemble des considérations qui précèdent, il convient de constater que, en n'ayant pas adopté, dans le délai prescrit, les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2008/909 et en n'ayant pas communiqué à la Commission le texte de ces dispositions, l'Irlande a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de l'article 29, paragraphes 1 et 2, de cette décision-cadre.

Sur les dépens

24 Aux termes de l'article 138, paragraphe 1, du règlement de procédure de la Cour, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens. La Commission ayant conclu à la condamnation de l'Irlande et celle-ci ayant succombé en ses moyens, il y a lieu de la condamner aux dépens.

Par ces motifs, la Cour (huitième chambre) déclare et arrête :

1) En n'ayant pas adopté, dans le délai prescrit, les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la décision-cadre 2008/909/JAI du Conseil, du 27 novembre 2008, concernant l'application du principe de reconnaissance mutuelle aux jugements en matière pénale prononçant des peines ou des mesures privatives de liberté aux fins de leur exécution dans l'Union européenne, et en n'ayant pas communiqué à la Commission européenne le texte de ces dispositions, l'Irlande a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de l'article 29, paragraphes 1 et 2, de cette décision-cadre.

2) L'Irlande est condamnée aux dépens.

Signatures

Ano de 2021:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 17 de março de 2021, EU:C:2021:206, Processo C-488/21 (Minister for Justice and Equality (Mandat d'arrêt - Condamnation dans un État tiers, membre de l'EEE)) - Reenvio prejudicial – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Âmbito de aplicação – Artigo 8.º, n.º 1, alínea c) – Conceito de “sentença com força executiva” – Infração na origem de uma condenação pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro – Reino da Noruega – Sentença reconhecida e executada pelo Estado de emissão ao abrigo de um acordo bilateral – Artigo 4.º, ponto 7, alínea b) – Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu – Caráter extraterritorial da infração:**

(Ver no mesmo sentido o Processo C-488/19)

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a aplicabilidade da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), e a interpretação do artigo 4.º, ponto 1, e do artigo 4.º, ponto 7, alínea b), desta decisão.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito da execução, na Irlanda, de um mandado de detenção europeu emitido contra JR, a fim de que este cumpra, na Lituânia, uma pena privativa de liberdade a que foi condenado por um órgão jurisdicional norueguês por tráfico de estupefacientes. Esta sentença foi reconhecida pela República da Lituânia ao abrigo do Acordo Bilateral sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças em Matéria Penal que Imponham Penas ou outras Medidas Privativas de Liberdade, celebrado em 5 de abril de 2011 entre o Reino da Noruega e a República da Lituânia (a seguir «Acordo Bilateral de 5 de abril de 2011»).

Quadro jurídico**Direito da União****Acordo sobre o Espaço Económico Europeu**

3 O Reino da Noruega é parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3).

Acordo relativo à Execução, à Aplicação e ao Desenvolvimento do Acervo de Schengen, de 18 de maio de 1999

4 Resulta do artigo 2.º do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à Associação destes Estados à Execução, à Aplicação e ao Desenvolvimento do Acervo de Schengen, de 18 de maio de 1999 (JO 1999, L 176, p. 36), que a República da Islândia e o Reino da Noruega executam e aplicam o acervo de Schengen e os atos da União referidos neste acordo.

Acordo sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega

5 O Acordo celebrado entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega (JO 2006, L 292, p. 2), aprovado, em nome da União, pelo artigo 1.º da Decisão 2014/835/UE do Conselho, de 27 de novembro de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os Processos de Entrega entre os

Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega (JO 2014, L 343, p. 1), entrou em vigor em 1 de novembro de 2019.

6 O preâmbulo deste acordo anuncia, nomeadamente, que as partes contratantes expressam a sua confiança mútua na estrutura e no funcionamento dos respetivos sistemas jurídicos e na capacidade de todas as partes contratantes garantirem a equidade dos processos judiciais.

Decisão-quadro 2002/584

7 Os considerandos 5 a 8 da Decisão-quadro 2002/584 têm a seguinte redação:

«(5) O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente Decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.

(7) Como o objetivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição de 13 de dezembro de 1957 não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade [...].

(8) As decisões sobre a execução do mandado de detenção europeu devem ser objeto de um controlo adequado, o que implica que deva ser a autoridade judiciária do Estado-membro onde a pessoa procurada foi detida a tomar a decisão sobre a sua entrega.»

8 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar», dispõe:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

9 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, relativo ao seu âmbito de aplicação, enuncia:

«1. O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade

de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.

2. As infrações a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente Decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do facto:

[...]

– tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,

[...]

4. No que respeita às infrações não abrangidas pelo n.º 2, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o mandado de detenção europeu foi emitido constituírem uma infração nos termos do direito do Estado-membro de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma.»

10 Nos termos do artigo 4.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu»:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

1. Se, num dos casos referidos no n.º 4 do artigo 2.º, o facto que determina o mandado de detenção europeu não constituir uma infração nos termos do direito do Estado-membro de execução; [...]

[...]

5. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja atualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do país de condenação;

[...]

7. Sempre que o mandado de detenção europeu disser respeito a infração que:

a) Segundo o direito do Estado-membro de execução, tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal; ou

b) Tenha sido praticada fora do território do Estado-membro de emissão e o direito do Estado-membro de execução não autorize o procedimento penal por uma infração idêntica praticada fora do seu território.»

11 O artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 regula a execução dos mandados de detenção europeus emitidos para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão.

12 O artigo 5.º desta Decisão-quadro permite sujeitar a execução de um mandado de detenção europeu a uma das condições referidas nesse artigo.

13 O artigo 8.º da referida decisão-quadro, relativo ao conteúdo e à forma do mandado de detenção europeu, prevê, no seu n.º 1:

«O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:

[...]

c) *Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º;*

d) *Natureza e qualificação jurídica da infração, nomeadamente à luz do artigo 2.º;*

e) *Descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infração;*

f) *Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-membro de emissão para essa infração;*

[...]»

14 O artigo 15.º desta mesma Decisão-quadro tem a seguinte redação:

«1. A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos na presente decisão-quadro.

2. Se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado-membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita que lhe sejam comunicadas com urgência as informações complementares necessárias, em especial, em conexão com os artigos 3.º a 5.º e o artigo 8.º, podendo fixar um prazo para a sua receção, tendo em conta a necessidade de respeitar os prazos fixados no artigo 17.º

3. A autoridade judiciária de emissão pode, a qualquer momento, transmitir todas as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução.»

15 O artigo 31.º da Decisão-quadro 2002/584, sob a epígrafe «Relações com outros instrumentos jurídicos», dispõe:

«1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-membros e Estados terceiros, as disposições constantes da presente Decisão-quadro substituem, a partir de 1 de janeiro de 2004, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-membros:

a) A Convenção europeia de extradição de 13 de dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de março de 1978 e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo de 27 de janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;

[...]

2. Os Estados-membros podem continuar a aplicar os acordos ou os convénios bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da aprovação da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objetivos da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu.

[...]»

Decisão-quadro 2008/909/JAI

16 O artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), enuncia:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.»

17 Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, desta decisão-quadro:

«A execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução. As autoridades do Estado de execução têm competência exclusiva para, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.»

Decisão-quadro 2008/947/JAI

18 O considerando 8 da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO 2008, L 337, p. 102), enuncia:

«O reconhecimento mútuo e a fiscalização de penas suspensas, condenações condicionais, sanções alternativas e de liberdade condicional têm por finalidade promover a reinserção social da pessoa condenada, dando-lhe a possibilidade de manter os seus laços familiares, linguísticos, culturais e outros; por outro lado, pretende-se igualmente melhorar o controlo do cumprimento das medidas de vigilância e das sanções alternativas, com o objetivo de prevenir a reincidência e atender, assim, ao princípio da proteção da vítima e do público em geral.»

19 O artigo 1.º, n.º 1, desta Decisão-quadro prevê:

«A presente Decisão-quadro visa facilitar a reinserção social da pessoa condenada, melhorar a proteção da vítima e do público em geral, bem como promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infratores que não residam no Estado de condenação. Tendo em vista atingir esses objetivos, a presente Decisão-quadro estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro, que não seja aquele onde a pessoa em causa foi condenada, reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada, e toma as demais decisões relacionadas com essa sentença, salvo disposição em contrário da presente decisão-quadro.»

Direito irlandês

Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu

20 O European Arrest Warrant Act 2003 (Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, que dá execução à Decisão-quadro 2002/584, prevê, na sua section 5:

«Para efeitos da presente lei, uma infração referida num mandado de detenção europeu corresponde a uma infração ao direito do Estado [irlandês] quando o ato ou a omissão constitutiva da infração, se tivesse sido cometido no Estado [irlandês] à data da emissão do mandado de detenção europeu, constitui uma infração penal ao direito [irlandês].»

21 A section 10(d) desta lei dispõe:

«Quando, num Estado de emissão, uma autoridade judiciária emitir um mandado de detenção europeu relativo a uma pessoa –

[...]

d) que tenha sido condenada numa pena privativa de liberdade nesse Estado pela prática da infração mencionada no mandado de detenção europeu, essa pessoa deve, por força da presente lei, ser detida e entregue ao Estado de emissão.»

22 A section 44 da referida Lei de 2003 enuncia:

«Por força da presente lei, a entrega é recusada quando a infração referida no mandado de detenção europeu emitido a respeito desta tiver sido cometida ou pretensamente cometida fora do território do Estado de emissão, e quando o ato ou a omissão constitutiva da infração não constituir uma infração segundo o direito do Estado [irlandês] por ter sido cometido fora [da Irlanda].»

Lei de 1977 relativa ao Uso Ilícito de Estupefacientes

23 Nos termos da section 15(1) do Misuse of Drugs Act, 1977 (Lei de 1977 relativa ao Uso Ilícito de Estupefacientes), conforme alterada:

«Qualquer pessoa que tenha em sua posse, legalmente ou não, estupefacientes sujeitos a controlo, para fins de venda ou de qualquer outra forma de distribuição em violação das disposições da section 5 da presente lei comete uma infração penal.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

24 JR é um nacional lituano. Em janeiro de 2014, foi detido na Noruega na posse de uma quantidade significativa de estupefacientes que se tinha comprometido a entregar, a partir da Lituânia, em contrapartida de uma quantia em dinheiro. Por Sentença de 28 de novembro de 2014, foi condenado por um órgão jurisdicional norueguês, a saber, o Heggen og Frøland tingrett (Tribunal de Primeira Instância de Heggen e Frøland, Noruega), a uma pena de prisão de quatro anos e seis meses pela infração de «entrega ilegal de uma grande quantidade de estupefacientes», punida pelo Código Penal norueguês. Esta sentença tornou-se definitiva.

25 Por Sentença de 18 de junho de 2015, o Jurbarko rajono apylinkės teismas (Tribunal de Primeira Instância de Jurbarkas, Lituânia) reconheceu, ao abrigo do Acordo Bilateral de 5 de abril de 2011, a Sentença norueguesa de 28 de novembro de 2014, para que a condenação pudesse ser executada na Lituânia.

26 Em 7 de abril de 2016, as autoridades norueguesas entregaram JR às autoridades lituanas.

27 No mês de novembro de 2016, as autoridades competentes procederam à libertação condicional de JR, acompanhada de medidas de «fiscalização intensiva». Uma vez que este não cumpriu as condições que lhe tinham sido impostas, o Marijampolės apylinkės teismo Jurbarko rūmai (Tribunal de Primeira Instância de Marijampolė, Secção de Jurbarkas, Lituânia) ordenou, por Decisão de 5 de fevereiro de 2018, a execução do remanescente da pena de prisão, ou seja, um ano, sete meses e 24 dias.

28 JR fugiu, tendo ido para a Irlanda. Em 24 de maio de 2018, as autoridades lituanas emitiram um mandado de detenção europeu com vista à sua entrega.

29 Em janeiro de 2019, JR foi detido na Irlanda e condenado a uma pena de prisão por infrações cometidas neste Estado-Membro, relacionadas com a posse de estupefacientes. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a saber, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda), o termo da execução desta pena estava previsto para 21 de outubro de 2019.

30 Paralelamente, foi dado seguimento à tramitação relativa à execução do mandado de detenção europeu. No órgão jurisdicional de reenvio, JR opõe-se à sua entrega às autoridades lituanas com

o fundamento de que, por um lado, só o Reino da Noruega podia pedir a sua extradição e de que, por outro, devido ao carácter extraterritorial da infração em causa, a saber, o facto de esta ter sido cometida num Estado diferente do de emissão, concretamente a Lituânia, a Irlanda devia recusar a execução do mandado.

31 A High Court (Tribunal Superior) considera que a Decisão-quadro 2002/584 deve ser aplicada ao caso em apreço. Embora tenha sido pronunciada num Estado terceiro, a condenação em causa foi reconhecida e executada num Estado-Membro. O artigo 1.º desta Decisão-quadro permite, portanto, que este último Estado emita um mandado de detenção europeu para que seja executada a pena restante.

32 Todavia, esse órgão jurisdicional considera, no que respeita ao motivo de não execução invocado por JR, que deve examinar as condições previstas no artigo 4.º, ponto 1, e no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584.

33 Por um lado, em conformidade com o ponto 1 desse artigo, quando o Estado de emissão não precise que a infração em causa está abrangida pelo artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584, é necessário demonstrar a dupla incriminação. A este respeito, há que verificar se uma pessoa que transporte a quantidade de estupefacientes entregue por JR comete uma infração à luz da lei irlandesa. Por outro lado, por força do artigo 4.º, ponto 7, alínea b), desta decisão-quadro, há que verificar, num primeiro momento, se a infração em causa, que foi cometida num Estado terceiro, deve ser qualificada de «extraterritorial» e, sendo caso disso, num segundo momento, se a lei irlandesa autoriza a perseguição de tais infrações cometidas fora do seu território.

34 No que respeita, em especial, à extraterritorialidade, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a pertinência da circunstância de JR ter procedido a atos preparatórios no Estado de emissão do mandado de detenção europeu. Caso estes atos devam ser tidos em conta, a infração não é extraterritorial para efeitos da aplicação da Decisão-quadro 2002/584 e, por conseguinte, o motivo de não execução facultativa, previsto no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), desta Decisão-quadro não é aplicável.

35 Nestas circunstâncias, a High Court (Tribunal Superior) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) A [Decisão-quadro 2002/584] é aplicável a uma situação em que a pessoa cuja entrega é requerida foi julgada e condenada num Estado terceiro mas em que, em virtude de um tratado bilateral entre esse Estado terceiro e o Estado de emissão, a sentença do Estado terceiro foi reconhecida no Estado de emissão e executada de acordo com a legislação do Estado de emissão?»

2. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, nos casos em que o Estado-membro de execução tenha previsto, na legislação nacional, os motivos facultativos de recusa da execução do mandado de detenção europeu, estabelecidos no artigo 4.º, [ponto] 1, e no artigo 4.º, [ponto] 7, alínea b), da [Decisão-quadro 2002/584], como deve a autoridade judiciária de execução proceder à determinação da existência de um crime [alegadamente] cometido no Estado terceiro, mas em que as circunstâncias que envolvem esse crime revelam a existência de atos preparatórios ocorridos no Estado de emissão?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

36 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente processo fosse submetido a tramitação prejudicial urgente, nos termos dos artigos 107.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Em 10 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidiu que não havia que deferir o pedido.

37 A título subsidiário, o órgão jurisdicional de reenvio pediu a aplicação da tramitação acelerada prevista no artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. O pedido foi indeferido por decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 12 de agosto de 2019.

38 Esta decisão foi justificada pela conclusão de que a fundamentação dos pedidos do órgão jurisdicional de reenvio não permitia ao Tribunal de Justiça determinar se o processo necessitava de ser submetido a tramitação acelerada, circunstância que foi comunicada a esse órgão jurisdicional.

39 Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio, em apoio dos seus pedidos de aplicação da tramitação prejudicial urgente e, a título subsidiário, da tramitação acelerada, limitou-se a indicar «que as respostas às questões submetidas no presente pedido “[são] determinante[s] para a apreciação da situação jurídica [do requerido]”, e, em especial, terão impacto sobre a questão de saber se o requerido será entregue à Lituânia ou libertado no momento em que terminar a pena de prisão nacional que lhe foi aplicada: por volta de 21 de outubro de 2019».

40 Todavia, esse órgão jurisdicional não precisou de modo nenhum os motivos pelos quais considera que as respostas do Tribunal de Justiça podem ser determinantes para a eventual libertação de JR e em que circunstâncias tal libertação pode ocorrer. Além disso, não resulta da decisão de reenvio se, com base no mandado de detenção europeu em causa, JR permanece ou deveria ter permanecido efetivamente detido para além de 21 de outubro de 2019, ou se, por exemplo, podem ou foram de facto ponderadas medidas menos restritivas.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

41 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584 devem ser interpretados no sentido de que um mandado de detenção europeu pode ser emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que ordene a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro quando, em aplicação de um acordo bilateral entre esses Estados, a sentença em questão tenha sido reconhecida por uma decisão de um órgão jurisdicional do Estado-membro de emissão.

42 A título preliminar, importa recordar que, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584, o mandado de detenção europeu contém a indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º

43 Resulta desses termos que o mandado de detenção europeu deve assentar numa decisão judiciária nacional, o que implica que se trata de uma decisão distinta da decisão de emissão do referido mandado de detenção europeu (v., neste sentido, Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi, C-241/15, EU:C:2016:385, n.ºs 44 e 49). Essa decisão, quer se trate de uma sentença ou de outra decisão judiciária, deve necessariamente emanar de um órgão jurisdicional ou de uma outra autoridade judiciária de um Estado-membro (v., neste sentido, Acórdão de 10 de novembro de 2016, Özbeklik, C-453/16 PPU, EU:C:2016:860, n.ºs 32 e 33).

44 Com efeito, como declarou o Tribunal de Justiça, a Decisão-quadro aplica-se apenas aos Estados-membros, e não aos Estados terceiros (Acórdão de 2 de abril de 2020, Ruska Federacija, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 42).

45 No caso em apreço, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que, em 28 de novembro de 2014, um órgão jurisdicional norueguês condenou JR, um nacional lituano, a uma pena privativa de liberdade de quatro anos e seis meses, e que essa sentença foi reconhecida e dotada de força executiva na Lituânia por decisão de um órgão jurisdicional lituano, adotada em 18 de junho de 2015 em aplicação do Acordo Bilateral de 5 de abril de 2011. Em novembro de 2016, as autoridades lituanas procederam à libertação condicional de JR. Todavia, devido à inobservância das

condições desta libertação, foi ordenada a execução do remanescente da pena de prisão por Decisão de 5 de fevereiro de 2018. O mandado de detenção europeu em causa foi emitido com fundamento nesta última decisão.

46 Como acaba de ser salientado nos n.ºs 43 e 44 do presente acórdão, uma sentença proferida por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro não pode constituir, enquanto tal, fundamento de um mandado de detenção europeu.

47 No entanto, um ato de um órgão jurisdicional do Estado de emissão que reconheça essa sentença e lhe confira força executiva e as decisões posteriores adotadas pelas autoridades judiciais desse Estado com vista à execução da sentença reconhecida (a seguir «atos de reconhecimento e de execução») são suscetíveis de cumprir as exigências do artigo 1.º, n.º 1, do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584.

48 A este respeito, importa salientar, em primeiro lugar, que os atos de reconhecimento e de execução constituem decisões judiciais, na aceção dessas disposições, uma vez que foram praticados pelas autoridades judiciais de um Estado-membro para efeitos da execução de uma condenação a uma pena privativa de liberdade (v., por analogia, Acórdão de 13 de janeiro de 2021, MM, C-414/20 PPU, EU:C:2021:4, n.ºs 53 e 57).

49 Em segundo lugar, na medida em que estes atos permitem a execução, nesse mesmo Estado-Membro, de uma sentença, importa qualificá-los, consoante os casos, de «sentença com força executiva» ou de «decisão com força executiva».

50 Em terceiro e último lugar, decorre da finalidade e do objeto desses atos, a saber, a execução de uma condenação, que os mesmos estão abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º da Decisão-quadro 2002/584, desde que a condenação em questão preveja uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro meses.

51 Com efeito, há que salientar, como resulta do n.º 44 das conclusões da advogada-geral, que o âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º da Decisão-quadro 2002/584 é definido em função da finalidade e do objeto da decisão judicial destinada a servir de fundamento a um mandado de detenção europeu. A este respeito, resulta do artigo 1.º, n.º 1, desta Decisão-quadro que esse mandado de detenção é emitido com vista à entrega de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. Além disso, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, da referida decisão-quadro, no que se refere à execução de uma condenação a uma pena privativa de liberdade, a emissão de um mandado de detenção europeu está sujeita à condição de a pena não ser inferior a quatro meses.

52 Em contrapartida, essas disposições não exigem que a pena a executar proceda de uma sentença proferida pelos órgãos judiciais do Estado-membro de emissão ou pelos órgãos judiciais de outro Estado-Membro. As referidas disposições não comportam, portanto, nenhum elemento que permita concluir pela inaplicabilidade da Decisão-quadro 2002/584 na hipótese de a condenação a uma pena privativa de liberdade ter sido pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro e reconhecida por uma decisão de um órgão jurisdicional do Estado-membro de emissão. Por conseguinte, os artigos 1.º e 2.º da Decisão-quadro 2002/584 não se opõem à emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro meses com fundamento em atos de reconhecimento e de execução.

53 Por outro lado, importa recordar que, em conformidade com jurisprudência constante, as regras do direito derivado da União devem ser interpretadas e aplicadas no respeito dos direitos fundamentais, dos quais faz parte integrante o respeito dos direitos de defesa que derivam do direito a um processo equitativo, consagrado nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 60).

54 Como recordou a advogada-geral no n.º 49 das suas conclusões, a Decisão-quadro 2002/584 deve ser objeto de uma interpretação que seja suscetível de assegurar o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em causa, sem, no entanto, pôr em causa a efetividade do sistema de cooperação judiciária entre os Estados-membros, de que o mandado de detenção europeu, como previsto pelo legislador da União, constitui um dos elementos essenciais (Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 63).

55 Consequentemente, quando as autoridades judiciárias de um Estado-membro emitem um mandado de detenção europeu com vista a assegurar, nesse Estado-Membro, a execução de uma pena privativa de liberdade pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro cuja decisão foi reconhecida no referido Estado-Membro, devem garantir o respeito das exigências inerentes ao sistema do mandado de detenção europeu em matéria processual e de direitos fundamentais.

56 Esse sistema inclui uma proteção em dois níveis de que deve beneficiar a pessoa procurada, uma vez que, à proteção judiciária prevista no primeiro nível, no momento da adoção de uma decisão nacional, acresce a que deve ser garantida no segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu, que pode ter lugar, se for caso disso, num curto prazo após a adoção da referida decisão judiciária nacional (v., neste sentido, Acórdão de 1 de junho de 2016, *Bob-Dogi*, C-241/15, EU:C:2016:385, n.º 56).

57 Essa proteção implica que uma decisão que satisfaça as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva seja adotada, no mínimo, num dos dois níveis da referida proteção [Acórdão de 12 de dezembro de 2019, *Openbaar Ministerie (Procurador do Rei de Bruxelas)*, C-627/19 PPU, EU:C:2019:1079, n.º 30].

58 A fim de satisfazer essas exigências no caso em que as autoridades judiciárias de um Estado-membro reconheçam uma sentença através da qual um órgão jurisdicional de um Estado terceiro pronunciou uma condenação a uma pena privativa de liberdade e decidam emitir, na sequência desse reconhecimento, um mandado de detenção europeu, o direito desse Estado-membro deve prever, pelo menos num dos dois níveis de proteção, uma fiscalização jurisdicional que permita verificar se, no âmbito do processo que levou à prolação, no Estado terceiro, da sentença posteriormente reconhecida no Estado de emissão, foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa condenada e, em especial, as obrigações decorrentes dos artigos 47.º e 48.º da Carta.

59 Em caso de dúvida quanto ao cumprimento das obrigações enumeradas no número anterior, cabe à autoridade judiciária de execução dirigir-se, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584, ao Estado-membro de emissão para que lhe sejam comunicadas as precisões necessárias de modo a poder decidir da entrega.

60 Por outro lado, importa observar que o litígio no processo principal diz respeito a um mandado de detenção europeu que foi emitido com fundamento nos atos de reconhecimento e de execução de uma sentença proferida por um órgão jurisdicional do Reino da Noruega, um Estado terceiro que mantém relações privilegiadas com a União que ultrapassam o quadro de uma cooperação económica e comercial, uma vez que é parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, participa no sistema europeu comum de asilo, executa e aplica o acervo de Schengen e celebrou com a União o Acordo sobre os processos de entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, que entrou em vigor em 1 de novembro de 2019. No âmbito deste último acordo, as partes expressaram a sua confiança mútua na estrutura e no funcionamento dos respetivos sistemas jurídicos e na sua capacidade de garantir um processo equitativo.

61 À luz de todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584 devem ser interpretados no sentido de que um mandado de detenção europeu pode ser emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que ordene a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro quando, em aplicação de um acordo bilateral entre esses Estados, a sentença em questão tenha sido reconhecida por uma decisão de um órgão jurisdicional do Estado-membro de emissão. Todavia, a emissão do mandado

de detenção europeu está sujeita à condição, por um lado, de a pessoa procurada ter sido condenada a uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro meses e, por outro, de o processo que levou à prolação, no Estado terceiro, da sentença posteriormente reconhecida no Estado-membro de emissão ter respeitado os direitos fundamentais e, em especial, as obrigações decorrentes dos artigos 47.º e 48.º da Carta.

Quanto à segunda questão

62 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, perante um mandado de detenção europeu emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que permite a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro, num caso em que a infração visada tenha sido cometida no território deste último Estado, a questão de saber se essa infração foi cometida «fora do território do Estado-membro de emissão» deve ser resolvida tomando em consideração a circunstância de ter havido atos preparatórios no Estado-membro de emissão.

63 Em primeiro lugar, importa precisar que o motivo de não execução facultativa previsto no artigo 4.º, ponto 1, da Decisão-quadro 2002/584, igualmente referido pelo órgão jurisdicional de reenvio, não pode ser aplicado nas circunstâncias do processo principal. Com efeito, tendo em conta a descrição dos factos efetuada pelo órgão jurisdicional de reenvio, a infração em causa no processo principal está abrangida pela categoria de infrações prevista no artigo 2.º, n.º 2, quinto travessão, da Decisão-quadro 2002/584, a saber, o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Além disso, afigura-se que os factos praticados por JR são puníveis na Lituânia e na Noruega com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos. Por conseguinte, em conformidade com essa disposição, a entrega da pessoa procurada deve ter lugar sem controlo da dupla incriminação do facto.

64 Por outro lado, resulta da decisão de reenvio que a Irlanda adotou uma disposição destinada a transpor o artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 para o seu direito nacional, a saber, a section 44 da Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu. Esta section 44 dispõe, em substância, que a pessoa não é entregue se, por um lado, o ato constitutivo da infração referida no mandado de detenção europeu tiver sido praticado num lugar diferente do Estado de emissão e, por outro, tal ato não constituir uma infração ao direito irlandês por ter sido praticado fora da Irlanda.

65 A este respeito, há que recordar que o artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 permite recusar a execução de um mandado de detenção europeu se estiverem preenchidas duas condições cumulativas, a saber, por um lado, a infração que está na origem da emissão do mandado de detenção europeu ter sido cometida fora do território do Estado-membro de emissão e, por outro, o direito do Estado-membro de execução não autorizar a perseguição dessa infração se esta tiver sido cometida fora do território deste último Estado-Membro.

66 No que respeita à primeira condição, a única que é objeto das interrogações do órgão jurisdicional de reenvio, importa salientar que o conceito de «infração praticada fora do território do Estado-membro de emissão» não comporta nenhuma referência ao direito do Estado-membro de emissão nem ao direito do Estado de execução. Por conseguinte, não pode ser deixado à apreciação das autoridades judiciárias de cada Estado-membro em função do seu direito nacional. Com efeito, decorre da exigência de aplicação uniforme do direito da União que, na medida em que artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 não remete para o direito dos Estados-membros no que respeita a este conceito, este último deve ser interpretado de modo autónomo e uniforme em toda a União (v., neste sentido, Acórdão de 16 de novembro de 2010, Mantello, C-261/09, EU:C:2010:683, n.º 38).

67 Neste âmbito, há que ter em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa (v., neste sentido, Acórdão de 24 de maio de 2016, Dworzecki, C-108/16 PPU, EU:C:2016:346, n.º 28).

68 No que respeita, em primeiro lugar, ao objetivo do motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu previsto no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584, importa observar que esta disposição tem por objetivo garantir que a autoridade judiciária do Estado de execução não seja obrigada a executar um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena pronunciada por uma infração sujeita a procedimento penal com base numa competência internacional penal mais ampla do que a consagrada pelo direito desse Estado.

69 Note-se que este objetivo não é comprometido quando, como acontece no processo principal, a autoridade judiciária do Estado-membro de emissão emita um mandado de detenção europeu assente numa decisão de um órgão jurisdicional desse Estado-membro que reconhece e confere força executiva a uma sentença proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado, na medida em que este último, com fundamento na sua própria competência territorial penal, condena a pessoa procurada a uma pena privativa de liberdade.

70 No que respeita, em segundo lugar, ao objetivo da Decisão-quadro 2002/584, importa recordar que, como resulta em especial do seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e dos seus considerandos 5 e 7, a mesma tem por objeto substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição, de 13 de dezembro de 1957, por um sistema de entrega, entre autoridades judiciárias, das pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos da execução de sentenças ou de procedimento penal, baseando-se este último sistema no princípio do reconhecimento mútuo (Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi, C-241/15, EU:C:2016:385, n.º 31).

71 A Decisão-quadro pretende assim, ao instituir um novo sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal, facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, fixado à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros (Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi, C-241/15, EU:C:2016:385, n.º 32).

72 Como resulta do artigo 3.º, n.º 2, TUE, nesse espaço de liberdade, segurança e justiça é assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno. Neste contexto, a Decisão-quadro 2002/584 procura, nomeadamente, evitar o risco de impunidade das pessoas que tenham cometido uma infração [v., neste sentido, Acórdãos de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 23, e de 25 de julho de 2018, Generalstaatsanwaltschaft (Condições de detenção na Hungria), C-220/18 PPU, EU:C:2018:589, n.º 86].

73 A realização desses objetivos ficaria comprometida se o Estado de execução pudesse recusar a entrega da pessoa procurada na hipótese de os órgãos jurisdicionais do Estado-membro de emissão terem reconhecido e aceitado executar a sentença proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado através da qual essa pessoa foi condenada a uma pena privativa de liberdade por uma infração cometida no território deste último Estado. Com efeito, tal recusa seria não só suscetível de atrasar a execução da pena como poderia levar à impunidade da pessoa procurada.

74 Além disso, uma interpretação do artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 que permita a recusa da execução de um mandado de detenção europeu na situação referida no número anterior do presente acórdão pode prejudicar o funcionamento dos instrumentos de cooperação judiciária que, como a Decisão-quadro 2008/909, têm por objetivo facilitar a reinserção das pessoas condenadas.

75 Nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, esta última tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. Em especial, resulta do seu artigo 17.º, n.º 1, que a execução de uma condenação inclui a adoção de decisões que prevejam a liberdade condicional da pessoa condenada.

76 Assim, se a interpretação do artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 evocada nos n.ºs 73 e 74 do presente acórdão fosse acolhida, a liberdade condicional da pessoa condenada poderia permitir-lhe subtrair-se à execução do remanescente da pena no Estado que reconheceu e que executa a condenação, deslocando-se para outro Estado-membro que tenha transposto, para o seu direito nacional, o motivo de não execução facultativa previsto nessa disposição. O risco de impunidade daí resultante é suscetível, simultaneamente, de desencorajar os Estados-membros de pedirem o reconhecimento de sentenças e de incentivar as autoridades competentes do Estado de execução de uma sentença reconhecida a limitarem o recurso aos instrumentos de liberdade condicional.

77 As mesmas considerações são aplicáveis mutatis mutandis à Decisão-quadro 2008/947, que estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro, que não seja aquele em que a pessoa em causa foi condenada, reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada, uma vez que, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, lido em conjugação com o seu considerando 8, esta Decisão-quadro procura prevenir a reincidência, proteger tanto as vítimas como o público em geral e facilitar a reinserção social das pessoas condenadas.

78 Resulta de todas as considerações precedentes que a questão de saber se a infração que está na origem da condenação pronunciada num Estado terceiro e reconhecida pelos órgãos jurisdicionais do Estado-membro que emitiu um mandado de detenção europeu para executar essa condenação foi cometida «fora do território do Estado-membro de emissão» deve ser resolvida tomando em consideração a competência penal do Estado terceiro, neste caso o Reino da Noruega, que permitiu a sujeição dessa infração a procedimento penal, e não a do Estado-membro de emissão.

79 No que respeita às interrogações do órgão jurisdicional de reenvio sobre a tomada em consideração da circunstância de terem sido praticados atos preparatórios no território do Estado-membro de emissão, basta salientar que a falta de pertinência de tal circunstância decorre do n.º 78 do presente acórdão, uma vez que esse Estado-membro não sujeitou ele próprio a infração a procedimento penal, antes tendo reconhecido uma sentença de um órgão jurisdicional de outro Estado que este último tinha proferido com fundamento na sua competência territorial penal.

80 Por conseguinte, há que responder à segunda questão que o artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, perante um mandado de detenção europeu emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que permite a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro, num caso em que a infração visada tenha sido cometida no território deste último Estado, a questão de saber se essa infração foi cometida «fora do território do Estado-membro de emissão» deve ser resolvida tomando em consideração a competência penal do Estado terceiro, neste caso o Reino da Noruega, que permitiu perseguir essa infração, e não a do Estado-membro de emissão.

Quanto às despesas

81 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, devem ser interpretados no sentido de que um mandado de detenção europeu pode ser emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que ordene a execução, nesse Estado-membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional

de um Estado terceiro quando, em aplicação de um acordo bilateral entre esses Estados, a sentença em questão tenha sido reconhecida por uma decisão de um órgão jurisdicional do Estado-membro de emissão. Todavia, a emissão do mandado de detenção europeu está sujeita à condição, por um lado, de a pessoa procurada ter sido condenada a uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro meses e, por outro, de o processo que levou à prolação, no Estado terceiro, da sentença posteriormente reconhecida no Estado-membro de emissão ter respeitado os direitos fundamentais e, em especial, as obrigações decorrentes dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2) O artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que, perante um mandado de detenção europeu emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que permite a execução, nesse Estado-membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro, num caso em que a infração visada tenha sido cometida no território deste último Estado, a questão de saber se essa infração foi cometida «fora do território do Estado-membro de emissão» deve ser resolvida tomando em consideração a competência penal do Estado terceiro, neste caso o Reino da Noruega, que permitiu perseguir essa infração, e não a do Estado-membro de emissão.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 15 de abril de 2021, processo C-221/19, EU:C:2021:278 (AV) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Artigo 8.º, n.ºs 2 a 4 – Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2 – Artigo 19.º – Tomada em consideração, para efeitos de uma sentença global, de uma condenação proferida noutro Estado-membro e que deve ser executada no Estado-membro onde essa sentença é proferida – Condições – Decisão-quadro 2008/675/JAI – Artigo 3.º, n.º 3 – Conceito de “interferência com uma sentença de condenação ou a sua execução” que deve ser tomada em consideração por ocasião de um novo procedimento penal num Estado-membro diferente daquele em que foi proferida essa sentença:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32), bem como do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.º 1, primeira frase, e do artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo que tem por objeto a prolação de uma sentença global em relação a AV e que abrange, nomeadamente, uma pena privativa de liberdade proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro e reconhecida para efeitos da sua execução na Polónia.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2008/909

3 Os considerandos 6 e 15 da Decisão-quadro 2008/909 enunciam:

«(6) A presente Decisão-quadro deverá ser aplicada de forma a permitir o respeito pelos princípios gerais da igualdade, da equidade e da razoabilidade.

[...]

(15) O disposto na presente Decisão-quadro deverá ser aplicado em harmonia com o direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União no território dos Estados-membros, conferido pelo artigo [21.º TFUE].»

4 O artigo 1.º desta Decisão-quadro dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) “Sentença”, uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular;
- b) “Condenação”, qualquer pena ou medida de segurança privativa de liberdade, proferida por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infração penal, no âmbito de um processo penal;
- c) “Estado de emissão”, o Estado-membro no qual é proferida uma sentença, na aceção da presente decisão-quadro;
- d) “Estado de execução”, o Estado-membro para o qual é transmitida uma sentença para efeitos do seu reconhecimento e execução.»

5 O artigo 3.º da referida Decisão-quadro dispõe, nos seus n.ºs 1 e 3:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

[...]

3. A presente Decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. [...]»

6 O artigo 8.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação», dispõe:

«1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada nos termos do artigo 4.º e segundo os procedimentos previstos no artigo 5.º e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º

2. Caso a duração da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de execução só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. A condenação adaptada não pode ser inferior à pena máxima prevista na legislação nacional do Estado de execução para infrações semelhantes.

3. Caso a natureza da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente desse Estado pode adaptá-la à pena ou medida prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. Essa pena ou medida deve corresponder tão exatamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, o que significa, por conseguinte, que a condenação não pode ser convertida em sanção pecuniária.

4. A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.»

7 O artigo 12.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Decisão relativa à execução da condenação e prazos», prevê, no seu n.º 1:

«A autoridade competente do Estado de execução deve decidir, com a maior celeridade possível, se reconhece a sentença e executa a condenação, bem como informar dessa decisão o Estado de emissão [...]»

8 Sob a epígrafe «Lei aplicável à execução», o artigo 17.º desta Decisão-quadro dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. A execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução. As autoridades do Estado de execução têm competência exclusiva para, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.

2. A autoridade competente do Estado de execução deduz a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi proferida a sentença da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir.»

9 Nos termos do artigo 19.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Amnistia, perdão e revisão da sentença»:

«1. A amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

2. Apenas o Estado de emissão pode decidir de qualquer pedido de revisão da sentença que impõe a condenação a executar ao abrigo da presente decisão-quadro.»

10 O artigo 21.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Informações prestadas pelo Estado de execução», prevê:

«A autoridade competente do Estado de execução deve informar sem demora a autoridade competente do Estado de emissão por qualquer meio que permita registo escrito:

[...]

e) De qualquer decisão de adaptação da condenação, nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 8.º, e da respetiva justificação;

f) De qualquer decisão de não execução da condenação, pelos motivos referidos no n.º 1 do artigo 19.º, e da respetiva justificação;

[...]»

Decisão-quadro 2008/675

11 Os considerandos 2, 5 a 8 e 14 da Decisão-quadro 2008/675 enunciam:

«(2) Em 29 de novembro de 2000 e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o Conselho aprovou o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais [...] estabelecendo que a “aprovação de um ou mais instrumentos jurídicos que consignem o princípio segundo o qual o juiz de um Estado-membro deve estar em condições de tomar em consideração as decisões penais transitadas em julgado proferidas nos outros Estados-membros para apreciar os antecedentes criminais do delinquente, para ter em conta a reincidência e para determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas”.

[...]

(5) Importa estabelecer o princípio de que uma decisão de condenação proferida num Estado-membro deverá ter nos outros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações proferidas de acordo com o direito nacional, independentemente de se tratar de elementos de facto ou de direito processual ou substantivo. Porém, a presente Decisão-quadro não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional.

(6) Em contraste com outros instrumentos, a presente Decisão-quadro não se destina a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros, mas sim a permitir que se tirem consequências de uma condenação anterior proferida num Estado-membro por ocasião de um novo procedimento penal noutro Estado-Membro, na medida em que são tiradas as mesmas consequências de condenações nacionais anteriores nos termos da lei desse outro Estado-Membro.

[...]

(7) Os efeitos atribuídos às decisões de condenação proferidas noutro Estado-membro deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais, quer se trate da fase que antecede o processo penal, quer do processo penal em si, quer ainda da fase de execução da pena.

(8) Quando, por ocasião de um procedimento penal num Estado-Membro, existam informações sobre uma condenação anterior noutro Estado-Membro, deverá evitar-se, tanto quanto possível, que a pessoa em causa seja tratada de forma menos favorável do que se a condenação anterior tivesse sido uma condenação nacional.

[...]

(14) A interferência com uma sentença ou a sua execução abrangem, nomeadamente, as situações em que, nos termos do direito nacional do segundo Estado-Membro, a pena imposta por uma sentença anterior deva ser absorvida por outra pena ou nela incluída, devendo então ser efetivamente executada, na medida em que a primeira sentença não tenha ainda sido executada ou a sua execução não tenha sido transferida para o segundo Estado-Membro.»

12 Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, desta decisão-quadro, a mesma «tem por objetivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-membro por factos diferentes».

13 O artigo 2.º da referida Decisão-quadro define «condenação» como «qualquer decisão definitiva de um tribunal penal que declare a culpabilidade de uma pessoa por uma infração penal».

14 O artigo 3.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma condenação proferida noutro Estado-Membro», tem a seguinte redação:

«1. Cada Estado-membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

2. O n.º 1 é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito ou na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito à prisão preventiva, à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão.

3. A tomada em consideração de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento.

[...]»

Direito polaco

15 O artigo 85.º, n.º 4, do kodeks karny (Código Penal), de 6 de junho de 1997 (Dz. U. n.º 88, posição 553), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, tem a seguinte redação:

«A pena única não abrange as penas fixadas nas sentenças a que se refere o artigo 114a do Código Penal.»

16 O artigo 114a, n.º 1, do Código Penal dispõe:

«Também se considera sentença de condenação a sentença, transitada em julgado, pela prática de uma infração, proferida por um tribunal competente para conhecer de processos penais de um Estado-membro da União Europeia, salvo se, face à lei penal polaca, o ato não constituir crime, o autor não puder ser punido ou tiver sido aplicada uma pena não prevista na lei.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

17 Em 31 de julho de 2018, AV, cidadão polaco, apresentou no órgão jurisdicional de reenvio, o Sąd Okręgowy w Gdańsku (Tribunal Regional de Gdańsk, Polónia), um pedido de prolação de uma sentença global abrangendo duas penas de prisão de que AV tinha sido alvo, a saber, por um lado, a proferida pelo Landgericht Lüneburg (Tribunal Regional de Luneburgo, Alemanha), por Sentença de 15 de fevereiro de 2017, reconhecida para efeitos da sua execução na Polónia por Despacho do órgão jurisdicional de reenvio de 12 de janeiro de 2018, que AV deve cumprir de 1 de setembro de 2016 a 29 de novembro de 2021, e, por outro, a proferida pelo órgão jurisdicional de reenvio, por Sentença de 24 de fevereiro de 2010, que AV deverá cumprir de 29 de novembro de 2021 a 30 de março de 2030.

18 O órgão jurisdicional de reenvio esclarece que a qualificação jurídica dos atos que deram origem à sentença do Landgericht Lüneburg (Tribunal Regional de Luneburgo) corresponde à efetuada pelo direito polaco e que a duração da pena privativa de liberdade a executar na Polónia, em consequência do reconhecimento dessa sentença, é idêntica à da pena aplicada pelo órgão jurisdicional alemão, a saber, cinco anos e três meses.

19 No seu pedido de prolação de uma sentença global, AV alega que, uma vez que a sentença proferida pelo Landgericht Lüneburg (Tribunal Regional de Luneburgo) foi reconhecida para efeitos da sua execução na Polónia, estão cumpridas as condições para a prolação de uma sentença global que abranja essa condenação.

20 O órgão jurisdicional de reenvio refere que a sentença global se encontra na fronteira entre uma sentença quanto ao mérito e a execução de uma condenação e que abrange condenações transitadas em julgado, com o objetivo de «corrigir a reação jurídica» às infrações cometidas, que podiam ser objeto de um procedimento único, e, assim, «aplicar uma punição racional». Sublinha que a sentença global não constitui uma ingerência nas sentenças individuais em causa, uma vez que não prejudica os seus elementos essenciais, especialmente a determinação da culpa

do autor de uma determinada infração, mas permite apreciar o conjunto da atividade delituosa da pessoa que foi alvo de várias condenações, e que só a duração destas pode ser alterada. Esse órgão jurisdicional indica também que, quando estão preenchidas as condições, é obrigatório proferir uma sentença global.

21 No entanto, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 85.º, n.º 4, do Código Penal, na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, lido em conjugação com o artigo 114a do mesmo código, proíbe a prolação de uma sentença global que abranja condenações proferidas na Polónia e condenações proferidas noutros Estados-membros reconhecidas para efeitos da sua execução na Polónia.

22 Em seu entender, tal proibição implica que uma pessoa que tenha sido condenada várias vezes num único Estado-membro se encontra numa situação mais favorável do que uma pessoa que o tenha sido em diferentes Estados-membros. Em contrapartida, a tomada em consideração, no âmbito de uma sentença global, de condenações proferidas noutro Estado-membro e reconhecidas, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, para efeitos da sua execução no Estado-membro onde a sentença global é proferida, garantiria, ao nível da União, uma igualdade de tratamento das pessoas que se encontram numa situação semelhante e reforça a confiança mútua entre os Estados-membros.

23 Nestas condições, o Sąd Okręgowy w Gdańsku (Tribunal Regional de Gdańsk, Polónia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro [2008/675] [...] ser interpretado no sentido de que se considera uma interferência, na aceção desse preceito, não só a prolação de uma sentença de condenação numa pena global que abrange uma pena fixada numa sentença de condenação proferida num Estado[-Membro], mas também a prolação de uma sentença que fixa uma pena cuja execução foi transferida para outro Estado[-Membro], e que nele é executada juntamente com uma sentença proferida nesse outro Estado, no contexto de uma sentença de condenação numa pena global?»

2) À luz do disposto na Decisão-quadro [2008/909] [...], mais precisamente do [seu] artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e também do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, [...] e do artigo 17.º, n.º 1, [primeiro] período [...], é possível proferir uma sentença de condenação numa pena global que abranja penas fixadas numa sentença proferida num Estado[-Membro], cuja execução foi transferida para outro Estado[-Membro], e nele são executadas juntamente com uma sentença proferida nesse outro Estado, no contexto de uma sentença de condenação numa pena global?»

Quanto às questões prejudiciais

Observações preliminares

24 Antes de mais, importa salientar que, embora, em princípio, a legislação penal e as regras de processo penal nacionais que regulam a sentença global sejam da competência dos Estados-membros, estes são obrigados a exercer esta competência no respeito do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 26 de fevereiro de 2019, Rimšēvičs e BCE/Letónia, C-202/18 e C-238/18, EU:C:2019:139, n.º 57).

25 Resulta do pedido de decisão prejudicial que, no direito polaco, deve ser proferida uma sentença global quando estão preenchidas as condições para aplicar uma pena global relativamente a várias condenações transitadas em julgado. Verifica-se igualmente que uma sentença global não afeta a declaração de culpabilidade decorrente dessas condenações, que adquire carácter definitivo, mas altera o quantum da ou das penas aplicadas.

26 Além disso, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que uma sentença global, como a que está em causa no processo principal, que consiste em cumular numa pena única uma

ou várias penas decretadas anteriormente contra o interessado, conduz necessariamente a um resultado mais favorável para o interessado. Com efeito, na sequência de várias condenações, o interessado pode ser objeto de uma pena global cujo quantum é inferior ao que resulta da soma das diferentes penas decorrentes de decisões distintas anteriores. Em tal hipótese, o juiz dispõe de uma margem de apreciação para determinar o nível da pena através da tomada em consideração da situação ou da personalidade do interessado, ou de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

27 Nestas circunstâncias, tal sentença global deve ser distinguida das medidas de execução de uma pena privativa de liberdade (v., neste sentido, Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Zdziaszek*, C-271/17 PPU, EU:C:2017:629, n.º 85).

28 No caso em apreço, o pedido apresentado por AV destinado à prolação de uma sentença global tem, nomeadamente, por objeto a pena privativa de liberdade de cinco anos e três meses, proferida contra ele por Sentença do Landgericht Lüneburg (Tribunal Regional de Luneburgo), de 15 de fevereiro de 2017, que foi reconhecida para efeitos da sua execução na Polónia por despacho do órgão jurisdicional de reenvio.

29 Uma vez que o reconhecimento da referida sentença pelo órgão jurisdicional de reenvio e a execução na Polónia da condenação proferida contra AV são regulados pela Decisão-quadro 2008/909, por força das disposições conjugadas do seu artigo 1.º e do seu artigo 3.º, n.º 3, importa examinar, em primeiro lugar, a segunda questão prejudicial, que tem por objeto a interpretação desta decisão-quadro.

Quanto à segunda questão prejudicial

30 Com a sua segunda questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as disposições conjugadas do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretadas no sentido de que permitem a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutra Estado-membro e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no primeiro Estado-Membro.

31 A este respeito, no que se refere, em primeiro lugar, às disposições do artigo 8.º, n.º 2, desta decisão-quadro, resulta das mesmas que a autoridade competente do Estado de execução, na aceção do seu artigo 1.º, alínea d), só pode adaptar a condenação proferida no Estado de emissão, na aceção do mesmo artigo, alínea c), **caso a sua duração seja incompatível** com o direito do Estado de execução e se essa condenação exceder a pena máxima prevista na legislação desse Estado para infrações semelhantes. A duração da condenação adaptada não pode ser inferior à da pena máxima prevista na legislação do Estado de execução para infrações semelhantes [v., neste sentido, Acórdão de 11 de março de 2020, SF (Mandado de detenção europeu – Garantia de devolução ao Estado de execução), C-314/18, EU:C:2020:191, n.º 64].

32 No caso de a natureza da condenação proferida no Estado de emissão ser **incompatível com a legislação do Estado de execução**, o artigo 8.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909 permite também que a autoridade competente deste último adapte essa condenação à pena ou medida prevista na sua legislação para infrações semelhantes, desde que a condenação adaptada corresponda, tanto quanto possível, à condenação imposta no Estado de emissão. **Em todo o caso, esta última não pode ser convertida em sanção pecuniária.**

33 Do mesmo modo, **em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909, a condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado-membro de emissão** [v., neste sentido, Acórdão de 11 de março de 2020, SF (Mandado de detenção europeu – Garantia de devolução ao Estado de execução), C-314/18, EU:C:2020:191, n.º 64].

34 Por outro lado, **qualquer decisão de adaptação da condenação tomada em conformidade com o artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, da Decisão-quadro 2008/909 deve, por força do seu artigo 21.º, alínea e), ser comunicada por escrito à autoridade competente do Estado de emissão, incluindo a respetiva justificação.**

35 Por conseguinte, o artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão-quadro 2008/909 prevê condições estritas para a adaptação, por parte da autoridade competente do Estado de execução, da condenação proferida no Estado de emissão, que constituem as únicas exceções à obrigação de princípio que impende sobre essa autoridade, por força do artigo 8.º, n.º 1, desta decisão-quadro, de reconhecer a sentença que lhe foi comunicada e tomar imediatamente todas as medidas necessárias para a execução da condenação cuja duração e natureza correspondem às previstas na sentença proferida no Estado de emissão (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 36, e de 11 de janeiro de 2017, Grundza, C-289/15, EU:C:2017:4, n.º 42).

36 Decorre do exposto que o artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que permite que uma sentença global abranja uma ou várias condenações proferidas noutros Estados-membros e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no Estado-membro onde essa sentença global é proferida, desde que esta última não conduza a uma adaptação da duração ou da natureza das referidas condenações que exceda os limites estritos previstos nessas disposições.

37 Uma solução contrária implicaria, como salientou o advogado-geral no n.º 115 das suas conclusões, uma diferença de tratamento injustificada entre as pessoas que foram objeto de várias condenações num único Estado-membro e as que foram condenadas em diversos Estados-membros quando, em ambos os casos, as condenações fossem executadas no mesmo Estado-Membro. Ora, como enuncia o considerando 6 da Decisão-quadro 2008/909, esta deve ser aplicada de forma a permitir o respeito pelos princípios gerais da igualdade, da equidade e da razoabilidade.

38 Além disso, tal diferença de tratamento afetaria, no caso em apreço, um cidadão da União que exerceu o direito de circular e de permanecer no território dos Estados-membros que lhe é conferido pelo artigo 21.º TFUE. Ora, como estabelece o considerando 15 desta decisão-quadro, a mesma deve ser aplicada em harmonia com este direito.

39 Em segundo lugar, relativamente ao artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909, resulta, por um lado, do n.º 1 deste artigo que **a execução de uma condenação, por força desta decisão-quadro, é regida pela legislação nacional do Estado de execução quando a pessoa condenada tenha sido transferida para as autoridades competentes desse Estado e que estas últimas têm, em princípio, competência exclusiva para decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.** Como salientou o advogado-geral no n.º 111 das suas conclusões, esta disposição abrange medidas destinadas a garantir a execução material de uma pena privativa de liberdade e a assegurar a reinserção social da pessoa condenada. Ora, não se deve considerar que uma sentença global, como a que está em causa no processo principal – que, como resulta do n.º 27 do presente acórdão, deve ser distinguida de medidas de execução de uma pena privativa de liberdade –, é abrangida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909.

40 Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo exige que as autoridades competentes do Estado de execução deduzam a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido pela pessoa condenada no Estado de emissão antes da sua transferência da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir no Estado de execução.

41 Daqui resulta que o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que permite que uma sentença global abranja uma ou várias condenações proferidas noutros Estados-membros e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no

Estado-membro onde essa sentença global é proferida, desde que este último respeite a obrigação, prevista no referido n.º 2, de deduzir a totalidade do período de privação de liberdade eventualmente já cumprido pela pessoa condenada no Estado de emissão, da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir no Estado de execução.

42 Em terceiro lugar, relativamente ao artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909, por um lado, o n.º 1 deste artigo prevê que a amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução. Como resulta do artigo 21.º, alínea f), desta decisão-quadro, a amnistia e o perdão põem termo à execução de uma pena. Ora, uma sentença global, como descrita nos n.ºs 25 e 26 do presente acórdão, não tem por objeto pôr termo a essa execução.

43 Por outro lado, por força do artigo 19.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, apenas o Estado de emissão é competente para decidir de qualquer pedido de revisão da sentença que impõe a pena ou a medida privativa de liberdade a executar, por força desta decisão-quadro, noutro Estado-Membro. Ora, uma sentença global, como descrita nos n.ºs 25 e 26 do presente acórdão, não pode ter por objeto nem por efeito proceder à revisão das condenações proferidas noutros Estados-membros e que são executadas, por força da referida decisão-quadro, no Estado-membro onde essa sentença global é proferida.

44 Daqui resulta que o artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que permite que uma sentença global abranja uma ou várias condenações proferidas noutros Estados-membros e que sejam executadas, por força desta decisão-quadro, no Estado-membro onde essa sentença global é proferida, desde que esta não conduza a uma revisão dessas condenações.

45 Tendo em conta o que precede, importa responder à segunda questão prejudicial que as disposições conjugadas do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretadas no sentido de que permitem a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-membro e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no primeiro Estado-Membro. Essa sentença global não pode, no entanto, levar a uma adaptação da duração ou da natureza destas últimas condenações que exceda os limites estritos previstos no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão-quadro 2008/909, a uma violação da obrigação, imposta pelo seu artigo 17.º, n.º 2, de deduzir a totalidade do período de privação de liberdade eventualmente já cumprido pela pessoa condenada no Estado de emissão, da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir no Estado de execução, ou a uma revisão das condenações proferidas contra ela noutro Estado-Membro, em violação do artigo 19.º, n.º 2, da referida decisão-quadro.

Quanto à primeira questão prejudicial

46 Com a sua primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do considerando 14 desta, deve ser interpretado no sentido de que permite a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-membro e que são executadas, por força da Decisão-quadro 2008/909, no primeiro Estado-Membro, desde que a referida sentença global não tenha por efeito interferir com a condenação proferida neste segundo Estado-membro ou com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que a mesma seja revogada ou reexaminada, na aceção desta disposição da Decisão-quadro 2008/675.

47 A este respeito, importa desde já salientar que a Decisão-quadro 2008/675 tem por objetivo, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, definir as condições em que as condenações, na aceção do artigo 2.º desta decisão-quadro, anteriormente proferidas num Estado-membro contra uma pessoa, devem ser tomadas em consideração por ocasião de um novo procedimento penal

instaurado noutro Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 25, e de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 27). Como resulta do considerando 2 desta decisão-quadro, a sua finalidade é permitir a apreciação dos antecedentes criminais da pessoa em causa.

48 Por conseguinte, a Decisão-quadro 2008/675 não se destina, como enuncia o seu considerando 6, a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 45).

49 Como resulta dos seus considerandos 5 a 8, destina-se a que cada Estado-membro assegure que as condenações penais anteriores proferidas noutro Estado-membro tenham efeitos jurídicos equivalentes aos das condenações nacionais anteriores de acordo com o seu direito nacional.

50 Em conformidade com este objetivo, o artigo 3.º, n.º 1, dessa decisão-quadro, lido à luz do seu considerando 5, impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que, por ocasião de um novo procedimento penal instaurado contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, por um lado, sejam tidas em consideração na medida em que o são as condenações nacionais anteriores por força do direito nacional e, por outro, lhes sejam atribuídos efeitos equivalentes aos destas últimas condenações, de acordo com esse direito, quer se tratem de efeitos factuais ou de efeitos de direito processual ou substantivo (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 26, e de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 28).

51 O artigo 3.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/675 estabelece que tal obrigação é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito e na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão (Acórdãos de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 27, e de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 29).

52 O Tribunal de Justiça já declarou que a Decisão-quadro 2008/675 é aplicável a um procedimento nacional que tem por objeto a aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária que toma em consideração a pena aplicada a uma pessoa pelo juiz nacional, bem como a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 29).

53 Neste contexto, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, **a tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as referidas condenações sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal, devendo as mesmas ser tomadas em consideração tal como foram proferidas (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 44, e de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 39).**

54 A este respeito, o considerando 14 da Decisão-quadro 2008/675 estabelece que «a interferência» com uma sentença ou a sua execução, na aceção do seu artigo 3.º, n.º 3, abrangem, nomeadamente, «as situações em que, nos termos do direito nacional do segundo Estado-membro, a pena imposta por uma sentença anterior deva ser absorvida por outra pena ou nela incluída, devendo então ser efetivamente executada, na medida em que a primeira sentença não

tenha ainda sido executada ou a sua execução não tenha sido transferida para o segundo Estado-membro».

55 Assim, resulta do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do seu considerando 14, que, em primeiro lugar, **as situações em que uma pena global é aplicada não estão excluídas, enquanto tais, do âmbito de aplicação desta Decisão-quadro** e, em segundo lugar, a aplicação de uma pena global é suscetível de interferir com a condenação anterior ou com a sua execução quando a primeira condenação ainda não tenha sido executada ou não tenha sido transferida para o segundo Estado-membro para efeitos da sua execução.

56 Por conseguinte, como salientou o advogado-geral, em substância, nos n.ºs 83 e 84 das suas conclusões, uma vez que uma condenação penal anterior, como a que está em causa no processo principal, proferida num primeiro Estado-Membro, foi transmitida e reconhecida, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, para efeitos da sua execução num segundo Estado-Membro, a circunstância de essa condenação ser tomada em consideração neste último Estado-membro para efeitos da prolação de uma sentença global não pode ter por efeito a «interferir» com essa condenação ou com a sua execução, nem que a mesma seja «revogad[a]» ou «reexaminad[a]», na aceção do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, desde que essa sentença global cumpra, no que diz respeito à referida condenação, as condições e os limites decorrentes do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, conforme recordados nos n.ºs 36, 41 e 44 do presente acórdão.

57 Decorre das considerações precedentes que, para garantir que sejam reconhecidos às condenações anteriores proferidas noutro Estado-membro efeitos equivalentes aos das condenações nacionais anteriores, o juiz chamado a pronunciar-se no âmbito de um novo procedimento penal, como o processo de sentença global em causa no processo principal, deve, em princípio, tomar em consideração a condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro **da mesma forma que tomaria em consideração uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional do Estado-membro a que pertence**, sem prejuízo do cumprimento das condições e dos limites referidos no número anterior.

58 Esta interpretação é corroborada pelo objetivo prosseguido pela Decisão-quadro 2008/675, conforme recordado no n.º 49 do presente acórdão, que se destina a evitar, tanto quanto possível, que a pessoa em questão seja tratada de forma menos favorável do que se a condenação penal anterior em causa tivesse sido uma condenação nacional.

59 Tendo em conta o que precede, importa responder à primeira questão prejudicial que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do considerando 14 desta, deve ser interpretado no sentido de que permite a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-membro e que são executadas, por força da Decisão-quadro 2008/909, no primeiro Estado-Membro, desde que a referida sentença global cumpra, no que diz respeito a estas últimas condenações, as condições e os limites decorrentes do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 2, desta decisão-quadro.

Quanto às despesas

60 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) As disposições conjugadas do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação

do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, devem ser interpretadas no sentido de que permitem a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-membro e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no primeiro Estado-Membro. Essa sentença global não pode, no entanto, levar a uma adaptação da duração ou da natureza destas últimas condenações que exceda os limites estritos previstos no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, dessa decisão-quadro, a uma violação da obrigação, imposta pelo seu artigo 17.º, n.º 2, de deduzir a totalidade do período de privação de liberdade eventualmente já cumprido pela pessoa condenada no Estado de emissão, da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir no Estado de execução, ou a uma revisão das condenações proferidas contra ela noutro Estado-Membro, em violação do artigo 19.º, n.º 2, da referida decisão-quadro.

2) O artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, lido à luz do considerando 14 desta, deve ser interpretado no sentido de que permite a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-membro e que são executadas, por força da Decisão-quadro 2008/909, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, no primeiro Estado-Membro, desde que a referida sentença global cumpra, no que diz respeito a estas últimas condenações, as condições e os limites decorrentes do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 2, desta Decisão-quadro 2008/909, na redação alterada.

Assinaturas»

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de dezembro de 2020, EU:C:2020:1042, Processo C-416/20 PPU (Generalstaatsanwaltschaft Hamburg) - Reenvio prejudicial – Processo prejudicial urgente – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu – Artigo 4.º-A, n.º 1 – Processos de entrega entre Estados-membros – Requisitos de execução – Motivos de não execução facultativa – Exceções – Execução obrigatória – Pena pronunciada à revelia – Fuga da pessoa perseguida – Diretiva (UE) 2016/343 – Artigos 8.º e 9.º – Direito de assistir ao seu processo – Exigências em caso de condenação à revelia – Verificação quando da entrega da pessoa condenada:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 8.º e 9.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo de execução, na Alemanha, de mandados de detenção europeus emitidos, em 7 de outubro de 2019, pelo Judecătoria Deva (Tribunal de Primeira Instância de Deva, Roménia) e, em 4 de fevereiro de 2020, pelo Tribunalul Hunedoara (Tribunal Regional de Hunedoara, Roménia) para efeitos de execução de penas privativas de liberdade às quais TR foi condenado na sua ausência por tribunais romenos.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584/JAI

3 Os considerandos 1, 5 a 7, 10 e 12 da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), têm a seguinte redação:

«(1) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, nomeadamente o ponto 35, deverá ser abolido o processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas embora ausentes cuja sentença já tenha transitado em julgado, bem como acelerados os processos de extradição relativos às pessoas suspeitas de terem praticado uma infração.

[...]

(5) O objetivo que a União [Europeia] fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente Decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.

(7) Como o objetivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição de 13 de dezembro de 1957 não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido neste último artigo, a presente Decisão-quadro não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

[...]

(10) O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, verificada pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Tratado e com as consequências previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

[...]

(12) A presente Decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º [UE] e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu capítulo VI. [...]»

4 O artigo 1.º dessa decisão-quadro, epigrafado «Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar», dispõe:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º [UE].»

5 O artigo 4.º-A da referida decisão-quadro, epigrafado «Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente», prevê:

«1. A autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado-membro de emissão:

a) Foi atempadamente

i) notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

ii) informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

ou

b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;

ou

c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

i) declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

ii) não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

ou

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:

i) será notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial,

e

ii) será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção europeu pertinente.

2. No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, nas condições da alínea d) do n.º 1, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, a pessoa, ao ser informada sobre o teor do mandado europeu de detenção, pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da entrega. Imediatamente após ter sido informada do requerimento, a autoridade de emissão faculta a cópia da decisão à pessoa procurada por intermédio da autoridade de execução. O facto de ser facultada essa cópia da decisão não deve atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado europeu de detenção. A decisão é facultada à pessoa em causa a título meramente informativo; esta comunicação não é considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

3. No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção da pessoa que aguarda esse novo julgamento ou recurso é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a lei do Estado-membro de emissão, quer oficiosamente quer a pedido da pessoa em causa. Essa revisão inclui nomeadamente a possibilidade de suspensão ou interrupção da detenção. O novo julgamento ou recurso tem início num prazo atempado após a entrega.»

Decisão-quadro 2009/299

6 O considerando 1 da Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido (JO 2009, L 81, p. 24), enuncia:

«O direito da pessoa acusada de estar presente no julgamento está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O Tribunal declarou também que o direito de a pessoa acusada estar presente no julgamento não é absoluto e que, em determinadas condições, ela pode renunciar por sua livre vontade, expressa ou implicitamente, mas de forma inequívoca, a esse direito.»

Diretiva 2016/343

7 Nos termos dos considerandos 33 e 35 da Diretiva 2016/343:

«(33) O direito a um processo equitativo constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito está na base do direito dos suspeitos ou dos arguidos de comparecerem em julgamento e deverá estar garantido em toda a União.
[...]

(35) O direito do suspeito e do arguido de comparecerem no próprio julgamento não tem carácter absoluto. Em determinadas condições, o suspeito e o arguido deverão poder renunciar a esse direito, expressa ou tacitamente, mas de forma inequívoca.»

8 O artigo 8.º dessa diretiva, epígrafado «Direito de comparecer em julgamento», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

a) o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou

b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.

3. Uma decisão tomada em conformidade com o n.º 2 pode ser executada contra o suspeito ou o arguido em causa.

4. Sempre que os Estados-membros disponham de um sistema que preveja a possibilidade de realização do julgamento na ausência de suspeitos ou arguidos mas não seja possível cumprir as condições definidas no n.º 2 do presente artigo, por o suspeito ou o arguido não poder ser localizado apesar de terem sido efetuados esforços razoáveis, os Estados-membros podem prever que uma decisão pode, mesmo assim, ser tomada e executada. Nesse caso, os Estados-membros asseguram que quando o suspeito ou o arguido forem informados da decisão, em especial aquando da detenção, também sejam informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º

5. O presente artigo aplica-se sem prejuízo das disposições nacionais nos termos das quais o juiz ou o tribunal competente podem excluir temporariamente um suspeito ou um acusado do julgamento quando seja necessário para garantir a adequada tramitação do processo penal, desde que os direitos de defesa sejam respeitados.

6. O presente artigo aplica-se sem prejuízo das disposições nacionais nos termos das quais a tramitação do processo, ou de determinadas fases do processo, seja feita por escrito, desde que o direito a um processo equitativo seja respeitado.»

9 O artigo 9.º da mesma diretiva, epígrafado «Direito a um novo julgamento», dispõe:

«Os Estados-membros asseguram que sempre que o suspeito ou o arguido não tiverem comparecido no seu julgamento e as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, não tiverem sido reunidas, estes têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial. A este respeito, os Estados-membros asseguram que esses suspeitos ou esses arguidos têm o direito de estarem presentes, de participarem efetivamente, nos termos do processo previsto na legislação nacional, e de exercerem os seus direitos de defesa.»

Direito alemão

10 O § 83 da Gesetz über die internationale Rechtshilfe in Strafsachen (Lei sobre Assistência Jurídica Internacional em Matéria Penal), de 23 de dezembro de 1982 (BGBl.1982 I, p. 2071), na sua versão publicada em 27 de junho de 1994 (BGBl. 1994 I, p. 1537), prevê:

«(1) A extradição é excluída quando

[...]

3) no caso de pedido para efeitos de execução de uma pena, a pessoa condenada não tiver estado presente na audiência de julgamento que conduziu à condenação [...]

(2) Sem prejuízo do ponto 3 do n.º 1, a extradição é lícita se

1. a pessoa condenada

a) foi atempadamente,

aa) pessoalmente notificada para o julgamento que conduziu à decisão ou

bb) oficial e efetivamente informada por outros meios da data e do local previstos para esse julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que a pessoa condenada tinha conhecimento do julgamento previsto; e

b) informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento,

2. a pessoa condenada, tendo tomado conhecimento do processo contra si pendente, no qual interveio um defensor, tiver impedido a notificação pessoal através da fuga ou

3. a pessoa condenada, tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um advogado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse advogado no julgamento.

[...]

(4) Sem prejuízo do n.º 1, ponto 3, a extradição também é admissível se a pessoa condenada tiver sido notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da sua entrega ao Estado-membro requerente e tiver sido expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso, previsto no n.º 3, segundo período, bem como dos prazos fixados para esse efeito.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

11 Resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio, o Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo, Alemanha), foi chamado a decidir de dois mandados de detenção europeus emitidos pelas autoridades romenas em 7 de outubro de 2019 e em 4 de fevereiro de 2020, respetivamente, destinados à entrega de TR, cidadão romeno, para efeitos de cumprimento de penas privativas de liberdade às quais o mesmo foi condenado na sua ausência por tribunais romenos. TR encontra-se atualmente em detenção com vista à extradição em Hamburgo (Alemanha), desde 31 de março de 2020.

12 TR foi objeto:

– de uma primeira condenação definitiva à revelia, pelos tribunais romenos, por três crimes de ameaças e um crime de incêndio doloso, a uma pena privativa de liberdade de 6 anos e 6 meses e 1 832 dias de prisão, deduzida do período já cumprido entre 1 de janeiro de 2016 e 14 de abril de 2017, bem como de 48 dias suplementares, por ter cometido os crimes de extorsão e de destruição (e situação de reincidência);

– de uma segunda condenação à revelia, a uma pena privativa de liberdade de 4 anos, dos quais deve ainda cumprir 2 anos e 4 meses, aumentados de um remanescente de pena de 1 786 dias resultante de uma outra condenação, por ter cometido os crimes de associação criminosa, de tráfico de estupefacientes em relação com associação criminosa, dois crimes em matéria de segurança rodoviária, e por ofensas corporais.

13 Resulta da decisão de reenvio que, em outubro de 2018, TR fugiu para a Alemanha, a fim de se subtrair aos procedimentos penais contra ele instaurados na Roménia e que conduziram às condenações referidas no número anterior do presente acórdão.

14 Na sequência de um pedido de informações, as autoridades romenas informaram o Ministério Público de Hamburgo de que, quanto às condenações penais que constituíam objeto dos mandados de detenção europeus de 7 de outubro de 2019 e de 4 de fevereiro de 2020, não tinha sido possível notificar pessoalmente o arguido no endereço de domicílio conhecido na Roménia. Por esta razão, em conformidade com o direito romeno, tinha sido deixada no endereço do arguido, em cada uma das vezes, uma notificação oficial, prevendo o direito romeno que, no termo de um prazo de dez dias, as notificações se consideram realizadas.

15 As autoridades romenas acrescentaram que, nos dois processos que conduziram às referidas condenações, o arguido tinha sido representado, em primeira instância, por advogados da sua escolha e que, em recurso, tinha sido defendido por advogados nomeados oficiosamente pelos tribunais.

16 Resulta do mandado de detenção europeu emitido pelo Judecătoria Deva (Tribunal de Primeira Instância de Deva, Roménia), bem como das informações complementares fornecidas em 20 de maio de 2020, que, embora tivesse conhecimento do processo contra ele instaurado, TR não compareceu no processo em primeira instância perante esse tribunal nem no processo de recurso perante o Curtea de Apel Alba Iulia (Tribunal de Recurso de Alba Iulia, Roménia), mas que, tendo conhecimento do processo previsto perante o Judecătoria Deva (Tribunal de Primeira Instância de Deva), TR tinha conferido mandato a uma advogada da sua escolha que o tinha efetivamente defendido em primeira instância. No julgamento em sede de recurso, TR tinha sido representado por uma advogada nomeada oficiosamente.

17 No entanto, as autoridades romenas recusaram dar seguimento ao pedido das autoridades alemãs destinado a obter garantias quanto à reabertura dos processos penais em causa, uma vez que TR tinha sido validamente citado e que, por força do Código de Processo Penal romeno, as condenações penais não podiam, assim, ser objeto de reexame.

18 Por Decisão de 28 de maio de 2020, o órgão jurisdicional de reenvio, em conformidade com a regulamentação alemã aplicável, autorizou a entrega de TR à Roménia em cumprimento dos mandados de detenção europeus de 7 de outubro de 2019 e de 4 de fevereiro de 2020. Para esse efeito, o mesmo considerou que, embora seja certo que a entrega de uma pessoa para efeitos de cumprimento de uma pena é excluída, em princípio, quando essa pessoa não esteve presente na audiência de julgamento que conduziu à condenação, TR tinha obstado à sua citação pessoal na Roménia ao ter fugido para a Alemanha. Além disso, o mesmo tomou efetivamente conhecimento dos processos contra ele instaurados, nos quais foi representado por um advogado.

19 TR levantou objeções a sua extradição e opôs-se à extradição simplificada prevista no § 41 da Lei sobre Assistência Jurídica Internacional em Matéria Penal.

20 Contesta a Decisão de 28 de maio de 2020 que ordenou a sua extradição, alegando que a sua entrega à Roménia é ilegal, em virtude da falta de garantia, por parte das autoridades romenas, quanto ao seu direito a uma reabertura dos processos penais em causa, sendo essa falta de garantia incompatível com os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343.

21 Nestas condições, o Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo, Alemanha) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem as disposições da Diretiva 2016/343, em especial os seus artigos 8.º e 9.º, no caso de decisões sobre a extradição, para efeitos de processo penal, de um nacional de um Estado-membro da União Europeia, condenado à revelia, para outro Estado-membro, ser interpretadas no sentido de que a admissibilidade da extradição, em especial num caso dito de fuga, depende da satisfação dos requisitos referidos na diretiva por parte do Estado requerente?»

Quanto à tramitação urgente

22 O órgão jurisdicional de reenvio solicita ao Tribunal de Justiça que o presente reenvio prejudicial seja submetido à tramitação urgente prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

23 A este respeito, observe-se, em primeiro lugar, que a questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio tem por objeto, tanto a interpretação da Decisão-quadro 2002/584, como a interpretação da Diretiva 2016/343, que fazem parte dos domínios a que se refere o título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça. Este reenvio é, por conseguinte, suscetível de ser submetido a tramitação prejudicial urgente.

24 Em segundo lugar, no que respeita ao critério relativo à urgência, importa, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ter em consideração a circunstância de que a pessoa em causa no processo principal está atualmente privada de liberdade e de que a sua manutenção em prisão preventiva depende da decisão do litígio no processo principal (Acórdão de 28 de novembro de 2019, Spetsializirana prokuratura, C-653/19 PPU, EU:C:2019:1024, n.º 22).

25 No caso em apreço, resulta dos elementos constantes dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que a urgência na aceção do artigo 107.º, n.º 2, do Regulamento de Processo resulta das consequências eventualmente graves que uma decisão tardia poderia ter para a pessoa sobre a qual recaem mandados de detenção europeus que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a executar, designadamente devido à privação de liberdade por efeito da sua prisão com vista à extradição, em Hamburgo, desde 31 de março de 2020, e pelo facto de a sua entrega à Roménia ou a sua libertação dependerem da resposta à questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça.

26 Nestas condições, a Quarta Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 23 de setembro de 2020, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de submeter o presente reenvio prejudicial a tramitação prejudicial urgente.

Quanto à questão prejudicial

27 A título preliminar, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir do litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, sendo caso disso, reformular as questões que lhe são submetidas (Acórdão de 2 de abril de 2020, Ruska Federacija, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 43 e jurisprudência referida).

28 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a pronunciar-se sobre a licitude da entrega de TR às autoridades romenas com fundamento nas disposições do § 83 da Lei sobre Assistência Jurídica Internacional em Matéria Penal que transpõem o artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 para o direito alemão.

29 O órgão jurisdicional de reenvio entende que os requisitos necessários para essa entrega estão preenchidos na medida em que, por um lado, essa pessoa se subtraiu, com conhecimento de causa,

aos processos que deram origem aos mandados de detenção europeus que esse órgão jurisdicional deve executar, ao ter fugido para a Alemanha e ao obstar, desse modo, à sua citação pessoal e, por outro, que a referida pessoa foi representada no âmbito desses processos, em primeira instância, por uma advogada da sua escolha e, em recurso, por uma advogada oficiosa nomeada pelos tribunais. Em contrapartida, perante esse órgão jurisdicional, TR sustentou que essa entrega não é lícita atendendo às exigências previstas nos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343, uma vez que não existia nenhuma garantia de reabertura dos processos penais contra ele instaurados na Roménia.

30 Nestas condições, a questão submetida deve ser entendida como dizendo respeito à questão de saber se o artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa em causa tiver obstado à sua citação pessoal e não tiver estado presente no julgamento em razão da sua fuga para o Estado-membro de execução, unicamente pelo facto de não dispor de nenhuma garantia de que, em caso de entrega ao Estado-membro de emissão, será respeitado o direito a um novo julgamento, conforme definido nos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343.

31 Importa recordar que a Decisão-quadro 2002/584 tem por objeto, como resulta, em particular, do seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, bem como dos seus considerandos 5 e 7, substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção Europeia de Extradução, assinada em Paris em 13 de dezembro de 1957, por um sistema de entrega, entre as autoridades judiciárias, das pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos da execução de sentenças ou de procedimento penal, baseando-se este último sistema no princípio do reconhecimento mútuo [Acórdãos de 29 de janeiro de 2013, Radu, C-396/11, EU:C:2013:39, n.º 33, e de 11 de março de 2020, SF (Mandado de detenção europeu – Garantia de devolução no Estado de execução), C-314/18, EU:C:2020:191, n.º 37 e jurisprudência referida].

32 A referida Decisão-quadro destina-se, assim, ao instituir um novo sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de ter infringido a lei penal, a facilitar e a acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, atribuído à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no grau de confiança elevado que deve existir entre os Estados-membros [Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 37, e de 24 de setembro de 2020, Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof (Princípio da especialidade), C-195/20 PPU, EU:C:2020:749, n.º 32 e jurisprudência referida].

33 No domínio regido pela Decisão-quadro 2002/584, o princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, como resulta designadamente do considerando 6 desta, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, encontra a sua aplicação no artigo 1.º, n.º 2, desta decisão-quadro, que consagra a regra segundo a qual os Estados-membros são obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com as disposições da referida decisão-quadro. Com efeito, segundo as disposições da mesma decisão-quadro, os Estados-membros podem recusar dar execução a tal mandado apenas nos casos de não execução obrigatória previstos pelo seu artigo 3.º e nos casos de não execução facultativa previstos nos seus artigos 4.º e 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584. Além disso, a autoridade judiciária de execução apenas pode subordinar a execução de um mandado de detenção europeu às condições definidas no artigo 5.º da Decisão-quadro 2002/584 (Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 38 e jurisprudência referida).

34 Por conseguinte, enquanto a execução do mandado de detenção europeu constitui o princípio, a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita [Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 41 e jurisprudência referida].

35 No que diz respeito, mais especificamente, à situação em que o mandado de detenção europeu tem por objeto a execução de uma pena pronunciada à revelia, o artigo 5.º, ponto 1, da Decisão-quadro 2002/584, na sua versão inicial, previa a regra segundo a qual o Estado-membro de execução podia, nessa hipótese, subordinar a entrega da pessoa em causa à condição de a realização de um novo julgamento na presença desta última ser garantida no Estado-membro de emissão (Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 52).

36 Esta disposição foi revogada pela Decisão-quadro 2009/299 e substituída, na Decisão-quadro 2002/584, por um novo artigo 4.º-A, que limita a possibilidade de recusar executar o mandado de detenção europeu ao enumerar, de maneira precisa e uniforme, as condições em que o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa em causa não tenha estado presente não podem ser recusados (Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 53 e jurisprudência referida).

37 O referido artigo 4.º-A procede a uma harmonização das condições de execução de um mandado de detenção europeu em caso de condenação na ausência do arguido, que reflete o consenso a que chegaram todos os Estados-membros a respeito do alcance que importa dar, nos termos do direito da União, aos direitos processuais de que beneficiam as pessoas condenadas à revelia, contra as quais é emitido um mandado de detenção europeu (Acórdão 26 de fevereiro de 2013, *Melloni*, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 62).

38 Como resulta da própria redação do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, a autoridade judiciária de execução dispõe da faculdade de recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade se o interessado não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, salvo se o mandado de detenção europeu indicar que as condições enunciadas, respetivamente, nas alíneas a) a d) desta disposição estão preenchidas (Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 54 e jurisprudência referida).

39 O artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 visa garantir um nível de proteção elevado e permitir à autoridade de execução proceder à entrega do interessado não obstante a sua ausência no processo que conduziu à sua condenação, respeitando plenamente os seus direitos de defesa (Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 58).

40 Como o Tribunal de Justiça já declarou, o legislador da União escolheu, desse modo, uma solução que consiste em prever exaustivamente os casos em que se deve considerar que a execução de um mandado de detenção europeu emitido tendo em vista a execução de uma decisão proferida à revelia não infringe os direitos de defesa (v., neste sentido, Acórdão 26 de fevereiro de 2013, *Melloni*, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 44).

41 Daqui resulta que a autoridade judiciária de execução deve proceder à execução de um mandado de detenção europeu, não obstante a ausência do interessado no processo que conduziu à decisão quando a existência de uma das circunstâncias referidas no artigo 4.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c) ou d), da Decisão-quadro 2002/584 estiver demonstrada (Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 55).

42 Além disso, o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584 não viola o direito a um recurso efetivo e a um processo equitativo nem os direitos de defesa garantidos, respetivamente, pelo artigo 47.º e pelo artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais e que, portanto, essa disposição é compatível com as exigências desta (v., neste sentido, Acórdão 26 de fevereiro de 2013, *Melloni*, C-399/11, EU:C:2013:107, n.ºs 53 e 54).

43 Quanto à Diretiva 2016/343, invocada pelo órgão jurisdicional de reenvio, importa salientar que o artigo 8.º, n.º 1, dessa diretiva consagra o direito do suspeito ou do arguido de comparecer no próprio julgamento. No entanto, por força do n.º 2 desse artigo, os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um

suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que as condições estabelecidas nesse número sejam respeitadas.

44 Além disso, nos termos do artigo 9.º da referida diretiva, os Estados-membros devem assegurar que sempre que o suspeito ou o arguido não tiverem comparecido no seu julgamento e as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 não tiverem sido reunidas, estes têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial.

45 Ora, deve observar-se que a Decisão-quadro 2002/584 contém uma disposição específica, a saber, o artigo 4.º-A, que visa, precisamente, a hipótese de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, relativo a um interessado que não tenha estado presente no julgamento que conduziu à decisão que aplicou essa pena ou impôs essa medida.

46 Neste contexto, uma eventual não conformidade do direito nacional do Estado-membro de emissão com as disposições da Diretiva 2016/343 não pode constituir um motivo suscetível de conduzir a uma recusa de execução do mandado de detenção europeu.

47 Com efeito, invocar as disposições de uma diretiva para impedir a execução de um mandado de detenção europeu permitiria contornar o sistema instituído pela Decisão-quadro 2002/584, que prevê, de forma taxativa, os motivos de não execução. Isto é tanto mais verdade porquanto a Diretiva 2016/343 não contém disposições aplicáveis à emissão e à execução dos mandados de detenção europeus, como o advogado-geral concluiu, em substância, nos n.ºs 62 e 63 das suas conclusões.

48 Há que recordar, por outro lado, que o Tribunal de Justiça declarou que, quando o Estado-membro de emissão tiver previsto um procedimento penal com vários graus de jurisdição e que pode dar assim lugar a decisões judiciais sucessivas, das quais pelo menos uma foi proferida sem que o interessado tenha estado presente no julgamento, o conceito de «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, deve ser interpretado no sentido de que visa apenas a instância no termo da qual foi proferida a decisão que se pronunciou definitivamente sobre a culpabilidade do interessado, bem como sobre a sua condenação numa pena, como uma medida privativa de liberdade, na sequência de um novo exame, de facto como de direito, do mérito da causa (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 98).

49 No caso em apreço, os requisitos enunciados no artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 que suscitam uma dúvida que não pôde ser dissipada pelas respostas recebidas às perguntas feitas pelo Tribunal de Justiça na audiência são os da informação oficial e efetiva de TR, bem como do mandato conferido por TR aos advogados nomeados oficiosamente pelos tribunais romenos. Segundo as indicações dadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, os mandados de detenção europeus referidos no n.º 12 do presente acórdão foram emitidos na sequência de duas decisões proferidas em sede de recurso. TR não compareceu no processo de recurso e foi representado por uma advogada nomeada oficiosamente. Em contrapartida, resulta dessas indicações que, quanto a pelo menos um dos processos em primeira instância, TR teve conhecimento do processo previsto, conferiu mandato a um defensor designado por ele próprio para o defender no processo e foi efetivamente representado por esse defensor durante o processo.

50 Daí decorre que o órgão jurisdicional de reenvio, ao qual incumbe verificar se se encontram preenchidos os pressupostos de uma eventual aplicação do artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 no processo que foi chamado a decidir, deve, antes de mais, determinar se são os processos contra TR em primeira instância ou em recurso que são abrangidos pelo conceito de «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584,

conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça, e, em seguida, examinar se os referidos pressupostos estão preenchidos em relação a cada um desses processos.

51 Para o caso de a autoridade judiciária de execução considerar que não estão preenchidos os requisitos, enunciados no referido artigo 4.º-A, n.º 1, alíneas a) ou b), que obstam à faculdade de recusar a execução de um mandado de detenção europeu, e uma vez que esse mesmo artigo 4.º-A prevê um caso de não execução facultativa desse mandato, o referido órgão jurisdicional pode, de qualquer modo, ter em conta outras circunstâncias que lhe permitam garantir que a entrega do interessado não implica uma violação dos seus direitos de defesa e proceder à sua entrega ao Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdão de 24 de maio de 2016, Dworzecki, C-108/16 PPU, EU:C:2016:346, n.º 50).

52 No âmbito dessa apreciação, a autoridade judiciária de execução poderá, assim, ter em conta o comportamento do interessado. Com efeito, é nessa fase do processo de entrega que pode ser prestada especial atenção, nomeadamente, ao facto de o interessado ter procurado escapar à notificação da informação que lhe era dirigida (v., neste sentido, Acórdão de 24 de maio de 2016, Dworzecki, C-108/16 PPU, EU:C:2016:346, n.º 51) ou ainda de o mesmo ter procurado evitar qualquer contacto com os advogados nomeados oficiosamente pelos tribunais romenos.

53 Do mesmo modo, a autoridade judiciária de execução poderá também ter em conta o facto, invocado no pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça, de TR ter interposto recurso das decisões de primeira instância, o que confirmaria a existência de um mandato outorgado a advogado válido no direito romeno.

54 Caso se concluisse que são os processos em primeira instância, e não os processos de recurso, que são abrangidos pelo conceito de «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, resulta das indicações resumidas no n.º 49 do presente acórdão que os requisitos enunciados no artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584, sem prejuízo de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, parecem estar preenchidos em relação a pelo menos uma decisão que serviu de base a um dos mandados de detenção europeus em causa no processo principal, de modo que o órgão jurisdicional de reenvio não disporia da faculdade de recusar, com fundamento no artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584, a execução desse mandado de detenção.

55 Contudo, importa salientar que a impossibilidade de invocar a Diretiva 2016/343 para impedir a execução de um mandado de detenção europeu, fora dos motivos de não execução previstos na Decisão-quadro 2002/584, em nada afeta o dever absoluto do Estado-membro de emissão de respeitar, no seio da sua ordem jurídica, todas as disposições do direito da União, incluindo a Diretiva 2016/343. Se for caso disso, tendo terminado o prazo para a transposição dessa diretiva, o interessado poderá, em caso da sua entrega ao Estado-membro de emissão, invocar perante os órgãos jurisdicionais desse Estado-membro as disposições da referida diretiva que sejam, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, quando este Estado não tenha transposto dentro do prazo essa diretiva ou quando essa transposição tenha sido incorreta (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2017, British Film Institute, C-592/15, EU:C:2017:117, n.º 13, e de 4 de outubro de 2018, Link Logistik N&N, C-384/17, EU:C:2018:810, n.º 47).

56 Resulta de todas as considerações precedentes que o artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução não pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa em causa tiver obstado à sua citação pessoal e não tiver estado presente no julgamento em razão da sua fuga para o Estado-membro de execução, unicamente por não dispor de nenhuma garantia de que, em caso de entrega ao Estado-membro de emissão, será respeitado o direito a um novo julgamento, conforme definido nos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343.

Quanto às despesas

57 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução não pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa em causa tiver obstado à sua citação pessoal e não tiver estado presente no julgamento em razão da sua fuga para o Estado-membro de execução, unicamente por não dispor de nenhuma garantia de que, em caso de entrega ao Estado-membro de emissão, será respeitado o direito a um novo julgamento, conforme definido nos artigos 8.º e 9.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção alargada) de 28 de maio de 2020, processo C-701/18, EU:T:2020:224 (Liam Campbell contra Comissão Europeia) - Acesso aos documentos – Regulamento (CE) n.º 1049/2001 – Documentos relativos ao cumprimento ou ao incumprimento pela Irlanda das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI – Recusa de acesso – Artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 – Exceção relativa à proteção das atividades de inspeção, de inquérito e de auditoria – Presunção geral de confidencialidade:

«Acórdão

Antecedentes do litígio

1 O recorrente, Liam Campbell, é um cidadão irlandês que, em 2 de dezembro de 2016, foi detido na Irlanda com base num mandado de detenção europeu relativo a três infrações penais, emitido pelas autoridades lituanas em 26 de agosto de 2013. O recorrente contesta perante os tribunais irlandeses o pedido de detenção emanado das autoridades lituanas.

2 Por carta de 9 de agosto de 2018, o recorrente apresentou à Comissão Europeia um pedido de acesso a documentos, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43). Este pedido dizia respeito a todos os documentos na posse da Comissão relacionados com o cumprimento ou o não cumprimento pela Irlanda das suas obrigações resultantes da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO 2008, L 337, p. 102), e da Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (JO 2009, L 294, p. 20) (a seguir, em conjunto, as «decisões-quadro»). Em anexo ao seu pedido, o recorrente juntou uma carta do membro da Comissão responsável pela Justiça dirigida a vários membros do Parlamento

Europeu, de 18 de janeiro de 2018, relativa à sua situação pessoal, e que fazia referência às decisões-quadro.

3 Por carta de 21 de agosto de 2018, a Comissão respondeu ao recorrente que não estava na posse de nenhum documento correspondente ao seu pedido.

4 Por carta de 22 de agosto de 2018, o recorrente apresentou um pedido confirmativo para que a Comissão revisse a sua posição. O recorrente indicou que, atendendo a que a carta do membro da Comissão responsável pela Justiça, anexa ao seu pedido inicial, mencionava que a Irlanda ainda não tinha transposto as decisões-quadro para o direito nacional, isso significava que a Comissão possuía pelo menos um documento relativo à transposição dessas decisões-quadro pela Irlanda.

5 Por correios eletrónicos de 12 de setembro e 3 de outubro de 2018, a Comissão prorrogou por duas vezes o prazo de resposta com fundamento no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001.

6 Por Decisão de 4 de outubro de 2018 (a seguir «decisão impugnada»), a Comissão recusou o acesso aos documentos solicitados. A Comissão declarou que, na sequência de um reexame do pedido, tinha identificado documentos referentes à transposição das decisões-quadro pela Irlanda relacionados com o pedido do recorrente. Afirmou o seguinte:

«Estes documentos contêm troca de correspondência entre os serviços responsáveis da Comissão e a Irlanda e fazem parte dos dossiês relativos aos três processos EU Pilot seguintes:

- Processo EU Pilot com o número de referência EUP(2015) 8138, relativo à Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho;
- Processo EU Pilot com o número de referência EUP(2015) 8140, relativo à Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho;
- Processo EU Pilot com o número de referência EUP(2015) 8147, relativo à Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho.»

7 A Comissão informou o recorrente de que o acesso aos documentos em causa lhe tinha sido recusado com fundamento no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativo à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria.

8 Antes de mais, a Comissão indicou que os processos EU Pilot tinham sido encerrados em 16 de março de 2018 e que ainda não tinha sido tomada qualquer decisão sobre a abertura de um processo formal por incumprimento nos termos do artigo 258.º TFUE, mas que os seus serviços ainda estavam a avaliar a possibilidade de iniciar esse procedimento. A Comissão concluiu que, por esta razão, ainda estava a decorrer um inquérito por infração contra a Irlanda relativamente à transposição das decisões-quadro. A Comissão considerou que o acesso do público aos documentos solicitados pelo recorrente teria uma influência negativa no diálogo em curso entre a Comissão e o Estado-Membro, para o qual é essencial um clima de confiança, e prejudicaria o caráter bilateral das fases informal e formal do processo por incumprimento previsto no artigo 258.º TFUE, impedindo-a de tomar uma decisão sobre estes três processos sem influências externas indevidas.

9 Por conseguinte, a Comissão considerou que todos os documentos constantes dos dossiês estavam abrangidos pela presunção geral de confidencialidade baseada na exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativa à proteção das atividades de inquérito, o que significava que não era necessário um exame concreto e individual do conteúdo de cada documento solicitado.

10 Seguidamente, a Comissão salientou que o recorrente, no seu pedido confirmativo, não fazia referência a qualquer interesse público superior específico que justificasse a divulgação ao público do tipo específico de informações contidas nos documentos em questão e que compensasse a necessidade de proteger essas informações à luz das exceções previstas no Regulamento n.º

1049/2001. Acrescentou que não lhe tinha sido possível demonstrar a existência de um interesse público superior que justificasse a divulgação dos documentos em questão.

11 Por último, a Comissão considerou que o acesso parcial não era possível, na medida em que os documentos solicitados estavam integralmente abrangidos pela exceção adotada.

Tramitação processual e pedidos das partes

12 Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Geral em 26 de novembro de 2018, o recorrente apresentou um pedido de assistência judiciária. Por Despacho de 21 de março de 2019, o presidente da Oitava Secção do Tribunal Geral concedeu ao recorrente o benefício de assistência judiciária.

13 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal Geral em 8 de abril de 2019, o recorrente interpôs o presente recurso.

14 Tendo a composição das secções do Tribunal Geral sido alterada, em aplicação do artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, o juiz-relator foi afeto à Terceira Secção, à qual o presente processo foi, por conseguinte, atribuído.

15 Sob proposta da Terceira Secção, o Tribunal Geral decidiu, em aplicação do artigo 28.º do Regulamento de Processo, remeter o processo a uma formação de julgamento alargada.

16 Foram ouvidas as alegações das partes e as suas respostas às questões colocadas pelo Tribunal Geral na audiência de 17 de dezembro de 2019.

17 O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar cada uma das partes nas suas próprias despesas ou condenar a Comissão no pagamento das despesas se for dado provimento ao recurso.

18 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- negar provimento ao recurso;
- condenar o recorrente nas despesas.

Questão de direito

19 Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca, em substância, dois fundamentos, relativos, por um lado, à aplicação ilegal de uma presunção geral de confidencialidade e, por outro, a um erro manifesto de apreciação quanto à existência de um interesse público superior.

20 No âmbito do seu primeiro fundamento, o recorrente alega que, na decisão impugnada, a Comissão considerou que os documentos solicitados continham troca de correspondência no âmbito de três processos EU Pilot e recusou o acesso aos mesmos com base no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, aplicando uma presunção geral de confidencialidade. O recorrente não contesta que, em aplicação da jurisprudência, os documentos relativos a um processo EU Pilot estão abrangidos por uma presunção geral de confidencialidade. No entanto, alega que esta presunção é ilidível, tendo por efeito transferir o ónus da prova da instituição para o requerente, que deve então demonstrar que a divulgação dos documentos supostamente abrangidos pela presunção não prejudica os objetivos da atividade de inquérito.

21 O recorrente alega que, no caso em apreço, recai sobre ele um ónus da prova injusto, que não está em condições de satisfazer, em violação do seu direito a um processo equitativo. Em primeiro lugar, alega que este ónus da prova o obriga a demonstrar que a divulgação de certos documentos específicos, cuja existência desconhecia, não apresenta nenhum risco para o objetivo do processo EU Pilot e que esses documentos não estão abrangidos pela presunção geral de confidencialidade. Embora a carta do membro da Comissão responsável pela justiça, de 18 de janeiro de 2018, sugerisse a existência de documentos relacionados com a não execução das decisões-quadro, o recorrente não tinha nenhuma certeza quanto à sua existência, à sua

natureza, à sua forma ou ao seu conteúdo. Não é realista exigir ao recorrente que apresente argumentos sobre a substância de um documento do qual desconhece a existência.

22 Em segundo lugar, o recorrente alega que não é possível ilidir a presunção geral de confidencialidade e demonstrar que os documentos solicitados não apresentam riscos para os objetivos do inquérito, quando ignora quais são esses documentos e o que contêm. Ao impor-lhe um ónus da prova impossível de realizar, que conduz ao estabelecimento de uma presunção inilidível, contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Comissão cometeu um erro de direito.

23 A Comissão recorda que a existência de uma presunção geral de confidencialidade significa que, quando é apresentado um pedido de acesso a documentos com base no Regulamento n.º 1049/2001, a Comissão não está obrigada a proceder a uma avaliação específica e individual do conteúdo de cada documento solicitado. Por conseguinte, o argumento segundo o qual a Comissão invocou ilegalmente uma presunção geral é infundado. O recorrente não contesta que, quando apresentou o seu pedido de acesso, por um lado, os documentos solicitados faziam parte dos processos EU Pilot e, por outro, que a Comissão não tinha tomado uma decisão no sentido de excluir a abertura de um processo formal por incumprimento contra a Irlanda. Nessa medida, a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação ao invocar uma presunção geral de confidencialidade.

24 A Comissão alega que o recorrente não apresentou elementos específicos e concretos que indiquem que, no presente caso, a divulgação dos documentos em causa não comprometeria o interesse da preservação da confidencialidade no decurso de investigações que poderiam conduzir à abertura de um processo por incumprimento e que permitam ilidir a presunção geral de confidencialidade. A Comissão observa que, pela sua própria natureza, uma presunção tem por efeito a inversão do ónus da prova e que o recorrente, ao não contestar que os documentos solicitados fazem parte dos processos EU Pilot, não invocou nenhum argumento suscetível de demonstrar que a presunção não é razoável ou justificada ou que a sua aplicação é «injusta». O recorrente não pode remeter para o pedido inicial, na medida em que o pedido de acesso deu origem a uma nova análise completa na fase de exame do pedido confirmativo.

25 A título preliminar, importa recordar que resulta do considerando 2 do Regulamento n.º 1049/2001 que a transparência permite conferir às instituições da União uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade perante os cidadãos da União num sistema democrático (v. Acórdão de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 50, e jurisprudência referida). Para este efeito, o artigo 1.º deste regulamento prevê que este tem por objetivo conferir ao público um direito de acesso aos documentos das instituições da União que seja o mais amplo possível. Resulta igualmente do artigo 4.º do referido regulamento, que institui um regime de exceções a este respeito, que este direito de acesso está sujeito a certos limites baseados em razões de interesse público ou privado (v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 61 e jurisprudência referida; de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.ºs 51 e 52 e jurisprudência referida; e de 5 de dezembro de 2018, Campbell/Comissão, T-312/17, não publicado, EU:T:2018:876, n.º 23 e jurisprudência referida).

26 Não obstante, uma vez que tais exceções derrogam ao princípio do acesso mais amplo possível do público aos documentos, estas exceções devem ser interpretadas e aplicadas de forma estrita (v. Acórdãos de 17 de outubro de 2013, Conselho/Access Info Europe, C-280/11 P, EU:C:2013:671, n.º 30 e jurisprudência referida; de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 53 e jurisprudência referida; e de 5 de dezembro de 2018, Campbell/Comissão, T-312/17, não publicado, EU:T:2018:876, n.º 23 e jurisprudência referida).

27 Em virtude da exceção invocada pela Comissão, concretamente, a prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, as instituições recusam o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a proteção de objetivos de atividades de inspeção, inquérito e auditoria, exceto quando um interesse público superior imponha a sua divulgação.

28 Segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, para justificar a recusa de acesso a um documento cuja divulgação lhe tinha sido solicitada, não é suficiente, em princípio, que esse documento esteja abrangido por uma atividade mencionada no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 1049/2001. A instituição em causa deve igualmente explicar as razões pelas quais o acesso a esse documento poderia prejudicar concreta e efetivamente o interesse protegido por essa exceção (v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 64 e jurisprudência referida; e de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 54 e jurisprudência referida).

29 Contudo, o Tribunal de Justiça reconheceu que a instituição da União Europeia em causa se podia basear, a este respeito, em presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos, uma vez que considerações de ordem geral semelhantes são suscetíveis de ser aplicadas a pedidos de divulgação de documentos da mesma natureza (v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 65 e jurisprudência referida; de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 55 e jurisprudência referida; e de 5 de dezembro de 2018, Campbell/Comissão, T-312/17, não publicado, EU:T:2018:876, n.º 28 e jurisprudência referida).

30 O objetivo de tais presunções reside assim na possibilidade de a instituição, o órgão ou o organismo da União em causa considerar que a divulgação de certas categorias de documentos prejudica, em princípio, o interesse protegido pela exceção invocada, baseando-se nessas considerações de ordem geral, sem ser obrigado a examinar concreta e individualmente cada um dos documentos solicitados (v. Acórdão de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 56 e jurisprudência referida).

31 Ora, regra geral, nos processos que deram origem a decisões que adotaram presunções gerais de confidencialidade, a recusa de acesso em causa era relativa a um conjunto de documentos claramente circunscritos pela sua pertença comum a um processo administrativo ou jurisdicional em curso (v. Acórdão de 16 de julho de 2015, ClientEarth/Comissão, C-612/13 P, EU:C:2015:486, n.º 78 e jurisprudência referida; Acórdão de 4 de setembro de 2018, ClientEarth/Comissão, C-57/16 P, EU:C:2018:660, n.º 81).

32 A este respeito, o Tribunal de Justiça, no n.º 51 do Acórdão de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão (C-562/14 P, EU:C:2017:356), reconheceu a existência de uma presunção geral de confidencialidade no caso de documentos relativos a um processo EU Pilot.

33 Segundo o Tribunal de Justiça, o processo EU Pilot constitui um processo de cooperação entre a Comissão e os Estados-membros, que permite verificar se o direito da União é respeitado e corretamente aplicado por estes. Este tipo de processo visa resolver de forma eficaz eventuais infrações ao direito da União, evitando, na medida do possível, a abertura formal de um processo por incumprimento nos termos do artigo 258.º TFUE. A função do processo EU Pilot é, pois, preparar ou evitar um processo por incumprimento contra um Estado-Membro. (Acórdão de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão, C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.ºs 38 e 39).

34 O Tribunal de Justiça declarou que, embora no n.º 78 do Acórdão de 16 de julho de 2015, ClientEarth/Comissão (C-612/13 P, EU:C:2015:486), tenha precisado que a presunção geral de confidencialidade não se aplicava aos documentos que, no momento da decisão de recusa de acesso, não tivessem sido juntos a um dossiê relativo a um processo administrativo ou jurisdicional em curso, esse raciocínio não se opunha à aplicação dessa presunção aos documentos relativos a um processo EU Pilot, que estavam claramente circunscritos pela sua pertença a um processo administrativo em curso (Acórdão de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão, C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.º 44).

35 Assim, durante a fase pré-contenciosa de um inquérito levado a cabo num processo EU Pilot, enquanto existir o risco de que o caráter do processo por incumprimento seja alterado, de que a sua tramitação seja modificada e de que os seus objetivos sejam postos em causa, a aplicação da presunção geral de confidencialidade aos documentos trocados entre a Comissão e o Estado-membro em causa justifica-se, em conformidade com a solução seguida pelo Tribunal de

Justiça no Acórdão de 14 de novembro de 2013, LPN e Finlândia/Comissão (C-514/11 P e C-605/11 P, EU:C:2013:738). Esse risco existe até o processo EU Pilot ser encerrado e ficar definitivamente afastada a abertura de um processo formal por incumprimento contra o Estado-membro (Acórdão de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão, C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.º 45).

36 Todos os processos mencionados nos n.ºs 32 a 35 se caracterizavam pelo facto de o pedido de acesso em causa não se referir a um único documento, mas a um conjunto de documentos. Nesse tipo de situação, o reconhecimento de uma presunção geral de que a divulgação dos documentos de uma certa natureza prejudicaria, em princípio, a proteção de um dos interesses enumerados no artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 permite à instituição em questão tratar um pedido global e responder-lhe de maneira correspondente (v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 68 e jurisprudência referida; e de 11 de dezembro de 2018, Arca Capital Bohemia/Comissão, T-440/17, EU:T:2018:898, n.º 31 e jurisprudência referida).

37 Esta presunção geral não exclui a possibilidade de se demonstrar que um dado documento, cuja divulgação é pedida, não está abrangido por essa presunção ou que existe, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, última parte do período, do Regulamento n.º 1049/2001, um interesse público superior que justifique a divulgação desse documento [v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 100 e jurisprudência referida; de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão, C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.º 46 e jurisprudência referida; e de 19 de setembro de 2018, Chambre de commerce et d'industrie métropolitaine Bretagne-Ouest (port de Brest)/Comissão, T-39/17, não publicado, EU:T:2018:560, n.º 103 e jurisprudência referida].

38 Em contrapartida, a exigência de verificar se a presunção geral em questão é realmente aplicável não pode ser interpretada no sentido de que a Comissão deva examinar individualmente todos os documentos pedidos no caso em apreço. Tal exigência privaria esta presunção geral do seu efeito útil, que é, concretamente, permitir que a Comissão responda a um pedido de acesso global de uma maneira igualmente global [v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 101 e jurisprudência referida; e de 19 de setembro de 2018, Chambre de commerce et d'industrie métropolitaine Bretagne-Ouest (port de Brest)/Comissão, T-39/17, não publicado, EU:T:2018:560, n.º 120 e jurisprudência referida].

39 Por fim, como decorre da jurisprudência mencionada nos n.ºs 29 e 30, o reconhecimento de uma presunção geral a favor de uma nova categoria de documentos pressupõe, porém, que seja previamente demonstrado que a divulgação do tipo de documentos abrangido por essa categoria poderia efetivamente prejudicar, de forma razoavelmente previsível, o interesse protegido pela exceção em causa. Por outro lado, uma vez que constituem uma exceção à obrigação de exame concreto e individual, por parte da instituição da União em causa, de cada documento visado pelo pedido de acesso e, de um modo mais geral, ao princípio do acesso o mais amplo possível do público aos documentos na posse das instituições da União, as presunções gerais devem ser objeto de uma interpretação e de uma aplicação estritas (v. Acórdão de 4 de setembro de 2018, ClientEarth/Comissão, C-57/16 P, EU:C:2018:660, n.º 80 e jurisprudência referida).

40 Resulta desta jurisprudência que, quando uma instituição considera que é aplicável uma presunção geral de confidencialidade, está em condições de responder de forma global a um pedido de acesso, no sentido em que esta presunção a dispensa de explicar de que modo o acesso a um documento visado por esse pedido prejudica efetivamente o interesse protegido.

41 Todavia, contrariamente ao que defendeu a Comissão na audiência, a aplicação de uma presunção de confidencialidade não pode ser interpretada no sentido de que permite à instituição responder de maneira global, que o conjunto dos documentos visados pelo pedido de acesso pertence a um dossiê abrangido por uma presunção geral de confidencialidade, sem ter de os identificar ou de elaborar uma lista desses documentos.

42 Com efeito, na falta dessa identificação, o requerente não estaria em condições de alegar que um documento não está abrangido pela aplicação da presunção geral de confidencialidade e, por conseguinte, não poderia ilidir essa presunção.

43 Ora, importa salientar que, no domínio dos auxílios de Estado, o Tribunal de Justiça considerou que a presunção geral segundo a qual a divulgação dos documentos do dossiê administrativo prejudicaria, em princípio, a proteção dos objetivos das atividades de inquérito, não era inilidível e não impedia a divulgação de alguns dos documentos específicos contidos no dossiê da Comissão relativos a um procedimento de controlo dos auxílios de Estado (v. Acórdão de 13 de março de 2019, *AlzChem/Comissão*, C-666/17 P, não publicado, EU:C:2019:196, n.º 38 e jurisprudência referida).

44 De maneira mais geral, embora a aplicação de uma presunção geral de confidencialidade dispense a instituição de proceder a um exame individual de cada documento, não pode, contudo, dispensá-la de indicar ao requerente quais os documentos que identificou como pertencendo a um dossiê abrangido pela aplicação dessa presunção e de lhe fornecer uma lista desses documentos.

45 Com efeito, importa considerar que só depois de a instituição ter identificado os documentos visados no pedido de acesso poderá classificá-los em categorias com base nas suas características comuns, na sua natureza ou no facto de pertencerem ao mesmo dossiê, podendo então aplicar-lhes uma presunção geral de confidencialidade.

46 Na falta dessa identificação, como alega o recorrente, a presunção de confidencialidade seria inilidível.

47 No caso vertente, há que recordar que, na sua resposta inicial, a Comissão tinha declarado que não possuía nenhum documento correspondente ao pedido de acesso do recorrente. Na decisão impugnada, a Comissão indicou que o seu Secretariado-Geral tinha finalmente identificado documentos relacionados com a execução das decisões-quadro na Irlanda e, por conseguinte, abrangidos pelo objeto do pedido confirmativo do recorrente. A Comissão limitou-se a mencionar que «esses documentos [continham] troca de correspondência entre os [seus] serviços [...] e a Irlanda relativos a três processos EU Pilot». A Comissão concluiu que os documentos solicitados estavam abrangidos pela exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

48 Daqui resulta que a Comissão não identificou na decisão impugnada quais os documentos abrangidos pelo pedido do recorrente. Com efeito, embora a Comissão afirme ter identificado os documentos visados pelo pedido de acesso do recorrente, não especifica que tipos ou categorias de documentos foram identificados pelos seus serviços, nem o seu número ou a sua data.

49 A Comissão sustentou na audiência que a identificação de cada documento corria o risco de minar a confiança existente entre ela própria e os Estados-membros e seria prejudicial para a preservação do diálogo informal que entre eles decorre no quadro dos processos EU Pilot.

50 É certo que decorre da jurisprudência que a aplicação das presunções gerais é essencialmente ditada pela imperativa necessidade de garantir o correto funcionamento dos processos em questão e de garantir que os seus objetivos não sejam comprometidos. Deste modo, o reconhecimento de uma presunção geral pode assentar na incompatibilidade do acesso aos documentos de certos processos com o seu bom andamento e no risco de que os processos sejam afetados, uma vez que as presunções gerais permitem preservar a integridade do desenrolar do processo através da limitação da ingerência de terceiros (v. Acórdão de 4 de outubro de 2018, *Daimler/Comissão*, T-128/14, EU:T:2018:643, n.º 139 e jurisprudência referida).

51 Contudo, por um lado, importa salientar que a Comissão não pode ignorar o facto de que, quando invocou, na decisão impugnada, a aplicação da presunção geral de confidencialidade ligada à existência de um processo EU Pilot, informou o recorrente da própria existência desse processo e, portanto, da existência de um diálogo entre os seus serviços e o Estado-membro em causa sobre a não transposição das decisões-quadro. A Comissão mencionou igualmente o encerramento desse processo em 16 de março de 2018 e a possibilidade de abertura de um processo por incumprimento contra a Irlanda.

52 Por outro lado, contrariamente ao que afirmou a Comissão na audiência, a apresentação de uma lista de documentos identificados como sendo os documentos solicitados, indicando, por

exemplo, a sua data, a sua natureza e a instituição ou a administração que os emitiu, sem revelar o seu conteúdo, não pode ser considerada uma divulgação de informações confidenciais.

53 Com efeito, importa recordar que, segundo a jurisprudência referida no n.º 35, a existência de um risco de que o caráter do processo por incumprimento seja alterado, de que da sua tramitação seja modificada e de que os seus objetivos sejam postos em causa apenas diz respeito ao risco associado à divulgação do conteúdo dos documentos, e não ao risco relativo à sua mera identificação.

54 A este respeito, decorre dos Acórdãos de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão (C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.ºs 11 e 12); e de 4 de outubro de 2018, Daimler/Comissão (T-128/14, EU:T:2018:643, n.º 14) que a Comissão tinha procedido à identificação dos documentos visados nos pedidos de acesso aos documentos antes de aplicar a presunção geral de confidencialidade associada à existência de um processo EU Pilot.

55 Por último, não se pode considerar que a obrigação que incumbe à Comissão de identificar, na resposta ao pedido de acesso, os documentos que considera pertencerem a uma categoria coberta por uma presunção geral de confidencialidade privaria essa presunção do seu efeito útil na aceção da jurisprudência referida no n.º 38. Com efeito, a identificação dos documentos solicitados não se opõe a que a Comissão, considerando que os documentos se referem a um processo EU Pilot, se abstenha de proceder ao seu exame concreto e individual.

56 Por outro lado, há que salientar que, na decisão impugnada, a Comissão se limitou a afirmar que os documentos identificados como correspondentes ao pedido do recorrente «continham troca de correspondência entre os [seus] serviços [...] e a Irlanda relativos [a] três processos EU Pilot». Ora, tal formulação não permitia ao recorrente avaliar se não existiam outros documentos que pudessem ser visados pelo seu pedido, nem se todos os documentos visados por este pedido eram relativos a esses processos.

57 Além disso, em virtude do seu objeto, um dossiê de um processo EU Pilot contém necessariamente troca de correspondência entre o Estado-membro em causa e os serviços da Comissão. Afigura-se que, no que respeita à apreciação do pedido confirmativo do recorrente, a Comissão se limitou a constatar que tinham sido iniciados processos EU Pilot relativamente à transposição das decisões-quadro pela Irlanda e concluiu que era aplicável uma presunção de confidencialidade. Ora, essa resposta da Comissão não é suficiente para comprovar que tinha procedido previamente a um exame concreto do pedido do recorrente nem que tinha identificado efetivamente os documentos abrangidos pelo pedido de acesso.

58 Daqui decorre que a formulação utilizada pela Comissão na decisão impugnada não é suficiente para permitir identificar os documentos abrangidos pelo pedido de acesso do recorrente.

59 Importa também salientar que, no presente caso, o pedido de acesso do recorrente não dizia respeito aos «documentos relativos a esses processos EU Pilot», mas a «todos os documentos relativos ao cumprimento ou ao incumprimento pela Irlanda das suas obrigações resultantes das decisões-quadro». Contrariamente ao que defende a Comissão, o recorrente não admitiu que os documentos abrangidos pelo seu pedido fizessem parte de dossiês no âmbito dos três processos EU Pilot.

60 Deste modo, o pedido de acesso do recorrente não visava unicamente os documentos relativos ao processo destinado a constatar a falta de transposição das decisões-quadro pela Irlanda, mas era mais amplo do que a interpretação adotada pela Comissão.

61 Por outro lado, a Comissão invocou na audiência o Acórdão de 25 de março de 2015, Sea Handling/Comissão (T-456/13, não publicado, EU:T:2015:185), para alegar que a questão da aplicação de uma presunção geral de confidencialidade era idêntica à suscitada no caso vertente e que, nesse processo, o Tribunal Geral tinha validado a sua recusa em transmitir uma lista da correspondência trocada entre si e uma queixosa no contexto de um processo de inquérito em matéria de auxílios de Estado.

62 Todavia, o processo que deu origem ao Acórdão de 25 de março de 2015, *Sea Handling/Comissão* (T-456/13, não publicado, EU:T:2015:185), não é comparável ao presente caso. Com efeito, nesse processo, os documentos visados, pelo menos o seu tipo, já resultavam do pedido de acesso e o requerente tinha, em princípio, a possibilidade de alegar que um documento não estava coberto pela aplicação da presunção geral de confidencialidade (Acórdão de 25 de março de 2015, *Sea Handling/Comissão*, T-456/13, não publicado, EU:T:2015:185, n.ºs 5, 74 e 75).

63 Resulta de tudo o que precede que, para poder aplicar a presunção relativa ao facto de os documentos solicitados pertencerem a um processo EU Pilot, a Comissão devia começar por identificar na decisão impugnada os documentos visados pelo pedido de acesso para, em seguida, os classificar por categoria ou como integrando um determinado dossiê administrativo e, por último, constatar que pertenciam a um processo EU Pilot, permitindo-lhe deste modo aplicar uma presunção geral.

64 Ora, no caso em apreço, a Comissão limitou-se a assinalar que existiam três processos EU Pilot relativos à transposição das decisões-quadro pela Irlanda e que o pedido do recorrente dizia respeito, portanto, a documentos abrangidos pela presunção geral de confidencialidade. A decisão impugnada limita-se a determinar uma recusa de acesso a três processos EU Pilot, mas não apresenta nenhuma justificação relativamente aos documentos solicitados pelo recorrente.

65 É, pois, com razão, que o recorrente alega que, na medida em que ignorava quais eram os documentos que a Comissão tinha identificado como correspondentes ao seu pedido de acesso, não estava em condições de ilidir a presunção de confidencialidade.

66 Além disso, importa salientar que a identificação na decisão impugnada dos documentos abrangidos pelo pedido de acesso é necessária para permitir ao Tribunal Geral exercer a sua fiscalização e verificar se a Comissão tinha razão ao considerar que os documentos solicitados estavam abrangidos por um processo EU Pilot.

67 Por conseguinte, deve concluir-se que a Comissão, ao não identificar na decisão impugnada os documentos abrangidos pelo pedido de acesso do recorrente, aplicou erradamente a presunção geral de confidencialidade aplicável aos documentos relativos a um processo EU Pilot, cometendo, assim, um erro de direito na aplicação do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

68 Daqui decorre que o primeiro fundamento deve ser acolhido e a decisão impugnada deve ser anulada, sem que seja necessário apreciar o segundo fundamento invocado pelo recorrente.

Quanto às despesas

69 Nos termos do artigo 134.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Comissão sido vencida, há que condená-la nas despesas, em conformidade com o pedido do recorrente.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL GERAL (Terceira Secção alargada)

decide:

1) A Decisão C(2018) 6642 final da Comissão Europeia, de 4 de outubro de 2018, que recusa o acesso aos documentos relativos ao cumprimento ou ao incumprimento pela Irlanda das suas obrigações resultantes da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, e da Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia, do

princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, é anulada.

2) A Comissão é condenada nas despesas.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 11 de março de 2020, processo C-314/18, EU:C:2020:191 (SF) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu – Artigo 5.º, ponto 3 – Entrega subordinada à condição de que a pessoa em causa seja devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão – Momento da devolução – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Artigo 3.º, n.º 3 – Âmbito de aplicação – Artigo 8.º – Adaptação da condenação proferida no Estado-membro de emissão – Artigo 25.º – Execução de uma condenação no âmbito do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584/JAI:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, e do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), bem como do artigo 1.º, alíneas a) e b), do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 8.º, n.º 2, e do artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alterada s pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir, respetivamente, «Decisão-quadro 2002/584» e «Decisão-quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo à execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu emitido pelo Judge of the Canterbury Crown Court (juiz do Tribunal da Coroa de Canterbury, Reino Unido), para efeitos de procedimento penal contra SF, nacional neerlandês.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584

3 Os considerandos 5 e 6 da Decisão-quadro 2002/584 enunciam:

«(5) O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente Decisão-quadro constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.»

4 Nos termos do artigo 1.º desta decisão-quadro:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

5 Os artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da referida Decisão-quadro enunciam os motivos de não execução obrigatória e facultativa do mandado de detenção europeu.

6 O artigo 5.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais», dispõe:

«A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-membro de execução a uma das seguintes condições:

[...]

3) Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.»

Decisão-quadro 2008/909

7 Nos termos do artigo 1.º da Decisão-quadro 2008/909:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Sentença”, uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular;

b) “Condenação”, qualquer pena ou medida de segurança privativa de liberdade, proferida por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infração penal, no âmbito de um processo penal;

c) “Estado de emissão”, o Estado-membro no qual é proferida uma sentença, na aceção da presente decisão-quadro;

d) “Estado de execução”, o Estado-membro para o qual é transmitida uma sentença para efeitos do seu reconhecimento e execução.»

8 O artigo 3.º desta Decisão-quadro tem a seguinte redação:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

2. A presente Decisão-quadro é aplicável independentemente de a pessoa condenada se encontrar no Estado de emissão ou no Estado de execução.

3. A presente Decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. O facto de, além da condenação, também ter sido imposta uma multa e/ou uma decisão de perda que ainda não tenha sido paga, cobrada ou executada, não deve impedir que a sentença seja transmitida. O reconhecimento e a execução de tais multas e decisões de perda noutro Estado-membro deve basear-se nos instrumentos aplicáveis entre os Estados-membros, nomeadamente na Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias [(JO 2005, L 76, p. 16),] e na Decisão-quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda [(JO 2006, L 328, p. 59)].

4. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

9 O artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação», prevê:

«1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada nos termos do artigo 4.º e segundo os procedimentos previstos no artigo 5.º e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º

2. Caso a duração da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de execução só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. A condenação adaptada não pode ser inferior à pena máxima prevista na legislação nacional do Estado de execução para infrações semelhantes.
[...]

4. A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.»

10 Nos termos do artigo 25.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu»:

«Sem prejuízo da Decisão-quadro 2002/584/JAI, o disposto na presente Decisão-quadro deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo n.º 6 do artigo 4.º daquela Decisão-quadro ou se, nos termos do disposto no [ponto] 3 do artigo 5.º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa seja devolvida ao Estado-membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa.»

Direito neerlandês

11 O artigo 6.º, n.º 1, da *Overleveringswet* (Lei Relativa à Entrega) (Stb. 2004, n.º 195; a seguir «OLW»), que transpõe para o direito neerlandês a Decisão-quadro 2002/584, prevê:

«Pode ser autorizada a entrega de um cidadão neerlandês desde que a mesma seja pedida para efeitos de um inquérito penal contra esse cidadão e que, na opinião da

autoridade judiciária de execução, esteja garantido que, se for condenado a uma pena privativa de liberdade incondicional no Estado-membro de emissão pelos factos pelos quais a entrega pode ser autorizada, poderá cumprir esta pena nos Países Baixos.»

12 O artigo 28.º, n.º 2, desta lei dispõe:

«Se o rechtbank [Tribunal de Primeira Instância] constatar [...] que não pode ser autorizada a entrega [...], compete-lhe indeferir o pedido de entrega na sua decisão.»

13 O artigo 2:2, n.º 1, da Wet wederzijdse erkenning en tenuitvoerlegging vrijheidsbenemende en voorwaardelijke sancties (Lei Relativa ao Reconhecimento e à Execução Mútuos de Condenações em Penas Privativas de Liberdade com ou sem Suspensão) (Stb. 2012, n.º 333; a seguir «WETS»), que transpôs para o direito neerlandês a Decisão-quadro 2008/909, tem a seguinte redação:

«O ministro é competente para reconhecer uma decisão judicial transmitida por um dos Estados Membros de emissão, para efeito da sua execução nos Países Baixos.»

14 Nos termos do artigo 2:11 desta lei:

«1. O ministro transmite a decisão judicial e o certificado ao advogado-geral do Ministério Público junto do Tribunal de Recurso, salvo se considerar liminarmente que existem motivos de recusa do reconhecimento da decisão judicial.

2. O advogado-geral apresenta imediatamente a decisão judicial à secção especializada do Gerechtshof Arnhem Leeuwarden [Tribunal de Recurso de Arnhem Leeuwarden, Países Baixos] [...]

3. A secção especializada do Gerechtshof [Tribunal de Recurso] decide:

[...]

c. Qual é a adaptação da pena privativa de liberdade imposta a que dá lugar o quarto, quinto ou sexto parágrafo.

4. Se a duração da pena privativa de liberdade imposta for superior à duração máxima da pena aplicável em direito neerlandês para a infração penal em causa, a duração da pena privativa de liberdade é reduzida para esta duração máxima.

5. Quando a pessoa condenada for entregue mediante a garantia de devolução na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da [OLW], o n.º 4 não é aplicável, mas convém então determinar se a pena privativa de liberdade imposta corresponde à condenação imposta nos Países Baixos para uma infração semelhante. Se for necessário, a pena será adaptada em conformidade, tendo em conta a valoração da gravidade da infração em causa do ponto de vista do Estado Membro de emissão.

[...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 Em 3 de março de 2017, o Judge of the Canterbury Crown Court (juiz do Tribunal da Coroa de Canterbury) emitiu um mandado de detenção europeu contra SF, nacional neerlandês, com vista à entrega deste para efeitos de procedimento penal relativamente a duas infrações de conspiração para introduzir no Reino Unido, por um lado, quatro quilogramas de heroína e, por outro, catorze quilogramas de cocaína.

16 Em 30 de março de 2017, o officier van justitie (Ministério Público, Países Baixos) pediu à autoridade judiciária de emissão que fornecesse a garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 e no artigo 6.º, n.º 1, da OLW.

17 Por carta de 20 de abril de 2017, o Home Office (Ministério do Interior, Reino Unido) (a seguir «Ministério do Interior do Reino Unido») respondeu o seguinte:

«[...]

O Reino Unido compromete-se, se uma pena privativa de liberdade for pronunciada contra SF no Reino Unido, a devolvê-lo, em conformidade com a section 153C do Extradition Act 2003 (Lei de 2003 Relativa à Extradução), aos Países Baixos logo que seja razoavelmente possível após concluído o processo-crime no Reino Unido ou quaisquer outros processos relacionados com a infração objeto do pedido de entrega.

As informações pormenorizadas relativas à eventual pena pronunciada contra SF ser-lhe-ão comunicadas quando for devolvido aos Países Baixos. Consideramos que a devolução no âmbito da Decisão-quadro [2002/584] não permite aos Países Baixos alterar a duração da pena que será eventualmente pronunciada por um tribunal do Reino Unido.»

18 Depois de lhe ter sido pedido que precisasse a expressão «quaisquer outros processos», na aceção da section 153C da Lei de 2003 relativa à Extradução, o Ministério do Interior do Reino Unido respondeu, por correio eletrónico de 19 de fevereiro de 2018, nos seguintes termos:

«Posso indicar que a expressão “outros processos” é suscetível de incluir:

- (a) O exame de uma medida de perda de bens;
- (b) O processo que visa determinar a duração da pena de prisão a executar em caso de falta de pagamento da eventual sanção pecuniária;
- (c) O esgotamento das eventuais vias de recurso; e
- (d) A expiração de qualquer prazo de pagamento de uma decisão de perda de bens ou de uma sanção pecuniária.»

19 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, antes de mais, que, segundo SF, esta garantia de devolução não preenche os requisitos impostos tanto pela Decisão-quadro 2002/584 como pela Decisão-quadro 2008/909, e que, por conseguinte, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) deveria recusar a sua entrega à autoridade competente do Reino Unido. Neste contexto, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre a compatibilidade com as Decisões-Quadro 2002/584 e 2008/909 de certas passagens da referida garantia.

20 No que respeita, por um lado, à passagem da carta do Ministério do Interior do Reino Unido de 20 de abril de 2017, segundo a qual «[o] Reino Unido compromete-se, se uma pena privativa de liberdade for pronunciada contra SF no Reino Unido, a devolvê-lo aos Países Baixos, [...] logo que seja razoavelmente possível após concluído o processo-crime no Reino Unido ou quaisquer outros processos relacionados com a infração objeto do pedido de entrega», o órgão jurisdicional de reenvio considera que suscita a questão de saber em que momento o Estado-membro de emissão deve devolver, ao Estado-membro de execução, a pessoa cuja entrega é pedida, para aí cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade pronunciada contra ela.

21 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio invoca o Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde (C-582/15, EU:C:2017:37), para considerar que essa obrigação de devolução ao Estado-membro de execução não pode existir antes de uma decisão de condenação a uma pena ou a uma medida privativas de liberdade se ter tornado definitiva.

22 No entanto, esse órgão jurisdicional coloca a questão de saber se o Estado-membro de emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, enquanto Estado-membro no qual a sentença será posteriormente proferida, pode, no âmbito da garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, subordinar a devolução da pessoa

em causa ao Estado-membro de execução à condição de que, não só a decisão de condenação a uma pena ou a uma medida de segurança privativas de liberdade se tenha tornado definitiva mas também de que qualquer outro processo relativo à infração objeto do pedido de entrega, como um processo de perda de bens, esteja definitivamente regulado.

23 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é possível sustentar que o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada, prosseguido tanto pelo artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 como pela Decisão-quadro 2008/909, exige a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução logo que a condenação a uma pena ou a uma medida de segurança privativas de liberdade se tenha tornado definitiva, sem aguardar a conclusão de outros processos relativos à infração objeto do mandado de detenção europeu.

24 Segundo esse órgão jurisdicional, é igualmente possível sustentar que a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução, logo que a condenação a uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se tenha tornado definitiva, é suscetível de pôr em causa o objetivo que visa, em conformidade com o artigo 67.º, n.ºs 1 e 3, TFUE, garantir um elevado nível de proteção no espaço de liberdade, segurança e justiça através de medidas de luta contra a criminalidade. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, se o Estado-membro de emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, enquanto Estado-membro no qual a sentença será posteriormente proferida, devesse conduzir um processo de perda de bens na ausência da pessoa em causa, esse Estado-membro poderia ser confrontado com problemas práticos e de prova ligados a essa ausência, que seriam suscetíveis de o obrigar a renunciar a conduzir esse processo.

25 Além disso, por outro lado, no que respeita à passagem da carta do Ministério do Interior do Reino Unido de 20 de abril de 2017, segundo a qual «a devolução no âmbito da Decisão Quadro [2002/584] não permite aos Países Baixos alterar a duração da pena que será eventualmente pronunciada por um tribunal do Reino Unido», o órgão jurisdicional de reenvio considera que suscita a questão de saber se o Estado-membro de execução, depois de ter entregado a pessoa em causa mediante a garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, pode, com base no artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909, adaptar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade que seria pronunciada contra essa pessoa no Estado-membro de emissão, além do que é permitido por força do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909.

26 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta, a este respeito, que resulta dos trabalhos parlamentares que precederam a adoção da WETS que, segundo o legislador neerlandês, o artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909 oferece a possibilidade de manter a política adotada em relação aos nacionais neerlandeses antes da aplicação desta decisão-quadro, por força da qual as condenações penais estrangeiras eram convertidas numa condenação habitualmente aplicável nos Países Baixos a uma infração semelhante, estando esta política atualmente consagrada no artigo 2:11, n.º 5, da referida lei. O objetivo é alcançar uma igualdade de tratamento entre o nacional neerlandês que deve ser entregue, que teria igualmente podido ser julgado nos Países Baixos, e um nacional neerlandês julgado nos Países Baixos. Esse órgão jurisdicional não tem a certeza de que o artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909 possa ser interpretado neste sentido.

27 Nestas circunstâncias, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 1.º, n.º 3, e 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro [2002/584] e os artigos 1.º, alíneas a) e b), 3.º, n.ºs 3 e 4, e 25.º da Decisão-quadro [2008/909] ser interpretados no sentido de que o Estado-membro que emite o mandado, como Estado competente para o julgamento, no caso de o Estado-membro que executa o mandado fazer depender a entrega de um seu próprio cidadão da garantia, prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro [2002/584] de que a pessoa em causa, após o julgamento, será devolvida ao Estado-membro que executou o mandado para nele cumprir a pena privativa de liberdade que lhe tenha eventualmente sido aplicada no Estado-membro que emitiu o mandado, só está realmente obrigado a devolver a pessoa em causa – após trânsito em

julgado da sentença condenatória em pena privativa da liberdade – quando “quaisquer outros processos relacionados com o crime objeto do pedido de entrega” – como um processo relativo à perda de bens – estiverem definitivamente extintos?

2) Deve o artigo 25.º da Decisão-quadro [2008/909] ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro, se tiver entregado um seu cidadão ao abrigo da garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro [2002/584], como Estado que executou o mandado de detenção, ao reconhecer e executar uma sentença proferida contra esse cidadão pode avaliar – em contradição com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-quadro [2008/909] – se a pena privativa da liberdade aplicada a essa pessoa corresponde à pena que o Estado-membro de execução aplicaria aos mesmos factos e, se necessário, adaptar em conformidade a pena privativa da liberdade que lhe tiver sido aplicada?»

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

28 O Governo neerlandês alega que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível.

29 Por um lado, este Governo considera que as questões submetidas não têm relação com o objeto do litígio. No processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio teria de apreciar se a garantia fornecida pela autoridade judiciária de emissão é conforme com o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584. Ora, esta disposição não formula nenhuma exigência no que respeita tanto ao momento da devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução como à execução, após a referida devolução, da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade pronunciada contra ela no Estado-membro de emissão. Assim, o objeto das referidas questões escapa à fiscalização a efetuar no âmbito do processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu e, no que respeita à segunda questão, está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2008/909.

30 O Governo neerlandês considera, por outro lado, que as questões submetidas são de natureza hipotética. Segundo este Governo, no momento em que o órgão jurisdicional de reenvio tomará a sua decisão relativa à entrega ao Estado-membro de emissão da pessoa que é objeto do mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, não é certo que essa pessoa seja condenada e, portanto, que deva ser devolvida ao Estado-membro de execução. Assim, a pertinência de outros processos ligados à infração que está na base do referido mandado de detenção europeu, bem como da adaptação da pena ou da medida de segurança privativas de liberdade aplicada, não é certa.

31 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito da cooperação entre este último e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se [Acórdãos de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 24; e de 10 de dezembro de 2018, Wightman e o., C-621/18, EU:C:2018:999, n.º 26 e jurisprudência referida].

32 Daqui resulta que as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [Acórdãos de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17,

EU:C:2018:602, n.º 25; e de 24 de outubro de 2018, XC e o., C-234/17, EU:C:2018:853, n.º 16 e jurisprudência referida].

33 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio forneceu ao Tribunal de Justiça os elementos de facto e de direito necessários para que este responda utilmente às questões submetidas e expôs as razões pelas quais considera que a interpretação das disposições referidas nas questões submetidas é necessária para decidir o litígio sobre o qual se pronuncia. Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 30 das suas conclusões, as respostas do Tribunal de Justiça às questões relativas ao alcance, por um lado, do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 e, por outro, do artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909 podem ter incidência direta no seguimento a dar pelo órgão jurisdicional de reenvio ao mandado de detenção europeu em causa no processo principal, pelo que não se pode considerar que estas questões não têm nenhuma relação com o objeto do litígio no processo principal. Ademais, como o advogado-geral salientou no n.º 31 das suas conclusões, tendo em conta a presunção de inocência, embora seja impossível saber nesta fase do processo se SF será declarado culpado das infrações que lhe são imputadas e, a fortiori, determinar se lhe será aplicada uma pena ou uma medida privativas de liberdade, não é menos verdade que esse carácter hipotético é inerente ao desenrolar normal de um processo penal, designadamente a qualquer garantia fornecida nos termos do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584. Por conseguinte, carece de pertinência o argumento do Governo neerlandês relativo ao carácter hipotético das questões submetidas, devido ao facto de o resultado do processo penal ser incerto.

34 Resulta do exposto que o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto às questões prejudiciais

Observações preliminares

35 A fim de responder às questões submetidas, importa, a título preliminar, recordar que o direito da União assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-membro partilha com todos os outros Estados-membros, e reconhece que estes partilham com ele, uma série de valores comuns nos quais a União se funda, como precisado no artigo 2.º TUE. Esta premissa implica e justifica a existência da confiança mútua entre os Estados-membros no reconhecimento desses valores e, portanto, no respeito do direito da União que os aplica [Acórdãos de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 35; e de 15 de outubro de 2019, Dorobantu, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 45].

36 Tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-membros como o princípio do reconhecimento mútuo, que assenta no primeiro, são, no direito da União, de fundamental importância, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 36; e de 15 de outubro de 2019, Dorobantu, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 46].

37 A este respeito, importa recordar que a Decisão-quadro 2002/584, como resulta, em particular, do seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, lido à luz do seu considerando 5, tem por objeto substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição, assinada em Paris em 13 de dezembro de 1957, por um sistema de entrega, entre as autoridades judiciárias, das pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos da execução de sentenças ou de procedimento penal, baseando-se este último sistema no princípio do reconhecimento mútuo [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 39; e de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 26 e jurisprudência referida].

38 Neste contexto, a Decisão-quadro 2002/584 pretende assim, através da instituição de um sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de ter infringido

a lei penal, facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, conferido à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros [Acórdãos de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 40; e de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 27 e jurisprudência referida].

39 No domínio regido pela Decisão-quadro 2002/584, o princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, como resulta designadamente do considerando 6 desta, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, encontra a sua expressão no artigo 1.º, n.º 2, dessa decisão-quadro, que consagra a regra por força da qual os Estados-membros são obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com as disposições dessa mesma decisão-quadro. As autoridades judiciárias de execução apenas podem, portanto, em princípio, recusar dar execução a tal mandado pelos motivos, exaustivamente enumerados, de não execução previstos na Decisão-quadro 2002/584. Por outro lado, a execução do mandado de detenção europeu apenas pode ser subordinada a uma das condições taxativamente previstas no artigo 5.º desta decisão-quadro. Por conseguinte, enquanto a execução do mandado de detenção europeu constitui o princípio, a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita [v., neste sentido, Acórdãos de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 41; de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 28; e de 15 de outubro de 2019, Dorobantu, C-128/18, EU:C:2019:857, n.º 48].

40 Assim, a Decisão-quadro 2002/584 enuncia expressamente os motivos de não execução obrigatória (artigo 3.º) e facultativa (artigos 4.º e 4.º-A) do mandado de detenção europeu, bem como as garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais (artigo 5.º). Embora o princípio do reconhecimento mútuo esteja subjacente à economia da Decisão-quadro 2002/584, esse reconhecimento não implica, no entanto, uma obrigação absoluta de execução do mandado de detenção emitido (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de outubro de 2010, B., C-306/09, EU:C:2010:626, n.º 50; e de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.ºs 29 e 30 e jurisprudência referida).

41 Com efeito, a Decisão-quadro 2002/584 permite, em situações específicas, às autoridades competentes dos Estados-membros decidirem que uma pena proferida, no Estado-membro de emissão, deve ser executada no território do Estado-membro de execução. É esse o caso, em especial, em conformidade com o seu artigo 4.º, ponto 6, e com o seu artigo 5.º, ponto 3 (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de outubro de 2010, B., C-306/09, EU:C:2010:626, n.ºs 51 e 52; e de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 30 e jurisprudência referida). Esta última disposição enuncia, enquanto garantia a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais, nomeadamente a que está em causa no processo principal, relativa à devolução ao Estado-membro de execução do nacional ou residente deste que tenha sido objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.

42 É à luz destas considerações que há que responder às questões submetidas.

Quanto à primeira questão

43 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, desta, bem como com o artigo 1.º, alínea a), o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909, deve ser interpretado no sentido de que, quando o Estado-membro de execução subordina a entrega da pessoa que, sendo nacional ou residente deste, é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, à condição de que essa pessoa lhe seja devolvida, após ter sido ouvida, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança

privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, este Estado só é obrigado a proceder à referida devolução a partir do momento em que não só a condenação da pessoa em causa aí se tornou definitiva, mas também qualquer outra etapa processual no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu estiver definitivamente regulada.

44 Há que salientar que o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 não precisa o momento em que a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu, cuja execução está sujeita à prestação de uma garantia na aceção desta disposição, deve ser devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.

45 Com efeito, a redação desta disposição limita-se a prever, a este respeito, que a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, se efetua depois de a pessoa em causa, nacional ou residente do Estado-membro de execução, ter sido ouvida no Estado-membro de emissão.

46 Por conseguinte, segundo jurisprudência constante, há que interpretar o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 tendo em conta o seu contexto e os objetivos prosseguidos por esta decisão-quadro.

47 Em primeiro lugar, há que recordar a este respeito que, como foi salientado no n.º 38 do presente acórdão, a Decisão-quadro 2002/584 visa instaurar um novo sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal. Com efeito, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, desta decisão-quadro, o objeto do mecanismo do mandado de detenção europeu é permitir a detenção e a entrega duma pessoa procurada para que, tendo em conta o objetivo prosseguido pela referida decisão-quadro, a infração cometida não fique impune e que essa pessoa seja julgada ou cumpra a pena privativa de liberdade pronunciada contra ela [Acórdão de 6 de dezembro de 2018, IK (Execução de uma pena acessória), C-551/18 PPU, EU:C:2018:991, n.º 39].

48 Dito isto, o legislador da União reconheceu igualmente, no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, uma especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social do nacional ou residente do Estado-membro de execução, ao permitir-lhe cumprir, no território deste, a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade que, na sequência da sua entrega, em execução de um mandado de detenção europeu, seria contra ela pronunciada no Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de outubro de 2009, Wolzenburg, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 62; e de 21 de outubro de 2010, B., C-306/09, EU:C:2010:626, n.º 52).

49 Em segundo lugar, há que ter em conta as disposições da Decisão-quadro 2008/909, uma vez que o artigo 25.º desta última prevê que essas disposições se aplicam, *mutatis mutandis*, na medida em que sejam compatíveis com as disposições da Decisão-quadro 2002/584, à execução de condenações, nomeadamente quando, agindo no âmbito do artigo 5.º, ponto 3, desta última decisão-quadro, um Estado-membro impõe como condição para a execução de um mandado de detenção europeu a devolução da pessoa em causa para esse Estado, a fim de que esta aí cumpra a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.

50 A este respeito, resulta do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909 que esta tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa uma condenação imposta por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro.

51 Assim, a articulação prevista pelo legislador da União entre a Decisão-quadro 2002/584 e a Decisão-quadro 2008/909 deve contribuir para alcançar o objetivo que consiste em facilitar a

reinserção social da pessoa em causa. Além disso, tal reinserção é no interesse não apenas da pessoa em causa, mas igualmente da União Europeia em geral (v., neste sentido, Acórdãos de 23 de novembro de 2010, Tsakouridis, C-145/09, EU:C:2010:708, n.º 50; e de 17 de abril de 2018, B e Vomero, C-316/16 e C-424/16, EU:C:2018:256, n.º 75).

52 Ademais, importa salientar que, segundo o artigo 3.º, n.º 3, primeiro período, da Decisão-quadro 2008/909, esta se aplica apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção dessa mesma Decisão-quadro (Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde, C-582/15, EU:C:2017:37, n.º 23). Ora, o artigo 1.º, alínea a), da Decisão-quadro 2008/909 define «[s]entença» como decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular. A circunstância de essa disposição aludir ao caráter «[definitivo]» da sentença em causa sublinha a importância especial atribuída ao caráter inimpugnável da referida sentença, excluindo-se as decisões objeto de recurso (v., neste sentido, Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde, C-582/15, EU:C:2017:37, n.ºs 23, 24 e 27).

53 Daqui resulta que, quando a autoridade judiciária de execução, agindo no âmbito do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, impôs como condição, para a execução de um mandado de detenção europeu, que a pessoa que dele é objeto e que é nacional ou residente do Estado-membro de execução seja devolvida a este último para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, a referida devolução, por este último, só se pode efetuar depois de a referida decisão se ter tornado definitiva, na aceção da jurisprudência referida no número anterior do presente acórdão.

54 Além disso, o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa em causa, prosseguido tanto no artigo 5.º, ponto 3, desta Decisão-quadro como pelas disposições da Decisão-quadro 2008/909 aplicáveis, por força do seu artigo 25.º, impõe, quando seja dada execução à garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, que a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução ocorra o mais cedo possível após a decisão que proferiu a referida condenação se ter tornado definitiva.

55 Esta interpretação é corroborada pelo artigo 3.º, n.º 3, segundo período, da Decisão-quadro 2008/909, nos termos do qual o facto de, além da condenação, também ter sido imposta uma multa e/ou uma decisão de perda de bens que ainda não tenha sido paga, cobrada ou executada, não deve impedir que a sentença seja transmitida do Estado-membro de emissão ao Estado-membro de execução, na aceção do artigo 1.º, alíneas c) e d), desta decisão-quadro.

56 Todavia, no caso de se verificar que a presença da pessoa contra a qual uma pena ou uma medida de segurança privativas de liberdade foi pronunciada no Estado-membro de emissão, quando a sentença que aplicou essa pena ou essa medida já não pode ser objeto de recurso jurisdicional, é exigida nesse Estado-membro em razão de outras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu, como a fixação de uma pena ou de uma medida acessória, o objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada, prosseguido no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, deve ser ponderado tanto em relação à efetividade do procedimento penal, a fim de garantir a repressão completa e eficaz da infração que está na base do mandado de detenção europeu, como em relação ao respeito pelos direitos de defesa da pessoa em causa.

57 Ademais, há que recordar, como resulta do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584 e do artigo 3.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909, que estas decisões-quadro não podem ter por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União.

58 Com efeito, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as regras do direito derivado da União devem ser interpretadas e aplicadas no respeito dos direitos fundamentais, dos quais faz parte integrante o respeito dos direitos de defesa que derivam do direito

a um processo equitativo, consagrado nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 60).

59 Assim, no âmbito da ponderação mencionada no n.º 56 do presente acórdão, cabe à autoridade judiciária de emissão apreciar se motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça tornam indispensável a presença desta no Estado-membro de emissão, depois de a decisão de condenação se ter tornado definitiva e até que seja proferida uma decisão definitiva noutras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu.

60 Em contrapartida, não é possível à autoridade judiciária do Estado-membro de emissão, no âmbito da garantia prevista no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, lido à luz do objetivo que consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada, adiar sistemática e automaticamente a devolução da pessoa em causa ao Estado-membro de execução no momento em que as outras fases processuais no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu tenham sido definitivamente reguladas.

61 Neste contexto, a autoridade judiciária de emissão deve ter em conta, para efeitos da ponderação que tem de efetuar, a possibilidade de pôr em prática mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal em virtude do direito da União (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, *Petruhhin*, C-182/15, EU:2016:630, n.º 47). A este respeito, importa salientar, nomeadamente, que, como resulta do artigo 3.º, n.º 3, terceiro período, da Decisão-quadro 2008/909, o reconhecimento e a execução de sanções pecuniárias e decisões de perda de bens noutro Estado-membro se devem basear, em particular, na Decisão-quadro 2005/214 e na Decisão-quadro 2006/783. Além disso, a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1), cujo objetivo consiste em facilitar e acelerar a cooperação judiciária entre os Estados-membros com base nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos (Acórdão de 24 de outubro de 2019, *Gavanzov*, C-324/17, EU:C:2019:892, n.º 35), prevê, no seu artigo 24.º, a emissão de uma decisão europeia de investigação tendo em vista a realização de uma audição de um suspeito ou arguido, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, fixando as autoridades de emissão e de execução as disposições práticas dessa audição de comum acordo.

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, desta, bem como com o artigo 1.º, alínea a), o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909, deve ser interpretado no sentido de que, quando o Estado-membro de execução subordina a entrega da pessoa que, sendo nacional ou residente deste, é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, à condição de que essa pessoa lhe seja devolvida, após ter sido ouvida, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, este Estado deve proceder à referida devolução logo que essa decisão de condenação se tenha tornado definitiva, a menos que, por motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça, a presença desta no referido Estado seja indispensável até que tenha sido proferida uma decisão definitiva noutras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu.

Quanto à segunda questão

63 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, o Estado-membro de execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado-membro de emissão contra a pessoa em causa, pode, em derrogação do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, adaptar a duração dessa condenação para que esta corresponda à que teria sido aplicada pela infração em causa no Estado-membro de execução.

64 A este respeito, importa recordar que o artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 permite à autoridade competente do Estado-membro de execução adaptar a condenação pronunciada no Estado-membro de emissão, se a duração desta for incompatível com o direito do Estado-membro de execução. No entanto, essa autoridade só pode decidir adaptar essa condenação quando esta for superior à pena máxima prevista pelo seu direito nacional para infrações da mesma natureza, não podendo a duração da condenação adaptada ser inferior à da pena máxima prevista pelo direito nacional do Estado-membro de execução para infrações da mesma natureza. Neste contexto, o artigo 8.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909 precisa que a condenação adaptada não pode agravar a condenação proferida no Estado-membro de emissão, nomeadamente no que respeita à sua duração.

65 Por conseguinte, o artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909 prevê requisitos estritos para a adaptação, por parte da autoridade competente do Estado-membro de execução, da condenação proferida no Estado-membro de emissão, que constituem as únicas exceções à obrigação de princípio que impende sobre a referida autoridade, em virtude do artigo 8.º, n.º 1, desta decisão-quadro, de reconhecer a sentença que lhe foi transmitida e de executar a condenação cuja duração e natureza correspondem às previstas na sentença proferida no Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 36).

66 Daqui resulta que a interpretação adiantada pelo Governo neerlandês, segundo a qual o artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909 autoriza, no caso de uma pessoa entregue ao Estado-membro de emissão mediante uma garantia de devolução, uma adaptação da pena pelo Estado-membro de execução fora das hipóteses previstas no artigo 8.º da referida decisão-quadro, não pode ser acolhida, sob pena de privar esta disposição e, nomeadamente, o princípio do reconhecimento da sentença e da execução da condenação, consagrado no seu n.º 1, de qualquer efeito útil.

67 Consequentemente, o Estado-membro de execução não pode recusar a entrega da pessoa em causa pelo simples facto de o Estado-membro de emissão emitir, na garantia que fornece ao abrigo do artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, uma reserva quanto à possibilidade de adaptação, pelo primeiro desses Estados-membros, da condenação eventualmente proferida no segundo Estado-Membro, que vá além das hipóteses previstas no artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909.

68 Nestas condições, há que responder à segunda questão que o artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, o Estado-membro de execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado-membro de emissão contra a pessoa em causa, só pode adaptar a duração dessa condenação nos requisitos estritos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, lido em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, desta, bem como com o artigo 1.º, alínea a), o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alterada s pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que, quando o Estado-membro de execução subordina a entrega da pessoa que, sendo nacional ou residente deste, é objeto de um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal, à condição de que essa pessoa lhe seja devolvida, após ter sido ouvida, para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão, este Estado deve proceder à referida devolução logo que essa decisão de condenação se tenha tornado definitiva, a menos que, por motivos concretos relativos ao respeito dos direitos de defesa da pessoa em causa ou à boa administração da justiça, a presença desta no referido Estado seja indispensável até que tenha sido proferida uma decisão definitiva noutras fases processuais que se inscrevem no âmbito de um procedimento penal relativo à infração que está na base do mandado de detenção europeu.

2) O artigo 25.º da Decisão-quadro 2009/299, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que, quando a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de um procedimento penal estiver subordinada ao requisito previsto no artigo 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, o Estado-membro de execução, para executar a pena ou a medida de segurança privativas de liberdade pronunciada no Estado-membro de emissão contra a pessoa em causa, só pode adaptar a duração dessa condenação nos requisitos estritos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, alterada pela Decisão-quadro 2009/299.

Assinaturas»

Ano de 2019:

- **Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 1 de outubro de 2019, processo C-495/18, EU:C:2019:808 (Processo penal contra YX) - Reenvio prejudicial – Não conhecimento do mérito:**

«Despacho

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, bem como do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27; retificação no JO 2018, L 243, p. 21), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo ao reconhecimento e à execução, na Eslováquia, de uma sentença em matéria penal proferida por um órgão jurisdicional checo que condenou YX, cidadão eslovaco, a uma pena privativa de liberdade de cinco anos por factos qualificados de «não pagamento ao Estado de impostos, contribuições e pagamentos obrigatórios análogos».

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909 prevê:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.»

4 O artigo 4.º, n.º 1, desta Decisão-quadro enuncia:

«Desde que a pessoa condenada se encontre no Estado de emissão ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento, nos termos do artigo 6.º, a sentença, acompanhada da certidão, cujo formulário-tipo se reproduz no anexo I, pode ser transmitida a um dos Estados-membros a seguir indicados:

a) O Estado-membro de que a pessoa condenada é nacional e no qual vive; [...]
[...]

5 O artigo 13.º da referida Decisão-quadro prevê:

«Enquanto a execução da condenação não tiver sido iniciada no Estado de execução, o Estado de emissão pode retirar a certidão junto desse Estado, devendo apresentar uma justificação. Uma vez retirada a certidão, o Estado de execução deixa de poder executar a condenação.»

Direito eslovaco

6 Resulta, em substância, do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Zákon č. 549/2011 Z.z. o uznávaní a výkone rozhodnutí, ktorými sa ukladá trestná sankcia spojená s odňatím slobody v Európskej únii (Lei n.º 549/2011, Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões que Aplicam Sanções Penais Privativas de Liberdade na União Europeia) que uma decisão de condenação pode ser reconhecida e executada na República Eslovaca se os factos relativamente aos quais essa decisão foi proferida constituírem uma infração nos termos da ordem jurídica eslovaca e se o condenado for um nacional eslovaco que resida habitualmente no território da República Eslovaca ou que aí tenha laços familiares, sociais ou profissionais suscetíveis de facilitar a sua reinserção enquanto ali cumpre a sua pena privativa de liberdade.

7 Segundo o artigo 3.º, alínea g), da Lei n.º 549/2011, para efeitos desta, a «residência habitual» deve ser entendida como a residência permanente ou a residência temporária.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

8 Por Decisão de 10 de novembro de 2014 do Krajský soud v Ústi nad Labem (Tribunal Regional de Ústi nad Labem, República Checa), confirmada por Decisão de 27 de fevereiro de 2015 do Vrchní soud v Praze (Tribunal Superior de Praga, República Checa), YX, cidadão eslovaco, foi condenado a uma pena privativa de liberdade de cinco anos por infração fiscal (a seguir «sentença em causa»).

9 Em 16 de outubro de 2017, o Krajský súd v Trenčíne (Tribunal Regional de Trenčín, Eslováquia) recebeu do Krajský soud v Ústi nad Labem (Tribunal Regional de Ústi nad Labem) a sentença em causa, acompanhada da certidão prevista no anexo I da Decisão-quadro 2008/909.

10 Por Decisão de 6 de dezembro de 2017, o Krajský súd v Trenčíne (Tribunal Regional de Trenčín) reconheceu a sentença em causa.

11 YX interpôs recurso desta decisão para o órgão jurisdicional de reenvio, o Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca). Em apoio do seu recurso, alegou que vive na República Checa, desde 2015, o que poderia ter provado se tivesse sido informado do processo no Krajský súd v Trenčíne (Tribunal Regional de Trenčín), de modo que o lugar da sua residência habitual não teria sido designado no território da República Eslovaca.

12 O órgão jurisdicional de reenvio indica que resulta do registo da população da República Eslovaca que, desde 22 de outubro de 1986, a residência permanente de YX estava registada no

território desse Estado-Membro. Salieta igualmente que, segundo as disposições de direito nacional pertinentes, a residência permanente ou temporária de um cidadão eslovaco no território da República Eslovaca tem um caráter meramente indicativo e não está sujeita à condição de o cidadão aí permanecer efetivamente ou aí ter laços familiares, sociais, profissionais ou de outro tipo. Assim, uma decisão de outro Estado-membro que aplica uma pena privativa de liberdade pode ser reconhecida e executada na Eslováquia quando o cidadão eslovaco condenado, mesmo que não continue efetivamente no território eslovaco, ali tenha, no plano formal, a sua residência permanente ou temporária.

13 Nestas condições, o Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Decisão-quadro [2008/909] ser interpretado no sentido de que os critérios aí previstos apenas estão preenchidos no caso de a pessoa condenada ter no Estado-membro de que é nacional laços familiares, sociais, de trabalho ou de outro tipo com base nos quais se possa fundadamente presumir que a execução da pena nesse Estado pode facilitar a sua reinserção social e que, conseqüentemente, se opõe a uma disposição de direito nacional como o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 549/2011, que permite, em tais casos, que se reconheça e se execute uma sentença com base apenas na residência habitual tal como formalmente registada no Estado de execução, sem considerar se a pessoa condenada tem nesse Estado ligações concretas que possam reforçar a sua reinserção social?»

2) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve o artigo 4.º, n.º 2, da Decisão-quadro [2008/909] ser interpretado no sentido de que, mesmo na hipótese regulada no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da [mesma decisão-quadro], a autoridade competente do Estado de emissão é obrigada a verificar, antes da transmissão da sentença e da certidão, se a execução da pena no Estado de execução permite alcançar o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada e, em tal contexto, a referida autoridade é ao mesmo tempo obrigada a mencionar as informações obtidas na parte d), n.º 4, da certidão, em especial se a pessoa condenada, na sua opinião apresentada ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3, da [referida decisão-quadro], afirma ter laços familiares, sociais ou de trabalho no Estado de emissão?»

3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Decisão-quadro [2008/909] ser interpretado no sentido de que existe um motivo de recusa do reconhecimento e de recusa de execução de uma sentença mesmo quando, na hipótese prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), [dessa decisão-quadro], não está demonstrada, não obstante a consulta a que se refere o n.º 3 da referida disposição e através do eventual fornecimento das restantes informações necessárias, a existência de laços familiares, sociais, de trabalho ou de outro tipo com base nos quais se possa fundadamente presumir que a execução da pena no Estado de execução pode facilitar a reinserção social da pessoa condenada?»

Desenvolvimentos registados após a apresentação do pedido de decisão prejudicial

14 Por cartas de 4 de junho de 2019, o órgão jurisdicional de reenvio e o Governo checo informaram o Tribunal de Justiça de que o Krajský soud v Ústí nad Labem (Tribunal Regional de Ústí nad Labem) retirou o seu pedido de reconhecimento da sentença em causa. O Governo checo informou igualmente o Tribunal de Justiça de que a execução da condenação na República Checa foi ordenada e que YX cumpre a sua pena numa prisão desse Estado-membro desde 4 de março de 2019.

15 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio informou que não pretendia retirar o seu pedido de decisão prejudicial com o fundamento de que o acórdão do Tribunal de Justiça a proferir no presente processo poderia ser pertinente para a decisão de outro processo nele pendente.

16 Tendo em conta estas informações, o Tribunal de Justiça, por carta de 11 de junho de 2019, pediu ao órgão jurisdicional de reenvio, por um lado, que confirmasse se ainda era chamado a

decidir o litígio no âmbito do qual apresentou o seu pedido de decisão prejudicial e, por outro, que indicasse se o mantinha.

17 Por carta de 27 de junho de 2019, entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de julho de 2019, o órgão jurisdicional de reenvio informou o Tribunal de Justiça de que o processo que deu origem ao seu pedido de decisão prejudicial estava suspenso enquanto se aguardava o acórdão do Tribunal de Justiça. O órgão jurisdicional de reenvio confirmou igualmente que não retirava esse pedido de decisão prejudicial com o fundamento de que «o acórdão a proferir [seria] importante para a decisão a tomar num outro processo [nele] pendente, que contém os mesmos elementos de direito e de facto e no qual a tramitação foi suspensa [...] até ser proferido o acórdão do Tribunal de Justiça no presente processo».

Quanto ao pedido de decisão prejudicial

18 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução do litígio que lhes cabe decidir (Despacho de 10 de janeiro de 2019, *Mahmood e o.*, C-169/18, EU:C:2019:5, n.º 21 e jurisprudência referida).

19 Resulta simultaneamente dos termos e da sistemática do artigo 267.º TFUE que o processo de reenvio prejudicial pressupõe que esteja efetivamente pendente um litígio nos órgãos jurisdicionais nacionais, no âmbito do qual estes são chamados a proferir uma decisão suscetível de ter em consideração o acórdão proferido a título prejudicial (v., designadamente, Despachos de 22 de outubro de 2012, *Šujetová*, C-252/11, não publicado, EU:C:2012:653, n.º 14, e de 3 de março de 2016, *Euro Bank*, C-537/15, não publicado, EU:C:2016:143, n.º 32).

20 Com efeito, a justificação de um pedido de decisão prejudicial não é a formulação de opiniões consultivas sobre questões gerais ou hipotéticas, mas a necessidade inerente à resolução efetiva de um litígio (v., designadamente, Despachos de 22 de outubro de 2012, *Šujetová*, C-252/11, não publicado, EU:C:2012:653, n.º 15, e de 3 de março de 2016, *Euro Bank*, C-537/15, não publicado, EU:C:2016:143, n.º 33).

21 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que o litígio no processo principal tem por objeto a decisão do *Krajský súd v Trenčíne* (Tribunal Regional de Trenčín) de reconhecer e declarar executória no território eslovaco a sentença em causa, que lhe foi transmitida pelo *Krajský soud v Ústi nad Labem* (Tribunal Regional de Ústi nad Labem), acompanhada da certidão prevista no anexo I da Decisão-quadro 2008/909.

22 A este respeito, há que recordar que, por força do artigo 13.º da Decisão-quadro 2008/909, após a retirada da certidão prevista no seu anexo I, o Estado-membro de execução deixa de poder executar a condenação.

23 Ora, resulta da correspondência enviada ao Tribunal de Justiça em 4 e 27 de junho de 2019 que o *Krajský soud v Ústi nad Labem* (Tribunal Regional de Ústi nad Labem) retirou o seu pedido de reconhecimento da sentença em causa e que a condenação proferida contra YX está em execução no Estado-membro de emissão desde 4 de março de 2019.

24 Por conseguinte, impõe-se concluir que, na sequência dessa retirada, o processo principal ficou sem objeto.

25 Daqui resulta que as questões prejudiciais apresentam agora um caráter hipotético e que as condições que permitem ao Tribunal de Justiça prosseguir o processo prejudicial já não estão reunidas.

26 Nestas condições, não há que decidir o presente pedido de decisão prejudicial.

27 Esta conclusão não prejudica a possibilidade ou, se for caso disso, a obrigação de o órgão jurisdicional de reenvio submeter ao Tribunal de Justiça um novo pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º TFUE, se essa decisão se lhe afigurar necessária para a resolução de

um litígio que lhe seja submetido e no âmbito do qual se coloquem, segundo este, as mesmas questões de interpretação do direito da União.

Quanto às despesas

28 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

Não há que decidir o pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca), por Decisão de 29 de maio de 2018.
Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de junho de 2019, processo C-573/17, EU:C:2019:530 (Daniel Adam Popławski) - Reenvio prejudicial - Cooperação judiciária em matéria penal - Mandado de detenção europeu - Decisões-quadro - Falta de efeito direto - Primado do direito da União - Consequências - Decisão-quadro 2002/584/JAI - Artigo 4.º, ponto 6 - Decisão-quadro 2008/909/JAI - Artigo 28.º, n.º 2 - Declaração de um Estado-membro que lhe permite continuar a aplicar os instrumentos jurídicos existentes em matéria de transferência de pessoas condenadas, aplicáveis antes de 5 de dezembro de 2011 - Declaração extemporânea - Consequências:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do princípio do primado do direito da União e do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito da execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu (a seguir «MDE») emitido pelo Sąd Rejonowy w Poznaniu (Tribunal de Primeira Instância de Poznań, Polónia) contra Daniel Adam Popławski, para efeitos da execução, na Polónia, de uma pena privativa de liberdade.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584/JAI

3 Os considerandos 5, 7 e 11 da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), estabelecem:

«(5) O objetivo que a União [Europeia] fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

[...]

(7) Como o objetivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição[, assinada em Paris, em 13 de dezembro de 1957,] não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2.º do [Tratado UE] e no artigo 5.º do [Tratado CE]. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido neste último artigo, a presente Decisão-quadro não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

[...]

(11) O mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados-membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen[, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990, e que entrou em vigor em 26 de março de 1995 (JO 2000, L 239, p. 19)].»

4 O artigo 1.º desta Decisão-quadro prevê:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

[...]»

5 O artigo 4.º da referida Decisão-quadro dispõe:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

[...]

6. Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional;

[...]»

Decisão-quadro 2008/909

6 O artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909 dispõe:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.»

7 O artigo 4.º, n.ºs 5 e 7, desta Decisão-quadro enuncia:

«5. O Estado de execução pode, por iniciativa própria, solicitar que o Estado de emissão lhe envie a sentença, acompanhada da certidão. A pessoa condenada pode igualmente solicitar às autoridades competentes do Estado de emissão ou do Estado de execução que deem início ao processo de transmissão da sentença e da certidão, nos termos da presente decisão-quadro. Os pedidos feitos ao abrigo da presente disposição não

implicam que o Estado de emissão seja obrigado a transmitir a sentença acompanhada da certidão.

[...]

7. Cada Estado-membro pode, aquando da aprovação da presente Decisão-quadro ou em data posterior, notificar o Secretariado-Geral do Conselho de que, no âmbito das suas relações com outros Estados-membros que tenham procedido a idêntica notificação, não é necessário o consentimento prévio previsto na alínea c) do n.º 1 para transmitir a sentença e a certidão se:

a) A pessoa condenada viver e residir legal e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos no Estado de execução e nele mantiver um direito de residência permanente; e/ou

b) Nos casos que não os referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a pessoa condenada tiver a nacionalidade do Estado de execução.

[...]»

8 O artigo 7.º, n.º 4, da referida Decisão-quadro prevê:

«No momento da aprovação da presente Decisão-quadro ou posteriormente, cada Estado-membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que não aplica o disposto no n.º 1. Esta declaração pode ser retirada a qualquer momento. As declarações ou a retirada das declarações são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.»

9 O artigo 25.º da mesma Decisão-quadro dispõe:

«Sem prejuízo da Decisão-quadro [2002/584], o disposto na presente Decisão-quadro deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo [ponto] 6 do artigo 4.º daquela Decisão-quadro ou se, nos termos do disposto no [ponto] 3 do artigo 5.º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa seja devolvida ao Estado-membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa.»

10 Nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909:

«Sem prejuízo da sua aplicação entre Estados-membros e países terceiros e das disposições transitórias previstas no artigo 28.º, a presente Decisão-quadro substitui, a partir de 5 de dezembro de 2011, as disposições correspondentes das seguintes convenções, aplicáveis às relações entre Estados-membros:

– Convenção Europeia Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21 de março de 1983, e respetivo Protocolo Adicional, de 18 de dezembro de 1997,

– Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 28 de maio de 1970,

– título III, capítulo 5, da Convenção, de 19 de junho de 1990, de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985, Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns,

– Convenção entre os Estados-membros das Comunidades Europeias Relativa à Execução de Condenações Penais Estrangeiras, de 13 de novembro de 1991.»

11 O artigo 28.º desta Decisão-quadro enuncia:

«1. Os pedidos recebidos antes de 5 de dezembro de 2011 continuam a ser regidos pelos instrumentos jurídicos existentes em matéria de transferência de pessoas condenadas. Os pedidos recebidos após essa data são regidos pela regulamentação aprovada pelos Estados-membros por força da presente decisão-quadro.

2. Todavia, qualquer Estado-membro pode, aquando da aprovação da presente Decisão-quadro pelo Conselho, fazer uma declaração indicando que, nos casos em que a sentença tenha sido proferida antes de uma data que especificará, continua a aplicar, enquanto Estado de emissão e de execução, os instrumentos jurídicos relativos à transferência de pessoas condenadas já aplicáveis antes de 5 de dezembro de 2011. Se essa declaração tiver sido feita, esses instrumentos são aplicáveis nesses casos em relação a todos os outros Estados-membros, independentemente de terem ou não feito a mesma declaração. A data em questão não pode ser posterior a 5 de dezembro de 2011. A referida declaração é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, podendo ser retirada a qualquer momento.»

Direito neerlandês

12 A Overleveringswet (Lei sobre a Entrega de Pessoas), de 29 de abril de 2004 (Stb. 2004, n.º 195; a seguir «OLW»), que transpõe para o direito neerlandês a Decisão-quadro 2002/584, prevê, no seu artigo 6.º:

«1. Pode ser autorizada a entrega de um cidadão neerlandês, desde que a mesma seja pedida para efeitos de um inquérito penal contra esse cidadão e que, na opinião da autoridade judiciária de execução, esteja garantido que, se for condenado numa pena privativa de liberdade no Estado-membro de emissão pelos factos pelos quais a entrega pode ser autorizada, poderá cumprir esta pena nos Países Baixos.

2. Não é autorizada a entrega de um cidadão neerlandês se a mesma for pedida para efeitos do cumprimento de uma pena privativa de liberdade aplicada a esse cidadão por sentença transitada em julgado.

[...]

4. O Ministério Público informa imediatamente o ministro de [...] qualquer recusa de entrega comunicada com a declaração, prevista no n.º 3, de que os Países Baixos estão dispostos a assumir a execução da decisão estrangeira.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 aplica-se também a um cidadão estrangeiro que tenha uma autorização de residência por tempo indeterminado, desde que possa ser julgado nos Países Baixos pelos factos que servem de base ao [MDE] e desde que seja de esperar que não perderá o seu direito de residência nos Países Baixos em consequência de uma pena ou medida que lhe seja aplicada após a sua entrega.»

13 O artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da Wet wederzijdse erkenning en tenuitvoerlegging vrijheidsbenemende en voorwaardelijke sancties (Lei Relativa ao Reconhecimento e à Execução Mútuos de Condenações em Penas Privativas de Liberdade com Ou sem Suspensão), de 12 de julho de 2012 (Stb. 2012, n.º 333; a seguir «WETS»), que dá execução à Decisão-quadro 2008/909, previa:

«Se a entrega for recusada exclusivamente com fundamento no disposto no artigo 6.º, n.º 2 [...], o Ministério Público informa a autoridade judiciária de emissão de que está disposto a assegurar a execução da sentença, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas[, assinada em Estrasburgo, em 21 de março de 1983,] ou com base noutra convenção aplicável.»

14 Depois da entrada em vigor da WETS, o artigo 6.º, n.º 3, da OLW passou a ter a seguinte redação:

«Se a entrega for recusada exclusivamente com fundamento no disposto no artigo 6.º, n.º 2 [...], o Ministério Público informa a autoridade judiciária de emissão de que está disposto a assumir a execução da sentença.»

15 O artigo 5:2 da WETS prevê:

«1. A [WETS] substitui a [Wet overdracht tenuitvoerlegging strafvonnissen (Lei Relativa à Transferência da Execução das Sentenças Penais)] nas relações com os Estados-membros da União [...].
[...]

3. A [WETS] não se aplica às decisões judiciais [...] que transitaram em julgado antes de 5 de dezembro de 2011.
[...]

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 Por Sentença de 5 de fevereiro de 2007, que transitou em julgado em 13 de julho de 2007, o Sąd Rejonowy w Poznaniu (Tribunal de Primeira Instância de Poznań) condenou D. A. Popławski, cidadão polaco, numa pena privativa de liberdade de um ano, com pena suspensa. Por Decisão de 15 de abril de 2010, esse tribunal ordenou a execução desta pena.

17 Em 7 de outubro de 2013, o referido tribunal emitiu um MDE contra D. A. Popławski, para efeitos de execução da referida pena.

18 No âmbito do processo principal, relativo à execução desse MDE, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) perguntou se devia aplicar o artigo 6.º, n.ºs 2 e 5, da OLW, que prevê um motivo de não execução automática de um MDE, de que beneficiam, nomeadamente, as pessoas que residem nos Países Baixos, como é o caso de D. A. Popławski.

19 Por Decisão de 30 de outubro de 2015, o órgão jurisdicional de reenvio apresentou ao Tribunal de Justiça um primeiro pedido de decisão prejudicial, no âmbito do qual observava que, por força do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da WETS, o Reino dos Países Baixos, quando recusa, ao abrigo do artigo 6.º, n.ºs 2 e 5, da OLW, a execução de um MDE, deve informar que está «disposto» a assegurar a execução da pena com fundamento numa convenção que o vincula ao Estado-membro de emissão. Precisava que, em conformidade com as disposições convencionais aplicáveis nas relações entre a República da Polónia e o Reino dos Países Baixos, a assunção da execução da pena nos Países Baixos devia ser precedida de um pedido nesse sentido formulado pela República da Polónia e que a legislação polaca se opunha a que esse pedido fosse formulado contra nacionais polacos.

20 Nessa decisão, o órgão jurisdicional de reenvio sublinhava que, em tal situação, uma recusa de entrega poderia conduzir à impunidade da pessoa visada pelo MDE. Com efeito, após ter sido proferida a decisão de recusa da entrega, poderia revelar-se impossível assegurar a execução da pena, devido à falta de pedido nesse sentido por parte das autoridades polacas.

21 O órgão jurisdicional de reenvio manifestava assim dúvidas quanto à conformidade do artigo 6.º, n.ºs 2 a 4, da OLW com o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, que apenas permite recusar a entrega quando o Estado-membro de execução «se comprometa» a executar a pena em conformidade com o seu direito interno.

22 No seu Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski (C-579/15, EU:C:2017:503), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-membro que dá execução a esta disposição,

que, no caso de outro Estado-membro pedir a entrega de um cidadão estrangeiro que dispõe de uma autorização de residência por tempo indeterminado no território do primeiro Estado-Membro, para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade contra esse cidadão, transitada em julgado, por um lado, não autoriza essa entrega, e, por outro, se limita a prever a obrigação de as autoridades judiciárias do primeiro Estado-membro informarem as autoridades judiciárias do segundo Estado-membro de que estão dispostas a executar essa pena, sem que, à data da recusa da entrega, a execução efetiva esteja garantida e sem que, além disso, na hipótese de essa execução posteriormente se revelar impossível, tal recusa possa ser impugnada.

23 Nesse mesmo acórdão, o Tribunal de Justiça declarou igualmente que as disposições da Decisão-quadro 2002/584 não têm efeito direto. No entanto, recordou que o órgão jurisdicional nacional competente, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando métodos de interpretação reconhecidos por este, deve interpretar as disposições nacionais em causa, tanto quanto possível, à luz da letra e da finalidade desta decisão-quadro, o que implica, no caso em apreço, que, em caso de recusa de execução de um MDE emitido para a entrega de uma pessoa que tenha sido objeto, no Estado-membro de emissão, de uma sentença condenatória numa pena privativa de liberdade transitada em julgado, as autoridades judiciárias do Estado-membro de execução têm a obrigação de garantir elas próprias a execução efetiva da pena decretada contra essa pessoa (Acórdão de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503).

24 No seu pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que resulta do referido acórdão que o artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 5, da OLW é contrário ao artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584.

25 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta igualmente do Acórdão de 29 de junho de 2017, *Popławski* (C-579/15, EU:C:2017:503), que o direito da União não se opõe a uma interpretação do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da WETS, segundo a qual o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 constitui o fundamento jurídico convencional exigido por esta disposição nacional para se poder assegurar a execução da pena, tendo presente que o artigo 4.º, ponto 6, não exige, diversamente das convenções internacionais aplicáveis nas relações com a República da Polónia, um pedido de assunção por parte das autoridades de emissão do MDE, no caso em apreço as autoridades polacas, e que, portanto, tal interpretação desse artigo 6.º, n.º 3, da OLW permitiria garantir a execução efetiva da pena privativa de liberdade nos Países Baixos.

26 No entanto, o *Minister van Veiligheid en Justitie* (ministro da Segurança e da Justiça, Países Baixos) (a seguir «ministro»), que é o órgão competente, por força do direito neerlandês, para assegurar a execução da pena, considerou que a Decisão-quadro 2002/584 não constituía uma convenção, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da WETS.

27 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, independentemente da questão de saber se a interpretação do ministro é correta, não pode, nestas condições, concluir que esta interpretação garante a execução efetiva, nos Países Baixos, da pena aplicada a D. A. *Popławski*.

28 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, assim, sobre a possibilidade de, por força do princípio do primado do direito da União, deixar de aplicar as disposições do direito neerlandês incompatíveis com as disposições de uma decisão-quadro, mesmo que estas últimas não tenham efeito direto. Sublinha que, ao não aplicar o artigo 6.º, n.ºs 2 e 5, da OLW, deixariam de existir motivos para recusar a entrega de D. A. *Popławski* às autoridades polacas.

29 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, por outro lado, sobre a questão de saber se o artigo 6.º, n.º 3, da OLW, conforme alterado pela WETS, pode ser aplicado ao litígio no processo principal, uma vez que, após esta alteração, esta disposição deixou de remeter para um fundamento convencional para assegurar a execução efetiva da pena nos Países Baixos.

30 É certo que o órgão jurisdicional salienta que, nos termos do artigo 5:2, n.º 3, da WETS, as disposições desta, que transpõem a Decisão-quadro 2008/909, não se aplicam às decisões judiciais que transitaram em julgado antes de 5 de dezembro de 2011, como é o caso da decisão que condenou D. A. Popławski numa pena privativa de liberdade. O órgão jurisdicional de reenvio sublinha, todavia, que o artigo 5:2, n.º 3, da WETS constitui a execução da declaração feita pelo Reino dos Países Baixos nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 e que o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a validade dessa declaração, em especial sobre o seu eventual caráter extemporâneo, uma vez que essa declaração foi efetuada posteriormente à adoção desta decisão-quadro.

31 Este órgão jurisdicional sublinha que, se a referida declaração for julgada inválida, as disposições nacionais que transpõem a Decisão-quadro 2008/909, incluindo o artigo 6.º da OLW, conforme alterado pela WETS, serão aplicáveis, em conformidade com o artigo 26.º da referida decisão-quadro, à execução do MDE emitido contra D. A. Popławski.

32 Todavia, a aplicação destas disposições nacionais ao litígio no processo principal pressuporia que o artigo 5:2, n.º 3, da WETS pudesse ser interpretado em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909 e, no caso contrário, que este órgão jurisdicional pudesse afastar a aplicação desta disposição por força do princípio do primado do direito da União. Além disso, seria necessário verificar se, em caso de recusa de entrega, com fundamento no artigo 6.º da OLW, conforme alterado pela WETS, a execução efetiva da pena nos Países Baixos ficaria assegurada.

33 Na afirmativa, a entrega de D. A. Popławski poderia ser recusada e a pena poderia ser executada nos Países Baixos, em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 5, da OLW e o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584.

34 Nestas condições, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Se a autoridade judiciária de execução não puder interpretar as disposições nacionais de execução de uma Decisão-quadro de modo a que a sua aplicação conduza a um resultado conforme com essa decisão-quadro, essa autoridade é obrigada, por força do princípio do primado, a deixar de aplicar as disposições nacionais incompatíveis com as disposições da referida decisão-quadro?»

2) A declaração de um Estado-Membro, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909/JAI, que não foi apresentada “aquando da aprovação da presente Decisão-quadro pelo Conselho”, mas em momento posterior, é válida?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à segunda questão

35 Com a sua segunda questão, que importa examinar em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que uma declaração feita, ao abrigo desta disposição, por um Estado-Membro, posteriormente à data de adoção da referida decisão-quadro, pode produzir efeitos jurídicos.

36 Nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, a Decisão-quadro 2008/909 tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. Decorre do artigo 25.º desta Decisão-quadro que esta se deve aplicar, mutatis mutandis, na medida em que seja compatível com as disposições da Decisão-quadro 2002/584, à execução de condenações, se um Estado-membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo artigo 4.º, ponto 6, desta última decisão-quadro.

37 Em conformidade com o seu artigo 26.º, a Decisão-quadro 2008/909 substitui, a partir de 5 de dezembro de 2011, as disposições das convenções relativas à transferência de pessoas condenadas, abrangidas por este artigo, aplicáveis nas relações entre os Estados-membros. Resulta ainda do artigo 28.º, n.º 1, da referida Decisão-quadro que os pedidos de reconhecimento e de execução de uma sentença condenatória recebidos a partir de 5 de dezembro de 2011 são regidos, já não pelos instrumentos jurídicos existentes em matéria de transferência de pessoas condenadas, mas pela regulamentação aprovada pelos Estados-membros por força da mesma decisão-quadro.

38 No entanto, o artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 permite que qualquer Estado-membro possa, aquando da adoção desta decisão-quadro, fazer uma declaração indicando que continuará a aplicar, enquanto Estado de emissão e de execução, os instrumentos jurídicos relativos à transferência de pessoas condenadas, já aplicáveis antes de 5 de dezembro de 2011, nos casos em que a sentença de condenação tenha sido proferida antes de uma data que esse Estado-membro fixe, desde que essa data não seja posterior a 5 de dezembro de 2011. Quando um Estado-membro procede a essa declaração, os referidos instrumentos aplicam-se nos casos visados por essa declaração a todos os outros Estados-membros, independentemente de estes terem ou não feito a mesma declaração.

39 A Decisão-quadro 2008/909 foi adotada em 27 de novembro de 2008. Em 24 de março de 2009, o Reino dos Países Baixos comunicou ao Conselho uma declaração, ao abrigo do artigo 28.º, n.º 2, desta Decisão-quadro (JO 2009, L 265, p. 41), em que este Estado-membro indicou que aplicaria os instrumentos jurídicos existentes em matéria de transferência de pessoas condenadas, aplicáveis antes de 5 de dezembro de 2011, relativamente a todos os casos em que a sentença de condenação fosse proferida antes dessa data.

40 Resulta das informações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio que, após a apresentação do pedido de decisão prejudicial em análise no âmbito do presente processo, essa declaração foi retirada pelo Reino dos Países Baixos, com efeitos a 1 de junho de 2018. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que era necessário manter a sua segunda questão, com o fundamento, nomeadamente, de que a própria República da Polónia tinha feito uma declaração ao abrigo do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, posteriormente à data de adoção desta decisão-quadro, pelo que a referida declaração podia igualmente ter carácter extemporâneo.

41 A este respeito, importa recordar que o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação de uma regra de direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (Acórdão de 10 de dezembro de 2018, *Wightman e o.*, C-621/18, EU:C:2018:999, n.º 26 e jurisprudência referida).

42 Daqui se conclui que as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação ou a apreciação da validade de uma regra da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdão de 10 de dezembro de 2018, *Wightman e o.*, C-621/18, EU:C:2018:999, n.º 27 e jurisprudência referida).

43 Ora, no caso em apreço, apesar da retirada da declaração feita, ao abrigo do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, pelo Reino dos Países Baixos, não estão preenchidas as condições que poderiam levar o Tribunal de Justiça a recusar pronunciar-se sobre a questão submetida.

44 Com efeito, basta salientar que a questão de saber se a declaração feita pela República da Polónia produz efeitos jurídicos pode ser relevante no âmbito do litígio em causa no processo principal, uma vez que, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, essa declaração obriga os outros Estados-membros, nas suas relações com a República da Polónia, a continuar a aplicar, nos casos fixados pela referida declaração, os instrumentos jurídicos existentes em matéria de transferência das pessoas condenadas já aplicáveis antes de 5 de dezembro de 2011.

45 Quanto ao mérito, importa sublinhar que o artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 constitui uma exceção ao regime geral consagrado no artigo 28.º, n.º 1, dessa Decisão-quadro e que a aplicação dessa exceção é, além disso, confiada unilateralmente a cada Estado-Membro. Por conseguinte, esta disposição deve ser objeto de interpretação estrita (v., neste sentido, Acórdão de 25 de janeiro de 2017, van Vemde, C-582/15, EU:C:2017:37, n.º 30).

46 Ora, resulta da própria redação desta disposição que a declaração a que se refere deve ser apresentada pelo Estado-membro na data da adoção da dita decisão-quadro. Daqui decorre que uma declaração feita posteriormente a essa data não respeita as condições expressamente previstas pelo legislador da União para poder produzir efeitos jurídicos.

47 Esta interpretação é corroborada pela economia geral da Decisão-quadro 2008/909. Com efeito, como salientou o advogado-geral no n.º 47 das suas conclusões, quando o legislador da União pretendeu permitir que uma declaração pudesse ser feita, não só aquando da adoção desta Decisão-quadro mas também posteriormente, essa faculdade foi expressamente prevista pela referida decisão-quadro, como ilustram o artigo 4.º, n.º 7, e o artigo 7.º, n.º 4, da mesma.

48 Importa ainda salientar que, contrariamente ao que sustenta o Governo neerlandês nas suas observações escritas, a simples manifestação, por um Estado-Membro, na data da adoção da Decisão-quadro 2008/909 ou numa fase anterior da elaboração desta, da sua intenção de fazer uma declaração ao abrigo do artigo 28.º, n.º 2, desta Decisão-quadro não equivale a uma declaração na aceção dessa disposição. Com efeito, essa declaração, contrariamente à simples declaração de intenções, deve revelar, sem ambiguidade, a data de prolação das sentenças de condenação que o Estado-membro em causa pretende subtrair à aplicação da referida decisão-quadro.

49 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que uma declaração feita, ao abrigo desta disposição, por um Estado-Membro, posteriormente à data de adoção desta decisão-quadro, não pode produzir efeitos jurídicos.

Quanto à primeira questão

50 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que obriga um órgão jurisdicional de um Estado-membro a deixar de aplicar uma disposição do direito desse Estado incompatível com disposições de uma decisão-quadro.

51 Resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga, mais especificamente, sobre a possibilidade de afastar a aplicação de disposições nacionais que considere contrárias às Decisões-Quadro 2002/584 e 2008/909.

52 Para responder a esta questão, importa recordar, em primeiro lugar, que o direito da União se caracteriza pelo facto de emanar de uma fonte autónoma, constituída pelos Tratados, pelo seu primado relativamente aos direitos dos Estados-membros, bem como pelo efeito direto de uma série de disposições aplicáveis aos seus nacionais e aos próprios Estados-membros. Estas características essenciais do direito da União deram origem a uma rede estruturada de princípios, de regras e de relações jurídicas mutuamente interdependentes que vinculam, reciprocamente, a própria União e os seus Estados-membros, e estes entre si (v., nomeadamente, Parecer 2/13, de 18 de dezembro de 2014, EU:C:2014:2454, n.ºs 166 e 167; Acórdão de 10 de dezembro de

2018, Wightman e o., C-621/18, EU:C:2018:999, n.º 45; e Parecer 1/17, de 30 de abril de 2019, EU:C:2019:341, n.º 109).

53 O princípio do primado do direito da União consagra a prevalência do direito da União sobre o direito dos Estados-membros (Acórdão de 15 de julho de 1964, Costa, 6/64, EU:C:1964:66, pp. 1159 e 1160).

54 Este princípio impõe, portanto, a todas as instâncias dos Estados-membros que confirmam pleno efeito às diferentes normas da União, não podendo o direito dos Estados-membros afetar o efeito reconhecido a essas diferentes normas no território dos referidos Estados (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 59, e de 4 de dezembro de 2018, Minister for Justice and Equality e Commissioner of An Garda Síochána, C-378/17, EU:C:2018:979, n.º 39).

55 A este respeito, importa salientar que o princípio da interpretação conforme do direito interno, nos termos do qual o órgão jurisdicional nacional deve dar ao direito interno, tanto quanto possível, uma interpretação em conformidade com as exigências do direito da União, é inerente ao sistema dos Tratados, na medida em que permite ao órgão jurisdicional nacional assegurar, no âmbito das suas competências, a plena eficácia do direito da União quando se pronuncia sobre o litígio que lhe foi submetido (Acórdãos de 19 de dezembro de 2013, Koushkaki, C-84/12, EU:C:2013:862, n.ºs 75 e 76; de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 59; e de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 31).

56 Do mesmo modo, a plena eficácia das normas do direito da União seria posta em causa e a proteção dos direitos que as mesmas reconhecem seria enfraquecida se os particulares não tivessem a possibilidade de obter reparação quando os seus direitos são lesados por uma violação do direito da União imputável a um Estado-membro (Acórdão de 19 de novembro de 1991, Francovich e o., C-6/90 e C-9/90, EU:C:1991:428, n.º 33).

57 Resulta do exposto que, a fim de garantir a efetividade de todas as disposições do direito da União, o princípio do primado impõe, nomeadamente, aos órgãos jurisdicionais nacionais que, tanto quanto possível, interpretem o seu direito interno em conformidade com o direito da União e reconheçam aos particulares a possibilidade de obter reparação quando os seus direitos são lesados por uma violação do direito da União imputável a um Estado-Membro.

58 É igualmente por força do princípio do primado que, na impossibilidade de proceder a uma interpretação da regulamentação nacional conforme com as exigências do direito da União, o juiz nacional encarregado de aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições do direito da União tem a obrigação de garantir o pleno efeito das mesmas, não aplicando, se necessário, por sua própria iniciativa, qualquer disposição contrária da legislação nacional, ainda que posterior, sem ter de pedir ou esperar pela sua revogação prévia por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional (v., neste sentido, Acórdão de 4 de dezembro de 2018, Minister for Justice and Equality e Commissioner of An Garda Síochána, C-378/17, EU:C:2018:979, n.º 35 e jurisprudência referida).

59 Não obstante, importa ainda ter em conta outras características essenciais do direito da União, mais especificamente o reconhecimento de um efeito direto a uma parte apenas das disposições desse direito.

60 O princípio do primado do direito da União não pode, portanto, ter como consequência pôr em causa a distinção essencial entre as disposições do direito da União que dispõem de efeito direto e as que não têm esse efeito, nem, portanto, instituir um regime único de aplicação de todas as disposições do direito da União pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

61 A este respeito, há que sublinhar que qualquer juiz nacional, chamado a pronunciar-se no âmbito da sua competência, tem, enquanto órgão de um Estado-Membro, a obrigação de não aplicar qualquer disposição nacional contrária a uma disposição de direito da União que tenha

efeito direto no litígio que é chamado a decidir (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de setembro de 2010, Winner Wetten, C-409/06, EU:C:2010:503, n.º 55 e jurisprudência referida; de 24 de janeiro de 2012, Dominguez, C-282/10, EU:C:2012:33, n.º 41; e de 6 de novembro de 2018, Bauer e Willmeroth, C-569/16 e C-570/16, EU:C:2018:871, n.º 75).

62 Em contrapartida, uma disposição do direito da União que não tenha efeito direto não pode ser invocada, enquanto tal, no âmbito de um litígio abrangido pelo direito da União, a fim de afastar a aplicação de uma disposição de direito nacional que lhe seja contrária.

63 Assim, o juiz nacional não é obrigado, com fundamento unicamente no direito da União, a deixar de aplicar uma disposição do direito nacional incompatível com uma disposição da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, como o seu artigo 27.º, não tem efeito direto (v., neste sentido, Acórdão de 15 de janeiro de 2014, Association de médiation sociale, C-176/12, EU:C:2014:2, n.ºs 46 a 48).

64 De igual modo, a invocação de uma disposição de uma diretiva que não seja suficientemente clara, precisa e incondicional para lhe ser reconhecido efeito direto não pode ter como consequência, com fundamento unicamente no direito da União, que a aplicação de uma disposição nacional seja afastada por um órgão jurisdicional de um Estado-membro (v., neste sentido, Acórdãos de 24 de janeiro de 2012, Dominguez, C-282/10, EU:C:2012:33, n.º 41; de 6 de março de 2014, Napoli, C-595/12, EU:C:2014:128, n.º 50; de 25 de junho de 2015, Indėlių ir investicijų draudimas e Nemaniūnas, C-671/13, EU:C:2015:418, n.º 60; e de 16 de julho de 2015, Larentia + Minerva e Marenave Schiffahrt, C-108/14 e C-109/14, EU:C:2015:496, n.ºs 51 e 52).

65 Além disso, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, uma diretiva não pode, por si mesma, criar obrigações para um particular e não pode, portanto, ser invocada, enquanto tal, contra ele num órgão jurisdicional nacional (v., nomeadamente, Acórdãos de 26 de setembro de 1996, Arcaro, C-168/95, EU:C:1996:363, n.º 36 e jurisprudência referida; de 17 de julho de 2008, Arcor e o., C-152/07 a C-154/07, EU:C:2008:426, n.º 35; e de 22 de janeiro de 2019, Cresco Investigation, C-193/17, EU:C:2019:43, n.º 72 e jurisprudência referida).

66 Com efeito, importa recordar que, por força do artigo 288.º, terceiro parágrafo, TFUE, o caráter vinculativo de uma diretiva, no qual se baseia a possibilidade de a invocar, só existe relativamente ao «Estado-membro destinatário» e que a União apenas tem o poder de criar, de maneira geral e abstrata, com efeito imediato, obrigações para os particulares nos domínios em que lhe é atribuído o poder de adotar regulamentos (v., neste sentido, Acórdãos de 12 de dezembro de 2013, Portugal, C-425/12, EU:C:2013:829, n.º 22, e de 22 de janeiro de 2019, Cresco Investigation, C-193/17, EU:C:2019:43, n.º 72).

67 Resulta do exposto que, mesmo clara, precisa e incondicional, uma disposição de uma diretiva não permite ao juiz nacional afastar uma disposição do seu direito interno que lhe seja contrária, se, ao fazê-lo, for imposta a um particular uma obrigação adicional (v., neste sentido, Acórdãos de 3 de maio de 2005, Berlusconi e o., C-387/02, C-391/02 e C-403/02, EU:C:2005:270, n.ºs 72 e 73; de 17 de julho de 2008, Arcor e o., C-152/07 a C-154/07, EU:C:2008:426, n.ºs 35 a 44; de 27 de fevereiro de 2014, OSA, C-351/12, EU:C:2014:110, n.ºs 46 e 47; de 7 de agosto de 2018, Smith, C-122/17, EU:C:2018:631, n.º 49; e de 22 de janeiro de 2019, Cresco Investigation, C-193/17, EU:C:2019:43, n.º 73).

68 Como confirma a jurisprudência recordada nos n.ºs 64 a 67 do presente acórdão, a obrigação que incumbe a um órgão jurisdicional nacional de deixar de aplicar uma disposição do seu direito interno contrária a uma disposição do direito da União, embora decorra do primado reconhecido a esta última disposição, está, no entanto, condicionada pelo efeito direto da referida disposição no litígio sobre o qual esse órgão jurisdicional é chamado a pronunciar-se. Por conseguinte, um órgão jurisdicional nacional não está obrigado, com fundamento unicamente no direito da União, a deixar de aplicar uma disposição do seu direito nacional contrária a uma disposição do direito da União, se esta última disposição não tiver efeito direto.

69 Importa salientar, em segundo lugar, que nem a Decisão-quadro 2002/584 nem a Decisão-quadro 2008/909 têm efeito direto. Com efeito, estas decisões-quadro foram adotadas com fundamento no antigo terceiro pilar da União, designadamente em aplicação do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE. Ora, essa disposição previa, por um lado, que as decisões-quadro vinculam os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios, e, por outro lado, que as decisões-quadro não podem ter efeito direto (Acórdãos de 8 de novembro de 2016, *Ognyanov*, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 56, e de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 26).

70 A este respeito, cabe recordar que, nos termos do artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) Relativo às Disposições Transitórias, anexo aos Tratados, os efeitos jurídicos dos atos das instituições, órgãos e organismos da União adotados com base no Tratado UE antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa são preservados enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados. Uma vez que as Decisões-Quadro 2002/584 e 2008/909 não foram objeto de tal revogação, anulação ou alteração, continuam a produzir efeitos jurídicos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE (Acórdão de 8 de novembro de 2016, *Ognyanov*, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 57).

71 Não tendo as referidas decisões-quadro efeito direto por força do próprio Tratado UE, resulta do n.º 68 do presente acórdão que um órgão jurisdicional de um Estado-membro não está obrigado, com fundamento unicamente no direito da União, a afastar a aplicação de uma disposição do seu direito nacional contrária a estas decisões-quadro.

72 Em terceiro lugar, há que recordar que, embora as decisões-quadro não possam produzir efeito direto, o seu caráter vinculativo cria, não obstante, para as autoridades nacionais uma obrigação de interpretação conforme do seu direito interno a partir do termo do prazo de transposição destas decisões-quadro (Acórdão de 8 de novembro de 2016, *Ognyanov*, C-554/14, EU:C:2016:835, n.ºs 58 e 61).

73 Ao aplicar o direito interno, essas autoridades são obrigadas a interpretá-lo, tanto quanto possível, à luz da letra e da finalidade da decisão-quadro, a fim de alcançar o resultado por ela prosseguido (v., neste sentido, Acórdãos de 16 de junho de 2005, *Pupino*, C-105/03, EU:C:2005:386, n.º 43; de 5 de setembro de 2012, *Lopes da Silva Jorge*, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 54; de 8 de novembro de 2016, *Ognyanov*, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 59; e de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 31).

74 O princípio da interpretação conforme do direito nacional tem, contudo, certos limites.

75 Assim, os princípios gerais do direito, em especial os princípios da segurança jurídica e da não retroatividade, opõem-se, nomeadamente, a que a obrigação de interpretação conforme possa ter como resultado determinar ou agravar, com fundamento numa Decisão-quadro e independentemente de uma lei adotada para a sua execução, a responsabilidade penal daqueles que cometeram uma infração (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de novembro de 2016, *Ognyanov*, C-554/14, EU:C:2016:835, n.ºs 63 e 64, e de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 32).

76 Do mesmo modo, o princípio da interpretação conforme não pode servir de fundamento a uma interpretação contra legem do direito nacional (Acórdão de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 33 e jurisprudência referida). Por outras palavras, a obrigação de interpretação conforme cessa quando o direito nacional não possa ser objeto de uma aplicação tal que conduza a um resultado compatível com o pretendido pela Decisão-quadro em causa (Acórdão de 8 de novembro de 2016, *Ognyanov*, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 66).

77 Todavia, o princípio da interpretação conforme exige que se tome em consideração todo o direito interno e se apliquem métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de garantir a plena eficácia da Decisão-quadro em causa e alcançar uma solução conforme com o objetivo por ela prosseguido (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de setembro de 2012, *Lopes da Silva Jorge*,

C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 56; de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 34; e de 12 de fevereiro de 2019, TC, C-492/18 PPU, EU:C:2019:108, n.º 68).

78 Neste contexto, o Tribunal de Justiça já declarou que a exigência de interpretação conforme obriga os órgãos jurisdicionais nacionais a alterar, sendo caso disso, uma jurisprudência assente, caso esta se baseie numa interpretação do direito interno incompatível com os objetivos de uma decisão-quadro, e a não aplicar, por sua iniciativa, qualquer interpretação adotada por um órgão jurisdicional superior que se lhe impunha nos termos do seu direito nacional, se essa interpretação não for compatível com a Decisão-quadro em causa (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de abril de 2016, DI, C-441/14, EU:C:2016:278, n.º 33, e de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.ºs 35 e 36).

79 Por conseguinte, um órgão jurisdicional nacional não pode validamente considerar que lhe é impossível interpretar uma disposição nacional em conformidade com o direito da União pelo simples facto de essa disposição ter, de forma constante, sido interpretada num sentido que não é compatível com este direito (Acórdãos de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 69, e de 6 de novembro de 2018, Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften, C-684/16, EU:C:2018:874, n.º 60) ou ser aplicada dessa maneira pelas autoridades nacionais competentes.

80 No que respeita, no caso em apreço, à obrigação de interpretar o direito neerlandês e, mais especificamente, a OLW em conformidade com a Decisão-quadro 2002/584, há que salientar o seguinte.

81 No n.º 37 do seu Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski (C-579/15, EU:C:2017:503), o Tribunal de Justiça declarou que a obrigação de o juiz nacional garantir a plena eficácia da Decisão-quadro 2002/584 impõe ao Reino dos Países Baixos a obrigação de executar o MDE em causa no processo principal ou, em caso de recusa, de assegurar a execução efetiva, nos Países Baixos, da pena decretada na Polónia contra D. A. Popławski.

82 Com efeito, há que recordar que a impunidade da pessoa procurada seria incompatível com o objetivo prosseguido tanto pela Decisão-quadro 2002/584 (v., neste sentido, Acórdãos de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 23, e de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 47) como pelo artigo 3.º, n.º 2, TUE, segundo o qual a União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria, designadamente, de controlos nas fronteiras externas, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno [Acórdão de 25 de julho de 2018, Generalstaatsanwaltschaft (Condições de detenção na Hungria), C-220/18 PPU, EU:C:2018:589, n.º 86].

83 O Tribunal de Justiça também salientou que, uma vez que a obrigação referida no n.º 81 do presente acórdão não tem nenhuma incidência sobre a determinação da responsabilidade penal de D. A. Popławski, que resulta da sentença contra ele proferida em 5 de fevereiro de 2007 pelo Sąd Rejonowy w Poznaniu (Tribunal de Primeira Instância de Poznań), não se pode a fortiori considerar que a mesma causa um agravamento dessa responsabilidade, na aceção do n.º 75 do presente acórdão (Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 37).

84 Resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que o órgão jurisdicional de reenvio parece excluir, salvo recurso a uma interpretação contra legem, que a OLW possa ser aplicada de modo a que o MDE em causa no processo principal seja executado e que D. A. Popławski seja entregue às autoridades judiciárias polacas.

85 Por conseguinte, se uma interpretação do direito nacional que conduza à execução do MDE emitido contra D. A. Popławski for efetivamente impossível, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, incumbe ainda a este último interpretar a regulamentação neerlandesa pertinente, em particular o artigo 6.º da OLW, com fundamento no qual a entrega de D. A. Popławski

às autoridades polacas seria recusada, tanto quanto possível, de modo a que a aplicação desta regulamentação permita, assegurando efetivamente a execução, nos Países Baixos, da pena decretada contra D. A. Popławski, evitar a impunidade deste último e conduzir, assim, a uma solução compatível com o objetivo prosseguido pela Decisão-quadro 2002/584, conforme recordado no n.º 82 do presente acórdão.

86 A este respeito, como o Tribunal de Justiça sublinhou no n.º 23 do seu Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski (C-579/15, EU:C:2017:503), uma regulamentação de um Estado-membro que, como o artigo 6.º da OLW, aplique o motivo de não execução facultativa de um MDE para efeitos do cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade contido no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, prevendo que as suas autoridades judiciais são, em qualquer caso, obrigadas a recusar a execução de um MDE na hipótese de a pessoa procurada residir nesse Estado, sem que essas autoridades disponham de uma margem de apreciação e sem que esse Estado-membro se comprometa a executar efetivamente a pena privativa de liberdade pronunciada contra a pessoa procurada, criando assim um risco de impunidade da referida pessoa procurada, não pode ser considerada em conformidade com tal decisão-quadro.

87 Nestas condições, há que recordar que o Tribunal de Justiça, chamado a dar ao juiz nacional respostas úteis no âmbito de um reenvio prejudicial, pode prestar esclarecimentos destinados a orientar o órgão jurisdicional de reenvio e indicar-lhe qual a interpretação do direito nacional que daria cumprimento à sua obrigação de interpretar este em conformidade com o direito da União (Acórdão de 17 de outubro de 2018, Klohn, C-167/17, EU:C:2018:833, n.º 68).

88 No caso em apreço, no que respeita, em primeiro lugar, à obrigação, imposta pelo artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 e recordada no n.º 86 do presente acórdão, de garantir, em caso de recusa de execução do MDE, que o Estado-membro de execução assegure efetivamente a execução da pena privativa de liberdade, há que salientar que esta obrigação pressupõe um verdadeiro compromisso deste Estado de assegurar a execução da pena privativa de liberdade decretada contra a pessoa procurada, de modo que, em qualquer caso, não se pode considerar que a circunstância de este Estado se declarar «disposto» a assegurar a execução dessa pena seja, por si só, suscetível de justificar tal recusa. Resulta daqui que qualquer recusa de execução de um MDE deve ser precedida da verificação, pela autoridade judiciária de execução, da possibilidade de executar realmente a pena de acordo com o seu direito interno (Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 22).

89 Ora, resulta do n.º 38 do Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski (C-579/15, EU:C:2017:503), que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a declaração pela qual o Openbaar Ministerie (Ministério Público, Países Baixos) informou a autoridade judiciária de emissão da sua disponibilidade, em aplicação do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da WETS, para assegurar a execução da pena que está na base do MDE em causa no processo principal não pode ser interpretada como constituindo um verdadeiro compromisso do Reino dos Países Baixos de executar essa pena, a menos que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 constitua um fundamento jurídico convencional na aceção do referido artigo 6.º, n.º 3, para a execução efetiva dessa pena nos Países Baixos.

90 Embora caiba exclusivamente ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se o direito neerlandês é suscetível de ser interpretado no sentido de que a Decisão-quadro 2002/584 é equiparável a um fundamento jurídico convencional, para efeitos da aplicação do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da WETS, o Tribunal de Justiça já declarou que o direito da União não se opõe a essa equiparação.

91 Com efeito, por um lado, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo os considerandos 5, 7 e 11 da Decisão-quadro 2002/584, bem como o seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, esta Decisão-quadro substitui, nas relações entre os Estados-membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as convenções que tenham existido a este respeito entre os diferentes Estados-membros. Além disso, uma vez que a referida decisão-quadro, embora com um regime jurídico próprio definido pelo direito da União, coexiste com as convenções

de extradição que vinculam os diferentes Estados-membros aos Estados terceiros, uma equiparação da Decisão-quadro 2002/584 a uma tal convenção não se afigura excluída à partida [v., neste sentido, Acórdãos de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 41, e de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 39].

92 Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou igualmente que a Decisão-quadro 2002/584 não contém nenhuma disposição que permita concluir que se oporia a que os termos «outra convenção aplicável», que figuram no artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da WETS, fossem interpretados no sentido de que também abrangem o artigo 4.º, ponto 6, desta decisão-quadro, desde que tal interpretação permitisse garantir que a faculdade de a autoridade judiciária de execução recusar a execução do MDE apenas fosse exercida na condição de esta garantir a execução efetiva, nos Países Baixos, da pena decretada contra D. A. *Popławski* e, assim, conduzir a um resultado consistente com a finalidade prosseguida pela referida Decisão-quadro (Acórdão de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 42).

93 Resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio confirma que tal equiparação permitiria garantir, segundo a interpretação que faz do direito neerlandês, que a pena a que foi condenado D. A. *Popławski* fosse efetivamente executada nos Países Baixos. Salienta, no entanto, que o ministro, chamado a intervir no processo principal por força do artigo 6.º, n.º 4, da OLW, considera que a Decisão-quadro 2002/584 não pode constituir uma convenção na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da WETS.

94 A este respeito, importa, por um lado, recordar que, como foi sublinhado no n.º 72 do presente acórdão, a obrigação de interpretar o direito nacional em conformidade com a Decisão-quadro 2002/584 se impõe a todas as autoridades dos Estados-membros, incluindo, no caso em apreço, ao ministro. Por conseguinte, este é obrigado, tal como as autoridades jurisdicionais, a interpretar o direito neerlandês, tanto quanto possível, à luz do texto e da finalidade desta decisão-quadro, a fim de permitir que, assegurando a execução, nos Países Baixos, da pena decretada contra D. A. *Popławski*, seja preservada a efetividade da Decisão-quadro 2002/584, o que é garantido pela interpretação do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da WETS, recordada no n.º 92 do presente acórdão.

95 Por outro lado, a circunstância de uma interpretação da lei nacional incompatível com o direito da União ser apoiada pelo ministro não obsta, em caso algum, à obrigação de interpretação conforme que impende sobre o órgão jurisdicional de reenvio.

96 Tanto mais que a Decisão-quadro 2002/584 instaura um mecanismo de cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-membros e que a decisão relativa à execução do MDE deve ser tomada por uma autoridade judiciária que satisfaça as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva – entre as quais a garantia de independência –, de modo que qualquer procedimento previsto nesta Decisão-quadro seja levado a cabo sob fiscalização judicial [v., neste sentido, Acórdão de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário)*, C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 56]. Daqui decorre que, não sendo o ministro uma autoridade judiciária, na aceção da referida Decisão-quadro (v., neste sentido, Acórdão de 10 de novembro de 2016, *Kovalkovas*, C-477/16 PPU, EU:C:2016:861, n.º 45), a decisão relativa à execução do MDE emitida contra D. A. *Popławski* não pode depender da interpretação que o ministro dá do artigo 6.º, n.º 3, da OLW.

97 Por conseguinte, no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio não pode validamente considerar que lhe é impossível interpretar o referido artigo 6.º, n.º 3, em conformidade com o direito da União, unicamente pelo facto de essa disposição ter sido interpretada pelo ministro num sentido que não é compatível com este direito (v., por analogia, Acórdão de 8 de novembro de 2016, *Ognyanov*, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 69).

98 Resulta do exposto que se o órgão jurisdicional de reenvio chegar à conclusão de que a Decisão-quadro 2002/584 pode, em conformidade com os métodos de interpretação reconhecidos no direito neerlandês, ser equiparada a uma convenção, para efeitos da aplicação do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, na sua versão aplicável até à entrada em vigor da WETS, está obrigado a aplicar esta disposição, assim interpretada, ao litígio no processo principal, sem ter em conta o facto de o ministro se opor a essa interpretação.

99 No que respeita, em seguida, à obrigação, imposta pelo artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 e recordada no n.º 86 do presente acórdão, de assegurar uma margem de apreciação à autoridade judiciária de execução na aplicação do motivo de não execução facultativa de um MDE prevista nesta disposição, há que recordar, antes de mais, que esta autoridade deve poder ter em conta o objetivo prosseguido pelo motivo de não execução facultativa enunciado nessa disposição, que consiste, segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, em permitir à autoridade judiciária de execução dar especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada, após o cumprimento da pena a que foi condenada (Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 21).

100 Daqui resulta que a faculdade conferida à autoridade judiciária de execução de recusar, com base no artigo 4.º, ponto 6, a entrega da pessoa procurada só pode ser aplicada se essa autoridade, após ter verificado, por um lado, que essa pessoa continua no Estado-membro de execução, é seu nacional ou ali reside e, por outro, que a pena privativa de liberdade imposta pelo Estado-membro de emissão contra essa pessoa pode efetivamente ser executada no Estado-membro de execução, considerar que existe um interesse legítimo que justifica que a pena aplicada no Estado-membro de emissão seja executada no território do Estado-membro de execução (Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 37).

101 Por conseguinte, incumbe, a título principal, ao órgão jurisdicional de reenvio interpretar o seu direito nacional, tanto quanto possível, em conformidade com a exigência recordada no número anterior.

102 Esse órgão jurisdicional deve, pelo menos, adotar uma interpretação do seu direito nacional que lhe permita chegar a uma solução que, no processo principal, não seja contrária ao objetivo prosseguido pela Decisão-quadro 2002/584. Com efeito, a obrigação de interpretação conforme perdura enquanto o direito nacional puder ser objeto de uma aplicação tal que conduza a um resultado compatível com o pretendido por esta Decisão-quadro (v., neste sentido, Acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 66).

103 A este respeito, resulta das condições que rodeiam a aplicação do motivo de não execução facultativa de um MDE, previsto no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, que o legislador da União quis evitar qualquer risco de a pessoa procurada ficar impune (v., neste sentido, Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Sut, C-514/17, EU:C:2018:1016, n.º 47), em consonância com o objetivo geral da referida decisão-quadro, conforme sublinhado no n.º 82 do presente acórdão.

104 Ora, uma interpretação do artigo 6.º da OLW segundo a qual o juiz de reenvio não pode, em caso algum, executar o MDE emitido contra D. A. Popławski não obsta necessariamente a que qualquer risco de impunidade de D. A. Popławski seja afastado e a que, portanto, tanto a finalidade prosseguida pela referida Decisão-quadro como a obrigação que esta impõe, no caso em apreço, ao Reino dos Países Baixos, tal como recordadas nos n.ºs 81 e 82 do presente acórdão, sejam satisfeitas.

105 Em contrapartida, para que a interpretação do artigo 6.º da OLW seja considerada conforme com o direito da União, exigir que esta disposição confira uma margem de apreciação ao juiz de reenvio, autorizando-o a executar o MDE emitido contra D. A. Popławski se considerar que nenhum interesse legítimo justifica que a pena a que este foi condenado seja executada nos Países Baixos, poderia envolver o risco – se o direito nacional não pudesse ser interpretado em conformidade com essa exigência – de impossibilitar, tendo em conta a falta de efeito direto da

Decisão-quadro 2002/584, não só a entrega de D. A. Popławski às autoridades judiciárias polacas mas também a execução efetiva da sua pena nos Países Baixos.

106 Ora, esse resultado consagraria a impunidade da pessoa procurada e estaria em contradição com a finalidade prosseguida pela Decisão-quadro 2002/584 e a obrigação que esta impõe, no caso em apreço, aos Países Baixos, tal como recordadas nos n.ºs 81 e 82 do presente acórdão.

107 Nestas circunstâncias, há que considerar que o órgão jurisdicional de reenvio adotaria uma interpretação do direito neerlandês conforme com os objetivos prosseguidos pela Decisão-quadro 2002/584 se interpretasse este direito de forma a que a recusa de executar o MDE em causa no processo principal, emitido pela República da Polónia, seja subordinada à garantia de que a pena privativa de liberdade a que D. A. Popławski foi condenado será efetivamente executada nos Países Baixos, mesmo que o referido direito preveja que essa recusa ocorre automaticamente.

108 Tendo em conta os elementos fornecidos na decisão de reenvio, essa interpretação do direito neerlandês em conformidade com o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 afigura-se possível e, portanto, a execução, nos Países Baixos, da pena privativa de liberdade a que D. A. Popławski foi condenado na Polónia parece ser permitida, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

109 Tendo em conta o que precede, há que responder à primeira questão que o princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que não obriga um órgão jurisdicional nacional a deixar de aplicar uma disposição do direito nacional incompatível com disposições de uma decisão-quadro, como as decisões-quadro em causa no processo principal, cujos efeitos jurídicos são preservados em conformidade com o artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) Relativo às Disposições Transitórias, anexo aos Tratados, uma vez que estas disposições não têm efeito direto. As autoridades dos Estados-membros, incluindo os órgãos jurisdicionais, estão, contudo, obrigadas a proceder, tanto quanto possível, a uma interpretação conforme do seu direito nacional que lhes permita assegurar um resultado compatível com a finalidade prosseguida pela Decisão-quadro em causa.

Quanto às despesas

110 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que uma declaração feita, ao abrigo desta disposição, por um Estado-Membro, posteriormente à data de adoção desta decisão-quadro, não pode produzir efeitos jurídicos.

2) O princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que não obriga um órgão jurisdicional nacional a deixar de aplicar uma disposição do direito nacional incompatível com disposições de uma decisão-quadro, como as decisões-quadro em causa no processo principal, cujos efeitos jurídicos são preservados em conformidade com o artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) Relativo às Disposições Transitórias, anexo aos Tratados, uma vez que estas disposições não têm efeito direto. As autoridades dos Estados-membros, incluindo os órgãos jurisdicionais, estão, contudo, obrigadas a proceder, tanto quanto possível, a uma interpretação conforme do seu direito nacional que lhes permita assegurar um resultado compatível com a finalidade prosseguida pela Decisão-quadro em causa.

Assinaturas»

Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 13 de dezembro de 2018, EU:C:2018:1016, Processo C-514/17 (Sut) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu – Artigo 4.º, ponto 6 – Motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu – Infração na origem da condenação a uma pena privativa de liberdade no Estado de emissão que é punida apenas com pena de multa no Estado de execução:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito da execução, na Bélgica, de um mandado de detenção europeu emitido em 26 de agosto de 2011 pelas autoridades romenas contra Marin-Simion Sut.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584

3 Os considerandos 5, 6 e 10 da Decisão-quadro 2002/584 têm a seguinte redação:

«(5) O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

*(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente Decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.
[...]*

(10) O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-membros. [...]»

4 O artigo 1.º dessa decisão-quadro, sob a epígrafe «Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

5 O artigo 3.º da referida Decisão-quadro enumera três «[m]otivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu».

6 O artigo 4.º dessa decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu», enuncia, em sete pontos, esses motivos. O ponto 6 deste artigo dispõe a este respeito:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

[...]

6) Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional».

7 O artigo 5.º da Decisão-quadro 2002/584, sob a epígrafe «Garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais», prevê:

«A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-membro de execução a uma das seguintes condições:

[...]

3) Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.»

Decisão-quadro 2008/909

8 O considerando 12 da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2008/909»), enuncia:

«A presente Decisão-quadro deverá também aplicar-se mutatis mutandis à execução de condenações nos casos abrangidos pelo [ponto] 6 do artigo 4.º e pelo [ponto] 3 do artigo 5.º da Decisão-quadro [2002/584]. O que significa, designadamente, que, sem prejuízo dessa decisão-quadro, o Estado de execução pode verificar se existem ou não motivos de recusa do reconhecimento e da execução, tal como previsto no artigo 9.º da presente Decisão-quadro [...] como condição para reconhecer e executar a sentença, a fim de considerar se há que entregar a pessoa condenada ou executar a condenação nos casos previstos no [ponto] 6 do artigo 4.º da Decisão-quadro [2002/584].»

9 Nos termos do artigo 25.º da Decisão-quadro 2008/909, «[s]em prejuízo da Decisão-quadro [2002/584], o disposto na presente Decisão-quadro deve aplicar-se, mutatis mutandis, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo [ponto] 6 do artigo 4.º daquela Decisão-quadro ou se, nos termos do disposto no [ponto] 3 do

artigo 5.º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa seja devolvida ao Estado-membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa.»

Direito belga

10 O artigo 6.º, n.º 4, da loi du 19 décembre 2003 relative au mandat d'arrêt européen (Lei de 19 de dezembro de 2003, relativa ao mandado de detenção europeu) (Moniteur belge de 2 de dezembro de 2013, a seguir «lei belga relativa ao mandado de detenção europeu»), que transpõe para o direito belga o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, dispõe que a execução pode ser recusada «se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança, quando a pessoa em causa seja belga ou resida na Bélgica e as autoridades belgas competentes se comprometam a executar essa pena ou medida de segurança em conformidade com a lei belga.»

11 A loi du 15 mai 2012 relative à l'application du principe de reconnaissance mutuelle des peines ou mesures privatives de liberté prononcées dans un État de l'Union européenne (Lei de 15 de maio de 2012, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das penas ou outras medidas privativas de liberdade impostas num Estado da União Europeia) (Moniteur belge de 8 de junho de 2012, a seguir «Lei de 15 de maio de 2012»), que transpõe para o direito belga a Decisão-quadro 2008/909, prevê a possibilidade de adaptação da pena se a sua duração ou a sua natureza forem incompatíveis com o direito belga. Contudo, está expressamente previsto que, em caso de adaptação, essa pena ou medida deve, sempre que possível, corresponder à condenação imposta no Estado de emissão, e que não pode ser convertida numa sanção pecuniária.

12 A este respeito, resulta da decisão de reenvio que a Cour constitutionnelle [Tribunal Constitucional] belga considerou, no seu acórdão de 27 de fevereiro de 2014, que uma multa penal não é equiparável, no que respeita à sua natureza, a uma pena ou a uma medida privativa de liberdade e que a comutação de uma pena ou de uma medida privativa de liberdade numa multa viola o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

13 Resulta igualmente da decisão de reenvio, bem como das observações do Governo belga, que, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 1, e do artigo 30.º da loi relative à la police de la circulation routière (Lei relativa à fiscalização da circulação rodoviária) (Moniteur belge de 27 de março de 1968), as infrações objeto do mandado de detenção europeu em causa no processo principal apenas são puníveis com multa.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

14 Por decisão de 8 de junho de 2011, o Judecătoria Carei (Tribunal de Primeira Instância de Carei, Roménia) condenou M.-S. Sut, de nacionalidade romena, a uma pena privativa de liberdade de um ano e dois meses por ter conduzido um veículo sem matrícula válida e sem ser detentor de um título de condução válido e ter causado um acidente.

15 M.-S. Sut deixou a Roménia para ir para França.

16 Em 26 de agosto de 2011, as autoridades romenas emitiram um mandado de detenção europeu contra M.-S. Sut destinado à sua entrega para efeitos da execução da sentença de 8 de junho de 2011.

17 Em fevereiro de 2015, M.-S. Sut deslocou-se à Bélgica, onde vive desde então e exerce com a sua mulher uma atividade independente.

18 Em 13 de julho de 2017, o procureur près le tribunal de première instance de Liège (Procurador junto do Tribunal de Primeira Instância de Liège, Bélgica) pediu a entrega de M.-S. Sut tendo em vista a execução do mandado de detenção europeu emitido em 26 de agosto de 2011. Por carta

de 13 de julho de 2017, M.-S. Sut recusou consentir na entrega pedida e, posteriormente, em 14 de julho de 2017, requereu que a pena fosse executada na Bélgica.

19 Por despacho de 19 de julho de 2017, o tribunal de première instance de Liège (Tribunal de Primeira Instância de Liège, Bélgica) ordenou a execução do mandado de detenção europeu.

20 M.-S. Sut interpôs recurso desse despacho na cour d'appel de Liège (Tribunal de Recurso de Liège, Bélgica), com base no artigo 6.º, ponto 4, da lei belga relativa ao mandado de detenção europeu, que transpõe para o direito belga o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584.

21 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio observa, desde logo, que M.-S. Sut reside no território belga, onde mantém relações económicas e familiares, de modo que pode ser qualificado de «pessoa procurada [que] se [encontra] no Estado-membro de execução» na aceção do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584. Em seguida, salienta que as infrações punidas pelo Juecãtoria Carei (Tribunal de Primeira Instância de Carei) com uma pena privativa da liberdade, na Bélgica são punidas apenas com pena de multa e, por último, que a Lei de 15 de maio de 2012, que transpõe para o direito belga o artigo 8.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909 e prevê uma possibilidade de adaptação da pena se a sua duração ou natureza forem incompatíveis com o direito belga, proíbe expressamente a conversão de uma pena privativa da liberdade em pena de multa.

22 Com base nestas últimas circunstâncias, o Ministério Público belga considera que a pena aplicada pelo Juecãtoria Carei (Tribunal de Primeira Instância de Carei) não pode, em conformidade com o direito belga, ser executada na Bélgica e que, como tal, M.-S. Sut não pode invocar o motivo de recusa facultativa previsto no artigo 6.º, ponto 4, da lei belga relativa ao mandado de detenção europeu.

23 Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre a relevância dessa interpretação à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça que permite à autoridade judiciária de execução dar especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada após o cumprimento da pena a que foi condenada (v., nomeadamente, Acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes Da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 32, e de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 21), assegurando simultaneamente a execução da pena decretada pelo Estado de emissão, bem como à luz dos considerandos da Decisão-quadro 2008/909 neste sentido, nomeadamente o seu considerando 9.

24 Nestas circunstâncias, a cour d'appel de Liège (Tribunal de Recurso de Liège) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«[Pode] o artigo 4.º, [ponto] 6, da Decisão Quadro 2002/584 ser interpretado no sentido de que não é aplicável a factos punidos com uma pena privativa de liberdade decretada por um órgão jurisdicional do Estado de emissão quando no território do Estado de execução tais factos apenas são puníveis com uma pena de multa, o que implica, em conformidade com o direito interno do Estado de execução, a impossibilidade de executar a pena privativa de liberdade no Estado-membro de execução, em prejuízo da reinserção social da pessoa condenada e dos seus laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros?»

Quanto à questão prejudicial

25 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, quando, como no processo principal, a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade residir no Estado-membro de execução e apresentar laços familiares, sociais e profissionais com este Estado, a autoridade judiciária de execução pode, devido a considerações relacionadas com a reinserção social da referida pessoa, recusar a execução desse mandado, mesmo que a infração que está na base do referido mandado apenas seja punível, em conformidade com o direito do Estado-membro de execução, com multa.

26 A título preliminar, importa recordar que a Decisão-quadro 2002/584, como resulta, em particular, do seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e dos seus considerandos 5 e 7, tem por objeto substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição, de 13 de dezembro de 1957, por um sistema de entrega, entre as autoridades judiciárias, das pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos da execução de sentenças ou de procedimentos penais, baseando-se este último sistema no princípio do reconhecimento mútuo [Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 39 e jurisprudência referida].

27 A Decisão-quadro 2002/584 pretende, assim, ao instituir um novo sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal, facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, atribuído à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros [Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 40e jurisprudência referida].

28 No domínio regido pela Decisão-quadro 2002/584, o princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, como resulta designadamente do considerando 6 dessa decisão-quadro, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, encontra aplicação no seu artigo 1.º, n.º 2, que consagra a regra segundo a qual os Estados-membros são obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com as disposições dessa mesma decisão-quadro. Portanto, as autoridades judiciárias de execução apenas podem, em princípio, recusar executar esse mandado pelos motivos, exaustivamente enumerados, de não execução previstos pela Decisão-quadro 2002/584, e a execução do mandado de detenção europeu apenas pode ser subordinada a uma das condições taxativamente previstas no artigo 5.º desta decisão-quadro. Por conseguinte, ao passo que a execução do mandado de detenção europeu constitui o princípio, a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita [Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 41 e jurisprudência referida].

29 A Decisão-quadro 2002/584 enuncia expressamente os motivos de não execução obrigatória (artigo 3.º) e facultativa (artigos 4.º e 4.º-A) do mandado de detenção europeu, bem como as garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais (artigo 5.º) [Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 42 e jurisprudência referida].

30 Assim, embora o princípio do reconhecimento mútuo esteja subjacente à economia da Decisão-quadro 2002/584, esse reconhecimento não implica, no entanto, uma obrigação absoluta de execução do mandado de detenção emitido. Com efeito, o sistema da referida decisão-quadro, como resulta nomeadamente do seu artigo 4.º, deixa aos Estados-membros a possibilidade de permitir, em situações específicas, às autoridades judiciárias competentes decidirem que uma pena imposta deve ser executada no território do Estado-membro de execução (Acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes Da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 30 e jurisprudência referida).

31 É esse o caso, em particular, do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, que enuncia um motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu com base no qual a autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado que tenha sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional.

32 Assim, resulta da redação dessa disposição que a aplicação desse motivo de não execução facultativa está sujeito a dois requisitos, a saber, por um lado, que a pessoa procurada se encontre

no Estado-membro de execução, for sua nacional ou sua residente e, por outro, que este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional.

33 Por outro lado, como o Tribunal de Justiça já salientou, resulta igualmente da própria redação do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, nomeadamente do termo «pode», que, quando um Estado-membro tenha optado por transpor esta disposição para o direito nacional, a autoridade judiciária de execução deve, ainda assim, dispor de uma margem de apreciação quanto à questão de saber se há ou não que recusar a execução do mandado de detenção europeu. A este respeito, esta autoridade deve poder ter em conta o objetivo prosseguido pelo motivo de não execução facultativa enunciado nesta disposição, que consiste, segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, em permitir à autoridade judiciária de execução dar especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada após a execução da pena a que foi condenada (v. Acórdão de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 21 e jurisprudência referida).

34 No que se refere, em primeiro lugar, ao primeiro requisito enunciado no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão 2002/584, o Tribunal de Justiça já indicou que uma pessoa procurada é «residente» no Estado-membro de execução quando estabeleceu a sua residência efetiva nesse Estado e nele se «encontr[a]» quando, após permanecer de forma estável durante um determinado período nesse Estado-Membro, adquiriu laços com este Estado semelhantes aos que resultam da residência (Acórdão de 17 de julho de 2008, *Kozłowski*, C-66/08, EU:C:2008:437, n.º 54).

35 No que se refere, em segundo lugar, ao segundo requisito enunciado no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão 2002/584, como o Tribunal de Justiça já salientou, decorre da redação desta disposição que qualquer recusa de executar um mandado de detenção europeu pressupõe um verdadeiro compromisso unilateral do Estado-membro de execução de executar a pena privativa de liberdade decretada contra a pessoa procurada. Daqui resulta que qualquer recusa de execução de um mandado de detenção europeu deve ser precedida da verificação, pela autoridade judiciária de execução, da possibilidade de executar realmente a pena privativa de liberdade de acordo com o seu direito nacional. Caso o Estado-membro de execução esteja impossibilitado de se comprometer a executar efetivamente a referida pena, cabe à autoridade judiciária de execução executar o mandado de detenção europeu e, portanto, entregar a pessoa procurada ao Estado-membro de emissão (Acórdão de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 22).

36 Quando a autoridade judiciária de execução concluir que os dois requisitos acima recordados estão preenchidos, deve verificar se existe um interesse legítimo que justifique que a pena aplicada no Estado-membro de emissão seja executada no território do Estado-membro de execução (v. Acórdão de 17 de julho de 2008, *Kozłowski*, C-66/08, EU:C:2008:437, n.º 44). Essa apreciação permite à referida autoridade ter em conta o objetivo prosseguido pelo artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, conforme exposto no n.º 33 do presente acórdão.

37 Resulta das considerações precedentes que a faculdade conferida à autoridade judiciária de execução de recusar, com base no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, a entrega da pessoa procurada só pode ser aplicada se essa autoridade judiciária, após ter verificado, por um lado, que essa pessoa está abrangida pelo âmbito de aplicação dessa disposição, na aceção enunciada no n.º 34 do presente acórdão, e, por outro, que a pena privativa de liberdade imposta pelo Estado-membro de emissão contra essa pessoa pode efetivamente ser executada no Estado-membro de execução, considerar que existe um interesse legítimo que justifica que a pena aplicada no Estado-membro de emissão seja executada no território do Estado-membro de execução.

38 No processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio constatou que M.-S. Sut reside na Bélgica, na aceção do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584. Portanto, há que considerar que está preenchido o primeiro requisito de aplicação do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584.

39 Quanto ao segundo requisito, o órgão jurisdicional de reenvio concluiu que as infrações que estão na base do mandado de detenção europeu não são puníveis na Bélgica com uma pena privativa de liberdade, mas sim com pena de multa.

40 Ora, como resulta da redação da questão submetida, o órgão jurisdicional de reenvio considera que esta circunstância determina a impossibilidade de o Reino da Bélgica se comprometer a executar essa pena nos termos do seu direito nacional, na aceção do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584.

41 A este respeito, em primeiro lugar, importa salientar que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 não contém nenhum elemento que permita interpretar o segundo requisito estabelecido nessa disposição no sentido de que impede automaticamente que a autoridade judiciária do Estado-membro de execução possa recusar dar execução a um mandado de detenção europeu pelo facto de o direito desse Estado-membro apenas prever uma pena de multa para a infração que está na base do referido mandado. Com efeito, resulta da própria redação dessa disposição que esta exige simplesmente que o Estado-membro de execução se comprometa a executar a pena privativa de liberdade prevista no mandado de detenção europeu emitido, nos termos do seu direito nacional.

42 Em segundo lugar, importa recordar que, quando escolhem transpor o artigo 4.º da Decisão-quadro 2002/584 para o direito interno, os Estados-membros dispõem necessariamente, ao dar execução a essa disposição, designadamente ao seu ponto 6, de uma certa margem de apreciação (v., neste sentido, Acórdão de 6 de outubro de 2009, *Wolzenburg*, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 61).

43 Neste contexto, como o Tribunal de Justiça já salientou, o legislador nacional que, fazendo uso das possibilidades que lhe são oferecidas pelo artigo 4.º da referida decisão-quadro, opta por limitar as situações em que a autoridade judiciária de execução nacional pode recusar entregar uma pessoa procurada, mais não faz do que reforçar o sistema de entrega instituído pela Decisão-quadro a favor de um espaço de liberdade, segurança e justiça (Acórdão de 6 de outubro de 2009, *Wolzenburg*, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 58).

44 Com efeito, ao limitar as situações em que a autoridade judiciária de execução pode recusar dar execução a um mandado de detenção europeu, tal legislação mais não faz do que facilitar a entrega das pessoas procuradas, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo consagrado no artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584, o qual constitui a regra essencial instituída por esta última (Acórdão de 6 de outubro de 2009, *Wolzenburg*, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 59).

45 Por conseguinte, o legislador nacional de um Estado-membro pode aplicar o motivo de não execução facultativa previsto no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 prevendo que, no caso de a infração que está na base do mandado de detenção europeu apenas ser punível nesse Estado-membro com pena de multa, este Estado-membro não se pode comprometer a executar a pena privativa de liberdade, para efeitos do referido artigo.

46 Com efeito, como o Tribunal de Justiça já declarou, embora o motivo de não execução facultativa enunciado no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 tenha designadamente por objetivo permitir dar especial relevância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada no fim da pena a que foi condenada, tal objetivo, por mais importante que seja, não pode excluir que os Estados-membros, ao darem execução a esta decisão-quadro, limitem, no sentido indicado pela regra essencial enunciada no artigo 1.º, n.º 2, desta, as situações em que deveria ser possível recusar a entrega de uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação do referido artigo 4.º, ponto 6 (v. Acórdão de 6 de outubro de 2009, *Wolzenburg*, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 62 e jurisprudência referida).

47 Em terceiro lugar, embora, ao inserir o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, o legislador da União tenha pretendido permitir os Estados-membros, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa procurada, recusar a execução do mandado de detenção europeu,

estabeleceu, contudo, nessa mesma disposição os requisitos de aplicação desse motivo de recusa, entre os quais, nomeadamente, o compromisso de o Estado-membro de execução executar efetivamente a pena privativa da liberdade aplicada à pessoa procurada, a fim de garantir a execução da pena imposta e de evitar, assim, qualquer risco de essa pessoa ficar impune.

48 Por último, importa precisar, à semelhança do advogado-geral nos n.ºs 82 e 83 das suas conclusões, que nenhuma disposição da Decisão-quadro 2008/909 pode afetar o alcance ou as modalidades de aplicação do motivo de não execução facultativa estabelecido no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584. Com efeito, embora, segundo o seu artigo 25.º, as disposições da Decisão-quadro 2008/909 se apliquem, *mutatis mutandis*, à execução de condenações no caso do Estado-membro se comprometer a executar a condenação em conformidade com o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, o legislador da União previu expressamente que essas disposições só são aplicáveis na medida em que sejam compatíveis com as disposições desta última decisão-quadro.

49 Nestas condições, cabe à autoridade judiciária de execução, a única competente para interpretar o direito nacional, certificar-se, em conformidade com o n.º 36 do presente acórdão, durante a verificação a que está obrigada a fim de recusar a execução de um mandado de detenção europeu, com base no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, de que, embora a infração que está na base do mandado de detenção europeu apenas seja punível, ao abrigo do direito nacional, com pena de multa, esse direito permite, todavia, executar efetivamente a pena privativa de liberdade imposta pelo Estado-membro de emissão contra a pessoa que é objeto do mandado de detenção europeu.

50 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, quando, como no processo principal, a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade residir no Estado-membro de execução e apresentar laços familiares, sociais e profissionais com este Estado, a autoridade judiciária de execução pode, devido a considerações relacionadas com a reinserção social da referida pessoa, recusar a execução desse mandado, mesmo que a infração que está na base do referido mandado apenas seja punível, em conformidade com o direito do Estado-membro de execução, com pena de multa, desde que, em conformidade com esse mesmo direito nacional, essa circunstância não obste a que a pena privativa de liberdade aplicada à pessoa procurada seja efetivamente executada nesse Estado-Membro, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quanto às despesas

51 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que, quando, como no processo principal, a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade residir no Estado-membro de execução e apresentar laços familiares, sociais e profissionais com este Estado, a autoridade judiciária de execução pode, devido a considerações relacionadas com a reinserção social da referida pessoa, recusar a execução desse mandado, mesmo que a infração que está na base do referido mandado apenas seja punível, em conformidade com o direito do Estado-membro de execução, com pena de multa, desde que, em conformidade com esse mesmo direito, essa circunstância não obste a que a pena privativa de

liberdade aplicada à pessoa procurada seja efetivamente executada nesse Estado-Membro, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Assinaturas

Ano de 2017:

– ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção) de 29 de junho de 2017, EU:C:2017:503, Processo C-579/15 (Popławski) - Reenvio prejudicial – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu e processos de entrega entre os Estados-membros – Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu – Artigo 4.º, ponto 6 – Compromisso do Estado-membro de execução de executar a pena em conformidade com o seu direito interno – Execução – Obrigação de interpretação conforme:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito da execução, nos Países Baixos, de um mandado de detenção europeu (a seguir «MDE») emitido pelo Sąd Rejonowy w Poznaniu (Tribunal de Primeira Instância de Poznań, Polónia) contra Daniel Adam Popławski para efeitos da execução, na Polónia, de uma pena privativa de liberdade.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584

3 Os considerandos 6 e 11 da Decisão-quadro 2002/584 têm a seguinte redação:

«(6) O [MDE] previsto na presente Decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.

[...]

(11) O [MDE] deverá substituir, nas relações entre os Estados-membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen[, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen (Luxemburgo) em 19 de junho de 1990 que entrou em vigor em 26 de março de 1995 (JO 2000, L 239, p. 19)].»

4 O artigo 1.º, n.º 2, desta Decisão-quadro prevê:

«Os Estados-membros executam todo e qualquer [MDE] com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

5 O artigo 4.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos de não execução facultativa do [MDE]», dispõe:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um [MDE]:

[...]

6) Se o [MDE] tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no

Estado-membro de execução, for nacional deste ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional;
[...]

Decisão-quadro 2008/909/JAI

6 O artigo 28.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), tem a seguinte redação:

«1. Os pedidos recebidos antes de 5 de dezembro de 2011 continuam a ser regidos pelos instrumentos jurídicos existentes em matéria de transferência de pessoas condenadas. Os pedidos recebidos após essa data são regidos pela regulamentação aprovada pelos Estados-membros por força da presente decisão-quadro.

2. Todavia, qualquer Estado-membro pode, aquando da aprovação da presente Decisão-quadro pelo Conselho, fazer uma declaração indicando que, nos casos em que a sentença tenha sido proferida antes de uma data que especificará, continua a aplicar, enquanto Estado de emissão e de execução, os instrumentos jurídicos relativos à transferência de pessoas condenadas já aplicáveis antes de 5 de dezembro de 2011. Se essa declaração tiver sido feita, esses instrumentos são aplicáveis nesses casos em relação a todos os outros Estados-membros, independentemente de terem ou não feito a mesma declaração. A data em questão não pode ser posterior a 5 de dezembro de 2011. Essa declaração será publicada no Jornal Oficial da União Europeia, podendo ser retirada a qualquer momento.»

Direito neerlandês

7 O artigo 6.º da Overleveringswet (Lei relativa à entrega), de 29 de abril de 2004 (Stb. 2004, n.º 195), que transpõe para direito neerlandês a Decisão-quadro 2002/584, na sua versão aplicável até à entrada em vigor das disposições neerlandesas relativas à implementação da Decisão-quadro 2008/909 (a seguir «OLW»), previa:

«1. Pode ser autorizada a entrega de um cidadão neerlandês desde que a mesma seja pedida para efeitos de um inquérito penal contra esse cidadão e que, na opinião da autoridade judiciária de execução, esteja garantido que, se for condenado numa pena privativa de liberdade no Estado-membro de emissão devido aos factos pelos quais a entrega pode ser autorizada, poderá cumprir essa pena nos Países Baixos.

2. Não é autorizada a entrega de um cidadão neerlandês se a mesma for pedida para efeitos do cumprimento de uma pena privativa de liberdade aplicada a esse cidadão por sentença transitada em julgado.

3. Se a entrega for recusada exclusivamente com fundamento no disposto no artigo 6.º, n.º 2 [...], o Ministério Público informa a autoridade judiciária de emissão de que está disposto a assumir a execução da sentença, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º da Convenção relativa à transferência de pessoas condenadas[, assinada em Estrasburgo, em 21 de março de 1983,] ou com base noutra convenção aplicável.

4. O Ministério Público informa imediatamente o ministro de [...] qualquer recusa de entrega comunicada com a declaração, prevista no n.º 3, de que os Países Baixos estão dispostos a assumir a execução da decisão estrangeira.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 aplica-se também a um cidadão estrangeiro que tenha uma autorização de residência por tempo indeterminado, desde que possa ser julgado nos Países Baixos pelos factos que servem de base ao MDE e desde que seja de esperar que não perderá o seu direito de residência nos Países Baixos em consequência de uma pena ou medida que lhe seja aplicada após a sua entrega.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

8 Por sentença de 5 de fevereiro de 2007, transitada em julgado em 13 de julho de 2007, o Sąd Rejonowy w Poznaniu (Tribunal de Primeira Instância de Poznań) condenou D. A. Popławski, cidadão polaco, numa pena privativa de liberdade de um ano, suspensa. Por decisão de 15 de abril de 2010, o mesmo tribunal ordenou a execução da pena.

9 Em 7 de outubro de 2013, o referido tribunal emitiu um MDE contra D. A. Popławski para efeitos de execução da pena.

10 No âmbito do processo principal, relativo à execução desse MDE, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) interroga-se se deve aplicar o artigo 6.º, n.ºs 2 e 5, da OLW, que prevê um motivo de não execução do MDE aplicável, designadamente, às pessoas que residem nos Países Baixos, como é o caso de D. A. Popławski.

11 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, por força do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, os Países Baixos, quando recusam a execução do MDE, declaram-se «dispostos» a assumir a execução da pena, com fundamento numa convenção que vincule este Estado ao Estado-membro de emissão. Esclarece que esse compromisso depende, no processo principal, de um pedido formulado nesse sentido pela Polónia. Todavia, a legislação polaca opõe-se a esse pedido quando a pessoa em causa for um cidadão polaco.

12 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, em tal situação, uma recusa de entrega poderia conduzir à impunidade da pessoa visada pelo MDE. Com efeito, depois de proferida a decisão de recusa da entrega, a assunção da execução da pena poderia revelar-se impossível, especialmente pelo facto de o Estado-membro de emissão não apresentar um pedido nesse sentido, e essa impossibilidade não teria incidência na decisão de recusa da entrega da pessoa procurada.

13 Por conseguinte, tendo dúvidas quanto à conformidade do artigo 6.º, n.ºs 2 a 4, da OLW, com o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, que só permite recusar a entrega se o Estado-membro de execução «se comprometer» a executar a pena nos termos do seu direito nacional, o rechtbank Amsterdam (Tribunal Primeira Instância de Amesterdão) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Um Estado-membro pode transpor para o direito nacional o artigo 4.º, [ponto] 6, da Decisão-quadro 2002/584[...] no sentido de que:

– A respetiva autoridade judiciária de execução está obrigada, sem mais, a recusar a entrega, para execução de pena, de um nacional ou residente do Estado-membro de execução;

– Tal recusa produz a disponibilidade automática para assumir a execução da pena de prisão aplicada a esse nacional ou residente;

– A decisão sobre a assunção da execução da pena só pode, no entanto, ser tomada após a recusa de entrega para execução de pena e uma tal decisão favorável depende: (1) de encontrar base numa convenção em vigor entre o Estado-membro de emissão e o Estado-membro de execução; (2) das condições estabelecidas nessa convenção, e (3) da colaboração do Estado-membro de emissão, nomeadamente através da apresentação de um pedido para esse efeito,

pelo que existe o risco de o Estado-membro de execução não poder assumir a execução, após a recusa de entrega para execução de pena, risco esse que não afeta a obrigação de recusa de tal entrega para execução de pena?

2) *Em caso de resposta negativa à [primeira questão]:*

a) O órgão jurisdicional nacional pode aplicar diretamente as disposições da Decisão-quadro 2002/584[...], muito embora, nos termos do artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias [(JO 2012, C 326, p. 322)], os efeitos jurídicos desta [d]ecisão-[q]uadro, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, só sejam preservados enquanto essa [d]ecisão-[q]uadro não for revogada, anulada ou alterada [...]?

b) [Na] afirmativa, o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584[...] é suficientemente preciso e incondicional para ser aplicado pelo órgão jurisdicional nacional?

3) *Em caso de resposta negativa [à primeira e segunda questões], b): pode um Estado-Membro, cujo direito nacional exige, para a assunção da execução da pena de prisão estrangeira, que esta se baseie numa convenção para o efeito, transpor para o direito nacional o artigo 4.º, [ponto] 6, da Decisão-quadro 2002/584[...], [interpretando esta disposição] no sentido de que [...] proporciona, ela própria, a exigida base jurídica de uma convenção, a fim de evitar o risco de impunidade associado ao requisito nacional da base jurídica de uma convenção [...]?*

4) *Em caso de resposta negativa [à primeira e segunda questões], b): [p]ode um Estado-membro transpor o artigo 4.º, [ponto] 6, da Decisão-quadro 2002/584[...] para o respetivo direito nacional no sentido de sujeitar a recusa da entrega, para execução de [uma] pena, de um residente do Estado-membro de execução, que é nacional de outro Estado-Membro, à condição de esse Estado-membro de execução ser competente relativamente aos factos referidos no [MDE] e de não existirem impedimentos de facto (como a recusa do Estado-membro de emissão de transferir o processo penal para o Estado-membro de execução) a uma (eventual) ação penal nesse Estado-membro de execução contra o referido residente, pelos referidos factos, ao passo que, para a recusa da entrega para execução de pena de um nacional do Estado-membro de execução, não é estabelecida tal condição?»*

Quanto às questões prejudiciais

Observação preliminar

14 As questões prejudiciais dizem respeito à conformidade com a Decisão-quadro 2002/584 de uma legislação nacional que já não está em vigor devido à sua revogação e substituição pelas medidas nacionais de implementação da Decisão-quadro 2008/909.

15 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a referida legislação nacional continua a ser aplicável ao processo principal tendo em conta, designadamente, o facto de o Reino dos Países Baixos, com fundamento no artigo 28.º da Decisão-quadro 2008/909, ter feito uma declaração indicando, em substância, que continuaria a aplicar às sentenças transitadas em julgado antes de 5 de dezembro de 2011, como a proferida contra D. A. Popławski, os instrumentos jurídicos anteriores a esta Decisão-quadro em matéria de transferência das pessoas condenadas. No entanto, a Comissão Europeia contesta a validade desta declaração assim como da declaração análoga feita pela República da Polónia, e considera que a situação em causa no processo principal, contrariamente ao que entende o órgão jurisdicional de reenvio, é regulada pelas disposições nacionais de implementação da Decisão-quadro 2008/909.

16 A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que deve, em princípio, limitar o seu exame aos elementos de avaliação que o órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter-lhe no seu pedido de decisão prejudicial. Assim, no que respeita à aplicação da regulamentação nacional pertinente, o Tribunal deve ater-se à situação que o órgão jurisdicional de reenvio considera provada (acórdão de 8 de junho de 2016, Hünnebeck, C-479/14, EU:C:2016:412, n.º 36 e jurisprudência referida). Além disso, resulta de jurisprudência constante que as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal verificar, beneficiam de uma presunção de pertinência. (acórdão de 8 de dezembro de 2016, Eurosaneamientos e o., C-532/15 e C-538/15, EU:C:2016:932, n.º 28 e jurisprudência referida).

17 Nestas circunstâncias, há que responder às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio com base no quadro regulamentar e factual por ele definido.

Quanto à primeira questão

18 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-membro que dá execução a esta disposição que, no caso de outro Estado-membro pedir a entrega de um cidadão estrangeiro que dispõe de uma autorização de residência por tempo indeterminado no território do primeiro Estado-Membro, para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade contra esse cidadão, transitada em julgado, por um lado, não autoriza essa entrega, e, por outro, se limita a prever a obrigação de as autoridades judiciais do primeiro Estado-membro informarem as autoridades judiciais do segundo Estado-membro de que estão dispostas a executar essa pena, sem que, à data da recusa da entrega, a execução efetiva esteja garantida e sem que, além disso, na hipótese de essa execução posteriormente se revelar impossível, tal recusa possa ser impugnada.

19 A este respeito, resulta, em primeiro lugar, do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584, que esta consagra o princípio de que os Estados-membros executam qualquer MDE com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com as disposições da referida decisão-quadro. Salvo circunstâncias excecionais, as autoridades judiciais de execução apenas podem, como o Tribunal de Justiça já declarou, recusar dar execução a tal mandado nos casos, exaustivamente enumerados, de não execução, previstos nesta decisão-quadro, e a execução do MDE apenas pode ser subordinada a uma das condições limitativamente previstas na Decisão-quadro (v., neste sentido, acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.ºs 80 e 82 e jurisprudência referida). Por conseguinte, embora a execução do MDE constitua o princípio, a recusa de entrega está concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita.

20 Em seguida, cabe reconhecer que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 enuncia um motivo de não execução facultativa do MDE, com base no qual a autoridade judiciária de execução «pode» recusar a execução de um MDE emitido para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade quando, designadamente, a pessoa procurada residir no Estado-membro de execução, como é o caso no processo principal, e esse Estado «se comprometa» a dar execução a essa pena nos termos do seu direito interno.

21 Resulta da própria redação do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, como observou o advogado-geral no n.º 30 das suas conclusões, que, quando um Estado-membro tenha optado por transpor esta disposição para o direito interno, a autoridade judiciária de execução deve, no entanto, dispor de uma margem de apreciação quanto à questão de saber se deve ou não recusar a execução do MDE. A este respeito, esta autoridade deve poder ter em conta o objetivo prosseguido pelo motivo de não execução facultativa enunciado nesta disposição, que consiste, segundo jurisprudência assente do Tribunal, em permitir à autoridade judiciária de execução dar especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa

procurada após o cumprimento da pena a que foi condenada (v., neste sentido, acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes Da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 32 e jurisprudência referida).

22 Resulta igualmente da redação do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, como observou o advogado-geral no n.º 45 das suas conclusões, que a recusa em executar um MDE pressupõe um verdadeiro compromisso unilateral do Estado-membro de execução de executar a pena privativa de liberdade decretada contra a pessoa procurada, de modo que, em qualquer caso, não se pode considerar que a circunstância de este Estado se declarar «disposto» a dar execução à pena seja por si só suscetível de justificar a recusa. Resulta daqui que qualquer recusa de execução de um MDE deve ser precedida da verificação, pela autoridade judiciária de execução, da possibilidade de executar realmente a pena de acordo com o seu direito interno. Caso o Estado-membro esteja impossibilitado de se comprometer a executar efetivamente a pena, cabe à autoridade judiciária de execução executar o MDE e, portanto, entregar a pessoa procurada ao Estado-membro de emissão.

23 Por conseguinte, uma regulamentação de um Estado-membro que aplique o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 prevendo que as suas autoridades judiciárias são, em qualquer caso, obrigadas a recusar a execução de um MDE na hipótese de a pessoa procurada residir nesse Estado-Membro, sem que essas autoridades disponham de uma margem de apreciação e sem que esse Estado-membro se comprometa a executar efetivamente a pena privativa de liberdade pronunciada contra a pessoa procurada, criando assim um risco de impunidade da referida pessoa procurada, não pode ser considerada em conformidade com a referida decisão-quadro.

24 Há, portanto, que responder à primeira questão que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-membro que dá execução a esta disposição, que, no caso de outro Estado-membro pedir a entrega de um cidadão estrangeiro que dispõe de uma autorização de residência por tempo indeterminado no território do primeiro Estado-Membro, para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade contra esse cidadão, transitada em julgado, por um lado, não autoriza essa entrega, e, por outro, se limita a prever a obrigação de as autoridades judiciárias do primeiro Estado-membro informarem as autoridades judiciárias do segundo Estado-membro de que estão dispostas a executar essa pena, sem que, à data da recusa da entrega, a execução efetiva esteja garantida e sem que, além disso, na hipótese de essa execução posteriormente se revelar impossível, tal recusa possa ser impugnada.

Quanto à segunda e terceira questões

25 Com a sua segunda e terceira questões prejudiciais, que importa analisar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as disposições da Decisão-quadro 2002/584 têm efeito direto e se, na negativa, o direito neerlandês pode ser objeto de uma interpretação conforme com o direito da União no sentido de que, quando um Estado-membro submete a asunção da execução da pena privativa de liberdade à existência de uma base jurídica numa convenção internacional, o próprio artigo 4.º, ponto 6, desta Decisão-quadro constitui a base convencional exigida pelo direito interno.

26 A este respeito, importa salientar que a Decisão-quadro 2002/584 não tem efeito direto. Com efeito, esta Decisão-quadro foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da União Europeia, nomeadamente, em aplicação do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE (na sua versão anterior ao Tratado de Lisboa). Ora, essa disposição previa que as decisões-quadro não têm efeito direto (v., por analogia, acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 56).

27 Acresce que, nos termos do artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias, os efeitos jurídicos dos atos das instituições, órgãos e organismos da União adotados com base no Tratado UE antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa apenas são preservados enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados. No entanto,

como observou o advogado-geral no n.º 67 das suas conclusões, a Decisão-quadro 2002/584 não foi revogada, anulada ou alterada posteriormente à entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

28 Embora as disposições da Decisão-quadro 2002/584 não possam, portanto, ter efeito direto, a verdade é que, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, esta última vincula os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios (v., por analogia, acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 56).

29 Neste caso, como resulta dos n.ºs 19 a 24 do presente acórdão, quando não forem satisfeitas as condições previstas no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, o artigo 1.º, n.º 2 desta Decisão-quadro obriga os Estados-membros a executar qualquer MDE com base no princípio do reconhecimento mútuo.

30 Neste contexto, cabe recordar que, segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, os Estados-membros devem adotar todas as medidas gerais ou especiais adequadas a assegurar a execução das suas obrigações derivadas de uma Decisão-quadro (v., neste sentido, por analogia, acórdão de 16 de junho de 2005, Pupino, C-105/03, EU:C:2005:386, n.º 42).

31 Em particular, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que o caráter vinculativo de uma Decisão-quadro acarreta para as autoridades nacionais, incluindo os órgãos jurisdicionais nacionais, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional. Ao aplicar o direito interno, esses órgãos jurisdicionais são obrigados a interpretá-lo, tanto quanto possível, à luz da letra e da finalidade da decisão-quadro, a fim de alcançar o resultado por ela prosseguido. Esta obrigação de interpretação conforme do direito nacional é inerente ao sistema do Tratado FUE, na medida em que permite aos órgãos jurisdicionais nacionais assegurar, no âmbito das suas competências, a plena eficácia do direito da União quando decidem dos litígios que lhes são submetidos (acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.ºs 58 e 59 e jurisprudência referida).

32 É verdade que este princípio da interpretação conforme do direito nacional tem certos limites. Assim, a obrigação de o juiz nacional se referir ao conteúdo de uma Decisão-quadro quando interpreta e aplica as regras pertinentes do seu direito nacional está limitada pelos princípios gerais do direito, em especial, os princípios da segurança jurídica e da não retroatividade. Estes princípios opõem-se, nomeadamente, a que a referida obrigação possa ter como resultado determinar ou agravar, com base numa Decisão-quadro e independentemente de uma lei adotada para a sua execução, a responsabilidade penal de quem atua em violação das suas disposições (acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2006:835, n.ºs 62 a 64 e jurisprudência referida).

33 Além disso, o princípio da interpretação conforme não pode servir de fundamento para uma interpretação contra legem do direito nacional (acórdão de 28 de julho de 2016, JZ, C-294/16 PPU, EU:C:2016:610, n.º 33 e jurisprudência referida).

34 Todavia, o princípio da interpretação conforme exige que os órgãos jurisdicionais nacionais façam tudo o que for da sua competência, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de garantir a plena eficácia da Decisão-quadro em causa e alcançar uma solução conforme com o objetivo por ela prosseguido (acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes Da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.ºs 56 e jurisprudência referida).

35 Neste contexto, o Tribunal de Justiça já precisou que a exigência de interpretação conforme obriga os órgãos jurisdicionais nacionais a alterarem, sendo caso disso, uma jurisprudência assente caso esta se baseie numa interpretação do direito interno incompatível com os objetivos de uma Decisão-quadro (acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 67 e jurisprudência referida).

36 O Tribunal declarou igualmente que, no caso de um órgão jurisdicional nacional considerar que lhe é impossível interpretar uma disposição do direito interno em conformidade com uma Decisão-quadro pelo facto de estar vinculado pela interpretação dada a essa disposição nacional pelo supremo tribunal nacional num acórdão de interpretação, cabe-lhe garantir a plena eficácia da decisão-quadro, não aplicando, se necessário, por sua iniciativa, a interpretação adotada pelo supremo tribunal nacional, na medida em que essa interpretação não seja compatível com o direito da União (v., neste sentido, acórdão de 8 de novembro de 2016, *Ognyanov*, C-554/14, EU:C:2016:835, n.ºs 69 e 70).

37 Feitos estes esclarecimentos, cabe salientar que, no presente caso, se a obrigação de o juiz nacional garantir a plena eficácia da Decisão-quadro 2002/584 impõe ao Estado neerlandês a obrigação de executar o MDE em causa ou, em caso de recusa, de assegurar a execução efetiva da pena decretada na Polónia, tal obrigação não tem nenhuma incidência sobre a determinação da responsabilidade penal de D. A. Popławski resultante da sentença contra si proferida em 5 de fevereiro de 2007 pelo *Sąd Rejonowy w Poznaniu* (Tribunal de Primeira Instância de Poznań), e não se pode a fortiori considerar que causa um agravamento dessa responsabilidade.

38 Importa salientar ainda que o órgão jurisdicional de reenvio considera que, contrariamente ao que foi sugerido pelo *Openbaar Ministerie* (Ministério Público, Países Baixos) na audiência, a declaração pela qual este último informou a autoridade judiciária de emissão da sua disponibilidade, em aplicação do artigo 6.º, n.º 3, da OLW, para assegurar a execução da pena que está na base do MDE em causa, não pode ser interpretada como constituindo um verdadeiro compromisso do Estado neerlandês de assegurar a execução dessa pena, a menos que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 constitua um fundamento jurídico convencional na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da OLW para a execução efetiva de tal pena nos Países Baixos.

39 A este respeito, há que recordar que é jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que este último não é competente para interpretar o direito interno de um Estado-membro (acórdão de 16 de fevereiro de 2017, *Agro Foreign Trade & Agency*, C-507/15, EU:C:2017:129, n.º 23 e jurisprudência referida). Cabe, portanto, em exclusivo ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se o direito neerlandês pode ser interpretado no sentido de que equipara a Decisão-quadro 2002/584 a um tal fundamento jurídico convencional na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da OLW.

40 No entanto, o Tribunal de Justiça, chamado a dar ao juiz nacional respostas úteis no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, é competente para dar indicações, tiradas dos autos do processo principal e das observações escritas e orais que lhe foram submetidas, de forma a permitir ao órgão jurisdicional nacional decidir (v., neste sentido, acórdão de 17 de julho de 2014, *Leone*, C-173/13, EU:C:2014:2090, n.º 56).

41 Nesta perspetiva, saliente-se, em primeiro lugar, que, de acordo com o considerando 11 da Decisão-quadro 2002/584, o MDE deve substituir, nas relações entre os Estados-membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, mencionada no n.º 3 do presente acórdão. Na medida em que a referida Decisão-quadro substituiu assim todas as convenções existentes a este respeito entre os diferentes Estados-membros e que coexiste, apesar de ter um regime jurídico próprio definido pelo direito da União, com as convenções de extradição entre os diferentes Estados-membros e Estados terceiros, a equiparação da referida Decisão-quadro a essas convenções não se afigura excluída à partida.

42 Por outro lado, a Decisão-quadro 2002/584 não contém nenhuma disposição que permita concluir que se oporia a que os termos «outra convenção aplicável», que figuram no artigo 6.º, n.º 3, da OLW, fossem interpretados no sentido de que também abrangem o artigo 4.º, ponto 6, desta decisão-quadro, desde que tal interpretação permitisse garantir que a faculdade de a autoridade judiciária de execução recusar a execução do MDE apenas seria exercida na condição de se garantir

a execução efetiva nos Países Baixos da pena decretada contra D. A. Popławski e, assim, conduzir a um resultado consistente com a finalidade prosseguida pela referida decisão-quadro.

43 Nestas condições, há que responder à segunda e terceira questões prejudiciais que as disposições da Decisão-quadro 2002/584 não têm efeito direto. No entanto, o órgão jurisdicional nacional competente, tomando em consideração o conjunto do direito interno e aplicando métodos de interpretação reconhecidos por este, deve interpretar as disposições nacionais em causa no processo principal, tanto quanto possível, à luz da letra e da finalidade desta decisão-quadro, o que implica, no caso em apreço, que, em caso de recusa de execução de um MDE emitido para a entrega de uma pessoa que tenha sido objeto, no Estado-membro de emissão, de uma sentença condenatória numa pena privativa de liberdade transitada em julgado, as autoridades judiciais do Estado-membro de execução têm a obrigação de garantir elas próprias a execução efetiva da pena decretada contra essa pessoa.

Quanto à quarta questão

44 Com a sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que autoriza um Estado-membro a recusar a execução de um MDE emitido para a entrega de uma pessoa, nacional de outro Estado-Membro, que tenha sido objeto de uma sentença condenatória numa pena privativa de liberdade transitada em julgado, unicamente com o fundamento de que o primeiro Estado-membro pretende instaurar um procedimento penal contra essa pessoa pelos mesmos factos que estiveram na base dessa sentença, ao passo que esse Estado-membro recusa sistematicamente entregar os seus próprios nacionais para efeitos da execução de sentenças que lhes aplicam condenações em penas privativas de liberdade.

45 A este respeito, há que constatar que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 não contém nenhum elemento que permita interpretar esta disposição no sentido de que autoriza a autoridade judiciária de um Estado-membro a recusar a execução de um MDE na hipótese de ser instaurado no seu próprio território um novo procedimento penal contra a pessoa procurada pelos mesmos factos que são objeto da sentença penal transitada em julgado contra essa pessoa.

46 Na verdade, além de o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 não evocar de todo esta possibilidade, é forçoso concluir que tal interpretação estaria em contradição com o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que prevê, nomeadamente, que ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

47 Nestas condições, dado que essa interpretação não é de modo nenhum conforme com o direito da União, não é necessário tomar posição sobre a questão de saber se a mesma conduziria a uma possível discriminação entre os nacionais dos Países Baixos e os nacionais dos outros Estados-membros, igualmente não conforme com o direito da União.

48 Tendo em conta o que precede, há que responder à quarta questão que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que não autoriza um Estado-membro a recusar a execução de um MDE emitido para a entrega de uma pessoa que tenha sido objeto de uma sentença condenatória numa pena privativa de liberdade transitada em julgado, unicamente com o fundamento de que esse Estado-membro pretende instaurar um procedimento penal contra essa pessoa pelos mesmos factos que estiveram na base dessa sentença.

Quanto às despesas

49 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

1) O artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-membro que dá execução a esta disposição, que, no caso de outro Estado-membro pedir a entrega de um cidadão estrangeiro que dispõe de uma autorização de residência por tempo indeterminado no território do primeiro Estado-Membro, para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade contra esse cidadão, transitada em julgado, por um lado, não autoriza essa entrega, e, por outro, se limita a prever a obrigação de as autoridades judiciárias do primeiro Estado-membro informarem as autoridades judiciárias do segundo Estado-membro de que estão dispostas a executar essa pena, sem que, à data da recusa da entrega, a execução efetiva esteja garantida e sem que, além disso, na hipótese de essa execução posteriormente se revelar impossível, tal recusa possa ser impugnada.

2) As disposições da Decisão-quadro 2002/584 não têm efeito direto. No entanto, o órgão jurisdicional nacional competente, tomando em consideração o conjunto do direito interno e aplicando métodos de interpretação reconhecidos por este, deve interpretar as disposições nacionais em causa no processo principal, tanto quanto possível, à luz da letra e da finalidade desta decisão-quadro, o que implica, no caso em apreço, que, em caso de recusa de execução de um mandado de detenção europeu emitido para a entrega de uma pessoa que tenha sido objeto, no Estado-membro de emissão, de uma sentença condenatória numa pena privativa de liberdade transitada em julgado, as autoridades judiciárias do Estado-membro de execução têm a obrigação de garantir elas próprias a execução efetiva da pena decretada contra essa pessoa.

3) O artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que não autoriza um Estado-membro a recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para a entrega de uma pessoa que tenha sido objeto de uma sentença condenatória numa pena privativa de liberdade transitada em julgado, unicamente com o fundamento de que esse Estado-membro pretende instaurar um procedimento penal contra essa pessoa pelos mesmos factos que estiveram na base dessa sentença.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 25 de janeiro de 2017, processo C-582/15, EU:C:2017:37 (Processo penal contra Gerrit van Vemde) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Reconhecimento mútuo das sentenças – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Âmbito de aplicação – Artigo 28.º – Disposição transitória – Conceito de ‘prolação da sentença definitiva’:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo à execução, nos Países Baixos, de uma pena privativa de liberdade com uma duração de três anos proferida pelo hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia, Bélgica) contra Gerrit van Vemde.

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 1.º da Decisão-quadro 2008/909, com a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) ‘Sentença’, uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular;
- b) ‘Condenação’, qualquer pena ou medida de segurança privativa de liberdade, proferida por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infração penal, no âmbito de um processo penal;
- c) ‘Estado de emissão’, o Estado-membro no qual é proferida uma sentença, na aceção da presente decisão-quadro;
- d) ‘Estado de execução’, o Estado-membro para o qual é transmitida uma sentença para efeitos do seu reconhecimento e execução.»

4 O artigo 3.º desta decisão-quadro, com a epígrafe «Objetivo e âmbito de aplicação», prevê:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

[...]

3. A presente Decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. [...]
[...]

5 Nos termos do artigo 28.º da referida decisão-quadro, com a epígrafe «Disposição transitória»:

«1. Os pedidos recebidos antes de 5 de dezembro de 2011 continuam a ser regidos pelos instrumentos jurídicos existentes em matéria de transferência de pessoas condenadas. Os pedidos recebidos após essa data são regidos pela regulamentação aprovada pelos Estados-membros por força da presente decisão-quadro.

2. Todavia, qualquer Estado-membro pode, aquando da aprovação da presente Decisão-quadro pelo Conselho, fazer uma declaração indicando que, nos casos em que a sentença [definitiva] tenha sido proferida antes de uma data que especificará, continua a aplicar, enquanto Estado de emissão e de execução, os instrumentos jurídicos relativos à transferência de pessoas condenadas já aplicáveis antes de 5 de dezembro de 2011. Se essa declaração tiver sido feita, esses instrumentos são aplicáveis nesses casos em relação a todos os outros Estados-membros, independentemente de terem ou não feito a mesma declaração. A data em questão não pode ser posterior a 5 de dezembro de 2011. A referida declaração é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, podendo ser retirada a qualquer momento.»

6 Com base no artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, o Reino dos Países Baixos fez a seguinte declaração (JO 2009, L 265, p. 41):

«Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, os Países Baixos declaram que, nos casos em que a sentença definitiva tenha sido proferida antes de passados três anos da data de entrada em vigor da decisão-quadro, os Países Baixos continuarão a aplicar, quer como Estado de emissão quer como Estado de execução, os instrumentos jurídicos existentes em matéria de transferência de pessoas condenadas já aplicáveis antes da presente decisão-quadro.»

Direito neerlandês

7 O artigo 2:11 da Wet wederzijdse erkenning en tenuitvoerlegging vrijheidsbenemende en voorwaardelijke sancties (Lei relativa ao reconhecimento e à execução mútuos de condenações em penas privativas de liberdade com ou sem suspensão, a seguir «WETS»), que dá execução à Decisão-quadro 2008/909, dispõe:

«1. [O] Ministro [da Segurança e da Justiça] transmite a decisão judicial [...] ao advogado-geral do Ministério Público junto do Tribunal de Recurso.

2. O advogado-geral apresenta imediatamente a decisão judicial [...] à secção especializada do Tribunal de Recurso de Arnhem-Leeuwarden [(Países Baixos)] [...]»

8 Nos termos do artigo 2:12 da WETS, o Ministro da Segurança e da Justiça decide do reconhecimento de uma decisão judicial de outro Estado-membro tendo em conta a apreciação da secção especializada do Tribunal de Recurso de Arnhem-Leeuwarden.

9 Segundo o artigo 5:2 da WETS:

«1. A [WETS] substitui a Wet overdracht tenuitvoerlegging strafvonnisen [(Lei relativa à transferência da execução das sentenças penais)] nas relações com os Estados-membros da União Europeia.

[...]

3. A [WETS] não se aplica às decisões judiciais [...] que transitaram em julgado antes de 5 de dezembro de 2011.

[...]»

10 O artigo 2.º da Lei relativa à transferência da execução das sentenças penais dispõe que «[a] execução nos Países Baixos de decisões judiciais estrangeiras só se pode verificar com base numa convenção».

11 O artigo 31.º, n.º 1, dessa lei prevê que, «[q]uando considerar admissível a execução da decisão judicial estrangeira, o [rechtbank Amsterdam (Tribunal de Amesterdão, Países Baixos)] concede a sua autorização e, respeitando o que a convenção aplicável prevê a esse respeito, profere a pena ou a medida fixada para a infração correspondente no direito neerlandês».

Litígio no processo principal e questão prejudicial

12 A pessoa em causa no processo principal, G. van Vemde, foi detida nos Países Baixos, em 27 de outubro de 2009, com base num mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades judiciais belgas para efeitos de procedimento penal na Bélgica. Após a sua entrega às referidas autoridades, a pessoa em causa foi colocada em detenção antes de ser libertada sob caução no âmbito de um procedimento penal instaurado nesse Estado. No entanto, antes de ser proferida uma sentença, regressou, pelos seus próprios meios, aos Países Baixos.

13 Por acórdão de 28 de fevereiro de 2011, o hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia) condenou G. van Vemde numa pena privativa de liberdade com uma duração de três anos. Esse acórdão transitou em julgado em 6 de dezembro de 2011 na sequência de uma decisão do Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica) do mesmo dia, nos termos da qual este negou provimento ao recurso de cassação interposto contra o referido acórdão.

14 Em 23 de julho de 2013, as autoridades belgas solicitaram ao Reino dos Países Baixos a transferência da execução da pena privativa de liberdade proferida pelo hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia). Por petição de 10 de outubro de 2013, o procureur du Roi (procurador do Rei, Bélgica) pediu ao órgão jurisdicional de reenvio que autorizasse a execução dessa pena.

15 Tendo-lhe sido submetido este pedido, o referido órgão jurisdicional questiona-se sobre se as disposições nacionais que dão execução à Decisão-quadro 2008/909, a saber, a WETS, são aplicáveis ao processo principal.

16 Por um lado, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, à primeira vista, há que responder de forma afirmativa a esta questão, uma vez que decorre do artigo 5:2, n.º 3, da WETS que esta se aplica às decisões judiciais transitadas em julgado a partir de 5 de dezembro de 2011 e que, no presente caso, o acórdão do hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia) transitou em julgado após essa data, isto é, em 6 de dezembro de 2011.

17 No entanto, por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação dessa lei, tendo em conta o artigo 28.º da Decisão-quadro 2008/909.

18 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que, embora, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, os pedidos de reconhecimento de uma sentença e de execução de uma condenação recebidos depois de 5 de dezembro de 2011 sejam regidos pela regulamentação aprovada pelos Estados-membros por força dessa decisão-quadro, o artigo 28.º, n.º 2, da referida Decisão-quadro prevê, em substância, que qualquer Estado-membro podia fazer uma declaração segundo a qual, no que se refere a sentenças «proferidas» antes da data indicada por esse mesmo Estado, este continuaria a aplicar os instrumentos jurídicos aplicáveis antes dessa data. Ora, o Reino dos Países Baixos fez tal declaração.

19 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, caso haja que interpretar o artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 no sentido de que este se refere às sentenças proferidas antes da data indicada pelo Estado-Membro, independentemente do momento em que estas transitaram em julgado, a norma transitória que figura no artigo 5:2, n.º 3, da WETS deve ser lida, por força do princípio da interpretação conforme, como excluindo a aplicação da WETS às decisões judiciais proferidas antes de 5 de dezembro de 2011. Daqui resultaria, no que respeita ao processo principal, que a WETS não seria aplicável ao processo principal, uma vez que o acórdão do hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia) foi proferido em 28 de fevereiro de 2011 e que, por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio seria competente para se pronunciar sobre o pedido apresentado pelas autoridades belgas.

20 Pelo contrário, se houver que interpretar o artigo 28.º, n.º 2, da referida Decisão-quadro no sentido de que este se refere às sentenças transitadas em julgado antes da data indicada pelos Estados-membros, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, com base no disposto na WETS, não seria competente para decidir o referido pedido.

21 Nestas condições, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Amesterdão) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 28.º, n.º 2, primeiro período, da Decisão-quadro [2008/909] ser interpretado no sentido de que a declaração aí mencionada só se pode referir a sentenças proferidas antes de 5 de dezembro de 2011, independentemente da data em que as referidas sentenças transitaram em julgado, ou deve a referida disposição ser interpretada no sentido de que a declaração só se pode referir a sentenças que transitaram em julgado antes de 5 de dezembro de 2011?»

Quanto à questão prejudicial

22 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 28.º, n.º 2, primeiro período, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que se refere às sentenças proferidas antes da data indicada pelo Estado-membro em causa, não podendo essa data ser posterior a 5 de dezembro de 2011, ou se deve antes ser interpretado no sentido de que só se refere às sentenças que transitaram em julgado antes da referida data.

23 Para decidir sobre essa questão, importa recordar, em primeiro lugar, que o artigo 1.º, alínea a), da Decisão-quadro 2008/909 define «sentença» como uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular. Nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, esta Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da referida decisão-quadro, esta aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção dessa mesma decisão-quadro.

24 Por conseguinte, o âmbito de aplicação material da Decisão-quadro 2008/909 limita-se apenas às decisões transitadas em julgado, com vista ao seu reconhecimento e execução pelo Estado de execução, excluindo-se as decisões objeto de recurso, como, no que se refere ao processo principal, o acórdão do hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia) de 28 de fevereiro de 2011, do qual foi interposto recurso de cassação para o Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação) e que só transitou em julgado depois de este último órgão jurisdicional ter negado provimento a esse recurso em 6 de dezembro de 2011.

25 Em seguida, cumpre observar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, decorre tanto das exigências da aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito da União que não contenha uma remissão expressa para o direito dos Estados-membros a fim determinar o seu sentido e o seu alcance devem normalmente ser objeto, em toda a União Europeia, de uma interpretação autónoma e uniforme (acórdão de 28 de julho de 2016, JZ, C-294/16 PPU, EU:C:2016:610, n.º 35 e jurisprudência referida).

26 Ora, o artigo 1.º, alínea a), da Decisão-quadro 2008/909, que define o conceito de «sentença» como uma decisão transitada em julgado, não contém nenhuma remissão para o direito dos Estados-membros, pelo que há que considerar que este é um conceito autónomo do direito da União e que deve ser interpretado de maneira uniforme no território desta última. Para este efeito, há que tomar simultaneamente em conta os termos desta disposição, o seu contexto e os objetivos da regulamentação de que faz parte (v., neste sentido, acórdão de 28 de julho de 2016, JZ, C-294/16 PPU, EU:C:2016:610, n.º 37).

27 A este respeito, embora os termos do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 não sejam unívocos, a referência feita nessa disposição a uma «sentença [definitiva]» milita mais a favor de uma interpretação segundo a qual a referida disposição se refere à última decisão tomada no âmbito de um processo penal e que fez transitar em julgado a condenação proferida contra a pessoa condenada. Esta interpretação é corroborada pela definição de «sentença» que figura no artigo 1.º, alínea a), da referida decisão-quadro. A este respeito, a circunstância de tanto este artigo como o referido artigo 28.º, n.º 2, aludirem ao caráter «[definitivo]» da sentença em causa sublinha a importância especial, para efeitos da aplicação desta última disposição, atribuída ao caráter inimpugnável da referida sentença e, por conseguinte, da data em que esse caráter é adquirido.

28 Por outro lado, uma vez que os conceitos de «sentença» e de «prolação» dessa sentença, que figuram no artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, devem ser objeto de uma interpretação autónoma e uniforme no território da União, o alcance desses conceitos, e, portanto, dessa disposição, não pode depender do processo penal interno do Estado de emissão nem do processo penal do Estado de execução.

29 Consequentemente, deve ser excluída uma interpretação do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 segundo a qual a sua aplicação dependa da data em que uma sentença é considerada «proferida» no sentido do direito nacional em causa, independentemente da data em que esta transita em julgado.

30 Por último, no que se refere ao contexto e aos objetivos prosseguidos pela regulamentação de que a disposição em causa faz parte, há que recordar, como salientou, em substância, o

advogado-geral nos n.ºs 45 a 48 das suas conclusões, que o artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 constitui uma exceção ao regime geral consagrado no artigo 28.º, n.º 1, dessa decisão-quadro, que prevê que os pedidos de reconhecimento de uma sentença e de execução de uma condenação, recebidos após 5 de dezembro de 2011, sejam regidos pelas regras adotadas pelos Estados-membros por força da referida decisão-quadro. Enquanto exceção a este regime geral, a primeira destas disposições deve ser objeto de uma interpretação estrita.

31 Ora, ao limitar o número de casos que continuam abrangidos pelos instrumentos jurídicos existentes antes da entrada em vigor da Decisão-quadro 2008/909, e ao aumentar, por conseguinte, o número dos casos suscetíveis de estarem abrangidos pela regulamentação aprovada pelos Estados-membros por força dessa decisão-quadro, uma interpretação estrita do artigo 28.º, n.º 2, da referida decisão-quadro, no sentido de que esta disposição só se refere às sentenças que transitaram em julgado, o mais tardar, em 5 de dezembro de 2011, é a melhor com vista a garantir o objetivo que essa mesma Decisão-quadro prossegue. Esse objetivo consiste, como decorre do seu artigo 3.º, n.º 1, em permitir aos Estados-membros reconhecer as sentenças e executar as respetivas condenações, tendo em vista facilitar a reinserção social das pessoas condenadas.

32 Por outro lado, o Governo austríaco e a Comissão Europeia suscitaram a questão da validade da declaração feita pelo Reino dos Países Baixos a título do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, tendo em conta o momento em que a declaração ocorreu. Tendo em consideração a interpretação feita no número anterior do presente acórdão, esta questão reveste todavia um carácter hipotético, uma vez que as disposições internas dos Países Baixos que executam esta Decisão-quadro são, em todo o caso, aplicáveis ao processo principal. Nestas condições, não é necessário tomar posição a este respeito.

33 Resulta do exposto que há que responder à questão prejudicial que o artigo 28.º, n.º 2, primeiro período, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que só se refere às sentenças que transitaram em julgado antes da data indicada pelo Estado-membro em questão.

Quanto às despesas

34 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O artigo 28.º, n.º 2, primeiro período, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que só se refere às sentenças que transitaram em julgado antes da data indicada pelo Estado-membro em questão.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 11 de janeiro de 2017, processo C-289/15, EU:C:2017:4 (Processo penal contra Jozef Grundza) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Artigo 7.º – Requisito da dupla incriminação – Artigo 9.º – Motivo de recusa do reconhecimento e da execução baseado na inexistência de dupla incriminação – Nacional do Estado de execução condenado no Estado de emissão por inobservância de uma decisão de uma autoridade pública:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo ao reconhecimento de uma sentença em matéria penal e à execução, na Eslováquia, de uma pena privativa da liberdade aplicada por um tribunal checo a Jozef Grundza.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos do considerando 5 da Decisão-quadro 2008/909:

«Os direitos processuais em processo penal são um elemento crucial para garantir a confiança recíproca entre os Estados-membros no âmbito da cooperação judiciária. As relações entre Estados-membros, que se caracterizam por uma especial confiança mútua nos respetivos sistemas jurídicos, permitem o reconhecimento pelo Estado de execução de decisões proferidas pelas autoridades do Estado de emissão. Por conseguinte, dever-se-á contemplar a hipótese de aprofundar a cooperação prevista nos instrumentos do Conselho da Europa relativos à execução das sentenças em matéria penal, em particular quando cidadãos da União tiverem sido sujeitos a uma sentença penal e condenados a uma pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade noutro Estado-Membro. [...]»

4 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Objetivo e âmbito de aplicação», dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

[...]

3. A presente Decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. [...]

[...]»

5 Nos termos do artigo 7.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Dupla incriminação»:

«1. As seguintes infrações, se forem puníveis no Estado de emissão com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, definida na legislação nacional do Estado de emissão, determinam, nos termos da presente Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do facto, o reconhecimento da sentença e a execução da condenação imposta:

- participação numa organização criminosa,
- terrorismo,
- tráfico de seres humanos,
- exploração sexual de crianças e pedopornografia,
- tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,
- tráfico de armas, munições e explosivos,
- corrupção,
- fraude, [...]

- branqueamento dos produtos do crime,
 - falsificação de moeda, [...]
 - cibercriminalidade,
 - crimes contra o ambiente, [...]
 - auxílio à entrada e à permanência irregulares,
 - homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
 - tráfico de órgãos e tecidos humanos,
 - rapto, sequestro e tomada de reféns,
 - racismo e xenofobia,
 - roubo organizado ou à mão armada,
 - tráfico de bens culturais, [...]
 - burla,
 - extorsão de proteção e extorsão,
 - contrafação e piratagem de produtos,
 - falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,
 - falsificação de meios de pagamento,
 - tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,
 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos,
 - tráfico de veículos furtados,
 - violação,
 - fogo posto,
 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
 - desvio de avião ou navio,
 - sabotagem.
- [...]

3. Em relação às infrações não abrangidas pelo n.º 1, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infração nos termos da legislação nacional do Estado de execução, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.

4. No momento da aprovação da presente Decisão-quadro ou posteriormente, cada Estado-membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que não aplica o disposto no n.º 1. Esta declaração pode ser retirada a qualquer momento. As declarações ou a retirada das declarações são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.»

6 O artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação», dispõe, no n.º 1:

«A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada [...] e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º»

7 O artigo 9.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Motivos de recusa do reconhecimento e da execução», no n.º 1, alínea d), dispõe:

«A autoridade competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação se:

[...]

d) Num caso a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º e, se o Estado de execução tiver apresentado uma declaração ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º, num dos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, a sentença disser respeito a factos que não constituam uma infração nos termos da legislação nacional do Estado de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução de uma sentença não deve ser recusada pelo facto de a legislação nacional do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação nacional do Estado de emissão;».

Direito eslovaco

8 A Decisão-quadro 2008/909 foi transposta para a ordem jurídica eslovaca pela zákon č. 549/2011 o uznávaní a výkone rozhodnutí, ktorými sa ukladá trestná sankcia spojená s odňatím slobody v Európskej únii (Lei n.º 549/2011, relativa ao reconhecimento e execução das decisões pelas quais foi aplicada uma sanção penal privativa da liberdade na União Europeia), alterada pela Lei n.º 344/2012 (a seguir «Lei n.º 549/2011»).

9 Os artigos 4.º e 16.º da Lei n.º 549/2011 transpõem para o direito eslovaco, respetivamente, os artigos 7.º e 9.º da Decisão-quadro 2008/909.

10 Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 549/2011, que corresponde ao artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, «é possível reconhecer e executar uma sentença na República Eslovaca se o facto objeto dessa sentença constituir uma infração segundo a ordem jurídica eslovaca [...]».

11 Segundo o artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 549/2011, que transpõe o artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, quando são pedidos o reconhecimento e a execução de uma decisão relativa a um crime pelo qual, no Estado de emissão, é possível aplicar uma pena privativa da liberdade de duração não inferior a três anos, e que, na certidão para a execução da referida decisão, seja qualificado pela autoridade judiciária do Estado de emissão por referência a um ou vários tipos de infração enumerados no artigo 4.º, n.º 3, da referida lei, o tribunal chamado a pronunciar-se não procede a um controlo da dupla incriminação.

12 Na decisão de reenvio, especifica-se que os tipos de infrações previstos no referido artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 549/2011 correspondem às infrações mencionadas no artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909.

13 O artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 549/2011, que corresponde ao artigo 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro n.º 2008/909, prevê que «[o] tribunal recusa o reconhecimento e a execução da decisão se os factos pelos quais a decisão foi emitida não constituírem crime no ordenamento jurídico da República Eslovaca e se não se tratar de um procedimento previsto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, desta lei». No entanto, «em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução de uma sentença não deve ser recusada unicamente pelo facto de a ordem jurídica da República Eslovaca não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições, impostos, alfândegas e câmbios que a legislação do Estado de emissão».

14 Nos termos do artigo 348.º, n.º 1, alínea d), da zákon 300/2005 Z.z., Trestný zákon (Código Penal eslovaco), «[q]uem impedir ou dificultar consideravelmente a execução de uma decisão da autoridade judiciária ou de outra autoridade pública, [...] exercendo uma atividade que lhe foi proibida por essa decisão [...], é punido com pena privativa da liberdade até dois anos».

Direito checo

15 Nos termos do artigo 337.º, n.º 1, alínea a), da zákon n.º 40/2009 Sb., Trestní zákoník (Código Penal checo), «[q]uem impedir ou dificultar consideravelmente a execução de uma decisão da autoridade judiciária ou de outra autoridade pública, [...] exercendo uma atividade que lhe foi proibida por essa decisão ou para a qual lhe foi retirada ou perdeu a correspondente autorização com base noutra disposição normativa [...], é punido com pena privativa da liberdade até dois anos».

Litígio no processo principal e questão prejudicial

16 Em 3 de outubro de 2014, o Okresní soud v Chebu (tribunal distrital de Cheb, República Checa) condenou J. Grundza, de nacionalidade eslovaca, a uma pena cumulativa de quinze meses de reclusão por furto e por desobediência a uma decisão de uma autoridade pública, em concreto, inobservância da proibição temporária de conduzir que lhe tinha sido aplicada por decisão do Magistrát mesta Přerov (município de Přerov, República Checa), em 12 de fevereiro de 2014.

17 A sentença de 3 de outubro de 2014, acompanhada da certidão prevista no anexo 1 da Decisão-quadro 2008/909, foi transmitida ao Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, Eslováquia) para efeitos do respetivo reconhecimento e da execução da referida pena na Eslováquia.

18 Na decisão de reenvio, este tribunal especifica que o órgão judicial do Estado de emissão, no caso a República Checa, não considerou os delitos em causa no processo principal como infrações enumeradas no artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, pelo que a execução da pena cumulativa de quinze meses de reclusão está dependente de os factos objeto da sentença de 3 de outubro de 2014 serem também constitutivos de uma infração segundo a ordem jurídica eslovaca.

19 Ora, o referido tribunal tem dúvidas quanto à questão de saber se o requisito da dupla incriminação está preenchido no que respeita aos factos qualificados de «delito de desobediência a uma decisão de uma autoridade pública».

20 A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o artigo 348.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal eslovaco, relativo à infração consistente em desobediência a uma decisão oficial, só é aplicável às decisões judiciais ou de outro órgão «eslovaco» que sejam executórias no «território eslovaco».

21 Assim, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a apreciação do facto pelo qual J. Grundza foi condenado na República Checa mostra, in concreto, que não se trata de uma «infração» na aceção do artigo 348.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal eslovaco, na medida em que esse facto não corresponde aos elementos factuais constitutivos da infração consistente em desobediência a uma decisão oficial na aceção dessa disposição. Com efeito, J. Grundza foi condenado por desobediência a uma decisão adotada por uma autoridade da República Checa que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, só produz efeitos no território desse Estado-Membro.

22 O órgão jurisdicional de reenvio questiona-se igualmente sobre se, atendendo ao objetivo prosseguido pela Decisão-quadro 2008/909, que é o de facilitar a reinserção social de uma pessoa condenada, designadamente reforçando a cooperação entre os Estados-membros na execução das sentenças em matéria penal em casos como o que está em causa no processo principal, em que um interesse protegido pela ordem jurídica do Estado de emissão foi violado, a dupla incriminação não deve ser apreciada in abstracto, isto é, como se tivesse sido violado um interesse protegido pela ordem jurídica do Estado de execução.

23 Nestas condições, o Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro [2008/909/JAI] ser interpretados no sentido de que o requisito da dupla incriminação está preenchido apenas quando os factos a que se refere a decisão a reconhecer constituam in concreto, ou seja, com base numa apreciação concreta da previsão legal, um crime (independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua denominação) também nos termos da lei do Estado de execução, ou se para preencher tal requisito é suficiente que a previsão legal constitua geralmente (em abstrato) um crime também nos termos da lei do Estado de execução?»

Quanto à questão prejudicial

24 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretados no sentido de que o requisito da dupla incriminação está preenchido numa situação, como a que está em causa no processo principal, em que o reconhecimento da sentença e a execução da pena são pedidos para atos que foram qualificados, no Estado de emissão, de «infração penal consistente em desobediência a uma decisão oficial praticada no território do Estado de emissão», e em que, embora exista no direito do Estado de execução uma infração penal tipificada de maneira semelhante, uma disposição nacional deste último Estado exige, para que essa infração seja estabelecida, que a decisão oficial tenha sido aprovada por uma autoridade competente que opere no seu próprio território.

25 A título preliminar, cumpre observar que, para responder utilmente a esta questão, não é pertinente uma análise centrada nos conceitos de uma apreciação in concreto ou in abstrato do requisito da dupla incriminação.

26 A este respeito, saliente-se, em primeiro lugar, que a Decisão-quadro 2008/909, que constitui um instrumento de harmonização mínima, designadamente o seu artigo 7.º, relativo ao requisito da dupla incriminação, não menciona esses conceitos.

27 Em segundo lugar, como sublinhou o advogado-geral no n.º 26 das suas conclusões, os Estados-membros têm posições divergentes relativamente à definição exata dos referidos conceitos no contexto da dupla incriminação.

28 Para responder à questão conforme reformulada, recorde-se que, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação por infrações não abrangidas pela lista das 32 infrações previstas no n.º 1 à condição de os factos a que a mesma se refere também serem constitutivos de uma infração nos termos da sua legislação nacional, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação. Noutros termos, esta disposição permite ao Estado de execução sujeitar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação à condição de estar preenchido o requisito da dupla incriminação.

29 Correlativamente, o artigo 9.º da Decisão-quadro 2008/909, respeitante aos motivos de recusa do reconhecimento e da execução, prevê, no n.º 1, alínea d), a faculdade de a autoridade competente do Estado de execução recusar o reconhecimento da sentença proferida no Estado de emissão e a execução da condenação, aplicada igualmente neste último Estado, quando o requisito da dupla incriminação não estiver preenchido.

30 Resulta da decisão de reenvio que os atos pelos quais J. Grundza foi condenado, designadamente a desobediência a uma decisão de uma autoridade pública, não foram considerados, pela autoridade competente do Estado de emissão, ou seja, a República Checa, como infrações abrangidas pelo artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909.

31 Portanto, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, o reconhecimento da sentença de 3 de outubro de 2014 e a execução da pena cumulativa de quinze meses de reclusão estão sujeitos à constatação, pela autoridade eslovaca competente, de que os factos objeto dessa sentença constituem uma infração também segundo a ordem jurídica eslovaca, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação no Estado de emissão.

32 Dito isto, há que recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, na interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte (acórdãos de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 35, e de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 31).

33 No que respeita, em primeiro lugar, aos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, importa recordar, à semelhança do advogado-geral no n.º 47 das suas conclusões, que esta disposição delimita o âmbito da apreciação da dupla incriminação, na medida em que exige que a autoridade competente do Estado de execução verifique se os factos em causa «também constitu[e]m uma infração» nos termos do seu direito nacional, «independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação».

34 Conforme resulta da própria redação do referido artigo 7.º, n.º 3, o requisito necessário e suficiente para a apreciação da dupla incriminação reside na circunstância de os factos que deram lugar à condenação no Estado de emissão serem igualmente constitutivos de uma infração no Estado de execução. Daí decorre que não é necessário que as infrações sejam idênticas nos dois Estados-membros em causa.

35 Esta interpretação é corroborada pela expressão «independentemente dos [...] elementos constitutivos ou da [...] qualificação» da infração conforme prevista no Estado de execução, da qual resulta claramente, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 48 e 49 das suas conclusões, que não se exige uma correspondência exata entre todos os elementos constitutivos da infração, tal como definida respetivamente pela legislação do Estado de emissão e do Estado de execução, nem na designação ou na qualificação dessa infração segundo os direitos nacionais respetivos.

36 Portanto, esta disposição consagra uma perspetiva flexível, pela autoridade competente do Estado de execução, na apreciação do requisito da dupla incriminação, tanto no que respeita aos elementos constitutivos da infração como à qualificação da mesma.

37 Assim, o elemento pertinente para efeitos da apreciação da dupla incriminação reside, segundo o próprio teor do artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, na correspondência entre, por um lado, os elementos factuais na base da infração, tais como plasmados na sentença proferida no Estado de emissão, e, por outro, a definição da infração no direito do Estado de execução.

38 Resulta das considerações anteriores que, na apreciação da dupla incriminação, incumbe à autoridade competente do Estado de execução verificar se os elementos factuais na base da infração, tais como plasmados na sentença da autoridade competente do Estado de emissão, seriam igualmente, como tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se tivessem ocorrido nesse território.

39 Em segundo lugar, o contexto em que se inscrevem os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909 aponta igualmente no sentido dessa apreciação da dupla incriminação.

40 A este propósito, observe-se que, como dispõe o seu artigo 26.º, a Decisão-quadro 2008/909 substitui, no que respeita às relações entre Estados-membros, diversos instrumentos de direito internacional a fim de reforçar, nos termos do seu considerando 5, a cooperação na execução das sentenças em matéria penal.

41 Ora, diversamente desses instrumentos de direito internacional, a Decisão-quadro 2008/909 assenta, antes de mais, no princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, em conformidade com o seu considerando 1, lido à luz do artigo 82.º, n.º 1, TFUE, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia, a qual, segundo o referido considerando 5, se baseia numa especial confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas judiciários (v., neste sentido, acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.ºs 46 e 47).

42 O princípio do reconhecimento mútuo implica, por força do artigo 8.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, que, em princípio, a autoridade competente do Estado de execução reconhece a

sentença que lhe foi enviada e toma imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação.

43 Como observou o advogado-geral no n.º 36 das suas conclusões, esse princípio do reconhecimento mútuo resultou, designadamente, na criação, no artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, de uma lista de infrações penais relativamente às quais foi dispensada a verificação do requisito da dupla incriminação.

44 Além disso, mesmo para as infrações que não figuram nessa lista, importa observar que o artigo 7.º, n.º 3, dessa Decisão-quadro estabelece uma mera faculdade para o Estado de execução de sujeitar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação ao preenchimento do requisito da dupla incriminação.

45 Neste contexto, essa faculdade permite aos Estados-membros, como salientou o advogado-geral no n.º 68 das suas conclusões, recusar o reconhecimento da sentença e a execução de uma condenação por comportamentos que não consideram moralmente condenáveis e que, como tal, não constituem uma infração.

46 Resulta dos elementos precedentes que o requisito da dupla incriminação constitui uma exceção à regra do princípio do reconhecimento da sentença e da execução da condenação. Assim sendo, o âmbito de aplicação do motivo de recusa do reconhecimento da sentença e da execução da condenação, baseado na inexistência de dupla incriminação, conforme referido no artigo 9.º, n.º 1, alínea d) da Decisão-quadro 2008/909, deve ser interpretado restritivamente, a fim de limitar os casos de recusa do reconhecimento e da execução.

47 Assim, a apreciação da dupla incriminação pela autoridade competente do Estado de execução, a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, dessa decisão-quadro, visa verificar se os elementos factuais na base da infração, tal como foram plasmados na sentença da autoridade competente do Estado de emissão, seriam igualmente, enquanto tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se tivessem ocorrido nesse território.

48 A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio salientou que a infração em causa no processo principal constitui uma violação de uma decisão oficial de uma autoridade pública checa e, consequentemente, viola o interesse protegido pela República Checa, pelo que, em quaisquer circunstâncias, não se pode considerar preenchido o requisito da dupla incriminação.

49 No entanto, no âmbito da apreciação da dupla incriminação, a autoridade competente do Estado de execução deve verificar não se o interesse protegido pelo Estado de emissão foi violado, mas se, na hipótese de a infração em causa ter tido lugar no território do Estado-membro a que pertence essa autoridade, se teria considerado que um interesse semelhante, protegido pelo direito nacional desse Estado, tinha sido violado.

50 Em terceiro lugar, recorde-se que, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, esta tem por objetivo estabelecer as regras que permitem a um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhecer uma sentença e executar a condenação.

51 Ora, a interpretação estrita do artigo 9.º, n.º 1, alínea d), da referida Decisão-quadro contribui para alcançar o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, designadamente numa situação, como a que está em causa no processo principal, em que essa pessoa é um nacional do Estado de execução.

52 No caso em apreço, resulta dos autos remetidos ao Tribunal de Justiça que J. Grundza foi condenado pela autoridade judicial checa competente por ter, designadamente, conduzido um veículo a motor no território desse Estado-membro apesar da existência de uma decisão de uma autoridade pública checa que o proibia.

53 Para apreciar se o requisito da dupla incriminação está preenchido no processo principal, incumbe assim ao órgão jurisdicional de reenvio, responsável pelo reconhecimento e execução da sentença condenatória, verificar se, na hipótese de esses elementos factuais, a saber, a condução de um veículo a motor apesar da existência de uma decisão oficial que proibia esse

comportamento, terem ocorrido no território do Estado-membro a que pertence esse órgão jurisdicional, os mesmos teriam sido passíveis de sanção penal à luz do direito nacional desse Estado. Se assim for, deve considerar-se preenchido o requisito da dupla incriminação.

54 À luz das considerações anteriores, há que responder à questão submetida que os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretados no sentido de que se deve considerar preenchido o requisito da dupla incriminação numa situação como a que está em causa no processo principal, no caso de os elementos factuais na base da infração, tal como foram plasmados na sentença da autoridade competente do Estado de emissão, serem igualmente, enquanto tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se ocorressem nesse território.

Quanto às despesas

55 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

Os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, devem ser interpretados no sentido de que se deve considerar preenchido o requisito da dupla incriminação numa situação como a que está em causa no processo principal, no caso de os elementos factuais na base da infração, tal como foram plasmados na sentença da autoridade competente do Estado de emissão, serem igualmente, enquanto tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se ocorressem nesse território.

Assinaturas

Ano de 2016:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de novembro de 2016, processo C-554/14, EU:C:2016:835 (Processo penal contra Atanas Ognyanov) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Artigo 17.º – Direito que rege a execução de uma condenação – Interpretação de uma regra nacional do Estado de execução que prevê a concessão de uma redução de pena em razão do trabalho prestado pela pessoa condenada durante a sua detenção no Estado de emissão – Efeitos jurídicos das decisões-quadro – Obrigação de interpretação conforme:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um procedimento relativo ao reconhecimento de uma sentença em matéria penal e à execução, na Bulgária, de uma pena privativa da liberdade aplicada por um tribunal dinamarquês a Atanas Ognyanov.

Quadro jurídico**Direito da União**

3 A Decisão-quadro 2008/909 substituiu, para a maioria dos Estados-membros, a partir de 5 de dezembro de 2011, as disposições correspondentes da Convenção do Conselho da Europa, de 21 de março de 1983, relativa à transferência de pessoas condenadas e o respetivo protocolo adicional de 18 de dezembro de 1997.

4 O considerando 5 dessa Decisão-quadro tem a seguinte redação:

«Os direitos processuais em processo penal são um elemento crucial para garantir a confiança recíproca entre os Estados-membros no âmbito da cooperação judiciária. As relações entre Estados-membros, que se caracterizam por uma especial confiança mútua nos respetivos sistemas jurídicos, permitem o reconhecimento pelo Estado de execução de decisões proferidas pelas autoridades do Estado de emissão. Por conseguinte, dever-se-á contemplar a hipótese de aprofundar a cooperação prevista nos instrumentos do Conselho da Europa relativos à execução das sentenças em matéria penal, em particular quando cidadãos da União tiverem sido sujeitos a uma sentença penal e condenados a uma pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade noutro Estado-Membro. [...]»

5 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Objetivo e âmbito de aplicação», dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

[...]

3. A presente Decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. [...]

[...]

6 Nos termos do artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação»:

«1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada [...] e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º

2. Caso a duração da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de execução só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. A condenação adaptada não pode ser inferior à pena máxima prevista na legislação nacional do Estado de execução para infrações semelhantes.

3. Caso a natureza da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente desse Estado pode adaptá-la à pena ou medida prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. Essa pena ou medida deve corresponder tão exatamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, o que significa, por conseguinte, que a condenação não pode ser convertida em sanção pecuniária.

4. A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.»

7 O artigo 10.º dessa decisão-quadro, intitulado «Reconhecimento e execução parciais», dispõe, no seu n.º 1:

«Se a autoridade competente do Estado de execução estiver disposta a reconhecer a sentença e executar parcialmente a condenação, pode, antes de decidir recusar o reconhecimento da sentença e executar a condenação no seu todo, consultar a autoridade competente do Estado de emissão a fim de chegarem a acordo [...]»

8 O artigo 13.º da referida Decisão-quadro dispõe:

«Enquanto a execução da condenação não tiver sido iniciada no Estado de execução, o Estado de emissão pode retirar a certidão junto desse Estado, devendo apresentar uma justificação. Uma vez retirada a certidão, o Estado de execução deixa de poder executar a condenação.»

9 Nos termos do artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Lei aplicável à execução»:

«1. A execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução. As autoridades do Estado de execução têm competência exclusiva para, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.

2. A autoridade competente do Estado de execução deduz a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi proferida a sentença da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir.

3. Se solicitada, a autoridade competente do Estado de execução informa a autoridade competente do Estado de emissão sobre as disposições aplicáveis em matéria de uma eventual libertação antecipada ou liberdade condicional. O Estado de emissão pode aceitar a aplicação de tais disposições ou retirar a certidão.

4. Os Estados-membros podem prever que qualquer decisão em matéria de libertação antecipada ou de liberdade condicional possa ter igualmente em conta as disposições da legislação nacional indicadas pelo Estado de emissão, ao abrigo das quais a pessoa tem direito a libertação antecipada ou a liberdade condicional em determinado momento.»

10 A sentença proferida pelo Estado de emissão e transmitida ao Estado de execução deve ser acompanhada de uma certidão. No anexo I da Decisão-quadro 2008/909 figura um formulário-tipo dessa certidão.

11 O ponto i 2. desse formulário-tipo respeita às «[i]ndicações relativas à duração da pena». Assim, o Estado de emissão deve fornecer dados relativos, em primeiro lugar, à duração total da pena, em dias (ponto i 2.1. do certificado), em segundo lugar, à totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi emitida a sentença, em dias (ponto i 2.2. desse certificado) e, em terceiro lugar, o número de dias a deduzir da totalidade da pena, por motivos diferentes do indicado no ponto 2.2. (ponto i 2.3. do certificado).

Direito búlgaro

12 Resulta da decisão de reenvio que, à data da mesma, a Decisão-quadro 2008/909 ainda não tinha sido transposta para o direito búlgaro.

13 Nos termos do artigo 41.º, n.º 3, do Nakazatelen Kodeks (Código Penal):

«O trabalho prestado pela pessoa condenada é tomado em conta para efeitos de redução da duração da pena, considerando-se que dois dias de trabalho equivalem a três dias de privação da liberdade.»

14 O artigo 457.º, n.ºs 4 a 6, do Nakazatelen protsesualen kodeks (Código Processual Penal, a seguir «NPK»), relativo às questões de execução da pena no âmbito da transferência de pessoas condenadas, prevê:

«4. Se a duração máxima da pena de privação da liberdade prevista pelo direito búlgaro para a infração penal cometida for inferior à duração fixada na sentença, o tribunal reduz a pena para essa duração. Se o direito búlgaro não previr a privação da liberdade para a infração penal cometida, o tribunal aplica uma pena que corresponda tanto quanto possível à condenação imposta na sentença.

5. O período de prisão preventiva e da pena já cumprida no Estado de condenação são deduzidos e – se as condenações forem diferentes – tomados em consideração na determinação da duração da pena.

6. As penas complementares impostas na sentença devem ser executadas se estiverem previstas nas disposições correspondentes do direito búlgaro e se não tiverem sido executadas no Estado de condenação.»

15 Em conformidade com o acórdão interpretativo n.º 3/13, de 12 de novembro de 2013 (a seguir «acórdão interpretativo»), proferido pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Casação, Bulgária), o artigo 457.º, n.º 5, do NPK, lido em conjugação com o artigo 41.º, n.º 3, do Código Penal, deve ser interpretado no sentido de que o trabalho de interesse geral prestado, no Estado de condenação, pelo condenado búlgaro transferido deve ser tido em conta pela autoridade competente do Estado de execução tendo em vista a redução da pena, no sentido de que dois dias de trabalho equivalem a três dias de privação da liberdade, exceto se o Estado de condenação já tiver conseqüentemente reduzido a referida pena.

16 No seu pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio especifica que está vinculado por esse acórdão interpretativo.

17 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que nem a lei nem o referido acórdão interpretativo fazem referência a um dever de informar o Estado de emissão ou de recolher as suas observações e o seu consentimento quanto à aplicação de tal redução de pena por parte das autoridades búlgaras competentes.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 Por sentença de 28 de novembro de 2012, A. Ognyanov, nacional búlgaro, foi condenado numa pena única de prisão de quinze anos por homicídio e roubo qualificado pelo Retten i Glostrup (Tribunal de Glostrup, Dinamarca).

19 A. Ognyanov começou por ficar em prisão preventiva na Dinamarca, entre 10 de janeiro e 28 de novembro de 2012, data em que a sentença condenatória proferida contra si transitou em julgado.

20 Cumpriu então uma parte da pena privativa de liberdade na Dinamarca, entre 28 de novembro de 2012 e 1 de outubro de 2013, data em que foi entregue às autoridades búlgaras.

21 Durante a sua detenção na Dinamarca, A. Ognyanov trabalhou de 23 de janeiro de 2012 a 30 de setembro de 2013.

22 Resulta da decisão de reenvio que, para efeitos da entrega de A. Ognyanov às autoridades búlgaras, as autoridades dinamarquesas basearam-se na Decisão-quadro 2008/909. Estas últimas remeteram às autoridades búlgaras um pedido de informação relativo à pena que previam executar e as regras relativas à libertação antecipada aplicáveis na Bulgária. Além disso, indicaram expressamente que a lei dinamarquesa não permitia a redução da pena privativa de liberdade em consequência da prestação de trabalho durante o cumprimento dessa pena.

23 Numa data não especificada na decisão de reenvio, o Sofiyska gradska prokuratura (Ministério Público da cidade de Sófia, Bulgária) pediu ao órgão jurisdicional de reenvio que se pronunciasse, nos termos do artigo 457.º do NPK, sobre as questões relacionadas com a execução da sentença do tribunal dinamarquês contra A. Ognyanov.

24 Face à solução adotada no acórdão interpretativo, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se, para determinar a duração da pena ainda por cumprir por A. Ognyanov, deve ter em conta o período durante o qual este último trabalhou numa prisão dinamarquesa. Se assim fosse, o interessado beneficiaria de uma redução de pena não de um ano, oito meses e vinte dias, mas de dois anos, seis meses e vinte e quatro dias, o que lhe permitiria ser libertado antecipadamente. Esse órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que a Decisão-quadro 2008/909 não prevê essa redução de pena.

25 O órgão jurisdicional de reenvio expõe, na sua decisão, as razões que o levam a concluir pela não conformidade do direito búlgaro com as disposições pertinentes da Decisão-quadro 2008/909.

26 Com efeito, esse órgão jurisdicional considera, em primeiro lugar, que o artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909 habilita as autoridades competentes do Estado de execução para decidir o modo como uma pena privativa de liberdade «será» executada, mas não lhe dá competência para apreciar novamente a pena já cumprida no Estado de emissão. Assim, segundo o referido órgão jurisdicional, as autoridades competentes do Estado de execução não podem conceder uma redução da pena a cumprir devido à prestação de trabalho num estabelecimento prisional do Estado de emissão.

27 O órgão jurisdicional de reenvio considera, em segundo lugar, que o artigo 17.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 obriga o Estado de execução a deduzir integralmente a pena privativa de liberdade já cumprida pela pessoa condenada no Estado de emissão na data da transferência e que tal objetivo não pode ser alcançado se as autoridades competentes do referido Estado de execução procederem a uma dedução de um período mais curto ou mais longo do que a pena executada em conformidade com o direito do Estado de emissão. Assim, segundo aquele, a dedução de um período mais longo do que o da privação de liberdade efetiva seria contrária a essa disposição.

28 Por outro lado, segundo o referido órgão jurisdicional, as duas outras disposições da Decisão-quadro 2008/909 que preveem uma possibilidade de redução da pena, a saber, o artigo 8.º, n.º 2, e o artigo 10.º, n.º 1, desta são manifestamente inaplicáveis no processo que lhe cabe apreciar.

29 Foi nestas condições que o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As normas da Decisão-quadro 2008/909 permitem que o Estado de execução, no decurso do procedimento de transferência do condenado, reduza a duração da pena de ‘privação da liberdade’ aplicada pelo Estado de emissão, com fundamento no trabalho prestado durante o cumprimento dessa pena no Estado de emissão, nos seguintes termos:

a) A redução da pena resulta da aplicação do direito do Estado de execução à execução da pena, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, [da Decisão-quadro 2008/909]. Esta norma permite que o direito do Estado de execução relativo à execução da pena seja aplicado, logo no processo de transferência do condenado, a circunstâncias que se verificaram no período em que o condenado esteve sujeito à jurisdição do Estado de emissão (nomeadamente ao trabalho prestado durante a detenção no estabelecimento prisional do Estado de emissão)?

b) A redução da pena é efetuada através da dedução prevista no artigo 17.º, n.º 2, da [Decisão-Quadro]. Esta norma permite a dedução de um período que é superior ao período de prisão previsto no direito do Estado de emissão, quando é aplicado o direito do Estado de execução e, em consequência, são reapreciadas juridicamente as circunstâncias verificadas no Estado de emissão (nomeadamente o trabalho prestado no estabelecimento prisional do Estado de emissão)?

2) Caso esta ou outra disposição da Decisão-quadro seja aplicável à redução da pena em causa, deve o Estado de emissão ser dela informado, se o tiver pedido expressamente, e deve o processo de transferência do condenado ser encerrado, em caso de recusa desse mesmo Estado? Caso se considere que o Estado de emissão deve ser informado, como se deve proceder a essa informação: informação geral e abstrata sobre o direito aplicável, ou informação sobre a redução concreta que o tribunal efetua no caso de um condenado concreto?

3) Se o Tribunal de Justiça da União Europeia decidir que as normas do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro [...] não admitem que o Estado de execução reduza a pena, com fundamento no seu direito interno (devido a trabalho prestado no Estado de emissão), a decisão do tribunal nacional de, não obstante, aplicar o seu direito nacional, por ser mais favorável do que o artigo 17.º dessa Decisão-Quadro, está em consonância com o direito da União?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

30 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra nacional interpretada no sentido de que permite ao Estado de execução conceder à pessoa condenada uma redução da pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção no Estado de emissão, quando as autoridades competentes deste último Estado, em conformidade com o seu direito, não concederam tal redução de pena.

31 Para responder a esta questão, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra (acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 35).

32 Quanto aos termos do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909, há que salientar que, embora o n.º 1 do referido artigo disponha que «a execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução», não especifica, contudo, como o advogado-geral salienta no n.º 63 das suas conclusões, se visa a execução da pena desde a prolação da sentença no Estado de emissão ou apenas a partir da transferência da pessoa condenada para o Estado de execução.

33 Por seu turno, o artigo 17.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 dispõe que «[a] autoridade competente do Estado de execução deduz a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi proferida a sentença da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir». Esta disposição, que parte da premissa de que uma pessoa condenada é suscetível de cumprir uma parte da sua pena no Estado de emissão antes da sua transferência, não permite determinar se o Estado de execução pode aplicar uma redução de pena que tenha em conta o trabalho realizado pela pessoa condenada durante a sua detenção no Estado de emissão.

34 Importa, por isso, tomar em consideração o contexto do artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909. A este respeito, importa salientar que este artigo figura no capítulo II desta decisão-quadro, intitulado «Reconhecimento de sentenças e execução de condenações». Este capítulo, composto pelo artigos 4.º a 25.º, enuncia uma sucessão de princípios segundo uma ordem cronológica.

35 Num primeiro momento, como refere o advogado-geral no n.º 100 das suas conclusões, os artigos 4.º a 14.º da Decisão-quadro estabelecem as regras que os Estados-membros devem aplicar a fim de proceder à transferência da pessoa condenada. Assim, os artigos 4.º a 6.º desta Decisão-quadro contêm as regras relativas à transmissão da sentença e da certidão para o Estado de execução. Os artigos 7.º a 14.º da referida Decisão-quadro estabelecem, em seguida, os princípios aplicáveis à decisão de reconhecimento da sentença e à decisão de execução da condenação.

36 Em especial, o artigo 8.º desta mesma Decisão-quadro estabelece requisitos estritos para a adaptação, por parte da autoridade competente do Estado de execução, da condenação proferida no Estado de emissão, que constituem as únicas exceções à obrigação de princípio que impende sobre a referida autoridade de reconhecer a sentença que lhe foi transmitida e de executar a condenação cuja duração e natureza correspondem às previstas na sentença proferida nesse Estado de emissão.

37 Além disso, resulta do artigo 13.º da Decisão-quadro 2008/909 que o Estado de emissão continua a ser competente para a execução de uma pena enquanto «a execução da condenação não tiver sido iniciada no Estado de execução».

38 Num segundo momento, o artigo 15.º da Decisão-quadro 2008/909 estabelece as regras aplicáveis à transferência da pessoa condenada e o seu artigo 16.º prevê disposições específicas em caso de trânsito da pessoa condenada pelo território de outro Estado-Membro.

39 O artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909 constitui a sequência das disposições que o antecedem, uma vez que estabelece os princípios aplicáveis à execução da condenação quando a pessoa condenada tenha sido transferida para a autoridade competente do Estado de execução.

40 Daqui decorre que o artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que apenas é aplicável o direito do Estado de emissão, incluindo no que respeita à questão da

eventual concessão de uma redução de pena, à parte da pena cumprida pela pessoa em causa no território do referido Estado até à sua transferência para o Estado de execução. O direito deste último Estado apenas se aplica à parte da pena que falta cumprir por essa pessoa, na sequência dessa transferência para o território do Estado de execução.

41 Esta interpretação resulta igualmente do modelo de certidão que figura no anexo I da Decisão-quadro 2008/909.

42 A este respeito, há que observar que esse modelo de certidão constitui um formulário-tipo que deve ser completado pela autoridade competente do Estado de emissão, e posteriormente transmitido, com a sentença de condenação, à autoridade competente do Estado de execução. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, a autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença de condenação com base nas informações indicadas, nessa certidão, pela autoridade competente do Estado de emissão.

43 Resulta do ponto i 2.2. do modelo de certidão, relativo às indicações a fornecer quanto à duração da pena, que o Estado de emissão deve indicar, em número de dias, a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação proferida em julgamento. No ponto i 2.3. desse modelo, o Estado de emissão deve indicar o número de dias a deduzir da totalidade da pena, por motivos diferentes do indicado no ponto i 2.2. do referido modelo. Uma lista não exaustiva desses «motivos diferentes» figura igualmente no ponto i 2.3. deste, entre os quais figuram o perdão ou medidas de clemência já concedidas em relação à condenação. Assim, como afirma o advogado-geral no n.º 116 das conclusões, esse ponto i 2.3. permite ao Estado de emissão dar indicações suplementares quando circunstâncias particulares, como por exemplo o trabalho prestado pela pessoa condenada, já conduziram a uma redução da pena.

44 Decorre de todas as considerações precedentes que, antes do reconhecimento da sentença de condenação pelo Estado de execução e a transferência da pessoa condenada para esse último Estado, cabe ao Estado de emissão determinar as reduções de pena relativas ao período de detenção cumprido no seu território. Apenas este último é competente para conceder uma redução de pena pelo trabalho prestado antes da transferência e, se for caso disso, para indicar ao Estado de execução essa redução no certificado referido no artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/909. Como tal, no que diz respeito à parte da pena já cumprida pela pessoa em causa no território do Estado de emissão, o Estado de execução não pode, de maneira retroativa, substituir o direito de execução de penas do Estado de emissão pelo seu próprio direito, em especial pela sua regulamentação relativa às reduções de pena.

45 No caso em apreço, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que, por ocasião da transferência de A. Ognyanov para as autoridades búlgaras competentes, as autoridades dinamarquesas indicaram expressamente que a lei dinamarquesa não permitia reduzir a pena privativa de liberdade devido ao trabalho prestado pela pessoa condenada durante a sua detenção. Por conseguinte, a autoridade competente, no Estado de execução, para as questões relativas à execução da pena, como o órgão jurisdicional de reenvio, não pode conceder uma redução de pena relativamente à parte da pena já cumprida pela pessoa condenada no território do Estado de emissão quando as autoridades desse último Estado, em conformidade com o seu direito nacional, não concederam tal redução da pena.

46 Por último, haveria o risco de uma interpretação contrária pôr em causa os objetivos prosseguidos pela Decisão-quadro 2008/909, entre os quais figura, designadamente, o respeito pelo princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, em conformidade com o considerando 1 dessa decisão-quadro, lido à luz do artigo 82.º, n.º 1, TFUE, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia (v., neste sentido, acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 79).

47 A este respeito, o considerando 5 da Decisão-quadro 2008/909 sublinha que esta cooperação se baseia numa especial confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas judiciais.

48 Ora, o facto de um órgão jurisdicional nacional do Estado de execução conceder, em conformidade com o seu direito nacional, após ter reconhecido a sentença de condenação proferida por um órgão jurisdicional do Estado de emissão e uma vez a pessoa condenada transferida para as autoridades do Estado de execução, uma redução da pena em relação à parte da pena já cumprida por essa pessoa no território do Estado de emissão, quando as autoridades competentes desse último Estado, com base no seu direito nacional, não concederam tal redução de pena, comprometeria a especial confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas judiciais.

49 Com efeito, em tal hipótese, o órgão jurisdicional nacional do Estado de execução aplicaria retroativamente o seu direito nacional à parte da pena cumprida no território sob a jurisdição do Estado de emissão. Procederia, assim, a um reexame do período de detenção cumprido no território do referido Estado, o que seria contrário ao princípio do reconhecimento mútuo.

50 Por outro lado, resulta do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909 que o reconhecimento da sentença e a execução da condenação por um Estado-membro diferente do que proferiu a referida sentença visam facilitar a reinserção social da pessoa condenada. Como tal, a violação do princípio do reconhecimento mútuo poria igualmente em causa esse objetivo.

51 Face à totalidade dos elementos anteriores, há que responder à primeira questão que o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra nacional interpretada no sentido de que permite ao Estado de execução conceder à pessoa condenada uma redução de pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção no Estado de emissão, quando as autoridades competentes deste último Estado, em conformidade com o seu direito, não tenham tal redução de pena.

Quanto à segunda questão

52 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se, na hipótese de o artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909 permitir à autoridade competente do Estado de execução aplicar uma redução de pena, como a que está em causa no processo principal, em relação à parte da pena já cumprida pela pessoa condenada no território do Estado de emissão, o Estado de execução estaria obrigado a informar o Estado de emissão, que fez um pedido expresso nesse sentido, relativamente a essa aplicação. Em caso de resposta afirmativa a esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se quanto à natureza das informações que deveriam nesse caso ser comunicadas.

53 Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, não há que examinar a segunda questão.

Quanto à terceira questão

54 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional nacional aplique uma regra nacional, como a que está em causa no processo principal, embora esta seja contrária ao artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909, por essa regra nacional ser mais favorável do que a referida disposição do direito da União.

55 Importa começar por sublinhar que a evocação pelo órgão jurisdicional de reenvio do princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável assenta na premissa segundo a qual o direito búlgaro – em particular as regras desse direito em matéria de redução de pena – é aplicável igualmente ao período de detenção cumprido por A. Ognyanov na Dinamarca antes da sua transferência para a Bulgária. Ora, como resulta da resposta dada à primeira questão, essa premissa está errada.

56 Clarificado este ponto, importa ainda salientar que, diversamente do que o órgão jurisdicional de reenvio e a Comissão Europeia parecem sugerir, a Decisão-quadro 2008/909 é desprovida de efeito direto. Com efeito, essa Decisão-quadro foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da União, designadamente, em aplicação do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE. Ora, esta disposição prevê, por um lado, que as decisões-quadro vinculam os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios e, por outro lado, que as decisões-quadro não podem ter efeito direto.

57 A este respeito, cabe recordar que, em conformidade com o artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias, anexo aos Tratados, os efeitos jurídicos dos atos das instituições, órgãos e organismos da União adotados com base no Tratado UE antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa são preservados enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados. Uma vez que a Decisão-quadro 2008/909 não foi objeto de tal revogação, anulação ou alteração, continua a produzir efeitos jurídicos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE.

58 É igualmente jurisprudência constante que, embora as decisões-quadro não possam, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, produzir efeito direto, o seu caráter vinculativo cria, não obstante, para as autoridades nacionais, em especial para os órgãos jurisdicionais nacionais, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional (acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 53 e jurisprudência referida).

59 Ao aplicar o direito interno, o órgão jurisdicional nacional chamado a proceder à sua interpretação é pois obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da decisão-quadro, a fim de alcançar o resultado por ela prosseguido. Esta obrigação de interpretação conforme do direito nacional é inerente ao sistema do Tratado FUE, na medida em que permite aos órgãos jurisdicionais nacionais assegurar, no âmbito das suas competências, a plena eficácia do direito da União quando decidem os litígios que lhes são submetidos (v. acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 54 e jurisprudência referida).

60 Além disso, resulta da decisão de reenvio que, à data em que foi tomada, a Decisão-quadro 2008/909 ainda não tinha sido transposta para o direito búlgaro, quando, em conformidade com o artigo 29.º dessa decisão-quadro, tal transposição devia ter sido efetuada antes de 5 de dezembro de 2011.

61 A este respeito, há que salientar que o órgão jurisdicional de reenvio está obrigado ao respeito do princípio da interpretação conforme a partir do termo do prazo de transposição dessa Decisão-quadro (v., por analogia, acórdão de 4 de julho de 2006, Adeneler e o., C-212/04, EU:C:2006:443, n.ºs 115 e 124).

62 No entanto, há que recordar que esse princípio de interpretação está sujeito a alguns limites.

63 Assim, a obrigação de o juiz nacional se referir ao conteúdo de uma Decisão-quadro quando interpreta e aplica as regras pertinentes do seu direito nacional está limitada pelos princípios gerais do direito, em especial pelos princípios da segurança jurídica e da não retroatividade (v. acórdãos de 16 de junho de 2005, Pupino, C-105/03, EU:C:2005:386, n.º 44, e de 5 de setembro de 2012, Lopes da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 55).

64 Estes princípios opõem-se, nomeadamente, a que a referida obrigação possa ter como resultado determinar ou agravar, com base numa Decisão-quadro e independentemente de uma lei adotada para a sua execução, a responsabilidade penal de quem atua em violação das suas disposições (v. acórdão de 16 de junho de 2005, Pupino, C-105/03, EU:C:2005:386, n.º 45).

65 Todavia, no caso em apreço, a obrigação de interpretação conforme significaria que A. Ognyanov não pode beneficiar, ao abrigo do direito búlgaro, de uma redução de pena devido ao trabalho cumprido durante o seu período de detenção na Dinamarca, que é, com efeito, da competência exclusiva deste último Estado-Membro. Em contrapartida, não teria por consequência

determinar ou agravar a responsabilidade penal de A. Ognyanov, nem de alterar, em detrimento deste último, a duração da condenação decorrente da sentença contra si proferida em 28 de novembro de 2012 pelo Retten i Glostrup (Tribunal de Glostrup).

66 A obrigação de interpretação conforme cessa igualmente quando o direito nacional não possa ser objeto de uma aplicação tal que conduza a um resultado compatível com o pretendido pela decisão-quadro. Por outras palavras, o princípio de interpretação conforme não pode servir de fundamento a uma interpretação contra legem do direito nacional. No entanto, este princípio exige que o órgão jurisdicional nacional tome em consideração, sendo caso disso, o direito nacional no seu todo para apreciar em que medida este pode ser objeto de uma interpretação que não conduza a um resultado contrário ao pretendido pela Decisão-quadro (v. acórdãos de 16 de junho de 2005, Pupino, C-105/03, EU:C:2005:386, n.º 47, e de 5 de setembro de 2012, Lopes Da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.ºs 55 e 56).

67 Neste contexto, importa precisar que a exigência de interpretação conforme inclui a obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais, incluindo os tribunais superiores, alterarem, sendo caso disso, uma jurisprudência assente, caso esta se baseie numa interpretação do direito nacional incompatível com os objetivos de uma Decisão-quadro (v., por analogia, acórdãos de 19 de abril de 2016, DI, C-441/14, EU:C:2016:278, n.º 33 e de 5 de julho de 2016, Ognyanov, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 35).

68 No caso em apreço, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que a regra nacional em causa no processo principal, segundo a qual o trabalho de interesse geral cumprido, no Estado de emissão, pelo condenado búlgaro transferido, deve ser tido em conta pela autoridade competente do Estado de execução tendo em vista a redução da pena, decorre de uma interpretação do artigo 457.º, n.º 5, do NPK, lido em conjugação com o artigo 41.º, n.º 3, do Código Penal, adotada pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) no seu acórdão interpretativo.

69 Como tal, no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio não pode validamente considerar que lhe é impossível interpretar a disposição nacional em causa em conformidade com o direito da União unicamente pelo facto de tal disposição ter sido interpretada, pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), num sentido que não é compatível com este direito (v., neste sentido, acórdão de 19 de abril de 2016, DI, C-441/14, EU:C:2016:278, n.º 34).

70 Nestas circunstâncias, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio garantir a plena eficácia da Decisão-quadro 2008/909, não aplicando, se necessário, por sua iniciativa, a interpretação seguida pelo Varhoven Kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), dado que essa interpretação é incompatível com o direito da União (v., neste sentido, acórdão de 5 de julho de 2016, Ognyanov, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 36).

71 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à terceira questão que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional deve tomar em consideração as regras do direito nacional no seu todo e interpretá-las, na medida do possível, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, a fim de alcançar o resultado visado por esta, deixando, se necessário, de aplicar, por sua iniciativa, a interpretação seguida pelo órgão jurisdicional nacional que decide em última instância, quando essa interpretação seja incompatível com o direito da União.

Quanto às despesas

72 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra nacional interpretada no sentido de que permite ao Estado de execução conceder à pessoa condenada uma redução de pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção no Estado de emissão, quando as autoridades competentes deste último Estado, em conformidade com o seu direito, não tenham concedido tal redução de pena.

2) O direito da União deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional deve tomar em consideração as regras do direito nacional no seu todo e interpretá-las, na medida do possível, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, a fim de alcançar o resultado visado por esta, deixando, se necessário, de aplicar, por sua iniciativa, a interpretação seguida pelo órgão jurisdicional nacional que decide em última instância, quando essa interpretação seja incompatível com o direito da União.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de julho de 2016, processo C-614/14, EU:C:2016:514 (Processo penal contra Atanas Ognyanov) - Reenvio prejudicial – Artigo 267.º TFUE – Artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Conteúdo de um pedido de decisão prejudicial – Regra nacional que obriga o órgão jurisdicional nacional a declarar-se impedido por ter emitido um parecer provisório no pedido de decisão prejudicial ao estabelecer o quadro factual e jurídico – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 47.º, segundo parágrafo, e artigo 48.º, n.º 1:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 267.º TFUE e 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e dos artigos 47.º, segundo parágrafo, e 48.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um procedimento relativo ao reconhecimento de uma sentença em matéria penal e à execução, na Bulgária, de uma pena privativa da liberdade aplicada por um tribunal dinamarquês a Atanas Ognyanov.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos do artigo 94.º do Regulamento de Processo, com a epígrafe «Conteúdo do pedido de decisão prejudicial»:

«Para além do texto das questões submetidas ao Tribunal a título prejudicial, o pedido de decisão prejudicial deve conter:

a) uma exposição sumária do objeto do litígio bem como dos factos pertinentes, conforme apurados pelo órgão jurisdicional de reenvio, ou, no mínimo, uma exposição dos dados factuais em que as questões assentam;

b) o teor das disposições nacionais suscetíveis de se aplicar no caso concreto e, sendo caso disso, a jurisprudência nacional pertinente;

c) a exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do

direito da União, bem como o nexo que esse órgão estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal.»

Direito búlgaro

4 Decorre da decisão de reenvio que, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK»), não pode fazer parte da formação de julgamento o juiz que, nomeadamente, possa ser considerado parcial. Segundo a jurisprudência do Varhoven kasatsionen sad (Tribunal Supremo, Bulgária), a emissão, pelo juiz, de um parecer provisório sobre o mérito de um processo antes de proferir uma decisão final constitui um caso particular de parcialidade.

5 Em caso de parcialidade, a formação de julgamento deve declarar-se impedida, o que significa, primeiro, que essa formação deixa de apreciar o referido processo, segundo, que este é distribuído a outros juízes do órgão jurisdicional em questão e, terceiro, que a nova formação designada retoma do início a apreciação do processo em causa.

6 Se o juiz não se declarar impedido, continuar a apreciar a causa e proferir uma decisão final, essa decisão enfermará de um vício por ter sido adotada em «violação de formalidades essenciais». A instância superior anulará a referida decisão e o processo em causa será distribuído a outro juiz, com vista a uma nova apreciação.

7 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que a jurisprudência búlgara interpreta de forma particularmente estrita o critério de «parcialidade». A este respeito, salienta, nomeadamente, que a fiscalização deste critério é efetuada oficiosamente e que mesmo a indicação mais insignificante relativa aos factos do processo em causa ou à sua qualificação jurídica configura automaticamente um fundamento de impedimento do juiz.

8 Resulta igualmente da decisão de reenvio que a emissão pelo juiz de um parecer provisório implica não só o seu impedimento e a anulação da sua decisão final como também a propositura de uma ação de responsabilidade contra o mesmo, por infração disciplinar. Com efeito, nos termos dos n.ºs 2.3 e 7.4 do Kodeks za etichno povedenie (Código Deontológico Nacional), os juízes estão proibidos de fazer declarações públicas relativas à resolução de um processo cuja apreciação lhes tenha sido confiada e de emitir pareceres provisórios. Além disso, o n.º 7.3 do Código Deontológico Nacional prevê a possibilidade de o juiz se pronunciar sobre questões jurídicas de princípio, sem, contudo, referir os factos concretos ou respetiva qualificação jurídica.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

9 Por sentença de 28 de novembro de 2012, A. Ognyanov, nacional búlgaro, foi condenado numa pena única de prisão de quinze anos por homicídio e roubo qualificado pelo Retten i Glostrup (Tribunal de Glostrup, Dinamarca). Após ter cumprido parte da pena privativa da liberdade na Dinamarca, A. Ognyanov foi entregue às autoridades búlgaras, em 1 de outubro de 2013, para cumprir o resto da pena na Bulgária.

10 Por pedido de decisão prejudicial, de 25 de novembro de 2014, apresentado no processo C-554/14, Ognyanov, posteriormente reiterado e completado por dois pedidos, de 15 de dezembro de 2014, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária) submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões sobre a interpretação da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

11 Após introdução das referidas questões prejudiciais no processo C-554/14, Ognyanov, o Sofiyska gradska prokuratura (Ministério Público da cidade de Sófia, Bulgária), parte no processo principal, pediu, nomeadamente, que a formação do Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) que conhecia da causa se declarasse impedida, com fundamento em que, ao expor, nos

n.ºs 2 a 4 do seu pedido de decisão prejudicial, o quadro factual e jurídico do referido processo, esse órgão jurisdicional emitiu um parecer provisório sobre questões de facto e de direito antes de passar à fase da deliberação.

12 O órgão jurisdicional de reenvio manifesta dúvidas quanto à admissibilidade, perante o direito da União, de um regra nacional, como a que está em causa no processo principal, que obriga a formação de um tribunal búlgaro a declarar-se impedida sempre que emita, no pedido de decisão prejudicial enviado ao Tribunal de Justiça, um parecer provisório ao expor o quadro factual e jurídico do processo principal.

13 Foi nestas circunstâncias que o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Constitui uma violação do direito da União (artigo 267.º, [segundo parágrafo], TFUE, conjugado com o artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigos 47.º e 48.º da Carta [...] ou outras disposições aplicáveis) o facto de o tribunal que tenha submetido um pedido de decisão prejudicial prosseguir a tramitação do processo e proferir decisão sobre o mérito da causa, depois de proferida a decisão prejudicial, sem se declarar impedido[?] [O] impedimento seria motivado pelo facto de o tribunal ter tomado uma posição provisória sobre o mérito da causa no pedido de decisão prejudicial (na medida em que considerou apurada uma determinada situação de facto e considerou aplicável à causa uma determinada disposição legal)[.]

Esta questão coloca-se no pressuposto de que, ao determinar a matéria de facto e o direito aplicável para efeitos do pedido de decisão prejudicial, foram respeitadas todas as disposições processuais para a proteção dos direitos das partes e para a produção e a discussão da prova.

2) No caso de, na resposta à primeira questão, se concluir que é lícito ao tribunal prosseguir a tramitação do processo, verifica-se uma violação do direito da União:

a) se o tribunal, na sua decisão final, reproduzir sem alteração tudo o que concluiu ao apresentar o pedido de decisão prejudicial, abstendo-se de recolher novas provas e de ouvir as partes com vista a proferir a mesma decisão, pelo que, de facto, o tribunal se limitaria a recolher novas provas e a ouvir as partes relativamente às questões que não tivessem sido consideradas provadas no pedido de decisão prejudicial?

b) se o tribunal recolher novas provas e ouvir as partes sobre todas as questões relevantes, incluindo aquelas em relação às quais já se pronunciou no pedido de decisão prejudicial, e, na sua decisão final, expuser a sua posição final, apoiada em todas as provas recolhidas e formada após discussão dos argumentos das partes, independentemente de as provas terem sido recolhidas e de os argumentos terem sido aduzidos antes da apresentação do pedido de decisão prejudicial ou depois de proferida a decisão prejudicial?

3) No caso de, na resposta à primeira questão, se concluir que é compatível com o direito da União que o tribunal prossiga a tramitação do processo, é então compatível com o direito da União que o tribunal decida não prosseguir a tramitação do processo e se declare impedido por razões de parcialidade, porque a prossecução do processo violaria o direito nacional, que garante um nível superior de proteção dos interesses das partes e da administração da justiça, nomeadamente quando o impedimento se baseia em que:

a) o tribunal, no quadro do pedido de decisão prejudicial, expôs a sua posição provisória sobre o processo antes da prolação da sua decisão final, o que, embora seja compatível com o direito da União, não está em conformidade com o direito nacional;

b) o tribunal adotaria a sua posição final em dois atos jurídicos e não num único ato (se se entender que o pedido de decisão prejudicial não apresenta uma posição provisória mas antes uma posição final), o que, embora seja compatível com o direito da União, não está em conformidade com o direito nacional?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

14 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 267.º TFUE e 94.º do Regulamento de Processo, lidos à luz do artigo 47.º, segundo parágrafo, e do artigo 48.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regra nacional interpretada por forma a obrigar o órgão jurisdicional de reenvio a declarar-se impedido no processo pendente por ter exposto no seu pedido de decisão prejudicial o quadro factual e jurídico desse processo.

15 Antes de mais, recorde-se que o processo de reenvio prejudicial, previsto no artigo 267.º TFUE, constitui a pedra angular do sistema jurisdicional da União Europeia, que, ao instituir um diálogo de juiz para juiz entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros, tem por objetivo assegurar a unidade de interpretação do direito da União, permitindo assim assegurar a sua coerência, o seu pleno efeito e a sua autonomia, bem como, em última instância, o carácter próprio do direito instituído pelos Tratados (v. parecer 2/13, de 18 de dezembro de 2014, EU:C:2014:2454, n.º 176 e jurisprudência referida).

16 Resulta de jurisprudência constante que o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a decisão do litígio que lhes é submetido (v. despachos de 8 de setembro de 2011, Abdallah, C-144/11, não publicado, EU:C:2011:565, n.º 9 e jurisprudência referida; de 19 de março de 2015, Andre, C-23/15, não publicado, EU:C:2015:194, n.º 4 e jurisprudência referida; e acórdão de 6 de outubro de 2015, Capoda Import-Export, C-354/14, EU:C:2015:658, n.º 23).

17 Segundo jurisprudência igualmente constante, o artigo 267.º TFUE confere aos órgãos jurisdicionais nacionais a mais ampla faculdade de recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerarem que um processo neles pendente suscita questões relativas à interpretação ou à apreciação da validade de disposições do direito da União necessárias para a resolução do litígio que lhes é submetido. Os órgãos jurisdicionais nacionais podem, de resto, exercer esta faculdade em qualquer momento do processo que entenderem adequado (v. acórdãos de 5 de outubro de 2010, Elchinov, C-173/09, EU:C:2010:581, n.º 26 e jurisprudência referida, e de 11 de setembro de 2014, A, C-112/13, EU:C:2014:2195, n.º 39 e jurisprudência referida). Com efeito, a escolha do momento mais oportuno para colocar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça é da sua competência exclusiva (v. acórdãos de 15 de março de 2012, Sibilio, C-157/11, não publicado, EU:C:2012:148, n.º 31 e jurisprudência referida, e de 7 de abril de 2016, Degano Trasporti, C-546/14, EU:C:2016:206, n.º 16).

18 A necessidade de se chegar a uma interpretação do direito da União que seja útil ao juiz nacional exige que este defina o quadro factual e regulamentar em que se inscrevem as questões que coloca ou que, pelo menos, explicita as hipóteses factuais em que essas questões assentam (v. despachos de 8 de setembro de 2011, Abdallah, C-144/11, não publicado, EU:C:2011:565, n.º 10 e jurisprudência referida; de 19 de março de 2015, Andre, C-23/15, não publicado, EU:C:2015:194, n.º 5 e jurisprudência referida; e acórdão de 10 de março de 2016, Safe Interenvíos, C-235/14, EU:C:2016:154, n.º 114).

19 As exigências de conteúdo de um pedido de decisão prejudicial figuram expressamente no artigo 94.º do Regulamento de Processo, devendo o órgão jurisdicional de reenvio, no quadro da

cooperação instituída pelo artigo 267.º TFUE, delas ter conhecimento e respeitá-las escrupulosamente (v. despacho de 3 de julho de 2014, *Talasca*, C-19/14, EU:C:2014:2049, n.º 21).

20 É de resto pacífico que as informações fornecidas nas decisões de reenvio não devem apenas permitir ao Tribunal de Justiça dar respostas úteis, mas devem também dar aos Governos dos Estados-membros e às outras partes interessadas a possibilidade de apresentarem observações em conformidade com o artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e que incumbe a este último garantir que esta possibilidade seja salvaguardada, tendo em conta o facto de, por força deste artigo, apenas as decisões de reenvio serem notificadas às partes interessadas (v. despacho de 8 de setembro de 2011, *Abdallah*, C-144/11, não publicado, EU:C:2011:565, n.º 11 e jurisprudência referida, e acórdão de 10 de março de 2016, *Safe Interenvíos*, C-235/14, EU:C:2016:154, n.º 116).

21 Por último, a não indicação do quadro factual e jurídico pertinente pode constituir uma causa de inadmissibilidade manifesta do pedido de decisão prejudicial (v., neste sentido, despachos de 8 de setembro de 2011, *Abdallah*, C-144/11, não publicado, EU:C:2011:565, n.º 12; de 4 de julho de 2012, *Abdel*, C-75/12, não publicado, EU:C:2012:412, n.ºs 6 e 7; de 19 de março de 2014, *Grimal*, C-550/13, não publicado, EU:C:2014:177, n.º 19; e de 19 de março de 2015, *Andre*, C-23/15, não publicado, EU:C:2015:194, n.ºs 8 e 9).

22 Ao expor, no seu pedido de decisão prejudicial, o quadro factual e jurídico do processo principal, um órgão jurisdicional de reenvio como o *Sofiyski gradski sad* (Tribunal da cidade de Sófia) mais não faz, portanto, do que conformar-se com as exigências decorrentes dos artigos 267.º TFUE e 94.º do Regulamento de Processo.

23 Nestas condições, o facto de um órgão jurisdicional de reenvio, como o que está em causa no processo principal, apresentar, no seu pedido de decisão prejudicial, o quadro factual e jurídico pertinente da causa principal obedece à exigência de cooperação inerente ao mecanismo de reenvio prejudicial, sem que, em si, infrinja o direito de acesso a um tribunal imparcial, consagrado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, ou o direito à presunção de inocência, garantido pelo artigo 48.º, n.º 1, da mesma.

24 No presente caso, decorre da aplicação conjugada do artigo 29.º do NPK, conforme interpretado pelo *Varhoven kasatsionen sad* (Tribunal Supremo), e dos n.ºs 2.3., 7.3. e 7.4. do Código Deontológico Nacional que a apresentação, por um juiz búlgaro, num pedido de decisão prejudicial, do quadro factual e jurídico em causa no processo principal é considerada um parecer provisório emitido por esse juiz, que implica não só o seu impedimento e a anulação da sua decisão final como também a propositura de uma ação de responsabilidade contra o mesmo, por infração disciplinar.

25 Daqui decorre que uma regra nacional como a que está em causa no processo principal pode, nomeadamente, levar a que o juiz nacional prefira abster-se de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça para evitar quer o seu impedimento e a aplicação de sanções disciplinares, quer a apresentação de pedidos de decisão prejudicial inadmissíveis. Assim, uma regra desta natureza põe em causa as prerrogativas reconhecidas aos órgãos jurisdicionais nacionais pelo artigo 267.º TFUE e, por conseguinte, a eficácia da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo mecanismo do reenvio prejudicial.

26 Atendendo às considerações expostas, há que responder à primeira questão submetida que os artigos 267.º TFUE e 94.º do Regulamento de Processo, lidos à luz do artigo 47.º, segundo parágrafo, e do artigo 48.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regra nacional interpretada por forma a obrigar o órgão jurisdicional de reenvio a declarar-se impedido no processo pendente por ter exposto no pedido de decisão prejudicial o quadro factual e jurídico desse processo.

Quanto à segunda questão

27 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito da União, nomeadamente o artigo 267.º TFUE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, após a prolação do acórdão proferido a título prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio não altere as constatações factuais e jurídicas que fez no quadro do seu pedido de decisão prejudicial ou, pelo contrário, a que, após a referida prolação, o mencionado órgão jurisdicional proceda a uma nova audição das partes e a novas medidas de instrução, que o possam conduzir a alterar essas constatações.

28 A este respeito, há que recordar que, segundo jurisprudência constante, o artigo 267.º TFUE exige do órgão jurisdicional de reenvio que dê um efeito pleno à interpretação do direito da União dada pelo Tribunal de Justiça (v., neste sentido, acórdão de 5 de abril de 2016, PFE, C-689/13, EU:C:2016:199, n.ºs 38 a 40 e jurisprudência referida).

29 Em contrapartida, nem esse artigo nem quaisquer outras disposições do direito da União exigem do órgão jurisdicional de reenvio que, após a prolação do acórdão proferido a título prejudicial, altere as constatações factuais e jurídicas que fez no quadro do pedido de decisão prejudicial. Também não há nenhuma disposição do direito da União que proíba esse órgão jurisdicional de alterar, após a referida prolação, a sua apreciação relativa ao quadro factual e jurídico pertinente.

30 Atendendo aos elementos expostos, há que responder à segunda questão submetida que o direito da União, nomeadamente o artigo 267.º TFUE, deve ser interpretado no sentido de que não exige nem proíbe que o órgão jurisdicional de reenvio proceda, após a prolação do acórdão proferido a título prejudicial, a uma nova audição das partes e a novas medidas de instrução que o levam a alterar as constatações factuais e jurídicas que fez no quadro do pedido de decisão prejudicial, desde que dê um efeito pleno à interpretação do direito da União dada pelo Tribunal de Justiça.

Quanto à terceira questão

31 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que aplique uma regra nacional, como a que está em causa no processo principal, que é considerada contrária ao direito da União, por essa regra garantir um nível superior de proteção dos direitos fundamentais das partes.

32 A este respeito, importa desde logo salientar que a premissa em que esta questão assenta, segundo a qual a regra nacional em causa no processo principal garante aos sujeitos de direito uma proteção acrescida do direito de acesso a um tribunal imparcial, na aceção do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, não pode ser aceite. Com efeito, como referido no n.º 23 do presente acórdão, o facto de um órgão jurisdicional expor no pedido de decisão prejudicial, em conformidade com as exigências decorrentes dos artigos 267.º TFUE e 94.º do Regulamento de Processo, o quadro factual e jurídico em causa no processo principal não é, em si, contrário a este direito fundamental. Consequentemente, não se pode considerar que a obrigação de se declarar impedido, imposta pela referida regra ao órgão jurisdicional de reenvio que procedeu a essa exposição no âmbito de um reenvio prejudicial, contribua para garantir a proteção do referido direito.

33 Posto isto, há que recordar que resulta de jurisprudência constante que um acórdão proferido a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça vincula o juiz nacional, quanto à interpretação ou à validade dos atos das instituições da União em causa, para a solução do litígio no processo principal (v. acórdãos de 20 de outubro de 2011, Interedil, C-396/09, EU:C:2011:671, n.º 36 e jurisprudência referida, e de 5 de abril de 2016, PFE, C-689/13, EU:C:2016:199, n.º 38).

34 Além disso, há que sublinhar que, em virtude de jurisprudência assente, o juiz nacional responsável pela aplicação, no âmbito da sua competência, das disposições do direito da União tem a obrigação de garantir a plena eficácia dessas disposições e de não aplicar, se necessário pela sua própria autoridade, qualquer disposição nacional contrária, sem que tenha de pedir ou aguardar pela eliminação prévia dessa disposição nacional por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional (v. acórdãos de 20 de outubro de 2011, *Interedil*, C-396/09, EU:C:2011:671, n.º 38 e jurisprudência referida; de 4 de junho de 2015, *Kernkraftwerke Lipppe-Ems*, C-5/14, EU:C:2015:354, n.º 32 e jurisprudência referida; e de 5 de abril de 2016, *PFE*, C-689/13, EU:C:2016:199, n.º 40 e jurisprudência referida).

35 Por último, importa acrescentar que a exigência de garantir a plena eficácia do direito da União inclui a obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais alterarem, sendo caso disso, uma jurisprudência assente, caso esta se baseie numa interpretação do direito interno incompatível com o direito da União (v., neste sentido, acórdão de 19 de abril de 2016, *DI*, C-441/14, EU:C:2016:278, n.º 33 e jurisprudência referida).

36 Daqui decorre que, no presente caso, o órgão jurisdicional de reenvio tem a obrigação de garantir a eficácia plena do artigo 267.º TFUE, não aplicando, se necessário pela sua própria autoridade, o artigo 29.º do NPK conforme interpretado pelo *Varhoven kasatsionen sad* (Tribunal Supremo), por essa interpretação ser incompatível com o direito da União (v., neste sentido, acórdão de 19 de abril de 2016, *DI*, C-441/14, EU:C:2016:278, n.º 34).

37 Atendendo às considerações expostas, há que responder à terceira questão submetida que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional de reenvio aplique uma regra nacional, como a que está em causa no processo principal, que é considerada contrária a este direito.

Quanto às despesas

38 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) Os artigos 267.º TFUE e 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, lidos à luz do artigo 47.º, segundo parágrafo, e do artigo 48.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regra nacional interpretada por forma a obrigar o órgão jurisdicional de reenvio a declarar-se impedido no processo pendente por ter exposto no pedido de decisão prejudicial o quadro factual e jurídico desse processo.

2) O direito da União, nomeadamente o artigo 267.º TFUE, deve ser interpretado no sentido de que não exige nem proíbe que o órgão jurisdicional de reenvio proceda, após a prolação do acórdão proferido a título prejudicial, a uma nova audição das partes e a novas medidas de instrução que o levam a alterar as constatações factuais e jurídicas que fez no quadro do pedido de decisão prejudicial, desde que esse órgão jurisdicional dê um efeito pleno à interpretação do direito da União dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

3) O direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional de reenvio aplique uma regra nacional, como a que está em causa no processo principal, que é considerada contrária a este direito.

Assinaturas»

Ano de 2014:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 27 de maio de 2014, processo C-129/14, EU:C:2014:586 (Zoran Spasic) - Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 50.º e 52.º – Princípio *ne bis in idem* – Convenção de aplicação do Acordo de Schengen – Artigo 54.º – Conceitos de sanção ‘cumprida’ e ‘atualmente em curso de execução’:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990, e entrada em vigor em 26 de março de 1995 (JO 2000, L 239, p. 19, a seguir «CAAS»), relativo à aplicação do princípio *ne bis in idem*, bem como a compatibilidade desta disposição com o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal movido na Alemanha contra Z. Spasic, com fundamento numa burla que este cometeu em Itália.

Quadro jurídico**Direito da União****Carta**

3 O artigo 50.º da Carta, intitulado «Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito», figura no título VI da mesma, com a epígrafe «Justiça». Tem a seguinte redação:

«Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.»

4 Segundo o artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE, os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.

5 Com a epígrafe «Âmbito [...] dos direitos» garantidos, o artigo 52.º da Carta, que figura no título VII, «Disposições gerais», dispõe:

«1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

[...]

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.

[...]

7. Os órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-membros têm em devida conta as anotações destinadas a orientar a interpretação da presente Carta.»

6 As anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17, a seguir «anotações relativas à Carta») precisam, no que respeita ao artigo 50.º da Carta, que a regra ne bis in idem se aplica não apenas entre os órgãos jurisdicionais de um mesmo Estado mas também entre os órgãos jurisdicionais de vários Estados-membros, o que corresponde ao acervo do direito da União. De resto, estas anotações sobre o mesmo artigo 50.º referem expressamente os artigos 54.º a 58.º da CAAS, precisando que as exceções claramente delimitadas pelas quais estes artigos permitem aos Estados-membros derrogar à regra ne bis in idem são abrangidas pela cláusula horizontal do artigo 52.º, n.º 1, relativa às restrições.

CAAS

7 A CAAS foi celebrada com vista a assegurar a aplicação do acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de junho de 1985 (JO 2000, L 239, p. 13).

8 O artigo 54.º da CAAS figura no capítulo 3 da mesma, intitulado «Aplicação do princípio ne bis in idem». Este artigo prevê:

«Aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma parte contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma ação judicial intentada por uma outra parte contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução ou não possa já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida.»

Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União

9 A CAAS foi integrada no direito da União pelo Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia pelo Tratado de Amesterdão (JO 1997, C 340, p. 93, a seguir «Protocolo de Schengen»), a título de «acervo de Schengen», conforme definido no anexo desse protocolo. Este último autorizou treze Estados-membros a instaurarem entre si uma cooperação reforçada nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do acervo de Schengen.

10 Nos termos do artigo 1.º do Protocolo de Schengen, a República Italiana também se tornou, entretanto, Estado contratante da CAAS.

11 O artigo 2.º, n.º 1, do referido protocolo tem a seguinte redação:

«[...] O Conselho [da União Europeia] [...] determinará, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen.

No que respeita a essas disposições e decisões e de acordo com a base jurídica que o Conselho tenha determinado, o Tribunal de Justiça [da União Europeia] exercerá a competência que lhe é atribuída pelas pertinentes disposições aplicáveis dos Tratados. [...]

Enquanto não tiverem sido tomadas as medidas acima previstas, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, as disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen são consideradas atos baseados no título VI do Tratado da União Europeia.»

12 A Decisão 1999/436/CE do Conselho, de 20 de maio de 1999, que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União

Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen (JO L 176, p. 17), foi adotada em aplicação do artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo de Schengen. Resulta do artigo 2.º da Decisão 1999/436 e do seu anexo A que o Conselho designou o artigo 34.º UE e o artigo 31.º UE como bases jurídicas dos artigos 54.º a 58.º da CAAS.

Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia

13 O Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia (JO 2008, C 115, p. 290), anexo ao Tratado FUE, autorizou 25 Estados-membros, no quadro jurídico e institucional da União, a instaurarem entre si uma cooperação reforçada nos domínios abrangidos pelo acervo de Schengen. Assim, nos termos do artigo 2.º deste protocolo:

«O acervo de Schengen é aplicável aos Estados-membros a que se refere o artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Ato de Adesão de 16 de abril de 2003 e no artigo 4.º do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005. O Conselho substituiu o Comité Executivo criado pelos acordos de Schengen.»

Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias

14 O artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias (JO 2008, C 115, p. 322), anexo ao Tratado FUE, tem a seguinte redação:

«Os efeitos jurídicos dos atos das instituições, órgãos e organismos da União adotados com base no Tratado [UE] antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa são preservados enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados. O mesmo se aplica às convenções celebradas entre os Estados-membros com base no Tratado [UE].»

15 O artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, deste protocolo prevê:

«1. A título transitório, e no que diz respeito aos atos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as competências das instituições serão as seguintes, à data de entrada em vigor do referido Tratado: não serão aplicáveis as competências conferidas à Comissão nos termos do artigo 258.º [TFUE,] e as competências conferidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do título VI do Tratado [UE], na versão em vigor até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, permanecerão inalteradas, inclusivamente nos casos em que tenham sido aceites nos termos do n.º 2 do artigo 35.º [UE]. [...]

3. Em qualquer caso, a disposição transitória a que se refere o n.º 1 deixará de produzir efeitos cinco anos após a data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa. [...]

Decisão-quadro 2002/584/JAI

16 O artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO L 190, p. 1), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), dispõe:

«O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.»

17 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, o mandado de detenção europeu pode ser emitido, designadamente, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.

18 Pode ser recusada a execução de um mandado de detenção europeu pelos motivos indicados nos artigos 3.º e 4.º da mesma decisão-quadro.

Decisão-quadro 2005/214/JAI

19 Nos termos do artigo 2.º da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76, p. 16), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2005/214»), «[o] princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas».

Decisão-quadro 2008/909/JAI

20 O artigo 3.º, intitulado «Objetivo e âmbito de aplicação», da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327, p. 27), dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

2. A presente Decisão-quadro é aplicável independentemente de a pessoa condenada se encontrar no Estado de emissão ou no Estado de execução.
[...]

Decisão-quadro 2009/948/JAI

21 O considerando 3 da Decisão-quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328, p. 42), enuncia:

«As medidas previstas na presente Decisão-quadro destinam-se a prevenir situações em que a mesma pessoa seja objeto em diferentes Estados-membros de processos penais paralelos relativos aos mesmos factos, podendo daí resultar o trânsito em julgado das decisões desses processos em dois ou mais Estados-membros. A Decisão-quadro procura, portanto, evitar a violação do princípio ne bis in idem, estabelecido no artigo 54.º da [CAAS] [...]»

22 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, desta decisão-quadro, caso haja razões fundadas para crer que corre um processo paralelo noutro Estado-Membro, a autoridade competente de um Estado-membro contacta a autoridade competente desse outro Estado-membro para confirmar a existência desse processo paralelo, a fim de dar início a consultas diretas.

Direitos nacionais

Direito alemão

23 Nos termos do § 7, n.º 1, do Código Penal (Strafgesetzbuch), intitulado «Aplicabilidade aos atos constitutivos de uma infração cometida no estrangeiro noutros casos»:

«[O] direito penal alemão é aplicável aos atos constitutivos de uma infração cometida no estrangeiro contra um alemão, quando o ato seja também punido no Estado onde foi cometido ou quando o lugar onde o ato foi cometido não esteja abrangido por nenhuma jurisdição penal.»

24 O § 263 do Código Penal, intitulado «Fraude», tem a seguinte redação:

«(1) Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro uma vantagem material ilícita, causar um prejuízo patrimonial a outra pessoa, provocando ou mantendo um erro por meio de falsos pretextos, dissimulação ou supressão de factos verdadeiros, pode incorrer numa pena de cinco anos de prisão ou numa pena de multa.

[...]

(3) Nos casos especialmente graves, a pena é de prisão de seis a dez anos.

1. Um caso deve, em princípio, ser considerado especialmente grave quando o autor atua a título profissional ou enquanto membro de um bando [...]

25 Por força do § 1 da Lei sobre o recurso ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para se pronunciar a título prejudicial no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal ao abrigo do artigo 35.º UE (Gesetz betreffend die Anrufung des Gerichtshofs der Europäischen Gemeinschaften im Wege des Vorabentscheidungsverfahrens auf dem Gebiet der polizeilichen Zusammenarbeit und der justitiellen Zusammenarbeit in Strafsachen nach Art. 35 des EU-Vertrages), de 6 de agosto de 1998 (BGBl. 1998 I, p. 2035), todos os órgãos jurisdicionais alemães podem submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial no domínio referido no artigo 35.º UE, tendo por objeto a validade e a interpretação de decisões-quadro, a interpretação de convenções ou ainda a validade e a interpretação de medidas de execução relativas a convenções nesse domínio.

Direito italiano

26 O artigo 640.º, n.º 1, do Código Penal, intitulado «Burla», dispõe:

«Quem, por meio de artifícios ou de manobras fraudulentas, induzindo alguém em erro com intenção de obter um benefício para si ou para outra pessoa, causar um prejuízo a um terceiro, será punido com pena de prisão de seis meses a três anos e com pena de multa de 51 a 1 032 euros.

[...]

27 O artigo 444.º, n.º 1, do Código de Processo Penal prevê:

«O arguido e o Ministério Público podem solicitar ao tribunal a aplicação de uma sanção de substituição, do tipo e na medida indicados, ou de uma sanção pecuniária, reduzida até ao máximo de um terço, ou de uma pena de prisão, quando esta, tendo em conta as circunstâncias e reduzida até ao máximo de um terço, não exceder cinco anos, por si só ou acompanhada de uma sanção pecuniária.»

28 Segundo o artigo 656.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, o Ministério Público pode suspender a execução da pena privativa de liberdade, se esta for inferior a três anos. Se o condenado não apresentar um pedido de medida alternativa à prisão, o Ministério Público revoga a suspensão de execução, nos termos do artigo 656.º, n.º 8, do mesmo código.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

29 Resulta do pedido de decisão prejudicial e dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que Z. Spasic, cidadão sérvio, é acusado pelo Staatsanwaltschaft Regensburg (Ministério Público de Ratisbona, Alemanha) de ter cometido, em 20 de março de 2009, um crime de burla, enquanto

membro de um grupo organizado, em Milão (Itália). A vítima, Wolfgang Soller, de nacionalidade alemã, depois de ter sido contactado por um cúmplice de Z. Spasic, entregou a este último a quantia de 40 000 euros em notas de pequeno valor, em troca de notas de 500 euros, que, posteriormente, se comprovou serem falsas.

30 Tendo sido alvo de um mandado de detenção europeu emitido em 27 de agosto de 2009 pela Staatsanwaltschaft Innsbruck (Áustria) por outros delitos perpetrados segundo o mesmo modus operandi, Z. Spasic foi detido na Hungria, em 8 de outubro de 2009, e posteriormente entregue às autoridades austríacas. Foi condenado neste Estado-membro numa pena privativa de liberdade de sete anos e seis meses, tendo esta decisão de 26 de agosto de 2010 transitado em julgado.

31 Em 25 de fevereiro de 2010, o Amtsgericht Regensburg (Tribunal do Cantão de Ratisbona) emitiu um mandado de detenção nacional com fundamento na burla cometida em Milão, que serviu de base à emissão, pela Staatsanwaltschaft Regensburg, de um mandado de detenção europeu, em 5 de março de 2010.

32 O Tribunale ordinario di Milano (Tribunal de Milão, Itália), por decisão de 18 de junho de 2012, transitada em julgado em 7 de julho de 2012, condenou Z. Spasic, declarado contumaz, por um lado, numa pena privativa de liberdade de um ano e, por outro, no pagamento de uma multa de 800 euros, com fundamento na burla cometida em 20 de março de 2009 em Milão. Resulta desta decisão do Tribunale ordinario di Milano que Z. Spasic, detido na Áustria, apresentou uma confissão por escrito, com base na qual o juiz nacional aplicou o artigo 640.º do Código Penal e o artigo 444.º do Código de Processo Penal. O Ministério Público no Tribunale ordinario di Milano suspendeu a execução em aplicação do artigo 656.º, n.º 5, deste último código.

33 Por decisão de 5 de janeiro de 2013, o Ministério Público revogou a suspensão de execução da pena e ordenou a detenção do condenado, para cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano acima referida, e o pagamento da multa no montante de 800 euros.

34 Em 20 de novembro de 2013, o Amtsgericht Regensburg emitiu um novo mandado de detenção nacional alargado contra Z. Spasic, cujo ponto I respeita aos factos constitutivos da burla em grupo organizado, praticados em Milão, em 20 de março de 2009, em prejuízo de W. Soller, os quais já eram objeto do mandado de detenção nacional de 25 de fevereiro de 2010, e o ponto II, a outros factos.

35 Z. Spasic está em prisão preventiva na Alemanha, desde 6 de dezembro de 2013, data em que, em execução do mandado de detenção europeu de 5 de março de 2010, as autoridades austríacas o entregaram às autoridades alemãs.

36 Z. Spasic contestou no Amtsgericht Regensburg a decisão que ordenou a manutenção da sua detenção, tendo alegado, no essencial, que, por força do princípio ne bis in idem, não podia ser julgado, na Alemanha, pelos factos praticados em Milão em 20 de março de 2009, uma vez que já tinha sido objeto de uma condenação definitiva e executória pelo Tribunale ordinario di Milano, por esses mesmos factos.

37 Por despacho de 13 de janeiro de 2014, o Amtsgericht Regensburg negou provimento ao seu recurso e remeteu o processo ao Landgericht Regensburg (Tribunal Regional de Ratisbona). Em 23 de janeiro de 2014, Z. Spasic pagou, por transferência bancária, a quantia de 800 euros, a título da multa aplicada pelo Tribunale ordinario di Milano, e apresentou a prova desse pagamento no Landgericht Regensburg.

38 Por decisão de 28 de janeiro de 2014, o Landgericht Regensburg confirmou o despacho do Amtsgericht Regensburg, tendo precisado que a manutenção da prisão preventiva podia ser validamente fundamentada nos factos descritos no ponto I do mandado de detenção de 20 de novembro de 2013, isto é, os factos praticados em Milão em 20 de março de 2009, visados na decisão do Tribunale ordinario di Milano.

39 Z. Spasic interpôs recurso desta decisão do Landgericht Regensburg para o Oberlandesgericht Nürnberg (Tribunal Regional Superior de Nuremberga). Alega, em substância, que as disposições limitativas do artigo 54.º da CAAS não podem validamente restringir o alcance do artigo 50.º da Carta e que, uma vez que pagou a multa de 800 euros, devia ser posto em liberdade.

40 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, que refere que remete, quanto a este aspeto, para a jurisprudência constante do Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça), o artigo 54.º da CAAS constitui uma disposição limitativa, na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta. Por conseguinte, o princípio ne bis in idem, consagrado no artigo 50.º da Carta, é aplicável nas condições previstas no artigo 54.º da CAAS. No entanto, esse órgão jurisdicional salienta que o Tribunal de Justiça nunca se pronunciou sobre a compatibilidade do artigo 54.º da CAAS com o artigo 50.º da Carta nem sobre a incidência do facto de a pessoa condenada pela mesma decisão numa pena de prisão e no pagamento de uma multa apenas executar esta segunda sanção.

41 Nestas condições, o Oberlandesgericht Nürnberg decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O artigo 54.º da [CAAS], ao sujeitar a aplicação do princípio ne bis in idem à condição de, em caso de condenação, a sanção ter sido cumprida ou estar atualmente em curso de execução ou não poder já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida, é compatível com o artigo 50.º da [Carta]?»

2) A referida condição, prevista no artigo 54.º da [CAAS], também se verifica quando apenas tenha sido executada uma parte (no presente caso: a multa) da sanção, composta por duas partes autónomas (no presente caso: uma pena privativa da liberdade e uma multa), aplicada no Estado em que a decisão de condenação foi proferida?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

42 Resulta da decisão de reenvio que o pedido de decisão prejudicial se baseia no artigo 267.º TFUE, enquanto as questões submetidas respeitam à CAAS, Convenção que se enquadra no título VI do Tratado UE, na sua versão aplicável antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

43 A este respeito, é ponto assente que o regime previsto no artigo 267.º TFUE é aplicável à competência prejudicial do Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 35.º UE, por sua vez aplicável até 1 de dezembro de 2014, sob reserva das condições previstas nesta última disposição (v., neste sentido, acórdão Santesteban Goicoechea, C-296/08 PPU, EU:C:2008:457, n.º 36).

44 A República Federal da Alemanha fez uma declaração, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, UE, pela qual aceitou a competência do Tribunal de Justiça para se pronunciar de acordo com as modalidades previstas no n.º 3, alínea b), deste artigo, como resulta da informação relativa à data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 1 de maio de 1999 (JO L 114, p. 56).

45 Nestas condições, o facto de a decisão de reenvio não mencionar o artigo 35.º UE, mas sim o artigo 267.º TFUE, não pode, por si só, acarretar a incompetência do Tribunal para responder às questões submetidas pelo Oberlandesgericht Nürnberg (v., neste sentido, acórdão Santesteban Goicoechea, EU:C:2008:457, n.º 38).

46 Decorre das considerações precedentes que o Tribunal é competente para responder às questões submetidas.

Quanto à tramitação urgente

47 O Oberlandesgericht Nürnberg pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação urgente prevista no artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo deste último.

48 O órgão jurisdicional de reenvio fundamentou o seu pedido referindo que a justificação da detenção de Z. Spasic depende da resposta do Tribunal às questões prejudiciais.

49 Por decisão de 31 de março de 2014, sob proposta da juíza-relatora, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu, com base no artigo 267.º, n.º 4, TFUE e no artigo 107.º do seu Regulamento de Processo, deferir o pedido do órgão jurisdicional nacional de submeter o reenvio prejudicial a tramitação urgente.

Quanto às questões prejudiciais

50 A título preliminar, importa observar que, embora o artigo 54.º da CAAS subordine a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de a execução da sanção já não ser possível, esta condição não é aplicável no âmbito do processo principal, uma vez que resulta dos elementos dos autos submetidos ao Tribunal, confirmados na audiência, que, segundo o direito italiano, a pena privativa de liberdade em que Z. Spasic foi condenado nesse Estado-membro ainda é exequível.

Quanto à primeira questão

51 Com a sua primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 54.º da CAAS, que subordina a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de que, em caso de condenação, a sanção «tenha sido cumprida» ou esteja «atualmente em curso de execução» ou não possa já ser executada (a seguir «condição de execução»), é compatível com o artigo 50.º da Carta, que garante esse princípio.

52 A este respeito, importa salientar que a redação do artigo 54.º da CAAS difere da do artigo 50.º da Carta, ao subordinar a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de execução.

53 O Tribunal reconheceu que a aplicação do princípio *ne bis in idem*, enunciado no artigo 50.º da Carta, a processos-crime como os que são objeto do litígio no processo principal pressupõe que as medidas já adotadas contra o arguido por meio de uma decisão transitada em julgado revistam caráter penal (acórdão Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 33), o que não é contestado no caso em apreço.

54 Neste contexto, para responder à primeira questão submetida, importa, antes de mais, recordar que as anotações relativas à Carta, a respeito do seu artigo 50.º, que, de acordo com os artigos 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e 52.º, n.º 7, da Carta, foram elaboradas com vista a orientar a interpretação desta última e devem ser tidas devidamente em conta tanto pelos órgãos jurisdicionais da União como pelos dos Estados-membros, referem expressamente o artigo 54.º da CAAS entre as disposições visadas pela disposição horizontal do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

55 Daqui decorre que a condição suplementar contida no artigo 54.º da CAAS constitui uma restrição do princípio *ne bis in idem* que é compatível com o artigo 50.º da Carta, uma vez que esta restrição está coberta pelas anotações relativas à Carta a respeito deste último artigo, para as quais remetem diretamente as disposições do artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e do artigo 52.º, n.º 7, da Carta. Em todo o caso e independentemente dos termos utilizados nas anotações relativas à Carta a respeito do referido artigo 50.º, a condição de execução que subordina a proteção mais ampla oferecida por este artigo 50.º a uma condição suplementar constitui uma restrição do direito consagrado no referido artigo, na aceção do artigo 52.º da Carta.

56 Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, primeiro período, da Carta, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela mesma deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos. De acordo com o segundo período do mesmo número, na observância do princípio da proporcionalidade, só podem ser introduzidas restrições a esses direitos e liberdades se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

57 No caso em apreço, não se contesta que a restrição do princípio *ne bis in idem* deve ser considerada prevista por lei, na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, uma vez que resulta do artigo 54.º da CAAS.

58 Quanto ao conteúdo essencial do referido princípio, importa salientar que, como os Governos alemão e francês alegaram nas suas observações, a condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS não põe em causa o princípio *ne bis in idem* enquanto tal. Com efeito, a referida condição visa, designadamente, evitar que uma pessoa que foi definitivamente condenada num primeiro Estado contratante já não possa ser julgada pelos mesmos factos num segundo Estado contratante e acabe por ficar impune quando o primeiro Estado não tenha dado execução à pena aplicada (v., neste sentido, acórdão Kretzinger, C-288/05, EU:C:2007:441, n.º 51).

59 Daqui resulta que se deve considerar que uma disposição como o artigo 54.º da CAAS respeita o conteúdo essencial do princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 50.º da Carta.

60 No entanto, há que verificar se a restrição decorrente da condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS é proporcionada, o que exige que se examine, antes de mais, se se pode considerar que esta condição responde a um objetivo de interesse geral no sentido do artigo 52.º, n.º 1, da Carta e se, na afirmativa, respeita o princípio da proporcionalidade no sentido da mesma disposição.

61 A este respeito, recorde-se, desde já, que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, TUE, a União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que é assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos nas fronteiras externas, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

62 Como resulta do artigo 67.º, n.º 3, TFUE, o objetivo definido para a União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, implica a necessidade de a União envidar esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade e de combate à mesma, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais.

63 Ora, a condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS insere-se neste contexto, na medida em que, conforme recordado no n.º 58 do presente acórdão, visa evitar, no espaço de liberdade, segurança e justiça, a impunidade de que poderiam beneficiar as pessoas condenadas num Estado-membro da União por sentença penal transitada em julgado.

64 Por conseguinte, não se pode contestar que a condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS seja apta a alcançar o objetivo prosseguido. Com efeito, em caso de não execução da sanção aplicada, ao permitir que as autoridades de um Estado contratante julguem pelos mesmos factos uma pessoa definitivamente condenada noutro Estado contratante, evita-se o risco de o referido condenado ficar impune por ter deixado o território do Estado onde foi condenado.

65 Quanto ao carácter necessário da condição de execução para responder ao objetivo de interesse geral de evitar, no espaço de liberdade, segurança e justiça, a impunidade das pessoas condenadas num Estado-membro da União por sentença penal transitada em julgado, há que salientar que existem efetivamente, ao nível da União, como a Comissão alegou nas suas observações escritas e na audiência, muitos instrumentos para facilitar a cooperação entre os Estados-membros em matéria penal.

66 A este respeito, importa mencionar a Decisão-quadro 2009/948, cujo artigo 5.º obriga as autoridades dos diferentes Estados-membros que reivindicam competências concorrentes para intentar processos penais relativos aos mesmos factos a darem início a consultas diretas a fim de

chegarem a consenso sobre uma solução eficaz para evitar as consequências negativas decorrentes da existência de processos paralelos.

67 Tais consultas diretas podem, se for caso disso, por um lado, conduzir à emissão de um mandado de detenção europeu pelas autoridades do Estado-membro do órgão jurisdicional que proferiu uma sentença penal transitada em julgado, com base nas disposições da Decisão-quadro 2002/584, para efeitos da execução das sanções impostas. Por outro lado, essas mesmas consultas podem conduzir, com base nas disposições das Decisões-Quadro 2005/214 e 2008/909, a que as sanções impostas por um órgão jurisdicional penal de um Estado-membro sejam executadas noutro Estado-membro (v., quanto à interpretação da Decisão-quadro 2005/214, acórdão Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733).

68 Ora, tais instrumentos de entreaajuda não impõem uma condição de execução análoga à do artigo 54.º da CAAS e, portanto, não são suscetíveis de assegurar a realização completa do objetivo prosseguido.

69 Com efeito, embora seja verdade que estes mecanismos são suscetíveis de facilitar a execução das decisões no interior da União, não é menos verdade que a sua utilização está subordinada a diversas condições e depende, em última análise, de uma decisão do Estado-membro do órgão jurisdicional que proferiu uma sentença penal transitada em julgado, não estando esse Estado-membro sujeito a uma obrigação de direito da União de assegurar a execução efetiva das sanções decorrentes dessa sentença. Por conseguinte, as possibilidades oferecidas a esse Estado-membro por estas decisões-quadro não são suscetíveis de garantir que seja evitada, no espaço de liberdade, segurança e justiça, a impunidade das pessoas condenadas na União por uma sentença penal transitada em julgado, quando o primeiro Estado de condenação não tenha dado execução à pena aplicada.

70 Por outro lado, embora a Decisão-quadro 2008/909 permita considerar a execução de uma pena privativa de liberdade num Estado-membro diferente do Estado do órgão jurisdicional que proferiu essa condenação, impõe-se constatar que, por força do seu artigo 4.º, esta possibilidade está condicionada, simultaneamente, ao consentimento da pessoa condenada e ao facto de o Estado-membro que proferiu a condenação ter a certeza de que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para alcançar o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada. Daqui decorre que o sistema instaurado por esta Decisão-quadro não tem por principal objetivo combater a impunidade das pessoas condenadas na União por uma sentença penal transitada em julgado e não é suscetível de assegurar a realização completa deste objetivo.

71 Além disso, importa sublinhar que a condição de execução da CAAS implica que, na hipótese de as circunstâncias particulares do caso concreto e de a atitude do Estado da primeira condenação terem permitido que a sanção proferida tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução, se necessário, utilizando os instrumentos previstos pelo direito da União para facilitar a execução das penas, uma pessoa definitivamente julgada por um Estado-membro já não pode ser julgada pelos mesmos factos noutro Estado-Membro. Consequentemente, tais processos só terão lugar, no quadro instaurado pelo artigo 54.º da CAAS, se, por qualquer motivo, o sistema atualmente previsto pelo direito da União não for suficiente para excluir a impunidade das pessoas condenadas na União por uma sentença penal transitada em julgado.

72 Daqui decorre que a condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS não excede o necessário para evitar, num contexto transfronteiriço, a impunidade das pessoas condenadas num Estado-membro da União por uma sentença penal transitada em julgado.

73 Todavia, no âmbito da aplicação em concreto da condição de execução do artigo 54.º da CAAS a um caso preciso, não se pode excluir que, com base no artigo 4.º, n.º 3, TUE e nos instrumentos jurídicos de direito derivado da União em matéria penal, referidos pela Comissão, os órgãos jurisdicionais competentes promovam contactos entre si e deem início a consultas para verificar se há uma verdadeira intenção de o Estado-membro da primeira condenação proceder à execução das sanções impostas.

74 Atendendo às considerações precedentes, importa responder à primeira questão que o artigo 54.º da CAAS, que subordina a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de que, em caso de condenação, a sanção «tenha sido cumprida» ou esteja «atualmente em curso de execução», é compatível com o artigo 50.º da Carta, que garante esse princípio.

Quanto à segunda questão

75 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 54.º da CAAS deve ser interpretado no sentido de que o simples pagamento da multa penal aplicada a uma pessoa condenada, pela mesma decisão de um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, numa pena privativa de liberdade a que não foi dada execução não permite considerar que a sanção foi cumprida ou que está em curso de execução, na aceção desta disposição.

76 Para responder a esta questão, importa, antes de mais, recordar que o direito penal material e processual dos Estados-membros não foi objeto de harmonização a nível da União.

77 O princípio *ne bis in idem* enunciado no artigo 54.º da CAAS visa não só evitar, no espaço de liberdade, segurança e justiça, a impunidade das pessoas condenadas na União por uma sentença penal transitada em julgado mas também garantir a segurança jurídica através do respeito das decisões dos órgãos públicos transitadas em julgado, na falta de harmonização ou de aproximação das legislações penais dos Estados-membros.

78 No contexto do processo principal, como o Governo italiano confirmou da audiência, Z. Spasic foi condenado em duas sanções principais, a saber, a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

79 Mesmo na falta de harmonização das legislações penais dos Estados-membros, a aplicação uniforme do direito da União requer, segundo jurisprudência constante, que uma disposição que não remeta para o direito desses Estados seja objeto de uma interpretação autónoma e uniforme, que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição em que se insere e o objetivo prosseguido (v., neste sentido, acórdãos *van Esbroeck*, EU:C:2006:165, n.º 35; *Mantello*, C-261/09, EU:C:2010:683, n.º 38; e *Baláž*, EU:C:2013:733, n.º 26).

80 Embora o artigo 54.º da CAAS disponha, utilizando o singular, que é necessário que «a sanção tenha sido cumprida», esta condição abrange, claramente, a situação em que foram aplicadas duas penas principais, como as que estão em causa no processo principal, a saber, uma pena privativa de liberdade e a condenação no pagamento de uma multa.

81 Com efeito, uma interpretação diferente esvaziaria de sentido o princípio *ne bis in idem* enunciado no artigo 54.º da CAAS e comprometeria a aplicação útil do referido artigo.

82 Importa concluir desta circunstância que, desde que uma das duas sanções aplicadas não tenha sido «cumprida», na aceção do artigo 54.º da CAAS, não se pode considerar que esta condição esteja preenchida.

83 Quanto à questão de saber se a situação em causa no processo principal corresponde à condição, igualmente prevista no artigo 54.º da CAAS, segundo a qual, para que o princípio *ne bis in idem* possa ser aplicável, a sanção deve estar «atualmente em curso de execução», é ponto assente que Z. Spasic nem sequer começou a cumprir a sua pena privativa de liberdade em Itália (v., neste sentido, acórdão *Kretzinger*, EU:C:2007:441, n.º 63).

84 Tratando-se de duas penas pronunciadas a título principal, também não se pode considerar que, pelo facto de a multa ter sido paga, a sanção esteja «atualmente em curso de execução», na aceção do artigo 54.º da CAAS.

85 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 54.º da CAAS deve ser interpretado no sentido de que o simples pagamento da multa penal

aplicada a uma pessoa condenada, pela mesma decisão de um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, numa pena privativa de liberdade a que não foi dada execução não permite considerar que a sanção foi cumprida ou que está em curso de execução, na aceção desta disposição.

Quanto às despesas

86 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990, e entrada em vigor em 26 de março de 1995, que subordina a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de que, em caso de condenação, a sanção «tenha sido cumprida» ou esteja «atualmente em curso de execução», é compatível com o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que garante esse princípio.

2) O artigo 54.º desta Convenção deve ser interpretado no sentido de que o simples pagamento da multa penal aplicada a uma pessoa condenada, pela mesma decisão de um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, numa pena privativa de liberdade a que não foi dada execução não permite considerar que a sanção foi cumprida ou que está em curso de execução, na aceção desta disposição.

Assinaturas»

Ano de 2009:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de Outubro de 2009, EU:C:2009:616, Processo C-123/08 (Dominic Wolzenburg) - Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu e procedimentos de entrega entre Estados-membros – Artigo 4.º, ponto 6 – Motivos de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu – Execução em direito nacional – Pessoa detida que é nacional do Estado-membro de emissão – Não execução de um mandado de detenção europeu, pelo Estado-membro de execução, subordinada a uma permanência durante um período de cinco anos no seu território – Artigo 12.º CE:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objecto a interpretação dos artigos 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO L 190, p. 1), e 12.º CE.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo à execução, pela Internationale Rechtshulpkamer do Rechtbank Amsterdam (Secção de cooperação internacional do tribunal judicial da comarca de Amesterdão, a seguir «autoridade judiciária de execução neerlandesa»), de um mandado de detenção europeu emitido em 13 de Julho de 2006 pelo Staatsanwaltschaft Aachen (a seguir «autoridade judiciária de emissão alemã») contra D. Wolzenburg, nacional alemão.

Quadro jurídico

O Título VI do Tratado UE

3 Resulta da informação relativa à data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 1 de Maio de 1999 (JO L 114, p. 56), que o Reino dos Países Baixos fez uma declaração relativa ao artigo 35.º, n.º 2, UE, nos termos da qual aceitava

a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial de acordo com as modalidades previstas no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), UE.

Decisão-quadro 2002/584/JAI

4 Nos termos do quinto considerando da Decisão-quadro 2002/584:

«O objectivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. [...] As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.»

5 O sétimo considerando da referida Decisão-quadro precisa:

6 O oitavo considerando da mesma Decisão-quadro dispõe:

«As decisões sobre a execução do mandado de detenção europeu devem ser objecto de um controlo adequado, o que implica que deva ser a autoridade judiciária do Estado-membro onde a pessoa procurada foi detida a tomar a decisão sobre a sua entrega.»

7 O artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2002/584 define o mandado de detenção europeu e a obrigação de lhe dar execução nos seguintes termos:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

8 O artigo 2.º, n.º 1, da referida Decisão-quadro prevê que, tendo-se verificado uma condenação numa pena, pode ser emitido um mandado de detenção europeu por condenações de duração não inferior a quatro meses.

9 O artigo 3.º da mesma Decisão-quadro enumera três «[m]otivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu».

10 O artigo 4.º da Decisão-quadro 2002/584, intitulado «Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu», enuncia, em sete pontos, esses motivos. O seu ponto 6 dispõe:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

[...]

6) Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-Membro, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional».

11 O artigo 5.º da Decisão-quadro, intitulado «Garantias a fornecer pelo Estado-membro de emissão em casos especiais», tem a seguinte redacção:

«A execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita pelo direito do Estado-membro de execução a uma das seguintes condições:

[...]

3) *Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado-membro de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado-membro de emissão.»*

12 O artigo 11.º da Decisão-quadro, intitulado «Direitos da pessoa procurada», dispõe no seu n.º 1:

«Quando uma pessoa procurada for detida, a autoridade judiciária de execução competente informa-a, em conformidade com o seu direito nacional, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, bem como da possibilidade ao seu dispor de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão.»

A Decisão-quadro 2008/909/JAI

13 A Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327, p. 27), que se aplica igualmente, mutatis mutandis, à execução das condenações nos casos visados no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, deverá, por força do disposto no seu artigo 29.º, ser aplicada pelos Estados-membros antes de 5 de Dezembro de 2011.

14 O artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909 precisa que o objectivo desta é estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

15 O artigo 4.º, n.º 7, alínea a), da referida Decisão-quadro contém uma disposição facultativa que permite à autoridade competente de um Estado-membro transmitir uma sentença ao Estado-membro de execução se a pessoa condenada viver e residir legal e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos neste último Estado.

A Directiva 2004/38/CE

16 A Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e rectificações JO 2004, L 229, p. 35, JO 2005 L 197, p. 34 e JO 2007, L 204, p. 28), indica no seu décimo-sétimo considerando:

«A possibilidade de residência permanente para os cidadãos da União que tiverem optado por se instalar de forma duradoura no Estado-membro de acolhimento reforçaria o sentimento de cidadania da União e constitui um elemento-chave para promover a coesão social, que é um dos objectivos fundamentais da União. Por conseguinte, há que instituir o direito de residência permanente para todos os cidadãos da União e membros das suas famílias que tenham residido no Estado-membro de acolhimento de acordo com as condições estabelecidas na presente directiva durante um período de cinco anos consecutivos sem se tornarem passíveis de medida de afastamento.»

17 O artigo 16.º, n.º 1, da referida directiva dispõe:

«Os cidadãos da União que tenham residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos no território do Estado-membro de acolhimento, têm direito de residência permanente no mesmo. [...]»

18 Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, da mesma directiva:

«Os Estados-membros emitem aos cidadãos da União com direito a residência permanente, a pedido destes, um documento que certifica a residência permanente, depois de verificada a duração da residência.»

Direito nacional

19 O artigo 6.º da Lei sobre a entrega de pessoas (Overleveringswet), de 29 de Abril de 2004 (Staatsblad 2004, n.º 195, a seguir «OLW»), dá execução aos artigos 4.º, ponto 6, e 5.º, ponto 3, da Decisão-quadro 2002/584 na ordem jurídica neerlandesa.

20 O artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da OLW diz respeito aos nacionais neerlandeses. Se o n.º 1 deste artigo dá execução ao artigo 5.º, ponto 3, da referida Decisão-quadro, os n.ºs 2 e 3 dão execução ao artigo 4, ponto 6, desta. Nos termos destes dois últimos números:

«2. Não será autorizada a entrega de um cidadão neerlandês se a mesma for pedida para efeitos da execução de uma pena privativa da liberdade aplicada a esse cidadão por sentença transitada em julgado.»

3. Se a entrega for recusada exclusivamente com fundamento no disposto no n.º 2, o Ministério Público dará conhecimento à autoridade judiciária de emissão da disponibilidade para tomar a cargo a execução da sentença, segundo o procedimento previsto no artigo 11.º da Convenção relativa à transferência de pessoas condenadas, celebrada em 21 de Março de 1983, ou com base noutro tratado aplicável.»

21 O artigo 6.º, n.º 5, da OLW, relativo aos não neerlandeses, quer sejam nacionais de outro Estado-membro ou de um Estado terceiro, dispõe:

«O disposto nos n.ºs 1 a 4 aplica-se também ao estrangeiro que possua uma autorização de permanência por tempo indeterminado, desde que, nos Países Baixos, aquele possa ser arguido num processo penal pelos factos que servem de base ao mandado de detenção europeu e desde que não seja de esperar que aquele perca o seu direito de permanência nos Países Baixos em consequência da pena ou medida de segurança que lhe for aplicada após a entrega.»

22 Resulta do artigo 8.º, alínea e), da Lei dos estrangeiros (Vreemdelingenwet), de 23 de Novembro de 2000 (Staatsblad 2000, n.º 495, a seguir «Vw»), que um estrangeiro apenas permanece regularmente nos Países Baixos como cidadão comunitário desde que a sua permanência se baseie numa regra adoptada ao abrigo do Tratado CE ou do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3).

23 O artigo 9.º, n.º 2, da Vw prevê que, quando um estrangeiro se encontra regularmente nos Países Baixos e é cidadão comunitário, o Ministro da Justiça neerlandês emite a seu favor um documento comprovativo da regularidade da sua permanência, se tiver obtido o direito de residência permanente na acepção do artigo 16.º da Directiva 2004/38.

24 Resulta do artigo 20.º, n.º 1, da Vw, intitulado «Autorização de residência por tempo indeterminado», que o Ministro da Justiça neerlandês é competente para conceder uma autorização de residência por tempo indeterminado.

25 O artigo 21.º, n.º 1, alínea a), da Vw prevê que o pedido de obtenção de uma autorização de residência por tempo indeterminado na acepção do artigo 20.º desta lei apenas pode ser indeferido no caso de o estrangeiro não ter permanecido legalmente de forma ininterrupta durante cinco anos, na acepção do artigo 8.º da mesma lei, imediatamente antes de apresentar o pedido.

Tramitação do processo principal e questões prejudiciais

26 Por sentenças de 2002, dois órgãos jurisdicionais alemães condenaram D. Wolzenburg em duas penas privativas de liberdade, suspensas condicionalmente, pela prática de vários crimes em 2001, designadamente por ter introduzido marijuana na Alemanha.

27 Por sentença decretando a condenação, em cúmulo jurídico, numa pena única por concurso de crimes («Gesamtstrafenbeschluss»), proferida em 27 de Março de 2003, o Amtsgericht Aachen (Alemanha) transformou estas duas penas numa pena privativa de liberdade, suspensa condicionalmente, de um ano e nove meses.

28 D. Wolzenburg entrou nos Países Baixos no início do mês de Junho de 2005. Reside num apartamento situado em Venlo, ao abrigo de um contrato de arrendamento concluído em seu nome e no da sua mulher.

29 Por sentença de 5 de Julho de 2005, o Amtsgericht Plettenberg (Alemanha) revogou a suspensão da pena única, concedida em 2003, com o fundamento de que D. Wolzenburg tinha infringido as condições para beneficiar da suspensão.

30 Em 13 de Julho de 2006, a autoridade judiciária de emissão alemã emitiu um mandado de detenção europeu contra D. Wolzenburg.

31 Em 17 de Julho de 2006, a referida autoridade introduziu uma indicação relativa a D. Wolzenburg no Sistema de Informação Schengen (SIS) com vista à execução da sua pena privativa de liberdade, que se tornou definitiva.

32 Em 1 de Agosto de 2006, D. Wolzenburg foi detido provisoriamente nos Países Baixos com base na referida indicação.

33 Em 3 de Agosto de 2006, a autoridade judiciária de emissão alemã enviou à autoridade judiciária de execução neerlandesa o mandado de detenção europeu, emitido em 13 de Julho de 2006, requerendo que D. Wolzenburg fosse entregue para efeitos do cumprimento da pena de um ano e nove meses de prisão em que tinha sido condenado.

34 Em 20 de Setembro de 2006, D. Wolzenburg apresentou-se no serviço de imigração e de naturalização neerlandês a fim de se inscrever como cidadão da União nos Países Baixos.

35 Antes de se dedicar, a partir do mês de Setembro de 2008, a um projecto de formação, D. Wolzenburg exerceu uma actividade assalariada nos Países Baixos a partir do último trimestre de 2005.

36 Resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que D. Wolzenburg não aceitou ser entregue pela autoridade judiciária de execução neerlandesa à autoridade judiciária de emissão alemã, segundo o procedimento simplificado previsto pela OLV.

37 O órgão jurisdicional de reenvio indica que os factos que estão na origem da emissão de um mandado de detenção europeu contra D. Wolzenburg são puníveis em direito neerlandês e que D. Wolzenburg não pode perder o seu direito de permanência nos Países Baixos em razão das infracções pelas quais foi condenado na Alemanha.

38 O referido órgão jurisdicional observa igualmente que D. Wolzenburg não preenche os requisitos para a obtenção de uma autorização de residência por tempo indeterminado em território neerlandês, com o fundamento de que ainda não residiu de forma ininterrupta durante um período de cinco anos nos Países Baixos, mas que os cidadãos da União que residam legalmente num Estado-membro ao abrigo do direito comunitário nem sempre optam por requerer tal autorização.

39 Foi nestas condições que o Rechtbank Amsterdam decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve entender-se por pessoas que se encontram ou são residentes no Estado-membro de execução, na acepção do artigo 4.º, [ponto] 6, da decisão-quadro, as pessoas que não têm a nacionalidade do Estado-membro de execução, mas de outro Estado-Membro, e que, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1, CE, residem legalmente no Estado-membro de execução, independentemente da duração dessa residência legal?»

2) a) Em caso de resposta negativa à primeira questão, os conceitos referidos na primeira questão devem ser interpretados no sentido de que se referem a pessoas que não têm a nacionalidade do Estado-membro de execução, mas de outro Estado-Membro, e que, antes de serem detidas com base no mandado de detenção europeu, residiram legalmente no Estado-membro de execução, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1, CE durante, pelo menos, um período determinado?

b) Em caso de resposta afirmativa à alínea a) da segunda questão, quais são os requisitos, em termos de duração, a que pode ser sujeita a residência legal?»

3) *Em caso de resposta afirmativa à alínea a) da segunda questão, pode o Estado-membro de execução, além de sujeitar a residência legal a um requisito de duração, fixar ainda requisitos administrativos adicionais, como a posse de uma autorização de residência por tempo indeterminado?*

4) *Cai no âmbito de aplicação (material) do Tratado CE uma medida nacional que fixa as condições em que o mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena privativa da liberdade é recusado [pelas autoridades judiciais do Estado-membro de execução]?*

5) *[Considerando] que:*

– o artigo 6.º, n.ºs 2 e 5, da OLW estabelece um regime segundo o qual as pessoas que não têm a nacionalidade neerlandesa mas possuem uma autorização de residência nos Países Baixos por tempo indeterminado são equiparadas aos neerlandeses

e que

– esse regime leva a que, relativamente a esse grupo de pessoas, a entrega tenha de ser recusada se o mandado de detenção europeu se destinar à execução de uma pena privativa da liberdade efectiva,

o artigo 6.º, n.ºs 2 e 5, da OLW consubstancia uma discriminação proibida pelo artigo 12.º CE, porquanto a referida equiparação não se aplica aos nacionais de outros Estados-membros que tenham um direito de permanência ao abrigo do artigo 18.º CE e não venham a perder esse direito em consequência da pena privativa da liberdade aplicada, mas não possuam uma autorização de residência nos Países Baixos por tempo indeterminado?»

Quanto às questões prejudiciais

40 A título preliminar, há que recordar, em primeiro lugar, que, como resulta do n.º 3 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça é, no presente caso, competente para se pronunciar sobre a interpretação da Decisão-quadro 2002/584 ao abrigo do artigo 35.º UE.

41 Em segundo lugar, importa precisar que, nos termos do artigo 32.º da referida Decisão-quadro, esta se aplica a pedidos relativos a factos que, como os do processo principal, tenham sido praticados antes de 1 de Janeiro de 2004, na condição de o Estado-membro de execução não ter feito uma declaração indicando que continuaria a tratar tais pedidos segundo o sistema de extradição aplicável antes dessa data. É ponto assente que o Reino dos Países Baixos não fez tal declaração.

Quanto à quarta questão

42 Através da sua quarta questão, que deve ser tratada em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se um nacional de um Estado-membro que reside legalmente noutro Estado-membro tem o direito de invocar o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE, contra uma legislação nacional, como a OLW, que fixa as condições em que a autoridade judiciária competente pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena privativa da liberdade.

43 A este respeito, importa assinalar que, embora o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE, proíba, no domínio da aplicação do Tratado CE, e sem prejuízo das disposições especiais por este previstas, qualquer discriminação em razão da nacionalidade, a Decisão-quadro 2002/584 foi adoptada com fundamento no Tratado UE e não no Tratado CE.

44 No entanto, não se pode daqui concluir que as disposições nacionais adoptadas por um Estado-membro a fim de dar execução a um acto com fundamento no Tratado UE escapem à fiscalização da respectiva legalidade nos termos do direito comunitário.

45 Com efeito, os Estados-membros não podem, no quadro da implementação de uma Decisão-quadro, infringir o direito comunitário, especialmente as disposições do Tratado CE relativas à

liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros.

46 No presente caso, há que reconhecer que a situação de uma pessoa como D. Wolzenburg é abrangida pelo direito de livre circulação e de livre permanência dos cidadãos da União nos Estados-membros e, conseqüentemente, enquadra-se no âmbito de aplicação do Tratado CE. Ao estabelecer a sua residência nos Países Baixos, o interessado exerceu o direito, conferido a qualquer cidadão da União pelo artigo 18.º, n.º 1, CE, de circular e permanecer livremente no território de um Estado-membro diferente do Estado de que é nacional.

47 Assim, há que responder à quarta questão que um nacional de um Estado-membro que reside legalmente noutro Estado-membro tem o direito de invocar o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE contra uma legislação nacional, como a OLW, que fixa as condições em que a autoridade judiciária competente pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena privativa da liberdade.

Quanto à terceira questão

48 Através da sua terceira questão, que deve ser tratada em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que o Estado-membro de execução pode, além de uma condição relativa à duração da permanência nesse Estado, subordinar a aplicação do motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu previsto nessa disposição a exigências administrativas suplementares, como a posse de uma autorização de residência por tempo indeterminado.

49 A este respeito, o artigo 16.º, n.º 1, da Directiva 2004/38 prevê expressamente que um cidadão da União que tenha residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos no território do Estado-membro de acolhimento adquire um direito de residência permanente no mesmo.

50 O artigo 19.º da referida directiva não impõe aos cidadãos da União que tenham adquirido esse direito de residência permanente no território de outro Estado-membro ao abrigo do artigo 16.º da mesma directiva que sejam titulares de uma autorização de residência por tempo indeterminado.

51 As referidas disposições apenas prevêm, em relação aos cidadãos da União que tenham residido legalmente no território de outro Estado-membro por um período de cinco anos consecutivos, a emissão, a seu pedido, de um documento que comprove o carácter permanente da residência, mas não impõe tal formalidade. O valor de tal documento é declarativo e probatório, mas não pode ter valor constitutivo (v., neste sentido, acórdão de 12 de Maio de 1998, Martínez Sala, C-85/96, Colect. p. I-2691, n.º 53).

52 Daqui resulta que uma exigência administrativa suplementar, como uma autorização de residência por tempo indeterminado na acepção do artigo 21.º da Vw, não pode, tratando-se de um cidadão da União, constituir uma condição prévia para a aplicação do motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu enunciado no artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-quadro 2002/584.

53 Conseqüentemente, há que responder à terceira questão que o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que o Estado-membro de execução não pode, além de uma condição relativa à duração da permanência neste Estado, subordinar a aplicação do motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu previsto nessa disposição a exigências administrativas suplementares, como a posse de uma autorização de residência por tempo indeterminado.

Quanto à quinta questão

54 Atendendo à resposta dada à terceira questão, deve considerar-se que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação do Estado-membro de execução que, ao implementar o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, obriga a autoridade judiciária competente desse Estado a recusar dar

execução a um mandado de detenção europeu emitido contra um dos seus nacionais, ao passo que, tratando-se de um nacional de outro Estado-membro com um direito de permanência baseado no artigo 18.º, n.º 1, CE, tal recusa está subordinada à condição de a pessoa procurada ter permanecido legalmente e de forma ininterrupta durante um período de cinco anos no território do referido Estado-membro de execução.

55 A fim de responder a esta questão, importa começar por formular certas observações relativas ao sistema de entrega instituído pela Decisão-quadro 2002/584 e, em especial, ao artigo 4.º, ponto 6, desta.

56 Resulta do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da referida Decisão-quadro, bem como dos seus quinto e sétimo considerandos, que esta tem por finalidade substituir o sistema de extradição multilateral entre Estados-membros por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias das pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal, baseando-se neste último sistema no princípio do reconhecimento mútuo (v. acórdão de 17 de Julho de 2008, Kozłowski, C-66/08, Colect. p. I-6041, n.º 31).

57 O princípio do reconhecimento mútuo, que está subjacente à economia da Decisão-quadro 2002/584, implica, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, desta última, que os Estados-membros são, em princípio, obrigados a dar execução a um mandado de detenção europeu. Com efeito, com excepção dos casos de não execução obrigatória previstos no artigo 3.º da mesma decisão, os Estados-membros apenas podem recusar dar execução a tal mandado nos casos enumerados no artigo 4.º desta (v. acórdão de 1 de Dezembro de 2008, Leymann e Pustovarov, C-388/08 PPU, ainda não publicado na Colectânea, n.º 51).

58 Daqui resulta que um legislador nacional que, fazendo uso das possibilidades que lhe são oferecidas pelo artigo 4.º da referida Decisão-quadro, opta por limitar as situações em que a sua autoridade judiciária de execução pode recusar entregar uma pessoa procurada, mais não faz do que reforçar o sistema de entrega instituído pela Decisão-quadro a favor de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

59 Com efeito, ao limitar as situações em que a autoridade judiciária de execução pode recusar dar execução a um mandado de detenção europeu, tal legislação mais não faz do que facilitar a entrega das pessoas procuradas, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo consagrado no artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584, o qual constitui a regra essencial instituída por esta última.

60 Tendo em conta esta regra essencial, o artigo 4.º da referida Decisão-quadro enuncia os motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu ao abrigo dos quais pode ser justificado que, no Estado-membro de execução, a autoridade competente recuse executar tal mandado.

61 Os Estados-membros dispõem necessariamente, ao dar execução ao artigo 4.º da Decisão-quadro 2002/584, designadamente ao seu ponto 6, mencionado na decisão de reenvio, de uma margem de apreciação clara.

62 A este respeito, importa sublinhar que, embora o motivo de não execução facultativa enunciado no artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-quadro 2002/584 tenha, como o artigo 5.º, ponto 3, desta, designadamente por objectivo permitir dar especial relevância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada no fim da pena em que foi condenada (v. acórdão Kozłowski, já referido, n.º 45), tal objectivo, por mais importante que seja, não pode excluir que os Estados-membros, ao darem execução a esta Decisão-quadro, limitem, no sentido indicado pela regra essencial enunciada no artigo 1.º, n.º 2, desta, as situações em que deveria ser possível recusar a entrega de uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação do referido artigo 4.º, ponto 6.

63 Em seguida, relativamente à questão de saber se um requisito de residência ao longo de um período ininterrupto de cinco anos, como o previsto na legislação nacional em causa no processo principal, é contrário ao princípio de não discriminação em razão da nacionalidade, há que recordar que este princípio exige que situações comparáveis não sejam tratadas de forma diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, a menos que tal tratamento seja

objectivamente justificado (v., designadamente, acórdão de 3 de Maio de 2007, *Advocaten voor de Wereld*, C-303/05, Colect. p. I-3633, n.º 56).

64 Resulta da decisão de reenvio que, para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade aplicada por uma decisão judicial transitada em julgado, a entrega de nacionais neerlandeses à autoridade judiciária de emissão é recusada, ao passo que, para os nacionais de Estados-membros diferentes do Reino dos Países Baixos, tal recusa depende da condição de estes terem residido legalmente durante um período ininterrupto de cinco anos nos Países Baixos. Assim, há que examinar se o tratamento diferenciado dos nacionais dos outros Estados-membros é objectivamente justificado.

65 O Governo neerlandês observa, a este respeito, que, tendo verificado, na prática da entrega de pessoas que não são nacionais do Reino dos Países Baixos, uma grande criatividade quanto aos argumentos invocados por estes últimos a fim de provar a existência de uma ligação com a sociedade neerlandesa, o legislador nacional pretendeu, através do artigo 6.º, n.ºs 2 e 5, da OLW, exprimir concretamente, por meio de critérios objectivos, a exigência segundo a qual a permanência dessa pessoas deve revestir carácter duradouro.

66 Segundo este Governo, é legítimo que um Estado-membro se certifique, através da exigência de uma duração da permanência contínua de pelo menos cinco anos, que só seja recusada a execução de mandados de detenção europeus emitidos contra pessoas procuradas que tenham uma real perspectiva de futuro nos Países Baixos. Assim, em sua opinião, é legítimo exigir uma ligação real entre a pessoa procurada e a sociedade em que tenciona reintegrar-se após a execução da sua pena neste país.

67 Importa sublinhar, como já se afirmou no n.º 62 do presente acórdão, que o motivo de não execução facultativa enunciado no artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-quadro 2002/584 tem designadamente por objectivo permitir dar especial relevância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada no fim da pena em que foi condenada. Consequentemente, é legítimo que o Estado-membro de execução apenas prossiga tal objectivo relativamente às pessoas que tenham demonstrado um grau de integração real na sociedade do referido Estado-Membro.

68 No caso vertente, o mero requisito da nacionalidade para os seus próprios nacionais, por um lado, e o requisito de residência ininterrupta ao longo de um período de cinco anos para os nacionais dos outros Estados-membros, por outro, podem ser considerados susceptíveis de garantir que a pessoa procurada está suficientemente integrada no Estado-membro de execução. Em contrapartida, um nacional comunitário que não tenha a nacionalidade do Estado-membro de execução e que não tenha residido ininterruptamente no território deste Estado-membro ao longo de um dado período, tem, geralmente, uma maior ligação com o seu Estado-membro de origem do que com a sociedade do Estado-membro de execução.

69 A justificação da diferença de tratamento prevista pela legislação neerlandesa à luz do direito comunitário exige ainda que tal diferença seja proporcionada ao objectivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional. Não pode ultrapassar aquilo que é necessário para alcançar este objectivo (v., designadamente, acórdão de 18 de Novembro de 2008, *Förster*, C-158/07, ainda não publicado na Colectânea, n.º 53).

70 Quanto a esta questão, pode considerar-se que a regra segundo a qual um mandado de detenção europeu não é executado contra um cidadão nacional não se afigura excessiva. Na verdade, um cidadão nacional apresenta com o seu país de origem uma ligação susceptível de garantir a sua reintegração social após nele cumprir a pena em que foi condenado. Por outro lado, um requisito de residência ininterrupta por um período de cinco anos para os nacionais dos outros Estados-membros tão-pouco pode ser considerada excessiva, tendo em conta, designadamente, as exigências requeridas para satisfazer a exigência da integração dos não nacionais no Estado-membro de execução.

71 Importa sublinhar, como fizeram designadamente os Governos neerlandês e austríaco, que este requisito de residência ininterrupta por um período de cinco anos foi precisamente fixada, como resulta do décimo sétimo considerando e do artigo 16.º da Directiva 2004/38, como a duração para

lá da qual os cidadãos da União adquirem um direito de residência permanente no território do Estado-membro de acolhimento.

72 Além disso, deve recordar-se que, embora a Decisão-quadro 2008/909 não seja aplicável ao processo principal, ela permite aos Estados-membros, no contexto do seu artigo 4.º, n.º 7, alínea a), facilitar a transmissão de uma decisão judicial quando a pessoa condenada vive e reside legalmente de forma contínua há pelo menos cinco anos no território do Estado-membro de execução e nele manterá um direito de residência permanente.

73 Importa assim concluir que um requisito de residência durante um período ininterrupto de cinco anos, como o previsto pela legislação nacional em causa no processo principal, não ultrapassa aquilo que é necessário para alcançar o objectivo que visa assegurar um grau de integração real no Estado-membro de execução das pessoas procuradas que são nacionais de outros Estados-membros.

74 Tendo em conta o que precede, há que responder à quinta questão que o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à legislação do Estado-membro de execução nos termos da qual a autoridade judiciária competente desse Estado recusa dar execução a um mandado de detenção europeu emitido contra um dos seus nacionais para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade, ao passo que, tratando-se de um nacional de outro Estado-membro com um direito de permanência baseado no artigo 18.º, n.º 1, CE, tal recusa está subordinada à condição de essa pessoa ter permanecido legalmente e de forma ininterrupta durante um período de cinco anos no território do referido Estado-membro de execução.

Quanto à primeira e segunda questões

75 Através das suas primeira e segunda questões, que devem ser tratadas conjuntamente, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, qual deve ser a duração da permanência, no Estado-membro de execução, dos nacionais de outro Estado-membro visados por um mandado de detenção europeu para que possam ser abrangidos pelo artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584.

76 Importa recordar que, quando um Estado-membro implementou o artigo 4.º, ponto 6, sem aprovar condições especiais relativas à aplicação desta disposição, compete à autoridade judiciária de execução proceder a uma apreciação global a fim de determinar, num primeiro momento, se a pessoa em causa é abrangida pela referida disposição. Uma circunstância individual que caracterize a pessoa procurada, como a duração da sua permanência no Estado-membro em questão, não pode, em princípio, assumir, por si só, uma importância determinante (v., neste sentido, acórdão Kozłowski, já referido, n.º 49).

77 Em relação ao processo principal, no qual é ponto assente que só quando a pessoa procurada nacional de outro Estado-membro tenha permanecido durante pelo menos cinco anos no território do Estado-membro de execução é que o mandado de detenção europeu não será executado, uma resposta às referidas questões já não se justifica, uma vez que este requisito de permanência assenta no exercício pelo Estado-membro em causa da margem de apreciação que lhe é conferida pelo artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 e deve ser considerado compatível com o artigo 12.º CE.

78 A este respeito, decorre da resposta à quinta questão que o artigo 12.º CE não se opõe a um requisito imposto pelo direito interno do Estado-membro de execução nos termos do qual as pessoas procuradas nacionais de outro Estado-membro devem ter permanecido ao longo de um período de cinco anos no território do primeiro Estado-membro para que a autoridade judiciária de execução deste recuse entregar essas pessoas, com fundamento no artigo 4.º, ponto 6, da referida Decisão-quadro.

79 Nestas condições, não há que responder às duas primeiras questões prejudiciais.

Quanto às despesas

80 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas

efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) Um nacional de um Estado-membro que reside legalmente noutro Estado-membro tem o direito de invocar o artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE contra uma legislação nacional, como a Lei sobre a entrega de pessoas (Overleveringswet), de 29 de Abril de 2004, que fixa as condições em que a autoridade judiciária competente pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena privativa da liberdade.

2) O artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, deve ser interpretado no sentido de que o Estado-membro de execução não pode, além de uma condição relativa à duração da permanência neste Estado, subordinar a aplicação do motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu previsto nessa disposição a exigências administrativas suplementares, como a posse de uma autorização de residência por tempo indeterminado.

3) O artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à legislação do Estado-membro de execução nos termos da qual a autoridade judiciária competente desse Estado recusa dar execução a um mandado de detenção europeu emitido contra um dos seus nacionais para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade, ao passo que, tratando-se de um nacional de outro Estado-membro com um direito de permanência baseado no artigo 18.º, n.º 1, CE, tal recusa está subordinada à condição de essa pessoa ter permanecido legalmente e de forma ininterrupta durante um período de cinco anos no território do referido Estado-membro de execução.

Assinaturas

IV. Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81 de 27.3.2009, p. 24-36)

LEI N.º 158/2015 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 182/2015, SÉRIE I DE 2015-09-17: Aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008

a) Guia de Referência Rápida Eurojust (Ana Wallis de Carvalho):

Esta DQ introduziu a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo à transmissão de decisões relativas a penas alternativas à prisão e à liberdade condicional. Nela se prevê que uma decisão de liberdade condicional ou de aplicação de pena alternativa à prisão (que não seja uma pena de multa), possa ser executada num EM diferente daquele onde a pessoa foi condenada, desde que esta dê o seu consentimento.

O artigo 1.º desta DQ fixa os objetivos e seu âmbito de aplicação “A presente Decisão-quadro visa facilitar a reinserção social da pessoa condenada, melhorar a proteção da vítima e do público em geral, bem como promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infratores que não residam no Estado de condenação.

Tendo em vista atingir esses objetivos, a presente Decisão-quadro estabelece as regras segundo as quais um Estado-membro, que não seja aquele onde a pessoa em causa foi condenada, reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada, e toma as demais decisões relacionadas com essa sentença, salvo disposição em contrário da presente Decisão-quadro.”

A Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, transpôs para o direito interno esta DQ.

As sanções alternativas ou medidas de vigilância contempladas neste normativo, sem prejuízo de outras que os EM tenham afirmado estar dispostos a cumprir, são (artigo 27º):

- Dever da pessoa condenada de comunicar a uma autoridade específica qualquer mudança de residência ou de local de trabalho; ` Proibição de entrar em determinados lugares, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- Dever de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;
- Imposição de regras relacionadas com o comportamento, a residência, a educação e a formação, a ocupação dos tempos livres, ou que estabelecem restrições ou modalidades relativas ao exercício da atividade profissional;
- Dever de comparecer em momentos determinados perante uma autoridade específica;
- Dever de evitar o contacto com determinadas pessoas;
- Dever de evitar o contacto com objetos específicos que tenham sido, ou sejam suscetíveis de ser, usados pela pessoa condenada para cometer uma infração penal;
- Dever de reparar financeiramente os danos resultantes da infração e ou apresentar provas do seu cumprimento;
- Prestação de trabalho a favor da comunidade;

- Dever de cooperar com um agente de vigilância ou representante do serviço social competente;
- Submeter-se a tratamento ou cura de desintoxicação.

À semelhança do que sucede com os outros instrumentos de cooperação baseados no princípio do reconhecimento mútuo, a transmissão destas sentenças e decisões relativas à liberdade condicional, materializa-se no preenchimento das certidões anexas à lei (Anexos 1 e 3), as quais deverão ser traduzidas para a língua(s) aceite pelo EM de execução e deverão ser acompanhadas da respetiva sentença/decisão (não carecendo esta de tradução – artigo 8.º, n.º 5 da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro).

A competência para a emissão da certidão cabe ao Tribunal da condenação (no caso das sanções alternativas à pena de prisão) ou ao TEP, no caso das decisões relativas à liberdade condicional (artigo 30.º, n.º 5) cabendo a transmissão dessa decisão ao Ministério Público junto do tribunal da condenação ou do TEP, respetivamente (artigo 28.º).

No âmbito desta lei, importa ter presente que o consentimento da pessoa condenada é necessário para a transmissão da sentença, devendo o mesmo ser prestado perante o tribunal da condenação (se estiver em Portugal) ou perante uma autoridade judiciária estrangeira (caso o condenado se encontre no estrangeiro) (artigo 10.º, n.ºs 1 a 4), sendo para esse efeito emitida carta rogatória.

Não é necessário o consentimento da pessoa condenada se a sentença for transmitida:

- Ao Estado-membro de que a pessoa condenada é nacional e no qual vive;
- Ao Estado-membro para o qual a pessoa condenada será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou decisão judicial ou administrativa, ou de qualquer outra medida decorrente da sentença; ou
- Ao Estado-membro no qual a pessoa condenada se tenha refugiado ou a que tenha regressado, devido a um processo penal no qual é arguida e que corra termos no Estado de emissão ou na sequência da condenação imposta neste Estado (artigo 10.º, n.º 5).

Para o reconhecimento da sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional é competente o Tribunal da Relação em cuja área de competência a pessoa condenada tiver a sua residência legal e habitual (artigos 13.º e 34.º, n.º 1), ou, não tendo residência legal e habitual em Portugal, a tenha por outros motivos, nos termos previstos na legislação da União Europeia (artigo 35.º, nº2).

O artigo 16.º da presente lei contém regras específicas em caso de necessidade de adaptação da sentença, estipulando que:

- Caso a duração da condenação seja incompatível com a lei interna, a autoridade judiciária competente para o reconhecimento da sentença só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, não podendo a condenação adaptada ser inferior à pena máxima prevista na lei interna para infrações semelhantes (n.º 3);
- Caso a natureza da condenação seja incompatível com a lei interna, a autoridade judiciária competente para o reconhecimento da sentença pode adaptá-la à pena ou medida prevista na lei interna para infrações semelhantes, devendo essa pena ou medida corresponder tão exatamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, e não podendo ser convertida em sanção pecuniária (n.º 4);
- A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão (n.º 5) É competente para executar a sentença ou decisão relativa à liberdade condicional, previamente reconhecida pelo Tribunal da Relação, o juízo local com competência em matéria criminal ou o TEP, respetivamente, na área em que a pessoa condenada tenha residência (artigo 34.º, n.º 2).

É **competente para executar** a sentença ou decisão relativa à liberdade condicional, **previamente reconhecida pelo Tribunal da Relação, o juízo local com competência em matéria criminal ou o TEP**, respetivamente, na área em que a pessoa condenada tenha residência (artigo 34.º, n.º 2).

Quando a autoridade competente do EM de execução tiver reconhecido a sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional que lhe foi transmitida, e tiver informado as autoridades portuguesas, estas deixam de ser competentes para fiscalizar as medidas de vigilância ou sanções alternativas aplicadas e para tomar as decisões subsequentes relacionadas com uma pena suspensa, liberdade condicional, ou sanção alternativa, designadamente em caso de incumprimento das mesmas, ou se a pessoa condenada cometer uma nova infração penal (artigos 31.º e 40.º). Esta competência pode ser recuperada nos casos indicados no artigo 32.º.

É importante realçar que, não obstante constituir motivo de recusa de reconhecimento e de fiscalização a circunstância de a sentença dizer respeito a factos que não constituem uma infração nos termos da legislação nacional [artigo 36.º, n.º 1, al. d)], é possível, de comum acordo com a autoridade competente do Estado de emissão, proceder à fiscalização da medida de vigilância, da sanção alternativa ou da decisão relativa à liberdade condicional, sem no entanto assumir a responsabilidade pela tomada das decisões referentes ao incumprimento de tais medidas (artigo 36, n.º 5).

O artigo 25.º é dedicado ao **princípio da especialidade**, referindo-se no mesmo que, a pessoa transferida ao abrigo da presente lei não pode, sob reserva do disposto no número seguinte, ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por uma infração praticada antes da sua transferência, diferente daquela por que foi transferida (n.º 1), com as exceções prevista no n.º 2 deste preceito.

A autoridade portuguesa competente deve, no **prazo de 60 dias** após a receção do procedimento, decidir se reconhece ou não a sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional e se assume a responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas (artigo 37, n.º 1).

Quando este prazo não puder ser cumprido, a autoridade de emissão deve ser informada, com indicação dos motivos do atraso e do prazo que se considera necessário para a decisão definitiva (artigo 37.º, n.º 2).

A Eurojust poderá assistir as autoridades nacionais, mediando as consultas entre autoridades judiciais (artigos 9.º, 17.º, n.º 4, 18.º) e obtendo informação a que se refere o artigo 21.º.

Esta DQ tem tido escassa utilização por parte dos EM.

Formulário 1 (petição do Ministério Público no Tribunal da Relação):

Excelentíssimos Senhores Juizes Desembargadores do
Tribunal da Relação de ...

O Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos e para os efeitos da DECISÃO-QUADRO 2008/947/JAI DO CONSELHO de 27 de novembro de 2008 (alterada pela DECISÃO-QUADRO 2009/299/JAI DO CONSELHO de 26 de Fevereiro de 2009) e dos artigos 3.º, n.º 1-d), 34.º, 35.º, 35.º-A, 37.º, 39.º, n.º 1, todos da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, vem apresentar o

pedido de reconhecimento e execução de
DECISÃO RELATIVA À LIBERDADE CONDICIONAL de:

D (identificação)...

os termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Pela Cour d'appel do Grão-Ducado do Luxemburgo (Tribunal de Recurso), no âmbito do processo n.º 5993/20/CT, foi o requerido condenado, por acórdão proferido no dia 27 de outubro de 2021 (acórdão n.º 31/21 Ch. Crim.), já transitado em julgado, numa pena única de **oito (8) anos de prisão (dois dos quais suspensos na sua execução)**, pela prática, em concurso, de um crime de violação de menor agravado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 375.º e 377.º do Código Penal Luxemburguês, e de um crime de distribuição de material pornográfico, p.p. pelo art.º 383.º, do mesmo diploma legal luxemburguês, porquanto, no período compreendido entre 18 de fevereiro de 2019 e 18 de fevereiro de 2020 e, em especial no dia 17 de fevereiro de 2020, no interior da residência da sua filha, sita em ... (Luxemburgo) e em Portugal, ter abusado sexualmente da sua neta, então com 10 anos de idade, através de atos de penetração sexual, e de lhe ter exibido gravações vídeo de carácter pornográfico, por meio de um tablet.

2.º

O arguido **cumpriu metade da pena** de prisão no dia 3 de fevereiro de 2023, **dois terços** no dia 29 de janeiro de 2024, **estando previsto o seu termo** para o dia 18 de janeiro de 2026.

3.º

Por decisão proferida em 9 de junho de 2023, pelo serviço de execução de penas do Delegado do Procurador-Geral, foi o arguido **colocado em liberdade condicional**, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2023, **sujeito às seguintes condições:**

- . não cometer qualquer infração;
- . manter-se em contacto com o seu agente de liberdade condicional;
- . comunicar ao seu agente de liberdade condicional qualquer alteração da sua situação;
- . continuar a receber acompanhamento psicológico regular (1 vez por mês) em relação aos factos que levaram à condenação;
- . continuar a pagar regularmente à parte civil (pelo menos 150 € por mês) se se verificar que ainda não foi regularizado na sequência das contribuições efetuadas por João C... na conta de D...

4.º

O requerido esteve em reclusão no período compreendido entre 19 de fevereiro de 2020 e 1 de agosto de 2023, **restando-lhe para cumprir, no caso da revogação da liberdade condicional**, 901 dias de prisão.

5.º

Vem, pois, solicitado o reconhecimento e execução de referida decisão relativa à liberdade condicional em Portugal, nos termos dos artigos 34.º e ss. da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, por o arguido ser cidadão português e ter residência em Portugal, apresentando-se este facto como um fator favorável à sua reinserção social.

6.º

A pena em que o arguido foi condenado, o remanescente que tem ainda por cumprir, a decisão relativa à liberdade condicional e as correspondentes condições a que a mesma está sujeita constam da certidão e das cópias juntas e foram transmitidas a este tribunal para reconhecimento e execução em conformidade com o disposto na Decisão-quadro 2008/947/JAI Do Conselho de 27 de novembro de 2008, transposta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro, não oferecendo, por isso, dúvida a autenticidade dos documentos remetidos.

7.º

A certidão foi emitida de acordo com o formulário cujo modelo constitui o **anexo III** deste diploma, encontrando-se devidamente preenchida, estando assegurada a sua tradução (cf. os artigos 30.º e 35.º da Lei n.º 158/2015).

8.º

Este Tribunal da Relação é o territorialmente competente para reconhecer a sentença condenatória, de acordo com o disposto no artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 158/2015, com base na certidão emitida pela autoridade de emissão, devendo ser tomadas as medidas necessárias ao seu reconhecimento (artigo 34.º, n.º 1, do mesmo diploma).

9.º

Dos elementos documentais remetidos pelas autoridades luxemburguesas não resulta, à partida, nenhuma causa de recusa de reconhecimento e de execução da decisão relativa à liberdade condicional, designadamente das que são mencionadas no art.º 36.º da citada Lei n.º 158/2015;

10.º

Os crimes por que o requerido foi condenado e acima indicados (violação e pornografia de menores) estão incluídos no catálogo previsto no art.º 3.º da Lei n.º 158/2015, designadamente nas alíneas d) e bb) do n.º 1, **mostrando-se desnecessária, por conseguinte, a verificação da dupla incriminação dos factos**, sendo que qualquer uma das referidas infrações será igualmente punível em Portugal: (...)

11.º

Os deveres, regras de conduta e condições estabelecidas são compatíveis com o estabelecido na lei penal portuguesa de acordo com os artigos 50.º, n.º 2, 51.º, 52.º, 53.º e 54.º todos do Código Penal, ex vi do artigo 64.º do mesmo diploma legal.

12.º

Todavia, o período de 10 anos de vigilância pretendido pela Justiça Luxemburguesa [(cf. al. j)-1. da certidão (fls. 31)], **não se mostra compatível com a lei interna portuguesa** (cf. art.º 61.º, n.º 5 do Código Penal), **importando proceder à sua adaptação** nos termos previstos no artigo 39.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 158/2015 e art.º 9.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008, ou seja, **reduzindo-se o período de liberdade condicional até ao tempo de prisão que falte cumprir**.

Nestes termos, considerando o disposto na Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008, transposta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, de 17 de novembro, requer-se que, D. e A.:

i. Seja designado defensor ao requerido e se proceda à sua notificação para, querendo, deduzir oposição, nos termos do art.º 16.º-A da Lei n.º 158/2015, ex vi do art.º 35.º-A do mesmo diploma legal;

ii. Seja proferida decisão de reconhecimento e execução em Portugal da decisão relativa à liberdade condicional proferida pelo Serviço de Execução de penas do Delegado do Procurador-Geral do Grão-Ducado do Luxemburgo em conformidade com o disposto nos artigos 34.º, 35.º e 35.º-A da Lei n.º 158/2015, a fim de ser executada em Portugal, e, conseqüentemente, seja o arguido determinado a cumprir em Portugal os deveres, regras de conduta e condições estabelecidas na decisão de liberdade condicional;

iii. Sejam os exigidos contactos e comunicações com o agente de liberdade condicional adaptados para contactos e comunicações com a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;

iv. Seja o período de vigilância pretendido pela Justiça Luxemburguesa adaptado de acordo com a lei interna portuguesa, em face do disposto no artigo 39.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 158/2015 e artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008;

v. Que as autoridades judiciais luxemburguesas sejam, oportunamente, informadas da decisão de reconhecimento, nos termos do art.º 43.º daquela Lei, procedendo-se, de igual forma, junto do Gabinete Nacional Interpol (GNI);

vi. Que seja ordenada, a sua transmissão, a seu tempo, ao Tribunal de Execução de Penas de Coimbra, para execução, de acordo com o disposto no artigo 34.º, n.º 3 da Lei n.º 158/2015.

JUNTA:

- Pedido de reconhecimento e execução da decisão relativa à liberdade condicional formalizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo;
- Certificado emitido ao abrigo da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008, devidamente traduzido;
- Cópias da sentença condenatória e da subsequente decisão relativa à liberdade condicional, devidamente traduzidas.

O(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a)

Nota:

No caso que está subjacente a esta petição, o Acórdão da Relação de 22/11/2023 (Processo: 237/23.4YRCBR; Relatora: Isabel Valongo) determinou:

«Conseqüentemente, determina-se que o requerido D... cumpra em Portugal os seguintes deveres, regras de conduta e condições estabelecidas na decisão de liberdade condicional:

- *não cometer qualquer infração;*
- *manter-se em contacto com o técnico da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;*
- *comunicar ao técnico da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais qualquer alteração da sua situação;*
- *continuar a receber acompanhamento psicológico regular (1 vez por mês) em relação aos factos que levaram à condenação;*
- *continuar a pagar regularmente à parte civil (pelo menos 150 € por mês) se se verificar que ainda não foi regularizado na sequência das contribuições efetuadas por João C... na conta de D... (arguido).*

- Fixa-se em 2 anos, 6 meses e 1 dia o período de vigilância pretendido pela Justiça Luxemburguesa - artigo 39.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 158/2015 e artigo 9º, n.ºs 1, 2 e 3 da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008;

- Informe as autoridades judiciais luxemburguesas da presente decisão de reconhecimento, nos termos do art.º 43.º daquela Lei, procedendo-se, de igual forma, junto do GNI;

- Transmita a presente decisão de reconhecimento ao Tribunal de Execução de Penas de Coimbra, para a respetiva execução - artigo 34.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015.

DN. Notifique, incluindo o condenado.

Sem tributação.»

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2023:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 5 de outubro de 2023, EU:C:2023:732, Processo C-219/22 (QS (Révocation du sursis)) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/675/JAI – Tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros por ocasião de um novo procedimento penal – Artigo 1.º, n.º 1 – Âmbito de aplicação – Artigo 3.º, n.ºs 1, 3 e 4 – Obrigação de reconhecer às condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações nacionais – Requisitos – Condenação a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão – Nova infração cometida durante o período de suspensão – Revogação da suspensão e execução efetiva da pena privativa de liberdade – Interferência com a condenação anterior e qualquer decisão relativa à sua execução – Decisão-quadro 2008/947/JAI – Artigo 14.º, n.º 1 – Reconhecimento das condenações para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e da eventual revogação da suspensão da execução:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo destinado a obter a execução efetiva, num Estado-Membro, de uma condenação definitiva a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão proferida contra um nacional doutro Estado-membro por um órgão jurisdicional deste outro Estado-Membro.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2008/675

3 Os considerandos 2, 5 a 7 e 14 da Decisão-quadro 2008/675 enunciam:

«(2) Em 29 de novembro de 2000 e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o Conselho [da União Europeia] aprovou o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais estabelecendo que a “aprovação de um ou mais instrumentos jurídicos que consignem o princípio segundo o qual o juiz de um Estado-membro deve estar em condições de tomar em consideração as decisões penais transitadas em julgado proferidas nos outros Estados-membros para apreciar os antecedentes criminais do delinquente, para ter em conta

a reincidência e para determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas”.

[...]

(5) Importa estabelecer o princípio de que uma decisão de condenação proferida num Estado-membro deverá ter nos outros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações proferidas de acordo com o direito nacional, independentemente de se tratar de elementos de facto ou de direito processual ou substantivo. Porém, a presente Decisão-quadro não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional.

(6) Em contraste com outros instrumentos, a presente Decisão-quadro não se destina a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros, mas sim a permitir que se tirem consequências de uma condenação anterior proferida num Estado-membro por ocasião de um novo procedimento penal noutro Estado-Membro, na medida em que são tiradas as mesmas consequências de condenações nacionais anteriores nos termos da lei desse outro Estado-Membro.

[...]

(7) Os efeitos atribuídos às decisões de condenação proferidas noutro Estado-membro deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais, quer se trate da fase que antecede o processo penal, quer do processo penal em si, quer ainda da fase de execução da pena.

[...]

(14) A interferência com uma sentença ou a sua execução abrangem, nomeadamente, as situações em que, nos termos do direito nacional do segundo Estado-Membro, a pena imposta por uma sentença anterior deva ser absorvida por outra pena ou nela incluída, devendo então ser efetivamente executada, na medida em que a primeira sentença não tenha ainda sido executada ou a sua execução não tenha sido transferida para o segundo Estado-Membro[.]»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Objeto», dispõe, no seu n.º 1:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-membro por factos diferentes.»

5 Nos termos do artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por “condenação” qualquer decisão definitiva de um tribunal penal que declare a culpabilidade de uma pessoa por uma infração penal.»

6 O artigo 3.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma condenação proferida noutro Estado-Membro», dispõe, nos seus n.ºs 1 a 4:

«1. Cada Estado-membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida

em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

2. O n.º 1 é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito ou na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito à prisão preventiva, à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão.

3. A tomada em consideração de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento.

4. Em conformidade com o n.º 3, o n.º 1 não se aplica na medida em que, se a condenação anterior tivesse sido uma condenação nacional proferida no Estado-membro em que decorre o novo procedimento, a tomada em consideração dessa condenação teria tido por efeito, de acordo com o direito nacional desse Estado-Membro, interferir com a condenação anterior ou com qualquer outra decisão relativa à sua execução, ou levar à sua revogação ou ao seu reexame.»

Decisão-quadro 2008/947/JAI

7 O artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO 2008, L 337, p. 102), dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro visa facilitar a reinserção social da pessoa condenada, melhorar a proteção da vítima e do público em geral, bem como promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infratores que não residam no Estado de condenação. Tendo em vista atingir esses objetivos, a presente Decisão-quadro estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro, que não seja aquele onde a pessoa em causa foi condenada, reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada, e toma as demais decisões relacionadas com essa sentença, salvo disposição em contrário da presente decisão-quadro.

[...]

3. A presente Decisão-quadro não se aplica:

a) À execução de sentenças em matéria penal que apliquem penas de prisão ou medidas privativas de liberdade, abrangidas pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro [2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27)];
[...]

8 O artigo 14.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/947 prevê:

«A autoridade competente do Estado de execução é competente para tomar todas as decisões subsequentes relacionadas com uma pena suspensa, liberdade condicional, condenação condicional ou sanção alternativa, designadamente em caso de incumprimento de uma medida de vigilância ou de uma sanção alternativa, ou se a pessoa condenada cometer uma nova infração penal.

Essas decisões subsequentes incluem, nomeadamente:

a) A modificação de deveres ou regras de conduta que constituem a medida de vigilância ou a sanção alternativa, ou a alteração da duração do período de vigilância;

b) A revogação da suspensão da execução da sentença ou a revogação da liberdade condicional; e

c) A aplicação de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade no caso de sanção alternativa ou condenação condicional.»

Direito búlgaro

9 O artigo 8.º do Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK») dispõe, no seu n.º 2:

«Uma condenação proferida noutro Estado-membro da União Europeia, e transitada em julgado, por uma conduta que constitua uma infração prevista no [NK] será tomada em consideração em qualquer procedimento criminal instaurado na República da Bulgária contra a mesma pessoa.»

10 O artigo 68.º, n.º 1, deste código tem a seguinte redação:

«Se, antes do termo do período de suspensão fixado pelo tribunal, a pessoa condenada cometer outra infração dolosa que seja objeto de procedimento penal promovido pelo Ministério Público e pela qual lhe seja aplicada uma pena privativa de liberdade, mesmo que após o período de suspensão, deve igualmente cumprir a pena suspensa.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

11 QS é um nacional romeno residente na Roménia.

12 Por Sentença de 3 de abril de 2019, confirmada por um Acórdão do Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia), de 24 de junho de 2019, que transitou em julgado, QS foi condenado a uma pena privativa de liberdade de um ano e seis meses, suspensa por dois anos, expirando em 24 de junho de 2021 (a seguir «primeira condenação»), por uma infração que consistiu na condução em estado de embriaguez (a seguir «primeira infração»).

13 Em 1 de setembro de 2020, no decurso do período de suspensão previsto na primeira condenação, QS cometeu, no território búlgaro, uma nova infração por ter conduzido um veículo em estado de embriaguez (a seguir «segunda infração»).

14 Por um despacho do órgão jurisdicional de reenvio, o Rayonen sad Nesebar (Tribunal de Primeira Instância de Nesebar, Bulgária) transitado em julgado em 9 de março de 2022, QS foi condenado a uma pena privativa de liberdade de três meses, a uma multa no montante de 150 levs búlgaros BGN (cerca de 77 euros), bem como de uma suspensão da carta de condução por um período de 12 meses (a seguir «segunda condenação»).

15 Em 23 de março de 2022, foi submetido ao órgão jurisdicional de reenvio, um pedido apresentado pelo procurador da Rayonna prokuratura Burgas (Procuradoria de Burgas, Bulgária), ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, do NK, destinado à execução da primeira condenação, com o fundamento de que a segunda infração tinha sido cometida durante o período de suspensão previsto na primeira condenação.

16 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação da Decisão-quadro 2008/675. A este respeito, alega que o artigo 8.º, n.º 2, do NK transpôs o artigo 3.º, n.º 1, desta decisão-quadro, ao prever que uma condenação proferida contra uma pessoa noutro Estado-membro que não a República da Bulgária e transitada em julgado, por um ato que constitua

uma infração em conformidade com o NK, é tomada em consideração em qualquer procedimento criminal instaurado na Bulgária contra essa pessoa.

17 Ora, é esse o caso da primeira condenação, uma vez que QS foi definitivamente condenado a uma pena privativa de liberdade de um ano e seis meses na Roménia e que, com base nas informações recolhidas através dos instrumentos de auxílio judiciário mútuo, está demonstrado que a conduta constitutiva da primeira infração é também uma infração ao abrigo do NK.

18 O órgão jurisdicional de reenvio constata, além disso, que, no caso em apreço, estão preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 68.º, n.º 1, do NK para efeitos da execução efetiva da primeira condenação. Com efeito, antes do termo do período de suspensão previsto no âmbito desta condenação, QS cometeu outra infração dolosa pela qual foi condenado a uma pena privativa de liberdade.

19 Assim, este órgão jurisdicional considera que se encontra obrigado a tomar em consideração a primeira condenação e a ordenar a sua execução efetiva, por força das disposições conjugadas do artigo 8.º, n.º 2, e do artigo 68.º, n.º 1, do NK. Segundo o referido órgão jurisdicional, coloca-se, todavia, a questão de saber se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 se opõe a essa tomada em consideração.

20 O órgão jurisdicional de reenvio sustenta que esta disposição, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente no Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov (C-171/16, EU:C:2017:710), exige que não se reexamine uma decisão relativa à execução de uma condenação anterior. No entanto, considera que o presente processo se distingue do que deu origem a esse acórdão, uma vez que a eventual alteração das regras de execução da primeira condenação não resulta de uma decisão discricionária desse órgão jurisdicional, mas decorre de uma obrigação legal prevista no artigo 68.º, n.º 1, do NK.

21 Nestas circunstâncias, o Rayonen sad Nesebar (Tribunal de Primeira Instância de Nesebar) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro [2008/675] ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição legislativa nacional como [a que resulta d]o artigo 68.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 8.º, n.º 2, do [NK], que prevê que o órgão jurisdicional nacional ao qual foi apresentado um pedido de execução da sanção penal aplicada no âmbito de uma condenação anterior por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro pode, para esse efeito, alterar as regras de execução da última sanção penal ao ordenar a sua execução efetiva?»

Quanto à questão prejudicial

22 Com a sua questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, em substância, saber se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que permite que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, chamado a pronunciar-se sobre um pedido destinado à execução de uma pena suspensa aplicada no âmbito de uma condenação transitada em julgado proferida anteriormente noutro Estado-membro por factos diferentes, revogue essa suspensão e ordene a execução efetiva dessa pena.

23 A título preliminar, importa verificar se esse pedido está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2008/675.

24 A este respeito, há que recordar que esta Decisão-quadro tem por objetivo, por força do seu artigo 1.º, n.º 1, definir as condições em que as condenações anteriores proferidas num Estado-membro contra uma pessoa são tomadas em consideração por ocasião de um novo procedimento penal instaurado noutro Estado-membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes (Acórdão de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 27 e jurisprudência referida). Importa também salientar que, em conformidade com o artigo 2.º da referida decisão-quadro, o

conceito de «condenação» visa qualquer decisão definitiva de um tribunal penal que declare a culpabilidade de uma pessoa por uma infração penal.

25 Daqui resulta que, como salientado, em substância, pelo advogado-geral no n.º 36 das suas conclusões, a Decisão-quadro 2008/675 se destina a ser aplicada a qualquer novo procedimento penal instaurado num Estado-membro contra uma pessoa que tenha sido objeto de uma condenação transitada em julgado anteriormente proferida noutro Estado-membro por factos diferentes.

26 Por outro lado, resulta do artigo 3.º, n.º 2, desta decisão-quadro, lido à luz dos seus considerandos 2 e 7, que, para efeitos da aplicação da referida decisão-quadro, o conceito de «novo procedimento penal» abrange a fase que antecede o procedimento penal, o procedimento penal em si mesmo e a execução da condenação (v., neste sentido, Acórdão de 5 de julho de 2018, Lada (C-390/16, EU:C:2018:532, n.ºs 29 e 30).

27 Assim, a Decisão-quadro 2008/675 aplica-se não apenas aos procedimentos relacionados com a determinação e estabelecimento da eventual culpabilidade do arguido mas também aos procedimentos relativos à execução da pena, nos quais deve ser tomada em consideração a pena aplicada por uma decisão de condenação proferida anteriormente noutro Estado-membro e transitada em julgado (v., neste sentido, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 28).

28 No caso em apreço, o pedido no processo principal mencionado no n.º 15 do presente acórdão foi apresentado num Estado-Membro, a saber, a República da Bulgária, contra uma pessoa que foi objeto de uma primeira condenação transitada em julgado proferida anteriormente noutro Estado-Membro, a saber, a Roménia.

29 Além disso, embora este pedido vise a execução efetiva da pena aplicada por esta primeira condenação, foi apresentado devido à prolação de uma segunda condenação na Bulgária contra a referida pessoa por factos diferentes e inscreve-se num processo relativo à execução desta segunda condenação pela qual deve ser tomada em consideração a pena aplicada pela referida primeira condenação proferida na Roménia.

30 Com efeito, como o advogado-geral salientou no n.º 40 das suas conclusões, resulta do direito nacional aplicável, conforme exposto na decisão de reenvio, que, quando, como no caso em apreço, uma pessoa anteriormente condenada a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão, incluindo noutro Estado-Membro, é novamente condenada a uma pena privativa de liberdade por uma infração dolosa cometida durante o período de suspensão fixado pela primeira condenação, o órgão jurisdicional competente, para proferir a nova condenação, decide também sobre a execução da pena suspensa prevista na primeira condenação.

31 Resulta do exposto que o pedido no processo principal se inscreve no âmbito de um novo procedimento penal instaurado num Estado-membro contra uma pessoa que foi objeto de uma condenação transitada em julgado anteriormente proferida noutro Estado-membro por factos diferentes e, por conseguinte, está abrangida, a este título, pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2008/675.

32 Nestas condições, há que entender que, com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-membro que permite a um órgão jurisdicional desse Estado, chamado a pronunciar-se, no âmbito de um novo procedimento penal instaurado contra uma pessoa que foi objeto de uma condenação definitiva numa pena sujeita a suspensão proferida anteriormente noutro Estado-membro por factos diferentes e que ainda não foi inteiramente executada, sobre um pedido de execução destinado à execução dessa condenação, revogar essa suspensão e ordenar a execução efetiva dessa pena.

33 A este respeito, importa sublinhar, antes de mais, que, como enuncia o seu considerando 6, a referida Decisão-quadro não se destina a executar, num Estado-Membro, decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros. Em contrapartida, como resulta dos seus considerandos 2 e 5 a 7, destina-se a que cada Estado-membro assegure que as condenações penais anteriores proferidas noutro Estado-membro tenham efeitos jurídicos equivalentes aos das condenações proferidas pelos seus próprios órgãos jurisdicionais de acordo com o direito nacional, a fim de apreciar os antecedentes criminais da pessoa em causa, de ter em conta a reincidência e de determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas [v., neste sentido, Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.ºs 47 a 49 e jurisprudência referida].

34 Em conformidade com este objetivo, o artigo 3.º, n.º 1, da mesma decisão-quadro, lido à luz do seu considerando 5, impõe aos Estados-membros que assegurem que, por ocasião de um novo procedimento penal instaurado contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, por um lado, sejam tidas em consideração na medida em que as condenações nacionais anteriores são elas próprias tidas em consideração por força do direito nacional e, por outro, lhes sejam atribuídos efeitos equivalentes aos associados a estas últimas condenações, de acordo com esse direito, quer se trate de efeitos factuais ou de efeitos de direito processual ou substantivo [v., neste sentido, Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.º 50 e jurisprudência referida].

35 Neste contexto, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, a tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros não tem por efeito interferir com essas condenações nem com nenhuma decisão relativa à sua execução, nem que as referidas condenações sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal, devendo as mesmas ser tomadas em consideração tal como foram proferidas [Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.º 53, e jurisprudência referida].

36 Na sequência desta disposição, o artigo 3.º, n.º 4, desta Decisão-quadro especifica que o artigo 3.º, n.º 1, da mesma, não se aplica, uma vez que, se a condenação anterior tivesse sido uma condenação nacional proferida no Estado-membro em que decorre o novo procedimento, a tomada em consideração dessa condenação teria tido por efeito, de acordo com o direito nacional desse Estado-Membro, interferir com a referida condenação anterior ou com qualquer outra decisão relativa à sua execução, ou levar à sua revogação ou ao seu reexame.

37 Para efeitos da aplicação do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da referida decisão-quadro, o seu considerando 14 especifica que «a interferência com uma [condenação] ou a sua execução» abrangem, nomeadamente, as situações em que, nos termos do direito nacional do Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal, a pena imposta pela condenação anterior deva ser absorvida por outra pena ou nela incluída, devendo então ser efetivamente executada, desde que esta condenação não tenha ainda sido executada ou a sua execução não tenha sido transferida para esse Estado-Membro.

38 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do seu considerando 6, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que um órgão jurisdicional nacional, chamado a pronunciar-se no âmbito de um novo procedimento penal, possa revogar a suspensão da execução a que está sujeita uma pena privativa de liberdade aplicada por uma condenação definitiva proferida anteriormente noutro Estado-membro e que já foi integralmente executada, e transformar essa pena numa pena de prisão efetiva. Com efeito, a tomada em consideração dessa condenação nessas circunstâncias teria por efeito reexaminar as regras de execução da referida

condenação (v., neste sentido, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.ºs 44 a 47).

39 Daqui resulta que, tratando-se de uma condenação transitada em julgado a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão proferida anteriormente num Estado-membro e integralmente executada, o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz dos seus considerandos 6 e 14, opõe-se a que um órgão jurisdicional nacional tome em consideração essa condenação do mesmo modo que uma condenação nacional e reconheça à referida condenação efeitos equivalentes aos das condenações nacionais, quando isso tenha por efeito, de acordo com o direito nacional aplicável, revogar a suspensão, a que estava sujeita a pena imposta pela referida condenação, e transformar essa pena numa pena de prisão efetiva.

40 Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisou que a tomada em consideração de uma condenação transitada em julgado proferida anteriormente noutra Estado-membro e que não foi integralmente executada, por ocasião de um novo procedimento penal instaurado contra a mesma pessoa por factos diferentes com vista à aplicação de uma pena unitária que toma em consideração a pena aplicada por essa condenação, não tem por efeito interferir com a referida condenação ou com qualquer decisão relativa à sua execução, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do considerando 14 desta, quando essa condenação tenha sido transmitida e reconhecida, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, para efeitos da sua execução no Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal [v., neste sentido, Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.ºs 55 e 56].

41 Neste contexto, importa salientar, como sublinhou o advogado-geral no n.º 51 das suas conclusões, que, tratando-se de uma condenação transitada em julgado a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão, como a que está em causa no processo principal, a transmissão dessa condenação à autoridade competente do Estado-membro onde decorre o novo procedimento penal e o reconhecimento da referida condenação por esse Estado-membro não são regulados pela Decisão-quadro 2008/909, mas pela Decisão-quadro 2008/947 [v., neste sentido, Acórdão de 26 de março de 2020, A. P. (Medidas de vigilância), C-2/19, EU:C:2020:237, n.º 59]. Com efeito, os âmbitos de aplicação destas duas decisões-quadro excluem-se mutuamente, como resulta do artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da Decisão-quadro 2008/947.

42 Não deixa de ser verdade que, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, desta última decisão-quadro, um dos efeitos do reconhecimento de uma condenação a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão é precisamente conferir à autoridade competente do Estado-membro de execução o poder de adotar as medidas relativas à suspensão inicialmente concedida, que se afiguram necessárias quando a pessoa condenada comete uma nova infração penal, entre as quais, nomeadamente, a revogação da suspensão [v., neste sentido, Acórdão de 26 de março de 2020, A. P. (Medidas de vigilância), C-2/19, EU:C:2020:237, n.ºs 47 a 49].

43 Daqui resulta que, tratando-se de uma condenação transitada em julgado a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão, anteriormente proferida num Estado-membro e que não foi integralmente executada, só quando essa condenação tiver sido transmitida e reconhecida, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/947, é que o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz dos seus considerandos 6 e 14, não se opõe a que um órgão jurisdicional nacional tome em consideração essa condenação do mesmo modo que uma condenação nacional e reconheça à referida condenação efeitos equivalentes aos das condenações nacionais, quando esta tomada em consideração tiver como consequência revogar a suspensão a que essa pena está sujeita e ordenar a execução efetiva da referida pena. Com efeito, só nesse caso é que essa tomada em consideração da mesma condenação não tem por efeito interferir com decisões relativas à sua execução, na aceção da referida disposição.

44 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio, por um lado, que, depois de ter sido condenado, na Roménia, a uma pena privativa de liberdade de um ano e seis meses, suspensa por dois

anos, expirando em 24 de junho de 2021, QS cometeu, em 1 de setembro de 2020, ou seja, durante o período de suspensão previsto na primeira condenação, uma segunda infração pela qual foi condenado na Bulgária. Daqui resulta que a primeira condenação não tinha sido integralmente executada na data em que a segunda infração foi cometida.

45 Por outro lado, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a tomada em consideração, no âmbito do processo principal, da primeira condenação ao mesmo título que uma condenação nacional e o reconhecimento a essa condenação de efeitos equivalentes aos das condenações nacionais têm por efeito, em conformidade com o direito nacional, conforme interpretado por esse órgão jurisdicional, obrigá-lo a revogar a suspensão a que essa pena está sujeita e a ordenar a execução efetiva da referida condenação.

46 Ora, como foi salientado no n.º 43 do presente acórdão, essa tomada em consideração da primeira condenação só pode ocorrer quando a execução dessa condenação tiver sido transmitida e reconhecida no Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal, ou seja, no caso em apreço, na Bulgária, no respeito dos requisitos previstos pela Decisão-quadro 2008/947.

47 Todavia, não resulta de modo algum da decisão de reenvio que o acórdão do Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj), mencionado no n.º 12 do presente acórdão, tenha sido transmitido, em aplicação desta decisão-quadro, às autoridades competentes búlgaras com vista ao seu reconhecimento e à fiscalização de medidas de vigilância que esse acórdão comporta, o que cabe, no entanto, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

48 Importa ainda acrescentar que a circunstância, evocada pelo órgão jurisdicional de reenvio, de essa interferência com as regras de execução da pena aplicada pela primeira condenação, tal como foi proferida, não resultar de um reexame dessa condenação por iniciativa desse órgão jurisdicional ou da pessoa condenada, mas decorrer, em aplicação da lei búlgara, da tomada em consideração da referida condenação como se tivesse sido proferida por órgãos jurisdicionais búlgaros, é irrelevante a este respeito. Com efeito, basta constatar que um órgão jurisdicional nacional não pode tomar em consideração, desta forma, uma condenação anterior transitada em julgado, proferida noutro Estado-Membro, fora das hipóteses previstas pela Decisão-quadro 2008/947.

49 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à regulamentação de um Estado-membro que permite que um órgão jurisdicional deste Estado, chamado a pronunciar-se, no âmbito de um novo procedimento penal instaurado contra uma pessoa que foi objeto de uma condenação transitada em julgado numa pena sujeita a suspensão, proferida anteriormente noutro Estado-membro por factos diferentes e que ainda não foi integralmente executada, sobre um pedido destinado à execução desta condenação, revogue essa suspensão e ordene a execução efetiva dessa pena, na condição de a referida condenação ter sido transmitida e reconhecida no Estado-membro onde decorre o novo procedimento penal, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/947.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe à regulamentação de um Estado-membro que permite que um órgão jurisdicional deste Estado, chamado a pronunciar-se, no âmbito de um novo procedimento penal instaurado contra uma pessoa que foi objeto de uma condenação transitada em julgado numa pena sujeita a suspensão, proferida anteriormente noutro Estado-membro por factos diferentes e que ainda não foi integralmente executada, sobre um pedido destinado à execução desta condenação, revogue essa suspensão e ordene a execução efetiva dessa pena, na condição de a referida condenação ter sido transmitida e reconhecida no Estado-membro onde decorre o novo procedimento penal, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/947 do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

Assinaturas

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de setembro de 2022, EU:C:2022:679, Processo C-420/20 (HN (Procès d'un accusé éloigné du territoire)) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 47.º e 48.º – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Artigo 6.º – Diretiva (UE) 2016/343 – Reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal – Artigo 8.º – Direito de comparecer em julgamento – Decisão de regresso acompanhada de uma proibição de entrada por um período de cinco anos – Condições para efeitos de julgamento na ausência da pessoa em causa – Obrigação de comparecer em julgamento prevista pelo direito nacional:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra HN, indiciado por falsificação de documentos.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2008/115/CE

3 O artigo 1.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98), prevê:

«A presente diretiva estabelece normas e procedimentos comuns a aplicar nos Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, no respeito dos direitos fundamentais enquanto princípios gerais do direito [da União] e do direito internacional, nomeadamente os deveres em matéria de proteção dos refugiados e de direitos do Homem».

4 O artigo 11.º, n.ºs 1 e 3, desta diretiva dispõe:

«1. As decisões de regresso são acompanhadas de proibições de entrada sempre que:

a) Não tenha sido concedido qualquer prazo para a partida voluntária; ou

b) A obrigação de regresso não tenha sido cumprida.

Nos outros casos, as decisões de regresso podem ser acompanhadas da proibição de entrada.

[...]

3. Os Estados-membros devem ponderar a revogação ou a suspensão da proibição de entrada, se o nacional de país terceiro que seja objeto de proibição de entrada emitida nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 provar que deixou o território de um Estado-membro em plena conformidade com uma decisão de regresso.

[...]

Os Estados-membros podem abster-se de emitir, revogar ou suspender proibições de entrada em determinados casos concretos por razões humanitárias.

Os Estados-membros podem revogar ou suspender proibições de entrada em determinados casos concretos ou em determinadas categorias de casos por outras razões».

Diretiva 2016/343

5 Os considerandos 9, 10, 35, 36 e 48 da Diretiva 2016/343 têm a seguinte redação:

«(9) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas comuns relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento.

(10) Ao estabelecer normas mínimas comuns sobre a proteção dos direitos processuais dos suspeitos e arguidos, a presente diretiva visa reforçar a confiança nos sistemas de justiça penal entre os Estados-membros e, deste modo, facilitar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. Estas regras mínimas comuns podem também contribuir para a supressão dos obstáculos à livre circulação de cidadãos no território dos Estados-membros.

[...]

(35) O direito do suspeito e do arguido de comparecerem no próprio julgamento não tem caráter absoluto. Em determinadas condições, o suspeito e o arguido deverão poder renunciar a esse direito, expressa ou tacitamente, mas de forma inequívoca.

(36) Em determinadas circunstâncias, a decisão sobre a culpa ou a inocência do suspeito ou do arguido é passível de ser proferida mesmo se estes não comparecerem em julgamento. Este pode ser o caso quando o suspeito ou o arguido foi atempadamente informado do julgamento e das consequências da não comparência, mas mesmo assim não compareceu. Informar o suspeito ou o arguido do julgamento deve ser entendido no sentido de o notificar pessoalmente ou lhe fornecer, por outros meios, informação oficial sobre a data e o local do julgamento, de modo a permitir-lhe tomar conhecimento do julgamento. Informar o suspeito ou o arguido das consequências da não comparência deverá ser entendido, nomeadamente, no sentido de os informar de que pode ser proferida uma decisão mesmo se não comparecerem ao julgamento.

[...]

(48) Uma vez que a presente diretiva estabelece normas mínimas, os Estados-membros deverão poder alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado. O nível de proteção concedido pelos Estados-membros não deverá nunca ser inferior às normas previstas pela Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia] e pela [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950], tal como interpretadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.»

6 O artigo 1.º desta diretiva enuncia:

«A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns respeitantes:

- a) a certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal;*
- b) ao direito de comparecer em julgamento em processo penal.»*

7 O artigo 8.º, n.ºs 1 a 4, da referida diretiva tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

- a) o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou*
- b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.*

3. Uma decisão tomada em conformidade com o n.º 2 pode ser executada contra o suspeito ou o arguido em causa.

4. Sempre que os Estados-membros disponham de um sistema que preveja a possibilidade de realização do julgamento na ausência de suspeitos ou arguidos mas não seja possível cumprir as condições definidas no n.º 2 do presente artigo, por o suspeito ou o arguido não poder ser localizado apesar de terem sido efetuados esforços razoáveis, os Estados-membros podem prever que uma decisão pode, mesmo assim, ser tomada e executada. Nesse caso, os Estados-membros asseguram que quando o suspeito ou o arguido forem informados da decisão, em especial aquando da detenção, também sejam informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º»

Direito búlgaro

8 O artigo 93.º do Nakazatelen kodeks (Código Penal), na sua versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «NK»), tem a seguinte redação:

«Para efeitos do presente código, entende-se por:

[...]

7) “ilícito penal grave”: um crime para o qual a lei preveja uma pena de prisão superior a cinco anos, uma pena de prisão perpétua ou uma pena de prisão perpétua sem possibilidade de conversão [numa pena privativa de liberdade temporária].

[...]»

9 Nos termos do artigo 308.º do NK:

«1. Quem elaborar um documento oficial não autêntico ou falsificar um documento oficial para o utilizar é punido, por falsificação de documentos, com pena de prisão até três anos.

2. Quando o objeto da infração referida no n.º 1 consistir em [...] documentos de identificação búlgaros ou estrangeiros [...], a pena de prisão pode ir até oito anos.»

10 O artigo 316.º do NK enuncia:

«A pena prevista nos artigos anteriores do presente capítulo aplica-se igualmente à pessoa que utilize deliberadamente um documento não autêntico ou falsificado, um documento incorreto ou um documento na aceção do artigo anterior, se não puder ser responsabilizada penalmente pela elaboração efetiva do documento.»

11 O artigo 269.º do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «NPK»), tem a seguinte redação:

«1. Nos processos em que o arguido tenha sido acusado de um ilícito penal grave, a sua presença em julgamento é obrigatória.

2. O tribunal pode ordenar a comparência do arguido igualmente nos processos em que a sua presença não é obrigatória, quando isso seja necessário para a descoberta da verdade material.

3. Quando tal não impeça a descoberta da verdade material, o processo pode ser examinado na ausência do arguido se:

1) este não se encontrar na morada por ele indicada ou tiver alterado a sua morada sem disso informar as autoridades;

2) o seu local de residência no país não for conhecido e não tiver sido possível fixá-lo no termo de uma investigação aprofundada;

3) devidamente citado, o arguido não tiver apresentado motivos válidos que justifiquem a sua não comparência e o procedimento previsto no artigo 247.º-B, n.º 1, tiver sido respeitado;

4) se encontrar fora do território da República da Bulgária e:

a) o seu lugar de residência for desconhecido;

b) não puder ser citado por outros motivos;

c) tiver sido devidamente citado e não tiver apresentado motivos válidos para a sua não comparência.»

12 O artigo 10.º, n.º 1, da Zakon za chuzhdentsite v Republika Bulgaria (Lei sobre os Estrangeiros na República da Bulgária) (DV n.º 153, de 23 de dezembro de 1998), na sua versão aplicável aos factos no processo principal, enuncia:

«A emissão de um visto ou a entrada de um estrangeiro no país deve ser recusada se:

[...]

7) este tiver tentado entrar ou transitar no território utilizando documentos, um visto ou uma autorização de residência falsos ou falsificados;

[...]»

13 O artigo 41.º desta lei dispõe:

«Deve ser ordenado o regresso sempre que:

[...]

5) se prove que o estrangeiro atravessou legalmente a fronteira do país, mas tentou sair do país passando por locais não previstos para o efeito ou com um passaporte, ou documento de viagem que o substitua, falso ou falsificado.»

14 O artigo 42.º-H, n.º 1, da referida lei tem a seguinte redação:

«É decretada uma proibição de entrada e de residência no território dos Estados-membros da União Europeia quando:

1. Estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 10.º, n.º 1; [...].»

Tramitação do processo principal e questões prejudiciais

15 HN, nacional albanês, é suspeito de, em 11 de março de 2020, ter apresentado um passaporte e um documento de identidade falsos, com a aparência de documentos emitidos pelas autoridades gregas competentes, no posto de controlo fronteiriço do aeroporto de Sófia (Bulgária), para apanhar um voo com destino a Bristol (Reino Unido).

16 Na sequência da sua detenção pelas forças policiais, o Sofiyska rayonna prokuratura (Ministério Público da Região de Sófia, Bulgária) abriu, no mesmo dia, um inquérito por falsificação de documentos.

17 No dia seguinte, o Diretor do Granichno politseysko upravlenie – Sófia (Serviço de Polícia de Fronteiras de Sófia, Bulgária) adotou a respeito de HN uma decisão de regresso acompanhada de uma proibição de entrada por um período de cinco anos, com início em 12 de março de 2020 e termo em 11 de março de 2025.

18 Em 23 de abril de 2020, mediante decisão da autoridade responsável pelo inquérito, HN foi constituído arguido, indiciado por falsificação de documentos. Esta decisão foi apresentada a HN e à sua advogada em 27 de abril de 2020. Nessa ocasião, HN foi informado dos seus direitos, em particular dos que decorrem do artigo 269.º do NPK, que trata da tramitação dos processos à revelia e das respetivas consequências.

19 Na audiência que teve lugar no mesmo dia, HN declarou que compreendia os direitos que lhe tinham sido explicados, que não pretendia comparecer no processo, alegando que essa comparência implicaria despesas desproporcionadas, e que tinha plena confiança na sua advogada para o representar num processo à revelia.

20 Em 27 de maio de 2020, o despacho de acusação contra HN a título da infração penal prevista no artigo 316.º do NK, lido em conjugação com o artigo 308.º do NK, foi submetido para apreciação ao órgão jurisdicional de reenvio, o Sofiyski Rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária).

21 Por Despacho de 24 de junho de 2020, este órgão jurisdicional fixou a data da audiência pública preliminar para 23 de julho de 2020 e o juiz relator ordenou a entrega a HN, por intermédio do Ministério do Interior búlgaro, de uma tradução em língua albanesa deste despacho e do despacho de acusação. O referido despacho indicava igualmente que a presença do arguido na audiência era obrigatória, em aplicação do artigo 269.º, n.º 1, do NPK e que o processo só podia decorrer à revelia verificadas as condições previstas no n.º 3 deste artigo.

22 Em 16 de julho de 2020, o referido órgão jurisdicional foi informado por esse ministério de que HN tinha sido reconduzido à fronteira búlgara em 16 de junho de 2020, em execução da decisão de regresso adotada a seu respeito pelo Serviço de Polícia de Fronteiras, facto que impediu que HN fosse devidamente notificado do processo judicial instaurado contra si.

23 Nestas circunstâncias, o Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É admissível que o direito dos arguidos de comparecerem pessoalmente no próprio julgamento, previsto no artigo 8.º, n.º 1, da [Diretiva 2016/343], seja limitado por disposições nacionais segundo as quais pode ser imposta aos estrangeiros formalmente acusados uma proibição administrativa de entrada e residência no país em que o processo penal é conduzido?»

2) *Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem considerar-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 2, alínea a) e/ou b), da Diretiva 2016/343 para a realização do julgamento na ausência do arguido estrangeiro, quando este tenha sido devidamente informado sobre a matéria penal e sobre as consequências da sua não comparência e se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por ele ou pelo Estado, mas está impossibilitado de comparecer pessoalmente devido a uma proibição de entrada e residência no país em que o processo penal é conduzido, decretada durante o procedimento administrativo?*

3) *É admissível que o direito do arguido de comparecer pessoalmente no próprio julgamento, previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343, seja convertido, por força de disposições nacionais, numa obrigação processual dessa pessoa? Mais concretamente: os Estados-membros asseguram desse modo um nível de proteção mais elevado na aceção do considerando 48, ou é essa abordagem, pelo contrário, incompatível com o considerando 35 desta diretiva, que enuncia que o direito do arguido não tem carácter absoluto e que se pode renunciar a ele?*

4) *É admissível uma renúncia antecipada do arguido ao direito de comparecer pessoalmente no próprio julgamento, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343, claramente declarada no decurso do inquérito, desde que o arguido tenha sido informado das consequências da não comparência?»*

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à terceira questão

24 Com a sua terceira questão, que deve ser examinada em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê a obrigação do suspeito ou do arguido de comparecerem no próprio julgamento em processo penal.

Quanto à admissibilidade

25 A Comissão Europeia tem dúvidas sobre a admissibilidade da terceira questão, que apresenta um interesse sobretudo teórico no presente processo, visto que o arguido está impossibilitado de se deslocar ao Estado-membro onde decorre o seu julgamento.

26 A este respeito, há que recordar que, segundo jurisprudência constante, no âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, que conhece do litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (Acórdão de 15 de julho de 2021, *The Department for Communities in Northern Ireland*, C-709/20, EU:C:2021:602, n.º 54 e jurisprudência referida).

27 Daqui se conclui que as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdão de 28 de abril de 2022, *Caruter*, C-642/20, EU:C:2022:308, n.º 29 e jurisprudência referida).

28 Ora, resulta da decisão de reenvio que o direito búlgaro prevê uma obrigação de presença no julgamento para os arguidos indiciados da prática de infrações graves, como a imputada a HN no presente caso, e que este último está, por conseguinte, sujeito, ao abrigo do direito búlgaro, a tal obrigação.

29 Neste contexto, o facto de HN se encontrar fora do território búlgaro e de lhe estar vedada a entrada neste território não é suficiente para demonstrar que a terceira questão, relativa à compatibilidade dessa obrigação com o direito da União, está manifestamente desprovida de relação com a realidade ou com o objeto do processo principal e, nessa medida, para ilidir a presunção de pertinência de que beneficia esta questão.

30 Daqui se conclui que a terceira questão é admissível.

Quanto ao mérito

31 O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 prevê que os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido têm o direito de comparecer no próprio julgamento.

32 Resulta claramente da redação desta disposição que os Estados-membros devem permitir a presença do suspeito ou do arguido no próprio julgamento.

33 Em contrapartida, a referida disposição não fornece esclarecimentos quanto à possibilidade de os Estados-membros preverem a obrigatoriedade dessa presença.

34 Além disso, outras disposições desta diretiva indicam que os Estados-membros dispõem da faculdade de realizar um julgamento na ausência da pessoa em causa.

35 Assim, o artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva enuncia que os Estados-membros podem prever **que** um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou a inocência do suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que estejam preenchidas determinadas condições.

36 O contexto em que se inscrevem estas condições é explicitado no considerando 35 da Diretiva 2016/343, que permite apreender a lógica implementada no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, segundo a qual certos comportamentos inequívocos, que traduzem a vontade do suspeito ou do arguido de renunciar ao seu direito de comparecer em julgamento, devem permitir a realização de um julgamento na sua ausência [v., neste sentido, Acórdão de 19 de maio de 2022, *Spetsializirana prokuratura* (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 35].

37 Consequentemente, ainda que esta disposição permita, em determinadas condições, que os Estados-membros prevejam a possibilidade de um julgamento em processo penal decorrer na ausência do suspeito ou do arguido, não impõe de todo aos Estados-membros que prevejam essa possibilidade no seu direito nacional.

38 Do mesmo modo, o artigo 8.º, n.º 4, da referida diretiva dispõe que, sempre que os Estados-membros disponham de um sistema que preveja a possibilidade de realização do julgamento na ausência de suspeitos ou arguidos mas não seja possível cumprir as condições definidas no n.º 2 deste artigo, pelo facto de o suspeito ou o arguido não poder ser localizado apesar de terem sido efetuados esforços razoáveis, os Estados-membros podem prever que uma decisão pode, mesmo assim, ser tomada e executada.

39 Assim, decorre da redação do artigo 8.º, n.º 4, dessa diretiva, em particular da utilização do termo «sempre que», que o legislador da União pretendeu apenas conceder aos Estados-membros a faculdade de preverem a realização de um julgamento na ausência da pessoa em causa.

40 Resulta das considerações precedentes que o artigo 8.º da Diretiva 2016/343 se limita a prever e a enquadrar o direito de o suspeito ou o arguido comparecerem no próprio julgamento, bem

como as exceções a este direito, sem impor ou proibir que os Estados-membros estabeleçam a obrigação de os suspeitos ou os arguidos comparecerem em julgamento.

41 Neste contexto, importa recordar que decorre do artigo 1.º desta diretiva que o seu objeto é estabelecer normas mínimas comuns respeitantes a certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal e ao direito de comparecer em julgamento em processo penal, e não proceder a uma harmonização exaustiva do processo penal [v., neste sentido, Acórdão de 19 de maio de 2022, *Spetsializirana prokuratura* (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 43 e jurisprudência referida].

42 Consequentemente, atendendo ao alcance limitado da harmonização operada pela referida diretiva e ao facto de esta não regular a questão de saber se os Estados-membros podem exigir a comparência do suspeito ou do arguido em julgamento, esta questão é da competência exclusiva do direito nacional.

43 À luz das considerações precedentes, há que responder à terceira questão que o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que prevê a obrigação do suspeito ou do arguido de comparecerem no próprio julgamento em processo penal.

Quanto à quarta questão

44 Resulta da decisão de reenvio que a quarta questão é formulada caso a resposta à terceira questão seja no sentido de que o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 se opõe a uma legislação nacional que prevê uma obrigação de comparência no julgamento em processo penal.

45 Atendendo à resposta dada à terceira questão, não há que responder à quarta questão.

Quanto à primeira e segunda questões

46 Com a primeira e segunda questões, que devem ser examinadas em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-membro que permite a realização de um julgamento na ausência do suspeito ou do arguido, quando essa pessoa se encontra fora desse Estado-membro e está impossibilitada de entrar no território deste, devido a uma proibição de entrada adotada a seu respeito pelas autoridades competentes do referido Estado-Membro.

47 Como foi salientado nos n.ºs 32 e 40 do presente acórdão, o artigo 8.º da Diretiva 2016/343 prevê e enquadra as obrigações que incumbem aos Estados-membros no sentido de permitir que o suspeito ou o arguido esteja presente no próprio julgamento.

48 Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, dessa diretiva, os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que essa pessoa tenha sido atempadamente informada do julgamento e das consequências da não comparência no julgamento ou que, tendo sido informada do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.

49 É certo que nenhuma das condições previstas nesta disposição diz expressamente respeito à faculdade de a referida pessoa se deslocar fisicamente ao território do Estado-membro onde decorre o seu julgamento em processo penal para nele comparecer.

50 Dito isto, como foi sublinhado nos n.ºs 35 e 36 do presente acórdão, as condições enunciadas na referida disposição visam limitar o exercício dessa faculdade concedida aos Estados-membros às situações em que se deve considerar que a pessoa em causa renunciou voluntária e inequivocamente a estar presente no seu julgamento.

51 Neste contexto, importa salientar que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 confere especial importância à informação da pessoa em causa, na medida em que subordina expressamente a possibilidade de realizar um julgamento à revelia à condição de essa pessoa ter sido informada do julgamento.

52 Assim, o considerando 36 da Diretiva 2016/343 precisa que informar o suspeito ou o arguido do julgamento deve ser entendido no sentido de o notificar pessoalmente ou lhe fornecer, por outros meios, informação oficial sobre a data e o local do julgamento, de modo a permitir-lhe tomar conhecimento do julgamento.

53 Importa igualmente salientar que a finalidade da referida diretiva consiste, como enunciam os seus considerandos 9 e 10, em reforçar o direito a um processo equitativo no âmbito dos processos penais, de modo a aumentar a confiança dos Estados-membros no sistema de justiça penal dos outros Estados-membros e, por conseguinte, a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal [Acórdão de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 36].

54 A este respeito, cabe recordar que o direito de comparecer em julgamento em processo penal constitui um elemento essencial do direito a um processo equitativo consagrado no artigo 47.º, segundo e terceiro parágrafos, e no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que, como precisam as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), correspondem ao artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH») [v., neste sentido, Acórdãos de 24 de maio de 2016, Dworzecki, C-108/16 PPU, EU:C:2016:346, n.º 42, e de 19 de maio de 2022, Spetsializirana prokuratura (Julgamento de um arguido em fuga), C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 51].

55 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deve assegurar que a sua interpretação do artigo 48.º da Carta garante um nível de proteção que não viola o garantido pelo artigo 6.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [v., neste sentido, Acórdão de 23 de novembro de 2021, IS (Ilegalidade do despacho de reenvio), C-564/19, EU:C:2021:949, n.º 101].

56 Ora, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a comparência do arguido tem uma importância crucial para efeitos de um processo penal equitativo e justo e que a obrigação de assegurar o direito do arguido a estar presente na sala de audiências é um dos elementos essenciais do artigo 6.º da CEDH (TEDH, 18 de outubro de 2006, Hermi/Itália, CE:ECHR:2006:1018JUD001811402, § 58).

57 Segundo esta jurisprudência, nem a redação nem o espírito do artigo 6.º da CEDH impedem que uma pessoa renuncie de livre vontade, expressa ou tacitamente, às garantias de um processo equitativo. No entanto, a renúncia ao direito de participar na audiência deve ser demonstrada inequivocamente e estar alicerçada num mínimo de garantias correspondentes à sua gravidade (TEDH, 1 de março de 2006, Sejdivic/Itália, CE:ECHR:2006:0301JUD005658100, § 86, e TEDH, 13 de março de 2018, Vilches Coronado e o./Espanha, CE:ECHR:2018:0313JUD005551714, § 36).

58 Resulta destas considerações que as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 das quais depende o exercício da faculdade concedida aos Estados-membros por esta disposição de preverem a realização de um julgamento na ausência da pessoa em causa, em particular a condição de informar essa pessoa, visam limitar o exercício dessa faculdade às situações em que a referida pessoa dispôs de uma possibilidade real de comparecer e à qual renunciou de maneira voluntária e inequívoca.

59 Ora, um Estado-membro que se limite a informar a pessoa em causa, proibida de entrar no território deste, da realização do seu julgamento, sem prever, nessas circunstâncias, medidas que permitam autorizar a sua entrada nesse território apesar dessa proibição, priva essa pessoa da possibilidade real de exercer efetivamente o seu direito de comparecer em julgamento, retirando assim o efeito útil às condições previstas nessa disposição.

60 Com efeito, tal situação distingue-se daquela em que a pessoa em causa renuncia de maneira voluntária e inequívoca ao seu direito de comparecer em julgamento.

61 Atendendo a todos estes elementos, há que considerar que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 se opõe implicitamente a que um Estado-membro realize um julgamento na ausência da pessoa em causa proibida de entrar no seu território, sem prever medidas que permitam autorizar a sua entrada nesse território não obstante essa proibição.

62 Na medida em que resulta da decisão de reenvio que, no caso em apreço, a pessoa em causa está impedida de entrar no território do Estado-membro onde decorre o seu julgamento devido a uma proibição de entrada adotada a seu respeito pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, importa ainda verificar se a Diretiva 2008/115 se opõe a que, nessa situação, o Estado-membro em causa revogue ou suspenda a proibição de entrada imposta a essa pessoa.

63 A este respeito, importa recordar que esta diretiva, que fixa normas e procedimentos comuns **nos** Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, permite que os Estados-membros, conforme previsto no seu artigo 11.º, n.º 3, nos casos em que uma decisão de regresso seja acompanhada de uma proibição de entrada, revoguem ou suspendam essa proibição.

64 Assim, o quarto parágrafo deste número precisa que, em determinados casos concretos ou em determinadas categorias de casos por outras razões, essa faculdade é reconhecida aos Estados-membros.

65 Como salientou o advogado-geral no n.º 87 das suas conclusões, o artigo 11.º, n.º 3, quarto parágrafo, da Diretiva 2008/115 confere aos Estados-membros uma grande margem de apreciação para definirem os casos em que consideram necessário suspender ou revogar uma proibição de entrada acompanhada de uma decisão de regresso e permite-lhes revogar ou suspender essa proibição de entrada com vista a permitir que um suspeito ou um arguido se desloque para o seu território para comparecer no seu julgamento.

66 À luz das considerações precedentes, há que responder à primeira e segunda questões que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-membro que permite a realização de um julgamento na ausência do suspeito ou do arguido, quando essa pessoa se encontra fora desse Estado-membro e está impossibilitada de entrar no território deste, devido a uma proibição de entrada adotada a seu respeito pelas autoridades competentes do referido Estado-Membro.

Quanto às despesas

67 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma legislação nacional que prevê a obrigação do suspeito ou do arguido de comparecerem no próprio julgamento em processo penal.

2) O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a uma legislação de um Estado-membro que permite a realização de um julgamento na ausência do suspeito ou do arguido, quando essa pessoa se encontra fora desse Estado-membro e está impossibilitada de entrar no território deste, devido a uma proibição de entrada adotada a seu respeito pelas autoridades competentes do referido Estado-Membro.

Assinaturas

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 17 de março de 2021, EU:C:2021:206, Processo C-488/19 (Minister for Justice and Equality (Mandat d'arrêt - Condamnation dans un État tiers, membre de l'EEE)) - Reenvio prejudicial – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Âmbito de aplicação – Artigo 8.º, n.º 1, alínea c) – Conceito de “sentença com força executiva” – Infração na origem de uma condenação pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro – Reino da Noruega – Sentença reconhecida e executada pelo Estado de emissão ao abrigo de um acordo bilateral – Artigo 4.º, ponto 7, alínea b) – Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu – Caráter extraterritorial da infração:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a aplicabilidade da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), e a interpretação do artigo 4.º, ponto 1, e do artigo 4.º, ponto 7, alínea b), desta decisão.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito da execução, na Irlanda, de um mandado de detenção europeu emitido contra JR, a fim de que este cumpra, na Lituânia, uma pena privativa de liberdade a que foi condenado por um órgão jurisdicional norueguês por tráfico de estupefacientes. Esta sentença foi reconhecida pela República da Lituânia ao abrigo do Acordo Bilateral sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças em Matéria Penal que Imponham Penas ou outras Medidas Privativas de Liberdade, celebrado em 5 de abril de 2011 entre o Reino da Noruega e a República da Lituânia (a seguir «Acordo Bilateral de 5 de abril de 2011»).

Quadro jurídico

Direito da União

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

3 O Reino da Noruega é parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3).

Acordo relativo à Execução, à Aplicação e ao Desenvolvimento do Acervo de Schengen, de 18 de maio de 1999

4 Resulta do artigo 2.º do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à Associação destes Estados à Execução, à Aplicação e ao Desenvolvimento do Acervo de Schengen, de 18 de maio de 1999 (JO 1999, L 176, p. 36), que a República da Islândia e o Reino da Noruega executam e aplicam o acervo de Schengen e os atos da União referidos neste acordo.

Acordo sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega

5 O Acordo celebrado entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega (JO 2006, L 292, p. 2), aprovado, em nome da União, pelo artigo 1.º da Decisão 2014/835/UE do Conselho, de 27 de novembro de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega (JO 2014, L 343, p. 1), entrou em vigor em 1 de novembro de 2019.

6 O preâmbulo deste acordo anuncia, nomeadamente, que as partes contratantes expressam a sua confiança mútua na estrutura e no funcionamento dos respetivos sistemas jurídicos e na capacidade de todas as partes contratantes garantirem a equidade dos processos judiciais.

Decisão-quadro 2002/584

7 Os considerandos 5 a 8 da Decisão-quadro 2002/584 têm a seguinte redação:

«(5) O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciais. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente Decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.

(7) Como o objetivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição de 13 de dezembro de 1957 não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade [...].

(8) As decisões sobre a execução do mandado de detenção europeu devem ser objeto de um controlo adequado, o que implica que deva ser a autoridade judiciária do Estado-membro onde a pessoa procurada foi detida a tomar a decisão sobre a sua entrega.»

8 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar», dispõe:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. *A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»*

9 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, relativo ao seu âmbito de aplicação, enuncia:

«1. *O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.*

2. *As infrações a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente Decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do facto:*

[...]

– *tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,*

[...]

4. *No que respeita às infrações não abrangidas pelo n.º 2, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o mandado de detenção europeu foi emitido constituírem uma infração nos termos do direito do Estado-membro de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma.»*

10 Nos termos do artigo 4.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu»:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

1. *Se, num dos casos referidos no n.º 4 do artigo 2.º, o facto que determina o mandado de detenção europeu não constituir uma infração nos termos do direito do Estado-membro de execução; [...]*

[...]

5. *Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja atualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do país de condenação;*

[...]

7. *Sempre que o mandado de detenção europeu disser respeito a infração que:*

a) *Segundo o direito do Estado-membro de execução, tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal; ou*

b) *Tenha sido praticada fora do território do Estado-membro de emissão e o direito do Estado-membro de execução não autorize o procedimento penal por uma infração idêntica praticada fora do seu território.»*

11 O artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 regula a execução dos mandados de detenção europeus emitidos para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão.

12 O artigo 5.º desta Decisão-quadro permite sujeitar a execução de um mandado de detenção europeu a uma das condições referidas nesse artigo.

13 O artigo 8.º da referida decisão-quadro, relativo ao conteúdo e à forma do mandado de detenção europeu, prevê, no seu n.º 1:

«O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:

[...]

c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º;

d) Natureza e qualificação jurídica da infração, nomeadamente à luz do artigo 2.º;

e) Descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infração;

f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado-membro de emissão para essa infração;

[...]»

14 O artigo 15.º desta mesma Decisão-quadro tem a seguinte redação:

«1. A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos na presente decisão-quadro.

2. Se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado-membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita que lhe sejam comunicadas com urgência as informações complementares necessárias, em especial, em conexão com os artigos 3.º a 5.º e o artigo 8.º, podendo fixar um prazo para a sua receção, tendo em conta a necessidade de respeitar os prazos fixados no artigo 17.º

3. A autoridade judiciária de emissão pode, a qualquer momento, transmitir todas as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução.»

15 O artigo 31.º da Decisão-quadro 2002/584, sob a epígrafe «Relações com outros instrumentos jurídicos», dispõe:

«1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-membros e Estados terceiros, as disposições constantes da presente Decisão-quadro substituem, a partir de 1 de janeiro de 2004, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-membros:

a) A Convenção europeia de extradição de 13 de dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de março de 1978 e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo de 27 de janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;

[...]

2. Os Estados-membros podem continuar a aplicar os acordos ou os convénios bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da aprovação da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objetivos da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu.
[...]

Decisão-quadro 2008/909/JAI

16 O artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), enuncia:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.»

17 Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, desta decisão-quadro:

«A execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução. As autoridades do Estado de execução têm competência exclusiva para, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.»

Decisão-quadro 2008/947/JAI

18 O considerando 8 da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO 2008, L 337, p. 102), enuncia:

«O reconhecimento mútuo e a fiscalização de penas suspensas, condenações condicionais, sanções alternativas e de liberdade condicional têm por finalidade promover a reinserção social da pessoa condenada, dando-lhe a possibilidade de manter os seus laços familiares, linguísticos, culturais e outros; por outro lado, pretende-se igualmente melhorar o controlo do cumprimento das medidas de vigilância e das sanções alternativas, com o objetivo de prevenir a reincidência e atender, assim, ao princípio da proteção da vítima e do público em geral.»

19 O artigo 1.º, n.º 1, desta Decisão-quadro prevê:

«A presente Decisão-quadro visa facilitar a reinserção social da pessoa condenada, melhorar a proteção da vítima e do público em geral, bem como promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infratores que não residam no Estado de condenação. Tendo em vista atingir esses objetivos, a presente Decisão-quadro estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro, que não seja aquele onde a pessoa em causa foi condenada, reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada, e toma as demais decisões relacionadas com essa sentença, salvo disposição em contrário da presente decisão-quadro.»

Direito irlandês

Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu

20 O European Arrest Warrant Act 2003 (Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, que dá execução à Decisão-quadro 2002/584, prevê, na sua section 5:

«Para efeitos da presente lei, uma infração referida num mandado de detenção europeu corresponde a uma infração ao direito do Estado [irlandês] quando o ato ou a omissão constitutiva da infração, se tivesse sido cometido no Estado [irlandês] à data da emissão do mandado de detenção europeu, constitui uma infração penal ao direito [irlandês].»

21 A section 10(d) desta lei dispõe:

«Quando, num Estado de emissão, uma autoridade judiciária emitir um mandado de detenção europeu relativo a uma pessoa –

[...]

d) que tenha sido condenada numa pena privativa de liberdade nesse Estado pela prática da infração mencionada no mandado de detenção europeu, essa pessoa deve, por força da presente lei, ser detida e entregue ao Estado de emissão.»

22 A section 44 da referida Lei de 2003 enuncia:

«Por força da presente lei, a entrega é recusada quando a infração referida no mandado de detenção europeu emitido a respeito desta tiver sido cometida ou pretensamente cometida fora do território do Estado de emissão, e quando o ato ou a omissão constitutiva da infração não constituir uma infração segundo o direito do Estado [irlandês] por ter sido cometido fora [da Irlanda].»

Lei de 1977 relativa ao Uso Ilícito de Estupefacientes

23 Nos termos da section 15(1) do Misuse of Drugs Act, 1977 (Lei de 1977 relativa ao Uso Ilícito de Estupefacientes), conforme alterada:

«Qualquer pessoa que tenha em sua posse, legalmente ou não, estupefacientes sujeitos a controlo, para fins de venda ou de qualquer outra forma de distribuição em violação das disposições da section 5 da presente lei comete uma infração penal.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

24 JR é um nacional lituano. Em janeiro de 2014, foi detido na Noruega na posse de uma quantidade significativa de estupefacientes que se tinha comprometido a entregar, a partir da Lituânia, em contrapartida de uma quantia em dinheiro. Por Sentença de 28 de novembro de 2014, foi condenado por um órgão jurisdicional norueguês, a saber, o Heggen og Frøland tingrett (Tribunal de Primeira Instância de Heggen e Frøland, Noruega), a uma pena de prisão de quatro anos e seis meses pela infração de «entrega ilegal de uma grande quantidade de estupefacientes», punida pelo Código Penal norueguês. Esta sentença tornou-se definitiva.

25 Por Sentença de 18 de junho de 2015, o Jurbarko rajono apylinkės teismas (Tribunal de Primeira Instância de Jurbarkas, Lituânia) reconheceu, ao abrigo do Acordo Bilateral de 5 de abril de 2011, a Sentença norueguesa de 28 de novembro de 2014, para que a condenação pudesse ser executada na Lituânia.

26 Em 7 de abril de 2016, as autoridades norueguesas entregaram JR às autoridades lituanas.

27 No mês de novembro de 2016, as autoridades competentes procederam à libertação condicional de JR, acompanhada de medidas de «fiscalização intensiva». Uma vez que este não cumpriu as condições que lhe tinham sido impostas, o Marijampolės apylinkės teismo Jurbarko rūmai (Tribunal de Primeira Instância de Marijampolė, Secção de Jurbarkas, Lituânia) ordenou, por Decisão de 5 de fevereiro de 2018, a execução do remanescente da pena de prisão, ou seja, um ano, sete meses e 24 dias.

28 JR fugiu, tendo ido para a Irlanda. Em 24 de maio de 2018, as autoridades lituanas emitiram um mandado de detenção europeu com vista à sua entrega.

29 Em janeiro de 2019, JR foi detido na Irlanda e condenado a uma pena de prisão por infrações cometidas neste Estado-Membro, relacionadas com a posse de estupefacientes. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a saber, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda), o termo da execução desta pena estava previsto para 21 de outubro de 2019.

30 Paralelamente, foi dado seguimento à tramitação relativa à execução do mandado de detenção europeu. No órgão jurisdicional de reenvio, JR opõe-se à sua entrega às autoridades lituanas com o fundamento de que, por um lado, só o Reino da Noruega podia pedir a sua extradição e de que, por outro, devido ao carácter extraterritorial da infração em causa, a saber, o facto de esta ter sido cometida num Estado diferente do de emissão, concretamente a Lituânia, a Irlanda devia recusar a execução do mandado.

31 A High Court (Tribunal Superior) considera que a Decisão-quadro 2002/584 deve ser aplicada ao caso em apreço. Embora tenha sido pronunciada num Estado terceiro, a condenação em causa foi reconhecida e executada num Estado-Membro. O artigo 1.º desta Decisão-quadro permite, portanto, que este último Estado emita um mandado de detenção europeu para que seja executada a pena restante.

32 Todavia, esse órgão jurisdicional considera, no que respeita ao motivo de não execução invocado por JR, que deve examinar as condições previstas no artigo 4.º, ponto 1, e no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584.

33 Por um lado, em conformidade com o ponto 1 desse artigo, quando o Estado de emissão não precise que a infração em causa está abrangida pelo artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584, é necessário demonstrar a dupla incriminação. A este respeito, há que verificar se uma pessoa que transporte a quantidade de estupefacientes entregue por JR comete uma infração à luz da lei irlandesa. Por outro lado, por força do artigo 4.º, ponto 7, alínea b), desta decisão-quadro, há que verificar, num primeiro momento, se a infração em causa, que foi cometida num Estado terceiro, deve ser qualificada de «extraterritorial» e, sendo caso disso, num segundo momento, se a lei irlandesa autoriza a perseguição de tais infrações cometidas fora do seu território.

34 No que respeita, em especial, à extraterritorialidade, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a pertinência da circunstância de JR ter procedido a atos preparatórios no Estado de emissão do mandado de detenção europeu. Caso estes atos devam ser tidos em conta, a infração não é extraterritorial para efeitos da aplicação da Decisão-quadro 2002/584 e, por conseguinte, o motivo de não execução facultativa, previsto no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), desta Decisão-quadro não é aplicável.

35 Nestas circunstâncias, a High Court (Tribunal Superior) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) A [Decisão-quadro 2002/584] é aplicável a uma situação em que a pessoa cuja entrega é requerida foi julgada e condenada num Estado terceiro mas em que, em virtude de um tratado bilateral entre esse Estado terceiro e o Estado de emissão, a sentença do Estado terceiro foi reconhecida no Estado de emissão e executada de acordo com a legislação do Estado de emissão?»

2. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, nos casos em que o Estado-membro de execução tenha previsto, na legislação nacional, os motivos facultativos de recusa da execução do mandado de detenção europeu, estabelecidos no artigo 4.º, [ponto] 1, e no artigo 4.º, [ponto] 7, alínea b), da [Decisão-quadro 2002/584], como deve a autoridade judiciária de execução proceder à determinação da existência de um crime [alegaadamente] cometido no Estado terceiro, mas em que as circunstâncias que envolvem esse crime revelam a existência de atos preparatórios ocorridos no Estado de emissão?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

36 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente processo fosse submetido a tramitação prejudicial urgente, nos termos dos artigos 107.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Em 10 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidiu que não havia que deferir o pedido.

37 A título subsidiário, o órgão jurisdicional de reenvio pediu a aplicação da tramitação acelerada prevista no artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. O pedido foi indeferido por decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 12 de agosto de 2019.

38 Esta decisão foi justificada pela conclusão de que a fundamentação dos pedidos do órgão jurisdicional de reenvio não permitia ao Tribunal de Justiça determinar se o processo necessitava de ser submetido a tramitação acelerada, circunstância que foi comunicada a esse órgão jurisdicional.

39 Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio, em apoio dos seus pedidos de aplicação da tramitação prejudicial urgente e, a título subsidiário, da tramitação acelerada, limitou-se a indicar «que as respostas às questões submetidas no presente pedido “[são] determinante[s] para a apreciação da situação jurídica [do requerido]”, e, em especial, terão impacto sobre a questão de saber se o requerido será entregue à Lituânia ou libertado no momento em que terminar a pena de prisão nacional que lhe foi aplicada: por volta de 21 de outubro de 2019».

40 Todavia, esse órgão jurisdicional não precisou de modo nenhum os motivos pelos quais considera que as respostas do Tribunal de Justiça podem ser determinantes para a eventual libertação de JR e em que circunstâncias tal libertação pode ocorrer. Além disso, não resulta da decisão de reenvio se, com base no mandado de detenção europeu em causa, JR permanece ou deveria ter permanecido efetivamente detido para além de 21 de outubro de 2019, ou se, por exemplo, podem ou foram de facto ponderadas medidas menos restritivas.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

41 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584 devem ser interpretados no sentido de que um mandado de detenção europeu pode ser emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que ordene a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro quando, em aplicação de um acordo bilateral entre esses Estados, a sentença em questão tenha sido reconhecida por uma decisão de um órgão jurisdicional do Estado-membro de emissão.

42 A título preliminar, importa recordar que, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584, o mandado de detenção europeu contém a indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º

43 Resulta desses termos que o mandado de detenção europeu deve assentar numa decisão judiciária nacional, o que implica que se trata de uma decisão distinta da decisão de emissão do referido mandado de detenção europeu (v., neste sentido, Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi,

C-241/15, EU:C:2016:385, n.ºs 44 e 49). Essa decisão, quer se trate de uma sentença ou de outra decisão judiciária, deve necessariamente emanar de um órgão jurisdicional ou de uma outra autoridade judiciária de um Estado-membro (v., neste sentido, Acórdão de 10 de novembro de 2016, Özçelik, C-453/16 PPU, EU:C:2016:860, n.ºs 32 e 33).

44 Com efeito, como declarou o Tribunal de Justiça, a Decisão-quadro aplica-se apenas aos Estados-membros, e não aos Estados terceiros (Acórdão de 2 de abril de 2020, Ruska Federacija, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 42).

45 No caso em apreço, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que, em 28 de novembro de 2014, um órgão jurisdicional norueguês condenou JR, um nacional lituano, a uma pena privativa de liberdade de quatro anos e seis meses, e que essa sentença foi reconhecida e dotada de força executiva na Lituânia por decisão de um órgão jurisdicional lituano, adotada em 18 de junho de 2015 em aplicação do Acordo Bilateral de 5 de abril de 2011. Em novembro de 2016, as autoridades lituanas procederam à libertação condicional de JR. Todavia, devido à inobservância das condições desta libertação, foi ordenada a execução do remanescente da pena de prisão por Decisão de 5 de fevereiro de 2018. O mandado de detenção europeu em causa foi emitido com fundamento nesta última decisão.

46 Como acaba de ser salientado nos n.ºs 43 e 44 do presente acórdão, uma sentença proferida por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro não pode constituir, enquanto tal, fundamento de um mandado de detenção europeu.

47 No entanto, um ato de um órgão jurisdicional do Estado de emissão que reconheça essa sentença e lhe confira força executiva e as decisões posteriores adotadas pelas autoridades judiciárias desse Estado com vista à execução da sentença reconhecida (a seguir «atos de reconhecimento e de execução») são suscetíveis de cumprir as exigências do artigo 1.º, n.º 1, do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584.

48 A este respeito, importa salientar, em primeiro lugar, que os atos de reconhecimento e de execução constituem decisões judiciais, na aceção dessas disposições, uma vez que foram praticados pelas autoridades judiciárias de um Estado-membro para efeitos da execução de uma condenação a uma pena privativa de liberdade (v., por analogia, Acórdão de 13 de janeiro de 2021, MM, C-414/20 PPU, EU:C:2021:4, n.ºs 53 e 57).

49 Em segundo lugar, na medida em que estes atos permitem a execução, nesse mesmo Estado-Membro, de uma sentença, importa qualificá-los, consoante os casos, de «sentença com força executiva» ou de «decisão com força executiva».

50 Em terceiro e último lugar, decorre da finalidade e do objeto desses atos, a saber, a execução de uma condenação, que os mesmos estão abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º da Decisão-quadro 2002/584, desde que a condenação em questão preveja uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro meses.

51 Com efeito, há que salientar, como resulta do n.º 44 das conclusões da advogada-geral, que o âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º da Decisão-quadro 2002/584 é definido em função da finalidade e do objeto da decisão judicial destinada a servir de fundamento a um mandado de detenção europeu. A este respeito, resulta do artigo 1.º, n.º 1, desta Decisão-quadro que esse mandado de detenção é emitido com vista à entrega de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. Além disso, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, da referida decisão-quadro, no que se refere à execução de uma condenação a uma pena privativa de liberdade, a emissão de um mandado de detenção europeu está sujeita à condição de a pena não ser inferior a quatro meses.

52 Em contrapartida, essas disposições não exigem que a pena a executar proceda de uma sentença proferida pelos órgãos jurisdicionais do Estado-membro de emissão ou pelos órgãos

jurisdicionais de outro Estado-Membro. As referidas disposições não comportam, portanto, nenhum elemento que permita concluir pela inaplicabilidade da Decisão-quadro 2002/584 na hipótese de a condenação a uma pena privativa de liberdade ter sido pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro e reconhecida por uma decisão de um órgão jurisdicional do Estado-membro de emissão. Por conseguinte, os artigos 1.º e 2.º da Decisão-quadro 2002/584 não se opõem à emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro meses com fundamento em atos de reconhecimento e de execução.

53 Por outro lado, importa recordar que, em conformidade com jurisprudência constante, as regras do direito derivado da União devem ser interpretadas e aplicadas no respeito dos direitos fundamentais, dos quais faz parte integrante o respeito dos direitos de defesa que derivam do direito a um processo equitativo, consagrado nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») (Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 60).

54 Como recordou a advogada-geral no n.º 49 das suas conclusões, a Decisão-quadro 2002/584 deve ser objeto de uma interpretação que seja suscetível de assegurar o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em causa, sem, no entanto, pôr em causa a efetividade do sistema de cooperação judiciária entre os Estados-membros, de que o mandado de detenção europeu, como previsto pelo legislador da União, constitui um dos elementos essenciais (Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Tupikas*, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 63).

55 Consequentemente, quando as autoridades judiciárias de um Estado-membro emitem um mandado de detenção europeu com vista a assegurar, nesse Estado-Membro, a execução de uma pena privativa de liberdade pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro cuja decisão foi reconhecida no referido Estado-Membro, devem garantir o respeito das exigências inerentes ao sistema do mandado de detenção europeu em matéria processual e de direitos fundamentais.

56 Esse sistema inclui uma proteção em dois níveis de que deve beneficiar a pessoa procurada, uma vez que, à proteção judiciária prevista no primeiro nível, no momento da adoção de uma decisão nacional, acresce a que deve ser garantida no segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu, que pode ter lugar, se for caso disso, num curto prazo após a adoção da referida decisão judiciária nacional (v., neste sentido, Acórdão de 1 de junho de 2016, *Bob-Dogi*, C-241/15, EU:C:2016:385, n.º 56).

57 Essa proteção implica que uma decisão que satisfaça as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva seja adotada, no mínimo, num dos dois níveis da referida proteção [Acórdão de 12 de dezembro de 2019, *Openbaar Ministerie (Procurador do Rei de Bruxelas)*, C-627/19 PPU, EU:C:2019:1079, n.º 30].

58 A fim de satisfazer essas exigências no caso em que as autoridades judiciárias de um Estado-membro reconheçam uma sentença através da qual um órgão jurisdicional de um Estado terceiro pronunciou uma condenação a uma pena privativa de liberdade e decidam emitir, na sequência desse reconhecimento, um mandado de detenção europeu, o direito desse Estado-membro deve prever, pelo menos num dos dois níveis de proteção, uma fiscalização jurisdicional que permita verificar se, no âmbito do processo que levou à prolação, no Estado terceiro, da sentença posteriormente reconhecida no Estado de emissão, foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa condenada e, em especial, as obrigações decorrentes dos artigos 47.º e 48.º da Carta.

59 Em caso de dúvida quanto ao cumprimento das obrigações enumeradas no número anterior, cabe à autoridade judiciária de execução dirigir-se, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584, ao Estado-membro de emissão para que lhe sejam comunicadas as precisões necessárias de modo a poder decidir da entrega.

60 Por outro lado, importa observar que o litígio no processo principal diz respeito a um mandado de detenção europeu que foi emitido com fundamento nos atos de reconhecimento e de execução de uma sentença proferida por um órgão jurisdicional do Reino da Noruega, um Estado terceiro que mantém relações privilegiadas com a União que ultrapassam o quadro de uma cooperação económica e comercial, uma vez que é parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, participa no sistema europeu comum de asilo, executa e aplica o acervo de Schengen e celebrou com a União o Acordo sobre os processos de entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, que entrou em vigor em 1 de novembro de 2019. No âmbito deste último acordo, as partes expressaram a sua confiança mútua na estrutura e no funcionamento dos respetivos sistemas jurídicos e na sua capacidade de garantir um processo equitativo.

61 À luz de todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584 devem ser interpretados no sentido de que um mandado de detenção europeu pode ser emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que ordene a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro quando, em aplicação de um acordo bilateral entre esses Estados, a sentença em questão tenha sido reconhecida por uma decisão de um órgão jurisdicional do Estado-membro de emissão. Todavia, a emissão do mandado de detenção europeu está sujeita à condição, por um lado, de a pessoa procurada ter sido condenada a uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro meses e, por outro, de o processo que levou à prolação, no Estado terceiro, da sentença posteriormente reconhecida no Estado-membro de emissão ter respeitado os direitos fundamentais e, em especial, as obrigações decorrentes dos artigos 47.º e 48.º da Carta.

Quanto à segunda questão

62 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, perante um mandado de detenção europeu emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que permite a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro, num caso em que a infração visada tenha sido cometida no território deste último Estado, a questão de saber se essa infração foi cometida «fora do território do Estado-membro de emissão» deve ser resolvida tomando em consideração a circunstância de ter havido atos preparatórios no Estado-membro de emissão.

63 Em primeiro lugar, importa precisar que o motivo de não execução facultativa previsto no artigo 4.º, ponto 1, da Decisão-quadro 2002/584, igualmente referido pelo órgão jurisdicional de reenvio, não pode ser aplicado nas circunstâncias do processo principal. Com efeito, tendo em conta a descrição dos factos efetuada pelo órgão jurisdicional de reenvio, a infração em causa no processo principal está abrangida pela categoria de infrações prevista no artigo 2.º, n.º 2, quinto travessão, da Decisão-quadro 2002/584, a saber, o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Além disso, afigura-se que os factos praticados por JR são puníveis na Lituânia e na Noruega com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos. Por conseguinte, em conformidade com essa disposição, a entrega da pessoa procurada deve ter lugar sem controlo da dupla incriminação do facto.

64 Por outro lado, resulta da decisão de reenvio que a Irlanda adotou uma disposição destinada a transpor o artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 para o seu direito nacional, a saber, a section 44 da Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu. Esta section 44 dispõe, em substância, que a pessoa não é entregue se, por um lado, o ato constitutivo da infração referida no mandado de detenção europeu tiver sido praticado num lugar diferente do Estado de emissão e, por outro, tal ato não constituir uma infração ao direito irlandês por ter sido praticado fora da Irlanda.

65 A este respeito, há que recordar que o artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 permite recusar a execução de um mandado de detenção europeu se estiverem preenchidas duas condições cumulativas, a saber, por um lado, a infração que está na origem da emissão do mandado de detenção europeu ter sido cometida fora do território do Estado-membro de emissão e, por outro, o direito do Estado-membro de execução não autorizar a perseguição dessa infração se esta tiver sido cometida fora do território deste último Estado-Membro.

66 No que respeita à primeira condição, a única que é objeto das interrogações do órgão jurisdicional de reenvio, importa salientar que o conceito de «infração praticada fora do território do Estado-membro de emissão» não comporta nenhuma referência ao direito do Estado-membro de emissão nem ao direito do Estado de execução. Por conseguinte, não pode ser deixado à apreciação das autoridades judiciárias de cada Estado-membro em função do seu direito nacional. Com efeito, decorre da exigência de aplicação uniforme do direito da União que, na medida em que artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 não remete para o direito dos Estados-membros no que respeita a este conceito, este último deve ser interpretado de modo autónomo e uniforme em toda a União (v., neste sentido, Acórdão de 16 de novembro de 2010, Mantello, C-261/09, EU:C:2010:683, n.º 38).

67 Neste âmbito, há que ter em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa (v., neste sentido, Acórdão de 24 de maio de 2016, Dworzecki, C-108/16 PPU, EU:C:2016:346, n.º 28).

68 No que respeita, em primeiro lugar, ao objetivo do motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu previsto no artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584, importa observar que esta disposição tem por objetivo garantir que a autoridade judiciária do Estado de execução não seja obrigada a executar um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena pronunciada por uma infração sujeita a procedimento penal com base numa competência internacional penal mais ampla do que a consagrada pelo direito desse Estado.

69 Note-se que este objetivo não é comprometido quando, como acontece no processo principal, a autoridade judiciária do Estado-membro de emissão emita um mandado de detenção europeu assente numa decisão de um órgão jurisdicional desse Estado-membro que reconhece e confere força executiva a uma sentença proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado, na medida em que este último, com fundamento na sua própria competência territorial penal, condena a pessoa procurada a uma pena privativa de liberdade.

70 No que respeita, em segundo lugar, ao objetivo da Decisão-quadro 2002/584, importa recordar que, como resulta em especial do seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e dos seus considerandos 5 e 7, a mesma tem por objeto substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição, de 13 de dezembro de 1957, por um sistema de entrega, entre autoridades judiciárias, das pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos da execução de sentenças ou de procedimento penal, baseando-se este último sistema no princípio do reconhecimento mútuo (Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi, C-241/15, EU:C:2016:385, n.º 31).

71 A Decisão-quadro pretende assim, ao instituir um novo sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal, facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, fixado à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-membros (Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi, C-241/15, EU:C:2016:385, n.º 32).

72 Como resulta do artigo 3.º, n.º 2, TUE, nesse espaço de liberdade, segurança e justiça é assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

Neste contexto, a Decisão-quadro 2002/584 procura, nomeadamente, evitar o risco de impunidade das pessoas que tenham cometido uma infração [v., neste sentido, Acórdãos de 29 de junho de 2017, *Popławski*, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 23, e de 25 de julho de 2018, *Generalstaatsanwaltschaft* (Condições de detenção na Hungria), C-220/18 PPU, EU:C:2018:589, n.º 86].

73 A realização desses objetivos ficaria comprometida se o Estado de execução pudesse recusar a entrega da pessoa procurada na hipótese de os órgãos jurisdicionais do Estado-membro de emissão terem reconhecido e aceitado executar a sentença proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado através da qual essa pessoa foi condenada a uma pena privativa de liberdade por uma infração cometida no território deste último Estado. Com efeito, tal recusa seria não só suscetível de atrasar a execução da pena como poderia levar à impunidade da pessoa procurada.

74 Além disso, uma interpretação do artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 que permita a recusa da execução de um mandado de detenção europeu na situação referida no número anterior do presente acórdão pode prejudicar o funcionamento dos instrumentos de cooperação judiciária que, como a Decisão-quadro 2008/909, têm por objetivo facilitar a reinserção das pessoas condenadas.

75 Nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, esta última tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. Em especial, resulta do seu artigo 17.º, n.º 1, que a execução de uma condenação inclui a adoção de decisões que prevejam a liberdade condicional da pessoa condenada.

76 Assim, se a interpretação do artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 evocada nos n.ºs 73 e 74 do presente acórdão fosse acolhida, a liberdade condicional da pessoa condenada poderia permitir-lhe subtrair-se à execução do remanescente da pena no Estado que reconheceu e que executa a condenação, deslocando-se para outro Estado-membro que tenha transposto, para o seu direito nacional, o motivo de não execução facultativa previsto nessa disposição. O risco de impunidade daí resultante é suscetível, simultaneamente, de desencorajar os Estados-membros de pedirem o reconhecimento de sentenças e de incentivar as autoridades competentes do Estado de execução de uma sentença reconhecida a limitarem o recurso aos instrumentos de liberdade condicional.

77 As mesmas considerações são aplicáveis *mutatis mutandis* à Decisão-quadro 2008/947, que estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro, que não seja aquele em que a pessoa em causa foi condenada, reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada, uma vez que, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, lido em conjugação com o seu considerando 8, esta Decisão-quadro procura prevenir a reincidência, proteger tanto as vítimas como o público em geral e facilitar a reinserção social das pessoas condenadas.

78 Resulta de todas as considerações precedentes que a questão de saber se a infração que está na origem da condenação pronunciada num Estado terceiro e reconhecida pelos órgãos jurisdicionais do Estado-membro que emitiu um mandado de detenção europeu para executar essa condenação foi cometida «fora do território do Estado-membro de emissão» deve ser resolvida tomando em consideração a competência penal do Estado terceiro, neste caso o Reino da Noruega, que permitiu a sujeição dessa infração a procedimento penal, e não a do Estado-membro de emissão.

79 No que respeita às interrogações do órgão jurisdicional de reenvio sobre a tomada em consideração da circunstância de terem sido praticados atos preparatórios no território do Estado-membro de emissão, basta salientar que a falta de pertinência de tal circunstância decorre do n.º 78 do presente acórdão, uma vez que esse Estado-membro não sujeitou ele próprio a infração a procedimento penal, antes tendo reconhecido uma sentença de um órgão jurisdicional de outro Estado que este último tinha proferido com fundamento na sua competência territorial penal.

80 Por conseguinte, há que responder à segunda questão que o artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que, perante um mandado de detenção europeu emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que permite a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro, num caso em que a infração visada tenha sido cometida no território deste último Estado, a questão de saber se essa infração foi cometida «fora do território do Estado-membro de emissão» deve ser resolvida tomando em consideração a competência penal do Estado terceiro, neste caso o Reino da Noruega, que permitiu perseguir essa infração, e não a do Estado-membro de emissão.

Quanto às despesas

81 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, devem ser interpretados no sentido de que um mandado de detenção europeu pode ser emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que ordene a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro quando, em aplicação de um acordo bilateral entre esses Estados, a sentença em questão tenha sido reconhecida por uma decisão de um órgão jurisdicional do Estado-membro de emissão. Todavia, a emissão do mandado de detenção europeu está sujeita à condição, por um lado, de a pessoa procurada ter sido condenada a uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro meses e, por outro, de o processo que levou à prolação, no Estado terceiro, da sentença posteriormente reconhecida no Estado-membro de emissão ter respeitado os direitos fundamentais e, em especial, as obrigações decorrentes dos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2) O artigo 4.º, ponto 7, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que, perante um mandado de detenção europeu emitido com fundamento numa decisão judicial do Estado-membro de emissão que permite a execução, nesse Estado-Membro, de uma pena pronunciada por um órgão jurisdicional de um Estado terceiro, num caso em que a infração visada tenha sido cometida no território deste último Estado, a questão de saber se essa infração foi cometida «fora do território do Estado-membro de emissão» deve ser resolvida tomando em consideração a competência penal do Estado terceiro, neste caso o Reino da Noruega, que permitiu perseguir essa infração, e não a do Estado-membro de emissão.

Assinaturas

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de dezembro de 2020, EU:C:2020:1042, Processo C-416/20 PPU (Generalstaatsanwaltschaft Hamburg) - Reenvio prejudicial – Processo prejudicial urgente – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu – Artigo 4.º-A, n.º 1 – Processos de entrega entre Estados-membros – Requisitos de execução – Motivos de não execução facultativa – Exceções – Execução obrigatória – Pena pronunciada à revelia – Fuga da pessoa perseguida – Diretiva (UE) 2016/343 – Artigos 8.º e 9.º – Direito de assistir ao seu processo – Exigências em caso de condenação à revelia – Verificação quando da entrega da pessoa condenada:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 8.º e 9.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo de execução, na Alemanha, de mandados de detenção europeus emitidos, em 7 de outubro de 2019, pelo Judecătoria Deva (Tribunal de Primeira Instância de Deva, Roménia) e, em 4 de fevereiro de 2020, pelo Tribunalul Hunedoara (Tribunal Regional de Hunedoara, Roménia) para efeitos de execução de penas privativas de liberdade às quais TR foi condenado na sua ausência por tribunais romenos.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2002/584/JAI

3 Os considerandos 1, 5 a 7, 10 e 12 da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), têm a seguinte redação:

«(1) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, nomeadamente o ponto 35, deverá ser abolido o processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas embora ausentes cuja sentença já tenha transitado em julgado, bem como acelerados os processos de extradição relativos às pessoas suspeitas de terem praticado uma infração.

[...]

(5) O objetivo que a União [Europeia] fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

(6) O mandado de detenção europeu previsto na presente Decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária.

(7) Como o objetivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição de 13 de dezembro de 1957 não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido neste último artigo, a presente Decisão-quadro não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

[...]

(10) O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, verificada pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Tratado e com as consequências previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

[...]

(12) A presente Decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º [UE] e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu capítulo VI. [...]»

4 O artigo 1.º dessa decisão-quadro, epigrafado «Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar», dispõe:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º [UE].»

5 O artigo 4.º-A da referida decisão-quadro, epigrafado «Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente», prevê:

«1. A autoridade judiciária de execução pode também recusar a execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado de detenção europeu conste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado-membro de emissão:

a) Foi atempadamente

i) notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros

meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

ii) informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

ou

b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;

ou

c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

i) declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

ii) não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

ou

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:

i) será notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial,

e

ii) será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção europeu pertinente.

2. No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, nas condições da alínea d) do n.º 1, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, a pessoa, ao ser informada sobre o teor do mandado europeu de detenção, pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da entrega. Imediatamente após ter sido informada do requerimento, a autoridade de emissão faculta a cópia da decisão à pessoa procurada por intermédio da autoridade de execução. O facto de ser facultada essa cópia da decisão não deve atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado europeu de detenção. A decisão é facultada à pessoa em causa a título meramente informativo; esta comunicação não é considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

3. No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção da pessoa que aguarda esse novo

juízo ou recurso é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a lei do Estado-membro de emissão, quer oficiosamente quer a pedido da pessoa em causa. Essa revisão inclui nomeadamente a possibilidade de suspensão ou interrupção da detenção. O novo juízo ou recurso tem início num prazo atempado após a entrega.»

Decisão-quadro 2009/299

6 O considerando 1 da Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido (JO 2009, L 81, p. 24), enuncia:

«O direito da pessoa acusada de estar presente no julgamento está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O Tribunal declarou também que o direito de a pessoa acusada estar presente no julgamento não é absoluto e que, em determinadas condições, ela pode renunciar por sua livre vontade, expressa ou implicitamente, mas de forma inequívoca, a esse direito.»

Diretiva 2016/343

7 Nos termos dos considerandos 33 e 35 da Diretiva 2016/343:

«(33) O direito a um processo equitativo constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito está na base do direito dos suspeitos ou dos arguidos de comparecerem em julgamento e deverá estar garantido em toda a União.

[...]

(35) O direito do suspeito e do arguido de comparecerem no próprio julgamento não tem caráter absoluto. Em determinadas condições, o suspeito e o arguido deverão poder renunciar a esse direito, expressa ou tacitamente, mas de forma inequívoca.»

8 O artigo 8.º dessa diretiva, epígrafado «Direito de comparecer em julgamento», tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que:

a) o suspeito ou o arguido tenha atempadamente sido informado do julgamento e das consequências da não comparência; ou

b) o suspeito ou o arguido, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por um advogado mandatado, nomeado por si ou pelo Estado.

3. Uma decisão tomada em conformidade com o n.º 2 pode ser executada contra o suspeito ou o arguido em causa.

4. Sempre que os Estados-membros disponham de um sistema que preveja a possibilidade de realização do julgamento na ausência de suspeitos ou arguidos mas não seja possível cumprir as condições definidas no n.º 2 do presente artigo, por o suspeito ou o arguido não poder ser localizado apesar de terem sido efetuados esforços razoáveis, os Estados-membros podem prever que uma decisão pode, mesmo assim, ser tomada e

executada. Nesse caso, os Estados-membros asseguram que quando o suspeito ou o arguido forem informados da decisão, em especial aquando da detenção, também sejam informados da possibilidade de impugnar a decisão e do direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º

5. O presente artigo aplica-se sem prejuízo das disposições nacionais nos termos das quais o juiz ou o tribunal competente podem excluir temporariamente um suspeito ou um acusado do julgamento quando seja necessário para garantir a adequada tramitação do processo penal, desde que os direitos de defesa sejam respeitados.

6. O presente artigo aplica-se sem prejuízo das disposições nacionais nos termos das quais a tramitação do processo, ou de determinadas fases do processo, seja feita por escrito, desde que o direito a um processo equitativo seja respeitado.»

9 O artigo 9.º da mesma diretiva, epígrafado «Direito a um novo julgamento», dispõe:

«Os Estados-membros asseguram que sempre que o suspeito ou o arguido não tiverem comparecido no seu julgamento e as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, não tiverem sido reunidas, estes têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial. A este respeito, os Estados-membros asseguram que esses suspeitos ou esses arguidos têm o direito de estarem presentes, de participarem efetivamente, nos termos do processo previsto na legislação nacional, e de exercerem os seus direitos de defesa.»

Direito alemão

10 O § 83 da Gesetz über die internationale Rechtshilfe in Strafsachen (Lei sobre Assistência Jurídica Internacional em Matéria Penal), de 23 de dezembro de 1982 (BGBl.1982 I, p. 2071), na sua versão publicada em 27 de junho de 1994 (BGBl. 1994 I, p. 1537), prevê:

«(1) A extradição é excluída quando

[...]

3) no caso de pedido para efeitos de execução de uma pena, a pessoa condenada não tiver estado presente na audiência de julgamento que conduziu à condenação [...]

(2) Sem prejuízo do ponto 3 do n.º 1, a extradição é lícita se

1. a pessoa condenada

a) foi atempadamente,

aa) pessoalmente notificada para o julgamento que conduziu à decisão ou

bb) oficial e efetivamente informada por outros meios da data e do local previstos para esse julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que a pessoa condenada tinha conhecimento do julgamento previsto; e

b) informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento,

2. a pessoa condenada, tendo tomado conhecimento do processo contra si pendente, no qual interveio um defensor, tiver impedido a notificação pessoal através da fuga ou

3. a pessoa condenada, tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um advogado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse advogado no julgamento.

[...]

(4) Sem prejuízo do n.º 1, ponto 3, a extradição também é admissível se a pessoa condenada tiver sido notificada pessoalmente da decisão sem demora na sequência da sua entrega ao Estado-membro requerente e tiver sido expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso, previsto no n.º 3, segundo período, bem como dos prazos fixados para esse efeito.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

11 Resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio, o Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo, Alemanha), foi chamado a decidir de dois mandados de detenção europeus emitidos pelas autoridades romenas em 7 de outubro de 2019 e em 4 de fevereiro de 2020, respetivamente, destinados à entrega de TR, cidadão romeno, para efeitos de cumprimento de penas privativas de liberdade às quais o mesmo foi condenado na sua ausência por tribunais romenos. TR encontra-se atualmente em detenção com vista à extradição em Hamburgo (Alemanha), desde 31 de março de 2020.

12 TR foi objeto:

- de uma primeira condenação definitiva à revelia, pelos tribunais romenos, por três crimes de ameaças e um crime de incêndio doloso, a uma pena privativa de liberdade de 6 anos e 6 meses e 1 832 dias de prisão, deduzida do período já cumprido entre 1 de janeiro de 2016 e 14 de abril de 2017, bem como de 48 dias suplementares, por ter cometido os crimes de extorsão e de destruição (e situação de reincidência);
- de uma segunda condenação à revelia, a uma pena privativa de liberdade de 4 anos, dos quais deve ainda cumprir 2 anos e 4 meses, aumentados de um remanescente de pena de 1 786 dias resultante de uma outra condenação, por ter cometido os crimes de associação criminosa, de tráfico de estupefacientes em relação com associação criminosa, dois crimes em matéria de segurança rodoviária, e por ofensas corporais.

13 Resulta da decisão de reenvio que, em outubro de 2018, TR fugiu para a Alemanha, a fim de se subtrair aos procedimentos penais contra ele instaurados na Roménia e que conduziram às condenações referidas no número anterior do presente acórdão.

14 Na sequência de um pedido de informações, as autoridades romenas informaram o Ministério Público de Hamburgo de que, quanto às condenações penais que constituíam objeto dos mandados de detenção europeus de 7 de outubro de 2019 e de 4 de fevereiro de 2020, não tinha sido possível notificar pessoalmente o arguido no endereço de domicílio conhecido na Roménia. Por esta razão, em conformidade com o direito romeno, tinha sido deixada no endereço do arguido, em cada uma das vezes, uma notificação oficial, prevendo o direito romeno que, no termo de um prazo de dez dias, as notificações se consideram realizadas.

15 As autoridades romenas acrescentaram que, nos dois processos que conduziram às referidas condenações, o arguido tinha sido representado, em primeira instância, por advogados da sua escolha e que, em recurso, tinha sido defendido por advogados nomeados oficiosamente pelos tribunais.

16 Resulta do mandado de detenção europeu emitido pelo Judecătoria Deva (Tribunal de Primeira Instância de Deva, Roménia), bem como das informações complementares fornecidas em 20 de maio de 2020, que, embora tivesse conhecimento do processo contra ele instaurado, TR não compareceu no processo em primeira instância perante esse tribunal nem no processo de recurso perante o Curtea de Apel Alba Iulia (Tribunal de Recurso de Alba Iulia, Roménia), mas que, tendo

conhecimento do processo previsto perante o Judecătoria Deva (Tribunal de Primeira Instância de Deva), TR tinha conferido mandato a uma advogada da sua escolha que o tinha efetivamente defendido em primeira instância. No julgamento em sede de recurso, TR tinha sido representado por uma advogada nomeada oficiosamente.

17 No entanto, as autoridades romenas recusaram dar seguimento ao pedido das autoridades alemãs destinado a obter garantias quanto à reabertura dos processos penais em causa, uma vez que TR tinha sido validamente citado e que, por força do Código de Processo Penal romeno, as condenações penais não podiam, assim, ser objeto de reexame.

18 Por Decisão de 28 de maio de 2020, o órgão jurisdicional de reenvio, em conformidade com a regulamentação alemã aplicável, autorizou a entrega de TR à Roménia em cumprimento dos mandados de detenção europeus de 7 de outubro de 2019 e de 4 de fevereiro de 2020. Para esse efeito, o mesmo considerou que, embora seja certo que a entrega de uma pessoa para efeitos de cumprimento de uma pena é excluída, em princípio, quando essa pessoa não esteve presente na audiência de julgamento que conduziu à condenação, TR tinha obstado à sua citação pessoal na Roménia ao ter fugido para a Alemanha. Além disso, o mesmo tomou efetivamente conhecimento dos processos contra ele instaurados, nos quais foi representado por um advogado.

19 TR levantou objeções a sua extradição e opôs-se à extradição simplificada prevista no § 41 da Lei sobre Assistência Jurídica Internacional em Matéria Penal.

20 Contesta a Decisão de 28 de maio de 2020 que ordenou a sua extradição, alegando que a sua entrega à Roménia é ilegal, em virtude da falta de garantia, por parte das autoridades romenas, quanto ao seu direito a uma reabertura dos processos penais em causa, sendo essa falta de garantia incompatível com os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343.

21 Nestas condições, o Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo, Alemanha) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem as disposições da Diretiva 2016/343, em especial os seus artigos 8.º e 9.º, no caso de decisões sobre a extradição, para efeitos de processo penal, de um nacional de um Estado-membro da União Europeia, condenado à revelia, para outro Estado-Membro, ser interpretadas no sentido de que a admissibilidade da extradição, em especial num caso dito de fuga, depende da satisfação dos requisitos referidos na diretiva por parte do Estado requerente?»

Quanto à tramitação urgente

22 O órgão jurisdicional de reenvio solicita ao Tribunal de Justiça que o presente reenvio prejudicial seja submetido à tramitação urgente prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

23 A este respeito, observe-se, em primeiro lugar, que a questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio tem por objeto, tanto a interpretação da Decisão-quadro 2002/584, como a interpretação da Diretiva 2016/343, que fazem parte dos domínios a que se refere o título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça. Este reenvio é, por conseguinte, suscetível de ser submetido a tramitação prejudicial urgente.

24 Em segundo lugar, no que respeita ao critério relativo à urgência, importa, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ter em consideração a circunstância de que a pessoa em causa no processo principal está atualmente privada de liberdade e de que a sua manutenção em prisão preventiva depende da decisão do litígio no processo principal (Acórdão de 28 de novembro de 2019, Spetsializirana prokuratura, C-653/19 PPU, EU:C:2019:1024, n.º 22).

25 No caso em apreço, resulta dos elementos constantes dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que a urgência na aceção do artigo 107.º, n.º 2, do Regulamento de Processo resulta das consequências eventualmente graves que uma decisão tardia poderia ter para a pessoa sobre a qual recaem mandados de detenção europeus que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a executar, designadamente devido à privação de liberdade por efeito da sua prisão com vista à extradição, em Hamburgo, desde 31 de março de 2020, e pelo facto de a sua entrega à Roménia ou a sua libertação dependerem da resposta à questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça.

26 Nestas condições, a Quarta Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 23 de setembro de 2020, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de submeter o presente reenvio prejudicial a tramitação prejudicial urgente.

Quanto à questão prejudicial

27 A título preliminar, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir do litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, sendo caso disso, reformular as questões que lhe são submetidas (Acórdão de 2 de abril de 2020, *Ruska Federacija*, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 43 e jurisprudência referida).

28 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a pronunciar-se sobre a licitude da entrega de TR às autoridades romenas com fundamento nas disposições do § 83 da Lei sobre Assistência Jurídica Internacional em Matéria Penal que transpõem o artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 para o direito alemão.

29 O órgão jurisdicional de reenvio entende que os requisitos necessários para essa entrega estão preenchidos na medida em que, por um lado, essa pessoa se subtraiu, com conhecimento de causa, aos processos que deram origem aos mandados de detenção europeus que esse órgão jurisdicional deve executar, ao ter fugido para a Alemanha e ao obstar, desse modo, à sua citação pessoal e, por outro, que a referida pessoa foi representada no âmbito desses processos, em primeira instância, por uma advogada da sua escolha e, em recurso, por uma advogada oficiosa nomeada pelos tribunais. Em contrapartida, perante esse órgão jurisdicional, TR sustentou que essa entrega não é lícita atendendo às exigências previstas nos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343, uma vez que não existia nenhuma garantia de reabertura dos processos penais contra ele instaurados na Roménia.

30 Nestas condições, a questão submetida deve ser entendida como dizendo respeito à questão de saber se o artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa em causa tiver obstado à sua citação pessoal e não tiver estado presente no julgamento em razão da sua fuga para o Estado-membro de execução, unicamente pelo facto de não dispor de nenhuma garantia de que, em caso de entrega ao Estado-membro de emissão, será respeitado o direito a um novo julgamento, conforme definido nos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343.

31 Importa recordar que a Decisão-quadro 2002/584 tem por objeto, como resulta, em particular, do seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, bem como dos seus considerandos 5 e 7, substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção Europeia de Extradição, assinada em Paris em 13 de dezembro de 1957, por um sistema de entrega, entre as autoridades judiciárias, das pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos da execução de sentenças ou de procedimento penal, baseando-se este último sistema no princípio do reconhecimento mútuo [Acórdãos de 29 de janeiro de 2013, *Radu*, C-396/11, EU:C:2013:39, n.º 33, e de 11 de março de 2020, *SF* (Mandado de detenção

europeu – Garantia de devolução no Estado de execução), C-314/18, EU:C:2020:191, n.º 37 e jurisprudência referida].

32 A referida Decisão-quadro destina-se, assim, ao instituir um novo sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de ter infringido a lei penal, a facilitar e a acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, atribuído à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no grau de confiança elevado que deve existir entre os Estados-membros [Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 37, e de 24 de setembro de 2020, Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof (Princípio da especialidade), C-195/20 PPU, EU:C:2020:749, n.º 32 e jurisprudência referida].

33 No domínio regido pela Decisão-quadro 2002/584, o princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, como resulta designadamente do considerando 6 desta, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal, encontra a sua aplicação no artigo 1.º, n.º 2, desta decisão-quadro, que consagra a regra segundo a qual os Estados-membros são obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com as disposições da referida decisão-quadro. Com efeito, segundo as disposições da mesma decisão-quadro, os Estados-membros podem recusar dar execução a tal mandado apenas nos casos de não execução obrigatória previstos pelo seu artigo 3.º e nos casos de não execução facultativa previstos nos seus artigos 4.º e 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584. Além disso, a autoridade judiciária de execução apenas pode subordinar a execução de um mandado de detenção europeu às condições definidas no artigo 5.º da Decisão-quadro 2002/584 (Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 38 e jurisprudência referida).

34 Por conseguinte, enquanto a execução do mandado de detenção europeu constitui o princípio, a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita [Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 41 e jurisprudência referida].

35 No que diz respeito, mais especificamente, à situação em que o mandado de detenção europeu tem por objeto a execução de uma pena pronunciada à revelia, o artigo 5.º, ponto 1, da Decisão-quadro 2002/584, na sua versão inicial, previa a regra segundo a qual o Estado-membro de execução podia, nessa hipótese, subordinar a entrega da pessoa em causa à condição de a realização de um novo julgamento na presença desta última ser garantida no Estado-membro de emissão (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 52).

36 Esta disposição foi revogada pela Decisão-quadro 2009/299 e substituída, na Decisão-quadro 2002/584, por um novo artigo 4.º-A, que limita a possibilidade de recusar executar o mandado de detenção europeu ao enumerar, de maneira precisa e uniforme, as condições em que o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa em causa não tenha estado presente não podem ser recusados (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 53 e jurisprudência referida).

37 O referido artigo 4.º-A procede a uma harmonização das condições de execução de um mandado de detenção europeu em caso de condenação na ausência do arguido, que reflete o consenso a que chegaram todos os Estados-membros a respeito do alcance que importa dar, nos termos do direito da União, aos direitos processuais de que beneficiam as pessoas condenadas à revelia, contra as quais é emitido um mandado de detenção europeu (Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 62).

38 Como resulta da própria redação do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, a autoridade judiciária de execução dispõe da faculdade de recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade se o interessado não tiver estado presente no julgamento que conduziu à

decisão, salvo se o mandado de detenção europeu indicar que as condições enunciadas, respetivamente, nas alíneas a) a d) desta disposição estão preenchidas (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 54 e jurisprudência referida).

39 O artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 visa garantir um nível de proteção elevado e permitir à autoridade de execução proceder à entrega do interessado não obstante a sua ausência no processo que conduziu à sua condenação, respeitando plenamente os seus direitos de defesa (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 58).

40 Como o Tribunal de Justiça já declarou, o legislador da União escolheu, desse modo, uma solução que consiste em prever exaustivamente os casos em que se deve considerar que a execução de um mandado de detenção europeu emitido tendo em vista a execução de uma decisão proferida à revelia não infringe os direitos de defesa (v., neste sentido, Acórdão 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 44).

41 Daqui resulta que a autoridade judiciária de execução deve proceder à execução de um mandado de detenção europeu, não obstante a ausência do interessado no processo que conduziu à decisão quando a existência de uma das circunstâncias referidas no artigo 4.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c) ou d), da Decisão-quadro 2002/584 estiver demonstrada (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 55).

42 Além disso, o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584 não viola o direito a um recurso efetivo e a um processo equitativo nem os direitos de defesa garantidos, respetivamente, pelo artigo 47.º e pelo artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais e que, portanto, essa disposição é compatível com as exigências desta (v., neste sentido, Acórdão 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.ºs 53 e 54).

43 Quanto à **Diretiva 2016/343**, invocada pelo órgão jurisdicional de reenvio, importa salientar que o artigo 8.º, n.º 1, dessa diretiva consagra o direito do suspeito ou do arguido de comparecer no próprio julgamento. No entanto, por força do n.º 2 desse artigo, os Estados-membros podem prever que um julgamento passível de resultar numa decisão sobre a culpa ou inocência de um suspeito ou de um arguido pode realizar-se na sua ausência, desde que as condições estabelecidas nesse número sejam respeitadas.

44 Além disso, nos termos do artigo 9.º da referida diretiva, os Estados-membros devem assegurar que sempre que o suspeito ou o arguido não tiverem comparecido no seu julgamento **e as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 não tiverem sido reunidas**, estes têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial.

45 Ora, deve observar-se que a Decisão-quadro 2002/584 contém uma disposição específica, a saber, o artigo 4.º-A, que visa, precisamente, a hipótese de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, relativo a um interessado que não tenha estado presente no julgamento que conduziu à decisão que aplicou essa pena ou impôs essa medida.

46 Neste contexto, uma eventual não conformidade do direito nacional do Estado-membro de emissão com as disposições da Diretiva 2016/343 não pode constituir um motivo suscetível de conduzir a uma recusa de execução do mandado de detenção europeu.

47 Com efeito, invocar as disposições de uma diretiva para impedir a execução de um mandado de detenção europeu permitiria contornar o sistema instituído pela Decisão-quadro 2002/584, que prevê, de forma taxativa, os motivos de não execução. Isto é tanto mais verdade porquanto a Diretiva 2016/343 não contém disposições aplicáveis à emissão e à execução dos mandados de detenção europeus, como o advogado-geral concluiu, em substância, nos n.ºs 62 e 63 das suas conclusões.

48 Há que recordar, por outro lado, que o Tribunal de Justiça declarou que, quando o Estado-membro de emissão tiver previsto um procedimento penal com vários graus de jurisdição e que pode dar assim lugar a decisões judiciais sucessivas, das quais pelo menos uma foi proferida sem que o interessado tenha estado presente no julgamento, o **conceito de «julgamento que conduziu à decisão»**, na aceção do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, deve ser interpretado no sentido de que **visa apenas a instância no termo da qual foi proferida a decisão que se pronunciou definitivamente sobre a culpabilidade do interessado, bem como sobre a sua condenação numa pena, como uma medida privativa de liberdade, na sequência de um novo exame, de facto como de direito, do mérito da causa** (Acórdão de 10 de agosto de 2017, Tupikas, C-270/17 PPU, EU:C:2017:628, n.º 98).

49 No caso em apreço, os requisitos enunciados no artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 que suscitam uma dúvida que não pôde ser dissipada pelas respostas recebidas às perguntas feitas pelo Tribunal de Justiça na audiência são os da informação oficial e efetiva de TR, bem como do mandato conferido por TR aos advogados nomeados oficiosamente pelos tribunais romenos. Segundo as indicações dadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, os mandados de detenção europeus referidos no n.º 12 do presente acórdão foram emitidos na sequência de duas decisões proferidas em sede de recurso. TR não compareceu no processo de recurso e foi representado por uma advogada nomeada oficiosamente. Em contrapartida, resulta dessas indicações que, quanto a pelo menos um dos processos em primeira instância, TR teve conhecimento do processo previsto, conferiu mandato a um defensor designado por ele próprio para o defender no processo e foi efetivamente representado por esse defensor durante o processo.

50 Daí decorre que o órgão jurisdicional de reenvio, ao qual incumbe verificar se se encontram preenchidos os pressupostos de uma eventual aplicação do artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 no processo que foi chamado a decidir, deve, antes de mais, determinar se são os processos contra TR em primeira instância ou em recurso que são abrangidos pelo conceito de «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça, e, em seguida, examinar se os referidos pressupostos estão preenchidos em relação a cada um desses processos.

51 Para o caso de a autoridade judiciária de execução considerar que não estão preenchidos os requisitos, enunciados no referido artigo 4.º-A, n.º 1, alíneas a) ou b), que obstam à faculdade de recusar a execução de um mandado de detenção europeu, e uma vez que esse mesmo artigo 4.º-A prevê um caso de não execução facultativa desse mandato, o referido órgão jurisdicional pode, de qualquer modo, ter em conta outras circunstâncias que lhe permitam garantir que a entrega do interessado não implica uma violação dos seus direitos de defesa e proceder à sua entrega ao Estado-membro de emissão (v., neste sentido, Acórdão de 24 de maio de 2016, Dworzecki, C-108/16 PPU, EU:C:2016:346, n.º 50).

52 No âmbito dessa apreciação, a autoridade judiciária de execução poderá, assim, ter em conta o comportamento do interessado. Com efeito, é nessa fase do processo de entrega que pode ser prestada especial atenção, nomeadamente, ao facto de o interessado ter procurado escapar à notificação da informação que lhe era dirigida (v., neste sentido, Acórdão de 24 de maio de 2016, Dworzecki, C-108/16 PPU, EU:C:2016:346, n.º 51) ou ainda de o mesmo ter procurado evitar qualquer contacto com os advogados nomeados oficiosamente pelos tribunais romenos.

53 Do mesmo modo, a autoridade judiciária de execução poderá também ter em conta o facto, invocado no pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça, de TR ter interposto recurso das decisões de primeira instância, o que confirmaria a existência de um mandato outorgado a advogado válido no direito romeno.

54 Caso se concluisse que são os processos em primeira instância, e não os processos de recurso, que são abrangidos pelo conceito de «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, resulta das indicações resumidas no n.º 49 do presente

acórdão que os requisitos enunciados no artigo 4.º-A, n.º 1, alínea b), da Decisão-quadro 2002/584, sem prejuízo de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, parecem estar preenchidos em relação a pelo menos uma decisão que serviu de base a um dos mandados de detenção europeus em causa no processo principal, de modo que o órgão jurisdicional de reenvio não disporia da faculdade de recusar, com fundamento no artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584, a execução desse mandado de detenção.

55 Contudo, importa salientar que a impossibilidade de invocar a Diretiva 2016/343 para impedir a execução de um mandado de detenção europeu, fora dos motivos de não execução previstos na Decisão-quadro 2002/584, em nada afeta o dever absoluto do Estado-membro de emissão de respeitar, no seio da sua ordem jurídica, todas as disposições do direito da União, incluindo a Diretiva 2016/343. Se for caso disso, tendo terminado o prazo para a transposição dessa diretiva, o interessado poderá, em caso da sua entrega ao Estado-membro de emissão, invocar perante os órgãos jurisdicionais desse Estado-membro as disposições da referida diretiva que sejam, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, quando este Estado não tenha transposto dentro do prazo essa diretiva ou quando essa transposição tenha sido incorreta (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2017, *British Film Institute*, C-592/15, EU:C:2017:117, n.º 13, e de 4 de outubro de 2018, *Link Logistik N&N*, C-384/17, EU:C:2018:810, n.º 47).

56 Resulta de todas as considerações precedentes que o artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução não pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa em causa tiver obstado à sua citação pessoal e não tiver estado presente no julgamento em razão da sua fuga para o Estado-membro de execução, unicamente por não dispor de nenhuma garantia de que, em caso de entrega ao Estado-membro de emissão, será respeitado o direito a um novo julgamento, conforme definido nos artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343.

Quanto às despesas

57 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O artigo 4.º-A da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução não pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa em causa tiver obstado à sua citação pessoal e não tiver estado presente no julgamento em razão da sua fuga para o Estado-membro de execução, unicamente por não dispor de nenhuma garantia de que, em caso de entrega ao Estado-membro de emissão, será respeitado o direito a um novo julgamento, conforme definido nos artigos 8.º e 9.º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção alargada) de 28 de maio de 2020, processo T-701/18, EU:T:2020:224 (Liam Campbell contra Comissão Europeia) - Acesso aos documentos – Regulamento (CE) n.º 1049/2001 – Documentos relativos ao cumprimento ou ao incumprimento pela Irlanda das Decisões-Quadro 2008/909/JAI, 2008/947/JAI e 2009/829/JAI – Recusa de acesso – Artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 – Exceção relativa à proteção das atividades de inspeção, de inquérito e de auditoria – Presunção geral de confidencialidade:

«Acórdão

Antecedentes do litígio

1 O recorrente, Liam Campbell, é um cidadão irlandês que, em 2 de dezembro de 2016, foi detido na Irlanda com base num mandado de detenção europeu relativo a três infrações penais, emitido pelas autoridades lituanas em 26 de agosto de 2013. O recorrente contesta perante os tribunais irlandeses o pedido de detenção emanado das autoridades lituanas.

2 Por carta de 9 de agosto de 2018, o recorrente apresentou à Comissão Europeia um pedido de acesso a documentos, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43). Este pedido dizia respeito a todos os documentos na posse da Comissão relacionados com o cumprimento ou o não cumprimento pela Irlanda das suas obrigações resultantes da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO 2008, L 337, p. 102), e da Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva (JO 2009, L 294, p. 20) (a seguir, em conjunto, as «decisões-quadro»). Em anexo ao seu pedido, o recorrente juntou uma carta do membro da Comissão responsável pela Justiça dirigida a vários membros do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2018, relativa à sua situação pessoal, e que fazia referência às decisões-quadro.

3 Por carta de 21 de agosto de 2018, a Comissão respondeu ao recorrente que não estava na posse de nenhum documento correspondente ao seu pedido.

4 Por carta de 22 de agosto de 2018, o recorrente apresentou um pedido confirmativo para que a Comissão revisse a sua posição. O recorrente indicou que, atendendo a que a carta do membro da Comissão responsável pela Justiça, anexa ao seu pedido inicial, mencionava que a Irlanda ainda não tinha transposto as decisões-quadro para o direito nacional, isso significava que a Comissão possuía pelo menos um documento relativo à transposição dessas decisões-quadro pela Irlanda.

5 Por correios eletrónicos de 12 de setembro e 3 de outubro de 2018, a Comissão prorrogou por duas vezes o prazo de resposta com fundamento no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001.

6 Por Decisão de 4 de outubro de 2018 (a seguir «decisão impugnada»), a Comissão recusou o acesso aos documentos solicitados. A Comissão declarou que, na sequência de um reexame do pedido, tinha identificado documentos referentes à transposição das decisões-quadro pela Irlanda relacionados com o pedido do recorrente. Afirmou o seguinte:

«Estes documentos contêm troca de correspondência entre os serviços responsáveis da Comissão e a Irlanda e fazem parte dos dossiês relativos aos três processos EU Pilot seguintes:

- Processo EU Pilot com o número de referência EUP(2015) 8138, relativo à Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho;
- Processo EU Pilot com o número de referência EUP(2015) 8140, relativo à Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho;
- Processo EU Pilot com o número de referência EUP(2015) 8147, relativo à Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho.»

7 A Comissão informou o recorrente de que o acesso aos documentos em causa lhe tinha sido recusado com fundamento no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativo à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria.

8 Antes de mais, a Comissão indicou que os processos EU Pilot tinham sido encerrados em 16 de março de 2018 e que ainda não tinha sido tomada qualquer decisão sobre a abertura de um processo formal por incumprimento nos termos do artigo 258.º TFUE, mas que os seus serviços ainda estavam a avaliar a possibilidade de iniciar esse procedimento. A Comissão concluiu que, por esta razão, ainda estava a decorrer um inquérito por infração contra a Irlanda relativamente à transposição das decisões-quadro. A Comissão considerou que o acesso do público aos documentos solicitados pelo recorrente teria uma influência negativa no diálogo em curso entre a Comissão e o Estado-Membro, para o qual é essencial um clima de confiança, e prejudicaria o caráter bilateral das fases informal e formal do processo por incumprimento previsto no artigo 258.º TFUE, impedindo-a de tomar uma decisão sobre estes três processos sem influências externas indevidas.

9 Por conseguinte, a Comissão considerou que todos os documentos constantes dos dossiês estavam abrangidos pela presunção geral de confidencialidade baseada na exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativa à proteção das atividades de inquérito, o que significava que não era necessário um exame concreto e individual do conteúdo de cada documento solicitado.

10 Seguidamente, a Comissão salientou que o recorrente, no seu pedido confirmativo, não fazia referência a qualquer interesse público superior específico que justificasse a divulgação ao público do tipo específico de informações contidas nos documentos em questão e que compensasse a necessidade de proteger essas informações à luz das exceções previstas no Regulamento n.º 1049/2001. Acrescentou que não lhe tinha sido possível demonstrar a existência de um interesse público superior que justificasse a divulgação dos documentos em questão.

11 Por último, a Comissão considerou que o acesso parcial não era possível, na medida em que os documentos solicitados estavam integralmente abrangidos pela exceção adotada.

Tramitação processual e pedidos das partes

12 Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Geral em 26 de novembro de 2018, o recorrente apresentou um pedido de assistência judiciária. Por Despacho de 21 de março de 2019, o presidente da Oitava Secção do Tribunal Geral concedeu ao recorrente o benefício de assistência judiciária.

13 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal Geral em 8 de abril de 2019, o recorrente interpôs o presente recurso.

14 Tendo a composição das secções do Tribunal Geral sido alterada, em aplicação do artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, o juiz-relator foi afeto à Terceira Secção, à qual o presente processo foi, por conseguinte, atribuído.

15 Sob proposta da Terceira Secção, o Tribunal Geral decidiu, em aplicação do artigo 28.º do Regulamento de Processo, remeter o processo a uma formação de julgamento alargada.

16 Foram ouvidas as alegações das partes e as suas respostas às questões colocadas pelo Tribunal Geral na audiência de 17 de dezembro de 2019.

17 O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar cada uma das partes nas suas próprias despesas ou condenar a Comissão no pagamento das despesas se for dado provimento ao recurso.

18 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- negar provimento ao recurso;
- condenar o recorrente nas despesas.

Questão de direito

19 Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca, em substância, dois fundamentos, relativos, por um lado, à aplicação ilegal de uma presunção geral de confidencialidade e, por outro, a um erro manifesto de apreciação quanto à existência de um interesse público superior.

20 No âmbito do seu primeiro fundamento, o recorrente alega que, na decisão impugnada, a Comissão considerou que os documentos solicitados continham troca de correspondência no âmbito de três processos EU Pilot e recusou o acesso aos mesmos com base no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, aplicando uma presunção geral de confidencialidade. O recorrente não contesta que, em aplicação da jurisprudência, os documentos relativos a um processo EU Pilot estão abrangidos por uma presunção geral de confidencialidade. No entanto, alega que esta presunção é ilidível, tendo por efeito transferir o ónus da prova da instituição para o requerente, que deve então demonstrar que a divulgação dos documentos supostamente abrangidos pela presunção não prejudica os objetivos da atividade de inquérito.

21 O recorrente alega que, no caso em apreço, recai sobre ele um ónus da prova injusto, que não está em condições de satisfazer, em violação do seu direito a um processo equitativo. Em primeiro lugar, alega que este ónus da prova o obriga a demonstrar que a divulgação de certos documentos específicos, cuja existência desconhecia, não apresenta nenhum risco para o objetivo do processo EU Pilot e que esses documentos não estão abrangidos pela presunção geral de confidencialidade. Embora a carta do membro da Comissão responsável pela justiça, de 18 de janeiro de 2018, sugerisse a existência de documentos relacionados com a não execução das decisões-quadro, o recorrente não tinha nenhuma certeza quanto à sua existência, à sua natureza, à sua forma ou ao seu conteúdo. Não é realista exigir ao recorrente que apresente argumentos sobre a substância de um documento do qual desconhece a existência.

22 Em segundo lugar, o recorrente alega que não é possível ilidir a presunção geral de confidencialidade e demonstrar que os documentos solicitados não apresentam riscos para os objetivos do inquérito, quando ignora quais são esses documentos e o que contêm. Ao impor-lhe um ónus da prova impossível de realizar, que conduz ao estabelecimento de uma presunção inilidível, contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Comissão cometeu um erro de direito.

23 A Comissão recorda que a existência de uma presunção geral de confidencialidade significa que, quando é apresentado um pedido de acesso a documentos com base no Regulamento n.º 1049/2001, a Comissão não está obrigada a proceder a uma avaliação específica e individual do conteúdo de cada documento solicitado. Por conseguinte, o argumento segundo o qual a Comissão invocou ilegalmente uma presunção geral é infundado. O recorrente não contesta que, quando apresentou o seu pedido de acesso, por um lado, os documentos solicitados faziam parte dos processos EU Pilot e, por outro, que a Comissão não tinha tomado uma decisão no sentido de excluir a abertura de um processo formal por incumprimento contra a Irlanda. Nessa medida, a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação ao invocar uma presunção geral de confidencialidade.

24 A Comissão alega que o recorrente não apresentou elementos específicos e concretos que indiquem que, no presente caso, a divulgação dos documentos em causa não comprometeria o interesse da preservação da confidencialidade no decurso de investigações que poderiam conduzir à abertura de um processo por incumprimento e que permitam ilidir a presunção geral de confidencialidade. A Comissão observa que, pela sua própria natureza, uma presunção tem por efeito a inversão do ónus da prova e que o recorrente, ao não contestar que os documentos

solicitados fazem parte dos processos EU Pilot, não invocou nenhum argumento suscetível de demonstrar que a presunção não é razoável ou justificada ou que a sua aplicação é «injusta». O recorrente não pode remeter para o pedido inicial, na medida em que o pedido de acesso deu origem a uma nova análise completa na fase de exame do pedido confirmativo.

25 A título preliminar, importa recordar que resulta do considerando 2 do Regulamento n.º 1049/2001 que a transparência permite conferir às instituições da União uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade perante os cidadãos da União num sistema democrático (v. Acórdão de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 50, e jurisprudência referida). Para este efeito, o artigo 1.º deste regulamento prevê que este tem por objetivo conferir ao público um direito de acesso aos documentos das instituições da União que seja o mais amplo possível. Resulta igualmente do artigo 4.º do referido regulamento, que institui um regime de exceções a este respeito, que este direito de acesso está sujeito a certos limites baseados em razões de interesse público ou privado (v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 61 e jurisprudência referida; de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.ºs 51 e 52 e jurisprudência referida; e de 5 de dezembro de 2018, Campbell/Comissão, T-312/17, não publicado, EU:T:2018:876, n.º 23 e jurisprudência referida).

26 Não obstante, uma vez que tais exceções derogam ao princípio do acesso mais amplo possível do público aos documentos, estas exceções devem ser interpretadas e aplicadas de forma estrita (v. Acórdãos de 17 de outubro de 2013, Conselho/Access Info Europe, C-280/11 P, EU:C:2013:671, n.º 30 e jurisprudência referida; de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 53 e jurisprudência referida; e de 5 de dezembro de 2018, Campbell/Comissão, T-312/17, não publicado, EU:T:2018:876, n.º 23 e jurisprudência referida).

27 Em virtude da exceção invocada pela Comissão, concretamente, a prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, as instituições recusam o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a proteção de objetivos de atividades de inspeção, inquérito e auditoria, exceto quando um interesse público superior imponha a sua divulgação.

28 Segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, para justificar a recusa de acesso a um documento cuja divulgação lhe tinha sido solicitada, não é suficiente, em princípio, que esse documento esteja abrangido por uma atividade mencionada no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 1049/2001. A instituição em causa deve igualmente explicar as razões pelas quais o acesso a esse documento poderia prejudicar concreta e efetivamente o interesse protegido por essa exceção (v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 64 e jurisprudência referida; e de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 54 e jurisprudência referida).

29 Contudo, o Tribunal de Justiça reconheceu que a instituição da União Europeia em causa se podia basear, a este respeito, em presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos, uma vez que considerações de ordem geral semelhantes são suscetíveis de ser aplicadas a pedidos de divulgação de documentos da mesma natureza (v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 65 e jurisprudência referida; de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 55 e jurisprudência referida; e de 5 de dezembro de 2018, Campbell/Comissão, T-312/17, não publicado, EU:T:2018:876, n.º 28 e jurisprudência referida).

30 O objetivo de tais presunções reside assim na possibilidade de a instituição, o órgão ou o organismo da União em causa considerar que a divulgação de certas categorias de documentos prejudica, em princípio, o interesse protegido pela exceção invocada, baseando-se nessas considerações de ordem geral, sem ser obrigado a examinar concreta e individualmente cada um dos documentos solicitados (v. Acórdão de 22 de janeiro de 2020, MSD Animal Health Innovation e Intervet international/EMA, C-178/18 P, EU:C:2020:24, n.º 56 e jurisprudência referida).

31 Ora, regra geral, nos processos que deram origem a decisões que adotaram presunções gerais de confidencialidade, a recusa de acesso em causa era relativa a um conjunto de documentos claramente circunscritos pela sua pertença comum a um processo administrativo ou jurisdicional em curso (v. Acórdão de 16 de julho de 2015, ClientEarth/Comissão, C-612/13 P, EU:C:2015:486, n.º 78 e jurisprudência referida; Acórdão de 4 de setembro de 2018, ClientEarth/Comissão, C-57/16 P, EU:C:2018:660, n.º 81).

32 A este respeito, o Tribunal de Justiça, no n.º 51 do Acórdão de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão (C-562/14 P, EU:C:2017:356), reconheceu a existência de uma presunção geral de confidencialidade no caso de documentos relativos a um processo EU Pilot.

33 Segundo o Tribunal de Justiça, o processo EU Pilot constitui um processo de cooperação entre a Comissão e os Estados-membros, que permite verificar se o direito da União é respeitado e corretamente aplicado por estes. Este tipo de processo visa resolver de forma eficaz eventuais infrações ao direito da União, evitando, na medida do possível, a abertura formal de um processo por incumprimento nos termos do artigo 258.º TFUE. A função do processo EU Pilot é, pois, preparar ou evitar um processo por incumprimento contra um Estado-Membro. (Acórdão de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão, C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.ºs 38 e 39).

34 O Tribunal de Justiça declarou que, embora no n.º 78 do Acórdão de 16 de julho de 2015, ClientEarth/Comissão (C-612/13 P, EU:C:2015:486), tenha precisado que a presunção geral de confidencialidade não se aplicava aos documentos que, no momento da decisão de recusa de acesso, não tivessem sido juntos a um dossiê relativo a um processo administrativo ou jurisdicional em curso, esse raciocínio não se opunha à aplicação dessa presunção aos documentos relativos a um processo EU Pilot, que estavam claramente circunscritos pela sua pertença a um processo administrativo em curso (Acórdão de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão, C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.º 44).

35 Assim, durante a fase pré-contenciosa de um inquérito levado a cabo num processo EU Pilot, enquanto existir o risco de que o caráter do processo por incumprimento seja alterado, de que a sua tramitação seja modificada e de que os seus objetivos sejam postos em causa, a aplicação da presunção geral de confidencialidade aos documentos trocados entre a Comissão e o Estado-membro em causa justifica-se, em conformidade com a solução seguida pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 14 de novembro de 2013, LPN e Finlândia/Comissão (C-514/11 P e C-605/11 P, EU:C:2013:738). Esse risco existe até o processo EU Pilot ser encerrado e ficar definitivamente afastada a abertura de um processo formal por incumprimento contra o Estado-membro (Acórdão de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão, C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.º 45).

36 Todos os processos mencionados nos n.ºs 32 a 35 se caracterizavam pelo facto de o pedido de acesso em causa não se referir a um único documento, mas a um conjunto de documentos. Nesse tipo de situação, o reconhecimento de uma presunção geral de que a divulgação dos documentos de uma certa natureza prejudicaria, em princípio, a proteção de um dos interesses enumerados no artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 permite à instituição em questão tratar um pedido global e responder-lhe de maneira correspondente (v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 68 e jurisprudência referida; e de 11 de dezembro de 2018, Arca Capital Bohemia/Comissão, T-440/17, EU:T:2018:898, n.º 31 e jurisprudência referida).

37 Esta presunção geral não exclui a possibilidade de se demonstrar que um dado documento, cuja divulgação é pedida, não está abrangido por essa presunção ou que existe, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, última parte do período, do Regulamento n.º 1049/2001, um interesse público superior que justifique a divulgação desse documento [v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 100 e jurisprudência referida; de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão, C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.º 46 e jurisprudência referida; e de 19 de setembro de 2018, Chambre de commerce et d'industrie métropolitaine Bretagne-Ouest (port de Brest)/Comissão, T-39/17, não publicado, EU:T:2018:560, n.º 103 e jurisprudência referida].

38 Em contrapartida, a exigência de verificar se a presunção geral em questão é realmente aplicável não pode ser interpretada no sentido de que a Comissão deva examinar individualmente todos os documentos pedidos no caso em apreço. Tal exigência privaria esta presunção geral do seu efeito útil, que é, concretamente, permitir que a Comissão responda a um pedido de acesso global de uma maneira igualmente global [v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 2014, Comissão/EnBW, C-365/12 P, EU:C:2014:112, n.º 101 e jurisprudência referida; e de 19 de setembro de 2018, *Chambre de commerce et d'industrie métropolitaine Bretagne-Ouest (port de Brest)/Comissão*, T-39/17, não publicado, EU:T:2018:560, n.º 120 e jurisprudência referida].

39 Por fim, como decorre da jurisprudência mencionada nos n.ºs 29 e 30, o reconhecimento de uma presunção geral a favor de uma nova categoria de documentos pressupõe, porém, que seja previamente demonstrado que a divulgação do tipo de documentos abrangido por essa categoria poderia efetivamente prejudicar, de forma razoavelmente previsível, o interesse protegido pela exceção em causa. Por outro lado, uma vez que constituem uma exceção à obrigação de exame concreto e individual, por parte da instituição da União em causa, de cada documento visado pelo pedido de acesso e, de um modo mais geral, ao princípio do acesso o mais amplo possível do público aos documentos na posse das instituições da União, as presunções gerais devem ser objeto de uma interpretação e de uma aplicação estritas (v. Acórdão de 4 de setembro de 2018, *ClientEarth/Comissão*, C-57/16 P, EU:C:2018:660, n.º 80 e jurisprudência referida).

40 Resulta desta jurisprudência que, quando uma instituição considera que é aplicável uma presunção geral de confidencialidade, está em condições de responder de forma global a um pedido de acesso, no sentido em que esta presunção a dispensa de explicar de que modo o acesso a um documento visado por esse pedido prejudica efetivamente o interesse protegido.

41 Todavia, contrariamente ao que defendeu a Comissão na audiência, a aplicação de uma presunção de confidencialidade não pode ser interpretada no sentido de que permite à instituição responder de maneira global, que o conjunto dos documentos visados pelo pedido de acesso pertence a um dossiê abrangido por uma presunção geral de confidencialidade, sem ter de os identificar ou de elaborar uma lista desses documentos.

42 Com efeito, na falta dessa identificação, o requerente não estaria em condições de alegar que um documento não está abrangido pela aplicação da presunção geral de confidencialidade e, por conseguinte, não poderia ilidir essa presunção.

43 Ora, importa salientar que, no domínio dos auxílios de Estado, o Tribunal de Justiça considerou que a presunção geral segundo a qual a divulgação dos documentos do dossiê administrativo prejudicaria, em princípio, a proteção dos objetivos das atividades de inquérito, não era inilidível e não impedia a divulgação de alguns dos documentos específicos contidos no dossiê da Comissão relativos a um procedimento de controlo dos auxílios de Estado (v. Acórdão de 13 de março de 2019, *AlzChem/Comissão*, C-666/17 P, não publicado, EU:C:2019:196, n.º 38 e jurisprudência referida).

44 De maneira mais geral, embora a aplicação de uma presunção geral de confidencialidade dispense a instituição de proceder a um exame individual de cada documento, não pode, contudo, dispensá-la de indicar ao requerente quais os documentos que identificou como pertencendo a um dossiê abrangido pela aplicação dessa presunção e de lhe fornecer uma lista desses documentos.

45 Com efeito, importa considerar que só depois de a instituição ter identificado os documentos visados no pedido de acesso poderá classificá-los em categorias com base nas suas características comuns, na sua natureza ou no facto de pertencerem ao mesmo dossiê, podendo então aplicar-lhes uma presunção geral de confidencialidade.

46 Na falta dessa identificação, como alega o recorrente, a presunção de confidencialidade seria inilidível.

47 No caso vertente, há que recordar que, na sua resposta inicial, a Comissão tinha declarado que não possuía nenhum documento correspondente ao pedido de acesso do recorrente. Na decisão impugnada, a Comissão indicou que o seu Secretariado-Geral tinha finalmente

identificado documentos relacionados com a execução das decisões-quadro na Irlanda e, por conseguinte, abrangidos pelo objeto do pedido confirmativo do recorrente. A Comissão limitou-se a mencionar que «esses documentos [continham] troca de correspondência entre os [seus] serviços [...] e a Irlanda relativos a três processos EU Pilot». A Comissão concluiu que os documentos solicitados estavam abrangidos pela exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

48 Daqui resulta que a Comissão não identificou na decisão impugnada quais os documentos abrangidos pelo pedido do recorrente. Com efeito, embora a Comissão afirme ter identificado os documentos visados pelo pedido de acesso do recorrente, não especifica que tipos ou categorias de documentos foram identificados pelos seus serviços, nem o seu número ou a sua data.

49 A Comissão sustentou na audiência que a identificação de cada documento corria o risco de minar a confiança existente entre ela própria e os Estados-membros e seria prejudicial para a preservação do diálogo informal que entre eles decorre no quadro dos processos EU Pilot.

50 É certo que decorre da jurisprudência que a aplicação das presunções gerais é essencialmente ditada pela imperativa necessidade de garantir o correto funcionamento dos processos em questão e de garantir que os seus objetivos não sejam comprometidos. Deste modo, o reconhecimento de uma presunção geral pode assentar na incompatibilidade do acesso aos documentos de certos processos com o seu bom andamento e no risco de que os processos sejam afetados, uma vez que as presunções gerais permitem preservar a integridade do desenrolar do processo através da limitação da ingerência de terceiros (v. Acórdão de 4 de outubro de 2018, Daimler/Comissão, T-128/14, EU:T:2018:643, n.º 139 e jurisprudência referida).

51 Contudo, por um lado, importa salientar que a Comissão não pode ignorar o facto de que, quando invocou, na decisão impugnada, a aplicação da presunção geral de confidencialidade ligada à existência de um processo EU Pilot, informou o recorrente da própria existência desse processo e, portanto, da existência de um diálogo entre os seus serviços e o Estado-membro em causa sobre a não transposição das decisões-quadro. A Comissão mencionou igualmente o encerramento desse processo em 16 de março de 2018 e a possibilidade de abertura de um processo por incumprimento contra a Irlanda.

52 Por outro lado, contrariamente ao que afirmou a Comissão na audiência, a apresentação de uma lista de documentos identificados como sendo os documentos solicitados, indicando, por exemplo, a sua data, a sua natureza e a instituição ou a administração que os emitiu, sem revelar o seu conteúdo, não pode ser considerada uma divulgação de informações confidenciais.

53 Com efeito, importa recordar que, segundo a jurisprudência referida no n.º 35, a existência de um risco de que o caráter do processo por incumprimento seja alterado, de que da sua tramitação seja modificada e de que os seus objetivos sejam postos em causa apenas diz respeito ao risco associado à divulgação do conteúdo dos documentos, e não ao risco relativo à sua mera identificação.

54 A este respeito, decorre dos Acórdãos de 11 de maio de 2017, Suécia/Comissão (C-562/14 P, EU:C:2017:356, n.ºs 11 e 12); e de 4 de outubro de 2018, Daimler/Comissão (T-128/14, EU:T:2018:643, n.º 14) que a Comissão tinha procedido à identificação dos documentos visados nos pedidos de acesso aos documentos antes de aplicar a presunção geral de confidencialidade associada à existência de um processo EU Pilot.

55 Por último, não se pode considerar que a obrigação que incumbe à Comissão de identificar, na resposta ao pedido de acesso, os documentos que considera pertencerem a uma categoria coberta por uma presunção geral de confidencialidade privaria essa presunção do seu efeito útil na aceção da jurisprudência referida no n.º 38. Com efeito, a identificação dos documentos solicitados não se opõe a que a Comissão, considerando que os documentos se referem a um processo EU Pilot, se abstenha de proceder ao seu exame concreto e individual.

56 Por outro lado, há que salientar que, na decisão impugnada, a Comissão se limitou a afirmar que os documentos identificados como correspondentes ao pedido do recorrente «continham troca de correspondência entre os [seus] serviços [...] e a Irlanda relativos [a] três processos EU

Pilot». Ora, tal formulação não permitia ao recorrente avaliar se não existiam outros documentos que pudessem ser visados pelo seu pedido, nem se todos os documentos visados por este pedido eram relativos a esses processos.

57 Além disso, em virtude do seu objeto, um dossiê de um processo EU Pilot contém necessariamente troca de correspondência entre o Estado-membro em causa e os serviços da Comissão. Afigura-se que, no que respeita à apreciação do pedido confirmativo do recorrente, a Comissão se limitou a constatar que tinham sido iniciados processos EU Pilot relativamente à transposição das decisões-quadro pela Irlanda e concluiu que era aplicável uma presunção de confidencialidade. Ora, essa resposta da Comissão não é suficiente para comprovar que tinha procedido previamente a um exame concreto do pedido do recorrente nem que tinha identificado efetivamente os documentos abrangidos pelo pedido de acesso.

58 Daqui decorre que a formulação utilizada pela Comissão na decisão impugnada não é suficiente para permitir identificar os documentos abrangidos pelo pedido de acesso do recorrente.

59 Importa também salientar que, no presente caso, o pedido de acesso do recorrente não dizia respeito aos «documentos relativos a esses processos EU Pilot», mas a «todos os documentos relativos ao cumprimento ou ao incumprimento pela Irlanda das suas obrigações resultantes das decisões-quadro». Contrariamente ao que defende a Comissão, o recorrente não admitiu que os documentos abrangidos pelo seu pedido fizessem parte de dossiês no âmbito dos três processos EU Pilot.

60 Deste modo, o pedido de acesso do recorrente não visava unicamente os documentos relativos ao processo destinado a constatar a falta de transposição das decisões-quadro pela Irlanda, mas era mais amplo do que a interpretação adotada pela Comissão.

61 Por outro lado, a Comissão invocou na audiência o Acórdão de 25 de março de 2015, *Sea Handling/Comissão* (T-456/13, não publicado, EU:T:2015:185), para alegar que a questão da aplicação de uma presunção geral de confidencialidade era idêntica à suscitada no caso vertente e que, nesse processo, o Tribunal Geral tinha validado a sua recusa em transmitir uma lista da correspondência trocada entre si e uma queixosa no contexto de um processo de inquérito em matéria de auxílios de Estado.

62 Todavia, o processo que deu origem ao Acórdão de 25 de março de 2015, *Sea Handling/Comissão* (T-456/13, não publicado, EU:T:2015:185), não é comparável ao presente caso. Com efeito, nesse processo, os documentos visados, pelo menos o seu tipo, já resultavam do pedido de acesso e o requerente tinha, em princípio, a possibilidade de alegar que um documento não estava coberto pela aplicação da presunção geral de confidencialidade (Acórdão de 25 de março de 2015, *Sea Handling/Comissão*, T-456/13, não publicado, EU:T:2015:185, n.ºs 5, 74 e 75).

63 Resulta de tudo o que precede que, para poder aplicar a presunção relativa ao facto de os documentos solicitados pertencerem a um processo EU Pilot, a Comissão devia começar por identificar na decisão impugnada os documentos visados pelo pedido de acesso para, em seguida, os classificar por categoria ou como integrando um determinado dossiê administrativo e, por último, constatar que pertenciam a um processo EU Pilot, permitindo-lhe deste modo aplicar uma presunção geral.

64 Ora, no caso em apreço, a Comissão limitou-se a assinalar que existiam três processos EU Pilot relativos à transposição das decisões-quadro pela Irlanda e que o pedido do recorrente dizia respeito, portanto, a documentos abrangidos pela presunção geral de confidencialidade. A decisão impugnada limita-se a determinar uma recusa de acesso a três processos EU Pilot, mas não apresenta nenhuma justificação relativamente aos documentos solicitados pelo recorrente.

65 É, pois, com razão, que o recorrente alega que, na medida em que ignorava quais eram os documentos que a Comissão tinha identificado como correspondentes ao seu pedido de acesso, não estava em condições de ilidir a presunção de confidencialidade.

66 Além disso, importa salientar que a identificação na decisão impugnada dos documentos abrangidos pelo pedido de acesso é necessária para permitir ao Tribunal Geral exercer a sua

fiscalização e verificar se a Comissão tinha razão ao considerar que os documentos solicitados estavam abrangidos por um processo EU Pilot.

67 Por conseguinte, deve concluir-se que a Comissão, ao não identificar na decisão impugnada os documentos abrangidos pelo pedido de acesso do recorrente, aplicou erradamente a presunção geral de confidencialidade aplicável aos documentos relativos a um processo EU Pilot, cometendo, assim, um erro de direito na aplicação do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

68 Daqui decorre que o primeiro fundamento deve ser acolhido e a decisão impugnada deve ser anulada, sem que seja necessário apreciar o segundo fundamento invocado pelo recorrente.

Quanto às despesas

69 Nos termos do artigo 134.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Comissão sido vencida, há que condená-la nas despesas, em conformidade com o pedido do recorrente.

Pelos fundamentos expostos,
O TRIBUNAL GERAL (Terceira Secção alargada)
decide:

1) A Decisão C(2018) 6642 final da Comissão Europeia, de 4 de outubro de 2018, que recusa o acesso aos documentos relativos ao cumprimento ou ao incumprimento pela Irlanda das suas obrigações resultantes da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, e da Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, é anulada.

2) A Comissão é condenada nas despesas.
Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 26 de março de 2020, processo C-2/19, EU:C:2020:237 (Processo penal contra A. P.) - Reenvio prejudicial – Decisão-quadro 2008/947/JAI – Reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões relativas à liberdade condicional – Âmbito de aplicação – Sentença que aplica uma pena privativa de liberdade suspensa – Medida de vigilância – Obrigação de não cometer uma nova infração penal – Obrigação de origem legal:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO 2008, L 337, p. 102).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo ao reconhecimento, na Estónia, de uma sentença do Rīgas pilsētas Latgales priekšpilsētas tiesa (Tribunal da cidade de Riga, distrito suburbano de Latgale, Letónia) pelo qual A. P. foi condenado a uma pena de prisão de três anos cuja execução está suspensa.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 8 e 24 da Decisão-quadro 2008/947 têm a seguinte redação:

«(8) O reconhecimento mútuo e a fiscalização de penas suspensas, condenações condicionais, sanções alternativas e de liberdade condicional têm por finalidade promover a reinserção social da pessoa condenada, dando-lhe a possibilidade de manter os seus laços familiares, linguísticos, culturais e outros; por outro lado, pretende-se igualmente melhorar o controlo do cumprimento das medidas de vigilância e das sanções alternativas, com o objetivo de prevenir a reincidência e atender, assim, ao princípio da proteção da vítima e do público em geral.

[...]

(24) Atendendo a que os objetivos da presente decisão-quadro, designadamente facilitar a reinserção social da pessoa condenada, melhorar a proteção da vítima e do público em geral, bem como promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infratores que não residam no Estado de condenação, não pode ser suficientemente realizado pelos próprios Estados-membros devido ao caráter transfronteiriço das situações envolvidas e pode, pois, devido à dimensão da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade [...]

4 O artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, desta Decisão-quadro dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro visa facilitar a reinserção social da pessoa condenada, melhorar a proteção da vítima e do público em geral, bem como promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infratores que não residam no Estado de condenação. Tendo em vista atingir esses objetivos, a presente Decisão-quadro estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro, que não seja aquele onde a pessoa em causa foi condenada, reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada, e toma as demais decisões relacionadas com essa sentença, salvo disposição em contrário da presente decisão-quadro.

2 A presente Decisão-quadro aplica-se apenas:

- a) Ao reconhecimento das sentenças e, se for caso disso, às decisões relativas à liberdade condicional;
- b) À transferência da responsabilidade pela fiscalização de medidas de vigilância e de sanções alternativas;
- c) A todas as demais decisões relacionadas com as referidas nas alíneas a) e b),

tal como descrito e previsto na presente decisão-quadro.»

5 O artigo 2.º, pontos 1 a 4 e 7, da referida Decisão-quadro tem a seguinte redação:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

1. “Sentença”, a decisão transitada em julgado ou a ordem de um tribunal do Estado de emissão que determine que uma pessoa singular cometeu uma infração penal e que aplique:

- a) Uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade, se a liberdade condicional tiver sido concedida com base nessa sentença ou numa decisão subsequente relativa à liberdade condicional;
- b) Uma pena suspensa;
- c) Uma condenação condicional;
- d) Uma sanção alternativa.

2. “Pena suspensa”, a pena de prisão ou medida privativa de liberdade cuja execução seja suspensa condicionalmente, no todo ou em parte, ao ser pronunciada a

condenação, mediante a aplicação de uma ou mais medidas de vigilância, que podem estar incluídas na própria sentença ou ser determinadas numa decisão relativa à liberdade condicional tomada separadamente por uma autoridade competente.

3. “Condenação condicional”, a sentença em virtude da qual a aplicação de uma pena é suspensa condicionalmente, mediante a imposição de uma ou mais medidas de vigilância, ou por força da qual são impostas uma ou mais medidas de vigilância em substituição de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade. Essas medidas de vigilância podem estar previstas na própria sentença ou podem ser determinadas numa decisão relativa à liberdade condicional tomada separadamente por uma autoridade competente.

4. “Sanção alternativa”, a sanção que, não sendo uma pena de prisão, uma medida privativa de liberdade ou uma sanção pecuniária, impõe deveres ou regras de conduta.
[...]

7. “Medidas de vigilância”, deveres e regras de conduta impostos por uma autoridade competente a uma pessoa singular, de acordo com a legislação nacional do Estado de emissão, no âmbito de uma pena suspensa, condenação condicional ou liberdade condicional.»

6 O artigo 4.º da mesma Decisão-quadro prevê:

«1. A presente Decisão-quadro aplica-se às seguintes medidas de vigilância ou sanções alternativas:

a) Dever da pessoa condenada de comunicar a uma autoridade específica qualquer mudança de residência ou de local de trabalho;

b) Proibição de entrar em determinados lugares, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
[...]

d) Imposição de regras relacionadas com o comportamento, a residência, a educação e formação, a ocupação dos tempos livres, ou que estabelecem restrições ou modalidades relativas [ao] exercício da atividade profissional;
[...]

f) Dever de evitar o contacto com determinadas pessoas;

g) Dever de evitar o contacto com objetos específicos que tenham sido, ou sejam suscetíveis de ser, usados pela pessoa condenada para cometer uma infração penal;
[...]

2. No âmbito da execução da presente decisão-quadro, cada Estado-membro notifica ao Secretariado-Geral do Conselho as medidas de vigilância e as sanções alternativas, para além das referidas no n.º 1, de que está disposto a assegurar a fiscalização. O Secretariado-Geral do Conselho faculta as informações recebidas a todos os Estados-membros e à Comissão.»

7 O artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/947 dispõe:

«1. Quando, em aplicação dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 5.º, a autoridade competente do Estado de emissão transmitir a outro Estado-membro uma sentença e, se for caso disso, uma decisão relativa à liberdade condicional, estas devem ser acompanhadas da certidão cujo formulário-tipo consta do anexo I.

2. A sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, acompanhadas da certidão referida no n.º 1, devem ser transmitidas pela autoridade competente do Estado de emissão diretamente à autoridade competente do Estado de execução, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, por forma a que o Estado

de execução possa verificar a sua autenticidade. A pedido da autoridade competente do Estado de execução, são-lhe transmitidos o original da sentença e, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional, ou cópias autenticadas das mesmas, bem como o original da certidão. Todas as comunicações oficiais são também efetuadas diretamente entre as referidas autoridades competentes.»

8 O artigo 8.º, n.º 2, desta Decisão-quadro tem a seguinte redação:

«A autoridade competente do Estado de execução pode adiar a decisão relativa ao reconhecimento da sentença e, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional quando a certidão referida no n.º 1 do artigo 6.º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença ou, se for caso disso, à decisão relativa à liberdade condicional, até que a certidão seja completada ou corrigida, dentro de um prazo razoável.»

9 O artigo 11.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da referida Decisão-quadro determina:

«1. A autoridade competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento da sentença, ou, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional, bem como a assunção da responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas se:

a) A certidão referida no n.º 1 do artigo 6.º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença ou à decisão relativa à liberdade condicional e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável, a fixar pela autoridade competente do Estado de execução;

[...]

3. Nos casos referidos nas alíneas a), b), c), h), i), j) e k) do n.º 1, antes de decidir não reconhecer a sentença ou, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, e não assumir a responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, a autoridade competente do Estado de execução deve comunicar com a autoridade competente do Estado de emissão por qualquer meio adequado e, se oportuno, solicitar-lhe que faculte sem demora todas as informações complementares necessárias.»

10 O artigo 14.º, n.º 1, dessa Decisão-quadro prevê:

«A autoridade competente do Estado de execução é competente para tomar todas as decisões subsequentes relacionadas com uma pena suspensa, liberdade condicional, condenação condicional ou sanção alternativa, designadamente em caso de incumprimento de uma medida de vigilância ou de uma sanção alternativa, ou se a pessoa condenada cometer uma nova infração penal.

Essas decisões subsequentes incluem, nomeadamente:

a) A modificação de deveres ou regras de conduta que constituem a medida de vigilância ou a sanção alternativa, ou a alteração da duração do período de vigilância;

b) A revogação da suspensão da execução da sentença ou a revogação da liberdade condicional; e

c) A aplicação de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade no caso de sanção alternativa ou condenação condicional.»

11 O artigo 20.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/947 dispõe:

«Se estiver a decorrer um novo processo penal contra a pessoa em causa no Estado de emissão, a autoridade competente desse Estado pode solicitar à autoridade competente do Estado de execução que lhe transfira a competência pela fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, bem como pelas demais decisões relacionadas com

a sentença. Neste caso, a autoridade competente do Estado de execução pode transferir essa competência para a autoridade do Estado de emissão.»

Direito estónio

12 O artigo 73.º, n.º 1, do Karistusseadustik (Código Penal) tem a seguinte redação:

«Quando, tendo em consideração as circunstâncias da infração e a personalidade do autor, o tribunal considerar que não é útil que o condenado cumpra a pena de prisão aplicada por uma duração determinada ou pague a multa, pode decidir que a execução da pena seja, no todo ou em parte, suspensa condicionalmente. A suspensão condicional da execução da pena pode incidir sobre a totalidade da pena sob reserva de disposições contrárias na parte especial do presente código. Em caso de suspensão condicional da execução da pena, a totalidade ou parte da pena pronunciada não é executada se a pessoa condenada não cometer uma nova infração intencional durante o período de suspensão da pena sob condição fixado pelo tribunal [...]»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

13 Por sentença de 24 de janeiro de 2017, o Rīgas pilsētas Latgales priekšpilsētas tiesa (Tribunal da cidade de Riga, distrito suburbano de Latgale) condenou A. P. a uma pena de prisão de três anos, cuja execução está suspensa.

14 Em 22 de maio de 2017, o Justiitsministeerium (Ministério da Justiça, Estónia) transmitiu ao Harju Maakohus (Tribunal de Primeira Instância de Harju, Estónia) um pedido de reconhecimento e execução dessa sentença na Estónia, emanado das autoridades competentes letãs.

15 Por Despacho de 16 de fevereiro de 2018, o Harju Maakohus (Tribunal de Primeira Instância de Harju) julgou o pedido da recorrente procedente.

16 Na sequência de um recurso interposto por A. P., o Tallinna Ringkonnakohus (Tribunal de Recurso de Talim, Estónia) confirmou este despacho, por Despacho de 21 de março de 2018.

17 A. P. Interpôs recurso deste último despacho para o órgão jurisdicional de reenvio.

18 Este órgão jurisdicional considera, tendo em conta a sentença de 24 de janeiro de 2017 do Rīgas pilsētas Latgales priekšpilsētas tiesa (Tribunal da cidade de Riga, distrito suburbano de Latgale), que a suspensão da execução da pena a que A. P. foi condenado apenas está subordinada à obrigação, resultante do artigo 73.º, n.º 1, do Código Penal estónio, de não cometer uma nova infração intencional.

19 O órgão jurisdicional de reenvio considera, além disso, que essa obrigação não corresponde a nenhuma das medidas de vigilância ou sanções alternativas referidas no artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/947.

20 Uma vez que o direito estónio só autoriza o reconhecimento de uma sentença ao abrigo desta Decisão-quadro na medida em que imponha pelo menos uma dessas medidas de vigilância ou uma dessas sanções alternativas, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a referida Decisão-quadro deve ser interpretada no sentido de que prevê o reconhecimento de uma sentença como a proferida em 24 de janeiro de 2017 pelo Rīgas pilsētas Latgales priekšpilsētas tiesa (Tribunal da cidade de Riga, distrito suburbano de Latgale).

21 Nestas circunstâncias, o Riigikohus (Supremo Tribunal, Estónia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve considerar-se que o reconhecimento de uma sentença de um Estado-membro e a fiscalização da sua execução são conformes com a Decisão-quadro [2008/947], igualmente quando, através dessa sentença, tiver sido suspensa sob condição a execução de uma pena de prisão a que uma pessoa foi condenada sem que lhe tenham sido impostas quaisquer obrigações adicionais, pelo que a única obrigação que recai sobre a pessoa condenada é não cometer intencionalmente uma nova infração penal durante o período

de suspensão da pena sob condição (trata-se da suspensão da pena sob condição na aceção do artigo 73.º do karistusseudustik – Código Penal estónio)?»

Quanto à questão prejudicial

Quanto à admissibilidade

22 O Governo letão alega que a questão submetida é inadmissível na medida em que a decisão de reenvio se baseia numa interpretação errada do direito letão, o que permite concluir que não existe um verdadeiro litígio pendente no órgão jurisdicional de reenvio.

23 A este respeito, sustenta, em primeiro lugar, que o órgão jurisdicional de reenvio considera erradamente que A. P. apenas está obrigado a não cometer uma nova infração intencional durante um período de suspensão, uma vez que o direito letão permite a revogação da suspensão também em caso de infração não intencional e que este direito impõe, de forma automática, certas medidas de vigilância às pessoas condenadas numa pena privativa de liberdade suspensa.

24 Em segundo lugar, este Governo sustenta que os órgãos jurisdicionais estónios deveriam, em aplicação do artigo 8.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Decisão-quadro 2008/947, ter convidado os órgãos jurisdicionais do Estado de emissão a transmitir-lhes todas as informações necessárias para completar a certidão que, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, desta decisão-quadro, acompanha a sentença transmitida pela autoridade competente letã. Se o órgão jurisdicional de reenvio tivesse cumprido esta obrigação, teria constatado a inexistência de litígio no processo principal.

25 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito da cooperação entre este último e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade da decisão judicial a tomar tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal. Consequentemente, desde que as questões colocadas digam respeito à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (Acórdão de 4 de dezembro de 2018, Minister for Justice and Equality e Commissioner of An Garda Síochána, C-378/17, EU:C:2018:979, n.º 26 e jurisprudência aí referida).

26 Daqui resulta que as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação solicitada do direito da União não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdão de 4 de dezembro de 2018, Minister for Justice and Equality e Commissioner of An Garda Síochána, C-378/17, EU:C:2018:979, n.º 27 e jurisprudência referida).

27 Além disso, cabe ao Tribunal de Justiça ter em conta, no quadro da repartição das competências entre os tribunais da União e os tribunais nacionais, o contexto factual e regulamentar no qual se inserem as questões prejudiciais, tal como definido pela decisão de reenvio. Assim, quaisquer que sejam as críticas do Governo letão à apreciação, constante da decisão de reenvio, dos efeitos da sentença que condenou A. P. numa pena de prisão suspensa, o exame do presente reenvio prejudicial deve ser efetuado com base nesta apreciação [v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal (Reagrupamento familiar – Irmã de refugiado), C-519/18, EU:C:2019:1070, n.º 26 e jurisprudência referida].

28 Neste contexto, o argumento do Governo letão relativo à existência de uma obrigação dos órgãos jurisdicionais estónios de recolher informações junto dos órgãos jurisdicionais letões não pode ser acolhido. Com efeito, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se dispõe de todas as informações cuja transmissão é exigida pela Decisão-quadro 2008/947 e, especialmente, se a certidão referida no artigo 6.º desta última deve ser completada. Por conseguinte, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio considerou que dispunha de elementos suficientes para determinar, nos termos das regras do direito nacional pertinentes, os efeitos da sentença

que condenou A. P. a uma pena de prisão suspensa, não cabe ao Tribunal de Justiça pôr em causa esta apreciação.

29 Decorre do que precede que os argumentos apresentados pelo Governo letão não são suficientes para demonstrar que a questão submetida não tem manifestamente qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal e que estes argumentos não são, portanto, suscetíveis de ilidir a presunção de pertinência de que beneficia esta questão.

Quanto ao mérito

30 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/947 deve ser interpretado no sentido de que o reconhecimento de uma sentença que aplicou uma pena privativa de liberdade, cuja execução está suspensa sob a única condição do respeito de uma obrigação legal de não cometimento de uma nova infração penal durante um período de suspensão, está abrangido pelo âmbito de aplicação desta decisão-quadro.

31 O artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/947 dispõe que esta se aplica apenas ao reconhecimento das sentenças e, se for caso disso, às decisões relativas à liberdade condicional, à transferência da responsabilidade pela fiscalização de medidas de vigilância e de sanções alternativas e a todas as demais decisões relacionadas com esse reconhecimento ou fiscalização.

32 Decorre do artigo 2.º, ponto 1, desta Decisão-quadro que o termo «sentença» designa, para **efeitos** da referida decisão-quadro, a decisão transitada em julgado ou a ordem de um tribunal do Estado de emissão que determine que uma pessoa singular cometeu uma infração penal e que aplique uma das medidas enumeradas no artigo 2.º, ponto 1, alíneas a) a d), da mesma decisão-quadro.

33 Uma vez que a questão submetida tem por objeto o reconhecimento de uma decisão judicial que aplicou uma pena privativa de liberdade cuja execução está suspensa, há que determinar se essa decisão judicial deve ser considerada uma sentença, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Decisão-quadro 2008/947, com base no artigo 2.º, ponto 1, alínea b), desta decisão-quadro, que visa as decisões judiciais que aplicam uma pena suspensa.

34 O conceito de «pena suspensa» é definido no artigo 2.º, ponto 2, da mesma Decisão-quadro como sendo a pena de prisão ou medida privativa de liberdade cuja execução seja suspensa condicionalmente, no todo ou em parte, ao ser pronunciada a condenação, mediante a aplicação de uma ou mais medidas de vigilância.

35 Por conseguinte, há que determinar se a obrigação de não cometer uma nova infração penal durante um período de suspensão representa uma medida de vigilância, na aceção da Decisão-quadro 2008/947.

36 A este respeito, resulta do artigo 2.º, ponto 7, desta Decisão-quadro que constituem medidas de vigilância, para efeitos da referida decisão-quadro, os deveres e as regras de conduta impostos por uma autoridade competente a uma pessoa singular, de acordo com a legislação nacional do Estado de emissão, no âmbito de uma pena suspensa, condenação condicional ou liberdade condicional.

37 Uma vez que esta disposição não reserva a qualificação de «medidas de vigilância», na aceção da referida decisão-quadro, a determinados tipos precisos de obrigações, a obrigação de se abster de cometer uma nova infração penal durante um período de suspensão pode, portanto, ser considerada uma medida de vigilância quando constitui a condição a que está subordinada a suspensão da execução de uma pena privativa de liberdade.

38 No entanto, o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/947 precisa que esta se aplica às medidas de vigilância ou sanções alternativas que enumera e restringe, portanto, em princípio, o seu âmbito de aplicação a essas medidas de vigilância e a essas sanções alternativas.

39 É certo que esta restrição pode ser afastada em certas situações, na medida em que cada Estado-membro dispõe, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, da mesma decisão-quadro, da faculdade

de notificar as outras medidas de vigilância ou as outras sanções alternativas de que está disposto a assegurar a fiscalização.

40 Todavia, resulta da decisão de reenvio que a República da Estónia não fez uso desta faculdade e que o direito estónio prevê unicamente a fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas previstas no artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/947.

41 Neste contexto, há que salientar que a obrigação de não cometer uma nova infração penal durante um período de suspensão não é expressamente mencionada entre as categorias de obrigações e de regras de conduta enumeradas nessa disposição.

42 No entanto, o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), desta Decisão-quadro refere-se à categoria mais ampla da «imposição de regras relacionadas com o comportamento».

43 Não sendo esta última expressão definida pela referida decisão-quadro, há que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, determinar o seu significado e alcance de acordo com o seu sentido habitual na linguagem comum, tendo em atenção o contexto em que é utilizada e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que é utilizada (v., neste sentido, Acórdão de 25 de outubro de 2012, Ketelä, C-592/11, EU:C:2012:673, n.º 51 e jurisprudência referida).

44 A este respeito, há que salientar, em primeiro lugar, que a obrigação imposta a uma pessoa condenada de se abster de cometer uma nova infração penal durante um período de suspensão deve, na medida em que constitui uma instrução destinada a determinar a conduta dessa pessoa, ser considerada uma «imposição de regras relacionadas com o comportamento», no sentido habitual que esta expressão reveste na linguagem corrente.

45 Em segundo lugar, o contexto em que se insere o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/947 indica igualmente que esta disposição deve ser interpretada no sentido de que abrange, nomeadamente, essa obrigação.

46 Em primeiro lugar, embora o órgão jurisdicional de reenvio se interrogue sobre a possibilidade de aplicar esta Decisão-quadro à referida obrigação, uma vez que, em seu entender, esta não implica a aplicação de medidas de fiscalização ativa pelo Estado-membro de execução, há que constatar que várias medidas de vigilância mencionadas no artigo 4.º da referida Decisão-quadro não exigem necessariamente a aplicação dessas medidas de fiscalização. Tal é nomeadamente o caso das proibições de entrar em determinados lugares, sítios ou zonas definidas, do dever de evitar o contacto com determinadas pessoas ou ainda de evitar o contacto com objetos específicos, referidos no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b), f) e g), da mesma decisão-quadro.

47 Em segundo lugar, o artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2008/947 prevê que a autoridade competente do Estado-membro de execução é competente para tomar, nomeadamente, todas as decisões subsequentes relacionadas com uma pena suspensa, designadamente se a pessoa condenada cometer uma nova infração penal.

48 Como decorre do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), desta decisão-quadro, as decisões adotadas a esse título podem prever a modificação de uma medida de vigilância, a alteração da duração do período de vigilância ou a revogação da suspensão.

49 Daqui resulta que um dos efeitos do reconhecimento de uma sentença que aplica uma pena suspensa é conferir à autoridade competente do Estado-membro de execução o poder de adotar as medidas relativas à suspensão inicialmente concedida, que se afiguram necessárias quando a pessoa condenada comete uma nova infração penal.

50 Nestas condições, interpretar a lista enunciada no artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/947 no sentido de que não inclui a obrigação de não cometer uma nova infração penal conduziria a um resultado paradoxal.

51 Com efeito, tal interpretação implicaria que o poder de adotar medidas posteriores, em caso de prática de uma nova infração penal pela pessoa condenada, seria necessariamente recusado à autoridade competente do Estado-membro de residência, uma vez que a sentença que aplica

uma pena suspensa vincula exclusivamente a manutenção dessa suspensão ao respeito dessa obrigação. Ora, o referido poder é reconhecido a essa autoridade se essa suspensão estiver subordinada a uma outra obrigação prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/947, sem ligação direta com a eventual prática de uma nova infração penal. Esta última solução aplicar-se-ia, especialmente, se essa outra obrigação tiver um alcance muito limitado, como o dever de comunicar a uma autoridade específica qualquer mudança de residência ou de local de trabalho, previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), desta decisão-quadro, ou se a referida outra obrigação não tiver nenhuma relação com o Estado-membro de execução, como a proibição de entrar em determinadas zonas definidas do Estado-membro de emissão, prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da referida decisão-quadro.

52 Em terceiro lugar, admitir a possibilidade de reconhecer, ao abrigo da Decisão-quadro 2008/947, uma sentença que proferiu uma pena suspensa quando a execução dessa pena estiver suspensa sob a condição única de não cometer uma nova infração penal é suscetível de contribuir para a realização dos objetivos prosseguidos por esta decisão-quadro. Com efeito, decorre do seu artigo 1.º, n.º 1, e dos seus considerandos 8 e 24 que a referida Decisão-quadro prossegue três objetivos complementares, a saber, facilitar a reabilitação social da pessoa condenada, melhorar a proteção da vítima e do público em geral, prevenindo a reincidência, e promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infratores que não residam no Estado-membro de condenação.

53 Especialmente, as autoridades do Estado-membro em que a pessoa condenada reside estão, regra geral, mais aptas para vigiar o respeito dessa obrigação e para tirar as consequências da sua eventual violação, uma vez que estão, em princípio, mais bem colocadas para apreciar a natureza dessa violação, a situação do seu autor e as suas perspetivas de reabilitação.

54 Além disso, há que observar que onexo estabelecido entre a suspensão da execução da pena e a obrigação de não cometer uma nova infração penal visa desencorajar a reincidência. Assim, permitir à autoridade competente do Estado-membro de residência retirar as consequências de uma eventual violação dessa obrigação é suscetível de contribuir para a realização do objetivo de proteção das vítimas e da sociedade em geral.

55 Resulta do exposto que a obrigação de não cometer uma nova infração penal durante um período de suspensão pode, em princípio, constituir uma medida de vigilância, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Decisão-quadro 2008/947, quando seja um requisito a que está subordinada a suspensão da execução de uma pena privativa de liberdade.

56 Todavia, importa sublinhar que o artigo 2.º, ponto 2, desta Decisão-quadro precisa que as medidas de vigilância relacionadas com uma pena suspensa podem estar incluídas na própria sentença ou ser determinadas numa decisão relativa à liberdade condicional tomada separadamente por uma autoridade competente.

57 Além disso, resulta do artigo 2.º, ponto 7, da referida Decisão-quadro que as medidas de vigilância a que esta se refere são, por definição, «impost[a]s por uma autoridade competente».

58 Daqui resulta que incumbe à autoridade competente do Estado-membro de emissão determinar as condições a que está subordinada a suspensão da execução da pena ou da medida privativa de liberdade aplicada, de modo que permita às autoridades do Estado-membro de execução identificar, com base na sentença ou na decisão relativa à liberdade condicional, as medidas de vigilância impostas à pessoa condenada. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, tendo em conta os elementos que figuram na sentença transmitida, é esse o caso no processo principal.

59 Tendo em conta todas as considerações expostas, há que responder à questão submetida que o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/947, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da mesma, deve ser interpretado no sentido de que o reconhecimento de uma sentença que aplicou uma pena privativa de liberdade, cuja execução está suspensa sob a única condição do respeito de uma obrigação legal de não cometimento de uma nova infração penal durante um período de suspensão, está abrangido pelo âmbito de aplicação desta decisão-quadro, desde que essa obrigação legal decorra dessa sentença ou de uma decisão relativa à liberdade condicional

proferida com base na referida sentença, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quanto às despesas

60 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da mesma, deve ser interpretado no sentido de que o reconhecimento de uma sentença que aplicou uma pena privativa de liberdade, cuja execução está suspensa sob a única condição do respeito de uma obrigação legal de não cometimento de uma nova infração penal durante um período de suspensão, está abrangido pelo âmbito de aplicação desta decisão-quadro, desde que essa obrigação legal decorra dessa sentença ou de uma decisão relativa à liberdade condicional proferida com base na referida sentença, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Assinaturas»

Ano de 2017:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 11 de janeiro de 2017, processo C-289/15, EU:C:2017:4 (Processo penal contra Jozef Grundza) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Artigo 7.º – Requisito da dupla incriminação – Artigo 9.º – Motivo de recusa do reconhecimento e da execução baseado na inexistência de dupla incriminação – Nacional do Estado de execução condenado no Estado de emissão por inobservância de uma decisão de uma autoridade pública:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo ao reconhecimento de uma sentença em matéria penal e à execução, na Eslováquia, de uma pena privativa da liberdade aplicada por um tribunal checo a Jozef Grundza.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos do considerando 5 da Decisão-quadro 2008/909:

«Os direitos processuais em processo penal são um elemento crucial para garantir a confiança recíproca entre os Estados-membros no âmbito da cooperação judiciária. As relações entre Estados-membros, que se caracterizam por uma especial confiança mútua nos respetivos sistemas jurídicos, permitem o reconhecimento pelo Estado de execução de decisões proferidas pelas autoridades do Estado de emissão. Por conseguinte, dever-se-á contemplar a hipótese de aprofundar a cooperação prevista nos instrumentos do Conselho da Europa relativos à execução das sentenças em matéria penal, em

particular quando cidadãos da União tiverem sido sujeitos a uma sentença penal e condenados a uma pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade noutro Estado-Membro. [...]»

4 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Objetivo e âmbito de aplicação», dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.
[...]

3. A presente Decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. [...]»

5 Nos termos do artigo 7.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Dupla incriminação»:

«1. As seguintes infrações, se forem puníveis no Estado de emissão com uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, definida na legislação nacional do Estado de emissão, determinam, nos termos da presente Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do facto, o reconhecimento da sentença e a execução da condenação imposta:

- participação numa organização criminosa,
- terrorismo,
- tráfico de seres humanos,
- exploração sexual de crianças e pedopornografia,
- tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,
- tráfico de armas, munições e explosivos,
- corrupção,
- fraude, [...]
- branqueamento dos produtos do crime,
- falsificação de moeda, [...]
- cibercriminalidade,
- crimes contra o ambiente, [...]
- auxílio à entrada e à permanência irregulares,
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
- tráfico de órgãos e tecidos humanos,
- rapto, sequestro e tomada de reféns,
- racismo e xenofobia,
- roubo organizado ou à mão armada,
- tráfico de bens culturais, [...]
- burla,
- extorsão de proteção e extorsão,
- contrafação e piratagem de produtos,

- falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,
 - falsificação de meios de pagamento,
 - tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,
 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos,
 - tráfico de veículos furtados,
 - violação,
 - fogo posto,
 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
 - desvio de avião ou navio,
 - sabotagem.
- [...]

3. Em relação às infrações não abrangidas pelo n.º 1, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infração nos termos da legislação nacional do Estado de execução, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.

4. No momento da aprovação da presente Decisão-quadro ou posteriormente, cada Estado-membro pode indicar, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que não aplica o disposto no n.º 1. Esta declaração pode ser retirada a qualquer momento. As declarações ou a retirada das declarações são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.»

6 O artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação», dispõe, no n.º 1:

«A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada [...] e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º»

7 O artigo 9.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Motivos de recusa do reconhecimento e da execução», no n.º 1, alínea d), dispõe:

«A autoridade competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação se:

[...]

d) Num caso a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º e, se o Estado de execução tiver apresentado uma declaração ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º, num dos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, a sentença disser respeito a factos que não constituam uma infração nos termos da legislação nacional do Estado de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução de uma sentença não deve ser recusada pelo facto de a legislação nacional do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação nacional do Estado de emissão;».

Direito eslovaco

8 A Decisão-quadro 2008/909 foi transposta para a ordem jurídica eslovaca pela zákon č. 549/2011 o uznávaní a výkone rozhodnutí, ktorými sa ukladá trestná sankcia spojená s odňatím slobody v Európskej únii (Lei n.º 549/2011, relativa ao reconhecimento e execução das decisões pelas quais foi aplicada uma sanção penal privativa da liberdade na União Europeia), alterada pela Lei n.º 344/2012 (a seguir «Lei n.º 549/2011»).

9 Os artigos 4.º e 16.º da Lei n.º 549/2011 transpõem para o direito eslovaco, respetivamente, os artigos 7.º e 9.º da Decisão-quadro 2008/909.

10 Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 549/2011, que corresponde ao artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, «é possível reconhecer e executar uma sentença na República Eslovaca se o facto objeto dessa sentença constituir uma infração segundo a ordem jurídica eslovaca [...]».

11 Segundo o artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 549/2011, que transpõe o artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, quando são pedidos o reconhecimento e a execução de uma decisão relativa a um crime pelo qual, no Estado de emissão, é possível aplicar uma pena privativa da liberdade de duração não inferior a três anos, e que, na certidão para a execução da referida decisão, seja qualificado pela autoridade judiciária do Estado de emissão por referência a um ou vários tipos de infração enumerados no artigo 4.º, n.º 3, da referida lei, o tribunal chamado a pronunciar-se não procede a um controlo da dupla incriminação.

12 Na decisão de reenvio, especifica-se que os tipos de infrações previstos no referido artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 549/2011 correspondem às infrações mencionadas no artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909.

13 O artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 549/2011, que corresponde ao artigo 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro n.º 2008/909, prevê que «[o] tribunal recusa o reconhecimento e a execução da decisão se os factos pelos quais a decisão foi emitida não constituírem crime no ordenamento jurídico da República Eslovaca e se não se tratar de um procedimento previsto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, desta lei». No entanto, «em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução de uma sentença não deve ser recusada unicamente pelo facto de a ordem jurídica da República Eslovaca não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições, impostos, alfândegas e câmbios que a legislação do Estado de emissão».

14 Nos termos do artigo 348.º, n.º 1, alínea d), da zákon 300/2005 Z.z., Trestný zákon (Código Penal eslovaco), «[q]uem impedir ou dificultar consideravelmente a execução de uma decisão da autoridade judiciária ou de outra autoridade pública, [...] exercendo uma atividade que lhe foi proibida por essa decisão [...], é punido com pena privativa da liberdade até dois anos».

Direito checo

15 Nos termos do artigo 337.º, n.º 1, alínea a), da zákon n.º 40/2009 Sb., Trestní zákoník (Código Penal checo), «[q]uem impedir ou dificultar consideravelmente a execução de uma decisão da autoridade judiciária ou de outra autoridade pública, [...] exercendo uma atividade que lhe foi proibida por essa decisão ou para a qual lhe foi retirada ou perdeu a correspondente autorização com base noutra disposição normativa [...], é punido com pena privativa da liberdade até dois anos».

Litígio no processo principal e questão prejudicial

16 Em 3 de outubro de 2014, o Okresní soud v Chebu (tribunal distrital de Cheb, República Checa) condenou J. Grundza, de nacionalidade eslovaca, a uma pena cumulativa de quinze meses de reclusão por furto e por desobediência a uma decisão de uma autoridade pública, em concreto, inobservância da proibição temporária de conduzir que lhe tinha sido aplicada por decisão do Magistrát mesta Přerov (município de Přerov, República Checa), em 12 de fevereiro de 2014.

17 A sentença de 3 de outubro de 2014, acompanhada da certidão prevista no anexo 1 da Decisão-quadro 2008/909, foi transmitida ao Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, Eslováquia) para efeitos do respetivo reconhecimento e da execução da referida pena na Eslováquia.

18 Na decisão de reenvio, este tribunal especifica que o órgão judicial do Estado de emissão, no caso a República Checa, não considerou os delitos em causa no processo principal como infrações enumeradas no artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, pelo que a execução da pena cumulativa de quinze meses de reclusão está dependente de os factos objeto da sentença de 3 de outubro de 2014 serem também constitutivos de uma infração segundo a ordem jurídica eslovaca.

19 Ora, o referido tribunal tem dúvidas quanto à questão de saber se o requisito da dupla incriminação está preenchido no que respeita aos factos qualificados de «delito de desobediência a uma decisão de uma autoridade pública».

20 A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o artigo 348.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal eslovaco, relativo à infração consistente em desobediência a uma decisão oficial, só é aplicável às decisões judiciais ou de outro órgão «eslovaco» que sejam executórias no «território eslovaco».

21 Assim, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a apreciação do facto pelo qual J. Grundza foi condenado na República Checa mostra, in concreto, que não se trata de uma «infração» na aceção do artigo 348.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal eslovaco, na medida em que esse facto não corresponde aos elementos factuais constitutivos da infração consistente em desobediência a uma decisão oficial na aceção dessa disposição. Com efeito, J. Grundza foi condenado por desobediência a uma decisão adotada por uma autoridade da República Checa que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, só produz efeitos no território desse Estado-Membro.

22 O órgão jurisdicional de reenvio questiona-se igualmente sobre se, atendendo ao objetivo prosseguido pela Decisão-quadro 2008/909, que é o de facilitar a reinserção social de uma pessoa condenada, designadamente reforçando a cooperação entre os Estados-membros na execução das sentenças em matéria penal em casos como o que está em causa no processo principal, em que um interesse protegido pela ordem jurídica do Estado de emissão foi violado, a dupla incriminação não deve ser apreciada in abstracto, isto é, como se tivesse sido violado um interesse protegido pela ordem jurídica do Estado de execução.

23 Nestas condições, o Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Devem os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro [2008/909/JAI] ser interpretados no sentido de que o requisito da dupla incriminação está preenchido apenas quando os factos a que se refere a decisão a reconhecer constituam in concreto, ou seja, com base numa apreciação concreta da previsão legal, um crime (independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua denominação) também nos termos da lei do Estado de execução, ou se para preencher tal requisito é suficiente que a previsão legal constitua geralmente (em abstracto) um crime também nos termos da lei do Estado de execução?»

Quanto à questão prejudicial

24 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretados no sentido de que o requisito da dupla incriminação está preenchido numa situação, como a que está em causa no processo principal, em que o reconhecimento da sentença e a execução da pena são pedidos para atos que foram qualificados, no Estado de emissão, de «infração penal consistente em desobediência a uma decisão oficial praticada no território do Estado de emissão», e em que, embora exista no direito do Estado de execução uma infração penal tipificada de maneira semelhante, uma disposição nacional deste último Estado exige, para que essa infração seja

estabelecida, que a decisão oficial tenha sido aprovada por uma autoridade competente que opere no seu próprio território.

25 A título preliminar, cumpre observar que, para responder utilmente a esta questão, não é pertinente uma análise centrada nos conceitos de uma apreciação in concreto ou in abstracto do requisito da dupla incriminação.

26 A este respeito, saliente-se, em primeiro lugar, que a Decisão-quadro 2008/909, que constitui um instrumento de harmonização mínima, designadamente o seu artigo 7.º, relativo ao requisito da dupla incriminação, não menciona esses conceitos.

27 Em segundo lugar, como sublinhou o advogado-geral no n.º 26 das suas conclusões, os Estados-membros têm posições divergentes relativamente à definição exata dos referidos conceitos no contexto da dupla incriminação.

28 Para responder à questão conforme reformulada, recorde-se que, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação por infrações não abrangidas pela lista das 32 infrações previstas no n.º 1 à condição de os factos a que a mesma se refere também serem constitutivos de uma infração nos termos da sua legislação nacional, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação. Noutros termos, esta disposição permite ao Estado de execução sujeitar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação à condição de estar preenchido o requisito da dupla incriminação.

29 Correlativamente, o artigo 9.º da Decisão-quadro 2008/909, respeitante aos motivos de recusa do reconhecimento e da execução, prevê, no n.º 1, alínea d), a faculdade de a autoridade competente do Estado de execução recusar o reconhecimento da sentença proferida no Estado de emissão e a execução da condenação, aplicada igualmente neste último Estado, quando o requisito da dupla incriminação não estiver preenchido.

30 Resulta da decisão de reenvio que os atos pelos quais J. Grundza foi condenado, designadamente a desobediência a uma decisão de uma autoridade pública, não foram considerados, pela autoridade competente do Estado de emissão, ou seja, a República Checa, como infrações abrangidas pelo artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909.

31 Portanto, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, o reconhecimento da sentença de 3 de outubro de 2014 e a execução da pena cumulativa de quinze meses de reclusão estão sujeitos à constatação, pela autoridade eslovaca competente, de que os factos objeto dessa sentença constituem uma infração também segundo a ordem jurídica eslovaca, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação no Estado de emissão.

32 Dito isto, há que recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, na interpretação de uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte (acórdãos de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 35, e de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 31).

33 No que respeita, em primeiro lugar, aos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, importa recordar, à semelhança do advogado-geral no n.º 47 das suas conclusões, que esta disposição delimita o âmbito da apreciação da dupla incriminação, na medida em que exige que a autoridade competente do Estado de execução verifique se os factos em causa «também constitu[e]m uma infração» nos termos do seu direito nacional, «independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação».

34 Conforme resulta da própria redação do referido artigo 7.º, n.º 3, o requisito necessário e suficiente para a apreciação da dupla incriminação reside na circunstância de os factos que deram lugar à condenação no Estado de emissão serem igualmente constitutivos de uma infração no Estado de execução. Daí decorre que não é necessário que as infrações sejam idênticas nos dois Estados-membros em causa.

35 Esta interpretação é corroborada pela expressão «independentemente dos [...] elementos constitutivos ou da [...] qualificação» da infração conforme prevista no Estado de execução, da qual resulta claramente, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 48 e 49 das suas conclusões, que não se exige uma correspondência exata entre todos os elementos constitutivos da infração, tal como definida respetivamente pela legislação do Estado de emissão e do Estado de execução, nem na designação ou na qualificação dessa infração segundo os direitos nacionais respetivos.

36 Portanto, esta disposição consagra uma perspetiva flexível, pela autoridade competente do Estado de execução, na apreciação do requisito da dupla incriminação, tanto no que respeita aos elementos constitutivos da infração como à qualificação da mesma.

37 Assim, o elemento pertinente para efeitos da apreciação da dupla incriminação reside, segundo o próprio teor do artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909, na correspondência entre, por um lado, os elementos factuais na base da infração, tais como plasmados na sentença proferida no Estado de emissão, e, por outro, a definição da infração no direito do Estado de execução.

38 Resulta das considerações anteriores que, na apreciação da dupla incriminação, incumbe à autoridade competente do Estado de execução verificar se os elementos factuais na base da infração, tais como plasmados na sentença da autoridade competente do Estado de emissão, seriam igualmente, como tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se tivessem ocorrido nesse território.

39 Em segundo lugar, o contexto em que se inscrevem os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909 aponta igualmente no sentido dessa apreciação da dupla incriminação.

40 A este propósito, observe-se que, como dispõe o seu artigo 26.º, a Decisão-quadro 2008/909 substitui, no que respeita às relações entre Estados-membros, diversos instrumentos de direito internacional a fim de reforçar, nos termos do seu considerando 5, a cooperação na execução das sentenças em matéria penal.

41 Ora, diversamente desses instrumentos de direito internacional, a Decisão-quadro 2008/909 assenta, antes de mais, no princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, em conformidade com o seu considerando 1, lido à luz do artigo 82.º, n.º 1, TFUE, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia, a qual, segundo o referido considerando 5, se baseia numa especial confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas judiciários (v., neste sentido, acórdão de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.ºs 46 e 47).

42 O princípio do reconhecimento mútuo implica, por força do artigo 8.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, que, em princípio, a autoridade competente do Estado de execução reconhece a sentença que lhe foi enviada e toma imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação.

43 Como observou o advogado-geral no n.º 36 das suas conclusões, esse princípio do reconhecimento mútuo resultou, designadamente, na criação, no artigo 7.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, de uma lista de infrações penais relativamente às quais foi dispensada a verificação do requisito da dupla incriminação.

44 Além disso, mesmo para as infrações que não figuram nessa lista, importa observar que o artigo 7.º, n.º 3, dessa Decisão-quadro estabelece uma mera faculdade para o Estado de execução de sujeitar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação ao preenchimento do requisito da dupla incriminação.

45 Neste contexto, essa faculdade permite aos Estados-membros, como salientou o advogado-geral no n.º 68 das suas conclusões, recusar o reconhecimento da sentença e a execução de uma condenação por comportamentos que não consideram moralmente condenáveis e que, como tal, não constituem uma infração.

46 Resulta dos elementos precedentes que o requisito da dupla incriminação constitui uma exceção à regra do princípio do reconhecimento da sentença e da execução da condenação. Assim

sendo, o âmbito de aplicação do motivo de recusa do reconhecimento da sentença e da execução da condenação, baseado na inexistência de dupla incriminação, conforme referido no artigo 9.º, n.º 1, alínea d) da Decisão-quadro 2008/909, deve ser interpretado restritivamente, a fim de limitar os casos de recusa do reconhecimento e da execução.

47 Assim, a apreciação da dupla incriminação pela autoridade competente do Estado de execução, a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, dessa decisão-quadro, visa verificar se os elementos factuais na base da infração, tal como foram plasmados na sentença da autoridade competente do Estado de emissão, seriam igualmente, enquanto tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se tivessem ocorrido nesse território.

48 A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio salientou que a infração em causa no processo principal constitui uma violação de uma decisão oficial de uma autoridade pública checa e, consequentemente, viola o interesse protegido pela República Checa, pelo que, em quaisquer circunstâncias, não se pode considerar preenchido o requisito da dupla incriminação.

49 No entanto, no âmbito da apreciação da dupla incriminação, a autoridade competente do Estado de execução deve verificar não se o interesse protegido pelo Estado de emissão foi violado, mas se, na hipótese de a infração em causa ter tido lugar no território do Estado-membro a que pertence essa autoridade, se teria considerado que um interesse semelhante, protegido pelo direito nacional desse Estado, tinha sido violado.

50 Em terceiro lugar, recorde-se que, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, esta tem por objetivo estabelecer as regras que permitem a um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhecer uma sentença e executar a condenação.

51 Ora, a interpretação estrita do artigo 9.º, n.º 1, alínea d), da referida Decisão-quadro contribui para alcançar o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, designadamente numa situação, como a que está em causa no processo principal, em que essa pessoa é um nacional do Estado de execução.

52 No caso em apreço, resulta dos autos remetidos ao Tribunal de Justiça que J. Grundza foi condenado pela autoridade judicial checa competente por ter, designadamente, conduzido um veículo a motor no território desse Estado-membro apesar da existência de uma decisão de uma autoridade pública checa que o proibia.

53 Para apreciar se o requisito da dupla incriminação está preenchido no processo principal, incumbe assim ao órgão jurisdicional de reenvio, responsável pelo reconhecimento e execução da sentença condenatória, verificar se, na hipótese de esses elementos factuais, a saber, a condução de um veículo a motor apesar da existência de uma decisão oficial que proibia esse comportamento, terem ocorrido no território do Estado-membro a que pertence esse órgão jurisdicional, os mesmos teriam sido passíveis de sanção penal à luz do direito nacional desse Estado. Se assim for, deve considerar-se preenchido o requisito da dupla incriminação.

54 À luz das considerações anteriores, há que responder à questão submetida que os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretados no sentido de que se deve considerar preenchido o requisito da dupla incriminação numa situação como a que está em causa no processo principal, no caso de os elementos factuais na base da infração, tal como foram plasmados na sentença da autoridade competente do Estado de emissão, serem igualmente, enquanto tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se ocorressem nesse território.

Quanto às despesas

55 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

Os artigos 7.º, n.º 3, e 9.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, devem ser interpretados no sentido de que se deve considerar preenchido o requisito da dupla incriminação numa situação como a que está em causa no processo principal, no caso de os elementos factuais na base da infração, tal como foram plasmados na sentença da autoridade competente do Estado de emissão, serem igualmente, enquanto tais, passíveis de sanção penal no território do Estado de execução se ocorressem nesse território.

Assinaturas

Ano de 2016:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de novembro de 2016, EU:C:2016:835, Processo C-554/14 (Ognyanov) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Artigo 17.º – Direito que rege a execução de uma condenação – Interpretação de uma regra nacional do Estado de execução que prevê a concessão de uma redução de pena em razão do trabalho prestado pela pessoa condenada durante a sua detenção no Estado de emissão – Efeitos jurídicos das decisões-quadro – Obrigação de interpretação conforme:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um procedimento relativo ao reconhecimento de uma sentença em matéria penal e à execução, na Bulgária, de uma pena privativa da liberdade aplicada por um tribunal dinamarquês a Atanas Ognyanov.

Quadro jurídico

Direito da União

3 A Decisão-quadro 2008/909 substituiu, para a maioria dos Estados-membros, a partir de 5 de dezembro de 2011, as disposições correspondentes da Convenção do Conselho da Europa, de 21 de março de 1983, relativa à transferência de pessoas condenadas e o respetivo protocolo adicional de 18 de dezembro de 1997.

4 O considerando 5 dessa Decisão-quadro tem a seguinte redação:

«Os direitos processuais em processo penal são um elemento crucial para garantir a confiança recíproca entre os Estados-membros no âmbito da cooperação judiciária. As relações entre Estados-membros, que se caracterizam por uma especial confiança mútua nos respetivos sistemas jurídicos, permitem o reconhecimento pelo Estado de execução de decisões proferidas pelas autoridades do Estado de emissão. Por conseguinte, dever-se-á contemplar a hipótese de aprofundar a cooperação prevista nos instrumentos do Conselho da Europa relativos à execução das sentenças em matéria penal, em particular quando cidadãos da União tiverem sido sujeitos a uma sentença penal e condenados a uma pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade noutra Estado-Membro. [...]»

5 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Objetivo e âmbito de aplicação», dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

[...]

3. A presente Decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. [...]

[...]»

6 Nos termos do artigo 8.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação»:

«1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada [...] e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º

2. Caso a duração da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de execução só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. A condenação adaptada não pode ser inferior à pena máxima prevista na legislação nacional do Estado de execução para infrações semelhantes.

3. Caso a natureza da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente desse Estado pode adaptá-la à pena ou medida prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. Essa pena ou medida deve corresponder tão exatamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, o que significa, por conseguinte, que a condenação não pode ser convertida em sanção pecuniária.

4. A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.»

7 O artigo 10.º dessa decisão-quadro, intitulado «Reconhecimento e execução parciais», dispõe, no seu n.º 1:

«Se a autoridade competente do Estado de execução estiver disposta a reconhecer a sentença e executar parcialmente a condenação, pode, antes de decidir recusar o reconhecimento da sentença e executar a condenação no seu todo, consultar a autoridade competente do Estado de emissão a fim de chegarem a acordo [...]»

8 O artigo 13.º da referida Decisão-quadro dispõe:

«Enquanto a execução da condenação não tiver sido iniciada no Estado de execução, o Estado de emissão pode retirar a certidão junto desse Estado, devendo apresentar uma justificação. Uma vez retirada a certidão, o Estado de execução deixa de poder executar a condenação.»

9 Nos termos do artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Lei aplicável à execução»:

«1. A execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução. As autoridades do Estado de execução têm competência exclusiva para, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.

2. A autoridade competente do Estado de execução deduz a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi proferida a sentença da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir.

3. Se solicitada, a autoridade competente do Estado de execução informa a autoridade competente do Estado de emissão sobre as disposições aplicáveis em matéria de uma eventual libertação antecipada ou liberdade condicional. O Estado de emissão pode aceitar a aplicação de tais disposições ou retirar a certidão.

4. Os Estados-membros podem prever que qualquer decisão em matéria de libertação antecipada ou de liberdade condicional possa ter igualmente em conta as disposições da legislação nacional

indicadas pelo Estado de emissão, ao abrigo das quais a pessoa tem direito a libertação antecipada ou a liberdade condicional em determinado momento.»

10 A sentença proferida pelo Estado de emissão e transmitida ao Estado de execução deve ser acompanhada de uma certidão. No anexo I da Decisão-quadro 2008/909 figura um formulário-tipo dessa certidão.

11 O ponto i 2. desse formulário-tipo respeita às «[i]ndicações relativas à duração da pena». Assim, o Estado de emissão deve fornecer dados relativos, em primeiro lugar, à duração total da pena, em dias (ponto i 2.1. do certificado), em segundo lugar, à totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi emitida a sentença, em dias (ponto i 2.2. desse certificado) e, em terceiro lugar, o número de dias a deduzir da totalidade da pena, por motivos diferentes do indicado no ponto 2.2. (ponto i 2.3. do certificado).

Direito búlgaro

12 Resulta da decisão de reenvio que, à data da mesma, a Decisão-quadro 2008/909 ainda não tinha sido transposta para o direito búlgaro.

13 Nos termos do artigo 41.º, n.º 3, do Nakazatelen Kodeks (Código Penal):

«O trabalho prestado pela pessoa condenada é tomado em conta para efeitos de redução da duração da pena, considerando-se que dois dias de trabalho equivalem a três dias de privação da liberdade.»

14 O artigo 457.º, n.ºs 4 a 6, do Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código Processual Penal, a seguir «NPK»), relativo às questões de execução da pena no âmbito da transferência de pessoas condenadas, prevê:

«4. Se a duração máxima da pena de privação da liberdade prevista pelo direito búlgaro para a infração penal cometida for inferior à duração fixada na sentença, o tribunal reduz a pena para essa duração. Se o direito búlgaro não previr a privação da liberdade para a infração penal cometida, o tribunal aplica uma pena que corresponda tanto quanto possível à condenação imposta na sentença.

5. O período de prisão preventiva e da pena já cumprida no Estado de condenação são deduzidos e – se as condenações forem diferentes – tomados em consideração na determinação da duração da pena.

6. As penas complementares impostas na sentença devem ser executadas se estiverem previstas nas disposições correspondentes do direito búlgaro e se não tiverem sido executadas no Estado de condenação.»

15 Em conformidade com o acórdão interpretativo n.º 3/13, de 12 de novembro de 2013 (a seguir «acórdão interpretativo»), proferido pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária), o artigo 457.º, n.º 5, do NPK, lido em conjugação com o artigo 41.º, n.º 3, do Código Penal, deve ser interpretado no sentido de que o trabalho de interesse geral prestado, no Estado de condenação, pelo condenado búlgaro transferido deve ser tido em conta pela autoridade competente do Estado de execução tendo em vista a redução da pena, no sentido de que dois dias de trabalho equivalem a três dias de privação da liberdade, exceto se o Estado de condenação já tiver consequentemente reduzido a referida pena.

16 No seu pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio especifica que está vinculado por esse acórdão interpretativo.

17 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que nem a lei nem o referido acórdão interpretativo fazem referência a um dever de informar o Estado de emissão ou de recolher as suas observações

e o seu consentimento quanto à aplicação de tal redução de pena por parte das autoridades búlgaras competentes.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 Por sentença de 28 de novembro de 2012, A. Ognyanov, nacional búlgaro, foi condenado numa pena única de prisão de quinze anos por homicídio e roubo qualificado pelo Retten i Glostrup (Tribunal de Glostrup, Dinamarca).

19 A. Ognyanov começou por ficar em prisão preventiva na Dinamarca, entre 10 de janeiro e 28 de novembro de 2012, data em que a sentença condenatória proferida contra si transitou em julgado.

20 Cumpriu então uma parte da pena privativa de liberdade na Dinamarca, entre 28 de novembro de 2012 e 1 de outubro de 2013, data em que foi entregue às autoridades búlgaras.

21 Durante a sua detenção na Dinamarca, A. Ognyanov trabalhou de 23 de janeiro de 2012 a 30 de setembro de 2013.

22 Resulta da decisão de reenvio que, para efeitos da entrega de A. Ognyanov às autoridades búlgaras, as autoridades dinamarquesas basearam-se na Decisão-quadro 2008/909. Estas últimas remeteram às autoridades búlgaras um pedido de informação relativo à pena que previam executar e as regras relativas à libertação antecipada aplicáveis na Bulgária. Além disso, indicaram expressamente que a lei dinamarquesa não permitia a redução da pena privativa de liberdade em consequência da prestação de trabalho durante o cumprimento dessa pena.

23 Numa data não especificada na decisão de reenvio, o Sofiyska gradska prokuratura (Ministério Público da cidade de Sófia, Bulgária) pediu ao órgão jurisdicional de reenvio que se pronunciasse, nos termos do artigo 457.º do NPK, sobre as questões relacionadas com a execução da sentença do tribunal dinamarquês contra A. Ognyanov.

24 Face à solução adotada no acórdão interpretativo, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se, para determinar a duração da pena ainda por cumprir por A. Ognyanov, deve ter em conta o período durante o qual este último trabalhou numa prisão dinamarquesa. Se assim fosse, o interessado beneficiaria de uma redução de pena não de um ano, oito meses e vinte dias, mas de dois anos, seis meses e vinte e quatro dias, o que lhe permitiria ser libertado antecipadamente. Esse órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que a Decisão-quadro 2008/909 não prevê essa redução de pena.

25 O órgão jurisdicional de reenvio expõe, na sua decisão, as razões que o levam a concluir pela não conformidade do direito búlgaro com as disposições pertinentes da Decisão-quadro 2008/909.

26 Com efeito, esse órgão jurisdicional considera, em primeiro lugar, que o artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909 habilita as autoridades competentes do Estado de execução para decidir o modo como uma pena privativa de liberdade «será» executada, mas não lhe dá competência para apreciar novamente a pena já cumprida no Estado de emissão. Assim, segundo o referido órgão jurisdicional, as autoridades competentes do Estado de execução não podem conceder uma redução da pena a cumprir devido à prestação de trabalho num estabelecimento prisional do Estado de emissão.

27 O órgão jurisdicional de reenvio considera, em segundo lugar, que o artigo 17.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 obriga o Estado de execução a deduzir integralmente a pena privativa de liberdade já cumprida pela pessoa condenada no Estado de emissão na data da transferência e que tal objetivo não pode ser alcançado se as autoridades competentes do referido Estado de execução procederem a uma dedução de um período mais curto ou mais longo do que a pena executada em conformidade com o direito do Estado de emissão. Assim, segundo aquele, a dedução de um período mais longo do que o da privação de liberdade efetiva seria contrária a essa disposição.

28 Por outro lado, segundo o referido órgão jurisdicional, as duas outras disposições da Decisão-quadro 2008/909 que preveem uma possibilidade de redução da pena, a saber, o artigo 8.º, n.º 2, e o artigo 10.º, n.º 1, desta são manifestamente inaplicáveis no processo que lhe cabe apreciar.

29 Foi nestas condições que o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As normas da Decisão-quadro 2008/909 permitem que o Estado de execução, no decurso do procedimento de transferência do condenado, reduza a duração da pena de ‘privação da liberdade’ aplicada pelo Estado de emissão, com fundamento no trabalho prestado durante o cumprimento dessa pena no Estado de emissão, nos seguintes termos:

a) A redução da pena resulta da aplicação do direito do Estado de execução à execução da pena, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, [da Decisão-quadro 2008/909]. Esta norma permite que o direito do Estado de execução relativo à execução da pena seja aplicado, logo no processo de transferência do condenado, a circunstâncias que se verificaram no período em que o condenado esteve sujeito à jurisdição do Estado de emissão (nomeadamente ao trabalho prestado durante a detenção no estabelecimento prisional do Estado de emissão)?

b) A redução da pena é efetuada através da dedução prevista no artigo 17.º, n.º 2, da [Decisão-Quadro]. Esta norma permite a dedução de um período que é superior ao período de prisão previsto no direito do Estado de emissão, quando é aplicado o direito do Estado de execução e, em consequência, são reapreciadas juridicamente as circunstâncias verificadas no Estado de emissão (nomeadamente o trabalho prestado no estabelecimento prisional do Estado de emissão)?

2) Caso esta ou outra disposição da Decisão-quadro seja aplicável à redução da pena em causa, deve o Estado de emissão ser dela informado, se o tiver pedido expressamente, e deve o processo de transferência do condenado ser encerrado, em caso de recusa desse mesmo Estado? Caso se considere que o Estado de emissão deve ser informado, como se deve proceder a essa informação: informação geral e abstrata sobre o direito aplicável, ou informação sobre a redução concreta que o tribunal efetua no caso de um condenado concreto?

3) Se o Tribunal de Justiça da União Europeia decidir que as normas do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro [...] não admitem que o Estado de execução reduza a pena, com fundamento no seu direito interno (devido a trabalho prestado no Estado de emissão), a decisão do tribunal nacional de, não obstante, aplicar o seu direito nacional, por ser mais favorável do que o artigo 17.º dessa Decisão-Quadro, está em consonância com o direito da União?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

30 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra nacional interpretada no sentido de que permite ao Estado de execução conceder à pessoa condenada uma redução da pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção no Estado de emissão, quando as autoridades competentes deste último Estado, em conformidade com o seu direito, não concederam tal redução de pena.

31 Para responder a esta questão, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra (acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 35).

32 Quanto aos termos do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909, há que salientar que, embora o n.º 1 do referido artigo disponha que «a execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução», não especifica, contudo, como o advogado-geral salienta no n.º 63 das suas conclusões, se visa a execução da pena desde a prolação da sentença no Estado de emissão ou apenas a partir da transferência da pessoa condenada para o Estado de execução.

33 Por seu turno, o artigo 17.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909 dispõe que «[a] autoridade competente do Estado de execução deduz a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi proferida a sentença da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir». Esta disposição, que parte da premissa de que uma pessoa condenada é suscetível de cumprir uma parte da sua pena no Estado de emissão antes da sua transferência, não permite determinar se o Estado de execução pode aplicar uma redução de pena que tenha em conta o trabalho realizado pela pessoa condenada durante a sua detenção no Estado de emissão.

34 Importa, por isso, tomar em consideração o contexto do artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909. A este respeito, importa salientar que este artigo figura no capítulo II desta decisão-quadro, intitulado «Reconhecimento de sentenças e execução de condenações». Este capítulo, composto pelo artigos 4.º a 25.º, enuncia uma sucessão de princípios segundo uma ordem cronológica.

35 Num primeiro momento, como refere o advogado-geral no n.º 100 das suas conclusões, os artigos 4.º a 14.º da Decisão-quadro estabelecem as regras que os Estados-membros devem aplicar a fim de proceder à transferência da pessoa condenada. Assim, os artigos 4.º a 6.º desta Decisão-quadro contêm as regras relativas à transmissão da sentença e da certidão para o Estado de execução. Os artigos 7.º a 14.º da referida Decisão-quadro estabelecem, em seguida, os princípios aplicáveis à decisão de reconhecimento da sentença e à decisão de execução da condenação.

36 Em especial, o artigo 8.º desta mesma Decisão-quadro estabelece requisitos estritos para a adaptação, por parte da autoridade competente do Estado de execução, da condenação proferida no Estado de emissão, que constituem as únicas exceções à obrigação de princípio que impende sobre a referida autoridade de reconhecer a sentença que lhe foi transmitida e de executar a condenação cuja duração e natureza correspondem às previstas na sentença proferida nesse Estado de emissão.

37 Além disso, resulta do artigo 13.º da Decisão-quadro 2008/909 que o Estado de emissão continua a ser competente para a execução de uma pena enquanto «a execução da condenação não tiver sido iniciada no Estado de execução».

38 Num segundo momento, o artigo 15.º da Decisão-quadro 2008/909 estabelece as regras aplicáveis à transferência da pessoa condenada e o seu artigo 16.º prevê disposições específicas em caso de trânsito da pessoa condenada pelo território de outro Estado-Membro.

39 O artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909 constitui a sequência das disposições que o antecedem, uma vez que estabelece os princípios aplicáveis à execução da condenação quando a pessoa condenada tenha sido transferida para a autoridade competente do Estado de execução.

40 Daqui decorre que o artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que apenas é aplicável o direito do Estado de emissão, incluindo no que respeita à questão da eventual concessão de uma redução de pena, à parte da pena cumprida pela pessoa em causa no território do referido Estado até à sua transferência para o Estado de execução. O direito deste último Estado apenas se aplica à parte da pena que falta cumprir por essa pessoa, na sequência dessa transferência para o território do Estado de execução.

41 Esta interpretação resulta igualmente do modelo de certidão que figura no anexo I da Decisão-quadro 2008/909.

42 A este respeito, há que observar que esse modelo de certidão constitui um formulário-tipo que deve ser completado pela autoridade competente do Estado de emissão, e posteriormente transmitido, com a sentença de condenação, à autoridade competente do Estado de execução. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909, a autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença de condenação com base nas informações indicadas, nessa certidão, pela autoridade competente do Estado de emissão.

43 Resulta do ponto i 2.2. do modelo de certidão, relativo às indicações a fornecer quanto à duração da pena, que o Estado de emissão deve indicar, em número de dias, a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação proferida em julgamento. No ponto i 2.3. desse modelo, o Estado de emissão deve indicar o número de dias a deduzir da totalidade da pena, por motivos diferentes do indicado no ponto i 2.2. do referido modelo. Uma lista não exaustiva desses «motivos diferentes» figura igualmente no ponto i 2.3. deste, entre os quais figuram o perdão ou medidas de clemência já concedidas em relação à condenação. Assim, como afirma o advogado-geral no n.º 116 das conclusões, esse ponto i 2.3. permite ao Estado de emissão dar indicações suplementares quando circunstâncias particulares, como por exemplo o trabalho prestado pela pessoa condenada, já conduziram a uma redução da pena.

44 Decorre de todas as considerações precedentes que, antes do reconhecimento da sentença de condenação pelo Estado de execução e a transferência da pessoa condenada para esse último Estado, cabe ao Estado de emissão determinar as reduções de pena relativas ao período de detenção cumprido no seu território. Apenas este último é competente para conceder uma redução de pena pelo trabalho prestado antes da transferência e, se for caso disso, para indicar ao Estado de execução essa redução no certificado referido no artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/909. Como tal, no que diz respeito à parte da pena já cumprida pela pessoa em causa no território do Estado de emissão, o Estado de execução não pode, de maneira retroativa, substituir o direito de execução de penas do Estado de emissão pelo seu próprio direito, em especial pela sua regulamentação relativa às reduções de pena.

45 No caso em apreço, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que, por ocasião da transferência de A. Ognyanov para as autoridades búlgaras competentes, as autoridades dinamarquesas indicaram expressamente que a lei dinamarquesa não permitia reduzir a pena privativa de liberdade devido ao trabalho prestado pela pessoa condenada durante a sua detenção. Por conseguinte, a autoridade competente, no Estado de execução, para as questões relativas à execução da pena, como o órgão jurisdicional de reenvio, não pode conceder uma redução de pena relativamente à parte da pena já cumprida pela pessoa condenada no território do Estado de emissão quando as autoridades desse último Estado, em conformidade com o seu direito nacional, não concederam tal redução da pena.

46 Por último, haveria o risco de uma interpretação contrária pôr em causa os objetivos prosseguidos pela Decisão-quadro 2008/909, entre os quais figura, designadamente, o respeito pelo princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, em conformidade com o considerando 1 dessa decisão-quadro, lido à luz do artigo 82.º, n.º 1, TFUE, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia (v., neste sentido, acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 79).

47 A este respeito, o considerando 5 da Decisão-quadro 2008/909 sublinha que esta cooperação se baseia numa especial confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas judiciais.

48 Ora, o facto de um órgão jurisdicional nacional do Estado de execução conceder, em conformidade com o seu direito nacional, após ter reconhecido a sentença de condenação proferida por um órgão jurisdicional do Estado de emissão e uma vez a pessoa condenada transferida para as autoridades do Estado de execução, uma redução da pena em relação à parte da pena já cumprida por essa pessoa no território do Estado de emissão, quando as autoridades competentes desse último Estado, com base no seu direito nacional, não concederam tal redução de pena, comprometeria a especial confiança mútua dos Estados-membros nos respetivos sistemas judiciais.

49 Com efeito, em tal hipótese, o órgão jurisdicional nacional do Estado de execução aplicaria retroativamente o seu direito nacional à parte da pena cumprida no território sob a jurisdição do Estado de emissão. Procederia, assim, a um reexame do período de detenção cumprido no território do referido Estado, o que seria contrário ao princípio do reconhecimento mútuo.

50 Por outro lado, resulta do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909 que o reconhecimento da sentença e a execução da condenação por um Estado-membro diferente do que proferiu a referida sentença visam facilitar a reinserção social da pessoa condenada. Como tal, a violação do princípio do reconhecimento mútuo poria igualmente em causa esse objetivo.

51 Face à totalidade dos elementos anteriores, há que responder à primeira questão que o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra nacional interpretada no sentido de que permite ao Estado de execução conceder à pessoa condenada uma redução de pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção no Estado de emissão, quando as autoridades competentes deste último Estado, em conformidade com o seu direito, não tenham tal redução de pena.

Quanto à segunda questão

52 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se, na hipótese de o artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909 permitir à autoridade competente do Estado de execução aplicar uma redução de pena, como a que está em causa no processo principal, em relação à parte da pena já cumprida pela pessoa condenada no território do Estado de emissão, o Estado de execução estaria obrigado a informar o Estado de emissão, que fez um pedido expresso nesse sentido, relativamente a essa aplicação. Em caso de resposta afirmativa a esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se quanto à natureza das informações que deveriam nesse caso ser comunicadas.

53 Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, não há que examinar a segunda questão.

Quanto à terceira questão

54 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional nacional aplique uma regra nacional, como a que está em causa no processo principal, embora esta seja contrária ao artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909, por essa regra nacional ser mais favorável do que a referida disposição do direito da União.

55 Importa começar por sublinhar que a evocação pelo órgão jurisdicional de reenvio do princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável assenta na premissa segundo a qual o direito búlgaro – em particular as regras desse direito em matéria de redução de pena – é aplicável igualmente ao período de detenção cumprido por A. Ognyanov na Dinamarca antes da sua transferência para a Bulgária. Ora, como resulta da resposta dada à primeira questão, essa premissa está errada.

56 Clarificado este ponto, importa ainda salientar que, diversamente do que o órgão jurisdicional de reenvio e a Comissão Europeia parecem sugerir, a Decisão-quadro 2008/909 é desprovida de efeito direto. Com efeito, essa Decisão-quadro foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da União, designadamente, em aplicação do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE. Ora, esta disposição prevê, por um lado, que as decisões-quadro vinculam os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios e, por outro lado, que as decisões-quadro não podem ter efeito direto.

57 A este respeito, cabe recordar que, em conformidade com o artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias, anexo aos Tratados, os efeitos jurídicos dos atos das instituições, órgãos e organismos da União adotados com base no Tratado UE antes da entrada em vigor

do Tratado de Lisboa são preservados enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados. Uma vez que a Decisão-quadro 2008/909 não foi objeto de tal revogação, anulação ou alteração, continua a produzir efeitos jurídicos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE.

58 É igualmente jurisprudência constante que, embora as decisões-quadro não possam, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE, produzir efeito direto, o seu caráter vinculativo cria, não obstante, para as autoridades nacionais, em especial para os órgãos jurisdicionais nacionais, uma obrigação de interpretação conforme do direito nacional (acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 53 e jurisprudência referida).

59 Ao aplicar o direito interno, o órgão jurisdicional nacional chamado a proceder à sua interpretação é pois obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da decisão-quadro, a fim de alcançar o resultado por ela prosseguido. Esta obrigação de interpretação conforme do direito nacional é inerente ao sistema do Tratado FUE, na medida em que permite aos órgãos jurisdicionais nacionais assegurar, no âmbito das suas competências, a plena eficácia do direito da União quando decidem os litígios que lhes são submetidos (v. acórdão de 5 de setembro de 2012, Lopes da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 54 e jurisprudência referida).

60 Além disso, resulta da decisão de reenvio que, à data em que foi tomada, a Decisão-quadro 2008/909 ainda não tinha sido transposta para o direito búlgaro, quando, em conformidade com o artigo 29.º dessa decisão-quadro, tal transposição devia ter sido efetuada antes de 5 de dezembro de 2011.

61 A este respeito, há que salientar que o órgão jurisdicional de reenvio está obrigado ao respeito do princípio da interpretação conforme a partir do termo do prazo de transposição dessa Decisão-quadro (v., por analogia, acórdão de 4 de julho de 2006, Adeneler e o., C-212/04, EU:C:2006:443, n.ºs 115 e 124).

62 No entanto, há que recordar que esse princípio de interpretação está sujeito a alguns limites.

63 Assim, a obrigação de o juiz nacional se referir ao conteúdo de uma Decisão-quadro quando interpreta e aplica as regras pertinentes do seu direito nacional está limitada pelos princípios gerais do direito, em especial pelos princípios da segurança jurídica e da não retroatividade (v. acórdãos de 16 de junho de 2005, Pupino, C-105/03, EU:C:2005:386, n.º 44, e de 5 de setembro de 2012, Lopes da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.º 55).

64 Estes princípios opõem-se, nomeadamente, a que a referida obrigação possa ter como resultado determinar ou agravar, com base numa Decisão-quadro e independentemente de uma lei adotada para a sua execução, a responsabilidade penal de quem atua em violação das suas disposições (v. acórdão de 16 de junho de 2005, Pupino, C-105/03, EU:C:2005:386, n.º 45).

65 Todavia, no caso em apreço, a obrigação de interpretação conforme significaria que A. Ognyanov não pode beneficiar, ao abrigo do direito búlgaro, de uma redução de pena devido ao trabalho cumprido durante o seu período de detenção na Dinamarca, que é, com efeito, da competência exclusiva deste último Estado-Membro. Em contrapartida, não teria por consequência determinar ou agravar a responsabilidade penal de A. Ognyanov, nem de alterar, em detrimento deste último, a duração da condenação decorrente da sentença contra si proferida em 28 de novembro de 2012 pelo Retten i Glostrup (Tribunal de Glostrup).

66 A obrigação de interpretação conforme cessa igualmente quando o direito nacional não possa ser objeto de uma aplicação tal que conduza a um resultado compatível com o pretendido pela decisão-quadro. Por outras palavras, o princípio de interpretação conforme não pode servir de fundamento a uma interpretação contra legem do direito nacional. No entanto, este princípio exige que o órgão jurisdicional nacional tome em consideração, sendo caso disso, o direito nacional no seu todo para apreciar em que medida este pode ser objeto de uma interpretação que não conduza a um resultado contrário ao pretendido pela Decisão-quadro (v. acórdãos de 16 de junho

de 2005, Pupino, C-105/03, EU:C:2005:386, n.º 47, e de 5 de setembro de 2012, Lopes Da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517, n.ºs 55 e 56).

67 Neste contexto, importa precisar que a exigência de interpretação conforme inclui a obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais, incluindo os tribunais superiores, alterarem, sendo caso disso, uma jurisprudência assente, caso esta se baseie numa interpretação do direito nacional incompatível com os objetivos de uma Decisão-quadro (v., por analogia, acórdãos de 19 de abril de 2016, DI, C-441/14, EU:C:2016:278, n.º 33 e de 5 de julho de 2016, Ognyanov, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 35).

68 No caso em apreço, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que a regra nacional em causa no processo principal, segundo a qual o trabalho de interesse geral cumprido, no Estado de emissão, pelo condenado búlgaro transferido, deve ser tido em conta pela autoridade competente do Estado de execução tendo em vista a redução da pena, decorre de uma interpretação do artigo 457.º, n.º 5, do NPK, lido em conjugação com o artigo 41.º, n.º 3, do Código Penal, adotada pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) no seu acórdão interpretativo.

69 Como tal, no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio não pode validamente considerar que lhe é impossível interpretar a disposição nacional em causa em conformidade com o direito da União unicamente pelo facto de tal disposição ter sido interpretada, pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), num sentido que não é compatível com este direito (v., neste sentido, acórdão de 19 de abril de 2016, DI, C-441/14, EU:C:2016:278, n.º 34).

70 Nestas circunstâncias, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio garantir a plena eficácia da Decisão-quadro 2008/909, não aplicando, se necessário, por sua iniciativa, a interpretação seguida pelo Varhoven Kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação), dado que essa interpretação é incompatível com o direito da União (v., neste sentido, acórdão de 5 de julho de 2016, Ognyanov, C-614/14, EU:C:2016:514, n.º 36).

71 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à terceira questão que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional deve tomar em consideração as regras do direito nacional no seu todo e interpretá-las, na medida do possível, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, a fim de alcançar o resultado visado por esta, deixando, se necessário, de aplicar, por sua iniciativa, a interpretação seguida pelo órgão jurisdicional nacional que decide em última instância, quando essa interpretação seja incompatível com o direito da União.

Quanto às despesas

72 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra nacional interpretada no sentido de que permite ao Estado de execução conceder à pessoa condenada uma redução de pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção no Estado de emissão, quando as autoridades competentes deste último Estado, em conformidade com o seu direito, não tenham concedido tal redução de pena.

2) O direito da União deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional deve tomar em consideração as regras do direito nacional no seu todo e interpretá-las, na medida do possível, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, a fim de alcançar o resultado visado por esta, deixando, se necessário, de aplicar, por sua iniciativa, a interpretação seguida pelo órgão jurisdicional nacional que decide em última instância, quando essa interpretação seja incompatível com o direito da União.

Assinaturas

V. Decisão-quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada [(JO 2008, L 300, p. 42)]

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de novembro de 2024, EU:C:2024:987, Processo C-432/24 [PT () e l'auteur d'une infraction)] - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Infrações penais e sanções aplicáveis nos domínios do tráfico de droga e da luta contra a criminalidade organizada – Possibilidade de redução das penas aplicáveis – Alcance – Decisão-quadro 2004/757/JAI – Artigos 4.º e 5.º – Decisão-quadro 2008/841/JAI – Artigos 3.º e 4.º – Regulamentação nacional que não aplica o direito da União – Artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Tutela jurisdicional efetiva – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Processo penal contra várias pessoas – Acordo sobre a sentença previsto no direito nacional – Aprovação por uma formação de julgamento ad hoc – Consentimento dos outros arguidos:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8), do artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42), do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, e dos artigos 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra PT e outras pessoas, acusadas de terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminosa.

Quadro jurídico

Direito da União

Tratado UE

3 Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE:

«Os Estados-membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.»

Decisão-quadro 2004/757

4 O artigo 4.º da Decisão-quadro 2004/757, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações definidas nos artigos 2.º e 3.º sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas no artigo 2.º sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, um a três anos.»

5 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 5.º desta Decisão-quadro prevê:

«Sem prejuízo do artigo 4.º, cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas nesse artigo possam ser reduzidas, quando o autor da infração:

a) Tenha renunciado às suas atividades criminosas no domínio do tráfico de drogas e de precursores; e

b) Tenha fornecido às autoridades administrativas ou judiciais informações úteis que estas não teriam podido obter de outra forma, ajudando-as a:

i) prevenir ou limitar os efeitos da infração,

ii) identificar ou incriminar os outros autores da infração,

iii) encontrar provas, ou

iv) impedir que sejam cometidas outras infrações previstas nos artigos 2.º e 3.º»

Decisão-quadro 2008/841

6 O artigo 3.º da Decisão-quadro 2008/841, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1, alínea a):

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para garantir que:

a) As infrações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dois a cinco anos; [...]»

7 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 4.º desta Decisão-quadro prevê:

«Cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas no artigo 3.º possam ser reduzidas ou que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena caso, nomeadamente:

a) Renuncie às atividades criminosas; e

b) Forneça às autoridades administrativas ou judiciárias informações que essas autoridades não teriam podido obter de outro modo e que as ajudem a:

i) prevenir, fazer cessar ou limitar os efeitos da infração,

ii) identificar ou levar a julgamento os demais autores da infração,

iii) encontrar provas,

iv) privar a organização criminosa de recursos ilícitos ou do produto das suas atividades criminosas, ou

v) impedir a prática de outras infrações a que se refere no artigo 2.º»

Direito búlgaro

NK

8 O artigo 55.º, n.º 1, do Nakazatelen kodeks (Código Penal), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «NK»), dispõe:

«Havendo circunstâncias atenuantes excepcionais ou numerosas, quando a pena mais leve prevista por lei se revelar desproporcionada, o tribunal:

1. aplica uma pena abaixo do limite inferior;

[...]»

9 O artigo 321.º do NK prevê:

«[...]»

(2) A participação numa [organização criminosa] é punida com pena de prisão de um a seis anos.

(3) *Se for [uma organização criminosa] armada ou formada para efeitos de enriquecimento ou com o objetivo de cometer as infrações referidas no [...] artigo 354a, n.ºs 1 e 2, [...] as sanções são as seguintes:*

[...]

2. *para as infrações a que se refere o n.º 2: prisão de três a dez anos.*

[...]»

10 Nos termos do artigo 354a, n.º 1, do NK:

«O facto de fabricar, de processar, de adquirir ou de possuir, sem para tal estar legalmente autorizado, estupefacientes ou substâncias análogas com vista à sua distribuição, ou distribuir estupefacientes ou substâncias análogas, é punido, no caso de estupefacientes de alto risco ou substâncias análogas, com pena de prisão de dois a oito anos e em multa de cinco mil a vinte mil [levs búlgaros (BGN) (cerca de 2 260 a 10 230 euros)] e, no caso de estupefacientes perigosos ou substâncias análogas, com pena de prisão de um a seis anos e em multa de dois mil a dez mil BGN [(cerca de 1 020 a 5 115 euros)]. [...]»

NPK

11 O artigo 381.º do Nakazatelno protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «NPK»), sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo preliminar», dispõe:

«(1) No termo do inquérito, sob proposta do Ministério Público ou do advogado, pode ser estabelecido um acordo entre eles para resolver o processo. [...]»

[...]

(4) O acordo pode aplicar a sanção nos termos previstos no artigo 55.º do NK, mesmo não havendo circunstâncias atenuantes excepcionais ou numerosas.

(5) O acordo deve ser celebrado por escrito e abarcar consenso sobre as seguintes questões:

1. *Foi praticado um ato, foi praticado pelo arguido e foi-o culposamente, o ato constitui uma infração penal e qual é a sua qualificação jurídica?*

2. *Qual deve ser a natureza e o nível da sanção?*

[...]

(6) O acordo é assinado pelo Ministério Público e pelo advogado. O arguido assina o acordo se o aceitar, depois de ter declarado que renuncia ao processo de julgamento segundo o procedimento ordinário.

(7) Quando o processo é dirigido contra várias pessoas ou diz respeito a várias infrações, o acordo pode ser celebrado por algumas dessas pessoas ou para algumas dessas infrações.

[...]»

12 O artigo 383.º do NPK, sob a epígrafe «As consequências do acordo sobre a sentença», prevê, no seu n.º 1:

«O acordo aprovado pelo tribunal produz os efeitos de uma condenação transitada em julgado.»

13 Nos termos do artigo 384.º do NPK, sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo judicial»:

«(1) Nas condições e segundo as modalidades do presente capítulo, o tribunal de primeira instância pode aprovar um acordo sobre a sentença negociado após o início do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução.

[...]

(3) Nestes casos, o acordo sobre a [sentença] só é aprovado após obtenção do consentimento de todas as partes [processuais].»

14 O artigo 384a do NPK, sob a epígrafe «Decisão sobre um acordo celebrado com alguns dos arguidos ou para uma das infrações», dispõe:

«(1) Quando, após a abertura do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução, tenha sido celebrado um acordo com um dos arguidos ou para uma das infrações, o tribunal suspende a instância.

(2) Outra formação de julgamento decide sobre o acordo celebrado [...].

(3) A formação de julgamento referida no n.º 1 deve conduzir a apreciação do processo após a decisão sobre o acordo.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 Em 25 de março de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) instaurou, no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), que é o órgão jurisdicional de reenvio, uma ação penal contra 41 pessoas, entre as quais SD e PT, por terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminosa que tem por objetivo a distribuição de droga com fins de enriquecimento. PT é acusado de participação nesse grupo criminoso e de posse de estupefacientes para fins de distribuição, com fundamento no artigo 321.º, n.º 2 e n.º 3, ponto 2, e do artigo 354a, n.º 1, do NK.

16 Em 19 de agosto de 2020, o processo foi remetido à Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) para sanar os vícios processuais da acusação.

17 Em 26 de agosto de 2020, durante a fase preliminar do processo, o Ministério Público e o advogado de SD celebraram um acordo em virtude do qual seria aplicável a SD uma pena menos gravosa do que a prevista nos termos da lei, tendo este reconhecido a sua culpa pelas acusações contra si deduzidas. Este acordo mencionava os nomes completos e o número de identificação nacional dos outros 40 arguidos, cujo consentimento não tinha sido pedido para efeitos da aprovação do referido acordo. Este acordo foi aprovado em 1 de setembro de 2020 por uma formação de julgamento diferente da inicialmente chamada a conhecer do processo.

18 Em 28 de agosto de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) apresentou uma versão corrigida da acusação e foi iniciada a fase judicial do processo.

19 Em 17 de novembro de 2020, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um acordo sobre a sentença nos termos do qual tendo este arguido reconhecido a sua culpa pelas acusações que lhe eram deduzidas lhe era aplicada uma pena privativa de liberdade de três anos, suspensa por cinco anos. Por forma a ter em conta o Acórdão de 5 de setembro de 2019, AH e o. (Presunção de inocência) (C-377/18, EU:C:2019:670), esse acordo foi alterado de modo que omitisse os nomes e o número de identificação nacional dos outros arguidos. A versão corrigida do referido acordo manteve a data de 17 de novembro de 2020.

20 Em 18 de janeiro de 2021, o órgão jurisdicional de reenvio, em conformidade com o artigo 384a do NPK, transmitiu o acordo sobre a sentença referido no número anterior ao presidente deste órgão jurisdicional para a designação de outra formação de julgamento para decidir sobre este acordo. Em 21 de janeiro de 2021, a formação de julgamento, deste modo designada, recusou aprovar o referido acordo com o fundamento de que alguns arguidos não tinham dado o seu consentimento, o qual é requerido por força do artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

21 Em 10 de maio de 2022, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um novo acordo sobre a sentença, com o mesmo teor, e pediram ao órgão jurisdicional de reenvio que decidisse sobre esse acordo sem solicitar o consentimento dos outros arguidos.

22 Em 18 de maio de 2022, a formação de julgamento designada nos termos do artigo 384a do NPK recusou aprovar o acordo sobre a sentença referido no número anterior, com o fundamento

de que esta aprovação carecia do consentimento dos outros 39 arguidos, em conformidade com o artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

23 Em consequência desta recusa, o Ministério Público, PT e o seu advogado confirmaram, no mesmo dia, que pretendiam celebrar um acordo sobre a sentença e que seria o órgão jurisdicional de reenvio, perante o qual teriam sido apresentadas todas as provas, a aprovar esse acordo, sem solicitar o consentimento dos outros arguidos. Contudo, o Ministério Público expôs as suas dúvidas relativas à imparcialidade do órgão jurisdicional de reenvio para conduzir o processo em relação aos outros arguidos caso devesse aprovar o referido acordo. PT, por seu turno, alegou que o facto de não poder celebrar um tal acordo implicaria a violação de direitos que lhe são conferidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»).

24 No que respeita à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o processo que lhe foi submetido diz respeito a infrações penais abrangidas pelo âmbito de aplicação das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841 e, portanto, aos «domínios abrangidos pelo direito da União», na aceção do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE. Uma vez que, em seu entender, por força, nomeadamente, do artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2004/757, estas infrações devem ser objeto de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, o processo penal no âmbito do qual estas disposições são aplicadas está sujeito aos requisitos que decorrem do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta. Este órgão jurisdicional considera, além disso, que as modalidades previstas pelo direito nacional para celebrar um acordo sobre a sentença constituem uma «apli[cação do] direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, no caso vertente, do artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757 e do artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841.

25 Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, sobre a compatibilidade do artigo 384a do NPK com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, com o fundamento de que, no âmbito de um processo penal instaurado contra várias pessoas, esta disposição de direito búlgaro requer que seja designada uma formação de julgamento diferente da que conhece do processo, para decidir sobre o acordo sobre a sentença celebrado por um dos arguidos na fase judicial desse processo. Este órgão jurisdicional indica que o artigo 384a do NPK tem por objetivo permitir à formação de julgamento que conhece do mérito da causa conduzir o processo contra os outros arguidos, sem risco de perder a sua objetividade e a sua imparcialidade. O referido órgão jurisdicional considera, todavia, que o direito a uma tutela jurisdicional efetiva é violado se as provas reunidas perante a formação de julgamento inicialmente chamada a conhecer do processo forem apreciadas por outra formação de julgamento.

26 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em segundo lugar, sobre a compatibilidade do artigo 384.º, n.º 3, do NPK com o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, bem como com os artigos 47.º e 52.º da Carta, com o fundamento de que quando um acordo sobre a sentença é celebrado por um dos arguidos na fase judicial de um processo penal instaurado contra várias pessoas, esta disposição de direito búlgaro requer o consentimento unânime dos outros arguidos para que esse acordo possa ser aprovado, o que não é o caso durante a fase preliminar de tal processo.

27 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, com a celebração e aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, o arguido obtém o resultado final que procura, designadamente, a aplicação de uma sanção mais leve do que a que lhe teria sido aplicada se esse processo tivesse sido tratado em sede de um processo ordinário. Nestas condições, o requisito de consentimento unânime dos outros arguidos prejudica o caráter equitativo do processo, na aceção do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, e também restringe o acesso a uma «vi[a] de recurso», na aceção do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em violação do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 52.º da Carta.

28 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se, no caso de aprovar o acordo sobre a sentença relativo a PT, está obrigado, em conformidade com o Despacho de 28 de maio de 2020, UL e VM (C-709/18, EU:C:2020:411), a declarar-se incompetente para examinar a

acusação contra os outros arguidos, para lhes garantir o seu direito a um juiz imparcial, consagrado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta.

29 Este órgão jurisdicional salienta que as respostas que o Tribunal de Justiça dará às suas questões lhe permitirão, em substância, determinar se pode, ou mesmo se deve, aprovar ele próprio, como lhe é pedido por PT, o acordo sobre a sentença celebrado por este sem o consentimento dos outros arguidos.

30 Nestas circunstâncias, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) No contexto de um processo penal relativo a uma acusação por infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União, é compatível com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta uma lei nacional que exige que não seja o órgão jurisdicional que conhece do processo e perante o qual todas as provas foram apresentadas, mas outro órgão jurisdicional a examinar o conteúdo de um acordo celebrado entre o [Ministério Público] e um arguido, quando a razão para esta exigência é [existirem] outros coarguidos que não celebraram um acordo?»

2) É compatível com o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com as disposições conjugadas do artigo 52.º [da Carta] e do artigo 47.º [desta], uma lei nacional que só autoriza um acordo que põe termo ao processo penal se todos os outros coarguidos e os seus defensores tiverem dado o seu consentimento?

3) O artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta exige que um órgão jurisdicional, depois de ter examinado e aprovado um acordo, se abstenha de examinar a acusação contra os outros coarguidos quando tenha proferido uma decisão sobre esse acordo sem se pronunciar sobre o envolvimento destes nem sobre a sua culpabilidade?»

31 Por carta de 5 de agosto de 2022, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária) informou o Tribunal de Justiça de que, na sequência de uma alteração legislativa que entrou em vigor em 27 de julho de 2022, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) foi dissolvido e que determinados processos penais instaurados neste último órgão jurisdicional, entre os quais o processo principal, lhe foram transferidos a partir desta data.

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

32 A título liminar, há que recordar que, cabe ao próprio Tribunal de Justiça examinar as condições em que o pedido lhe é submetido pelo juiz nacional, com vista a verificar a sua própria competência ou a admissibilidade do pedido que lhe é submetido (v., neste sentido, Acórdãos de 4 de julho de 2006, Adeneler e o., C-212/04, EU:C:2006:443, n.º 42, e de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 29).

Quanto à aplicabilidade da Carta

33 O artigo 51.º, n.º 1, da Carta prevê que as suas disposições têm por destinatários os Estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União. O n.º 2 deste artigo 51.º precisa que as disposições da Carta não estendem, de modo algum, as competências da União Europeia tal como definidas nos Tratados.

34 Estas disposições confirmam a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União se destinam a ser aplicados em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações. Por conseguinte, no âmbito de um reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, o Tribunal de Justiça só pode interpretar o direito da União nos limites das competências que lhe são atribuídas (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.ºs 30 e 31 e jurisprudência referida).

35 O conceito de «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º da Carta, pressupõe a existência de um nexo de ligação entre um ato de direito da União e a medida nacional em causa, que ultrapassa a mera proximidade das matérias em causa ou as incidências indiretas de uma matéria na outra (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, *Siragusa*, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 24, e de 29 de julho de 2024, *protectus*, C-185/23, EU:C:2024:657, n.º 42).

36 O Tribunal de Justiça já concluiu pela inaplicabilidade dos direitos fundamentais da União a uma regulamentação nacional em razão de as disposições de direito da União relativas ao domínio em causa não imporem aos Estados-membros nenhuma obrigação específica relativamente à situação em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, *Siragusa*, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 26, e de 10 de julho de 2014, *Julián Hernández e o.*, C-198/13, EU:C:2014:2055, n.º 35).

37 É à luz destas considerações que há que determinar se, como sustenta o órgão jurisdicional de reenvio, a legislação búlgara que rege o acordo sobre a sentença aplica o direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, e se, por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar as disposições da Carta referidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

38 Em primeiro lugar, visto que este órgão jurisdicional considera que essa legislação nacional constitui uma aplicação do artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, desta, e com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, lido em conjugação com o artigo 3.º desta, importa salientar que estas disposições de direito da União figuram nos atos adotados com fundamento no artigo 31.º, n.º 1, UE, cujas disposições foram reproduzidas no artigo 83.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TFUE. Esse artigo 4.º, n.º 1, e esse artigo 3.º contêm regras mínimas relativas às sanções aplicáveis às infrações penais nos domínios da criminalidade abrangidos pelos respetivos âmbitos de aplicação destas duas decisões-quadro, designadamente, o tráfico de droga e a criminalidade organizada.

39 Como o advogado-geral salientou, em substância, nos n.ºs 32 e 33 das suas conclusões, a sua aplicação implica que os Estados-membros adotem medidas legislativas de direito penal substantivo, como o artigo 321.º e o artigo 354a, n.º 1, do NK. Em contrapartida, no domínio do direito penal processual, do qual fazem parte, em substância, as disposições de direito búlgaro relativas ao acordo sobre a sentença, designadamente, o artigo 384.º, n.º 3, e o artigo 384a do NPK, nenhum ato legislativo da União que tenha por objeto este tipo de acordo foi adotado com fundamento no artigo 31.º UE ou no artigo 82.º TFUE, o qual define a competência da União no domínio do direito penal processual.

40 Daqui resulta que a relação entre as disposições de direito penal substantivo da União referidas no n.º 38 do presente acórdão e as disposições de direito processual penal búlgaro que regem o acordo sobre a sentença em causa no processo principal não ultrapassa a mera proximidade ou as incidências indiretas das primeiras nas segundas. Nestas condições, não pode ser estabelecido um nexo de ligação, na aceção da jurisprudência recordada no n.º 35 do presente acórdão, entre estas disposições.

41 Em segundo lugar, o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757 e o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, ambos sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», limitam-se a prever que os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas por estas decisões-quadro possam ser reduzidas quando o autor da infração renuncia às suas atividades criminosas, nos domínios abrangidos pelas referidas decisões-quadro, e fornece às autoridades administrativas ou judiciais informações que estas não poderiam obter de outra forma, ajudando-as, nomeadamente, a identificar ou a incriminar os outros autores da infração ou a encontrar provas. Estas disposições de direito da União não especificam nem as modalidades nem as condições que regem a celebração de um acordo sobre a sentença e também não impõem aos Estados-membros que legislem neste domínio, contrariamente ao que requer a jurisprudência mencionada no n.º 36 do presente acórdão para que possa ser estabelecido um nexo de ligação entre as referidas disposições de direito da União e as que regem o acordo sobre a sentença em direito búlgaro.

42 Resulta das considerações precedentes que as disposições do NPK relativas à celebração e à aprovação de um acordo sobre a sentença, em especial o artigo 384.º, n.º 3, e o artigo 384a do

NPK, não constituem uma «apli[cação]», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, das disposições das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841.

43 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça não é competente para responder às questões submetidas, uma vez que têm por objeto o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, e o artigo 52.º da Carta.

Quanto à aplicabilidade do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE

44 Por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, os Estados-membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar aos particulares o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. Assim, compete aos Estados-membros prever um sistema de vias de recurso e de processos que permita assegurar uma fiscalização jurisdicional efetiva nos referidos domínios (Acórdãos de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 34, e de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 34 e jurisprudência referida).

45 Quanto ao âmbito de aplicação *ratione materiae* do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, esta disposição visa os «domínios abrangidos pelo direito da União», independentemente da situação em que os Estados-membros apliquem este direito (Acórdãos de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 29, e de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 35 e jurisprudência referida).

46 O artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE é, nomeadamente, aplicável a todas as instâncias nacionais que sejam suscetíveis de decidir, como órgãos jurisdicionais, sobre questões relativas à aplicação ou à interpretação do direito da União e abrangidas por domínios cobertos por este direito (v., neste sentido, Acórdãos de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 40, e de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 36 e jurisprudência referida).

47 É o caso do órgão jurisdicional de reenvio, o qual é chamado, no caso vertente, a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a interpretação e a aplicação das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841 que foram transpostas para a ordem jurídica búlgara por disposições do NK, pelo que este órgão jurisdicional deve satisfazer os requisitos de uma tutela jurisdicional efetiva decorrentes do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

48 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE no presente processo.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

49 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional que atribui a uma formação de julgamento *ad hoc*, e não à formação encarregada do processo, a competência para decidir sobre um acordo sobre a sentença celebrado entre um arguido e o Ministério Público durante a fase judicial de um processo penal, quando os outros arguidos também são acusados em sede do mesmo processo.

50 Embora a organização judiciária nos Estados-membros, nomeadamente o estabelecimento, a composição, as competências e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais nacionais seja da competência desses Estados, no exercício desta competência estes não deixam de estar vinculados a respeitar as obrigações que para eles decorrem do direito da União e, em especial, do artigo 19.º TUE (Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 44 e jurisprudência referida).

51 O princípio da tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE constitui um princípio geral do direito da União que foi consagrado, nomeadamente, no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta. Esta última disposição deve, por conseguinte, ser tomada

devidamente em conta para efeitos da interpretação desse artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 45 e jurisprudência referida).

52 Além disso, em conformidade com o primeiro período do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, os direitos nela contidos têm o mesmo sentido e o mesmo alcance que os correspondentes direitos garantidos pela CEDH. Por força do segundo período desta disposição, este facto não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla. Segundo as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta corresponde ao artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. O Tribunal de Justiça deve, assim, assegurar que a sua interpretação no presente processo garanta um nível de proteção que não vá contra o garantido pelo artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 46 e jurisprudência referida).

53 Todos os Estados-membros devem, em virtude do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, assegurar que as instâncias que, enquanto «órgãos jurisdicionais», na aceção do direito da União, são chamadas a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a aplicação ou a interpretação deste direito e que fazem parte do seu sistema de vias de recurso nos domínios abrangidos pelo direito da União, satisfazem as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva, nomeadamente em matéria de independência (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de dezembro de 2021, Euro Box Promotion e o., C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19, EU:C:2021:1034, n.ºs 220 e 224, e de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 47).

54 Mais, o Tribunal de Justiça já precisou que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, que impõe aos Estados-membros uma obrigação de resultado clara e precisa e que não está sujeita a nenhuma condição, nomeadamente no que respeita à independência e à imparcialidade dos órgãos jurisdicionais chamados a interpretar e a aplicar o direito da União, tem efeito direto que implica não aplicar qualquer disposição, jurisprudência ou prática nacional contrária a essas disposições do direito da União, conforme interpretadas pelo Tribunal de Justiça [Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes), C-204/21, EU:C:2023:442, n.º 78 e jurisprudência referida].

55 Este requisito de independência comporta dois aspetos. O primeiro aspeto, de ordem externa, requer que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a nenhuma entidade e sem receber ordens ou instruções de nenhuma proveniência, estando assim protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões. O segundo aspeto, de ordem interna, está ligado ao conceito de «imparcialidade» e visa o igual distanciamento em relação às partes no litígio e aos respetivos interesses, tendo em conta o objeto deste. Este aspeto exige o respeito pela objetividade e a inexistência de qualquer interesse na resolução do litígio, que não seja a estrita aplicação da regra de direito (Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.ºs 50 e 51 e jurisprudência referida).

56 No caso vertente, resulta do pedido de decisão prejudicial que o Ministério Público comunicou ao órgão jurisdicional de reenvio as suas dúvidas relativas à imparcialidade da formação de julgamento encarregada do processo principal para conduzir o processo em relação aos outros arguidos, se tivesse de aprovar o acordo sobre a sentença em relação a PT.

57 Como o advogado-geral salientou, em substância, no n.º 66 das suas conclusões, quando, como no caso vertente, várias pessoas são acusadas da sua participação na mesma organização criminosa e uma delas, na fase judicial desse processo, celebra um acordo em que reconhece a sua culpa, a designação de uma formação de julgamento ad hoc para decidir sobre esse acordo constitui uma medida de administração da justiça que os Estados-membros podem prever para assegurar, ou mesmo reforçar, o respeito dos requisitos de independência e de imparcialidade da formação de julgamento que terá de julgar os arguidos que não admitiram a sua culpa, uma vez que são requisitos decorrentes do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

58 No seu Acórdão de 25 de novembro de 2021, *Mucha c. Slovaquia* (CE:ECHR:2021:1125JUD006370319, § 62 a 64 e 66), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu, deste modo, pela existência de uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, no que respeita ao princípio da imparcialidade e ao princípio da presunção de inocência, numa situação em que a mesma formação de julgamento tinha decidido, num primeiro momento, sobre os acordos de confissão de culpa relativos a oito arguidos pela participação num grupo criminoso e, num segundo momento, sobre o mérito da acusação contra outro arguido pela participação no mesmo grupo criminoso, uma vez que as sentenças que aprovam estes acordos continham uma menção específica e individual em relação aos factos imputados a esta última e tinham, por conseguinte, violado o seu direito de ser presumida inocente até que a sua culpa tivesse sido legalmente provada. Este órgão jurisdicional concluiu daí que as dúvidas relativas à imparcialidade da referida formação de julgamento eram objetivamente justificadas.

59 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, no âmbito de um processo penal em que várias pessoas foram constituídas arguidas, a designação de uma formação de julgamento ad hoc para decidir sobre um acordo sobre a sentença é suscetível de violar o princípio da imediação do processo penal.

60 Este princípio implica que os que têm a responsabilidade de decidir da culpa ou da inocência do acusado devem, em princípio, ouvir pessoalmente as testemunhas e avaliar a sua credibilidade, uma vez que um dos elementos importantes de um processo penal equitativo é a possibilidade de o acusado ser confrontado com as testemunhas na presença do juiz que profere a decisão final (v., neste sentido, Acórdão de 29 de julho de 2019, *Gambino e Hyka*, C-38/18, EU:C:2019:628, n.ºs 42 e 43).

61 No caso vertente, como o advogado-geral salientou, em substância, no n.º 73 das suas conclusões, a designação de uma formação de julgamento ad hoc para decidir sobre um acordo sobre a sentença, como o que está em causa no processo principal, não é suscetível de violar o princípio da imediação do processo penal. Com efeito, o arguido que opta por reconhecer a sua culpa, de forma voluntária e com perfeito conhecimento dos factos que lhe são imputados, bem como dos efeitos jurídicos decorrentes desta escolha, renuncia, como resulta do artigo 381.º, n.º 6, do NPK, «ao processo de julgamento segundo o procedimento ordinário» e a determinados direitos que daí decorrem.

62 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que atribui a uma formação de julgamento ad hoc, e não à formação encarregada do processo, a competência para decidir sobre um acordo sobre a sentença celebrado entre um arguido e o Ministério Público durante a fase judicial de um processo penal, quando os outros arguidos também são acusados em sede do mesmo processo.

Quanto à segunda questão

Quanto à admissibilidade

63 A Comissão Europeia alega, nas suas observações escritas, que a fundamentação do pedido de decisão prejudicial relativa à segunda questão, uma vez que tem por objeto a interpretação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, é «muito lacónica» e não satisfaz os requisitos decorrentes do artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

64 Em conformidade com jurisprudência constante, as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro normativo e factual que este define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido de decisão prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [v., neste sentido, Acórdãos de 15 de dezembro de 1995, *Bosman*,

C-415/93, EU:C:1995:463, n.º 61, e de 8 de novembro de 2022, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Exame oficioso da detenção), C-704/20 e C-39/21, EU:C:2022:858, n.º 61].

65 Uma vez que o pedido de decisão prejudicial serve de fundamento ao processo de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE, é indispensável que o órgão jurisdicional nacional explicita, nesse pedido, o quadro factual e regulamentar em que se inscreve o litígio no processo principal e forneça um mínimo de explicações sobre as razões da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação solicita e sobre o nexo que estabelece entre estas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio que lhe foi submetido. Estes requisitos cumulativos figuram expressamente no artigo 94.º do Regulamento de Processo [v., neste sentido, Acórdão de 4 de junho de 2020, C.F. (Fiscalização tributária), C-430/19, EU:C:2020:429, n.º 23 e jurisprudência referida].

66 No caso vertente, o órgão jurisdicional de reenvio expõe, de forma juridicamente bastante, as circunstâncias do processo principal e faz referência, de forma detalhada, às disposições nacionais aplicáveis. Indica também as razões pelas quais tem dúvidas quanto à compatibilidade, em especial, do artigo 384.º, n.º 3, do NPK com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE. Com efeito, este órgão jurisdicional considera que o requisito de consentimento de todos os outros arguidos para a aprovação de um acordo sobre a sentença celebrado por um destes arguidos, durante a fase judicial de um processo penal instaurado contra várias pessoas, restringe «indevidamente» a «via de recurso» que, em seu entender, um tal acordo constitui para esse arguido, visto que, através da celebração e da aprovação desse acordo, o referido arguido «obtem o resultado final que procura, nomeadamente, ver-se-lhe aplicada uma sanção mais leve do que aquela que lhe seria aplicada se o processo tivesse sido tratado em sede de um processo ordinário». Ainda segundo esse órgão jurisdicional, uma tal restrição é suscetível de prejudicar «a equidade do processo».

67 Daqui resulta que, contrariamente ao que alega a Comissão, quanto a esta questão, o pedido prejudicial de decisão cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 94.º do Regulamento de Processo e, por conseguinte, é admissível, uma vez que tem por objeto a interpretação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

Quanto ao mérito

68 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos pela sua participação na mesma organização criminosa, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público durante a fase judicial desse processo, ao consentimento de todos os outros arguidos.

69 Tal como refere o órgão jurisdicional de reenvio, no processo principal, um tal requisito «serve o interesse de alguns dos outros [arguidos] contra os quais PT poderia testemunhar na qualidade de testemunha após a aprovação do acordo que lhe diz respeito». Além do mais, este órgão jurisdicional precisou, em resposta a um pedido de esclarecimentos do Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do seu Regulamento de Processo, que o tribunal competente para julgar os outros arguidos «está vinculado» pelo conteúdo do acordo sobre a sentença celebrado por um dos arguidos.

70 Nesta perspetiva, o requisito de consentimento dos outros arguidos está abrangido pelo direito a um processo equitativo e pelos seus direitos de defesa. Ora, o respeito destes direitos constitui um dos elementos que fazem parte integrante do princípio fundamental da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, à semelhança do conceito de «processo equitativo», referido no artigo 6.º da CEDH [v., neste sentido, Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19, EU:C:2021:596, n.º 203].

71 Este princípio fundamental do direito da União é violado se uma decisão judicial se fundar em factos e documentos de que as próprias partes, ou uma delas, não puderam tomar conhecimento e sobre os quais, portanto, não estavam em condições de tomar posição (v., neste sentido, Acórdãos de 22 de março de 1961, Snutpat/Alta Autoridade, 42/59 e 49/59, EU:C:1961:5, p. 156, e de 17 de novembro de 2022, Harman International Industries, C-175/21, EU:C:2022:895, n.º 63). Além

disso, os princípios do processo equitativo impõem que, nos casos adequados, os interesses da defesa sejam ponderados com os das testemunhas ou das vítimas chamadas a depor (Acórdão de 29 de julho de 2019, Gambino e Hyka, C-38/18, EU:C:2019:628, n.º 41).

72 À luz do que precede, o princípio do respeito dos direitos de defesa não pode ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições de direito nacional como o artigo 384.º, n.º 3, do NPK, cujo objeto é garantir estes direitos aos arguidos que, não tendo reconhecido a sua culpa, devem ser julgados num processo penal posterior, tendo em conta não só as informações que lhes dizem respeito suscetíveis de figurar no acordo sobre a sentença celebrado pelo arguido que reconheceu a sua culpa, mas também as declarações que este possa prestar, enquanto testemunha, perante a formação de julgamento que terá de decidir sobre a responsabilidade penal dos outros arguidos.

73 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos pela sua participação na mesma organização criminosa, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público durante a fase judicial desse processo, ao consentimento de todos os outros arguidos.

Quanto à terceira questão

74 Como resulta do n.º 42 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça não é competente para responder à terceira questão, uma vez que esta tem exclusivamente por objeto a interpretação do artigo 47.º da Carta.

Quanto às despesas

75 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que atribui a uma formação de julgamento ad hoc, e não à formação encarregada do processo, a competência para decidir sobre um acordo sobre a sentença celebrado entre um arguido e o Ministério Público durante a fase judicial de um processo penal, quando os outros arguidos também são acusados em sede do mesmo processo.

2) O artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos pela sua participação na mesma organização criminosa, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público durante a fase judicial desse processo, ao consentimento de todos os outros arguidos.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 28 de novembro de 2024, EU:C:2024:996, Processo C-398/23 [PT II () e l’auteur d’une infraction)] - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Infrações penais e sanções aplicáveis nos domínios do tráfico de droga e da luta contra a criminalidade organizada – Decisão-quadro 2004/757/JAI – Artigos 4.º e 5.º – Decisão-quadro 2008/841/JAI – Artigos 3.º e 4.º – Regulamentação nacional que não aplica o direito da União – Artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito à informação em processo penal – Diretiva 2012/13/UE – Artigos 1.º e 6.º – Direito de ser informado da acusação contra si formulada – Tutela jurisdicional efetiva – Artigo 47.º, primeiro parágrafo, e artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais – Processo penal contra várias pessoas – Acordo sobre a sentença celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público – Consentimento dos outros arguidos:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8), do artigo 4.º da Decisão Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42), do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como do artigo 20.º, do artigo 47.º, primeiro parágrafo, do artigo 48.º, n.º 2, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra PT e outras pessoas, acusadas de terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminosa.

Quadro jurídico

Direito da União

Carta

3 Nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta:

«Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.»

4 O artigo 52, n.º 1, da Carta tem a seguinte redação:

«Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.»

Decisão-quadro 2004/757

5 O artigo 4.º da Decisão-quadro 2004/757, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações definidas nos artigos 2.º e 3.º sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas no artigo 2.º sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, um a três anos.»

6 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 5.º desta Decisão-quadro prevê:

«Sem prejuízo do artigo 4.º, cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas nesse artigo possam ser reduzidas, quando o autor da infração:

- a) Tenha renunciado às suas atividades criminosas no domínio do tráfico de drogas e de precursores; e
- b) Tenha fornecido às autoridades administrativas ou judiciais informações úteis que estas não teriam podido obter de outra forma, ajudando-as a:
 - i) prevenir ou limitar os efeitos da infração,
 - ii) identificar ou incriminar os outros autores da infração,
 - iii) encontrar provas, ou
 - iv) impedir que sejam cometidas outras infrações previstas nos artigos 2.º e 3.º»

Decisão-quadro 2008/841

7 O artigo 3.º da Decisão-quadro 2008/841, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1, alínea a):

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para garantir que:

- a) As infrações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dois a cinco anos; [...]

8 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 4.º desta Decisão-quadro prevê:

«Cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas no artigo 3.º possam ser reduzidas ou que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena caso, nomeadamente:

- a) Renuncie às atividades criminosas; e
- b) Forneça às autoridades administrativas ou judiciárias informações que essas autoridades não teriam podido obter de outro modo e que as ajudem a:
 - i) prevenir, fazer cessar ou limitar os efeitos da infração,
 - ii) identificar ou incriminar os outros autores da infração,
 - iii) encontrar provas,
 - iv) privar a organização criminosa de recursos ilícitos ou do produto das suas atividades criminosas, ou
 - v) impedir a prática de outras infrações a que se refere no artigo 2.º»

Diretiva 2012/13

9 Os considerandos 14 e 41 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(14) A presente diretiva [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros. A presente diretiva alinha-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950,] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...]

[...]

(41) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta. A presente diretiva procura, nomeadamente, promover o direito à liberdade, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. Deverá ser aplicada no mesmo sentido.»

10 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. [...]»

11 O artigo 6.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 3:

*«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.
[...]*

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.»

Direito búlgaro

12 O artigo 381.º do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «NPK»), sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo preliminar», dispõe:

«(1) No termo do inquérito, sob proposta do Ministério Público ou do advogado, pode ser estabelecido um acordo entre eles para resolver o processo. [...]»

(5) O acordo deve ser celebrado por escrito e abarcar consenso sobre as seguintes questões:

1. Foi praticado um ato, foi praticado pelo arguido e foi-o culposamente, o ato constitui uma infração e qual é a sua qualificação jurídica?

*2. Qual deve ser a natureza e o nível da sanção?
[...]*

(6) O acordo é assinado pelo Ministério Público e pelo advogado. O arguido assina o acordo se o aceitar, depois de ter declarado que renuncia ao processo de julgamento segundo o procedimento ordinário.

*(7) Quando o processo é dirigido contra várias pessoas ou diz respeito a várias infrações, o acordo pode ser celebrado por algumas dessas pessoas ou para algumas dessas infrações.
[...]*»

13 O artigo 383.º do NPK, sob a epígrafe «As consequências do acordo sobre a sentença», prevê, no seu n.º 1:

«O acordo aprovado pelo tribunal produz os efeitos de uma condenação transitada em julgado.»

14 Nos termos do artigo 384.º do NPK, sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo judicial»:

«(1) Nas condições e segundo as modalidades do presente capítulo, o tribunal de primeira instância pode aprovar um acordo sobre a sentença negociado após o início do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução.

[...]

(3) Nestes casos, o acordo sobre a [sentença] só é aprovado após obtenção do consentimento de todas as partes [processuais].»

15 O artigo 384a do NPK, sob a epígrafe «Decisão sobre um acordo celebrado com alguns dos arguidos ou por uma das infrações», dispõe:

«(1) Quando, após a abertura do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução, tenha sido celebrado um acordo com um dos arguidos ou para uma das infrações, o tribunal suspende a instância.

(2) Outra formação de julgamento decide sobre o acordo celebrado [...].

(3) A formação de julgamento referida no n.º 1 deve conduzir a apreciação do processo após a decisão sobre o acordo.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 Em 25 de março de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) instaurou, no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), uma ação penal contra 41 pessoas, entre as quais SD e PT, por terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminosa que tem por objetivo a distribuição de drogas com fins de enriquecimento. PT é acusado de participação nesse grupo criminoso e de posse de estupefacientes para fins de distribuição, com fundamento nas disposições pertinentes do Nakazatelen kodeks (Código Penal).

17 Em 19 de agosto de 2020, o processo foi remetido à Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) para sanar os vícios processuais da acusação.

18 Em 26 de agosto de 2020, durante a fase preliminar do processo, o Ministério Público e o advogado de SD celebraram um acordo em virtude do qual seria aplicável a SD uma pena menos gravosa do que a prevista nos termos da lei, tendo este reconhecido a sua culpa pelas acusações contra si deduzidas. Este acordo sobre a sentença foi aprovado em 1 de setembro de 2020 por uma formação de julgamento diferente da inicialmente chamada a conhecer do processo.

19 Em 28 de agosto de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) apresentou uma versão corrigida da acusação e foi iniciada a fase judicial do processo.

20 Em 17 de novembro de 2020, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um acordo sobre a sentença nos termos do qual tendo este arguido reconhecido a sua culpa pelas acusações que lhe eram deduzidas lhe era aplicada uma pena privativa de liberdade de três anos, suspensa por cinco anos.

21 Em 21 de janeiro de 2021, a formação de julgamento, deste modo designada, por força do artigo 384a do NPK, para decidir sobre esse acordo, recusou aprová-lo com o fundamento de que alguns arguidos não tinham dado o seu consentimento, o qual era requerido por força do artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

22 Em 10 de maio de 2022, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um novo acordo sobre a sentença, com o mesmo teor, e pediram à formação de julgamento chamada a pronunciar-se sobre o processo que decidisse sobre esse acordo sem solicitar o consentimento dos outros arguidos.

23 Em 18 de maio de 2022, a formação de julgamento designada nos termos do artigo 384a do NPK recusou aprovar o acordo sobre a sentença referido no número anterior, com o fundamento de que esta aprovação carecia do consentimento dos outros 39 arguidos, em conformidade com o artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

24 Em consequência desta recusa, o Ministério Público, PT e o seu advogado confirmaram, no mesmo dia, que pretendiam celebrar um acordo sobre a sentença e que seria o órgão jurisdicional de reenvio, perante o qual teriam sido apresentadas todas as provas, a aprovar esse acordo, sem solicitar o consentimento dos outros arguidos.

25 Por Decisão de 28 de junho de 2022, para apreciar a compatibilidade com o direito da União não só do artigo 384.º, n.º 3, do NPK, mas também do artigo 384a deste código, uma vez que este último artigo exige que um acordo sobre a sentença seja aprovado por uma formação de julgamento ad hoc, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) submeteu ao Tribunal de Justiça o pedido de decisão judicial que é objeto do acórdão que é hoje proferido, PT (Acordo entre o Ministério Público e o autor de uma infração) (C-432/22).

26 O Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária), que sucedeu juridicamente ao Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) e que é o órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, especifica, a título preliminar, que pretende submeter a questão da compatibilidade do artigo 384.º, n.º 3, do NPK não só com o artigo 4.º, n.º 1, e com o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, bem como com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, mas também com o artigo 20.º da Carta, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 6 de junho de 2023, O. G. (Mandado de detenção europeu contra um nacional de um país terceiro) (C-700/21, EU:C:2023:444), e com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, uma vez que este artigo 384.º, n.º 3, exige o consentimento dos outros arguidos quando é celebrado um acordo sobre a sentença na fase judicial de um processo penal instaurado contra várias pessoas, mas não durante a fase preliminar desse processo.

27 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que um acordo sobre a sentença é uma «via jurídica» que permite não só aplicar uma sanção que seja efetiva, proporcionada e dissuasiva, bem como fazer cessar a atividade criminosa do arguido que celebra esse acordo, mas também fornecer ao órgão jurisdicional responsável pelo processo elementos de prova sobre a atividade criminosa dos outros arguidos. Consequentemente, segundo esse órgão jurisdicional, tal acordo aplica, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, as disposições das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841 referidas no número anterior do presente acórdão, pelo que a Carta lhe é aplicável.

28 No que respeita, em primeiro lugar, ao Acórdão de 6 de junho de 2023, O. G. (Mandado de detenção europeu contra um nacional de um país terceiro) (C-700/21, EU:C:2023:444), decorre do n.º 43 deste, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, que a posição do arguido na fase preliminar do processo penal é análoga à do arguido na fase judicial desse processo, mesmo que a acusação seja formulada de forma mais detalhada nesta última fase. Este órgão jurisdicional entende que o «tratamento desfavorável do arguido» que resulta da exigência do consentimento dos outros arguidos para a aprovação judicial do acordo sobre a sentença celebrado por esse arguido na referida fase judicial, quando tal exigência não se aplica aos acordos sobre a sentença celebrados durante a fase preliminar do processo, «não responde à exigência de igualdade enunciada no artigo 20.º da Carta».

29 Em segundo lugar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, «apenas o Tribunal de Justiça pode apreciar se o acordo [sobre a sentença], conforme regido pelo direito búlgaro», se enquadra no âmbito dos direitos de defesa previstos no artigo 48.º, n.º 2, da Carta e, em caso afirmativo, apreciar se o artigo 384.º, n.º 3, do NPK limita a efetividade desse direito e se essa restrição «é justificada por uma razão válida», em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta. Este órgão jurisdicional acrescenta, por um lado, que este artigo 384.º, n.º 3, priva um arguido como PT do direito de ver examinado quanto ao mérito o acordo sobre a sentença que celebrou com vista a obter uma pena mais leve, e, por outro, que a limitação do direito a celebrar um acordo que decorre do referido artigo 384.º, n.º 3, «não deve ser justificada pela necessidade de proteger os interesses dos outros arguidos», mas deve apenas ser admitida «se for necessária à proteção dos interesses da vítima».

30 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a compatibilidade do artigo 384.º, n.º 3, do NPK com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, visto que esta disposição de direito nacional «limita o efeito útil deste artigo da [Diretiva 2012/13]», impedindo o arguido que exerceu «o seu direito de obter acesso ao texto integral da acusação nos termos do artigo 6.º, n.º

3, da [referida] diretiva» de celebrar um acordo sobre a sentença sem obter o consentimento dos outros arguidos. Este órgão jurisdicional considera que, uma vez que o acesso a informações detalhadas sobre a acusação contra si deduzida só é possível durante a fase judicial do processo penal, o artigo 384.º, n.º 3, do NPK torna o arguido, que obteve essas informações, «dependente do consentimento dos outros arguidos e dos seus advogados, para [que um acordo sobre a sentença] seja apreciado quanto ao mérito [...] e, se for caso disso, aprovado». O órgão jurisdicional deduz que, no caso vertente, esta disposição impede PT «de beneficiar do efeito útil da comunicação de informações detalhadas sobre a acusação, direito que lhe é expressamente reconhecido pelo artigo 6.º, n.º 3, da [Diretiva 2012/13]».

31 Nestas circunstâncias, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É compatível com o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, bem como com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, em conjugação com o artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que, para efeitos da homologação de um acordo que põe termo ao processo penal movido contra um acusado, exige o consentimento dos coacusados e dos seus defensores se o processo se encontrar na fase de julgamento, mas que não exige esse consentimento se o processo se encontrar na fase de pré-julgamento?»

2) É compatível com o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2004/757, em conjugação com o artigo 48.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que restringe a possibilidade de um acusado obter a fiscalização judicial do acordo celebrado (que lhe aplica uma pena mais leve), restrição essa que consiste na exigência de obtenção do consentimento dos coacusados?»

3) É compatível com o artigo 6.º, n.º 3, em conjugação com o n.º 1, da Diretiva 2012/13, e em conjugação com os artigos 47.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que prevê igualmente essa restrição pelo facto de terem sido fornecidas ao acusado informações detalhadas sobre a acusação?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira e segunda questões

32 Com as suas primeira e segunda questões, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, bem como o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, lidos em conjugação com o artigo 20.º, o artigo 48.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo, celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público durante a fase judicial desse processo, ao consentimento dos outros arguidos, que não admitiram a sua culpa, quando tal consentimento não é exigido para a aprovação de um acordo idêntico celebrado durante a fase preliminar do referido processo.

33 O artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2004/757 impõe aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para garantir que as infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º desta Decisão-quadro sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, enquanto o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, da referida Decisão-quadro impõe especificamente aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas no artigo 2.º desta sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, um a três anos. O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Decisão-quadro 2008/841 contém disposições análogas às que figuram no artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Decisão-quadro 2004/757.

34 O artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757 e o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841 preveem, em substância, a possibilidade de os Estados-membros tomarem, em circunstâncias especiais, as medidas necessárias para garantir que as penas previstas, respetivamente, no artigo 4.º da

primeira Decisão-quadro e no artigo 3.º da segunda possam ser reduzidas e, neste último caso, para que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena.

35 A título preliminar, importa determinar se, como sustenta o órgão jurisdicional de reenvio, a legislação búlgara que rege o acordo sobre a sentença aplica o direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, e se, por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar as disposições da Carta que são objeto da primeira e segunda questões.

36 O artigo 51.º, n.º 1, da Carta prevê que as suas disposições têm por destinatários os Estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União. O n.º 2 deste artigo 51.º especifica que as disposições da Carta não estendem, de modo algum, as competências da União Europeia tal como definidas nos Tratados.

37 Estas disposições confirmam a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União se destinam a ser aplicados em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações. Por conseguinte, no âmbito de um reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, o Tribunal de Justiça só pode interpretar o direito da União nos limites das competências que lhe são atribuídas (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.ºs 30 e 31 e jurisprudência referida).

38 O conceito de «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, pressupõe a existência de um nexo de ligação entre um ato de direito da União e a medida nacional em causa, que ultrapassa a mera proximidade das matérias em causa ou as incidências indiretas de uma matéria na outra (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 24) e de 29 de julho de 2024, protectus, C-185/23, EU:C:2024:657, n.º 42)

39 Importa salientar que o Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade dos direitos fundamentais da União a uma regulamentação nacional pelo facto de as disposições do direito da União relativas ao domínio em causa não imporem aos Estados-membros nenhuma obrigação específica relativamente à situação em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 26) e de 10 de julho de 2014, Julián Hernández e o., C-198/13, EU:C:2014:2055, n.º 35)

40 É à luz destas considerações que há que examinar as disposições dos atos da União à luz das quais o órgão jurisdicional de reenvio pretende apreciar as disposições de direito nacional em causa no processo principal.

41 Em primeiro lugar, o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2004/757 e o artigo 3.º da Decisão-quadro 2008/841 figuram em atos adotados com fundamento no artigo 31.º, n.º 1, UE, cujas disposições foram retomadas no artigo 83.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TFUE. Contêm disposições mínimas relativas às sanções aplicáveis às infrações penais nos domínios de criminalidade abrangidos pelos respetivos âmbitos de aplicação, nomeadamente o tráfico de droga e a criminalidade organizada.

42 Como foi sublinhado pelo Tribunal de Justiça no n.º 39 do Acórdão proferido hoje, PT (Acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor de uma infração) (C-432/22), a aplicação destas disposições implica que os Estados-membros adotem medidas legislativas de direito penal substantivo. Em contrapartida, no domínio do direito penal processual, do qual fazem parte, em substância, as disposições de direito búlgaro relativas ao acordo sobre a sentença, designadamente, o artigo 384.º, n.º 3, do NPK, nenhum ato legislativo da União que tenha por objeto este tipo de acordo foi adotado com fundamento no artigo 31.º UE ou no artigo 82.º TFUE, o qual define a competência da União no domínio do direito penal processual.

43 Daqui resulta que a relação entre as disposições de direito penal substantivo da União referidas no n.º 41 do presente acórdão e as disposições de direito processual penal búlgaro que regem o acordo sobre a sentença em causa no processo principal não ultrapassa a mera proximidade ou as incidências indiretas das primeiras nas segundas. Nestas condições, não pode ser estabelecido um nexo de ligação, na aceção da jurisprudência recordada no n.º 38 do presente acórdão, entre estas disposições.

44 Em segundo lugar, o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757 e o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, ambas sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», limitam-se a prever que os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas por estas decisões-quadro possam ser reduzidas quando o autor da infração renuncia às suas atividades criminosas, nos domínios abrangidos pelas referidas decisões-quadro, e fornece às autoridades administrativas ou judiciais informações que estas não poderiam obter de outra forma ajudando-as, nomeadamente, a identificar ou a incriminar os outros autores da infração ou a encontrar provas. Estas disposições do direito da União não especificam nem as modalidades nem as condições que regem a celebração de um acordo sobre a sentença e também não impõem aos Estados-membros que legislem neste domínio, contrariamente ao que requer a jurisprudência mencionada no n.º 39 do presente acórdão para que possa ser estabelecido um nexo de ligação entre as referidas disposições do direito da União e as que regem o acordo sobre a sentença em direito búlgaro.

45 Resulta das considerações precedentes que as disposições do NPK relativas à celebração e à aprovação de um acordo sobre a sentença, em especial o artigo 384.º, n.º 3, do NPK, não constituem uma «apli[cação]», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, das disposições das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841.

46 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça não é competente para responder à primeira e segunda questões submetidas.

Quanto à terceira questão

47 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre o Ministério Público e um dos arguidos, ao consentimento dos outros arguidos apenas no caso de um tal acordo ser celebrado na fase judicial desse processo.

48 Como resulta do artigo 1.º da Diretiva 2012/13, esta última, que foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 2, TFUE, estabelece regras mínimas comuns em matéria de informação das pessoas suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, sobre os direitos dessas pessoas e sobre a acusação contra elas deduzida. Essa diretiva, como referem os seus considerandos 14 e 41, baseia-se nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 47.º e 48.º da Carta e destina-se a promover esses direitos.

49 O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 impõe aos Estados-membros que assegurem que os suspeitos ou os acusados recebam as informações, que devem ser prestadas prontamente e com os detalhes necessários, sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. O n.º 3 desse artigo 6.º especifica que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante o tribunal nacional competente, devem ser prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

50 Em qualquer caso, seja qual for o momento em que as informações detalhadas sobre a acusação sejam prestadas, em conformidade com o referido artigo 6.º, n.º 3, deve ser dado ao arguido e ao seu advogado, no respeito pelos princípios do contraditório e da igualdade das armas, um prazo suficiente para tomarem conhecimento dessas informações, e terem a possibilidade de preparar eficazmente a sua defesa, apresentar as suas eventuais observações e, sendo caso disso, de requerer qualquer ato, designadamente de abertura de instrução, que tivessem o direito de requerer nos termos do direito nacional [v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 96, e de 21 de outubro de 2021, ZX (Regularização da acusação), C-282/20, EU:C:2021:874, n.º 38 e jurisprudência referida].

51 A comunicação ao arguido das informações detalhadas sobre a acusação, incluindo sobre a natureza e a qualificação jurídica da infração penal, atempadamente, num momento que lhe permita preparar eficazmente a sua defesa, é indispensável para permitir a essa pessoa compreender os factos que lhe são imputados, organizar a sua defesa em conformidade e, se for caso disso,

contestar a sua responsabilidade, demonstrando a inexistência de um ou mais elementos constitutivos da infração penal de que é acusado, ou optar por reconhecer a sua responsabilidade, voluntariamente e com perfeito conhecimento dos factos que lhe são imputados, bem como dos efeitos jurídicos decorrentes dessa escolha [v., por analogia, Acórdão de 9 de novembro de 2023, BK (Requalificação da infração penal), C-175/22, EU:C:2023:844, n.º 40].

52 Todavia, a efetividade do direito de ser informado da acusação, de forma suficientemente detalhada e atempada, tal como garantido pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, não é posta em causa se a aprovação, pelo tribunal nacional competente, de um acordo sobre a sentença celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público, estiver subordinada ao consentimento dos outros arguidos que não reconheceram a sua culpa.

53 Com efeito, embora, como afirma o órgão jurisdicional de reenvio, a exigência deste consentimento na fase judicial do processo penal seja uma consequência, pretendida pelo legislador nacional, da comunicação a esse arguido das informações detalhadas sobre a acusação contra ele deduzida, atendendo à influência que essas informações, mais detalhadas do que as comunicadas durante a fase preliminar desse processo, podem ter sobre o exercício, pelos arguidos que não reconheceram a sua culpa, do seu direito a um processo equitativo e dos seus direitos de defesa, não está, no entanto, demonstrado que essa exigência de consentimento comprometa ou impeça o exercício, pelo referido arguido, dos direitos garantidos pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

54 Tendo em conta os fundamentos precedentes, há que responder à terceira questão que o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre o Ministério Público e um dos arguidos, ao consentimento dos outros arguidos apenas no caso de um tal acordo ser celebrado na fase judicial desse processo.

Quanto às despesas

55 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declara:

O artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre o Ministério Público e um dos arguidos, ao consentimento dos outros arguidos apenas no caso de um tal acordo ser celebrado na fase judicial desse processo.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de julho de 2024, EU:C:2024:602, Processo C-265/23 [Volieva] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Luta contra a criminalidade organizada – Decisão-quadro 2008/841/JAI – Direito à ação e a um tribunal imparcial – Artigos 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Duração excessiva da fase preliminar do processo penal – Violações substanciais embora sanáveis das regras processuais de que a acusação enferma – Direito de o arguido pôr termo à ação penal que lhe foi instaurada:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42), lido em conjugação com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com os artigos 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra DM e outras pessoas singulares, por associação criminosa e corrupção.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2008/841

3 O artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», dispõe:

«Cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas no artigo 3.º possam ser reduzidas ou que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena caso, nomeadamente:

a) Renuncie às atividades criminosas; e

b) Forneça às autoridades administrativas ou judiciárias informações que essas autoridades não teriam podido obter de outro modo e que as ajudem a:

i) prevenir, fazer cessar ou limitar os efeitos da infração,

ii) identificar ou levar a julgamento os demais autores da infração,

iii) encontrar provas,

iv) privar a organização criminosa de recursos ilícitos ou do produto das suas atividades criminosas, ou

v) impedir a prática de outras infrações a que se refere no artigo 2.º»

Direito búlgaro

4 Na sua versão em vigor de 29 de abril de 2006 a 28 de maio de 2010, o artigo 334.º do Nakazatelno protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK»), sob a epígrafe «Poderes do tribunal de recurso», previa, no seu n.º 4, que o tribunal de recurso podia anular o veredicto e arquivar o processo penal, nomeadamente quando o órgão jurisdicional de primeira instância não tivesse exercido os poderes que lhe eram conferidos pelo artigo 369.º, n.º 4, do NPK.

5 Na sua versão em vigor de 29 de abril de 2006 a 28 de maio de 2010, o artigo 368.º do NPK, sob a epígrafe «Pedido do arguido ao tribunal», tinha a seguinte redação:

«1) Se tiverem decorrido mais de dois anos desde a constituição de arguido por uma infração penal grave no âmbito do processo de instrução e mais de um ano nos outros casos, o arguido pode pedir que o processo seja apreciado pelo tribunal.

2) Nos casos a que se refere o n.º 1, o arguido apresenta um pedido ao tribunal de primeira instância competente, que deverá avocar imediatamente o processo.»

6 Na sua versão em vigor de 29 de abril de 2006 a 28 de maio de 2010, o artigo 369.º do NPK, sob a epígrafe «Exame do processo», dispunha:

«1) O tribunal decide do pedido em formação singular no prazo de sete dias e, se considerar que estão preenchidas as condições referidas no artigo 368.º, n.º 1, remete o processo ao procurador do Ministério Público, dando-lhe a possibilidade de o submeter ao tribunal para apreciação no prazo de dois meses mediante a apresentação de uma acusação ou de uma proposta no sentido de isentar o autor da infração da responsabilidade penal e de lhe ser aplicada uma sanção administrativa ou um acordo de negociação de pena, ou de pôr termo ao processo penal e de informar desse facto o tribunal.

2) Se, no prazo de dois meses, o procurador do Ministério Público não tiver exercido os poderes que lhe são conferidos no n.º 1 ou se o tribunal não tiver homologado o acordo de negociação de pena, o tribunal conhece do processo em formação singular e extingue o processo penal por despacho proferido à porta fechada. Após a prolação do despacho, o processo penal prossegue contra os coautores e no respeitante às outras infrações imputadas ao arguido.

3) Se o procurador do Ministério Público tiver exercido os seus poderes nos termos do n.º 1, mas tiverem sido cometidas violações substanciais das regras processuais no processo de instrução, o tribunal, decidindo em formação singular à porta fechada, extingue o processo e remete o processo ao procurador do Ministério Público para que este sane as violações e o processo seja submetido ao tribunal no prazo de um mês.

4) Se o procurador do Ministério Público não submeter o processo ao tribunal no prazo referido no n.º 3, se a violação substancial dos requisitos processuais não tiver sido sanada ou se forem cometidas novas violações, o tribunal, decidindo em formação singular à porta fechada, põe termo ao processo penal por despacho.

5) Os atos do tribunal referidos nos n.ºs 2 e 4 são definitivos.»

7 A partir de 28 de maio de 2010, o legislador búlgaro suprimiu, no artigo 334.º, n.º 4, do NPK, a possibilidade de o tribunal de recurso anular o veredicto e pôr termo ao processo penal se o tribunal de primeira instância não tiver exercido os poderes que lhe confere o artigo 369.º, n.º 4, desse código. O legislador nacional revogou também as disposições do capítulo 26 do referido código, a saber, os seus artigos 368.º e 369.º, precisando que os processos já pendentes seriam levados até ao fim da forma prevista anteriormente.

8 Na sua versão em vigor de 13 de agosto de 2013 a 5 de novembro de 2017, o artigo 334.º, n.º 4, do NPK previa novamente, tal como na sua versão em vigor de 29 de abril de 2006 a 28 de maio de 2010, que o tribunal de recurso podia anular o veredicto e pôr termo ao processo penal, nomeadamente quando o tribunal de primeira instância não tivesse exercido os poderes que lhe eram conferidos pelo artigo 369.º, n.º 4, do NPK.

9 Na sua versão em vigor de 13 de agosto de 2013 a 5 de novembro de 2017, o NPK incluía também um capítulo 26 no qual figuravam os artigos 368.º e 369.º desse código. O primeiro artigo estava redigido nos mesmos termos que na versão do referido código em vigor de 29 de abril de 2006 a 28 de maio de 2010. O mesmo acontecia com o artigo 369.º do mesmo código, tendo apenas sido alargado para três meses, em vez de dois, o prazo fixado no n.º 1 deste último artigo.

10 Na sua versão em vigor a partir de 5 de novembro de 2017, o artigo 334.º, n.º 4, do NPK deixou de prever que o tribunal de recurso pode anular a sentença e pôr termo ao processo penal se, no tribunal de primeira instância, as violações substanciais das regras processuais não tiverem sido sanadas ou se forem cometidas novas violações.

11 Na sua versão em vigor a partir de 5 de novembro de 2017, o artigo 368.º do NPK, sob a epígrafe «Aceleração do processo de instrução», tem a seguinte redação:

«1) Se tiverem decorrido mais de dois anos desde a constituição de arguido por uma infração penal grave no âmbito do processo de instrução e mais de seis meses nos outros casos, o arguido, a vítima e a pessoa coletiva lesada podem requerer que a instrução do processo seja acelerada. Esses prazos não incluem o período em que o processo esteve pendente no tribunal ou suspenso nos termos do artigo 25.º»

2) O pedido a que se refere o n.º 1 deve ser apresentado por intermédio do procurador do Ministério Público, que deve transmitir imediatamente o processo ao tribunal.

3) O tribunal decide em formação singular à porta fechada no prazo de 15 dias.»

12 Na sua versão em vigor a partir de 5 de novembro de 2017, o artigo 369.º do NPK, sob a epígrafe «Decisão do tribunal – Medidas de aceleração do processo penal», dispõe:

«1) O tribunal pronuncia-se analisando a complexidade factual e jurídica do processo, a eventual existência de atrasos na execução das ações de recolha, verificação e avaliação das provas e dos meios de prova, bem como as razões desses atrasos.

2) Se concluir por um atraso injustificado, o tribunal fixará um prazo adequado para a prática dos atos. O despacho é definitivo.

3) Podem ser apresentados novos requerimentos de aceleração após o termo do prazo referido no n.º 2.»

13 Nesta mesma versão do NPK, estes dois últimos artigos continuam a ser abrangidos pelo capítulo 26 desse código.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

14 Em 5 de julho de 2013, foram constituídas arguidas cinco pessoas, entre as quais DM, por associação criminosa, nos termos do artigo 321.º, n.º 3, do Nakazatelen Kodeks (Código Penal), e por corrupção, nos termos do artigo 301.º, n.º 1, do mesmo código.

15 Em 31 de agosto de 2015, devido à duração excessiva da instrução penal, DM requereu ao Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) que o processo fosse analisado por esse tribunal de acordo com o disposto no artigo 368.º, n.º 1, do NPK, na sua versão em vigor de 13 de agosto de 2013 a 5 de novembro de 2017.

16 Por Despacho de 30 de setembro de 2015, o referido tribunal, com base no artigo 369.º, n.º 1, do NPK, na sua versão em vigor de 13 de agosto de 2013 a 5 de novembro de 2017, remeteu o processo penal à Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária), fixando-lhe um prazo de três meses para deduzir acusação ou uma proposta para isentar o autor da infração da responsabilidade penal e aplicar-lhe uma sanção administrativa ou um acordo de negociação de pena, ou para pôr termo ao processo penal e informar desse facto o tribunal.

17 Em 8 de janeiro de 2016, a Procuradoria Especializada submeteu o processo ao Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) submetendo-lhe uma acusação contra quatro arguidos, entre os quais DM, pelas infrações penais mencionadas no n.º 14 do presente acórdão.

18 Por Despacho de 3 de fevereiro de 2016, o juiz-relator pôs termo ao processo devido a violações substanciais embora sanáveis das regras processuais e remeteu o processo à Procuradoria Especializada para que esta sanasse essas violações.

19 Esta deduziu nova acusação no prazo de um mês e submeteu-a ao Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial), em 22 de março de 2016.

20 No processo que correu os seus termos nesse tribunal, DM requereu que, nos termos do artigo 369.º, n.º 4, terceira situação, do NPK, na sua versão em vigor de 13 de agosto de 2013 a 5 de novembro de 2017, fosse posto termo ao processo penal contra si instaurado devido a novas violações das regras processuais, cometidas durante a instrução penal. Com efeito, entendia que a acusação não fora enunciada de forma clara e precisa para que o arguido a pudesse compreender, organizar eficazmente a sua defesa e apresentar provas pertinentes.

21 No entanto, em 27 de junho de 2016, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) indeferiu esse requerimento, declarando a acusação conforme com os requisitos legais de precisão e clareza, previstos no artigo 246.º do NPK.

22 Por Decisão de 19 de novembro de 2019, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) declarou DM culpado das infrações penais que lhe eram imputadas e condenou-o numa pena privativa de liberdade e em multa e privou-o dos direitos relacionados com a sua função.

23 Em sede de recurso, o Apelativen spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Penal Especial, Bulgária), por Acórdão de 9 de novembro de 2020, anulou integralmente esse veredicto devido a violações substanciais embora sanáveis das regras processuais, que residiam na desconformidade da acusação de 22 de março de 2016 com os requisitos legais de clareza e de precisão, previstos no artigo 246.º do NPK, e remeteu o processo ao Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial).

24 Em 3 de fevereiro de 2021, este último órgão jurisdicional remeteu, por sua vez, o processo ao Ministério Público para que este sanasse as violações substanciais das regras processuais cometidas durante a instrução penal no que respeitava à preparação da acusação.

25 Em 7 de julho de 2022, a Procuradoria Especializada apresentou uma nova acusação contra DM e os três outros arguidos.

26 Na sequência de alterações legislativas e incidentes processuais, o processo acabou por ser distribuído ao Okrazhen sad – Sliven (Tribunal Regional de Sliven, Bulgária), que é o órgão jurisdicional de reenvio.

27 Esse tribunal refere que, a partir de 5 de novembro de 2017, foi suprimida a possibilidade de pôr termo ao processo penal em caso de duração excessiva da instrução penal e em caso de violações substanciais repetidas embora sanáveis das regras processuais. Assim, o Apelativen Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Penal Especial), que anulou a decisão do tribunal de primeira instância, em 9 de novembro de 2020, precisamente devido às violações cometidas na redação da acusação de 22 de março de 2016 e à desconformidade desse ato com os requisitos legais de precisão e de clareza, previstos no artigo 246.º do NPK, não pôde pôr termo ao processo penal contra DM.

28 Ora, se o tribunal de primeira instância tivesse aplicado corretamente o artigo 369.º, n.º 4, terceira situação, do NPK, na sua versão em vigor de 13 de agosto de 2013 a 5 de novembro de 2017, deveria ter sido posto termo ao processo penal contra DM em 2016.

29 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, tendo em conta a jurisprudência do Konstitutionen sad (Tribunal Constitucional, Bulgária), segundo a qual a proibição da retroatividade da lei é violada quando a nova avaliação jurídica das consequências de um direito já adquirido, embora num quadro jurídico diferente, implique a revogação dos direitos, ou quando se verifiquem consequências negativas nas situações já constituídas, é inconstitucional, à luz do princípio do Estado de direito, que o legislador imponha posteriormente consequências negativas a particulares que adquiriram direitos e atuaram em conformidade com o quadro jurídico existente.

30 Esta jurisprudência é aplicável no caso presente, precisamente devido às diferenças substanciais nas disposições relevantes do NPK antes e depois de 5 de novembro de 2017. A partir de 22 de março de 2016, DM adquiriu, na vigência do NPK, na sua versão em vigor de 13 de agosto de 2013 a 5 de novembro de 2017, o direito a que fosse posto termo ao processo penal contra si nos termos do artigo 369.º, n.º 4, terceira situação, desse código. Entende que pouco importa, para efeitos do exercício desse direito, que, no seguimento de um erro judicial, este só tenha sido detetado mais de cinco anos depois, sob o domínio de outra lei que não rege os processos em curso e que, neste sentido, tem consequências desfavoráveis nos mesmos. Com efeito, conforme resulta das considerações expostas, isso seria contrário aos princípios constitucionais em vigor na Bulgária.

31 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, os artigos 368.º e 369.º do NPK, na sua versão em vigor de 13 de agosto de 2013 a 5 de novembro de 2017, aplicaram a faculdade concedida aos Estados-membros, no artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, de isentarem de pena o autor da

infração em determinadas circunstâncias, no caso, devido à inação das autoridades responsáveis pelo inquérito ou às violações substanciais das regras processuais cometidas durante a instrução penal, quando se trate de infrações relacionadas com a criminalidade organizada.

32 Na opinião desse órgão jurisdicional, a redação dos artigos 368.º e 369.º do NPK, na sua versão em vigor a partir de 5 de novembro de 2017, uma vez que é substancialmente diferente da que resultava da versão anterior desse código, sem no entanto prever disposições transitórias no que respeita aos processos pendentes instaurados na vigência dessa versão anterior, tem por efeito suprimir a possibilidade de um arguido beneficiar do direito adquirido à extinção da ação penal intentada contra si, o que é contrário ao direito da União.

33 Estas disposições do NPK são contrárias ao artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, uma vez que impedem a aplicação, na Bulgária, de medidas que garantam que, em determinadas circunstâncias, o autor de uma infração relacionada com a criminalidade organizada possa ser isento de pena, depois de essas medidas terem sido adotadas e de os arguidos terem adquirido o direito de delas beneficiarem. São também contrárias ao artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, dado que privam as pessoas constituídas arguidas pelas infrações visadas pela Decisão-quadro 2008/841 do meio processual que lhes é oferecido para que o seu caso seja decidido num prazo razoável. Por último, são contrárias ao artigo 52.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 47.º da mesma, porquanto restringem a aplicação de um meio processual efetivo previsto no direito nacional na aplicação de uma Decisão-quadro da União, pondo assim em causa a equidade de todo o processo penal.

34 Neste contexto, o Okrazhen sad – Sliven (Tribunal Regional de Sliven) suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem as disposições conjugadas dos artigos 52.º e 47.º da [Carta], bem como do artigo 4.º da [Decisão Quadro 2008/841], e do artigo 19.º, n.º 1, [segundo parágrafo, TUE], quando estejam em causa processos penais relativos a factos que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do direito da União, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional como a do [processo principal], a qual revoga o direito do arguido ao arquivamento do processo penal contra ele instaurado no caso de tal direito ter surgido durante a vigência de uma lei que previa tal possibilidade, mas que, devido a um erro judicial, apenas foi declarado após a revogação dessa lei?

2) Quais seriam as [ações] de que o arguido deveria dispor, na aceção do artigo 47.º da [Carta], e, em especial, deverá um órgão jurisdicional nacional arquivar, na totalidade, o processo penal instaurado contra esse arguido quando a formação de julgamento previamente chamada a pronunciar-se não o fez, não obstante os respetivos requisitos se encontrarem preenchidos nos termos da lei nacional em vigor àquela data?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

35 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Decisão-quadro 2008/841, em especial o seu artigo 4.º, lido em conjugação com os artigos 47.º e 52.º da Carta, bem como com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que suprime, na pendência da ação penal instaurada contra um arguido, o direito deste último a que seja posto termo a esse processo quando não tenham sido sanadas as violações substanciais embora sanáveis das regras processuais de que a acusação enfermava.

36 A este respeito, há que lembrar que o âmbito de aplicação da Carta está definido no seu artigo 51.º, n.º 1, nos termos do qual, no que respeita à ação dos Estados-membros, as disposições da Carta os têm por destinatários apenas quando apliquem o direito da União (Acórdão de 19 de novembro de 2019, TSN e AKT, C-609/17 e C-610/17, EU:C:2019:981, n.º 42).

37 Há que verificar, portanto, se se deve considerar que essa legislação nacional procede à aplicação da Decisão-quadro 2008/841, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, e se,

consequentemente, o artigo 47.º desta última é aplicável a situações como a que está em causa no processo principal (v., por analogia, Acórdão de 19 de novembro de 2019, TSN e AKT, C-609/17 e C-610/17, EU:C:2019:981, n.º 45).

38 Como resulta dos seus considerandos 1 e 3, a Decisão-quadro 2008/841 procede de uma abordagem comum dos problemas transfronteiriços como a criminalidade organizada e deve, por um lado, englobar as infrações habitualmente cometidas no âmbito de uma organização criminosa e, por outro, prever, contra as pessoas singulares e coletivas que tenham cometido tais infrações ou por elas sejam responsáveis, sanções que correspondam à gravidade dessas infrações.

39 Nos termos dos artigos 2.º e 3.º dessa decisão-quadro, cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que, nomeadamente, seja considerado infração um tipo de conduta relacionado com uma organização criminosa e que consista no facto de qualquer pessoa participar ativamente, de forma intencional e com conhecimento do objetivo e da atividade geral da organização criminosa e da sua intenção de cometer as infrações em causa, nas suas atividades criminosas, incluindo o fornecimento de informações ou meios materiais, o recrutamento de novos membros e qualquer forma de financiamento das suas atividades, tendo conhecimento de que tal participação contribuirá para a realização da atividade criminosa da organização. A este respeito, cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que essa infração seja punível com pena de prisão máxima de entre dois e cinco anos pelo menos.

40 Quanto ao artigo 4.º dessa decisão-quadro, este prevê que cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para que as penas previstas no seu artigo 3.º possam ser reduzidas ou o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena quando, por exemplo, renuncie às suas atividades criminosas e forneça às autoridades administrativas ou judiciárias informações que estas não pudessem ter obtido de outro modo, e que as ajudem a prevenir, fazer cessar ou limitar os efeitos da infração, identificar ou levar a julgamento os demais autores da infração, encontrar provas, privar a organização criminosa de recursos ilícitos ou do produto das suas atividades criminosas ou impedir a prática de outras infrações a que se refere no artigo 2.º da mesma decisão-quadro.

41 Ora, uma regulamentação nacional que prevê o direito de um arguido a que seja posto termo ao seu processo penal quando não tenham sido sanadas as violações substanciais embora sanáveis das regras processuais de que a acusação enfermava não está abrangida pelo artigo 4.º ou por outras disposições da Decisão-quadro 2008/841. Com efeito, tal regulamentação nacional prevê que, em certas condições, é posto termo à ação penal contra o arguido, ao passo que o artigo 4.º desta Decisão-quadro dispõe que os Estados-membros podem prever que, em certas condições, o autor da infração possa beneficiar de uma redução ou de uma isenção de pena.

42 Assim, o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841 pressupõe que a pessoa em causa seja o autor da infração, à qual pode ser concedido o benefício de uma redução ou de uma isenção de pena, quando a referida regulamentação nacional apenas diz respeito a um arguido que pode beneficiar, em determinadas condições, do direito a que seja posto termo ao processo penal contra si instaurado.

43 Por conseguinte, a regulamentação nacional que tem por efeito suprimir este último direito também não pode estar abrangida pelo artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, nem por outras disposições desta.

44 Resulta destas considerações que, uma vez que não se pode considerar que a legislação em causa no processo principal procede à aplicação da Decisão-quadro 2008/841, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, nem o artigo 47.º nem outras disposições desta última são aplicáveis a uma situação como a que está em causa no processo principal.

45 Quanto ao artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, há que lembrar que esta disposição prevê que os Estados-membros devem instituir os meios processuais necessários para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

46 No âmbito de um processo prejudicial, deve existir entre o litígio pendente no órgão jurisdicional de reenvio e as disposições do direito da União cuja interpretação é pedida uma conexão tal, que essa interpretação responda a uma necessidade objetiva para a decisão que esse órgão

jurisdicional deve tomar (v., neste sentido, Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.ºs47 e 48).

47 No caso, como resulta dos n.ºs 43 e 44 do presente acórdão, o litígio no processo principal não apresenta nenhuma conexão com as disposições do direito da União cuja interpretação é pedida. Em especial, este litígio não está relacionado com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, sobre o qual incide a primeira questão. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio não é chamado a aplicar esta disposição para chegar à solução de mérito a dar ao referido litígio (v., por analogia, Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 49).

48 Em face de todas estas considerações, há que responder à primeira questão que a Decisão-quadro 2008/841, em especial o seu artigo 4.º, lida em conjugação com os artigos 47.º e 52.º da Carta e com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que, na pendência do processo penal instaurado contra um arguido, suprime o direito deste último a que seja posto termo a esse processo quando não tenham sido sanadas as violações substanciais embora sanáveis das regras processuais de que a acusação enfermava.

Quanto à segunda questão

49 Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, não há que responder à segunda questão.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) declara:

A Decisão-quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada, e em particular o seu artigo 4.º, lida em conjugação com os artigos 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE,

deve ser interpretada no sentido de que:

não se opõe a uma regulamentação nacional que, na pendência do processo penal instaurado contra um arguido, suprime o direito deste último a que seja posto termo a esse processo quando não tenham sido sanadas as violações substanciais embora sanáveis das regras processuais de que a acusação enfermava.

Assinaturas

Ano de 2023:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de março de 2023, EU:C:2023:236, Processo C-365/21 [Generalstaatsanwaltschaft Bamberg (Exception au principe ne bis in idem)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen – Artigo 54.º – Princípio ne bis in idem – Artigo 55.º, n.º 1, alínea b) – Exceção à aplicação do princípio ne bis in idem – Crime contra a segurança ou outros interesses igualmente essenciais do Estado-membro – Artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Princípio ne bis in idem – Artigo 52.º, n.º 1 – Restrições ao princípio ne bis in idem – Compatibilidade de uma declaração nacional que prevê uma exceção ao princípio ne bis in idem – Organização criminosa – Crime contra o património:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto, por um lado, a validade do artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19), assinada em Schengen em 19 de junho de 1990 e que entrou em vigor em 26 de março de 1995 (a seguir «CAAS»), à luz do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e, por outro, a interpretação dos artigos 54.º e 55.º da CAAS e dos artigos 50.º e 52.º da Carta.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado, na Alemanha, contra MR por constituição de uma organização criminosa e burla em matéria de investimentos financeiros.

Quadro jurídico**Direito da União****CAAS**

3 A CAAS foi celebrada para assegurar a aplicação do Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de junho de 1985 (JO 2000, L 239, p. 13).

4 Os artigos 54.º a 56.º da CAAS figuram no capítulo 3, intitulado «Aplicação do princípio ne bis in idem», abrangido pelo seu título III, que se intitula «Polícia e segurança». O artigo 54.º da CAAS prevê:

«Aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma parte contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma ação judicial intentada por uma outra parte contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução ou não possa já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida.»

5 O artigo 55.º da CAAS dispõe:

«1. Uma parte contratante pode, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da presente convenção, declarar que não está vinculada pelo artigo 54.º num ou mais dos seguintes casos:

[...]

b) Quando os factos a que se refere a sentença estrangeira constituam crime contra a segurança do Estado ou de outros interesses igualmente essenciais desta parte contratante;

[...]

2. Uma parte contratante, que tenha feito uma declaração relativa à exceção referida na alínea b) do n.º 1, especificará as categorias de crimes às quais esta exceção pode ser aplicada.

[...]»

6 O artigo 56.º da CAAS enuncia:

«Se uma nova ação judicial for intentada por uma parte contratante contra uma pessoa que tenha sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um tribunal de uma outra parte contratante, será descontado na sanção que venha a ser eventualmente imposta qualquer período de privação de liberdade cumprido no território desta última parte contratante por esses factos. Serão igualmente tidas em conta, na medida em que as legislações nacionais o permitam, sanções diferentes das privativas de liberdade que tenham já sido cumpridas.»

Decisão-quadro 2008/841/JAI

7 O primeiro considerando da Decisão-quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42), tem a seguinte redação:

«O objetivo do Programa da Haia é melhorar as capacidades comuns da União [Europeia] e dos seus Estados-membros a fim de, nomeadamente, lutar contra o crime organizado transfronteiras. Este objetivo deve ser prosseguido, em especial, mediante a aproximação das legislações. É necessário reforçar a cooperação entre os Estados-membros da [União] para fazer face à perigosidade e à proliferação das organizações criminosas e dar uma resposta eficaz às expectativas dos cidadãos e às necessidades dos próprios Estados-membros. A este respeito, o ponto 14 das conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 4 e 5 de novembro de 2004, afirma que os cidadãos da Europa esperam que a [União] adote uma abordagem conjunta e mais eficaz dos problemas transfronteiras como a criminalidade organizada, garantindo, simultaneamente, o respeito das liberdades e direitos fundamentais.»

8 Nos termos do artigo 2.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Infrações relativas à participação em organização criminosa»:

«Cada Estado-membro toma as medidas necessárias para garantir que um ou ambos os tipos de conduta a seguir indicados relacionados com uma organização criminosa sejam considerados infração:

a) A conduta de quem, intencionalmente e com conhecimento quer dos objetivos e da atividade geral da organização criminosa, quer da intenção da organização de cometer a infração em causa, participar ativamente na atividade criminosa da organização, incluindo o fornecimento de informações ou de meios materiais, o recrutamento de novos participantes e qualquer forma de financiamento das atividades da organização, tendo conhecimento de que tal participação contribuirá para a realização da atividade criminosa da organização;

b) A conduta de quem tiver estabelecido, com uma ou mais pessoas, um acordo destinado a levar a cabo uma atividade que, se for executada, configura a prática de uma infração a que se refere o artigo 1.º, mesmo que essa pessoa não participe na execução efetiva de tal atividade.»

9 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Sanções», prevê:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para garantir que:

a) As infrações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dois a cinco anos; ou

b) As infrações a que se refere a alínea b) do artigo 2.º sejam puníveis com o mesmo limite máximo da pena de prisão previsto para a infração que é objeto do acordo, ou com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dois a cinco anos.

2. Cada Estado-membro toma as medidas necessárias para garantir que o facto de as infrações a que se refere o artigo 2.º, por ele próprio estabelecidas, serem cometidas no quadro de uma organização criminosa possa ser considerado como circunstância agravante.»

Direito alemão

10 Por ocasião da ratificação da CAAS, a República Federal da Alemanha adotou uma declaração (BGBl. 1994 II, p. 631), ao abrigo do artigo 55.º, n.º 1, da CAAS, que prevê, nomeadamente, que a República Federal da Alemanha não está vinculada pelo disposto no artigo 54.º da CAAS sempre que, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da mesma, os factos a que se refere a sentença estrangeira constituam o crime previsto no § 129 do Strafgesetzbuch (Código Penal, a seguir «StGB»).

11 Este § 129 do StGB, sob a epígrafe «Formação de organizações criminosas», na versão aplicável ao litígio no processo principal, dispõe:

«(1) Quem fundar ou for membro de uma organização cujo objetivo ou atividade consista na prática de crimes puníveis com uma pena máxima de prisão de pelo menos dois anos é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa. Quem apoiar uma organização deste tipo ou recrutar membros ou apoiantes para a mesma é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

(2) Uma organização é um grupo estruturado de mais de duas pessoas, destinada a perdurar no tempo, com o objetivo de prosseguir um interesse comum superior e que é independente do modo como tenham sido definidas as funções dos membros, da continuidade da adesão e das características da sua estrutura.

[...]

(5) Nos casos particularmente graves referidos no ponto 1, primeiro período, é aplicável uma pena de prisão de seis meses a cinco anos. Um caso particularmente grave ocorre, em geral, quando o autor do crime é um dos líderes ou das pessoas que estão por detrás da organização.»

12 O § 129b do StGB, sob a epígrafe «Organizações criminosas e terroristas no estrangeiro; Confisco», enuncia, no seu n.º 1:

«Os §§ 129 e 129a aplicam-se igualmente às organizações sediadas no estrangeiro. Se o crime envolver uma organização situada fora dos Estados-membros da União Europeia, isto só se aplica se o crime for cometido no contexto de uma atividade abrangida pelo âmbito de aplicação territorial da presente lei ou se o autor ou a vítima forem cidadãos alemães ou se encontrarem na Alemanha. Nos casos referidos no segundo período, o crime só é investigado mediante autorização do Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz [Ministério Federal da Justiça e da Defesa dos Consumidores, Alemanha]. A autorização pode ser concedida para o caso específico ou, em geral, também para a prática de futuros crimes relativos a uma organização específica. Para se pronunciar sobre a autorização, o ministério examina se os objetivos da organização atentam contra os valores fundamentais de uma ordem pública que respeita a dignidade humana ou contra a coexistência pacífica dos povos e se, face a todas as circunstâncias, os mesmos se afiguram censuráveis.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

13 MR, cidadão israelita, com última residência conhecida na Áustria, foi condenado pelo Landesgericht Wien (Tribunal Regional de Viena, Áustria) por Sentença transitada em julgado, em 1 de

setembro de 2020, numa pena de prisão de quatro anos por burla agravada praticada a título profissional e branqueamento de capitais.

14 MR cumpriu parte da pena, tendo em seguida beneficiado de uma suspensão da execução do período remanescente da mesma a partir de 29 de janeiro de 2021. Contudo, por decisão também dessa data, MR foi detido na Áustria, para efeitos de extradição, ao abrigo de um mandado de detenção europeu emitido em 11 de dezembro de 2020 pelo Amtsgericht Bamberg (Tribunal de Primeira Instância de Bamberg, Alemanha) por constituição de uma organização criminosa e burla em matéria de investimentos financeiros. Após este período de detenção, foi detido, em 18 de maio de 2021, para efeitos de afastamento para Israel, onde se encontrava na data de apresentação do pedido de decisão prejudicial.

15 Segundo o mandado de detenção europeu emitido contra MR, este é acusado de ter criado, juntamente com outros arguidos, um sistema de investimentos fraudulento, ao abrigo do qual eram propostos investimentos lucrativos através da Internet a investidores de vários países europeus, entre os quais a Alemanha e a Áustria. Os montantes pagos foram, na realidade, desviados designadamente para MR, que atuou como um dos líderes da organização criminosa em causa.

16 Por Despacho de 8 de março de 2021, o Landgericht Bamberg (Tribunal Regional de Bamberg, Alemanha) negou provimento ao recurso interposto por MR contra o mandado de detenção europeu e o mandado de detenção nacional que serviu de fundamento ao primeiro, declarando que, uma vez que MR tinha sido condenado pelo Landesgericht Wien (Tribunal Regional de Viena) por burla contra vítimas residentes na Áustria, e estava naquele momento a ser julgado no Landgericht Bamberg (Tribunal Regional de Bamberg) por burla contra vítimas residentes na Alemanha, os factos que constituem estes dois processos eram diferentes, pelo que o princípio ne bis in idem, previsto no artigo 54.º da CAAS, não era aplicável.

17 A título subsidiário, o Landgericht Bamberg (Tribunal Regional de Bamberg) remeteu para o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, especificando que MR era acusado de ter praticado o crime previsto no § 129 do StGB, que está abrangido pela declaração feita pela República Federal da Alemanha no momento da ratificação da CAAS.

18 MR apresentou um pedido de reapreciação do referido despacho ao Oberlandesgericht Bamberg (Tribunal Regional Superior de Bamberg, Alemanha), o órgão jurisdicional de reenvio.

19 Tendo em conta os requisitos de aplicação do artigo 54.º da CAAS, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se os factos pelos quais MR foi condenado na Áustria são ou não os mesmos pelos quais é objeto de processos na Alemanha.

20 Dito isto, o órgão jurisdicional de reenvio entende que o artigo 54.º da CAAS não é necessariamente relevante para decidir o litígio que lhe foi submetido. Com efeito, MR é acusado de ter constituído uma organização criminosa. Ora, este crime, previsto no § 129 do StGB, está abrangido pela declaração feita pela República Federal da Alemanha ao abrigo do artigo 55.º, n.º 1, da referida convenção, declaração esta que, em aplicação do seu artigo 55.º, n.º 1, alínea b), permite que um Estado-membro declare não estar vinculado pelo disposto no artigo 54.º da CAAS sempre que os factos a que se refere a sentença estrangeira constituam crime contra a sua segurança ou outros dos seus interesses igualmente essenciais.

21 Quanto a este aspeto, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece que os crimes a que se refere o § 129 do StGB são, em princípio, crimes contra interesses essenciais da República Federal da Alemanha. A simples existência de organizações criminosas configura um perigo potencial para a paz pública, com uma gravidade diferente daquela que resulta de atos criminosos individuais devido à ameaça grave que a criminalidade organizada representa para a comunidade. Assim, para apreciar se uma organização criminosa põe em perigo a segurança ou outros interesses igualmente essenciais do Estado-membro em causa, é irrelevante que a mesma se dedique exclusivamente ao crime contra o património sem prosseguir, além disso, objetivos políticos, ideológicos, religiosos ou filosóficos ou tentar exercer influência sobre a política, os meios de comunicação social, a Administração Pública, o poder judicial ou a economia por meios ilícitos.

22 Dito isto, o órgão jurisdicional de reenvio assinala que a questão da compatibilidade da declaração da República Federal da Alemanha com o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS só se coloca na medida em que se demonstre, previamente, que a faculdade prevista nesta última disposição é, ela própria, compatível com o artigo 50.º da Carta.

23 Nestas condições, o Oberlandesgericht Bamberg (Tribunal Regional Superior de Bamberg) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O artigo 55.º da [CAAS] é compatível com o artigo 50.º da [Carta] e continua a ser válido na medida em que admite uma exceção à proibição da dupla incriminação, uma vez que uma Parte Contratante, ao ratificar, aceitar ou aprovar essa Convenção, pode declarar que não está vinculada pelo artigo 54.º da CAAS se o ato em que se baseou a sentença estrangeira constituir [um crime] contra a segurança do Estado ou outros interesses igualmente essenciais dessa parte contratante?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Os artigos 54.º e 55.º da CAAS e os artigos 50.º e 52.º da Carta opõem-se a uma interpretação pelos tribunais alemães da declaração feita pela República Federal da Alemanha no momento da ratificação da Convenção de Schengen no que respeita ao § 129 [do StGB], segundo a qual a declaração também abrange as [organizações] criminosas – como a que está em causa no presente processo – que se dedicam exclusivamente ao crime contra o património e, além disso, não prosseguem objetivos políticos, ideológicos, religiosos ou filosóficos e também não tentam exercer influência sobre a política, os meios de comunicação social, a administração pública, o poder judicial ou a economia por meios ilícitos?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

24 O órgão jurisdicional de reenvio pediu ao Tribunal de Justiça que o processo fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 107.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. A título subsidiário, pediu que o processo fosse submetido a tramitação acelerada, em aplicação do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.

25 Em primeiro lugar, no que se refere ao pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente, a Quinta Secção decidiu, por Decisão de 7 de julho de 2021, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, que não cabia deferir este pedido, uma vez que não estavam preenchidos os requisitos de urgência previstos no artigo 107.º do Regulamento de Processo.

26 Em segundo lugar, no que respeita ao pedido de aplicação da tramitação acelerada, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu, em 9 de julho de 2021, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, que este pedido não devia ser deferido.

27 Com efeito, importa recordar que o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça prevê que, a pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, o presidente do Tribunal de Justiça pode, quando a natureza do processo exija o seu tratamento dentro de prazos curtos, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, decidir submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada.

28 Ora, por um lado, a incerteza jurídica que afeta uma pessoa procurada, como a que está em causa no processo principal, não constitui uma circunstância excecional suscetível de justificar o recurso a tramitação acelerada (Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 23 de dezembro de 2015, Vilkas, C-640/15, não publicado, EU:C:2015:862, n.º 10 e jurisprudência referida).

29 Por outro lado, o facto de um pedido de decisão prejudicial versar sobre a execução de um mandado de detenção europeu não é, em si, suficiente para justificar a submissão de um processo a tramitação acelerada, e o facto de o interessado não estar atualmente detido constitui um motivo para não deferir um pedido de tramitação acelerada (v., neste sentido, Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2018, Minister for Justice and Equality, C-508/18 e C-509/18, não publicado, EU:C:2018:766, n.ºs 11 e 13 e jurisprudência referida).

Quanto às questões prejudiciais

Observações preliminares

30 Resulta do pedido de decisão prejudicial que, embora o órgão jurisdicional de reenvio tenha dúvidas quanto à exceção ao princípio *ne bis in idem* prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, tem igualmente dúvidas quanto à questão de saber se os processos de que o recorrente no processo principal é objeto estão abrangidos por este princípio.

31 A este respeito, importa recordar que o referido princípio constitui um princípio fundamental do direito da União, que está atualmente consagrado no artigo 50.º da Carta [Acórdão de 28 de outubro de 2022, *Generalstaatsanwaltschaft München* (Extradição e *ne bis in idem*), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 64 e jurisprudência referida].

32 Além disso, este princípio, consagrado igualmente no artigo 54.º da CAAS, resulta das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros. Por conseguinte, importa interpretar este artigo à luz do artigo 50.º da Carta, cujo respeito do conteúdo essencial assegura [Acórdão de 28 de outubro de 2022, *Generalstaatsanwaltschaft München* (Extradição e *ne bis in idem*), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 65 e jurisprudência referida].

33 O artigo 50.º da Carta dispõe que «[n]inguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei». Assim, a aplicação do princípio *ne bis in idem* está sujeita a uma dupla condição, a saber, por um lado, que haja uma decisão anterior definitiva (condição «bis») e, por outro, que os mesmos factos sejam abrangidos pela decisão anterior e pelos processos ou decisões posteriores (condição «idem») (Acórdão de 22 de março de 2022, *bpost*, C-117/20, EU:C:2022:202, n.º 28).

34 No que se refere, em particular, à condição «idem», decorre dos próprios termos do artigo 50.º da Carta que este proíbe julgar ou punir penalmente a mesma pessoa, mais do que uma vez, pelo mesmo delito (Acórdão de 22 de março de 2022, *bpost*, C-117/20, EU:C:2022:202, n.º 31).

35 A este respeito, à luz dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional de reenvio e das considerações apresentadas pelas partes interessadas tanto nas suas observações escritas como na audiência, há que recordar que, segundo jurisprudência constante, o critério relevante para apreciar a existência de uma mesma infração, na aceção do referido artigo 50.º, é o da identidade dos factos materiais, entendidos no sentido da existência de um conjunto de circunstâncias concretas indissociavelmente ligadas entre si que levaram à absolvição ou à condenação definitiva da pessoa em causa. Assim, este artigo proíbe a aplicação, por factos idênticos, de várias sanções de natureza penal no termo de diferentes procedimentos instaurados para estes fins [Acórdão de 28 de outubro de 2022, *Generalstaatsanwaltschaft München* (Extradição e *ne bis in idem*), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 128 e jurisprudência referida].

36 Além disso, resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a qualificação jurídica dos factos no direito nacional e o interesse jurídico protegido não são relevantes para efeitos da verificação da existência de uma mesma infração, na medida em que o alcance da proteção conferida pelo artigo 50.º da Carta não pode variar de um Estado-membro para outro (Acórdão de 22 de março de 2022, *bpost*, C-117/20, EU:C:2022:202, n.º 34 e jurisprudência referida).

37 A este respeito, importa precisar que a condição «idem» exige que os factos materiais sejam idênticos. Em contrapartida, o princípio *ne bis in idem* não é aplicável quando os factos em causa não sejam idênticos, mas apenas semelhantes [v., neste sentido, Acórdão de 28 de outubro de 2022, *Generalstaatsanwaltschaft München* (Extradição e *ne bis in idem*), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 129 e jurisprudência referida].

38 Ora, como o Tribunal de Justiça clarificou, entende-se por identidade dos factos materiais um conjunto de circunstâncias concretas que decorrem de acontecimentos que, em substância, são os mesmos, porquanto implicam o mesmo autor e estão indissociavelmente ligados entre si no tempo e no espaço [Acórdão de 28 de outubro de 2022, *Generalstaatsanwaltschaft München* (Extradição e *ne bis in idem*), C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 130 e jurisprudência referida].

39 Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, que tem competência exclusiva para decidir sobre os factos, e não ao Tribunal de Justiça, determinar se os factos objeto dos processos em causa no processo principal são os mesmos que os que foram julgados definitivamente pelos órgãos jurisdicionais austríacos. Dito isto, o Tribunal de Justiça pode fornecer ao referido órgão jurisdicional elementos de interpretação do direito da União no âmbito da apreciação da identidade dos factos [Acórdão de 28 de outubro de 2022, *Generalstaatsanwaltschaft München (Extradição e ne bis in idem)*, C-435/22 PPU, EU:C:2022:852, n.º 133 e jurisprudência referida].

40 Resulta do pedido de decisão prejudicial que o recorrente no processo principal constituiu e participou numa organização criminosa de dimensão transfronteiriça, que funcionou segundo um modus operandi sofisticado e cuja atividade causou danos patrimoniais a milhares de vítimas, residindo os lesados, nomeadamente, na Alemanha e na Áustria.

41 Tendo em conta as informações fornecidas ao Tribunal de Justiça, o recorrente no processo principal foi condenado por sentença transitada em julgado na Áustria por «burla agravada praticada a título profissional e branqueamento de capitais».

42 Neste contexto, há que sublinhar que o legislador da União atribui especial importância à luta contra a criminalidade organizada, como reflete a Decisão-quadro 2008/841 que lhe é consagrada. Com efeito, o seu primeiro considerando refere, nomeadamente, que é necessário reforçar a cooperação entre os Estados-membros da União para fazer face à perigosidade e à proliferação das organizações criminosas, bem como para dar uma resposta eficaz às expectativas dos cidadãos e às necessidades dos Estados-membros. É neste sentido que os artigos 2.º e 3.º desta Decisão-quadro instam os Estados-membros a tomarem as medidas necessárias, por um lado, para que certos tipos de conduta relacionados com a uma organização criminosa sejam considerados infração e, por outro, para que, nomeadamente, essas infrações sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dois a cinco anos.

43 Nestas condições, para determinar se o litígio que lhe foi submetido está abrangido pelo âmbito de aplicação do princípio *ne bis in idem*, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apurar, particularmente, se o recorrente no processo principal foi condenado pelo *Landesgericht Wien* (Tribunal Regional de Viena) pelos mesmos factos que lhe foram imputados ao abrigo do mandado de detenção europeu emitido contra si pelo *Amtsgericht Bamberg* (Tribunal de Primeira Instância de Bamberg), ou, pelo contrário, como foi, nomeadamente, alegado na audiência no Tribunal de Justiça, apenas pelos factos constitutivos de burla praticados contra as pessoas lesadas residentes na Áustria, e não pelos factos cometidos em prejuízo das pessoas residentes na Alemanha. No segundo caso, não se pode considerar que a sentença austríaca anterior, transitada em julgada, relativa ao recorrente no processo principal se baseie nos mesmos factos que os dos processos instaurados contra ele na Alemanha. Quando muito, pode considerar-se que a referida decisão anterior visou factos semelhantes, o que, todavia, não é suficiente para considerar preenchida a condição «*idem*», como resulta da jurisprudência referida no n.º 37 do presente acórdão.

44 É sob reserva destas observações preliminares que há que responder às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

Quanto à primeira questão

45 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS é válido à luz do artigo 50.º da Carta, na medida em que permite a um Estado-membro declarar que não está vinculado pelo disposto no artigo 54.º da CAAS quando os factos a que se refere uma sentença estrangeira constituam crime contra a segurança ou outros interesses igualmente essenciais desse Estado-Membro.

46 Como foi recordado nos n.ºs 31 e 32 do presente acórdão, o artigo 54.º da CAAS, que foi incorporado no direito da União pelo Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia pelo Tratado de Amesterdão (JO 1997, C 340, p. 93), consagra, à semelhança do artigo 50.º da Carta, o princípio *ne bis in idem*.

47 Por conseguinte, a possibilidade, prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, de um Estado-membro estabelecer uma exceção a esse princípio quando os factos a que se refere a sentença estrangeira constituam crime contra a segurança ou outros interesses igualmente essenciais desse Estado-Membro, constitui uma restrição ao direito fundamental garantido no artigo 50.º da Carta.

48 Todavia, essa restrição pode ser justificada com base no seu artigo 52.º, n.º 1 (Acórdão de 22 de março de 2022, bpost, C-117/20, EU:C:2022:202, n.º 40 e jurisprudência referida).

49 Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, primeiro período, da Carta, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos por esta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. De acordo com o segundo período do referido número, na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

50 No caso em apreço, em primeiro lugar, a restrição do princípio *ne bis in idem* deve ser considerada prevista por lei, uma vez que resulta do artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS (v., por analogia, Acórdão de 27 de maio de 2014, Spasic, C-129/14 PPU, EU:C:2014:586, n.º 57).

51 Embora a exigência segundo a qual qualquer restrição ao exercício dos direitos fundamentais deve ser prevista por lei implique que a própria base jurídica que permite a ingerência nesses direitos deva definir o alcance da restrição ao exercício do direito em causa, esta exigência confunde-se amplamente com as exigências de clareza e de precisão que decorrem do princípio da proporcionalidade, e é nesta perspetiva que deve ser examinada (v., neste sentido, Acórdão de 5 de maio de 2022, BV, C-570/20, EU:C:2022:348, n.º 31 e jurisprudência referida).

52 Em segundo lugar, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que uma restrição ao princípio *ne bis in idem* respeita o conteúdo essencial do artigo 50.º da Carta quando essa restrição consiste apenas em permitir investigar e sancionar novamente os mesmos factos para prosseguir um objetivo distinto (v., neste sentido, Acórdão de 22 de março de 2022, bpost, C-117/20, EU:C:2022:202, n.º 43).

53 A este respeito, segundo a própria redação do artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, a exceção que esta disposição prevê a esse princípio só é válida quando os factos a que se refere a sentença estrangeira constituam crime contra a segurança ou outros interesses igualmente essenciais do Estado-membro que pretende fazer uso dessa exceção.

54 Sem que seja necessário, no presente caso, definir exaustivamente o alcance do conceito de «segurança do Estado», na aceção da referida disposição, este deve, em todo caso, aproximar-se do conceito de «segurança nacional», referido, nomeadamente, no artigo 4.º, n.º 2, TUE, como observou o advogado-geral no n.º 60 das suas conclusões.

55 No que respeita a este último conceito, o Tribunal de Justiça já declarou que o objetivo de preservação da segurança nacional corresponde ao interesse primordial de proteger as funções essenciais do Estado e os interesses fundamentais da sociedade, através da prevenção e da repressão de atividades suscetíveis de desestabilizar gravemente as estruturas constitucionais, políticas, económicas ou sociais fundamentais de um país, em especial de ameaçar diretamente a sociedade, a população ou o Estado enquanto tal (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du Net e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, n.º 135, e de 20 de setembro de 2022, SpaceNet e Telekom Deutschland, C-793/19 e C-794/19, EU:C:2022:702, n.º 92 e jurisprudência referida).

56 Daqui resulta que, além da sua especial gravidade, os crimes em razão dos quais o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS autoriza exceções ao princípio *ne bis in idem*, porquanto atentam contra a segurança do Estado-membro em causa, devem afetar esse próprio Estado-Membro. O mesmo se aplica aos crimes contra outros interesses do Estado-Membro, referidos nesta disposição. Com efeito, uma vez que devem ser essenciais a esse Estado-membro na mesma medida que a sua segurança, esses outros interesses devem revestir uma importância análoga a esta e, por conseguinte, ser igualmente inerentes ao referido Estado-Membro.

57 Por conseguinte, o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, ao prever a faculdade de um Estado-membro introduzir exceções ao referido princípio apenas para crimes contra a sua segurança ou outros interesses igualmente essenciais desse Estado-Membro, respeita o conteúdo essencial desse princípio, na medida em que permite ao referido Estado-membro reprimir crimes que o afetam e, assim, prosseguir objetivos que são necessariamente diferentes daqueles pelos quais o arguido já foi julgado noutro Estado-Membro.

58 Em terceiro lugar, tendo em conta a importância da repressão das ofensas à segurança ou a outros interesses igualmente essenciais do Estado-membro em causa, a restrição do princípio ne bis in idem prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS responde a um objetivo de interesse geral.

59 Em quarto lugar, no que respeita ao princípio da proporcionalidade, este exige que as restrições que possam nomeadamente ser impostas por atos de direito da União aos direitos e liberdades consagrados na Carta não ultrapassem os limites do que é adequado e necessário para alcançar os objetivos legítimos prosseguidos ou a necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros, entendendo-se que, sempre que exista uma escolha entre várias medidas adequadas, se deve recorrer à menos restritiva. Além disso, um objetivo de interesse geral não pode ser prosseguido sem que se tenha em conta o facto de que deve ser conciliado com os direitos fundamentais afetados pela medida, através de uma ponderação equilibrada entre, por um lado, o objetivo de interesse geral e, por outro, os direitos em causa, a fim de assegurar que os inconvenientes causados por esta medida não sejam desproporcionados relativamente aos objetivos prosseguidos. Assim, a possibilidade de justificar uma restrição ao princípio ne bis in idem consagrado no artigo 50.º da Carta deve ser apreciada através da avaliação da gravidade da ingerência que tal restrição implica e da verificação de que a importância do objetivo de interesse geral prosseguido por esta restrição está relacionada com essa gravidade (v., neste sentido, Acórdão de 8 de dezembro de 2022, Orde van Vlaamse Balies e o., C-694/20, EU:C:2022:963, n.º 41 e jurisprudência referida).

60 A este respeito, há que observar que a faculdade prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS é apta a realizar o objetivo de interesse geral de repressão por um Estado-membro de ofensas à sua segurança ou outros dos seus interesses igualmente essenciais.

61 Por outro lado, tendo em conta a natureza e a especial gravidade dessas ofensas, a importância do objetivo de interesse geral ultrapassa a da luta contra a criminalidade em geral, ainda que grave. Sem prejuízo do respeito dos restantes requisitos previstos no artigo 52.º, n.º 1, da Carta, este objetivo é, por conseguinte, suscetível de justificar medidas que incluem ingerências nos direitos fundamentais que não são autorizadas para prosseguir e sancionar os crimes em geral (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du Net e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, n.º 136, e de 5 de abril de 2022, Commissioner of An Garda Síochána e o., C-140/20, EU:C:2022:258, n.º 57 e jurisprudência referida).

62 É o caso, nomeadamente, de uma medida que consista na possibilidade de um Estado-membro declarar que não está vinculado pelo princípio ne bis in idem para investigar e sancionar factos que, embora já tenham sido objeto de uma sentença estrangeira, constituem um crime contra a sua segurança ou outros dos seus interesses igualmente essenciais. A este respeito, importa igualmente salientar que, dado o seu objeto específico, o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS só autoriza exceções materialmente circunscritas a este princípio.

63 Além disso, no que se refere ao caráter estritamente necessário da exceção ao mencionado princípio prevista nesta disposição, há que observar, antes de mais, que o artigo 55.º, n.º 2, da CAAS exige que o Estado-membro que tenha feito uma declaração relativa à exceção mencionada no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), especifique as categorias de crimes às quais esta exceção pode ser aplicada. Por conseguinte, os Estados-membros que pretendam invocar a referida exceção têm de adotar regras claras e precisas que permitam aos particulares prever os atos e omissões suscetíveis de ser objeto de novos processos, mesmo que já tenham sido objeto de uma sentença estrangeira (v., neste sentido, Acórdão de 20 de março de 2018, Garlsson Real Estate e o., C-537/16, EU:C:2018:193, n.º 51).

64 Em seguida, o artigo 56.º da CAAS prevê que, se um Estado-membro instaurar uma nova ação judicial contra uma pessoa que tenha sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por outro Estado-Membro, por um lado, será descontado na sanção que venha a ser eventualmente imposta qualquer período de privação de liberdade cumprido no território desta última parte contratante por esses factos e, por outro, que há que ter em conta, na medida em que as legislações nacionais o permitam, sanções diferentes das privativas de liberdade que tenham já sido cumpridas.

65 Assim, a faculdade prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, de introduzir uma exceção ao princípio *ne bis in idem* é acompanhada de regras para garantir que os encargos daí resultantes para as pessoas em questão são limitados ao estritamente necessário para cumprir o objetivo referido no n.º 58 do presente acórdão (v., neste sentido, Acórdão de 20 de março de 2018, *Garlsson Real Estate e o.*, C-537/16, EU:C:2018:193, n.º 54).

66 Daqui resulta que esta faculdade não excede os limites do que é adequado e necessário para permitir a um Estado-membro reprimir as ofensas à sua segurança ou a outros dos seus interesses igualmente essenciais.

67 À luz das considerações precedentes, o exame da primeira questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS à luz do artigo 50.º da Carta.

Quanto à segunda questão

68 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, lido em conjugação com o artigo 50.º e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à interpretação, pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, da declaração feita por este último ao abrigo do artigo 55.º, n.º 1, da CAAS, segundo a qual esse Estado-membro não está vinculado pelo disposto no artigo 54.º da CAAS no que respeita ao crime de constituição de uma organização criminosa, quando a organização criminosa em que o arguido participou tenha cometido exclusivamente crimes contra o património.

69 Na medida em que, através de uma declaração ao abrigo do artigo 55.º, n.º 1, da CAAS, um Estado-membro pretende exercer a faculdade de prever uma exceção ao princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, referindo que, em relação aos crimes em causa, não está vinculado pelo disposto no artigo 54.º da CAAS, esta declaração pode respeitar o artigo 50.º e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos, para o efeito, pela CAAS, que, como resulta da resposta à primeira questão, garantem a compatibilidade dessa faculdade com o artigo 50.º da Carta.

70 Assim, há que esclarecer, a título preliminar, que, além da questão do alcance dos crimes em causa no processo principal, devem estar preenchidos os requisitos expostos no n.º 63 do presente acórdão. A este respeito, a República Federal da Alemanha, no momento da ratificação da CAAS, fez uma declaração publicada no *Bundesgesetzblatt* (Jornal Oficial da República Federal da Alemanha) referindo, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2, da CAAS, que não estava vinculada pelo disposto no artigo 54.º da CAAS, nomeadamente, quando os factos a que se refere a sentença estrangeira constituam um crime previsto no § 129 do StGB.

71 Por conseguinte, afigura-se que foram adotadas regras claras e precisas que permitem aos particulares prever que os factos relativos à constituição de uma organização criminosa são suscetíveis de ser objeto de novos processos, mesmo que já tenham sido objeto de uma sentença estrangeira, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

72 A este respeito, importa precisar que a existência dessas regras não pode ser contestada pelo facto de, como alega nomeadamente a República da Áustria nas suas observações escritas, as mesmas implicarem pesquisas que exigem certos conhecimentos jurídicos.

73 Com efeito, como declarou o Tribunal de Justiça, o facto de, por um lado, a pessoa em causa ter, além da redação das disposições pertinentes, de atender à interpretação que lhes é dada pelos órgãos jurisdicionais nacionais e, por outro, de recorrer a aconselhamento especializado para avaliar as consequências que podem resultar de um determinado ato não é, em si mesmo, suscetível

de pôr em causa o caráter claro e preciso das regras relativas às exceções ao princípio *ne bis in idem* (v., neste sentido, Acórdão de 5 de maio de 2022, BV, C-570/20, EU:C:2022:348, n.ºs 39 e 43).

74 Partindo destas precisões preliminares, importa sublinhar que os processos instaurados ao abrigo de uma exceção a este princípio, em aplicação de uma declaração de um Estado-membro que exerce a faculdade prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, só podem ter por objetivo, segundo esta disposição, reprimir as ofensas à segurança ou a outros interesses igualmente essenciais desse Estado-Membro. Consequentemente, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se é possível interpretar a declaração feita pelo Estado-membro em causa, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, da CAAS, de modo que os processos instaurados ao abrigo dessa declaração respeitem os requisitos desta disposição.

75 A este respeito, há que observar, em primeiro lugar, que a exceção prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS abrange crimes como a espionagem, a traição ou ofensas graves ao funcionamento dos poderes públicos, que, pela sua natureza, estão ligados à segurança ou a outros interesses igualmente essenciais do Estado-membro em causa.

76 No entanto, daí não decorre que o âmbito de aplicação desta exceção se limite necessariamente a esses crimes. Com efeito, não se pode excluir que processos relativos a crimes cujos elementos constitutivos não comportem especificamente uma ofensa à segurança ou a outros interesses igualmente essenciais do Estado-membro possam igualmente estar abrangidos por esta mesma exceção, quando, atentas as circunstâncias em que o crime foi praticado, se possa demonstrar adequadamente que a finalidade dos processos pelos factos em causa tem por objetivo reprimir ofensas a essa segurança ou a outros desses interesses igualmente essenciais.

77 Em segundo lugar, na medida em que respeitam à segurança ou a outros interesses igualmente essenciais do Estado-membro em causa, os processos instaurados, a respeito de um crime abrangido por uma declaração que concretiza a faculdade prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, devem, como resulta dos n.ºs 55, 56, 61 e 62 do presente acórdão, incidir sobre factos que afetam, com especial gravidade, o Estado-membro em causa.

78 Ora, nem todas as organizações criminosas afetam, necessariamente e enquanto tal, a segurança ou os outros interesses igualmente essenciais do Estado-membro em causa. Assim, o crime relativo à constituição de uma organização criminosa só pode dar origem a processos ao abrigo da exceção ao princípio *ne bis in idem* prevista nesse artigo 55.º, n.º 1, alínea b), no caso de organizações cujas atividades, em razão de elementos que as distinguem, se possam considerar constitutivas dessas ofensas.

79 Neste contexto, as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio versam sobre a importância a atribuir ao facto de uma organização criminosa se dedicar exclusivamente a crimes contra o património, sem prosseguir objetivos políticos, ideológicos, religiosos ou filosóficos, ou procurar exercer influência sobre a política, os meios de comunicação social, a Administração Pública, o poder judicial ou a economia por meios ilícitos.

80 A este respeito, importa, antes de mais, esclarecer que, em todo o caso, os elementos referidos no número anterior relativos aos objetivos prosseguidos ou à influência pretendida não bastam para qualificar uma organização criminosa de necessariamente ofensiva da segurança ou de outros interesses igualmente essenciais do Estado-membro em causa, sem atender à gravidade dos danos que as suas atividades causaram a esse Estado-Membro.

81 Em seguida, não é de excluir que, em certas circunstâncias, uma organização criminosa que se dedica exclusivamente a crimes contra o património lese a segurança ou outros interesses igualmente essenciais de um Estado-Membro. A este respeito, para que as atividades dessa organização criminosa possam ser consideradas constitutivas dessa ofensa, esses crimes devem, independentemente da intenção efetiva da referida organização e além da ofensa à ordem pública que todos os crimes implicam, afetar o próprio Estado-Membro.

82 Ora, atentas as informações de que dispõe o Tribunal de Justiça, não se afigura que, apesar da gravidade das ofensas ao património das pessoas lesadas, as atividades da organização criminosa em causa no processo principal tenham prejudicado a própria República Federal da Alemanha, pelo

que as atividades desta organização criminosa não parecem estar abrangidas pelos crimes contra a segurança do Estado ou outros dos seus interesses igualmente essenciais, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

83 À luz de todas as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da CAAS, lido em conjugação com o artigo 50.º e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à interpretação, pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, da declaração feita por este último ao abrigo do artigo 55.º, n.º 1, da CAAS, segundo a qual esse Estado-membro não está vinculado pelo disposto no artigo 54.º da CAAS no que respeita ao crime de constituição de uma organização criminosa, quando a organização criminosa em que o arguido participou tenha cometido exclusivamente crimes contra o património, desde que esses processos tenham por objeto, tendo em conta as atividades dessa organização, sancionar ofensas à segurança ou a outros interesses igualmente essenciais desse Estado-Membro.

Quanto às despesas

84 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

1) O exame da primeira questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de junho de 1990 e que entrou em vigor em 26 de março de 1995, à luz do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2) O artigo 55.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, lido em conjugação com o artigo 50.º e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe à interpretação, pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, da declaração feita por este último ao abrigo do artigo 55.º, n.º 1, da CAAS, segundo a qual esse Estado-membro não está vinculado pelo disposto no artigo 54.º da CAAS no que respeita ao crime de constituição de uma organização criminosa, quando a organização criminosa em que o arguido participou tenha cometido exclusivamente crimes contra o património, desde que esses processos tenham por objeto, tendo em conta as atividades dessa organização, sancionar ofensas à segurança ou a outros interesses igualmente essenciais desse Estado-Membro.

Assinaturas

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 11 de junho de 2020, EU:C:2020:468, Processo C-472/19 (Vert Marine) - Reenvio prejudicial – Procedimento de contratação por meio de uma concessão – Diretiva 2014/23/UE – Artigo 38.º, n.º 9 – Regime das medidas corretivas destinadas a provar o restabelecimento da fiabilidade de um operador económico abrangido por uma causa de exclusão – Regulação nacional que proíbe os operadores económicos abrangidos por uma causa de exclusão obrigatória de participarem num procedimento de contratação por meio de uma concessão durante cinco anos – Exclusão de qualquer possibilidade de tais operadores apresentarem a prova das medidas corretivas adotadas:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 38.º, n.ºs 9 e 10, da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO 2014, L 94, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Vert Marine SAS ao Premier ministre (Primeiro-Ministro) e ao ministre de l'Économie et des Finances (Ministro da Economia e das Finanças) (França) a respeito de um pedido de revogação de determinadas disposições do décret no 2016-86, du 1er février 2016, relatif aux contrats de concession (Decreto n.º 2016-86, de 1 de fevereiro de 2016, relativo aos Contratos de Concessão) (JORF de 2 de fevereiro de 2016, texto n.º 20), apresentado por esta sociedade.

Quadro jurídico**Direito da União**

3 O considerando 71 da Diretiva 2014/23 enuncia:

«Deverá, contudo, prever-se a possibilidade de os operadores económicos adotarem medidas de execução destinadas a remediar as consequências de quaisquer infrações penais ou faltas graves e a prevenir eficazmente a repetição de tais faltas. Essas medidas poderão consistir, em particular, em intervenções ao nível do pessoal e da organização, como sejam a rutura de todas as ligações com as pessoas ou organizações envolvidas na conduta ilícita, medidas adequadas de reorganização do pessoal, a aplicação de sistemas de notificação e controlo e a criação de uma estrutura de auditoria interna para acompanhar o cumprimento e a adoção de regras internas em matéria de responsabilidade e compensação. Se tais medidas proporcionarem garantias suficientes, o operador económico em causa deverá deixar de estar excluído apenas por esses motivos. Os operadores económicos deverão ter a possibilidade de solicitar que sejam examinadas as medidas de execução tomadas com vista a uma eventual admissão ao procedimento de adjudicação da concessão. No entanto, deverá ser deixada ao critério dos Estados-membros a determinação das condições processuais e materiais exatas aplicáveis nesses casos. Em particular, os Estados-membros deverão ter a possibilidade de atribuir às autoridades adjudicantes ou às entidades adjudicantes a tarefa de realizar as avaliações pertinentes ou atribuir essa tarefa a outras autoridades para a sua realização de forma centralizada ou descentralizada.»

4 O artigo 38.º, n.ºs 4, 9 e 10, desta diretiva dispõe:

«4. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), devem excluir um operador económico da participação nos procedimentos de adjudicação de concessões caso tenham comprovado que esse operador económico foi condenado por decisão transitada em julgado por um dos seguintes motivos:

a) Participação numa organização criminosa, tal como definida no artigo 2.º da Decisão-quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42)];

b) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que participem funcionários das Comunidades Europeias ou funcionários dos Estados-membros da União Europeia [(JO 1997, C 195, p. 1)], e no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado (JO 2003, L 192, p. 54)], ou ainda na aceção da legislação nacional da autoridade adjudicante[, ou da] entidade adjudicante ou do operador económico;

c) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias [(JO 1995, C 316, p. 48)];

d) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, tal como definidas, respetivamente, nos artigos 1.º e no artigo 3.º da Decisão-quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO 2002, L 164, p. 3)], ou ainda instigação, cumplicidade ou tentativa de infração nos termos do artigo 4.º da referida decisão-quadro;

e) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO 2005, L 309, p. 15)].

f) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO 2011, L 101, p. 1)].

[...]

9. Qualquer operador económico que se encontre numa das situações referidas nos n.ºs 4 e 7 pode fornecer provas de que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar que é fiável, não obstante a existência de uma importante causa de exclusão. Se essas provas forem consideradas suficientes, o operador económico em causa não é excluído do procedimento.

Para o efeito, o operador económico deve provar que ressarcir ou que tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou pela falta grave, esclareceu integralmente os factos e as circunstâncias através de uma colaboração ativa com as autoridades responsáveis pelo inquérito e tomou medidas técnicas, organizativas e de pessoal concretas e adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves. As medidas tomadas pelos operadores económicos são avaliadas tendo em conta a gravidade e as circunstâncias específicas da infração penal ou falta cometida. Quando as medidas sejam consideradas insuficientes, o operador económico recebe uma exposição dos motivos dessa decisão.

Um operador económico que tenha sido excluído, por decisão transitada em julgado, de participar em procedimentos de contratação ou concessão não pode recorrer à possibilidade prevista no presente número durante o período de exclusão resultante dessa decisão nos Estados-membros onde esta produz efeitos.

10. Os Estados-membros devem especificar as condições de aplicação do presente artigo por meio de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e tendo em

conta o direito da União. Devem, em particular, determinar o período máximo de exclusão no caso de o operador económico não ter tomado as medidas especificadas no n.º 9 para demonstrar que é fiável. Caso o período de exclusão não tenha sido fixado por decisão transitada em julgado, esse prazo não deve ser superior a cinco anos a contar da data da condenação por decisão transitada em julgado nos casos referidos no n.º 4 e a três anos a contar da data do facto pertinente nos casos referidos no n.º 7.»

5 O artigo 51.º da referida diretiva tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 18 de abril de 2016. Os Estados-membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.»

Direito francês

6 O artigo 39.º da *ordonnance no 2016-65, du 29 janvier 2016, relative aux contrats de concession* (Despacho n.º 2016-65, de 29 de janeiro de 2016, relativo aos Contratos de Concessão) (JORF de 30 de janeiro de 2016, texto n.º 66), dispunha:

«Estão excluídos do procedimento de adjudicação de contratos de concessão:

1.º As pessoas que sejam condenadas por uma sentença transitada em julgado por uma das infrações previstas nos artigos 222-34 a 222-40, 313-1, 313-3, 314-1, 324-1, 324-5, 324-6, 421-1 a 421-2-4, 421-5, 432-10, 432-11, 432-12 a 432-16, 433-1, 433-2, 434-9, 434-9-1, 435-3, 435-4, 435-9, 435-10, 441-1 a 441-7, 441-9, 445-1 a 445-2-1 ou 450-1 do code pénal [Código Penal], nos artigos 1741 a 1743, 1746 ou 1747 do code général des impôts [Código Geral dos Impostos] e, relativamente a contratos de concessão que não sejam contratos de concessão de defesa ou de segurança, nos artigos 225-4-1 e 225-4-7 do code pénal [Código Penal], ou por encobrimento dessas infrações, bem como por infrações equivalentes previstas na legislação de outro Estado-membro da União [...]. [...]

A exclusão do procedimento de adjudicação de contratos de concessão a título do presente ponto 1.º é aplicável por uma duração de cinco anos a partir da prolação da condenação; [...]»

7 O artigo 19.º do Decreto n.º 2016-86 tinha a seguinte redação:

«I. – O candidato apresenta, em apoio da sua candidatura, uma declaração sob compromisso de honra que atesta:

1o Que não é objeto de nenhuma exclusão da participação no procedimento de adjudicação de contratos de concessão previsto nos artigos 39.º, 40.º e 42.º do Despacho de 29 de janeiro de 2016 acima mencionado;

2o Que as informações e documentos relativos às suas capacidades e às suas aptidões, exigidos nos termos do artigo 45.º do Despacho de 29 de janeiro acima referido e nas condições fixadas nos artigos 20.º e 21.º, são corretos.

II. – O candidato apresenta todos os documentos que justificam que não foi objeto de qualquer exclusão da participação no procedimento de adjudicação de contratos de concessão previstos nos artigos 39.º, 40.º e 42.º do Despacho de 29 de janeiro de 2016, acima mencionado.

[...]»

8 O artigo 23.º deste decreto previa:

«I. – Antes de proceder ao exame das candidaturas, a autoridade concedente que verificou que era obrigatória a apresentação de documentos ou informações nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 21.º pode solicitar aos candidatos em causa que completem o seu processo de candidatura num prazo adequado. Informará então os outros candidatos da aplicação da presente disposição.

II. – [...] As candidaturas inadmissíveis são igualmente eliminadas. É inadmissível a candidatura apresentada por um candidato que não possa participar no procedimento de contratação nos termos dos artigos 39.º, 40.º, 42.º e 44.º do Despacho [n.º 2016-65] acima referido, ou que não possua as capacidades ou aptidões exigidas nos termos do artigo 45.º do mesmo despacho.»

9 Todas as disposições acima referidas do Despacho n.º 2016-65 e do Decreto n.º 2016-86 foram revogadas em 1 de abril de 2019 e reproduzidas, em substância, respetivamente no artigo L. 3123-1 e nos artigos R. 3123-1 a R. 3123-21 do code de la commande publique (Código dos Contratos Públicos).

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 A Vert Marine, uma sociedade especializada na gestão delegada de instalações desportivas e de lazer, cujo essencial da atividade resulta da exploração de contratos de concessão celebrados com entidades públicas, impugnou, no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), o indeferimento tácito, pelo Primeiro-Ministro, do seu pedido de revogação dos artigos 19.º e 23.º do Decreto n.º 2016-86.

11 A este respeito, sustenta, nomeadamente, que estas disposições não são compatíveis com o artigo 38.º da Diretiva 2014/23, na medida em que não concedem aos operadores económicos excluídos de pleno direito da participação nos procedimentos de contratação por meio de uma concessão, na sequência de uma condenação transitada em julgado por uma das infrações graves referidas no artigo 39.º, n.º 1, do Despacho n.º 2016-65, a possibilidade de fornecer a prova de que tomaram medidas corretivas que permitam demonstrar o restabelecimento da sua fiabilidade, apesar da existência dessa condenação. Resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que as infrações referidas no artigo 39.º, n.º 1, do Despacho n.º 2016-65 correspondem, em substância, às infrações referidas no artigo 38.º, n.º 4, da Diretiva 2014/23.

12 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se o artigo 38.º, n.ºs 9 e 10, da Diretiva 2014/23 se opõe a uma regulamentação nacional que priva um operador económico da possibilidade de fornecer tal prova, quando foi excluído de pleno direito da participação em procedimentos de contratação por meio de uma concessão, na sequência de uma condenação transitada em julgado por infrações de particular gravidade que o legislador nacional entendeu dever reprimir a fim de garantir, com o objetivo de moralização dos contratos públicos, a exemplaridade dos candidatos.

13 Além disso, o referido órgão jurisdicional interroga-se se, na hipótese de a apreciação da adequação das medidas corretivas tomadas pelo operador económico poder ser confiada às

autoridades judiciárias, várias medidas judiciais previstas pelo direito nacional, designadamente o levantamento, a reabilitação judicial e a exclusão da menção da condenação no Boletim n.º 2 do Registo Criminal, podem ser consideradas como satisfazendo o regime das medidas corretivas ins-tituído no artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23.

14 Nestas condições, o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) decidiu sus-pender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve a Diretiva [2014/23] ser interpretada no sentido de que se opõe a que a legis-lação de um Estado-Membro, com um objetivo de moralização dos contratos públicos, possa não proporcionar a um operador económico condenado por sentença transitada em julgado por uma infração de especial gravidade e objeto, por esse motivo, de uma medida de proibição de participação em processos de adjudicação de contratos de con-cessão durante cinco anos, a possibilidade de apresentar provas para comprovar que as medidas que adotou bastam para demonstrar a sua fiabilidade à entidade adjudicante apesar da existência desse motivo de exclusão?»

2) Embora a Diretiva [2014/23] permita que os Estados-membros confiem a outras enti-dades além da entidade adjudicante em causa a incumbência de apreciar o dispositivo de execução dos operadores, essa faculdade permite que confiem esse dispositivo às au-toridades [judiciárias]? Em caso afirmativo, mecanismos de direito francês como o le-vantamento, a reabilitação judicial e a exclusão da menção da condenação no Boletim n.º 2 do [R]egisto [C]riminal podem ser equiparados a dispositivos de execução na ace-ção da diretiva?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

15 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 38.º, n.ºs 9 e 10, da Diretiva 2014/23 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que não concede a um operador económico condenado por sen-tença transitada em julgado por uma das infrações referidas no artigo 38.º, n.º 4, desta diretiva e que é objeto, por essa razão, de uma proibição de pleno direito de participar nos procedimentos de contratação por meio de uma concessão a possibilidade de apresentar a prova de que tomou medidas corretivas suscetíveis de demonstrar o restabelecimento da sua fiabilidade.

16 A este respeito, há que recordar que, nos termos do n.º 9, primeiro parágrafo, do artigo 38.º da Diretiva 2014/23, qualquer operador económico que se encontre numa das situações referidas, nomeadamente, no n.º 4 deste artigo pode fornecer provas de que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar que é fiável, não obstante a existência de uma importante causa de exclusão e, se essas provas forem consideradas suficientes, o operador económico em causa não é excluído do procedimento. Esta disposição introduz assim um mecanismo de medidas corretivas (self-cleaning) [v., por analogia, no que respeita ao artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65), que é equivalente ao artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23, Acórdão de 30 de janeiro de 2020, Tim, C-395/18, EU:C:2020:58, n.º 49 e juris-prudência referida].

17 Resulta da redação do artigo 38.º, n.º 9, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/23 que, ao prever que qualquer operador económico pode fornecer a prova das medidas corretivas tomadas, esta disposição confere aos operadores económicos um direito que os Estados-membros devem garan-tir quando da transposição desta diretiva, no respeito das condições nela estabelecidas.

18 O artigo 38.º, n.º 9, terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/23 prevê, no entanto, que a possibili-dade de apresentar a prova das medidas corretivas tomadas não é concedida a um operador eco-nómico excluído, por decisão transitada em julgado, de participar em procedimentos de

contratação ou concessão, e isso durante todo o período de exclusão resultante da decisão e nos Estados-membros em que esta última produz efeitos. Por conseguinte, é unicamente neste caso que um operador económico não pode beneficiar do direito conferido pelo artigo 38.º, n.º 9, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/23.

19 A este respeito, não pode ser equiparada a uma exclusão por decisão transitada em julgado, na aceção do artigo 38.º, n.º 9, terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/23, uma exclusão que, por força de regulamentação nacional como o artigo 39.º, n.º 1, do Despacho n.º 2016-65, está prevista de forma automática em relação a qualquer operador económico condenado por decisão transitada em julgado por uma das infrações referidas no artigo 38.º, n.º 4, da Diretiva 2014/23.

20 Com efeito, resulta sem ambiguidade da redação do artigo 38.º, n.º 9, terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/23 que a exclusão deve resultar diretamente de uma decisão transitada em julgado relativa a um determinado operador económico, e não apenas pelo facto, nomeadamente, de uma condenação ter sido proferida por decisão transitada em julgado por uma das razões enumeradas no artigo 38.º, n.º 4, da Diretiva 2014/23.

21 Por conseguinte, resulta da redação do artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23 que, com exceção da hipótese prevista no terceiro parágrafo desta disposição, um operador económico pode apresentar a prova das medidas corretivas tomadas para demonstrar a sua fiabilidade apesar da existência, na sua esfera, de um dos motivos de exclusão previstos no artigo 38.º, n.ºs 4 e 7, da Diretiva 2014/23, como uma condenação proferida por uma decisão transitada em julgado por um dos motivos enumerados no artigo 38.º, n.º 4, alíneas a) a f), da Diretiva 2014/23.

22 Esta interpretação é corroborada pelo objetivo prosseguido pelo artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23. Com efeito, ao prever que qualquer operador económico deve poder fornecer a prova das medidas corretivas tomadas, esta disposição visa sublinhar a importância atribuída à fiabilidade do operador económico (v., por analogia, Acórdão de 30 de janeiro de 2020, Tim, C-395/18, EU:C:2020:58, n.º 49 e jurisprudência referida) e, portanto, como o Governo helénico declarou nas suas observações escritas, garantir uma avaliação objetiva dos operadores económicos e assegurar uma concorrência efetiva. Ora, este objetivo ficará comprometido se for permitido aos Estados-membros restringir, para além da hipótese prevista no artigo 38.º, n.º 9, terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/23, o direito de os operadores económicos apresentarem a prova das medidas corretivas tomadas.

23 Além disso, esta interpretação não é posta em causa pelo facto de os Estados-membros deverem, por força do artigo 38.º, n.º 10, da Diretiva 2014/23, especificar as condições de aplicação desse artigo e disporem, a esse respeito, de um certo poder de apreciação (v., por analogia, Acórdão de 30 de janeiro de 2020, Tim, C-395/18, EU:C:2020:58, n.º 34 e jurisprudência referida).

24 Com efeito, a expressão «condições de aplicação» pressupõe que a própria existência do direito conferido pelo artigo 38.º, n.º 9, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/23 e a possibilidade de o exercer sejam garantidas pelos Estados-membros, sem o que, como a Comissão indicou nas suas observações escritas, os Estados-membros poderão estar em condições de, ao determinar essas condições de aplicação, privar este direito do seu conteúdo. Esta interpretação é, aliás, confirmada no considerando 71 da Diretiva 2014/23, do qual resulta que os Estados-membros têm unicamente o poder de determinar as condições processuais e materiais destinadas a enquadrar o exercício do referido direito.

25 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que não concede a um operador económico condenado por sentença transitada em julgado por uma das infrações referidas no artigo 38.º, n.º 4, desta diretiva e que é objeto, por esse motivo, de uma proibição de pleno direito de participar nos procedimentos de contratação por meio de uma concessão a possibilidade de apresentar a prova de que tomou medidas corretivas suscetíveis de demonstrar o restabelecimento da sua fiabilidade.

Quanto à segunda questão

26 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 38.º, n.ºs 9 e 10, da Diretiva 2014/23 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o exame da adequação das medidas corretivas tomadas pelo operador económico seja confiado às autoridades judiciárias e, em caso afirmativo, se o artigo 38.º, n.º 9, desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite às autoridades judiciárias levantar a uma pessoa uma proibição de pleno direito de participar nos procedimentos de contratação por meio de uma concessão na sequência de uma condenação penal, revogar essa proibição ou excluir do Registo Criminal qualquer menção à condenação.

27 Quanto à primeira parte da segunda questão, há que constatar que a redação dos três parágrafos que compõem o artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23 não indica qual a autoridade encarregada de avaliar a adequação das medidas corretivas invocadas pelo operador económico. Nestas condições, cabe aos Estados-membros, quando determinam as condições de aplicação dessa disposição, por força do artigo 38.º, n.º 10, dessa diretiva, precisar, na sua regulamentação nacional, a identidade da autoridade habilitada a proceder a essa avaliação, de modo a que o operador económico possa exercer de maneira efetiva o direito que lhe é conferido pelo artigo 38.º, n.º 9, primeiro parágrafo, da referida diretiva.

28 Esta interpretação é corroborada pelo considerando 71 da Diretiva 2014/23, que enuncia que, no âmbito da determinação das condições processuais e materiais relativas à aplicação do artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23, os Estados-membros devem ter a possibilidade de atribuir a cada autoridade adjudicante ou a cada entidade adjudicante a tarefa de avaliar a adequação das medidas corretivas invocadas pelo operador económico ou atribuir essa tarefa a outras autoridades, de forma centralizada ou descentralizada.

29 Resulta deste considerando que o legislador da União pretendeu deixar uma ampla margem de apreciação aos Estados-membros quanto à definição das autoridades encarregadas de avaliar a adequação das medidas corretivas. A este respeito, resulta dos termos «outras autoridades [...] de forma centralizada ou descentralizada» que os Estados-membros podem confiar esta missão de avaliação a qualquer entidade que não seja a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante.

30 É o que acontece a fortiori, uma vez que, à semelhança do que os Governos francês e helénico, tal como a Comissão, alegam nas suas observações escritas, as autoridades judiciárias podem, por natureza, efetuar uma análise com toda a objetividade e independência da adequação das medidas corretivas e examinar, para esse efeito, os elementos de prova referidos no primeiro período do artigo 38.º, n.º 9, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/23, em conformidade com as exigências previstas na segunda e terceira frases desta disposição.

31 Assim sendo, importa, como a Comissão indicou nas suas observações escritas, que, quando um Estado-membro tenciona confiar tal missão de avaliação às autoridades judiciárias, o regime nacional instituído para esse efeito respeite todas as exigências impostas pelo artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23 e que o procedimento aplicável seja compatível com os prazos impostos pelo procedimento de contratação por meio de uma concessão. Caso contrário e, em especial, na hipótese de a autoridade judiciária não estar habilitada a proceder a uma avaliação circunstanciada dos elementos de prova exigidos no segundo parágrafo do artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23 ou não estar em condições de decidir de forma definitiva antes do termo do procedimento de contratação, o direito instituído no primeiro parágrafo desta disposição a favor do operador económico ficaria esvaziado da sua substância.

32 Quanto à segunda parte da segunda questão, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, não compete a este último pronunciar-se, no âmbito de um processo apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, sobre a compatibilidade de normas de direito interno com o direito da União. Dito isto, o Tribunal de Justiça é competente para fornecer ao órgão jurisdicional nacional todos os elementos de interpretação do direito da União que lhe permitam apreciar a compatibilidade de tais normas de direito interno com a regulamentação da

União (Acórdão de 25 de outubro de 2018, Sciotto, C-331/17, EU:C:2018:859, n.º 27 e jurisprudência referida).

33 A este respeito, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se procedimentos judiciais como os procedimentos de levantamento, de reabilitação judicial e de exclusão da menção da condenação no Boletim n.º 2 do Registo Criminal satisfazem efetivamente as condições estabelecidas e o objetivo prosseguido pelo regime das medidas corretivas instituído pelo artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23.

34 Em especial, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se tais procedimentos permitem, por um lado, aos operadores económicos em causa apresentar às autoridades judiciárias competentes a prova das medidas corretivas referidas no primeiro período do artigo 38.º, n.º 9, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/23 e, por outro, às referidas autoridades judiciárias avaliar a adequação dessas medidas da maneira prevista no segundo período desta disposição e decretar, quando considerem que a fiabilidade do operador é restabelecida por efeito das medidas em causa, o levantamento, a reabilitação ou a exclusão da menção da condenação no Boletim n.º 2 do Registo Criminal.

35 Neste âmbito, há que precisar que, na hipótese de o levantamento, a reabilitação ou a exclusão da menção da condenação no Boletim n.º 2 do Registo Criminal poderem ser decretados sem que a autoridade judiciária competente seja obrigada a avaliar a adequação das medidas corretivas tomadas e de os operadores económicos em causa poderem, assim, participar em procedimentos de contratação por meio de uma concessão, abstendo-se de apresentar a prova dessas medidas, o que a Vert Marine e a Comissão defendem nas suas observações escritas, não se poderá considerar que esses processos judiciais satisfazem o objetivo prosseguido e as condições previstas no regime das medidas corretivas instituído pelo artigo 38.º, n.º 9 da Diretiva 2014/23, na medida em que, por um lado, não dão qualquer garantia à autoridade adjudicante de que a fiabilidade do operador económico em causa está restabelecida e em que, por outro, permitem a operadores potencialmente não fiáveis participar em procedimentos de contratação por meio de uma concessão.

36 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio deve assegurar-se de que os processos judiciais previstos pelo direito nacional podem assegurar, em tempo útil, a um operador económico que pretenda participar num procedimento de contratação por meio de uma concessão a possibilidade de apresentar a prova das medidas corretivas tomadas. Com efeito, o direito previsto no artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23 ficaria privado da sua substância se o operador económico não pudesse utilizar eficazmente esses procedimentos antes do termo do procedimento de contratação.

37 Ora, tanto a Vert Marine como a Comissão alegam, nas suas observações escritas, que a reabilitação judicial, além do facto de não satisfazer a condição mencionada no n.º 34 do presente acórdão, só pode ser pedida no termo de um determinado prazo, que varia de dois a cinco anos, o que não permitiria aos operadores económicos em causa beneficiar da reabilitação antes do termo desse prazo. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar este ponto, tal como lhe incumbe verificar se os prazos previstos pelos procedimentos de levantamento e de exclusão da menção da condenação no Boletim n.º 2 do Registo Criminal são compatíveis com os relativos aos procedimentos de contratação por meio de uma concessão.

38 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 38.º, n.ºs 9 e 10, da Diretiva 2014/23 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o exame da adequação das medidas corretivas tomadas por um operador económico seja confiado às autoridades judiciárias, desde que o regime nacional instituído para esse efeito respeite todas as exigências estabelecidas no artigo 38.º, n.º 9, desta diretiva e que o procedimento aplicável seja compatível com os prazos impostos pelo procedimento de contratação por meio de uma concessão. Além disso, o artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que permite às autoridades judiciárias levantar a uma pessoa uma proibição de pleno direito de participar nos procedimentos de

contratação por meio de uma concessão na sequência de uma condenação penal, eliminar tal proibição ou excluir qualquer menção da condenação no Registo Criminal, desde que esses processos judiciais satisfaçam efetivamente as condições previstas e o objetivo prosseguido por esse regime e, em especial, permitam, quando um operador económico pretende participar num procedimento de contratação por meio de uma concessão, levantar, em tempo útil, a proibição que lhe foi imposta, tendo unicamente em conta a adequação das medidas corretivas invocadas por esse operador e avaliadas pela autoridade judiciária competente em conformidade com as exigências previstas nessa disposição, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Quanto às despesas

39 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) declara:

1) O artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que não concede a um operador económico condenado por sentença transitada em julgado por uma das infrações referidas no artigo 38.º, n.º 4, desta diretiva e que é objeto, por esse motivo, de uma proibição de pleno direito de participar nos procedimentos de contratação por meio de uma concessão a possibilidade de apresentar a prova de que tomou medidas corretivas suscetíveis de demonstrar o restabelecimento da sua fiabilidade.

2) O artigo 38.º, n.ºs 9 e 10, da Diretiva 2014/23 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o exame da adequação das medidas corretivas tomadas pelo operador económico seja confiado às autoridades judiciárias, desde que o regime nacional instituído para esse efeito respeite todas as exigências estabelecidas no artigo 38.º, n.º 9, desta diretiva e que o procedimento aplicável seja compatível com os prazos impostos pelo procedimento de contratação por meio de uma concessão. Além disso, o artigo 38.º, n.º 9, da Diretiva 2014/23 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que permite às autoridades judiciárias levantar a uma pessoa uma proibição de pleno direito de participar nos procedimentos de contratação por meio de uma concessão na sequência de uma condenação penal, eliminar tal proibição ou excluir qualquer menção da condenação no Registo Criminal, desde que esses procedimentos judiciais satisfaçam efetivamente às condições previstas e ao objetivo prosseguido por esse regime e, em especial, permitam, quando um operador económico pretende participar num procedimento de contratação por meio de uma concessão, levantar, em tempo útil, a proibição que lhe foi imposta, tendo unicamente em conta a adequação das medidas corretivas invocadas por esse operador e avaliadas pela autoridade judiciária competente em conformidade com as exigências previstas nessa disposição, que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Assinaturas

VI. Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal

Decisões de condenação noutros países contam em novos procedimentos penais

Os Estados-membros da União Europeia (UE) devem atribuir às decisões de condenação proferidas noutros países da UE um peso equivalente ao que atribuem às decisões proferidas pelos seus próprios tribunais.

SÍNTESE

PARA QUE SERVE ESTA DECISÃO-QUADRO?

Esta Decisão-quadro estabelece os critérios que estipulam que, por ocasião de um procedimento penal num país da UE contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro país da UE por factos diferentes.

PONTOS-CHAVE

No contexto de novos procedimentos penais, os países da UE devem assegurar que as condenações anteriores proferidas num outro país da UE são tidas em consideração sob as mesmas condições que as condenações anteriores proferidas no país em causa.

Estas condenações anteriores devem ser tidas em conta na fase que antecede o processo penal e durante o processo penal propriamente dito, bem como na fase de execução da sentença. Devem ser tidas devidamente em conta nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis que dizem respeito:

- à prisão preventiva;
- à qualificação da infração;
- ao tipo e ao nível da pena aplicada;
- às normas que regem a execução da decisão.

A tomada em consideração de condenações anteriores pelo país da UE em que decorre o novo procedimento não tem por efeito interferir com essas condenações, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas.

O efeito da Decisão-quadro também pode ser limitado se a infração que levou à instauração do novo procedimento tiver sido cometida antes de ser proferida ou integralmente executada a condenação anterior. Os países da UE não têm de aplicar as respetivas normas nacionais ao imporem sentenças caso a aplicação dessas normas a condenações estrangeiras limite o juiz na imposição da pena no âmbito do novo procedimento. Os tribunais asseguram, contudo, que tomam em consideração essas condenações para outros efeitos.

Um relatório de 2014 sobre a aplicação da Decisão-quadro reconheceu o seu contributo para a promoção da confiança nas legislações em matéria penal e decisões judiciais no espaço europeu de justiça. No entanto, observou diferenças de conformidade consideráveis entre os países da UE que tinham aplicado a decisão. Considerou-se que 13 dos 22 países da UE tinham disposições de transposição satisfatórias.

Em 1 de dezembro de 2014, o Reino Unido ⁽¹⁾ notificou a Comissão da sua intenção de participar na Decisão-quadro. Esta participação foi confirmada pela Decisão 2014/858/UE da Comissão.

CONTEXTO

Em 2012, foi criado um sistema informatizado, o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), pela Decisão 2009/316/JAI do Conselho. Este sistema permite aos países da UE trocar informações sobre condenações penais de forma rápida e fácil. O ECRIS assegura a operabilidade prática desta Decisão-quadro.

Para mais informações, consulte o sítio *web* da Comissão Europeia sobre o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS).

REFERÊNCIAS

Ato	Entrada em vigor	Prazo de transposição nos Estados-membros	Jornal Oficial da União Europeia
Decisão-quadro <u>2008/675/JAI</u> do Conselho	15.8.2008	15.8.2010	JO L 220 de 15.8.2008, p. 32-34

ATOS RELACIONADOS

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação pelos Estados-membros da Decisão-quadro 2008/675/JAI, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação entre os Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal [COM(2014) 312 final de 2.6.2014].

Jurisprudência selecionada:

- **Processo C-263/24 (não decidido):**
Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rayonen sad Tutrakan (Bulgária) em 15 de abril de 2024 – processo penal contra YE

Questões prejudiciais

Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/675/JAI 1 do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, em conjugação com o artigo 2.º, alínea a), da Decisão-quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-membros, ser interpretado no sentido de que a tomada em consideração de condenações anteriores proferidas contra a mesma pessoa noutros Estados-membros significa que o órgão jurisdicional chamado a conhecer de um novo processo penal contra a mesma pessoa (órgão jurisdicional de aplicação) é obrigado a considerar que as condenações anteriores registadas no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS) proferidas noutros Estados-membros se referem às mesmas categorias de atos passíveis de sanção, os quais se encontram classificados no direito nacional em função do perigo público que representam e estão sujeitos a inscrição no registo criminal no Estado do órgão jurisdicional de aplicação? No caso de existirem várias categorias de atos passíveis de sanção, sujeitos a inscrição no registo criminal ao abrigo do direito nacional do órgão jurisdicional de aplicação, cujas consequências jurídicas em caso de condenação são diferentes, cabe ao órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer de um processo penal contra uma determinada pessoa apreciar, em cada caso concreto, em que categoria, segundo a classificação nacional, se incluem os atos que deram origem às condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros? Em que casos se deve realizar esta apreciação?

Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho ser interpretado no sentido de que permite que uma legislação nacional preveja que um órgão jurisdicional está obrigado a não tomar em consideração condenações anteriores proferidas noutro Estado-membro da União

Europeia pela prática de atos que não constituem infrações penais à luz do direito nacional do órgão jurisdicional de aplicação?

Notas:

1 O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

2 Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32).

- **Processo C-802/23 (não decidido):**

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Audiencia Nacional (Espanha) em 28 de dezembro de 2023 – Processo penal contra MSIG

Questões prejudiciais

Se, no caso em apreço, e de acordo com as circunstâncias de facto descritas e as razões de direito tidas em conta no processo penal instaurado em Espanha e atendendo às várias decisões de condenação anteriormente proferidas em França em relação a MSIG, se verifica uma situação de «bis in idem» prevista no artigo 50.º da CDFUE [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia] e no artigo 54.º da CAAS [Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen], no que respeita à acusação contra ela deduzida em Espanha, por se estar perante os «mesmos factos», de acordo com a interpretação que a jurisprudência europeia tem feito deste conceito?

Se, em todo o caso, a inexistência de uma disposição na legislação espanhola que permita o reconhecimento dos efeitos das decisões de condenação transitadas em julgado proferidas anteriormente pelos órgãos jurisdicionais de outros Estados-membros, para a eventual apreciação, no caso em apreço, da existência de uma situação de bis in idem, por identidade de factos, é compatível com o artigo 50.º da CDFUE e com o artigo 54.º da CAAS, bem como com os artigos 1.º, n.º 3, 3.º, n.º 2, 4.º, n.ºs 3 e 5, da Decisão-quadro 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros?

Se, no presente processo, ou de um modo geral, a inexistência de uma disposição legal na prática ou, em última análise, de um mecanismo ou procedimento legal no direito espanhol que permita o reconhecimento dos efeitos das decisões de condenação transitadas em julgado anteriormente proferidas pelos órgãos jurisdicionais de outros Estados-membros, com vista à determinação da pena, à aplicação de uma pena global, à adaptação ou limitação da duração máxima de execução das penas, quer na fase da ação penal e julgamento, quer posteriormente aquando da execução da mesma, no intuito de, a título subsidiário, quando não se verificar uma situação de bis in idem por identidade de factos, assegurar a proporcionalidade da sanção penal, como quando no caso em apreço se verificar a existência de uma decisão de condenação proferida anteriormente pelos órgãos jurisdicionais de outro Estado-membro que implique a aplicação de penas graves, já cumpridas, por factos concomitantes (temporariamente concorrentes, que estejam estreitamente relacionados ou associados ou numa relação de conexão criminosa ou semelhante) com os que são objeto de ação penal em Espanha, é contrária aos artigos 45.º e 49.º, n.º 3, da CDFUE ou aos considerandos 7, 8, 9, 13 e 14 e [a]o artigo 3.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal 1, ao considerando 12 e ao artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros?

Se, face às circunstâncias do caso em apreço bem como de um modo geral, à exclusão absoluta dos efeitos das decisões transitadas em julgado proferidas anteriormente noutros Estados-membros da União, expressamente prevista no artigo 14.º, alíneas b), no que se refere às decisões de condenação proferidas em Espanha, e c), no que se refere aos despachos de execução da pena, e na sua disposição adicional única (anteriores, em ambos os casos, a 15 de agosto de 2010), constantes da Lei Orgânica 7/2014, de 12 de novembro, relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal e à tomada em consideração das decisões de condenação na União Europeia, que transpõe a regulamentação europeia, é compatível com:

- o artigo 50.º da CDFUE e o artigo 54.º da CAAS, ambos relativos ao bis in idem a nível internacional;

- e com os considerandos 7, 8, 9, 13 e 14 e o artigo 3.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, bem como com os artigos 45.º e 49.º, n.º 3, da CDFUE e com o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais no âmbito da União?

Notas:

1 Decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros - Declarações de alguns Estados-membros aquando da aprovação da Decisão-quadro – JO 2002, L 190

1 JO 2008, L 220

Ano de 2023:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 5 de outubro de 2023, EU:C:2023:732, Processo C-219/22 [QS (Révocation du sursis)] - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/675/JAI – Tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros por ocasião de um novo procedimento penal – Artigo 1.º, n.º 1 – Âmbito de aplicação – Artigo 3.º, n.ºs 1, 3 e 4 – Obrigação de reconhecer às condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações nacionais – Requisitos – Condenação a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão – Nova infração cometida durante o período de suspensão – Revogação da suspensão e execução efetiva da pena privativa de liberdade – Interferência com a condenação anterior e qualquer decisão relativa à sua execução – Decisão-quadro 2008/947/JAI – Artigo 14.º, n.º 1 – Reconhecimento das condenações para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e da eventual revogação da suspensão da execução:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo destinado a obter a execução efetiva, num Estado-Membro, de uma condenação definitiva a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão proferida contra um nacional doutro Estado-membro por um órgão jurisdicional deste outro Estado-Membro.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2008/675

3 Os considerandos 2, 5 a 7 e 14 da Decisão-quadro 2008/675 enunciam:

«(2) Em 29 de novembro de 2000 e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o Conselho [da União Europeia] aprovou o Programa de medidas

destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais estabelecendo que a “aprovação de um ou mais instrumentos jurídicos que consignem o princípio segundo o qual o juiz de um Estado-membro deve estar em condições de tomar em consideração as decisões penais transitadas em julgado proferidas nos outros Estados-membros para apreciar os antecedentes criminais do delinquente, para ter em conta a reincidência e para determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas”.

[...]

(5) Importa estabelecer o princípio de que uma decisão de condenação proferida num Estado-membro deverá ter nos outros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações proferidas de acordo com o direito nacional, independentemente de se tratar de elementos de facto ou de direito processual ou substantivo. Porém, a presente Decisão-quadro não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional.

(6) Em contraste com outros instrumentos, a presente Decisão-quadro não se destina a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros, mas sim a permitir que se tirem consequências de uma condenação anterior proferida num Estado-membro por ocasião de um novo procedimento penal noutro Estado-Membro, na medida em que são tiradas as mesmas consequências de condenações nacionais anteriores nos termos da lei desse outro Estado-Membro.

[...]

(7) Os efeitos atribuídos às decisões de condenação proferidas noutro Estado-membro deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais, quer se trate da fase que antecede o processo penal, quer do processo penal em si, quer ainda da fase de execução da pena.

[...]

(14) A interferência com uma sentença ou a sua execução abrangem, nomeadamente, as situações em que, nos termos do direito nacional do segundo Estado-Membro, a pena imposta por uma sentença anterior deva ser absorvida por outra pena ou nela incluída, devendo então ser efetivamente executada, na medida em que a primeira sentença não tenha ainda sido executada ou a sua execução não tenha sido transferida para o segundo Estado-Membro[.]»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Objeto», dispõe, no seu n.º 1:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-membro por factos diferentes.»

5 Nos termos do artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por “condenação” qualquer decisão definitiva de um tribunal penal que declare a culpabilidade de uma pessoa por uma infração penal.»

6 O artigo 3.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma condenação proferida noutro Estado-Membro», dispõe, nos seus n.ºs 1 a 4:

«1. Cada Estado-membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio

de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

2. O n.º 1 é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito ou na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito à prisão preventiva, à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão.

3. A tomada em consideração de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento.

4. Em conformidade com o n.º 3, o n.º 1 não se aplica na medida em que, se a condenação anterior tivesse sido uma condenação nacional proferida no Estado-membro em que decorre o novo procedimento, a tomada em consideração dessa condenação teria tido por efeito, de acordo com o direito nacional desse Estado-Membro, interferir com a condenação anterior ou com qualquer outra decisão relativa à sua execução, ou levar à sua revogação ou ao seu reexame.»

Decisão-quadro 2008/947/JAI

7 O artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO 2008, L 337, p. 102), dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro visa facilitar a reinserção social da pessoa condenada, melhorar a proteção da vítima e do público em geral, bem como promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infratores que não residam no Estado de condenação. Tendo em vista atingir esses objetivos, a presente Decisão-quadro estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro, que não seja aquele onde a pessoa em causa foi condenada, reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e fiscaliza a medida de vigilância ou a sanção alternativa aplicada, e toma as demais decisões relacionadas com essa sentença, salvo disposição em contrário da presente decisão-quadro.

[...]

3. A presente Decisão-quadro não se aplica:

a) À execução de sentenças em matéria penal que apliquem penas de prisão ou medidas privativas de liberdade, abrangidas pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro [2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27)];
[...]

8 O artigo 14.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/947 prevê:

«A autoridade competente do Estado de execução é competente para tomar todas as decisões subsequentes relacionadas com uma pena suspensa, liberdade condicional, condenação condicional ou sanção alternativa, designadamente em caso de incumprimento de uma medida de vigilância ou de uma sanção alternativa, ou se a pessoa condenada cometer uma nova infração penal.

Essas decisões subsequentes incluem, nomeadamente:

a) A modificação de deveres ou regras de conduta que constituem a medida de vigilância ou a sanção alternativa, ou a alteração da duração do período de vigilância;

b) A revogação da suspensão da execução da sentença ou a revogação da liberdade condicional; e

c) A aplicação de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade no caso de sanção alternativa ou condenação condicional.»

Direito búlgaro

9 O artigo 8.º do Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK») dispõe, no seu n.º 2:

«Uma condenação proferida noutro Estado-membro da União Europeia, e transitada em julgado, por uma conduta que constitua uma infração prevista no [NK] será tomada em consideração em qualquer procedimento criminal instaurado na República da Bulgária contra a mesma pessoa.»

10 O artigo 68.º, n.º 1, deste código tem a seguinte redação:

«Se, antes do termo do período de suspensão fixado pelo tribunal, a pessoa condenada cometer outra infração dolosa que seja objeto de procedimento penal promovido pelo Ministério Público e pela qual lhe seja aplicada uma pena privativa de liberdade, mesmo que após o período de suspensão, deve igualmente cumprir a pena suspensa.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

11 QS é um nacional romeno residente na Roménia.

12 Por Sentença de 3 de abril de 2019, confirmada por um Acórdão do Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia), de 24 de junho de 2019, que transitou em julgado, QS foi condenado a uma pena privativa de liberdade de um ano e seis meses, suspensa por dois anos, expirando em 24 de junho de 2021 (a seguir «primeira condenação»), por uma infração que consistiu na condução em estado de embriaguez (a seguir «primeira infração»).

13 Em 1 de setembro de 2020, no decurso do período de suspensão previsto na primeira condenação, QS cometeu, no território búlgaro, uma nova infração por ter conduzido um veículo em estado de embriaguez (a seguir «segunda infração»).

14 Por um despacho do órgão jurisdicional de reenvio, o Rayonen sad Nesebar (Tribunal de Primeira Instância de Nesebar, Bulgária) transitado em julgado em 9 de março de 2022, QS foi condenado a uma pena privativa de liberdade de três meses, a uma multa no montante de 150 levs búlgaros BGN (cerca de 77 euros), bem como de uma suspensão da carta de condução por um período de 12 meses (a seguir «segunda condenação»).

15 Em 23 de março de 2022, foi submetido ao órgão jurisdicional de reenvio, um pedido apresentado pelo procurador da Rayonna prokuratura Burgas (Procuradoria de Burgas, Bulgária), ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, do NK, destinado à execução da primeira condenação, com o fundamento de que a segunda infração tinha sido cometida durante o período de suspensão previsto na primeira condenação.

16 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação da Decisão-quadro 2008/675. A este respeito, alega que o artigo 8.º, n.º 2, do NK transpôs o artigo 3.º, n.º 1, desta decisão-quadro, ao prever que uma condenação proferida contra uma pessoa noutro Estado-membro que não a República da Bulgária e transitada em julgado, por um ato que constitua uma infração em conformidade com o NK, é tomada em consideração em qualquer procedimento criminal instaurado na Bulgária contra essa pessoa.

17 Ora, é esse o caso da primeira condenação, uma vez que QS foi definitivamente condenado a uma pena privativa de liberdade de um ano e seis meses na Roménia e que, com base nas informações recolhidas através dos instrumentos de auxílio judiciário mútuo, está demonstrado que a conduta constitutiva da primeira infração é também uma infração ao abrigo do NK.

18 O órgão jurisdicional de reenvio constata, além disso, que, no caso em apreço, estão preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 68.º, n.º 1, do NK para efeitos da execução efetiva da primeira condenação. Com efeito, antes do termo do período de suspensão previsto no âmbito desta condenação, QS cometeu outra infração dolosa pela qual foi condenado a uma pena privativa de liberdade.

19 Assim, este órgão jurisdicional considera que se encontra obrigado a tomar em consideração a primeira condenação e a ordenar a sua execução efetiva, por força das disposições conjugadas do artigo 8.º, n.º 2, e do artigo 68.º, n.º 1, do NK. Segundo o referido órgão jurisdicional, coloca-se, todavia, a questão de saber se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 se opõe a essa tomada em consideração.

20 O órgão jurisdicional de reenvio sustenta que esta disposição, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente no Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov (C-171/16, EU:C:2017:710), exige que não se reexamine uma decisão relativa à execução de uma condenação anterior. No entanto, considera que o presente processo se distingue do que deu origem a esse acórdão, uma vez que a eventual alteração das regras de execução da primeira condenação não resulta de uma decisão discricionária desse órgão jurisdicional, mas decorre de uma obrigação legal prevista no artigo 68.º, n.º 1, do NK.

21 Nestas circunstâncias, o Rayonen sad Nesebar (Tribunal de Primeira Instância de Nesebar) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro [2008/675] ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição legislativa nacional como [a que resulta d]o artigo 68.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 8.º, n.º 2, do [NK], que prevê que o órgão jurisdicional nacional ao qual foi apresentado um pedido de execução da sanção penal aplicada no âmbito de uma condenação anterior por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro pode, para esse efeito, alterar as regras de execução da última sanção penal ao ordenar a sua execução efetiva?»

Quanto à questão prejudicial

22 Com a sua questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, em substância, saber se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que permite que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, chamado a pronunciar-se sobre um pedido destinado à execução de uma pena suspensa aplicada no âmbito de uma condenação transitada em julgado proferida anteriormente noutro Estado-membro por factos diferentes, revogue essa suspensão e ordene a execução efetiva dessa pena.

23 A título preliminar, importa verificar se esse pedido está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2008/675.

24 A este respeito, há que recordar que esta Decisão-quadro tem por objetivo, por força do seu artigo 1.º, n.º 1, definir as condições em que as condenações anteriores proferidas num Estado-membro contra uma pessoa são tomadas em consideração por ocasião de um novo procedimento penal instaurado noutro Estado-membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes (Acórdão de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 27 e jurisprudência referida). Importa também salientar que, em conformidade com o artigo 2.º da referida decisão-quadro, o conceito de «condenação» visa qualquer decisão definitiva de um tribunal penal que declare a culpabilidade de uma pessoa por uma infração penal.

25 Daqui resulta que, como salientado, em substância, pelo advogado-geral no n.º 36 das suas conclusões, a Decisão-quadro 2008/675 se destina a ser aplicada a qualquer novo procedimento penal instaurado num Estado-membro contra uma pessoa que tenha sido objeto de uma condenação transitada em julgado anteriormente proferida noutro Estado-membro por factos diferentes.

26 Por outro lado, resulta do artigo 3.º, n.º 2, desta decisão-quadro, lido à luz dos seus considerandos 2 e 7, que, para efeitos da aplicação da referida decisão-quadro, o conceito de «novo

procedimento penal» abrange a fase que antecede o procedimento penal, o procedimento penal em si mesmo e a execução da condenação (v., neste sentido, Acórdão de 5 de julho de 2018, Lada (C-390/16, EU:C:2018:532, n.ºs 29 e 30).

27 Assim, a Decisão-quadro 2008/675 aplica-se não apenas aos procedimentos relacionados com a determinação e estabelecimento da eventual culpabilidade do arguido mas também aos procedimentos relativos à execução da pena, nos quais deve ser tomada em consideração a pena aplicada por uma decisão de condenação proferida anteriormente noutro Estado-membro e transitada em julgado (v., neste sentido, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 28).

28 No caso em apreço, o pedido no processo principal mencionado no n.º 15 do presente acórdão foi apresentado num Estado-Membro, a saber, a República da Bulgária, contra uma pessoa que foi objeto de uma primeira condenação transitada em julgado proferida anteriormente noutro Estado-Membro, a saber, a Roménia.

29 Além disso, embora este pedido vise a execução efetiva da pena aplicada por esta primeira condenação, foi apresentado devido à prolação de uma segunda condenação na Bulgária contra a referida pessoa por factos diferentes e inscreve-se num processo relativo à execução desta segunda condenação pela qual deve ser tomada em consideração a pena aplicada pela referida primeira condenação proferida na Roménia.

30 Com efeito, como o advogado-geral salientou no n.º 40 das suas conclusões, resulta do direito nacional aplicável, conforme exposto na decisão de reenvio, que, quando, como no caso em apreço, uma pessoa anteriormente condenada a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão, incluindo noutro Estado-Membro, é novamente condenada a uma pena privativa de liberdade por uma infração dolosa cometida durante o período de suspensão fixado pela primeira condenação, o órgão jurisdicional competente, para proferir a nova condenação, decide também sobre a execução da pena suspensa prevista na primeira condenação.

31 Resulta do exposto que o pedido no processo principal se inscreve no âmbito de um novo procedimento penal instaurado num Estado-membro contra uma pessoa que foi objeto de uma condenação transitada em julgado anteriormente proferida noutro Estado-membro por factos diferentes e, por conseguinte, está abrangida, a este título, pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2008/675.

32 Nestas condições, há que entender que, com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-membro que permite a um órgão jurisdicional desse Estado, chamado a pronunciar-se, no âmbito de um novo procedimento penal instaurado contra uma pessoa que foi objeto de uma condenação definitiva numa pena sujeita a suspensão proferida anteriormente noutro Estado-membro por factos diferentes e que ainda não foi inteiramente executada, sobre um pedido de execução destinado à execução dessa condenação, revogar essa suspensão e ordenar a execução efetiva dessa pena.

33 A este respeito, importa sublinhar, antes de mais, que, como enuncia o seu considerando 6, a referida Decisão-quadro não se destina a executar, num Estado-Membro, decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros. Em contrapartida, como resulta dos seus considerandos 2 e 5 a 7, destina-se a que cada Estado-membro assegure que as condenações penais anteriores proferidas noutro Estado-membro tenham efeitos jurídicos equivalentes aos das condenações proferidas pelos seus próprios órgãos jurisdicionais de acordo com o direito nacional, a fim de apreciar os antecedentes criminais da pessoa em causa, de ter em conta a reincidência e de determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas [v., neste sentido, Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.ºs 47 a 49 e jurisprudência referida].

34 Em conformidade com este objetivo, o artigo 3.º, n.º 1, da mesma decisão-quadro, lido à luz do seu considerando 5, impõe aos Estados-membros que assegurem que, por ocasião de um novo procedimento penal instaurado contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida

informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, por um lado, sejam tidas em consideração na medida em que as condenações nacionais anteriores são elas próprias tidas em consideração por força do direito nacional e, por outro, lhes sejam atribuídos efeitos equivalentes aos associados a estas últimas condenações, de acordo com esse direito, quer se trate de efeitos factuais ou de efeitos de direito processual ou substantivo [v., neste sentido, Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.º 50 e jurisprudência referida].

35 Neste contexto, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, a tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros não tem por efeito interferir com essas condenações nem com nenhuma decisão relativa à sua execução, nem que as referidas condenações sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal, devendo as mesmas ser tomadas em consideração tal como foram proferidas [Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.º 53, e jurisprudência referida].

36 Na sequência desta disposição, o artigo 3.º, n.º 4, desta Decisão-quadro especifica que o artigo 3.º, n.º 1, da mesma, não se aplica, uma vez que, se a condenação anterior tivesse sido uma condenação nacional proferida no Estado-membro em que decorre o novo procedimento, a tomada em consideração dessa condenação teria tido por efeito, de acordo com o direito nacional desse Estado-Membro, interferir com a referida condenação anterior ou com qualquer outra decisão relativa à sua execução, ou levar à sua revogação ou ao seu reexame.

37 Para efeitos da aplicação do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da referida decisão-quadro, o seu considerando 14 especifica que «a interferência com uma [condenação] ou a sua execução» abrangem, nomeadamente, as situações em que, nos termos do direito nacional do Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal, a pena imposta pela condenação anterior deva ser absorvida por outra pena ou nela incluída, devendo então ser efetivamente executada, desde que esta condenação não tenha ainda sido executada ou a sua execução não tenha sido transferida para esse Estado-Membro.

38 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do seu considerando 6, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que prevê que um órgão jurisdicional nacional, chamado a pronunciar-se no âmbito de um novo procedimento penal, possa revogar a suspensão da execução a que está sujeita uma pena privativa de liberdade aplicada por uma condenação definitiva proferida anteriormente noutro Estado-membro e que já foi integralmente executada, e transformar essa pena numa pena de prisão efetiva. Com efeito, a tomada em consideração dessa condenação nessas circunstâncias teria por efeito reexaminar as regras de execução da referida condenação (v., neste sentido, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.ºs 44 a 47).

39 Daqui resulta que, tratando-se de uma condenação transitada em julgado a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão proferida anteriormente num Estado-membro e integralmente executada, o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz dos seus considerandos 6 e 14, opõe-se a que um órgão jurisdicional nacional tome em consideração essa condenação do mesmo modo que uma condenação nacional e reconheça à referida condenação efeitos equivalentes aos das condenações nacionais, quando isso tenha por efeito, de acordo com o direito nacional aplicável, revogar a suspensão, a que estava sujeita a pena imposta pela referida condenação, e transformar essa pena numa pena de prisão efetiva.

40 Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisou que a tomada em consideração de uma condenação transitada em julgado proferida anteriormente noutro Estado-membro e que não foi integralmente executada, por ocasião de um novo procedimento penal instaurado contra a mesma pessoa por factos diferentes com vista à aplicação de uma pena unitária que toma em consideração a pena aplicada por essa condenação, não tem por efeito interferir com a referida condenação ou com qualquer decisão relativa à sua execução, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do considerando 14 desta, quando essa condenação tenha sido transmitida e reconhecida, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, para efeitos da sua execução no

Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal [v., neste sentido, Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.ºs 55 e 56].

41 Neste contexto, importa salientar, como sublinhou o advogado-geral no n.º 51 das suas conclusões, que, tratando-se de uma condenação transitada em julgado a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão, como a que está em causa no processo principal, a transmissão dessa condenação à autoridade competente do Estado-membro onde decorre o novo procedimento penal e o reconhecimento da referida condenação por esse Estado-membro não são regulados pela Decisão-quadro 2008/909, mas pela Decisão-quadro 2008/947 [v., neste sentido, Acórdão de 26 de março de 2020, A. P. (Medidas de vigilância), C-2/19, EU:C:2020:237, n.º 59]. Com efeito, os âmbitos de aplicação destas duas decisões-quadro excluem-se mutuamente, como resulta do artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da Decisão-quadro 2008/947.

42 Não deixa de ser verdade que, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, desta última decisão-quadro, um dos efeitos do reconhecimento de uma condenação a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão é precisamente conferir à autoridade competente do Estado-membro de execução o poder de adotar as medidas relativas à suspensão inicialmente concedida, que se afiguram necessárias quando a pessoa condenada comete uma nova infração penal, entre as quais, nomeadamente, a revogação da suspensão [v., neste sentido, Acórdão de 26 de março de 2020, A. P. (Medidas de vigilância), C-2/19, EU:C:2020:237, n.ºs 47 a 49].

43 Daqui resulta que, tratando-se de uma condenação transitada em julgado a uma pena privativa de liberdade sujeita a suspensão, anteriormente proferida num Estado-membro e que não foi integralmente executada, só quando essa condenação tiver sido transmitida e reconhecida, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/947, é que o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz dos seus considerandos 6 e 14, não se opõe a que um órgão jurisdicional nacional tome em consideração essa condenação do mesmo modo que uma condenação nacional e reconheça à referida condenação efeitos equivalentes aos das condenações nacionais, quando esta tomada em consideração tiver como consequência revogar a suspensão a que essa pena está sujeita e ordenar a execução efetiva da referida pena. Com efeito, só nesse caso é que essa tomada em consideração da mesma condenação não tem por efeito interferir com decisões relativas à sua execução, na aceção da referida disposição.

44 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio, por um lado, que, depois de ter sido condenado, na Roménia, a uma pena privativa de liberdade de um ano e seis meses, suspensa por dois anos, expirando em 24 de junho de 2021, QS cometeu, em 1 de setembro de 2020, ou seja, durante o período de suspensão previsto na primeira condenação, uma segunda infração pela qual foi condenado na Bulgária. Daqui resulta que a primeira condenação não tinha sido integralmente executada na data em que a segunda infração foi cometida.

45 Por outro lado, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a tomada em consideração, no âmbito do processo principal, da primeira condenação ao mesmo título que uma condenação nacional e o reconhecimento a essa condenação de efeitos equivalentes aos das condenações nacionais têm por efeito, em conformidade com o direito nacional, conforme interpretado por esse órgão jurisdicional, obrigá-lo a revogar a suspensão a que essa pena está sujeita e a ordenar a execução efetiva da referida condenação.

46 Ora, como foi salientado no n.º 43 do presente acórdão, essa tomada em consideração da primeira condenação só pode ocorrer quando a execução dessa condenação tiver sido transmitida e reconhecida no Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal, ou seja, no caso em apreço, na Bulgária, no respeito dos requisitos previstos pela Decisão-quadro 2008/947.

47 Todavia, não resulta de modo algum da decisão de reenvio que o acórdão do Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj), mencionado no n.º 12 do presente acórdão, tenha sido transmitido, em aplicação desta decisão-quadro, às autoridades competentes búlgaras com vista ao seu reconhecimento e à fiscalização de medidas de vigilância que esse acórdão comporta, o que cabe, no entanto, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

48 Importa ainda acrescentar que a circunstância, evocada pelo órgão jurisdicional de reenvio, de essa interferência com as regras de execução da pena aplicada pela primeira condenação, tal como

foi proferida, não resultar de um reexame dessa condenação por iniciativa desse órgão jurisdicional ou da pessoa condenada, mas decorrer, em aplicação da lei búlgara, da tomada em consideração da referida condenação como se tivesse sido proferida por órgãos jurisdicionais búlgaros, é irrelevante a este respeito. Com efeito, basta constatar que um órgão jurisdicional nacional não pode tomar em consideração, desta forma, uma condenação anterior transitada em julgado, proferida noutro Estado-Membro, fora das hipóteses previstas pela Decisão-quadro 2008/947.

49 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à regulamentação de um Estado-membro que permite que um órgão jurisdicional deste Estado, chamado a pronunciar-se, no âmbito de um novo procedimento penal instaurado contra uma pessoa que foi objeto de uma condenação transitada em julgado numa pena sujeita a suspensão, proferida anteriormente noutro Estado-membro por factos diferentes e que ainda não foi integralmente executada, sobre um pedido destinado à execução desta condenação, revogue essa suspensão e ordene a execução efetiva dessa pena, na condição de a referida condenação ter sido transmitida e reconhecida no Estado-membro onde decorre o novo procedimento penal, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/947.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe à regulamentação de um Estado-membro que permite que um órgão jurisdicional deste Estado, chamado a pronunciar-se, no âmbito de um novo procedimento penal instaurado contra uma pessoa que foi objeto de uma condenação transitada em julgado numa pena sujeita a suspensão, proferida anteriormente noutro Estado-membro por factos diferentes e que ainda não foi integralmente executada, sobre um pedido destinado à execução desta condenação, revogue essa suspensão e ordene a execução efetiva dessa pena, na condição de a referida condenação ter sido transmitida e reconhecida no Estado-membro onde decorre o novo procedimento penal, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/947 do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 21 de setembro de 2023, EU:C:2023:684, Processo C-164/22 (Juan) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu – Motivos de não execução – Artigo 3.º, ponto 2 – Princípio ne bis in idem – Conceito de “mesmos factos” – Conjunto de circunstâncias concretas indissociavelmente ligadas entre si – Atividades fraudulentas desenvolvidas, pela pessoa procurada, em dois Estados-membros, por intermédio de duas pessoas coletivas distintas e em prejuízo de vítimas diferentes:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 45.º, do artigo 49.º, n.º 3, e do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), do artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen (Luxemburgo) em 19 de junho de 1990 e entrada em vigor em 26 de março de 1995 (JO 2000, L 239, p. 19, a seguir «CAAS»), do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32), e do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito da execução, em Espanha, de um mandado de detenção europeu emitido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Central Criminal de Lisboa, Juiz 16 (Portugal), para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade aplicada a Juan por burla qualificada.

Quadro jurídico

Direito da União

CAAS

3 O artigo 54.º da CAAS, que figura no capítulo 3, sob a epígrafe «Aplicação do princípio ne bis in idem», do título III desta Convenção, prevê:

«Aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma parte contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma ação judicial intentada por uma outra parte contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução ou não possa já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida.»

Decisão-quadro 2002/584

4 O artigo 3.º da Decisão-quadro 2002/584, com a epígrafe «Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu», dispõe:

«A autoridade judiciária do Estado-membro de execução (a seguir designada “autoridade judiciária de execução”) recusa a execução de um mandado de detenção europeu nos seguintes casos:

[...]

2. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro, na condição de que, em caso de condenação, a pena

tenha sido cumprida ou esteja atualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do Estado-membro de condenação;
[...]

5 O artigo 4.º desta decisão-quadro, intitulado «Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu», prevê:

«A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu:

[...]

6. Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional;

[...]

Direito espanhol

6 Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Ley Orgánica 7/2014, sobre intercambio de información de antecedentes penales y consideración de resoluciones judiciales penales en la Unión Europea (Lei Orgânica 7/2014 de 12 de novembro, relativa ao Intercâmbio de Informações Extraídas do Registo Criminal e à Tomada em Consideração das Decisões de Condenação na União Europeia), de 12 de novembro de 2014 (BOE n.º 275, de 13 de novembro de 2014, p. 93204):

«[...] [A]s sentenças condenatórias definitivas adotadas por outros Estados-membros não afetarão as seguintes sentenças nem conduzirão à sua revogação ou revisão:

a) as sentenças definitivas adotadas anteriormente pelos órgãos jurisdicionais espanhóis e as decisões relativas à sua execução;

b) as sentenças condenatórias proferidas em processos subsequentes em Espanha relacionados com infrações cometidas antes dos tribunais do outro Estado-membro terem proferido uma decisão de condenação;

c) os despachos proferidos ou que devam ser proferidos nos termos do artigo 988.º, terceiro parágrafo, da Ley de Enjuiciamiento Criminal (Código de Processo Penal), que fixem os limites à execução das penas, entre as quais as referidas na alínea b).»

7 O artigo 988.º, terceiro parágrafo, do Código de Processo Penal dispõe, em substância, que quando o culpado de várias infrações penais tiver sido condenado em diferentes processos por factos que poderiam ter sido objeto de um único processo, serão aplicáveis os limites estabelecidos no artigo 76.º do Código Penal (Código Penal). Segundo este último artigo, a duração máxima da execução efetiva da condenação não pode exceder o triplo da pena mais grave e não pode, em princípio, ser superior a 20 anos.

Processo principal e questões prejudiciais

8 A pessoa procurada, um nacional espanhol, encontra-se detida em Espanha, onde cumpre uma pena de prisão de 11 anos e 10 meses. Esta pena foi-lhe aplicada por burla qualificada e branqueamento de capitais, por Decisão da Audiencia Nacional (Audiência Nacional, Espanha), de 13 de julho de 2018, que foi objeto de anulação parcial por Acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), de 4 de março de 2020 (a seguir «decisão espanhola»).

9 Em 20 de janeiro de 2020, a pessoa procurada foi também condenada, por decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Central Criminal de Lisboa, Juiz 16, a uma pena de prisão de seis anos e seis meses por burla qualificada (a seguir «decisão portuguesa»). Um mandado de detenção europeu foi então contra si emitido, para efeitos da execução dessa pena, e enviado às autoridades espanholas competentes (a seguir «mandado de detenção europeu em causa»).

10 Resulta do mandado de detenção europeu em causa que a pessoa procurada era, desde 30 de maio de 2001, presidente do conselho de administração de uma sociedade com sede em Portugal (a seguir «sociedade portuguesa»), inteiramente controlada por uma sociedade com sede em Espanha (a seguir «sociedade espanhola»), da qual a pessoa procurada era também, desde 29 de janeiro de 2001, o presidente do conselho de administração.

11 A atividade principal que a sociedade portuguesa exercia em Portugal era a mesma que era exercida pela sociedade espanhola em Espanha, a saber, a comercialização de produtos de investimento aos quais estava associada a garantia de que, no termo do período contratualmente fixado, estes seriam resgatados por um valor correspondente ao capital investido, acrescido de rendimentos superiores aos habitualmente oferecidos pelas instituições financeiras. Ora, essas atividades dissimulavam, na realidade, um sistema em pirâmide fraudulento.

12 A adesão maciça de particulares a estes produtos de investimento permitiu à sociedade portuguesa conhecer um crescimento e uma expansão excecionais. Depois de, no final de abril de 2006, a sociedade espanhola ter sido objeto de um inquérito conduzido pelas autoridades judiciais espanholas, esta sociedade cessou as suas atividades no território espanhol em maio do mesmo ano.

13 Quando, devido à intervenção das autoridades judiciais portuguesas, a atividade de angariação de fundos da sociedade portuguesa foi também encerrada, esta deixou de honrar os compromissos de resgate assumidos para com os investidores, que acabaram por sofrer perdas financeiras significativas.

14 Neste contexto, por Despacho de 20 de dezembro de 2021, o Juzgado Central de Instrucción n.º 1 de la Audiencia Nacional (Tribunal Central de Instrução n.º 1 da Audiência Nacional, Espanha) recusou a execução do mandado de detenção europeu em causa, pelo facto de a pessoa procurada ser um cidadão espanhol, mas decidiu a execução em Espanha da pena aplicada em Portugal.

15 A pessoa procurada, que recorreu deste despacho para a Audiencia Nacional (Audiência Nacional), que é o órgão jurisdicional de reenvio, alega que os factos que fundamentam a decisão espanhola são os mesmos que foram objeto da decisão portuguesa e invoca uma violação do princípio *ne bis in idem*. Por conseguinte, de acordo com esta pessoa, nem o mandado de detenção europeu em causa nem a decisão portuguesa podem ser executados.

16 Ora, a este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio observa, por um lado, que resulta tanto da exposição dos factos como da fundamentação da decisão espanhola que esta diz essencialmente respeito às burlas cometidas pela sociedade espanhola em Espanha. Por outro lado, a decisão portuguesa tem por objeto, em substância, a atividade exercida pela sociedade portuguesa apenas em território português. Além disso, as pessoas lesadas, conforme referidas em cada uma dessas duas decisões, não são as mesmas e os responsáveis pelos factos só em parte são os mesmos. Assim, e tendo em conta a jurisprudência espanhola relativa ao princípio *ne bis in idem*, o órgão jurisdicional de reenvio propende a considerar que, no caso em apreço, a condição «*idem*» não parece estar preenchida.

17 Contudo, o órgão jurisdicional refere que, ainda que se admita que não se trata de uma situação na qual seja aplicável o princípio *ne bis in idem*, há que considerar, no entanto, que existe neste caso uma conjunção de factos puníveis que podem ser qualificados de «infração penal continuada», na aceção do direito penal espanhol. Tal infração penal continuada compreenderia todos esses factos, incluindo os que foram praticados em Portugal, e deveria ser-lhes aplicada uma pena única.

18 Ora, o órgão jurisdicional de reenvio considera, a este respeito, que, numa situação como a que está em causa no processo principal, na qual os factos constitutivos de uma infração penal continuada foram objeto de processos distintos e conduziram a duas decisões de órgãos jurisdicionais diferentes proferidas em Estados-membros diferentes, nem a lei espanhola nem o direito da União preveem o procedimento a seguir para definir o limite da pena.

19 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, no caso dos autos, também não pode aplicar o mecanismo processual espanhol do cúmulo jurídico, conforme previsto no artigo 988.º,

terceiro parágrafo, do Código de Processo Penal, por forma a respeitar o princípio da proporcionalidade das penas.

20 Em todo o caso, esta situação, além de violar a exigência de proporcionalidade das penas no âmbito da luta contra as infrações penais, conforme prevista no artigo 49.º, n.º 3, da Carta, viola o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, conforme previsto na Decisão-quadro 2008/909, bem como a tomada em consideração das decisões de condenação entre os Estados-membros da União, conforme prevista na Decisão-quadro 2008/675, e compromete também a efetividade das disposições da Decisão-quadro 2002/584, nomeadamente do seu artigo 4.º, ponto 6, ao produzir efeitos na livre circulação dos cidadãos da União.

21 Nestas circunstâncias, a Audiência Nacional (Audiência Nacional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) No caso dos autos, verifica-se uma situação de “bis in idem” prevista no artigo 50.º da [Carta] e no artigo 54.º da CAAS, por se estar perante os mesmos factos, de acordo com a interpretação que a jurisprudência europeia tem feito deste conceito, ou, pelo contrário, essa apreciação deve ser feita por este tribunal, em conformidade com os princípios referidos na presente decisão, por se tratar de um único crime continuado, incluindo o princípio da necessidade de cúmulo jurídico das penas e de estabelecer um limite máximo da pena de acordo com critérios de proporcionalidade?

2) Se se entender que não existe uma situação de “bis in idem”, por não existir plena identidade de factos, de acordo com os critérios expostos nesta decisão:

a) Face às circunstâncias do caso, os limites para a produção de efeitos das decisões de outros Estados da UE expressamente previstos no artigo 14.º, n.º 2 da [Lei Orgânica 7/2014], que transpõe a normativa europeia, são compatíveis com a [Decisão-quadro 2008/675], com os artigos 45.º e 49.º, n.º 3, da [Carta] e com o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais na União?

b) A inexistência de um procedimento ou de um mecanismo no direito espanhol que permita o reconhecimento de sentenças estrangeiras europeias, o cúmulo jurídico e a adaptação ou a limitação de penas, de modo a garantir a sua proporcionalidade, no caso de uma sentença estrangeira dever ser cumprida em Espanha, relativa a factos que estão numa relação de continuidade ou de conexão criminosa com outros tribunais em Espanha e relativamente aos quais também exista uma decisão condenatória, é contrária aos artigos 45.º e 49.º, n.º 3, da [Carta], conjugados com o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584, e com os artigos 8.º, n.º 1, e 2.º da Decisão-quadro 2008/909 e, em geral, ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais no interior da UE?»

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

22 Nos termos do artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio pediu, concomitantemente à apresentação do seu pedido de decisão prejudicial, que este último fosse submetido à tramitação prejudicial urgente. Em apoio do seu pedido, este órgão jurisdicional salientou que o processo principal diz respeito a «um processo penal em que o interessado está preso num centro prisional, onde cumpre uma pena de duração determinada sem ter a certeza quanto ao período durante o qual deverá, em última instância, cumprir a sua pena de prisão, procedimento que afeta igualmente o seu regime penitenciário, as suas autorizações de saída, a sua progressão nos graus do sistema prisional e o cálculo do tempo para efeitos de obtenção da liberdade condicional na última fase do cumprimento da sua pena».

23 Em 16 de março de 2022, o Tribunal de Justiça decidiu, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, que não havia que deferir este pedido, uma vez que não estavam reunidas as condições de urgência previstas no artigo 107.º do Regulamento de Processo.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

24 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelo artigo 267.º TFUE cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. A circunstância de um órgão jurisdicional nacional ter, num plano formal, formulado uma questão prejudicial com base em certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça forneça a esse órgão jurisdicional todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, tenha esse órgão jurisdicional feito ou não referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que requerem uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (Acórdão de 22 de junho de 2022, *Volvo e DAF Trucks*, C-267/20, EU:C:2022:494, n.º 28).

25 Neste contexto, resulta da decisão de reenvio que, por Despacho de 20 de dezembro de 2021, o Juzgado Central de Instrucción n.º 1 de la Audiencia Nacional (Tribunal Central de Instrução n.º 1 da Audiência Nacional) recusou a execução do mandado de detenção europeu em causa, com o fundamento de que a pessoa procurada era um cidadão espanhol, mas decidiu a execução em Espanha da pena aplicada em Portugal. No entanto, ao invocar, nomeadamente, o artigo 3.º, ponto 2, da Decisão-quadro 2002/584, a pessoa procurada põe em causa este despacho perante o órgão jurisdicional de reenvio e alega que a execução do mandado de detenção europeu em causa deve ser recusada pelo facto de ter sido definitivamente julgada pelos mesmos factos num Estado-Membro.

26 Nestas condições, sem que seja necessário pronunciar-se sobre o artigo 50.º da Carta nem sobre o artigo 54.º da CAAS, há que considerar que, com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, ponto 2, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à execução de um mandado de detenção europeu emitido por um Estado-membro numa situação na qual a infração pela qual a pessoa procurada foi definitivamente julgada no Estado-membro de execução e a infração pela qual essa pessoa é acusada no Estado-membro de emissão devem, segundo o direito do Estado-membro de execução, qualificar-se de «infração penal continuada».

27 Como resulta da redação do artigo 3.º, ponto 2, da Decisão-quadro 2002/584, esta disposição estabelece um motivo de não execução obrigatória, por força do qual a autoridade judiciária de execução deve recusar a execução de um mandado de detenção europeu se for informada de que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos num Estado-Membro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja atualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do Estado-membro de condenação.

28 A referida disposição tem por objetivo evitar que uma pessoa seja novamente sujeita a procedimento penal ou julgada pelos mesmos factos e reflete o princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 50.º da Carta, segundo o qual ninguém pode ser julgado ou punido penalmente duas vezes pela mesma infração [Acórdão de 25 de julho de 2018, *AY* (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.º 39 e jurisprudência referida].

29 Uma das condições que figuram no artigo 3.º, ponto 2, da Decisão-quadro 2002/584, às quais está subordinada a recusa de execução do mandado de detenção europeu, é, portanto, que a pessoa procurada tenha sido definitivamente julgada «pelos mesmos factos».

30 No que respeita ao conceito de «mesmos factos», o Tribunal de Justiça considerou que, na medida em que o artigo 3.º, ponto 2, da Decisão-quadro 2002/584 não continha uma remissão para o direito dos Estados-membros relativamente a este conceito, este último deve ser objeto, em toda a União, de uma interpretação autónoma e uniforme [Acórdão de 29 de abril de 2021, *X* (Mandado de detenção europeu – *Ne bis in idem*), C-665/20 PPU, EU:C:2021:339, n.º 70 e jurisprudência referida].

31 Além disso, há que interpretar o referido conceito no sentido de que visa apenas a materialidade dos factos e de que engloba um conjunto de circunstâncias concretas indissociavelmente ligadas entre si, independentemente da qualificação jurídica destes factos ou do interesse jurídico protegido [Acórdão de 29 de abril de 2021, X (Mandado de detenção europeu – Ne bis in idem), C-665/20 PPU, EU:C:2021:339, n.º 71 e jurisprudência referida].

32 Mais especificamente, o Tribunal de Justiça decidiu que se entende por identidade dos factos materiais um conjunto de circunstâncias concretas que decorrem de acontecimentos que, em substância, são os mesmos, porquanto implicam o mesmo autor e estão indissociavelmente ligados entre si no tempo e no espaço [Acórdão de 23 de março de 2023, Generalstaatsanwaltschaft Bamberg (Exceção ao princípio ne bis in idem), C-365/21, EU:C:2023:236, n.º 38 e jurisprudência referida].

33 Em contrapartida, o princípio ne bis in idem não é aplicável quando os factos em causa não sejam idênticos, mas apenas semelhantes [Acórdão de 23 de março de 2023, Generalstaatsanwaltschaft Bamberg (Exceção ao princípio ne bis in idem), C-365/21, EU:C:2023:236, n.º 37 e jurisprudência referida].

34 Por outro lado, não é suficiente para concluir pela identidade dos factos a mera circunstância de, numa determinada sentença, ser mencionado um elemento de facto que se refere ao território de outro Estado-Membro. Há ainda que verificar se o órgão jurisdicional que proferiu essa sentença se pronunciou efetivamente sobre este elemento de facto para fazer constatar a infração, determinar a responsabilidade da pessoa objeto desta infração e, sendo caso disso, impor-lhe uma sanção, de tal modo que haja que considerar que a referida infração engloba o território desse outro Estado-membro (v., neste sentido, Acórdão de 22 de março de 2022, Nordzucker e o., C-151/20, EU:C:2022:203, n.º 44).

35 Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, que tem competência exclusiva para decidir sobre os factos, determinar se, no caso em apreço, os factos objeto da decisão portuguesa são idênticos, na aceção referida nos n.ºs 30 a 34 do presente acórdão, aos que foram julgados definitivamente pelos órgãos jurisdicionais espanhóis. Contudo, o Tribunal de Justiça pode fornecer ao referido órgão jurisdicional elementos de interpretação do direito da União no âmbito da apreciação da identidade dos factos [Acórdão de 23 de março de 2023, Generalstaatsanwaltschaft Bamberg (Exceção ao princípio ne bis in idem), C-365/21, EU:C:2023:236, n.º 39 e jurisprudência referida].

36 A este respeito, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que a pessoa procurada reproduziu em Portugal a atividade fraudulenta que exercia em Espanha. Assim, embora estejam em causa atividades que obedecem ao mesmo *modus operandi*, estas foram, no entanto, realizadas através de pessoas coletivas distintas, visando uma a atividade fraudulenta em Espanha e outra essa atividade em Portugal. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio indica que as sobreposições entre os factos praticados, respetivamente, em Portugal e em Espanha são meramente esporádicas, uma vez que a atividade fraudulenta prosseguiu em Portugal após a abertura de um inquérito e a cessação da atividade em Espanha. Do mesmo modo, as pessoas prejudicadas são diferentes. Afigura-se, portanto, que as atividades fraudulentas levadas a cabo em Espanha e em Portugal não estavam indissociavelmente ligadas entre si. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a decisão espanhola se refere à atividade fraudulenta levada a cabo em Espanha em prejuízo de pessoas residentes nesse Estado-Membro, ao passo que a decisão portuguesa diz respeito à atividade desenvolvida em Portugal em prejuízo de pessoas residentes neste último Estado-Membro.

37 Nestas condições, e sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, parece que os factos visados pelas decisões espanhola e portuguesa não são idênticos. A circunstância suscitada pelo órgão jurisdicional de reenvio, segundo a qual as infrações cometidas em Espanha e as cometidas em Portugal deviam ser qualificadas de «infração penal continuada» nos termos do direito espanhol, não pode pôr em causa esta conclusão, uma vez que o artigo 3.º, ponto 2, da Decisão-quadro 2002/584 exige que seja feita uma apreciação dos factos materiais com base em elementos objetivos que, em conformidade com a jurisprudência referida no n.º 31 do presente acórdão, é independente da sua qualificação jurídica no direito nacional.

38 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 3.º, ponto 2, da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à execução de um mandado de detenção europeu emitido por um Estado-membro numa situação na qual a pessoa procurada já foi definitivamente julgada noutro Estado-membro e aí cumpre uma pena de prisão a título da infração declarada nessa decisão judicial, desde que essa pessoa seja julgada pelos mesmos factos no Estado-membro de emissão, sem que, para demonstrar a existência dos «mesmos factos», seja necessário tomar em consideração a qualificação das infrações em causa segundo o direito do Estado-membro de execução.

Quanto à segunda questão

39 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, na hipótese de se dever recusar a execução do mandado de detenção europeu em causa ao abrigo do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584 e não ao abrigo do artigo 3.º, ponto 2, desta decisão-quadro, o artigo 45.º e o artigo 49.º, n.º 3, da Carta, disposições que consagram, respetivamente, os princípios da livre circulação e da proporcionalidade das penas, lidos em conjugação com a Decisão-quadro 2002/584 e com a Decisão-quadro 2008/675, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros por ocasião de um novo procedimento penal, e a Decisão-quadro 2008/909, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal, se opõem a uma regulamentação nacional que não permite aplicar uma pena única a título de um conjunto de factos que podem ser qualificados de «infração penal continuada», cometida tanto em Espanha como noutro Estado-Membro, nem o mecanismo nacional do cúmulo jurídico para as penas proferidas pelos órgãos jurisdicionais desse outro Estado-membro e que devem ser executadas em Espanha.

40 A este respeito, o Governo Espanhol contesta a admissibilidade da segunda questão por considerar, por um lado, que o processo principal tem por objeto que o órgão jurisdicional nacional se pronuncie em sede de recurso sobre a execução do mandado de detenção europeu em causa, sendo que, em caso de recusa da execução deste último e de compromisso de executar em Espanha a pena proferida em Portugal, os efeitos ligados ao reconhecimento da decisão portuguesa serão tratados, sendo caso disso, no decurso de um novo processo. Por outro lado, a interpretação solicitada é prematura, uma vez que a autoridade judiciária de execução espanhola ainda não proferiu uma decisão definitiva sobre o reconhecimento e a execução da decisão portuguesa em Espanha. No entanto, só depois de esta decisão ter sido adotada é que se colocará a questão de saber se as penas aplicadas, respetivamente, em Espanha e em Portugal, deveriam eventualmente ser objeto de uma qualquer adaptação.

41 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução do litígio que lhes cabe decidir. Assim, a justificação do reenvio prejudicial não é a formulação de opiniões consultivas sobre questões gerais ou hipotéticas, mas a necessidade inerente à resolução efetiva de um litígio (v., neste sentido, Acórdão de 30 de junho de 2022, Valstybės sienos apsaugos tarnyba e o., C-72/22 PPU, EU:C:2022:505, n.ºs 47 e 48 e jurisprudência referida).

42 O Tribunal de Justiça não se pode pronunciar sobre uma questão prejudicial se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal ou quando o problema for hipotético (Acórdão de 19 de janeiro de 2023, Unilever Italia Mkt. Operations, C-680/20, EU:C:2023:33, n.º 19 e jurisprudência referida).

43 No caso em apreço, foi enviado um pedido de informação ao órgão jurisdicional de reenvio, convidando-o a indicar, por um lado, o nexo que estabelece entre a segunda questão e o processo que lhe foi submetido e, por outro, a razão pela qual necessita de uma resposta a esta questão para decidir no processo principal.

44 Em resposta a este pedido, o órgão jurisdicional de reenvio indicou que as eventuais consequências da condenação da pessoa procurada em Espanha para a execução, em Espanha, da

decisão portuguesa não serão abordadas no âmbito do processo que lhe foi submetido, e que assim que a decisão de não entrega for definitiva será iniciado outro processo judicial para a execução em Espanha da pena proferida pela decisão portuguesa.

45 Nestas condições, há que considerar que a questão de saber que consequências se devem retirar da condenação da pessoa procurada em Espanha para a execução, em Espanha, da decisão portuguesa só se colocará quando for tomada uma decisão sobre o reconhecimento desta última sentença, pelo que esta questão ainda não se coloca no processo principal, que tem por objeto a execução ou a recusa de execução do mandado de detenção europeu em causa.

46 Assim, não pode deixar de se observar que não é necessária uma resposta à segunda questão para que o órgão jurisdicional de reenvio se possa pronunciar no processo que lhe foi submetido e que, por conseguinte, esta questão é inadmissível.

Quanto às despesas

47 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 3.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009,

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe à execução de um mandado de detenção europeu emitido por um Estado-membro numa situação na qual a pessoa procurada já foi definitivamente julgada noutro Estado-membro e aí cumpre uma pena de prisão a título da infração declarada nessa decisão judicial, desde que essa pessoa seja julgada pelos mesmos factos no Estado-membro de emissão, sem que, para demonstrar a existência dos «mesmos factos», seja necessário tomar em consideração a qualificação das infrações em causa segundo o direito do Estado-membro de execução.

Assinaturas

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 12 de janeiro de 2023, EU:C:2023:5, Processo C-583/22 PPU [MV (Confusion des peines)] - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/675/JAI – Artigo 3.º, n.º 1 – Princípio da equiparação das condenações anteriores proferidas noutro Estado-membro – Obrigação de reconhecer a essas condenações efeitos equivalentes aos das condenações nacionais anteriores – Regras nacionais relativas ao cúmulo jurídico subsequente das penas – Pluralidade de infrações – Determinação de uma pena global – Limite de quinze anos para as penas de prisão de duração determinada – Artigo 3.º, n.º 5 – Exceção – Infração cometida antes da prolação ou da execução das condenações no outro Estado-Membro:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.ºs 1 e 5, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um recurso de «Revision» interposto por MV no Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha) contra uma Sentença do Landgericht Freiburg im Breisgau (Tribunal Regional de Freiburg im Breisgau, Alemanha) que o condenou numa pena de prisão de seis anos por atos de violação agravada.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 1 a 5, 8, 9 e 13 da Decisão-quadro 2008/675 enunciam:

«(1) A União Europeia estabeleceu como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça. Este objetivo pressupõe que as informações relativas às decisões de condenação proferidas nos Estados-membros possam ser tomadas em consideração fora do Estado-membro de condenação, tanto para prevenir novas infrações como por ocasião de um novo procedimento penal.

(2) Em 29 de novembro de 2000 e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o Conselho [da União Europeia] aprovou o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais estabelecendo que a “aprovação de um ou mais instrumentos jurídicos que consignem o princípio segundo o qual o juiz de um Estado-membro deve estar em condições de tomar em consideração as decisões penais transitadas em julgado proferidas nos outros Estados-membros para apreciar os antecedentes criminais do delinquente, para ter em conta a reincidência e para determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas”.

(3) A presente Decisão-quadro destina-se a instituir a obrigação mínima de os Estados-membros tomarem em consideração condenações proferidas noutros Estados-membros. [...]

(4) Alguns Estados-membros atribuem efeitos às condenações penais proferidas noutros Estados-membros, enquanto outros só tomam em consideração as decisões de condenação nacionais.

(5) Importa estabelecer o princípio de que uma decisão de condenação proferida num Estado-membro deverá ter nos outros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações proferidas de acordo com o direito nacional, independentemente de se tratar de elementos de facto ou de direito processual ou substantivo. Porém, a presente Decisão-quadro não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional.

[...]

(8) Quando, por ocasião de um procedimento penal num Estado-Membro, existam informações sobre uma condenação anterior noutro Estado-Membro, deverá evitar-se, tanto quanto possível, que a pessoa em causa seja tratada de forma menos favorável do que se a condenação anterior tivesse sido uma condenação nacional.

(9) O n.º 5 do artigo 3.º deverá ser interpretado, nomeadamente de acordo com o considerando 8, por forma a que se, no novo procedimento penal, o tribunal nacional, ao ter em conta uma pena anterior proferida noutro Estado-Membro, considerar que impor determinado nível de pena dentro dos limites da legislação nacional é proporcionalmente severo para o infrator, tendo em conta as circunstâncias e se o objetivo da sanção puder ser alcançado através de uma pena mais branda, poderá reduzir o nível da pena em conformidade, se tal fosse possível em processos de âmbito puramente nacional.

[...]

(13) A presente Decisão-quadro respeita as diversas soluções e procedimentos nacionais necessários para ter em conta uma condenação anterior proferida noutro Estado-Membro. [...]»

4 O artigo 1.º, n.º 1, desta Decisão-quadro dispõe:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-membro por factos diferentes.»

5 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, com a epígrafe «Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma condenação proferida noutro Estado-Membro», prevê:

«1. Cada Estado-membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

2. O n.º 1 é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito ou na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito à prisão preventiva, à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão.

[...]

5. Se a infração que levou à instauração do novo procedimento tiver sido cometida antes de ser proferida ou integralmente executada a condenação anterior, o disposto nos n.ºs 1 e 2 não deve ter por efeito obrigar os Estados-membros a aplicarem as respetivas normas nacionais ao imporem sentenças, caso a aplicação dessas normas a condenações estrangeiras limite o juiz na imposição da pena no âmbito do novo procedimento.

Os Estados-membros asseguram, contudo, a possibilidade de, nesses casos, os seus tribunais tomarem em consideração as condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros.»

Direito alemão

6 As disposições que regem o cúmulo jurídico das penas figuram nos §§ 53 a 55 do Strafgesetzbuch (Código Penal), de 13 de novembro de 1998 (BGBl. 1998 I, p. 3322), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «StGB»).

7 O § 53 do StGB, que visa o concurso real de infrações, dispõe, no seu n.º 1:

«Quando uma pessoa tiver praticado vários crimes que devam ser julgados simultaneamente, e por esse motivo lhe tiverem sido aplicadas várias penas de prisão ou várias sanções pecuniárias, será ordenada uma pena conjunta.»

8 O § 54 do StGB, que rege o cúmulo jurídico das penas, prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. Se uma das penas individuais for de prisão perpétua, será aplicada uma pena conjunta de prisão perpétua. Em todos os outros casos, a pena conjunta é fixada mediante a majoração da pena individual mais grave e, em caso de penas de diferente natureza, mediante a majoração da pena mais grave por natureza. Para esse efeito, os factos e a personalidade do agente são considerados globalmente.

2. A pena conjunta não pode exceder a soma das penas individuais. Não pode exceder 15 anos em caso de penas de prisão de duração determinada e, em caso de sanção pecuniária, 720 dias de multa.»

9 O § 55 do StGB, que diz respeito ao cúmulo jurídico subsequente das penas, dispõe, no seu n.º 1:

«Os §§ 53 e 54 são igualmente aplicáveis quando uma pessoa já condenada por sentença transitada em julgado ainda não executada, prescrita ou aplicada, for condenada por

outro crime cometido antes da condenação anterior. Considera-se condenação anterior a sentença proferida no processo anterior no qual a matéria de facto subjacente foi apreciada pela última vez.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 Em 10 de outubro de 2003, MV, cidadão francês, raptou uma estudante num campus universitário na Alemanha e violou-a.

11 Antes dessa data, MV nunca tinha sido objeto de uma condenação penal na Alemanha. Em contrapartida, o seu registo criminal em França comporta 25 inscrições. MV foi, nomeadamente, objeto de cinco condenações, todas proferidas por órgãos jurisdicionais franceses após a referida data e relativas a atos cometidos entre agosto de 2002 e setembro de 2003.

12 Em 30 de setembro de 2004, MV foi condenado pelo tribunal de grande instance de Guéret (Tribunal de Primeira Instância de Guéret, França) a uma pena de prisão de dois anos.

13 Em 29 de fevereiro de 2008, a cour d'assises du Loir-et-Cher à Blois (Tribunal de Júri de Loir-et-Cher em Blois, França) aplicou a MV uma pena de prisão de 15 anos. Esta pena absorveu as condenações ulteriores do interessado, proferidas em 16 de maio de 2008, pela cour d'assises de Loire-Atlantique à Nantes (Tribunal de Júri de Loire-Atlantique em Nantes, França), a uma pena de prisão de seis anos, por um lado, e em 23 de abril de 2012, pela cour d'appel de Grenoble (Tribunal de Recurso de Grenoble, França), a uma pena de prisão de um ano e seis meses, por outro lado.

14 Por último, em 24 de janeiro de 2013, a cour d'assises du Maine-et-Loire à Angers (Tribunal de Júri de Maine-et-Loire em Angers, França) condenou MV numa nova pena de prisão de sete anos.

15 Em 20 de outubro de 2003, a MV foi detido nos Países Baixos, por força de um mandado de detenção emitido pelas autoridades francesas, e mantido em detenção para efeitos de extradição. Em 17 de maio de 2004, foi entregue às autoridades francesas. MV esteve preso em França sem interrupção até 23 de julho de 2021, pelo que, nesta última data, as penas de prisão identificadas nos n.ºs 12 a 14 do presente acórdão tinham sido executadas em 17 anos e 9 meses.

16 Em 23 de julho de 2021, as autoridades francesas entregaram MV às autoridades alemãs. MV foi colocado em prisão preventiva na Alemanha por força de um mandado de detenção emitido pelo Amtsgericht Freiburg im Breisgau (Tribunal de Primeira Instância de Freiburg im Breisgau, Alemanha).

17 Em 21 de fevereiro de 2022, o Landgericht Freiburg im Breisgau (Tribunal Regional de Freiburg im Breisgau) julgou MV pelos atos cometidos em 10 de outubro de 2003 na Alemanha, declarou-o culpado de violação agravada e condenou-o numa pena de prisão de seis anos. Esse órgão jurisdicional considerou que a pena «verdadeiramente proporcionada» tendo em conta os factos cometidos por MV na Alemanha era uma pena de prisão de sete anos. No entanto, tendo em conta a impossibilidade de proceder a um cúmulo jurídico subsequente com as penas proferidas em França, o referido órgão jurisdicional reduziu esta pena em um ano «a título de compensação».

18 MV interpôs recurso de «Revision» contra essa sentença no Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), o órgão jurisdicional de reenvio.

19 Por duas ordens de razões distintas, o órgão jurisdicional de reenvio interrogou-se sobre a compatibilidade, com as disposições da Decisão-quadro 2008/675, da Sentença proferida pelo Landgericht Freiburg im Breisgau (Tribunal Regional de Freiburg im Breisgau).

20 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a possibilidade de aplicar uma pena de prisão executória contra MV, pelo crime de violação agravada que é objeto do processo principal, depende da interpretação do princípio da equiparação das condenações penais proferidas noutros Estados-membros, consagrado no artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/675, e da exceção a este princípio, prevista no artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, desta decisão-quadro.

21 O órgão jurisdicional de reenvio constata que as condenações proferidas em França contra MV seriam, em princípio, suscetíveis de ser objeto de cúmulo jurídico, de acordo com o § 55, n.º 1, do StGB, se fossem equiparadas a condenações proferidas na Alemanha.

22 A finalidade prosseguida pelo § 55, n.º 1, do StGB, que prevê o cúmulo jurídico subsequente das penas não é tratar de forma diferente o autor de várias infrações consoante essas infrações sejam objeto de um procedimento único, caso em que essa pessoa beneficiaria do cúmulo jurídico das penas ao abrigo do § 53, n.º 1, do StGB, ou de vários procedimentos distintos, hipótese do cúmulo jurídico subsequente das penas previsto no § 55, n.º 1, do StGB.

23 O órgão jurisdicional de reenvio precisa ainda que, no âmbito do cúmulo jurídico subsequente das penas há que ter em conta o limite máximo de 15 anos previsto no § 54, n.º 2, do StGB para as penas de prisão de duração determinada. Ora, em caso de equiparação das condenações proferidas em França contra MV, este limite já teria sido atingido com a condenação do interessado a 15 anos de prisão proferida em 29 de fevereiro de 2008 pela cour d’assises du Loir-et-Cher à Blois (Tribunal de Júri de Loir-et-Cher em Blois).

24 Consequentemente, em caso de equiparação das condenações proferidas em França a condenações proferidas na Alemanha, poderia, é certo, ser proferida uma pena individual contra MV pelo crime de violação agravada de que foi declarado culpado. Todavia, em aplicação do § 54, n.º 2, do StGB, a pena global não pode exceder o limite de 15 anos de prisão, pelo que, na prática, a pena proferida não pode ser executada contra a MV.

25 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que não pode ser ordenado o cúmulo jurídico subsequente com penas proferidas noutro Estado com base no § 55.º, n.º 1, do StGB, e isto por razões de direito internacional público. Com efeito, o cúmulo jurídico das penas, neste contexto transfronteiriço, colidiria simultaneamente com a força de caso julgado da condenação estrangeira e com a soberania desse Estado no que respeita à execução dessa condenação.

26 Tendo em conta tal impossibilidade de ordenar, com fundamento no direito alemão, o cúmulo jurídico subsequente das penas em relação às condenações proferidas noutro Estado-Membro, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a interpretação a dar ao artigo 3.º da Decisão-quadro 2008/675.

27 Fazendo referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça, esse órgão jurisdicional salienta que o artigo 3.º, n.º 1, desta Decisão-quadro impõe que os Estados-membros assegurem que sejam reconhecidos às condenações anteriores proferidas noutro Estado-membro efeitos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais anteriores por força do direito nacional.

28 Todavia, o referido órgão jurisdicional interroga-se sobre o alcance da exceção estabelecida no artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da referida decisão-quadro. Considera que só pode ser proferida uma pena executória contra MV, pelos atos de violação agravada que são objeto do processo principal, na hipótese de esta disposição dever ser interpretada no sentido de que obsta à tomada em consideração das condenações proferidas noutros Estados-membros, prevista no artigo 3.º, n.º 1, da mesma decisão-quadro, quando essa tomada em consideração implique que seja excedido o limite de 15 anos previsto no § 54.º, n.º 2, do StGB para as penas de prisão de duração determinada.

29 Em segundo lugar, no caso de o artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675 dever ser interpretado no sentido de que o princípio da equiparação das condenações penais proferidas noutros Estados-membros, enunciado no artigo 3.º, n.º 1, desta decisão-quadro, não é aplicável nas circunstâncias do processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a interpretação a dar ao artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, da referida decisão-quadro.

30 A este respeito, interroga-se sobre a questão de saber se a tomada em consideração da pena proferida noutro Estado-Membro, em aplicação do artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675, implica que a desvantagem resultante da impossibilidade de ordenar o cúmulo jurídico subsequente das penas previsto no § 55.º, n.º 1, do StGB, seja «demonstrada e

justificada em concreto» quando da determinação da pena aplicada pelo crime cometido no território nacional.

31 Esse órgão jurisdicional explica que, quando da transposição da Decisão-quadro 2008/675 para o direito alemão, o legislador alemão não considerou necessário adotar uma medida de transposição para o artigo 3.º desta decisão-quadro. A ideia de as condenações proferidas noutro Estado não poderem, é certo, ser formalmente objeto de um cúmulo jurídico subsequente das penas, mas o condenado não dever, tanto quanto possível, ser afetado por isso, corresponde à redução que os órgãos jurisdicionais alemães aplicam «a título de compensação» quando as condenações anteriores foram proferidas no estrangeiro.

32 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, segundo a sua própria jurisprudência sobre este aspeto, a desvantagem resultante da impossibilidade de ordenar o cúmulo jurídico subsequente das penas, no que se refere às condenações proferidas noutro Estado-Membro, é normalmente tomada em consideração, no âmbito da determinação da pena, mediante a concessão de uma redução não quantificada, «a título de compensação», deixada à apreciação do juiz que conhece do mérito. A este respeito, basta que esse juiz tenha em consideração a impossibilidade de ordenar o cúmulo jurídico subsequente das penas enquanto elemento a favor da pessoa condenada.

33 No entanto, esse órgão jurisdicional considera que só uma compensação claramente justificada e quantificada da desvantagem resultante da impossibilidade de ordenar o cúmulo jurídico subsequente das penas é conforme com as regras do artigo 3.º, n.ºs 1 e 5, da Decisão-quadro 2008/675.

34 Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à aplicação desta Decisão-quadro que o modo como as condenações anteriores proferidas noutro Estado-membro são tomadas em consideração deve aproximar-se tanto quanto possível do modo como as condenações anteriores nacionais são tomadas em consideração. Ora, para se aproximar tanto quanto possível do regime do cúmulo jurídico das penas, tal como estabelecido nos §§ 53 a 55 do StGB, que exige o cálculo quantificado de uma pena global, o órgão jurisdicional de reenvio entende que é necessário que o juiz que conhece do mérito identifique concretamente a desvantagem resultante da impossibilidade de ordenar um cúmulo jurídico das penas e a deduza da nova pena global a proferir.

35 Esse órgão jurisdicional acrescenta que uma compensação justificada e quantificada da desvantagem resultante da impossibilidade de ordenar o cúmulo jurídico subsequente das penas é indispensável não só por razões de transparência mas também para permitir ao juiz que aprecia o recurso de «Revision» exercer a sua fiscalização sobre a determinação da pena proferida.

36 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, no âmbito do processo principal, o Landgericht Freiburg im Breisgau (Tribunal Regional de Freiburg im Breisgau) determinou a pena proferida sem ter em conta o facto de que, com uma pena de prisão de seis anos, seria excedido o limite de 15 anos previsto no artigo 54.º, n.º 2, do StGB para as penas de prisão de duração determinada. Além disso, esse tribunal não se referiu a um critério preciso que o tivesse orientado no modo de tomar em consideração as condenações proferidas em França, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675.

37 Nestas condições, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) À luz do princípio da igualdade de tratamento decorrente do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro [2008/675] e tendo em conta o artigo 3.º, n.º 5, da Decisão-quadro [2008/675], perante uma situação de cúmulo jurídico de penas por condenações proferidas na Alemanha e noutro Estado-membro da União, pode aplicar-se uma pena pelo crime praticado no território nacional mesmo no caso de a soma teórica da pena aplicada pelo outro Estado-membro da União ter como consequência que fosse ultrapassado o limite máximo admitido no direito alemão para a pena conjunta no caso de penas de prisão de duração determinada?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve a consideração da pena aplicada pelo outro Estado-membro da União, prevista no artigo 3.º, n.º 5, segundo período, da Decisão-quadro [2008/675], ser efetuada de maneira a que a desvantagem decorrente da impossibilidade de fixação subsequente de uma pena conjunta, em conformidade com os princípios do cúmulo jurídico das penas vigentes no direito alemão, deva ser demonstrada e justificada em concreto quando da determinação da pena pelo crime cometido no território nacional?»

Quanto à aplicação da tramitação prejudicial urgente

38 Fazendo uso do poder que lhe é conferido pelo artigo 107.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, o presidente do Tribunal de Justiça convidou a Segunda Secção a examinar a necessidade de submeter oficiosamente o presente processo à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 23.º-A, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

39 Há que declarar que os requisitos previstos para a aplicação desta tramitação estão preenchidos no âmbito do presente processo.

40 Em primeiro lugar, importa recordar que, nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, só podem ser submetidos a tramitação urgente os reenvios prejudiciais que suscitem uma ou várias questões relativas aos domínios objeto do título V da parte III do Tratado FUE, sendo este título V consagrado ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

41 Entre os domínios objeto do referido título V figura, nomeadamente, a cooperação judiciária em matéria penal.

42 No caso em apreço, o reenvio prejudicial diz respeito à interpretação da Decisão-quadro 2008/675, que rege a tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, das condenações penais proferidas noutros Estados-membros por factos diferentes.

43 Além disso, esta Decisão-quadro foi adotada com base no artigo 31.º TUE, que foi substituído pelos artigos 82.º, 83.º e 85.º TFUE. Ora, estes artigos do Tratado FUE estão formalmente inseridos no capítulo relativo à cooperação judiciária em matéria penal.

44 Resulta do exposto que o reenvio prejudicial suscita várias questões relativas a um dos domínios objeto do título V da parte III do Tratado FUE, a saber, a cooperação judiciária em matéria penal, e, portanto, é suscetível de ser submetido a tramitação urgente.

45 Em segundo lugar, no que respeita ao critério relativo à urgência, resulta de jurisprudência constante que este critério está preenchido quando a pessoa em causa no processo principal está, à data da apresentação do pedido de decisão prejudicial, privada de liberdade e a sua manutenção em detenção depende da decisão do litígio no processo principal [v., recentemente, Acórdãos de 28 de abril de 2022, C e CD (Obstáculos jurídicos à execução de uma decisão de entrega), C-804/21 PPU, EU:C:2022:307, n.º 39 e jurisprudência referida].

46 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que MV está efetivamente privado de liberdade e que a decisão do litígio no processo principal é suscetível de influenciar a questão da sua manutenção em detenção.

47 O órgão jurisdicional de reenvio explicou que, na hipótese de o artigo 3.º, n.ºs 1 e 5, da Decisão-quadro 2008/675 dever ser interpretado no sentido de que há que reconhecer às condenações anteriores proferidas em França efeitos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais, já não seria possível proferir uma pena suscetível de ser executada contra MV, em razão de ser excedido o limite de 15 anos previsto no artigo 54.º, n.º 2, do StGB para as penas de prisão de duração determinada.

48 Nestas condições, mediante proposta da juíza-relatora, ouvido o advogado-geral, a Segunda Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 27 de setembro de 2022, submeter oficiosamente o reenvio prejudicial a tramitação urgente.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

49 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.ºs 1 e 5, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que um Estado-membro é obrigado, por ocasião de um procedimento penal instaurado contra uma pessoa, a atribuir às condenações anteriores proferidas noutro Estado-Membro, contra essa pessoa e por factos diferentes, efeitos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais anteriores de acordo com as regras do direito nacional em causa relativas ao cúmulo jurídico das penas quando, por um lado, a infração que deu origem a esse procedimento foi cometida antes de essas condenações anteriores terem sido proferidas e, por outro, a tomada em consideração das referidas condenações anteriores de acordo com essas regras do direito nacional impediria o juiz nacional que conhece do referido procedimento de proferir uma pena suscetível de ser executada contra a pessoa em causa.

50 A Decisão-quadro 2008/675 destina-se, como resulta dos seus considerandos 5 a 8, a que cada Estado-membro assegure que as condenações penais anteriores proferidas noutro Estado-membro produzem efeitos jurídicos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais anteriores de acordo com o seu direito nacional [Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.º 49].

51 Em conformidade com este objetivo, o artigo 3.º, n.º 1, desta decisão-quadro, lido à luz do seu considerando 5, impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que, por ocasião de um novo procedimento penal instaurado contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, por um lado, sejam tomadas em consideração na medida em que o são as condenações nacionais anteriores por força do direito nacional e, por outro, lhes sejam atribuídos efeitos equivalentes aos destas últimas condenações, de acordo com esse direito, quer se tratem de efeitos factuais ou de efeitos de direito processual ou substantivo.

52 O artigo 3.º, n.º 2, da referida Decisão-quadro precisa que esta obrigação se aplica na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito ou na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras relativas ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão.

53 O Tribunal de Justiça declarou que a Decisão-quadro 2008/675 é aplicável a um procedimento nacional que tem por objeto a aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária que toma em consideração a pena aplicada a uma pessoa pelo juiz nacional, bem como a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes [Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (Sentença global), C-221/19, EU:C:2021:278, n.º 52 e jurisprudência referida].

54 No caso em apreço, resulta das explicações prestadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, resumidas nos n.ºs 21 a 24 do presente acórdão, que, se, nas circunstâncias do litígio no processo principal, as condenações anteriores proferidas por órgãos jurisdicionais franceses contra MV fossem equiparadas a condenações proferidas por órgãos jurisdicionais alemães em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, desta decisão-quadro, o juiz que conhece do mérito seria obrigado a proceder a um cúmulo jurídico das penas de acordo com as regras previstas nos §§ 53 a 55 do StGB. Nesse caso, não seria possível proferir uma pena suscetível de ser executada contra MV, em razão de ser excedido o limite de 15 anos previsto no § 54.º, n.º 2, do StGB para as penas de prisão de duração determinada.

55 Todavia, há que salientar que, nos termos do artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675, se a infração que levou à instauração do novo procedimento tiver sido cometida antes de ser proferida ou integralmente executada a condenação anterior, o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, desta Decisão-quadro não obriga os Estados-membros a aplicarem as respetivas normas

nacionais em matéria de imposição de penas, caso a aplicação dessas normas a condenações estrangeiras limite o juiz na imposição da pena no âmbito do novo procedimento.

56 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que, no âmbito do procedimento penal instaurado nos órgãos jurisdicionais alemães, MV foi declarado culpado de um crime de violação agravada por atos cometidos em 10 de outubro de 2003. Por outro lado, as condenações que devem ser tomadas em consideração no âmbito desse procedimento foram proferidas por órgãos jurisdicionais franceses após essa data. Por conseguinte, há que concluir que o requisito de ordem temporal que figura no artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675 está preenchido nas circunstâncias do litígio no processo principal.

57 Consequentemente, as circunstâncias do litígio no processo principal são suscetíveis de ser abrangidas pela exceção estabelecida nesta disposição.

58 No que respeita ao alcance dessa exceção, o artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, desta Decisão-quadro isenta os Estados-membros da obrigação de aplicarem as respetivas «normas nacionais [em matéria de imposição de penas]» às condenações anteriores proferidas noutro Estado-Membro, caso a aplicação dessas normas «limite o juiz na imposição da pena no âmbito do novo procedimento».

59 No caso em apreço, há que declarar, por um lado, que as regras do direito alemão relativas ao cúmulo jurídico das penas previstas nos §§ 53 a 55 do StGB, invocadas no processo principal, constituem «normas nacionais [em matéria de imposição de penas]», na aceção do artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da referida decisão-quadro. Com efeito, estas normas do direito alemão regulam o poder do juiz penal de proferir uma pena em caso de pluralidade de infrações, quer estas sejam objeto de um procedimento único quer de vários procedimentos distintos.

60 Por outro lado, como salientado no n.º 54 do presente acórdão, a aplicação dessas regras no que respeita às condenações anteriores proferidas em França impede o juiz nacional de proferir uma pena suscetível de ser executada no âmbito do processo principal.

61 Portanto, nas circunstâncias do litígio no processo principal, o facto de se atribuir às condenações anteriores proferidas em França efeitos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais anteriores teria como consequência «limit[ar] o juiz na imposição da pena no âmbito do novo procedimento», na aceção do artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675.

62 Resulta do que precede que a exceção estabelecida nesta disposição é efetivamente aplicável nas circunstâncias do litígio no processo principal e tem por efeito isentar o juiz nacional da obrigação de atribuir às condenações anteriores proferidas em França efeitos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais de acordo com as regras relativas ao cúmulo jurídico das penas previstas nos §§ 53 a 55 do StGB.

63 Tal interpretação é, por outro lado, corroborada tanto pelo contexto do artigo 3.º da Decisão-quadro 2008/675 como pelos objetivos prosseguidos pelo artigo 3.º, n.º 5, desta decisão-quadro.

64 No que respeita ao contexto em que se inscreve o artigo 3.º da Decisão-quadro 2008/675, recorde-se que, nos termos do seu considerando 5, esta Decisão-quadro não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores. Resulta igualmente do seu considerando 3 que a referida Decisão-quadro se limita a estabelecer a obrigação mínima de os Estados-membros tomarem em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, as condenações proferidas noutros Estados-membros.

65 Além disso, segundo o seu considerando 13, a Decisão-quadro 2008/675 respeita as diversas soluções e procedimentos nacionais necessários para tomar em consideração uma condenação anterior proferida noutro Estado-Membro. Assim, esta Decisão-quadro contribui para a constituição de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União, no respeito dos diferentes sistemas e tradições jurídicas dos Estados-membros, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, TFUE.

66 Por conseguinte, o princípio da equiparação das condenações anteriores proferidas noutro Estado-Membro, estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, desta decisão-quadro, deve ser conciliado com a

necessidade de respeitar a diversidade das tradições e dos sistemas penais dos Estados-membros. Como precisa o considerando 8 da referida decisão-quadro, é apenas «tanto quanto possível» que se deve evitar que a pessoa em causa seja tratada de forma menos favorável do que se a condenação anterior tivesse sido uma condenação nacional.

67 No que respeita ao objetivo prosseguido pelo artigo 3.º, n.º 5, da Decisão-quadro 2008/675, resulta explicitamente da sua redação que esta disposição visa preservar o poder do «juiz na imposição da pena» para punir uma infração cometida no território nacional antes de as condenações noutro Estado-membro terem sido proferidas ou executadas.

68 Como o Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof (Procurador-Geral junto do Supremo Tribunal de Justiça Federal) e a Comissão Europeia alegam, em substância, num contexto caracterizado pela diversidade das tradições e dos sistemas penais dos Estados-membros, nomeadamente no que respeita aos níveis de penas e às suas modalidades de execução, não está excluído que a tomada em consideração de condenações proferidas noutro Estado-membro possa obstar à aplicação de uma pena suscetível de execução, com vista a punir uma infração cometida no território do Estado-membro em causa, mesmo antes de essas condenações terem sido proferidas ou executadas.

69 No caso em apreço, resulta das explicações prestadas pelo órgão jurisdicional de reenvio que, no contexto do litígio no processo principal, o facto de se reconhecer, às condenações anteriores proferidas em França, efeitos equivalentes aos das condenações nacionais no âmbito do cúmulo jurídico subsequente das penas, previsto no § 55, n.º 1, do StGB, obstará à aplicação de uma pena suscetível de ser executada por atos de violação agravada cometidos na Alemanha antes de essas condenações terem sido proferidas.

70 Ora, o objetivo prosseguido pelo artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675 consiste precisamente em preservar o poder dos órgãos jurisdicionais nacionais de aplicarem uma pena nesse caso, no respeito da diversidade das tradições e dos sistemas penais dos Estados-membros, isentando-os da obrigação de equipararem as condenações anteriores proferidas noutro Estado-membro às condenações nacionais anteriores, prevista no artigo 3.º, n.º 1, desta decisão-quadro.

71 Importa ainda precisar que, no entanto, nada impede os Estados-membros de concederem às condenações proferidas noutro Estado-membro efeitos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais no caso previsto no artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675. Como precisa o seu considerando 3, esta Decisão-quadro visa estabelecer a obrigação mínima de tomada em consideração das condenações proferidas noutro Estado-Membro, de modo que os Estados-membros sejam livres de ter em conta essas condenações nos casos em que não estejam vinculados por força da referida decisão-quadro.

72 Tendo em conta o que precede, há que responder à primeira questão que o artigo 3.º, n.ºs 1 e 5, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que um Estado-membro não é obrigado, por ocasião de um procedimento penal instaurado contra uma pessoa, a atribuir às condenações anteriores proferidas noutro Estado-Membro, contra essa pessoa e por factos diferentes, efeitos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais anteriores de acordo com as regras do direito nacional em causa relativas ao cúmulo jurídico das penas, quando, por um lado, a infração que deu origem a esse procedimento foi cometida antes de essas condenações anteriores terem sido proferidas e, por outro, a tomada em consideração das referidas condenações anteriores de acordo com essas regras do direito nacional impediria o juiz nacional que conhece do referido procedimento de proferir uma pena suscetível de ser executada contra a pessoa em causa.

Quanto à segunda questão

73 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que a tomada em consideração das condenações anteriores proferidas noutro Estado-Membro, na aceção desta disposição, exige que o juiz nacional demonstre e justifique em concreto a desvantagem resultante da impossibilidade de ordenar o cúmulo jurídico subsequente das penas previsto para as condenações nacionais anteriores.

74 Resulta da redação desta disposição que, em qualquer procedimento penal abrangido pela exceção estabelecida no artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo, desta decisão-quadro, os Estados-membros devem assegurar «a possibilidade de [...] os seus tribunais tomarem em consideração [de outro modo] as condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros».

75 Para cumprir esta obrigação, basta que os Estados-membros prevejam, no respeito do direito da União e dos objetivos prosseguidos pela referida decisão-quadro, a possibilidade de os seus órgãos jurisdicionais nacionais terem em conta, de outro modo, as condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros.

76 Em contrapartida, não se pode deduzir desta disposição nenhuma obrigação no que respeita às modalidades concretas, de direito substantivo ou processual, que devem ser respeitadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais quando tomam efetivamente em consideração condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros.

77 Na falta de precisões mais amplas nas próprias disposições da Decisão-quadro 2008/675, há que concluir que esta deixa aos Estados-membros uma margem de apreciação quanto às modalidades concretas de execução no que respeita à possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais tomarem em consideração condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros em aplicação do artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, desta decisão-quadro.

78 Consequentemente, não se pode deduzir do artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675 uma obrigação de o juiz que conhece do mérito proceder, nas circunstâncias do litígio no processo principal, a um cálculo quantificado da desvantagem resultante da impossibilidade de aplicar as regras nacionais relativas ao cúmulo jurídico das penas previstas para as condenações nacionais e de, em seguida, conceder uma redução de pena baseada nesse cálculo.

79 Como salientou o advogado-geral nos n.ºs 85 e 86 das suas conclusões, a única exigência que pode ser deduzida desta disposição diz respeito à existência de uma possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais tomarem em consideração condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, sem que, todavia, as modalidades concretas dessa tomada em consideração tenham sido estabelecidas pelo legislador da União.

80 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que o Landgericht Freiburg im Breisgau (Tribunal Regional de Freiburg im Breisgau) tomou efetivamente em consideração as condenações anteriores proferidas em França. Com efeito, na sua Sentença de 21 de fevereiro de 2022, esse órgão jurisdicional concedeu uma redução da pena de um ano «a título de compensação», sobre uma pena inicial de prisão de sete anos, para ter em conta a impossibilidade de proceder a um cúmulo jurídico subsequente das penas com as condenações proferidas em França.

81 Em face do exposto, há que responder à segunda questão que o artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que a tomada em consideração das condenações anteriores proferidas noutro Estado-Membro, na aceção desta disposição, não exige que o juiz nacional demonstre e justifique em concreto a desvantagem resultante da impossibilidade de ordenar o cúmulo jurídico subsequente das penas previsto para as condenações nacionais anteriores.

Quanto às despesas

82 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

1) O artigo 3.º, n.ºs 1 e 5, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal,

deve ser interpretado no sentido de que:

um Estado-membro não é obrigado, por ocasião de um procedimento penal instaurado contra uma pessoa, a atribuir às condenações anteriores proferidas noutro Estado-Membro, contra essa pessoa e por factos diferentes, efeitos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais anteriores de acordo com as regras do direito nacional em causa relativas ao cúmulo jurídico das penas, quando, por um lado, a infração que deu origem a esse procedimento foi cometida antes de essas condenações anteriores terem sido proferidas e, por outro, a tomada em consideração das referidas condenações anteriores de acordo com essas regras do direito nacional impediria o juiz nacional que conhece do referido procedimento de proferir uma pena suscetível de ser executada contra a pessoa em causa.

2) O artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Decisão-quadro 2008/675

deve ser interpretado no sentido de que:

a tomada em consideração das condenações anteriores proferidas noutro Estado-Membro, na aceção desta disposição, não exige que o juiz nacional demonstre e justifique em concreto a desvantagem resultante da impossibilidade de ordenar o cúmulo jurídico subsequente das penas previsto para as condenações nacionais anteriores.

Assinaturas

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (quarta secção) de 15 de abril de 2021, processo C-221/19, EU:C:2021:278 (AV) - «Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/909/JAI – Artigo 8.º, n.ºs 2 a 4 – Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2 – Artigo 19.º – Tomada em consideração, para efeitos de uma sentença global, de uma condenação proferida noutro Estado-membro e que deve ser executada no Estado-membro onde essa sentença é proferida – Condições – Decisão-quadro 2008/675/JAI – Artigo 3.º, n.º 3 – Conceito de “interferência com uma sentença de condenação ou a sua execução” que deve ser tomada em consideração por ocasião de um novo procedimento penal num Estado-membro diferente daquele em que foi proferida essa sentença»:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32), bem como do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.º 1, primeira frase, e do artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2008/909»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo que tem por objeto a prolação de uma sentença global em relação a AV e que abrange, nomeadamente, uma pena privativa de liberdade proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro e reconhecida para efeitos da sua execução na Polónia.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2008/909

3 Os considerandos 6 e 15 da Decisão-quadro 2008/909 enunciam:

«(6) A presente Decisão-quadro deverá ser aplicada de forma a permitir o respeito pelos princípios gerais da igualdade, da equidade e da razoabilidade.

[...]

(15) O disposto na presente Decisão-quadro deverá ser aplicado em harmonia com o direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União no território dos Estados-membros, conferido pelo artigo [21.º TFUE].»

4 O artigo 1.º desta Decisão-quadro dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Sentença”, uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular;

b) “Condenação”, qualquer pena ou medida de segurança privativa de liberdade, proferida por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infração penal, no âmbito de um processo penal;

c) “Estado de emissão”, o Estado-membro no qual é proferida uma sentença, na aceção da presente decisão-quadro;

d) “Estado de execução”, o Estado-membro para o qual é transmitida uma sentença para efeitos do seu reconhecimento e execução.»

5 O artigo 3.º da referida Decisão-quadro dispõe, nos seus n.ºs 1 e 3:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

[...]

3. A presente Decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. [...]»

6 O artigo 8.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Reconhecimento da sentença e execução da condenação», dispõe:

«1. A autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada nos termos do artigo 4.º e segundo os procedimentos previstos no artigo 5.º e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º

2. Caso a duração da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de execução só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. A condenação adaptada não pode ser inferior à pena máxima prevista na legislação nacional do Estado de execução para infrações semelhantes.

3. Caso a natureza da condenação seja incompatível com a legislação nacional do Estado de execução, a autoridade competente desse Estado pode adaptá-la à pena ou medida prevista na sua legislação nacional para infrações semelhantes. Essa pena ou medida deve corresponder tão exatamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, o que significa, por conseguinte, que a condenação não pode ser convertida em sanção pecuniária.

4. A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.»

7 O artigo 12.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Decisão relativa à execução da condenação e prazos», prevê, no seu n.º 1:

«A autoridade competente do Estado de execução deve decidir, com a maior celeridade possível, se reconhece a sentença e executa a condenação, bem como informar dessa decisão o Estado de emissão [...]»

8 Sob a epígrafe «Lei aplicável à execução», o artigo 17.º desta Decisão-quadro dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. A execução de uma condenação é regida pela legislação nacional do Estado de execução. As autoridades do Estado de execução têm competência exclusiva para, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.

2. A autoridade competente do Estado de execução deduz a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido no âmbito da condenação a respeito da qual foi proferida a sentença da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir.»

9 Nos termos do artigo 19.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Amnistia, perdão e revisão da sentença»:

«1. A amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

2. Apenas o Estado de emissão pode decidir de qualquer pedido de revisão da sentença que impõe a condenação a executar ao abrigo da presente decisão-quadro.»

10 O artigo 21.º da Decisão-quadro 2008/909, sob a epígrafe «Informações prestadas pelo Estado de execução», prevê:

«A autoridade competente do Estado de execução deve informar sem demora a autoridade competente do Estado de emissão por qualquer meio que permita registo escrito:

[...]

e) De qualquer decisão de adaptação da condenação, nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 8.º, e da respetiva justificação;

f) De qualquer decisão de não execução da condenação, pelos motivos referidos no n.º 1 do artigo 19.º, e da respetiva justificação;

[...]»

Decisão-quadro 2008/675

11 Os considerandos 2, 5 a 8 e 14 da Decisão-quadro 2008/675 enunciam:

«(2) Em 29 de novembro de 2000 e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o Conselho aprovou o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais [...] estabelecendo que a “aprovação de um ou mais instrumentos jurídicos que consignem o princípio segundo o qual o juiz de um Estado-membro deve estar em condições de tomar em consideração as decisões penais transitadas em julgado proferidas nos outros Estados-membros para apreciar os antecedentes criminais do delinquente, para ter em conta a reincidência e para determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas”.

[...]

(5) Importa estabelecer o princípio de que uma decisão de condenação proferida num Estado-membro deverá ter nos outros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações proferidas de acordo com o direito nacional, independentemente de se tratar de elementos de facto ou de direito processual ou substantivo. Porém, a presente Decisão-quadro não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional.

(6) Em contraste com outros instrumentos, a presente Decisão-quadro não se destina a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros, mas sim a permitir que se tirem consequências de uma condenação anterior proferida num Estado-membro por ocasião de um novo procedimento penal noutro Estado-Membro, na medida em que são tiradas as mesmas consequências de condenações nacionais anteriores nos termos da lei desse outro Estado-Membro.

[...]

(7) Os efeitos atribuídos às decisões de condenação proferidas noutro Estado-membro deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais, quer se trate da fase que antecede o processo penal, quer do processo penal em si, quer ainda da fase de execução da pena.

(8) Quando, por ocasião de um procedimento penal num Estado-Membro, existam informações sobre uma condenação anterior noutro Estado-Membro, deverá evitar-se, tanto quanto possível, que a pessoa em causa seja tratada de forma menos favorável do que se a condenação anterior tivesse sido uma condenação nacional.

[...]

(14) A interferência com uma sentença ou a sua execução abrangem, nomeadamente, as situações em que, nos termos do direito nacional do segundo Estado-Membro, a pena imposta por uma sentença anterior deva ser absorvida por outra pena ou nela incluída, devendo então ser efetivamente executada, na medida em que a primeira sentença não tenha ainda sido executada ou a sua execução não tenha sido transferida para o segundo Estado-Membro.»

12 Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, desta decisão-quadro, a mesma «tem por objetivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-membro por factos diferentes».

13 O artigo 2.º da referida Decisão-quadro define «condenação» como «qualquer decisão definitiva de um tribunal penal que declare a culpabilidade de uma pessoa por uma infração penal».

14 O artigo 3.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma condenação proferida noutro Estado-Membro», tem a seguinte redação:

«1. Cada Estado-membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

2. O n.º 1 é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito ou na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito à prisão preventiva, à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão.

3. A tomada em consideração de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento.
[...]

Direito polaco

15 O artigo 85.º, n.º 4, do kodeks karny (Código Penal), de 6 de junho de 1997 (Dz. U. n.º 88, posição 553), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, tem a seguinte redação:

«A pena única não abrange as penas fixadas nas sentenças a que se refere o artigo 114a do Código Penal.»

16 O artigo 114a, n.º 1, do Código Penal dispõe:

«Também se considera sentença de condenação a sentença, transitada em julgado, pela prática de uma infração, proferida por um tribunal competente para conhecer de processos penais de um Estado-membro da União Europeia, salvo se, face à lei penal polaca, o ato não constituir crime, o autor não puder ser punido ou tiver sido aplicada uma pena não prevista na lei.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

17 Em 31 de julho de 2018, AV, cidadão polaco, apresentou no órgão jurisdicional de reenvio, o Sąd Okręgowy w Gdańsku (Tribunal Regional de Gdańsk, Polónia), um pedido de prolação de uma sentença global abrangendo duas penas de prisão de que AV tinha sido alvo, a saber, por um lado, a proferida pelo Landgericht Lüneburg (Tribunal Regional de Luneburgo, Alemanha), por Sentença de 15 de fevereiro de 2017, reconhecida para efeitos da sua execução na Polónia por Despacho do órgão jurisdicional de reenvio de 12 de janeiro de 2018, que AV deve cumprir de 1 de setembro de 2016 a 29 de novembro de 2021, e, por outro, a proferida pelo órgão jurisdicional de reenvio, por Sentença de 24 de fevereiro de 2010, que AV deverá cumprir de 29 de novembro de 2021 a 30 de março de 2030.

18 O órgão jurisdicional de reenvio esclarece que a qualificação jurídica dos atos que deram origem à sentença do Landgericht Lüneburg (Tribunal Regional de Luneburgo) corresponde à efetuada pelo direito polaco e que a duração da pena privativa de liberdade a executar na Polónia, em consequência do reconhecimento dessa sentença, é idêntica à da pena aplicada pelo órgão jurisdicional alemão, a saber, cinco anos e três meses.

19 No seu pedido de prolação de uma sentença global, AV alega que, uma vez que a sentença proferida pelo Landgericht Lüneburg (Tribunal Regional de Luneburgo) foi reconhecida para

efeitos da sua execução na Polónia, estão cumpridas as condições para a prolação de uma sentença global que abranja essa condenação.

20 O órgão jurisdicional de reenvio refere que a sentença global se encontra na fronteira entre uma sentença quanto ao mérito e a execução de uma condenação e que abrange condenações transitadas em julgado, com o objetivo de «corrigir a reação jurídica» às infrações cometidas, que podiam ser objeto de um procedimento único, e, assim, «aplicar uma punição racional». Sublinha que a sentença global não constitui uma ingerência nas sentenças individuais em causa, uma vez que não prejudica os seus elementos essenciais, especialmente a determinação da culpa do autor de uma determinada infração, mas permite apreciar o conjunto da atividade delituosa da pessoa que foi alvo de várias condenações, e que só a duração destas pode ser alterada. Esse órgão jurisdicional indica também que, quando estão preenchidas as condições, é obrigatório proferir uma sentença global.

21 No entanto, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 85.º, n.º 4, do Código Penal, na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, lido em conjugação com o artigo 114a do mesmo código, proíbe a prolação de uma sentença global que abranja condenações proferidas na Polónia e condenações proferidas noutros Estados-membros reconhecidas para efeitos da sua execução na Polónia.

22 Em seu entender, tal proibição implica que uma pessoa que tenha sido condenada várias vezes num único Estado-membro se encontra numa situação mais favorável do que uma pessoa que o tenha sido em diferentes Estados-membros. Em contrapartida, a tomada em consideração, no âmbito de uma sentença global, de condenações proferidas noutro Estado-membro e reconhecidas, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, para efeitos da sua execução no Estado-membro onde a sentença global é proferida, garantiria, ao nível da União, uma igualdade de tratamento das pessoas que se encontram numa situação semelhante e reforça a confiança mútua entre os Estados-membros.

23 Nestas condições, o Sąd Okręgowy w Gdańsku (Tribunal Regional de Gdańsk, Polónia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro [2008/675] [...] ser interpretado no sentido de que se considera uma interferência, na aceção desse preceito, não só a prolação de uma sentença de condenação numa pena global que abrange uma pena fixada numa sentença de condenação proferida num Estado[-Membro], mas também a prolação de uma sentença que fixa uma pena cuja execução foi transferida para outro Estado[-Membro], e que nele é executada juntamente com uma sentença proferida nesse outro Estado, no contexto de uma sentença de condenação numa pena global?»

2) À luz do disposto na Decisão-quadro [2008/909] [...], mais precisamente do [seu] artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e também do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, [...] e do artigo 17.º, n.º 1, [primeiro] período [...], é possível proferir uma sentença de condenação numa pena global que abranja penas fixadas numa sentença proferida num Estado[-Membro], cuja execução foi transferida para outro Estado[-Membro], e nele são executadas juntamente com uma sentença proferida nesse outro Estado, no contexto de uma sentença de condenação numa pena global?»

Quanto às questões prejudiciais

Observações preliminares

24 Antes de mais, importa salientar que, embora, em princípio, a legislação penal e as regras de processo penal nacionais que regulam a sentença global sejam da competência dos Estados-membros, estes são obrigados a exercer esta competência no respeito do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 26 de fevereiro de 2019, Rimševičs e BCE/Letónia, C-202/18 e C-238/18, EU:C:2019:139, n.º 57).

25 Resulta do pedido de decisão prejudicial que, no direito polaco, deve ser proferida uma sentença global quando estão preenchidas as condições para aplicar uma pena global relativamente a várias condenações transitadas em julgado. Verifica-se igualmente que uma sentença global não afeta a declaração de culpabilidade decorrente dessas condenações, que adquire caráter definitivo, mas altera o quantum da ou das penas aplicadas.

26 Além disso, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que uma sentença global, como a que está em causa no processo principal, que consiste em cumular numa pena única uma ou várias penas decretadas anteriormente contra o interessado, conduz necessariamente a um resultado mais favorável para o interessado. Com efeito, na sequência de várias condenações, o interessado pode ser objeto de uma pena global cujo quantum é inferior ao que resulta da soma das diferentes penas decorrentes de decisões distintas anteriores. Em tal hipótese, o juiz dispõe de uma margem de apreciação para determinar o nível da pena através da tomada em consideração da situação ou da personalidade do interessado, ou de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

27 Nestas circunstâncias, tal sentença global deve ser distinguida das medidas de execução de uma pena privativa de liberdade (v., neste sentido, Acórdão de 10 de agosto de 2017, *Zdziaszek*, C-271/17 PPU, EU:C:2017:629, n.º 85).

28 No caso em apreço, o pedido apresentado por AV destinado à prolação de uma sentença global tem, nomeadamente, por objeto a pena privativa de liberdade de cinco anos e três meses, proferida contra ele por Sentença do Landgericht Lüneburg (Tribunal Regional de Luneburgo), de 15 de fevereiro de 2017, que foi reconhecida para efeitos da sua execução na Polónia por despacho do órgão jurisdicional de reenvio.

29 Uma vez que o reconhecimento da referida sentença pelo órgão jurisdicional de reenvio e a execução na Polónia da condenação proferida contra AV são regulados pela Decisão-quadro 2008/909, por força das disposições conjugadas do seu artigo 1.º e do seu artigo 3.º, n.º 3, importa examinar, em primeiro lugar, a segunda questão prejudicial, que tem por objeto a interpretação desta decisão-quadro.

Quanto à segunda questão prejudicial

30 Com a sua segunda questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as disposições conjugadas do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretadas no sentido de que permitem a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutra Estado-membro e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no primeiro Estado-Membro.

31 A este respeito, no que se refere, em primeiro lugar, às disposições do artigo 8.º, n.º 2, desta decisão-quadro, resulta das mesmas que a autoridade competente do Estado de execução, na aceção do seu artigo 1.º, alínea d), só pode adaptar a condenação proferida no Estado de emissão, na aceção do mesmo artigo, alínea c), caso a sua duração seja incompatível com o direito do Estado de execução e se essa condenação exceder a pena máxima prevista na legislação desse Estado para infrações semelhantes. A duração da condenação adaptada não pode ser inferior à da pena máxima prevista na legislação do Estado de execução para infrações semelhantes [v., neste sentido, Acórdão de 11 de março de 2020, *SF* (Mandado de detenção europeu – Garantia de devolução ao Estado de execução), C-314/18, EU:C:2020:191, n.º 64].

32 No caso de a natureza da condenação proferida no Estado de emissão ser incompatível com a legislação do Estado de execução, o artigo 8.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/909 permite também que a autoridade competente deste último adapte essa condenação à pena ou medida prevista na sua legislação para infrações semelhantes, desde que a condenação adaptada

corresponda, tanto quanto possível, à condenação imposta no Estado de emissão. Em todo o caso, esta última não pode ser convertida em sanção pecuniária.

33 Do mesmo modo, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2008/909, a condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado-membro de emissão [v., neste sentido, Acórdão de 11 de março de 2020, SF (Mandado de detenção europeu – Garantia de devolução ao Estado de execução), C-314/18, EU:C:2020:191, n.º 64].

34 Por outro lado, qualquer decisão de adaptação da condenação tomada em conformidade com o artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, da Decisão-quadro 2008/909 deve, por força do seu artigo 21.º, alínea e), ser comunicada por escrito à autoridade competente do Estado de emissão, incluindo a respetiva justificação.

35 Por conseguinte, o artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão-quadro 2008/909 prevê condições estritas para a adaptação, por parte da autoridade competente do Estado de execução, da condenação proferida no Estado de emissão, que constituem as únicas exceções à obrigação de princípio que impende sobre essa autoridade, por força do artigo 8.º, n.º 1, desta decisão-quadro, de reconhecer a sentença que lhe foi comunicada e tomar imediatamente todas as medidas necessárias para a execução da condenação cuja duração e natureza correspondem às previstas na sentença proferida no Estado de emissão (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.º 36, e de 11 de janeiro de 2017, Grundza, C-289/15, EU:C:2017:4, n.º 42).

36 Decorre do exposto que o artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que permite que uma sentença global abranja uma ou várias condenações proferidas noutros Estados-membros e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no Estado-membro onde essa sentença global é proferida, desde que esta última não conduza a uma adaptação da duração ou da natureza das referidas condenações que exceda os limites estritos previstos nessas disposições.

37 Uma solução contrária implicaria, como salientou o advogado-geral no n.º 115 das suas conclusões, uma diferença de tratamento injustificada entre as pessoas que foram objeto de várias condenações num único Estado-membro e as que foram condenadas em diversos Estados-membros quando, em ambos os casos, as condenações fossem executadas no mesmo Estado-Membro. Ora, como enuncia o considerando 6 da Decisão-quadro 2008/909, esta deve ser aplicada de forma a permitir o respeito pelos princípios gerais da igualdade, da equidade e da razoabilidade.

38 Além disso, tal diferença de tratamento afetaria, no caso em apreço, um cidadão da União que exerceu o direito de circular e de permanecer no território dos Estados-membros que lhe é conferido pelo artigo 21.º TFUE. Ora, como estabelece o considerando 15 desta decisão-quadro, a mesma deve ser aplicada em harmonia com este direito.

39 Em segundo lugar, relativamente ao artigo 17.º da Decisão-quadro 2008/909, resulta, por um lado, do n.º 1 deste artigo que a execução de uma condenação, por força desta decisão-quadro, é regida pela legislação nacional do Estado de execução quando a pessoa condenada tenha sido transferida para as autoridades competentes desse Estado e que estas últimas têm, em princípio, competência exclusiva para decidir das regras de execução e estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional. Como salientou o advogado-geral no n.º 111 das suas conclusões, esta disposição abrange medidas destinadas a garantir a execução material de uma pena privativa de liberdade e a assegurar a reinserção social da pessoa condenada. Ora, não se deve considerar que uma sentença global, como a que está em causa no processo principal – que, como resulta do n.º 27 do presente acórdão, deve ser distinguida de medidas de execução de uma pena privativa de liberdade –, é abrangida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/909.

40 Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo exige que as autoridades competentes do Estado de execução deduzam a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido pela pessoa condenada no Estado de emissão antes da sua transferência da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir no Estado de execução.

41 Daqui resulta que o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que permite que uma sentença global abranja uma ou várias condenações proferidas noutros Estados-membros e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no Estado-membro onde essa sentença global é proferida, desde que este último respeite a obrigação, prevista no referido n.º 2, de deduzir a totalidade do período de privação de liberdade eventualmente já cumprido pela pessoa condenada no Estado de emissão, da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir no Estado de execução.

42 Em terceiro lugar, relativamente ao artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909, por um lado, o n.º 1 deste artigo prevê que a amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução. Como resulta do artigo 21.º, alínea f), desta decisão-quadro, a amnistia e o perdão põem termo à execução de uma pena. Ora, uma sentença global, como descrita nos n.ºs 25 e 26 do presente acórdão, não tem por objeto pôr termo a essa execução.

43 Por outro lado, por força do artigo 19.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, apenas o Estado de emissão é competente para decidir de qualquer pedido de revisão da sentença que impõe a pena ou a medida privativa de liberdade a executar, por força desta decisão-quadro, noutro Estado-Membro. Ora, uma sentença global, como descrita nos n.ºs 25 e 26 do presente acórdão, não pode ter por objeto nem por efeito proceder à revisão das condenações proferidas noutros Estados-membros e que são executadas, por força da referida decisão-quadro, no Estado-membro onde essa sentença global é proferida.

44 Daqui resulta que o artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909 deve ser interpretado no sentido de que permite que uma sentença global abranja uma ou várias condenações proferidas noutros Estados-membros e que sejam executadas, por força desta decisão-quadro, no Estado-membro onde essa sentença global é proferida, desde que esta não conduza a uma revisão dessas condenações.

45 Tendo em conta o que precede, importa responder à segunda questão prejudicial que as disposições conjugadas do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909 devem ser interpretadas no sentido de que permitem a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-membro e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no primeiro Estado-Membro. Essa sentença global não pode, no entanto, levar a uma adaptação da duração ou da natureza destas últimas condenações que exceda os limites estritos previstos no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, da Decisão-quadro 2008/909, a uma violação da obrigação, imposta pelo seu artigo 17.º, n.º 2, de deduzir a totalidade do período de privação de liberdade eventualmente já cumprido pela pessoa condenada no Estado de emissão, da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir no Estado de execução, ou a uma revisão das condenações proferidas contra ela noutro Estado-Membro, em violação do artigo 19.º, n.º 2, da referida decisão-quadro.

Quanto à primeira questão prejudicial

46 Com a sua primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do considerando 14 desta, deve ser interpretado no sentido de que permite a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-membro e que são executadas, por força da Decisão-quadro 2008/909, no primeiro Estado-Membro, desde que a referida sentença global não tenha por

efeito interferir com a condenação proferida neste segundo Estado-membro ou com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que a mesma seja revogada ou reexaminada, na aceção desta disposição da Decisão-quadro 2008/675.

47 A este respeito, importa desde já salientar que a Decisão-quadro 2008/675 tem por objetivo, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, definir as condições em que as condenações, na aceção do artigo 2.º desta decisão-quadro, anteriormente proferidas num Estado-membro contra uma pessoa, devem ser tomadas em consideração por ocasião de um novo procedimento penal instaurado noutro Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 25, e de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 27). Como resulta do considerando 2 desta decisão-quadro, a sua finalidade é permitir a apreciação dos antecedentes criminais da pessoa em causa.

48 Por conseguinte, a Decisão-quadro 2008/675 não se destina, como enuncia o seu considerando 6, a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 45).

49 Como resulta dos seus considerandos 5 a 8, destina-se a que cada Estado-membro assegure que as condenações penais anteriores proferidas noutro Estado-membro tenham efeitos jurídicos equivalentes aos das condenações nacionais anteriores de acordo com o seu direito nacional.

50 Em conformidade com este objetivo, o artigo 3.º, n.º 1, dessa decisão-quadro, lido à luz do seu considerando 5, impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que, por ocasião de um novo procedimento penal instaurado contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, por um lado, sejam tidas em consideração na medida em que o são as condenações nacionais anteriores por força do direito nacional e, por outro, lhes sejam atribuídos efeitos equivalentes aos destas últimas condenações, de acordo com esse direito, quer se tratem de efeitos factuais ou de efeitos de direito processual ou substantivo (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 26, e de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 28).

51 O artigo 3.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/675 estabelece que tal obrigação é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito e na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão (Acórdãos de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 27, e de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 29).

52 O Tribunal de Justiça já declarou que a Decisão-quadro 2008/675 é aplicável a um procedimento nacional que tem por objeto a aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária que toma em consideração a pena aplicada a uma pessoa pelo juiz nacional, bem como a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 29).

53 Neste contexto, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, a tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as referidas condenações sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento penal, devendo as mesmas ser tomadas em consideração tal como foram proferidas (v., neste sentido,

Acórdãos de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 44, e de 5 de julho de 2018, Lada, C-390/16, EU:C:2018:532, n.º 39).

54 A este respeito, o considerando 14 da Decisão-quadro 2008/675 estabelece que «a interferência» com uma sentença ou a sua execução, na aceção do seu artigo 3.º, n.º 3, abrangem, nomeadamente, «as situações em que, nos termos do direito nacional do segundo Estado-Membro, a pena imposta por uma sentença anterior deva ser absorvida por outra pena ou nela incluída, devendo então ser efetivamente executada, na medida em que a primeira sentença não tenha ainda sido executada ou a sua execução não tenha sido transferida para o segundo Estado-Membro».

55 Assim, resulta do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do seu considerando 14, que, em primeiro lugar, as situações em que uma pena global é aplicada não estão excluídas, enquanto tais, do âmbito de aplicação desta Decisão-quadro e, em segundo lugar, a aplicação de uma pena global é suscetível de interferir com a condenação anterior ou com a sua execução quando a primeira condenação ainda não tenha sido executada ou não tenha sido transferida para o segundo Estado-membro para efeitos da sua execução.

56 Por conseguinte, como salientou o advogado-geral, em substância, nos n.ºs 83 e 84 das suas conclusões, uma vez que uma condenação penal anterior, como a que está em causa no processo principal, proferida num primeiro Estado-Membro, foi transmitida e reconhecida, em conformidade com a Decisão-quadro 2008/909, para efeitos da sua execução num segundo Estado-Membro, a circunstância de essa condenação ser tomada em consideração neste último Estado-membro para efeitos da prolação de uma sentença global não pode ter por efeito a «interferir» com essa condenação ou com a sua execução, nem que a mesma seja «revogad[a]» ou «reexaminad[a]», na aceção do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, desde que essa sentença global cumpra, no que diz respeito à referida condenação, as condições e os limites decorrentes do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2008/909, conforme recordados nos n.ºs 36, 41 e 44 do presente acórdão.

57 Decorre das considerações precedentes que, para garantir que sejam reconhecidos às condenações anteriores proferidas noutra Estado-membro efeitos equivalentes aos das condenações nacionais anteriores, o juiz chamado a pronunciar-se no âmbito de um novo procedimento penal, como o processo de sentença global em causa no processo principal, deve, em princípio, tomar em consideração a condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro da mesma forma que tomaria em consideração uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional do Estado-membro a que pertence, sem prejuízo do cumprimento das condições e dos limites referidos no número anterior.

58 Esta interpretação é corroborada pelo objetivo prosseguido pela Decisão-quadro 2008/675, conforme recordado no n.º 49 do presente acórdão, que se destina a evitar, tanto quanto possível, que a pessoa em questão seja tratada de forma menos favorável do que se a condenação penal anterior em causa tivesse sido uma condenação nacional.

59 Tendo em conta o que precede, importa responder à primeira questão prejudicial que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675, lido à luz do considerando 14 desta, deve ser interpretado no sentido de que permite a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutra Estado-membro e que são executadas, por força da Decisão-quadro 2008/909, no primeiro Estado-Membro, desde que a referida sentença global cumpra, no que diz respeito a estas últimas condenações, as condições e os limites decorrentes do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 2, desta decisão-quadro.

Quanto às despesas

60 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) As disposições conjugadas do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 19.º da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, devem ser interpretadas no sentido de que permitem a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-membro e que são executadas, por força desta decisão-quadro, no primeiro Estado-Membro. Essa sentença global não pode, no entanto, levar a uma adaptação da duração ou da natureza destas últimas condenações que exceda os limites estritos previstos no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, dessa decisão-quadro, a uma violação da obrigação, imposta pelo seu artigo 17.º, n.º 2, de deduzir a totalidade do período de privação de liberdade eventualmente já cumprido pela pessoa condenada no Estado de emissão, da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir no Estado de execução, ou a uma revisão das condenações proferidas contra ela noutro Estado-Membro, em violação do artigo 19.º, n.º 2, da referida decisão-quadro.

2) O artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, lido à luz do considerando 14 desta, deve ser interpretado no sentido de que permite a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-membro e que são executadas, por força da Decisão-quadro 2008/909, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, no primeiro Estado-Membro, desde que a referida sentença global cumpra, no que diz respeito a estas últimas condenações, as condições e os limites decorrentes do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 2, desta Decisão-quadro 2008/909, com a alteração indicada.

Assinaturas»

Ano de 2018:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 5 de julho de 2018, processo C-390/16, EU:C:2018:532 (Processo penal contra Dániel Bertold Lada) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2008/675/JAI – Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma decisão de condenação anteriormente proferida noutro Estado-membro – Procedimento especial de reconhecimento de uma condenação penal proferida noutro Estado-membro – Reexame e requalificação jurídica da decisão anterior – Princípio do reconhecimento mútuo – Artigo 82.º, n.º 1, TFUE:

Sumário do acórdão, disponível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=205631&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2908505> :

«A Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião

de um novo procedimento penal, lida à luz do artigo 82.º TFUE, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração num Estado-Membro, por ocasião de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa, de uma decisão de condenação penal transitada em julgado anteriormente proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes seja submetida a um procedimento especial de reconhecimento prévio, como o que está em causa no processo principal, pelos órgãos jurisdicionais daquele primeiro Estado-Membro.

Mais concretamente, essa decisão-quadro, como enuncia o seu considerando 2, visa dar execução ao princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais em matéria penal, consagrado no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que substituiu o artigo 31.º TUE ao abrigo do qual a mesma Decisão-quadro foi adotada. Este princípio opõe-se a que a tomada em consideração, no âmbito da referida decisão-quadro, de uma decisão de condenação anteriormente proferida noutro Estado-membro esteja sujeita à aplicação de um processo nacional de reconhecimento prévio e a que essa decisão seja, a esse título, objeto de reexame (v., neste sentido, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 36 e jurisprudência referida).

É neste sentido que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 proíbe expressamente um reexame como o que está em causa no processo principal, devendo assim as decisões de condenação anteriormente proferidas noutros Estados-membros ser tomadas em consideração tal como foram proferidas (v., por analogia, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 37).

Assim sendo, ainda que a Decisão-quadro 2008/675 se oponha a um reexame, como o que está em causa no processo principal, que pode conduzir a uma requalificação da infração penal e uma alteração da pena decretada noutro Estado-Membro, há que constatar que esta Decisão-quadro não obsta a que o Estado-membro no qual decorre o novo processo penal possa determinar as modalidades de tomada em consideração das condenações anteriores proferidas nesse outro Estado-Membro, tendo tal precisão por único objetivo determinar se é possível atribuir a estas condenações efeitos jurídicos equivalentes aos que são atribuídos às condenações nacionais anteriores em aplicação do direito interno.
(cf. n.ºs 38-40, 48 e disp.)»

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 67.º e 82.º TFUE, do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19), assinada em 19 de junho de 1990, em Schengen (Luxemburgo), e da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um procedimento iniciado num órgão jurisdicional húngaro para efeitos do reconhecimento de uma condenação proferida contra Dániel Bertold Lada noutro Estado-membro e que já adquiriu força de caso julgado.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 2, 5 a 7 e 13 da Decisão-quadro 2008/675 enunciam:

«(2) Em 29 de novembro de 2000 e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o Conselho aprovou o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais [...] estabelecendo que a “aprovação de um ou mais instrumentos jurídicos que consigam o princípio segundo o

qual o juiz de um Estado-membro deve estar em condições de tomar em consideração as decisões penais transitadas em julgado proferidas nos outros Estados-membros para apreciar os antecedentes criminais do delinquente, para ter em conta a reincidência e para determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas”.

[...]

(5) Importa estabelecer o princípio de que uma decisão de condenação proferida num Estado-membro deverá ter nos outros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações proferidas de acordo com o direito nacional, independentemente de se tratar de elementos de facto ou de direito processual ou substantivo. Porém, a presente Decisão-quadro não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional.

(6) Em contraste com outros instrumentos, a presente Decisão-quadro não se destina a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros, mas sim a permitir que se tirem consequências de uma condenação anterior proferida num Estado-membro por ocasião de um novo procedimento penal noutro Estado-Membro, na medida em que são tiradas as mesmas consequências de condenações nacionais anteriores nos termos da lei desse outro Estado-Membro.

Por conseguinte, a presente Decisão-quadro não impõe a obrigação de ter em conta essas condenações anteriores, por exemplo, nos casos em que a informação obtida ao abrigo dos instrumentos aplicáveis não seja suficiente, em que não teria sido possível uma condenação nacional pelo facto que deu lugar à anterior condenação, ou em que a pena anteriormente aplicada não se encontre prevista no sistema jurídico nacional.

(7) Os efeitos atribuídos às decisões de condenação proferidas noutro Estado-membro deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais, quer se trate da fase que antecede o processo penal, quer do processo penal em si, quer ainda da fase de execução da pena. [...]

(13) A presente Decisão-quadro respeita as diversas soluções e procedimentos nacionais necessários para ter em conta uma condenação anterior proferida noutro Estado-Membro. A exclusão da possibilidade de rever uma condenação anterior não deverá impedir um Estado-membro de proferir uma decisão, se necessário, a fim de atribuir efeitos jurídicos equivalentes a essa condenação anterior. Contudo, os procedimentos necessários para que tal decisão seja proferida não deverão, tendo em conta o tempo e os trâmites ou formalidades requeridos, impedir que uma condenação anterior proferida noutro Estado-membro produza efeitos equivalentes.»

4 O artigo 1.º, n.º 1, desta Decisão-quadro dispõe:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-membro por factos diferentes.»

5 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma condenação proferida noutro Estado-Membro», prevê:

«1. Cada Estado-membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na

medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

2. O n.º 1 é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito ou na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito [...] ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão.

3. A tomada em consideração de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento.

[...]»

Direito húngaro

6 O artigo 46.º da nemzetközi bűnügyi jogsegélyről szóló 1996. évi XXXVIII. törvény (Lei n.º XXXVIII de 1996 relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, a seguir «Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal») tem a seguinte redação:

«(1) O ministro da Justiça recebe as notificações que permitem o reconhecimento da eficácia de uma sentença estrangeira, bem como os pedidos provenientes do estrangeiro relativos à transmissão da execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas da liberdade, [...] e [...] envia-os ao órgão jurisdicional competente. [...]

(2) O processo de reconhecimento das sentenças comunicadas pela autoridade central designada para o efeito por outro Estado-membro da União Europeia [deve ter] início antes da data de eliminação dos dados inscritos no registo criminal, indicada na informação que acompanha a sentença do Estado-membro.

(3) Salvo disposição em contrário da presente lei, o processo judicial é regido pelas disposições gerais do capítulo XXIX [da Lei n.º XIX de 1998, que aprova o Código de Processo Penal (a büntetőeljárásról szóló 1998 évi XIX. Törvény)], relativo aos processos especiais [...]

7 No título IV, capítulo 1, desta lei, sob o título «Reconhecimento da eficácia de uma sentença estrangeira», figuram os seus artigos 47.º e 48.º

8 Nos termos do artigo 47.º da referida lei:

«(1) Uma sentença de um órgão jurisdicional estrangeiro [transitada em] julgado produz os mesmos efeitos que uma sentença proferida por um órgão jurisdicional húngaro se o processo de que o autor da infração foi [objeto] no estrangeiro, bem como a pena imposta ou a medida aplicada, não forem contrários à ordem jurídica húngara. [...]

(3) [Se] o órgão jurisdicional húngaro [tiver reconhecido] a eficácia da sentença estrangeira, [deve considerar-se que a infração foi] objeto de uma decisão do órgão jurisdicional húngaro [transitada em] julgado. [...]

9 O artigo 48.º da mesma lei dispõe:

«1. Ao proferir a sua decisão, o órgão jurisdicional húngaro está vinculado [pelas conclusões em matéria de facto do] órgão jurisdicional estrangeiro.

2. No processo tramitado no órgão jurisdicional húngaro, este determina as consequências jurídicas que a legislação húngara atribui à condenação. Se a pena ou a medida aplicada pela sentença do órgão jurisdicional estrangeiro não for totalmente compatível com a legislação húngara, o órgão jurisdicional húngaro estabelece, na sua decisão, qual

a pena ou a medida aplicável de acordo com a legislação húngara, assegurando que esta corresponde, tanto quanto possível, à pena ou à medida que o órgão jurisdicional estrangeiro aplicou e – no caso de pedidos relativos à execução – pronuncia-se [em consequência] sobre a execução da pena ou da medida.

3. A determinação da pena ou medida aplicável é efetuada de acordo com a lei em vigor na data em que a infração penal foi cometida. Se da lei húngara em vigor no momento da determinação da pena ou medida aplicável resultar que os factos já não constituem uma infração penal ou que [...] devem ser menos severamente punidos, deve ser aplicada esta nova lei.

[...]

5. Se a pena privativa de liberdade imposta pelo órgão jurisdicional estrangeiro não for compatível com a legislação húngara no que se refere [ao seu modo] de execução ou à sua duração, o órgão jurisdicional húngaro determina a pena e a sua duração relativamente à infração penal que, de acordo com a legislação húngara, corresponda à matéria de facto em que se tenha [baseado] a sentença, dentro das margens de determinação da pena previstas no Código Penal húngaro e de acordo com o disposto em matéria de imposição da pena, e também com o disposto nas disposições relativas à determinação da modalidade de execução e à concessão de liberdade condicional. Se a duração da privação de liberdade imposta pelo órgão jurisdicional estrangeiro for inferior à que lhe corresponderia de acordo com a legislação húngara – tendo em conta também o disposto no Código Penal acerca da atenuação da pena –, a duração da privação de liberdade determinada pelo órgão jurisdicional húngaro coincide com a duração imposta pelo órgão jurisdicional estrangeiro. A pena [imposta] pelo órgão jurisdicional húngaro não pode ter uma duração superior à da pena imposta pelo órgão jurisdicional estrangeiro.

[...]

7. O órgão jurisdicional húngaro comunica ao organismo responsável pelo registo criminal o reconhecimento da eficácia da sentença estrangeira.

[...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 Em 8 de janeiro de 2016, D. B. Lada, nacional húngaro, foi condenado pelo Landesgericht Wiener Neustadt (Tribunal Regional de Wiener Neustadt, Áustria) a uma pena privativa da liberdade de catorze meses pelo crime de furto qualificado na forma tentada de objetos de elevado valor. Esse órgão jurisdicional condenou-o no cumprimento de uma pena de prisão de onze meses e suspendeu a execução de três meses da pena de prisão.

11 O referido órgão jurisdicional proferiu a sua decisão de condenação numa audiência pública, na qual o arguido, que se encontrava em prisão preventiva, esteve presente. Este beneficiou de assistência judiciária e pôde exprimir-se na sua língua materna por intermédio de um intérprete.

12 O mesmo órgão jurisdicional transmitiu ao Ministério da Justiça húngaro, nomeadamente, a decisão judicial proferida contra D. B. Lada.

13 O Ministério da Justiça enviou os documentos redigidos em língua alemã ao Szombathelyi Törvényszék (Tribunal de Szombathely, Hungria), o órgão jurisdicional de reenvio, na sua qualidade de órgão jurisdicional material e territorialmente competente para tramitar, nos termos do artigo 46.º da Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, o procedimento especial de reconhecimento da eficácia de uma decisão judicial estrangeira.

14 Esse órgão jurisdicional examinou os documentos transmitidos e ordenou a sua tradução para a língua húngara. Durante este procedimento, nomeou um advogado para assegurar a defesa de D. B. Lada e constatou que a sua condenação proferida pelo órgão jurisdicional austríaco não constava do registo criminal húngaro, embora figurasse no sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS). Constatou igualmente que a pena de prisão estava a ser cumprida.

15 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, quando se iniciam estes procedimentos especiais de reconhecimento, há que examinar se os direitos fundamentais e as disposições fundamentais da lei húngara relativa ao processo penal foram respeitados no decurso do processo que correu no estrangeiro.

16 Em seguida, o procedimento especial em causa prevê que, para poder reconhecer os efeitos na Hungria de uma decisão judicial proferida no estrangeiro, no caso vertente a decisão judicial proferida pelo Landesgericht Wiener Neustadt (Tribunal Regional de Wiener Neustadt), cabe ao órgão jurisdicional nacional em causa apreciar e, sendo caso disso, requalificar, com fundamento nos factos tomados em consideração pelo órgão jurisdicional estrangeiro, a infração cometida pela pessoa condenada à luz das disposições pertinentes do Código Penal húngaro em vigor à data dos factos.

17 O órgão jurisdicional de reenvio esclarece que, num procedimento como o que lhe foi submetido, importa igualmente, sendo caso disso, reformular as disposições constantes da decisão judicial estrangeira à luz do Código Penal húngaro, incluindo o tipo e o nível da sanção aplicada, na condição de esta não ser mais severa do que a pena decretada na decisão judicial estrangeira.

18 Segundo esse órgão jurisdicional, o procedimento especial de reconhecimento da eficácia de decisões judiciais estrangeiras na Hungria implica, assim, na prática, por um lado, uma nova qualificação dos factos já julgados pelos órgãos jurisdicionais estrangeiros e que figuram nas suas decisões judiciais e, por outro, a adaptação das sanções aplicadas pelos órgãos jurisdicionais estrangeiros em função do direito húngaro aplicável. Com base neste facto, considera que este procedimento especial de reconhecimento parece operar como se implicasse um novo processo penal contra a pessoa em causa pelos mesmos factos.

19 No final do referido procedimento especial de reconhecimento, as condenações proferidas por esses órgãos jurisdicionais são acrescentadas ao registo criminal húngaro da pessoa em causa, para que estas condenações possam ser tomadas em consideração por ocasião de um eventual futuro processo penal instaurado contra a mesma pessoa na Hungria por outros factos. Como tal, as decisões judiciais assim reconhecidas podem, por exemplo, justificar que futuramente essa pessoa seja considerada reincidente.

20 O órgão jurisdicional de reenvio questiona-se sobre se um procedimento especial de reconhecimento de decisões judiciais proferidas no estrangeiro, como o previsto nos artigos 46.º a 48.º da Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, é conforme com o direito da União, atendendo, nomeadamente, ao princípio do reconhecimento mútuo no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e ao princípio *ne bis in idem*, conforme previstos no direito primário da União.

21 Devido à semelhança entre as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio e a questão submetida no processo que deu origem ao Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423), este último acórdão foi notificado, por carta de 14 de setembro de 2016, ao mesmo órgão jurisdicional. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça interpretou a Decisão-quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-membros (JO 2009, L 93, p. 23), e a Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-quadro 2009/315 (JO 2009, L 93, p. 33), no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um procedimento especial de reconhecimento pelo juiz de um Estado-membro de uma decisão judicial transitada em julgado proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro que condene uma pessoa pela prática de uma infração.

22 Através de uma carta entrada no Tribunal de Justiça em 12 de outubro de 2016, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu manter o seu pedido de decisão prejudicial, esclarecendo que os factos que deram origem ao Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423), só diziam respeito aos custos de tradução e de interpretação da decisão proferida por um órgão jurisdicional austríaco suportados, aquando do procedimento especial de reconhecimento

húngaro dos efeitos desta decisão na Hungria, pela pessoa condenada na Áustria, para que esta pudesse utilizar a sua língua materna durante este procedimento especial de reconhecimento.

23 Além disso, o Szombathelyi Törvényszék (Tribunal de Szombathely) indica que, no seguimento desse acórdão, os órgãos jurisdicionais húngaros desenvolveram práticas divergentes. Assim, certos órgãos jurisdicionais continuaram a aplicar o referido procedimento especial de reconhecimento, ao passo que outros órgãos jurisdicionais arquivaram os procedimentos em causa ou aguardam por uma alteração legislativa que preveja o procedimento especial de reconhecimento.

24 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, no Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423), o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a Decisão-quadro 2008/675, embora esta seja pertinente para o procedimento que nele se encontra pendente, pelo facto de, na Hungria, aquando da tramitação de um processo penal instaurado contra uma pessoa, a tomada em consideração das condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros contra essa mesma pessoa por factos diferentes estar subordinada ao reconhecimento prévio no direito interno da eficácia das decisões judiciais de condenação estrangeiras, na inexistência do qual estas últimas não produzem efeitos jurídicos.

25 Nestas condições, o Szombathelyi Törvényszék (Tribunal de Szombathely) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 67.º e 82.º [TFUE] ser interpretados no sentido de que se opõem à tramitação de um processo penal ou outro processo nacionais, regulados na legislação nacional, que tenham por objeto o “reconhecimento” ou a transformação num Estado-membro da eficácia de uma sentença estrangeira – e em resultado dos quais se deva considerar a sentença estrangeira como se tivesse sido proferida por um tribunal nacional – relativamente a um arguido cujo processo penal já tenha sido objeto de julgamento mediante decisão transitada em julgado, através da sentença estrangeira, por um tribunal nacional de outro Estado-membro da [União]?

2) É compatível com o princípio ne bis in idem estabelecido no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen – tendo em conta a Decisão-quadro 2008/675 – um processo regulado num Estado-membro da União, em especial o previsto nos artigos 46.º a 48.º da [Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal] “para o reconhecimento da eficácia” na Hungria [das decisões de condenação estrangeiras], relativamente a um processo penal tramitado e concluído por decisão transitada em julgado (relativo à mesma pessoa e aos mesmos factos) noutro Estado-Membro, ainda que, na realidade, o referido processo não tenha por objetivo a execução de tal decisão, mas sim estabelecer o fundamento para que esta seja tida em consideração em processos penais que se tramitem no futuro?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

26 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Decisão-quadro 2008/675, lida à luz do artigo 82.º TFUE, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração num Estado-Membro, por ocasião de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa, de uma decisão de condenação penal transitada em julgado proferida anteriormente por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes seja submetida a um procedimento especial de reconhecimento prévio, como o que está em causa no processo principal, tramitado nos órgãos jurisdicionais desse primeiro Estado-Membro.

27 Antes de mais, importa salientar que o artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/675 prevê que esta tem por objetivo definir as condições em que as condenações anteriores proferidas num Estado-membro contra uma pessoa são tomadas em consideração no âmbito de um novo

processo penal instaurado noutro Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 25).

28 Para este efeito, o artigo 3.º, n.º 1, dessa decisão-quadro, lido à luz do seu considerando 5, impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que, nessa ocasião, as condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou de intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, por um lado, sejam tomadas em consideração na medida em que o são as condenações nacionais anteriores por força do direito nacional e, por outro, lhes sejam atribuídos efeitos equivalentes aos destas últimas condenações, em conformidade com esse direito, quer se tratem de efeitos factuais ou de efeitos de direito processual ou material (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 26).

29 O artigo 3.º, n.º 2, da referida Decisão-quadro estabelece que esta obrigação é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito e na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, incluindo as que dizem respeito à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão. Assim, os considerandos 2 e 7 da referida Decisão-quadro enunciam que o juiz nacional deve estar em condições de tomar em consideração as condenações proferidas nos outros Estados-membros, inclusivamente para determinar as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas, e que os efeitos atribuídos a essas condenações deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais em cada uma das fases do processo (Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 27).

30 Decorre do que precede, nomeadamente, que a referida Decisão-quadro visa, em princípio, situações em que foi instaurado um novo processo penal contra uma pessoa anteriormente condenada noutro Estado-Membro. Este conceito de «novo processo penal» abrange a fase que antecede o processo penal, o processo penal em si mesmo e a execução da condenação.

31 Ora, no processo principal, conforme resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, D. B. Lada não foi objeto de um novo processo penal na Hungria, na aceção referida no número anterior, por ocasião do qual, ao juiz nacional em causa, se tenha colocado a questão da tomada em consideração da decisão proferida pelo órgão jurisdicional austríaco.

32 Contudo, como salientou igualmente o advogado-geral no n.º 73 das suas conclusões, resulta da decisão de reenvio que, para as autoridades húngaras, o procedimento especial de reconhecimento de uma decisão judicial proferida no estrangeiro, previsto nos artigos 46.º a 48.º da Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, constitui uma etapa prévia e necessária para a tomada em consideração, no âmbito de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa na Hungria, de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra essa pessoa por factos diferentes. Assim, uma vez que o procedimento especial de reconhecimento em causa é indispensável para a tomada em consideração das condenações penais estrangeiras que incidem sobre uma pessoa no caso de um novo processo penal ser instaurado contra si, este procedimento especial de reconhecimento parece estar indissociavelmente ligado à aplicação da Decisão-quadro 2008/675.

33 Por conseguinte, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, é pertinente interpretar a Decisão-quadro 2008/675, para verificar se um procedimento especial de reconhecimento de uma decisão judicial estrangeira, como o que está em causa no processo principal, não priva esta Decisão-quadro de efeito útil.

34 Resulta da decisão de reenvio e dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que os artigos 46.º a 48.º da Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal instituem um procedimento especial de reconhecimento prévio, pelos órgãos jurisdicionais húngaros competentes, das condenações definitivas proferidas pelos órgãos jurisdicionais estrangeiros, tendo esse procedimento especial por objeto conferir às decisões, através das quais estas condenações são reconhecidas, o efeito de uma condenação proferida por um órgão jurisdicional húngaro.

35 Este processo implica, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, um exame da condenação estrangeira em causa para verificar num primeiro momento, nomeadamente, se os direitos

fundamentais foram respeitados durante o processo estrangeiro. Em seguida, conforme foi salientado no n.º 18 do presente acórdão, cabe ao órgão jurisdicional competente, caso seja necessário, requalificar a infração em função do Código Penal húngaro em vigor à data dos factos e alterar o tipo ou o nível da pena ou da medida aplicada pelo órgão jurisdicional do outro Estado-Membro, caso esta não seja integralmente compatível com a prevista no direito húngaro.

36 Como salientou o advogado-geral no n.º 75 das suas conclusões, a Decisão-quadro 2008/675 contribui para a promoção da confiança mútua no espaço europeu de justiça na medida em que promove uma cultura em que as condenações anteriores proferidas noutro Estado-membro são, em princípio, tomadas em consideração.

37 A este respeito, importa salientar que um procedimento especial de reconhecimento previsto por um Estado-Membro, como o que está em causa no processo principal, que, relativamente a uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, impõe a obrigação de verificar se este último respeitou os direitos fundamentais da pessoa em causa é, não existindo circunstâncias excecionais, suscetível de pôr em causa o princípio da confiança mútua e, por conseguinte, um dos objetivos visados pela Decisão-quadro 2008/675 [v., neste sentido, Parecer 2/13 (Adesão da União à CEDH), de 18 de dezembro de 2014, EU:C:2014:2454, n.º 191, e Acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 78].

38 Mais concretamente, essa decisão-quadro, como enuncia o seu considerando 2, visa dar execução ao princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e das decisões judiciais em matéria penal, consagrado no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que substituiu o artigo 31.º TUE ao abrigo do qual a mesma Decisão-quadro foi adotada. Este princípio opõe-se a que a tomada em consideração, no âmbito da referida decisão-quadro, de uma decisão de condenação anteriormente proferida noutro Estado-membro esteja sujeita à aplicação de um processo nacional de reconhecimento prévio e a que essa decisão seja, a esse título, objeto de reexame (v., neste sentido, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 36 e jurisprudência referida).

39 É neste sentido que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 proíbe expressamente um reexame como o que está em causa no processo principal, devendo assim as decisões de condenação anteriormente proferidas noutros Estados-membros ser tomadas em consideração tal como foram proferidas (v., por analogia, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 37).

40 Assim sendo, ainda que a Decisão-quadro 2008/675 se oponha a um reexame, como o que está em causa no processo principal, que pode conduzir a uma requalificação da infração penal e uma alteração da pena decretada noutro Estado-Membro, há que constatar que esta Decisão-quadro não obsta a que o Estado-membro no qual decorre o novo processo penal possa determinar as modalidades de tomada em consideração das condenações anteriores proferidas nesse outro Estado-Membro, tendo tal precisão por único objetivo determinar se é possível atribuir a estas condenações efeitos jurídicos equivalentes aos que são atribuídos às condenações nacionais anteriores em aplicação do direito interno.

41 Tal conclusão é corroborada pelo considerando 13 dessa decisão-quadro, segundo o qual a exclusão da possibilidade de rever uma condenação anterior não deverá impedir um Estado-membro de proferir, se necessário, uma decisão a fim de atribuir efeitos jurídicos equivalentes a essa condenação anterior.

42 Com efeito, conforme decorre do considerando 5 da referida decisão-quadro, esta «não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional».

43 O considerando 6 da mesma Decisão-quadro indica a este respeito que esta «não impõe a obrigação de ter em conta essas condenações anteriores, por exemplo, nos casos em que a informação obtida ao abrigo dos instrumentos aplicáveis não seja suficiente, em que não teria sido

possível uma condenação nacional pelo facto que deu lugar à anterior condenação, ou em que a pena anteriormente aplicada não se encontre prevista no sistema jurídico nacional».

44 Como tal, ainda que essa Decisão-quadro não impeça um Estado-membro de proferir, se necessário, uma decisão que permita atribuir efeitos jurídicos equivalentes a uma condenação anterior proferida noutro Estado-Membro, a adoção de tal decisão não pode, contudo, implicar a tramitação de um procedimento nacional especial de reconhecimento prévio como o que está em causa no processo principal (v., por analogia, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov, C-171/16, EU:C:2017:710, n.º 38).

45 Além disso, como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 86 das suas conclusões, a adoção de uma decisão que permita atribuir efeitos jurídicos equivalentes a uma condenação anterior proferida noutro Estado-Membro, como a prevista no considerando 13 da Decisão-quadro 2008/675, necessita de um exame caso a caso, à luz de uma situação concreta. Esta faculdade não pode justificar a tramitação de um procedimento especial de reconhecimento relativamente às condenações proferidas noutro Estado-membro que seja, por um lado, necessário para a tomada em consideração das referidas condenações aquando de um novo processo penal e, por outro, suscetível de conduzir a uma requalificação da infração cometida e da pena aplicada.

46 Por outro lado, no Acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh (C-25/15, EU:C:2016:423, n.º s 53 e 55), o Tribunal de Justiça já declarou que a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão 2009/316 devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um procedimento especial de reconhecimento das decisões judiciais estrangeiras, como a prevista nos artigos 46.º a 48.º da Lei húngara relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal, por, nomeadamente, este processo, anterior à inscrição dessas condenações no registo criminal, que pressupõe além disso a transmissão e a tradução dessas decisões judiciais, ser suscetível de atrasar fortemente esta inscrição, de tornar mais complexas as trocas de informações entre os Estados-membros, de privar de efeito útil o mecanismo de tradução automatizado previsto na Decisão 2009/316 e, assim, de pôr em perigo a realização dos objetivos prosseguidos pela Decisão-quadro 2009/315 e por esta decisão.

47 A este respeito, importa salientar que a Decisão-quadro 2009/315 e a Decisão-quadro 2008/675 estão indissociavelmente interligadas. Com efeito, importa que as autoridades competentes dos Estados-membros cooperem com diligência e de maneira uniforme nas trocas de informações sobre condenações penais, para evitar que as autoridades judiciárias nacionais às quais foi submetido um novo processo penal contra uma pessoa que já foi objeto de decisões de condenação proferidas por órgãos jurisdicionais de outros Estados-membros por outros factos se pronunciem sem poderem tomar em consideração essas decisões de condenação anteriores. Assim, procedimentos nacionais suscetíveis de prejudicar esta troca diligente de informações são contrários tanto à Decisão-quadro 2009/315, lida em conjugação com a Decisão 2009/316, como à Decisão-quadro 2008/675.

48 Daqui decorre que a Decisão-quadro 2008/675, lida à luz do artigo 82.º TFUE, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração num Estado-Membro, por ocasião de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa, de uma decisão de condenação penal transitada em julgado anteriormente proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes seja submetida a um procedimento especial de reconhecimento prévio, como o que está em causa no processo principal, pelos órgãos jurisdicionais daquele primeiro Estado-Membro.

Quanto à segunda questão

49 Atendendo à resposta dada à primeira questão, não há que responder à segunda questão.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

A Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, lida à luz do artigo 82.º TFUE, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração num Estado-Membro, por ocasião de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa, de uma decisão de condenação penal transitada em julgado anteriormente proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes seja submetida a um procedimento especial de reconhecimento prévio, como o que está em causa no processo principal, pelos órgãos jurisdicionais daquele primeiro Estado-Membro.

Assinaturas»

Ano de 2017:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 21 de setembro de 2017, processo C-171/16, EU:C:2017:710 (Trayan Beshkov contra Sofiyska rayonna procuratura) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Decisão-quadro 2008/675/JAI – Âmbito de aplicação – Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma decisão de condenação proferida anteriormente noutro Estado-membro para efeitos de aplicação de uma pena unitária – Procedimento nacional de reconhecimento prévio dessa decisão – Alteração das regras de execução da pena aplicada nesse outro Estado-Membro:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal (JO 2008, L 220, p. 32).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um requerimento submetido por Trayan Beshkov ao Sofiyski Rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária), com vista à tomada em consideração, por esse órgão jurisdicional, da condenação anteriormente proferida contra si por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 2, 5 a 7 e 13 da Decisão-quadro 2008/675 dispõem:

«(2) Em 29 de novembro de 2000 e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, o Conselho aprovou o Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais [...] estabelecendo que a “aprovação de um ou mais instrumentos jurídicos que consignem o princípio segundo o qual o juiz de um Estado-membro deve estar em condições de tomar em consideração as decisões penais transitadas em julgado proferidas nos outros Estados-membros para apreciar os antecedentes criminais do delinquente, para ter em conta a reincidência e para determinar a natureza das penas e as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas.”

[...]

(5) Importa estabelecer o princípio de que uma decisão de condenação proferida num Estado-membro deverá ter nos outros Estados-membros efeitos equivalentes aos das condenações proferidas de acordo com o direito nacional, independentemente de se tratar de elementos de facto ou de direito processual ou substantivo. Porém, a presente

Decisão-quadro não se destina a harmonizar os efeitos atribuídos pelas diferentes legislações nacionais à existência de condenações anteriores, e a obrigação de ter em conta condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros só existe na medida em que as condenações nacionais anteriores sejam tomadas em consideração nos termos do direito nacional.

(6) Em contraste com outros instrumentos, a presente Decisão-quadro não se destina a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros, mas sim a permitir que se tirem consequências de uma condenação anterior proferida num Estado-membro por ocasião de um novo procedimento penal noutro Estado-Membro, na medida em que são tiradas as mesmas consequências de condenações nacionais anteriores nos termos da lei desse outro Estado-Membro.

[...]

(7) Os efeitos atribuídos às decisões de condenação proferidas noutro Estado-membro deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais, quer se trate da fase que antecede o processo penal, quer do processo penal em si, quer ainda da fase de execução da pena.

[...]

(13) A presente Decisão-quadro respeita as diversas soluções e procedimentos nacionais necessários para ter em conta uma condenação anterior proferida noutro Estado-Membro. A exclusão da possibilidade de rever uma condenação anterior não deverá impedir um Estado-membro de proferir uma decisão, se necessário, a fim de atribuir efeitos jurídicos equivalentes a essa condenação anterior. Contudo, os procedimentos necessários para que tal decisão seja proferida não deverão, tendo em conta o tempo e os trâmites ou formalidades requeridos, impedir que uma condenação anterior proferida noutro Estado-membro produza efeitos equivalentes.»

4 O artigo 1.º, n.º 1, desta decisão-quadro, dispõe:

«A presente Decisão-quadro tem por objetivo definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-membro por factos diferentes.»

5 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Tomada em consideração, por ocasião de um novo procedimento penal, de uma condenação proferida noutro Estado-Membro», prevê, nos seus n.ºs 1 a 4:

«1. Cada Estado-membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional.

2. O n.º 1 é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito ou na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, inclusive as que dizem respeito à prisão preventiva, à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão.

3. A tomada em consideração de condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam

revogadas ou reexaminadas pelo Estado-membro em que decorre o novo procedimento.

4. Em conformidade com o n.º 3, o n.º 1 não se aplica na medida em que, se a condenação anterior tivesse sido uma condenação nacional proferida no Estado-membro em que decorre o novo procedimento, a tomada em consideração dessa condenação teria tido por efeito, de acordo com o direito nacional desse Estado-Membro, interferir com a condenação anterior ou com qualquer outra decisão relativa à sua execução, ou levar à sua revogação ou ao seu reexame.»

Direito búlgaro

Código Penal

6 O Nakazatelen kodeks (Código Penal) estabelece, no seu artigo 8.º, n.º 2, em vigor desde 27 de maio de 2011, que visa transpor a Decisão-quadro 2008/675 para o direito búlgaro:

«Uma condenação proferida noutro Estado-membro da União Europeia, e transitada em julgado, por uma conduta que constitua um crime previsto no Código Penal búlgaro será tomada em consideração no procedimento penal instaurado na Bulgária contra a mesma pessoa.»

7 O artigo 23, n.º 1, deste código prevê:

«Se, através da mesma conduta, forem cometidos vários crimes ou se uma pessoa tiver cometido vários crimes diferentes antes de ser condenada pela prática de um desses crimes por decisão transitada em julgado, o tribunal, após determinar a pena aplicável a cada um desses crimes separadamente, aplica a pena mais grave.»

8 Nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do referido código:

«1. As disposições [do artigo 23.º] são igualmente aplicáveis quando a pessoa tenha sido condenada por decisões diferentes.

2. Quando a pena aplicada numa das condenações tenha sido total ou parcialmente executada, é deduzida, para efeitos de execução da pena, se for da mesma natureza que a pena unitária aplicada.»

9 O artigo 66.º, n.º 1, deste mesmo código tem a seguinte redação:

«Se aplicar uma pena de prisão até três anos, o tribunal pode suspender a execução da pena [...] se o agente não tiver sido condenado a uma pena de prisão pela prática de crime público [...]»

Código de Processo Penal

10 O artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Nakazatelen protsesualen kodeks («Código de Processo Penal») dispõe:

«2. Uma sentença transitada em julgado proferida por um tribunal de outro Estado e que não seja reconhecida pelo direito búlgaro não pode ser executada pelas autoridades da República da Bulgária.

3. Não é aplicável o disposto [no n.º 2] se de outra forma estiver previsto num tratado de direito internacional ratificado, publicado e entrado em vigor de que a República da Bulgária faça parte.»

11 O artigo 463.º do Código de Processo Penal, incluído na secção II do capítulo 36 deste código, intitulada «Reconhecimento e execução de sentenças de tribunais estrangeiros», prevê:

«Uma condenação transitada em julgado proferida por um tribunal estrangeiro é reconhecida e executada pelas autoridades da República da Bulgária nos termos do artigo 4.º, n.º 3, quando:

- 1) o comportamento relativamente ao qual foi feito o pedido constitua um crime previsto pelo direito búlgaro;
- 2) o autor seja penalmente imputável segundo o direito búlgaro;
- 3) a condenação respeite os princípios da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e respetivos protocolos ratificados pela República da Bulgária;
- 4) o autor não tenha sido condenado pela prática de um crime político ou similar ou por um crime de guerra;
- 5) a República da Bulgária não tenha reconhecido uma condenação proferida por outro tribunal estrangeiro relativa à mesma pessoa e pelos mesmos factos;
- 6) a condenação não viole os princípios fundamentais do direito penal e processual penal da Bulgária.»

12 O artigo 465.º do referido código, que detalha as modalidades do referido reconhecimento, enuncia:

«1. O pedido de reconhecimento, na República da Bulgária, de uma condenação proferida por um tribunal estrangeiro deve ser dirigido pelos órgãos competentes do outro Estado ao Ministério da Justiça.

2. O Ministério da Justiça comunica o pedido acompanhado da decisão de condenação e dos documentos respetivos ao Okrazhen sad [Tribunal da Comarca] da residência do condenado. Se o condenado não residir na Bulgária, o tribunal competente para decidir o pedido de reconhecimento é o Sofiyski gradski sad [Tribunal da Cidade de Sófia].
[...]

13 Nos termos do artigo 466.º, n.º 1, do mesmo código, que define os efeitos do referido reconhecimento:

«A decisão que reconheça uma condenação proferida por um tribunal estrangeiro tem o mesmo valor jurídico de uma condenação proferida por um tribunal búlgaro.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

14 T. Beshkov foi condenado, por decisão transitada em julgado do Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt, Áustria), de 13 de dezembro de 2010, a uma pena privativa da liberdade de dezoito meses, dos quais seis meses de prisão efetiva e doze meses de pena suspensa com um período de regime de prova de três anos, pela prática de um crime de recetação cometido em 14 de novembro de 2010 na Áustria. A parte da pena correspondente aos seis meses de prisão efetiva foi executada, tendo o período de regime de prova começado a correr em 14 de maio de 2011.

15 Em seguida, T. Beshkov foi condenado, por decisão transitada em julgado do órgão jurisdicional de reenvio de 29 de abril de 2013, a uma pena efetiva de prisão de um ano pela prática de ofensas à integridade física simples causadoras de problemas de saúde por motivos de

hooliganismo, cometidos no dia 19 de novembro de 2008 em Sófia (Bulgária),. Uma vez que T. Beshkov está a ser procurado, esta pena ainda não tinha sido executada à data da decisão de reenvio.

16 Em 14 de maio de 2015, T. Beshkov apresentou, por intermédio do seu mandatário ad litem, ao órgão jurisdicional de reenvio um pedido, com base no artigo 23.º, n.º 1, e no artigo 25.º, n.º 1, do Código Penal, requerendo que lhe fosse aplicada, para efeitos de execução da pena, uma pena privativa da liberdade unitária correspondente à mais grave das penas aplicadas, por um lado, pela decisão de 13 de dezembro de 2010 do Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt) e, por outro, pela do órgão jurisdicional de reenvio de 29 de abril de 2013.

17 Com efeito, estas duas disposições preveem nomeadamente que, quando uma pessoa tiver cometido vários crimes e antes de ser condenada por cada um deles, por decisões de condenação distintas a penas distintas, o juiz nacional aplica a essa pessoa, para efeitos de execução dessas penas, uma pena unitária correspondente à mais grave das penas inicialmente aplicadas. Em substância, decorre da decisão de reenvio que, neste caso, a pena mais grave absorve as penas iniciais mais leves. Resulta ainda das referidas disposições que, quando uma das penas iniciais já tenha sido total ou parcialmente executada, é, para efeitos de execução, deduzida da pena unitária caso sejam ambas da mesma natureza.

18 Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, segundo a maior parte da jurisprudência nacional e a Sofiyska rayonna prokuratura (Procuradoria da República do Distrito de Sófia), é impossível, atendendo, nomeadamente, ao artigo 4.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, fixar uma pena unitária tomando em consideração a pena aplicada por uma decisão de condenação adotada anteriormente por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro sem que essa decisão tenha sido previamente reconhecida pelos órgãos jurisdicionais búlgaros competentes, em conformidade com o procedimento especial de reconhecimento e de execução de decisões de condenação proferidas por órgãos jurisdicionais estrangeiros previsto, nomeadamente, nos artigos 463.º a 466.º desse código. Tendo em conta essa jurisprudência, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se, em substância, se, a fim de deferir o pedido de T. Beshkov, a decisão de condenação proferida pelo Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt) deve ser previamente reconhecida em conformidade, nomeadamente, com os referidos artigos 463.º a 466.º ou se, como sustenta T. Beshkov, o órgão jurisdicional de reenvio pode ou deve aceitar esse pedido, sem que a condenação anterior seja objeto de reconhecimento prévio, fundando-se no artigo 8.º, n.º 2, do Código Penal, que transpõe a Decisão-quadro 2008/675 para o direito búlgaro.

19 A fim de responder a esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio considera, em substância, ser necessário determinar se esta Decisão-quadro se aplica a um procedimento, como o que está em causa no processo principal, que tem por objeto a aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária que toma em consideração uma decisão de condenação proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro e, mais especificamente, a pena aplicada à pessoa condenada por essa decisão.

20 Em caso de resposta afirmativa, e na hipótese de a tomada em consideração da decisão de condenação proferida pelo Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt) estar, no caso concreto, sujeita à aplicação prévia do procedimento de reconhecimento previsto, nomeadamente, nos artigos 463.º a 466.º do Código de Processo Penal, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, ainda, sobre a conformidade deste procedimento com a referida decisão-quadro, na medida em que não pode ser iniciado diretamente pela pessoa condenada.

21 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha com efeito, em substância, que, embora, em conformidade com a legislação búlgara em vigor, o condenado possa submeter aos órgãos jurisdicionais búlgaros competentes um pedido com vista à aplicação de uma pena unitária ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º do Código Penal, em contrapartida, o procedimento de reconhecimento previsto nas disposições relevantes do Código de Processo Penal, nomeadamente nos artigos 463.º a 466.º deste, só pode ser aplicado por iniciativa das autoridades competentes

búlgaras ou do Estado no qual a primeira decisão de condenação foi proferida. Daqui resulta que o condenado não poderia, no caso concreto, iniciar ele próprio o procedimento com vista à aplicação de uma pena unitária que tome em consideração uma condenação proferida anteriormente noutro Estado-Membro, nomeadamente em caso de inação por parte das autoridades competentes.

22 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio procura saber se a Decisão-quadro 2008/675 se opõe a que, para efeitos de aplicação de uma pena unitária que tome em consideração a pena aplicada a T. Beshkov pelo Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt), o modo de execução desta última pena seja alterado. Com efeito, no caso vertente, sendo a pena de 18 meses de prisão, dos quais 12 meses de pena suspensa, aplicada a T. Beshkov pelo Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt) mais gravosa do que a pena fixada pelo órgão jurisdicional de reenvio na sua decisão de 29 de abril de 2013, este teria de aplicar a T. Beshkov uma pena unitária correspondente à primeira pena. Contudo, de acordo com o artigo 66.º, n.º 1, do Código Penal, T. Beshkov, que, no passado, já foi condenado várias vezes a penas privativas da liberdade na Bulgária, já não poderia ser condenado numa pena suspensa neste Estado-Membro. Consequentemente, o órgão jurisdicional de reenvio teria de alterar o modo de execução da pena aplicada a T. Beshkov pelo Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt) e aplicar-lhe uma pena unitária de 18 meses de prisão efetiva, deduzindo desta pena o período de 6 meses de prisão efetiva já cumprido na Áustria.

23 Nestas circunstâncias, o Sofiyski Rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1. Como deve ser interpretado o conceito de “novo procedimento penal” utilizado na Decisão-quadro [2008/675]: deve tal conceito ser interpretado no contexto do apuramento da culpa pela prática de um crime, ou pode também dizer respeito a processos em que, segundo o direito nacional do segundo Estado-Membro, a pena aplicada na primeira sentença absorve outra pena ou deve nela ser descontada ou deve ser ordenada a sua execução separada?»

2. Deve o artigo 3.º, n.º 1, em conjugação com o considerando 13 da Decisão-quadro [2008/675], ser interpretado no sentido de que não se opõe a disposições nacionais segundo as quais a abertura do processo para ter em consideração uma sentença anterior proferida noutro Estado-membro não pode ser requerida pelo condenado, mas apenas pelo Estado-membro em que foi proferida a primeira sentença ou pelo Estado-membro em que foi instaurado o novo procedimento criminal?»

3. Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro [2008/675] ser interpretado no sentido de que não permite que o Estado onde foi instaurado o novo procedimento criminal altere o modo de aplicação da pena aplicada no Estado em que foi proferida a primeira sentença, mesmo nos casos em que, segundo o direito nacional do segundo Estado-Membro, a pena aplicada na primeira sentença absorve outra pena ou deve nela ser descontada ou deve ser ordenada a sua execução separada?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

24 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretada no sentido de que se aplica unicamente aos processos relacionados com o estabelecimento da eventual culpabilidade do arguido ou se se aplica igualmente a um procedimento nacional que tem por objeto a aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária que tome em consideração a pena aplicada a essa pessoa pelo juiz nacional, bem como a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes.

25 Para responder a esta questão, importa salientar que o artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/675 prevê que esta tem por objeto definir as condições em que as condenações anteriores proferidas num Estado-membro contra uma pessoa são tomadas em consideração, por ocasião de um procedimento penal noutra Estado-Membro, contra a mesma pessoa por factos diferentes.

26 Para o efeito, o artigo 3.º, n.º 1, desta decisão-quadro, lido à luz do seu considerando 5, impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurarem que, nessa ocasião, as condenações anteriores proferidas noutros Estados-membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou de intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam, por um lado, tomadas em consideração na medida em que o são as condenações nacionais anteriores por força do direito nacional e, por outro, lhes sejam atribuídos efeitos equivalentes aos destas últimas condenações, em conformidade com esse direito, quer se tratem de efeitos factuais ou de efeitos de direito processual ou material.

27 O artigo 3.º, n.º 2, da referida Decisão-quadro estabelece que esta obrigação é aplicável na fase que antecede o processo penal, durante o processo penal propriamente dito e na fase de execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras processuais aplicáveis, incluindo as que dizem respeito à qualificação da infração, ao tipo e ao nível da pena aplicada, ou ainda às normas que regem a execução da decisão. Assim, os considerandos 2 e 7 da referida Decisão-quadro enunciam que o juiz nacional deve estar em condições de tomar em consideração as condenações proferidas nos outros Estados-membros, inclusivamente para determinar as regras de execução suscetíveis de serem aplicadas, e que os efeitos atribuídos a essas condenações deverão ser equivalentes aos das decisões nacionais em cada uma das fases do processo.

28 Daqui decorre que a Decisão-quadro 2008/675 se aplica não apenas aos procedimentos relacionados com a determinação e estabelecimento da eventual culpabilidade do arguido, mas também aos procedimentos relativos à execução da pena, nos quais deve ser tomada em consideração a pena aplicada por uma decisão de condenação proferida anteriormente noutra Estado-Membro. Como o advogado-geral salientou no n.º 59 das suas conclusões, resulta dos elementos dos autos ao dispor do Tribunal de Justiça que, no caso em apreço, o processo de aplicação de uma pena unitária iniciado por T. Beshkov se enquadra nesta segunda categoria, de forma que recaí no âmbito de aplicação desta decisão-quadro.

29 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que a Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretada no sentido de que é aplicável a um procedimento nacional que tem por objeto a aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária que tome em consideração a pena aplicada a uma pessoa pelo juiz nacional, bem como a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes.

Quanto à segunda questão

30 A título preliminar, há que salientar que, como exposto no n.º 18 do presente acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio se questiona sobre se a decisão de condenação proferida pelo Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt) em causa no processo principal deve ser previamente reconhecida pelos órgãos jurisdicionais competentes búlgaros, em conformidade com o procedimento previsto nomeadamente nos artigos 463.º a 466.º do Código de Procedimento Penal, a fim de poder ser tomada em consideração com vista à aplicação de uma pena unitária.

31 Como salientado nos n.ºs 20 e 21 deste acórdão, embora expresse dúvidas a esse respeito, o órgão jurisdicional de reenvio parte, contudo, da premissa de que este procedimento de reconhecimento prévio deveria ser aplicado para este fim e interroga-se, através da sua segunda questão, sobre se a Decisão-quadro 2008/675 se opõe aos referidos artigos 463.º a 466.º, na medida em que estes preveem que esse procedimento não pode ser iniciado diretamente pela pessoa condenada.

32 No entanto, a fim de dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, cabe, previamente, verificar se esta Decisão-quadro se opõe à tramitação deste procedimento de reconhecimento.

33 Para esse efeito, cumpre, em conformidade com a possibilidade reconhecida por jurisprudência constante do Tribunal de Justiça (acórdão de 21 de dezembro de 2016, Ucar e Kilic, C-508/15 e C-509/15, EU:C:2016:986, n.º 51 e jurisprudência referida), reformular a segunda questão colocada como destinando-se, em substância, a saber se a Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração, num Estado-Membro, de uma decisão de condenação proferida anteriormente por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro esteja sujeita à tramitação de um procedimento nacional de reconhecimento prévio dessa decisão pelos órgãos jurisdicionais competentes do primeiro Estado-Membro, como o previsto, nomeadamente, nos artigos 463.º a 466.º do Código de Processo Penal em causa no processo principal, e, caso assim não seja, se esta Decisão-quadro se opõe a uma legislação nacional que prevê que esse procedimento apenas pode ser iniciado pelas autoridades nacionais competentes, e não pela pessoa condenada.

34 A fim de responder a esta questão, cumpre remeter para a exposição do conteúdo dos artigos 463.º a 466.º do Código de Processo Penal, constante dos n.ºs 11 a 13 do presente acórdão, do qual resulta que estes artigos instituem um procedimento especial de reconhecimento prévio, pelos órgãos jurisdicionais competentes búlgaros, das condenações definitivas proferidas pelos órgãos jurisdicionais estrangeiros, que tem por objeto conferir à decisão de reconhecimento dessas condenações o efeito de uma condenação proferida por um órgão jurisdicional búlgaro. Esse procedimento implica um exame da condenação estrangeira em causa, para verificar se as condições enunciadas no referido artigo 463.º estão preenchidas.

35 A este respeito, o juiz nacional deve, efetivamente, para efeitos da aplicação do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/675, mencionado no n.º 26 do presente acórdão, estar em condições de verificar, nomeadamente, se as condenações nacionais anteriores são tomadas em consideração ao abrigo do direito nacional e, caso assim seja, quais os efeitos que lhes são atribuídos por esse direito.

36 Contudo, como enuncia o considerando 2 desta decisão-quadro, a mesma visa dar execução ao princípio do reconhecimento mútuo dos julgamentos e das decisões judiciais em matéria penal, consagrado no artigo 82.º, n.º 1, TFUE, que substituiu o artigo 31.º UE com base no qual esta Decisão-quadro foi adotada. Como salientado pelo advogado-geral nos n.ºs 30, 31 e 64 das suas conclusões, este princípio obsta a que a tomada em consideração, no contexto da referida decisão-quadro, de uma decisão de condenação proferida anteriormente noutro Estado-membro esteja sujeito à tramitação de um procedimento nacional de reconhecimento prévio, como o que está em causa no processo principal, e a que essa decisão seja, a esse título, objeto de um reexame (v., por analogia, acórdão de 9 de junho de 2016, Balogh, C-25/15, EU:C:2016:423, n.º 54).

37 É neste sentido que o artigo 3.º, n.º 3, e o considerando 13 da Decisão-quadro 2008/675 proíbem expressamente um tal reexame, devendo assim as decisões de condenação proferidas anteriormente noutros Estados-membros ser tomadas em consideração tal como foram proferidas.

38 Portanto, contrariamente ao que o Governo austríaco alega, embora o referido considerando 13 indique igualmente que esta Decisão-quadro respeita as diversas soluções e procedimentos nacionais necessários para tomar em consideração uma condenação anterior proferida noutro Estado-membro e não impeça que um Estado-membro profira, se necessário, uma decisão a fim de atribuir efeitos jurídicos equivalentes a essa condenação, a adoção de tal decisão não pode, contudo, implicar, em caso algum, a tramitação de um procedimento nacional de reconhecimento prévio como o que está em causa no processo principal.

39 Tendo em conta o que precede, não é necessário responder à questão de saber se a referida Decisão-quadro exige que a pessoa condenada possa iniciar ela própria esse procedimento.

40 Por conseguinte, há que responder à segunda questão que a Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração, num Estado-Membro, de uma decisão de condenação proferida anteriormente por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro esteja sujeita à tramitação de um procedimento nacional de reconhecimento prévio dessa decisão pelos órgãos jurisdicionais competentes do primeiro Estado-Membro, como o previsto nos artigos 463.º a 466.º do Código de Processo Penal em causa no processo principal.

Quanto à terceira questão

41 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que o juiz nacional a que tenha sido submetido um pedido de aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária, que tome, nomeadamente, em consideração a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, altere, para esse efeito, as regras de execução desta última pena.

42 A título preliminar, saliente-se que resulta dos elementos dos autos ao dispor do Tribunal de Justiça que, por decisão de 15 de outubro de 2014, o Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt) concluiu que o período de regime de prova de três anos previsto na sua decisão de 13 de dezembro de 2010 tinha terminado e, por conseguinte, colocou definitivamente termo à parte da pena suspensa aplicada a T. Beshkov, pelo que se deve considerar que a totalidade desta pena foi integralmente executada. Para efeitos da análise da presente questão, importa ter em consideração esta circunstância, da qual o órgão jurisdicional de reenvio foi informado no quadro de um pedido de esclarecimentos que lhe foi endereçado pelo Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 101.º do seu Regulamento de Processo.

43 Em resposta a esta questão, cabe certamente recordar, como exposto no n.º 26 do presente acórdão, que, por força do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2008/675, as condenações anteriores proferidas num outro Estado-membro devem, em princípio, ser tomadas em consideração na mesma medida em que o são as condenações nacionais anteriores nos termos do direito nacional e devem ser-lhes reconhecidos efeitos equivalentes aos atribuídos às condenações nacionais de acordo com esse mesmo direito.

44 Contudo, o artigo 3.º, n.º 3, da referida Decisão-quadro esclarece que essa tomada em consideração não tem por efeito interferir com as condenações anteriores proferidas pelos órgãos jurisdicionais de outros Estados-membros nem com qualquer decisão relativa à sua execução no Estado-membro em que decorre o novo procedimento, nem que as mesmas sejam revogadas. Conforme exposto no n.º 37 do presente acórdão, esta disposição exclui, além disso, qualquer reexame das referidas condenações, que, por conseguinte, devem ser tomadas em consideração tal como foram proferidas.

45 Por outro lado, resulta do considerando 6 da referida Decisão-quadro que esta não se destina a executar num Estado-membro decisões judiciais tomadas noutros Estados-membros.

46 Daqui se conclui que o juiz nacional não pode, em virtude da mesma decisão-quadro, reexaminar e alterar as regras de execução de uma decisão de condenação proferida anteriormente noutro Estado-membro e já executada, nomeadamente revogando a suspensão a que pena aplicada por essa decisão estava sujeita e transformando-a numa pena de prisão efetiva. Também não pode ordenar, a esse título, uma nova execução dessa pena assim alterada.

47 Tendo em conta as considerações precedentes, cumpre responder à terceira questão que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que o juiz nacional a que tenha sido submetido um pedido de aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária, que toma, nomeadamente, em consideração a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior

proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, altere, para esse efeito, as regras de execução desta última pena.

Quanto às despesas

48 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

1) A Decisão-quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, deve ser interpretada no sentido de que é aplicável a um procedimento nacional que tem por objeto a aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária que toma em consideração a pena aplicada a uma pessoa pelo juiz nacional, bem como a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro contra a mesma pessoa por factos diferentes.

2) A Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração, num Estado-Membro, de uma decisão de condenação proferida anteriormente por um órgão jurisdicional de outro Estado-membro esteja sujeita à tramitação de um procedimento nacional de reconhecimento prévio dessa decisão pelos órgãos jurisdicionais competentes do primeiro Estado-Membro, como o previsto nos artigos 463.º a 466.º do Naka-zatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal).

3) O artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que o juiz nacional a que tenha sido submetido um pedido de aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária, que toma, nomeadamente, em consideração a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, altere, para esse efeito, as regras de execução desta última pena.

Assinaturas»

VII. Decisão-quadro 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009

Consultar: Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda.

Este Regulamento substituiu a Decisão-quadro 2003/577/JAI relativamente à apreensão de bens para efeito de perda entre os Estados-membros por ele vinculados, desde 19 de dezembro de 2020.

Antes do Regulamento o regime jurídico da União em matéria de reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e das decisões de perda era composto pelas Decisões-Quadro 2003/577/JAI e 2006/783/JAI do Conselho. Estas Decisões-Quadro continuam, todavia, a aplicar-se em relação a Estados-membros não vinculados por este Regulamento – e na relação destes com os por ele vinculados – e bem assim às decisões emitidas e ainda em execução ou por executar à data da sua entrada em aplicação.

Consultar: Lei n.º 88/2009, de 31.08 (EMISSÃO E EXECUÇÃO DECISÕES PERDA INSTRUMENTOS, PRODUTOS E VANTAGENS DO CRIME)

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de outubro de 2024, Processos apensos apensos C-767/22, C-49/23 e C-161/23 (1Dream e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime – Decisão-quadro 2005/212/JAI – Diretiva 2014/42/UE – Âmbito de aplicação – Processo penal nacional suscetível de conduzir à perda de bens obtidos ilegalmente – Inexistência de declaração de uma infração penal – Perda sem condenação – Motivos diferentes de doença ou de fuga:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=290722&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=382433>

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) por três pedidos de decisão prejudicial distintos, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2005/212 (1) e da Diretiva 2014/42 (2) em matéria de congelamento e perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime na União Europeia.

Estes pedidos foram apresentados em três processos no contexto de apreensões de fundos, de instrumentos financeiros e de bens imóveis ordenadas durante a instrução de diferentes processos penais instaurados na Letónia por branqueamento em grande escala de produtos de crimes. Na pendência destes diferentes processos penais, tinham sido instaurados processos em matéria de bens adquiridos ilegalmente que visavam os ativos financeiros e os bens imóveis em causa e alguns desses ativos financeiros e imóveis tinham sido declarados perdidos e transferidos para o orçamento do Estado.

No âmbito destes últimos processos, as pessoas em causa interpuseram recursos no órgão jurisdicional de reenvio invocando, nomeadamente, a não conformidade de certas disposições do Kriminālprocesa likums (Lei de Processo Penal) com o direito a um processo equitativo (3) e à presunção de inocência (4). Esta lei prevê, em especial, a possibilidade, durante a fase preliminar de um processo penal destinado a verificar se uma pessoa cometeu uma infração penal, de instaurar um processo distinto que possa conduzir rapidamente à perda de bens adquiridos ilegalmente, no caso de, num futuro previsível, o processo penal ser, por razões objetivas, impossível ou poder implicar custos significativos e injustificados.

Uma vez que a constatação de que os bens foram ilegalmente adquiridos pelo juiz antes de ser provada a existência de uma infração penal ou de ser proferida uma condenação, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu suspender a instância nesses processos e interrogar o Tribunal de Justiça, nomeadamente, sobre a questão de saber se uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42 (5) e da Decisão-quadro 2005/212 (6).

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça salienta que não se pode considerar que é regulado pela Decisão-quadro 2005/212 ou pela Diretiva 2014/42 um processo que, embora previsto pelas regras nacionais de processo penal, visa exclusivamente determinar se um bem foi adquirido ilegalmente com base nos elementos dos autos extraídos do processo relativo à declaração de uma ou de várias infrações penais visadas por esses atos sem que o órgão jurisdicional que conhece do processo de perda esteja habilitado, no âmbito desse processo, a declarar a existência dessa infração penal e sem que essa declaração tenha ocorrido na pendência do processo relativo à declaração de uma ou várias infrações penais.

Por um lado, embora a circunstância de um processo de perda ser enquadrado pelas regras nacionais do processo penal possa constituir um indício da existência de umnexo necessário entre o processo de perda e a constatação de uma infração penal, não é determinante, por si só, para considerar que esse processo de perda está abrangido pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2005/212 ou da Diretiva 2014/42.

Por outro lado, o artigo 4.º, n.º 2, desta diretiva não põe em causa a exclusão do âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42 de um processo de perda que visa exclusivamente determinar se um bem foi adquirido ilegalmente sem que o órgão jurisdicional competente esteja habilitado a declarar a existência de uma infração penal e na falta de declaração prévia de tal infração.

O Tribunal de Justiça especifica que esta disposição visa o caso em que tal condenação não é possível devido à não comparência do suspeito ou do arguido em determinadas circunstâncias, pelo menos em caso de doença ou de fuga desse suspeito ou dessa pessoa, mas em que foi instaurado um processo penal relativo a uma infração penal que é suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica e em que o referido processo poderia ter conduzido a uma condenação penal se o referido suspeito ou a referida pessoa tivessem tido a possibilidade de comparecer em juízo.

Daqui resulta que a perda prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42, ao mesmo tempo que visa «instrumentos» e «produtos», na aceção do artigo 2.º, pontos 1 e 3, desta diretiva, exige, independentemente mesmo de qualquer condenação do autor da infração penal, que a materialidade dessa infração penal possa ser apreciada pelo órgão jurisdicional que decreta a perda. Assim, o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42 não abrange um processo, como o que está em causa no processo principal, que permite conduzir rapidamente a uma perda, mas que não tem por objeto a declaração da existência de uma infração penal.

O Tribunal de Justiça conclui que a Decisão-quadro 2005/212 e a Diretiva 2014/42 devem ser interpretadas no sentido de que não está abrangida pelo âmbito de aplicação destes atos uma regulamentação nacional que prevê a possibilidade de, no decurso de um processo penal destinado a verificar se uma pessoa cometeu uma infração penal, instaurar um processo que visa, com base em elementos constantes dos autos do processo penal, quando esse processo de perda não diga respeito à declaração dessa infração penal e inclusivamente quando não existam motivos relacionados com uma doença ou com a fuga dessa pessoa que a impeçam de comparecer em juízo.

Notas:

1 Decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49).

2 Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39).

3 Processos C-767/22, C-49/23 e C-161/23.

4 No processo C-161/23.

5 Em especial, artigo 4: «1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.

6. Se não for possível a perda com base no n.º 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.»

7 Artigo 2.º, n.º 1: «Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.»

Ano de 2020:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 19 de março de 2020, processo C-234/18, EU:C:2020:221 (Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo contra BP e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Procedimento de perda de ativos obtidos ilegalmente na ausência de condenação penal – Diretiva 2014/42/UE – Âmbito de aplicação – Decisão-quadro 2005/212/JAI:

Resumo do acórdão, disponível em

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=224602&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=382433>

No Acórdão «Agro In 2001» (C-234/18), proferido em 19 de março de 2020, o Tribunal de Justiça declarou que a Decisão-quadro 2005/212, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (1), não se opõe a uma regulamentação de um Estado-membro que prevê que a perda de bens obtidos ilegalmente é ordenada por um órgão jurisdicional nacional no termo de um processo que não está subordinado nem à constatação de uma infração penal nem, a fortiori, à condenação dos presumíveis autores de tal infração.

Este acórdão inscreve-se no âmbito de um litígio que opõe a comissão encarregada, na Bulgária, da luta contra a corrupção e da perda dos bens adquiridos ilegalmente (a seguir «comissão encarregada da perda dos bens») a BP, um particular, bem como a várias pessoas singulares e coletivas ligadas ou controladas por BP, a propósito de um pedido de perda de bens obtidos ilegalmente por BP e por essas pessoas. Tinha sido instaurada uma ação penal contra BP, na sua qualidade de presidente do conselho de supervisão de um banco búlgaro, por ter incitado outras pessoas a desviar fundos desse banco entre 2011 e 2014. No entanto, no momento do reenvio prejudicial, tal ação penal não tinha dado lugar a nenhuma condenação definitiva. No termo de uma investigação que visava, nomeadamente, BP, da qual resultou que este último tinha obtido bens financiando-os através de meios ilegais, a comissão encarregada da perda dos bens intentou uma ação cível no órgão jurisdicional de reenvio, com vista, nomeadamente, a que fosse ordenada a perda dos bens de BP e dos membros da sua família. Ora, segundo BP e as outras pessoas em causa, uma perda de bens só pode ocorrer com fundamento numa condenação definitiva de natureza penal.

O Tribunal de Justiça rejeitou esta linha de raciocínio no seu acórdão. Para chegar à sua conclusão, o Tribunal indicou que, tendo especialmente em conta os objetivos e a redação das disposições da Decisão-quadro 2005/212, há que considerar esta Decisão-quadro como um ato que visa obrigar os Estados-membros a instituir regras mínimas comuns de perda dos instrumentos e produtos relacionados com infrações penais, com vista a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais de perda adotadas no âmbito de processos penais. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declarou que esta Decisão-quadro 2005/212 não regula a perda de instrumentos e de produtos provenientes de atividades ilegais ordenada por um órgão jurisdicional de um Estado-membro no âmbito de um processo que não tem por objeto a constatação de uma ou várias infrações penais. Considerando que a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a adotar no processo principal não se inscreve no âmbito de um processo relativo a uma ou mais infrações penais, mas no âmbito de um processo de natureza civil que tem por objeto bens alegadamente obtidos de maneira ilegal e que é conduzido independentemente desse processo penal, o Tribunal de Justiça indicou que essa decisão não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2005/212.

Nota:

1 Decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49).

Ano de 2019:

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 10 de janeiro de 2019, processo C-97/18, EU:C:2019:7 (Processo penal contra ET) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Princípio do reconhecimento mútuo das decisões de perda – Decisão-quadro 2006/783/JAI – Artigo 12, n.ºs 1 e 4 – Legislação que rege a execução – Legislação do Estado de execução que autoriza o recurso à detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária em caso de não execução da medida de perda – Conformidade – Legislação do Estado de emissão que autoriza igualmente o recurso à detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária – Falta de incidência:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 12.º da Decisão-quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda (JO 2006, L 328, p. 59).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo relativo a um pedido de autorização de execução de uma detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária apresentado pelo Openbaar ministerie (Ministério Público, Países Baixos), destinado a garantir a execução, nos Países Baixos, de uma decisão de perda proferida contra ET na Bélgica.

Quadro jurídico**Direito da União**

3 Os considerandos 1, 7, 8 e 13 da Decisão-quadro 2006/783 enunciam:

«(1) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de outubro de 1999, salientou que o princípio do reconhecimento mútuo se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal.
[...]

(7) A principal motivação da criminalidade organizada é o lucro. Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na deteção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime. Não basta assegurar meramente o reconhecimento mútuo, na União Europeia, de medidas jurídicas temporárias, como o congelamento e a apreensão; um controlo eficaz da

criminalidade económica exige também o reconhecimento mútuo das decisões de perda dos produtos do crime.

(8) A presente Decisão-quadro tem por objetivo facilitar a cooperação entre Estados-membros, no que se refere ao reconhecimento mútuo e à execução de decisões de perda de bens, de forma a obrigar um Estado-membro a reconhecer e executar no seu território decisões de perda proferidas por um tribunal competente em matéria penal de outro Estado-Membro. A presente Decisão-quadro está relacionada com a Decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime [JO 2005, L 68, p. 49]. O objetivo dessa Decisão-quadro consiste em assegurar que todos os Estados-membros disponham de regras eficazes aplicáveis à perda dos produtos do crime, nomeadamente no que se refere ao ónus da prova relativamente à origem dos bens que se encontrem na posse de uma pessoa condenada pela prática de uma infração relacionada com a criminalidade organizada.

[...]

(13) A presente Decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º [TUE] e refletidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu capítulo VI. [...]»

4 Nos termos do artigo 1.º desta decisão-quadro:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-membro reconhecerá e executará no seu território as decisões de perda proferidas por um tribunal competente em matéria penal de outro Estado-Membro.

2. A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º [TUE], nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciárias.»

5 Do artigo 2.º da referida Decisão-quadro constam as seguintes definições:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Estado de emissão”, o Estado-membro no qual um tribunal tenha proferido uma decisão de perda no âmbito de uma ação penal;

b) “Estado de execução”, o Estado-membro ao qual tenha sido transmitida uma decisão de perda para efeitos de execução;

c) “Decisão de perda”, uma sanção ou medida de caráter definitivo, imposta por um tribunal relativamente a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem;

[...]»

6 O artigo 7.º, n.º 1, dessa Decisão-quadro prevê:

«As autoridades competentes do Estado de execução reconhecerão, sem qualquer outra formalidade, uma decisão de perda transmitida nos termos dos artigos 4.º e 5.º e tomarão de imediato as medidas necessárias à sua execução, a menos que decidam invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 8.º ou um dos motivos de adiamento da execução previstos no artigo 10.º»

7 O artigo 12.º da Decisão-quadro 2006/783, sob a epígrafe «Legislação de execução», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 4:

«1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a execução da decisão de perda rege-se pela legislação do Estado de execução, tendo as autoridades desse Estado competência exclusiva para decidir das modalidades de execução e para determinar todas as medidas com ela relacionadas.

[...]

4. O Estado de execução não pode aplicar medidas alternativas à decisão de perda, nomeadamente penas privativas de liberdade ou qualquer outra medida que limite a liberdade de uma pessoa, por motivo de uma transmissão efetuada nos termos dos artigos 4.º e 5.º, a menos que o Estado de emissão tenha dado o seu consentimento para tal.»

Direito neerlandês

8 O artigo 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Wet wederzijdse erkenning en tenuitvoerlegging geldelijke sancties en beslissingen tot confiscatie (Lei relativa ao reconhecimento mútuo e à execução de sanções pecuniárias e decisões de perda de bens), de 27 de setembro de 2007 (Stb. 2007, n.º 354, a seguir «lei de reconhecimento e de execução»), prevê:

«1. Uma decisão de perda de bens passível de reconhecimento é reconhecida e executada ao abrigo do direito neerlandês. Se a decisão de perda de bens:

a) tiver por objeto o pagamento de um montante pecuniário ao Estado, para efeitos da privação de uma vantagem indevidamente obtida, a decisão é executada nos termos dos artigos 577.º-B, n.º 1, e 577.º-C do [Wetboek van Strafvordering (Código de Processo Penal)], sendo a [raadkamer van de rechtbank Noord-Nederland (Secção do Conselho do Tribunal de Primeira Instância de Noord-Nederland, Países Baixos)] competente para a apreciação do pedido de autorização para a execução de uma detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária;

[...]

3. Uma pena ou medida alternativa só é executada depois de a autoridade competente no Estado-membro de emissão ter dado autorização para o efeito. [...]

9 O artigo 577.º-C, n.º 1, do Código de Processo Penal dispõe, no que se refere à detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária:

«Se o condenado não cumprir a sentença ou o acórdão que impõe a obrigação de pagamento de um montante pecuniário ao Estado, para efeitos da privação de uma vantagem indevidamente obtida, e se não for possível invocar os artigos 574.º a 576.º para obter esse montante em relação ao seu património, o juiz pode, a pedido do Procurador do Ministério Público, autorizar a execução de uma detenção até três anos.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 Por Acórdão do hof van beroep te Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia, Bélgica), de 20 de dezembro de 2012, ET foi condenado numa pena de perda no montante de 800 000 euros. Este acórdão transitou em julgado e a execução desta decisão de perda foi assumida pelo Reino dos Países Baixos, na qualidade de Estado-membro de execução, na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Decisão-quadro 2006/783.

11 Neste contexto, o Ministério Público apresentou ao órgão jurisdicional de reenvio, o rechtbank Noord-Nederland (Tribunal de Primeira Instância de Noord-Nederland) um pedido baseado no artigo 22.º da lei de reconhecimento e de execução a fim de ser autorizado a executar uma detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária contra ET, pelo facto de este continuar a ser devedor de um montante de 652 119,19 euros e de essa autoridade suspeitar da existência de fluxos financeiros ocultos.

12 ET sustenta que o pedido do Ministério Público é inadmissível e, a título subsidiário, improcedente. A este respeito, ET alega que a detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária não é apenas uma «medida» na aceção do direito penal neerlandês, mas também uma pena na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), e do artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, ET alega que a aplicação da detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária constitui um agravamento da decisão de perda cuja execução é pedida, pelo que é ilegal.

13 Atendendo à jurisprudência do Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos), segundo a qual a medida de detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária prevista no artigo 577.º-C do Código de Processo Penal deve ser considerada uma «pena», na aceção do artigo 7.º da CEDH, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à sua compatibilidade com a Decisão-quadro 2006/783.

14 Nestas condições, o rechtbank Noord-Nederland (Tribunal de Primeira Instância de Noord-Nederland, Países Baixos) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Pode o artigo 12.º, n.º 1, da Decisão-quadro [2006/783] ser interpretado no sentido de que, no caso da execução nos Países Baixos de uma decisão de perda de bens transmitida pelo Estado-membro de emissão, pode ser aplicada uma detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária (“lijfswang”), na aceção do artigo 577.º-C do Código de Processo Penal [...], atendendo designadamente à decisão do Hoge Raad [der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos)], de 20 de dezembro de 2011, no sentido de que a detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária (“lijfswang”) deve ser considerada uma pena na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da CEDH?»

2) É relevante, para a aplicação de uma detenção para pagamento de uma prestação pecuniária (“lijfswang”), que no direito do Estado-membro de emissão também exista a possibilidade de aplicação de uma detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

15 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 12.º, n.ºs 1 e 4, da Decisão-quadro 2006/783 deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação de uma legislação de um Estado de execução, como a que está em causa no processo principal, que, para efeitos da execução de uma decisão de perda proferida num Estado de emissão, autoriza, sendo caso disso, o recurso à detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária.

16 Antes de mais, importa salientar que resulta do artigo 1.º da Decisão-quadro 2006/783, lido à luz dos seus considerandos 1 e 8, que esta tem por objetivo, com base no princípio do reconhecimento mútuo, pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal, e, com vista a facilitar a cooperação entre Estados-membros no que se refere ao reconhecimento mútuo, estabelecer as regras segundo as quais um Estado-membro reconhecerá e executará no seu território as decisões de perda proferidas por um tribunal competente em matéria penal de outro Estado-Membro.

17 A este respeito, o Tribunal de Justiça já reconheceu que tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-membros como o princípio do reconhecimento mútuo, ele próprio assente na confiança recíproca entre estes últimos, têm, no direito da União, uma importância fundamental, dado que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas [Acórdão

de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 36].

18 Em seguida, importa salientar que, em conformidade com o artigo 7.º da Decisão-quadro 2006/783, as autoridades competentes do Estado de execução devem reconhecer, sem qualquer outra formalidade, uma decisão de perda transmitida nos termos das disposições dessa Decisão-quadro e tomar de imediato as medidas necessárias à sua execução.

19 Assim, apenas os motivos expressamente previstos na referida Decisão-quadro habilitam, sendo caso disso, o Estado de execução a recusar o reconhecimento ou a execução da decisão de perda, nos termos do artigo 8.º, ou a diferir a sua execução, nos termos do artigo 10.º da referida decisão.

20 Por último, segundo o artigo 12.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2006/783, a execução da decisão de perda rege-se pela legislação do Estado de execução, tendo as autoridades desse Estado competência exclusiva para decidir das modalidades de execução e para determinar todas as medidas com ela relacionadas.

21 Nos termos do n.º 4 do referido artigo, é necessário o consentimento prévio do Estado de emissão para que seja adotada uma medida alternativa à decisão de perda.

22 Resulta, assim, de uma interpretação conjugada destes dois números do artigo 12.º da referida Decisão-quadro que, regra geral, cabe às autoridades competentes do Estado de execução decidir, em conformidade com a legislação desse Estado, as modalidades de execução e as medidas mais adequadas para efeitos da execução da decisão de perda. Contudo, como regra especial, nos termos do n.º 4 desse artigo, exige-se o consentimento prévio do Estado de emissão se a medida prevista pelo Estado de execução se afigurar alternativa à referida decisão.

23 É à luz destas considerações que há que examinar se a Decisão-quadro 2006/783 se opõe a uma medida de execução de detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária, como a prevista pela legislação neerlandesa e conforme interpretada pelo Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos).

24 A título preliminar, há que recordar que, no que se refere à interpretação de disposições da ordem jurídica nacional, o Tribunal de Justiça tem, em princípio, que se basear nas qualificações resultantes da decisão de reenvio. Com efeito, segundo jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça não é competente para interpretar o direito interno de um Estado-membro (Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, Agro Foreign Trade & Agency, C-507/15, EU:C:2017:129, n.º 23 e jurisprudência referida).

25 Ora, a detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária pode, segundo os elementos resultantes dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, ser aplicada a pedido do Ministério Público contra a pessoa objeto de uma decisão de perda na condição de essa pessoa não liquidar voluntariamente o montante em cujo pagamento foi condenada e de não estar em insolvência. Esta medida de execução deixa subsistir a obrigação de pagamento, pelo que a pessoa a quem foi imposta uma detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária pode, em qualquer momento, eximir-se da mesma liquidando a dívida. A detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária é limitada no tempo, na medida em que a duração da detenção não pode exceder três anos e a duração imposta depende, entre outros, dos pagamentos parciais eventualmente efetuados.

26 A este respeito, resulta da decisão de reenvio que, segundo o artigo 22.º, n.º 1, alínea a), da lei de reconhecimento e de execução, a detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária é um meio de executar, em conformidade com o direito neerlandês, uma decisão de perda, proferida noutro Estado-Membro, que tenha por objeto o pagamento ao Estado de uma quantia pecuniária indevidamente obtida caso a pessoa condenada não cumpra a sentença ou o acórdão que impôs tal pagamento. Nos termos do artigo 3.º desse artigo, uma pena ou medida alternativa

só é executada depois de a autoridade competente no Estado-membro de emissão ter dado autorização para o efeito.

27 Neste contexto, a detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária, destinada a obter a execução de uma decisão de perda, não pode ser considerada uma medida alternativa a essa decisão, na aceção do artigo 12.º, n.º 4, da Decisão-quadro 2006/783, nem constitui uma sanção adicional ou uma alteração de tal decisão proferida no Estado de emissão. Por conseguinte, a sua adoção não requer o consentimento prévio deste último Estado.

28 Com efeito, como foi sustentado por todas as partes que apresentaram observações, a aplicação da detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária destina-se a realizar o objetivo da Decisão-quadro 2006/783 que consiste, conforme recordado no n.º 16 do presente acórdão, em facilitar a cooperação entre Estados-membros, nomeadamente, em matéria de execução de decisões de perda de bens, pressionando a pessoa em causa que se recusa a liquidar o montante devido, pese embora estar em condições de o fazer.

29 Esta conclusão não é posta em causa pelo facto de a detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária ter sido qualificada de «pena», na aceção do artigo 7.º da CEDH, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos), conforme salienta o órgão jurisdicional de reenvio. Tal qualificação não tem influência na faculdade de a autoridade competente, prevista no artigo 12.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2006/783, determinar as modalidades de execução da decisão de perda e de adotar todas as medidas que considere mais adequadas para proceder a essa execução, a fim de realizar o objetivo da Decisão-quadro 2006/783 ao mesmo tempo que respeita, como resulta do seu considerando 13, os direitos fundamentais da pessoa em causa.

30 Atendendo a estas considerações, há que responder à primeira questão que o artigo 12.º, n.ºs 1 e 4, da Decisão-quadro 2006/783 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação de uma legislação de um Estado de execução, como a que está em causa no processo principal, que, para efeitos da execução de uma decisão de perda proferida num Estado de emissão, autoriza, sendo caso disso, o recurso à detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária.

Quanto à segunda questão

31 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o facto de a legislação do Estado de emissão autorizar igualmente o eventual recurso à detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária é relevante para a aplicação de tal medida no Estado de execução.

32 A este respeito, conforme salientado no n.º 17 do presente acórdão, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2006/783, a execução da decisão de perda rege-se pela legislação do Estado de execução.

33 Essa disposição baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo, que implica a existência de confiança recíproca de que cada Estado-membro aceita a aplicação do direito penal em vigor nos outros Estados-membros, mesmo quando a aplicação do seu próprio direito nacional conduza a uma solução diferente (v., neste sentido, Acórdão de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 52).

34 O objetivo prosseguido pela Decisão-quadro 2006/783, conforme exposto no n.º 16 do presente acórdão, seria prejudicado se a aplicação de uma medida de execução no Estado-membro de execução fosse regida pelo direito nacional do Estado de emissão ou sujeita aos requisitos previstos neste direito.

35 Atendendo a estas considerações, há que responder à segunda questão que o facto de a legislação do Estado de emissão autorizar igualmente o eventual recurso à detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária não é relevante para a aplicação de tal medida no Estado de execução.

Quanto às despesas

36 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 12.º, n.ºs 1 e 4, da Decisão-quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação de uma legislação de um Estado de execução, como a que está em causa no processo principal, que, para efeitos da execução de uma decisão de perda proferida num Estado de emissão, autoriza, sendo caso disso, o recurso à detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária.

2) O facto de a legislação do Estado de emissão autorizar igualmente o eventual recurso à detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária não é relevante para a aplicação de tal medida no Estado de execução.

Assinaturas»

VIII. Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, P. 24)

A Lei n.º 93/2009, de 01 de setembro aprovou o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redação que lhe foi dada pela Decisão-quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro.

a) Guia de Referência Rápido do Eurojust (Ana Wallis de Carvalho):

A DQ 2005/214/JAI introduziu o princípio do reconhecimento mútuo às decisões que apliquem sanções pecuniárias impostas pelas **autoridades judiciárias ou administrativas** de um EM, permitindo que uma autoridade judiciária ou administrativa (*cf. Conforme resulta do Considerando (4), esta DQ abrange as sanções pecuniárias resultantes de infrações estradas*) transmita uma decisão que aplica uma sanção pecuniária, diretamente a uma autoridade de outro EM, obrigando-a a reconhecê-la e a executá-la sem necessidade de qualquer outra formalidade – sem prejuízo das causas de recusa que se lhe possam opor –, permitindo-se, na DQ 2009/299/JAI que esta transmissão seja feita, mesmo em relação às decisões proferidas na ausência do arguido.

Através da **Lei 93/2009, de 1 de setembro**, foi feita a transposição, para a ordem jurídica interna, das DQ suprarreferidas.

À semelhança do que sucede com outras leis de transposição, no artigo 2.º desta lei estão contidas as **definições** a ter em conta, nelas se destacando que a sanção pecuniária se traduz na obrigação resultante da condenação numa:

- Quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão;
- Indemnização estabelecida no âmbito da mesma decisão em benefício das vítimas, quando estas não possam ser parte civil no processo e o tribunal atue no exercício da sua competência penal;
- Quantia em dinheiro relativa às custas das ações judiciais ou administrativas conducentes às decisões;
- Quantia em dinheiro a pagar a um fundo público ou a uma organização de apoio às vítimas, determinada no âmbito da referida decisão;

Estão **excluídas** da aplicação desta lei, as decisões de perda dos instrumentos ou produtos do crime e as decisões de natureza cível e comercial (artigo 2.º, n.º 2).

Tal como os outros instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo, o procedimento de cooperação corresponde à “certidão”, à qual a decisão será apensa (*cf. Poderá obter o formulário editável em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/1688>*)

A competência para a emissão e transmissão da certidão cabe ao tribunal que tiver tomado a decisão; ou, no caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, ao tribunal competente para a sua execução (artigo 8.º).

Se o EM de execução o solicitar, o original da certidão, bem como o original ou cópia autenticada da decisão, são de envio obrigatório (artigo 9.º, n.º 6).

A certidão – devidamente **traduzida** para o(s) idioma(s) oficial(ais) do Estado de execução ou para uma das línguas oficiais da União, se aquele tiver declarado aceitá-la – e a decisão serão transmitidas ao EM onde a pessoa singular ou coletiva possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou a sua sede estatutária (artigo 9º).

À execução da decisão condenatória é aplicável a lei do Estado de execução.

Recebida a certidão acompanhada da respetiva decisão, há lugar ao seu **reconhecimento sem controlo da dupla incriminação, desde que** o facto integre a prática de um dos crimes indicados no artigo 3.º da Lei 93/2009.

Em relação às **infrações que não integram esta lista**, o reconhecimento e a execução da decisão pela autoridade judiciária portuguesa fica sujeito à condição de a decisão se referir a **factos que constituam infração punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação no direito do EM de emissão** (artigo 3.º, n.º 2).

As causas de recusa, obrigatórias e facultativas encontram-se previstas, respetivamente, nos artigos 14.º e 15.º da Lei 93/2009 e são semelhantes às contemplados noutras DQ baseadas no princípio do reconhecimento mútuo. É uma **causa facultativa de recusa o valor da sanção inferior a 70 €**.

Salvo acordo em contrário, **as quantias cobradas revertem para o Estado de execução** (artigo 6.º), pelo que, quando está em causa, **por exemplo, uma execução por custas processuais de pequenos montantes, deverá ser ponderada a não transmissão da decisão, atento os custos originados pelas traduções necessárias, que por vezes superam o valor da quantia a executar**.

A competência para executar uma decisão de aplicação de sanção pecuniária cabe ao tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, consoante a pessoa contra a qual foi proferida a decisão seja uma pessoa singular ou coletiva e, se estas forem desconhecidas, o tribunal da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos (artigo 16º).

Sempre que se prove que a decisão transmitida diz respeito a factos que não foram praticados no território do Estado de emissão, a autoridade judiciária reduz o montante da sanção a executar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para os factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado Português (**artigo 19º**).

As sanções pecuniárias aplicadas a uma pessoa coletiva são executadas, ainda que a lei portuguesa não preveja a responsabilidade das pessoas coletivas pelos factos em causa (artigo 21º).

Sempre que não seja possível executar, total ou parcialmente, uma decisão, a autoridade judiciária pode, nos casos em que tal esteja previsto na lei portuguesa para o não pagamento de sanções pecuniárias, aplicar sanções alternativas, nomeadamente, no caso de pena de multa, a **prisão subsidiária**, desde que o Estado de emissão tenha previsto a aplicação dessas sanções alternativas na certidão, sendo a medida da sanção alternativa determinada de acordo com a lei portuguesa, mas sem exceder o nível máximo indicado na certidão transmitida pelo Estado de emissão (artigo 22º).

A autoridade de execução deverá informar a autoridade de emissão, nos termos estabelecidos no artigo 25º.

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 10 de novembro de 2022, EU:C:2022:865, Processo C-203/21 (DELTA STROY 2003) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2005/212/JAI – Aplicabilidade – Aplicação de uma sanção pecuniária a uma pessoa coletiva pelo não pagamento de dívidas fiscais – Conceito de “perda” – Artigos 48.º, 49.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Sanções de caráter penal – Princípios da presunção de inocência, da legalidade e da proporcionalidade dos crimes e das penas – Direitos de defesa – Aplicação de uma sanção penal a uma pessoa coletiva por uma infração cometida pelo representante dessa pessoa coletiva – Processo penal paralelo não concluído contra esse representante – Proporcionalidade:

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 4.º e 5.º da Decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda dos produtos,

instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), e do artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 O pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado contra a DELTA STROY 2003 EOOD (a seguir «Delta Stroy») para efeitos da aplicação de uma sanção pecuniária a essa sociedade por uma infração penal relativa ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) imputada à sua gerente e representante.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2005/212

3 O artigo 1.º da Diretiva 2005/212, intitulado «Definições», prevê:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- “produto”, qualquer vantagem económica resultante de infrações penais. Pode consistir em qualquer bem, definido nos termos do travessão que se segue,*
- “bens”, ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos jurídicos ou instrumentos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados,*
- “instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais,*
- “perda”, uma sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem,
[...]*»

4 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Perda», dispõe:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

2. Quando se trate de infração fiscal, os Estados-membros podem utilizar processos não penais para destituir o autor da infração dos produtos desta.»

5 O artigo 4.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Vias de recurso», enuncia:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.»

6 O artigo 5.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Salvaguardas», dispõe:

«A presente Decisão-quadro não tem por efeito a alteração da obrigação de respeitar os direitos e os princípios fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente o da presunção de inocência.»

Decisão-quadro 2005/214/JAI

7 O artigo 1.º da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

[...]

b) “Sanção pecuniária”, a obrigação de pagar:

i) uma quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão,

[...]

A sanção pecuniária não inclui:

– as decisões de perda dos instrumentos ou produtos do crime,

[...]»

Diretiva 2014/42/UE

8 O artigo 2.º da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39), dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) “Produto”, qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto diretamente assim como quaisquer ganhos quantificáveis;

2) “Bens”, os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;

[...]

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

[...]»

9 O artigo 14.º, n.º 1, dessa diretiva prevê:

«São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-membros que a ela estão vinculados, a Ação Comum [98/699/JAI, de 3 de dezembro de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (JO 1998, L 333, p. 1)], o artigo 1.º, alínea a), e os artigos 3.º e 4.º da Decisão-quadro 2001/500/JAI [do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO 2001, L 182, p. 1)], assim como o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-quadro 2005/212/JAI, sem prejuízo das obrigações desses Estados-membros quanto ao prazo de transposição destas decisões-quadro para o direito nacional.»

Direito búlgaro

Zann

10 O zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei das Infrações e Sanções Administrativas) (DV n.º 92, de 28 de novembro de 1969), na sua versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «Zann»), inclui um capítulo 4, intitulado «Sanções administrativas de carácter penal contra pessoas coletivas e empresários individuais», que, por sua vez, inclui os artigos 83, 83a, 83b, e 83d a 83g dessa lei.

11 O artigo 83 dessa lei dispõe:

«(1) Nos casos previstos por lei, decreto, decreto do Conselho de Ministros ou decreto municipal aplicáveis, pode ser aplicada uma sanção pecuniária às pessoas coletivas e aos empresários individuais por não terem cumprido as suas obrigações para com o Estado ou para com o município no exercício da sua atividade.

2) A sanção referida no número anterior é aplicada de acordo com as modalidades previstas na presente lei, quando o ato normativo correspondente não disponha em contrário.»

12 O artigo 83a da mesma lei prevê:

«(1) qualquer pessoa coletiva que tenha enriquecido ou possa enriquecer na sequência de uma infração nos termos dos artigos 255.º [...] do Código Penal, bem como de qualquer infração cometida, por conta ou por iniciativa de um grupo criminoso organizado, por:

- 1. uma pessoa com poderes para obrigar a pessoa coletiva;*
- 2. uma pessoa que representa a pessoa coletiva;*
- 3. uma pessoa eleita para um órgão de controlo ou de fiscalização da pessoa coletiva; ou*
- 4. Um trabalhador ou um empregado a quem a pessoa coletiva tenha atribuído uma tarefa especial, quando a infração tenha sido cometida no exercício ou por ocasião dessa tarefa,*

será punida com sanção pecuniária pelo menos igual ao valor da vantagem, até ao máximo de 1 000 000 [levs búlgaros (BGN), cerca de 511 000 euros], quando se trate de uma vantagem patrimonial [...].

(2) a sanção pecuniária será igualmente aplicada a qualquer pessoa coletiva que não tenha a sua sede no território da República da Bulgária, quando a infração referida no n.º 1 tenha sido cometida no território da República da Bulgária.

(3) A sanção pecuniária será aplicada à pessoa coletiva mesmo que as pessoas referidas no n.º 1, pontos 1, 2 e 3, tenham incitado às infrações indicadas ou tenham sido cúmplices, bem como quando a infração não tenha ido além a fase da tentativa.

(4) A sanção pecuniária será aplicada, independentemente da responsabilidade penal efetiva das pessoas que participaram na infração referida no n.º 1.

(5) A vantagem direta ou indireta que a pessoa coletiva tiver obtido da infração referida no n.º 1 será perdida a favor do Estado se não tiver de ser restituída ou reembolsada, ou será apreendida nos termos do Código Penal. Quando o bem ou o ativo objeto da infração desapareça ou tenha sido alienado, é atribuído um montante correspondente ao seu valor em levs (BGN). [...]»

13 Nos termos do artigo 83b do ZANN:

«(1) O processo previsto no artigo 83a é instaurado, mediante promoção fundamentada do procurador competente para analisar o processo ou os autos relativos à infração em causa, no Okrazhen sad (tribunal regional) do lugar da sede da pessoa coletiva, e, nos casos referidos no artigo 83a, n.º 2, no Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária):

1. [...] após a apresentação em juízo da acusação, do despacho que propõe a isenção de responsabilidade penal do autor da infração e de lhe ser aplicada uma sanção administrativa, ou do acordo de negociação da pena;
[...]

(2) A proposta deve [...]:

1) conter uma descrição da infração, a indicação das circunstâncias em que foi cometida e a demonstração da existência de um nexo de causalidade entre a infração e a vantagem para a pessoa coletiva;

2) indicar a natureza e o valor da vantagem;

3) indicar o nome, o objeto da atividade, a sede e a morada da direção da pessoa coletiva;

4) indicar os dados pessoais do representante da pessoa coletiva;

5) indicar os dados pessoais das pessoas acusadas da infração ou por ela condenadas;

6) conter uma lista dos documentos escritos que comprovem as circunstâncias referidas nos pontos 1 e 2, ou cópias autenticadas desses documentos;

7) conter uma lista das pessoas a convocar;

8) indicar a data e o lugar da sua redação, bem como o nome, a função e a assinatura do procurador.

[...]»

14 O artigo 83d dessa lei enuncia:

«[...]

(2) O tribunal, em formação singular, analisa a proposta em audiência pública na qual participa o Ministério Público, sendo a pessoa coletiva notificada para comparecer.

(3) A falta de comparência do representante da pessoa coletiva, quando a notificação tenha sido devidamente feita, não obsta a que o tribunal conheça do processo.

(4) O tribunal deve recolher a prova oficiosamente ou a pedido das partes.

(5) O tribunal examina o processo e, com base na prova recolhida, aprecia:

1. se a pessoa coletiva em causa obteve uma vantagem ilícita;

2. se existe uma relação entre o autor da infração e a pessoa coletiva;

3. se há um nexo entre a infração e a vantagem obtida pela pessoa coletiva;

4. quais a natureza e o valor da vantagem, se esta for patrimonial.

(6) O tribunal pronuncia-se por decisão pela qual:

1. *aplica uma sanção pecuniária; [ou]*

2. *não aplica uma sanção pecuniária.*

(7) *A decisão referida no n.º 6, ponto 1, deve conter:*

1. *dados relativos à pessoa coletiva;*

2. *os dados relativos à origem, à natureza e ao valor da vantagem;*

3. *o montante da sanção pecuniária aplicada;*

4. *a descrição do bem que eventualmente é perdido a favor do Estado;*

5. *a fixação das despesas.*

[...]»

15 Segundo o artigo 83e da referida lei:

«[...]

(1) *Da Decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] nos termos do artigo 83d, n.º 6, cabe recurso [da pessoa punida] ou reclamação («protest») [do Ministério Público] para o Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)], no prazo de 14 dias a contar da sua notificação às partes.*

(2) *O processo é apreciado em audiência pública na qual o Ministério Público participa. A pessoa coletiva também é notificada para a audiência.*

(3) *Só é admitida no processo [...] prova escrita.*

(4) *O Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] profere decisão em que pode:*

1. *anular a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] e devolver o processo para nova apreciação, quando tenham sido cometidas violações substanciais das normas processuais no processo em primeira instância;*

2. *anular a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] e aplicar uma sanção pecuniária;*

3. *anular a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] e recusar aplicar uma sanção pecuniária;*

4. *alterar a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)];*

5. *confirmar a decisão do Okrazhen sad [(Tribunal Regional)].*

5) *A decisão do Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] é definitiva.»*

16 O artigo 83f do Zann tem a seguinte redação:

«[...]

(1) *o processo em que o Okrazhen sad [(Tribunal Regional)] ou o Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] proferiram decisão definitiva pode ser reaberto quando:*

1. *se demonstrar por sentença transitada em julgado que determinadas provas escritas com base nas quais a decisão foi proferida são falsos ou contêm falsas informações;*

2. *se demonstrar por sentença transitada em julgado que o juiz, o Ministério Público, uma parte ou um interveniente no processo cometeu uma infração relacionada com a sua participação no processo;*

3. após a entrada em vigor da decisão de aplicar uma sanção pecuniária à pessoa coletiva, a pessoa referida no artigo 83a, n.º 1, pontos 1 a 4, tenha sido absolvida por decisão judicial transitada em julgado, ou o Ministério Público tiver posto termo ao procedimento preliminar suspenso nos casos previstos no artigo 24.º, n.º 1, ponto 1, do Código de Processo Penal;

4. sejam reveladas após a entrada em vigor da decisão circunstâncias ou provas que não eram conhecidas da parte e do tribunal e que revistam uma importância significativa para efeitos do processo;

5. uma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tenha declarado a existência de uma violação da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que tenha importância significativa para efeitos do processo;

6. tenha sido cometida no processo uma violação substancial das normas processuais.

(2) O pedido de reabertura pode ser apresentado no prazo de seis meses a contar do conhecimento do facto gerador e, nos casos referidos no n.º 1, ponto 6, a contar da entrada em vigor da decisão do Okrazhen sad (Tribunal de Primeira Instância) ou do Apelativen sad (Tribunal de Recurso).

(3) O pedido de reabertura não suspende a execução da decisão entrada em vigor, salvo decisão do tribunal em contrário.

(4) O pedido de reabertura do processo pode ser apresentado:

1. pelo procurador regional do Ministério Público;

2. pela pessoa coletiva à qual foi aplicada uma sanção pecuniária.

(5) O pedido de reabertura é apreciado pelo Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] da circunscrição judicial em que se encontra a autoridade que proferiu a decisão que entrou em vigor.

(6) O Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)] examina o pedido numa formação composta por três juízes. Quando respeite a uma decisão do Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)], o pedido de reabertura é apreciado por uma secção diferente desse Apelativen sad [(Tribunal de Recurso)].

(7) O processo é examinado em audiência pública com a participação do Ministério Público. A pessoa coletiva também é notificada para a audiência.

(8) Quando considerar que o pedido é procedente, o Apelativen sad (Tribunal de Recurso) anula a decisão e devolve o processo para que seja novamente examinado, indicando o ato processual a partir do qual o exame deve ser retomado.»

17 O artigo 83g dessa lei dispõe:

«Para as questões não reguladas pelos artigos 83b a 83f, são aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.»

Código Penal

18 O artigo 255.º, n.º 1, do Nakazatelen kodeks (Código Penal) dispõe:

«Quem obstar à liquidação ou ao pagamento de dívidas fiscais de montantes elevados, na medida em que:

[...]

2. *preste informações enganosas ou oculte a verdade na declaração que apresentou,*

3. *não emita uma fatura ou outro documento contabilístico,*

[...]

é punido com pena de prisão de um a seis anos e multa até 2 000 [BGN].»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

19 ZK é a gerente e representante da Delta Stroy, com sede em Burgas (Bulgária). Nessa qualidade, em 5 de agosto de 2019, ZK foi acusada de, em condições de infração continuada, ter evitado o pagamento de dívidas fiscais no montante total de 11 388,98 BGN (cerca de 5 800 euros), correspondente ao IVA devido relativamente aos períodos fiscais de março, abril e julho de 2009, infração prevista e punida pelo artigo 255.º, n.º 1, pontos 2 e 3, do Código Penal. Esse processo penal estava pendente no Okrazhen sad – Burgas (Tribunal Regional de Burgas, Bulgária), à data da apresentação do presente pedido de decisão prejudicial.

20 Em 9 de dezembro de 2020, o procurador do okrazhna prokuratura – Burgas (Ministério Público Regional de Burgas, Bulgária) promoveu junto desse tribunal, em processo separado, que fosse aplicada uma sanção pecuniária à Delta Stroy, com base nos artigos 83a e seguintes do Zann, por ter essa sociedade obtido uma vantagem patrimonial com a infração cometida por ZK. A esta proposta estava anexa a acusação deduzida contra ZK.

21 O Okrazhen sad – Burgas (Tribunal Regional de Burgas) tem dúvidas quanto à conformidade dos artigos 83a e seguintes do Zann com a Decisão-quadro 2005/212, bem como com o princípio da legalidade dos crimes e das penas, consagrado no artigo 49.º da Carta, na medida em que permitem ao juiz penal aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção pecuniária por uma infração objeto de um processo penal paralelo que ainda não foi definitivamente concluído.

22 Esse tribunal lembra, antes de mais, que uma versão anterior das disposições pertinentes do Zann previa que só podia ser aplicada uma sanção pecuniária a uma pessoa coletiva por uma infração cometida por uma pessoa singular relacionada com a atividade dessa pessoa coletiva após trânsito em julgado da decisão judicial que condenasse essa pessoa singular. Ora, na sequência da alteração dessas disposições, essa exigência foi abandonada.

23 O referido tribunal explica que, no presente processo, foram instaurados dois processos paralelos, um contra ZK, com base no artigo 255.º, n.º 1, do Código Penal, por uma infração fiscal que esta teria cometido, e o outro contra a Delta Stroy, com base nos artigos 83a e seguintes do Zann, para que fosse aplicada a esta sociedade uma sanção pecuniária de montante equivalente à vantagem patrimonial decorrente dessa infração. Esse mesmo tribunal refere que o Zann não prevê a possibilidade de suspender o processo instaurado ao abrigo dos seus artigos 83a e seguintes até que o processo penal instaurado contra ZK esteja concluído.

24 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio considera que aplicar a uma pessoa coletiva, devido à prática de uma infração por uma pessoa singular, uma sanção pecuniária correspondente à vantagem que essa pessoa coletiva retirou ou pode retirar dessa infração, constitui uma perda total ou parcial dos produtos da infração, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/212.

25 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio lembra que o artigo 49.º da Carta consagra o princípio da legalidade dos crimes e das penas, que proíbe aplicar uma sanção antes de se provar a existência da infração. Ora, no que respeita ao Zann, a questão de saber se uma infração foi efetivamente cometida pela pessoa singular não figura entre os elementos que o juiz penal deve apreciar, por força do artigo 83d, n.º 5, dessa lei, para efeitos da aplicação de uma eventual sanção penal pecuniária à pessoa coletiva.

26 Assim, o procedimento previsto nos artigos 83a e seguintes do Zann permite, na prática, aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção, baseada unicamente nos elementos da acusação contra o representante e gerente dessa pessoa coletiva a propósito de uma infração específica cuja realidade ainda não foi demonstrada por decisão judicial transitada em julgado.

27 Neste contexto, o Okrazhen sad – Burgas (Tribunal Regional de Burgas) suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 4.º e 5.º da Decisão Quadro [2005/212] e o artigo 49.º da [Carta] ser interpretados no sentido de que permitem uma legislação de um Estado-membro nos termos da qual é possível, num processo como o processo principal, aplicar uma pena a uma pessoa coletiva por uma infração específica cuja prática ainda não foi apurada por ser objeto de um processo penal paralelo ainda não definitivamente concluído?»

2) Devem os artigos 4.º e 5.º da Decisão Quadro [2005/212] e o artigo 49.º da [Carta] ser interpretados no sentido de que permitem uma legislação de um Estado-membro nos termos da qual é possível, num processo como o processo principal, aplicar uma pena a uma pessoa coletiva mediante a fixação do montante dessa pena com base na vantagem que teria sido obtida em resultado da prática de uma infração específica, mas cuja prática ainda não foi apurada por ser objeto de um processo penal paralelo ainda não definitivamente concluído?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

Observações preliminares

28 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito da cooperação judicial entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituída pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o Tribunal de Justiça tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir dos litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas [v., neste sentido, Acórdão de 7 de julho de 2022, Pensionsversicherungsanstalt (Períodos de educação de crianças no estrangeiro), C-576/20, EU:C:2022:525, n.º 35 e jurisprudência referida].

29 A este respeito, refira-se em primeiro lugar que, embora, com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio se interrogue sobre a interpretação dos artigos 4.º e 5.º da Decisão-quadro 2005/212, que é relativa à perda dos produtos, dos instrumentos e dos bens relacionados com o crime, o processo principal não diz respeito a esse processo de perda.

30 Com efeito, no que respeita, antes de mais, ao conceito de «perda», não se deve tomar como referência a definição que figura no artigo 1.º, quarto travessão, da Decisão-quadro 2005/212, mas sim a que figura no artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/42, uma vez que esta diretiva, por força do seu artigo 14.º, n.º 1, substituiu, nomeadamente, os quatro primeiros travessões do artigo 1.º dessa decisão-quadro. Ora, segundo esta última definição, constitui perda a «privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal».

31 Seguidamente, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/212 exige que cada Estado-membro tome as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

32 Por último, resulta do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2014/42 que um «produto» corresponde a qualquer vantagem económica decorrente de infrações penais e pode consistir em qualquer tipo de bem.

33 Neste quadro, embora uma quantia em dinheiro constitua um «bem», suscetível de perda (v., neste sentido, Acórdão de 21 de outubro de 2021, *Okrazhna prokuratura – Varna*, C-845/19 e C-863/19, EU:C:2021:864, n.º 58), esse bem só pode ser sujeito a uma medida de perda, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/212, se corresponder à vantagem proveniente de uma infração penal, a saber, o produto dessa infração, ou ao instrumento dessa infração, a saber, o objeto empregue ou destinado a ser empregue para a prática da referida infração.

34 Em contrapartida, o conceito de «sanção pecuniária», conforme definido no artigo 1.º, alínea b), i), da Decisão-quadro 2005/214, designa qualquer obrigação de pagar uma quantia em dinheiro após condenação por uma infração, aplicada no âmbito de uma decisão em matéria penal. Esta disposição precisa que esse conceito não abrange, nomeadamente, as decisões de perda dos instrumentos ou dos produtos do crime.

35 Refira-se, a esse respeito, que o montante da sanção pecuniária não corresponderá necessariamente ao valor da vantagem económica obtida com a infração punida por essa sanção. Com efeito, essa sanção pode ser fixada em montante inferior, igual ou superior ao valor dessa vantagem e pode mesmo ser aplicada na ausência dessa vantagem ou simultaneamente com a perda dos produtos provenientes da infração penal. Por outro lado, essa sanção pecuniária também não é equiparável à perda do instrumento com o qual a infração em causa foi cometida.

36 Assim, verifica-se que o legislador da União, ao adotar as Decisões-Quadro 2005/212 e 2005/214, quis distinguir as medidas de perda de bens, que constituem o produto ou o instrumento de infrações penais, das medidas de sanção pecuniária ligada a tais infrações.

37 No caso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que aplicar a uma pessoa coletiva, em razão da prática de uma infração por uma pessoa singular, uma sanção pecuniária correspondente à vantagem que a pessoa coletiva retirou ou pode retirar dessa infração constitui uma perda total ou parcial dos produtos da infração, na aceção da Decisão-quadro 2005/212. Precisa, no entanto, que o direito búlgaro autoriza a aplicação dessa sanção pecuniária mesmo que não tenha sido efetivamente obtida nenhuma vantagem ou ainda quando a vantagem não seja de natureza patrimonial, e acrescenta que o procedimento previsto nos artigos 83a e seguintes do Zann não se concentra exclusivamente nos bens adquiridos ilicitamente. Além disso, resulta desse artigo 83a, n.º 1, que o montante da sanção pecuniária que pode ser aplicada pode exceder o valor da vantagem obtida.

38 Em face do exposto, uma sanção pecuniária, como a prevista no artigo 83a, n.º 1, do Zann, não constitui uma medida de perda na aceção da Decisão-quadro 2005/212 e da Diretiva 2014/42, mesmo quando o montante dessa sanção corresponda ao valor da vantagem patrimonial obtida com a infração.

39 Daí resulta que esta Decisão-quadro não é aplicável ao litígio no processo principal e que, por conseguinte, não há que interpretar os seus artigos 4.º e 5.º no âmbito do presente reenvio prejudicial.

40 Em segundo lugar, quanto às dúvidas que o órgão jurisdicional de reenvio tem sobre a conformidade dos artigos 83a e seguintes do Zann com o artigo 49.º da Carta, há que observar, primeiro, que o processo principal tem por objeto a aplicação de uma sanção pecuniária a uma sociedade com fundamento numa vantagem patrimonial ilícita por ela obtida devido a uma infração penal cometida pela sua representante e gerente em matéria de declaração de IVA.

41 O Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, uma vez que se destinam a assegurar a cobrança exata do IVA e combater a fraude, as sanções administrativas aplicadas pelas autoridades

fiscais nacionais e os processos penais instaurados por infrações em matéria de IVA constituem uma aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.ºs 26 e 27, e de 5 de maio de 2022, BV, C-570/20, EU:C:2022:348, n.º 26). O mesmo se diga das sanções aplicadas por um tribunal no contexto de tais processos penais. Daí resulta que a Carta é aplicável ao processo principal.

42 Segundo, é pacífico que o regime de sanções em causa no processo principal tem natureza penal. O órgão jurisdicional de reenvio indica, em especial, que o procedimento dos artigos 83a e seguintes do Zann apresenta todas as características de um processo penal.

43 Terceiro, o artigo 49.º da Carta consagra, nomeadamente, o princípio da legalidade dos crimes e das penas e corresponde, como resulta das explicações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), ao artigo 7.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»).

44 Nos termos do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, na medida em que esta contém direitos correspondentes aos direitos garantidos pela CEDH, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção. O Tribunal de Justiça deve, portanto, assegurar-se de que a interpretação que dá ao artigo 49.º da Carta garante um nível de proteção que não desrespeite o garantido pelo artigo 7.º da CEDH, como interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [v., neste sentido, Acórdão de 23 de novembro de 2021, IS (Ilegalidade do despacho de reenvio), C-564/19, EU:C:2021:949, n.º 101 e jurisprudência referida].

45 Ora, como salientou o próprio órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já declarou que o artigo 7.º da CEDH se opõe a que uma sanção de natureza penal possa ser aplicada a um indivíduo sem que seja demonstrada e declarada previamente a sua responsabilidade penal pessoal, sob pena de se desrespeitar igualmente a presunção de inocência garantida no artigo 6.º, n.º 2, da CEDH (TEDH, 28 de junho de 2018, G.I.E.M s.r.l e o. c. Itália, CE:ECHR:2018:0628JUD000182806, § 251).

46 Na medida em que o artigo 49.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que contém as mesmas prescrições que decorrem do artigo 7.º da CEDH e que são mencionadas no número anterior, esse artigo 49.º é pertinente para a resposta a dar à primeira questão prejudicial.

47 Dito isto, como confirma a jurisprudência recordada no n.º 45 do presente acórdão, tais disposições equivalem igualmente às que decorrem do princípio da presunção de inocência previsto no artigo 6.º, n.º 2, da CEDH, que está expressamente consagrado no artigo 48.º, n.º 1, da Carta.

48 Assim, tendo em conta o objeto do presente pedido de decisão prejudicial, que diz respeito, em substância, à atribuição, por presunção, de responsabilidade penal a uma pessoa coletiva devido aos comportamentos do seu representante e gerente, basta, no âmbito da resposta a dar a esta questão, tomar como base não o artigo 49.º mas sim o artigo 48.º, n.º 1, da Carta, o qual, à semelhança da jurisprudência referida no n.º 44 do presente acórdão, deve ser interpretado assegurando um nível de proteção que não desrespeite o garantido pelo artigo 6.º da Carta.

49 Quanto ao artigo 48.º, n.º 2, da Carta, que consagra o princípio do respeito dos direitos de defesa, revela-se igualmente pertinente para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio.

50 Por conseguinte, há que reformular a primeira questão no sentido de que visa, em substância, determinar se o artigo 48.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional ao abrigo da qual o juiz nacional pode aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção penal por uma infração pela qual é responsável uma pessoa singular que tem o poder de obrigar

ou representar essa pessoa coletiva, no caso de essa responsabilidade ainda não ter sido definitivamente demonstrada.

Quanto ao mérito

51 Nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Carta, todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa. Este princípio é aplicável quando se trate de determinar os elementos objetivos constitutivos de uma infração suscetível de conduzir à aplicação de sanções administrativas com caráter penal (Acórdão de 9 de setembro de 2021, Adler Real Estate e o., C-546/18, EU:C:2021:711, n.º 46 e jurisprudência referida), como acontece no caso presente, conforme observado no n.º 42 do presente acórdão.

52 Por outro lado, o artigo 48.º, n.º 2, da Carta enuncia que é garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa. O Tribunal de Justiça já declarou que o respeito dos direitos de defesa constitui, em qualquer processo suscetível de conduzir à aplicação de sanções, um princípio fundamental do direito da União [Acórdãos de 14 de setembro de 2010, Akzo Nobel Chemicals e Akcros Chemicals/Comissão e o., C-550/07 P, EU:C:2010:512, n.º 92, e de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19, EU:C:2021:596, n.º 204].

53 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta das disposições conjugadas do artigo 83a, n.º 1, e dos artigos 83b e 83f do Zann que pode ser aplicada uma sanção penal a uma pessoa coletiva no caso de esta ter enriquecido ou poder enriquecer na sequência de uma infração imputada a uma pessoa singular que tenha o poder de a obrigar ou que a represente, mesmo antes de essa pessoa singular ter sido definitivamente condenada por essa infração.

54 Por outro lado, resulta da decisão de reenvio que o tribunal chamado a pronunciar-se sobre uma promoção do procurador competente no sentido de se aplicar uma sanção pecuniária a uma pessoa coletiva, em aplicação do artigo 83a, n.º 1, do Zann, deve, de acordo com o artigo 83d, n.º 5, dessa lei, examinar o processo apenas com base nos elementos referidos nesta última disposição, a saber, a obtenção de uma vantagem ilícita pela pessoa coletiva em causa, a existência de um vínculo entre o autor da infração e a pessoa coletiva, a existência de um nexo entre a infração e a vantagem obtida e a natureza e valor da vantagem, se for de natureza patrimonial. O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que todos estes elementos se baseiam na premissa de que foi cometida uma infração penal e acrescenta que o tribunal ao qual foi submetida a promoção do procurador competente não pode contestar o mérito desta premissa, uma vez que só no âmbito do processo penal instaurado contra a pessoa singular pode ser tratada a questão de saber se foi cometida uma infração penal.

55 Por último, de modo nenhum resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que a pessoa coletiva disponha de um recurso de plena jurisdição que lhe permita impugnar, numa fase posterior do processo instaurado contra si, a realidade da existência de uma infração.

56 Com efeito, embora essa pessoa coletiva possa interpor recurso da sua condenação, nos termos do artigo 83e do Zann, o tribunal que decide em sede de recurso também não está em condições de apreciar a realidade dessa premissa.

57 Do mesmo modo, só em determinadas circunstâncias muito particulares pode o processo que conduziu à condenação penal da pessoa coletiva ser reaberto, de acordo com o artigo 83f dessa lei. Por conseguinte, sem ser sequer necessário conhecer da questão de saber se essas causas de reabertura conferem ao tribunal da causa competências mais amplas do que dispunha quando decidiu, em primeira instância ou em sede de recurso, basta observar que se trata de um meio processual excepcional que não pode ser exercido de pleno direito pela pessoa coletiva condenada penalmente nos termos dos artigos 83a e seguintes da referida lei.

58 Daqui resulta que, como salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 50 e 52 das suas conclusões, a pessoa coletiva pode ser punida penalmente, de maneira definitiva, em

consequência de uma infração imputada à pessoa singular que tem o poder de a obrigar ou de a representar, sem que o tribunal competente possa apreciar a realidade dessa infração e sem que a pessoa coletiva possa apresentar utilmente as suas observações a este respeito.

59 Essa situação é suscetível de violar de modo manifestamente desproporcionado o princípio da presunção de inocência e os direitos de defesa, que são garantidos a essa pessoa coletiva nos termos do artigo 48.º da Carta.

60 Com efeito, embora seja verdade que o artigo 48.º da Carta não se opõe a que um Estado-membro institua presunções de facto ou de direito, cabe a esse Estado-membro confinar as presunções que figuram nas suas leis repressivas dentro de limites razoáveis, tendo em conta a gravidade dos interesses em jogo e preservando os direitos de defesa, sob pena de violar de modo desproporcionado o princípio da presunção de inocência consagrado no n.º 1 desse artigo (v., neste sentido, Acórdão de 9 de setembro de 2021, *Adler Real Estate e o.*, C-546/18, EU:C:2021:711, n.º 47).

61 Do mesmo modo, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já declarou que os Estados contratantes podem, nomeadamente, em certas condições, tornar punível um facto material ou objetivo considerado em si mesmo. Contudo, em matéria penal, a CEDH obriga-os a respeitar um certo limiar. Esse limiar é excedido quando uma presunção tem por efeito privar uma pessoa de qualquer possibilidade de se ilibar de factos que lhe são imputados, privando-a assim de beneficiar do artigo 6.º, n.º 2, da CEDH (v., neste sentido, TEDH, 28 de junho de 2018, *G.I.E.M s.r.l e o. c. Itália*, CE:ECHR:2018:0628JUD000182806, § 243 e jurisprudência referida).

62 Ora, como sublinhado no n.º 54 do presente acórdão, o tribunal chamado a punir a pessoa coletiva só está habilitado a pronunciar-se sobre certos elementos precisos, sem poder apreciar a realidade da infração suscetível de fundamentar essa sanção. Daí resulta que essa pessoa coletiva não está em condições de exercer utilmente os seus direitos de defesa, uma vez que não pode impugnar a realidade dessa infração e, em definitivo, tem de sofrer as consequências da existência de um processo distinto instaurado contra a pessoa singular que tem o poder de a obrigar ou de a representar.

63 A este respeito, importa recordar que os direitos de defesa têm carácter subjetivo, pelo que são as próprias partes em causa que devem estar em condições de os exercer efetivamente (Acórdão de 9 de setembro de 2021, *Adler Real Estate e o.*, C-546/18, EU:C:2021:711, n.º 59 e jurisprudência referida). Além disso, não se pode de modo nenhum excluir uma divergência de interesses entre a pessoa coletiva e a pessoa singular que tem o poder de a obrigar ou de a representar.

64 Esta conclusão não pode ser posta em causa pela possibilidade de a pessoa coletiva, ao abrigo do artigo 83f do Zann, pedir a reabertura do processo com vista a obter a absolvição da sanção pecuniária que lhe foi aplicada, nomeadamente no caso de a pessoa singular que tem o poder de a obrigar ou representar ser ilibada das acusações que recaíam sobre ela. Com efeito, como se refere no n.º 55 do presente acórdão, esse meio processual não pode ser equiparado a um processo de plena jurisdição que possa ser exercido de pleno direito por essa pessoa coletiva.

65 Por outro lado, embora seja verdade que o procedimento instituído pelos artigos 83a e seguintes do Zann permite proteger os interesses financeiros da União, assegurando uma correta cobrança do IVA, não é menos verdade que tal objetivo não pode justificar uma lesão desproporcionada das garantias contidas no artigo 48.º da Carta (v., por analogia, TEDH, 23 de novembro de 2006, *Jussila c. Finlândia*, CE:ECHR:2006:1123JUD007305301, § 36). De resto, não está demonstrado que um procedimento como o que está em causa no processo principal seja necessário para evitar um risco sistémico de impunidade.

66 Daí resulta que um procedimento como o previsto nos artigos 83a e seguintes do Zann viola manifestamente os direitos consagrados no artigo 48.º da Carta.

67 Resulta destas considerações que o artigo 48.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional ao abrigo da qual o juiz nacional pode aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção penal por uma infração pela qual é responsável uma pessoa singular que tem o poder de obrigar ou representar essa pessoa coletiva, no caso de não ter sido dada a esta última a possibilidade de impugnar a realidade dessa infração.

Quanto à segunda questão

68 Tendo em conta a resposta à primeira questão, não há que responder à segunda questão.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional ao abrigo da qual o juiz nacional pode aplicar a uma pessoa coletiva uma sanção penal por uma infração pela qual é responsável uma pessoa singular que tem o poder de obrigar ou representar essa pessoa coletiva, no caso de não ter sido dada a esta última a possibilidade de impugnar a realidade dessa infração.

Assinaturas

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de outubro de 2022, EU:C:2022:754, Processo C-266/21 [HV (Suspensão do direito de conduzir)] - Reenvio prejudicial – Política comum dos transportes – Diretiva 2006/126/CE – Artigo 11.º, n.ºs 2 e 4 – Suspensão do direito de conduzir um veículo a motor – Carta de condução emitida pelo Estado-membro de residência habitual em troca de uma carta de condução emitida por outro Estado-membro – Recusa de o primeiro Estado-membro executar uma decisão de suspensão do direito de conduzir adotada pelo segundo Estado-membro – Obrigação que incumbe ao segundo Estado-membro de não reconhecer, no seu território, a validade da carta de condução objeto de suspensão:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, ponto 4, e do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO 2008, L 337, p. 102), bem como do artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO 2006, L 403, p. 18).

2 O pedido foi apresentado no âmbito de um processo que tem por objeto a execução em Espanha de uma decisão de suspensão do direito de conduzir proferida na Bulgária, relativamente a uma pessoa residente em Espanha e titular de uma carta de condução emitida por este último Estado-Membro, em troca de uma carta de condução emitida pelo primeiro Estado-Membro.

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-quadro 2008/947

3 O artigo 1.º da Decisão-quadro 2008/947, sob a epígrafe «Objetivos e âmbito de aplicação», dispõe, no seu n.º 2:

«A presente Decisão-quadro aplica-se apenas:

a) ao reconhecimento das sentenças e, se for caso disso, às decisões relativas à liberdade condicional;

b) à transferência da responsabilidade pela fiscalização de medidas de vigilância e de sanções alternativas;

[...]

tal como descrito e previsto na presente decisão-quadro.»

4 O artigo 2.º dessa decisão-quadro, sob a epígrafe «Definições», tem a seguinte redação:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

[...]

4) “Sanção alternativa”, a sanção que, não sendo uma pena de prisão, uma medida privativa de liberdade ou uma sanção pecuniária, impõe deveres ou regras de conduta.

[...]»

5 O artigo 4.º da referida decisão-quadro, relativo aos «[t]ipos de medidas de vigilância e de sanções alternativas», dispõe, no seu n.º 1:

«A presente Decisão-quadro aplica-se às seguintes medidas de vigilância ou sanções alternativas:

[...]

d) Imposição de regras relacionadas com o comportamento, a residência, a educação e formação, a ocupação dos tempos livres, ou que estabelecem restrições ou modalidades relativas [ao] exercício da atividade profissional;

[...]»

6 O artigo 6.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Procedimento de transmissão da sentença e, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional», dispõe, no seu n.º 1:

«Quando, em aplicação dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 5.º, a autoridade competente do Estado de emissão transmitir a outro Estado-membro uma sentença e, se for caso disso, uma decisão relativa à liberdade condicional, estas devem ser acompanhadas da certidão cujo formulário-tipo consta do anexo I.»

Diretiva 2006/126

7 O considerando 15 da Diretiva 2006/126 enuncia:

«Por razões de segurança rodoviária, é necessário que os Estados-membros possam aplicar as suas disposições nacionais em matéria de apreensão, suspensão, renovação e cassação da carta de condução a qualquer titular de uma carta de condução que tenha passado a ter a residência habitual no seu território.»

8 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, dessa diretiva, «[a]s cartas de condução emitidas pelos Estados-membros serão reciprocamente reconhecidas».

9 O artigo 11.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Disposições diversas relativas à troca, apreensão, substituição e reconhecimento das cartas de condução», dispõe, nos seus n.ºs 1, 2 e 4:

«1. No caso de o titular de uma carta de condução válida emitida por um Estado-membro ter adquirido residência habitual noutro Estado-Membro, pode solicitar a troca da sua carta de condução por outra carta equivalente. [...]

*2. Sem prejuízo do cumprimento do princípio da territorialidade das leis penais e de polícia, o Estado-membro de residência habitual pode aplicar ao titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-membro as suas disposições nacionais em matéria de restrição, suspensão, retirada ou inibição do direito de conduzir e, se necessário, proceder, para o efeito, à troca dessa carta.
[...]*

4. Um Estado-membro recusará emitir uma carta de condução a um candidato cuja carta de condução tenha sido objeto de restrição, suspensão ou retirada noutro Estado-Membro.

Um Estado-membro recusará reconhecer a validade de qualquer carta de condução emitida por outro Estado-membro a uma pessoa cuja carta de condução seja objeto de restrição, suspensão ou retirada no seu território.

Um Estado-membro pode igualmente recusar emitir uma carta de condução a um candidato cuja carta de condução tenha sido cassada noutro Estado-Membro.»

10 Sob a epígrafe «Residência habitual», o artigo 12.º da mesma diretiva dispõe, no seu primeiro parágrafo:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por “residência habitual” o local onde uma pessoa vive habitualmente, isto é, durante pelo menos 185 dias por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais, indicadores de relações estreitas entre essa pessoa e o local onde vive.»

11 Nos termos do artigo 15.º, primeiro período, da Diretiva 2006/126, sob a epígrafe «Assistência mútua»:

«Os Estados-membros prestar-se-ão mutuamente assistência na aplicação da presente diretiva e trocarão informações sobre as cartas de condução que tenham emitido, trocado, substituído, renovado ou cassado.»

Direito búlgaro

12 Nos termos do artigo 78a do Nakazatelen kodeks (Código Penal; a seguir «NK»):

«(1) O tribunal [competente] isenta a pessoa maior de responsabilidade penal e aplica-lhe uma coima de 1 000 a 5 000 [levs búlgaros (BGN) (cerca de 500 a 2 500 euros)] se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) em caso de dolo, esteja prevista pela prática da infração uma pena privativa da liberdade até três anos ou qualquer outra pena menos grave, ou, em caso de negligência, uma pena privativa da liberdade até cinco anos ou qualquer outra pena menos grave;

b) o autor não tenha sido condenado por crime de direito comum e não tenha sido isento da sua responsabilidade penal nos termos do presente capítulo;

c) os danos materiais resultantes da infração tiverem sido reparados.
[...]

(4) O tribunal que aplica a coima referida no n.º 1 pode igualmente aplicar uma sanção administrativa de suspensão do direito de exercer uma profissão ou uma atividade por um período máximo de três anos, se estiver prevista uma suspensão desse direito para a infração em causa.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

13 Por Sentença de 26 de junho de 2018, transitada em julgado em 20 de novembro de 2019, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária), que é o órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, declarou HV culpado de ter conduzido no território búlgaro um veículo a motor em violação das regras da circulação rodoviária e de ter causado, por negligência, danos corporais ligeiros a mais de uma pessoa. Com fundamento no artigo 78a, n.º 1, do NK, esse órgão jurisdicional isentou HV da sua responsabilidade penal por essa infração e aplicou-lhe uma coima de 1 000 BGN (cerca de 500 euros). Por outro lado, em aplicação do artigo 78a, n.º 4, do NK, o referido órgão jurisdicional suspendeu o direito de HV conduzir veículos a motor por um período de seis meses a contar da data do trânsito em julgado da sentença.

14 O procurador junto do órgão jurisdicional de reenvio informou este de que essa suspensão não poderia ser executada no território búlgaro, uma vez que HV reside permanentemente em Espanha e que a sua carta de condução emitida pelas autoridades búlgaras foi trocada por uma carta equivalente emitida pelas autoridades espanholas.

15 Em 27 de outubro de 2020, o órgão jurisdicional de reenvio emitiu uma certidão prevista na Decisão-quadro 2008/947, que foi remetida ao Juzgado Central de lo Penal (Tribunal Central Criminal, Espanha). Na secção j), ponto 4, desse certificado, intitulado «Natureza da(s) medida(s) de vigilância ou da(s) sanção(ões) alternativa(s)», estava assinalada a quadrícula «Imposição de regras relacionadas [com] o comportamento, a residência, a educação e formação, a ocupação dos tempos livres, ou que estabelecem restrições ou modalidades relativas ao exercício da atividade profissional». No ponto 5 dessa secção, precisava-se que a sanção alternativa consistia numa suspensão do direito de conduzir veículos a motor por um período de seis meses.

16 Por Decisão de 17 de fevereiro de 2021, o Juzgado Central de lo Penal (Tribunal Central Criminal) recusou reconhecer a sentença transmitida e executar a sanção proferida contra HV, com o fundamento de que esta não figurava entre as penas previstas pela Ley 23/2014 de reconocimiento mutuo de resoluciones penales en la Unión Europea (Lei 23/2014 relativa ao Reconhecimento Mútuo das Sentenças em Matéria Penal na União Europeia), de 20 de novembro de 2014 (BOE n.º 282, de 21 de novembro de 2014, p. 1), e pelas decisões-quadro respeitantes à execução das sanções ou

das decisões relativas à liberdade condicional na União Europeia. Esse órgão jurisdicional fundamentou a sua recusa também na Diretiva 2006/126.

17 O órgão jurisdicional de reenvio entende que esta recusa impossibilita a execução efetiva da suspensão do direito de conduzir decretada contra HV, o que conduz, de facto, à sua impunidade. Contudo, essa decisão está abrangida pela Decisão-quadro 2008/947, uma vez que constitui uma «sanção alternativa», que aplica uma «[i]mposição de regras relacionadas com o comportamento», na aceção do artigo 2.º, ponto 4, e do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), dessa decisão-quadro.

18 Esse órgão jurisdicional considera também que o princípio da territorialidade das leis penais e de polícia, enunciado no artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2006/126, entra em conflito com o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças em matéria penal, conforme concretizado pela Decisão-quadro 2008/947. Em seu entender, coloca-se a questão de saber qual destes dois atos do direito da União é aplicável, a fim de determinar se há que transmitir ao Juzgado Central de lo Penal (Tribunal Central Criminal) uma nova certidão com base nessa decisão-quadro.

19 Nestas circunstâncias, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As decisões judiciais proferidas em processos penais que impõem ao infrator a sanção administrativa de suspensão do direito de conduzir um veículo a motor por um período de tempo determinado, no caso de infrações penais às regras de trânsito rodoviário que causem, por negligência, lesões corporais de gravidade média, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 4, e do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-quadro [2008/947]?»

2) As disposições do artigo 11.º, n.º 2, e n.º 4, primeiro a terceiro parágrafos, da Diretiva [2006/126], constituem o fundamento para que o Estado-membro no qual o titular de uma carta de condução emitida por esse Estado reside habitualmente recuse o reconhecimento e a execução de uma sanção administrativa, sob a forma de suspensão temporária do direito de conduzir um veículo a motor, imposta noutro Estado-membro pela prática de uma infração às normas relativas à circulação rodoviária que causaram, por negligência, lesões corporais de gravidade média a outra pessoa, infração cometida quando o infrator era titular de uma carta de condução emitida pelo seu Estado de residência na sequência da substituição da carta de condução inicialmente emitida pelo Estado de condenação?»

Quanto à admissibilidade

20 O Governo alemão manifesta dúvidas quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, alegando que não está pendente nenhum processo no órgão jurisdicional de reenvio e que este parece procurar obter a confirmação de que as autoridades espanholas violaram o direito da União, o que não pode ser objeto de um pedido de decisão prejudicial.

21 Segundo jurisprudência constante, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Daqui resulta que as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de facto e de

direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [v., neste sentido, Acórdão de 23 de novembro de 2021, IS (Ilegalidade do despacho de reenvio), C-564/19, EU:C:2021:949, n.ºs 60 e 61, e jurisprudência referida].

22 A esse respeito, resulta dos próprios termos do artigo 267.º TFUE que a decisão prejudicial pedida deve ser «necessária» para permitir ao órgão jurisdicional de reenvio o «julgamento da causa» no processo que lhe foi submetido (v., neste sentido, Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny, C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 45 e jurisprudência referida).

23 Neste caso, resulta do pedido de decisão prejudicial que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio, chamado a pronunciar-se pelo Ministério Público, pronunciar-se sobre o modo como deve ser executada a decisão de suspensão do direito de condução de veículos a motor proferida relativamente a HV, no âmbito de um processo pendente nesse órgão jurisdicional. Neste contexto, como foi indicado no n.º 18 do presente acórdão, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre a questão de saber se, para determinar se há que transmitir ao Juzgado Central de lo Penal (Tribunal Central Criminal) uma nova certidão com base nessa decisão-quadro, deve basear-se na Diretiva 2006/126 ou na Decisão-quadro 2008/947.

24 Por conseguinte, a interpretação pedida do direito da União afigura-se necessária para que o órgão jurisdicional de reenvio possa proferir a sua decisão.

25 Nestas condições, o presente pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à segunda questão

26 Com esta questão, que deve ser analisada em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as disposições conjugadas do artigo 11.º, n.º 2, e n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126 devem ser interpretadas no sentido de que autorizam o Estado-membro de residência habitual do titular de uma carta de condução, emitida por esse Estado-Membro, a não reconhecer e executar no seu território uma decisão de suspensão do direito de conduzir veículos a motor, adotada relativamente a esse titular por outro Estado-membro devido a uma infração rodoviária cometida no território deste, incluindo quando essa carta de condução tenha sido emitida em troca de uma carta de condução anteriormente emitida pelo Estado-membro em que essa infração rodoviária foi cometida.

27 Em primeiro lugar, resulta do artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2006/126, lido à luz do seu considerando 15, que, por razões de segurança rodoviária e sem prejuízo do cumprimento do princípio da territorialidade das leis penais e de polícia, o Estado-membro em que está situada a residência habitual, na aceção do artigo 12.º dessa diretiva, do titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-membro pode aplicar a essa pessoa as suas próprias disposições nacionais relativas à restrição, suspensão, retirada ou anulação do direito de conduzir e, se necessário, proceder à troca dessa carta para o efeito. Esta disposição visa, portanto, uma situação em que o titular de uma carta de condução tem a sua residência habitual num Estado-membro diferente do Estado-membro que emitiu essa carta (v., por analogia, Acórdão de 23 de abril de 2015, Aykul, C-260/13, EU:C:2015:257, n.º 52).

28 Ora, neste caso, a carta de condução de que HV dispõe foi-lhe emitida pelo seu Estado-membro de residência habitual, em troca da carta de condução que lhe tinha sido emitida pelo Estado-membro em que HV foi objeto da decisão de suspensão do seu direito de conduzir por uma infração rodoviária cometida no território deste último e que está em causa no processo principal. Esta

situação não é, portanto, abrangida pelo artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2006/126. Com efeito, uma vez trocada a carta de condução obtida por uma pessoa num primeiro Estado-membro por uma carta de condução emitida pelo Estado-membro de residência habitual, essa pessoa já não deve ser considerada «titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro», na aceção dessa disposição.

29 Em segundo lugar, no que respeita ao artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2006/126, deve salientar-se que, nos termos do segundo parágrafo desse número, um Estado-membro recusará reconhecer a validade de qualquer carta de condução emitida por outro Estado-membro a uma pessoa cuja carta de condução seja objeto de restrição, suspensão ou retirada no seu território. Resulta da expressão «recusará reconhecer» que esta disposição não prevê uma faculdade, mas sim uma obrigação do Estado-membro em causa (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de abril de 2012, Hofmann, C-419/10, EU:C:2012:240, n.º 53, e de 28 de outubro de 2020, Kreis Heinsberg, C-112/19, EU:C:2020:864, n.º 37).

30 O artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126 diz respeito a medidas adotadas em aplicação das leis penais e de polícia de um Estado-membro e que afetam a validade, no território desse Estado-Membro, de uma carta de condução emitida por outro Estado-membro (Acórdão de 23 de abril de 2015, Aykul, C-260/13, EU:C:2015:257, n.º 61). A obrigação prevista nessa disposição visa, assim, garantir a execução efetiva de uma decisão de suspensão do direito de conduzir proferida no território do Estado-membro que a adotou, em conformidade com o princípio da territorialidade das leis penais e de polícia, enunciado no artigo 11.º, n.º 2, dessa diretiva. Com efeito, por força deste princípio, só o Estado-membro em cujo território é cometida uma infração rodoviária é competente para a punir, adotando, sendo caso disso, uma decisão de suspensão do direito de conduzir (v., por analogia, Acórdãos de 20 de novembro de 2008, Weber, C-1/07, EU:C:2008:640, n.º 38, e de 23 de abril de 2015, Aykul, C-260/13, EU:C:2015:257, n.º 62).

31 Daqui resulta que o artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126, lido à luz do princípio da territorialidade das leis penais e de polícia, não implica que a decisão de suspensão do direito de conduzir proferida no território de um Estado-membro deva ser reconhecida e executada noutros Estados-membros, nomeadamente o da residência habitual, na aceção do artigo 12.º, primeiro parágrafo, dessa diretiva, do titular da carta de condução que foi objeto dessa decisão. Com efeito, só o Estado-membro que adotou a decisão de suspensão do direito de conduzir é competente para assegurar, no seu território, a execução de tal decisão, mesmo na situação em que o destinatário desta tenha a sua residência habitual noutro Estado-Membro.

32 Assim, o facto, salientado pelo órgão jurisdicional de reenvio, de HV ter sido titular de uma carta de condução emitida pelas autoridades búlgaras antes de o Estado-membro onde fixou a sua residência habitual lhe emitir, por troca efetuada em aplicação do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126, uma carta de condução de que dispunha no momento dos factos no processo principal não é pertinente para determinar se a decisão de suspensão do direito de conduzir adotada relativamente a HV, devido a um comportamento ilícito deste no território búlgaro, é suscetível de ser executada no território espanhol.

33 Neste contexto, importa, todavia, acrescentar que o artigo 15.º, primeiro período, da Diretiva 2006/126 impõe aos Estados-membros que se assistam mutuamente na execução desta diretiva e troquem informações sobre as cartas que tiverem emitido, trocado, substituído, renovado ou cassado.

34 Esta disposição é suscetível de contribuir para a execução efetiva de uma decisão de suspensão do direito de conduzir proferida no Estado-membro que não é o da residência habitual da pessoa em causa. Com efeito, a pedido deste Estado-membro e em conformidade com o anexo I, ponto 3, terceiro período, alínea a), rubricas 13 e 14, bem como ponto 4, alínea a), da Diretiva 2006/126,

o Estado-membro de residência habitual pode consignar numa carta de condução eventuais menções de proibição de conduzir no território do referido Estado-membro [v., neste sentido, Acórdão de 29 de abril de 2021, Stadt Pforzheim (Referências na carta de condução), C-56/20, EU:C:2021:333, n.ºs 45 e 46].

35 Em face do exposto, há que responder à segunda questão que as disposições conjugadas do artigo 11.º, n.º 2, e n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126 devem ser interpretadas no sentido de que autorizam o Estado-membro de residência habitual do titular de uma carta de condução, emitida por esse Estado-Membro, a não reconhecer e executar no seu território uma decisão de suspensão do direito de conduzir veículos a motor, adotada relativamente a esse titular por outro Estado-membro devido a uma infração rodoviária cometida no território deste, incluindo quando essa carta de condução tenha sido emitida em troca de uma carta de condução anteriormente emitida pelo Estado-membro em que essa infração rodoviária foi cometida.

Quanto à primeira questão

36 Tendo em conta a resposta dada à segunda questão e o facto de só a Diretiva 2006/126 reger a situação em que um Estado-membro suspende, por força da sua legislação nacional e devido a um comportamento ilícito no seu território, o direito de conduzir do titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro, determinando que o efeito dessa suspensão está limitado unicamente a esse território, não há que responder à primeira questão.

Quanto às despesas

37 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

As disposições conjugadas do artigo 11.º, n.º 2, e n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução,

devem ser interpretadas no sentido de que:

autorizam o Estado-membro de residência habitual do titular de uma carta de condução, emitida por esse Estado-Membro, a não reconhecer e executar no seu território uma decisão de suspensão do direito de conduzir veículos a motor, adotada relativamente a esse titular por outro Estado-membro devido a uma infração rodoviária cometida no território deste, incluindo quando essa carta de condução tenha sido emitida em troca de uma carta de condução anteriormente emitida pelo Estado-membro em que essa infração rodoviária foi cometida.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 7 de abril de 2022, EU:C:2022:268, Processo C-150/21 [Prokuratura Rejonowa Łódź-Bałuty (Jurisdiction compétente en matière pénale)] - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Reconhecimento mútuo – Decisão-quadro 2005/214/JAI – Execução das sanções pecuniárias – Artigo 1.º, alínea a), ii) – Decisão pela qual é aplicada uma sanção pecuniária por uma autoridade administrativa – Decisão suscetível de recurso para um procurador sujeito às instruções do ministro da Justiça – Recurso posterior para um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2005/214»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado pela Centraal Justitiele Incasobureau, Ministerie van Justitie en Veiligheid (Agência Central de Cobrança Judicial, Ministério da Justiça e da Segurança, Países Baixos) (a seguir «CJIB»), a fim de obter o reconhecimento e a execução, na Polónia, de uma sanção pecuniária aplicada a D. B., nos Países Baixos, por uma infração ao Código da Estrada.

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 1.º da Decisão-quadro 2005/214, sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Decisão”, uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:

[...]

ii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada como penal pela legislação do Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,

iii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a atos que sejam puníveis segundo a legislação do Estado de emissão, por constituírem infrações às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,

[...]

b) “Sanção pecuniária”, a obrigação de pagar:

i) uma quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão,

[...]»

4 O artigo 3.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Direitos fundamentais», prevê:

«A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado [UE].»

5 O artigo 4.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Transmissão de decisões e recurso à autoridade central», dispõe, no seu n.º 1:

«As decisões, acompanhadas da certidão prevista no presente artigo, podem ser transmitidas às autoridades competentes de um Estado-membro em cujo território a pessoa singular ou coletiva contra a qual tenha sido proferida uma decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, no caso de uma pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária.»

6 O artigo 5.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Infrações», dispõe, no seu n.º 1:

«As infrações a seguir indicadas, se forem puníveis no Estado de emissão e tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos da presente Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução das decisões:

[...]

– conduta que infrinja o código da estrada, incluindo a regulamentação dos tempos de condução e de repouso e o transporte de mercadorias perigosas,

[...]»

7 O artigo 6.º da Decisão-quadro 2005/214, sob a epígrafe «Reconhecimento e execução de decisões», tem a seguinte redação:

«As autoridades competentes do Estado de execução devem reconhecer uma decisão transmitida nos termos do artigo 4.º, sem qualquer outra formalidade, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, exceto se decidirem invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 7.º»

8 Nos termos do artigo 7.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos para o não reconhecimento e a não execução»:

«[...]

2. A autoridade competente do Estado de execução pode igualmente recusar o reconhecimento e a execução da decisão se se provar que:

[...]

g) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa, no caso de um procedimento escrito, não foi, nos termos da legislação do Estado de emissão, informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a ação e dos prazos de recurso;

[...]

3. Nos casos referidos no n.º 1 e nas alíneas c), g), i) e j) do n.º 2, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.»

9 O artigo 20.º, n.º 3, da mesma Decisão-quadro prevê:

«Os Estados-membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que a certidão referida no artigo 4.º levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado foram violados. Nesse caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 7.º»

Direito polaco

10 O artigo 611 ff, § 1, da ustawa – Kodeks postępowania karnego (Lei Que Aprova o Código de Processo Penal), de 6 de junho de 1997 (versão consolidada Dz. U. de 2020, posição 30), enuncia:

«Sempre que um Estado-membro da União, designado no presente capítulo por “Estado de emissão”, pede a execução de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária, transitada em julgado, essa decisão é executada pelo tribunal de primeira instância em cuja jurisdição o arguido tem bens, auferir rendimentos ou tem a sua residência permanente ou temporária. [...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

11 Em 22 de setembro de 2020, a CJIB apresentou no órgão jurisdicional de reenvio, o Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, Łódź, Polónia), um pedido de reconhecimento e execução da sua Decisão de 17 de janeiro de 2020, transitada em julgado em 28 de fevereiro de 2020, que aplicava a D. B. uma coima no montante de 92 euros por uma infração ao Código da Estrada, concretamente, por excesso de velocidade, cometida em 5 de janeiro de 2020.

12 Em 6 de novembro de 2020, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu questões à CJIB no que respeita ao recurso previsto na regulamentação neerlandesa contra essa decisão e ao estatuto da autoridade que aprecia esse recurso. Este órgão jurisdicional recebeu a resposta da CJIB em 22 de fevereiro de 2021.

13 D. B. não compareceu perante nenhuma das audiências fixadas pelo órgão jurisdicional de reenvio para 6 de novembro e 8 de dezembro de 2020, e ainda para 23 de fevereiro de 2021. D. B. também não apresentou nenhum articulado.

14 O órgão jurisdicional de reenvio alega que, em conformidade com a regulamentação neerlandesa, a coima aplicada pela CJIB pode ser contestada perante um procurador, nos Países Baixos, num prazo de seis semanas. No caso de o procurador discordar da posição da pessoa em causa, esta tem o direito de interpor recurso para um kantonrechter (Juízo de Pequena Instância Cível e Criminal, Países Baixos). No entanto, no caso de o processo ter por objeto uma coima de montante igual ou superior a 225 euros, a apreciação do processo por esse tribunal está sujeita ao pagamento de uma caução de valor correspondente à sanção aplicada.

15 Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se um procurador, na aceção da regulamentação neerlandesa, pode ser reconhecido como um «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», na aceção do artigo 1.º, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214.

16 O referido órgão jurisdicional de reenvio entende que, atendendo ao artigo 3.º e ao artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214, bem como ao artigo 6.º TUE no que respeita à proteção dos direitos fundamentais, a interpretação do artigo 1.º, alínea a), ii), desta Decisão-quadro deve ter em conta o artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, e a sua interpretação pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

17 Ora, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a fim de preservar o caráter equitativo da tramitação, um processo deve ser apreciado por um tribunal imparcial que não apresente elementos de subordinação relativamente ao poder executivo (TEDH, 23 de junho de 1981, *Le Compte, Van Leuven e De Meyer c. Bélgica*, CE:ECHR:1981:0623JUD000687875, e TEDH, 29 de abril de 1988, *Belilos c. Suíça*, CE:ECHR:1988:0429JUD001032883). Além disso, é essencial, a este respeito, que não haja obstáculos fiscais ou jurídicos excessivos suscetíveis de comprometer o acesso a esse tribunal.

18 No que respeita à interpretação do conceito de «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», previsto no artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-quadro 2005/214, o Tribunal de Justiça já declarou que, para apreciar se um organismo previsto na regulamentação nacional tem essa natureza, há que ter em conta um conjunto de elementos, como a origem legal do organismo, a sua permanência, o caráter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação, pelo organismo, das normas de direito, bem como a sua independência (Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláz, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 32).

19 Quanto à exigência de independência dos órgãos jurisdicionais, esta comporta dois aspetos. O primeiro aspeto, de ordem externa, pressupõe que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem, e esteja, assim, protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões [Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 63].

20 O segundo aspeto, de ordem interna, está ligado ao conceito de «imparcialidade» e visa o igual distanciamento em relação às partes no litígio e aos respetivos interesses, tendo em conta o objeto deste [Acórdão de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 65].

21 O Tribunal de Justiça pronunciou-se, mais especificamente, sobre a questão de saber se um procurador nacional pode ser reconhecido como sendo uma «autoridade judiciária de emissão», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299. Excluiu essa possibilidade no caso de a procuradoria de um Estado-membro estar exposta ao risco de estar sujeita, direta ou indiretamente, a ordens ou a instruções individuais pelo poder executivo, como um ministro da Justiça, no âmbito da adoção de uma decisão relativa à emissão de um mandado de detenção europeu [Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 90].

22 Ao mesmo tempo, o Tribunal de Justiça declarou que constitui uma «decisão judiciária», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, uma decisão de emissão de um mandado de detenção europeu tomada por uma procuradoria de um Estado-Membro, desde que o referido mandado de detenção europeu seja obrigatoriamente objeto de uma homologação por um tribunal que fiscalize com independência e objetividade as condições de emissão e a proporcionalidade desse mesmo mandado [Acórdão de 9 de outubro de 2019, NJ (Procuradoria de Viena), C-489/19 PPU, EU:C:2019:849, n.º 49].

23 O órgão jurisdicional de reenvio entende que, tendo em conta esta jurisprudência e a posição da procuradoria na ordem jurídica neerlandesa, esta não pode ser considerada um «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», na aceção do artigo 1.º, alínea a), ii) e iii), da Decisão-quadro 2005/214.

24 A este respeito, salienta a importância da possibilidade, prevista nessas disposições, de submeter o processo a um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, nos casos em que a decisão que declara a culpabilidade da pessoa em causa e aplica a sanção é inteiramente automatizada, limitando-se a autoridade nacional que adota essa decisão a verificar os dados do proprietário do veículo e a transmitir a essa pessoa o documento gerado pelo sistema informático.

25 Quanto à regulamentação neerlandesa nos termos da qual, quando o procurador não dá provimento ao recurso interposto pela pessoa em causa contra a decisão da CJIB, pode posteriormente ser interposto um recurso num kantonrechter (Juízo de Pequena Instância Cível e Criminal), a

mesma não pode satisfazer o requisito previsto no artigo 1.º, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214, segundo o qual a decisão de uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal deve poder ser objeto de recurso para um «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal».

26 Com efeito, esta Decisão-quadro prevê a possibilidade de interpor recurso diretamente para um tribunal, sem ser necessário esgotar, num primeiro momento, qualquer outra via processual.

27 A este respeito, resulta do Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž (C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 46), que o acesso a um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, na aceção da Decisão-quadro 2005/214, não deve estar sujeito a condições que o tornem impossível ou excessivamente difícil.

28 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio constata que, em conformidade com a regulamentação neerlandesa, no caso de a coima aplicada ser de montante igual ou superior a 225 euros, a apreciação do recurso por um tribunal está sujeita ao pagamento, pela pessoa em causa, de uma caução correspondente a esse valor. Ora, esta modalidade processual pode constituir um entrave que dissuade um nacional de um Estado-membro de interpor um recurso no Estado-membro de emissão.

29 Nestas condições, o Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, Łódź) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Pode considerar-se que uma decisão que aplica uma sanção pecuniária adotada por uma autoridade administrativa central neerlandesa, designada em aplicação do artigo 2.º da Decisão-quadro [2005/214], passível de recurso junto do Ministério Público, que está subordinado em termos hierárquicos ao Ministério da Justiça, cumpre os critérios d[e] decisão suscetível de recurso para “um tribunal competente [...] em matéria penal” na aceção do artigo 1.º, alínea a), ponto ii), da decisão-quadro?

2) Pode considerar-se que foi cumprido o critério segundo o qual uma decisão que aplica uma sanção pecuniária pode ser impugnada num “tribunal competente [...] em matéria penal” quando só é possível interpor recurso no [Juízo de Pequena Instância Cível e Criminal] numa fase posterior do processo, ou seja, após decisão negativa do procurador, e, além disso, em certos casos, mediante o pagamento de uma taxa de valor correspondente à sanção aplicada?»

Quanto às questões prejudiciais

30 Com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, em primeiro lugar, se o artigo 1.º, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214 deve ser interpretado no sentido de que uma decisão, transitada em julgado, que aplica uma sanção pecuniária a uma pessoa singular, adotada por uma autoridade do Estado-membro de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada de penal pela legislação desse Estado-Membro, constitui uma «decisão», na aceção desta disposição, no caso de a regulamentação do referido Estado-membro prever que o recurso contra esta decisão é, numa primeira fase, apreciado por um procurador que está subordinado em termos hierárquicos ao ministro da Justiça, podendo a pessoa em causa, numa fase posterior, recorrer para um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal se o procurador adotar uma decisão a negar provimento a esse recurso. Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se esta disposição deve ser interpretada no sentido de que a pessoa em causa teve «a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», na aceção desta disposição, se, em conformidade com a regulamentação do Estado de emissão, sendo a coima aplicada igual ou superior a 225 euros, a apreciação do recurso por um tribunal estiver sujeita ao pagamento, pela pessoa em causa, de uma caução correspondente a esse valor.

31 A título preliminar, importa recordar que, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, trigésimo terceiro travessão, da Decisão-quadro 2005/214, as condutas que infrinjam o Código da Estrada, se forem puníveis no Estado de emissão, tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos desta Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução das decisões.

32 O artigo 1.º, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214 define o conceito de «decisão» como sendo «uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada de penal pela legislação do Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal».

33 Em conformidade com o artigo 1.º, alínea a), iii), desta decisão-quadro, entende-se igualmente por «decisão» «uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a atos que sejam puníveis segundo a legislação do Estado de emissão, por constituírem infrações às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal».

34 Como resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça e, nomeadamente, da certidão prevista no artigo 4.º da Decisão-quadro 2005/214, que acompanha a decisão da CJIB objeto do processo principal, foi aplicada a D. B. uma coima no que respeita a uma infração qualificada de penal pela legislação do Estado de emissão, a saber, uma infração ao Código da Estrada, tal como definida na legislação desse Estado-Membro.

35 Embora, nestas condições, seja aplicável no caso em apreço o artigo 1.º, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214 e não o artigo 1.º, alínea a), iii), desta decisão-quadro, não é menos verdade que estas duas disposições exigem em termos idênticos que a pessoa em causa tenha tido «a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal».

36 No que respeita, em primeiro lugar, à questão de saber se o direito de recurso é garantido não obstante a obrigação de respeitar um procedimento administrativo prévio antes de o processo ser apreciado por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, na aceção da Decisão-quadro 2005/214, o Tribunal de Justiça já declarou que o artigo 1.º, alínea a), iii), desta Decisão-quadro não exige que o processo possa ser diretamente submetido a esse tribunal (v., neste sentido, Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 45).

37 Na medida em que a Decisão-quadro 2005/214 se aplica igualmente às sanções pecuniárias empregadas pelas autoridades administrativas, pode ser exigida uma fase administrativa prévia, consoante as especificidades dos sistemas jurisdicionais dos Estados-membros. No entanto, o acesso a um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, na aceção da decisão-quadro, não deve estar sujeito a condições que o tornem impossível ou excessivamente difícil (Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 46 e jurisprudência referida).

38 No que respeita, em segundo lugar, ao alcance e à natureza da fiscalização exercida pelo tribunal a que pode ser submetido o processo, este deve ser plenamente competente para examinar o processo no que diz respeito tanto à apreciação de direito como às circunstâncias de facto e deve ter, nomeadamente, a possibilidade de examinar as provas e determinar, nessa base, a responsabilidade do interessado e a adequação da pena (Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 47).

39 Como resulta da decisão de reenvio, não obstante o facto de, em conformidade com a regulamentação neerlandesa, o recurso da decisão da CJIB que aplica uma sanção ser apreciado por um procurador que está subordinado em termos hierárquicos ao ministro da Justiça, esta

regulamentação prevê que a pessoa em causa possa interpor recurso da decisão desse procurador para o kantonrechter (Juízo de Pequena Instância Cível e Criminal).

40 Nestas condições, sem que seja necessário apreciar se um procurador competente para examinar um recurso da decisão da CJIB que aplica uma sanção por infração ao Código da Estrada é um «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», na aceção do artigo 1.º, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214, há que verificar se o kantonrechter (Juízo de Pequena Instância Cível e Criminal) referido no número anterior constitui um tribunal desse tipo.

41 A este respeito, importa recordar que o conceito de «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», referido na supracitada disposição, constitui um conceito autónomo do direito da União e deve ser interpretado no sentido de que é abrangido por este conceito qualquer tribunal que aplique um processo que reúna as características essenciais de um processo penal e, particularmente, que tenha competência de plena jurisdição e aplique um processo que esteja sujeito ao respeito das garantias processuais adequadas em matéria penal (v., neste sentido, Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.ºs 39 e 42).

42 O Tribunal de Justiça, chamado a dar respostas úteis ao juiz nacional, tem competência para fornecer indicações, com base nos autos do processo principal e nas observações escritas e orais que lhe foram apresentadas, suscetíveis de permitir ao referido órgão jurisdicional de reenvio decidir no caso específico que lhe é submetido (v., por analogia, Acórdão de 26 de janeiro de 2021, Szpital Kliniczny im. dra J. Babińskiego Samodzielny Publiczny Zakład Opieki Zdrowotnej w Krakowie, C-16/19, EU:C:2021:64, n.º 38).

43 No presente processo, como resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, o kantonrechter (Juízo de Pequena Instância Cível e Criminal), referido no n.º 39 do presente acórdão, pode pronunciar-se sobre as questões de direito e de facto, bem como sobre a proporcionalidade da coima aplicada em relação à infração cometida, estando o processo neste órgão jurisdicional sujeito às garantias processuais adequadas em matéria penal. Especialmente, essas garantias dizem respeito ao modo como os documentos relativos ao processo são levados ao conhecimento do interessado, à audição em audiência pública à qual esse interessado é convocado, à possibilidade de ser assistido ou representado, à audição de testemunhas e de peritos e ao recurso a um intérprete.

44 Por conseguinte, há que qualificar o referido kantonrechter (Juízo de Pequena Instância Cível e Criminal) de «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», na aceção do artigo 1.º, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214.

45 No que respeita à circunstância evocada pelo órgão jurisdicional de reenvio de, em conformidade com a regulamentação neerlandesa, no caso de a coima aplicada ser de montante igual ou superior a 225 euros, a apreciação do recurso por um tribunal estar sujeita ao pagamento, pela pessoa em causa, de uma caução correspondente a esse valor, a mesma carece de pertinência no caso em apreço. Com efeito, há que observar que, no processo principal, a coima aplicada pela CJIB a D. B. era de um montante de 92 euros.

46 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 1.º, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214 deve ser interpretado no sentido de que uma decisão, transitada em julgado, que aplica uma sanção pecuniária a uma pessoa singular, adotada por uma autoridade do Estado-membro de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada de penal pela legislação desse Estado-Membro, constitui uma «decisão», na aceção desta disposição, no caso de a regulamentação do referido Estado-membro prever que o recurso contra esta decisão é, numa primeira fase, apreciado por um procurador que está subordinado em termos hierárquicos ao ministro da Justiça, podendo a pessoa em causa, numa fase posterior, recorrer para um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal se

o procurador adotar uma decisão negando provimento a esse recurso, desde que o acesso a esse tribunal não esteja sujeito a condições que o tornem impossível ou excessivamente difícil.

Quanto às despesas

47 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) declara:

O artigo 1.º, alínea a), ii), da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que uma decisão, transitada em julgado, que aplica uma sanção pecuniária a uma pessoa singular, adotada por uma autoridade do Estado-membro de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada de penal pela legislação desse Estado-Membro, constitui uma «decisão», na aceção desta disposição, no caso de a regulamentação do referido Estado-membro prever que o recurso contra esta decisão é, numa primeira fase, apreciado por um procurador que está subordinado em termos hierárquicos ao ministro da Justiça, podendo a pessoa em causa, numa fase posterior, recorrer para um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal se o procurador adotar uma decisão negando provimento a esse recurso, desde que o acesso a esse tribunal não esteja sujeito a condições que o tornem impossível ou excessivamente difícil.

Assinaturas

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de outubro de 2021, processo C-338/20, EU:C:2021:805 (D.P.) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Reconhecimento mútuo – Sanções pecuniárias – Decisão-quadro 2005/214/JAI – Motivos para o não reconhecimento e a não execução – Artigo 20.º, n.º 3 – Decisão que aplica uma sanção pecuniária – Respeito dos direitos de defesa – Notificação dos documentos numa língua não compreendida pela pessoa condenada – Tradução dos elementos essenciais da decisão:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2005/214»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado pela Centraal Justitiele Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie (CJIB) [Agência Central de Cobrança Judicial, Ministério da Segurança e da Justiça (CJIB), Países Baixos] a fim de obter o reconhecimento e a execução, na Polónia, de uma sanção pecuniária aplicada a D. P. nos Países Baixos devido a uma infração às normas do Código da Estrada.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 1 e 2 da Decisão-quadro 2005/214 enunciam:

«(1) O Conselho Europeu, reunido em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União [Europeia], tanto em matéria civil como penal.

(2) O princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Decisão”, uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:

[...]

ii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada como penal pela legislação do Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,

ii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a atos que sejam puníveis segundo a legislação do Estado de emissão, por constituírem infrações às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,

[...];

b) “Sanção pecuniária”, a obrigação de pagar:

i) uma quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão,

[...]»

5 O artigo 3.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Direitos fundamentais», prevê:

«A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado [UE].»

6 O artigo 4.º da mesma decisão-quadro, sob a epígrafe «Transmissão de decisões e recurso à autoridade central», dispõe, no seu n.º 1:

«As decisões, acompanhadas da certidão prevista no presente artigo, podem ser transmitidas às autoridades competentes de um Estado-membro em cujo território a pessoa singular ou coletiva contra a qual tenha sido proferida uma decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, no caso de uma pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária.»

7 O artigo 5.º da Decisão-quadro 2005/214, sob a epígrafe «Infrações», prevê, no seu n.º 1:

«As infrações a seguir indicadas, se forem puníveis no Estado de emissão e tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos da presente Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução das decisões:

[...]

– conduta que infrinja o código da estrada, incluindo a regulamentação dos tempos de condução e de repouso e o transporte de mercadorias perigosas,

[...]»

8 O artigo 6.º desta Decisão-quadro tem a seguinte redação:

«As autoridades competentes do Estado de execução devem reconhecer uma decisão transmitida nos termos do artigo 4.º, sem qualquer outra formalidade, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, exceto se decidirem invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 7.º»

9 O artigo 7.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos para o não reconhecimento e a não execução», dispõe:

«[...]

2. A autoridade competente do Estado de execução pode igualmente recusar o reconhecimento e a execução da decisão se se provar que:

[...]

g) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa, no caso de um procedimento escrito, não foi, nos termos da legislação do Estado de emissão, informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a ação e dos prazos de recurso;

[...]

3. Nos casos referidos no n.º 1 e nas alíneas c), g), i) e j) do n.º 2, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.»

10 Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, da mesma decisão-quadro:

«Os Estados-membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que a certidão referida no artigo 4.º levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado foram violados. Nesse caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 7.º»

Direito polaco

11 O artigo 611ff, n.º 1, do Kodeks postępowania karnego (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, dispõe:

«Quando um Estado-membro da [União], designado no presente capítulo por “Estado de emissão”, apresenta um pedido de execução de uma decisão transitada em julgado que aplica uma sanção pecuniária, essa decisão é executada pelo tribunal de primeira instância em cuja área o autor da infração possua bens ou rendimentos, ou a sua residência permanente ou temporária [...]»

12 O artigo 611fg, n.º 1, ponto 9, do Código de Processo Penal, na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, habilita os órgãos jurisdicionais polacos a recusarem a execução de uma

decisão transitada em julgado quando resulte do conteúdo da certidão que a pessoa visada pela decisão não foi devidamente informada da possibilidade e do direito de interpor recurso da mesma decisão.

Direito neerlandês

13 Segundo as indicações que figuram na decisão de reenvio, o CJIB é a autoridade administrativa central responsável pela cobrança de créditos decorrentes de coimas aplicadas por atos praticados no território do Reino dos Países Baixos.

14 As coimas aplicadas pelo CJIB são passíveis de impugnação, no prazo de seis semanas, para o Ministério Público de L.

Litígio no processo principal e questão prejudicial

15 Em 21 de janeiro de 2020, a CJIB apresentou no órgão jurisdicional de reenvio, o Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, Łódź, Polónia), um pedido de reconhecimento e execução da sua Decisão de 22 de julho de 2019, que transitou em julgado em 2 de setembro de 2019, que aplicava a D. P., residente na Polónia, uma coima no montante de 210 euros por infração às normas do Código da Estrada, ou seja, a condução de um veículo do qual dois pneus não cumpriam as exigências requeridas, cometida em 11 de julho de 2019.

16 Em resposta a um pedido de informação dirigido por este órgão jurisdicional à CJIB, este último indicou que a Decisão de 22 de julho de 2019 não tinha sido notificada ao seu destinatário com a tradução em língua polaca. Acrescentou que esta decisão tinha sido redigida em língua neerlandesa e tinha sido acompanhada de explicações adicionais nas línguas inglesa, francesa e alemã, bem como de uma remissão para o sítio Internet www.cjib.nl, no qual figuravam informações em língua polaca relativas, entre outras, à forma como o interessado pode pagar a coima, interpor recurso da mesma e contactar a CJIB para colocar questões ou obter explicações suplementares.

17 Numa audiência no órgão jurisdicional de reenvio, D. P. explicou que, aproximadamente no início do mês de dezembro de 2019, recebeu uma carta proveniente dos Países Baixos que não incluía uma tradução em polaco, pelo que, não tendo compreendido o seu conteúdo, não pôde responder a essa carta.

18 Embora reconheça que a Decisão-quadro 2005/214 não contém nenhuma disposição da qual resulte expressamente que há que notificar ao destinatário de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária a sua tradução, o órgão jurisdicional de reenvio considera, no entanto, que, à semelhança das notificações relativas às infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO 2015, L 68, p. 9), e da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), qualquer decisão que aplique uma sanção pecuniária, na aceção da Decisão-quadro 2005/214, deve ser notificada à pessoa condenada numa língua que essa pessoa compreenda a fim de poder exercer os seus direitos de defesa e para que o seu direito a um processo equitativo seja garantido.

19 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio refere-se à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), designadamente aos Acórdãos do TEDH de 28 de agosto de 2018, *Vizgirda c. Eslovénia* (CE:ECHR:2018:0828JUD 005986808) e de 21 de fevereiro de 1984, *Öztürk c. Alemanha* (CE:ECHR:1984:1023JUD000854479), dos quais resulta, por um lado, que o direito de obter a tradução da decisão judicial e da informação relativa à possibilidade de recurso faz

parte dos elementos essenciais do direito a um processo equitativo, e, por outro, que os direitos garantidos no artigo 6.º da CEDH se aplicam igualmente em processos de menor gravidade, incluindo os relativos a contraordenações. O próprio Tribunal de Justiça considerou, no Acórdão de 12 de outubro de 2017, *Sleutjes* (C-278/16, EU:C:2017:757), que a obrigação de tradução se aplica mesmo nos processos relativos a infrações menores.

20 Nestas condições, o *Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi* (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, Łódź) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«A notificação [ao] condenado da decisão que lhe aplica uma sanção pecuniária, sem que essa decisão seja acompanhada de uma tradução numa língua que o destinatário compreenda, habilita a autoridade do Estado de execução da decisão a recusar a sua execução com fundamento nas disposições de transposição do artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro [2005/214], por violação do direito a um processo equitativo?»

Quanto à questão prejudicial

21 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214 deve ser interpretado no sentido de que permite à autoridade do Estado-membro de execução recusar a execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que aplica uma sanção pecuniária, quando essa decisão tiver sido notificada ao seu destinatário sem ser acompanhada de uma tradução para uma língua que ele compreenda.

22 A título preliminar, há que recordar que, como resulta, em especial, dos seus artigos 1.º e 6.º, bem como dos considerandos 1 e 2, a Decisão-quadro 2005/214 tem por objetivo estabelecer um mecanismo eficaz de reconhecimento e execução transfronteiriça das decisões que aplicam a título definitivo uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, após a prática de uma das infrações enumeradas no seu artigo 5.º (Acórdão de 4 de março de 2020, *Bank BGŻ BNP Paribas*, C-183/18, EU:C:2020:153, n.º 48 e jurisprudência referida).

23 Com efeito, a Decisão-quadro 2005/214 tem por objetivo, sem proceder à harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de direito penal, garantir a execução das sanções pecuniárias nesses Estados por meio do princípio do reconhecimento mútuo (Acórdão de 4 de março de 2020, *Bank BGŻ BNP Paribas*, C-183/18, EU:C:2020:153, n.º 49).

24 O princípio do reconhecimento mútuo, que subjaz à economia da Decisão-quadro 2005/214, implica que, por força do artigo 6.º desta última, os Estados-membros são, em princípio, obrigados a reconhecer uma decisão que aplica uma sanção pecuniária que foi transmitida em conformidade com o artigo 4.º desta decisão-quadro, sem exigir mais formalidades, e a tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, devendo os motivos de não reconhecimento ou de não execução dessa decisão ser interpretados de forma restritiva (Acórdão de 4 de março de 2020, *Bank BGŻ BNP Paribas*, C-183/18, EU:C:2020:153, n.º 50 e jurisprudência referida).

25 No que se refere, designadamente, a esses motivos de recusa, o artigo 7.º da Decisão-quadro 2005/214 enumera expressamente, nos seus n.ºs 1 e 2, os motivos de não reconhecimento e de não execução das decisões abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

26 Por outro lado, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão-quadro 2005/214, esta não pode ter por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE, razão pela qual o artigo 20.º, n.º 3, desta Decisão-quadro prevê igualmente que o reconhecimento e a execução de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária podem ser recusados pela autoridade competente do Estado-membro de execução em caso de violação dos direitos fundamentais ou dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE [Acórdão de 5 de dezembro de 2019, *Centraal Justitieel*

Incassobureau (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 37].

27 Assim, quando a certidão referida no artigo 4.º da Decisão-quadro 2005/214, que acompanha a decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária, sugira que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE podem ter sido violados, as autoridades competentes do Estado-membro de execução podem recusar o reconhecimento e a execução dessa decisão caso se verifique um dos motivos de não reconhecimento e de não execução enumerados no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da decisão-quadro, bem como ao abrigo do artigo 20.º, n.º 3, desta [Acórdão de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitiele Incassobureau (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 30 e jurisprudência referida].

28 Entre estes direitos fundamentais figuram, por um lado, o direito a um processo equitativo, que faz parte integrante do direito a uma proteção jurisdicional efetiva, e, por outro, os direitos de defesa, consagrados, respetivamente, no artigo 47.º, segundo parágrafo, e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os quais, segundo as anotações relativas a esta última (JO 2007, C 303, p. 17), correspondem, respetivamente, aos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º da CEDH.

29 Com efeito, como salientou o advogado-geral no n.º 75 das suas conclusões, o Tribunal de Justiça reconheceu que uma contraordenação rodoviária constitui uma «infração penal» [v., neste sentido, Acórdão de 22 de junho de 2021, Latvijas Republikas Saeima (Pontos de penalização), C-439/19, EU:C:2021:504, n.ºs 86 a 93 e jurisprudência referida]. Por conseguinte, e como resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º da CEDH, que importa tomar em consideração, por força do artigo 52.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais, para efeitos da interpretação do artigo 47.º, segundo parágrafo, e do artigo 48.º, n.º 2, desta última, o processo relativo a uma sanção pecuniária aplicada por essa infração, incluindo a fase anterior à fase de julgamento, é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH (v., neste sentido, TEDH de 19 de outubro de 2004, Falk c. Países Baixos, CE:ECHR:2004:1019DEC006627301, e de 20 de outubro de 2015, Dvorski c. Croácia, CE:ECHR:2015:1020JUD0025, § 76 e jurisprudência referida).

30 Assim, os destinatários de uma decisão abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2005/214 podem invocar os direitos fundamentais consagrados no artigo 47.º, segundo parágrafo, e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, e as autoridades dos Estados-membros devem, em consequência, garantir o respeito desses direitos.

31 Por conseguinte, há que determinar as eventuais obrigações de tradução que se impõem às autoridades do Estado-membro de emissão, por força destas disposições, aquando da notificação de tal decisão.

32 A este respeito, importa salientar que a Decisão-quadro 2005/214 não prevê a forma concreta como o destinatário de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que lhe aplica uma sanção pecuniária por uma infração rodoviária, deve ser informado da mesma. Com efeito, o artigo 7.º, n.º 2, alínea g), da referida Decisão-quadro limita-se a indicar que a autoridade competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão se se provar que, segundo a certidão prevista no artigo 4.º da mesma decisão-quadro, esse destinatário, no caso de um procedimento escrito, nos termos da legislação do Estado de emissão, não foi informado pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a ação e dos prazos de recurso.

33 Ao remeter assim para a legislação dos Estados-membros, o legislador da União deixou a estes a incumbência de decidir o modo de informar a pessoa em causa do seu direito de interpor recurso, do prazo para o fazer e do momento em que esse prazo começa a correr, desde que a notificação seja efetiva e que o respeito do direito a uma proteção jurisdicional efetiva e o exercício dos direitos de defesa sejam garantidos [v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de

2019, *Centraal Justitiele Incassobureau* (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 35 e jurisprudência referida].

34 Neste contexto, há que recordar que o respeito do direito a uma proteção jurisdicional efetiva exige não só a garantia de uma receção real e efetiva das decisões, ou seja, a sua notificação ao respetivo destinatário [v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2019, *Centraal Justitiele Incassobureau* (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 39 e jurisprudência referida], mas também que essa notificação permita a este conhecer de forma precisa os fundamentos em que se baseia a decisão tomada a seu respeito, bem como as vias de recurso dessa decisão e o prazo fixado para o efeito, para que possa defender de forma eficaz os seus direitos e decidir com pleno conhecimento de causa se é útil contestar judicialmente a referida decisão (v., por analogia, Acórdão de 18 de julho de 2013, *Comissão e o./Kadi*, C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P, EU:C:2013:518, n.º 100 e jurisprudência referida).

35 Por outro lado, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, da CEDH, o respeito dos direitos de defesa compreende o direito do interessado de ser informado, no mais curto prazo, «em língua que entenda» e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada.

36 A este propósito, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que esta disposição reconhece ao acusado o direito de ser informado não só da causa da acusação, ou seja, dos factos materiais que lhe são imputados e nos quais se baseia a acusação, mas também da qualificação jurídica dada a esses factos, e isto de maneira pormenorizada, na medida em que uma informação precisa e completa das acusações que impendem sobre um acusado e, por conseguinte, a qualificação jurídica que o órgão jurisdicional possa dar aos factos que lhe são imputados, é uma condição essencial da equidade do processo (v., neste sentido, TEDH de 25 de março de 1999, *Pélissier e Sassi c. França*, CE:ECHR:1999:0325JUD002544494, §§ 51 e 52).

37 Além disso, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que, embora o artigo 6.º, n.º 3, da CEDH não preveja a obrigação de fornecer a um acusado estrangeiro uma tradução escrita de qualquer prova documental ou documento oficial do processo, esta disposição impõe, não obstante, que seja dada uma atenção extrema à notificação da «acusação» a essa pessoa. Com efeito, segundo aquele tribunal, a acusação desempenha um papel determinante no processo penal, uma vez que, a partir da sua notificação, o acusado é oficialmente avisado por escrito da base jurídica e factual dos factos que lhe são imputados. Daqui decorre que um acusado para o qual a língua utilizada pelo tribunal não seja familiar pode encontrar-se, na prática, numa situação de desvantagem se não lhe for entregue também uma tradução da acusação, apresentada num idioma que compreenda (v., neste sentido, TEDH de 28 de agosto de 2018, *Vizgirda c. Eslovénia*, EC:ECHR:2018:0828JUD005986808, §§ 75 a 78).

38 Além disso, a verificação, pelas autoridades nacionais, dos conhecimentos linguísticos de um acusado que não domina suficientemente a língua do processo, para demonstrar as necessidades de assistência linguística deste último, deve ser efetuada em função de diferentes elementos, como a natureza da infração e as comunicações dirigidas ao acusado pelas autoridades nacionais, podendo uma série de questões abertas ser suficientes para determinar as referidas necessidades (v., neste sentido, Acórdão do TEDH de 28 de agosto de 2018, *Vizgirda c. Eslovénia*, EC:ECHR:2018:0828JUD005986808, § 84).

39 Assim, resulta dos n.ºs 34 a 38 do presente acórdão que o respeito pelo direito a um processo equitativo e pelos direitos de defesa impõe às autoridades dos Estados-membros que aplicam uma sanção pecuniária na aceção do artigo 1.º, alínea a), da Decisão-quadro 2005/214 que assegurem que, quando notificam a decisão que contém essa sanção, o interessado seja informado, numa língua que compreenda, dos elementos da referida decisão que são essenciais para lhe permitir compreender aquilo que lhe é imputado e estar em condições de exercer plenamente os seus direitos de defesa, ou a possibilidade de obter uma tradução desses elementos em caso de necessidade. Os referidos elementos englobam, nomeadamente, os factos que estão na base da decisão notificada, a infração constatada, a sanção aplicada, as vias de recurso dessa decisão,

o prazo previsto para este efeito e a identificação do órgão no qual o recurso deve ser interposto. No caso de o interessado invocar a necessidade de tradução, cabe às autoridades competentes do Estado-membro de emissão tomar todas as medidas necessárias para garantir que esta seja efetuada o mais rapidamente possível.

40 Por conseguinte, a autoridade competente do Estado-membro de execução pode, com base no artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214, opor-se ao reconhecimento e à execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que aplica uma sanção pecuniária ao seu destinatário quando essa decisão lhe seja notificada sem ser acompanhada da tradução dos elementos evocados no número anterior numa língua que compreenda e sem lhe dar, se for caso disso, a possibilidade de obter essa tradução.

41 A este respeito, importa sublinhar que, por um lado, cabe a essa autoridade verificar, de um modo concreto e preciso, tendo em conta, designadamente, a natureza da infração, as comunicações dirigidas ao referido destinatário pelas autoridades nacionais e as circunstâncias factuais que estão na base da decisão notificada, se esse destinatário compreende a língua em que essa decisão lhe foi notificada.

42 Com efeito, como o Tribunal de Justiça já declarou, a existência de uma violação dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva deve ser apreciada em função das circunstâncias específicas de cada caso concreto, designadamente da natureza do ato em causa, do contexto em que foi adotado e das regras jurídicas que regem a matéria em questão (Acórdão de 26 de julho de 2017, Sacko, C-348/16, EU:C:2017:591, n.º 41 e jurisprudência referida).

43 Por outro lado, como salientou corretamente a Comissão Europeia nas suas observações escritas, antes de recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), da Decisão-quadro 2005/214, a autoridade do Estado-membro de execução deve pedir todas as informações necessárias à autoridade de emissão, por força do artigo 7.º, n.º 3, desta decisão-quadro, e a autoridade de emissão deve transmiti-las [v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitiele Incassobureau (Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.ºs 44 e 45, e jurisprudência referida].

44 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão submetida, que o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214 deve ser interpretado no sentido de que permite à autoridade do Estado-membro de execução recusar a execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que aplica uma sanção pecuniária por uma infração rodoviária, quando essa decisão tiver sido notificada ao seu destinatário sem ser acompanhada da tradução, numa língua que ele compreenda, dos elementos da decisão que lhe são essenciais para lhe permitir compreender o que lhe é imputado e exercer plenamente os seus direitos de defesa, e sem lhe ter sido dada a possibilidade de obter essa tradução a seu pedido.

Quanto às despesas

45 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que permite à autoridade do Estado-membro de execução recusar a execução de uma decisão, na aceção do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro, que aplica uma sanção pecuniária por uma infração rodoviária, quando essa decisão tiver sido notificada ao seu destinatário sem ser acompanhada da tradução, numa língua que ele compreenda, dos

elementos da decisão que lhe são essenciais para lhe permitir compreender o que lhe é imputado e exercer plenamente os seus direitos de defesa, e sem lhe ter sido dada a possibilidade de obter essa tradução a seu pedido.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 6 de outubro de 2021, processo C-136/20, EU:C:2021:804 (LU) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Decisão-quadro 2005/214/JAI – Execução de sanções pecuniárias – Princípio do reconhecimento mútuo – Artigo 5.º, n.º 1 – Infrações que determinam o reconhecimento e a execução de decisões sancionatórias sem verificação da dupla incriminação do ato – Artigo 5.º, n.º 3 – Infrações relativamente às quais o Estado-membro tem a possibilidade de sujeitar o reconhecimento e execução de decisões sancionatórias à dupla incriminação do ato – Verificação pelo Estado-membro de execução da qualificação jurídica dada à infração pelo Estado-membro de emissão na certidão que acompanha a decisão sancionatória:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2005/214»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado pela Bezirkshauptmannschaft Weiz (Autoridade administrativa do distrito de Weiz, Áustria) relativo ao reconhecimento e execução, na Hungria, de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária a LU, cidadã húngara, devido a uma infração cometida por esta na Áustria.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Nos termos dos considerandos 1, 2 e 4 da Decisão-quadro 2005/214:

«(1) O Conselho Europeu, reunido em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal.

(2) O princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.

[...]

(4) A presente Decisão-quadro deverá também abranger as sanções pecuniárias aplicadas por motivo de infrações ao código da estrada.»

4 O artigo 1.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Decisão”, uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:

[...]

ii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada como penal pela legislação do

Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;

iii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a atos que sejam puníveis segundo a legislação do Estado de emissão, por constituírem infrações às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;
[...]

5 Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da referida decisão-quadro:

«As decisões, acompanhadas da certidão prevista no presente artigo, podem ser transmitidas às autoridades competentes de um Estado-membro em cujo território a pessoa singular ou coletiva contra a qual tenha sido proferida uma decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, no caso de uma pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária.»

6 O artigo 5.º da Decisão-quadro 2005/214, sob a epígrafe «Infrações», enuncia, no seu n.º 1, trigésimo terceiro travessão, bem como no seu n.º 3:

«1. As infrações a seguir indicadas, se forem puníveis no Estado de emissão e tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos da presente Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução das decisões:
[...]

– conduta que infrinja o código da estrada, incluindo a regulamentação dos tempos de condução e de repouso e o transporte de mercadorias perigosas;
[...]

3. No caso de infrações não abrangidas pelo n.º 1, o Estado de execução pode sujeitar o reconhecimento e a execução de uma decisão à condição de a mesma se referir a um comportamento que constitua uma infração, nos termos do direito do Estado de execução, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.»

7 O artigo 6.º desta Decisão-quadro prevê:

«As autoridades competentes do Estado de execução devem reconhecer uma decisão transmitida nos termos do artigo 4.º, sem qualquer outra formalidade, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, exceto se decidirem invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 7.º»

8 Nos termos do artigo 7.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos para o não reconhecimento e a não execução»:

«1. As autoridades competentes do Estado de execução podem recusar o reconhecimento e a execução da decisão, se a certidão prevista no artigo 4.º não for apresentada, estiver incompleta ou manifestamente não corresponder à decisão.

2. A autoridade competente do Estado de execução pode igualmente recusar o reconhecimento e a execução da decisão se se provar que:

[...]

b) Num dos casos referidos no n.º 3 do artigo 5.º, a decisão diz respeito a atos que não constituem infração, nos termos do direito do Estado de execução;

[...]

3. Nos casos referidos no n.º 1 e nas alíneas c), g), i) e j) do n.º 2, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade

competente do Estado de execução deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.»

9 O artigo 20.º da Decisão-quadro 2005/214, sob a epígrafe «Execução», enuncia, no seu n.º 3:

«Os Estados-membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que a certidão referida no artigo 4.º levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado foram violados. Nesse caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 7.º»

10 A certidão prevista no artigo 4.º da Decisão-quadro 2005/214 e que figura no anexo desta inclui, nomeadamente, uma rubrica g) na qual a autoridade de emissão deve indicar a natureza da decisão sancionatória (n.º 1), efetuar uma exposição sumária dos factos e uma descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida (n.º 2) e, na medida em que essa infração constitua uma das infrações mencionadas no artigo 5.º, n.º 1, desta decisão-quadro, assinalar o quadrado adequado.

Direito húngaro

11 O artigo 112.º da Az Európai Unió tagállamaival folytatott bűnügyi együttműködésről szóló 2012. évi CLXXX. Törvény (Lei CLXXX de 2012, relativa à cooperação em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia), na versão aplicável aos factos no processo principal, enuncia:

«A assistência mútua em matéria de execução [inclui:]
[...]
c) a assistência mútua para a execução de sanções pecuniárias e outras obrigações pecuniárias;
[...]

12 Segundo o artigo 113.º desta lei, a execução da sanção ou da medida em causa é efetivada sempre que se deva ter em consideração a sentença proferida noutro Estado-Membro.

13 O artigo 140.º-A, n.ºs 3 e 4, da referida lei dispõe:

«3. No caso das infrações penais referidas no anexo n.º 12, o tribunal não pode recusar-se a aplicar a sanção pecuniária aplicada por outro Estado-membro com o fundamento de que a decisão que aplica uma sanção proferida pelo referido Estado não pode ser tida em conta por não estar preenchido o requisito da dupla incriminação.

4. O disposto no n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* também no caso de a autoridade do outro Estado-membro promover a execução de uma sanção pecuniária aplicada no referido Estado por um ato constitutivo de uma infração administrativa nesse mesmo Estado. [...]

Direito austríaco

14 O artigo 103.º, n.º 2, da Bundesgesetz vom 23. Juni 1967 über das Kraftfahrwesen (Kraftfahrzeuggesetz 1967 – KFG. 1967) (Lei federal de 1967 relativa aos veículos automóveis), de 23 de junho de 1967 (BGB1. 267/1967), na versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «KFG 1967»), dispõe:

«A autoridade pode solicitar informações sobre a identidade da pessoa que, num determinado momento, conduzia um veículo identificado pela respetiva matrícula ou que utilizou um reboque identificado pela respetiva matrícula ou que estacionou o veículo ou o reboque pela última vez num local específico antes de um determinado momento.

Essas informações, que devem incluir o nome e o endereço da pessoa em causa, devem ser comunicadas pelo titular da matrícula - no caso de exame de condução ou de condução ligada a uma transferência do veículo, pelo titular da autorização; caso esse titular não tenha possibilidade de fornecer essas informações, tem a obrigação de designar a pessoa que o possa fazer e que, por conseguinte, é o destinatário da obrigação de informação; as informações fornecidas pela pessoa sobre quem recai a obrigação de informação não isentam a autoridade do dever de as confirmar se tal se revelar necessário atendendo às circunstâncias do caso concreto. As informações devem ser enviadas imediatamente e, caso tenham sido solicitadas por escrito, no prazo de duas semanas a contar da notificação; se essas informações não puderem ser fornecidas sem os correspondentes registos, estes devem ser efetuados. O poder de a autoridade exigir tais informações tem primazia sobre o direito ao silêncio.»

15 Por força do artigo 134.º, n.º 1, da KFG 1967:

«Quem violar a presente lei federal [...] comete uma contraordenação e é punido com coima até 5 000 euros e, subsidiariamente, com pena privativa de liberdade até seis semanas.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 Por auto de contraordenação de 6 de junho de 2018, que se tornou definitivo em 1 de janeiro de 2019, a Autoridade Administrativa do distrito de Weiz aplicou a LU, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 103.º, n.º 2, e do artigo 134.º, n.º 1, da KFG 1967, uma sanção pecuniária no montante de 80 euros, com o fundamento de que esta, em cujo nome está matriculado um veículo envolvido numa infração rodoviária cometida em 28 de dezembro de 2017 no território do município de Gleisdorf (Áustria), tinha cometido uma infração administrativa ao não ter respondido, no prazo fixado pela legislação austríaca, ao seu pedido para que indicasse o nome do condutor do referido veículo ou de quem o estacionou.

17 A Autoridade Administrativa do distrito de Weiz, enquanto autoridade competente do Estado de emissão, enviou a decisão de sanção pecuniária ao Zalaegerszegi Járásbíróság (Tribunal de Primeira Instância de Zalaegerszeg, Hungria), autoridade competente do Estado de execução, para efeitos de execução dessa decisão. Na certidão prevista no artigo 4.º da Decisão-quadro 2005/214 que acompanha a referida decisão, a autoridade administrativa do Estado de emissão tinha indicado que a infração administrativa que deu origem ao auto de contraordenação de 6 de junho de 2018 se incluía na categoria das infrações de «conduta que infrin[ge] o código da estrada», prevista no artigo 5.º, n.º 1, trigésimo terceiro travessão, da Decisão-quadro 2005/214.

18 O Zalaegerszegi Járásbíróság (Tribunal de Primeira Instância de Zalaegerszeg) tem dúvidas quanto à possibilidade de dar encaminhamento ao pedido da autoridade de emissão para a execução da decisão sancionatória na Hungria, tendo em conta a qualificação jurídica dada à infração que deu origem ao auto de contraordenação de 6 de junho de 2018 de «conduta que infrin[ge] o código da estrada» por esta autoridade. Com efeito, o referido órgão jurisdicional interroga-se se esta infração se integra efetivamente na categoria das infrações previstas no artigo 5.º, n.º 1, trigésimo terceiro travessão, da Decisão-quadro 2005/214.

19 O órgão jurisdicional de reenvio admite que, no Acórdão de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitiele Incassobureau (Reconhecimento e execução de sanções pecuniárias) (C-671/18, EU:C:2019:1054), o Tribunal de Justiça declarou que a autoridade competente do Estado de execução não pode recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária relativa a uma infração rodoviária, na aceção da referida disposição desta decisão-quadro, quando essa sanção tenha sido aplicada à pessoa em nome da qual o veículo em causa está registado, com base numa presunção de responsabilidade prevista na legislação nacional do Estado de emissão, desde que esta presunção possa ser ilidida.

20 Todavia, aquele órgão jurisdicional observa que, no processo que deu origem a esse acórdão, a sanção tinha sido aplicada na sequência de uma violação das disposições relativas ao código da estrada.

21 Ora, a situação é diferente no processo principal, uma vez que os factos imputados a LU constituem sobretudo uma recusa em respeitar uma ordem das autoridades austríacas competentes para indicar a identidade da pessoa que conduzia o veículo no momento da prática da infração, do que uma «conduta que infrin[ge] o código da estrada», na aceção do artigo 5.º, n.º 1, trigésimo terceiro travessão, da Decisão-quadro 2005/214.

22 Nestas condições, a infração em causa no processo principal pode não integrar nenhuma das que determinam o reconhecimento e a execução de decisões sancionatórias sem verificação da dupla incriminação do ato.

23 De resto, qualificar a referida infração de «conduta que infrin[ge] o código da estrada» constitui uma interpretação exageradamente extensiva do artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214 e é contrária ao objetivo desta última.

24 À luz destas considerações, o Zalaegerszegi Járásbíróság (Tribunal de Primeira Instância de Zalaegerszeg) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro [2005/214] ser interpretado no sentido de que, se o Estado-membro de emissão indicar uma das condutas enumeradas na referida disposição, a autoridade do Estado-membro de execução não tem nenhuma margem de discricionariedade suplementar para recusar a execução, devendo aplicar [a decisão sancionatória]?»

2) Em caso de resposta negativa à questão anterior, pode a autoridade do Estado-membro de execução sustentar que a conduta indicada na decisão do Estado-membro de emissão não corresponde à conduta descrita na lista?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade

25 O Governo austríaco alega que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível, uma vez que não permite ao Tribunal de Justiça determinar se a resposta às questões prejudiciais é necessária para decidir o litígio no processo principal.

26 Com efeito, segundo o referido governo, estas questões visam determinar se o órgão jurisdicional de reenvio pode recusar a execução da decisão sancionatória em causa no processo principal em aplicação do artigo 5.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), da Decisão-quadro 2005/214, o que implica, antes de mais, averiguar se a infração imputada a LU integra uma das infrações mencionadas na lista que figura no artigo 5.º, n.º 1, desta Decisão-quadro e, em caso negativo, se constitui uma infração nos termos do direito do Estado de execução, na aceção do artigo 5.º, n.º 3, da referida decisão-quadro.

27 Ora, o pedido de decisão prejudicial não permite verificar se este último requisito está preenchido, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio não especificou se a infração cometida por LU constitui uma infração ao abrigo do direito húngaro.

28 A este respeito, é verdade que, como decorre dos próprios termos do artigo 267.º TFUE, a decisão prejudicial solicitada deve ser «necessária» para permitir ao órgão jurisdicional de reenvio proferir o «julgamento da causa» no processo que lhe foi submetido [Acórdão de 26 de março de 2020, Miasto Łowicz e Prokurator Generalny (C-558/18 e C-563/18, EU:C:2020:234, n.º 45)].

29 Todavia, no âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal. Consequentemente, desde que as questões submetidas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se [Acórdão de 12 de maio de 2021, *Altenrhein Luftfahrt* (C-70/20, EU:C:2021:379, n.º 25)].

30 Daqui resulta que as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [Acórdão de 12 de maio de 2021, *Altenrhein Luftfahrt* (C-70/20, EU:C:2021:379, n.º 26)].

31 No caso em apreço, em primeiro lugar, importa salientar que as questões prejudiciais têm por objeto a interpretação de uma disposição do direito da União.

32 Em segundo lugar, importa recordar que, uma vez que o processo prejudicial não tem por objeto a interpretação de disposições legislativas ou regulamentares nacionais, o facto de a decisão de reenvio não ser perfeitamente precisa na sua descrição do direito nacional não pode ter como efeito privar o Tribunal de Justiça da competência para responder à questão prejudicial submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio [v., neste sentido, Acórdão de 1 de dezembro de 2005, *Burtscher* (C-213/04, EU:C:2005:731, n.º 33)].

33 Em terceiro lugar, há que constatar que, independentemente da questão relativa aos requisitos de aplicação do artigo 5.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214, a resposta do Tribunal de Justiça permitirá clarificar a questão de saber se a autoridade do Estado de execução dispõe de margem de apreciação para pôr em causa a qualificação jurídica dada a uma infração pela autoridade de emissão, segundo a qual a referida infração integra a lista prevista no artigo 5.º, n.º 1, desta decisão-quadro.

34 Nestas condições, e tendo em conta a jurisprudência recordada nos n.ºs 28 a 30 do presente acórdão, o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto ao mérito

35 Com as suas questões prejudiciais, que devem ser examinadas em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214 deve ser interpretado no sentido de que a autoridade competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão que aplica, a título definitivo, uma sanção pecuniária, quando considere que a infração em causa, tal como qualificada e descrita pela autoridade do Estado-membro de emissão na certidão prevista no artigo 4.º desta decisão-quadro, não integra uma das categorias para as quais o referido artigo 5.º, n.º 1, não prevê a verificação da dupla incriminação do ato.

36 A este respeito, importa recordar, antes de mais, que, como resulta, em especial, dos seus artigos 1.º e 6.º, bem como dos considerandos 1 e 2, a Decisão-quadro 2005/214 tem por objetivo estabelecer um mecanismo eficaz de reconhecimento e execução transfronteiriço das decisões pelas quais é aplicada, a título definitivo, uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou a uma pessoa coletiva, após a prática de uma das infrações enumeradas no seu artigo 5.º [Acórdão de 5 de dezembro de 2019, *Centraal Justitiele Incassobureau* (Reconhecimento e execução de sanções pecuniárias) (C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 29 e jurisprudência referida)].

37 Assim, esta Decisão-quadro tem por objetivo, sem proceder à harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de direito penal, garantir a execução das sanções pecuniárias nesses Estados por meio do princípio do reconhecimento mútuo [Acórdão de 4 de março de 2020, Bank BGŻ BNP Paribas (C-183/18, EU:C:2020:153, n.º 49)].

38 Por conseguinte, é o princípio do reconhecimento mútuo que subjaz à economia da Decisão-quadro 2005/214. Este último princípio implica, por força do artigo 6.º desta decisão-quadro, que os Estados-membros devem, em princípio, reconhecer uma decisão pela qual é aplicada uma sanção pecuniária que foi transmitida em conformidade com o artigo 4.º da referida decisão-quadro, sem que sejam exigidas outras formalidades, e de tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, devendo os motivos de não reconhecimento ou de não execução dessa decisão ser interpretados de forma restritiva [v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitiele Incassobureau (Reconhecimento e execução de sanções pecuniárias) (C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 31 e jurisprudência referida)].

39 Por outro lado, importa recordar que tanto o princípio da confiança mútua entre os Estados-membros como o princípio do reconhecimento mútuo, ele próprio assente na confiança recíproca entre estes últimos, têm, no direito da União, uma importância fundamental, uma vez que permitem a criação e a manutenção de um espaço sem fronteiras internas [Acórdão de 10 de janeiro de 2019, ET (C-97/18, EU:C:2019:7, n.º 17 e jurisprudência referida)].

40 Neste contexto, a autoridade competente do Estado-membro de execução deve, em princípio, reconhecer e executar a decisão transmitida, apenas podendo recusá-lo, por derrogação à regra geral, caso se verifique um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução expressamente previstos na Decisão-quadro 2005/214 [v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitiele Incassobureau (Reconhecimento e execução de sanções pecuniárias) (C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 33)].

41 Quanto à qualificação da infração que deu origem à decisão sancionatória em causa, importa salientar que, em conformidade com a redação do artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214, determinam o reconhecimento e a execução das decisões, sem verificação da dupla incriminação do ato, as infrações que figuram na lista prevista nesta disposição, se forem puníveis no Estado de emissão e «tal como definidas na sua legislação».

42 Por conseguinte, a autoridade do Estado de execução está, em princípio, vinculada pela apreciação feita pela autoridade do Estado de emissão, relativa à qualificação da infração em causa, nomeadamente no que respeita à questão de saber se a referida infração integra uma das categorias de infrações que figuram na lista prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214.

43 Assim, uma vez que a autoridade do Estado de emissão qualifica a infração de infração abrangida por uma das categorias de infrações que figuram na lista prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214, e transmite a decisão que sanciona a infração em conformidade com o artigo 4.º desta decisão-quadro, a autoridade do Estado de execução deve, em princípio, reconhecer e executar a referida decisão.

44 Esta conclusão é corroborada pela análise do contexto em que se insere o artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214. Com efeito, por um lado, resulta da redação do artigo 7.º, n.º 1, desta Decisão-quadro que os motivos para o não reconhecimento e a não execução são expressamente previstos por esta. Por outro lado, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da referida decisão-quadro, nos casos referidos no seu artigo 7.º, n.º 1, a autoridade competente do Estado-membro de execução deve, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução da decisão, consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.

45 Por outro lado, uma interpretação do artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214 que permita à autoridade do Estado de execução proceder à sua própria qualificação da infração em

causa à luz do seu direito nacional seria contrária ao princípio da confiança mútua em que esta Decisão-quadro assenta e que reveste uma importância fundamental no direito da União, bem como às exigências relacionadas com o bom funcionamento e com a eficácia do sistema de assistência mútua estabelecido pela referida decisão-quadro.

46 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio duvida que a infração cometida por LU possa integrar a categoria das infrações referidas no artigo 5.º, n.º 1, trigésimo terceiro travessão, da Decisão-quadro 2005/214. Em especial, esse órgão jurisdicional considera que a autoridade do Estado-membro de emissão procedeu a uma interpretação demasiado ampla da referida categoria, a qual não pode incluir as infrações que apenas têm uma ligação indireta com a segurança rodoviária e que, como a que está em causa no processo principal, constituem mais uma recusa do cumprimento de uma ordem da autoridade do que uma «conduta que infrinja o código da estrada».

47 Todavia, resulta das informações de que o Tribunal de Justiça dispõe, por um lado, que a autoridade do Estado-membro de emissão qualificou, com base no artigo 103.º, n.º 2, da KFG 1967, a infração em causa no processo principal de conduta que infringe o código da estrada, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, trigésimo terceiro travessão, da Decisão-quadro 2005/214.

48 Por outro lado, a decisão de reenvio, em primeiro lugar, não fornece nenhum elemento que permita considerar que a certidão prevista no artigo 4.º da Decisão-quadro 2005/214 não corresponde manifestamente à decisão sancionatória da infração rodoviária cometida em 28 de dezembro de 2017 e, em segundo lugar, limita-se a indicar que a autoridade de emissão procedeu a uma interpretação demasiado ampla da categoria de infrações que figuram no artigo 5.º, n.º 1, trigésimo terceiro travessão, desta decisão-quadro. Assim, não parece que o caso em apreço esteja abrangido por uma das hipóteses previstas no artigo 7.º, n.º 1, da referida decisão-quadro, nas quais as autoridades do Estado de execução podem recusar o reconhecimento e a execução da decisão sancionatória.

49 Nestas condições, a autoridade do Estado-membro de execução não pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão sancionatória que lhe foi transmitida.

50 Todavia, importa recordar que, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214, a autoridade competente do Estado-membro de execução, quando a certidão prevista no artigo 4.º levanta a suspeita de que direitos fundamentais ou princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE foram violados, pode opor-se ao reconhecimento e à execução da decisão. Neste caso, antes, deve pedir à autoridade do Estado-membro de emissão todas as informações necessárias, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, desta decisão-quadro. A fim de assegurar o efeito útil da referida Decisão-quadro e, nomeadamente, o respeito dos direitos fundamentais, a autoridade do Estado-membro de emissão deve fornecer essas informações [v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2019, *Centraal Justitiele Incassobureau* (Reconhecimento e execução de sanções pecuniárias) (C-671/18, EU:C:2019:1054, n.ºs 44 e 45)].

51 Tendo em conta todas as considerações precedentes, importa responder às questões submetidas que o artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214 deve ser interpretado no sentido de que a autoridade do Estado de execução, nas situações que não está em causa um dos motivos expressamente previstos por esta Decisão-quadro para o não reconhecimento ou a não execução, não pode, em princípio, recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão que aplica, a título definitivo, uma sanção pecuniária quando a autoridade do Estado de emissão tiver qualificado a infração em causa, na certidão prevista no artigo 4.º da referida decisão-quadro, de infração abrangida por uma das categorias de infrações relativamente às quais o artigo 5.º, n.º 1, não prevê a verificação da dupla incriminação do ato.

Quanto às despesas

52 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas

efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade do Estado de execução, nas situações que não está em causa um dos motivos expressamente previstos por esta Decisão-quadro para o não reconhecimento ou a não execução, não pode, em princípio, recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão que aplica, a título definitivo, uma sanção pecuniária quando a autoridade do Estado de emissão tiver qualificado a infração em causa, na certidão prevista no artigo 4.º da referida decisão-quadro, de infração abrangida por uma das categorias de infrações relativamente às quais o artigo 5.º, n.º 1, não prevê a verificação da dupla incriminação do ato.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2021, processo C-439/19, EU:C:2021:504 (Processo instaurado por B) - Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigos 5.º, 6.º e 10.º – Legislação nacional que prevê o acesso do público aos dados pessoais relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias – Licidade – Conceito de “dados pessoais relativos a condenações penais e infrações” – Divulgação com o objetivo de melhorar a segurança rodoviária – Direito de acesso do público aos documentos oficiais – Liberdade de informação – Conciliação com os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais – Reutilização dos dados – Artigo 267.º TFUE – Efeitos no tempo de uma decisão prejudicial – Possibilidade de o tribunal constitucional de um Estado-membro manter os efeitos jurídicos de uma legislação nacional incompatível com o direito da União – Princípios do primado do direito da União e da segurança jurídica:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 5.º, 6.º e 10.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1, a seguir «RGPD»), do artigo 1.º, n.º 2, alínea c-C), da Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO 2003, L 345, p. 90), alterada pela Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 175, p. 1) (a seguir «Diretiva 2003/98»), bem como dos princípios do primado do direito da União e da segurança jurídica.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado por B a respeito da legalidade de uma legislação nacional que prevê o acesso do público aos dados pessoais relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 95/46/CE

3 A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31), foi revogada, com efeitos a partir de 25 de maio de 2018, pelo RGPD. O artigo 3.º desta diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», tinha a seguinte redação:

«1. A presente diretiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

2. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

– efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI do Tratado [UE, na sua versão anterior ao Tratado de Lisboa], e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do Estado), e as atividades do Estado no domínio do direito penal,
[...]

RGPD

4 Os considerandos 1, 4, 10, 16, 19, 39, 50 e 154 do RGPD enunciam:

«(1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir “Carta”) e o artigo 16.º, n.º 1, [TFUE] estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
[...]

(4) O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdades e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística.
[...]

(10) A fim de assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deverá ser equivalente em todos os Estados-membros. É conveniente assegurar em toda a União a aplicação coerente e homogénea das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. [...]

(16) O presente regulamento não se aplica às questões de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais ou da livre circulação de dados pessoais relacionados com atividades que se encontrem fora do âmbito de aplicação do direito da União, como as que se prendem com a segurança nacional. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-membros no exercício de atividades relacionadas com a política externa e de segurança comum da União.

[...]

(19) A proteção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, é objeto de um ato jurídico da União específico. O presente regulamento não deverá, por isso, ser aplicável às atividades de tratamento para esses efeitos. Todavia, os dados pessoais tratados pelas autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento deverão ser regulados, quando forem usados para os efeitos referidos, por um ato jurídico da União mais específico, a saber, a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89)]. [...]

[...]

(39) [...] Em especial, as finalidades específicas do tratamento dos dados pessoais deverão ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados pessoais. [...] Os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios. [...]

[...]

(50) O tratamento de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais os dados pessoais tenham sido inicialmente recolhidos apenas deverá ser autorizado se for compatível com as finalidades para as quais os dados pessoais tenham sido inicialmente recolhidos. Nesse caso, não é necessário um fundamento jurídico distinto do que permitiu a recolha dos dados pessoais. Se o tratamento for necessário para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, o direito da União ou dos Estados-membros pode determinar e definir as tarefas e finalidades para as quais o tratamento posterior deverá ser considerado compatível e lícito. [...]

[...]

(154) O presente regulamento permite tomar em consideração o princípio do direito de acesso do público aos documentos oficiais na aplicação do mesmo. O acesso do público aos documentos oficiais pode ser considerado de interesse público. Os dados pessoais que constem de documentos na posse dessas autoridades públicas ou organismos públicos deverão poder ser divulgados publicamente por tais autoridades ou organismos, se a divulgação estiver prevista no direito da União ou do Estado-membro que lhes for aplicável. Essas legislações deverão conciliar o acesso do público aos documentos oficiais e a reutilização da informação do setor público com o direito à proteção dos dados pessoais e podem pois prever a necessária conciliação com esse mesmo direito nos termos do presente regulamento. A referência a “autoridades e organismos públicos” deverá incluir, nesse contexto, todas as autoridades ou outros organismos abrangidos pelo direito do Estado-membro relativo ao acesso do público aos documentos. A Diretiva [2033/98/CE] não modifica nem de modo algum afeta o nível de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais nos termos das disposições do direito da União ou do Estado-Membro, nem altera, em particular, as obrigações e direitos estabelecidos no presente regulamento. Em particular, a referida diretiva não

deverá ser aplicável a documentos não acessíveis ou de acesso restrito por força dos regimes de acesso por motivos de proteção de dados pessoais nem a partes de documentos acessíveis por força desses regimes que contenham dados pessoais cuja reutilização tenha sido prevista na lei como incompatível com o direito relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.»

5 O artigo 1.º deste regulamento, sob a epígrafe «Objeto e objetivos», dispõe:

«1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.

3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.»

6 O artigo 2.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação material», prevê, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados.

2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União;

b) Efetuado pelos Estados-membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE;

c) Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

d) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.»

7 Nos termos do artigo 4.º do mesmo regulamento, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) “Dados pessoais”, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável [...];

2) “Tratamento”, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;
[...]

7) “Responsável pelo tratamento”, a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro; [...].»

8 O artigo 5.º do RGPD, sob a epígrafe «Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais», estabelece:

«1. Os dados pessoais são:

- a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (“licitude, lealdade e transparência”);
- b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; [...] (Limitação das finalidades);
- c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (“minimização dos dados”);
- d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora (“exatidão”);
- e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; [...] (“limitação da conservação”);
- f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas (“integridade e confidencialidade”).

2. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e tem de poder comprová-lo (“responsabilidade”).»

9 O artigo 6.º deste regulamento, sob a epígrafe «Licitude do tratamento», prevê, no seu n.º 1:

«O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

O primeiro parágrafo, alínea f), não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica.»

10 O artigo 10.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações», dispõe:

«O tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas com base no artigo 6.º, n.º 1, só é efetuado sob o controlo de uma autoridade pública ou se o tratamento for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Os registos completos das condenações penais só são conservados sob o controlo das autoridades públicas.»

11 O artigo 51.º do mesmo regulamento, sob a epígrafe «Autoridade de controlo», estabelece, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros estabelecem que cabe a uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização da aplicação do presente regulamento, a fim de defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento e facilitar a livre circulação desses dados na União (a seguir denominada “autoridade de controlo”).»

12 O artigo 85.º do RGPD, sob a epígrafe «Tratamento e liberdade de expressão e de informação», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-membros conciliam por lei o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.»

13 O artigo 86.º deste regulamento, sob a epígrafe «Tratamento e acesso do público aos documentos oficiais», prevê:

«Os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para a prossecução de atribuições de interesse público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do Estado-membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento.»

14 Nos termos do artigo 87.º do referido regulamento, sob a epígrafe «Tratamento do número de identificação nacional»:

«Os Estados-membros podem determinar em pormenor as condições específicas aplicáveis ao tratamento de um número de identificação nacional ou de qualquer outro elemento de identificação de aplicação geral. Nesse caso, o número de identificação nacional ou qualquer outro elemento de identificação de aplicação geral é exclusivamente

utilizado mediante garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados nos termos do presente regulamento.»

15 O artigo 94.º do mesmo regulamento dispõe:

«1. A Diretiva [95/46] é revogada com efeitos a partir de 25 de maio de 2018.

2. As remissões para a diretiva revogada são consideradas remissões para [o] presente regulamento. [...]»

Diretiva 2016/680

16 Os considerandos 10, 11 e 13 da Diretiva 2016/680 enunciam:

«(10) Na Declaração 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a conferência reconheceu que, atendendo à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições específicas sobre proteção de dados pessoais e sobre a livre circulação dos dados pessoais, nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do TFUE.

(11) Por conseguinte, esses domínios deverão ser objeto de uma diretiva que estabeleça regras específicas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, no respeito da natureza específica dessas atividades. Essas autoridades competentes podem incluir não só as autoridades públicas como, por exemplo, as autoridades judiciárias, a polícia ou outras autoridades de aplicação da lei, mas também outros organismos ou entidades designados pelo direito dos Estados-membros para o exercício da autoridade e dos poderes públicos para efeitos da presente diretiva. Caso esses organismos ou entidades tratem dados pessoais para efeitos que não sejam os da presente diretiva, é aplicável o [RGPD]. O [RGPD] é, pois, aplicável nos casos em que um organismo ou uma entidade recolhe dados pessoais para outros efeitos e, em seguida, os trata a fim de dar cumprimento a uma obrigação legal a que está sujeito. [...]

[...]

(13) O conceito de infração penal, na aceção da presente diretiva, deverá ser um conceito autónomo do direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia [...].»

17 O artigo 3.º desta diretiva dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

7. “Autoridade competente”:

a) Uma autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública; ou

b) Qualquer outro organismo ou entidade designados pelo direito de um Estado-membro para exercer a autoridade pública e os poderes públicos para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais

ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública; [...]».

Diretiva 2003/98

18 Nos termos do considerando 21 da Diretiva 2003/98:

«A presente diretiva deve ser aplicada e executada no pleno cumprimento dos princípios relativos à proteção de dados pessoais, nos termos da Diretiva [95/46].»

19 O artigo 1.º da Diretiva 2003/98, sob a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», prevê o seguinte:

«1. A presente diretiva estabelece um conjunto mínimo de regras aplicáveis à reutilização e aos meios práticos de facilitar a reutilização de documentos na posse de organismos do setor público dos Estados-membros.

2. A presente diretiva não é aplicável a:

[...]

c-C) Documentos não acessíveis ou de acesso restrito por força dos regimes de acesso por motivos de proteção de dados pessoais e partes de documentos acessíveis por força desses regimes que contêm dados pessoais cuja reutilização foi definida por lei como incompatível com a legislação relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais; [...]

3. A presente diretiva baseia-se nos regimes de acesso dos Estados-membros e é aplicável sem seu prejuízo.

4. A presente diretiva não modifica, nem de modo algum afeta o nível de proteção dos indivíduos relativamente ao processamento de dados pessoais nos termos das disposições de direito nacional e da União, nem altera, em particular, as obrigações e direitos estabelecidos na Diretiva [95/46].

[...]».

Direito letão

20 O artigo 96.º da Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia, a seguir «Constituição letã») dispõe:

«Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada, pelo seu domicílio e pela sua correspondência.»

21 Segundo o artigo 1.º, n.º 5, da Informācijas atklātības likums (Lei da Liberdade de Informação), de 29 de outubro de 1998 (Latvijas Vēstnesis, 1998, n.º 334/335), a reutilização consiste na utilização de informações acessíveis ao público, detidas e criadas por uma autoridade para fins comerciais ou não comerciais diferentes do objetivo inicial para o qual foram criadas, se essa utilização for efetuada por um particular e não se enquadrar no exercício de funções de poder público.

22 Em conformidade com o artigo 4.º desta lei, as informações acessíveis ao público são as que não fazem parte da categoria das informações de acesso restrito.

23 O artigo 5.º da referida lei prevê, no seu n.º 1, que as informações são de acesso restrito quando se destinem a um grupo limitado de pessoas para efeitos do desempenho das suas funções ou das suas obrigações profissionais e quando a divulgação ou a perda dessas informações, pela sua natureza e conteúdo, obste ou possa obstar às atividades de uma autoridade, prejudique

ou possa prejudicar os interesses legalmente protegidos dessas pessoas. Este artigo sublinha, no seu n.º 2, que as informações são consideradas informações de acesso restrito quando, nomeadamente, a lei o prevê, e determina com precisão, no seu n.º 6, que as informações já publicadas não podem ser consideradas informações de acesso restrito.

24 Segundo o artigo 10.º, n.º 3, da mesma lei, as informações acessíveis ao público podem ser fornecidas mediante pedido, não estando o requerente obrigado a justificar especificamente o seu interesse em obter essas informações e não lhe podendo o acesso às mesmas ser recusado com o fundamento de que não lhe dizem respeito.

25 O artigo 14.º 1 do Ceļu satiksmes likums (Lei da Circulação Rodoviária), de 1 de outubro de 1997 (Latvijas Vēstnesis, 1997, n.º 274/276), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Lei da Circulação Rodoviária»), sob a epígrafe «Acesso às informações conservadas no registo nacional de veículos e condutores [...]», enuncia, no seu n.º 2:

«A informação relativa [...] ao direito de conduzir veículos automóveis, às coimas pelas infrações rodoviárias aplicadas a uma pessoa e não pagas nos prazos previstos na lei e restante informação inscrita no registo nacional de veículos e condutores [...] é considerada informação acessível ao público.»

26 O artigo 43.º 1 da Lei da Circulação Rodoviária, sob a epígrafe «Sistema de pontos de penalização», dispõe, no seu n.º 1:

«Com o objetivo de influenciar o comportamento dos condutores de veículos, promovendo uma condução segura e o cumprimento da regulamentação rodoviária, bem como com o objetivo de minimizar os riscos para a vida, a saúde e a propriedade das pessoas, as infrações administrativas cometidas pelos condutores de veículos são inscritas no registo de condenações e os pontos de penalização são inscritos no registo nacional de veículos e condutores.»

27 Em conformidade com os pontos 1 e 4 do Ministru kabineta noteikumi Nr. 551 «Pārķāpumu uzskaites punktu sistēmas piemērošanas noteikumi» (Decreto n.º 551 do Conselho de Ministros, relativo às Regras de Execução do Sistema dos Pontos de Penalização), de 21 de junho de 2004 (Latvijas Vēstnesis, 2004, n.º 102), os pontos de penalização por infrações administrativas em matéria de circulação rodoviária cometidas pelos condutores de veículos são automaticamente registados no dia em que termina o prazo de interposição de recurso da decisão que aplica uma sanção administrativa.

28 Segundo o ponto 7 deste decreto, os pontos de penalização são retirados quando prescrevem.

29 Nos termos do ponto 12 do referido decreto, em função do número de pontos de penalização, podem ser aplicadas aos condutores medidas como advertências, formações ou exames em matéria de segurança rodoviária, ou uma proibição do exercício do direito de conduzir veículos por um período determinado.

30 Como resulta do artigo 32.º, n.º 1, do Satversmes tiesas likums (Lei do Tribunal Constitucional), de 5 de junho de 1996 (Latvijas Vēstnesis, 1996, n.º 103), um acórdão do Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia) transita em julgado no momento da sua prolação. Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3, desta lei, uma disposição legal que o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) tenha declarado não conforme com uma norma jurídica superior é considerada nula a contar da data da publicação do acórdão desse órgão jurisdicional, a menos que este decida em contrário.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

31 B é uma pessoa singular a quem foram aplicados pontos de penalização pela prática de uma ou várias infrações rodoviárias. Em conformidade com a Lei da Circulação Rodoviária e com o

Decreto n.º 551, de 21 de junho de 2004, a Ceļu satiksmes drošības direkcija (Direção da Segurança Rodoviária, Letónia) (a seguir «CSDD») registou esses pontos de penalização no registo nacional de veículos e condutores.

32 Uma vez que as informações relativas aos referidos pontos de penalização contidas nesse registo estavam acessíveis ao público e que, além disso, segundo B, foram comunicadas, para efeitos de reutilização, a vários operadores económicos, B interpôs um recurso constitucional no Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional), para que este examinasse a conformidade do artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária com o direito fundamental ao respeito pela vida privada, enunciado no artigo 96.º da Constituição letã.

33 O Latvijas Republikas Saeima (Parlamento da República da Letónia, a seguir «Parlamento letão») participou no processo enquanto instituição que aprovou a Lei da Circulação Rodoviária. Por outro lado, foi ouvida a CSDD, que procede ao tratamento dos dados relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias, tal como a Datu valsts inspekcija (Autoridade para a Proteção de Dados), que, na Letónia, é a autoridade de controlo na aceção do artigo 51.º do RGPD, bem como várias outras autoridades e pessoas.

34 No âmbito do recurso no processo principal, o Parlamento letão confirmou que, nos termos do artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária, qualquer pessoa pode obter informações relativas aos pontos de penalização aplicados a outra pessoa, quer informando-se diretamente junto da CSDD, quer recorrendo aos serviços prestados por reutilizadores comerciais.

35 Sublinhou que esta disposição é lícita, uma vez que é justificada pelo objetivo de melhoria da segurança rodoviária. Este interesse geral exige que os infratores ao Código da Estrada, em especial os que o violam de forma sistemática e de má-fé, sejam abertamente identificados e que os condutores de veículos sejam, através dessa transparência, dissuadidos de cometer infrações.

36 Por outro lado, a referida disposição justifica-se pelo direito de acesso à informação, previsto na Constituição letã.

37 O Parlamento letão precisou que, na prática, as informações contidas no registo nacional de veículos e condutores são comunicadas desde que o requerente da informação indique o número de identificação nacional do condutor sobre o qual pretende obter informações. Este requisito prévio para a obtenção da informação explica-se pelo facto de, contrariamente ao nome da pessoa, que pode ser idêntico ao de outras pessoas, o número de identificação nacional ser um identificador único.

38 Por sua vez, a CSDD observou que o artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária não impõe limites ao acesso do público aos dados relativos aos pontos de penalização nem à reutilização desses dados. No que respeita aos contratos que celebra com os reutilizadores comerciais, a CSDD sublinhou que esses contratos não preveem a transferência jurídica dos dados e que os reutilizadores devem garantir que as informações transmitidas aos seus clientes não excedem as que podem ser obtidas junto da CSDD. Além disso, no âmbito desses contratos, o adquirente comprova que irá utilizar as informações obtidas em conformidade com os objetivos indicados no contrato e no respeito pela regulamentação em vigor.

39 Quanto à Datu valsts inspekcija (Autoridade para a Proteção de Dados), esta manifestou dúvidas quanto à conformidade do artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária com o artigo 96.º da Constituição letã, que estabelece o direito ao respeito pela vida privada. Na sua opinião, a importância e o objetivo do tratamento efetuado com base na disposição em causa no processo principal não estão claramente demonstrados, pelo que não está excluída a possibilidade de esse tratamento poder ser inadequado ou desproporcionado. Com efeito, embora as estatísticas relativas aos acidentes de viação na Letónia revelem uma redução do número de acidentes, não está, no entanto, demonstrado que o sistema dos pontos de penalização e o acesso do público às informações relativas a esse sistema tenham contribuído para essa evolução favorável.

40 O Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) declara, em primeiro lugar, que o recurso diz respeito ao artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária apenas na medida em que esta disposição torna acessíveis ao público os pontos de penalização inscritos no registo nacional de veículos e condutores.

41 O referido órgão jurisdicional salienta, em seguida, que os pontos de penalização são dados pessoais e que, no âmbito da apreciação do direito ao respeito pela vida privada previsto no artigo 96.º da Constituição letã, há que ter em conta o RGPD e, mais genericamente, o artigo 16.º TFUE e o artigo 8.º da Carta.

42 No que respeita aos objetivos da regulamentação letã em matéria de circulação rodoviária, o referido órgão jurisdicional indica que é, nomeadamente, para promover a segurança rodoviária que as infrações cometidas pelos condutores, que na Letónia são qualificadas de infrações administrativas, são inscritas no registo de condenações e que os pontos de penalização são inscritos no registo nacional de veículos e condutores.

43 No que respeita, em especial, ao registo nacional de veículos e condutores, o mesmo permite conhecer o número de infrações rodoviárias cometidas e aplicar medidas em função desse número. O sistema de pontos de penalização inscritos nesse registo visa, assim, melhorar a segurança rodoviária ao permitir, por um lado, distinguir os condutores de veículos que violam as regras da circulação rodoviária de forma sistemática e de má-fé dos condutores que cometem infrações ocasionalmente. Por outro lado, um tal sistema é igualmente suscetível de influenciar preventivamente o comportamento dos utentes da estrada, incitando-os a respeitar a regulamentação rodoviária.

44 O mesmo órgão jurisdicional observa que é dado assente que o artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária confere a qualquer pessoa o direito de solicitar e obter por parte da CSDD as informações contidas no registo nacional de veículos e condutores no que respeita aos pontos de penalização aplicados aos condutores. Confirma, a este respeito que, na prática, essas informações são fornecidas à pessoa que as solicita a partir do momento em que esta indica o número de identificação nacional do condutor em causa.

45 Em seguida, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) esclarece que os pontos de penalização, atendendo à sua classificação de informações acessíveis ao público, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei da Liberdade de Informação e podem, portanto, ser reutilizados para fins comerciais ou não comerciais diferentes do objetivo inicial para o qual as informações foram criadas.

46 Para interpretar e aplicar o artigo 96.º da Constituição letã em conformidade com o direito da União, esse órgão jurisdicional pretende saber, em primeiro lugar, se as informações relativas aos pontos de penalização se enquadram nas informações previstas no artigo 10.º do RGPD, isto é, nos «dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações». Em caso afirmativo, se se pode considerar que o artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária viola o requisito constante do referido artigo 10.º, segundo o qual o tratamento de dados nele previsto só pode ter lugar «sob o controlo da autoridade pública» ou desde que existam «garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados».

47 O referido órgão jurisdicional observa que o artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 95/46, que deixava ao critério de cada Estado-membro apreciar se havia que estender as regras específicas em matéria de dados relativamente às infrações e condenações penais aos dados relativos às infrações e sanções administrativas, foi aplicado na Letónia, a partir de 1 de setembro de 2007, de modo que os dados pessoais relativos às infrações administrativas, à semelhança dos dados relativos às infrações e às condenações penais, só podiam ser objeto de tratamento pelas pessoas e nos casos previstos na lei.

48 Por outro lado, o referido órgão jurisdicional sublinha que o alcance do artigo 10.º do RGPD deve, em conformidade com o considerando 4 deste regulamento, ser apreciado tomando em

consideração a função dos direitos fundamentais na sociedade. Ora, neste contexto, o objetivo de evitar que uma condenação anterior de uma pessoa tenha um impacto excessivamente negativo na sua vida privada e profissional pode aplicar-se tanto no que respeita às condenações penais como às infrações administrativas. No mesmo contexto, há que tomar em consideração a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a equiparação de certos processos administrativos a processos penais.

49 O Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) interroga-se, em segundo lugar, sobre o alcance do artigo 5.º do RGPD. Interroga-se, em especial, sobre a questão de saber se o legislador letão cumpriu a obrigação, enunciada no n.º 1, alínea f), deste artigo, de tratar os dados pessoais com «integridade e confidencialidade». Observa que o artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária, que, ao facultar o acesso às informações sobre os pontos de penalização, permite saber se uma pessoa foi condenada por uma infração rodoviária, não foi acompanhado de medidas específicas que garantam a segurança desses dados.

50 Em terceiro lugar, esse órgão jurisdicional pretende saber se a Diretiva 2003/98 é pertinente para apreciar a compatibilidade do artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária com o direito ao respeito pela vida privada. Com efeito, resulta desta diretiva que a reutilização de dados pessoais só pode ser autorizada no respeito pelo referido direito.

51 Em quarto lugar, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual a interpretação do direito da União feita nas decisões prejudiciais produz efeitos erga omnes e ex tunc, o referido órgão jurisdicional interroga-se sobre a questão de saber se, em caso de incompatibilidade do artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária com o artigo 96.º da Constituição letã, lido à luz do RGPD e da Carta, pode, não obstante, manter os efeitos no tempo do referido artigo 14.º 1, n.º 2, até à data da prolação do seu acórdão, tendo em conta o elevado número de relações jurídicas em causa.

52 A este respeito, a Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) refere que, segundo o direito letão, um ato que declare inconstitucional deve ser considerado nulo a contar do dia da prolação do seu acórdão, a menos que decida em contrário. Explica que, a este respeito, deve assegurar um equilíbrio entre, por um lado, o princípio da segurança jurídica e, por outro, os direitos fundamentais dos diferentes interessados.

53 Nestas circunstâncias, o Latvijas Republikas Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o conceito de “tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas”, utilizado no artigo 10.º do [RGPD], ser interpretado no sentido de que abrange o tratamento d[a] informação relativa aos pontos [de penalização aplicados] aos condutores por infrações [rodoviárias], previsto na disposição controvertida?

2) Independentemente da resposta à primeira questão, pode o disposto no [RGPD], designadamente o princípio da “integridade e confidencialidade” enunciado no seu artigo 5.º, n.º 1, alínea f), ser interpretado no sentido de que proíbe que os Estados-membros estabeleçam que a informação relativa aos pontos [de penalização aplicados] aos condutores por infrações [rodoviárias] seja acessível ao público e de que permite o tratamento dos dados correspondentes através da sua comunicação?

3) Devem os considerandos 50 e 154, os artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 10.º do [RGPD] e o artigo 1.º, n.º 2, alínea [c-C]), da Diretiva [2003/98] ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição legal de um Estado-membro que permite a transmissão da informação relativa aos pontos [de penalização aplicados] aos condutores por infrações [rodoviárias] para efeitos da sua reutilização?

4) Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões anteriores, devem o princípio do primado do direito da União e o princípio da segurança jurídica ser interpretados no sentido de que poderia ser permitido aplicar a disposição controvertida e manter os seus efeitos jurídicos até que a decisão definitiva do Tribunal Constitucional transite em julgado?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

54 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 10.º do RGPD deve ser interpretado no sentido de que se aplica ao tratamento de dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias, que consiste na divulgação ao público desses dados.

55 Nos termos do artigo 10.º do RGPD, o tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas com base no artigo 6.º, n.º 1, só é efetuado sob o controlo de uma autoridade pública ou se o tratamento for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

56 Assim, a título preliminar, importa verificar se as informações relativas aos pontos de penalização comunicadas a terceiros nos termos da regulamentação em causa no processo principal constituem «dados pessoais», na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, e se a referida comunicação constitui um «tratamento» desses dados, na aceção deste artigo 4.º, ponto 2, deste regulamento, abrangido pelo seu âmbito de aplicação material, conforme definido pelo artigo 2.º deste.

57 A este respeito, há que observar, em primeiro lugar, que resulta da decisão de reenvio que a legislação letã prevê a aplicação de pontos de penalização aos condutores de veículos que tenham cometido uma infração rodoviária e aos quais tenha sido aplicada uma sanção pecuniária ou outra. Esses pontos são inscritos por um organismo público, a CSDD, no registo nacional de veículos e condutores no dia em que termina o prazo de interposição de recurso da decisão que aplica essa sanção.

58 Resulta igualmente da referida decisão que as infrações rodoviárias e as sanções destinadas a puni-las são reguladas, na Letónia, pelo direito administrativo e que a aplicação de pontos de penalização não tem por objeto aplicar uma sanção suplementar, mas sensibilizar os condutores em causa, incitando-os a adotar um modo de condução mais seguro. Quando atingido um determinado número de pontos de penalização, a pessoa em causa pode ser proibida de conduzir por um período determinado.

59 Resulta também desta decisão que a legislação em causa no processo principal obriga a CSDD a comunicar as informações relativas aos pontos de penalização aplicados a um determinado condutor a qualquer pessoa que solicite o acesso a essas informações. Para o efeito, a CSDD limita-se a exigir ao requerente das referidas informações que identifique devidamente o condutor em causa fornecendo o respetivo número de identificação nacional.

60 Assim, há que concluir que as informações relativas aos pontos de penalização, que dizem respeito a uma pessoa singular identificada, são «dados pessoais», na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do RGPD, e que a sua comunicação pela CSDD a terceiros constitui um «tratamento», na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do RGPD.

61 Em segundo lugar, cabe observar que a comunicação destas informações está compreendida na definição muito ampla do âmbito de aplicação material do RGPD, conforme enunciada no seu artigo 2.º, n.º 1, e não figura entre os tratamentos de dados pessoais que o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e d), do RGPD exclui desse âmbito de aplicação.

62 Com efeito, no que respeita, por um lado, ao artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, este prevê que este regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado «no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União». Esta exceção à aplicabilidade do RGPD deve, à semelhança das outras exceções previstas no seu artigo 2.º, n.º 2, ser objeto de interpretação estrita (v., neste sentido, Acórdãos de 9 de julho de 2020, Land Hessen, C-272/19, EU:C:2020:535, n.º 68, e de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems, C-311/18, EU:C:2020:559, n.º 84).

63 A este respeito, há que interpretar o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), deste regulamento em conjugação com o seu artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e o seu considerando 16, que precisa que o referido regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais no contexto de «atividades que se encontrem fora do âmbito de aplicação do direito da União, como as que se prendem com a segurança nacional» e «atividades relacionadas com a política externa e de segurança comum da União».

64 Daqui resulta que o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do RGPD se inscreve parcialmente na continuidade ao artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46. Daqui resulta que o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do RGPD não pode ser interpretado no sentido de que dispõe de um alcance mais amplo do que a exceção que decorre do artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 95/46, que já excluía do âmbito de aplicação desta diretiva, nomeadamente, o tratamento de dados pessoais efetuado no quadro de «atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI do Tratado [UE, na sua versão anterior ao Tratado de Lisboa], e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objeto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado [...]».

65 Ora, como o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente, só os tratamentos de dados pessoais efetuados no âmbito de uma atividade própria dos Estados ou das autoridades estatais e expressamente mencionada no referido artigo 3.º, n.º 2, ou no âmbito de uma atividade que possa ser classificada na mesma categoria, estavam excluídos do âmbito de aplicação da referida diretiva (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de novembro de 2003, Lindqvist, C-101/01, EU:C:2003:596, n.º s 42 a 44; de 27 de setembro de 2017, Puškár, C-73/16, EU:C:2017:725, n.º s 36 e 37; e de 10 de julho de 2018, Jehovan todistajat, C-25/17, EU:C:2018:551, n.º 38).

66 Daqui resulta que se deve considerar que o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, lido à luz do considerando 16 deste regulamento, tem por único objetivo excluir do âmbito de aplicação do referido regulamento os tratamentos de dados pessoais efetuados pelas autoridades estatais no âmbito de uma atividade que visa preservar a segurança nacional ou de uma atividade que pode ser classificada na mesma categoria, pelo que o simples facto de uma atividade ser própria do Estado ou de uma autoridade pública não é suficiente para que essa exceção seja automaticamente aplicável a tal atividade (v., neste sentido, Acórdão de 9 de julho de 2020, Land Hessen, C-272/19, EU:C:2020:535, n.º 70).

67 As atividades que têm por finalidade preservar a segurança nacional, referidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, abrangem em especial, como também salientou, em substância, o advogado-geral nos n.º s 57 e 58 das suas conclusões, as que têm por objeto proteger as funções essenciais do Estado e os interesses fundamentais da sociedade.

68 Ora, as atividades relacionadas com a segurança rodoviária não prosseguem tal objetivo e não podem, por conseguinte, ser classificadas na categoria das atividades que têm por finalidade a preservação da segurança nacional, referidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD.

69 Por outro lado, no que respeita ao artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, o mesmo prevê que este regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado «pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública». Como resulta do considerando 19 do referido regulamento, esta exceção é motivada pelo facto de o tratamento de dados pessoais efetuado para esses efeitos e pelas

autoridades competentes ser regulado por um ato mais específico da União, a saber, a Diretiva 2016/680, que foi adotada no mesmo dia que o RGPD e que define, no seu artigo 3.º, n.º 7, o que se deve entender por «autoridade competente», devendo essa definição ser aplicada, por analogia, ao artigo 2.º, n.º 2, alínea d).

70 Resulta do considerando 10 da Diretiva 2016/680 que o conceito de «autoridade competente» deve ser entendido em correlação com a proteção dos dados pessoais nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, tendo em conta as adaptações que se podem revelar necessárias, a este respeito, atendendo à especificidade dos domínios em causa. Além disso, o considerando 11 desta diretiva precisa que o RGPD se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma «autoridade competente», na aceção do artigo 3.º, n.º 7, da referida diretiva, mas para efeitos que não sejam os nela previstos.

71 Tendo em conta os elementos de que o Tribunal de Justiça dispõe, não se afigura que, no exercício das atividades em causa no processo principal, que consistem em comunicar ao público, com um objetivo de segurança rodoviária, dados pessoais relativos aos pontos de penalização, a CSDD possa ser considerada uma «autoridade competente», na aceção do artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2016/680, e, por conseguinte, que essas atividades possam estar abrangidas pela exceção prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do RGPD.

72 Por conseguinte, a comunicação pela CSDD dos dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias é abrangida pelo âmbito de aplicação material do RGPD.

73 Quanto à aplicabilidade do artigo 10.º do RGPD a essa comunicação, trata-se de saber se as informações assim comunicadas constituem dados pessoais «relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas», na aceção desta disposição, cujo tratamento «só é efetuado sob o controlo de uma autoridade pública», exceto se «for autorizado por disposições do direito da União ou de um Estado-membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados».

74 A este respeito, importa recordar que o referido artigo 10.º visa assegurar uma maior proteção contra tratamentos que, devido à sensibilidade específica destes dados, podem constituir uma ingerência especialmente grave nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta [v., neste sentido, Acórdão de 24 de setembro de 2019, GC e o. (Supressão de referências a dados sensíveis), C-136/17, EU:C:2019:773, n.º 44].

75 Com efeito, uma vez que os dados a que se refere o artigo 10.º do RGPD dizem respeito a comportamentos que suscitam desaprovação social, a concessão de acesso a esses dados pode estigmatizar a pessoa em causa e constituir assim uma ingerência grave na sua vida privada ou profissional.

76 É verdade que, no caso em apreço, as decisões das autoridades letãs que visam punir as infrações rodoviárias estão, como sublinhou o Governo letão nas respostas às questões colocadas pelo Tribunal de Justiça, inscritas no registo de condenações, ao qual o público só tem acesso em casos limitados, e não no registo de veículos e condutores, a que o artigo 14.º 1, n.º 2, da Lei da Circulação Rodoviária dá livre acesso. No entanto, como sublinhou o órgão jurisdicional de reenvio, a comunicação pela CSDD dos dados pessoais relativos aos pontos de penalização e inscritos neste último registo permite ao público saber se uma determinada pessoa cometeu infrações rodoviárias e, em caso afirmativo, daí deduzir a gravidade e a frequência dessas infrações. Tal regime de comunicação de pontos de penalização equivale, portanto, a dar acesso a dados pessoais relativos às infrações rodoviárias.

77 Para determinar se esse acesso constitui um tratamento de dados pessoais relativos a «infrações», na aceção do artigo 10.º do RGPD, importa observar, em primeiro lugar, que este conceito remete exclusivamente para as infrações penais, como resulta nomeadamente da génese do

RGPD. Com efeito, apesar de o Parlamento Europeu ter proposto incluir expressamente nessa disposição os termos «sanções administrativas» (JO 2017, C 378, p. 430), esta proposta não foi acolhida. Esta circunstância é tanto mais relevante quanto o facto de a disposição que precedeu o artigo 10.º do RGPD, isto é, o artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 95/46, que se referia, no seu primeiro parágrafo, às «infrações» e às «condenações penais», dar aos Estados-membros, no seu segundo parágrafo, a possibilidade de «estabelecer que o tratamento de dados relativos a sanções administrativas [fique] igualmente sujeito ao controlo das autoridades públicas». Assim, resulta claramente de uma leitura global deste artigo 8.º, n.º 5, que o conceito de «infração» se referia unicamente às infrações penais.

78 Nestas circunstâncias, há que considerar que o legislador da União, ao não incluir deliberadamente o adjetivo «administrativo» no artigo 10.º do RGPD, pretendeu reservar a proteção acrescida prevista nesta disposição apenas ao domínio penal.

79 Como salientou o advogado-geral nos n.ºs 74 a 77 das suas conclusões, esta interpretação é corroborada pelo facto de várias versões linguísticas do artigo 10.º do RGPD fazerem expressa referência às «infrações penais», como as versões em língua alemã (Straftaten), espanhola (infracciones penales), italiana (reati), lituana (nusikalstamas veikas), maltesa (reati) e neerlandesa (strafbare feiten).

80 Em segundo lugar, o facto de na Letónia as infrações rodoviárias serem consideradas infrações administrativas não é determinante para apreciar se estão compreendidas no artigo 10.º do RGPD.

81 A este respeito, há que recordar que os termos de uma disposição do direito da União que não comporte uma remissão expressa para o direito dos Estados-membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem, em princípio, ser interpretados de modo autónomo e uniforme em toda a União Europeia (Acórdãos de 19 de setembro de 2000, Linster, C-287/98, EU:C:2000:468, n.º 43, e de 1 de outubro de 2019, Planet49, C-673/17, EU:C:2019:801, n.º 47).

82 No caso em apreço, há que começar por salientar que o RGPD não contém nenhuma remissão para os direitos nacionais no que respeita ao alcance dos termos que figuram no seu artigo 10.º, nomeadamente os termos «infrações» e «condenações penais».

83 Em seguida, resulta do considerando 10 do RGPD que este visa contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça, assegurando um nível coerente e elevado de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o que pressupõe que esse nível de proteção seja equivalente e homogéneo em todos os Estados-membros. Ora, seria contrário a essa finalidade que a proteção acrescida prevista nessa disposição só fosse aplicável ao tratamento de dados pessoais relativos às infrações rodoviárias em certos Estados-membros e não noutros, pelo simples facto de essas infrações não serem qualificadas de penais nestes últimos Estados-membros.

84 Por último, como salientou o advogado-geral no n.º 84 das suas conclusões, esta constatação é corroborada pelo considerando 13 da Diretiva 2016/680, que indica que «o conceito de infração penal, na aceção [desta] diretiva, deverá ser um conceito autónomo do direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia».

85 Daqui resulta que o conceito de «infração penal», decisivo para determinar o âmbito de aplicação do artigo 10.º do RGPD aos dados pessoais relativos às infrações rodoviárias, como as que estão em causa no processo principal, requer, em toda a União, uma interpretação autónoma e uniforme, que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição em que se insere e o objetivo prosseguido por essa disposição, sem que seja determinante a este respeito a qualificação dada pelo Estado-membro em causa a essas infrações, podendo essa qualificação variar de país para país (v., neste sentido, Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.ºs 26 e 35).

86 Em terceiro lugar, há que examinar se as infrações rodoviárias, como as que dão lugar à inscrição, no registo de veículos e condutores, dos pontos de penalização cuja comunicação a terceiros está prevista na disposição controvertida, constituem uma «infração penal», na aceção do artigo 10.º do RGPD.

87 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, são pertinentes três critérios para apreciar o carácter penal de uma infração. O primeiro é a qualificação jurídica da infração no direito interno, o segundo, a própria natureza da infração e, o terceiro, o grau de severidade da sanção suscetível de ser aplicada ao interessado (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2012, Bonda, C-489/10, EU:C:2012:319, n.º 37; de 20 de março de 2018, Garlsson Real Estate e o., C-537/16, EU:C:2018:193, n.º 28; e de 2 de fevereiro de 2021, Consob, C-481/19, EU:C:2021:84, n.º 42).

88 Mesmo para infrações que o direito nacional não qualifica de «penais», tal carácter pode, no entanto, decorrer da própria natureza da infração em questão e da gravidade das sanções que é suscetível de implicar (v., neste sentido, Acórdão de 20 de março de 2018, Garlsson Real Estate e o., C-537/16, EU:C:2018:193, n.º s 28 e 32).

89 No que se refere ao critério relativo à própria natureza da infração, este implica verificar se a sanção em causa prossegue, nomeadamente, uma finalidade repressiva sem que a mera circunstância de prosseguir simultaneamente uma finalidade preventiva possa retirar-lhe a sua qualificação como sanção penal. Com efeito, é próprio das sanções penais destinarem-se tanto à repressão como à prevenção de condutas ilícitas. Em contrapartida, uma medida que se limita a reparar o prejuízo causado pela infração em causa não tem natureza penal (v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2012, Bonda, C-489/10, EU:C:2012:319, n.º 39, e de 20 de março de 2018, Garlsson Real Estate e o., C-537/16, EU:C:2018:193, n.º 33). Ora, é pacífico que a atribuição dos pontos de penalização por infrações rodoviárias, como as coimas ou outras sanções que a prática destas infrações pode implicar, não têm apenas por objeto reparar os prejuízos eventualmente causados pelas referidas infrações, mas prosseguem igualmente uma finalidade repressiva.

90 No que respeita ao critério relativo ao grau de severidade das sanções que a prática destas mesmas infrações pode implicar, importa salientar, em primeiro lugar, que só infrações rodoviárias de uma certa gravidade implicam a atribuição de pontos de penalização e que, portanto, essas infrações são suscetíveis de dar lugar a sanções de uma certa gravidade. Em seguida, a aplicação de pontos de penalização acresce geralmente à sanção aplicada no caso de ser cometida tal infração, o que, de resto, é o caso, como foi salientado no n.º 58 do presente acórdão, da legislação em causa no processo principal. Por último, a cumulação dos referidos pontos tem em si mesma consequências jurídicas, como a obrigação de se submeter a um exame ou mesmo uma proibição de conduzir.

91 Esta análise é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem segundo a qual, não obstante a tendência para a «descriminalização» das infrações rodoviárias em determinados Estados, estas infrações devem geralmente, tendo em conta a finalidade simultaneamente preventiva e repressiva das sanções aplicadas e o grau de severidade que estas podem atingir, ser consideradas de natureza penal (v., neste sentido, TEDH, 21 de fevereiro de 1984, Öztürk c. Alemanha, CE:ECHR:1984:0221JUD000854479, §§ 49 a 53; 29 de junho de 2007, O'Halloran e Francis c. Reino Unido, CE:ECHR:2007:0629JUD001580902, §§ 33 a 36; e 4 de outubro de 2016, Rivard c. Suíça, CE:ECHR:2016:1004JUD002156312, §§ 23 e 24).

92 A qualificação das infrações rodoviárias suscetíveis de implicar a atribuição dos pontos de penalização como «infração penal», na aceção do artigo 10.º do RGPD, está também em conformidade com a finalidade desta disposição. Com efeito, a comunicação ao público de dados pessoais relativos às infrações rodoviárias, incluindo os pontos de penalização aplicados pela sua prática, é suscetível, tendo em conta o facto de essas infrações constituírem uma ameaça à segurança rodoviária, de suscitar a desaprovação social e a estigmatização da pessoa em causa, nomeadamente quando esses pontos evidenciam uma certa gravidade ou uma certa frequência das referidas infrações.

93 Daqui decorre que as infrações rodoviárias suscetíveis de implicar a atribuição de pontos de penalização são abrangidas pelo conceito de «infrações» previsto no artigo 10.º do RGPD.

94 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão submetida que o artigo 10.º do RGPD deve ser interpretado no sentido de que se aplica ao tratamento de dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias.

Quanto à segunda questão

95 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as disposições do RGPD devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que obriga o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a comunicar esses dados a qualquer pessoa que o solicite, sem que tenha de demonstrar um interesse específico em obter os referidos dados.

96 A este respeito, importa recordar que qualquer tratamento de dados pessoais deve, por um lado, ser conforme com os princípios relativos ao tratamento de dados, enunciados no artigo 5.º do RGPD, e, por outro, cumprir um dos princípios relativos à licitude do tratamento, enumerados no artigo 6.º do referido regulamento (v., neste sentido, Acórdão de 16 de janeiro de 2019, Deutsche Post, C-496/17, EU:C:2019:26, n.º 57 e jurisprudência referida).

97 No que respeita aos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, é verdade que o órgão jurisdicional de reenvio se refere especificamente aos princípios da «integridade» e da «confidencialidade», consagrados no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD. Sendo assim, resulta das interrogações do referido órgão jurisdicional que este pretende determinar de forma mais geral se o tratamento dos dados pessoais em causa no processo principal pode ser considerado lícito à luz de todas as disposições do referido regulamento e, nomeadamente, à luz do princípio da proporcionalidade.

98 Daqui resulta que importa ter em conta, na resposta a dar a esse órgão jurisdicional, também outros princípios enunciados no artigo 5.º, n.º 1, do referido regulamento e, em especial, o princípio da «minimização dos dados» que figura na alínea c) desta disposição, segundo o qual os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário relativamente às finalidades para que são tratados e que dá expressão ao referido princípio da proporcionalidade (v., neste sentido, Acórdão de 11 de dezembro de 2019, Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA, C-708/18, EU:C:2019:1064, n.º 48).

99 No que respeita aos princípios relativos à licitude do tratamento, o artigo 6.º do RGPD prevê uma lista exaustiva e taxativa dos casos em que o tratamento de dados pessoais pode ser considerado lícito. Assim, para ser considerado legítimo, o tratamento deve integrar-se num dos casos previstos no referido artigo 6.º (v., neste sentido, Acórdão de 11 de dezembro de 2019, Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA, C-708/18, EU:C:2019:1064, n.º s 37 e 38). A este respeito, o tratamento dos dados pessoais em causa no processo principal, isto é, a comunicação ao público dos dados relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias, efetuado pela CSDD é suscetível de ser abrangido pelo artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, nos termos do qual o tratamento é lícito se, e na medida em que, for «necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento».

100 Além disso, na medida em que, como foi declarado no n.º 94 do presente acórdão, os dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias estão abrangidos pelo artigo 10.º do RGPD, o seu tratamento está sujeito às restrições adicionais previstas nesta disposição. Assim, em conformidade com esta, o tratamento desses dados «só é efetuado sob o controlo da autoridade pública», a menos que seja «autorizado

por disposições do direito da União ou de um Estado-membro que prevejam garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados». Por outro lado, a referida disposição estabelece com precisão que «[o]s registos completos das condenações penais só são conservados sob o controlo das autoridades públicas».

101 No caso em apreço, é pacífico que o tratamento de dados pessoais em causa no processo principal, isto é, a comunicação ao público dos dados relativos aos pontos de penalização aplicados por infrações rodoviárias, é efetuado por um organismo público, a CSDD, que é o responsável pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do RGPD (v., por analogia, Acórdão de 9 de março de 2017, Manni, C-398/15, EU:C:2017:197, n.º 35). Todavia, é igualmente pacífico que, uma vez comunicados, esses dados são consultados pelas pessoas que solicitaram a respetiva comunicação e, se for caso disso, são conservados ou divulgados por essas pessoas. Uma vez que esses tratamentos ulteriores de dados deixam de ser efetuados «sob o controlo» da CSDD ou de outra autoridade pública, o direito nacional que autoriza a comunicação dos referidos dados pela CSDD deve prever «garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados».

102 Por conseguinte, é à luz tanto das condições gerais de licitude, nomeadamente as previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, como das restrições específicas previstas no artigo 10.º do mesmo que há que examinar a conformidade de uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, com o referido regulamento.

103 A este respeito, importa observar que nenhuma destas disposições proíbe, de uma forma geral e absoluta, que, por força da legislação nacional, uma autoridade pública esteja habilitada, ou mesmo obrigada, a comunicar dados pessoais às pessoas que o solicitem.

104 Com efeito, embora o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD sujeite ao respeito pelo princípio da «minimização dos dados» o tratamento dos dados pessoais, resulta claramente da redação desta disposição que a mesma não visa instituir tal proibição geral e absoluta e que, em especial, não se opõe a que os dados pessoais sejam comunicados ao público quando essa comunicação for necessária ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), deste regulamento. O mesmo se aplica quando os dados em questão estão abrangidos pelo artigo 10.º do RGPD, desde que a legislação que autoriza essa comunicação preveja garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados [v., neste sentido, Acórdão de 24 de setembro de 2019, GC e o. (Supressão de referências a dados sensíveis), C-136/17, EU:C:2019:773, n.º 73].

105 Neste contexto, importa recordar que os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais não são prerrogativas absolutas, mas devem ser tomados em consideração de acordo com a sua função na sociedade e ser objeto de ponderação juntamente com outros direitos fundamentais. Podem, assim, ser introduzidas restrições, desde que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, sejam previstas por lei e respeitem o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade. Por força deste último princípio, só podem ser introduzidas restrições se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros. Tais restrições devem ocorrer na estrita medida do necessário e a regulamentação que contenha a ingerência deve prever regras claras e precisas que regulem o alcance e a aplicação da medida em causa (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems, C-311/18, EU:C:2020:559, n.º s 172 a 176).

106 Por conseguinte, para determinar se uma comunicação ao público de dados pessoais relativos aos pontos de penalização, como a que está em causa no processo principal, é necessária ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, e se a legislação que autoriza essa comunicação prevê garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, na aceção do artigo 10.º deste regulamento, há que verificar, em especial, se, tendo em conta a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, causada

pela referida comunicação, se afigura justificada e, nomeadamente, proporcionada para efeitos da realização dos objetivos prosseguidos.

107 No caso em apreço, o Parlamento letão, nas observações que apresentou no órgão jurisdicional de reenvio, e o Governo letão, nas observações que apresentou no Tribunal de Justiça, alegam que a comunicação pela CSDD a qualquer pessoa que solicite dados pessoais relativos aos pontos de penalização corresponde ao exercício das funções de interesse público, que incumbem a esse órgão, de melhorar a segurança rodoviária e visa, neste contexto, permitir nomeadamente a identificação dos condutores de veículos que infringem sistematicamente as regras da circulação rodoviária e influenciar o comportamento dos utentes da estrada, incitando-os a adotar um comportamento conforme às referidas regras.

108 A este respeito, deve recordar-se que a melhoria da segurança rodoviária constitui um objetivo de interesse geral reconhecido pela União (v, neste sentido, Acórdão de 23 de abril de 2015, Aykul, C-260/13, EU:C:2015:257, n.º 69 e jurisprudência referida). Por conseguinte, Estados-membros podem qualificar a segurança rodoviária de «função de interesse público», na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do RGPD.

109 No entanto, para cumprir os requisitos previstos nesta última disposição, é necessário que a comunicação dos dados pessoais relativos aos pontos de penalização inscritos no registo mantido pela CSDD corresponda efetivamente ao objetivo de interesse geral de melhoria da segurança rodoviária, sem ir além do que é necessário para alcançar esse objetivo.

110 Como sublinha o considerando 39 do RGPD, este requisito da necessidade não está preenchido quando o objetivo de interesse geral visado possa ser razoavelmente alcançado de modo igualmente eficaz através de outros meios menos atentatórios dos direitos fundamentais dos titulares dos dados, em especial os direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais garantidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta, devendo as interrogações e as restrições ao princípio da proteção desses dados ocorrer nos limites do estritamente necessário (v., neste sentido, Acórdão de 11 de dezembro de 2019, Asociația de Proprietari bloc M5A-ScaraA, C-708/18, EU:C:2019:1064, n.º s 46 e 47).

111 Ora, como resulta da prática dos Estados-membros, cada um deles dispõe de uma multiplicidade de vias de atuação, entre as quais figuram, nomeadamente, a que consiste em reprimir de forma dissuasiva as infrações rodoviárias, em particular privando os condutores em causa do direito de conduzir um veículo, podendo a violação dessa proibição, por sua vez, ser reprimida através de penas efetivas, sem que seja necessário comunicar a adoção de tais medidas ao público. Além disso, resulta igualmente dessa prática que podem ser adotadas várias medidas preventivas, que vão desde campanhas de sensibilização coletiva até à adoção de medidas individuais que consistem em obrigar um condutor a seguir formações e a submeter-se a exames, sem que seja necessário comunicar ao público a adoção de tais medidas individuais. Ora, não resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que essas medidas tivessem sido examinadas e privilegiadas pelo legislador letão em vez da adoção da regulamentação em causa no processo principal.

112 Além disso, como salientado no n.º 92 do presente acórdão, a comunicação ao público dos dados pessoais relativos às infrações rodoviárias, incluindo os dados relativos aos pontos de penalização aplicados pela sua prática, é suscetível de constituir uma ingerência grave nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, uma vez que pode suscitar a desaprovação social e a estigmatização do titular dos dados.

113 Tendo em conta, por um lado, o caráter sensível dos dados em questão e a gravidade da referida ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais dos titulares dos dados, bem como, por outro, o facto de, tendo em conta o declarado no n.º 111 do presente acórdão, não se afigurar que o objetivo da melhoria da segurança rodoviária não possa ser razoavelmente alcançado de maneira igualmente eficaz por outros meios menos atentatórios, não se pode considerar que esteja demonstrada a necessidade, para

garantir esse objetivo, de um tal regime de comunicação de dados pessoais relativos a pontos de penalização por infrações rodoviárias (v., por analogia, Acórdão de 9 de novembro de 2010, Volker und Markus Schecke e Eifert, C-92/09 e C-93/09, EU:C:2010:662, n.º 86).

114 Assim, embora se possa justificar distinguir os condutores que violam as regras da circulação rodoviária de forma sistemática e de má-fé em relação aos condutores que cometem infrações ocasionalmente, não se pode considerar que a identificação da primeira categoria de condutores deva, para efeitos de melhoria da segurança rodoviária, ser efetuada pelo grande público ou partilhada com o grande público, pelo que se pode mesmo duvidar da aptidão da regulamentação em causa no processo principal para alcançar o primeiro dos objetivos evocados no n.º 107 do presente acórdão.

115 De resto, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que a CSDD comunica ao público não apenas os dados relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores que infringem as regras da circulação rodoviária de forma sistemática e de má-fé mas também os dados relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores que cometem infrações ocasionalmente. Assim, afigura-se que, ao prever um acesso generalizado do público aos pontos de penalização, a regulamentação em causa no processo principal vai, em todo o caso, além do que é necessário para garantir o objetivo de combater a violação sistemática e de má-fé das regras de circulação rodoviária.

116 No que respeita ao segundo dos objetivos prosseguidos pela regulamentação em causa no processo principal, recordado no n.º 107 do presente acórdão, resulta dos referidos autos que, embora tenha sido possível observar uma tendência de diminuição do número de acidentes de viação na Letónia, nada permite concluir que essa tendência esteja ligada à divulgação das informações relativas aos pontos de penalização em vez da instituição do sistema dos pontos de penalização enquanto tal.

117 A conclusão enunciada no n.º 113 do presente acórdão não é infirmada pela circunstância de a CSDD submeter, na prática, a comunicação dos dados pessoais em causa ao requisito de o requerente indicar o número de identificação nacional do condutor sobre o qual pretende informar-se.

118 Com efeito, mesmo admitindo, como precisou o Governo letão, que a comunicação dos números de identificação nacional pelos organismos públicos responsáveis pelos registos da população está sujeita a requisitos estritos e cumpre assim o artigo 87.º do RGPD, também é verdade que a regulamentação em causa no processo principal, conforme aplicada pela CSDD, permite a qualquer pessoa que conheça o número de identificação nacional de um determinado condutor obter, sem outro requisito, os dados pessoais relativos aos pontos de penalização que lhe foram aplicados. Tal regime de divulgação pode conduzir a uma situação em que esses dados sejam comunicados a pessoas que procuram, por razões alheias ao objetivo de interesse geral de melhoria da segurança rodoviária, informar-se sobre os pontos de penalização aplicados a uma determinada pessoa.

119 A conclusão enunciada no n.º 113 do presente acórdão também não é infirmada pela circunstância de o registo nacional de veículos e condutores ser um documento oficial, na aceção do artigo 86.º do RGPD.

120 Com efeito, embora o acesso do público aos documentos oficiais constitua, como resulta do considerando 154 deste regulamento, um interesse público suscetível de legitimar a comunicação de dados pessoais que figuram nesses documentos, esse acesso deve, no entanto, ser conciliado com os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, como aliás exige expressamente o referido artigo 86.º Ora, tendo nomeadamente em conta o carácter sensível dos dados relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias e a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais dos titulares dos dados que a divulgação desses dados provoca, deve

considerar-se que esses direitos prevalecem sobre o interesse do público em aceder aos documentos oficiais, nomeadamente ao registo nacional de veículos e condutores.

121 Além disso, por esta mesma razão, o direito à liberdade de informação previsto no artigo 85.º do RGPD não pode ser interpretado no sentido de que justifica a comunicação de dados pessoais relativos aos pontos de penalização por infrações rodoviárias a qualquer pessoa que o solicite.

122 Em face do exposto, há que responder à segunda questão que as disposições do RGPD, nomeadamente o artigo 5.º , n.º 1, o artigo 6.º , n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que obriga o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a tornar esses dados acessíveis ao público, sem que a pessoa que solicita o acesso tenha de demonstrar um interesse específico em obter os referidos dados.

Quanto à terceira questão

123 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as disposições do RGPD, nomeadamente o artigo 5.º , n.º 1, alínea b), e o artigo 10.º do mesmo, bem como o artigo 1.º , n.º 2, alínea c-C), da Diretiva 2003/98, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que autoriza o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a comunicar esses dados a operadores económicos para efeitos de reutilização.

124 Como sublinha o órgão jurisdicional de reenvio, esta questão tem origem no facto de a CSDD celebrar contratos com operadores económicos, nos termos dos quais a primeira transmite aos segundos os dados pessoais relativos aos pontos de penalização inscritos no registo nacional de veículos e condutores, de modo a que, nomeadamente, qualquer pessoa que pretenda informar-se sobre os pontos de penalização aplicados a determinado condutor possa obter esses dados junto não só da CSDD mas também desses operadores económicos.

125 Resulta da resposta à segunda questão que as disposições do RGPD, nomeadamente o artigo 5.º , n.º 1, o artigo 6.º , n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que obriga o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a tornar esses dados acessíveis ao público, sem que a pessoa que solicita o acesso tenha de demonstrar um interesse específico em obter os referidos dados.

126 Estas mesmas disposições devem, por razões idênticas às que foram expostas na resposta à segunda questão, ser interpretadas no sentido de que se opõem igualmente a uma legislação nacional que autoriza um organismo público a comunicar dados dessa natureza a operadores económicos para que estes últimos os possam reutilizar e comunicar ao público.

127 Por último, no que respeita ao artigo 1.º , n.º 2, alínea c-C), da Diretiva 2003/98, igualmente visado pela terceira questão submetida, há que observar, como salientou o advogado-geral nos n.º s 128 e 129 das suas conclusões, que esta disposição não é pertinente para determinar se as regras do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais se opõem a uma legislação como a que está em causa no processo principal.

128 Com efeito, independentemente da questão de saber se os dados relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores por infrações rodoviárias são ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2003/98, o alcance da proteção desses dados deve, em todo o caso, ser determinado com base no RGPD, como decorre, por um lado, do considerando 154 deste regulamento e, por outro, do considerando 21 e do artigo 1.º , n.º 4, desta diretiva, lidos em conjugação com o artigo 94.º , n.º 2, do RGPD, uma vez que o artigo 1.º , n.º 4, da referida diretiva

prevê, em substância, que esta deixa intacta e em nada afeta o nível de proteção individual relativamente ao tratamento de dados pessoais garantido, nomeadamente, pelo direito da União e, em especial, em nada altera os direitos e obrigações previstos no RGPD.

129 Em face do exposto, há que responder à terceira questão que as disposições do RGPD, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo diploma, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que autoriza o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a comunicar esses dados a operadores económicos para efeitos de reutilização.

Quanto à quarta questão

130 Com a sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o tribunal constitucional de um Estado-Membro, chamado a pronunciar-se num recurso contra uma legislação nacional que se afigura, à luz de uma decisão do Tribunal de Justiça proferida sobre um reenvio prejudicial, incompatível com o direito da União, decida, em aplicação do princípio da segurança jurídica, que os efeitos jurídicos dessa legislação sejam mantidos até à data da prolação do acórdão pelo qual decide definitivamente esse recurso constitucional.

131 Como resulta da decisão de reenvio, esta questão é submetida devido ao elevado número de relações jurídicas afetadas pela regulamentação nacional em causa no processo principal e pelo facto de, por força do artigo 32.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional e da jurisprudência relativa ao mesmo, o órgão jurisdicional de reenvio, no exercício da sua função de assegurar um equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica e os direitos fundamentais dos titulares dos dados, poder limitar o efeito retroativo dos seus acórdãos a fim de evitar que estes prejudiquem gravemente os direitos de terceiros.

132 A este respeito, deve recordar-se que a interpretação que o Tribunal de Justiça faz de uma norma de direito da União, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 267.º TFUE, esclarece e precisa o significado e o alcance dessa norma, tal como deve ou deveria ter sido entendida e aplicada desde o momento da sua entrada em vigor. Só a título excepcional é que o Tribunal de Justiça pode, aplicando o princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica da União, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar uma disposição por si interpretada para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa-fé. Para que se possa decidir por esta limitação, é necessário que se encontrem preenchidos dois requisitos essenciais, a saber, a boa-fé dos meios interessados e o risco de perturbações graves (Acórdãos de 6 de março de 2007, Meilicke, C-292/04, EU:C:2007:132, n.ºs 34 e 35; de 22 de janeiro de 2015, Balazs, C-401/13 e C-432/13, EU:C:2015:26, n.ºs 49 e 50; e de 29 de setembro de 2015, Gmina Wrocław, C-276/14, EU:C:2015:635, n.ºs 44 e 45).

133 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, essa limitação só pode ser admitida no próprio acórdão que decide quanto à interpretação solicitada. Na verdade, os efeitos no tempo da solicitada interpretação de uma disposição de direito da União têm necessariamente de ser determinados pelo Tribunal de Justiça num momento preciso. O princípio de que uma limitação só pode ser admitida no próprio acórdão que decide quanto à interpretação solicitada garante a igualdade de tratamento dos Estados-membros e demais interessados face a esse direito e, simultaneamente, cumpre as exigências decorrentes do princípio da segurança jurídica (Acórdão de 6 de março de 2007, Meilicke, C-292/04, EU:C:2007:132, n.ºs 36 e 37; v., neste sentido, Acórdãos de 23 de outubro de 2012, Nelson e o., C-581/10 e C-629/10, EU:C:2012:657, n.º 91, e de 7 de novembro de 2018, O'Brien, C-432/17, EU:C:2018:879, n.º 34).

134 Por conseguinte, os efeitos no tempo de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça sobre um reenvio prejudicial não podem depender da data de prolação do acórdão pelo qual o órgão jurisdicional de reenvio decide definitivamente o processo principal, nem mesmo da apreciação

feita por este da necessidade de preservar os efeitos jurídicos da regulamentação nacional em causa.

135 Por força do princípio do primado do direito da União, não se pode, com efeito, admitir que a unidade e a eficácia do direito da União sejam postas em causa por normas de direito nacional, mesmo que de ordem constitucional (v., neste sentido, Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.º 59, e de 29 de julho de 2019, Pelham e o., C-476/17, EU:C:2019:624, n.º 78). Mesmo admitindo que considerações imperiosas de segurança jurídica fossem suscetíveis de levar, a título excecional, a uma suspensão provisória do efeito de exclusão exercido por uma norma de direito da União diretamente aplicável em face do direito nacional a ela contrário, as condições dessa suspensão só poderiam ser determinadas pelo Tribunal de Justiça (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2010, Winner Wetten, C-409/06, EU:C:2010:503, n.ºs 61 e 67).

136 No caso em apreço, não estando demonstrada a existência de um risco de perturbações graves decorrente da interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça no presente acórdão, não há que limitar no tempo os efeitos deste, na medida em que os critérios evocados no n.º 132 do presente acórdão são cumulativos.

137 Tendo em conta o que precede, há que responder à quarta questão que o princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o tribunal constitucional de um Estado-Membro, chamado a pronunciar-se num recurso contra uma legislação nacional que se afigura, à luz de uma decisão do Tribunal de Justiça proferida sobre um reenvio prejudicial, incompatível com o direito da União, decida, em aplicação do princípio da segurança jurídica, que os efeitos jurídicos dessa legislação sejam mantidos até à data da prolação do acórdão no qual decide definitivamente esse recurso constitucional.

Quanto às despesas

138 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 10.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), deve ser interpretado no sentido de que se aplica ao tratamento de dados pessoais relativos aos pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias.

2) As disposições do Regulamento 2016/679, nomeadamente o artigo 5.º , n.º 1, o artigo 6.º , n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que obriga o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a tornar esses dados acessíveis ao público, sem que a pessoa que solicita o acesso tenha de demonstrar um interesse específico em obter os referidos dados.

3) As disposições do Regulamento 2016/679, nomeadamente o artigo 5.º , n.º 1, o artigo 6.º , n.º 1, alínea e), e o artigo 10.º do mesmo diploma, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que autoriza o organismo público responsável pelo registo em que estão inscritos os pontos de penalização aplicados aos condutores de veículos por infrações rodoviárias a comunicar esses dados a operadores económicos para efeitos de reutilização.

4) O princípio do primado do direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o tribunal constitucional de um Estado-Membro, chamado a pronunciar-se num recurso contra uma legislação nacional que se afigura, à luz de uma decisão do Tribunal de Justiça proferida sobre um reenvio prejudicial, incompatível com o direito da União, decida, em aplicação do princípio da segurança jurídica, que os efeitos jurídicos dessa legislação sejam mantidos até à data da prolação do acórdão no qual decide definitivamente esse recurso constitucional.

Assinaturas»

- ORDONNANCE DE LA COUR (sixième chambre) - 8 juin 2021 - EU:C:2021:465, Affaire C-699/20 - Renvoi préjudiciel – Article 53, paragraphe 2, du règlement de procédure de la Cour – Coopération judiciaire en matière pénale – Décision-cadre 2005/214/JAI – Refus de reconnaître une décision infligeant une sanction pécuniaire – Absence de litige pendant devant la juridiction ayant opposé ce refus – Irrecevabilité manifeste:

Ordonnance

1 La demande de décision préjudicielle porte sur l'interprétation de l'article 7, paragraphe 2, sous g), de la décision-cadre 2005/214/JAI du Conseil, du 24 février 2005, concernant l'application du principe de reconnaissance mutuelle aux sanctions pécuniaires (JO 2005, L 76, p. 16), telle que modifiée par la décision-cadre 2009/299/JAI du Conseil, du 26 février 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (ci-après la « décision-cadre 2005/214 »).

2 Cette demande a été présentée dans le cadre d'une procédure engagée par le Centraal Justitiele Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie (CJIB) [bureau central de recouvrement judiciaire, ministère de la Sécurité et de la Justice (CJIB), Pays-Bas] (ci-après le « CJIB ») afin d'obtenir la reconnaissance, en Pologne, d'une sanction pécuniaire infligée à AP aux Pays-Bas en raison d'une infraction aux normes qui réglementent la circulation routière.

Le cadre juridique

3 Aux termes de l'article 6 de la décision-cadre 2005/214:

«Les autorités compétentes de l'État d'exécution reconnaissent une décision qui a été transmise conformément à l'article 4, sans qu'aucune autre formalité ne soit requise, et prennent sans délai toutes les mesures nécessaires pour son exécution, sauf si l'autorité compétente décide de se prévaloir d'un des motifs de non-reconnaissance ou de non-exécution prévus à l'article 7. »

4 L'article 7 de cette décision-cadre, intitulé « Motifs de non-reconnaissance et de non-exécution », dispose, à son paragraphe 2, sous g) :

«L'autorité compétente de l'État d'exécution peut également refuser de reconnaître et d'exécuter la décision s'il est établi que :

[...]

g) selon le certificat prévu à l'article 4, l'intéressé, dans le cas d'une procédure écrite, n'a pas été informé, conformément à la législation de l'État d'émission, personnellement ou par un représentant, compétent en vertu de la législation nationale, de son droit de former un recours et du délai pour le faire».

Le litige au principal et les questions préjudicielles

5 Le 19 octobre 2019, le CJIB a saisi la juridiction de renvoi d'une demande de reconnaissance d'une décision infligeant à AP une sanction pécuniaire pour une infraction routière commise aux Pays-Bas le 27 mars 2019.

6 Par une décision du 13 février 2020, ladite juridiction a rejeté cette demande au motif qu’AP n’avait pas été dûment informé de la possibilité et du droit de former un recours contre la décision infligeant ladite sanction pécuniaire.

7 Cette décision de la juridiction de renvoi a été signifiée au CJIB, qui, par une lettre du 6 mars 2020, en a demandé le réexamen. Dans cette lettre, le CJIB a indiqué que, en vertu des dispositions pertinentes du droit néerlandais, les décisions infligeant des sanctions pécuniaires pour des infractions routières peuvent être envoyées par courrier ordinaire, l’intéressé étant réputé avoir été informé des actes commis et de la sanction pécuniaire infligée si la décision infligeant cette sanction n’a pas été renvoyée à l’expéditeur « au motif qu’elle n’était pas distribuable ».

8 S’agissant de la demande de réexamen présentée par le CJIB, la juridiction de renvoi relève, en premier lieu, que, selon le droit polonais, l’autorité compétente de l’État d’émission n’est pas partie à la procédure de reconnaissance d’une décision infligeant une sanction pécuniaire et, en deuxième lieu, que ce droit ne permet pas un réexamen de l’affaire en cause selon la procédure ordinaire. Elle considère cependant que les informations fournies par le CJIB dans sa lettre du 6 mars 2020 pourraient être pertinentes pour d’autres procédures de ce type.

9 En troisième lieu, la juridiction de renvoi s’interroge sur le point de savoir si la procédure écrite de signification d’une décision infligeant une sanction pécuniaire, applicable en vertu du droit néerlandais et consistant à envoyer la décision par courrier postal ordinaire en dehors des Pays-Bas, est conforme à l’article 7, paragraphe 2, sous g), de la décision-cadre 2005/214 ainsi qu’à l’article 47 de la charte des droits fondamentaux de l’Union européenne. En effet, cette juridiction estime qu’une telle procédure pourrait violer le droit à un recours effectif devant un tribunal en ce qu’elle empêche l’intéressé de déterminer la date à laquelle la signification est intervenue, si elle a réellement eu lieu et si elle a été effective, ce qui revient à priver l’intéressé du droit d’agir efficacement, notamment, dans le cadre d’une procédure de réclamation contre la décision en cause.

10 Dans ces conditions, le Sąd Rejonowy w Nysie, II Wydział Karny (tribunal d’arrondissement de Nysa, division pénale II, Pologne) a décidé de surseoir à statuer et de poser à la Cour les questions préjudicielles suivantes:

«1) L’article 7, paragraphe 2, sous g), [...] de la décision-cadre 2005/214[...] est-il conforme à l’article 47 de la charte des droits fondamentaux [...] (“[t]oute personne dont les droits et libertés garantis par le droit de l’Union ont été violés a droit à un recours effectif devant un tribunal dans le respect des conditions prévues au présent article”), dans la mesure où il renvoie à l’application de la législation de l’État d’émission, en l’occurrence [le Royaume des] Pays-Bas, en ce qui concerne l’exigence selon laquelle l’intéressé doit être informé personnellement d’une sanction, par un moyen valant signification sur le territoire de l’État d’exécution de la décision en cause?»

En cas de réponse affirmative à la question posée ci-dessus:

2) L’expression “informé, conformément à la législation de l’État d’émission, personnellement [...]”, figurant à l’article 7, paragraphe 2, sous g), [...] de la décision-cadre 2005/214[...], doit-elle être interprétée en ce sens qu’elle permet la signification d’un courrier par envoi ordinaire sans preuve de l’envoi et/ou de la réception, ou l’expression “informé [...] personnellement” doit-elle être interprétée en tant que notion autonome du droit de l’Union qui prescrit une information susceptible d’être vérifiée (envoi recommandé, envoi avec accusé de réception) ? »

Sur les questions préjudicielles

11 En vertu de l’article 53, paragraphe 2, du règlement de procédure de la Cour, lorsqu’une demande ou une requête est manifestement irrecevable, la Cour, l’avocat général entendu, peut à tout moment décider de statuer par voie d’ordonnance motivée, sans poursuivre la procédure.

12 Il y a lieu de faire application de cette disposition dans la présente affaire.

13 À cette fin, il convient de rappeler que, selon une jurisprudence constante, dans le cadre de la procédure de coopération entre la Cour et les juridictions nationales instituée à l'article 267 TFUE, les questions portant sur le droit de l'Union posées par le juge national dans le cadre réglementaire et factuel qu'il définit sous sa responsabilité, et dont il n'appartient pas à la Cour de vérifier l'exactitude, bénéficient d'une présomption de pertinence (arrêt du 26 mars 2020, *Miasto Łowicz et Prokurator Generalny*, C-558/18 et C-563/18, EU:C:2020:234, point 43 ainsi que jurisprudence citée).

14 Toutefois, il est également de jurisprudence constante que la procédure instituée à l'article 267 TFUE constitue un instrument de coopération entre la Cour et les juridictions nationales, grâce auquel la première fournit aux secondes les éléments d'interprétation du droit de l'Union qui leur sont nécessaires pour la solution des litiges qu'elles sont appelées à trancher. La justification du renvoi préjudiciel est non pas la formulation d'opinions consultatives sur des questions générales ou hypothétiques, mais le besoin inhérent à la solution effective d'un litige. Comme il ressort des termes mêmes de l'article 267 TFUE, la décision préjudicielle sollicitée doit être « nécessaire » pour permettre à la juridiction de renvoi de « rendre son jugement » dans l'affaire dont elle se trouve saisie (arrêt du 26 mars 2020, *Miasto Łowicz et Prokurator Generalny*, C-558/18 et C-563/18, EU:C:2020:234, points 44 et 45 ainsi que jurisprudence citée).

15 La Cour a ainsi itérativement rappelé qu'il ressort à la fois des termes et de l'économie de l'article 267 TFUE que la procédure préjudicielle présuppose, notamment, qu'un litige soit effectivement pendant devant les juridictions nationales, dans le cadre duquel elles sont appelées à rendre une décision susceptible de prendre en considération l'arrêt préjudiciel (arrêt du 26 mars 2020, *Miasto Łowicz et Prokurator Generalny*, C-558/18 et C-563/18, EU:C:2020:234, point 46 ainsi que jurisprudence citée).

16 En l'occurrence, la juridiction de renvoi a rejeté, par une décision du 13 février 2020, la demande du CJIB tendant à la reconnaissance de la décision infligeant à AP une sanction pécuniaire pour une infraction routière commise aux Pays-Bas.

17 Il ressort de la décision de renvoi que, selon le droit polonais, l'autorité compétente de l'État d'émission n'est pas partie à la procédure de reconnaissance d'une décision infligeant une sanction pécuniaire. Par conséquent, le CJIB ne serait pas habilité à former un recours contre cette décision du 13 février 2020 devant la juridiction de renvoi. Par ailleurs, cette juridiction ajoute que le droit polonais ne permet pas non plus de réexaminer l'affaire en cause selon la procédure ordinaire.

18 Dans ces conditions, il convient de constater que, à la date à laquelle la juridiction de renvoi a saisi la Cour de la présente demande de décision préjudicielle, aucun litige n'était effectivement pendant devant elle (voir, en ce sens, ordonnance du 10 février 2015, *Liivimaa Lihaveis*, C-175/13, non publiée, EU:C:2015:80, point 20).

19 La circonstance que la réponse de la Cour dans la présente affaire pourrait être pertinente, comme l'indique la juridiction de renvoi, pour d'autres procédures du même type que la procédure en cause, est sans incidence sur l'appréciation de la recevabilité de la demande de décision préjudicielle concernée. En effet, l'existence d'autres affaires nationales dans lesquelles la réponse de la Cour aux questions posées pourrait se révéler utile n'est pas de nature à justifier que la Cour réponde, dans la présente affaire, à ces questions (voir, par analogie, ordonnances du 5 juin 2014, *Antonio Gramsci Shipping e.ª*, C-350/13, EU:C:2014:1516, point 11, ainsi que du 3 décembre 2020, *Fedasil*, C-67/20 à C-69/20, non publiée, EU:C:2020:1024, point 25).

20 Eu égard aux considérations qui précèdent, il y a lieu de constater que, en application de l'article 53, paragraphe 2, du règlement de procédure, la présente demande de décision préjudicielle est manifestement irrecevable.

Sur les dépens

21 La procédure revêtant, à l'égard des parties au principal, le caractère d'un incident soulevé devant la juridiction de renvoi, il appartient à celle-ci de statuer sur les dépens.

Par ces motifs, la Cour (sixième chambre) dit pour droit :

La demande de décision préjudicielle introduite par le Sąd Rejonowy w Nysie, II Wydział Karny (tribunal d'arrondissement de Nysa, division pénale II, Pologne), par décision du 19 novembre 2020, est manifestement irrecevable.

Signatures

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de março de 2020, processo C-183/18, EU:C:2020:153 (Centraal Justitiele Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie (CJIB) contra Bank BGŻ BNP Paribas S.ª.) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, de segurança e de justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2005/214/JAI – Reconhecimento e execução das sanções pecuniárias impostas a pessoas coletivas – Transposição incompleta de uma Decisão-quadro – Obrigação de interpretação conforme do direito nacional – Alcance:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, alínea a), do artigo 9.º, n.º 3, e do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «decisão-quadro»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado pela Centraal Justitiele Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie (CJIB) [Agência Central de Cobrança Judicial do Ministério da Segurança e Justiça (CJIB), Países Baixos], relativo ao reconhecimento e à execução de uma sanção pecuniária imposta pelo Adm. Verwerking Flitsgegevens CJIB HA Leeuwarden (Serviço Encarregado do Tratamento de Dados Fotográficos da CJIB em Leeuwarden, Países Baixos) à sucursal, estabelecida em Gdańsk (Polónia), da Bank BGŻ BNP Paribas S.ª., com sede em Varsóvia (Polónia).

Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro

3 Os considerandos 1, 2 e 4 da Decisão-quadro têm a seguinte redação:

«(1) O Conselho Europeu, reunido em Tampere [(Finlândia)], em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União [Europeia], tanto em matéria civil como penal.

(2) O princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.

[...]

(4) A presente Decisão-quadro deverá também abranger as sanções pecuniárias aplicadas por motivo de infrações ao Código da Estrada.»

4 O artigo 1.º da decisão-quadro, intitulado «Definições», prevê, na sua alínea a):

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Decisão”, uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva [...]»

5 O artigo 4.º da decisão-quadro, intitulado «Transmissão de decisões e recurso à autoridade central», dispõe, no seu n.º 1:

«As decisões, acompanhadas da certidão prevista no presente artigo, podem ser transmitidas às autoridades competentes de um Estado-membro em cujo território a pessoa singular ou coletiva contra a qual tenha sido proferida uma decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, no caso de uma pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária.»

6 O artigo 5.º da referida decisão-quadro, intitulado «Infrações», prevê, no seu n.º 1:

«As infrações a seguir indicadas, se forem puníveis no Estado de emissão e tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos da presente Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução das decisões:

- [...]
- conduta que infrinja o Código da Estrada, incluindo a regulamentação dos tempos de condução e de repouso e o transporte de mercadorias perigosas,
- [...]»

7 Nos termos do artigo 6.º da decisão-quadro, intitulado «Reconhecimento e execução de decisões»:

«As autoridades competentes do Estado de execução devem reconhecer uma decisão transmitida nos termos do artigo 4.º, sem qualquer outra formalidade, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, exceto se decidirem invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 7.º»

8 Sob a epígrafe «Legislação de execução», o artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, da Decisão-quadro dispõe:

«1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e no artigo 10.º, a execução da decisão deve regular-se pela legislação do Estado de execução, de modo idêntico ao aplicável às sanções pecuniárias do Estado de execução. As autoridades do Estado de execução têm competência exclusiva para decidir das regras de execução e para estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, inclusivamente no que se refere aos motivos de cessação da execução.

[...]

3. As sanções pecuniárias aplicadas a uma pessoa coletiva devem ser executadas, mesmo que o Estado de execução não reconheça o princípio da responsabilidade penal das pessoas coletivas.»

9 Nos termos do artigo 20.º da decisão-quadro, intitulado «Execução»:

«1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente Decisão-quadro até 22 de março de 2007.

2. Cada Estado-membro pode, por um período não superior a cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão-quadro, limitar a sua aplicação:

[...]

b) Em relação às pessoas coletivas, às decisões relativas a comportamentos para os quais exista um instrumento europeu que preveja a aplicação do princípio da responsabilidade das pessoas coletivas.»

Diretiva (UE) 2015/413

10 Os considerandos 1 e 2 da Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO 2015, L 68, p. 9), enunciam:

«(1) A melhoria da segurança rodoviária é um objetivo fulcral da política de transportes da União. A União põe em prática uma política de promoção da segurança rodoviária com o objetivo de reduzir o número de mortos e feridos e os danos materiais. Um elemento importante dessa política é a execução coerente das sanções relativas a infrações às regras de trânsito rodoviário cometidas na União que comprometam de forma considerável a segurança rodoviária.

(2) [...] A presente diretiva visa garantir que a eficácia da investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária seja assegurada [...].»

11 O artigo 2.º desta diretiva, intitulado «Âmbito de aplicação», prevê que esta é aplicável, nomeadamente, em caso de excesso de velocidade.

12 O artigo 4.º da referida diretiva, intitulado «Procedimento para o intercâmbio de informações entre os Estados-membros», dispõe, no seu n.º 3, terceiro parágrafo:

«Por força da presente diretiva, o Estado-membro da infração utiliza os dados obtidos para determinar a identidade da pessoa responsável pelas infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º da presente diretiva.»

Direito polaco

Código de Processo Penal

13 Os capítulos 66a e 66b do Kodeks postępowania karnego (Código de Processo Penal) (a seguir «CPP») transpuseram para a ordem jurídica polaca as disposições da decisão-quadro.

14 Sob a epígrafe «Pedido de um Estado-membro da [União] de execução de uma decisão transitada em julgado relativa a uma sanção pecuniária», o capítulo 66b do CPP prevê, no seu artigo 611ff:

«§ 1. Quando um Estado-membro da [União], designado no presente capítulo por “Estado de emissão”, apresenta um pedido de execução de uma decisão transitada em julgado relativa a uma sanção pecuniária, essa decisão é executada pelo tribunal de primeira instância do distrito em que o autor da infração tenha bens ou rendimentos ou tenha a sua residência permanente ou temporária. Na aceção das disposições do presente capítulo, entende-se por “sanção pecuniária” a obrigação de pagamento, imposta ao autor da infração como indicado na decisão, de:

1) uma quantia em dinheiro a título de sanção por uma infração penal;

[...]

§ 6. Salvo disposições contrárias contidas no presente capítulo, a execução da decisão referida no § 1 rege-se pela legislação polaca. [...]»

15 O artigo 611fg do CPP dispõe:

«A execução da decisão referida no artigo 611ff, § 1, pode ser recusada caso:

1) o ato objeto da decisão não constitua uma infração penal nos termos do direito polaco, salvo se, nos termos da legislação do Estado de emissão da decisão, esse ato constituir uma das infrações mencionadas no artigo 607w ou, nos termos da legislação do Estado de emissão da decisão, uma infração penal:

[...]

c) contra a segurança rodoviária,

[...]»

16 Nos termos do artigo 611fh do CPP:

«§ 1. O tribunal aprecia a execução da decisão de aplicação de uma sanção pecuniária numa audiência em que têm o direito de participar o Ministério Público, o autor da infração, caso se encontre em território da República da Polónia, e, sendo o caso, o seu advogado. Caso o autor de uma infração que não se encontre em território da República da Polónia não tenha advogado, o presidente do tribunal competente para conhecer do litígio poderá designar-lhe um.

§ 2. O despacho de um tribunal relativo à execução de uma decisão de aplicação de uma sanção pecuniária é passível de recurso.

§ 3. A decisão transitada em julgado sobre a aplicação de uma sanção pecuniária, juntamente com o respetivo certificado referido no artigo 611ff, § 2, constitui um título executivo e é executória na República da Polónia após a emissão do respetivo despacho de execução.

§ 4. Caso as informações prestadas pelo Estado de emissão da decisão sejam insuficientes para decidir da execução da decisão sobre a aplicação de uma sanção pecuniária, o tribunal insta o tribunal competente ou outro órgão do Estado de emissão da decisão a completar estas informações dentro do prazo determinado.

§ 5. Em caso de incumprimento do prazo referido no § 4, o despacho de execução da decisão é emitido com base na informação transmitida até então.»

Lei Relativa à Responsabilidade das Entidades Coletivas em Matéria de Atos Ilícitos

17 A Ustawa o odpowiedzialności podmiotów zbiorowych za czyny zabronione pod groźbą kary (Lei Relativa à Responsabilidade das Entidades Coletivas em Matéria de Atos Ilícitos), de 28 de outubro de 2002 (Dz. U. n.º 197, posição 1661), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, prevê, no seu artigo 2.º:

«1. Constitui uma entidade coletiva [...] uma pessoa coletiva ou uma entidade organizacional, sem personalidade jurídica à qual as disposições específicas reconheçam capacidade jurídica, com exceção do Tesouro Público, das autarquias locais ou regionais e das associações dessas autarquias.

2. Constitui igualmente uma entidade coletiva na aceção da lei uma sociedade comercial com a participação do Tesouro Público, de uma autarquia local ou regional ou de uma associação dessas autarquias, uma sociedade de capitais em formação, uma

entidade em liquidação ou um empresário que não seja uma pessoa singular, bem como uma entidade organizacional estrangeira.»

18 Nos termos do artigo 22.º desta lei:

«As disposições do Código de Processo Penal aplicam-se por analogia à ação de responsabilidade das entidades coletivas pelos atos que sejam puníveis, se as disposições da presente lei não dispuserem em contrário. [...]»

Código de Processo em Matéria de Contravenções

19 O Kodeks postępowania w sprawach o wykroczenia (Código de Processo em Matéria de Contravenções) dispõe, no seu artigo 116b, § 1:

«As disposições respetivas dos capítulos 66a e 66b do Código de Processo Penal aplicam-se por analogia aos pedidos, emanados de um Estado-membro da [União], de execução de coimas, sanções pecuniárias acessórias, como multas ou obrigações de ressarcimento de danos, e à execução de decisões de condenação no pagamento das custas processuais e de decisões relativas a sanções pecuniárias de um tribunal ou outro órgão jurisdicional de um Estado-membro da [União].»

Código das Contravenções

20 O artigo 92a do capítulo XI, intitulado «Contravenções em matéria de ordem e segurança rodoviárias», do Kodeks Wykroczeń (Código das Contravenções) prevê:

«O incumprimento dos limites de velocidade estabelecidos por lei e da sinalização rodoviária é punível com coima.»

Código Civil

21 Nos termos do artigo 33.º do Kodeks cywilny (Código Civil), são pessoas coletivas o Tesouro Público e outras entidades às quais disposições específicas atribuem personalidade jurídica.

Código de Processo Civil

22 O artigo 64.º, n.º 1, do Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil) dispõe que qualquer pessoa singular ou coletiva tem a capacidade de ser parte num processo (capacidade judiciária). Prevê também que têm capacidade judiciária as entidades desprovidas de personalidade jurídica que tenham sido dotadas dessa capacidade pela lei.

Lei Relativa à Liberdade de Atividade Económica

23 O artigo 5.º, n.º 4, da Ustawa o swobodzie działalności gospodarczej (Lei Relativa à Liberdade de Atividade Económica), de 2 de julho de 2004 (Dz. U. n.º 173, posição 1807), define «sucursal» como uma parte distinta e autónoma no plano organizacional da atividade comercial, exercida pelo empresário fora da sede ou do estabelecimento principal da sociedade.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

24 Em 9 de julho de 2017, a CJIB apresentou no Sąd Rejonowy Gdańsk-Południe w Gdańsku (Tribunal de Primeira Instância de Gdańsk-Sul, Polónia) um pedido de reconhecimento e execução da Decisão, de 25 de novembro de 2016, do Serviço Encarregado do Tratamento de Dados Fotográficos da CJIB em Leeuwarden (a seguir «Decisão de 25 de novembro de 2016»), que impôs uma coima no montante de 36 euros à Bank BGŻ BNP Paribas S.ª., estabelecida em Gdańsk (a seguir «Bank BGŻ BNP Paribas Gdańsk»), sucursal da Bank BGŻ BNP Paribas, com sede em Varsóvia.

25 O ato sancionado tinha sido praticado em Utreque (Países Baixos), em 13 de novembro de 2016, e consistia num excesso de 6 km/h em relação à velocidade autorizada por um condutor de um veículo matriculado em nome da Bank BGŻ BNP Paribas Gdańsk.

26 Resulta da certidão anexa à Decisão de 25 de novembro de 2016 pela CJIB que a Bank BGŻ BNP Paribas Gdańsk não foi ouvida no âmbito do processo que deu origem a essa decisão, mas que foi informada do seu direito de contestar o mérito das acusações formuladas contra si, sem, no entanto, ter interposto recurso no prazo concedido. Resulta da decisão de reenvio que, por conseguinte, a Decisão de 25 de novembro de 2016 transitou em julgado em 6 de janeiro de 2017 e que, segundo o direito neerlandês, a execução da sanção que esta decisão impõe prescreverá em 6 de janeiro de 2022.

27 O órgão jurisdicional de reenvio realizou uma audiência para efeitos da análise do pedido da CJIB, mencionado no n.º 24 do presente acórdão, à qual as partes no processo principal não compareceram e não apresentaram alegações.

28 Esse órgão jurisdicional alega que o capítulo 66b do CPP, que transpôs para o direito polaco as disposições da decisão-quadro, se aplica tanto à execução de decisões proferidas em matéria de infrações penais como à execução de decisões proferidas em matéria de contravenções, devido à remissão para este capítulo feita pelo artigo 116b, § 1, do Código de Processo em Matéria de Contravenções.

29 No entanto, o referido órgão jurisdicional entende que a transposição da Decisão-quadro para o direito polaco não está completa, na medida em que não consta do direito polaco a obrigação imposta ao Estado de execução, pelo seu artigo 9.º, n.º 3, de proceder à execução das sanções pecuniárias impostas a uma pessoa coletiva, mesmo que esse Estado não reconheça o princípio da responsabilidade penal das pessoas coletivas.

30 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 611ff do CPP faz referência ao «autor» do ato sancionado e à sua «residência permanente ou temporária». Embora o sentido comum do conceito de «autor» se pudesse prestar a uma interpretação extensiva, incluindo tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas, uma interpretação contextual deste conceito, à luz da economia do CPP, bem como a falta de qualquer referência à sede estatutária conduzem à conclusão de que o conceito de «autor», na aceção do artigo 611ff do CPP, abrange unicamente as pessoas singulares.

31 Por conseguinte, os artigos 611ff e seguintes do CPP não preveem a possibilidade de executar uma decisão que imponha uma sanção pecuniária a uma pessoa coletiva.

32 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, essa possibilidade também não está prevista na Lei Relativa à Responsabilidade das Entidades Coletivas em Matéria de Atos Ilícitos, na medida em que esta lei não é aplicável às contravenções cometidas por entidades coletivas, estando o seu âmbito de aplicação limitado às infrações de carácter penal ou fiscal.

33 Por conseguinte, a transposição incompleta da Decisão-quadro para a ordem jurídica polaca implica a inexistência de regras quanto à possibilidade de reconhecer e executar sanções pecuniárias impostas a pessoas coletivas, o que tem como consequência a recusa sistemática de os órgãos jurisdicionais polacos procederem ao reconhecimento e à execução das decisões que impõem essas sanções.

34 O órgão jurisdicional de reenvio observa que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente do Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski (C-579/15, EU:C:2017:503), que, ainda que as decisões-quadro não tenham efeito direto, cabe às autoridades nacionais e, particularmente, aos órgãos jurisdicionais nacionais, quando decidem dos litígios que lhes são submetidos, interpretar o direito nacional em conformidade com as disposições daquelas, a fim de assegurar a plena eficácia do direito da União. O princípio da interpretação conforme do direito

nacional não pode, no entanto, servir de fundamento para uma interpretação contra legem do direito nacional.

35 Ora, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que uma interpretação extensiva do conceito de «autor» suscetível de incluir as pessoas coletivas, a fim de assegurar a conformidade do direito polaco com a decisão-quadro, equivaleria a fazer tal interpretação contra legem.

36 Por conseguinte, esse órgão jurisdicional interroga-se, no âmbito da primeira questão, sobre as consequências a retirar da constatação da não conformidade do direito polaco com a Decisão-quadro e, mais especificamente, se nesse caso está obrigado a afastar a aplicação da regra nacional quando esta última não puder ser objeto de uma interpretação conforme ou a substituí-la, na falta de outras disposições de direito nacional compatíveis, pela regra que consta da decisão-quadro.

37 No âmbito da segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se igualmente sobre o conceito de «pessoa coletiva». A este respeito, salienta que, segundo o direito polaco, a sucursal de uma pessoa coletiva é inscrita no registo comercial, sem, no entanto, dispor de sede própria. Apesar da sua independência organizacional, a sucursal não tem personalidade jurídica distinta da sociedade-mãe e não tem capacidade judiciária. Em contrapartida, afigura-se que, em direito neerlandês, as unidades organizacionais de uma pessoa coletiva se enquadram no conceito de «pessoa coletiva».

38 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se se o conceito de «pessoa coletiva», na aceção do artigo 1.º, alínea a), e do artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro, deve ser entendido como um conceito autónomo do direito da União ou se deve ser interpretado em conformidade com o direito do Estado de emissão ou em conformidade com o direito do Estado de execução.

39 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, este conceito deve ser interpretado em conformidade com o direito do Estado de emissão, na medida em que cabe a esse Estado impor uma sanção pecuniária segundo as suas próprias regras jurídicas.

40 Foi nestas condições que o Sąd Rejonowy Gdańsk-Południe w Gdańsku (Tribunal de Primeira Instância de Gdańsk-Sul) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem as disposições dos artigos 1.º, alínea a), 9.º, n.º 3, e 20.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da Decisão-quadro [...] ser interpretadas no sentido de que uma decisão transmitida para efeitos de execução, que impõe uma sanção pecuniária a uma pessoa coletiva, deve ser executada no Estado de execução, não obstante o facto de as disposições nacionais que transpõem a Decisão-quadro não preverem a execução de decisões que imponham sanções desta natureza a uma pessoa coletiva?»

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o conceito de “pessoa coletiva”, utilizado nos artigos 1.º, alínea a), e 9.º, n.º 3, da Decisão-quadro [...] ser interpretado segundo:

a. a legislação do Estado de emissão [(artigo 1.º, alínea c), da decisão-quadro],

b. a legislação do Estado de execução [(artigo 1.º, alínea d), da decisão-quadro],

c. [...] um conceito autónomo do direito da União

e, por conseguinte, incluir igualmente uma sucursal de uma pessoa coletiva, não obstante o facto de essa sucursal da pessoa coletiva não ter personalidade jurídica no Estado de execução?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à segunda questão

41 Com a sua segunda questão, que importa tratar em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o conceito de «pessoa coletiva», utilizado, nomeadamente, no artigo 1.º, alínea a), e no artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro, deve ser interpretado à luz do direito do Estado de emissão da decisão que impõe uma sanção pecuniária ou do Estado de execução, ou ainda se constitui um conceito autónomo do direito da União.

42 A este respeito, há que observar que, embora a Decisão-quadro não defina o conceito de «pessoa coletiva», as suas disposições se referem várias vezes ao mesmo, nomeadamente na redação do seu artigo 1.º, alínea a), e do seu artigo 9.º, n.º 3, cuja interpretação foi pedida pelo órgão jurisdicional de reenvio.

43 Na falta dessa definição, há que ter em conta, para efeitos da interpretação do referido conceito, a economia geral e a finalidade da decisão-quadro.

44 Quanto à economia geral da decisão-quadro, o seu artigo 5.º enumera as infrações que determinam o reconhecimento e a execução das decisões, sem verificação da dupla incriminação do ato, e especifica que a definição dessas infrações é prevista pela legislação do Estado de emissão. Como salientou igualmente o advogado-geral nos n.ºs 66 e 67 das suas conclusões, decorre deste artigo que o direito do Estado de emissão regula os elementos da responsabilidade penal, nomeadamente a sanção aplicável e a entidade objeto dessa sanção.

45 Em contrapartida, a execução de uma decisão que impõe uma sanção pecuniária é regulada, por força do artigo 9.º da decisão-quadro, pela legislação do Estado de execução, o que implica, por um lado, que as autoridades desse Estado tenham competência exclusiva para decidir das regras de execução e para estabelecer todas as medidas com ela relacionadas, inclusivamente no que se refere aos motivos de cessação da execução, e, por outro, que as sanções pecuniárias aplicadas a uma pessoa coletiva devam ser executadas, mesmo que o Estado de execução não reconheça o princípio da responsabilidade penal das pessoas coletivas.

46 Daqui resulta que, segundo a economia geral da decisão-quadro, o conceito de «pessoa coletiva» deve ser interpretado em conformidade com o direito do Estado de emissão da decisão que impõe uma sanção pecuniária.

47 Esta conclusão é corroborada pela finalidade da decisão-quadro.

48 A este respeito, há que recordar, como resulta, especialmente, dos seus artigos 1.º e 6.º, bem como dos considerandos 1 e 2, que a Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer um mecanismo eficaz de reconhecimento e execução transfronteiriço das decisões pelas quais é imposta a título definitivo uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou a uma pessoa coletiva, após a prática de uma das infrações enumeradas no seu artigo 5.º [Acórdãos de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 27, e de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitiele Incassobureau (reconhecimento e execução de sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 29)].

49 Com efeito, como foi igualmente salientado pelo advogado-geral no n.º 68 das suas conclusões, a Decisão-quadro tem por objetivo, sem proceder à harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de direito penal, garantir a execução das sanções pecuniárias nesses Estados por meio do princípio do reconhecimento mútuo.

50 O princípio do reconhecimento mútuo, que subjaz à economia da decisão-quadro, implica que, por força do artigo 6.º desta última, os Estados-membros tenham, em princípio, de reconhecer uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária que foi transmitida em conformidade com o artigo 4.º da decisão-quadro, sem exigir mais formalidades, e de tomar

imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, devendo os motivos de não reconhecimento ou de não execução dessa decisão ser interpretados de forma restritiva [Acórdãos de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 29, e de 5 de dezembro de 2019, Centraal Justitiele Incassobureau (reconhecimento e execução de sanções pecuniárias), C-671/18, EU:C:2019:1054, n.º 31].

51 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que a sanção cuja execução foi pedida pela CJIB foi formalmente imposta à Bank BGŻ BNP Paribas Gdańsk, que é uma sucursal da Bank BGŻ BNP Paribas, com sede em Varsóvia, e que, segundo o direito polaco, não dispõe de personalidade jurídica nem de capacidade judiciária. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta circunstância poderia conduzir, na prática, à impossibilidade de executar uma sanção pecuniária ao abrigo da Decisão-quadro a pedido da autoridade competente de outro Estado-Membro.

52 No entanto, importa salientar que, como resulta da decisão de reenvio, em direito polaco, uma sucursal não tem personalidade jurídica distinta da sociedade a que pertence. Nestas condições, sem prejuízo das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio, afigura-se que os atos da Bank BGŻ BNP Paribas Gdańsk são imputáveis à Bank BGŻ BNP Paribas, podendo considerar-se que a sanção é aplicada a esta última. Afigura-se, portanto, que a execução da sanção pode ser exigida, segundo o direito do Estado-membro de execução, à Bank BGŻ BNP Paribas.

53 Por conseguinte, uma vez que a sucursal e a sociedade que a detém constituem uma única entidade jurídica de direito polaco, pode considerar-se que a notificação da decisão que impõe uma sanção pecuniária à primeira é válida como notificação à segunda, a qual dispõe de capacidade judiciária, incluindo na fase de execução.

54 Por outro lado, importa salientar de uma forma mais geral que as disposições da Diretiva 2015/413, aplicáveis em caso de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária e, nomeadamente, em caso de excesso de velocidade, preveem que os Estados-membros devem facilitar, num espírito de cooperação leal, o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre essas infrações, a fim de facilitar a aplicação das sanções, quando essas infrações tenham sido cometidas com um veículo matriculado num Estado-membro diferente daquele em que as infrações foram cometidas, e de contribuir, assim, para atingir o objetivo prosseguido por esta diretiva, que é assegurar um elevado nível de proteção de todos os utilizadores da rede rodoviária da União.

55 Para o efeito, o intercâmbio transfronteiriço de informações implica, como também foi salientado pelo advogado-geral no n.º 73 das suas conclusões, que os dados fornecidos pelo Estado-membro de registo, no caso em apreço o Estado de execução, permitam identificar não só o titular da matrícula do veículo mas também a pessoa que é responsável no direito nacional em caso de infração ao Código da Estrada, a fim de facilitar a execução de eventuais sanções pecuniárias.

56 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o conceito de «pessoa coletiva», utilizado, nomeadamente, no artigo 1.º, alínea a), e no artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro, deve ser interpretado à luz do direito do Estado de emissão da decisão que impõe uma sanção pecuniária.

Quanto à primeira questão

57 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Decisão-quadro deve ser interpretada no sentido de que obriga um órgão jurisdicional de um Estado-membro a deixar de aplicar uma disposição do direito nacional incompatível com o artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro.

58 Como resulta das disposições conjugadas da decisão-quadro, nomeadamente do seu artigo 1.º, alínea a), e do seu artigo 9.º, n.º 3, uma sanção pecuniária, na aceção desta decisão-quadro, imposta a uma pessoa coletiva deve ser executada pelo Estado de execução. A decisão-quadro,

cujo caráter vinculativo foi sublinhado pela jurisprudência (v., neste sentido, Acórdão de 16 de junho de 2005, Pupino, C-105/03, EU:C:2005:386, n.ºs 33 e 34), impõe, portanto, aos Estados-membros uma obrigação de executar essa sanção pecuniária independentemente da questão de saber se as regulamentações nacionais reconhecem o princípio da responsabilidade penal das pessoas coletivas.

59 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se se está obrigado, por força do princípio do primado do direito da União, a afastar a aplicação de uma disposição de direito nacional quando esta última não possa ser objeto de uma interpretação conforme ou, na falta de outras disposições de direito nacional compatíveis, a substituí-la pelas disposições da própria decisão-quadro.

60 A este respeito, importa recordar, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que, a fim de garantir a efetividade de todas as disposições do direito da União, o princípio do primado impõe, nomeadamente, aos órgãos jurisdicionais nacionais que, tanto quanto possível, interpretem o seu direito interno em conformidade com o direito da União (Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 57).

61 Na impossibilidade de proceder a uma interpretação da regulamentação nacional conforme com as exigências do direito da União, qualquer juiz nacional chamado a pronunciar-se no âmbito da sua competência tem, enquanto órgão de um Estado-Membro, a obrigação de não aplicar qualquer disposição nacional contrária a uma disposição de direito da União que tenha efeito direto no litígio que é chamado a decidir (v., neste sentido, Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.ºs 58 e 61 e jurisprudência referida).

62 Em contrapartida, uma disposição do direito da União que não tenha efeito direto não pode ser invocada, enquanto tal, no âmbito de um litígio abrangido pelo direito da União, a fim de afastar a aplicação de uma disposição de direito nacional que lhe seja contrária (Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 62).

63 Deste modo, o Tribunal de Justiça declarou que a obrigação que incumbe a um órgão jurisdicional nacional de deixar de aplicar uma disposição do seu direito interno contrária a uma disposição do direito da União, embora decorra do primado reconhecido a esta última disposição, está, no entanto, condicionada pelo efeito direto da referida disposição no litígio sobre o qual esse órgão jurisdicional é chamado a pronunciar-se. Por conseguinte, um órgão jurisdicional nacional não está obrigado, com fundamento unicamente no direito da União, a deixar de aplicar uma disposição do seu direito nacional contrária a uma disposição do direito da União, se esta última disposição não tiver efeito direto (Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 68).

64 Quanto à decisão-quadro, esta foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da União, designadamente em aplicação do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Tratado UE e do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), do Tratado UE. Na medida em que a Decisão-quadro não foi objeto de revogação, anulação ou alteração posteriormente à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, resulta do artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) Relativo às Disposições Transitórias, anexo aos Tratados, que os seus efeitos continuam a ser regulados pelo Tratado UE e que não tem efeito direto (v., por analogia, Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.ºs 69 e 70).

65 Resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, embora as decisões-quadro não possam produzir efeito direto, o seu caráter vinculativo cria, não obstante, para as autoridades nacionais, uma obrigação de interpretação conforme do seu direito interno a partir do termo do prazo de transposição destas decisões-quadro (Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 72 e jurisprudência referida).

66 Ao aplicar o direito interno, essas autoridades são obrigadas a interpretá-lo, tanto quanto possível, à luz da letra e da finalidade da decisão-quadro, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de garantir a

plena eficácia da Decisão-quadro e alcançar uma solução conforme com o objetivo por ela prosseguido (v., neste sentido, Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.ºs 73 e 77 e jurisprudência referida).

67 Importa, no entanto, recordar que o princípio da interpretação conforme do direito nacional está sujeito a certos limites relativos, por um lado, à impossibilidade de determinar ou agravar, com fundamento numa Decisão-quadro e independentemente de uma lei adotada para a sua execução, a responsabilidade penal daqueles que cometeram uma infração (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de novembro de 2016, Ognyanov, C-554/14, EU:C:2016:835, n.ºs 63 e 64, e de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 32) e, por outro, à impossibilidade de proceder a uma interpretação contra legem do direito nacional (Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 33 e jurisprudência referida).

68 Neste contexto, importa recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que o órgão jurisdicional nacional não pode validamente considerar que lhe é impossível interpretar uma disposição nacional em conformidade com o direito da União pelo simples facto de essa disposição ter, de forma constante, sido interpretada num sentido que não é compatível com este direito ou ser aplicada dessa maneira pelas autoridades nacionais competentes (Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.ºs 79 e jurisprudência referida). Estas considerações são válidas, a fortiori, no que respeita a posições doutrinárias.

69 No caso em apreço, em primeiro lugar, importa observar que, embora o órgão jurisdicional de reenvio indique que a impossibilidade de interpretar o direito polaco em conformidade com os objetivos da Decisão-quadro resulta igualmente da jurisprudência nacional, incluindo dos órgãos jurisdicionais de recurso, e da posição de uma parte da doutrina, esse órgão jurisdicional não se pode basear apenas nestes elementos para considerar que lhe é impossível interpretar esse direito em conformidade com o direito da União.

70 Em segundo lugar, importa observar que, contrariamente ao que sugeriram o Governo polaco e a Comissão Europeia, o órgão jurisdicional de reenvio entende que uma interpretação do direito polaco, a fim de assegurar a sua conformidade com a decisão-quadro, equivaleria a fazer uma interpretação contra legem desse direito. Segundo esse órgão jurisdicional, o conceito de «autor», utilizado no artigo 611ff, § 1, do CPP, não se presta a uma interpretação extensiva, suscetível de incluir igualmente as pessoas coletivas. Além disso, nenhuma outra disposição nacional, incluindo a Lei Relativa à Responsabilidade das Entidades Coletivas em Matéria de Atos Ilícitos que não se aplica às contravenções, permite assegurar a conformidade do direito polaco com a decisão-quadro.

71 A este respeito, importa recordar que, no que se refere à interpretação das normas nacionais, o Tribunal de Justiça tem, em princípio, de se basear nas afirmações resultantes da decisão de reenvio. Com efeito, segundo jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça não é competente para interpretar o direito interno de um Estado-membro (Acórdão de 10 de janeiro de 2019, ET, C-97/18, EU:C:2019:7, n.º 24 e jurisprudência referida).

72 Por conseguinte, cabe exclusivamente ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se o direito polaco pode ser interpretado no sentido de que permite proceder à execução das sanções pecuniárias impostas às pessoas coletivas, em conformidade com a exigência imposta no artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro.

73 Todavia, o Tribunal de Justiça, ao qual se pede que forneça ao juiz nacional respostas úteis no âmbito de um reenvio prejudicial, é competente para dar indicações, extraídas dos autos do processo principal, bem como das observações escritas e orais que lhe tenham sido submetidas, de modo que permita ao órgão jurisdicional nacional decidir (Acórdão de 29 de junho de 2017, Popławski, C-579/15, EU:C:2017:503, n.º 40 e jurisprudência referida).

74 No caso em apreço, há que salientar que, segundo as observações do Governo polaco e da Comissão, as disposições do capítulo 66b do CPP constituem um fundamento jurídico adequado

para proceder ao reconhecimento e à execução das decisões que impõem sanções pecuniárias às pessoas coletivas devido à prática de uma contravenção, na medida em que nada se opõe a uma interpretação extensiva do conceito de «autor». Particularmente, o Governo polaco considera que a falta de referência à sede estatutária nas disposições desse capítulo não é um obstáculo intransponível a essa interpretação. A este respeito, adianta que o artigo 611ff, § 1, do CPP estabelece a competência para proceder à execução de uma sanção pecuniária igualmente a favor do tribunal em cuja área territorial o «autor» da infração tenha bens ou rendimentos, sendo este critério plenamente aplicável às pessoas coletivas.

75 À semelhança do Governo polaco e da Comissão, o advogado-geral salientou, no n.º 54 das suas conclusões, que, para interpretar o conceito de «autor» na aceção das disposições do CPP relativas à execução de sanções pecuniárias, não há que se referir a este conceito na aceção do direito penal substantivo e que este conceito pode ser interpretado no sentido de que remete para a entidade visada por uma sanção pecuniária definitiva, seja uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular.

76 Além disso, resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que vários órgãos jurisdicionais polacos já deferiram pedidos de execução de sanções pecuniárias impostas nos Países Baixos a pessoas coletivas por infrações ao Código da Estrada.

77 Deste modo, compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, à luz das considerações que precedem, se essa interpretação do conceito de «autor» é possível no contexto do capítulo 66b do CPP.

78 Por último, há que salientar que essa interpretação não conduziria a um eventual agravamento da responsabilidade das pessoas coletivas, uma vez que o alcance dessa responsabilidade é determinado pelo direito do Estado de emissão.

79 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que a Decisão-quadro deve ser interpretada no sentido de que não obriga um órgão jurisdicional de um Estado-membro a deixar de aplicar uma disposição do direito nacional incompatível com o artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro, uma vez que esta disposição não tem efeito direto. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio deve proceder, tanto quanto possível, a uma interpretação conforme do direito nacional, a fim de assegurar um resultado compatível com a finalidade prosseguida por esta decisão-quadro.

Quanto às despesas

80 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O conceito de «pessoa coletiva», utilizado, nomeadamente, no artigo 1.º, alínea a), e no artigo 9.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado à luz do direito do Estado de emissão da decisão que impõe uma sanção pecuniária.

2) A Decisão-quadro 2005/214, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, deve ser interpretada no sentido de que não obriga um órgão jurisdicional de um Estado-membro a deixar de aplicar uma disposição do direito nacional incompatível com o artigo 9.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, uma vez que esta disposição não tem efeito direto. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio deve proceder, tanto quanto possível, a uma interpretação conforme do direito nacional, a fim de assegurar um resultado compatível

com a finalidade prosseguida pela Decisão-quadro 2005/214, alterada pela Decisão-quadro 2009/299.

Assinaturas»

Ano de 2019:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 5 de dezembro de 2019, processo C-671/18, EU:C:2019:1054 (Processo instaurado pela Centraal Justitiele Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie (CJIB)) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Reconhecimento mútuo – Sanções pecuniárias – Motivos para o não reconhecimento e a não execução – Decisão-quadro 2005/214/JAI – Decisão de uma autoridade do Estado-membro de emissão com base em dados relativos ao registo de um veículo – Tomada de conhecimento de sanções e modalidades de recurso pela pessoa em causa – Direito a uma proteção jurisdicional efetiva:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 7.º, n.º 2, alínea g), e do artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO 2005, L 76, p. 16), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «decisão-quadro»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado pela Centraal Justitiele Incassobureau, Ministerie van Veiligheid en Justitie (CJIB) [Agência Central para a Cobrança de Coimas, Ministério da Segurança e da Justiça (CJIB), Países Baixos] (a seguir «Agência Central para a Cobrança de Coimas») a fim de obter o reconhecimento e a execução, na Polónia, de uma sanção pecuniária imposta a Z.P. nos Países Baixos em razão de uma infração ao Código da Estrada.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 1, 2, 4 e 5 da Decisão-quadro enunciam:

«(1) O Conselho Europeu, reunido em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal.

(2) O princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.

[...]

(4) A presente Decisão-quadro deverá também abranger as sanções pecuniárias aplicadas por motivo de infrações ao código da estrada.

(5) A presente Decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado e refletidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [...].»

4 O artigo 1.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) “Decisão”, uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:

i) um tribunal do Estado de emissão no que respeita a uma infração penal, nos termos da legislação do Estado de emissão,

ii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada como penal pela legislação do Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,

iii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a atos que sejam puníveis segundo a legislação do Estado de emissão, por constituírem infrações às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,

iv) o tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, em que a decisão foi proferida, no que respeita a uma decisão referida na subalínea iii);

b) “Sanção pecuniária”, a obrigação de pagar:

i) uma quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão,
[...]

5 O artigo 3.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Direitos fundamentais», prevê:

«A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado.»

6 O artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro dispõe, no que se refere ao seu âmbito de aplicação:

«As infrações a seguir indicadas, se forem puníveis no Estado de emissão e tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos da presente Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução das decisões:
[...]

– conduta que infrinja o código da estrada, incluindo a regulamentação dos tempos de condução e de repouso e o transporte de mercadorias perigosas,
[...]

7 O artigo 6.º da Decisão-quadro enuncia:

«As autoridades competentes do Estado de execução devem reconhecer uma decisão transmitida nos termos do artigo 4.º, sem qualquer outra formalidade, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, exceto se decidirem invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 7.º»

8 O artigo 7.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Motivos para o não reconhecimento e a não execução», dispõe, no seu n.º 2, alínea g), e no seu n.º 3:

«2. A autoridade competente do Estado de execução pode igualmente recusar o reconhecimento e a execução da decisão se se provar que:

[...]

g) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa, no caso de um procedimento escrito, não foi, nos termos da legislação do Estado de emissão, informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de [interpor recurso e do respetivo prazo];

[...]

i) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão:

[...]

iii) depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

– declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

– não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

[...]

3. Nos casos referidos no n.º 1 e nas alíneas c), g), i) e j) do n.º 2, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.»

9 O artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro prevê:

«Os Estados-membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que a certidão referida no artigo 4.º levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado foram violados. Nesse caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 7.º»

Direito neerlandês

10 Resulta do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Wet administratiefrechtelijke handhaving verkeersvoorschriften (Lei que aprova o regulamento administrativo das infrações a certas disposições do Código da Estrada, a seguir «Código da Estrada») que a sanção administrativa deve ser imposta através de uma decisão datada. Essa decisão deve ser notificada no prazo de quatro meses a contar da ocorrência do comportamento imputado através do seu envio para o endereço indicado pela pessoa em causa. Se isso não for possível e o comportamento imputado tiver sido praticado com um veículo automóvel ou através de um veículo desse tipo para o qual tenha sido indicado um número de matrícula, a decisão pela qual é imposta a sanção administrativa deve ser notificada no prazo de quatro meses a contar da data em que o nome e o endereço do titular do número de matrícula se tornem conhecidos, através do envio dessa decisão para o endereço

em causa, entendendo-se que a referida decisão deve ser notificada o mais tardar cinco anos após a data em que ocorreu o comportamento imputado.

11 Resulta do artigo 5.º do Código da Estrada que, se for demonstrado que o comportamento imputado foi praticado com um veículo automóvel ou através de um veículo desse tipo ao qual tenha sido atribuído um número de matrícula, não sendo imediatamente possível determinar o condutor desse veículo, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 2, do mesmo código, a sanção administrativa é imposta à pessoa em nome da qual estava registado o número de matrícula no momento em que ocorreu o comportamento imputado.

12 Nos termos do artigo 8.º do Código da Estrada, a decisão pela qual é imposta a sanção administrativa deve ser anulada se o titular do número de matrícula do veículo automóvel em causa interpuser recurso dessa decisão e, em primeiro lugar, demonstrar que é verosímil que outra pessoa utilizou o veículo em causa, contra a sua vontade, sem que tenha razoavelmente podido impedir essa utilização, em segundo lugar, apresentar um contrato escrito de aluguer por um período máximo de três meses, celebrado a título profissional, que permita determinar quem era o locatário do referido veículo à data do comportamento imputado ou, em terceiro lugar, apresentar prova ilibatória ou uma declaração da qual resulte que, à data do comportamento imputado, já não era proprietário ou detentor do veículo automóvel em causa.

13 O artigo 6:7 da Algemeen wet bestuursrecht (Lei Geral sobre o Direito Administrativo) enuncia:

«O prazo de oposição ou de recurso é de seis semanas.»

14 O artigo 6:8 da referida lei prevê:

«O prazo começa a contar no dia seguinte ao da notificação da decisão nas formas previstas.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 A Agência Central para a Cobrança de Coimas faz parte do Ministério da Segurança e da Justiça do Reino dos Países Baixos, sendo responsável, designadamente, pela cobrança de coimas relativas às infrações ao Código da Estrada.

16 Em 9 de novembro de 2017, a Agência Central para a Cobrança de Coimas proferiu uma Decisão na qual era imposta a Z.P. uma sanção pecuniária, no montante de 232 euros, por uma infração ao Código da Estrada cometida pelo condutor de um veículo registado em seu nome na Polónia. Nos termos do artigo 5.º do Código da Estrada, salvo prova em contrário, a responsabilidade incumbe à pessoa em nome da qual o veículo está registado.

17 Resulta do pedido de decisão prejudicial que a Decisão de 9 de novembro de 2017, pela qual é imposta a sanção pecuniária, foi notificada por colocação na caixa de correio de Z.P. e que essa decisão indicava o dia 21 de dezembro do mesmo ano como data-limite para exercer o direito de recurso. Este prazo de recurso começou a contar não da efetiva receção da referida decisão, mas sim da data dessa mesma decisão.

18 Não tendo sido interposto recurso da Decisão de 9 de novembro de 2017, esta tornou-se definitiva em 21 de dezembro de 2017.

19 Por ofício de 24 de maio de 2018, a Agência Central para a Cobrança de Coimas pediu ao Sąd Rejonowy w Chełmnie (Tribunal de Primeira Instância de Chełmno, Polónia) que se pronunciasse sobre um pedido de reconhecimento e execução da Decisão de 9 de novembro de 2017.

20 Z.P. alega perante o Sąd Rejonowy w Chełmnie (Tribunal de Primeira Instância de Chełmno) que, à data da infração controvertida, tinha vendido o veículo em causa e que tinha informado a seguradora desse facto. No entanto, reconhece que não informou desse facto a autoridade

responsável pelo registo do veículo. Além disso, Z.P. observou perante o órgão jurisdicional de reenvio que não compreendia a forma do envio da Decisão de 9 de novembro de 2017 nem o seu conteúdo, e que ignorava que o documento notificado era oficial.

21 Uma vez que Z.P. sustenta, por outro lado, que desconhece a data da notificação da Decisão de 9 de novembro de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio pediu à Agência Central para a Coibração de Coimas, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da decisão-quadro, que indicasse essa data. Esta respondeu que não dispunha dessa informação.

22 É neste contexto que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga, em primeiro lugar, sobre se Z.P. teve a possibilidade de ser julgado por um tribunal e, por conseguinte, se existem motivos que permitam recusar a execução da Decisão de 9 de novembro de 2017, com base na decisão-quadro. A este respeito, esse órgão jurisdicional observa que, a não ser concedido um prazo de recurso adequado na fase pré-contenciosa, tal pode violar o direito a um recurso jurisdicional efetivo.

23 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em seguida, sobre se a Decisão-quadro permite uma diferença de tratamento das pessoas sancionadas, consoante o processo em que a sanção é aplicada tenha carácter administrativo, contraordenacional ou penal.

24 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se a sanção pecuniária imposta com base no número de matrícula de um veículo, bem como em informações obtidas no âmbito de um intercâmbio transfronteiriço de dados relativos ao registo desse veículo, é compatível com o princípio segundo o qual em direito polaco a responsabilidade penal é individual.

25 Nestas circunstâncias, o Sąd Rejonowy w Chełmnie (Tribunal de Primeira Instância de Chełmno) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve a disposição do artigo 7.º, n.º 2, alínea i), [iii],] e do artigo 20.º, n.º 3, da [decisão-quadro] ser interpretada no sentido de que habilita um órgão jurisdicional a recusar a execução de uma decisão de uma autoridade de um Estado-membro que não seja um órgão jurisdicional, caso considere que a notificação da decisão foi feita em violação do direito das partes de se defenderem eficazmente em tribunal?

2) Em especial, pode a recusa ter por fundamento a conclusão de que, apesar de terem sido cumpridos os procedimentos vigentes no Estado de emissão da decisão em matéria de notificação e prazos fixados para impugnar a decisão, a que se referem o artigo 1.º, alínea a), [ii] e iii), da decisão-quadro], a parte residente no Estado de execução da decisão não teve, na fase do processo anterior à apresentação do caso a um órgão jurisdicional, uma oportunidade real e eficaz de proteger os seus direitos por falta de um prazo suficiente para poder reagir devidamente à notificação de aplicação da sanção?

3) Atendendo ao disposto no artigo 3.º da [decisão-quadro], pode o alcance da proteção jurídica concedida a pessoas às quais deve ser aplicada uma sanção pecuniária depender da questão de saber se o processo em que é aplicada a sanção tem carácter administrativo, contraordenacional ou penal?

4) À luz dos objetivos e regras estabelecidos na [decisão-quadro], incluindo no seu artigo 3.º, as decisões dos órgãos extrajudiciais, emitidas nos termos da legislação do Estado de emissão da decisão, que imputam a responsabilidade pela infração das disposições aplicáveis à circulação rodoviária a uma pessoa em nome da qual o veículo está registado são executórias, ou seja, uma decisão emitida exclusivamente com base em informação obtida no âmbito de um intercâmbio transfronteiriço de dados de registos de veículos, sem que tenha havido lugar a qualquer procedimento de investigação sobre o

caso, [e sem que, em particular, o verdadeiro autor das infrações tenha sido identificado,] é executória?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira a terceira questões

26 A título preliminar, há que recordar que, segundo jurisprudência constante, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Além disso, o Tribunal pode entender que é necessário levar em consideração normas de direito da União às quais o juiz nacional não fez referência no enunciado da sua questão (Acórdão de 7 de agosto de 2018, Smith, C-122/17, EU:C:2018:631, n.º 34 e jurisprudência referida).

27 A este respeito, resulta da decisão de reenvio que a primeira questão assenta na premissa segundo a qual o artigo 7.º, n.º 2, alínea i), iii), da Decisão-quadro é aplicável ao processo principal. No entanto, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que, no caso em apreço, o processo ainda não atingiu a fase judicial, uma vez que o processo principal apenas tem por objeto a questão de saber se é possível impugnar a coima aplicada pela autoridade administrativa perante o Ministério Público neerlandês e não se é possível uma impugnação judicial depois de o Ministério Público ter proferido a sua decisão. Consequentemente, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que interpretar o artigo 7.º, n.º 2, alínea g), da decisão-quadro.

28 Com a primeira a terceira questões, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, por um lado, o artigo 7.º, n.º 2, alínea g), e o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro devem ser interpretados no sentido de que, quando uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária foi notificada em conformidade com a legislação nacional do Estado-membro de emissão com a indicação do direito de interpor recurso e do prazo para o efeito, a autoridade do Estado-membro de execução pode recusar o reconhecimento e a execução da referida decisão se se verificar que a pessoa em causa não beneficiou de um prazo suficiente para recorrer da mesma e, por outro, se o facto de o processo em que foi aplicada a sanção pecuniária em causa ter tido carácter administrativo tem incidência nas obrigações das autoridades competentes do Estado-membro de execução.

29 Há que salientar, a título preliminar, que, como resulta, em especial, dos seus artigos 1.º e 6.º, bem como dos considerandos 1 e 2, a Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer um mecanismo eficaz de reconhecimento e execução transfronteiriço das decisões pelas quais é imposta a título definitivo uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou a uma pessoa coletiva, após a prática de uma das infrações enumeradas no seu artigo 5.º (Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 27).

30 De facto, sempre que a certidão referida no artigo 4.º da decisão-quadro, que acompanha a decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária, levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE foram violados, as autoridades competentes do Estado de execução podem recusar o reconhecimento e a execução dessa decisão caso se verifique um dos motivos de não reconhecimento e de não execução enumerados no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da decisão-quadro, bem como ao abrigo do artigo 20.º, n.º 3, desta (Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 28).

31 Tendo em conta o facto de o princípio do reconhecimento mútuo, que subjaz à economia da decisão-quadro, implicar que, por força do artigo 6.º desta última, os Estados-membros tenham, em princípio, de reconhecer uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária que foi transmitida em conformidade com o artigo 4.º da decisão-quadro, sem exigir mais formalidades, e de tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, os motivos de não

reconhecimento ou de não execução dessa decisão devem ser interpretados de forma restritiva (Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláz, C-60/12, EU:C:2013:733, n.º 29 e jurisprudência referida).

32 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que, em 24 de maio de 2018, a Agência Central para a Cobrança de Coimas pediu ao órgão jurisdicional de reenvio que se pronunciasse sobre um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária a Z.P. em razão de uma conduta que infringiu o Código da Estrada. O pedido estava acompanhado de uma certidão redigida em língua polaca, tal como exigido pelo artigo 4.º da decisão-quadro, e da decisão que impõe a sanção pecuniária. Esta certidão indicava que a pessoa em causa, Z.P., tinha tido a possibilidade de ser julgado por um tribunal competente em matéria penal, como exige o artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro.

33 Neste contexto, como resulta do n.º 31 do presente acórdão, a autoridade competente do Estado-membro de execução tem, em princípio, de reconhecer e executar a decisão transmitida, apenas podendo recusar, por derrogação à regra geral, caso se verifique um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução expressamente previstos na decisão-quadro.

34 No que respeita, em primeiro lugar, ao motivo de recusa do reconhecimento e execução de uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária previsto no artigo 7.º, n.º 2, alínea g), da decisão-quadro, o mesmo refere-se ao caso em que a pessoa em causa não foi, «nos termos da legislação do Estado de emissão», informada do seu direito de interpor recurso e do respetivo prazo.

35 Ao remeter assim para a legislação dos Estados-membros, o legislador da União deixou a estes a incumbência de decidir o modo de informar a pessoa em causa do seu direito de interpor recurso, do respetivo prazo e do momento em que esse prazo começa a contar, desde que a notificação seja efetiva e que o exercício dos direitos de defesa seja garantido (v., por analogia, Acórdão de 22 de março de 2017, Tranca e o., C-124/16, C-188/16 e C-213/16, EU:C:2017:228, n.º 42).

36 A este respeito, decorre da decisão de reenvio que a Decisão de 9 de novembro de 2017, pela qual foi imposta a sanção pecuniária a Z.P., foi notificada nos termos da legislação neerlandesa, bem como que a referida decisão continha informação sobre o direito de interpor recurso o mais tardar até 21 de dezembro do mesmo ano.

37 Importa salientar que, em conformidade com o artigo 3.º da decisão-quadro, esta não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE, razão pela qual o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro prevê, igualmente, que o reconhecimento e a execução de uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária podem ser recusados pela autoridade competente do Estado-membro de execução em caso de violação dos direitos fundamentais ou dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado.

38 A este respeito, o princípio da tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos aos interessados pelo direito da União, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, constitui um princípio geral do direito da União que decorre das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, que foi consagrado pelos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), e que é atualmente afirmado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais (Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 35).

39 Ora, a garantia da receção real e efetiva das decisões, ou seja, a sua notificação ao interessado e a existência de um lapso de tempo suficiente para interpor recurso dessas decisões e preparar esse mesmo recurso, é uma exigência do respeito do direito a uma proteção jurisdicional efetiva

(v., neste sentido, Acórdãos de 26 de setembro de 2013, PPG e SNF/ECHA, C-625/11 P, EU:C:2013:594, n.º 35, e de 2 de março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 72).

40 A este respeito, há que observar que um prazo de seis semanas, como o que está em causa no processo principal, afigura-se suficiente para que a pessoa em causa possa tomar uma decisão sobre a interposição de um eventual recurso da decisão que impõe uma sanção pecuniária.

41 É certo que resulta da decisão de reenvio que, no caso em apreço, existem dúvidas quanto à data exata da notificação da Decisão de 9 de novembro de 2017, uma vez que esta notificação foi efetuada por colocação na caixa de correio do destinatário, e, por conseguinte, quanto à data a partir da qual este último pôde beneficiar do prazo de oposição à decisão tomada a seu respeito.

42 No entanto, nada no pedido de decisão prejudicial indica que, no processo principal, Z.P. não teve um prazo suficiente para preparar a sua defesa e, em todo o caso, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, à luz das circunstâncias do caso em apreço, que a pessoa em causa pôde efetivamente tomar conhecimento da decisão pela qual lhe foi imposta uma sanção pecuniária e teve um prazo suficiente para preparar a sua defesa.

43 Se for esse o caso, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo que subjaz à economia da Decisão-quadro e como resulta do n.º 31 do presente acórdão, a autoridade competente do Estado-membro de execução tem de reconhecer uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária que foi transmitida em conformidade com o artigo 4.º da decisão-quadro, sem exigir mais formalidades, e deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução.

44 Em contrapartida, se, à luz das informações disponíveis, a autoridade competente do Estado-membro de execução concluir que a certidão prevista no artigo 4.º da Decisão-quadro levanta a suspeita de que direitos fundamentais ou princípios jurídicos fundamentais foram violados, pode opor-se ao reconhecimento e à execução da decisão transmitida. Antes, deve pedir à autoridade do Estado-membro de emissão todas as informações necessárias, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da decisão-quadro.

45 Para assegurar o efeito útil da Decisão-quadro e, designadamente, o respeito dos direitos fundamentais, a autoridade do Estado-membro de emissão deve transmitir essas informações [v., por analogia, Acórdão de 25 de julho de 2018, Generalstaatsanwaltschaft (Condições de detenção na Hungria), C-220/18 PPU, EU:C:2018:589, n.º 64].

46 No que respeita, em segundo lugar, à questão de saber se o caráter administrativo do procedimento em que foi aplicada a sanção pecuniária pode ter incidência nas obrigações das autoridades competentes do Estado-membro de execução, há que salientar que, nos termos do considerando 2 da decisão-quadro, esta visa aplicar o princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias impostas tanto pelas autoridades judiciais como pelas autoridades administrativas.

47 Assim, resulta do artigo 1.º da Decisão-quadro que a decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária pode ser tomada não apenas por um tribunal do Estado-membro de emissão no que respeita a uma infração penal, nos termos da legislação do Estado-membro de emissão, mas também por uma autoridade do Estado-membro de emissão que não seja um tribunal, no que respeita tanto a uma infração penal como a atos que sejam puníveis segundo a legislação do Estado de emissão, por constituírem infrações às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido, em ambos os casos, a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente, em matéria penal.

48 Além disso, a Decisão-quadro prevê expressamente, no artigo 5.º, n.º 1, que é igualmente aplicável às sanções pecuniárias impostas em razão de infrações relativas a uma «conduta que infrinja o [C]ódigo da [E]strada», a propósito das quais, aliás, o Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de declarar que não são objeto de um tratamento uniforme nos diferentes

Estados-membros, visto alguns deles as qualificarem de contraordenações e outros de infrações penais (Acórdão de 14 de novembro de 2013, Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733, n.ºs 34 e 46).

49 Por conseguinte, o facto de a sanção em causa no processo principal ter carácter administrativo não tem qualquer incidência nas obrigações que incumbem às autoridades competentes do Estado-membro de execução.

50 Atendendo a estas considerações, há que responder à primeira e terceira questões que o artigo 7.º, n.º 2, alínea g), e o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro devem ser interpretados no sentido de que, quando uma decisão pela qual foi imposta uma sanção pecuniária tiver sido notificada em conformidade com a legislação nacional do Estado-membro de emissão, com indicação do direito de interpor recurso e do respetivo prazo, a autoridade do Estado-membro de execução não pode recusar o reconhecimento e a execução da referida decisão se a pessoa em causa tiver tido um prazo suficiente para interpor recurso da mesma, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, e que, a este respeito, não tem incidência o facto de o processo em que foi aplicada a sanção pecuniária em causa ter tido carácter administrativo.

Quanto à quarta questão

51 Com a sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que a autoridade competente do Estado-membro de execução pode recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária relativa a infrações ao Código da Estrada quando esta sanção foi imposta à pessoa em nome da qual o veículo em causa está registado com base numa presunção de responsabilidade prevista na legislação nacional do Estado-membro de emissão.

52 No caso em apreço, no sistema jurídico neerlandês, segundo o artigo 5.º do Código da Estrada, se a infração ocorreu com um veículo automóvel ao qual tenha sido atribuído um número de matrícula, não sendo imediatamente possível determinar o condutor desse veículo, a sanção administrativa é imposta à pessoa em nome da qual estava registado esse número de matrícula no momento em que ocorreu o comportamento imputado.

53 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a compatibilidade dessa disposição com o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que corresponde ao artigo 6.º, n.º 2, da CEDH.

54 A este respeito, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º, n.º 2, da CEDH, jurisprudência essa que importa tomar em consideração por força do artigo 52.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais, para efeitos da interpretação do seu artigo 48.º, que o direito de qualquer pessoa acusada de uma infração em matéria penal à presunção de inocência e a fazer recair sobre a acusação o ónus de provar as alegações formuladas contra si não é absoluto, uma vez que todos os sistemas jurídicos consagram presunções de facto ou de direito, às quais a CEDH não coloca obstáculos de princípio, estando os Estados apenas obrigados a encerrar essas presunções dentro de limites razoáveis, que tenham em conta a gravidade dos interesses em jogo e salvaguardem os direitos de defesa (Decisão TEDH de 19 de outubro de 2004, Falk c. Países Baixos, CE:ECHR:2004:1019DEC006627301).

55 Na referida decisão, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que o artigo 5.º do Código da Estrada neerlandês é compatível com a presunção de inocência, na medida em que uma pessoa a quem é imposta uma coima nos termos deste artigo pode impugnar a decisão pela qual lhe é imposta essa coima perante um tribunal com competência de plena jurisdição para apreciar a questão e que, no âmbito desse processo, a pessoa em causa não é privada de todos os meios de defesa, uma vez que pode invocar argumentos assentes no artigo 8.º do Código da Estrada.

56 No caso em apreço, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que, nos termos do artigo 8.º do Código da Estrada neerlandês, a decisão pela qual é imposta uma sanção administrativa deve ser anulada se o titular do número de matrícula do veículo em causa provar, designadamente, que um terceiro utilizou esse veículo contra a sua vontade sem que tenha razoavelmente podido impedir esse terceiro de o fazer ou se o mesmo apresentar uma certidão que demonstre que não era proprietário nem detentor do referido veículo à data dos factos imputados.

57 Na medida em que a presunção de responsabilidade prevista no Código da Estrada neerlandês pode ser ilidida e se for demonstrado que Z.P. dispunha efetivamente, no direito neerlandês, de um fundamento jurídico que lhe permitia obter a anulação da decisão pela qual é imposta a sanção pecuniária em causa no processo principal, o artigo 5.º desse código não obsta ao reconhecimento e à execução dessa decisão.

58 Atendendo a estas considerações, há que responder à quarta questão que o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que a autoridade competente do Estado-membro de execução não pode recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária relativa a infrações ao Código da Estrada quando esta sanção foi imposta à pessoa em nome da qual o veículo em causa está registado com base numa presunção de responsabilidade prevista na legislação nacional do Estado-membro de emissão, desde que esta presunção possa ser ilidida.

Quanto às despesas

59 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 7.º, n.º 2, alínea g), e o artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, devem ser interpretados no sentido de que, quando uma decisão pela qual foi imposta uma sanção pecuniária tiver sido notificada em conformidade com a legislação nacional do Estado-membro de emissão, com indicação do direito de interpor recurso dessa decisão e do respetivo prazo, a autoridade do Estado-membro de execução não pode recusar o reconhecimento e a execução da referida decisão se a pessoa em causa tiver tido um prazo suficiente para interpor recurso da mesma, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, e que, a este respeito, não tem incidência o facto de o processo em que foi aplicada a sanção pecuniária em causa ter tido caráter administrativo.

2) O artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2005/214, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade competente do Estado-membro de execução não pode recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão pela qual é imposta uma sanção pecuniária relativa a infrações ao Código da Estrada quando esta sanção foi imposta à pessoa em nome da qual o veículo em causa está registado com base numa presunção de responsabilidade prevista na legislação nacional do Estado-membro de emissão, desde que esta presunção possa ser ilidida.

Assinaturas»

Ano de 2014:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 27 de maio de 2014, processo C-129/14 PPU, EU:C:2014:586 (Zoran Spasic) - Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 50.º e 52.º – Princípio ne bis in idem – Convenção de aplicação do Acordo de Schengen – Artigo 54.º – Conceitos de sanção ‘cumprida’ e ‘atualmente em curso de execução’:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990, e entrada em vigor em 26 de março de 1995 (JO 2000, L 239, p. 19, a seguir «CAAS»), relativo à aplicação do princípio ne bis in idem, bem como a compatibilidade desta disposição com o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal movido na Alemanha contra Z. Spasic, com fundamento numa burla que este cometeu em Itália.

Quadro jurídico**Direito da União****Carta**

3 O artigo 50.º da Carta, intitulado «Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito», figura no título VI da mesma, com a epígrafe «Justiça». Tem a seguinte redação:

«Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.»

4 Segundo o artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE, os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.

5 Com a epígrafe «Âmbito [...] dos direitos» garantidos, o artigo 52.º da Carta, que figura no título VII, «Disposições gerais», dispõe:

«1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

[...]

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.

[...]

7. Os órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-membros têm em devida conta as anotações destinadas a orientar a interpretação da presente Carta.»

6 As anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17, a seguir «anotações relativas à Carta») precisam, no que respeita ao artigo 50.º da Carta, que a regra ne bis in idem se aplica não apenas entre os órgãos jurisdicionais de um mesmo Estado mas também entre os órgãos jurisdicionais de vários Estados-membros, o que corresponde ao acervo do direito da União. De resto, estas anotações sobre o mesmo artigo 50.º referem expressamente os artigos 54.º a 58.º da CAAS, precisando que as exceções claramente delimitadas pelas quais estes artigos permitem aos Estados-membros derrogar à regra ne bis in idem são abrangidas pela cláusula horizontal do artigo 52.º, n.º 1, relativa às restrições.

CAAS

7 A CAAS foi celebrada com vista a assegurar a aplicação do acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de junho de 1985 (JO 2000, L 239, p. 13).

8 O artigo 54.º da CAAS figura no capítulo 3 da mesma, intitulado «Aplicação do princípio ne bis in idem». Este artigo prevê:

«Aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma parte contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma ação judicial intentada por uma outra parte contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução ou não possa já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida.»

Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União

9 A CAAS foi integrada no direito da União pelo Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia pelo Tratado de Amesterdão (JO 1997, C 340, p. 93, a seguir «Protocolo de Schengen»), a título de «acervo de Schengen», conforme definido no anexo desse protocolo. Este último autorizou treze Estados-membros a instaurarem entre si uma cooperação reforçada nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do acervo de Schengen.

10 Nos termos do artigo 1.º do Protocolo de Schengen, a República Italiana também se tornou, entretanto, Estado contratante da CAAS.

11 O artigo 2.º, n.º 1, do referido protocolo tem a seguinte redação:

«[...] O Conselho [da União Europeia] [...] determinará, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen.

No que respeita a essas disposições e decisões e de acordo com a base jurídica que o Conselho tenha determinado, o Tribunal de Justiça [da União Europeia] exercerá a competência que lhe é atribuída pelas pertinentes disposições aplicáveis dos Tratados. [...]

Enquanto não tiverem sido tomadas as medidas acima previstas, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, as disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen são consideradas atos baseados no título VI do Tratado da União Europeia.»

12 A Decisão 1999/436/CE do Conselho, de 20 de maio de 1999, que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União

Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen (JO L 176, p. 17), foi adotada em aplicação do artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo de Schengen. Resulta do artigo 2.º da Decisão 1999/436 e do seu anexo A que o Conselho designou o artigo 34.º UE e o artigo 31.º UE como bases jurídicas dos artigos 54.º a 58.º da CAAS.

Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia

13 O Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia (JO 2008, C 115, p. 290), anexo ao Tratado FUE, autorizou 25 Estados-membros, no quadro jurídico e institucional da União, a instaurarem entre si uma cooperação reforçada nos domínios abrangidos pelo acervo de Schengen. Assim, nos termos do artigo 2.º deste protocolo:

«O acervo de Schengen é aplicável aos Estados-membros a que se refere o artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Ato de Adesão de 16 de abril de 2003 e no artigo 4.º do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005. O Conselho substituiu o Comité Executivo criado pelos acordos de Schengen.»

Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias

14 O artigo 9.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias (JO 2008, C 115, p. 322), anexo ao Tratado FUE, tem a seguinte redação:

«Os efeitos jurídicos dos atos das instituições, órgãos e organismos da União adotados com base no Tratado [UE] antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa são preservados enquanto esses atos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados. O mesmo se aplica às convenções celebradas entre os Estados-membros com base no Tratado [UE].»

15 O artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, deste protocolo prevê:

«1. A título transitório, e no que diz respeito aos atos da União no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal adotados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as competências das instituições serão as seguintes, à data de entrada em vigor do referido Tratado: não serão aplicáveis as competências conferidas à Comissão nos termos do artigo 258.º [TFUE,] e as competências conferidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do título VI do Tratado [UE], na versão em vigor até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, permanecerão inalteradas, inclusivamente nos casos em que tenham sido aceites nos termos do n.º 2 do artigo 35.º [UE]. [...]

3. Em qualquer caso, a disposição transitória a que se refere o n.º 1 deixará de produzir efeitos cinco anos após a data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa. [...]

Decisão-quadro 2002/584/JAI

16 O artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO L 190, p. 1), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), dispõe:

«O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.»

17 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, o mandado de detenção europeu pode ser emitido, designadamente, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.

18 Pode ser recusada a execução de um mandado de detenção europeu pelos motivos indicados nos artigos 3.º e 4.º da mesma decisão-quadro.

Decisão-quadro 2005/214/JAI

19 Nos termos do artigo 2.º da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76, p. 16), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2005/214»), «[o] princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas».

Decisão-quadro 2008/909/JAI

20 O artigo 3.º, intitulado «Objetivo e âmbito de aplicação», da Decisão-quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327, p. 27), dispõe:

«1. A presente Decisão-quadro tem por objetivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

2. A presente Decisão-quadro é aplicável independentemente de a pessoa condenada se encontrar no Estado de emissão ou no Estado de execução.
[...]

Decisão-quadro 2009/948/JAI

21 O considerando 3 da Decisão-quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328, p. 42), enuncia:

«As medidas previstas na presente Decisão-quadro destinam-se a prevenir situações em que a mesma pessoa seja objeto em diferentes Estados-membros de processos penais paralelos relativos aos mesmos factos, podendo daí resultar o trânsito em julgado das decisões desses processos em dois ou mais Estados-membros. A Decisão-quadro procura, portanto, evitar a violação do princípio ne bis in idem, estabelecido no artigo 54.º da [CAAS] [...]»

22 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, desta decisão-quadro, caso haja razões fundadas para crer que corre um processo paralelo noutro Estado-Membro, a autoridade competente de um Estado-membro contacta a autoridade competente desse outro Estado-membro para confirmar a existência desse processo paralelo, a fim de dar início a consultas diretas.

Direitos nacionais

Direito alemão

23 Nos termos do § 7, n.º 1, do Código Penal (Strafgesetzbuch), intitulado «Aplicabilidade aos atos constitutivos de uma infração cometida no estrangeiro noutros casos»:

«[O] direito penal alemão é aplicável aos atos constitutivos de uma infração cometida no estrangeiro contra um alemão, quando o ato seja também punido no Estado onde foi cometido ou quando o lugar onde o ato foi cometido não esteja abrangido por nenhuma jurisdição penal.»

24 O § 263 do Código Penal, intitulado «Fraude», tem a seguinte redação:

«(1) Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro uma vantagem material ilícita, causar um prejuízo patrimonial a outra pessoa, provocando ou mantendo um erro por meio de falsos pretextos, dissimulação ou supressão de factos verdadeiros, pode incorrer numa pena de cinco anos de prisão ou numa pena de multa.

[...]

(3) Nos casos especialmente graves, a pena é de prisão de seis a dez anos.

1. Um caso deve, em princípio, ser considerado especialmente grave quando o autor atua a título profissional ou enquanto membro de um bando [...]

25 Por força do § 1 da Lei sobre o recurso ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para se pronunciar a título prejudicial no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal ao abrigo do artigo 35.º UE (Gesetz betreffend die Anrufung des Gerichtshofs der Europäischen Gemeinschaften im Wege des Vorabentscheidungsverfahrens auf dem Gebiet der polizeilichen Zusammenarbeit und der justitiellen Zusammenarbeit in Strafsachen nach Art. 35 des EU-Vertrages), de 6 de agosto de 1998 (BGBl. 1998 I, p. 2035), todos os órgãos jurisdicionais alemães podem submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial no domínio referido no artigo 35.º UE, tendo por objeto a validade e a interpretação de decisões-quadro, a interpretação de convenções ou ainda a validade e a interpretação de medidas de execução relativas a convenções nesse domínio.

Direito italiano

26 O artigo 640.º, n.º 1, do Código Penal, intitulado «Burla», dispõe:

«Quem, por meio de artifícios ou de manobras fraudulentas, induzindo alguém em erro com intenção de obter um benefício para si ou para outra pessoa, causar um prejuízo a um terceiro, será punido com pena de prisão de seis meses a três anos e com pena de multa de 51 a 1 032 euros.

[...]

27 O artigo 444.º, n.º 1, do Código de Processo Penal prevê:

«O arguido e o Ministério Público podem solicitar ao tribunal a aplicação de uma sanção de substituição, do tipo e na medida indicados, ou de uma sanção pecuniária, reduzida até ao máximo de um terço, ou de uma pena de prisão, quando esta, tendo em conta as circunstâncias e reduzida até ao máximo de um terço, não exceder cinco anos, por si só ou acompanhada de uma sanção pecuniária.»

28 Segundo o artigo 656.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, o Ministério Público pode suspender a execução da pena privativa de liberdade, se esta for inferior a três anos. Se o condenado não apresentar um pedido de medida alternativa à prisão, o Ministério Público revoga a suspensão de execução, nos termos do artigo 656.º, n.º 8, do mesmo código.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

29 Resulta do pedido de decisão prejudicial e dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que Z. Spasic, cidadão sérvio, é acusado pelo Staatsanwaltschaft Regensburg (Ministério Público de Ratisbona, Alemanha) de ter cometido, em 20 de março de 2009, um crime de burla, enquanto

membro de um grupo organizado, em Milão (Itália). A vítima, Wolfgang Soller, de nacionalidade alemã, depois de ter sido contactado por um cúmplice de Z. Spasic, entregou a este último a quantia de 40 000 euros em notas de pequeno valor, em troca de notas de 500 euros, que, posteriormente, se comprovou serem falsas.

30 Tendo sido alvo de um mandado de detenção europeu emitido em 27 de agosto de 2009 pela Staatsanwaltschaft Innsbruck (Áustria) por outros delitos perpetrados segundo o mesmo modus operandi, Z. Spasic foi detido na Hungria, em 8 de outubro de 2009, e posteriormente entregue às autoridades austríacas. Foi condenado neste Estado-membro numa pena privativa de liberdade de sete anos e seis meses, tendo esta decisão de 26 de agosto de 2010 transitado em julgado.

31 Em 25 de fevereiro de 2010, o Amtsgericht Regensburg (Tribunal do Cantão de Ratisbona) emitiu um mandado de detenção nacional com fundamento na burla cometida em Milão, que serviu de base à emissão, pela Staatsanwaltschaft Regensburg, de um mandado de detenção europeu, em 5 de março de 2010.

32 O Tribunale ordinario di Milano (Tribunal de Milão, Itália), por decisão de 18 de junho de 2012, transitada em julgado em 7 de julho de 2012, condenou Z. Spasic, declarado contumaz, por um lado, numa pena privativa de liberdade de um ano e, por outro, no pagamento de uma multa de 800 euros, com fundamento na burla cometida em 20 de março de 2009 em Milão. Resulta desta decisão do Tribunale ordinario di Milano que Z. Spasic, detido na Áustria, apresentou uma confissão por escrito, com base na qual o juiz nacional aplicou o artigo 640.º do Código Penal e o artigo 444.º do Código de Processo Penal. O Ministério Público no Tribunale ordinario di Milano suspendeu a execução em aplicação do artigo 656.º, n.º 5, deste último código.

33 Por decisão de 5 de janeiro de 2013, o Ministério Público revogou a suspensão de execução da pena e ordenou a detenção do condenado, para cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano acima referida, e o pagamento da multa no montante de 800 euros.

34 Em 20 de novembro de 2013, o Amtsgericht Regensburg emitiu um novo mandado de detenção nacional alargado contra Z. Spasic, cujo ponto I respeita aos factos constitutivos da burla em grupo organizado, praticados em Milão, em 20 de março de 2009, em prejuízo de W. Soller, os quais já eram objeto do mandado de detenção nacional de 25 de fevereiro de 2010, e o ponto II, a outros factos.

35 Z. Spasic está em prisão preventiva na Alemanha, desde 6 de dezembro de 2013, data em que, em execução do mandado de detenção europeu de 5 de março de 2010, as autoridades austríacas o entregaram às autoridades alemãs.

36 Z. Spasic contestou no Amtsgericht Regensburg a decisão que ordenou a manutenção da sua detenção, tendo alegado, no essencial, que, por força do princípio ne bis in idem, não podia ser julgado, na Alemanha, pelos factos praticados em Milão em 20 de março de 2009, uma vez que já tinha sido objeto de uma condenação definitiva e executória pelo Tribunale ordinario di Milano, por esses mesmos factos.

37 Por despacho de 13 de janeiro de 2014, o Amtsgericht Regensburg negou provimento ao seu recurso e remeteu o processo ao Landgericht Regensburg (Tribunal Regional de Ratisbona). Em 23 de janeiro de 2014, Z. Spasic pagou, por transferência bancária, a quantia de 800 euros, a título da multa aplicada pelo Tribunale ordinario di Milano, e apresentou a prova desse pagamento no Landgericht Regensburg.

38 Por decisão de 28 de janeiro de 2014, o Landgericht Regensburg confirmou o despacho do Amtsgericht Regensburg, tendo precisado que a manutenção da prisão preventiva podia ser validamente fundamentada nos factos descritos no ponto I do mandado de detenção de 20 de novembro de 2013, isto é, os factos praticados em Milão em 20 de março de 2009, visados na decisão do Tribunale ordinario di Milano.

39 Z. Spasic interpôs recurso desta decisão do Landgericht Regensburg para o Oberlandesgericht Nürnberg (Tribunal Regional Superior de Nuremberga). Alega, em substância, que as disposições limitativas do artigo 54.º da CAAS não podem validamente restringir o alcance do artigo 50.º da Carta e que, uma vez que pagou a multa de 800 euros, devia ser posto em liberdade.

40 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, que refere que remete, quanto a este aspeto, para a jurisprudência constante do Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça), o artigo 54.º da CAAS constitui uma disposição limitativa, na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta. Por conseguinte, o princípio ne bis in idem, consagrado no artigo 50.º da Carta, é aplicável nas condições previstas no artigo 54.º da CAAS. No entanto, esse órgão jurisdicional salienta que o Tribunal de Justiça nunca se pronunciou sobre a compatibilidade do artigo 54.º da CAAS com o artigo 50.º da Carta nem sobre a incidência do facto de a pessoa condenada pela mesma decisão numa pena de prisão e no pagamento de uma multa apenas executar esta segunda sanção.

41 Nestas condições, o Oberlandesgericht Nürnberg decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O artigo 54.º da [CAAS], ao sujeitar a aplicação do princípio ne bis in idem à condição de, em caso de condenação, a sanção ter sido cumprida ou estar atualmente em curso de execução ou não poder já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida, é compatível com o artigo 50.º da [Carta]?

2) A referida condição, prevista no artigo 54.º da [CAAS], também se verifica quando apenas tenha sido executada uma parte (no presente caso: a multa) da sanção, composta por duas partes autónomas (no presente caso: uma pena privativa da liberdade e uma multa), aplicada no Estado em que a decisão de condenação foi proferida?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

42 Resulta da decisão de reenvio que o pedido de decisão prejudicial se baseia no artigo 267.º TFUE, enquanto as questões submetidas respeitam à CAAS, Convenção que se enquadra no título VI do Tratado UE, na sua versão aplicável antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

43 A este respeito, é ponto assente que o regime previsto no artigo 267.º TFUE é aplicável à competência prejudicial do Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 35.º UE, por sua vez aplicável até 1 de dezembro de 2014, sob reserva das condições previstas nesta última disposição (v., neste sentido, acórdão Santesteban Goicoechea, C-296/08 PPU, EU:C:2008:457, n.º 36).

44 A República Federal da Alemanha fez uma declaração, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, UE, pela qual aceitou a competência do Tribunal de Justiça para se pronunciar de acordo com as modalidades previstas no n.º 3, alínea b), deste artigo, como resulta da informação relativa à data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 1 de maio de 1999 (JO L 114, p. 56).

45 Nestas condições, o facto de a decisão de reenvio não mencionar o artigo 35.º UE, mas sim o artigo 267.º TFUE, não pode, por si só, acarretar a incompetência do Tribunal para responder às questões submetidas pelo Oberlandesgericht Nürnberg (v., neste sentido, acórdão Santesteban Goicoechea, EU:C:2008:457, n.º 38).

46 Decorre das considerações precedentes que o Tribunal é competente para responder às questões submetidas.

Quanto à tramitação urgente

47 O Oberlandesgericht Nürnberg pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação urgente prevista no artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo deste último.

48 O órgão jurisdicional de reenvio fundamentou o seu pedido referindo que a justificação da detenção de Z. Spasic depende da resposta do Tribunal às questões prejudiciais.

49 Por decisão de 31 de março de 2014, sob proposta da juíza-relatora, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu, com base no artigo 267.º, n.º 4, TFUE e no artigo 107.º do seu Regulamento de Processo, deferir o pedido do órgão jurisdicional nacional de submeter o reenvio prejudicial a tramitação urgente.

Quanto às questões prejudiciais

50 A título preliminar, importa observar que, embora o artigo 54.º da CAAS subordine a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de a execução da sanção já não ser possível, esta condição não é aplicável no âmbito do processo principal, uma vez que resulta dos elementos dos autos submetidos ao Tribunal, confirmados na audiência, que, segundo o direito italiano, a pena privativa de liberdade em que Z. Spasic foi condenado nesse Estado-membro ainda é exequível.

Quanto à primeira questão

51 Com a sua primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 54.º da CAAS, que subordina a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de que, em caso de condenação, a sanção «tenha sido cumprida» ou esteja «atualmente em curso de execução» ou não possa já ser executada (a seguir «condição de execução»), é compatível com o artigo 50.º da Carta, que garante esse princípio.

52 A este respeito, importa salientar que a redação do artigo 54.º da CAAS difere da do artigo 50.º da Carta, ao subordinar a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de execução.

53 O Tribunal reconheceu que a aplicação do princípio *ne bis in idem*, enunciado no artigo 50.º da Carta, a processos-crime como os que são objeto do litígio no processo principal pressupõe que as medidas já adotadas contra o arguido por meio de uma decisão transitada em julgado revistam caráter penal (acórdão Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 33), o que não é contestado no caso em apreço.

54 Neste contexto, para responder à primeira questão submetida, importa, antes de mais, recordar que as anotações relativas à Carta, a respeito do seu artigo 50.º, que, de acordo com os artigos 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e 52.º, n.º 7, da Carta, foram elaboradas com vista a orientar a interpretação desta última e devem ser tidas devidamente em conta tanto pelos órgãos jurisdicionais da União como pelos dos Estados-membros, referem expressamente o artigo 54.º da CAAS entre as disposições visadas pela disposição horizontal do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

55 Daqui decorre que a condição suplementar contida no artigo 54.º da CAAS constitui uma restrição do princípio *ne bis in idem* que é compatível com o artigo 50.º da Carta, uma vez que esta restrição está coberta pelas anotações relativas à Carta a respeito deste último artigo, para as quais remetem diretamente as disposições do artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e do artigo 52.º, n.º 7, da Carta. Em todo o caso e independentemente dos termos utilizados nas anotações relativas à Carta a respeito do referido artigo 50.º, a condição de execução que subordina a proteção mais ampla oferecida por este artigo 50.º a uma condição suplementar constitui uma restrição do direito consagrado no referido artigo, na aceção do artigo 52.º da Carta.

56 Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, primeiro período, da Carta, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela mesma deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos. De acordo com o segundo período do mesmo número, na observância do princípio da proporcionalidade, só podem ser introduzidas restrições a esses direitos e liberdades se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

57 No caso em apreço, não se contesta que a restrição do princípio *ne bis in idem* deve ser considerada prevista por lei, na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, uma vez que resulta do artigo 54.º da CAAS.

58 Quanto ao conteúdo essencial do referido princípio, importa salientar que, como os Governos alemão e francês alegaram nas suas observações, a condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS não põe em causa o princípio *ne bis in idem* enquanto tal. Com efeito, a referida condição visa, designadamente, evitar que uma pessoa que foi definitivamente condenada num primeiro Estado contratante já não possa ser julgada pelos mesmos factos num segundo Estado contratante e acabe por ficar impune quando o primeiro Estado não tenha dado execução à pena aplicada (v., neste sentido, acórdão Kretzinger, C-288/05, EU:C:2007:441, n.º 51).

59 Daqui resulta que se deve considerar que uma disposição como o artigo 54.º da CAAS respeita o conteúdo essencial do princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 50.º da Carta.

60 No entanto, há que verificar se a restrição decorrente da condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS é proporcionada, o que exige que se examine, antes de mais, se se pode considerar que esta condição responde a um objetivo de interesse geral no sentido do artigo 52.º, n.º 1, da Carta e se, na afirmativa, respeita o princípio da proporcionalidade no sentido da mesma disposição.

61 A este respeito, recorde-se, desde já, que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, TUE, a União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que é assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos nas fronteiras externas, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

62 Como resulta do artigo 67.º, n.º 3, TFUE, o objetivo definido para a União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, implica a necessidade de a União envidar esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade e de combate à mesma, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais.

63 Ora, a condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS insere-se neste contexto, na medida em que, conforme recordado no n.º 58 do presente acórdão, visa evitar, no espaço de liberdade, segurança e justiça, a impunidade de que poderiam beneficiar as pessoas condenadas num Estado-membro da União por sentença penal transitada em julgado.

64 Por conseguinte, não se pode contestar que a condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS seja apta a alcançar o objetivo prosseguido. Com efeito, em caso de não execução da sanção aplicada, ao permitir que as autoridades de um Estado contratante julguem pelos mesmos factos uma pessoa definitivamente condenada noutro Estado contratante, evita-se o risco de o referido condenado ficar impune por ter deixado o território do Estado onde foi condenado.

65 Quanto ao carácter necessário da condição de execução para responder ao objetivo de interesse geral de evitar, no espaço de liberdade, segurança e justiça, a impunidade das pessoas condenadas num Estado-membro da União por sentença penal transitada em julgado, há que salientar que existem efetivamente, ao nível da União, como a Comissão alegou nas suas observações escritas e na audiência, muitos instrumentos para facilitar a cooperação entre os Estados-membros em matéria penal.

66 A este respeito, importa mencionar a Decisão-quadro 2009/948, cujo artigo 5.º obriga as autoridades dos diferentes Estados-membros que reivindicam competências concorrentes para intentar processos penais relativos aos mesmos factos a darem início a consultas diretas a fim de

chegarem a consenso sobre uma solução eficaz para evitar as consequências negativas decorrentes da existência de processos paralelos.

67 Tais consultas diretas podem, se for caso disso, por um lado, conduzir à emissão de um mandado de detenção europeu pelas autoridades do Estado-membro do órgão jurisdicional que proferiu uma sentença penal transitada em julgado, com base nas disposições da Decisão-quadro 2002/584, para efeitos da execução das sanções impostas. Por outro lado, essas mesmas consultas podem conduzir, com base nas disposições das Decisões-Quadro 2005/214 e 2008/909, a que as sanções impostas por um órgão jurisdicional penal de um Estado-membro sejam executadas noutro Estado-membro (v., quanto à interpretação da Decisão-quadro 2005/214, acórdão Baláž, C-60/12, EU:C:2013:733).

68 Ora, tais instrumentos de entreaajuda não impõem uma condição de execução análoga à do artigo 54.º da CAAS e, portanto, não são suscetíveis de assegurar a realização completa do objetivo prosseguido.

69 Com efeito, embora seja verdade que estes mecanismos são suscetíveis de facilitar a execução das decisões no interior da União, não é menos verdade que a sua utilização está subordinada a diversas condições e depende, em última análise, de uma decisão do Estado-membro do órgão jurisdicional que proferiu uma sentença penal transitada em julgado, não estando esse Estado-membro sujeito a uma obrigação de direito da União de assegurar a execução efetiva das sanções decorrentes dessa sentença. Por conseguinte, as possibilidades oferecidas a esse Estado-membro por estas decisões-quadro não são suscetíveis de garantir que seja evitada, no espaço de liberdade, segurança e justiça, a impunidade das pessoas condenadas na União por uma sentença penal transitada em julgado, quando o primeiro Estado de condenação não tenha dado execução à pena aplicada.

70 Por outro lado, embora a Decisão-quadro 2008/909 permita considerar a execução de uma pena privativa de liberdade num Estado-membro diferente do Estado do órgão jurisdicional que proferiu essa condenação, impõe-se constatar que, por força do seu artigo 4.º, esta possibilidade está condicionada, simultaneamente, ao consentimento da pessoa condenada e ao facto de o Estado-membro que proferiu a condenação ter a certeza de que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para alcançar o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada. Daqui decorre que o sistema instaurado por esta Decisão-quadro não tem por principal objetivo combater a impunidade das pessoas condenadas na União por uma sentença penal transitada em julgado e não é suscetível de assegurar a realização completa deste objetivo.

71 Além disso, importa sublinhar que a condição de execução da CAAS implica que, na hipótese de as circunstâncias particulares do caso concreto e de a atitude do Estado da primeira condenação terem permitido que a sanção proferida tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução, se necessário, utilizando os instrumentos previstos pelo direito da União para facilitar a execução das penas, uma pessoa definitivamente julgada por um Estado-membro já não pode ser julgada pelos mesmos factos noutro Estado-Membro. Consequentemente, tais processos só terão lugar, no quadro instaurado pelo artigo 54.º da CAAS, se, por qualquer motivo, o sistema atualmente previsto pelo direito da União não for suficiente para excluir a impunidade das pessoas condenadas na União por uma sentença penal transitada em julgado.

72 Daqui decorre que a condição de execução prevista no artigo 54.º da CAAS não excede o necessário para evitar, num contexto transfronteiriço, a impunidade das pessoas condenadas num Estado-membro da União por uma sentença penal transitada em julgado.

73 Todavia, no âmbito da aplicação em concreto da condição de execução do artigo 54.º da CAAS a um caso preciso, não se pode excluir que, com base no artigo 4.º, n.º 3, TUE e nos instrumentos jurídicos de direito derivado da União em matéria penal, referidos pela Comissão, os órgãos jurisdicionais competentes promovam contactos entre si e deem início a consultas para verificar se há uma verdadeira intenção de o Estado-membro da primeira condenação proceder à execução das sanções impostas.

74 Atendendo às considerações precedentes, importa responder à primeira questão que o artigo 54.º da CAAS, que subordina a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de que, em caso de condenação, a sanção «tenha sido cumprida» ou esteja «atualmente em curso de execução», é compatível com o artigo 50.º da Carta, que garante esse princípio.

Quanto à segunda questão

75 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 54.º da CAAS deve ser interpretado no sentido de que o simples pagamento da multa penal aplicada a uma pessoa condenada, pela mesma decisão de um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, numa pena privativa de liberdade a que não foi dada execução não permite considerar que a sanção foi cumprida ou que está em curso de execução, na aceção desta disposição.

76 Para responder a esta questão, importa, antes de mais, recordar que o direito penal material e processual dos Estados-membros não foi objeto de harmonização a nível da União.

77 O princípio *ne bis in idem* enunciado no artigo 54.º da CAAS visa não só evitar, no espaço de liberdade, segurança e justiça, a impunidade das pessoas condenadas na União por uma sentença penal transitada em julgado mas também garantir a segurança jurídica através do respeito das decisões dos órgãos públicos transitadas em julgado, na falta de harmonização ou de aproximação das legislações penais dos Estados-membros.

78 No contexto do processo principal, como o Governo italiano confirmou da audiência, Z. Spasic foi condenado em duas sanções principais, a saber, a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

79 Mesmo na falta de harmonização das legislações penais dos Estados-membros, a aplicação uniforme do direito da União requer, segundo jurisprudência constante, que uma disposição que não remeta para o direito desses Estados seja objeto de uma interpretação autónoma e uniforme, que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição em que se insere e o objetivo prosseguido (v., neste sentido, acórdãos *van Esbroeck*, EU:C:2006:165, n.º 35; *Mantello*, C-261/09, EU:C:2010:683, n.º 38; e *Balázš*, EU:C:2013:733, n.º 26).

80 Embora o artigo 54.º da CAAS disponha, utilizando o singular, que é necessário que «a sanção tenha sido cumprida», esta condição abrange, claramente, a situação em que foram aplicadas duas penas principais, como as que estão em causa no processo principal, a saber, uma pena privativa de liberdade e a condenação no pagamento de uma multa.

81 Com efeito, uma interpretação diferente esvaziaria de sentido o princípio *ne bis in idem* enunciado no artigo 54.º da CAAS e comprometeria a aplicação útil do referido artigo.

82 Importa concluir desta circunstância que, desde que uma das duas sanções aplicadas não tenha sido «cumprida», na aceção do artigo 54.º da CAAS, não se pode considerar que esta condição esteja preenchida.

83 Quanto à questão de saber se a situação em causa no processo principal corresponde à condição, igualmente prevista no artigo 54.º da CAAS, segundo a qual, para que o princípio *ne bis in idem* possa ser aplicável, a sanção deve estar «atualmente em curso de execução», é ponto assente que Z. Spasic nem sequer começou a cumprir a sua pena privativa de liberdade em Itália (v., neste sentido, acórdão *Kretzinger*, EU:C:2007:441, n.º 63).

84 Tratando-se de duas penas pronunciadas a título principal, também não se pode considerar que, pelo facto de a multa ter sido paga, a sanção esteja «atualmente em curso de execução», na aceção do artigo 54.º da CAAS.

85 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 54.º da CAAS deve ser interpretado no sentido de que o simples pagamento da multa penal

aplicada a uma pessoa condenada, pela mesma decisão de um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, numa pena privativa de liberdade a que não foi dada execução não permite considerar que a sanção foi cumprida ou que está em curso de execução, na aceção desta disposição.

Quanto às despesas

86 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen, em 19 de junho de 1990, e entrada em vigor em 26 de março de 1995, que subordina a aplicação do princípio *ne bis in idem* à condição de que, em caso de condenação, a sanção «tenha sido cumprida» ou esteja «atualmente em curso de execução», é compatível com o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que garante esse princípio.

2) O artigo 54.º desta Convenção deve ser interpretado no sentido de que o simples pagamento da multa penal aplicada a uma pessoa condenada, pela mesma decisão de um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, numa pena privativa de liberdade a que não foi dada execução não permite considerar que a sanção foi cumprida ou que está em curso de execução, na aceção desta disposição.

Assinaturas»

Ano de 2013:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de novembro de 2013, processo C-60/12, EU:C:2013:733 (Marián Baláž) - Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2005/214/JAI – Aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias – ‘Tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’ – O ‘Unabhängiger Verwaltungssenat’ no direito austríaco – Natureza e alcance da fiscalização por parte do órgão jurisdicional do Estado-membro de execução:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76, p. 16), alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO L 81, p. 24, a seguir «decisão-quadro»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo de execução relativo à cobrança de uma coima aplicada a M. Baláž, nacional checo, devido a uma infração às regras de trânsito por este cometida na Áustria.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 1, 2, 4 e 5 da Decisão-quadro preveem:

«(1) O Conselho Europeu, reunido em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal.

(2) O princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.

[...]

(4) A presente Decisão-quadro deverá também abranger as sanções pecuniárias aplicadas por motivo de infrações ao Código da Estrada.

(5) A presente Decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado e refletidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu capítulo VI. [...]

4 O artigo 1.º da decisão-quadro, intitulado «Definições», tem a seguinte redação:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

a) ‘Decisão’, uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:

[...]

(iii) uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a atos que sejam puníveis segundo a legislação do Estado de emissão, por constituírem infrações às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;

[...]

b) ‘Sanção pecuniária’, a obrigação de pagar:

i) uma quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão;

[...]

c) ‘Estado de emissão’, o Estado-membro no qual tenha sido proferida uma decisão na aceção da presente decisão-quadro;

d) ‘Estado de execução’, o Estado-membro ao qual tenha sido transmitida uma decisão para efeitos de execução.»

5 O artigo 3.º da decisão-quadro, epigrafado «Direitos fundamentais», prevê:

«A presente Decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado [UE].»

6 O artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro prevê a transmissão de uma decisão, acompanhada de uma certidão elaborada segundo um modelo que consta em anexo à decisão-quadro, a «um Estado-membro em cujo território a pessoa singular ou coletiva contra a qual tenha sido proferida uma decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, no caso de uma pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária».

7 O artigo 5.º da decisão-quadro, intitulado «Infrações», enumera as infrações relativamente às quais são reconhecidas e executadas decisões ao abrigo da decisão-quadro. Em especial, o n.º 1 desse artigo 5.º dispõe:

«As infrações a seguir indicadas, se forem puníveis no Estado de emissão e tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos da presente Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução das decisões:
[...]
¾ conduta que infrinja o Código da Estrada [...]»

8 O artigo 6.º da decisão-quadro, intitulado «Reconhecimento e execução de decisões», prevê:

«As autoridades competentes do Estado de execução devem reconhecer uma decisão transmitida nos termos do artigo 4.º, sem qualquer outra formalidade, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, exceto se decidirem invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 7.º»

9 Nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, da decisão-quadro:

«2. A autoridade competente do Estado de execução pode [...] recusar o reconhecimento e a execução da decisão se se provar que:
[...]

g) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa em causa, no caso de um procedimento escrito, não foi, nos termos da legislação do Estado de emissão, informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a ação e dos prazos de recurso;
[...]

i) De acordo com a certidão prevista no artigo 4.º, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão:

i) foi atempadamente,

¾ notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto,

e

¾ informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

ou

ii) tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;

ou

iii) depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:

¾ declarou expressamente que não contestava a decisão,

ou

¾ não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;
[...]

3. Nos casos referidos no n.º 1 e nas alíneas c), g), i) e j) do n.º 2, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.»

10 O artigo 20.º, n.ºs 3 e 8, da Decisão-quadro prevê:

«3. Os Estados-membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que a certidão referida no artigo 4.º levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado foram violados. Nesse caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 7.º

[...]

8. Qualquer Estado-membro que, em determinado ano civil, tenha aplicado o n.º 3 deve, no início do ano civil subsequente, informar o Conselho e a Comissão dos casos em que foram invocados os motivos referidos nessa disposição para o não reconhecimento ou a não execução de uma decisão.»

Direito checo

11 O direito checo prevê o reconhecimento e a execução de sanções pecuniárias impostas pelos tribunais de um Estado-membro que não a República Checa, em conformidade com o Código de Processo Penal. O artigo 460o, n.º 1, desse código, na versão em vigor à data das decisões dos tribunais checos proferidas no processo principal (Lei n.º 141/1961, relativa ao processo penal judiciário, a seguir «Código de Processo Penal»), dispõe:

«As disposições da presente secção são aplicáveis ao processo de reconhecimento e execução de uma sentença transitada em julgado de condenação por crime ou outro delito, ou de uma decisão emitida com base naquela, se emitida de acordo com a legislação da União [...],

a) que imponha uma pena ou sanção pecuniária,

[...]

se for emitida, em sede de processo penal, por um tribunal da República Checa [...], ou por um tribunal de outro Estado-membro da União [...], em sede de processo penal, ou por uma autoridade administrativa desse Estado, desde que das decisões da autoridade administrativa sobre crime ou outros delitos caiba recurso para um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal [...]

12 O artigo 460r do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

«(1) Após a apresentação de observações escritas pelo Ministério Público, o Krajský soud [tribunal regional] decide, por acórdão proferido em audiência pública, sobre a questão de saber se a decisão de outro Estado-membro da União [...] relativa a uma sanção pecuniária ou a uma coima, que lhe foi submetida pelas autoridades competentes desse Estado, é reconhecida e executada ou se o reconhecimento e a execução da decisão são recusados. A sentença é notificada à pessoa em questão e ao Ministério Público.

[...]

(3) O Krajský soud recusa o reconhecimento e a execução da decisão de outro Estado-membro da União [...] relativa a uma sanção pecuniária ou a uma coima, referidas no n.º 1, se

[...]

i) o reconhecimento e a execução da decisão forem contrárias aos interesses da República Checa, conforme protegidos no artigo 377.º,

[...]

(4) Se se verificar a existência do fundamento de recusa do reconhecimento e da execução da decisão de outro Estado-membro da União [...] relativa a uma sanção pecuniária ou a uma coima, referido no n.º 3, alíneas c) ou i), o Krajský soud, antes de pronunciar a recusa do reconhecimento e da execução dessa decisão, solicita o parecer das autoridades competentes do Estado que adotaram a decisão cujo reconhecimento e execução são pedidos, nomeadamente a fim de obter todas as informações necessárias para a sua decisão; se for caso disso, o Krajský soud pode pedir a essas autoridades competentes que forneçam prontamente os documentos e informações complementares necessários.»

Direito austríaco

13 A ordem jurídica austríaca distingue entre as infrações que constituem violações do «direito das contraordenações» e as que violam o «direito penal». Nos dois casos, as pessoas acusadas de infrações têm acesso a um tribunal.

14 O processo relativo às contraordenações é regulado pela Lei penal de 1991 em matéria administrativa (Verwaltungsstrafgesetz 1991, BGBl. 52/1991, a seguir «VStG»). Essas infrações são apreciadas, em primeira instância, pelo Bezirkshauptmannschaft (autoridade administrativa regional, a seguir «BHM»). Após o esgotamento das vias de recurso nessa autoridade administrativa, o Unabhängiger Verwaltungssenat in den Ländern (a seguir «Unabhängiger Verwaltungssenat») é competente na qualidade de instância de recurso.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 Por ofício de 19 de janeiro de 2011, o BHM Kufstein dirigiu ao Krajský soud v Ústí nad Labem (tribunal regional de Usti nad Labem, República Checa), um pedido de reconhecimento e de execução da sua decisão de 25 de março de 2010 que impõe uma sanção pecuniária a M. Baláž por infração ao Código da Estrada. O ofício continha uma certidão emitida em língua checa, como referido no artigo 4.º da decisão-quadro, e a «decisão de condenação» («Strafverfügung»).

16 Resulta desses documentos que, em 22 de outubro de 2009, M. Baláž, que conduzia um veículo de transporte de mercadorias com semirreboque, registado na República Checa, não tinha respeitado, na Áustria, o sinal de «Acesso proibido aos veículos com peso superior a 3,5 toneladas». Assim, foi condenado no pagamento de uma coima de 220 euros, com uma pena de prisão de 60 horas, em caso de não pagamento no prazo fixado.

17 Como resulta da decisão de reenvio, a certidão emitida pelo BHM Kufstein mencionava que a decisão em causa era uma decisão de uma autoridade do Estado de emissão, sem ser um tribunal, adotada relativamente a atos puníveis à luz da legislação do Estado de emissão, por

constituírem infrações às normas jurídicas. Além disso, a referida certidão indicava que a pessoa em causa tinha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal.

18 Segundo as indicações fornecidas nessa certidão, essa decisão tornou-se definitiva e executória em 17 de julho de 2010. Com efeito, M. Baláž não se opôs à referida decisão, não obstante o facto de ter sido informado, em conformidade com o direito do Estado de emissão, do seu direito de interpor um recurso pessoalmente ou através de um representante designado ou afetado de acordo com o direito interno.

19 O Krajský soud v Ústí nad Labem marcou uma audiência pública, em 17 de maio de 2011, para o exame do pedido apresentado pelo BHM Kufstein. No âmbito dessa audiência, foi nomeadamente estabelecido que a decisão de condenação tomada pelo BHM Kufstein tinha sido notificada a M. Baláž, em 2 de julho de 2010, pelo Okresní soud v Teplicích (tribunal do distrito de Teplice, República Checa), em língua checa, e previa a possibilidade de impugnação dessa decisão, quer oralmente quer por escrito, incluindo por via eletrónica, num prazo de duas semanas a contar da sua notificação, bem como a possibilidade de invocar, na oposição, elementos de prova para a sua defesa e de interpor recurso no Unabhängiger Verwaltungssenat.

20 Na sequência do processo, quando o Krajský soud v Ústí nad Labem verificou que M. Baláž não tinha interposto o recurso disponível («Einspruch»), proferiu uma sentença em que reconheceu a referida decisão e a declarou executória no território da República Checa.

21 Em 6 de junho de 2011, M. Baláž interpôs recurso dessa sentença no Vrchní soud v Praze (Tribunal Supremo de Praga, República Checa). Como resulta da decisão de reenvio, alegou, nomeadamente, por um lado, que os dados que constam da certidão emitida pelo BHM Kufstein podiam ser postos em causa e, por outro, que a decisão deste não podia ser executada na medida em que não era suscetível de ser objeto de recurso num tribunal competente, nomeadamente em matéria penal. Com efeito, segundo M. Baláž, a regulamentação austríaca prevê recurso da decisão em matéria de infração rodoviária apenas para o Unabhängiger Verwaltungssenat e não permite, por conseguinte, que o mesmo seja julgado por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal.

22 A este respeito, o Vrchní soud v Praze deve apreciar se a medida adotada pelo BHM Kufstein é uma decisão na aceção do artigo 460o, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal e, por conseguinte, uma decisão na aceção do artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro. Em caso afirmativo, terá então de determinar se estão satisfeitas as condições do seu reconhecimento e da sua execução no território da República Checa.

23 Nestas condições, o Vrchní soud v Praze decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve a expressão ‘tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’, do artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-quadro [...] ser interpretada como um conceito autónomo do direito da União [...]?»

2)

a) Caso a resposta à primeira questão seja afirmativa, quais as características definidoras gerais que deve ter o tribunal de um Estado que, a pedido do interessado, tem competência para julgar um processo que lhe diz respeito, relativo a uma decisão emitida por uma autoridade que não seja um tribunal judicial (uma autoridade administrativa), para poder ser qualificado de ‘tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’, na aceção do artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro?

b) Pode um tribunal administrativo independente austríaco (Unabhängiger Verwaltungssenat) ser considerado um ‘tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’, na aceção do artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro?

c) Caso a resposta à primeira questão seja negativa, deve a expressão ‘tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’, na aceção do artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-quadro ser interpretada pela autoridade competente do Estado de execução à luz do direito do Estado cuja autoridade emitiu uma decisão na aceção do artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro, ou à luz do direito do Estado que decide sobre o reconhecimento e a execução dessa decisão?

3) A ‘possibilidade de [o interessado] ser julgado[o]’ por um ‘tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’ ao abrigo do artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-quadro mantém-se mesmo que aquele não possa ser julgado diretamente por um ‘tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’, mas deva primeiro contestar uma decisão de uma autoridade não judicial (uma autoridade administrativa), contestação essa cuja apresentação torna ineficaz a decisão dessa autoridade e leva ao início de um procedimento normal perante a mesma autoridade, e só de uma decisão proferida nesse procedimento normal cabe recurso para um ‘tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’?

No que respeita à manutenção da ‘possibilidade de [o interessado] ser julgado[o]’, é necessário decidir as questões de saber se um recurso interposto num ‘tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’, tem a natureza de um recurso ordinário (ou seja, de um recurso de uma decisão não definitiva) ou de um recurso extraordinário (ou seja, de um recurso de uma decisão definitiva) e se um ‘tribunal competente, nomeadamente em matéria penal’, com base nesse recurso, tem autoridade para rever o caso na sua totalidade, tanto quanto aos factos como quanto ao direito?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão e à segunda questão, alíneas a) e b)

24 Com a primeira questão e a segunda questão, alíneas a) e b), que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio procura saber se o conceito de «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», na aceção do artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro, deve ser interpretado como um conceito autónomo do direito da União e, em caso afirmativo, quais são os critérios pertinentes a este respeito. Pergunta igualmente se o Unabhangiger Verwaltungssenat corresponde a esse conceito.

25 A este respeito, há que precisar que, contrariamente ao que os Governos neerlandes e sueco sustentam, e como salientou o advogado-geral no n.º 45 das suas concluses, o conceito de «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal» no pode ser deixado  apreciao de cada Estado-Membro.

26 Com efeito, decorre da exigncia de aplicao uniforme do direito da Unio que, na medida em que o artigo 1.º, alnea a), iii), da Deciso-quadro no remete para o direito dos Estados-membros relativamente ao conceito de «tribunal competente, nomeadamente em matria penal», esse conceito, decisivo para determinar o mbito de aplicao da deciso-quadro, requer, em toda a Unio, uma interpretao autnoma e uniforme, que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposio em que se insere e o objetivo prosseguido por essa Deciso-quadro (v., por analogia, acrdos de 17 de julho de 2008, Kozłowski, C-66/08, Colet., p. I-6041, n.s 41 e 42, e de 16 de novembro de 2010, Mantello, C-261/09, Colet., p. I-11477, n. 38).

27 Como resulta, em especial, dos seus artigos 1.º e 6.º, bem como dos considerandos 1 e 2, a Deciso-quadro tem por objetivo estabelecer um mecanismo eficaz de reconhecimento e execuo transfronteirio das decises que impem a ttulo definitivo uma sano pecuniria a uma pessoa singular ou a uma pessoa coletiva, aps a prtica de uma das infraes enumeradas no seu artigo 5.º

28 De facto, sempre que a certidão referida no artigo 4.º da decisão-quadro, que acompanha a decisão que impõe uma sanção pecuniária, levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º TUE foram violados, as autoridades competentes do Estado de execução podem recusar o reconhecimento e a execução dessa decisão caso se verifique um dos motivos de não reconhecimento e de não execução enumerados no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da decisão-quadro, bem como ao abrigo do artigo 20.º, n.º 3, desta.

29 Tendo em conta o facto de o princípio do reconhecimento mútuo, que subjaz à economia da decisão-quadro, implicar que, por força do artigo 6.º desta última, os Estados-membros têm, em princípio, de reconhecer uma decisão que impõe uma sanção pecuniária que foi transmitida em conformidade com o artigo 4.º da decisão-quadro, sem exigir mais formalidades, e de tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, os motivos de não reconhecimento ou de não execução dessa decisão devem ser interpretados de forma restritiva (v., por analogia, acórdão de 29 de janeiro de 2013, Radu, C-396/11, n.º 36 e jurisprudência aí referida).

30 Esta interpretação impõe-se tanto mais quanto a confiança recíproca entre os Estados-membros, pedra angular da cooperação judiciária na União, dispõe de garantias apropriadas. Assim, há que salientar que, por força do artigo 20.º, n.º 8, da decisão-quadro, qualquer Estado-membro que, em determinado ano civil, tenha aplicado o artigo 7.º, n.º 3, da Decisão-quadro deve, no início do ano civil subsequente, informar o Conselho e a Comissão dos casos em que foram invocados os motivos referidos nessa disposição para o não reconhecimento ou a não execução de uma decisão.

31 Se a autoridade competente do Estado de execução tiver dúvidas quanto à questão de saber se estão preenchidos os requisitos, acima referidos, para o reconhecimento da decisão que impõe uma sanção pecuniária em causa num caso determinado, pode solicitar informações suplementares à autoridade competente do Estado de emissão, antes de extrair todas as consequências das apreciações efetuadas por esta última autoridade na sua resposta [v., neste sentido, no que respeita à Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO L 190, p. 1), acórdão Mantello, já referido, n.º 50].

32 Neste contexto normativo, a fim de interpretar o conceito de «tribunal» que consta do artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro, há que se basear nos critérios enunciados pelo Tribunal de Justiça para apreciar se um organismo de reenvio tem a natureza de «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º TFUE. Neste sentido, segundo jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça tem em conta um conjunto de elementos, como a origem legal do organismo, a sua permanência, o carácter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação, pelo organismo, das normas de direito, bem como a sua independência (v., por analogia, acórdão de 14 de junho de 2011, Miles e o., C-196/09, Colet., p. I-5105, n.º 37 e jurisprudência referida).

33 No que se refere aos termos «competente, nomeadamente em matéria penal», é verdade que a Decisão-quadro foi adotada com base nos artigos 31.º, n.º 1, alínea a), UE e 34.º, n.º 2, alínea b), UE, no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal.

34 No entanto, nos termos do seu artigo 5.º, n.º 1, o âmbito de aplicação da Decisão-quadro inclui as infrações relativas a uma «conduta que infrinja o Código da Estrada». Ora, essas infrações não são objeto de um tratamento uniforme nos diferentes Estados-membros, visto alguns deles as qualificarem de contraordenações e outros, de infrações penais.

35 De onde resulta que, a fim de garantir o efeito útil da decisão-quadro, há que recorrer a uma interpretação dos termos «competente, nomeadamente em matéria penal» em que a qualificação das infrações pelos Estados-membros não seja determinante.

36 Para tal, o tribunal competente na aceção do artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-quadro tem de aplicar um processo que reúna as características essenciais de um processo penal, sem, no entanto, ser exigido que esse tribunal disponha de uma competência exclusivamente penal.

37 Para apreciar se, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o Unabhangiger Verwaltungssenat pode ser considerado um tribunal competente, nomeadamente em materia penal, na acecao da decisao-quadro, ha que efetuar uma apreciacao global de varios elementos objetivos que caracterizam esse organismo e o seu funcionamento.

38 A este respeito, ha que recordar, antes de mais, que, como salientou corretamente o orgao jurisdiccional de reenvio, o Tribunal de Justica ja declarou que um organismo como o Unabhangiger Verwaltungssenat possui todas as caractersticas exigidas para lhe ser reconhecida a qualidade de orgao jurisdiccional na acecao do artigo 267. TFUE (acrdao de 4 de marco de 1999, HI, C-258/97, Colet., p. I-1405, n. 18).

39 Em seguida, como resulta das informacoes fornecidas pelo Governo austraco nas suas observacoes escritas e orais, ainda que o Unabhangiger Verwaltungssenat seja formalmente instituído como autoridade administrativa independente, segundo o  51, n. 1, do VStG,  todavia competente, entre outros, como instncia de recurso em materia de contraordenacoes, incluindo, nomeadamente, as infracoes s regras de trnsito. No mbito dessa via de recurso, que tem efeito suspensivo, tem competncia de plena jurisdicao e aplica um processo de carter penal que est sujeito ao respeito das garantias processuais apropriadas em materia penal.

40 A este ttulo, ha que recordar que entre as garantias processuais aplicveis figuram, nomeadamente, o princpio nulla poena sine lege, previsto no  1 do VStG, o princpio da incriminacao apenas em caso de imputabilidade ou de responsabilidade penal, previsto nos  3 e 4 do VStG, e o princpio da proporcionalidade da sancao relativamente  responsabilidade e aos factos, previsto no  19 do VStG.

41 Ha portanto que qualificar o Unabhangiger Verwaltungssenat de «tribunal competente, nomeadamente em materia penal», na acecao do artigo 1., alnea a), iii), da decisao-quadro.

42 Tendo em conta as consideracoes precedentes, ha que responder  primeira questo e  segunda questo, alneas a) e b), que o conceito de «tribunal competente, nomeadamente em materia penal», referido no artigo 1., alnea a), iii), da decisao-quadro, constitui um conceito autnomo do direito da Unio e deve ser interpretado no sentido de que abrange qualquer tribunal que aplique um procedimento que rena as caractersticas essenciais de um processo penal. O Unabhangiger Verwaltungssenat satisfaz esses critrios e deve, por conseguinte, considerar-se que est includo nesse conceito.

43 Tendo em conta a resposta dada  primeira questo e  segunda questo, alneas a) e b), no ha que responder  segunda questo, alnea c).

Quanto  terceira questo

44 Com a terceira questo, o rgao jurisdiccional de reenvio pergunta, em substncia, se o artigo 1., alnea a), iii), da Deciso-quadro deve ser interpretado no sentido de que se deve considerar que uma pessoa teve a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em materia penal, na hiptese de, antes de interpor recurso, ter tido de respeitar um procedimento administrativo pr-contencioso, e se, a este respeito, a natureza e o alcance da fiscalizacao exercida pelo tribunal competente so pertinentes para o reconhecimento e a execucao da deciso que impe uma sancao pecuniria.

45 No que se refere, em primeiro lugar,  questo de saber se o direito de recurso  garantido no obstante a obrigacao de respeitar um procedimento administrativo prvio antes de o processo ser examinado por um tribunal competente, nomeadamente em materia penal, na acecao da deciso-quadro, ha que salientar, como fizeram o rgao jurisdiccional de reenvio e todas as partes que apresentaram observacoes ao Tribunal de Justica, que o artigo 1., alnea a), iii), da Deciso-quadro no exige que o processo possa ser diretamente submetido a esse tribunal.

46 Com efeito, a Decisão-quadro aplica-se igualmente às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades administrativas. Por conseguinte, como salienta corretamente o Governo neerlandês, pode ser exigida uma fase administrativa prévia, consoante as especificidades dos sistemas jurisdicionais dos Estados-membros. No entanto, o acesso a um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, na aceção da decisão-quadro, não deve estar sujeito a condições que o tornem impossível ou excessivamente difícil (v., por analogia, acórdão de 28 de julho de 2011, Samba Diouf, C-69/10, Colet., p. I-7151, n.º 57).

47 Quanto, em segundo lugar, ao alcance e à natureza da fiscalização exercida pelo tribunal a que pode ser submetido o processo, este deve ser plenamente competente para examinar o processo no que diz respeito tanto à apreciação de direito como às circunstâncias de facto e deve ter, nomeadamente, a possibilidade de examinar as provas e determinar, nessa base, a responsabilidade do interessado e a adequação da pena.

48 Em terceiro lugar, o facto de o interessado não ter interposto recurso, e, por conseguinte, a sanção pecuniária em causa se ter tornado definitiva, não tem incidência na aplicação do artigo 1.º, alínea a), iii), da decisão-quadro, uma vez que, segundo essa disposição, basta que o interessado «tenha tido a possibilidade» de ser julgado por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal.

49 Tendo em conta o exposto, há que responder à terceira questão que o artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que se deve considerar que uma pessoa teve a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, na hipótese de, antes de interpor o seu recurso, ter tido de respeitar um procedimento administrativo pré-contencioso. Esse tribunal deve ser plenamente competente para examinar o processo no que diz respeito tanto à apreciação de direito como às circunstâncias de facto.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O conceito de «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», referido no artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, constitui um conceito autónomo do direito da União e deve ser interpretado no sentido de que abrange qualquer tribunal que aplique um procedimento que reúna as características essenciais de um processo penal. O Unabhängiger Verwaltungssenat in den Ländern (Áustria) satisfaz esses critérios e deve, por conseguinte, considerar-se que está incluído nesse conceito.

2) O artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-quadro 2005/214, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que se deve considerar que uma pessoa teve a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, na hipótese de, antes de interpor o seu recurso, ter tido de respeitar um procedimento administrativo pré-contencioso. Esse tribunal deve ser plenamente competente para examinar o processo no que diz respeito tanto à apreciação de direito como às circunstâncias de facto.

Assinaturas»

Ano de 2012:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 7 de junho de 2012, processo C-27/11, EU:C:2012:326 (Anton Vinkov contra Nachalnik Administrativno-nakazatelna deynost) - Reenvio prejudicial – Não reconhecimento, na regulamentação nacional, do direito a um recurso jurisdicional contra as decisões que aplicam uma sanção pecuniária assim como a retirada de pontos da carta de condução para certas infrações às regras da circulação rodoviária – Situação puramente interna – Inadmissibilidade do pedido:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinado em Estrasburgo, em 22 de novembro de 1984 (a seguir «Protocolo n.º 7»), 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), bem como 67.º TFUE, 82.º TFUE e 91.º, n.º 1, alínea c), TFUE, da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa às decisões de inibição de conduzir cuja adoção pelos Estados-membros foi recomendada por ato do Conselho de 17 de junho de 1998 (JO C 216, p. 2, a seguir «convenção relativa à inibição do direito de conduzir»), do Acordo de cooperação relativo aos procedimentos em matéria de infrações rodoviárias e execução das respetivas sanções pecuniárias, aprovado por decisão do Comité Executivo de 28 de abril de 1999, instituído pela Convenção de aplicação do Acordo de Schengen (JO 2000, L 239, p. 428, a seguir «acordo de cooperação»), e da Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76, p. 16, a seguir «decisão-quadro»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe A. Vinkov, de nacionalidade búlgara, ao Nachalnik Administrativno-nakazatelna deynost a propósito de uma decisão da polícia de trânsito búlgara que lhe aplica uma sanção pecuniária de 20 BGN assim como a retirada de vários pontos da sua carta de condução.

Quadro jurídico**Protocolo n.º 7**

3 O Protocolo n.º 7 enuncia, no seu artigo 2.º, relativo ao direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal:

«1. Qualquer pessoa declarada culpada de uma infração penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.

2. Este direito pode ser objeto de exceções em relação a infrações menores, definidas nos termos da lei [...]»

Direito da União**Convenção relativa à inibição do direito de conduzir**

4 O artigo 2.º da convenção relativa à inibição do direito de conduzir prevê:

«Os Estados-membros comprometem-se a cooperar, de acordo com o disposto na presente convenção, com o objetivo de evitar que os condutores inibidos de conduzir num Estado-membro que não aquele em que habitualmente residem possam eximir-se aos efeitos dessa inibição quando abandonam o Estado da infração.»

5 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da referida convenção:

«O Estado da infração notificará sem demora o Estado de residência de qualquer decisão de inibição de conduzir imposta por uma infração consubstanciada nos comportamentos descritos no anexo.»

6 Segundo o artigo 8.º, n.º 1, da mesma convenção, esta notificação deverá ser acompanhada de uma série de informações relativas, designadamente, às disposições aplicáveis no Estado-membro onde ocorreu a infração e com fundamento nas quais esta foi declarada, bem como ao estado de execução da medida de inibição.

7 Nos termos do n.º 3 do referido artigo 8.º:

«Se as informações transmitidas [pelo Estado da infração ao Estado da residência] forem consideradas insuficientes para se poder tomar uma decisão [de inibição] nos termos da presente convenção, nomeadamente quando, nas circunstâncias do caso em questão, houver dúvidas sobre se a pessoa em causa teve a possibilidade suficiente de se defender, as autoridades competentes do Estado de residência pedirão às autoridades competentes do Estado da infração que forneçam, sem demora, as informações complementares necessárias.»

Acordo de cooperação

8 O artigo 2.º, n.º 1, do acordo de cooperação tem a seguinte redação:

«As partes contratantes comprometem-se a cooperar mutuamente da forma mais ampla possível no que respeita aos procedimentos relativos às infrações rodoviárias e à execução das respetivas decisões, em conformidade com o disposto no presente acordo.»

9 O artigo 6.º, n.º 1, do referido acordo dispõe:

«No âmbito do presente acordo, só poderá ser solicitada a transmissão da execução das decisões se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Todas as vias de impugnação da decisão foram esgotadas e a decisão é executável no território da parte contratante requerente;
[...]
- d) A decisão diz respeito a uma pessoa que tem domicílio ou residência habitual no território da parte contratante requerida;
- e) O montante da sanção pecuniária aplicada ascende a, pelo menos, 40 euros.
[...]

Decisão-quadro

10 Nos termos do artigo 1.º, alínea a), da decisão-quadro, entende-se por «decisão», «uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por [...] um tribunal do Estado de emissão no que respeita a uma infração penal, nos termos da legislação do Estado de emissão».

11 O artigo 4.º, n.º 1, desta mesma Decisão-quadro dispõe que essas decisões de sanção «podem ser transmitidas às autoridades competentes de um Estado-membro em cujo território a pessoa singular ou coletiva contra a qual tenha sido proferida uma decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, no caso de uma pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária».

12 O artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-quadro prevê que as decisões que tenham por objeto infrações às regras da circulação rodoviária, «[s]e forem puníveis no Estado de emissão e tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos da presente Decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução [...]».

13 Para este efeito, o artigo 20.º, n.º 3, da referida Decisão-quadro dispõe:

«Os Estados-membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que a certidão referida no artigo 4.º levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado [UE] foram violados. [...]»

Direito búlgaro

Código de Processo Civil

14 O artigo 628.º, n.º 1, do Código de Processo Civil prevê:

«Quando a interpretação de uma disposição do direito da União ou da validade de um ato adotado pelos órgãos da União Europeia é necessária para que o litígio seja resolvido de modo adequado, os tribunais búlgaros submetem um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.»

15 Por força do artigo 629.º, um órgão jurisdicional de última instância tem a obrigação de apresentar um pedido de decisão prejudicial de interpretação quando tal se revele necessário para a resolução do litígio que lhe for submetido. Se se tratar de um pedido de apreciação de validade, a obrigação de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça é extensiva a qualquer órgão jurisdicional.

Lei relativa à circulação rodoviária

16 O artigo 157.º, n.º 4, da Lei relativa à circulação rodoviária prevê:

«O condutor a quem tenham sido retirados todos os seus pontos fica inibido do direito de conduzir e é obrigado a devolver a carta de condução ao competente serviço do Ministério dos Assuntos Internos.»

17 Em conformidade com o n.º 5 do referido artigo 157.º, a pessoa que ficar inibida do direito de conduzir pode, no entanto, seis meses após ter devolvido a carta de condução, propor-se a exame a fim de voltar a adquirir o direito de conduzir.

18 O artigo 171.º da mesma lei dispõe que, de entre as medidas administrativas coercivas aplicáveis em matéria de segurança na circulação rodoviária, figura a «retirada da carta de condução a uma pessoa que não cumpra a obrigação resultante do artigo 157.º, n.º 4».

19 Nos termos do artigo 189.º, n.º 5, da Lei relativa à circulação rodoviária:

«Não são suscetíveis de recurso as decisões sancionatórias através das quais é aplicada uma sanção administrativa [‘nakazatelni postanovleniya’] até 50 [BGN].»

Decreto relativo à carta de condução com pontos

20 O artigo 2.º, n.º 1, do Decreto n.º 13-1959, de 27 de dezembro de 2007, relativo à determinação do montante inicial máximo do número de pontos da carta de condução com pontos dos condutores de veículos a motor, bem como aos requisitos, ao procedimento e à lista das infrações às regras de trânsito que dão lugar à retirada dos pontos, prevê:

«Na primeira emissão de uma carta de condução para um veículo a motor, o seu titular recebe um saldo máximo inicial de 39 pontos que permitem a contabilização das infrações definidas pela Lei relativa à circulação rodoviária de que tenha sido autor.»

21 O artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, deste mesmo decreto tem a seguinte redação:

«1. Os pontos são retirados com base numa decisão que aplique uma sanção administrativa [‘nakazatelno postanovlenie’] a título definitivo.

2. Quando sejam aplicadas sanções pelas infrações previstas neste decreto, a decisão que aplique uma sanção administrativa indica o número de pontos retirados e o número de pontos restantes.»

22 Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do referido decreto:

«O facto de causar culposamente um acidente de circulação dá lugar à retirada de 4 pontos suplementares.»

Lei relativa às infrações e às sanções administrativas

23 O artigo 63.º, n.ºs 1 e 2, da Lei relativa às infrações e às sanções administrativas (Zakon za administrativnite narusheniya i nakazaniya) prevê:

«1. O Rayonen sad [tribunal regional], em formação de juiz singular, aprecia a causa quanto ao mérito e decide mediante sentença com a qual pode confirmar, alterar ou revogar a decisão que aplica uma sanção administrativa. A decisão é suscetível de recurso de cassação para o Administrativen sad [tribunal administrativo] [...].

2. Nos casos previstos na lei, o tribunal pode suspender a instância mediante despacho [...] suscetível de recurso [...].»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

24 Ao fazer uma manobra de marcha-atrás num parque de estacionamento em Sófia (Bulgária), A. Vinkov embateu noutro veículo.

25 Na sequência deste acidente, foi objeto de uma decisão do Nachalnik Administrativno-nakazatelna deynost v otdel «Patna politsiya» na Stolichna direktsiya na vatreshnite raboti (diretor das sanções administrativas ao serviço da «polícia de trânsito» na Direção dos Assuntos Internos da Região Capital), que o declarou responsável por um «acidente de circulação sem gravidade» e lhe aplicou uma multa no montante de 20 BGN assim como a retirada de quatro pontos da sua carta de condução.

26 A. Vinkov recorreu da referida decisão para o Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia), que rejeitou o recurso por despacho, declarando o mesmo inadmissível. Esse tribunal considerou que, por força das disposições aplicáveis no caso vertente, designadamente o artigo 189.º, n.º 5, da Lei relativa à circulação rodoviária, uma decisão que aplica uma sanção pecuniária inferior a 50 BGN não pode ser objeto de recurso jurisdicional.

27 A. Vinkov recorreu deste despacho para o Administrativen sad Sofia-grad, o qual, por força do artigo 63.º da Lei relativa à circulação rodoviária, julga em cassação nos processos que têm por objeto decisões que aplicam uma sanção administrativa.

28 Na sua decisão de reenvio, o referido órgão jurisdicional salienta que resulta das disposições nacionais aplicáveis, conforme interpretadas pelo Varhoven administrativen sad (Tribunal Administrativo Supremo), que os recursos de decisões que aplicam a sanção da retirada de pontos da carta de condução podem ser declarados inadmissíveis por falta de interesse em agir. Segundo a

jurisprudência deste último órgão jurisdicional, a legislação búlgara define a retirada de pontos da carta de condução não como uma sanção administrativa autónoma nem como uma medida administrativa coerciva, mas como uma medida que deve ser automaticamente aplicada pelas autoridades policiais, que, neste domínio, dispõem de competência meramente vinculativa. Consequentemente, a decisão que prevê essa sanção, tomada na sequência de uma infração às regras da circulação rodoviária, é recorrível unicamente quando aplica igualmente uma sanção pecuniária superior a 50 BGN.

29 No entanto, o *Administrativen sad Sofia-grad* sublinha que, em conformidade com o artigo 157.º, n.º 4, da Lei relativa à circulação rodoviária, em caso de retirada da totalidade dos pontos da carta, que pode resultar do cúmulo de decisões de retirada insuscetíveis de recurso, o condutor fica automaticamente inibido do direito de conduzir e deve restituir a sua carta às autoridades nacionais competentes.

30 Tendo em conta estes elementos, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se as disposições do direito da União no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, que consagram, designadamente, o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais (a seguir «princípio do reconhecimento mútuo»), bem como as no domínio dos transportes, se opõem a que, em direito búlgaro, não seja reconhecido um direito de recurso contra tais decisões de retirada dos pontos da carta de condução.

31 O referido órgão jurisdicional sublinha que, segundo a jurisprudência constante dos órgãos jurisdicionais nacionais e a doutrina búlgara, as decisões administrativas que aplicam uma sanção do tipo da que está em causa no litígio no processo principal são consideradas decisões jurisdicionais. Com efeito, os órgãos que adotam essas decisões exercem, mesmo que não façam parte do sistema judiciário, uma função jurisdicional.

32 No âmbito do direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o artigo 6.º, n.º 1, do acordo de cooperação e o artigo 8.º, n.º 3, da convenção relativa à inibição do direito de conduzir preveem a possibilidade de um Estado-membro recusar reconhecer uma decisão de outro Estado-membro na qual se sancionam infrações às regras da circulação rodoviária quando não estiver previsto nesse Estado nenhum direito de recurso.

33 O *Administrativen sad Sofia-grad* sublinha que este acordo e esta convenção não são aplicáveis na Bulgária uma vez que o referido acordo não figura entre os atos do acervo de Schengen que são vinculativos para a República da Bulgária e que a referida convenção ainda não entrou em vigor. No entanto, as disposições acima mencionadas deveriam ser consideradas como a expressão de uma norma de direito internacional consuetudinário e deveriam, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ser assim aplicáveis em relação a uma decisão como a que está em causa no processo principal. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência ao acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de novembro de 1992, *Poulsen e Diva Navigation* (C-286/90, Colet., p. I-6019).

34 O *Administrativen sad Sofia-grad* recorda, além disso, que a Decisão-quadro prevê, designadamente no artigo 20.º, n.º 1, a possibilidade de não reconhecer decisões que aplicam sanções para as quais não esteja previsto um direito de recurso para um órgão jurisdicional que disponha, designadamente, de competência em matéria penal. Consequentemente, dado que a regulamentação búlgara em causa derroga, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as disposições nacionais que garantem a transposição desta decisão-quadro, esse órgão jurisdicional interroga-se sobre se essa derrogação é admissível e, em caso de resposta afirmativa, se a mesma deve ser interpretada restritivamente.

35 Quanto à sua competência para submeter uma questão prejudicial relativa à interpretação da decisão-quadro, o *Administrativen sad Sofia-grad* sublinha que, no litígio no processo principal, é o juiz de última instância. Considera que, ainda que a República da Bulgária não tenha apresentado uma declaração expressa de aceitação da competência do Tribunal de Justiça em matéria prejudicial, na aceção do artigo 35.º, n.º 2, TUE, o artigo 628.º do Código de Processo Civil, que

entrou em vigor em 24 de julho de 2007, que prevê a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais que decidem em última instância para apresentarem um pedido de decisão prejudicial, deve ser interpretado como uma aceitação implícita da competência do Tribunal de Justiça na aceção do referido artigo 35.º TUE.

36 No que diz respeito às regras do Tratado FUE sobre o espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que decorre dos artigos 67.º, n.º 1, TFUE e 82.º, n.º 1, TFUE que a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no qual a cooperação judiciária em matéria penal assenta só pode ser feita com observância dos direitos fundamentais e, portanto, do direito a um recurso efetivo, consagrado pelos artigos 47.º e 48.º da Carta, bem como pelo artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»).

37 A este propósito, o Administrativen sad Sofia-grad recorda que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no seu acórdão Öztürk de 21 de fevereiro de 1984 (série A, n.º 73), declarou que o artigo 6.º da CEDH não se opõe à despenalização das infrações leves, como a que está em causa no processo principal, mas que as sanções relativas a tais infrações, quando as mesmas conservam o seu caráter penalizador, entram no âmbito de aplicação deste artigo. Neste caso concreto, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que poderia, na verdade, ser aplicada a exceção ao direito a recurso, prevista no artigo 2.º, n.º 2, do Protocolo n.º 7, no que diz respeito às sanções aplicáveis às infrações leves às regras da circulação rodoviária, mas que, em direito búlgaro, nenhum critério permite caracterizar uma infração como a que está em causa no processo principal como sendo de natureza «menor». Com efeito, em conformidade com o artigo 189.º, n.º 5, da Lei relativa à circulação rodoviária, o único critério para determinar se uma decisão que aplica uma sanção administrativa pode ser considerada como respeitando a uma infração grave e ser objeto de recurso seria o montante da sanção pecuniária aplicada. No entanto, este critério não teria em conta as consequências jurídicas da retirada dos pontos da carta de condução, o qual é suscetível de conduzir à inibição do direito de conduzir.

38 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência a certas disposições do direito da União no domínio da política comum dos transportes. Salienta que, mesmo que este seja um domínio de competências partilhadas entre a União e os Estados-membros e que as regras do processo penal, como as relativas às sanções das infrações às regras da circulação rodoviária, estejam, em princípio, abrangidas pela competência dos Estados-membros, o direito da União proíbe, na medida que constitua um entrave à livre circulação, a adoção de sanções desproporcionadas em relação à gravidade das infrações cometidas.

39 Tendo em conta estas considerações, o Administrativen sad Sofia-grad decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As disposições aplicáveis do direito nacional, como as do processo principal, relativas aos efeitos jurídicos de uma decisão proferida por uma autoridade administrativa sobre a aplicação de uma sanção pecuniária pela prática de uma infração administrativa [que consiste] num acidente de [circulação rodoviária], devem ser interpretadas no sentido de que são compatíveis com o disposto nos Tratados e nas medidas de direito da União adotadas com base nestes no domínio do ‘espaço de liberdade, segurança e justiça’ e/ou, sendo caso disso, no domínio dos transportes?

2) Resulta do disposto nos Tratados e nas medidas de direito da União adotadas com base nestes no domínio do ‘espaço de liberdade, segurança e justiça’, em conexão com a cooperação judiciária em matéria penal nos termos do artigo 82.º, n.º 1, segundo [parágrafo], alínea a), TFUE, e no domínio dos transportes nos termos do artigo 91.º, n.º 1, alínea c), [TFUE], que infrações administrativas às regras do trânsito, que podem ser qualificadas como ‘menores’, na aceção do artigo 2.º do Protocolo n.º 7 [...], e em relação a este artigo, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, solicita-se também uma resposta às seguintes questões:

a) Uma infração administrativa às regras [da circulação rodoviária], nas circunstâncias do processo principal, constitui uma ‘infração menor’ na aceção do direito da União, quando concorrem simultaneamente as seguintes circunstâncias?

i) O ato é um acidente de [circulação rodoviária] que causou danos patrimoniais, deve ser qualificado como tendo sido cometido com culpa e é passível de sanção enquanto infração administrativa;

ii) Devido ao montante da sanção pecuniária prevista, a decisão relativa à sua aplicação não é suscetível de recurso judicial e a pessoa em causa não tem a possibilidade de provar que não praticou culposamente o ato cuja prática lhe é imputada;

iii) O número de pontos de controlo indicados na decisão é retirado como efeito jurídico automático do facto de a decisão se ter tornado definitiva;

iv) No âmbito do sistema de cartas de condução introduzido, é atribuído um certo número de pontos de controlo no momento da emissão que serão retirados em caso de infrações; a retirada de pontos de controlo também é tomada em consideração como efeito jurídico automático de decisões sancionatórias não suscetíveis de recurso;

v) Se se impugnar judicialmente a medida coerciva da apreensão da carta de condução por inibição do direito de conduzir, que ocorre como efeito jurídico automático da retirada do número inicial de pontos de controlo concedidos, não é efetuada uma fiscalização judicial incidental da legalidade das decisões sancionatórias não recorríveis pelas quais foram retirados pontos de controlo.

b) O artigo 82.º [...] TFUE e, sendo caso disso, o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), [TFUE], e as medidas adotadas com base nas referidas disposições, bem como a Decisão-quadro [...], permitem que o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais ou as medidas destinadas a aumentar a segurança dos transportes não sejam aplicados, nas circunstâncias do caso em apreço, a uma decisão sobre a aplicação de uma sanção pecuniária pela prática de uma infração às regras do trânsito, que, em conformidade com o direito da União, pode ser qualificada de ‘menor’, por o Estado-membro ter previsto que os requisitos relativos à [possibilidade] de impugnação perante um tribunal que também seja competente em matéria penal e a aplicabilidade das normas processuais do direito nacional em matéria de recursos em caso de imputação da prática de um ilícito penal não terão de ser observados?

4) Em caso de resposta negativa à segunda questão, solicita-se uma resposta à seguinte questão:

O artigo 82.º [TFUE] e, sendo caso disso, o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), [TFUE], e as medidas adotadas com base nas referidas disposições, bem como a Decisão-quadro [...], permitem que o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais ou as medidas de direito da União destinadas a aumentar a segurança dos transportes não sejam aplicados, de acordo com a discricionariedade do Estado-membro – por o Estado-membro ter previsto num ato normativo que os requisitos relativos à [possibilidade] de impugnação perante um tribunal que também seja competente em matéria

penal e a aplicabilidade das normas processuais do direito nacional em matéria de recursos em caso de imputação da prática de um ilícito penal não terão de ser observados –, a uma decisão sobre a aplicação de uma sanção pecuniária pela prática de uma infração às regras do trânsito, se, nas circunstâncias do caso em apreço, se verificar simultaneamente o seguinte quanto à decisão?

a) O ato é um acidente de [circulação rodoviária] que causou danos patrimoniais, deve ser qualificado como tendo sido cometido com culpa e é passível de sanção enquanto infração administrativa;

b) Devido ao montante da sanção pecuniária prevista, a decisão relativa à sua aplicação não é suscetível de recurso judicial e a pessoa em causa não tem a possibilidade de provar que não praticou culposamente o ato cuja prática lhe é imputada;

c) O número de pontos de controlo indicados na decisão é retirado como efeito jurídico automático do facto de a decisão se ter tornado definitiva;

d) No âmbito do sistema de cartas de condução introduzido, é atribuído um certo número de pontos de controlo no momento da emissão que serão retirados em caso de infrações; a retirada de pontos de controlo também é tomada em consideração como efeito jurídico automático de decisões sancionatórias não suscetíveis de recurso;

e) Se se impugnar judicialmente a medida coerciva da apreensão da carta de condução por inibição do direito de conduzir, que ocorre como efeito jurídico automático da retirada do número inicial de pontos de controlo concedidos, não é efetuada uma fiscalização judicial incidental da legalidade das decisões sancionatórias não recorríveis pelas quais foram retirados pontos de controlo.»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

40 Através das suas questões, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se os artigos 67.º TFUE, 82.º TFUE e 91.º, n.º 1, alínea c), TFUE, bem como atos de direito derivado no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional, como a que é aplicável na Bulgária, que não reconhece o direito de recurso das decisões que aplicam sanções por infrações às regras da circulação rodoviária, qualificadas de «menores», mesmo quando essas decisões impõem não só uma sanção pecuniária de pequeno montante mas igualmente a retirada de pontos da carta de condução.

41 Quanto às disposições do Tratado FUE cuja interpretação é pedida pelo órgão jurisdicional de reenvio, saliente-se que, uma vez que todas estas disposições se dirigem unicamente às instituições da União e que nenhuma de entre elas diz respeito ao regime das sanções aplicáveis às infrações às regras da circulação rodoviária, não são aplicáveis no litígio no processo principal.

42 Com efeito, o artigo 67.º TFUE abre o capítulo 1, intitulado «Disposições gerais», do título V do referido Tratado, relativo ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Este artigo estabelece o objeto, a finalidade e as regras de base da ação das instituições da União com vista à plena realização do referido espaço. O artigo 82.º TFUE, que figura sob o mesmo título, capítulo 4, relativo à cooperação judiciária em matéria penal, enuncia igualmente as medidas que o legislador da União deve adotar a fim de realizar por completo uma cooperação entre os Estados-membros no domínio penal e consagra a regra segundo a qual essa cooperação deve assentar no princípio do reconhecimento mútuo.

43 Quanto ao artigo 91.º TFUE, que figura sob o título VI do Tratado FUE, consagrado aos transportes, enuncia, no n.º 1, as medidas que as instituições da União devem adotar para

implementar uma política comum dos transportes. Não fixa nenhuma regra em matéria de sanção das infrações às regras da circulação rodoviária.

44 Ora, como resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, este não tem competência para responder a uma questão prejudicial quando a interpretação das normas do direito da União, pedida pelo órgão jurisdicional nacional, não tem relação alguma com a realidade ou o objeto do litígio no processo principal e as referidas normas não podem ser aplicadas ao litígio no processo principal (v., designadamente, acórdãos de 1 de outubro de 2009, *Woningstichting Sint Servatius*, C-567/07, Colet., p. I-9021, n.º 43, e de 22 de dezembro de 2010, *Omalet*, C-245/09, Colet., p. I-13771, n.º 11).

45 Consequentemente, as questões prejudiciais, na parte em que dizem respeito aos artigos 67.º TFUE, 82.º TFUE e 91.º, n.º 1, alínea c), TFUE devem ser declaradas inadmissíveis.

46 Quanto aos atos de direito derivado, o órgão jurisdicional de reenvio, na fundamentação da sua decisão, faz referência ao acordo de cooperação, à convenção relativa à inibição do direito de conduzir e à decisão-quadro.

47 A este propósito, deve, no entanto, recordar-se que estes atos encontram base jurídica nas disposições do título VI do Tratado UE, na sua versão anterior ao Tratado de Lisboa.

48 Ora, como resulta do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, UE, o Tribunal de Justiça só era competente para decidir a título prejudicial sobre a interpretação de decisões-quadro, de decisões e de convenções estabelecidas ao abrigo do referido título VI na condição de o Estado-membro em causa ter feito uma declaração mediante a qual aceita a referida competência.

49 Está assente que, a este respeito, a República da Bulgária não fez essa declaração. Além disso, uma disposição interna como o artigo 628.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, à qual faz referência o órgão jurisdicional de reenvio e que, de resto, se limita a retomar, no essencial, os termos do artigo 267.º TFUE, não pode, em caso algum, ser considerada equivalente a tal declaração.

50 Por outro lado, resulta do artigo 10.º do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias, em anexo ao Tratado FUE, que, no que diz respeito a atos da União no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal que tenham sido adotados antes da data da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as atribuições do Tribunal de Justiça por força do referido título VI do Tratado UE, na sua versão anterior à referida data, permanecem inalteradas por um período de cinco anos após essa mesma data, incluindo quando tiverem sido aceites em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2, deste último Tratado.

51 Decorre do exposto que o Tribunal de Justiça não tem qualquer competência para se pronunciar sobre um pedido prejudicial que emane do órgão jurisdicional de reenvio na parte em que este tem por objeto o acordo de cooperação, a convenção relativa à inibição do direito de conduzir e a decisão-quadro.

52 Nos fundamentos da sua decisão, o órgão jurisdicional de reenvio visa igualmente o princípio do reconhecimento mútuo das decisões proferidas noutro Estado-membro relativas às infrações às regras da circulação rodoviária para concluir que, em seu entender, o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional que não reconhece o direito de recurso das decisões mediante as quais são retirados pontos da carta de condução.

53 A este propósito, basta, no entanto, salientar que esse princípio só pode, ainda que de modo meramente hipotético, dizer respeito aos processos de carácter transfronteiriço relativos ao reconhecimento e à execução de uma decisão num Estado-membro diferente daquele que proferiu a decisão.

54 Neste caso concreto, o litígio no processo principal é meramente interno. Com efeito, diz respeito a uma pessoa singular que reside no território da República da Bulgária e que impugnou a decisão através da qual as autoridades desse Estado-membro lhe aplicaram uma sanção na sequência de um acidente de circulação rodoviária que ocorreu nesse mesmo Estado-Membro. Consequentemente, uma interpretação do referido princípio do reconhecimento mútuo não tem pertinência alguma para a resolução deste litígio.

55 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se o direito da União se opõe às normas do direito búlgaro em causa no processo principal na medida em que estas contenham uma violação do direito ao recurso efetivo consagrado pelos artigos 6.º da CEDH e 47.º e 48.º da Carta.

56 A este propósito, recorde-se que é jurisprudência constante que as exigências que decorrem da proteção dos direitos fundamentais vinculam os Estados-membros em todos os casos em que estes são chamados a aplicar o direito da União (v. despachos de 12 de novembro de 2010, *Asparuhov Estov e o.*, C-339/10, Colet., p. I-11465, n.º 13; de 1 de março de 2011, *Chartry*, C-457/09, Colet., p. I-819, n.º 25; e de 14 de dezembro de 2011, *Boncea e o.*, C-483/11 e C-484/11, n.º 29).

57 Além disso, o artigo 51.º, n.º 1, da Carta enuncia que as disposições desta se dirigem aos Estados-membros unicamente quando aplicam o direito da União e, por força do artigo 6.º, n.º 1, TUE, que atribui à Carta valor jurídico igual ao dos Tratados, esta não cria nenhuma competência nova para a União.

58 Consequentemente, no âmbito de um reenvio prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, quando uma regulamentação nacional entra no âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça deve fornecer todos os elementos de interpretação necessários à apreciação, pelo órgão jurisdicional nacional, da conformidade desta regulamentação com os direitos fundamentais, tal como estes resultam em especial da Carta (v., neste sentido, acórdãos de 29 de maio de 1997, *Kremzow*, C-299/95, Colet., p. I-2629, n.º 15, e de 15 de novembro de 2011, *Dereci e o.*, C-256/11, Colet., p. I-11315, n.º 72).

59 Neste caso, não resulta da decisão de reenvio que a regulamentação nacional constitui uma medida de aplicação do direito da União ou apresenta outros elementos de ligação a este último. Por conseguinte, não está demonstrada a competência do Tribunal de Justiça para responder ao pedido de decisão prejudicial na parte em que diz respeito ao direito fundamental a um recurso efetivo (v. despachos, já referidos, *Asparuhov Estov e o.*, n.º 14; *Chartry*, n.ºs 25 e 26; e *Boncea e o.*, n.º 34).

60 Decorre do exposto que o pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Administrativen sad Sofia-grad* deve ser declarado inadmissível.

Quanto às despesas

61 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declara:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Administrativen sad Sofia-grad* (Bulgária), por decisão de 27 de dezembro de 2010 (processo C-27/11), é inadmissível.

Assinaturas

IX. Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga [(JO 2004, L 335, p. 8)], alterada pelas:

- DIRETIVA (UE) 2017/2103 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de novembro de 2017;
- DIRETIVA DELEGADA (UE) 2019/369 DA COMISSÃO de 13 de dezembro de 2018;
- DIRETIVA DELEGADA (UE) 2020/1687 DA COMISSÃO de 2 de setembro de 2020;
- DIRETIVA DELEGADA (UE) 2021/802 DA COMISSÃO de 12 de março de 2021;
- DIRETIVA DELEGADA (UE) 2022/1326 DA COMISSÃO de 18 de março de 2022.

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de novembro de 2024, EU:C:2024:987, Processo C-432/22 - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Infrações penais e sanções aplicáveis nos domínios do tráfico de droga e da luta contra a criminalidade organizada – Possibilidade de redução das penas aplicáveis – Alcance – Decisão-quadro 2004/757/JAI – Artigos 4.º e 5.º – Decisão-quadro 2008/841/JAI – Artigos 3.º e 4.º – Regulação nacional que não aplica o direito da União – Artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Tutela jurisdicional efetiva – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Processo penal contra várias pessoas – Acordo sobre a sentença previsto no direito nacional – Aprovação por uma formação de julgamento ad hoc – Consentimento dos outros arguidos:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8), do artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42), do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, e dos artigos 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra PT e outras pessoas, acusadas de terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminosa.

Quadro jurídico

Direito da União

Tratado UE

3 Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE:

«Os Estados-membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.»

Decisão-quadro 2004/757

4 O artigo 4.º da Decisão-quadro 2004/757, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações definidas nos artigos 2.º e 3.º sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas no artigo 2.º sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, um a três anos.»

5 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 5.º desta Decisão-quadro prevê:

«Sem prejuízo do artigo 4.º, cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas nesse artigo possam ser reduzidas, quando o autor da infração:

- a) Tenha renunciado às suas atividades criminosas no domínio do tráfico de drogas e de precursores; e*
- b) Tenha fornecido às autoridades administrativas ou judiciais informações úteis que estas não teriam podido obter de outra forma, ajudando-as a:
 - i) prevenir ou limitar os efeitos da infração,*
 - ii) identificar ou incriminar os outros autores da infração,*
 - iii) encontrar provas, ou*
 - iv) impedir que sejam cometidas outras infrações previstas nos artigos 2.º e 3.º»**

Decisão-quadro 2008/841

6 O artigo 3.º da Decisão-quadro 2008/841, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1, alínea a):

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para garantir que:

- a) As infrações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dois a cinco anos; [...]*

7 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 4.º desta Decisão-quadro prevê:

«Cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas no artigo 3.º possam ser reduzidas ou que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena caso, nomeadamente:

- a) Renuncie às atividades criminosas; e*
- b) Forneça às autoridades administrativas ou judiciárias informações que essas autoridades não teriam podido obter de outro modo e que as ajudem a:
 - i) prevenir, fazer cessar ou limitar os efeitos da infração,*
 - ii) identificar ou levar a julgamento os demais autores da infração,*
 - iii) encontrar provas,*
 - iv) privar a organização criminosa de recursos ilícitos ou do produto das suas atividades criminosas, ou*
 - v) impedir a prática de outras infrações a que se refere no artigo 2.º»**

Direito búlgaro**NK**

8 O artigo 55.º, n.º 1, do Nakazatelen kodeks (Código Penal), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «NK»), dispõe:

«Havendo circunstâncias atenuantes excecionais ou numerosas, quando a pena mais leve prevista por lei se revelar desproporcionada, o tribunal:

*1. aplica uma pena abaixo do limite inferior;
[...]*»

9 O artigo 321.º do NK prevê:

«[...]

(2) A participação numa [organização criminosa] é punida com pena de prisão de um a seis anos.

(3) Se for [uma organização criminosa] armada ou formada para efeitos de enriquecimento ou com o objetivo de cometer as infrações referidas no [...] artigo 354a, n.ºs 1 e 2, [...] as sanções são as seguintes:

[...]

2. para as infrações a que se refere o n.º 2: prisão de três a dez anos.

[...]»

10 Nos termos do artigo 354a, n.º 1, do NK:

«O facto de fabricar, de processar, de adquirir ou de possuir, sem para tal estar legalmente autorizado, estupefacientes ou substâncias análogas com vista à sua distribuição, ou distribuir estupefacientes ou substâncias análogas, é punido, no caso de estupefacientes de alto risco ou substâncias análogas, com pena de prisão de dois a oito anos e em multa de cinco mil a vinte mil [levs búlgaros (BGN) (cerca de 2 260 a 10 230 euros)] e, no caso de estupefacientes perigosos ou substâncias análogas, com pena de prisão de um a seis anos e em multa de dois mil a dez mil BGN [(cerca de 1 020 a 5 115 euros)]. [...]»

NPK

11 O artigo 381.º do Nakazatelno protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «NPK»), sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo preliminar», dispõe:

«(1) No termo do inquérito, sob proposta do Ministério Público ou do advogado, pode ser estabelecido um acordo entre eles para resolver o processo. [...]

[...]

(4) O acordo pode aplicar a sanção nos termos previstos no artigo 55.º do NK, mesmo não havendo circunstâncias atenuantes excecionais ou numerosas.

(5) O acordo deve ser celebrado por escrito e abarcar consenso sobre as seguintes questões:

1. Foi praticado um ato, foi praticado pelo arguido e foi-o culposamente, o ato constitui uma infração penal e qual é a sua qualificação jurídica?

2. Qual deve ser a natureza e o nível da sanção?

[...]

(6) O acordo é assinado pelo Ministério Público e pelo advogado. O arguido assina o acordo se o aceitar, depois de ter declarado que renuncia ao processo de julgamento segundo o procedimento ordinário.

(7) Quando o processo é dirigido contra várias pessoas ou diz respeito a várias infrações, o acordo pode ser celebrado por algumas dessas pessoas ou para algumas dessas infrações.

[...]»

12 O artigo 383.º do NPK, sob a epígrafe «As consequências do acordo sobre a sentença», prevê, no seu n.º 1:

«O acordo aprovado pelo tribunal produz os efeitos de uma condenação transitada em julgado.»

13 Nos termos do artigo 384.º do NPK, sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo judicial»:

«(1) Nas condições e segundo as modalidades do presente capítulo, o tribunal de primeira instância pode aprovar um acordo sobre a sentença negociado após o início do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução.

[...]

(3) Nestes casos, o acordo sobre a [sentença] só é aprovado após obtenção do consentimento de todas as partes [processuais].»

14 O artigo 384a do NPK, sob a epígrafe «Decisão sobre um acordo celebrado com alguns dos arguidos ou para uma das infrações», dispõe:

«(1) Quando, após a abertura do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução, tenha sido celebrado um acordo com um dos arguidos ou para uma das infrações, o tribunal suspende a instância.

(2) Outra formação de julgamento decide sobre o acordo celebrado [...].

(3) A formação de julgamento referida no n.º 1 deve conduzir a apreciação do processo após a decisão sobre o acordo.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 Em 25 de março de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) instaurou, no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), que é o órgão jurisdicional de reenvio, uma ação penal contra 41 pessoas, entre as quais SD e PT, por terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminosa que tem por objetivo a distribuição de droga com fins de enriquecimento. PT é acusado de participação nesse grupo criminoso e de posse de estupefacientes para fins de distribuição, com fundamento no artigo 321.º, n.º 2 e n.º 3, ponto 2, e do artigo 354a, n.º 1, do NK.

16 Em 19 de agosto de 2020, o processo foi remetido à Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) para sanar os vícios processuais da acusação.

17 Em 26 de agosto de 2020, durante a fase preliminar do processo, o Ministério Público e o advogado de SD celebraram um acordo em virtude do qual seria aplicável a SD uma pena menos gravosa do que a prevista nos termos da lei, tendo este reconhecido a sua culpa pelas acusações contra si deduzidas. Este acordo mencionava os nomes completos e o número de identificação nacional dos outros 40 arguidos, cujo consentimento não tinha sido pedido para efeitos da aprovação do referido acordo. Este acordo foi aprovado em 1 de setembro de 2020 por uma formação de julgamento diferente da inicialmente chamada a conhecer do processo.

18 Em 28 de agosto de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) apresentou uma versão corrigida da acusação e foi iniciada a fase judicial do processo.

19 Em 17 de novembro de 2020, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um acordo sobre a sentença nos termos do qual tendo este arguido reconhecido a sua culpa pelas acusações que lhe eram deduzidas lhe era aplicada uma pena privativa de liberdade de três anos, suspensa por cinco anos. Por forma a ter em conta o Acórdão de 5 de setembro de 2019, AH e o. (Presunção de inocência) (C-377/18, EU:C:2019:670), esse acordo foi alterado de modo que omitisse os nomes e o número de identificação nacional dos outros arguidos. A versão corrigida do referido acordo manteve a data de 17 de novembro de 2020.

20 Em 18 de janeiro de 2021, o órgão jurisdicional de reenvio, em conformidade com o artigo 384a do NPK, transmitiu o acordo sobre a sentença referido no número anterior ao presidente deste órgão jurisdicional para a designação de outra formação de julgamento para decidir sobre este acordo. Em 21 de janeiro de 2021, a formação de julgamento, deste modo designada, recusou aprovar o referido acordo com o fundamento de que alguns arguidos não tinham dado o seu consentimento, o qual é requerido por força do artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

21 Em 10 de maio de 2022, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um novo acordo sobre a sentença, com o mesmo teor, e pediram ao órgão jurisdicional de reenvio que decidisse sobre esse acordo sem solicitar o consentimento dos outros arguidos.

22 Em 18 de maio de 2022, a formação de julgamento designada nos termos do artigo 384a do NPK recusou aprovar o acordo sobre a sentença referido no número anterior, com o fundamento de que esta aprovação carecia do consentimento dos outros 39 arguidos, em conformidade com o artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

23 Em consequência desta recusa, o Ministério Público, PT e o seu advogado confirmaram, no mesmo dia, que pretendiam celebrar um acordo sobre a sentença e que seria o órgão jurisdicional de reenvio, perante o qual teriam sido apresentadas todas as provas, a aprovar esse acordo, sem solicitar o consentimento dos outros arguidos. Contudo, o Ministério Público expôs as suas dúvidas relativas à imparcialidade do órgão jurisdicional de reenvio para conduzir o processo em relação aos outros arguidos caso devesse aprovar o referido acordo. PT, por seu turno, alegou que o facto de não poder celebrar um tal acordo implicaria a violação de direitos que lhe são conferidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»).

24 No que respeita à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o processo que lhe foi submetido diz respeito a infrações penais abrangidas pelo âmbito de aplicação das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841 e, portanto, aos «domínios abrangidos pelo direito da União», na aceção do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE. Uma vez que, em seu entender, por força, nomeadamente, do artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2004/757, estas infrações devem ser objeto de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, o processo penal no âmbito do qual estas disposições são aplicadas está sujeito aos requisitos que decorrem do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta. Este órgão jurisdicional considera, além disso, que as modalidades previstas pelo direito nacional para celebrar um acordo sobre a sentença constituem uma «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, no caso vertente, do artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757 e do artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841.

25 Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, sobre a compatibilidade do artigo 384a do NPK com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, com o fundamento de que, no âmbito de um processo penal instaurado contra várias pessoas, esta disposição de direito búlgaro requer que seja designada uma formação de julgamento diferente da que conhece do processo, para decidir sobre

o acordo sobre a sentença celebrado por um dos arguidos na fase judicial desse processo. Este órgão jurisdicional indica que o artigo 384a do NPK tem por objetivo permitir à formação de julgamento que conhece do mérito da causa conduzir o processo contra os outros arguidos, sem risco de perder a sua objetividade e a sua imparcialidade. O referido órgão jurisdicional considera, todavia, que o direito a uma tutela jurisdicional efetiva é violado se as provas reunidas perante a formação de julgamento inicialmente chamada a conhecer do processo forem apreciadas por outra formação de julgamento.

26 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em segundo lugar, sobre a compatibilidade do artigo 384.º, n.º 3, do NPK com o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, bem como com os artigos 47.º e 52.º da Carta, com o fundamento de que quando um acordo sobre a sentença é celebrado por um dos arguidos na fase judicial de um processo penal instaurado contra várias pessoas, esta disposição de direito búlgaro requer o consentimento unânime dos outros arguidos para que esse acordo possa ser aprovado, o que não é o caso durante a fase preliminar de tal processo.

27 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, com a celebração e aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, o arguido obtém o resultado final que procura, designadamente, a aplicação de uma sanção mais leve do que a que lhe teria sido aplicada se esse processo tivesse sido tratado em sede de um processo ordinário. Nestas condições, o requisito de consentimento unânime dos outros arguidos prejudica o caráter equitativo do processo, na aceção do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta, e também restringe o acesso a uma «vi[a] de recurso», na aceção do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em violação do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 52.º da Carta.

28 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se, no caso de aprovar o acordo sobre a sentença relativo a PT, está obrigado, em conformidade com o Despacho de 28 de maio de 2020, UL e VM (C-709/18, EU:C:2020:411), a declarar-se incompetente para examinar a acusação contra os outros arguidos, para lhes garantir o seu direito a um juiz imparcial, consagrado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta.

29 Este órgão jurisdicional salienta que as respostas que o Tribunal de Justiça dará às suas questões lhe permitirão, em substância, determinar se pode, ou mesmo se deve, aprovar ele próprio, como lhe é pedido por PT, o acordo sobre a sentença celebrado por este sem o consentimento dos outros arguidos.

30 Nestas circunstâncias, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) No contexto de um processo penal relativo a uma acusação por infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União, é compatível com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta uma lei nacional que exige que não seja o órgão jurisdicional que conhece do processo e perante o qual todas as provas foram apresentadas, mas outro órgão jurisdicional a examinar o conteúdo de um acordo celebrado entre o [Ministério Público] e um arguido, quando a razão para esta exigência é [existirem] outros coarguidos que não celebraram um acordo?

2) É compatível com o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com as disposições conjugadas do artigo 52.º [da Carta] e do artigo 47.º [desta], uma lei nacional que só autoriza um acordo que põe termo ao processo penal se todos os outros coarguidos e os seus defensores tiverem dado o seu consentimento?

3) O artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta exige que um órgão jurisdicional, depois de ter examinado e aprovado um acordo, se abstenha de examinar a acusação contra os

outros coarguidos quando tenha proferido uma decisão sobre esse acordo sem se pronunciar sobre o envolvimento destes nem sobre a sua culpabilidade?»

31 Por carta de 5 de agosto de 2022, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária) informou o Tribunal de Justiça de que, na sequência de uma alteração legislativa que entrou em vigor em 27 de julho de 2022, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) foi dissolvido e que determinados processos penais instaurados neste último órgão jurisdicional, entre os quais o processo principal, lhe foram transferidos a partir desta data.

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

32 A título liminar, há que recordar que, cabe ao próprio Tribunal de Justiça examinar as condições em que o pedido lhe é submetido pelo juiz nacional, com vista a verificar a sua própria competência ou a admissibilidade do pedido que lhe é submetido (v., neste sentido, Acórdãos de 4 de julho de 2006, Adeneler e o., C-212/04, EU:C:2006:443, n.º 42, e de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 29).

Quanto à aplicabilidade da Carta

33 O artigo 51.º, n.º 1, da Carta prevê que as suas disposições têm por destinatários os Estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União. O n.º 2 deste artigo 51.º precisa que as disposições da Carta não estendem, de modo algum, as competências da União Europeia tal como definidas nos Tratados.

34 Estas disposições confirmam a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União se destinam a ser aplicados em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações. Por conseguinte, no âmbito de um reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, o Tribunal de Justiça só pode interpretar o direito da União nos limites das competências que lhe são atribuídas (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.ºs 30 e 31 e jurisprudência referida).

35 O conceito de «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º da Carta, pressupõe a existência de um nexo de ligação entre um ato de direito da União e a medida nacional em causa, que ultrapassa a mera proximidade das matérias em causa ou as incidências indiretas de uma matéria na outra (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 24, e de 29 de julho de 2024, protectus, C-185/23, EU:C:2024:657, n.º 42).

36 O Tribunal de Justiça já concluiu pela inaplicabilidade dos direitos fundamentais da União a uma regulamentação nacional em razão de as disposições de direito da União relativas ao domínio em causa não imporem aos Estados-membros nenhuma obrigação específica relativamente à situação em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 26, e de 10 de julho de 2014, Julián Hernández e o., C-198/13, EU:C:2014:2055, n.º 35).

37 É à luz destas considerações que há que determinar se, como sustenta o órgão jurisdicional de reenvio, a legislação búlgara que rege o acordo sobre a sentença aplica o direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, e se, por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar as disposições da Carta referidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

38 Em primeiro lugar, visto que este órgão jurisdicional considera que essa legislação nacional constitui uma aplicação do artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, desta, e com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, lido em conjugação com o artigo 3.º desta, importa salientar que estas disposições de direito da União figuram nos atos adotados com fundamento no artigo 31.º, n.º 1, UE, cujas disposições foram reproduzidas no artigo 83.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TFUE. Esse artigo 4.º, n.º 1, e esse artigo 3.º contêm regras mínimas relativas às sanções aplicáveis às infrações penais nos domínios da criminalidade abrangidos pelos

respetivos âmbitos de aplicação destas duas decisões-quadro, designadamente, o tráfico de droga e a criminalidade organizada.

39 Como o advogado-geral salientou, em substância, nos n.ºs 32 e 33 das suas conclusões, a sua aplicação implica que os Estados-membros adotem medidas legislativas de direito penal substantivo, como o artigo 321.º e o artigo 354a, n.º 1, do NK. Em contrapartida, no domínio do direito penal processual, do qual fazem parte, em substância, as disposições de direito búlgaro relativas ao acordo sobre a sentença, designadamente, o artigo 384.º, n.º 3, e o artigo 384a do NPK, nenhum ato legislativo da União que tenha por objeto este tipo de acordo foi adotado com fundamento no artigo 31.º UE ou no artigo 82.º TFUE, o qual define a competência da União no domínio do direito penal processual.

40 Daqui resulta que a relação entre as disposições de direito penal substantivo da União referidas no n.º 38 do presente acórdão e as disposições de direito processual penal búlgaro que regem o acordo sobre a sentença em causa no processo principal não ultrapassa a mera proximidade ou as incidências indiretas das primeiras nas segundas. Nestas condições, não pode ser estabelecido um nexo de ligação, na aceção da jurisprudência recordada no n.º 35 do presente acórdão, entre estas disposições.

41 Em segundo lugar, o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757 e o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, ambos sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», limitam-se a prever que os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas por estas decisões-quadro possam ser reduzidas quando o autor da infração renuncia às suas atividades criminosas, nos domínios abrangidos pelas referidas decisões-quadro, e fornece às autoridades administrativas ou judiciais informações que estas não poderiam obter de outra forma, ajudando-as, nomeadamente, a identificar ou a incriminar os outros autores da infração ou a encontrar provas. Estas disposições de direito da União não especificam nem as modalidades nem as condições que regem a celebração de um acordo sobre a sentença e também não impõem aos Estados-membros que legislem neste domínio, contrariamente ao que requer a jurisprudência mencionada no n.º 36 do presente acórdão para que possa ser estabelecido um nexo de ligação entre as referidas disposições de direito da União e as que regem o acordo sobre a sentença em direito búlgaro.

42 Resulta das considerações precedentes que as disposições do NPK relativas à celebração e à aprovação de um acordo sobre a sentença, em especial o artigo 384.º, n.º 3, e o artigo 384a do NPK, não constituem uma «apli[cação]», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, das disposições das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841.

43 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça não é competente para responder às questões submetidas, uma vez que têm por objeto o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, e o artigo 52.º da Carta.

Quanto à aplicabilidade do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE

44 Por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, os Estados-membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar aos particulares o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. Assim, compete aos Estados-membros prever um sistema de vias de recurso e de processos que permita assegurar uma fiscalização jurisdicional efetiva nos referidos domínios (Acórdãos de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 34, e de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 34 e jurisprudência referida).

45 Quanto ao âmbito de aplicação *ratione materiae* do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, esta disposição visa os «domínios abrangidos pelo direito da União», independentemente da situação em que os Estados-membros apliquem este direito (Acórdãos de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 29, e de 11 de julho de

2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 35 e jurisprudência referida).

46 O artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE é, nomeadamente, aplicável a todas as instâncias nacionais que sejam suscetíveis de decidir, como órgãos jurisdicionais, sobre questões relativas à aplicação ou à interpretação do direito da União e abrangidas por domínios cobertos por este direito (v., neste sentido, Acórdãos de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 40, e de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 36 e jurisprudência referida).

47 É o caso do órgão jurisdicional de reenvio, o qual é chamado, no caso vertente, a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a interpretação e a aplicação das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841 que foram transpostas para a ordem jurídica búlgara por disposições do NK, pelo que este órgão jurisdicional deve satisfazer os requisitos de uma tutela jurisdicional efetiva decorrentes do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

48 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE no presente processo.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

49 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional que atribui a uma formação de julgamento ad hoc, e não à formação encarregada do processo, a competência para decidir sobre um acordo sobre a sentença celebrado entre um arguido e o Ministério Público durante a fase judicial de um processo penal, quando os outros arguidos também são acusados em sede do mesmo processo.

50 Embora a organização judiciária nos Estados-membros, nomeadamente o estabelecimento, a composição, as competências e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais nacionais seja da competência desses Estados, no exercício desta competência estes não deixam de estar vinculados a respeitar as obrigações que para eles decorrem do direito da União e, em especial, do artigo 19.º TUE (Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 44 e jurisprudência referida).

51 O princípio da tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE constitui um princípio geral do direito da União que foi consagrado, nomeadamente, no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta. Esta última disposição deve, por conseguinte, ser tomada devidamente em conta para efeitos da interpretação desse artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 45 e jurisprudência referida).

52 Além disso, em conformidade com o primeiro período do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, os direitos nela contidos têm o mesmo sentido e o mesmo alcance que os correspondentes direitos garantidos pela CEDH. Por força do segundo período desta disposição, este facto não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla. Segundo as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta corresponde ao artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. O Tribunal de Justiça deve, assim, assegurar que a sua interpretação no presente processo garante um nível de proteção que não vá contra o garantido pelo artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 46 e jurisprudência referida).

53 Todos os Estados-membros devem, em virtude do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, assegurar que as instâncias que, enquanto «órgãos jurisdicionais», na aceção do direito da União,

são chamadas a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a aplicação ou a interpretação deste direito e que fazem parte do seu sistema de vias de recurso nos domínios abrangidos pelo direito da União, satisfazem as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva, nomeadamente em matéria de independência (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de dezembro de 2021, Euro Box Promotion e o., C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19, EU:C:2021:1034, n.ºs 220 e 224, e de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.º 47).

54 Mais, o Tribunal de Justiça já precisou que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, que impõe aos Estados-membros uma obrigação de resultado clara e precisa e que não está sujeita a nenhuma condição, nomeadamente no que respeita à independência e à imparcialidade dos órgãos jurisdicionais chamados a interpretar e a aplicar o direito da União, tem efeito direto que implica não aplicar qualquer disposição, jurisprudência ou prática nacional contrária a essas disposições do direito da União, conforme interpretadas pelo Tribunal de Justiça [Acórdão de 5 de junho de 2023, Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes), C-204/21, EU:C:2023:442, n.º 78 e jurisprudência referida].

55 Este requisito de independência comporta dois aspetos. O primeiro aspeto, de ordem externa, requer que a instância em causa exerça as suas funções com total autonomia, sem estar submetida a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a nenhuma entidade e sem receber ordens ou instruções de nenhuma proveniência, estando assim protegida contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões. O segundo aspeto, de ordem interna, está ligado ao conceito de «imparcialidade» e visa o igual distanciamento em relação às partes no litígio e aos respetivos interesses, tendo em conta o objeto deste. Este aspeto exige o respeito pela objetividade e a inexistência de qualquer interesse na resolução do litígio, que não seja a estrita aplicação da regra de direito (Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.ºs 50 e 51 e jurisprudência referida).

56 No caso vertente, resulta do pedido de decisão prejudicial que o Ministério Público comunicou ao órgão jurisdicional de reenvio as suas dúvidas relativas à imparcialidade da formação de julgamento encarregada do processo principal para conduzir o processo em relação aos outros arguidos, se tivesse de aprovar o acordo sobre a sentença em relação a PT.

57 Como o advogado-geral salientou, em substância, no n.º 66 das suas conclusões, quando, como no caso vertente, várias pessoas são acusadas da sua participação na mesma organização criminosa e uma delas, na fase judicial desse processo, celebra um acordo em que reconhece a sua culpa, a designação de uma formação de julgamento ad hoc para decidir sobre esse acordo constitui uma medida de administração da justiça que os Estados-membros podem prever para assegurar, ou mesmo reforçar, o respeito dos requisitos de independência e de imparcialidade da formação de julgamento que terá de julgar os arguidos que não admitiram a sua culpa, uma vez que são requisitos decorrentes do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

58 No seu Acórdão de 25 de novembro de 2021, Mucha c. Slovaquie (CE:ECHR:2021:1125JUD006370319, § 62 a 64 e 66), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu, deste modo, pela existência de uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, no que respeita ao princípio da imparcialidade e ao princípio da presunção de inocência, numa situação em que a mesma formação de julgamento tinha decidido, num primeiro momento, sobre os acordos de confissão de culpa relativos a oito arguidos pela participação num grupo criminoso e, num segundo momento, sobre o mérito da acusação contra outro arguido pela participação no mesmo grupo criminoso, uma vez que as sentenças que aprovam estes acordos continham uma menção específica e individual em relação aos factos imputados a esta última e tinham, por conseguinte, violado o seu direito de ser presumida inocente até que a sua culpa tivesse sido legalmente provada. Este órgão jurisdicional concluiu daí que as dúvidas relativas à imparcialidade da referida formação de julgamento eram objetivamente justificadas.

59 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, no âmbito de um processo penal em que várias pessoas foram constituídas arguidas, a designação de uma formação de julgamento ad hoc para decidir sobre um acordo sobre a sentença é suscetível de violar o princípio da imediação do processo penal.

60 Este princípio implica que os que têm a responsabilidade de decidir da culpa ou da inocência do acusado devem, em princípio, ouvir pessoalmente as testemunhas e avaliar a sua credibilidade, uma vez que um dos elementos importantes de um processo penal equitativo é a possibilidade de o acusado ser confrontado com as testemunhas na presença do juiz que profere a decisão final (v., neste sentido, Acórdão de 29 de julho de 2019, Gambino e Hyka, C-38/18, EU:C:2019:628, n.ºs 42 e 43).

61 No caso vertente, como o advogado-geral salientou, em substância, no n.º 73 das suas conclusões, a designação de uma formação de julgamento ad hoc para decidir sobre um acordo sobre a sentença, como o que está em causa no processo principal, não é suscetível de violar o princípio da imediação do processo penal. Com efeito, o arguido que opta por reconhecer a sua culpa, de forma voluntária e com perfeito conhecimento dos factos que lhe são imputados, bem como dos efeitos jurídicos decorrentes desta escolha, renuncia, como resulta do artigo 381.º, n.º 6, do NPK, «ao processo de julgamento segundo o procedimento ordinário» e a determinados direitos que daí decorrem.

62 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que atribui a uma formação de julgamento ad hoc, e não à formação encarregada do processo, a competência para decidir sobre um acordo sobre a sentença celebrado entre um arguido e o Ministério Público durante a fase judicial de um processo penal, quando os outros arguidos também são acusados em sede do mesmo processo.

Quanto à segunda questão

Quanto à admissibilidade

63 A Comissão Europeia alega, nas suas observações escritas, que a fundamentação do pedido de decisão prejudicial relativa à segunda questão, uma vez que tem por objeto a interpretação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, é «muito lacónica» e não satisfaz os requisitos decorrentes do artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

64 Em conformidade com jurisprudência constante, as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro normativo e factual que este define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre um pedido de decisão prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas [v., neste sentido, Acórdãos de 15 de dezembro de 1995, Bosman, C-415/93, EU:C:1995:463, n.º 61, e de 8 de novembro de 2022, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Exame oficioso da detenção), C-704/20 e C-39/21, EU:C:2022:858, n.º 61].

65 Uma vez que o pedido de decisão prejudicial serve de fundamento ao processo de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE, é indispensável que o órgão jurisdicional nacional explicita, nesse pedido, o quadro factual e regulamentar em que se inscreve o litígio no processo principal e forneça um mínimo de explicações sobre as razões da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação solicita e sobre o nexo que estabelece entre estas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio que lhe foi submetido. Estes requisitos cumulativos figuram expressamente no artigo 94.º do Regulamento de Processo [v., neste sentido,

Acórdão de 4 de junho de 2020, C.F. (Fiscalização tributária), C-430/19, EU:C:2020:429, n.º 23 e jurisprudência referida].

66 No caso vertente, o órgão jurisdicional de reenvio expõe, de forma juridicamente bastante, as circunstâncias do processo principal e faz referência, de forma detalhada, às disposições nacionais aplicáveis. Indica também as razões pelas quais tem dúvidas quanto à compatibilidade, em especial, do artigo 384.º, n.º 3, do NPK com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE. Com efeito, este órgão jurisdicional considera que o requisito de consentimento de todos os outros arguidos para a aprovação de um acordo sobre a sentença celebrado por um destes arguidos, durante a fase judicial de um processo penal instaurado contra várias pessoas, restringe «indevidamente» a «via de recurso» que, em seu entender, um tal acordo constitui para esse arguido, visto que, através da celebração e da aprovação desse acordo, o referido arguido «obtem o resultado final que procura, nomeadamente, ver-se-lhe aplicada uma sanção mais leve do que aquela que lhe seria aplicada se o processo tivesse sido tratado em sede de um processo ordinário». Ainda segundo esse órgão jurisdicional, uma tal restrição é suscetível de prejudicar «a equidade do processo».

67 Daqui resulta que, contrariamente ao que alega a Comissão, quanto a esta questão, o pedido prejudicial de decisão cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 94.º do Regulamento de Processo e, por conseguinte, é admissível, uma vez que tem por objeto a interpretação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

Quanto ao mérito

68 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos pela sua participação na mesma organização criminosa, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público durante a fase judicial desse processo, ao consentimento de todos os outros arguidos.

69 Tal como refere o órgão jurisdicional de reenvio, no processo principal, um tal requisito «serve o interesse de alguns dos outros [arguidos] contra os quais PT poderia testemunhar na qualidade de testemunha após a aprovação do acordo que lhe diz respeito». Além do mais, este órgão jurisdicional precisou, em resposta a um pedido de esclarecimentos do Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do seu Regulamento de Processo, que o tribunal competente para julgar os outros arguidos «está vinculado» pelo conteúdo do acordo sobre a sentença celebrado por um dos arguidos.

70 Nesta perspetiva, o requisito de consentimento dos outros arguidos está abrangido pelo direito a um processo equitativo e pelos seus direitos de defesa. Ora, o respeito destes direitos constitui um dos elementos que fazem parte integrante do princípio fundamental da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, à semelhança do conceito de «processo equitativo», referido no artigo 6.º da CEDH [v., neste sentido, Acórdão de 15 de julho de 2021, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19, EU:C:2021:596, n.º 203].

71 Este princípio fundamental do direito da União é violado se uma decisão judicial se fundar em factos e documentos de que as próprias partes, ou uma delas, não puderam tomar conhecimento e sobre os quais, portanto, não estavam em condições de tomar posição (v., neste sentido, Acórdãos de 22 de março de 1961, Snutat/Alta Autoridade, 42/59 e 49/59, EU:C:1961:5, p. 156, e de 17 de novembro de 2022, Harman International Industries, C-175/21, EU:C:2022:895, n.º 63). Além disso, os princípios do processo equitativo impõem que, nos casos adequados, os interesses da defesa sejam ponderados com os das testemunhas ou das vítimas chamadas a depor (Acórdão de 29 de julho de 2019, Gambino e Hyka, C-38/18, EU:C:2019:628, n.º 41).

72 À luz do que precede, o princípio do respeito dos direitos de defesa não pode ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições de direito nacional como o artigo 384.º, n.º 3, do NPK,

cujo objeto é garantir estes direitos aos arguidos que, não tendo reconhecido a sua culpa, devem ser julgados num processo penal posterior, tendo em conta não só as informações que lhes dizem respeito suscetíveis de figurar no acordo sobre a sentença celebrado pelo arguido que reconheceu a sua culpa, mas também as declarações que este possa prestar, enquanto testemunha, perante a formação de julgamento que terá de decidir sobre a responsabilidade penal dos outros arguidos.

73 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos pela sua participação na mesma organização criminosa, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público durante a fase judicial desse processo, ao consentimento de todos os outros arguidos.

Quanto à terceira questão

74 Como resulta do n.º 42 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça não é competente para responder à terceira questão, uma vez que esta tem exclusivamente por objeto a interpretação do artigo 47.º da Carta.

Quanto às despesas

75 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que atribui a uma formação de julgamento ad hoc, e não à formação encarregada do processo, a competência para decidir sobre um acordo sobre a sentença celebrado entre um arguido e o Ministério Público durante a fase judicial de um processo penal, quando os outros arguidos também são acusados em sede do mesmo processo.

2) O artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos pela sua participação na mesma organização criminosa, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público durante a fase judicial desse processo, ao consentimento de todos os outros arguidos.

Assinaturas

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 28 de novembro de 2024, EU:C:2024:996, Processo C-398/23 [PT II () e l’auteur d’une infraction]] - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria penal – Infrações penais e sanções aplicáveis nos domínios do tráfico de droga e da luta contra a criminalidade organizada – Decisão-quadro 2004/757/JAI – Artigos 4.º e 5.º – Decisão-quadro 2008/841/JAI – Artigos 3.º e 4.º – Regulamentação nacional que não aplica o direito da União – Artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito à informação em processo penal – Diretiva 2012/13/UE – Artigos 1.º e 6.º – Direito de ser informado da acusação contra si formulada – Tutela jurisdicional efetiva – Artigo 47.º, primeiro parágrafo, e artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais – Processo penal contra várias pessoas – Acordo sobre a sentença celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público – Consentimento dos outros arguidos:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8), do artigo 4.º da Decisão Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42), do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1), bem como do artigo 20.º, do artigo 47.º, primeiro parágrafo, do artigo 48.º, n.º 2, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra PT e outras pessoas, acusadas de terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminosa.

Quadro jurídico

Direito da União

Carta

3 Nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta:

«Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.»

4 O artigo 52, n.º 1, da Carta tem a seguinte redação:

«Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.»

Decisão-quadro 2004/757

5 O artigo 4.º da Decisão-quadro 2004/757, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações definidas nos artigos 2.º e 3.º sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas no artigo 2.º sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, um a três anos.»

6 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 5.º desta Decisão-quadro prevê:

«Sem prejuízo do artigo 4.º, cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas nesse artigo possam ser reduzidas, quando o autor da infração:

- a) Tenha renunciado às suas atividades criminosas no domínio do tráfico de drogas e de precursores; e
- b) Tenha fornecido às autoridades administrativas ou judiciais informações úteis que estas não teriam podido obter de outra forma, ajudando-as a:
 - i) prevenir ou limitar os efeitos da infração,
 - ii) identificar ou incriminar os outros autores da infração,
 - iii) encontrar provas, ou
 - iv) impedir que sejam cometidas outras infrações previstas nos artigos 2.º e 3.º»

Decisão-quadro 2008/841

7 O artigo 3.º da Decisão-quadro 2008/841, sob a epígrafe «Sanções», dispõe, no n.º 1, alínea a):

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para garantir que:

- a) As infrações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dois a cinco anos; [...]

8 Sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», o artigo 4.º desta Decisão-quadro prevê:

«Cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas no artigo 3.º possam ser reduzidas ou que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena caso, nomeadamente:

- a) Renuncie às atividades criminosas; e
- b) Forneça às autoridades administrativas ou judiciárias informações que essas autoridades não teriam podido obter de outro modo e que as ajudem a:
 - i) prevenir, fazer cessar ou limitar os efeitos da infração,
 - ii) identificar ou incriminar os outros autores da infração,
 - iii) encontrar provas,
 - iv) privar a organização criminosa de recursos ilícitos ou do produto das suas atividades criminosas, ou
 - v) impedir a prática de outras infrações a que se refere no artigo 2.º»

Diretiva 2012/13

9 Os considerandos 14 e 41 da Diretiva 2012/13 enunciam:

«(14) A presente diretiva [e]stabelece normas mínimas comuns a aplicar no domínio da informação a prestar aos suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal no que se refere aos seus direitos e sobre a acusação contra eles formulada, com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-membros. A presente diretiva alinha-se nos direitos estabelecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 6.º, 47.º e 48.º, que por sua vez assentam nos artigos 5.º e 6.º da [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950,] conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...]

[...]

(41) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta. A presente diretiva procura, nomeadamente, promover o direito à liberdade, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa. Deverá ser aplicada no mesmo sentido.»

10 O artigo 1.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objeto», tem a seguinte redação:

«A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. [...]»

11 O artigo 6.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 3:

*«1. Os Estados-membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.
[...]*

3. Os Estados-membros asseguram que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante um tribunal, sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.»

Direito búlgaro

12 O artigo 381.º do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), na sua versão aplicável ao processo principal (a seguir «NPK»), sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo preliminar», dispõe:

«(1) No termo do inquérito, sob proposta do Ministério Público ou do advogado, pode ser estabelecido um acordo entre eles para resolver o processo. [...]»

(5) O acordo deve ser celebrado por escrito e abarcar consenso sobre as seguintes questões:

1. Foi praticado um ato, foi praticado pelo arguido e foi-o culposamente, o ato constitui uma infração e qual é a sua qualificação jurídica?

*2. Qual deve ser a natureza e o nível da sanção?
[...]*

(6) O acordo é assinado pelo Ministério Público e pelo advogado. O arguido assina o acordo se o aceitar, depois de ter declarado que renuncia ao processo de julgamento segundo o procedimento ordinário.

*(7) Quando o processo é dirigido contra várias pessoas ou diz respeito a várias infrações, o acordo pode ser celebrado por algumas dessas pessoas ou para algumas dessas infrações.
[...]*»

13 O artigo 383.º do NPK, sob a epígrafe «As consequências do acordo sobre a sentença», prevê, no seu n.º 1:

«O acordo aprovado pelo tribunal produz os efeitos de uma condenação transitada em julgado.»

14 Nos termos do artigo 384.º do NPK, sob a epígrafe «Acordo sobre a sentença no âmbito do processo judicial»:

«(1) Nas condições e segundo as modalidades do presente capítulo, o tribunal de primeira instância pode aprovar um acordo sobre a sentença negociado após o início do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução.

[...]

(3) Nestes casos, o acordo sobre a [sentença] só é aprovado após obtenção do consentimento de todas as partes [processuais].»

15 O artigo 384a do NPK, sob a epígrafe «Decisão sobre um acordo celebrado com alguns dos arguidos ou por uma das infrações», dispõe:

«(1) Quando, após a abertura do processo judicial, mas antes da conclusão da fase judicial de instrução, tenha sido celebrado um acordo com um dos arguidos ou para uma das infrações, o tribunal suspende a instância.

(2) Outra formação de julgamento decide sobre o acordo celebrado [...].

(3) A formação de julgamento referida no n.º 1 deve conduzir a apreciação do processo após a decisão sobre o acordo.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 Em 25 de março de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) instaurou, no Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), uma ação penal contra 41 pessoas, entre as quais SD e PT, por terem liderado e/ou participado nas atividades de uma organização criminosa que tem por objetivo a distribuição de drogas com fins de enriquecimento. PT é acusado de participação nesse grupo criminoso e de posse de estupefacientes para fins de distribuição, com fundamento nas disposições pertinentes do Nakazatelen kodeks (Código Penal).

17 Em 19 de agosto de 2020, o processo foi remetido à Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) para sanar os vícios processuais da acusação.

18 Em 26 de agosto de 2020, durante a fase preliminar do processo, o Ministério Público e o advogado de SD celebraram um acordo em virtude do qual seria aplicável a SD uma pena menos gravosa do que a prevista nos termos da lei, tendo este reconhecido a sua culpa pelas acusações contra si deduzidas. Este acordo sobre a sentença foi aprovado em 1 de setembro de 2020 por uma formação de julgamento diferente da inicialmente chamada a conhecer do processo.

19 Em 28 de agosto de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada) apresentou uma versão corrigida da acusação e foi iniciada a fase judicial do processo.

20 Em 17 de novembro de 2020, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um acordo sobre a sentença nos termos do qual tendo este arguido reconhecido a sua culpa pelas acusações que lhe eram deduzidas lhe era aplicada uma pena privativa de liberdade de três anos, suspensa por cinco anos.

21 Em 21 de janeiro de 2021, a formação de julgamento, deste modo designada, por força do artigo 384a do NPK, para decidir sobre esse acordo, recusou aprová-lo com o fundamento de que alguns arguidos não tinham dado o seu consentimento, o qual era requerido por força do artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

22 Em 10 de maio de 2022, o Ministério Público e o advogado de PT celebraram um novo acordo sobre a sentença, com o mesmo teor, e pediram à formação de julgamento chamada a pronunciar-se sobre o processo que decidisse sobre esse acordo sem solicitar o consentimento dos outros arguidos.

23 Em 18 de maio de 2022, a formação de julgamento designada nos termos do artigo 384a do NPK recusou aprovar o acordo sobre a sentença referido no número anterior, com o fundamento de que esta aprovação carecia do consentimento dos outros 39 arguidos, em conformidade com o artigo 384.º, n.º 3, do NPK.

24 Em consequência desta recusa, o Ministério Público, PT e o seu advogado confirmaram, no mesmo dia, que pretendiam celebrar um acordo sobre a sentença e que seria o órgão jurisdicional de reenvio, perante o qual teriam sido apresentadas todas as provas, a aprovar esse acordo, sem solicitar o consentimento dos outros arguidos.

25 Por Decisão de 28 de junho de 2022, para apreciar a compatibilidade com o direito da União não só do artigo 384.º, n.º 3, do NPK, mas também do artigo 384a deste código, uma vez que este último artigo exige que um acordo sobre a sentença seja aprovado por uma formação de julgamento ad hoc, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) submeteu ao Tribunal de Justiça o pedido de decisão judicial que é objeto do acórdão que é hoje proferido, PT (Acordo entre o Ministério Público e o autor de uma infração) (C-432/22).

26 O Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária), que sucedeu juridicamente ao Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial) e que é o órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, especifica, a título preliminar, que pretende submeter a questão da compatibilidade do artigo 384.º, n.º 3, do NPK não só com o artigo 4.º, n.º 1, e com o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, bem como com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, mas também com o artigo 20.º da Carta, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 6 de junho de 2023, O. G. (Mandado de detenção europeu contra um nacional de um país terceiro) (C-700/21, EU:C:2023:444), e com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, uma vez que este artigo 384.º, n.º 3, exige o consentimento dos outros arguidos quando é celebrado um acordo sobre a sentença na fase judicial de um processo penal instaurado contra várias pessoas, mas não durante a fase preliminar desse processo.

27 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que um acordo sobre a sentença é uma «via jurídica» que permite não só aplicar uma sanção que seja efetiva, proporcionada e dissuasiva, bem como fazer cessar a atividade criminosa do arguido que celebra esse acordo, mas também fornecer ao órgão jurisdicional responsável pelo processo elementos de prova sobre a atividade criminosa dos outros arguidos. Consequentemente, segundo esse órgão jurisdicional, tal acordo aplica, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, as disposições das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841 referidas no número anterior do presente acórdão, pelo que a Carta lhe é aplicável.

28 No que respeita, em primeiro lugar, ao Acórdão de 6 de junho de 2023, O. G. (Mandado de detenção europeu contra um nacional de um país terceiro) (C-700/21, EU:C:2023:444), decorre do n.º 43 deste, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, que a posição do arguido na fase preliminar do processo penal é análoga à do arguido na fase judicial desse processo, mesmo que a acusação seja formulada de forma mais detalhada nesta última fase. Este órgão jurisdicional entende que o «tratamento desfavorável do arguido» que resulta da exigência do consentimento dos outros arguidos para a aprovação judicial do acordo sobre a sentença celebrado por esse arguido na referida fase judicial, quando tal exigência não se aplica aos acordos sobre a sentença celebrados durante a fase preliminar do processo, «não responde à exigência de igualdade enunciada no artigo 20.º da Carta».

29 Em segundo lugar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, «apenas o Tribunal de Justiça pode apreciar se o acordo [sobre a sentença], conforme regido pelo direito búlgaro», se enquadra no âmbito dos direitos de defesa previstos no artigo 48.º, n.º 2, da Carta e, em caso afirmativo, apreciar se o artigo 384.º, n.º 3, do NPK limita a efetividade desse direito e se essa restrição «é justificada por uma razão válida», em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta. Este órgão jurisdicional acrescenta, por um lado, que este artigo 384.º, n.º 3, priva um arguido como PT do direito de ver examinado quanto ao mérito o acordo sobre a sentença que celebrou com vista a obter uma pena mais leve, e, por outro, que a limitação do direito a celebrar um acordo que decorre do referido artigo 384.º, n.º 3, «não deve ser justificada pela necessidade de proteger os interesses dos outros arguidos», mas deve apenas ser admitida «se for necessária à proteção dos interesses da vítima».

30 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a compatibilidade do artigo 384.º, n.º 3, do NPK com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, visto que esta disposição de direito nacional «limita o efeito útil deste artigo da [Diretiva 2012/13]», impedindo o arguido que exerceu «o seu direito de obter acesso ao texto integral da acusação nos termos do artigo 6.º, n.º

3, da [referida] diretiva» de celebrar um acordo sobre a sentença sem obter o consentimento dos outros arguidos. Este órgão jurisdicional considera que, uma vez que o acesso a informações detalhadas sobre a acusação contra si deduzida só é possível durante a fase judicial do processo penal, o artigo 384.º, n.º 3, do NPK torna o arguido, que obteve essas informações, «dependente do consentimento dos outros arguidos e dos seus advogados, para [que um acordo sobre a sentença] seja apreciado quanto ao mérito [...] e, se for caso disso, aprovado». O órgão jurisdicional deduz que, no caso vertente, esta disposição impede PT «de beneficiar do efeito útil da comunicação de informações detalhadas sobre a acusação, direito que lhe é expressamente reconhecido pelo artigo 6.º, n.º 3, da [Diretiva 2012/13]».

31 Nestas circunstâncias, o Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) É compatível com o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, bem como com o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, em conjugação com o artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que, para efeitos da homologação de um acordo que põe termo ao processo penal movido contra um acusado, exige o consentimento dos coacusados e dos seus defensores se o processo se encontrar na fase de julgamento, mas que não exige esse consentimento se o processo se encontrar na fase de pré-julgamento?»

2) É compatível com o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2004/757, em conjugação com o artigo 48.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que restringe a possibilidade de um acusado obter a fiscalização judicial do acordo celebrado (que lhe aplica uma pena mais leve), restrição essa que consiste na exigência de obtenção do consentimento dos coacusados?»

3) É compatível com o artigo 6.º, n.º 3, em conjugação com o n.º 1, da Diretiva 2012/13, e em conjugação com os artigos 47.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que prevê igualmente essa restrição pelo facto de terem sido fornecidas ao acusado informações detalhadas sobre a acusação?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira e segunda questões

32 Com as suas primeira e segunda questões, que há que examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757, bem como o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, lidos em conjugação com o artigo 20.º, o artigo 48.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo, celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público durante a fase judicial desse processo, ao consentimento dos outros arguidos, que não admitiram a sua culpa, quando tal consentimento não é exigido para a aprovação de um acordo idêntico celebrado durante a fase preliminar do referido processo.

33 O artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Decisão-quadro 2004/757 impõe aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para garantir que as infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º desta Decisão-quadro sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, enquanto o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, da referida Decisão-quadro impõe especificamente aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas no artigo 2.º desta sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, um a três anos. O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Decisão-quadro 2008/841 contém disposições análogas às que figuram no artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Decisão-quadro 2004/757.

34 O artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757 e o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841 preveem, em substância, a possibilidade de os Estados-membros tomarem, em circunstâncias especiais, as medidas necessárias para garantir que as penas previstas, respetivamente, no artigo 4.º da

primeira Decisão-quadro e no artigo 3.º da segunda possam ser reduzidas e, neste último caso, para que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena.

35 A título preliminar, importa determinar se, como sustenta o órgão jurisdicional de reenvio, a legislação búlgara que rege o acordo sobre a sentença aplica o direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, e se, por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar as disposições da Carta que são objeto da primeira e segunda questões.

36 O artigo 51.º, n.º 1, da Carta prevê que as suas disposições têm por destinatários os Estados-membros apenas quando estes apliquem o direito da União. O n.º 2 deste artigo 51.º especifica que as disposições da Carta não estendem, de modo algum, as competências da União Europeia tal como definidas nos Tratados.

37 Estas disposições confirmam a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União se destinam a ser aplicados em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações. Por conseguinte, no âmbito de um reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, o Tribunal de Justiça só pode interpretar o direito da União nos limites das competências que lhe são atribuídas (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2024, Hann-Invest e o., C-554/21, C-622/21 e C-727/21, EU:C:2024:594, n.ºs 30 e 31 e jurisprudência referida).

38 O conceito de «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, pressupõe a existência de um nexo de ligação entre um ato de direito da União e a medida nacional em causa, que ultrapassa a mera proximidade das matérias em causa ou as incidências indiretas de uma matéria na outra (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 24) e de 29 de julho de 2024, protectus, C-185/23, EU:C:2024:657, n.º 42)

39 Importa salientar que o Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade dos direitos fundamentais da União a uma regulamentação nacional pelo facto de as disposições do direito da União relativas ao domínio em causa não imporem aos Estados-membros nenhuma obrigação específica relativamente à situação em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 26) e de 10 de julho de 2014, Julián Hernández e o., C-198/13, EU:C:2014:2055, n.º 35)

40 É à luz destas considerações que há que examinar as disposições dos atos da União à luz das quais o órgão jurisdicional de reenvio pretende apreciar as disposições de direito nacional em causa no processo principal.

41 Em primeiro lugar, o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2004/757 e o artigo 3.º da Decisão-quadro 2008/841 figuram em atos adotados com fundamento no artigo 31.º, n.º 1, UE, cujas disposições foram retomadas no artigo 83.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TFUE. Contêm disposições mínimas relativas às sanções aplicáveis às infrações penais nos domínios de criminalidade abrangidos pelos respetivos âmbitos de aplicação, nomeadamente o tráfico de droga e a criminalidade organizada.

42 Como foi sublinhado pelo Tribunal de Justiça no n.º 39 do Acórdão proferido hoje, PT (Acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor de uma infração) (C-432/22), a aplicação destas disposições implica que os Estados-membros adotem medidas legislativas de direito penal substantivo. Em contrapartida, no domínio do direito penal processual, do qual fazem parte, em substância, as disposições de direito búlgaro relativas ao acordo sobre a sentença, designadamente, o artigo 384.º, n.º 3, do NPK, nenhum ato legislativo da União que tenha por objeto este tipo de acordo foi adotado com fundamento no artigo 31.º UE ou no artigo 82.º TFUE, o qual define a competência da União no domínio do direito penal processual.

43 Daqui resulta que a relação entre as disposições de direito penal substantivo da União referidas no n.º 41 do presente acórdão e as disposições de direito processual penal búlgaro que regem o acordo sobre a sentença em causa no processo principal não ultrapassa a mera proximidade ou as incidências indiretas das primeiras nas segundas. Nestas condições, não pode ser estabelecido um nexo de ligação, na aceção da jurisprudência recordada no n.º 38 do presente acórdão, entre estas disposições.

44 Em segundo lugar, o artigo 5.º da Decisão-quadro 2004/757 e o artigo 4.º da Decisão-quadro 2008/841, ambas sob a epígrafe «Circunstâncias especiais», limitam-se a prever que os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas por estas decisões-quadro possam ser reduzidas quando o autor da infração renuncia às suas atividades criminosas, nos domínios abrangidos pelas referidas decisões-quadro, e fornece às autoridades administrativas ou judiciais informações que estas não poderiam obter de outra forma ajudando-as, nomeadamente, a identificar ou a incriminar os outros autores da infração ou a encontrar provas. Estas disposições do direito da União não especificam nem as modalidades nem as condições que regem a celebração de um acordo sobre a sentença e também não impõem aos Estados-membros que legislem neste domínio, contrariamente ao que requer a jurisprudência mencionada no n.º 39 do presente acórdão para que possa ser estabelecido um nexo de ligação entre as referidas disposições do direito da União e as que regem o acordo sobre a sentença em direito búlgaro.

45 Resulta das considerações precedentes que as disposições do NPK relativas à celebração e à aprovação de um acordo sobre a sentença, em especial o artigo 384.º, n.º 3, do NPK, não constituem uma «apli[cação]», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, das disposições das Decisões-Quadro 2004/757 e 2008/841.

46 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça não é competente para responder à primeira e segunda questões submetidas.

Quanto à terceira questão

47 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre o Ministério Público e um dos arguidos, ao consentimento dos outros arguidos apenas no caso de um tal acordo ser celebrado na fase judicial desse processo.

48 Como resulta do artigo 1.º da Diretiva 2012/13, esta última, que foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 2, TFUE, estabelece regras mínimas comuns em matéria de informação das pessoas suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal, sobre os direitos dessas pessoas e sobre a acusação contra elas deduzida. Essa diretiva, como referem os seus considerandos 14 e 41, baseia-se nos direitos enunciados, nomeadamente, nos artigos 47.º e 48.º da Carta e destina-se a promover esses direitos.

49 O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 impõe aos Estados-membros que assegurem que os suspeitos ou os acusados recebam as informações, que devem ser prestadas prontamente e com os detalhes necessários, sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. O n.º 3 desse artigo 6.º especifica que, pelo menos aquando da apresentação da fundamentação da acusação perante o tribunal nacional competente, devem ser prestadas informações detalhadas sobre a acusação, incluindo a natureza e qualificação jurídica da infração penal, bem como a natureza da participação do acusado.

50 Em qualquer caso, seja qual for o momento em que as informações detalhadas sobre a acusação sejam prestadas, em conformidade com o referido artigo 6.º, n.º 3, deve ser dado ao arguido e ao seu advogado, no respeito pelos princípios do contraditório e da igualdade das armas, um prazo suficiente para tomarem conhecimento dessas informações, e terem a possibilidade de preparar eficazmente a sua defesa, apresentar as suas eventuais observações e, sendo caso disso, de requerer qualquer ato, designadamente de abertura de instrução, que tivessem o direito de requerer nos termos do direito nacional [v., neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, EU:C:2018:392, n.º 96, e de 21 de outubro de 2021, ZX (Regularização da acusação), C-282/20, EU:C:2021:874, n.º 38 e jurisprudência referida].

51 A comunicação ao arguido das informações detalhadas sobre a acusação, incluindo sobre a natureza e a qualificação jurídica da infração penal, atempadamente, num momento que lhe permita preparar eficazmente a sua defesa, é indispensável para permitir a essa pessoa compreender os factos que lhe são imputados, organizar a sua defesa em conformidade e, se for caso disso,

contestar a sua responsabilidade, demonstrando a inexistência de um ou mais elementos constitutivos da infração penal de que é acusado, ou optar por reconhecer a sua responsabilidade, voluntariamente e com perfeito conhecimento dos factos que lhe são imputados, bem como dos efeitos jurídicos decorrentes dessa escolha [v., por analogia, Acórdão de 9 de novembro de 2023, BK (Requalificação da infração penal), C-175/22, EU:C:2023:844, n.º 40].

52 Todavia, a efetividade do direito de ser informado da acusação, de forma suficientemente detalhada e atempada, tal como garantido pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, não é posta em causa se a aprovação, pelo tribunal nacional competente, de um acordo sobre a sentença celebrado entre um dos arguidos e o Ministério Público, estiver subordinada ao consentimento dos outros arguidos que não reconheceram a sua culpa.

53 Com efeito, embora, como afirma o órgão jurisdicional de reenvio, a exigência deste consentimento na fase judicial do processo penal seja uma consequência, pretendida pelo legislador nacional, da comunicação a esse arguido das informações detalhadas sobre a acusação contra ele deduzida, atendendo à influência que essas informações, mais detalhadas do que as comunicadas durante a fase preliminar desse processo, podem ter sobre o exercício, pelos arguidos que não reconheceram a sua culpa, do seu direito a um processo equitativo e dos seus direitos de defesa, não está, no entanto, demonstrado que essa exigência de consentimento comprometa ou impeça o exercício, pelo referido arguido, dos direitos garantidos pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

54 Tendo em conta os fundamentos precedentes, há que responder à terceira questão que o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre o Ministério Público e um dos arguidos, ao consentimento dos outros arguidos apenas no caso de um tal acordo ser celebrado na fase judicial desse processo.

Quanto às despesas

55 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declara:

O artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma disposição de direito nacional que, num processo penal instaurado contra vários arguidos, subordina a aprovação judicial de um acordo sobre a sentença, celebrado entre o Ministério Público e um dos arguidos, ao consentimento dos outros arguidos apenas no caso de um tal acordo ser celebrado na fase judicial desse processo.

Assinaturas

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 21 de outubro de 2021, EU:C:2021:864, Processos apensos C-845/19 e C-863/19 (Okrazhna prokuratura – Varna) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/42/UE – Congelamento e declaração de perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia – Âmbito de aplicação – Perda dos bens ilicitamente adquiridos – Vantagem económica resultante de uma infração penal que não foi objeto de condenação – Artigo 4.º – Perda – Artigo 5.º – Perda alargada – Artigo 6.º – Perda de bens de terceiros – Requisitos – Perda de um montante em dinheiro reivindicado por um terceiro – Terceiro que não tem o direito de se constituir parte no processo de perda – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 2.º da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39), bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de processos penais instaurados contra DR (C-845/19) e TS (C-863/19) (a seguir, conjuntamente, «interessados») a respeito de processos de perda de quantias em dinheiro que os interessados alegam pertencerem a terceiros, na sequência da sua condenação por posse de estupefacientes destinados a distribuição.

Quadro jurídico**Direito da União****Decisão-quadro 2004/757/JAI**

3 A Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8), dispõe, no seu artigo 2.º, sob a epígrafe «Crimes relacionados com o tráfico de droga e de precursores»:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que sejam punidos, quando ilegítimos, os seguintes atos intencionais:

a) Produção, fabrico, extração, preparação, oferta, comercialização, distribuição, venda ou fornecimento em quaisquer condições, intermediação, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação ou exportação de drogas;
[...]

c) Posse ou aquisição de drogas com o objetivo de efetuar uma das atividades enumeradas na alínea a);
[...]

4 Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), desta decisão-quadro:

«Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, entre cinco e dez anos, sempre que se verificar qualquer das circunstâncias seguintes:

[...]

b) A infração envolva drogas que causam maiores danos à saúde ou impliquem graves riscos para a saúde de várias pessoas.»

Diretiva 2014/42

5 Nos termos dos considerandos 11, 19 a 21, 33 e 38 da Diretiva 2014/42:

«(11) É necessário clarificar a atual definição de produtos do crime de modo a incluir não só o produto direto das atividades criminosas, mas também todos os seus ganhos indiretos, incluindo o reinvestimento ou a transformação posterior de produtos diretos. Assim, o produto pode incluir quaisquer bens, inclusive os que tenham sido transformados ou convertidos, no todo ou em parte, noutros bens, e os que tenham sido misturados com bens adquiridos de fonte legítima, no montante correspondente ao valor estimado do produto do crime que entrou na mistura. Pode igualmente incluir o rendimento ou outros ganhos derivados do produto do crime, ou dos bens em que esse produto tenha sido transformado, convertido ou misturado.

[...]

(19) Os grupos criminosos desenvolvem uma grande diversidade de atividades criminosas. Para combater eficazmente a atividade criminosa organizada, pode haver situações em que seja conveniente que a uma condenação penal se siga a perda não apenas dos bens associados ao crime em questão, mas também de bens que o tribunal apure serem produto de outros crimes. Esta abordagem corresponde à noção de “perda alargada”. A Decisão-quadro 2005/212/JAI prevê três conjuntos diferentes de exigências mínimas que os Estados-membros podem escolher para decidir a perda alargada. Em consequência, no processo de transposição dessa decisão-quadro, os Estados-membros optaram por diferentes alternativas, o que deu origem a conceitos divergentes de perda alargada nas jurisdições nacionais. Essas divergências dificultam a cooperação transfronteiriça em casos de perda. Por conseguinte, afigura-se necessário aprofundar a harmonização das disposições em matéria de perda alargada, estabelecendo uma norma mínima única.

(20) Ao determinar se uma infração penal é suscetível de ocasionar benefícios económicos, os Estados-membros podem ter em conta os modos de atuação, por exemplo, o facto de a infração ter ou não sido cometida no âmbito de um crime organizado ou com o intuito de gerar lucros regulares. Tal não deverá, porém, em geral prejudicar a possibilidade de recorrer à perda alargada.

(21) Deverá ser possível decidir a perda alargada caso o tribunal conclua que os bens em causa derivaram de comportamento criminoso. O que precede não implica a obrigatoriedade de provar que os bens em causa provêm de comportamento criminoso. Os Estados-membros poderão determinar que bastará, por exemplo, que o tribunal considere em função das probabilidades, ou possa razoavelmente presumir que é bastante mais provável, que os bens em causa tenham sido obtidos por via de um comportamento criminoso do que de outras atividades. Se assim for, o tribunal terá de ponderar as circunstâncias específicas do caso, incluindo os factos e as provas disponíveis com base nos quais poderá ser pronunciada uma decisão de perda alargada. O facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos seus rendimentos legítimos poderá ser um dos elementos que levam o tribunal a concluir que os bens provêm de comportamento criminoso. Os Estados-membros poderão também fixar um prazo durante o qual os bens possam ser considerados como provenientes de comportamento criminoso.

[...]

(33) A presente diretiva afeta consideravelmente os direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais. Por conseguinte, importa estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que, ao executar a presente diretiva, se respeitem os direitos fundamentais das pessoas. Isso inclui o direito a ser ouvido que assiste a terceiros que alegam ser proprietários dos bens em causa ou titulares de outros direitos de propriedade

(“direitos reais” ou “ius in re”), como o direito de usufruto. A decisão de congelamento deverá ser comunicada à pessoa em causa o mais rapidamente possível após a sua execução. No entanto, por imperativos da investigação, as autoridades competentes podem adiar a comunicação dessas decisões à pessoa em causa.

[...]

(38) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na [Carta] e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais[, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950], na interpretação que lhe é dada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A presente diretiva deverá ser executada em conformidade com esses direitos e princípios. A presente diretiva não deverá prejudicar as leis nacionais relativas ao apoio judiciário e não cria quaisquer obrigações para os sistemas de apoio judiciário dos Estados-membros, que deverão ser aplicados em conformidade com a Carta e a [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais].»

6 O artigo 1.º da Diretiva 2014/42, sob a epígrafe «Objeto», enuncia:

«1. A presente diretiva estabelece regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime.

2. A presente diretiva não prejudica os procedimentos que os Estados-membros possam utilizar para decidir a perda dos bens em questão.»

7 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Definições», dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) “Produto”, qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis;

2) “Bens”, os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;

[...]

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;

[...]

8 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», prevê o seguinte:

«A presente diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelos seguintes atos:

[...]

g) Decisão-quadro [2004/757];

[...]

9 O artigo 4.º da Diretiva 2014/42, sob a epígrafe «Perda», dispõe, no n.º 1:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos ou dos bens cujo valor corresponda a tais instrumentos ou produtos, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.»

10 O artigo 5.º desta diretiva, sob a epígrafe «Perda alargada», dispõe:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o conceito de “infração penal” inclui pelo menos os seguintes elementos:

[...]

e) As infrações penais puníveis nos termos de um dos atos aplicáveis indicados no artigo 3.º ou, se esse ato não estabelecer um limiar, nos termos do direito nacional aplicável, por uma pena privativa de liberdade cujo máximo não pode ser inferior a quatro anos.»

11 O artigo 6.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Perda de bens de terceiros», prevê:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos produtos ou dos bens cujo valor corresponda a produtos que, direta ou indiretamente, foram transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que foram adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou a aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido feita a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.

2. O n.º 1 deve ser interpretado de forma a não prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.»

12 O artigo 8.º desta diretiva, sob a epígrafe «Salvaguardas», prevê:

«1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas afetadas pelas medidas previstas na presente diretiva tenham acesso a vias de recurso efetivas e a um julgamento equitativo, para defender os seus direitos.

[...]

6. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as decisões de perda são fundamentadas e que a decisão é comunicada à pessoa em causa. Os Estados-membros devem prever a possibilidade efetiva de a pessoa destinatária de uma decisão de perda impugnar em tribunal essa decisão.

7. Sem prejuízo da [Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1) e da Diretiva 2013/48/UE, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1)], as pessoas cujos bens sejam afetados pela decisão de perda têm o direito de ter acesso a um advogado durante todo o processo de decisão de perda em relação à determinação dos produtos e instrumentos, a fim de poder defender os seus direitos. As pessoas em causa são informadas deste direito.

8. Nos procedimentos referidos no artigo 5.º, a pessoa em causa deve ter a possibilidade efetiva de contestar as circunstâncias do caso, nomeadamente os factos concretos e as provas disponíveis com base nos quais os bens em causa são considerados bens provenientes de comportamento criminoso.

9. Os terceiros têm direito a invocar o seu título de propriedade ou outros direitos reais, inclusive nos casos referidos no artigo 6.º
[...]

Direito búlgaro

NK

13 O artigo 53.º do Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK») enuncia:

«(1) Independentemente da responsabilidade penal, estão sujeitos a perda a favor do Estado:

a) os bens que pertençam à pessoa condenada e que se destinavam ou tenham sido utilizados na prática dolosa de um crime; caso tais bens não existam ou tenham sido alienados, será ordenada a perda do seu contravalor;

b) os bens que pertençam à pessoa condenada e tenham sido objeto da prática dolosa de um crime, nos casos expressamente previstos na parte especial do Código Penal.

(2) Estão igualmente sujeitos a perda a favor do Estado:

a) os bens que sejam objeto ou instrumentos ligados à prática do crime cuja posse seja ilegal, e

b) o benefício direto ou indireto da prática de um crime, caso não esteja sujeito a devolução ou restituição; se este for inexistente ou tiver sido alienado, será ordenada a perda do seu contravalor.

(3) Na aceção do n.º 2, alínea b), entende-se por:

1. “benefício direto”, qualquer benefício económico que seja consequência direta de uma infração penal;

2. “benefício indireto”, qualquer benefício económico resultante de um ato de disposição de um benefício direto, bem como qualquer bem recebido no seguimento da transformação, total ou parcial, do benefício direto, incluindo quando este tenha sido misturado com bens legalmente adquiridos; a perda a favor do Estado abrange os bens patrimoniais no valor total do benefício direto acrescido das mais-valias diretamente associadas ao ato de disposição ou à transformação do benefício direto e à inclusão do benefício direto nesse património.»

14 O artigo 354a do NK dispõe:

«(1) Quem, sem a autorização necessária para esse efeito, fabricar, processar, adquirir ou possuir estupefacientes ou substâncias análogas com vista à sua distribuição, ou distribuir estupefacientes ou substâncias análogas, é punido, no caso de estupefacientes especialmente perigosos ou substâncias análogas, com pena de prisão de dois a oito anos e em multa de [5 000 a 20 000 leva búlgaros (BGN) (cerca de 2 500 a 10 000 euros)], e, no caso de estupefacientes perigosos ou substâncias análogas, com pena de prisão de um a seis anos e em multa de [2 000 a 10 000 BGN (cerca de 1 000 a 5 000 euros)]. [...]

(3) Quem, sem a autorização necessária para esse efeito, adquirir ou possuir estupefacientes ou substâncias análogas, é punido da seguinte forma:

1. no caso de estupefacientes especialmente perigosos ou substâncias análogas, numa pena de prisão de um a seis anos e em multa de [2 000 a 10 000 BGN].

2. no caso de estupefacientes perigosos ou substâncias análogas, numa pena de prisão até cinco anos e em multa de [1 000 a 5 000 BGN (cerca de 500 a 2 500 euros)].

[...]»

NPK

15 O artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK») prevê:

«(1) O tribunal também pode decidir por despacho as seguintes questões:

1. a aplicação de uma pena conjunta nos termos dos artigos 25.º e 27.º e a aplicação do artigo 53.º do [NK].

[...]»

Litígios dos processos principais e questões prejudiciais

16 Em 21 de fevereiro de 2019, na cidade de Varna (Bulgária), DR e TS detinham, sem autorização, estupefacientes de alto risco com vista à sua distribuição. DR e TS foram penalmente condenados por essa infração nos termos do artigo 354a do NK, respetivamente, numa pena privativa de liberdade de um ano e numa multa de 2 500 BGN (cerca de 1 250 euros) e numa pena privativa de liberdade de dois anos, suspensa por quatro anos, e numa multa de 5 000 BGN (cerca de 2 500 euros).

17 No decurso de uma busca na habitação onde DR vivia com a sua mãe e avós e de uma busca ao seu veículo, efetuadas pelas autoridades competentes no âmbito de um processo de inquérito, estas encontraram uma quantia em numerário no montante de 4 447,06 BGN (cerca de 2 200 euros).

18 No âmbito de uma busca na habitação onde TS vivia com a sua mãe, efetuada igualmente no âmbito de um processo de inquérito, as autoridades competentes encontraram uma quantia em numerário no montante de 9 324,25 BGN (cerca de 4 800 euros).

19 Após a condenação penal dos interessados, a Okrazhna prokuratura – Varna (Procuradoria Regional de Varna, Bulgária, a seguir «Procuradoria») requereu ao Okrazhen sad Varna (Tribunal de Primeira Instância de Varna, Bulgária) a perda a favor do Estado destes montantes em dinheiro, em conformidade com o artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do NPK. O Tribunal de Primeira Instância de Varna apreciou este pedido da Procuradoria em audiência pública, na qual participaram os interessados e os seus dois advogados.

20 Perante esse órgão jurisdicional, DR declarou que o montante em dinheiro mencionado no n.º 17 do presente acórdão pertencia à sua avó, que o obteve em virtude de um empréstimo bancário. Apresentou ainda prova documental que demonstra que, em dezembro de 2018, aquela levantara da sua conta bancária o montante de 7 000,06 BGN (cerca de 3 500 euros). A avó de DR não participou no processo no tribunal de primeira instância, pois a lei búlgara não lhe permite intervir no processo como parte distinta do autor da infração em causa. Também não foi ouvida na qualidade de testemunha.

21 No âmbito do mesmo processo, TS declarou que o montante em dinheiro mencionado no n.º 18 do presente acórdão pertencia à sua mãe e à sua irmã. A este respeito, apresentou prova documental que demonstra que, em março de 2018, a sua mãe contraiu junto do Banco DSK EAD um crédito ao consumo no montante de 17 000 BGN (cerca de 8 500 euros). A mãe de TS também não

pôde participar no processo no tribunal de primeira instância. Mas foi ouvida como testemunha no tocante ao dinheiro encontrado na habitação em que vivia com o seu filho.

22 O tribunal de primeira instância não autorizou a perda dos montantes em dinheiro em causa no processo principal, por considerar que a infração penal pela qual os interessados foram condenados, a saber, a detenção de estupefacientes para distribuição, não era suscetível de gerar vantagens económicas. A este respeito, aquele tribunal considerou que, embora existindo provas, a saber, os depoimentos das testemunhas, de que os interessados vendiam estupefacientes, os requisitos da perda a favor do Estado previstos no artigo 53.º, n.º 2, do NK não estavam verificados, uma vez que o Ministério Público não acusou os interessados de venderem estupefacientes e que o tráfico de estupefacientes não foi confirmado pelas sentenças penais.

23 A Procuradoria recorreu da sentença do tribunal de primeira instância para o tribunal de reenvio, alegando que o tribunal de primeira instância não tinha aplicado o artigo 53.º, n.º 2, do NK à luz da Diretiva 2014/42. Os interessados não partilham da opinião do Ministério Público e entendem que só os bens materiais que são diretamente obtidos com a infração pela qual foram condenados podem ficar abrangidos pela perda.

24 Neste contexto, o Apelativen sad – Varna (Tribunal de Recurso de Varna, Bulgária) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais, de igual teor nos processos C-845/19 e C-863/19:

«1) A [Diretiva 2014/42] e a [Carta] são aplicáveis a uma infração penal que consiste na posse de estupefacientes com vista à sua [distribuição], praticada por um cidadão búlgaro no território da República da Bulgária, caso os eventuais benefícios económicos também tenham sido obtidos na [Bulgária] e aí se encontrem?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: como deve ser entendido o conceito de “qualquer vantagem económica resultante [...] indiretamente, de uma infração penal”, previsto no artigo 2.º, [ponto 1], da Diretiva [2014/42]; pode a quantia em numerário encontrada e apreendida no apartamento onde residia a pessoa condenada e a sua família e no automóvel ligeiro de passageiros utilizado [por essa pessoa] constituir uma vantagem económica desse tipo?

3) Deve o artigo 2.º da Diretiva [2014/42] ser interpretado no sentido de que obsta a uma disposição como o artigo 53.º, n.º 2, do [NK], que não prevê a situação de uma “vantagem económica resultante, [...] indiretamente, de uma infração penal”?

4) Deve o artigo 47.º da [Carta] ser interpretado no sentido de que obsta a uma disposição nacional como o artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do [NK], que permite a perda a favor do Estado de uma quantia em numerário que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que esse terceiro tenha a possibilidade de intervir como parte no processo e sem que lhe seja concedido um acesso direto aos órgãos jurisdicionais?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

25 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que a detenção de estupefacientes com o objetivo da sua distribuição se enquadra no seu campo de aplicação, mesmo que todos os elementos inerentes à comissão dessa infração se circunscrevam ao interior de um único Estado-Membro.

26 A título liminar, há que determinar se uma infração que consiste na detenção de estupefacientes para efeitos da sua distribuição, na aceção do artigo 354a, n.º 1, do NK, como a que está em

causa nos processos principais, está abrangida pelo âmbito de aplicação material da Diretiva 2014/42.

27 A este respeito, importa salientar que o primeiro parágrafo do artigo 3.º desta diretiva enumera as infrações penais às quais a mesma se aplica, a saber, as abrangidas pelos instrumentos jurídicos mencionados nas alíneas a) a k) daquele artigo.

28 Mais concretamente, nos termos do seu artigo 3.º alínea g), a Diretiva 2014/42 aplica-se às infrações penais abrangidas pela Decisão-quadro 2004/757.

29 Ora, o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), desta Decisão-quadro inclui, entre essas infrações, a posse ou aquisição de drogas com o objetivo de exercer uma das atividades enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da mesma decisão-quadro, nomeadamente, a distribuição e a venda de droga.

30 Por conseguinte, uma infração como a referida no n.º 26 do presente acórdão enquadra-se no âmbito de aplicação material da Diretiva 2014/42.

31 Quanto à questão colocada, importa salientar que a Diretiva 2014/42 se baseia, nomeadamente, no artigo 83.º, n.º 1, TFUE.

32 Ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TFUE, a União Europeia tem a possibilidade de estabelecer regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, resultantes do caráter ou das incidências dessas infrações ou de uma necessidade particular de as combater em bases comuns. Por outro lado, como resulta do segundo parágrafo do referido número, o «tráfico de droga» é um desses domínios de criminalidade.

33 Assim, a detenção de estupefacientes para efeitos da sua distribuição releva de um domínio de criminalidade particularmente grave com uma dimensão transfronteiriça que pode resultar da natureza ou das incidências dessas infrações, na aceção do artigo 83.º, n.º 1, TFUE, de forma que o legislador da União tem competência para adotar, com base nesta disposição, regras mínimas de harmonização relativas à definição de infrações penais e de sanções no domínio em causa, não cobrindo essa competência apenas as situações em que os elementos inerentes à comissão de uma infração concreta não se circunscrevem ao interior de um único Estado-Membro. Aliás, tal limitação não decorre sequer das disposições da Diretiva 2014/42.

34 Tendo em conta as considerações que precedem, importa responder à primeira questão que a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que a detenção de estupefacientes com o objetivo da sua distribuição se enquadra no seu campo de aplicação, mesmo que todos os elementos inerentes à comissão dessa infração se circunscrevam ao interior de um único Estado-Membro.

B. Quanto à segunda e terceira questões

35 A título preliminar, importa recordar que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi apresentado. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o Tribunal de Justiça tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir os litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais (Acórdão de 8 de maio de 2019, PI, C-230/18, EU:C:2019:383, n.º 42 e jurisprudência referida).

36 A segunda e terceira questões têm por objeto a interpretação do conceito de «vantagem económica resultante, indiretamente, de uma infração penal», constante do artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42.

37 Mais especificamente, com estas questões, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, por um lado, se esta disposição deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que não prevê a perda de uma vantagem económica indiretamente obtida com uma infração penal e, por outro, se os montantes em dinheiro apreendidos no domicílio dos interessados e da sua família, bem como no veículo utilizado por um desses interessados, constituem uma vantagem económica.

38 A este respeito, importa precisar que o conceito de «vantagem económica resultante, indiretamente, de uma infração penal» decorre da definição de «produto» prevista no artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42, segundo a qual «produto» é «qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal», a qual pode «consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis».

39 Como resulta do n.º 2.6 da exposição de motivos da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao congelamento e perda dos produtos do crime na União Europeia, [COM(2012) 85 final], que deu origem à Diretiva 2014/42, a definição do conceito de «produto», na aceção desta diretiva, foi alargada relativamente à definição deste conceito que figura na Decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda dos produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), a fim de prever a possibilidade de perda de todos os ganhos resultantes dos produtos do crime, incluindo os indiretos.

40 Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 49 das suas conclusões, ao fazer expressamente referência, no artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42, às vantagens diretas ou indiretas, o legislador da União não pretendeu estabelecer dois conceitos distintos e independentes um do outro. Com efeito, como decorre do considerando 11 desta diretiva, o conceito de «produto» foi clarificado por esta, a fim de nele incluir não só os bens diretamente decorrentes da infração penal em causa mas também todas as transformações desses bens, bem como outros ganhos por eles gerados.

41 No caso em apreço, resulta das decisões de reenvio que a regulamentação nacional prevê, como decorre do artigo 53.º, n.º 2, do NK, a perda de qualquer «benefício direto ou indireto da prática de um crime». Por outro lado, o artigo 53.º, n.º 3, do NK precisa que «“benefício indireto” é qualquer benefício económico resultante de um ato de disposição de um benefício direto, bem como qualquer bem-recebido no seguimento da transformação, total ou parcial, do benefício direto».

42 Afigura-se assim, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que é o único competente para interpretar o direito nacional, que a legislação em causa no processo principal prevê efetivamente a perda de uma vantagem económica obtida indiretamente com uma infração penal, na aceção do artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42.

43 De qualquer forma, e mesmo admitindo que esta diretiva tenha sido transposta de forma incompleta ou incorreta para o direito búlgaro, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ela não poderia ser invocada por si mesma por um Estado-membro para afastar uma disposição contrária do direito interno, criando obrigações para um particular [v., neste sentido, Acórdão de 8 de outubro de 2020, Subdelegación del Gobierno en Toledo (Consequências do Acórdão Zai-zoune), C-568/19, EU:C:2020:807, n.º 35 e jurisprudência referida].

44 Todavia, resulta dos próprios termos do artigo 2.º, alínea 1), da Diretiva 2014/42 que, para ser qualificado de «produto», a vantagem económica, direta ou indireta, deve, em qualquer caso, resultar de uma infração penal.

45 No caso em apreço, resulta das decisões de reenvio, por um lado, que os interessados foram condenados por deterem, com o objetivo da sua distribuição, estupefacientes de alto risco, não sendo esta infração penal, em si mesma, suscetível de gerar uma vantagem económica. Por outro,

embora existissem provas de que os interessados se dedicavam à venda de estupefacientes, não foram processados nem condenados por essa infração penal.

46 Nestas condições, a fim de dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que considerar, em conformidade com a jurisprudência referida no n.º 35 do presente acórdão, que, com a segunda e terceira questões, aquele órgão jurisdicional pergunta, em substância, se a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que prevê unicamente a perda dos bens constitutivos de uma «vantagem económica» resultante da infração penal pela qual o autor dessa infração foi condenado ou se também tem em vista a perda dos bens que pertencem a esse autor de que existam provas de que constituem uma vantagem económica resultante de outras atividades criminosas.

47 Em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, a Diretiva 2014/42 estabelece regras mínimas relativas, nomeadamente, à perda de bens em matéria penal.

48 Mais especificamente, em virtude dos seus artigos 4.º, 5.º e 6.º, esta diretiva impõe aos Estados-membros que prevejam essa perda em três hipóteses que devem ser examinadas sucessivamente.

49 No que respeita, em primeiro lugar, ao artigo 4.º, n.º 1, da referida diretiva, este impõe aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para permitir a perda da totalidade ou de parte dos produtos, ou seja, as vantagens económicas decorrentes, direta ou indiretamente, de infrações penais, sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal, que também pode resultar de processo à revelia.

50 A este respeito, importa salientar que embora esta disposição vise uma condenação definitiva por uma infração penal, ela não precisa se essa infração penal deve necessariamente ser aquela de que resulta o produto em questão ou se pode tratar-se de outra infração penal eventualmente relacionada com a primeira.

51 Como observou o advogado-geral no n.º 56 das suas conclusões, o âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 pode ser mais bem captado à luz quer do caso de perda de bens previsto no artigo 5.º desta diretiva quer à luz do seu considerando 19.

52 Por força do artigo 5.º da Diretiva 2014/42, os Estados-membros são obrigados a adotar as medidas necessárias para permitir a perda total ou parcial dos bens pertencentes a uma pessoa considerada culpada de uma infração penal suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica, quando um órgão jurisdicional, com base nas circunstâncias do processo, incluindo os elementos factuais concretos e os elementos de prova disponíveis, estiver convencido de que os bens em questão provêm de atividades criminosas.

53 Quanto ao considerando 19 dessa diretiva, ele enuncia que, para combater eficazmente a atividade criminosa organizada, pode haver situações em que seja conveniente que a uma condenação penal se siga a perda não apenas dos bens associados ao crime em questão, mas também de bens que o tribunal apure serem produto de outros crimes. Segundo este mesmo considerando, esta abordagem corresponde ao conceito de «perda alargada», na aceção do artigo 5.º da referida diretiva.

54 Assim, impõe-se considerar que a perda alargada, prevista neste artigo 5.º, abrange situações em que o artigo 4.º da citada diretiva não pode ser aplicado devido à inexistência de ligação entre o bem em questão e a infração pela qual foi proferida a condenação definitiva.

55 Por conseguinte, o artigo 4.º da Diretiva 2014/42, lido à luz do artigo 5.º e do seu considerando 19, deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos da sua aplicação, é necessário que o produto cuja perda está prevista resulte da infração penal pela qual ocorreu a condenação definitiva do seu autor.

56 No caso em apreço, na medida em que, como decorre do n.º 45 do presente acórdão, a infração penal de detenção, para efeitos da sua distribuição, de estupefacientes de alto risco, pela qual os interessados foram condenados por sentença transitada em julgado, não é, em si mesma, suscetível de gerar uma vantagem económica, os montantes pecuniários cujo confisco é pedido não podem ter resultado dessa infração penal.

57 Daqui decorre que a perda dessas quantias em dinheiro não está abrangida pelo artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42.

58 No que diz respeito, em segundo lugar, ao artigo 5.º da Diretiva 2014/42, precisando-se que o conceito de «bens» nele previsto abrange, nos termos do artigo 2.º, ponto 2, desta diretiva, bens de «qualquer natureza» e, portanto, também quantias em dinheiro, importa observar que, como resulta da sua letra, o n.º 1 deste artigo 5.º exige, para efeitos da perda de um bem, que estejam reunidas três condições cumulativas.

59 Em primeiro lugar, a pessoa à qual pertence o bem deve ter sido condenada pela prática de uma «infração penal».

60 A este respeito, o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva 2014/42 precisa que este conceito de «infração penal» inclui, pelo menos, como resulta deste n.º 2, alínea e), uma infração penal punida, em conformidade com o ato aplicável previsto no artigo 3.º desta mesma diretiva, com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos.

61 No caso em apreço, como foi constatado no n.º 29 do presente acórdão, a detenção de estupefacientes para efeitos da sua distribuição é uma infração penal punida em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-quadro 2004/757, para a qual remete o artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2014/42.

62 Além disso, no que respeita à exigência referida no n.º 60 do presente acórdão, segundo a qual a infração penal deve ser punível com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos, há que salientar que, por força do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da referida decisão-quadro, a pena máxima prevista para a infração referida no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea c), é de, pelo menos, cinco anos, nomeadamente quando a infração diz respeito a drogas que causam os maiores danos à saúde.

63 No caso em apreço, como resulta das decisões de reenvio, os interessados foram condenados pela posse de estupefacientes de alto risco, o que indica que essas condenações diziam respeito a infrações relativas a drogas que causam os maiores danos à saúde, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Decisão-quadro 2004/757, pelo que a infração que cometeram parece ser corretamente punida com uma pena privativa de liberdade com uma duração máxima de pelo menos quatro anos.

64 Em segundo lugar, a infração penal pela qual a pessoa foi considerada culpada deve ser suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica.

65 A este respeito, o considerando 20 da Diretiva 2014/42 indica que ao determinar se uma infração penal é suscetível de ocasionar, direta ou indiretamente, tal vantagem «os Estados-membros podem ter em conta os modos de atuação, por exemplo, o facto de a infração ter ou não sido cometida no âmbito de um crime organizado ou com o intuito de gerar lucros regulares». A segunda frase do mesmo considerando precisa, contudo, que «tal não deverá, porém, em geral prejudicar a possibilidade de recorrer à perda alargada».

66 Por conseguinte, no caso em apreço, incumbirá ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se a infração em causa no processo principal, que consiste na detenção de estupefacientes de alto risco para efeitos da sua distribuição, é suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica, tomando em consideração, se for caso disso, o modo de prática da infração,

nomeadamente a circunstância de ter sido cometida no âmbito da criminalidade organizada ou com a intenção de obter lucros regulares.

67 Em terceiro lugar, como resulta do considerando 21 da Diretiva 2014/42, o órgão jurisdicional deve, em todo o caso, estar convencido, com base nas circunstâncias do processo, incluindo os elementos factuais concretos e os elementos de prova disponíveis, de que os bens em questão provêm de atividades criminosas. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio poderá nomeadamente ter em conta, como previsto no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42, a desproporção entre o valor dos bens em questão e os rendimentos legais da pessoa em causa. Todavia, essa pessoa deve ter uma possibilidade real de contestar as circunstâncias do caso em apreço, incluindo os elementos factuais concretos e os elementos de prova disponíveis com base nos quais os bens em causa são considerados bens provenientes de atividades criminosas, nos termos do artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva 2014/42.

68 No que se refere, em terceiro lugar, ao artigo 6.º da Diretiva 2014/42, relativo à perda de bens de terceiros, este convida os Estados-membros a adotarem as medidas necessárias para permitir a perda de produtos ou de bens cujo valor corresponde ao dos produtos que tenham sido transferidos, direta ou indiretamente, para terceiros por um suspeito ou por um arguido ou que tenham sido adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido, pelo menos nos casos em que esses terceiros sabiam ou tinham a obrigação de saber que o objetivo da transferência era evitar a perda do bem.

69 A este respeito, importa salientar que a perda prevista no artigo 6.º da Diretiva 2014/42 pressupõe que esteja demonstrada a existência de uma transferência de produtos para um terceiro ou de uma aquisição desses produtos por um terceiro, bem como o conhecimento por esse terceiro do facto de essa transferência ou essa aquisição ter, por parte do suspeito ou do arguido, o objetivo de evitar a perda.

70 Ora, as decisões de reenvio não indicam ser esse o caso nos processos principais, pelo que o artigo 6.º da Diretiva 2014/42 não parece pertinente no âmbito destes processos.

71 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à segunda e terceira questões que a Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que não prevê apenas a perda dos bens constitutivos de uma vantagem económica resultante da infração penal pela qual o autor dessa infração foi condenado, mas também a perda dos bens pertencentes a esse autor, que o órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer do processo esteja convencido serem provenientes de outras atividades criminosas, com observância das garantias previstas no artigo 8.º, n.º 8, desta diretiva e na condição de a infração pela qual o autor tenha sido condenado figure entre as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da referida diretiva e que tal infração seja suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica no sentido da mesma diretiva.

Quanto à quarta questão

72 Com a quarta questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 47.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a perda a favor do Estado de um bem que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que essa pessoa tenha a possibilidade de se constituir parte no processo de perda.

73 Cabe recordar que o âmbito de aplicação da Carta, no que respeita à ação dos Estados-membros, é definido no artigo 51.º, n.º 1, da mesma, nos termos do qual as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União (Acórdão de 14 de janeiro de 2021, Okrazhna prokuratura – Haskovo e Apelativna prokuratura – Plovdiv, C-393/19, EU:C:2021:8, n.º 30 e jurisprudência referida).

74 No caso apreço, resulta das decisões de reenvio que o artigo 53.º, n.º 2, alínea b), do NK foi introduzido pela zakon za izmenenie i dopalnenie na nakazatelnia kodeks [Lei que Altera e Completa o Código Penal (DV n.º 7, de 22 de janeiro de 2019)] e que esta lei visava aplicar, no direito búlgaro, a Diretiva 2014/42, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. Assim, ao aprovar esta lei, o legislador búlgaro estava obrigado a respeitar os direitos fundamentais consagrados no artigo 47.º da Carta.

75 Nos termos da primeira e segunda alíneas do artigo 47.º da Carta, toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo e a que a sua causa seja julgada de forma equitativa. Além disso, os direitos fundamentais referidos no artigo 47.º são reafirmados pela Diretiva 2014/42, cujo artigo 8.º, n.º 1, estabelece que os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas afetadas pelas medidas previstas na presente diretiva tenham acesso a vias de recurso efetivas e a um julgamento equitativo, para defender os seus direitos.

76 A este respeito, importa salientar que, em virtude do carácter geral do teor do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42, as pessoas a que os Estados-membros devem garantir vias de recurso efetivas e um processo equitativo são não apenas as condenadas pela prática de uma infração, mas igualmente os terceiros cujos bens são objeto da decisão de perda (v., por analogia, Acórdão de 14 de janeiro de 2021, Okrazhna prokuratura – Haskovo e Apelativna prokuratura – Plovdiv, C-393/19, EU:C:2021:8, n.º 61).

77 Esta interpretação decorre igualmente do considerando 33 da Diretiva 2014/42, onde se afirma que a diretiva afeta consideravelmente os direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais e que alegam ser proprietários dos bens em causa. Por conseguinte, segundo esse considerando, é necessário estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que, ao executar a presente diretiva, se respeitem os direitos fundamentais das pessoas.

78 Como decorre do seu artigo 8.º, a Diretiva 2014/42 prevê várias garantias específicas a fim de garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais desses terceiros na aplicação desta diretiva.

79 Entre essas garantias, figura a prevista no artigo 8.º, n.º 7, da referida diretiva, segundo o qual as pessoas cujos bens são afetados pela decisão de perda têm direito de acesso a um advogado durante todo o procedimento de perda no que respeita à determinação dos produtos e instrumentos para poderem defender os seus direitos. Além disso, segundo a mesma disposição, as pessoas em causa devem ser informadas desse direito.

80 Tendo em conta os n.ºs 76 e 77 do presente acórdão e na medida em que o artigo 8.º, n.º 7, da Diretiva 2014/42 se refere não apenas ao arguido ou ao condenado pela prática de uma infração penal, mas, mais genericamente, às pessoas cujos bens são afetados, esta disposição aplica-se igualmente aos terceiros que aleguem ser proprietários dos bens objeto da perda, os quais, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, dessa diretiva têm o direito de invocar o seu título de propriedade, incluindo nos casos previstos no artigo 6.º da referida diretiva.

81 Além disso, o direito de acesso a um advogado durante todo o processo de perda inclui manifestamente o direito do terceiro a ser ouvido no âmbito desse processo, o que, segundo a jurisprudência o Tribunal de Justiça, garante ao seu titular a possibilidade de exprimir de forma útil e efetiva o seu pronto de vista (v., neste sentido, Acórdão de 26 de julho de 2017, Sacko, C-348/16, EU:C:2017:591, n.º 34), o que confirma o considerando 33 da Diretiva 2014/42, nos termos do qual as garantias específicas e as vias de recurso judicial destinados a garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais dos terceiros na aplicação da referida diretiva incluem o direito a ser ouvido que assiste a terceiros que aleguem ser proprietários dos bens em causa.

82 Resulta assim do artigo 8.º, n.ºs 1, 7 e 9, da Diretiva 2014/42 que um terceiro que alegue ou relativamente ao qual se alegue, no quadro de um processo de perda, que é proprietário do bem objeto da perda deve ser informado do seu direito de se constituir parte nesse processo e do seu direito de ser ouvido, devendo ser-lhe dadas condições para exercer estes direitos e para invocar o seu direito de propriedade antes de ser tomada a decisão de perda.

83 No caso em apreço, o Governo búlgaro expôs, nas suas observações escritas apresentadas ao Tribunal de Justiça, que, nos termos do direito búlgaro, terceiros, como os que estão em causa nos processos principais, não se podem constituir partes no âmbito do próprio processo de perda previsto no artigo 306.º, n.º 1, ponto 1, do NPK. Todavia, segundo o mesmo Governo, o direito búlgaro oferece a qualquer terceiro que alegue que o seu direito de propriedade foi violado no âmbito desse processo a possibilidade de invocar a sua pretensão num tribunal cível. Mais precisamente, esse terceiro pode propor uma ação de reivindicação, regulada pelo artigo 108.º da zakon za sobstvenostta (Lei da Propriedade) (DV n.º 92, de 16 de novembro de 1951).

84 Ora, não se pode deixar de observar que a existência, no direito búlgaro, de tal ação não permite satisfazer a exigência que decorre do artigo 8.º, n.ºs 1, 7 e 9, da Diretiva 2014/42, conforme precisada no n.º 82 do presente acórdão. Com efeito, através de tal ação, o terceiro pode, quando muito, reagir à eventual violação do seu direito de propriedade que resultaria de uma decisão de perda do seu bem, mas não invocar esse direito para impedir que fosse tomada a decisão.

85 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à quarta questão que o artigo 8.º, n.ºs 1, 7 e 9, da Diretiva 2014/42, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a perda a favor do Estado de um bem que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que essa pessoa tenha a possibilidade de se constituir parte no processo de perda.

Quanto às despesas

86 Revestindo o processo, quanto às partes nas causas principais, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) A Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, deve ser interpretada no sentido de que a detenção de estupefacientes com o objetivo da sua distribuição se enquadra no seu campo de aplicação, mesmo que todos os elementos inerentes à comissão dessa infração se circunscrevam ao interior de um único Estado-Membro.

2) A Diretiva 2014/42 deve ser interpretada no sentido de que não prevê apenas a perda dos bens constitutivos de uma vantagem económica resultante da infração penal pela qual o autor dessa infração foi condenado, mas também a perda dos bens pertencentes a esse autor, que o órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer do processo esteja convencido serem provenientes de outras atividades criminosas, com observância das garantias previstas no artigo 8.º, n.º 8, desta diretiva e na condição de a infração pela qual o autor tenha sido condenado figure entre as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da referida diretiva e que tal infração seja suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica no sentido da mesma diretiva.

3) O artigo 8.º, n.ºs 1, 7 e 9, da Diretiva 2014/42, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a perda a favor do Estado de um bem que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que essa pessoa tenha a possibilidade de se constituir parte no processo de perda. Assinaturas

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 11 de junho de 2020, EU:C:2020:455, Processo C-634/18 (Prokuratura Rejonowa w Słupsku) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2004/757/JAI – Regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga – Artigo 2.º, n.º 1, alínea c) – Artigo 4.º, n.º 2, alínea a) – Conceito de “grandes quantidades de droga” – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Igualdade de tratamento – Artigos 20.º e 21.º – Princípio da legalidade dos delitos e das penas – Artigo 49.º:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8), lido em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), desta decisão-quadro, bem como dos artigos 20.º, 21.º e 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra JI por posse ilegal de uma quantidade significativa de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Quadro jurídico**Direito da União**

3 Os considerandos 3 e 4 da Decisão-quadro 2004/757 têm a seguinte redação:

«(3) É necessário adotar regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações no domínio do tráfico ilícito de droga e de precursores, que permitam uma abordagem comum, ao nível da União, da luta contra o referido tráfico.»

«(4) Por força do princípio da subsidiariedade, a ação da União Europeia deverá centrar-se nos tipos mais graves de infrações em matéria de droga. A exclusão do âmbito de aplicação da presente Decisão-quadro de determinados tipos de comportamentos, no que se refere ao consumo pessoal, não constitui uma orientação do Conselho [da União Europeia] sobre a maneira como os Estados-membros devem tratar esses outros casos na sua legislação nacional.»

4 O artigo 2.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Crimes relacionados com o tráfico de droga e de precursores», dispõe:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que sejam punidos, quando ilegítimos, os seguintes atos intencionais:

*a) Produção, fabrico, extração, preparação, oferta, comercialização, distribuição, venda ou fornecimento em quaisquer condições, intermediação, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação ou exportação de drogas;
[...]*

*c) Posse ou aquisição de drogas com o objetivo de efetuar uma das atividades enumeradas na alínea a);
[...]*

2. Os atos descritos no n.º 1 não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Decisão-quadro quando praticados exclusivamente para consumo dos seus autores, tal como definido na legislação nacional.»

5 O artigo 4.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Sanções», prevê:

«1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações definidas nos artigos 2.º e 3.º sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas no artigo 2.º sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, um a três anos.

2. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infrações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º sejam puníveis com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, entre cinco e dez anos, sempre que se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

*a) A infração envolva grandes quantidades de droga;
[...]*»

Direito polaco

6 Nos termos do artigo 62.º, n.º 1, da ustawy o przeciwdziałaniu narkomanii (Lei sobre o Combate à Toxicodependência), de 29 de julho de 2005 (Dz. U. de 2005, n.º 179, posição 1485), a posse de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas é punível com pena de prisão até três anos.

7 Por força do artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicodependência, se a posse de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas disser respeito a uma quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, é punível com pena de prisão de um a dez anos.

Tramitação do processo principal e questões prejudiciais

8 A Prokuratura Rejonowa w Słupsku (Procuradoria Regional de Słupsk, Polónia) instaurou um processo penal contra JI no órgão jurisdicional de reenvio, o Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk, Polónia), pelo facto de, nomeadamente, em 7 de novembro de 2016, estar na posse de uma quantidade significativa de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui uma infração ao artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicodependência.

9 Resulta da decisão de reenvio que JI possuía esses produtos e substâncias para consumo próprio.

10 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a Decisão-quadro 2004/757 não define o conceito de «grandes quantidades de droga», na aceção do seu artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

11 Esclarece que a Lei sobre o Combate à Toxicodependência procedeu à aplicação da Decisão-quadro 2004/757, nomeadamente no seu artigo 62.º, n.º 2, que prevê que a posse de uma quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas é punível com pena de prisão de um a dez anos.

12 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio observa que esta disposição também não define o conceito de «quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas», que corresponde à transposição para direito nacional da expressão «grandes quantidades de droga», que figura no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757. Esclarece que a jurisprudência nacional estabeleceu certos critérios destinados a determinar se a quantidade de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas na posse do autor da infração está abrangida pelo conceito visado no artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicodependência. No entanto, este conceito continua a ser impreciso e objeto de uma interpretação casuística pelos órgãos judiciais nacionais.

13 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, daqui decorre que pessoas na posse de quantidades de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas comparáveis podem ser tratadas de forma diferente em função da interpretação do referido conceito adotada pelo órgão jurisdicional chamado

a pronunciar-se, o que pode violar o princípio da igualdade perante a lei. Sublinha igualmente que, na medida em que a Decisão-quadro 2004/757 não define o conceito de «grandes quantidades de droga», na aceção do seu artigo 4.º, n.º 2, alínea a), os Estados-membros dispõem de uma considerável margem de apreciação na aplicação deste conceito, o que pode conduzir a que os cidadãos da União Europeia sejam tratados de forma diferente consoante o Estado-membro em que cometem a infração.

14 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio manifesta dúvidas quanto à conformidade do artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicodependência com o princípio da legalidade dos delitos e das penas consagrado no artigo 7.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»).

15 Nestas condições, o Sąd Rejonowy w Słupsku (Tribunal de Primeira Instância de Słupsk) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve a regra [de direito] da União [que decorre do] artigo 4.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da [Decisão-quadro 2004/757], ser entendida no sentido de que esta[s] disposiç[ões] não se opõe[m] a que o conceito de “grandes quantidades de droga” seja objeto de interpretação caso a caso no âmbito de uma avaliação individual por um órgão jurisdicional nacional, [sem que seja necessário, para efeitos dessa avaliação, aplicar] qualquer critério objetivo [nem, designadamente, estabelecer] que o autor est[á] na posse de droga com o objetivo de efetuar uma das atividades abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da decisão-quadro, [a saber,] a produção, [a] oferta, [a] comercialização, [a] distribuição, [a] intermediação ou o fornecimento] em quaisquer condições?

2) [N]a medida em que a [Lei sobre o Combate à Toxicodependência] não contém uma formulação precisa do conceito de grandes quantidades de droga e deixa a interpretação desta questão ao critério da formação [de julgamento] que julga o caso concreto, no âmbito da chamada “discricionariedade dos juízes”, [as vias de recurso] judic[i]as necessárias para garantir a eficácia e eficiência das regras do direito da União estabelecidas na [Decisão-quadro 2004/757], em particular no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), [dessa decisão-quadro], são suficientes para garantir aos cidadãos polacos [a] proteção [efetiva] conferida pelas regras do direito da União que estabelecem [disposições mínimas relativas aos] elementos constitutivos das infrações penais e [às] sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga?

3) A regra jurídica nacional [que decorre do] artigo 62.º, n.º 2, da [Lei sobre o Combate à Toxicodependência] é compatível com o direito da União, em especial [com a regra que decorre] do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da [Decisão-quadro 2004/757], e, em caso afirmativo, o conceito de grandes quantidades de substâncias psicotrópicas e estupefacientes [tal como interpretado] pelos órgãos jurisdicionais nacionais polacos não colide com a regra do direito da União [relativa à responsabilidade penal agravada do] autor de um crime que consist[e] na posse de grandes quantidades de droga com o objetivo de efetuar uma das atividades enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da [Decisão-quadro 2004/757]?

4) Os princípios da igualdade e da não discriminação (artigo 14.º da [CEDH], artigos 20.º e 21.º da [Carta], em conjugação com o artigo 6.º, n.º 1, [TUE]) não se opõem ao artigo 62.º, n.º 2, da (Lei sobre o Combate à Toxicodependência), que estabelece uma responsabilidade penal mais severa para [o crime de] posse de grandes quantidades de substâncias psicotrópicas e de estupefacientes, [tal como interpretado] pelos órgãos jurisdicionais nacionais polacos?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

16 Em primeiro lugar, a Prokuratura Rejonowa w Słupsku (Procuradoria Regional de Słupsk) contesta a competência do Tribunal de Justiça para apreciar o presente pedido de decisão prejudicial pelo facto de, com as suas questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio não pretender que o Tribunal de Justiça interprete o direito da União, mas sim que, por um lado, interprete uma disposição de direito nacional, a saber, o artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicodependência, e, por outro, se pronuncie sobre a conformidade desta disposição com a Decisão-quadro 2004/757.

17 A este propósito, importa referir que, através de algumas das suas questões, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a conformidade do artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicodependência com o direito da União.

18 Todavia, embora não caiba ao Tribunal de Justiça, no âmbito do processo previsto no artigo 267.º TFUE, apreciar a conformidade da legislação nacional com o direito da União nem interpretar disposições legislativas ou regulamentares nacionais, o Tribunal de Justiça é, contudo, competente para dar ao órgão jurisdicional de reenvio todos os elementos de interpretação resultantes do direito da União que permitam a este último apreciar essa conformidade para efeitos da decisão da causa (Acórdão de 18 de setembro de 2019, VIPA, C-222/18, EU:C:2019:751, n.º 28 e jurisprudência referida).

19 Consequentemente, no presente processo, o Tribunal de Justiça tem de limitar a sua apreciação às disposições do direito da União, delas fornecendo uma interpretação que seja útil ao órgão jurisdicional de reenvio, ao qual cabe apreciar a conformidade das disposições legislativas nacionais com o direito da União para efeitos da decisão do litígio nele pendente (Acórdão de 26 de julho de 2017, Europa Way e Persidera, C-560/15, EU:C:2017:593, n.º 36).

20 Deste modo, face à redação das questões submetidas e aos fundamentos da decisão de reenvio, importa entender essas questões no sentido de que dizem respeito à interpretação do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757, bem como dos artigos 20.º, 21.º e 49.º da Carta, pelo que a exceção de incompetência deduzida pela Prokuratura Rejonowa w Słupsku (Procuradoria Regional de Słupsk) deve ser rejeitada.

21 Em segundo lugar, a Prokuratura Rejonowa w Słupsku (Procuradoria Regional de Słupsk), os Governos polaco, espanhol e sueco e a Comissão Europeia consideram que não é necessário responder às questões submetidas, na medida em que a situação em que JI se encontra está fora do âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2004/757. Em seu entender, decorre da decisão de reenvio que JI é acusado exclusivamente pela posse de drogas para consumo pessoal, o que, de acordo com o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2004/757, constitui um ato não abrangido pelo âmbito de aplicação desta última.

22 A este respeito, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2004/757, a posse de drogas exclusivamente para consumo pessoal, tal como definida na legislação nacional, está excluída do âmbito de aplicação desta decisão-quadro.

23 No presente caso, resulta da decisão de reenvio, por um lado, que JI é acusado pela posse de uma quantidade significativa de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui uma violação do artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicodependência, e, por outro, que estava na posse destes estupefacientes e substâncias para consumo pessoal. Tal situação não se enquadra, portanto, no âmbito de aplicação da Decisão-quadro 2004/757.

24 Não obstante, há que recordar que o Tribunal de Justiça se declarou, por diversas vezes, competente para se pronunciar sobre pedidos de decisão prejudicial relativos a disposições do direito da União em situações em que os factos em causa no processo principal se situavam fora do âmbito de aplicação deste e eram por isso da exclusiva competência dos Estados-membros, mas nas quais

as referidas disposições do direito da União tinham passado a ser aplicáveis por força do direito nacional devido a uma remissão operada por este último para o conteúdo daquelas (Acórdão de 12 de julho de 2012, SC Volksbank România, C-602/10, EU:C:2012:443, n.º 86 e jurisprudência referida).

25 O Tribunal de Justiça sublinhou designadamente, a este respeito, que, quando uma legislação nacional pretende adequar as soluções que dá a situações puramente internas às soluções adotadas no direito da União, para, por exemplo, evitar o aparecimento de discriminações contra cidadãos nacionais ou de eventuais distorções de concorrência, ou ainda para assegurar um processo único em situações comparáveis, existe um interesse manifesto em que, para evitar divergências de interpretação futuras, as disposições ou os conceitos colhidos no direito da União sejam interpretados de modo uniforme, quaisquer que sejam as condições em que se devem aplicar (Acórdão de 12 de julho de 2012, SC Volksbank România, C-602/10, EU:C:2012:443, n.º 87 e jurisprudência referida).

26 Assim, uma interpretação, pelo Tribunal de Justiça, das disposições do direito da União em situações que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação deste último justifica-se com base no facto de o direito nacional as ter tornado aplicáveis às mesmas situações de maneira direta e incondicional, a fim de assegurar um tratamento idêntico a essas situações e às abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União (Acórdão de 18 de outubro de 2012, Nolan, C-583/10, EU:C:2012:638, n.º 47 e jurisprudência referida).

27 No caso vertente, resulta da decisão de reenvio que a Decisão-quadro 2004/757 foi aplicada, na legislação polaca, pela Lei sobre o Combate à Toxicodependência. Mais especificamente, decorre das informações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio e dos esclarecimentos prestados pelo Governo polaco na audiência perante o Tribunal de Justiça que o artigo 62.º, n.º 2, desta lei transpôs para o direito interno o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), assim como o conceito de «grandes quantidades de droga», que consta do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da referida decisão-quadro.

28 Conforme exposto pela Prokuratura Rejonowa w Słupsku (Procuradoria Regional de Słupsk) e pelo Governo polaco na audiência perante o Tribunal de Justiça, o artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicodependência penaliza toda e qualquer posse de uma quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas quer para fins de consumo pessoal quer para outros fins, a saber, nomeadamente, para efetuar uma das atividades enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757.

29 Uma vez que a circunstância agravante da posse de «grandes quantidades de droga», na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757, é aplicável, pela Lei sobre o Combate à Toxicodependência, a atos excluídos do âmbito de aplicação desta lei, ou seja, à posse de drogas exclusivamente para consumo pessoal, existe um interesse efetivo em fornecer uma interpretação uniforme desta disposição do direito da União.

30 Nestas condições, o Tribunal de Justiça é competente para responder às questões prejudiciais.

Quanto às questões prejudiciais

31 Com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757, lido em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), desta última, bem como com os artigos 20.º, 21.º e 49.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-membro qualifique de infração penal a posse de uma quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas quer para fins de consumo pessoal quer para fins de tráfico ilícito de droga, deixando a interpretação do conceito de «quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas» à apreciação casuística dos órgãos jurisdicionais nacionais.

32 A este propósito, importa salientar que a Decisão-quadro 2004/757 foi adotada, nomeadamente, com base no artigo 31.º, n.º 1, alínea e), UE, que previa, em especial, que a ação em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal se destina a adotar progressivamente medidas que estabeleçam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga.

33 Por outro lado, resulta do considerando 3 da Decisão-quadro 2004/757 que esta estabelece regras mínimas relativas aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga e de precursores, que visam definir uma abordagem comum a nível da União em matéria de luta contra o tráfico de droga.

34 Em especial, decorre do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Decisão-quadro 2004/757 e do artigo 4.º, n.º 1, desta decisão que a posse de drogas com o fim de efetuar a produção, o fabrico, a extração, a preparação, a oferta, a comercialização, a distribuição, a venda ou o fornecimento em quaisquer condições, a intermediação, a expedição, a expedição em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação deve ser qualificada de infração penal, punível com pena máxima de prisão de, no mínimo, um a três anos.

35 Além disso, resulta do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da referida Decisão-quadro que os Estados-membros devem punir esta infração, quando envolva «grandes quantidades de droga», com uma pena máxima de prisão de, no mínimo, cinco a dez anos.

36 No entanto, por um lado, como resulta do n.º 22 do presente acórdão, o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2004/757 exclui do âmbito de aplicação desta decisão, designadamente, a posse de drogas exclusivamente para consumo pessoal, tal como definido pela legislação nacional. Por outro lado, o considerando 4 da Decisão-quadro 2004/757 refere que a exclusão, do âmbito de aplicação desta decisão-quadro, de determinados tipos de comportamentos relativos ao consumo pessoal não constitui uma orientação do Conselho sobre a maneira como os Estados-membros devem tratar esses outros casos na sua legislação nacional.

37 Daqui resulta, como sublinhou a advogada-geral no n.º 47 das suas conclusões, que os Estados-membros são livres de qualificar a posse de grandes quantidades de droga para fins de consumo pessoal de uma infração penal agravada.

38 Todavia, como decorre dos n.ºs 12 a 14 do presente acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se sobre se os princípios da igualdade perante a lei, da não discriminação e da legalidade dos delitos e das penas, consagrados nos artigos 20.º, 21.º e 49.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que o conceito de «quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas», mencionado no artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicod dependência, que transpõe para o direito interno o conceito de «grandes quantidades de droga» constante do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757, não seja definido com mais precisão pelo legislador nacional, mas seja objeto de uma interpretação casuística pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

39 A este respeito, cabe recordar que as decisões-quadro vinculam os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, deixando no entanto às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios (v., neste sentido, Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530, n.º 69).

40 Neste contexto, importa sublinhar que o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Decisão-quadro 2004/757 e o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), desta última só exigem que os Estados-membros punam a posse de droga relacionada com o tráfico, quando envolva «grandes quantidades de droga», com uma pena máxima de prisão de, no mínimo, cinco a dez anos.

41 Ora, por um lado, esta Decisão-quadro não contém nenhuma definição do conceito de «grandes quantidades de droga», na aceção do seu artigo 4.º, n.º 2, alínea a). Por outro lado, como resulta

dos n.ºs 32 e 33 do presente acórdão, a referida Decisão-quadro constitui apenas um instrumento de harmonização mínima. Consequentemente, os Estados-membros dispõem de uma ampla margem de apreciação no que respeita à aplicação deste conceito no seu direito nacional.

42 Não obstante, quando aplicam o direito da União, os Estados-membros estão obrigados, por força do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, a respeitar os direitos fundamentais por esta garantidos, entre os quais, nomeadamente, os direitos consagrados nos artigos 20.º, 21.º e 49.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.ºs 17 e 18).

43 Nesta perspetiva, importa, em primeiro lugar, recordar que os princípios da igualdade perante a lei e da não discriminação consagrados nos artigos 20.º e 21.º da Carta exigem que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento for objetivamente justificado (Acórdão de 3 de maio de 2007, *Advocaten voor de Wereld*, C-303/05, EU:C:2007:261, n.º 56).

44 No caso em apreço, impõe-se constatar, primeiro, que, ao prever que a posse de uma quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas é punível com uma pena de prisão de um a dez anos, o artigo 62.º, n.º 2, da Lei sobre o Combate à Toxicod dependência não introduz nenhuma diferença de tratamento entre os eventuais autores dessa infração.

45 Segundo, como sublinha a advogada-geral no n.º 62 das suas conclusões, o facto de os órgãos jurisdicionais nacionais disporem de uma certa margem de apreciação na interpretação e na aplicação de uma disposição de direito nacional não constitui, enquanto tal, uma violação dos artigos 20.º e 21.º da Carta.

46 Por último, terceiro, como resulta dos n.ºs 32 e 33 do presente acórdão, a Decisão-quadro 2004/757 apenas estabelece regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga e de precursores. Daqui resulta que uma aplicação divergente da referida Decisão-quadro nos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais não pode ser considerada uma violação do princípio da não discriminação (v., por analogia, Acórdão de 3 de maio de 2007, *Advocaten voor de Wereld*, C-303/05, EU:C:2007:261, n.ºs 59 e 60).

47 No que se refere, em segundo lugar, ao princípio da legalidade dos delitos e das penas, previsto no artigo 49.º, n.º 1, da Carta, importa recordar que este princípio foi consagrado, nomeadamente, no artigo 7.º, n.º 1, da CEDH (v., neste sentido, Acórdão de 5 de dezembro de 2017, *M.ª.S. e M.B.*, C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 53). Nos termos do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, o direito garantido no seu artigo 49.º possui o mesmo alcance que o direito garantido pela CEDH.

48 Por força deste princípio, as disposições penais devem respeitar certas **exigências de acessibilidade e de previsibilidade** no que diz respeito quer à definição da infração quer à determinação da pena (Acórdão de 5 de dezembro de 2017, *M.ª.S. e M.B.*, C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 55 e jurisprudência referida).

49 Conclui-se que **a lei deve definir de forma clara as infrações e as penas que as reprimem**. Esta condição está preenchida quando o particular pode saber, **a partir da redação da disposição relevante e, se necessário, recorrendo à interpretação que lhe é dada pelos tribunais, quais os atos e omissões pelos quais responde penalmente** (v., neste sentido, Acórdãos de 3 de junho de 2008, *Intertanko e o.*, C-308/06, EU:C:2008:312, n.º 71, e de 5 de dezembro de 2017, *M.ª.S. e M.B.*, C-42/17, EU:C:2017:936, n.º 56).

50 Além disso, **o princípio nulla poena sine lege certa não pode ser interpretado no sentido de que proscree a clarificação gradual das regras da responsabilidade penal através da interpretação jurisprudencial, contanto que estas sejam razoavelmente previsíveis** (Acórdão de 28 de março de 2017, *Rosneft*, C-72/15, EU:C:2017:236, n.º 167 e jurisprudência referida).

51 Por conseguinte, o princípio da legalidade dos delitos e das penas deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-membro preveja sanções penais agravadas para a infração de posse de uma «quantidade significativa de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas», deixando a interpretação deste conceito à apreciação dos órgãos jurisdicionais nacionais, efetuada numa base casuística, desde que essa apreciação respeite as exigências de previsibilidade, tal como enunciadas nos n.ºs 48 a 50 do presente acórdão.

52 Atendendo às considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757, lido em conjugação com o seu artigo 2.º, n.º 1, alínea c), bem como os artigos 20.º, 21.º e 49.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-membro qualifique de infração penal a posse de uma quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas quer para fins de consumo pessoal quer para fins de tráfico ilícito de droga, deixando a interpretação do conceito de «quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas» à apreciação casuística dos órgãos jurisdicionais nacionais, desde que esta interpretação seja razoavelmente previsível.

Quanto às despesas

53 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, lido em conjugação com o seu artigo 2.º, n.º 1, alínea c), bem como os artigos 20.º, 21.º e 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-membro qualifique de infração penal a posse de uma quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas quer para fins de consumo pessoal quer para fins de tráfico ilícito de droga, deixando a interpretação do conceito de «quantidade significativa de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas» à apreciação casuística dos órgãos jurisdicionais nacionais, desde que esta interpretação seja razoavelmente previsível.

Assinaturas

Ano de 2010:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de Dezembro de 2010, EU:C:2010:774, Processo C-137/09 (Josemans) - Livre prestação de serviços – Livre circulação de mercadorias – Princípio da não discriminação – Medida de uma autoridade pública local que reserva o acesso às coffee shops aos residentes neerlandeses – Comercialização de drogas ditas ‘leves’ – Comercialização de bebidas não alcoólicas e de alimentos – Objectivo de combate ao turismo da droga e às perturbações que o mesmo gera – Ordem pública – Protecção da saúde pública – Coerência – Proporcionalidade:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objecto a interpretação dos artigos 12.º CE, 18.º CE, 29.º CE e 49.º CE.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe M. Josemans, proprietário da coffee shop «Easy Going», ao Burgemeester van Maastricht (burgomestre de Maastricht), em virtude de este último ter mandado encerrar temporariamente o estabelecimento em causa na sequência de duas inspecções em que se constatou que esse estabelecimento admitia a entrada de pessoas não residentes nos Países Baixos, em violação das disposições em vigor nesse município.

Quadro jurídico**Regulamentação da União**

3 A necessidade de combater a droga, nomeadamente reprimindo o seu tráfico ilícito e prevenindo o consumo de estupefacientes assim como a toxicomania, foi reconhecida por diversos actos e instrumentos da União.

4 A Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, que adopta regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335, p. 8), enuncia, no seu primeiro considerando, que o tráfico de droga constitui uma ameaça para a saúde, a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos da União Europeia, bem como para a economia legal, a estabilidade e a segurança dos Estados-membros.

5 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão-quadro 2004/757, cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que sejam punidos, quando ilegítimos, os seguintes actos intencionais: a produção, o fabrico, a extracção, a preparação, a oferta, a comercialização, a distribuição, a venda ou o fornecimento em quaisquer condições, a intermediação, a expedição, a expedição em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de drogas. No n.º 2 deste artigo, é precisado que os actos descritos no n.º 1 não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da referida Decisão-quadro quando praticados exclusivamente para consumo pessoal dos seus autores, tal como definido na legislação nacional.

6 Nos termos do artigo 1.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia pelo Tratado de Amesterdão, treze Estados-membros da União, entre os quais o Reino dos Países Baixos, são autorizados a instituir entre si, no quadro jurídico e institucional da União e dos Tratados UE e CE, uma cooperação reforçada no domínio abrangido pelo âmbito de aplicação do acervo de Schengen, tal como definido no anexo do referido protocolo.

7 A Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19), assinada em Schengen (Luxemburgo), em 19 de Junho de 1990, faz parte do acervo de Schengen assim definido.

8 O artigo 71.º, n.º 1, desta Convenção dispõe que as partes contratantes se comprometem, no que diz respeito à cessão directa ou indirecta de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de qualquer natureza, incluindo a canábica, bem como à detenção destes produtos e substâncias para efeitos de cessão ou exportação, a adoptar, em conformidade com as Convenções existentes das

Nações Unidas, todas as medidas necessárias à prevenção e à repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

9 Nos n.ºs 2 a 4 deste artigo, são precisadas as diversas medidas que as partes se comprometem a tomar no quadro da prevenção e da repressão nomeadamente da exportação e da importação ilícitas de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo a canábida, bem como no da cessação, do fornecimento e da entrega dos referidos produtos e substâncias. Nos termos do n.º 5 deste mesmo artigo, as partes farão tudo o que estiver ao seu alcance para prevenir e lutar contra os efeitos negativos da procura ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

10 Certos instrumentos da União, como a Resolução do Conselho, de 29 de Novembro de 1996, sobre medidas para solucionar o problema do turismo da droga na União Europeia (JO C 375, p. 3), bem como a Acção Comum de 17 de Dezembro de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à aproximação das legislações e das práticas nos Estados-membros da União Europeia tendo em vista a luta contra a toxicod dependência e a prevenção e combate ao tráfico ilícito de droga (JO L 342, p. 6), visam explicitamente o combate ao turismo da droga.

11 A União é parte na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena, em 20 de Dezembro de 1988 (Recueil des traités des Nations unies, vol. 1582, n.º 1-27627). Segundo a declaração anexa à Decisão 90/611/CEE do Conselho, de 22 de Outubro de 1990, relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO L 326, p. 56), a Comunidade é competente em matéria de política comercial respeitante às substâncias frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

Regulamentação nacional

12 Nos termos da Lei sobre os estupefacientes de 1976 (Opiumwet 1976), são proibidos a detenção, o comércio, a cultura, o transporte, o fabrico, a importação e a exportação de estupefacientes, incluindo a canábida e seus derivados. Estes actos são passíveis de sanções penais, salvo se a substância ou o produto em causa for utilizado para fins médicos, científicos ou educativos, e desde que essa utilização tenha sido previamente autorizada.

13 O Reino dos Países Baixos aplica uma política de tolerância relativamente à venda e ao consumo de canábida. Esta política baseia-se numa distinção entre, por um lado, as drogas ditas «duras», que implicam riscos inaceitáveis para a saúde, e, por outro, as drogas ditas «leves», que, embora sejam consideradas «de risco», não suscitam as mesmas preocupações.

14 A política de tolerância foi implementada no âmbito das directivas adoptadas pelo College van procureurs-generaal (Colégio dos procuradores-gerais). As autoridades competentes basearam-se no princípio da oportunidade dos processos para conduzirem uma política repressiva selectiva. Numa preocupação de eficácia dos processos penais, é tolerada a venda de canábida, em quantidades estritamente limitadas e em circunstâncias controladas, dando assim prioridade à repressão de outros delitos considerados mais perigosos.

15 A referida política de tolerância traduz-se, nomeadamente, na existência de coffeeshops. Nestes estabelecimentos, que pertencem à categoria dos estabelecimentos de restauração, é vendida e consumida canábida, bem como alimentos e bebidas não alcoólicas. Em contrapartida, a venda de bebidas alcoólicas está proibida.

16 As autoridades locais podem autorizar a abertura de coffeeshops no respeito de certos critérios. Esses estabelecimentos necessitam de uma licença de exploração e devem satisfazer as mesmas condições de gestão e de higiene aplicáveis aos outros estabelecimentos de restauração.

17 As condições em que a comercialização de canábida nas coffeeshops pode ser tolerada são definidas, a nível nacional, pelas directivas do Openbaar Ministerie (Ministério Público). Esses critérios, habitualmente denominados «critérios AHOJG», são os seguintes:

«A ('*affichering*') as drogas não podem ser objecto de publicidade; H ('*harddrugs*') nenhuma droga dura pode ser vendida; O ('*overlast*') a coffeeshop não pode estar na origem de perturbações; J ('*jeugdigen*') é proibido vender droga a menores (menores de 18 anos) e o acesso aos locais deve estar-lhes vedado; G ('*grote hoeveelheden*') é proibido vender mais de 5 gramas por pessoa em qualquer transacção. Além disso, o stock de comércio ('*handelsvoorraad*') de uma coffeeshop que beneficie de uma tolerância não pode ultrapassar 500 gramas.»

18 O município de Maastricht adoptou uma política em matéria de canábis definindo, nomeadamente, certas condições estritas nas quais um número limitado de coffeshops é tolerado. À época dos factos do processo principal, esse número estava fixado em catorze.

19 Com a preocupação de reduzir o turismo da droga, e até de o impedir, o Gemeenteraad (conselho municipal) desse município introduziu, por decisão de 20 de Dezembro de 2005, um critério de residência no Regulamento geral do município de Maastricht (Algemene plaatselijke verordening Maastricht), na sua versão de 2006 (a seguir «APV»). Esta alteração entrou em vigor em 13 de Janeiro de 2006.

20 Nos termos do artigo 2.3.1.3e, primeiro parágrafo, do APV, o proprietário de um estabelecimento previsto no artigo 2.3.1.1, primeiro parágrafo, alínea a), ponto 3, deste mesmo regulamento está proibido de autorizar a entrada de não residentes no seu estabelecimento ou de permitir que aí permaneçam. O conceito de «estabelecimento» é definido por esta última disposição como um espaço aberto ao público no qual uma empresa fornece, recorrendo ou não a distribuidores automáticos, alimentos e/ou bebidas não alcoólicas para consumir no local. O conceito de «residente» abrange, nos termos do artigo 2.3.1.1, primeiro parágrafo, alínea d), do referido regulamento, as pessoas que tenham a sua residência efectiva nos Países Baixos.

21 O artigo 2.3.1.3e, segundo parágrafo, do APV prevê que o Burgemeester van Maastricht pode determinar que o disposto no primeiro parágrafo não seja aplicável a um ou mais tipos de estabelecimentos visados nesse regulamento em todo o município ou numa ou mais zonas do município que o mesmo precisa. Por decreto de 13 de Julho de 2006, o Burgemeester van Maastricht isentou, em todo o município de Maastricht, certas categorias de estabelecimentos da obrigação de recusar o acesso aos não residentes, a saber, todos os estabelecimentos visados no artigo 2.3.1.1, primeiro parágrafo, alínea a), ponto 3, com excepção das coffeeshops, salões de chá e outros, independentemente da sua denominação.

22 Nos termos do artigo 2.3.1.5a., alínea f), do APV, o Burgemeester van Maastricht pode decidir encerrar, temporária ou definitivamente, um dos estabelecimentos previstos no artigo 2.3.1.1, primeiro parágrafo, alínea a), ponto 3, do referido regulamento, caso o responsável pela exploração do estabelecimento actue em violação do artigo 2.3.1.3e, primeiro parágrafo, desse mesmo regulamento.

Factos na origem do litígio no processo principal e questões prejudiciais

23 M. Josemans explora, no município de Maastricht, a coffeeshop «Easy Going», um estabelecimento no qual são vendidas e consumidas drogas leves, bebidas não alcoólicas e alimentos.

24 A coffeeshop «Easy Going» está abrangida pela política de tolerância aplicada pelo Reino dos Países Baixos relativamente à comercialização de canábis. Embora seja ilícita, a venda desta droga não dá lugar a procedimento penal se for levada a cabo numa coffeeshop e se determinado número de requisitos, nomeadamente os critérios AHOJG, forem respeitados.

25 Tendo sido constatado por duas vezes que a coffeeshop em causa admitia pessoas não residentes nos Países Baixos, em violação do disposto no artigo 2.3.1.3e, primeiro parágrafo, do APV, que estabelece um critério de residência, o Burgemeester van Maastricht mandou encerrar temporariamente a mesma coffeeshop, por decreto de 7 de Setembro de 2006.

26 M. Josemans apresentou reclamação desse decreto. Uma vez que essa reclamação foi rejeitada pelo Burgemeester van Maastricht, por decisão de 28 de Março de 2007, interpôs recurso para o Rechtbank Maastricht (Tribunal de Primeira Instância de Maastricht). Por acórdão de 1 de Abril de

2008, esse órgão jurisdicional anulou a referida decisão e revogou o decreto de 7 de Setembro de 2006. A proibição prevista pelo APV de admitir em coffeeshops pessoas não residentes nos Países Baixos constitui, em seu entender, uma discriminação directa em razão da nacionalidade, contrária ao artigo 1.º da Constituição desse Estado. Em contrapartida, não considerou existir uma violação do direito da União. Decorre dos acórdãos de 5 de Julho de 1988, *Vereniging Happy Family Rustenburgerstraat* (289/86, Colect., p. 3655), e de 29 de Junho de 1999, *Cofeeshop «Siberië»* (C-158/98, Colect., p. I-3971), que o comércio de estupefacientes não está abrangido pelo âmbito de aplicação do Tratado CE.

27 M. Josemans e o Burgemeester van Maastricht interpuseram, respectivamente em 5 e 8 de Maio de 2008, recurso dessa sentença para o Raad van State. O Burgemeester van Maastricht contesta a interpretação da Constituição neerlandesa. M. Josemans sustenta, por seu turno, que a regulamentação em causa no processo principal contém uma desigualdade de tratamento injustificada entre os cidadãos da União e, em especial, que as pessoas não residentes nos Países Baixos lhes vêem ser negada a possibilidade de adquirirem produtos legais nas coffeeshops, em violação do direito da União.

28 Nestas circunstâncias, o Raad van State decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Um regime como o que está em causa no processo principal, relativo ao acesso de não residentes a coffeeshops, é abrangido, parcial ou integralmente, pelo âmbito de aplicação do Tratado CE, em especial, pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias e/ou serviços, ou ainda pelo princípio da não discriminação estabelecido no artigo 12.º [CE], em conjugação com o artigo 18.º [...] CE?»

2) Na medida em que as disposições do Tratado CE relativas à livre circulação de mercadorias e/ou serviços sejam aplicáveis, a proibição de admissão de não residentes em coffeeshops constitui um meio adequado e [proporcionado] para reduzir o turismo da droga e as perturbações que [o mesmo gera]?»

3) A proibição da discriminação [entre] cidadãos em razão da nacionalidade, consagrada no artigo 12.º CE, em conjugação com o artigo 18.º CE, é aplicável a um regime relativo ao acesso de não residentes a coffeeshops se as disposições do Tratado CE relativas à livre circulação de mercadorias e serviços não forem aplicáveis?»

4) Se a resposta à questão anterior for afirmativa, é justificada a distinção indirecta feita a esse respeito entre residentes e não residentes e a proibição de acesso de não residentes a coffeeshops é um meio adequado e proporcionado para combater o turismo da droga e as perturbações que [o mesmo gera]?»

Quanto às questões prejudiciais

Observações preliminares

29 Com o seu pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o direito da União se opõe a uma regulamentação municipal, como a que é objecto do litígio no processo principal, que proíbe a admissão de pessoas não residentes nos Países Baixos em coffeeshops situadas no município em causa. Mais particularmente, esse pedido respeita à livre circulação de mercadorias regulada pelos artigos 28.º CE e seguintes, à livre prestação de serviços consagrada no artigo 49.º CE e seguintes, bem como ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, estabelecido no artigo 12.º CE, conjugado com o artigo 18.º CE, relativo à cidadania da União.

30 Desde logo, cabe recordar, como resulta dos n.ºs 15 a 17 do presente acórdão, que as coffeeshops constituem estabelecimentos pertencentes à categoria dos estabelecimentos de restauração em que a canábis é vendida a maiores de 18 anos. Um estabelecimento dessa natureza necessita de uma licença de exploração e, além disso, deve preencher a totalidade dos critérios AHOJG.

31 É dado assente que a canábis vendida nas coffeeshops não faz parte de um circuito estritamente vigiado pelas autoridades tendo em vista a sua utilização para fins médicos ou científicos.

32 Embora, segundo o Governo neerlandês, existam estabelecimentos desses cuja actividade consiste exclusivamente na comercialização de canábis, não deixa de ser verdade que, em diversas coffeeshops, são igualmente vendidos e consumidos bebidas não alcoólicas e alimentos. Segundo a decisão de reenvio, é assim, nomeadamente, no que diz respeito à coffeshop «Easy Going».

33 Nestas circunstâncias, há que apreciar, à luz das disposições visadas pelo pedido de decisão prejudicial, por um lado, a actividade que consiste na comercialização de canábis em coffeeshops e, por outro, a questão de saber se a venda de bebidas não alcoólicas e de alimentos nesses estabelecimentos é susceptível de ter incidência na resposta a fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio.

Quanto à primeira questão

34 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se o proprietário de uma coffeshop pode, no quadro da sua actividade que consiste na comercialização, por um lado, de estupefacientes que não fazem parte do circuito estritamente vigiado pelas autoridades competentes tendo em vista a sua utilização para fins médicos e científicos e, por outro, de bebidas não alcoólicas e alimentos, invocar os artigos 29.º CE, 49.º CE e/ou 12.º CE, este último lido em conjugação com o artigo 18.º CE, para se opor a uma regulamentação municipal como a que está em causa no processo principal.

35 No que respeita à comercialização de canábis, M. Josemans considera que esta actividade está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União e que a regulamentação em causa no processo principal é contrária ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade. O Burge-meester van Maastricht assim como os Governos neerlandês, belga, alemão e francês sustentam, em contrapartida, que a actividade em causa não recai no domínio das liberdades de circulação nem no do princípio da não discriminação, tendo em conta a existência de uma proibição de venda de estupefacientes. A Comissão Europeia considera que, para decidir do pedido de decisão prejudicial, não é necessário apreciar a questão da comercialização da canábis.

36 Neste contexto, cabe recordar que, sendo a nocividade dos estupefacientes, incluindo os estupefacientes à base de cânhamo, como a canábis, geralmente reconhecida, a sua comercialização é proibida em todos os Estados-membros, com excepção de um comércio estritamente controlado tendo em vista uma utilização para fins médicos e científicos (v., neste sentido, acórdãos de 5 de Fevereiro de 1981, Horvath, 50/80, Recueil, p. 385, n.º 10; de 26 de Outubro de 1982, Wolf, 221/81, Recueil, p. 3681, n.º 8; de 26 de Outubro de 1982, Einberger, 240/81, Recueil, p. 3699, n.º 8; de 28 de Fevereiro de 1984, Einberger, 294/82, Recueil, p. 1177, n.º 15; de 5 de Julho de 1988, Mol, 269/96, Colect., p. 3627, n.º 15; e Vereniging Happy Family Rustenburgerstraat, já referido, n.º 17).

37 Esta situação jurídica é conforme com diferentes instrumentos internacionais nos quais os Estados-membros cooperaram ou aos quais aderiram, como a Convenção Única das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, celebrada em Nova Iorque, em 30 de Março de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 (Recueil des traités des Nations unies, vol. 520, n.º 7515, a seguir «Convenção Única»), e a Convenção das Nações Unidas sobre as Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena, em 21 de Fevereiro de 1971 (Recueil des traités des Nations unies, vol. 1019, n.º 14956). As medidas previstas por estas Convenções foram posteriormente reforçadas e completadas pela Convenção celebrada em Viena, em 20 de Dezembro de 1988, na qual todos os Estados-membros e a União são partes. Entre as substâncias e os produtos visados por estas Convenções figura a canábis.

38 No preâmbulo da Convenção Única, as partes declaram-se conscientes do dever que lhes incumbe de prevenir e de combater a toxicomania, ao mesmo tempo que reconhecem que o uso médico dos estupefacientes continua a ser indispensável para alívio da dor e que devem ser tomadas medidas adequadas a assegurar a disponibilidade de estupefacientes para aquele fim. Nos termos do artigo 4.º desta Convenção, as partes tomarão as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias para limitar a fins exclusivamente médicos e científicos a produção, o

fabrico, a exportação, a importação, a distribuição, o comércio, o emprego e a detenção de estupefacientes (v. acórdãos, já referidos, Wolf, n.º 9, e de 26 de Outubro de 1982, Einberger, n.º 9).

39 No que respeita mais particularmente ao direito da União, a Decisão-quadro 2004/757 prevê, no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea a), que cada Estado-membro adopta as medidas necessárias, nomeadamente, para punir os seguintes actos intencionais, quando forem ilegítimos: a oferta, a comercialização, a distribuição, a venda ou fornecimento em quaisquer condições e a intermediação de drogas. Nos termos do n.º 2 deste artigo, os actos descritos no n.º 1 são excluídos do âmbito de aplicação da referida Decisão-quadro quando praticados exclusivamente para consumo dos seus autores, tal como definido na legislação nacional. No artigo 1.º, ponto 1, é precisado que o conceito de «droga» compreende todas as substâncias visadas pela Convenção Única e pela Convenção das Nações Unidas sobre as Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena, em 21 de Fevereiro de 1971.

40 Além disso, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, os Estados-membros nela partes contratantes comprometem-se, no que diz respeito à cessão directa ou indirecta de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de qualquer natureza, incluindo a canábis, bem como à detenção destes produtos e substâncias para efeitos de cessão ou exportação, a adoptar, em conformidade com as Convenções das Nações Unidas, todas as medidas necessárias à prevenção e à repressão do tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

41 Daqui resulta que os estupefacientes que não se encontram num circuito vigiado pelas autoridades competentes tendo em vista a sua utilização para fins médicos e científicos estão abrangidos, pela sua própria natureza, por uma proibição de importação e de comercialização em todos os Estados-membros (v., neste sentido, acórdãos, já referidos, Wolf, n.º 10; de 26 de Outubro de 1982, Einberger, n.º 10; de 28 de Fevereiro de 1984, Einberger, n.º 15; Mol, n.ºs 15 e 18; Vereniging Happy Family Rustenburgerstraat, n.ºs 17 e 20; e Coffeeshop «Siberië», n.º 14) A circunstância de um ou de outro Estado-membro qualificar um estupefaciente como droga leve não pode pôr em causa esta afirmação (v., neste sentido, acórdão Vereniging Happy Family Rustenburgerstraat, já referido, n.º 25).

42 Uma vez que a introdução de estupefacientes não abrangidos por esse circuito estritamente vigiado no circuito económico e comercial da União está proibida, o proprietário de uma coffeeshop não pode invocar as liberdades de circulação e o princípio da não discriminação, relativamente à actividade que consiste na comercialização de canábis, para se opor a uma regulamentação municipal como a que está em causa no processo principal.

43 Esta conclusão não pode ser infirmada pela circunstância de, como resulta dos n.ºs 12 a 14 do presente acórdão, o Reino dos Países Baixos aplicar uma política de tolerância relativamente à venda de canábis apesar de o comércio de estupefacientes ser proibido neste Estado-Membro. Com efeito, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que essa proibição não é afectada pelo simples facto de as autoridades nacionais encarregadas da sua aplicação, tendo em conta as capacidades pessoais e materiais evidentemente limitadas, conferirem uma prioridade menor à repressão de certo tipo de comércio de estupefacientes porque consideram outros tipos como mais perigosos. Tal posição não pode, sobretudo, equiparar o tráfico ilegal de estupefacientes ao circuito económico estritamente fiscalizado pelas autoridades competentes no domínio médico e científico. Com efeito, este último comércio está efectivamente legalizado, enquanto o tráfico ilícito, apesar de ser tolerado, permanece proibido (v., neste sentido, acórdão Vereniging Happy Family Rustenburgerstraat, já referido, n.º 29).

44 Quanto à comercialização de bebidas não alcoólicas e de alimentos em coffeeshops, M. Josemans, o Governo alemão e a Comissão consideram que o Tribunal de Justiça deveria apreciar os efeitos da regulamentação em causa no processo principal no exercício dessa actividade. O Governo alemão sublinha que esses produtos são consumidos no local. A Comissão duvida de que os não residentes comprem os referidos produtos com a intenção de os exportar para os seus Estados de residência. Assim, as disposições aplicáveis são as que regulam a livre prestação de serviços na acepção do artigo 49.º CE, e não as disposições relativas à livre circulação de mercadorias na acepção do artigo 29.º CE.

45 O Burgemeester van Maastricht assim como os Governos neerlandês, belga e francês sustentam, por seu turno, que a comercialização de bebidas não alcoólicas e de alimentos em estabelecimentos dessa natureza é completamente secundária relativamente à comercialização de canábis e não pode ter incidência na solução do litígio no processo principal.

46 Esta última tese não pode ser aceite. Embora se reconheça que as coffeeshops se dedicam principalmente à venda e ao consumo de canábis, não é menos certo que a comercialização, nesses estabelecimentos, de bebidas não alcoólicas e de alimentos constitui, regra geral, uma actividade económica não negligenciável. Em resposta a uma questão colocada pelo Tribunal de Justiça, o Governo neerlandês precisou, na audiência de alegações, que essa actividade representa geralmente entre 2,5% e 7,1% do volume de negócios das coffeeshops do município de Maastricht. No que respeita mais especialmente à situação económica da coffeshop «Easy Going», segundo as indicações fornecidas por M. Josemans, a parte do volume de negócios desse estabelecimento que provém da venda dos referidos produtos situa-se dentro desse parâmetro.

47 Por conseguinte, cabe examinar se, e, sendo caso disso, em que medida, a regulamentação em causa no processo principal é susceptível de afectar, no que respeita à comercialização de bebidas não alcoólicas e de alimentos, o exercício das liberdades de circulação reguladas pelos artigos 29.º CE e 49.º CE ou de violar o princípio da não discriminação «em razão da nacionalidade» na acepção do artigo 12.º CE, conjugado com o artigo 18.º CE.

48 A fim de determinar se uma actividade dessa natureza está relacionada com a livre circulação de mercadorias ou a livre prestação de serviços, deve recordar-se que o conceito de estabelecimento é definido, no artigo 2.3.1.1, primeiro parágrafo, alínea a), ponto 3, do APV, como um espaço aberto ao público no qual uma empresa fornece, recorrendo ou não a distribuidores automáticos, alimentos e/ou bebidas não alcoólicas para consumir no local.

49 Nestas circunstâncias, como referiu o advogado-geral no n.º 76 das suas conclusões, a comercialização de bebidas não alcoólicas e de alimentos em coffeeshops constitui uma actividade de restauração, caracterizada por um conjunto de elementos e actos em que os serviços predominam relativamente ao fornecimento do próprio bem (v., por analogia, acórdão de 10 de Março de 2005, Hermann, C-491/03, Colect., p. I-2025, n.º 27).

50 Uma vez que o aspecto da livre circulação de mercadorias é completamente secundário relativamente à livre prestação de serviços e lhe pode estar subordinado, o Tribunal de Justiça aprecia a regulamentação em causa no processo principal apenas à luz desta última liberdade fundamental (v., neste sentido, acórdãos de 24 de Março de 1994, Schindler, C-275/92, Colect., p. I-1039, n.º 22; de 25 de Março de 2004, Karner, C-71/02, Colect., p. I-3025, n.º 46; de 14 de Outubro de 2004, Omega, C-36/02, Colect., p. I-9609, n.º 26; de 3 de Outubro de 2006, Fidium Finanz, C-452/04, Colect., p. I-9521, n.º 34; e de 1 de Julho de 2010, Dijkman e Dijkman-Laveleije, C-233/09, ainda não publicado na Colectânea, n.º 33).

51 No que respeita à aplicabilidade do artigo 12.º CE, que estabelece um princípio geral de proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade, cumpre salientar que esta disposição só deve ser aplicada de modo autónomo a situações regidas pelo direito da União em relação às quais o Tratado CE não preveja regras específicas de não discriminação (v., designadamente, acórdãos de 30 de Maio de 1989, Comissão/Grécia, 305/87, Colect., p. 1461, n.ºs 12 e 13; de 11 de Outubro de 2007, Hollmann, C-443/06, Colect., p. I-8491, n.º 28; e de 10 de Setembro de 2009, Comissão/Alemanha, C-269/07, Colect., p. I-7811, n.º 98).

52 Dado que o princípio da não discriminação foi aplicado, no domínio da livre prestação de serviços, pelo artigo 49.º CE, o artigo 12.º CE não é aplicável em circunstâncias como as do processo principal.

53 Quanto à aplicabilidade do artigo 18.º CE, que enuncia de modo geral o direito de qualquer cidadão da União de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-membros, importa referir que esta disposição encontra expressão específica nas disposições que asseguram a livre prestação de serviços (v., designadamente, acórdãos de 6 de Fevereiro de 2003, Stylianakis, C-92/01, Colect., p. I-1291, n.º 18; de 11 de Setembro de 2007, Schwarz e Gootjes-Schwarz, C-76/05, Colect., p. I-6849, n.º 34; e de 20 de Maio de 2010, Zanotti, C-56/09, ainda não publicado

na Colectânea, n.º 24). Uma vez que os cidadãos da União que não residem nos Países Baixos e pretendem ir a coffeeshops, no município de Maastricht, para consumir produtos legais devem ser considerados destinatários de serviços na acepção do artigo 49.º CE, não é necessário que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a interpretação do artigo 18.º CE.

54 Consequentemente, deve responder-se à primeira questão que, no quadro da sua actividade que consiste na comercialização de estupefacientes que não fazem parte do circuito estritamente vigiado pelas autoridades competentes tendo em vista a sua utilização para fins médicos ou científicos, o proprietário de uma coffeeshop não pode invocar os artigos 12.º CE, 18.º CE, 29.º CE ou 49.º CE para se opor a uma regulamentação municipal, como a que está em causa no processo principal, que proíbe a admissão de pessoas não residentes nos Países Baixos nesses estabelecimentos. Quanto à actividade que consiste na comercialização de bebidas não alcoólicas e de alimentos nesses mesmos estabelecimentos, os artigos 49.º CE e seguintes podem ser utilmente invocados por esse proprietário.

Quanto à segunda questão

55 A segunda questão foi submetida na hipótese de as disposições que regulam a livre circulação de mercadorias ou as disposições relativas à livre prestação de serviços serem aplicáveis nas circunstâncias do litígio no processo principal. No essencial, com esta questão, pretende-se saber se uma regulamentação municipal como a que está em causa no processo principal constitui uma restrição ao exercício de uma dessas liberdades e, sendo esse o caso, se a referida medida pode ser justificada pelo objectivo de combater o turismo da droga e as perturbações que o mesmo gera, e, por último, se constitui uma medida proporcionada à luz desse objectivo.

56 Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, importa apreciar esta questão apenas à luz dos artigos 49.º CE e seguintes, limitando essa apreciação ao exame dos efeitos da referida regulamentação na comercialização, em coffeeshops, de bebidas não alcoólicas e de alimentos.

57 É dado assente que, nos termos da regulamentação em causa no processo principal, apenas são admitidos «residentes» nas coffeeshops. Este conceito visa, nos termos do artigo 2.3.1.1, primeiro parágrafo, alínea d), do APV, as pessoas que tenham a sua residência efectiva nos Países Baixos. Assim, os proprietários desses estabelecimentos não têm o direito de prestar serviços de restauração a pessoas residentes noutros Estados-membros, as quais estão excluídas do benefício desses serviços.

58 Resulta de jurisprudência do Tribunal de Justiça que o princípio da igualdade de tratamento, do qual o artigo 49.º CE é uma expressão particular, proíbe não só as discriminações ostensivas, baseadas na nacionalidade, mas ainda quaisquer formas dissimuladas de discriminação que, por aplicação de outros critérios de distinção, conduzam, de facto, ao mesmo resultado (v., designadamente, acórdãos de 5 de Dezembro de 1989, Comissão/Itália, C-3/88, Colect., p. 4035, n.º 8; de 16 de Janeiro de 2003, Comissão/Itália, C-388/01, Colect., p. I-721, n.º 13; de 30 de Junho de 2005, Tod's e Tod's France, C-28/04, Colect., p. I-5781, n.º 19; e de 7 de Julho de 2005, Comissão/Áustria, C-147/03, Colect., p. I-5969, n.º 41).

59 É esse o caso, designadamente, de uma medida que prevê uma distinção com base no critério da residência, na medida em que este critério comporta o risco de actuar principalmente em detrimento dos nacionais de outros Estados-membros, dado que, na maior parte das vezes, os não residentes são não nacionais (v., designadamente, acórdãos de 29 de Abril de 1999, Ciola, C-224/97, Colect., p. I-2517, n.º 14; de 16 de Janeiro de 2003, Comissão/Itália, já referido, n.º 14; de 1 de Outubro de 2009, Gottwald, C-103/08, Colect., p. I-9117, n.º 28; e de 13 de Abril de 2010, Bressol e o., C-73/08, ainda não publicado na Colectânea, n.º 45).

60 Importa, porém, examinar se semelhante restrição pode ser objectivamente justificada por interesses legítimos reconhecidos pelo direito da União.

61 O Governo alemão considera que a regulamentação em causa no processo principal se justifica pelas disposições derogatórias previstas no artigo 46.º, n.º 1, CE, conjugado com o artigo 55.º CE, ou seja, as razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública. O Burgemeester van Maastricht e o Governo belga invocam razões de ordem pública e de segurança pública a título

subsidiário. Segundo o Governo neerlandês, a necessidade de combater o turismo da droga constitui um objectivo de interesse geral na acepção da jurisprudência inaugurada pelo acórdão de 20 de Fevereiro de 1979, Rewe-Zentral, dito «Cassis de Dijon» (120/78, Colect., p. 327).

62 Ao mesmo tempo que reconhece a importância do combate ao turismo da droga, a Comissão sustenta que, na medida em que possui carácter discriminatório, a referida regulamentação só pode ser compatível com o direito da União se estiver abrangida por uma disposição derogatória expressa, como o artigo 46.º CE, conjugado com o artigo 55.º CE. As derrogações previstas por estas disposições deveriam ser objecto de interpretação restritiva. No que respeita, mais particularmente, às razões de ordem pública, apenas podem ser invocadas em caso de ameaça real e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade (v., designadamente, acórdão de 27 de Outubro de 1977, Bouchereau, 30/77, Colect., p. 715, n.º 35).

63 No caso vertente, é dado assente que a regulamentação em causa no processo principal se destina a pôr termo às perturbações provocadas pelo grande número de turistas que pretendem adquirir ou consumir canábis em coffeeshops no município de Maastricht. Segundo as informações fornecidas pelo Burgemeester van Maastricht na audiência de alegações, as catorze coffeeshops desse município atraem cerca de 10 000 visitantes por dia e um pouco mais de 3,9 milhões de visitantes por ano, 70% dos quais não residem nos Países Baixos.

64 O Burgemeester van Maastricht e o Governo neerlandês sublinham que os problemas ligados à venda de drogas leves que se colocam nesse município, como as diferentes formas de perturbações e de criminalidade e o número crescente de pontos de venda ilegais de drogas, incluindo drogas duras, se agravaram com o turismo da droga. Os Governos belga, alemão e francês dão conta das perturbações da ordem pública que esse fenómeno, incluindo a exportação ilícita de canábis, origina noutros Estados-membros diferentes do Reino dos Países Baixos, em especial nos Estados limítrofes deste último.

65 Importa sublinhar que o combate ao turismo da droga e às perturbações que o mesmo gera se inscreve no quadro do combate à droga. Está associado tanto à manutenção da ordem pública como à protecção da saúde dos cidadãos, e isso quer a nível dos Estados-membros quer a nível da União.

66 Atendendo aos compromissos assumidos pela União e pelos seus Estados-membros, não há dúvida de que os objectivos acima referidos constituem um interesse legítimo susceptível de justificar, em princípio, uma restrição às obrigações impostas pelo direito da União, mesmo por força de uma liberdade fundamental como a livre prestação de serviços.

67 Neste contexto, cumpre recordar, como resulta dos n.ºs 11, 37 e 38 do presente acórdão, que a necessidade de combater a droga foi reconhecida por diferentes Convenções internacionais nas quais os Estados-membros, e até a União, cooperaram ou às quais aderiram. Nos preâmbulos desses instrumentos, são recordados o perigo que constituem para a saúde e o bem-estar dos indivíduos, nomeadamente, a procura e o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas assim como os efeitos nefastos que esses fenómenos têm nos alicerces económicos, culturais e políticos da sociedade.

68 Além disso, a necessidade de combater a droga, nomeadamente prevenindo a toxicomania e reprimindo o tráfico ilícito desses produtos ou substâncias, foi consagrada, respectivamente, no artigo 152.º, n.º 1, CE e nos artigos 29.º UE e 31.º UE. Quanto às disposições de direito derivado, a Decisão-quadro 2004/757 enuncia, no seu primeiro considerando, que o tráfico de droga constitui uma ameaça para a saúde, a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos da União Europeia, bem como para a economia legal, a estabilidade e a segurança dos Estados-membros. Por outro lado, como resulta do n.º 10 do presente acórdão, certos instrumentos da União visam explicitamente a prevenção do turismo da droga.

69 Todavia, as medidas restritivas da livre prestação de serviços apenas podem ser justificadas pelo objectivo de combater o turismo da droga e as perturbações que o mesmo gera se forem adequadas para garantir a realização do objectivo prosseguido e não ultrapassarem o necessário para o alcançar (v., neste sentido, acórdãos Omega, já referido, n.º 36; de 11 de Dezembro de 2007,

International Transport Workers' Federation e Finnish Seamen's Union, C-438/05, Colect., p. I-10799, n.º 75; e de 14 de Fevereiro de 2008, Dynamic Medien, C-244/06, Colect., p. I-505, n.º 42).

70 Neste contexto, cabe recordar que uma medida restritiva só pode ser considerada adequada para garantir a realização do objectivo pretendido se responder verdadeiramente à preocupação de o atingir de maneira coerente e sistemática (v., neste sentido, acórdãos de 10 de Março de 2009, Hartlauer, C-169/07, Colect., p. I-1721, n.º 55; de 19 de Maio de 2009, Apothekerkammer des Saarlandes e o., C-171/07 e C-172/07, Colect., p. I-4171, n.º 42; e de 8 de Setembro de 2009, Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Bwin International, C-42/07, Colect., p. I-7633, n.ºs 59 a 61).

71 M. Josemans põe em causa o carácter adequado e proporcionado da regulamentação em causa no processo principal. Esta visa exclusivamente as coffeeshops. Ora, em aplicação dos critérios AHOJG, esses estabelecimentos estão obrigados, contrariamente aos pontos de venda ilegais de drogas que operam no município de Maastricht, a combater as perturbações provocadas pela sua clientela. Por outro lado, a referida regulamentação é susceptível de empurrar os turistas da droga para um circuito ilegal.

72 A Comissão emite dúvidas sobre o carácter necessário da regulamentação em causa no processo principal e sobre a sua coerência. Sublinha que as medidas nacionais destinadas ao combate às perturbações provocadas pelo consumo de drogas se devem basear em critérios objectivos e não discriminatórios. Neste contexto, recorda o acórdão de 18 de Maio de 1982, Adoui e Cornuaille (115/81 e 116/81, Recueil, p. 1665), respeitante ao direito de residência ou de estabelecimento das prostitutas, e a jurisprudência dele decorrente.

73 O Burgemeester van Maastricht e os Governos neerlandês, belga e alemão consideram, em contrapartida, que a regulamentação em causa no processo principal constitui um meio adequado e proporcionado para combater o turismo da droga e as perturbações que o mesmo gera. O Burgemeester van Maastricht e o Governo neerlandês salientam que as diversas medidas tomadas pelos municípios que aplicam uma política de tolerância relativamente às coffeeshops, para fazer face a esse fenómeno, não permitiram atingir o objectivo pretendido.

74 No caso vertente, não se pode negar que a política de tolerância aplicada pelo Reino dos Países Baixos relativamente à venda de canábic incita as pessoas residentes noutros Estados-membros a deslocarem-se àquele Estado, mais particularmente aos municípios onde as coffeeshops são toleradas, sobretudo nas zonas transfronteiriças, para adquirir e consumir esse estupefaciente. Por outro lado, segundo as indicações decorrentes dos autos, parte dessas pessoas dedica-se à compra de canábic, nos referidos estabelecimentos, tendo em vista a exportação ilegal dessa droga para outros Estados-membros.

75 É incontestável que uma proibição de admitir não residentes nas coffeeshops, como a que é objecto do litígio no processo principal, constitui uma medida susceptível de limitar de forma substancial o turismo da droga e, conseqüentemente, reduzir os problemas provocados por esse turismo.

76 Neste contexto, deve sublinhar-se que o carácter discriminatório da regulamentação em causa no processo principal não pode, por si só, implicar que a forma como essa regulamentação prossegue o objectivo pretendido seja incoerente. Embora, no acórdão Adoui e Cornuaille, já referido, o Tribunal de Justiça tenha considerado que um Estado-membro não pode invocar utilmente razões de ordem pública relativamente a um comportamento de um não residente, na medida em que não tome medidas repressivas ou outras medidas reais e eficazes quando esse mesmo comportamento provém dos seus próprios nacionais, não deixa de ser verdade que o litígio no processo principal se inscreve num contexto jurídico diferente.

77 Com efeito, como foi recordado no n.º 36 do presente acórdão, a comercialização de estupefacientes é proibida em todos os Estados-membros, em aplicação do direito internacional e do direito da União, com excepção de um comércio estritamente controlado desses produtos ou substâncias tendo em vista a sua utilização para fins médicos e científicos. Em contrapartida, o comportamento visado pelo acórdão referido no número anterior, a saber, a prostituição, abstraindo o tráfico de seres humanos, não é proibido pelo direito internacional ou pelo direito da União. Com

efeito, é tolerado e regulamentado em diversos Estados-membros (v., neste sentido, acórdão de 20 de Novembro de 2001, Jany e o., C-268/99, Colect., p. I-8615, n.º 57).

78 Ora, não se pode considerar incoerente que um Estado-membro tome medidas adequadas para fazer face a um fluxo importante de residentes provenientes de outros Estados-membros e que desejam beneficiar da comercialização, tolerada nesse Estado-Membro, de produtos que, pela sua própria natureza, estão abrangidos por uma proibição de comercialização em todos os Estados-membros.

79 Quanto ao alcance da regulamentação em causa no processo principal, importa recordar que a mesma apenas se aplica aos estabelecimentos cuja actividade principal consista na comercialização de canábis. A referida regulamentação não obsta, de modo algum, a que uma pessoa não residente nos Países Baixos se dirija, no município de Maastricht, a outros estabelecimentos de restauração para aí consumir bebidas não alcoólicas e alimentos. Segundo o Governo neerlandês, o número desses estabelecimentos eleva-se a mais de 500.

80 Quanto à possibilidade de adoptar medidas menos restritivas da livre prestação de serviços, resulta dos autos que, nos municípios que aplicam uma política de tolerância relativamente às coffeeshops, foram postas em prática diversas medidas destinadas a combater o turismo da droga e as perturbações que o mesmo gera, como a limitação das coffeeshops ou das horas de abertura destes estabelecimentos, a instituição de um sistema de cartões que permite aos clientes ter acesso aos referidos estabelecimentos ou ainda a redução da quantidade de canábis que pode ser adquirida por pessoa. Segundo as indicações fornecidas pelo Burgemeester van Maastricht e pelo Governo neerlandês, essas medidas revelaram-se, porém, insuficientes e ineficazes relativamente ao objectivo pretendido.

81 No que respeita, mais particularmente, à possibilidade de conceder aos não residentes acesso a essas coffeeshops recusando-lhes simultaneamente a venda de canábis, importa sublinhar que não é fácil controlar e vigiar com precisão que esse produto não é servido aos não residentes nem por eles consumido. Além disso, teme-se que essa abordagem encoraje o comércio ilícito ou a revenda de canábis pelos residentes aos não residentes no interior das coffeeshops.

82 Ora, não se pode negar aos Estados-membros a possibilidade de prosseguir o objectivo de combate ao turismo da droga e às perturbações que o mesmo gera através da introdução de regras gerais que sejam facilmente geridas e controladas pelas autoridades nacionais (v., por analogia, acórdãos de 10 de Fevereiro de 2009, Comissão/Itália, C-110/05, Colect., p. I-519, n.º 67; e de 4 de Junho de 2009, Mickelsson e Roos, C-142/05, Colect., p. I-4273, n.º 36). No caso vertente, nenhum elemento dos autos permite presumir que o objectivo pretendido poderia ser assegurado a um nível como o que é visado pela regulamentação em causa no processo principal, concedendo aos não residentes acesso a coffeeshops e, ao mesmo tempo, recusando-lhes a venda de canábis.

83 Nestas condições, há que concluir que uma regulamentação como a que está em causa no processo principal é adequada para garantir a realização do objectivo de combate ao turismo da droga e às perturbações que o mesmo gera e não vai além do que é necessário para o atingir.

84 Tendo em conta todos as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 49.º CE deve ser interpretado no sentido de que uma regulamentação como a que está em causa no processo principal constitui uma restrição à livre prestação de serviços consagrada pelo Tratado CE. Todavia, essa restrição justifica-se pelo objectivo de combate ao turismo da droga e às perturbações que o mesmo gera.

Quanto à terceira e quarta questões

85 A terceira e quarta questões foram submetidas a título subsidiário e respeitam à aplicação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade estabelecido no artigo 12.º CE, conjugado com o artigo 18.º CE, que regula a liberdade de circulação dos cidadãos da União.

86 Atendendo à resposta dada à primeira questão, não há que responder a estas questões.

Quanto às despesas

87 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

1) No quadro da sua actividade que consiste na comercialização de estupefacientes que não fazem parte do circuito estritamente vigiado pelas autoridades competentes tendo em vista a sua utilização para fins médicos ou científicos, o proprietário de uma coffeeshop não pode invocar os artigos 12.º CE, 18.º CE, 29.º CE ou 49.º CE para se opor a uma regulamentação municipal, como a que está em causa no processo principal, que proíbe a admissão de pessoas não residentes nos Países Baixos nesses estabelecimentos. Quanto à actividade que consiste na comercialização de bebidas não alcoólicas e de alimentos nesse mesmos estabelecimentos, os artigos 49.º CE e seguintes podem ser utilmente invocadas por esse proprietário.

2) O artigo 49.º CE deve ser interpretado no sentido de que uma regulamentação como a que está em causa no processo principal constitui uma restrição à livre prestação de serviços consagrada pelo Tratado CE. Todavia, essa restrição justifica-se pelo objectivo de combate ao turismo da droga e às perturbações que o mesmo gera.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de Novembro de 2010, EU:C:2010:708, Processo C-145/09 (Tsakouridis) - Livre circulação de pessoas – Directiva 2004/38/CE – Artigos 16.º, n.º 4, e 28.º, n.º 3, alínea a) – Cidadão da União que nasceu e residiu durante mais de 30 anos no Estado-membro de acolhimento – Ausências do território do Estado-membro de acolhimento – Condenações penais – Decisão de afastamento – Razões imperativas de segurança pública:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objecto a interpretação dos artigos 16.º, n.º 4, e 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e rectificações no JO 2004, L 229, p. 35, e no JO 2005, L 197, p. 34).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe o Land Baden-Württemberg a P. Tsakouridis, de nacionalidade grega, a respeito da decisão do referido Land que declarou a perda do seu direito de entrada e de residência no território da República Federal da Alemanha e da ameaça de ser proferida contra ele uma decisão de afastamento.

Quadro jurídico

Directiva 2004/38

3 O terceiro considerando da Directiva 2004/38 estabelece:

«A cidadania da União deverá ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-membros quando estes exercerem o seu direito de livre circulação e residência. É, pois, necessário codificar e rever os instrumentos comunitários em vigor que tratam separadamente a situação dos trabalhadores assalariados, dos trabalhadores não assalariados, assim como dos estudantes e de outras pessoas não activas, a fim de simplificar e reforçar o direito de livre circulação e residência de todos os cidadãos da União.»

4 O vigésimo segundo considerando da referida directiva estabelece:

«O Tratado permite restrições ao exercício do direito de livre circulação e residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. A fim de assegurar uma definição mais precisa das condições e das garantias processuais sob as quais pode ser recusada a entrada ou decidido o afastamento dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, a presente directiva deverá substituir a Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública [(JO 56, p. 850; EE 05 F1 p. 56), conforme alterada pela Directiva 75/35/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974 (JO 1975, L 14, p. 14; EE 05 F2 p. 45)].»

5 Nos termos do vigésimo terceiro e vigésimo quarto considerandos da Directiva 2004/38:

«(23) O afastamento dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias por razões de ordem pública ou de segurança pública constitui uma medida que pode prejudicar seriamente as pessoas que, tendo exercido os direitos e liberdades que lhes foram conferidos pelo Tratado [CE], se integraram verdadeiramente no Estado-membro de acolhimento. Assim, há que limitar o alcance de tais medidas em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a fim de ter em conta o grau de integração das pessoas em causa, a duração da sua residência no Estado-membro de acolhimento, a idade, o estado de saúde e a situação económica e familiar, bem como os laços com o país de origem.

(24) Assim sendo, quanto maior for a integração dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no Estado-membro de acolhimento, maior deverá ser a protecção contra o afastamento. Só em circunstâncias excepcionais, quando existam razões imperativas de segurança pública, poderá ser aplicada uma medida de afastamento a cidadãos da União que tenham residido durante muitos anos no território do Estado-membro de acolhimento, especialmente se aí tiverem nascido e residido ao longo da vida. Além disso, essas circunstâncias excepcionais deverão também aplicar-se a medidas de afastamento de menores, a fim de proteger os seus laços com a família, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.»

6 O artigo 16.º da referida directiva dispõe:

«1. Os cidadãos da União que tenham residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos no território do Estado-membro de acolhimento, têm direito de residência permanente no mesmo. Este direito não está sujeito às condições previstas no capítulo III.

[...]

3. A continuidade da residência não é afectada por ausências temporárias que não excedam seis meses por ano, nem por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, nem por uma ausência de 12 meses consecutivos no máximo, por motivos importantes, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro Estado-membro ou país terceiro.

4. Uma vez adquirido, o direito de residência permanente só se perde devido a ausência do Estado-membro de acolhimento por um período que exceda dois anos consecutivos.»

7 O artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da referida directiva enuncia:

«1. Sob reserva do disposto no presente capítulo, os Estados-membros podem restringir a livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Tais razões não podem ser invocadas para fins económicos.

2. As medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes com o princípio da proporcionalidade e devem basear-se exclusivamente no

comportamento da pessoa em questão. A existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para tais medidas.

O comportamento da pessoa em questão deve constituir uma ameaça real, actual e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade. Não podem ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral.»

8 Nos termos do artigo 28.º da mesma directiva:

«1. Antes de tomar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, o Estado-membro de acolhimento deve tomar em consideração, nomeadamente, a duração da residência da pessoa em questão no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural no Estado-membro de acolhimento e a importância dos laços com o seu país de origem.

2. O Estado-membro de acolhimento não pode decidir o afastamento de cidadãos da União ou de membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, que tenham direito de residência permanente no seu território, excepto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.

3. Não pode ser decidido o afastamento de cidadãos da União, excepto se a decisão for justificada por razões imperativas de segurança pública, tal como definidas pelos Estados-membros, se aqueles cidadãos da União:

a) Tiverem residido no Estado-membro de acolhimento durante os 10 anos precedentes; ou

b) Forem menores, excepto se o afastamento for decidido no supremo interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.»

9 O artigo 32.º, n.º 1, da Directiva 2004/38 dispõe:

«As pessoa[s] proibidas de entrar no território por razões de ordem pública ou de segurança pública podem apresentar um pedido de levantamento da proibição de entrada no território após um prazo razoável, em função das circunstâncias, e, em todo o caso, três anos após a execução da decisão definitiva de proibição que tenha sido legalmente tomada nos termos do direito comunitário, invocando meios susceptíveis de provar que houve uma alteração material das circunstâncias que haviam justificado a proibição de entrada no território.

O Estado-membro em causa deve tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de seis meses a contar da sua apresentação.»

Legislação nacional

10 O § 6 da Lei relativa à livre circulação dos cidadãos da União (Gesetz über die allgemeine Freizügigkeit von Unionsbürgern), de 30 de Julho de 2004 (BGBl. 2004 I, p. 1950), conforme alterada pela Lei que modifica a lei relativa à polícia federal e outras leis (Gesetz zur Änderung des Bundespolizeigesetzes und anderer Gesetze), de 26 de Fevereiro de 2008 (BGBl. 2008 I, p. 215, a seguir «FreizügG/EU»), dispõe:

«(1) Sem prejuízo do disposto no § 5, n.º 5, só por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública (artigos 39.º, n.º 3, e 46.º, n.º 1, do Tratado) poderá ser declarada a perda do direito a que se refere o § 2, n.º 1, ser confiscado o atestado relativo ao direito de residência nos termos das normas comunitárias ou de residência permanente e ser revogado o cartão de residência ou de residência permanente. A entrada no território pode igualmente ser recusada pelas referidas razões. A existência de razões

de saúde pública só pode ser declarada se a doença surgir durante os três meses posteriores à entrada.

(2) Uma condenação penal não basta, por si só, para justificar as decisões ou medidas a que se refere o n.º 1. Só as condenações penais ainda não expurgadas do registo central podem ser tidas em consideração, e unicamente na medida que as circunstâncias subjacentes a estas condenações evidenciem um comportamento pessoal que represente uma ameaça real para a ordem pública. Deve tratar-se de uma ameaça efectiva e suficientemente grave para um interesse fundamental da sociedade.

(3) Para efeitos de uma decisão nos termos do n.º 1, deve ter-se em conta, em particular, a duração da residência do interessado na Alemanha, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural na Alemanha, bem como a intensidade dos laços com o seu país de origem.

(4) Após a aquisição do direito de residência permanente, só por motivos graves pode ser feita uma declaração nos termos do n.º 1.

(5) No caso dos cidadãos da União e dos membros da sua família que tenham residido no território federal durante os dez últimos anos e no caso dos menores, a declaração referida no n.º 1 só pode ser feita por razões imperiosas de segurança pública. Esta regra não é aplicável aos menores, quando a perda do direito de residência for necessária no interesse da criança. Só existem razões imperativas de segurança pública, se o interessado tiver sido condenado por um ou vários crimes dolosos em pena privativa de liberdade ou numa pena por delinquência juvenil de, pelo menos, cinco anos, transitada em julgado, ou se tiver sido ordenado o internamento de segurança na sua última condenação definitiva, quando a segurança da República Federal da Alemanha estiver em jogo ou o interessado representar uma ameaça terrorista.

[...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

11 P. Tsakouridis nasceu na Alemanha, em 1 de Março de 1978. Em 1996, obteve um diploma do ensino secundário. Desde Outubro de 2001, P. Tsakouridis dispõe de uma autorização de residência de duração ilimitada neste Estado-Membro. De Março de 2004 até meados de Outubro do mesmo ano, explorou uma creperia na ilha de Rodes, na Grécia. A seguir, regressou à Alemanha, onde trabalhou a partir de Dezembro de 2004. Em meados de Outubro de 2005, P. Tsakouridis voltou à ilha de Rodes e prosseguiu aí a exploração da creperia. Em 22 de Novembro de 2005, o Amtsgericht Stuttgart emitiu um mandado de detenção internacional contra P. Tsakouridis. Em 19 de Novembro de 2006, foi detido em Rodes e, em 19 de Março de 2007, foi transferido para a Alemanha.

12 Os antecedentes criminais de P. Tsakouridis são os seguintes: o Amtsgericht Stuttgart-Bad Cannstatt condenou-o a várias penas pecuniárias, a saber, em 14 de Outubro de 1998, por posse de objecto proibido, em 15 de Junho de 1999, por ofensa grave à integridade física e, em 8 de Fevereiro de 2000, por ofensa à integridade física com dolo em concurso com coacção. Além disso, o Amtsgericht Stuttgart condenou P. Tsakouridis, em 5 de Setembro de 2002, numa pena pecuniária por ofensa à integridade física com dolo em concurso com coacção. Por último, em 28 de Agosto de 2007, o Landgericht Stuttgart condenou P. Tsakouridis numa pena de prisão de seis anos e seis meses, por oito crimes de tráfico ilícito de estupefacientes em quantidade significativa e em associação criminoso.

13 Mediante decisão de 19 de Agosto de 2008, o Regierungspräsidium Stuttgart, após audição de P. Tsakouridis, declarou a perda do seu direito de entrada e de residência no território alemão e ameaçou-o de afastamento para a Grécia, sem fixar um prazo para a sua saída voluntária. O Regierungspräsidium Stuttgart fundamentou a sua decisão, indicando que, com o acórdão do Landgericht Stuttgart de 28 de Agosto de 2007, tinha sido ultrapassado o limiar de cinco anos de prisão, de modo que as medidas em causa estavam justificadas por «razões imperativas de segurança pública», na acepção do artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38 e do § 6, n.º 5, da FreizügG/EU.

14 Segundo o Regierungspräsidium Stuttgart, a conduta pessoal de P. Tsakouridis representa uma ameaça real para a ordem pública. Os crimes que cometeu em matéria de tráfico de estupefacientes são muito graves e há um risco concreto de reincidência. É manifesto que foi por razões financeiras que P. Tsakouridis se dispôs a participar no tráfico ilegal de estupefacientes. Mostrou-se indiferente aos problemas que resultam desse tráfico para os toxicodependentes e para a sociedade em geral. A sociedade tem um interesse fundamental em combater de forma eficaz, com todos os meios disponíveis, a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes, que é especialmente nociva do ponto de vista social.

15 O Regierungspräsidium Stuttgart observou ainda que P. Tsakouridis não quis ou não foi capaz de respeitar a ordem jurídica vigente e cometeu delitos com uma intenção criminosa muito forte. Um comportamento eventualmente irrepreensível durante o cumprimento da pena não permite concluir que não haja risco de reincidência. Estando, assim, preenchidos os requisitos de aplicação do § 6 da FreizügG/EU, a decisão cai no âmbito da discricionariedade das autoridades. O interesse pessoal de P. Tsakouridis em não perder o seu direito de entrada e de residência em razão da longa duração da sua residência legal na Alemanha não prevalece sobre o interesse público superior no combate à criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes. A probabilidade de cometer novamente delitos semelhantes é muito elevada.

16 Segundo o Regierungspräsidium Stuttgart, dado que, nos últimos anos, P. Tsakouridis permaneceu vários meses no território do seu Estado-membro de origem, não é de esperar que tenha dificuldades de integração, após o seu afastamento do território alemão. O risco de reincidência justifica também a ingerência no seu direito de livre acesso, na qualidade de cidadão da União, ao mercado de trabalho alemão. Não existem meios menos restritivos nem tão adequados como as medidas ordenadas e estas também não ameaçam meios económicos de subsistência já constituídos.

17 Atendendo à gravidade dos delitos constatados, o Regierungspräsidium Stuttgart considera que a ingerência na vida privada e familiar de P. Tsakouridis se justifica pelo interesse superior da protecção da ordem pública e da prevenção de outros delitos, no sentido do artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de Novembro de 1950, sem que se distingam interesses particulares ou familiares de igual valor que tornem necessário renunciar, por razões de proporcionalidade, à medida de afastamento.

18 Em 17 de Setembro de 2008, P. Tsakouridis interpôs recurso da decisão do Regierungspräsidium Stuttgart de 19 de Agosto de 2008 para o Verwaltungsgericht Stuttgart, invocando que a maior parte da sua família vive na Alemanha. Por outro lado, resulta do acórdão do Landgericht Stuttgart de 28 de Agosto de 2007 que P. Tsakouridis era apenas um membro subalterno do bando organizado. Considerando que foi criado na Alemanha e que aí recebeu a sua formação escolar, não existia um perigo na acepção do § 6, n.º 1, da FreizügG/EU. Alegou ainda manter uma estreita relação com o seu pai, que vive na Alemanha e que o visitava regularmente na prisão. O facto de se ter apresentado voluntariamente à polícia mostra que já não constituiria um perigo para a ordem pública, após ter cumprido a sua pena, de modo que a declaração da perda do seu direito de entrada e de residência no território alemão seria desproporcionada. Por último, a sua mãe, que então residia com a sua filha na Austrália, ia voltar a residir definitivamente com o seu marido na Alemanha, na Primavera de 2009.

19 Por acórdão de 24 de Novembro de 2008, o Verwaltungsgericht Stuttgart anulou a decisão do Regierungspräsidium Stuttgart de 19 de Agosto de 2008. Segundo o referido órgão jurisdicional, uma condenação penal não basta, por si só, para fundamentar a perda do direito de entrada e de residência de um cidadão da União, perda que pressupõe a existência de um risco grave, efectivo e suficiente que ameace um interesse fundamental da sociedade, na acepção do § 6, n.º 2, da FreizügG/EU. Acresce que, no quadro da transposição do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38, a perda do direito de entrada e de residência, em aplicação do § 6, n.º 1, da FreizügG/EU, só pode ser declarada num caso como o de P. Tsakouridis, que residiu mais de dez anos no território alemão, com base em razões imperativas de segurança pública, como resulta do § 6, n.º 5, primeiro período, da referida lei. A este respeito, o Verwaltungsgericht Stuttgart sublinha que P. Tsakouridis não perdeu o direito de residência permanente devido às suas estadas na ilha de Rodes, dado que

o referido § 6, n.º 5, primeiro período, não exige uma estada ininterrupta durante os dez últimos anos no território alemão.

20 O Verwaltungsgericht Stuttgart declarou que não existiam «razões imperativas de segurança pública», na acepção do § 6, n.º 5, último período, da FreizügG/EU, que justificassem uma medida de afastamento. O conceito de segurança pública abrange apenas a segurança interna e externa de um Estado-Membro, sendo, assim, mais restrito do que o conceito de ordem pública, que abrange ainda a ordem penal interna. O facto de se ter ultrapassado a pena mínima enunciada no § 6, n.º 5, último período, da FreizügG/EU não permite concluir que haja razões imperativas de segurança pública, para os efeitos de uma medida de afastamento. Segundo o Verwaltungsgericht Stuttgart, P. Tsakouridis poderá representar um perigo considerável para a ordem pública, mas de modo nenhum uma ameaça à existência do Estado e das suas instituições ou à sobrevivência da população. Isso também não foi afirmado pelo Regierungspräsidium Stuttgart.

21 O Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg, no qual foi interposto recurso do acórdão do Verwaltungsgericht Stuttgart de 24 de Novembro de 2008, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) A expressão ‘razões imperativas de segurança pública’ usada no artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38[...], deve ser interpretada no sentido de que só podem justificar [um afastamento] ameaças irrefutáveis para a segurança externa ou interna do Estado-membro e, a este respeito, apenas se consideram a existência do Estado com as suas instituições fundamentais, o seu funcionamento, a sobrevivência da população, as relações externas e a convivência pacífica dos povos?

2) Em que condições se pode perder a protecção reforçada contra [um afastamento] obtida após 10 anos de residência no Estado-membro de acolhimento nos termos do artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38[...]? A condição da perda do direito de residência permanente, prevista no artigo 16.º, n.º 4, da Directiva 2004/38/CE, deve ser aplicada neste contexto por analogia?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão e se o artigo 16.º, n.º 4, da Directiva 2004/38[...] for aplicado por analogia: a protecção reforçada contra [o afastamento] perde-se com o mero decurso do tempo, independentemente das razões que tenham levado à ausência?

4) Também em caso de resposta afirmativa à segunda questão e se o artigo 16.º, n.º 4, da Directiva 2004/38[...] for aplicado por analogia: o regresso forçado ao Estado-membro de acolhimento, no âmbito de uma acção penal, antes do decurso do período de dois anos, é idóneo para conservar a protecção reforçada contra [o afastamento], mesmo quando, a seguir ao regresso, as liberdades fundamentais não podem ser exercidas por um período prolongado?»

Quanto às questões prejudiciais

A segunda, terceira e quarta questões

22 Com as suas segunda a quarta questões, que devem ser examinadas em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, em que medida as ausências do território do Estado-membro de acolhimento, durante o período referido no artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38, ou seja, durante os dez anos que precederam a decisão de afastamento do interessado, impedem este último de beneficiar da protecção reforçada prevista nessa disposição.

23 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Directiva 2004/38 tem por objectivo facilitar o exercício do direito fundamental e individual de circular e de residir livremente no território dos Estados-membros, que o Tratado confere directamente aos cidadãos da União, visando, nomeadamente, reforçar o referido direito, de modo que da mesma directiva não podem decorrer menos direitos para os cidadãos da União do que aqueles que para estes decorrem dos actos de direito derivado que a directiva modifica ou revoga (v. acórdãos de 25 de Julho de 2008, Metock e o.,

C-127/08, Colect., p. I-6241, n.ºs 59 e 82, e de 7 de Outubro de 2010, Lassal, C-162/09, ainda não publicado na Colectânea, n.º 30).

24 Resulta do vigésimo terceiro considerando da Directiva 2004/38 que o afastamento dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, por razões de ordem pública ou de segurança pública, pode prejudicar seriamente as pessoas que, tendo exercido os direitos e as liberdades que lhes foram conferidos pelo Tratado, se integraram verdadeiramente no Estado-membro de acolhimento.

25 É por esta razão que, como resulta do vigésimo quarto considerando da Directiva 2004/38, esta estabelece um regime de protecção contra as medidas de afastamento, baseado no grau de integração, no Estado-membro de acolhimento, das pessoas em causa, de modo que quanto maior for a integração dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no Estado-membro de acolhimento maior deve ser a protecção destes contra o afastamento.

26 Nesta perspectiva, o artigo 28.º, n.º 1, da referida directiva enuncia, em termos gerais, que, antes de tomar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, o Estado-membro de acolhimento deve tomar em conta, nomeadamente, a duração da residência da pessoa em causa no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural no Estado-membro de acolhimento e a intensidade dos laços com o seu país de origem.

27 Segundo o n.º 2 desse artigo, os cidadãos da União ou os membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, que tenham adquirido o direito de residência permanente no território do Estado-membro de acolhimento em aplicação do artigo 16.º da mesma directiva, não podem ser alvo de uma decisão de afastamento do território, «excepto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública».

28 Tratando-se de cidadãos da União que tenham residido no Estado-membro de acolhimento durante os dez anos precedentes, o artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38 reforça consideravelmente a protecção contra as medidas de afastamento, enunciando que não pode ser tomada uma medida desse tipo, excepto se a decisão for justificada por «razões imperativas de segurança pública, tal como definidas pelos Estados-membros».

29 Ora, o artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38 faz depender o benefício da protecção reforçada da presença do interessado no território do Estado-membro em causa, durante um período de dez anos anteriores à medida de afastamento, mas nada refere quanto às circunstâncias que podem implicar a interrupção do período de residência de dez anos para efeitos da aquisição do direito à protecção reforçada contra o afastamento, prevista nessa norma.

30 Partindo do pressuposto de que, tal como o direito de residência permanente, a protecção reforçada é adquirida após uma estada de certa duração no Estado-membro de acolhimento e que, mais tarde, pode ser perdida, o órgão jurisdicional de reenvio considera que é concebível aplicar por analogia os critérios previstos no artigo 16.º, n.º 4, da Directiva 2004/38.

31 É verdade que o vigésimo terceiro e vigésimo quarto considerandos da Directiva 2004/38 se referem a uma protecção particular para as pessoas que estão verdadeiramente integradas no Estado-membro de acolhimento, designadamente quando nele nasceram e passaram toda a sua vida, mas não é menos certo que, atendendo à redacção do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38, o critério determinante se prende com a questão de saber se o cidadão da União residiu nesse Estado-membro durante os dez anos que precederam a decisão de afastamento.

32 Quanto à questão de saber em que medida as ausências do território do Estado-membro de acolhimento, durante o período referido no artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38, ou seja, durante os dez anos que precederam a decisão de afastamento do interessado, impedem este último de beneficiar da protecção reforçada, deve ser efectuada uma apreciação global da situação do interessado no momento preciso em que se coloca a questão do afastamento.

33 As autoridades nacionais encarregadas de aplicar o artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38 devem tomar em consideração a totalidade dos aspectos pertinentes em cada caso concreto,

designadamente a duração de cada uma das ausências do interessado do Estado-membro de acolhimento, a duração total e a frequência dessas ausências, bem como as razões que levaram o interessado a sair desse Estado-Membro. Com efeito, importa verificar se as ausências em causa implicam a deslocação do centro dos interesses pessoais, familiares ou profissionais do interessado para outro Estado.

34 A circunstância de o interessado ter sido forçado a regressar ao Estado-membro de acolhimento para aí cumprir uma pena de prisão e o tempo passado em detenção podem, em conjunto com os aspectos enumerados no número precedente, ser tomados em conta no contexto da apreciação global exigida para determinar se foram rompidos os laços de integração anteriormente tecidos com o Estado-membro de acolhimento.

35 Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar se esse é o caso no processo principal. Se este órgão concluir que as ausências de P. Tsakouridis do território do Estado-membro de acolhimento não o impedem de beneficiar da protecção reforçada, deverá a seguir examinar se a decisão de afastamento se baseia em razões imperativas de segurança pública, na acepção do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38.

36 Importa recordar que, com vista a dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional, que lhe permita decidir do litígio que lhe foi submetido, o Tribunal de Justiça pode ser levado a tomar em consideração normas de direito da União às quais o juiz nacional não tenha feito referência nas suas questões prejudiciais (v., neste sentido, acórdão de 8 de Novembro de 2007, Gintec, C-374/05, Colect., p. I-9517, n.º 48).

37 Na hipótese de se concluir que uma pessoa na situação de P. Tsakouridis, que adquiriu um direito de residência permanente no Estado-membro de acolhimento, não preenche a condição de residência enunciada no artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38, uma medida de afastamento poderá, eventualmente, estar justificada se houver «razões graves de ordem pública ou de segurança pública», como se prevê no artigo 28.º, n.º 2, da Directiva 2004/38.

38 À luz das considerações precedentes, há que responder à segunda, terceira e quarta questões que o artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38 deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se um cidadão da União residiu no Estado-membro de acolhimento durante os dez anos que precederam a decisão de afastamento, critério decisivo para conferir a protecção reforçada que esta disposição garante, importa ter em conta a totalidade dos aspectos pertinentes em cada caso concreto, designadamente a duração de cada uma das ausências do interessado do Estado-membro de acolhimento, a duração total e a frequência dessas ausências, bem como as razões que levaram o interessado a sair desse Estado-membro e que são susceptíveis de determinar se essas ausências implicam ou não a deslocação do centro dos seus interesses pessoais, familiares ou profissionais para outro Estado.

A primeira questão

39 Atendendo à resposta dada à segunda, terceira e quarta questões, a primeira questão deve ser entendida no sentido de que o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, no essencial, se e em que medida a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa é susceptível de estar abrangida pelo conceito de «razões imperativas de segurança pública», para a hipótese de este órgão jurisdicional concluir que o cidadão da União em causa beneficia da protecção do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38, ou pelo conceito de «razões graves de ordem pública ou de segurança pública», para o caso de concluir que o referido cidadão beneficia da protecção do artigo 28.º, n.º 2, dessa directiva.

40 Resulta da redacção do artigo 28.º da Directiva 2004/38 assim como da economia desta norma, tal como foram recordadas nos n.ºs 24 a 28 do presente acórdão, que, ao sujeitar qualquer medida de afastamento, nas hipóteses referidas no artigo 28.º, n.º 3, dessa directiva, à existência de «razões imperativas» de segurança pública, conceito que é consideravelmente mais restrito do que o de «razões graves» na acepção do n.º 2 desse artigo, o legislador da União pretendeu manifestamente limitar as medidas baseadas no referido n.º 3 a «circunstâncias excepcionais», como é enunciado no vigésimo quarto considerando da referida directiva.

41 Na verdade, o conceito de «razões imperativas de segurança pública» pressupõe não apenas a existência de uma ameaça à segurança pública mas, além disso, que essa ameaça apresente um grau de gravidade particularmente elevado, reflectido na utilização da expressão «razões imperativas».

42 É também neste contexto que importa interpretar o conceito de «segurança pública» que consta do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38.

43 Em matéria de segurança pública, o Tribunal de Justiça declarou que ela cobre ao mesmo tempo a segurança interna de um Estado-membro e a sua segurança externa (v., designadamente, acórdãos de 26 de Outubro de 1999, Sirdar, C-273/97, Colect., p. I-7403, n.º 17; de 11 de Janeiro de 2000, Kreil, C-285/98, Colect., p. I-69, n.º 17; de 13 de Julho de 2000, Albore, C-423/98, Colect., p. I-5965, n.º 18; e de 11 de Março de 2003, Dory, C-186/01, Colect., p. I-2479, n.º 32).

44 O Tribunal de Justiça declarou igualmente que o ataque ao funcionamento das instituições e dos serviços públicos essenciais assim como a sobrevivência da população, tal como o risco de uma perturbação grave das relações externas ou da coexistência pacífica dos povos, ou ainda um ataque a interesses militares, podem afectar a segurança pública (v., designadamente, acórdãos de 10 de Julho de 1984, Campus Oil e o., 72/83, Recueil, p. 2727, n.ºs 34 e 35; de 17 de Outubro de 1995, Werner, C-70/94, Colect., p. I-3189, n.º 27; Albore, já referido, n.º 22; e de 25 de Outubro de 2001, Comissão/Grécia, C-398/98, Colect., p. I-7915, n.º 29).

45 Não decorre daí que objectivos como a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa estejam necessariamente excluídos do referido conceito.

46 O tráfico de estupefacientes em associação criminosa constitui uma criminalidade difusa, dotada de meios económicos e operacionais impressionantes e que apresenta com grande frequência ramificações internacionais. Atendendo aos efeitos devastadores da criminalidade ligada a esse tráfico, a Decisão-quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, que adopta regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335, p. 8), enuncia, no seu primeiro considerando, que o tráfico ilícito de droga constitui uma ameaça para a saúde, a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos da União, bem como para a economia legal, a estabilidade e a segurança dos Estados-membros.

47 Com efeito, constituindo a toxicod dependência um flagelo para o indivíduo e um perigo económico e social para a humanidade (v., neste sentido, designadamente, acórdão de 26 de Outubro de 1982, Wolf, 221/81, Recueil, p. 3681, n.º 9, bem como TEDH, acórdão Aoulmi c. França, de 17 de Janeiro de 2006, § 86), o tráfico de estupefacientes em associação criminosa pode apresentar um nível de intensidade susceptível de ameaçar directamente a tranquilidade e a segurança física da população no seu conjunto ou de uma grande parte dela.

48 Acresce que o artigo 27.º, n.º 2, da Directiva 2004/38 sublinha que o comportamento da pessoa em questão deve constituir uma ameaça real e actual para um interesse fundamental da sociedade ou do Estado-membro em causa, que a existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, justificar a adopção de medidas de ordem pública ou de segurança pública e que não podem ser utilizadas justificações não directamente relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral.

49 Por conseguinte, uma medida de afastamento deve basear-se num exame individual do caso concreto (v., designadamente, acórdão Metock e o., já referido, n.º 74) e só pode ser justificada por razões imperativas de segurança pública, na acepção do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38, se, tendo em conta a excepcional gravidade da ameaça, uma medida desse tipo for necessária para proteger os interesses que visa garantir, na condição de que esse objectivo não possa ser alcançado através de medidas menos restritivas, atendendo à duração da residência do cidadão da União no Estado-membro de acolhimento e, em particular, às consequências negativas graves que uma medida desse tipo pode ter para os cidadãos da União que estão verdadeiramente integrados no Estado-membro de acolhimento.

50 Ao aplicar a Directiva 2004/38, importa ponderar mais particularmente, por um lado, o carácter excepcional da ameaça à segurança pública decorrente do comportamento pessoal do indivíduo em causa, apreciado, quando tal for o caso, no momento em que é adoptada a decisão de afastamento (v., designadamente, acórdão de 29 de Abril de 2004, Orfanopoulos e Oliveri, C-482/01 e C-493/01, Colect., p. I-5257, n.ºs 77 a 79), à luz, designadamente, das penas previstas e das aplicadas, do grau de implicação na actividade criminosa, da extensão do prejuízo e, eventualmente, da tendência para reincidir (v., neste sentido, designadamente, acórdão de 27 de Outubro de 1977, Bouchereau, 30/77, Colect., p. 715, n.º 29), e, por outro, o risco de comprometer a reinserção social do cidadão da União no Estado em que está verdadeiramente integrado, a qual é no interesse não apenas deste último mas igualmente da União Europeia em geral, como o advogado-geral sublinhou no n.º 95 das suas conclusões.

51 A pena pronunciada deve ser tida em conta enquanto elemento desse conjunto de factores. A condenação numa pena de cinco anos não pode dar origem a uma decisão de afastamento, tal como está previsto no regime nacional, sem ter em conta os aspectos descritos no número precedente, o que compete ao juiz nacional verificar.

52 No contexto desta apreciação, importa ter em conta os direitos fundamentais, cujo respeito deve ser assegurado pelo Tribunal de Justiça, na medida em que só se podem invocar razões de interesse geral para justificar uma medida nacional que seja susceptível de entravar o exercício da livre circulação das pessoas, se a medida em causa tiver em conta esses direitos (v., designadamente, acórdão Orfanopoulos e Oliveri, já referido, n.ºs 97 a 99), e, em particular, o direito ao respeito pela vida privada e familiar como está enunciado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (v., designadamente, acórdão de 5 de Outubro de 2010, McB., C-400/10 PPU, ainda não publicado na Colectânea, n.º 53, e TEDH, acórdão Maslov c. Áustria [GC], de 23 de Junho de 2008, Recueil des arrêts et décisions, 2008, §§ 61 e segs.).

53 Para apreciar se a ingerência prevista é proporcionada ao objectivo legítimo prosseguido, no caso vertente, a protecção da segurança pública, há que ter em conta, designadamente, a natureza e a gravidade da infracção cometida, a duração da residência do interessado no Estado-membro de acolhimento, o período que decorreu após a prática da infracção e a conduta do interessado durante esse período, bem como a solidez dos laços sociais, culturais e familiares com o Estado-membro de acolhimento. Se o cidadão da União tiver passado legalmente a maior parte, ou mesmo a totalidade da sua infância e juventude no Estado-membro de acolhimento, é necessário apresentar razões muito ponderosas para justificar a medida de afastamento (v., neste sentido, designadamente, acórdão Maslov c. Áustria, já referido, §§ 71 a 75).

54 Em qualquer caso, tendo o Tribunal de Justiça declarado que um Estado-membro pode, para garantir a ordem pública, considerar que o consumo de estupefacientes constitui um perigo para a sociedade, capaz de justificar medidas especiais contra os estrangeiros que infringem a legislação relativa aos estupefacientes (v. acórdão de 19 de Janeiro de 1999, Calfa, C-348/96, Colect., p. I-11, n.º 22, e acórdão Orfanopoulos e Oliveri, já referido, n.º 67), deve concluir-se que o tráfico de estupefacientes em associação criminosa está abrangido, por maioria de razão, pelo conceito de «ordem pública» referido no artigo 28.º, n.º 2, da Directiva 2004/38.

55 Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tomando em consideração o conjunto dos elementos acima mencionados, se o comportamento de P. Tsakouridis é abrangido pelo conceito de «razões graves de ordem pública ou de segurança pública», na acepção do artigo 28.º, n.º 2, da Directiva 2004/38, ou pelo conceito de «razões imperativas de segurança pública», na acepção do artigo 28.º, n.º 3, deste diploma, e se a medida de afastamento prevista respeita as referidas condições.

56 À luz das considerações precedentes, há que responder à primeira questão que, na hipótese de o órgão jurisdicional de reenvio concluir que o cidadão da União em causa beneficia da protecção do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa é susceptível de integrar o conceito de «razões imperativas de segurança pública», que podem justificar uma medida de afastamento de um cidadão da União que residiu no Estado-membro de

acolhimento durante os dez anos precedentes. Na hipótese de o órgão jurisdicional de reenvio concluir que o cidadão da União em causa beneficia da protecção do artigo 28.º, n.º 2, da Directiva 2004/38, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa integra o conceito de «razões graves de ordem pública ou de segurança pública».

Quanto às despesas

57 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se um cidadão da União residiu no Estado-membro de acolhimento durante os dez anos que precederam a decisão de afastamento, critério decisivo para conferir a protecção reforçada que esta disposição garante, importa ter em conta a totalidade dos aspectos pertinentes em cada caso concreto, designadamente a duração de cada uma das ausências do interessado do Estado-membro de acolhimento, a duração total e a frequência dessas ausências, bem como as razões que levaram o interessado a sair desse Estado-membro e que são susceptíveis de determinar se essas ausências implicam ou não a deslocação do centro dos seus interesses pessoais, familiares ou profissionais para outro Estado.

2) Na hipótese de o órgão jurisdicional de reenvio concluir que o cidadão da União em causa beneficia da protecção do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa é susceptível de integrar o conceito de «razões imperativas de segurança pública», que podem justificar uma medida de afastamento de um cidadão da União que residiu no Estado-membro de acolhimento durante os dez anos precedentes. Na hipótese de o órgão jurisdicional de reenvio concluir que o cidadão da União em causa beneficia da protecção do artigo 28.º, n.º 2, da Directiva 2004/38, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa integra o conceito de «razões graves de ordem pública ou de segurança pública».

Assinaturas

X. Decisão-quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas

Sem jurisprudência diretamente associada.

XI. Decisão-quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado [(JO 2003, L 192, p. 54)]

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 25 de janeiro de 2024, EU:C:2024:70, Processo C-58/22 (Parchetul de pe lângă Curtea de Apel Craiova) - Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 50.º – Princípio ne bis in idem – Processos penais instaurados in rem – Despacho de arquivamento adotado pelo Ministério Público – Admissibilidade de processos penais posteriores instaurados in personam pelos mesmos factos – Requisitos que devem estar preenchidos para se poder considerar que uma pessoa foi objeto de uma sentença transitada em julgado – Requisito de uma investigação exaustiva – Não inquirição de uma eventual testemunha – Não inquirição da pessoa em causa enquanto “suspeito”:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), lido em conjugação com a Decisão 2006/928/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada (JO 2006, L 354, p. 56).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra NR por corrupção passiva.

Quadro jurídico

Direito internacional

3 Sob a epígrafe «Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez», o artigo 4.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, tem a seguinte redação:

«1. Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infração pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.

2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afetar o resultado do julgamento.

[...]»

Direito da União

Decisão 2006/928

4 A Decisão 2006/928 foi adotada no contexto da adesão da Roménia à União Europeia em 1 de janeiro de 2007.

5 Nos termos do artigo 1.º, primeiro parágrafo, desta decisão:

«A Roménia deve, até 31 de março de cada ano, e pela primeira vez até 31 de março de 2007, apresentar à Comissão [Europeia] um relatório sobre os progressos realizados relativamente a cada um dos objetivos de referência previstos no anexo.»

6 O anexo da referida decisão prevê:

«Objetivos de referência a atingir pela Roménia, referidos no artigo 1.º:

1) Garantir processos judiciais mais transparentes e eficazes, nomeadamente mediante o reforço das capacidades e da responsabilização do Conselho Superior da Magistratura. Apresentar relatórios e acompanhar o impacto dos novos Códigos de Processo Civil e Penal.

2) Estabelecer, tal como previsto, uma Agência para a Integridade com responsabilidades de verificação dos ativos, incompatibilidades e potenciais conflitos de interesses, e com poderes para emitir decisões vinculativas, com base nas quais podem ser aplicadas sanções dissuasivas.

3) Continuar, com base nos progressos já efetuados, a realizar inquéritos profissionais e imparciais sobre as alegações de corrupção de alto nível.

4) Tomar medidas suplementares para prevenir e combater a corrupção, nomeadamente no âmbito da administração local.»

Decisão-quadro 2003/568/JAI

7 O artigo 2.º da Decisão-quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado (JO 2003, L 192, p. 54), sob a epígrafe «Corrupção ativa e passiva no setor privado», enuncia, no n.º 1, alínea b):

«Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que sejam consideradas infração penal as seguintes condutas voluntárias, praticadas no exercício de atividades profissionais:

[...]

b) Solicitar ou receber, diretamente ou por interposta pessoa, vantagens indevidas de qualquer natureza, ou aceitar a promessa de tais vantagens, em benefício do próprio ou de terceiros, quando, a qualquer título, essa pessoa dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, a fim de, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar determinados atos.»

8 Nos termos do artigo 4.º desta decisão-quadro, sob a epígrafe «Sanções»:

«1. Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que as condutas referidas nos artigos 2.º e 3.º sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que a conduta referida no artigo 2.º seja punível com pena de prisão com duração entre um e três anos.

3. Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias, nos termos das respetivas regras e princípios constitucionais, para garantir que, sempre que, em relação a determinada atividade profissional, uma pessoa singular tenha sido condenada pela conduta referida no artigo 2.º, essa pessoa possa, quando adequado, pelo menos nos casos em que ocupe uma posição dominante na empresa em causa, ficar temporariamente proibida do exercício dessa atividade profissional específica ou de uma atividade profissional comparável, num cargo ou numa qualidade semelhantes, quando os factos apurados permitam presumir a existência clara de risco de abuso de autoridade ou de poder, através de corrupção ativa ou passiva.»

Direito romeno

Código Penal

9 O artigo 207.º do Cod penal (Código Penal), sob a epígrafe «Extorsão», prevê, no seu n.º 1:

«Quem, para obter um benefício ilegítimo [...], para si ou para terceiro, obrigar uma pessoa a dar, praticar, não praticar ou a sofrer um prejuízo, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.»

10 O artigo 289.º deste código, sob a epígrafe «Corrupção passiva», dispõe:

«1. Quem solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, para si ou para terceiro, uma vantagem patrimonial ou outras vantagens que não lhe sejam devidas, ou a sua promessa, para a prática, omissão, aceleração ou atraso de um ato que se enquadre nas suas funções ou no exercício de um ato contrário aos deveres do seu cargo, é punido com pena de prisão de três a dez anos e de proibição de exercer uma função pública ou de exercer a profissão ou a atividade em cuja execução o funcionário cometeu o ato. [...].»

11 O artigo 308.º do referido código, sob a epígrafe «Infrações de corrupção e de serviço cometidas por outras pessoas», tem a seguinte redação:

«1. As disposições dos artigos 289.º a 292.º, 295.º, 297.º a 300.º e 304.º relativas aos funcionários aplicam-se também por analogia aos atos praticados por ou em relação a pessoas que, a título permanente ou temporário, com ou sem remuneração, exerçam funções de qualquer natureza ao serviço de uma pessoa singular referida no artigo 175.º, n.º 2, ou de uma pessoa coletiva. [...].»

Código de Processo Penal

12 O artigo 6.º do Cod de procedură penală (Código de Processo Penal), sob a epígrafe «Ne bis in idem», dispõe:

«Ninguém pode ser processado ou julgado por uma infração penal quando contra si já tiver sido proferida uma sentença transitada em julgado pelo mesmo facto, ainda que com uma qualificação jurídica diferente.»

13 O artigo 335.º deste código, sob a epígrafe «Procedimento em caso de reabertura do inquérito», enuncia:

«1. Se, posteriormente, se verificar que a circunstância que fundamentou a decisão de arquivamento do processo não existia, o procurador do Ministério Público hierarquicamente superior àquele que emitiu a decisão revoga o despacho e ordena a reabertura do inquérito. As disposições do artigo 317.º são aplicáveis em conformidade.»

2. Se surgirem novos factos ou circunstâncias no sentido de que a circunstância que fundamentou a decisão de arquivamento do processo deixou de existir, o procurador do Ministério Público anula o despacho e ordena a reabertura do inquérito.

[...]

4. A reabertura do inquérito está subordinada à confirmação pelo juiz de instrução, no prazo máximo de três dias, sob pena de nulidade. O juiz de instrução decide, por decisão fundamentada, em conferência, sobre a legalidade e o mérito do despacho de reabertura do inquérito, após ter notificado o suspeito ou o arguido e com a participação do procurador. A ausência das pessoas legalmente notificadas não impede o tratamento do pedido de confirmação.

41. Ao tratar o pedido de confirmação, o juiz de instrução verifica a legalidade e o mérito do despacho de reabertura do inquérito com base nos documentos e elementos dos autos da instrução penal e em novos documentos apresentados. A decisão do juiz de instrução é definitiva.

[...]»

Lei n.º 78/2000

14 O artigo 6.º da Legea nr. 78/2000 pentru prevenirea, descoperirea și sancționarea faptelor de corupție (Lei n.º 78/2000 relativa à Prevenção, Detecção e Sanção dos Atos de Corrupção), de 8 de maio de 2000 (Monitorul Oficial al României, parte I, n.º 219 de 18 de maio de 2000), na versão aplicável ao litígio no processo principal, dispõe:

«Os crimes de corrupção passiva (previstos no artigo 289.º do Código Penal), de corrupção ativa (previstos no artigo 290.º do Código Penal), de tráfico de influência (previstos no artigo 291.º do Código Penal) e de tráfico de influência sob forma ativa (previstos no artigo 292.º do Código Penal) são punidos em conformidade com as disposições legais aplicáveis. As disposições do artigo 308.º do Código Penal são aplicáveis em conformidade.»

Tramitação processual e questão prejudicial

15 GL, HS, JK, MT e PB (a seguir «denunciantes no processo principal») são empregados da sociedade cooperativa BX. Em 12 de fevereiro de 2014, por decisão da assembleia geral dos membros desta sociedade, a presidente desta última, NR, foi destituída das suas funções.

16 Esta decisão foi objeto de um recurso de anulação interposto por NR, no âmbito do qual foi representada por um advogado a quem se comprometeu a pagar a quantia de 4 400 euros a título de «quota litis». Uma vez que foi dado provimento a este recurso, NR foi reconduzida às suas funções de presidente da referida sociedade.

17 Em 30 de abril de 2015, realizou-se uma reunião da sociedade cooperativa BX, na qual participaram NR, os denunciantes no processo principal e outros membros do conselho de administração desta sociedade, a saber, AX, BD, CH, FX e LM. Um dos denunciantes efetuou um registo áudio dos diálogos desta reunião.

18 Segundo a Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova, Roménia), que é o órgão jurisdicional de reenvio, na referida reunião, NR pediu aos denunciantes no processo principal, na medida em que estavam por trás da decisão de a demitir das suas funções de presidente da referida sociedade, o pagamento do montante dos honorários referido no n.º 16 do presente acórdão, sob pena de rescisão dos seus contratos de trabalho e «em contrapartida do restabelecimento de um clima de compreensão e de cooperação no local de trabalho». Uma vez que o seu pedido não foi atendido, NR emitiu e assinou as decisões de rescisão desses contratos.

19 GL, HS, JK, MT e PB apresentaram duas queixas-crime contra NR, a primeira em 8 de junho de 2015 e a segunda em 26 de junho de 2015, respetivamente, no Inspectoratul de Poliție al Județului Olt (Comando da Polícia do Departamento de Olt, Roménia) e na Direcția Națională Anticorupție – Serviciul Teritorial Craiova (Direção Nacional Anticorrupção – Serviço territorial de Craiova, Roménia), pelos crimes de extorsão, abuso de poder e corrupção passiva, ao abrigo, respetivamente, dos artigos 207.º, 297.º e 289.º do Código Penal, lido em conjugação com o artigo 308.º deste código.

20 Por um lado, a queixa-crime apresentada no Comando da Polícia do Departamento de Olt foi registada no Parchet de pe lângă Tribunalul Ol (Ministério Público junto do Tribunal Regional de Olt, Roménia), em 5 de fevereiro de 2016, sob a referência 47/P/2016.

21 Por outro lado, a queixa-crime apresentada na Direcção Nacional Anticorrupção – Serviço territorial de Craiova foi transferida para o Parchet de pe lângă Judecătoria Slatina (Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Slatina, Roménia), com o fundamento de que esta queixa-crime continha indícios de um crime de extorsão abrangido pela competência material deste Ministério Público. Esta queixa-crime foi registada nos autos do referido Ministério Público em 11 de fevereiro de 2016, sob a referência 673/P/2016.

Quanto ao seguimento dado ao processo 673/P/2016

22 Por Despacho de 14 de março de 2016, o Parchet de pe lângă Judecătoria Slatina (Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Slatina) instaurou um processo penal in rem pela prática do crime de extorsão, ao abrigo do artigo 207.º do Código Penal.

23 Após ter procedido à inquirição de NR e dos denunciantes no processo principal, o órgão de polícia responsável pelo inquérito elaborou um relatório propondo o arquivamento do processo 673/P/2016. Segundo este órgão, na medida em que o montante dos honorários referido no n.º 16 do presente acórdão tinha sido pedido por NR não em seu benefício próprio, mas em benefício do seu advogado, há que considerar que não cometeu nenhum crime de extorsão, ao abrigo do artigo 207.º do Código Penal.

24 Por Despacho de 27 de setembro de 2016, o procurador responsável pelo processo 673/P/2016 proferiu, com base no relatório mencionado no número anterior, um despacho de arquivamento desse processo (a seguir «despacho de arquivamento em causa»).

25 Os denunciantes no processo principal não contestaram este despacho.

26 Por Despacho de 21 de outubro de 2016, o procurador-geral do Parchet de pe lângă Judecătoria Slatina (Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Slatina) revogou o despacho de arquivamento em causa e ordenou a reabertura do inquérito contra NR pela prática do crime de extorsão. Segundo este procurador, uma vez que a mesma situação de facto foi objeto de um inquérito no processo 47/P/2016 e que este inquérito se encontrava numa fase avançada, a boa administração da justiça impôs a transferência do processo 673/P/2016 para o Parchet de pe lângă Tribunalul Olt (Ministério Público junto do Tribunal Regional de Olt), com vista à sua apensação ao processo 47/P/2016.

27 Por Despacho de 21 de novembro de 2016, o juízo de instrução do Judecătoria Slatina (Tribunal de Primeira Instância de Slatina, Roménia), chamado a pronunciar-se sobre um pedido de confirmação desta reabertura, indeferiu-o com o fundamento de que a justificação apresentada pelo referido procurador-geral não preenchia os critérios relativos à reabertura do inquérito previstos no artigo 335.º do Código de Processo Penal. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o despacho de arquivamento em causa tornou-se, assim, definitivo.

Quanto ao seguimento dado ao processo 47/P/2016

28 Por Despacho de 9 de fevereiro de 2016, o Parchet de pe lângă Tribunalul Olt (Ministério Público junto do Tribunal Regional de Olt) instaurou um processo penal contra NR, que, por despacho de acusação de 31 de janeiro de 2017, foi submetida a julgamento no Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt, Roménia), pela prática do crime de corrupção passiva, ao abrigo do artigo 289.º do Código Penal, lido em conjugação com o artigo 308.º, n.º 1, deste código e com o artigo 6.º da Lei n.º 78/2000.

29 Por Despacho de 10 de abril de 2017, o juízo de instrução do Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt) declarou a legalidade da remessa para esse órgão jurisdicional e ordenou a abertura de um processo judicial contra NR. Quanto à argumentação desta última relativa a uma alegada violação do princípio ne bis in idem, com base na circunstância de os mesmos factos já terem sido objeto de inquérito no processo 673/P/2016 e de ter sido proferida uma decisão transitada em julgado nesse processo, este juízo de instrução considerou, em substância, que a aplicação do princípio ne bis in idem não era da competência dos juízos de instrução e que, por conseguinte, as alegações relativas a uma suposta violação deste princípio só podiam ser examinadas no âmbito da apreciação do mérito do processo em causa.

30 Por uma sentença penal, de 19 de novembro de 2018, o Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt) julgou improcedente a argumentação de NR relativa a uma alegada violação do princípio ne bis in idem, com o fundamento de que o despacho de arquivamento em causa não podia ser considerado uma decisão transitada em julgado que implicava a aplicabilidade deste princípio, uma vez que a adoção deste despacho não tinha sido precedida de uma investigação exaustiva do mérito da causa.

31 Além disso, o Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt) considerou que, no âmbito do processo 673/P/2016, ao ter instaurado um processo penal in rem, com fundamento numa alegada falta de provas de que uma pessoa tinha cometido o crime de extorsão em causa, a responsabilidade penal de NR não foi examinada. Por conseguinte, a instauração de um processo penal in personam contra NR no processo 47/P/2016 não constituiu uma repetição do processo, pelo que o princípio ne bis in idem não era aplicável.

32 À luz destes elementos e uma vez que resulta inequivocamente dos elementos de prova produzidos no âmbito deste último processo que NR tinha pedido aos denunciante no processo principal que pagassem o montante dos honorários referido no n.º 16 do presente acórdão, o Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt) condenou-a numa pena de prisão suspensa de um ano e quatro meses e numa pena acessória de proibição, com a mesma duração, de exercer uma função pública bem como a profissão ou atividade em execução da qual tinha cometido os factos em causa.

33 Por Acórdão penal n.º 1207/2020, de 20 de outubro de 2020, a Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova) deu provimento ao recurso interposto por NR da sentença referida no n.º 30 do presente acórdão. Este órgão jurisdicional considerou que o princípio ne bis in idem tinha sido violado, uma vez que a decisão de instaurar um processo penal no processo 47/P/2016 dizia respeito à mesma pessoa e aos mesmos factos que os que estão em causa no processo 673/P/2016. Além disso, as queixas-crime que estão na origem destes dois processos tiveram um conteúdo idêntico e os elementos de prova recolhidos eram semelhantes, tendo o processo 673/P/2016 sido definitivamente encerrado pelo facto de o despacho de arquivamento em causa ter transitado em julgado devido ao indeferimento, pelo juízo de instrução do Judecătoria Slatina (Tribunal de Primeira Instância de Slatina), do pedido de confirmação da reabertura do inquérito. Por conseguinte, a Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova) anulou esta sentença e ordenou o arquivamento do processo penal instaurado no processo 47/P/2016.

34 O Parchet de pe lângă Curtea de Apel Craiova (Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Craiova) interpôs recurso de cassação deste acórdão para a Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia).

35 Por Acórdão penal de 21 de setembro de 2021, este último órgão jurisdicional deu provimento ao recurso, anulou o referido acórdão e remeteu o processo à Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova) para reapreciação, com o fundamento, em substância, de que tinha concluído erradamente pela aplicabilidade do princípio *ne bis in idem* e, por conseguinte, pelo arquivamento do processo penal no processo 47/P/2016. A Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça), após ter constatado que, através do despacho de arquivamento em causa, o processo que tinha por objeto a queixa-crime contra NR apresentada pelos denunciante no processo principal pela prática do crime de extorsão tinha sido arquivado, entendeu que, uma vez que este despacho não tinha sido precedido de nenhuma apreciação quanto ao mérito do processo 673/P/2016 e não tinha sido devidamente fundamentado, não se podia considerar que o mesmo implicava a extinção da ação penal.

36 No âmbito desta reapreciação, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a interpretação que deve ser dada ao princípio *ne bis in idem*, na aceção do artigo 50.º da Carta, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal. Especifica que, como no processo que deu origem ao Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393), no caso em apreço, o artigo 50.º da Carta é aplicável, porque a legislação nacional em causa no processo principal visa realizar os objetivos de referência enunciados no anexo da Decisão 2006/928, mais concretamente, o primeiro destes objetivos.

37 Nestas condições, a Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

*«Deve o princípio *ne bis in idem*, conforme garantido pelo artigo 50.º da [Carta], em conjugação com as obrigações que incumbem à Roménia de respeitar os objetivos estabelecidos [no anexo da] Decisão [2006/928], ser interpretado no sentido de que uma decisão de arquivamento, emitida pelo Ministério Público após a obtenção das provas essenciais no processo em causa, obsta a uma nova ação penal pelo mesmo facto, ainda que com uma qualificação jurídica diferente, contra a mesma pessoa, com o fundamento de que a decisão é definitiva, salvo se se demonstrar que a circunstância em que se baseia a decisão de arquivamento não existe ou se se revelarem novos factos ou circunstâncias dos quais decorre que a circunstância em que assentou a decisão de arquivamento deixou de existir?»*

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

38 O Governo Romeno considera que o pedido de decisão prejudicial deve ser julgado inadmissível, uma vez que o artigo 50.º da Carta não é aplicável no caso em apreço, na ausência de uma situação de aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. Com efeito, segundo este Governo, o órgão jurisdicional de reenvio baseou-se erradamente nos objetivos de referência que figuram no anexo da Decisão 2006/928 e nos n.ºs 158, 159 e 172 do Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393), para justificar a aplicabilidade da Carta, apesar de estes objetivos de referência terem sido definidos devido às deficiências «constatadas» pela Comissão antes da adesão da Roménia à União, tendo em conta, nomeadamente, os domínios da justiça e da luta contra a corrupção. Nestas condições, há que considerar, atendendo, nomeadamente, à jurisprudência resultante do Acórdão de 19 de novembro de 2019, TSN e AKT (C-609/17 e C-610/17, EU:C:2019:981, n.º 53 e jurisprudência referida), que o aspeto ligado à proteção do princípio *ne bis in idem* não está abrangido pelo âmbito de aplicação da Carta, pelo que a situação

em causa no processo principal não pode ser apreciada à luz das disposições da Carta, em especial, do seu artigo 50.º

39 No que respeita à argumentação do Governo Romeno referida no número anterior do presente acórdão, a qual diz respeito, na realidade, à competência do Tribunal de Justiça para decidir, há que recordar que resulta do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), TUE e do artigo 267.º, primeiro parágrafo, TFUE que o Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos atos adotados pelas instituições da União.

40 A este respeito, importa também recordar que o âmbito de aplicação da Carta, no que respeita à ação dos Estados-membros, está definido no seu artigo 51.º, n.º 1, nos termos do qual as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União, confirmando esta disposição a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora delas. Em contrapartida, quando uma situação jurídica não está abrangida pelo direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para dela conhecer e as disposições da Carta eventualmente invocadas não podem, por si próprias, servir de base a essa competência (Acórdão de 14 de setembro de 2023, Volkswagen Group Italia e Volkswagen Aktiengesellschaft, C-27/22, EU:C:2023:663, n.º 36 e jurisprudência referida).

41 No caso em apreço, resulta dos elementos que figuram no pedido de decisão prejudicial que o órgão jurisdicional de reenvio é chamado a conhecer da reapreciação do recurso interposto contra a sentença do Tribunalul Olt (Tribunal Regional de Olt) de 19 de novembro de 2018, referida no n.º 30 do presente acórdão, que condenou NR por corrupção passiva, nos termos do artigo 289.º do Código Penal, lido em conjugação com o artigo 308.º, n.º 1, deste código e com o artigo 6.º da Lei n.º 78/2000. Ora, como o Governo Romeno confirmou na audiência, estas disposições nacionais asseguram a transposição da Decisão-quadro 2003/568 para a ordem jurídica romena e, mais concretamente, dos seus artigos 2.º e 4.º

42 Nestas condições e sem que seja sequer necessário apreciar a eventual pertinência dos objetivos de referência previstos no anexo da Decisão 2006/928, o requisito de aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, está preenchido no caso em apreço. Daqui resulta que a Carta é aplicável no processo principal.

43 Consequentemente, o Tribunal de Justiça é competente para responder à questão submetida.

Quanto à questão prejudicial

44 A título preliminar, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituído pelo artigo 267.º TFUE cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas (v., neste sentido, Acórdão de 21 de setembro de 2023, Juan, C-164/22, EU:C:2023:684, n.º 24 e jurisprudência referida).

45 Tendo em conta os fundamentos que resultam do pedido de decisão prejudicial, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que considerar que, com a sua questão, este órgão jurisdicional pergunta, em substância, se o princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 50.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se pode considerar que uma pessoa foi definitivamente absolvida, na aceção deste artigo 50.º, em consequência de um despacho de arquivamento adotado pelo Ministério Público sem que tenha sido examinada a situação jurídica desta pessoa enquanto responsável, no plano penal, pelos factos constitutivos do crime em causa.

46 O artigo 50.º da Carta dispõe que «[n]inguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei». Assim, o princípio *ne bis in idem* proíbe o cúmulo tanto

de procedimentos como de sanções que tenham natureza penal na aceção deste artigo pelos mesmos factos e contra a mesma pessoa (Acórdão de 22 de março de 2022, bpost, C-117/20, EU:C:2022:202, n.º 24 e jurisprudência referida).

47 A aplicação deste princípio está sujeita a uma dupla condição, a saber, por um lado, que haja uma decisão anterior definitiva (condição «bis») e, por outro, que os mesmos factos sejam abrangidos pela decisão anterior e pelos procedimentos ou decisões posteriores (condição «idem») (Acórdão de 22 de março de 2022, bpost, C-117/20, EU:C:2022:202, n.º 28).

Quanto à condição «bis»

48 No que respeita à condição «bis», para que se possa considerar que uma pessoa foi objeto de uma «sentença transitada em julgado» pelos factos que lhe são imputados, na aceção do artigo 50.º da Carta, importa, em primeiro lugar, que a ação penal tenha ficado definitivamente extinta, em conformidade com o direito nacional. Com efeito, uma decisão que não extingue definitivamente a ação penal a nível nacional não pode, em princípio, ter por efeito obstar processualmente a que sejam eventualmente instauradas ou prosseguidas ações penais, pelos mesmos factos, contra essa pessoa (v., neste sentido e por analogia, Acórdão de 29 de junho de 2016, Kossowski, C-486/14, EU:C:2016:483, n.ºs 34 e 35 e jurisprudência referida).

49 Além disso, importa recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que o facto de uma decisão ter sido adotada pelo Ministério Público não é determinante para apreciar se esta decisão põe fim, em termos definitivos, à ação penal. Com efeito, o artigo 50.º da Carta é também aplicável a decisões emanadas de uma autoridade chamada a participar na administração da justiça penal na ordem jurídica nacional em causa, como o Ministério Público, pondo definitivamente termo aos procedimentos criminais, ainda que sejam adotadas sem a intervenção de um órgão jurisdicional e não tenham a forma de uma sentença (v., neste sentido e por analogia, Acórdão de 29 de junho de 2016, Kossowski, C-486/14, EU:C:2016:483, n.ºs 38 e 39 e jurisprudência referida).

50 No caso em apreço, como resulta dos n.ºs 25 e 27 do presente acórdão, por um lado, os denunciantes no processo principal não invocaram as vias de recurso disponíveis no direito romeno para contestar o despacho de arquivamento em causa, e, por outro, através do Despacho do juízo de instrução do Judecătoria Slatina (Tribunal de Primeira Instância de Slatina) de 21 de novembro de 2016, o pedido de confirmação da reabertura do inquérito contra NR pela prática do crime de extorsão ordenada pelo procurador-geral do Parchet de pe lângă Judecătoria Slatina (Ministério Público junto do Tribunal de Primeira Instância de Slatina) foi julgado improcedente.

51 Por conseguinte, afigura-se que a ação penal tenha ficado definitivamente extinta e que o despacho de arquivamento em causa se tornou definitivo, sem prejuízo das verificações que competem ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar.

52 Em segundo lugar, para determinar se se pode considerar que NR foi definitivamente absolvida pelo despacho de arquivamento em causa, o órgão jurisdicional de reenvio deverá assegurar-se de que este foi adotado na sequência de uma apreciação quanto ao mérito e não por simples motivos processuais. Com efeito, como salientou o advogado-geral, em substância, no n.º 100 das suas conclusões, o requisito relativo à apreciação do mérito do processo 673/P/2016 só pode ser considerado preenchido por este despacho desde que este último contenha uma apreciação relativa aos elementos materiais do alegado crime, bem como, nomeadamente, a análise da responsabilidade penal de NR, enquanto presumível autor deste crime.

53 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para que se possa considerar que uma pessoa foi objeto de uma «sentença transitada em julgado» pelos factos que lhe são imputados, na aceção do artigo 50.º da Carta, importa garantir que essa decisão foi proferida na sequência de uma apreciação do mérito do processo em causa (v., neste sentido, Acórdão de 14 de setembro de 2023, Bezirkshauptmannschaft Feldkirch, C-55/22, EU:C:2023:670, n.º 49 e jurisprudência referida).

54 Esta interpretação é confirmada, por um lado, pela redação deste artigo 50.º, uma vez que os conceitos de «condenação» e de «absolvição» a que se refere esta disposição implicam necessariamente que a responsabilidade penal da pessoa em causa tenha sido apreciada e que tenha sido adotada uma decisão a este respeito [Acórdão de 16 de dezembro de 2021, AB e o. (Revogação de uma amnistia), C-203/20, EU:C:2021:1016, n.º 57].

55 Por outro lado, a referida interpretação é conforme ao objetivo legítimo de evitar a impunidade das pessoas que cometeram uma infração, objetivo que se insere no contexto do espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de pessoas, previsto no artigo 3.º, n.º 2, TUE [Acórdão de 16 de dezembro de 2021, AB e o. (Revogação de uma amnistia), C-203/20, EU:C:2021:1016, n.º 58 e jurisprudência referida].

56 Segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a constatação de que houve uma apreciação quanto ao mérito de um processo, em especial sobre a culpabilidade ou a inocência da pessoa em causa, pode ser apoiada pela fase processual em que se encontra este processo. Assim, quando tenha sido aberta uma investigação penal após a pessoa em causa ter sido objeto de incriminação, de a vítima ter sido ouvida, de os elementos de prova terem sido recolhidos e analisados pela autoridade competente e ter sido proferida uma decisão fundamentada com base nessas provas, tais fatores são suscetíveis de conduzir à conclusão de que foi proferida uma decisão de mérito (v., neste sentido, TEDH, 8 de julho de 2019, Mihalache c. Roménia, CE:ECHR:2019:0708JUD005401210, § 98).

57 Para que se possa considerar que essa análise do mérito do processo foi efetuada pela autoridade chamada a decidir, esta autoridade deve ter procedido ao estudo ou à avaliação dos elementos de prova constantes dos autos e ter feito uma apreciação sobre o envolvimento da pessoa em causa num ou em todos os acontecimentos que motivaram a intervenção dos órgãos de investigação, para determinar se a responsabilidade «penal» dessa pessoa foi declarada (v., neste sentido, TEDH, de 8 de julho de 2019, Mihalache c. Roménia, CE:ECHR:2019:0708JUD005401210, § 97 e jurisprudência referida).

58 Resulta desta jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que, quando uma sanção tenha sido aplicada pela autoridade competente como consequência do comportamento imputado ao interessado, se pode razoavelmente considerar que a autoridade competente tinha previamente apreciado as circunstâncias do processo e o caráter ilícito do comportamento do interessado (v., neste sentido, Acórdão de 23 de março de 2023, Dual Prod, C-412/21, EU:C:2023:234, n.º 57 e jurisprudência referida).

59 Além disso, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que se deve considerar que uma decisão das autoridades judiciárias de um Estado-Membro, que absolve definitivamente um arguido por insuficiência de provas, se baseia numa apreciação quanto ao mérito do processo em causa (v., neste sentido, Acórdão de 28 de setembro de 2006, Van Straaten, C-150/05, EU:C:2006:614, n.ºs 60 e 61).

60 O Tribunal de Justiça também declarou que se deve considerar que um despacho de não pronúncia, proferido na sequência de uma instrução no decurso da qual foram recolhidos e examinados diversos elementos de prova, foi objeto de uma apreciação de mérito do processo em causa, na medida em que contenha uma decisão definitiva quanto ao caráter insuficiente dessas provas e exclua qualquer possibilidade de reabertura do processo com base no mesmo conjunto de indícios (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2014, M, C-398/12, EU:C:2014:1057, n.ºs 17 e 30 e jurisprudência referida).

61 A este respeito, importa recordar que, como salientou o advogado-geral, em substância, no n.º 64 das suas conclusões, o Tribunal de Justiça precisou que, quando uma decisão se baseia na falta ou insuficiência da prova, é ainda necessário, para se poder concluir que esta decisão se baseia

numa apreciação de mérito do processo em causa, que a adoção da referida decisão tenha sido precedida de uma investigação exaustiva.

62 Com efeito, na falta dessa investigação exaustiva, no âmbito da qual os diferentes elementos de prova existentes são reunidos e examinados, não se pode considerar que uma decisão que põe termo aos procedimentos criminais foi precedida de uma apreciação relativa ao mérito do processo em causa. O Tribunal de Justiça considerou, nomeadamente, que a não audição da vítima e de uma eventual testemunha constituem indício da inexistência dessa investigação exaustiva (v., neste sentido, Acórdão de 29 de junho de 2016, Kossowski, C-486/14, EU:C:2016:483, n.ºs 48, 53 e 54).

63 No caso em apreço, resulta dos elementos que figuram no pedido de decisão prejudicial que, para adotar o despacho de arquivamento em causa, o procurador se baseou num relatório anexo a esse despacho, elaborado pelo órgão de polícia após ouvir NR e os denunciante no processo principal, e depois de ter obtido, nomeadamente, um CD que contém o registo áudio da reunião da assembleia geral da sociedade cooperativa BX de 30 de abril de 2015. Estes elementos tendem a indicar que foram recolhidos e examinados no decurso do inquérito diversos meios de prova, sobre os quais foi feita uma apreciação do mérito. No entanto, a não audição de AX, de BD, de CH, de FX e de LM, que também participaram nessa reunião, pode constituir um indício da falta de exame da situação jurídica de NR enquanto responsável, no plano penal, pelos factos constitutivos do crime em causa.

64 Nestas condições, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio certificar-se de que o despacho de arquivamento em causa foi precedido de uma apreciação quanto ao mérito do processo 673/P/2016 e que não foi adotado com base em simples fundamentos processuais.

Quanto à condição «idem»

65 No que se refere à condição «idem», decorre dos próprios termos do artigo 50.º da Carta que este proíbe julgar ou punir penalmente a mesma pessoa, mais do que uma vez, pelo mesmo delito [Acórdão de 23 de março de 2023, Generalstaatsanwaltschaft Bamberg (Exceção ao princípio ne bis in idem), C-365/21, EU:C:2023:236, n.º 34 e jurisprudência referida].

66 Para se poder considerar que uma pessoa foi «definitivamente julgada», na aceção do artigo 50.º da Carta, pressupõe-se a existência de procedimentos anteriores instaurados contra a pessoa em causa. A este respeito, o Tribunal de Justiça já precisou que o princípio ne bis in idem só se aplica às pessoas que foram definitivamente julgadas num Estado-membro [v., neste sentido, por analogia, Acórdão de 25 de julho de 2018, AY (Mandado de detenção – Testemunha), C-268/17, EU:C:2018:602, n.ºs 43 e 44 e jurisprudência referida].

67 Além disso, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o critério relevante para apreciar a existência de um mesmo crime, na aceção do artigo 50.º da Carta, é o da identidade dos factos materiais, entendidos no sentido da existência de um conjunto de circunstâncias concretas indissociavelmente ligadas entre si que levaram à absolvição ou à condenação definitiva da pessoa em causa. Assim, este artigo proíbe a aplicação, para factos idênticos, de várias sanções de natureza penal no termo de diferentes procedimentos instaurados para esses fins (Acórdão de 12 de outubro de 2023, INTER CONSULTING, C-726/21, EU:C:2023:764, n.º 72 e jurisprudência referida).

68 Resulta também da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a qualificação jurídica dos factos no direito nacional e o interesse jurídico protegido não são relevantes para efeitos da verificação da existência do mesmo crime, na medida em que o âmbito da proteção conferida pelo artigo 50.º da Carta não pode variar de um Estado-membro para outro (Acórdão de 12 de outubro de 2023, INTER CONSULTING, C-726/21, EU:C:2023:764, n.º 73 e jurisprudência referida).

69 No caso em apreço, resulta das explicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio que, embora, no processo 47/P/2016, tenham sido instaurados processos penais contra NR in personam pela prática do crime de corrupção passiva, no processo 673/P/2016, instaurou um penal in rem pela prática do crime de extorsão.

70 Antes de mais, importa especificar que, tendo em conta a jurisprudência recordada no n.º 68 do presente acórdão, e na medida em que está demonstrado que estes dois processos tinham por objeto factos idênticos, a circunstância de os processos penais instaurados nos referidos processos terem por objeto crimes diferentes é irrelevante para efeitos da apreciação da existência de um mesmo «delito», na aceção do artigo 50.º da Carta.

71 Em contrapartida, a circunstância de o processo penal ter sido instaurado in rem no processo 673/P/2016, que deu origem à prolação do despacho de arquivamento em causa, não pode ser considerada irrelevante para efeitos desta apreciação, uma vez que resulta das explicações apresentadas pelo Governo Romeno na audiência que NR não adquiriu formalmente o estatuto de suspeito no âmbito do processo 673/P/2016 e foi ouvida apenas como testemunha.

72 Este Governo parece, assim, referir-se ao requisito relativo à identidade de pessoa que, segundo os elementos que figuram no pedido de decisão prejudicial, não foi posto em causa nem pelo órgão jurisdicional de reenvio nem pelo Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça), no Acórdão penal de 21 de setembro de 2021.

73 A este respeito, como o advogado-geral salientou, em substância, nos n.ºs 94 e 95 das suas conclusões e como resulta da jurisprudência referida nos n.ºs 54, 56 e 57 do presente acórdão, só se pode considerar que uma pessoa foi objeto de uma «sentença transitada em julgado» se resultar claramente da decisão proferida que, no inquérito que precedeu esta decisão, independentemente de ter sido instaurado in rem ou in personam com base no direito nacional, a sua situação jurídica enquanto responsável, no plano penal, pelos factos constitutivos dos crimes em causa foi analisada e, no caso de um despacho de arquivamento do Ministério Público, foi afastada.

74 Se assim não fosse, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, o despacho de arquivamento em causa não pode ter por efeito obstar a que sejam instaurados novos processos penais contra NR, pelos mesmos factos.

75 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o princípio ne bis in idem consagrado no artigo 50.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que não se pode considerar que uma pessoa foi definitivamente absolvida, na aceção deste artigo 50.º, em consequência de um despacho de arquivamento adotado pelo Ministério Público sem que tenha sido examinada a situação jurídica desta pessoa enquanto responsável, no plano penal, pelos factos constitutivos do crime em causa.

Quanto às despesas

76 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

O princípio ne bis in idem consagrado no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

deve ser interpretado no sentido de que:

não se pode considerar que uma pessoa foi definitivamente absolvida, na aceção deste artigo 50.º, em consequência de um despacho de arquivamento adotado pelo Ministério Público sem

que tenha sido examinada a situação jurídica desta pessoa enquanto responsável, no plano penal, pelos factos constitutivos do crime em causa.

Assinaturas

C. DECISÕES DO CONSELHO

I. Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas

Alterada pela:

- Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho;
- Diretiva (UE) 2023/2123 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, que altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais;
- Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo

O artigo 2.º n.º 2 da Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas, estipula que cada Estado-membro deve designar uma autoridade ou – se tal estiver previsto no seu sistema jurídico – várias autoridades, como correspondente nacional da Eurojust para as questões relativas ao terrorismo, que, em conformidade com o direito nacional, tenha acesso a todas as informações que digam respeito a processos penais e a condenações por infrações terroristas.

No n.º 3, al. b), do referido artigo dispõe-se, com efeito, que: Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que pelo menos as informações referidas no n.º 4, relativas a investigações criminais, e no n.º 5, relativas a processos penais e a condenações por infrações terroristas que afetem ou possam afetar dois ou mais Estados-membros, recolhidas pela autoridade competente, sejam transmitidas à Eurojust, em conformidade com o direito nacional e na medida em que as disposições da Decisão relativa à Eurojust o permitam, para que esta possa exercer as suas funções.

As informações a transmitir à Eurojust nos termos daquele n.º 5 são as seguintes:

- Os dados que identificam a pessoa, o grupo ou a entidade que é objeto de investigações ou processos penais;
- A infração em causa, bem como as suas circunstâncias específicas;
- Informações sobre condenações transitadas em julgado por infrações terroristas e as circunstâncias específicas dessas infrações;
- As ligações com outros processos conexos;
- Os pedidos de auxílio judiciário mútuo, incluindo as cartas rogatórias, que tenham sido enviados a outro Estado-membro ou apresentados por outro Estado-membro, bem como os seus resultados.

Jurisprudência selecionada:**Ano de 2022:**

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de junho de 2022, Processo C-817/19 (Ligue des droits humains) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais – Dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 2.º, n.º 2, alínea d) – Âmbito de aplicação – Diretiva (UE) 2016/681 – Utilização dos dados PNR dos passageiros dos voos operados entre a União Europeia e países terceiros – Faculdade de incluir os dados dos passageiros dos voos operados na União – Tratamento automatizado desses dados – Prazo de conservação – Luta contra as infrações terroristas e a criminalidade grave – Validade – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º, 21.º e 52.º, n.º 1 – Legislação nacional que estende a aplicação do sistema PNR a outros transportes efetuados na União – Liberdade de circulação na União – Carta dos Direitos Fundamentais – Artigo 45.º:

Dispositivo:

1) O artigo 2.º, n.º 2, alínea d), e o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), devem ser interpretados no sentido de que este regulamento é aplicável ao tratamento de dados pessoais previsto por uma legislação nacional que transpõe, para o direito interno, simultaneamente as disposições da Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras, da Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE, e da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, no que se refere, por um lado, a tratamentos de dados efetuados por operadores privados e, por outro, a tratamentos de dados efetuados pelas autoridades públicas abrangidos, única ou igualmente, pela Diretiva 2004/82 ou pela Diretiva 2010/65. Em contrapartida, o referido regulamento não é aplicável ao tratamento de dados previsto nessa legislação que é abrangido apenas pela Diretiva 2016/681, o qual é efetuado pela Unidade de Informação de Passageiros (UIP) ou pelas autoridades competentes para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 2, desta Diretiva.

2) Uma vez que uma interpretação da Diretiva 2016/681 à luz dos artigos 7.º, 8.º, 21.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia garante a conformidade desta diretiva com estes artigos da Carta dos Direitos Fundamentais, o exame da segunda a quarta e sexta questões prejudiciais não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade da referida diretiva.

3) O artigo 6.º da Diretiva 2016/681, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que autoriza o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros (dados PNR) recolhidos em conformidade com esta diretiva para fins diferentes dos expressamente indicados no artigo 1.º, n.º 2, da mencionada diretiva.

4) O artigo 12.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2016/681 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional segundo a qual a autoridade instituída como Unidade de Informação de Passageiros (UIP) tem igualmente a qualidade de autoridade nacional competente habilitada a autorizar a divulgação dos dados PNR decorrido o prazo de seis meses subsequente à transferência desses dados para a UIP.

5) O artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2016/681, lido em conjugação com os artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a

uma legislação nacional que prevê um prazo geral de conservação dos dados PNR de cinco anos, aplicável indiferentemente a todos os passageiros aéreos, incluindo àqueles relativamente aos quais nem a avaliação prévia prevista no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), desta diretiva, nem as eventuais verificações efetuadas durante o prazo de seis meses previsto no artigo 12.º, n.º 2, da referida diretiva, nem nenhuma outra circunstância, revelaram a existência de elementos objetivos suscetíveis de estabelecer um risco em matéria de infrações terroristas ou de criminalidade grave que apresentem umnexo objetivo, pelo menos indireto, com o transporte aéreo de passageiros.

6) A Diretiva 2004/82 deve ser interpretada no sentido de que não é aplicável aos voos, regulares ou não, efetuados por uma transportadora aérea, com proveniência do território de um Estado-membro e que devam aterrar no território de um ou de vários Estados-membros, sem fazer escala no território de um país terceiro (voos intra-UE).

7) O direito da União, em especial o artigo 2.º da Diretiva 2016/681, lido à luz do artigo 3.º, n.º 2, TUE, do artigo 67.º, n.º 2, TFUE e do artigo 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe:

– a uma legislação nacional que prevê, não havendo uma ameaça terrorista real e atual ou previsível a que o Estado-membro em causa deva fazer face, um sistema de transferência, pelas transportadoras aéreas e pelos operadores de viagens, e de tratamento, pelas autoridades competentes, dos dados PNR de todos os voos intra-UE e dos transportes efetuados por outros meios dentro da União, com proveniência de ou com destino a esse Estado-membro ou ainda transitando através dele, a fim de lutar contra as infrações terroristas e a criminalidade grave. Numa situação dessas, a aplicação do sistema estabelecido pela Diretiva 2016/681 deve limitar-se à transferência e ao tratamento dos dados PNR dos voos e/ou dos transportes relativos, nomeadamente a certas ligações ou planos de viagem ou ainda a certos aeroportos, estações de caminho de ferro ou portos marítimos para os quais existam indicações suscetíveis de justificar essa aplicação. Incumbe ao Estado-membro em causa selecionar os voos intra-UE e/ou os transportes efetuados por outros meios dentro da União, para os quais existem essas indicações, e reexaminar regularmente a referida aplicação em função da evolução das condições que justificaram a sua seleção, para efeitos de garantir que a aplicação desse sistema a esses voos e/ou a esses transportes continua limitada ao estritamente necessário, e

– a uma legislação nacional que prevê esse sistema de transferência e de tratamento dos referidos dados para efeitos da melhoria dos controlos nas fronteiras e da luta contra a imigração ilegal.

8) O direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um órgão jurisdicional nacional limite no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade que lhe incumbe, por força do direito nacional, relativamente a uma legislação nacional que impõe às transportadoras aéreas, ferroviárias e terrestres, bem como aos operadores de viagens, a transferência dos dados PNR e que prevê um tratamento e uma conservação desses dados incompatíveis com as disposições da Diretiva 2016/681, lidas à luz do artigo 3.º, n.º 2, TUE, do artigo 67.º, n.º 2, TFUE, e dos artigos 7.º, 8.º, 45.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais. A admissibilidade dos elementos de prova obtidos por esse meio está abrangida, em conformidade com o princípio da autonomia processual dos Estados-membros, pelo direito nacional, sem prejuízo da observância, nomeadamente, dos princípios da equivalência e da efetividade.

E. CONVENÇÕES RELEVANTES

I. Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia (2000) e seu Protocolo (2001)

a) Guia de Referência Rápida Eurojust (Ana Wallis de Carvalho):

Muitos dos procedimentos de cooperação mais comuns entre os EM efetuam-se com recurso a instrumentos concebidos no seio da EU e baseados no princípio da confiança e do reconhecimento mútuos.

Contudo, alguns pedidos de cooperação com outros EM, bastante frequentes na prática judiciária, encontram-se ainda fora do quadro-legal destes instrumentos, sendo, por isso, necessário recorrer a instrumentos de cooperação tradicional.

Neste ponto, abordaremos apenas os pedidos de cooperação entre os EM baseados na CE2000 (É de muito interesse a consulta do Relatório Explicativo sobre a CE2000 que pode ser consultado em <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/575>) e no seu Protocolo de 2001.

Como primeiro ponto a destacar, é importante ter presente que **a Croácia e a Grécia não ratificaram ainda esta convenção**, pelo que os pedidos de cooperação que infra se indicam, relativamente a estes dois países, terão que assentar noutra base jurídica, designadamente na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, Estrasburgo, 20 de abril de 1959 e nos seus protocolos adicionais.

Entre os pedidos de cooperação mais comuns, destacam-se os seguintes:

a) Envio e notificação de peças processuais – o pedido de cooperação deve ser feito com base no artigo 5.º da CE2000, independentemente do EM a quem se dirige.

O n.º 1 determina que, como regra, as peças processuais relativas a um processo penal, podem ser enviadas diretamente, por via postal, ao destinatário que se encontre noutro EM.

As exceções à via postal para o envio de peças processuais constam do n.º 2 e contemplam o caso de a legislação do EM requerente exigir uma prova da receção, diferente da que pode ser obtida por via postal, ou quando o envio pelo correio não é possível ou adequado.

Quando essas exceções forem aplicáveis, o pedido dirigido a outro EM traduz-se no envio de uma carta rogatória, devidamente traduzida, acompanhada dos documentos cuja notificação se pretende. Esta carta rogatória deverá conter a indicação dos crimes, um resumo dos factos, o pedido pretendido e a base legal para o mesmo, ou seja, no caso das notificações, o artigo 5.º da CE2000, sendo desnecessária a indicação da lei portuguesa.

b) Intercâmbio espontâneo de informações – as autoridades competentes dos EM podem proceder, sem que lhes tenha sido solicitado, ao intercâmbio de informações relativas a infrações penais, ou infrações a disposições regulamentares referidas no n.º 1 do artigo 3.º, cujo tratamento ou sanção seja da competência da autoridade que recebe as informações, no momento em que estas são prestadas (artigo 7.º CE2000).

A autoridade que transmite as informações pode, de acordo com a sua legislação nacional, sujeitar a mesma a determinadas condições de utilização, ficando a autoridade que as recebe obrigada a observar tais condições.

O n.º 1 do artigo 7.º da CE2000, permite que, **sem necessidade de um pedido de auxílio judiciário mútuo**, se faça esta partilha de informações. Trata-se de um preceito flexível, que não impõe obrigações aos EM, e que prevê expressamente que o intercâmbio de informação seja realizado dentro dos limites da legislação nacional.

c) Pedidos de cooperação com a Irlanda e a Dinamarca – Apesar de serem EM da EU, a Irlanda e a Dinamarca **não adotaram a diretiva DEI**, pelo que os pedidos de cooperação com estes EM, **tendo em vista a recolha de prova**, continua a fazer-se com base na CE2000, sendo por isso necessária a **emissão de uma carta rogatória**, para apresentação do pedido de cooperação.

O mesmo sucede com os **pedidos de apreensão de bens e produtos do crime e sua restituição**, que entre os EM segue as regras prevista no Regulamento 2018/1805, de 14 de novembro. **Relativamente a estes dois EM tais finalidades devem ser alcançadas mediante a utilização das DQ 2003/577/JAI e 2006/783/JAI**, relativas à apreensão e à perda de bens, respetivamente, seguindo os pedidos de restituição o disposto no artigo 8.º da CE2000.

d) Equipas de investigação conjuntas (artigo 13.º da CE2000):

A constituição de EIC, no quadro da EU rege-se, essencialmente por esta disposição legal e pela DQ 2002/465/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002 relativa às equipas de investigação conjuntas.

Jurisprudência selecionada:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 9 de janeiro de 2025, EU:C:2025:6, Processo C-583/23 (Delda) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva 2014/41/UE – Decisão europeia de investigação em matéria penal – Âmbito de aplicação material – Conceito de “medida de investigação” – Notificação de um despacho de acusação acompanhado de uma ordem de prisão preventiva e de prestação de caução – Audição do arguido:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de execução, em França, de uma decisão europeia de investigação emitida pelas autoridades judiciárias espanholas relativamente a AK.

Quadro jurídico

Direito da União

Convenção de 29 de maio de 2000

3 Nos termos do artigo 5.º da Convenção estabelecida pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia (JO 2000, C 197, p. 3, a seguir «Convenção de 29 de maio de 2000»), sob a epígrafe «Envio e notificação de peças processuais», dispõe, no seu n.º 1:

«Cada Estado-Membro enviará diretamente pelo correio às pessoas que se encontrem no território de outro Estado-Membro as peças processuais que lhes sejam destinadas.»

Diretiva 2014/41

4 O considerando 25 da Diretiva 2014/41 enuncia:

«A presente diretiva estabelece regras para a execução de medidas de investigação, em todas as fases do processo penal, inclusive a fase de julgamento, se necessário com a participação da pessoa em causa com vista à recolha de elementos de prova. Por exemplo, a [decisão europeia de investigação (a seguir, «DEI»)] pode ser emitida para a

transferência temporária dessa pessoa para o Estado de emissão ou para uma audiência por videoconferência. No entanto, se essa pessoa deve ser transferida para outro Estado-Membro para efeitos de ação judicial, incluindo apresentação a julgamento, há que emitir um mandado de detenção europeu em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).»

5 O artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva prevê:

«A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro (“Estado de emissão”) para que sejam executadas noutro Estado-Membro (“Estado de execução”) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.»

6 O artigo 3.º da referida diretiva dispõe:

«A DEI abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa, tal como previsto no artigo 13.º da Convenção [de 29 de maio de 2000] e na Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (JO 2002, L 162, p. 1)], exceto para efeitos de aplicação, respetivamente, do artigo 13.º, n.º 8, [dessa] Convenção, e do artigo 1.º, n.º 8, dessa decisão-quadro.»

7 O artigo 9.º da Diretiva 2014/41 prevê:

«1. A autoridade de execução deve reconhecer uma DEI transmitida em conformidade com a presente diretiva, sem impor outras formalidades, e garante a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução, salvo se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução ou um dos motivos de adiamento previstos na presente diretiva.

2. A autoridade de execução respeita as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão, salvo disposição em contrário da presente diretiva e desde que não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

[...]

6. As autoridades de emissão e de execução podem consultar-se, pelos meios adequados que entenderem, para facilitar uma aplicação eficaz do presente artigo.»

8 O artigo 10.º desta diretiva enuncia, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. Sempre que possível, a autoridade de execução recorre a uma medida de investigação diferente da prevista na DEI, caso:

a) A medida de investigação indicada na DEI não exista na lei do Estado de execução; ou

b) A adoção da medida de investigação indicada na DEI não seja possível num processo nacional semelhante;

2. O n.º 1 não se aplica às seguintes medidas de investigação, que têm sempre de estar previstas na lei do Estado de execução, sem prejuízo do artigo 11.º:

[...]

c) À audição de testemunhas, peritos, vítimas, suspeitos ou arguidos, ou terceiros, no território do Estado de execução;

[...]»

9 Nos termos do artigo 13.º da referida diretiva:

«1. A autoridade de execução transfere sem demora para o Estado de emissão os elementos de prova obtidos ou já na posse das autoridades competentes do Estado de execução em resultado da execução da DEI.

Sempre que solicitado na DEI, e se possível ao abrigo da lei do Estado de execução, os elementos de prova são imediatamente transferidos para as autoridades competentes do Estado de emissão que assistam na execução da DEI nos termos do artigo 9.º, n.º 4.

[...]

4. Se os objetos, documentos ou dados em causa já forem pertinentes para outros processos, a autoridade de execução pode, a pedido expresso e após consulta da autoridade de emissão transferir temporariamente os elementos de prova na condição de estes serem devolvidos ao Estado de execução assim que deixarem de ser necessários no Estado de emissão ou em qualquer outra altura ou ocasião acordada entre as autoridades competentes.»

10 O artigo 15.º, n.º 1, da mesma diretiva prevê:

«O reconhecimento ou a execução da DEI no Estado de execução podem ser adiados, sempre que:

[...]

b) Os objetos, documentos ou dados em causa já estejam a ser utilizados noutro processo, até deixarem de ser necessários para este efeito.»

11 O artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41 enuncia:

«Pode ser emitida uma DEI para a transferência temporária de uma pessoa detida no Estado de execução, tendo em vista levar a cabo uma medida de investigação para recolha de provas em que seja necessária a sua presença no território do Estado de emissão, desde que a pessoa seja enviada de volta para o Estado de execução no prazo por este estabelecido.»

12 O artigo 23.º, n.º 1, desta diretiva tem a seguinte redação:

«Pode ser emitida uma DEI para a transferência temporária de uma pessoa detida no Estado de emissão, tendo em vista levar a cabo uma medida de investigação para recolha de provas em que seja necessária a sua presença no território do Estado de execução.»

13 Segundo o artigo 24.º, n.º 1, da diretiva referida:

«Caso uma pessoa se encontre no território do Estado de execução e deva ser ouvida como testemunha ou perito pelas autoridades competentes do Estado de emissão, a autoridade de emissão pode emitir uma DEI para ouvir a testemunha ou perito por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual, nos termos dos n.ºs 5 a 7.

A autoridade de emissão também pode emitir uma DEI para a audição de um suspeito ou arguido, por videoconferência ou outros meios de transmissão audiovisual.»

14 O formulário da decisão europeia de investigação, que consta do anexo A da mesma diretiva, inclui, nomeadamente, uma rubrica intitulada «Medida(s) de investigação a executar», que contém vários campos a assinalar, entre os quais a quadrícula «audição de um suspeito ou arguido», bem como uma rubrica intitulada «Motivos para a emissão da DEI», na qual a autoridade judiciária do Estado de emissão é convidada a expor os motivos que levaram à emissão desta decisão.

Direito francês

15 O artigo 694-16 do code de procédure pénale (Código de Processo Penal francês) dispõe:

«Uma decisão europeia de investigação é uma decisão judicial emitida por um Estado-Membro, denominado Estado de emissão, solicitando a outro Estado-Membro, denominado Estado de execução, através da utilização de formulários comuns a todos os Estados, que realize, num determinado prazo, no seu território, investigações tendo em vista a obtenção de elementos de prova relativos a uma infração penal ou a notificação de elementos de prova que já estejam na sua posse.

A decisão de investigação pode ter ainda por objeto impedir provisoriamente no território do Estado de execução qualquer operação de destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de um elemento que possa servir de prova.

Esta pode também ter por objeto a transferência temporária para o Estado de emissão de uma pessoa detida no Estado de execução, para permitir a realização no Estado de emissão de atos processuais que exijam a presença dessa pessoa no Estado de emissão, ou a transferência temporária para o Estado de execução de uma pessoa detida no Estado de emissão, para participar nas investigações solicitadas nesse território.

As provas referidas nos dois primeiros parágrafos podem ainda ter por objeto a violação por uma pessoa de obrigações decorrentes de uma condenação penal, ainda que essa violação não constitua uma infração.»

16 O artigo 696-44 deste código prevê:

«No caso de um processo penal instaurado no estrangeiro, quando um Governo estrangeiro considerar necessário a notificação de um ato processual ou uma sentença a uma pessoa residente no território francês, o ato é transmitido segundo as modalidades previstas nos artigos 696-8 e 696-9, acompanhado, se for caso disso, de uma tradução francesa. A notificação é efetuada pessoalmente, a pedido do Ministério Público. O original do aviso de receção da notificação é devolvido pela mesma via ao Governo requerente.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

17 Em 1 de março de 2021, as autoridades judiciárias espanholas emitiram uma decisão europeia de investigação destinada às autoridades judiciárias francesas para que AK, detido em França, fosse **notificado de um despacho de acusação** proferido em 30 de setembro de 2009 pelo Juzgado Central de Instrucción n.º 4 de la Audiencia Nacional (Tribunal Central de Instrução n.º 4 da Audiência Nacional, Espanha) e **que essa pessoa pudesse, na presença do seu advogado, «pronunciar-se sobre os factos em causa»**. Este despacho era acompanhado de uma **ordem de prisão preventiva e de prestação de uma caução** de 30 000 euros.

18 Em 19 de julho de 2021, ficou consignado em ata que um juiz de instrução do tribunal judiciaire de Paris (Tribunal Judicial de Paris, França), notificou AK, na presença do seu advogado, do despacho de acusação, transmitiu à interessada e ao seu advogado uma cópia deste despacho em espanhol e recolheu as suas declarações. Em 20 de julho de 2021, **AK apresentou um pedido de anulação dessa audição na cour d'appel de Paris** (Tribunal de Recurso de Paris, França), **com o fundamento de que o pedido das autoridades espanholas não constituía uma decisão europeia de investigação, conforme definida no artigo 694-16 do Código de Processo Penal.**

19 Em 20 de abril de 2022, a cour d’appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) negou provimento ao recurso, declarando, nomeadamente, que as autoridades judiciais espanholas tinham pedido não apenas que o despacho de acusação fosse notificado a AK mas também que esta pudesse «pronunciar-se sobre os factos em causa». Este órgão jurisdicional salientou também, por um lado, que a decisão das autoridades judiciais espanholas precisava, na rubrica «Motivos para a emissão da decisão europeia de investigação», que os atos solicitados se inscreviam «no contexto da verificação da prática dos factos com todas as circunstâncias suscetíveis de influenciar a sua caracterização e a culpabilidade dos autores», e, por outro, que, embora estas autoridades não tivessem preenchido a quadrícula «audição de suspeito ou arguido» na rubrica, «Medida(s) de investigação a executar», tinham claramente pedido que as declarações de AK sobre os factos que era suspeita de ter cometido fossem recolhidas em ata. A cour d’appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) concluiu daí que, ao solicitar que a arguida se pronunciasse sobre os factos na presença do seu advogado e no respeito dos direitos de defesa, as autoridades espanholas tinham solicitado a realização de investigações com vista a obter elementos de prova relativos a uma infração penal.

20 AK interpôs recurso desse acórdão na Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França), que é o órgão jurisdicional de reenvio. Alega que a emissão de uma decisão europeia de investigação não pode ter por objeto dar a conhecer as acusações formuladas contra uma pessoa e notificar-lhe o recurso a um órgão jurisdicional, uma vez que esta notificação se enquadra noutros instrumentos de cooperação judiciária, nomeadamente do artigo 696-44 do Código de Processo Penal.

21 No âmbito da instância na Cour de cassation (Tribunal de Cassação), o advogado-geral junto deste órgão jurisdicional considerou, em contrapartida, que a decisão adotada pelas autoridades judiciais espanholas continha medidas de investigação indissociáveis da notificação do despacho de acusação de AK e da recolha das suas declarações por um magistrado na presença do seu advogado para respeitar os seus direitos de defesa, e que esta decisão visava, por conseguinte, a realização de investigações destinadas à obtenção de elementos de prova relativos a uma infração penal.

22 O órgão jurisdicional de reenvio, que sublinha que a Diretiva 2014/41 foi transposta para a ordem jurídica francesa através dos artigos 694-15 e seguintes do Código de Processo Penal, observa que o Tribunal de Justiça nunca se pronunciou sobre o âmbito de aplicação material da decisão europeia de investigação e, mais especificamente, sobre a questão de saber se esta inclui a notificação de uma acusação acompanhada de uma ordem de prisão preventiva e de prestação de caução.

23 Nestas circunstâncias, a Cour de Cassation (Tribunal de Cassação) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte **questão prejudicial**:

«Devem os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 ser interpretados no sentido de que permitem que a autoridade judiciária de um Estado-Membro emita ou valide uma decisão europeia de investigação por meio da qual se pretende proceder, por um lado, à notificação ao arguido de um despacho de acusação, que contém além desta acusação uma ordem de prisão e de prestação de caução, e, por outro, à audição desse arguido para que este possa, na presença do seu advogado, apresentar todas as observações úteis sobre os factos mencionados no referido despacho?»

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

24 Em resposta a um pedido de informações enviado pelo Tribunal de Justiça em 27 de outubro de 2023, o órgão jurisdicional de reenvio indicou, em 23 de novembro de 2023, por um lado, que AK tinha sido entregue às autoridades judiciais espanholas em 9 de setembro de 2022, em execução de três acórdãos proferidos pela cour d’appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) em 26 de setembro de 2018 e 9 de outubro de 2019 e, por outro, que a ata da audição de 19 de julho de 2021 tinha sido transmitida às autoridades judiciais espanholas.

Quanto à questão prejudicial

25 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-Membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro, por um lado, que notifique à pessoa em causa um despacho de acusação que lhe diz respeito, acompanhado de uma ordem de prisão preventiva e de prestação de caução, e, por outro, que permita a essa pessoa apresentar as suas observações sobre os factos enunciados nesse despacho constitui uma medida de investigação, suscetível de ser objeto de uma decisão europeia de investigação, na aceção desta diretiva.

26 Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2014/41, a decisão europeia de investigação é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro de emissão para que sejam executadas no Estado-Membro de execução uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova. Quanto ao artigo 3.º desta diretiva, precisa que a decisão europeia de investigação abrange qualquer medida de investigação, com exceção, em princípio, da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa.

27 A este respeito, importa salientar, em primeiro lugar, que a Diretiva 2014/41 também não define o que se deve entender por «medida de investigação», na aceção dos seus artigos 1.º e 3.º, nem remete para o direito dos Estados-Membros para definir esse conceito. Por conseguinte, esta última deve ser objeto de uma interpretação autónoma no direito da União, que tem em conta não só os termos destas disposições, mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que fazem parte [v., neste sentido, Acórdão de 30 de abril de 2024, M. N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 109].

28 Primeiro, no que respeita à redação dos artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41, o conceito de «medida de investigação» para fins repressivos remete, no seu sentido habitual, para qualquer ato de investigação destinado a demonstrar a existência de um facto repreensível, as circunstâncias em que foi cometido e a identidade do seu autor. Esta interpretação é confirmada pela afirmação, contida nomeadamente neste artigo 1.º, segundo a qual a medida de investigação deve destinar-se a que o Estado-Membro de emissão obtenha «elementos de prova».

29 Segundo, como o advogado-geral salientou, em substância, nos n.ºs 28 a 30 das suas conclusões, o contexto em que se inserem os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 corrobora esta interpretação.

30 Assim, antes de mais, o artigo 10.º, n.º 2, tal como os artigos 24.º a 31.º da Diretiva 2014/41 enumeram uma série de medidas de investigação que, todas elas, visam obter elementos destinados a provar os factos ou a identidade do seu autor.

31 Em seguida, embora decorra dos artigos 22.º e 23.º desta diretiva que uma decisão europeia de investigação também pode ter por objeto a transferência de uma pessoa detida, estes artigos precisam, no entanto, que esta transferência só pode ocorrer para levar a cabo uma medida de investigação para recolha de provas em que seja necessária a presença dessa pessoa no território do Estado-Membro para o qual a sua transferência é pedida. Em contrapartida, resulta do considerando 25 da referida diretiva que, quando a pessoa em causa deva ser transferida para outro Estado-Membro para efeitos de ação judicial, incluindo apresentação a julgamento, há que emitir um mandado de detenção europeu, sem que uma decisão europeia de investigação o possa substituir.

32 Por último, resulta dos artigos 13.º e 15.º da Diretiva 2014/41 que a finalidade da emissão de uma decisão europeia de investigação consiste em que os elementos de prova obtidos ou já na posse das autoridades do Estado-Membro de execução sejam transferidos para o Estado-Membro de emissão (v., neste sentido, Acórdão de 2 de setembro de 2021, Finanzamt für Steuerstrafsachen

und Steuerfahndung Münster, C-66/20, EU:C:2021:670, n.º 41). A medida de investigação deve, portanto, destinar-se, em última análise, a que o Estado-Membro de execução transmita determinados elementos de prova ao Estado-Membro de emissão, sendo esses elementos de prova identificados, nesse artigo 13.º, n.º 4, e nesse artigo 15.º, n.º 1, alínea b), como objetos, documentos ou dados.

33 Terceiro, o objetivo prosseguido pela Diretiva 2014/41 confirma também esta interpretação do conceito de «medidas de investigação».

34 Com efeito, por um lado, esta diretiva tem por objeto substituir o enquadramento fragmentado e complexo existente em matéria de obtenção de elementos de prova nos processos penais que revistam uma dimensão transfronteiriça e pretende, ao instituir um sistema simplificado e mais eficaz baseado num instrumento jurídico denominado «decisão europeia de investigação», facilitar e acelerar a cooperação judiciária [Acórdão de 30 de abril de 2024, M.N. (EncroChat), C-670/22, EU:C:2024:372, n.º 86]. Daqui resulta que, ao adotar a referida diretiva, o legislador da União pretendeu melhorar a cooperação judiciária em matéria de obtenção de elementos de prova nos processos penais transfronteiriços.

35 Por outro lado, o objetivo de simplificação e de eficácia da cooperação judiciária prosseguido pela Diretiva 2014/41 exige uma identificação simples e inequívoca dos elementos-chave do mecanismo da decisão europeia de investigação [v., neste sentido, Acórdão de 2 de março de 2023, Staatsanwaltschaft Graz (Serviço de Investigação de Infrações Tributárias de Dusseldórfia), C-16/22, EU:C:2023:148, n.º 43]. Ora, o próprio conceito de «medida de investigação» figura entre estes elementos-chave, pelo que este objetivo milita também a favor de uma definição simples e usual deste conceito, como a exposta no n.º 28 do presente acórdão.

36 Em segundo lugar, há que examinar se as medidas solicitadas por uma decisão como a que está em causa no processo principal constituem medidas de investigação, na aceção da Diretiva 2014/41.

37 Primeiro, no que respeita ao pedido feito pelas autoridades judiciárias de um Estado-Membro às autoridades judiciárias de outro Estado-Membro para notificar a pessoa em questão do despacho de acusação que lhe diz respeito, há que salientar que esta notificação não pode constituir, enquanto tal, uma medida de investigação na aceção desta diretiva. Com efeito, essa notificação não tem por objeto obter elementos de prova, mas constitui uma obrigação processual destinada a fazer evoluir a ação penal aberta contra a pessoa que é objeto da mesma. Por conseguinte, como o advogado-geral salientou no n.º 34 das suas conclusões, a notificação de tal ato noutro Estado-Membro é, em princípio, regida não pela referida diretiva, mas pelo artigo 5.º da Convenção de 29 de maio de 2000.

38 Segundo, a circunstância de, como no caso em apreço, o despacho de acusação ser acompanhado de uma ordem de prestação de uma caução pecuniária em nada altera esta constatação, uma vez que a obrigação de prestar essa caução também não constitui uma medida de investigação, na aceção da Diretiva 2014/41, como resulta dos n.ºs 27 a 35 do presente acórdão.

39 Terceiro, no que respeita à ordem de prisão preventiva que também pode acompanhar o despacho de acusação, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, exceto nos casos de transferência de pessoas já detidas para efeitos da realização de uma medida de investigação, referidos nos artigos 22.º e 23.º desta diretiva, a decisão europeia de investigação não é suscetível de violar o direito à liberdade da pessoa em causa, consagrado no artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [Acórdão de 8 de dezembro de 2020, Staatsanwaltschaft Wien (Ordens de transferência falsificadas), C-584/19, EU:C:2020:1002, n.º 73].

40 Daqui resulta que, exceto nos casos previstos nestes artigos 22.º e 23.º que não sejam pertinentes no caso em apreço, uma decisão europeia de investigação não pode conter um pedido de colocação ou de manutenção em detenção da pessoa que é objeto desse pedido.

41 Quarto, no que respeita ao pedido de audição da pessoa que é objeto do despacho de acusação, é verdade que o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), e o artigo 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/41 mencionam expressamente a audição de um suspeito ou de um arguido entre as medidas suscetíveis de ser objeto de uma decisão europeia de investigação, na aceção desta diretiva.

42 Assim sendo, como o advogado-geral sublinhou, em substância, no n.º 41 das suas conclusões, para que possa ser abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/41, este pedido de audição deve ter por finalidade a obtenção de elementos de prova, na aceção desta diretiva. Inversamente, uma audição que vise apenas permitir ao arguido apresentar as suas observações sobre o processo de acusação contra si instaurado não pode ser considerada uma medida de investigação, na aceção da referida diretiva. No caso em apreço, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar o objeto exato do pedido de audição de AK formulado pelas autoridades judiciárias espanholas.

43 Para dar uma resposta completa ao órgão jurisdicional de reenvio, importa ainda precisar, antes de mais, que, se este pedido de audição não tivesse por objeto a recolha de elementos de prova, as autoridades francesas não teriam podido legalmente dar seguimento, com fundamento na Diretiva 2014/41, à decisão adotada pelas autoridades judiciárias espanholas.

44 Em contrapartida, se o referido pedido de audição tivesse por objeto a recolha de elementos de prova e se as autoridades judiciárias espanholas tivessem mencionado, na decisão em causa no processo principal, que, por força do seu direito nacional, a audição de AK só podia ocorrer após a notificação do despacho de acusação, haveria que considerar que, em derrogação do que foi indicado no n.º 37 do presente acórdão, esta notificação podia ser solicitada através de uma decisão europeia de investigação. Com efeito, decorre do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/41 que a autoridade de execução é, em princípio, obrigada a respeitar as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade de emissão.

45 Assim, neste último caso, as autoridades judiciárias francesas estavam, em princípio, obrigadas, sem prejuízo dos motivos de não reconhecimento, de recusa e de adiamento previstos na Diretiva 2014/41, a executar a decisão em causa no processo principal na medida em que tinha por objeto tanto a notificação do despacho de acusação de AK como a audição desta última, com exclusão da ordem de prisão preventiva e de prestação de caução que acompanhava este despacho.

46 Todavia, esta execução parcial da decisão em causa no processo principal só poderia ter ocorrido depois de, por força do artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva 2014/41, as autoridades francesas terem verificado junto das autoridades espanholas que estas últimas não se opunham a que o referido pedido fosse apenas parcialmente executado.

47 Com efeito, resulta da obrigação de cooperação leal, prevista no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, que, para assegurar uma cooperação eficaz em matéria penal, as autoridades de emissão e de execução de uma decisão europeia de investigação devem usar plenamente os instrumentos previstos pela Diretiva 2014/41 de modo a promover a confiança mútua em que assenta essa cooperação [v., por analogia, Acórdão de 18 de abril de 2023, E. D. L. (Motivo de recusa baseado em doença), C-699/21, EU:C:2023:295, n.ºs 45 e 46].

48 Por último, se o pedido de audição de AK tivesse por objeto a recolha de elementos de prova e não constasse nenhuma menção como a referida no n.º 44 do presente acórdão na decisão das autoridades espanholas em causa no processo principal, haveria que considerar que, sem prejuízo dos motivos de não reconhecimento, de recusa e de adiamento previstos na Diretiva 2014/41, as autoridades francesas estavam, em princípio, obrigadas a deferir apenas este pedido de audição, depois de terem verificado junto das autoridades judiciárias espanholas que estas últimas não se opunham a que esse pedido fosse apenas parcialmente executado.

49 Resulta de todas as considerações precedentes que os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41 devem ser interpretados no sentido de que:

- uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-Membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro que notifique uma pessoa de um despacho de acusação que lhe diz respeito não constitui, enquanto tal, uma decisão europeia de investigação, na aceção desta diretiva;
- uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-Membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro que coloque uma pessoa em prisão preventiva para fins diferentes dos referidos nos artigos 22.º e 23.º da referida diretiva, ou que lhe imponha a prestação de caução, não constitui uma decisão europeia de investigação, na aceção da mesma diretiva;
- uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-Membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro que permita a uma pessoa apresentar as suas observações sobre os factos enunciados no despacho de acusação que lhe diz respeito constitui uma decisão europeia de investigação, na aceção da Diretiva 2014/41, desde que esse pedido de audição vise recolher elementos de prova.

Quanto às despesas

50 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

Os artigos 1.º e 3.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal,

devem ser interpretados no sentido de que:

- **uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-Membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro que notifique uma pessoa de um despacho de acusação que lhe diz respeito não constitui, enquanto tal, uma decisão europeia de investigação, na aceção desta diretiva;**
- **uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-membro que coloque uma pessoa em prisão preventiva para fins diferentes dos referidos nos artigos 22.º e 23.º da referida diretiva, ou que lhe imponha a prestação de caução, não constitui uma decisão europeia de investigação, na aceção da mesma diretiva;**
- **uma decisão pela qual uma autoridade judiciária de um Estado-Membro pede a uma autoridade judiciária de outro Estado-membro que permita a uma pessoa apresentar as suas observações sobre os factos enunciados no despacho de acusação que lhe diz respeito constitui uma decisão europeia de investigação, na aceção da Diretiva 2014/41, desde que esse pedido de audição vise recolher elementos de prova.**

Assinaturas

II. Outras Convenções

II.1. Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa ao Processo Simplificado de Extradução entre os Estados Membros da União Europeia

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2017:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 25 de janeiro de 2017, EU:C:2017:39, Processo C-640/15 (Vilkas) - Reenvio prejudicial – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Mandado de detenção europeu – Artigo 23.º – Prazo de entrega da pessoa procurada – Possibilidade de acordar uma nova data de entrega mais do que uma vez – Resistência da pessoa procurada à sua entrega – Força maior:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 23.º da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24, a seguir «decisão-quadro»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito da execução, na Irlanda, de mandados de detenção europeus emitidos por um órgão jurisdicional lituano contra Tomas Vilkas.

Quadro jurídico

Direito da União

Convenção relativa ao processo simplificado de extradição

3 O artigo 11.º, n.º 3, da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em 10 de março de 1995 (JO 1995, C 78, p. 2, a seguir «Convenção relativa ao processo simplificado de extradição»), dispõe:

«Em caso de força maior que impeça a entrega da pessoa no prazo fixado [...], a autoridade em causa [...] informará do facto a outra autoridade. As duas autoridades acordarão uma nova data de entrega. Nesta hipótese, a entrega será efetuada no prazo de vinte dias a contar da nova data acordada. Se, findo este prazo, a pessoa em questão ainda se encontrar detida, ela será posta em liberdade.»

Decisão-Quadro

4 Os considerandos 5 e 7 da Decisão-quadro têm a seguinte redação:

*«(5) O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-Membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos atuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-Membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.
[...]*

(7) Como o objetivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição de 13 de dezembro de 1957 não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2.º [UE] e no artigo 5.º [CE]. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido neste último artigo, a presente Decisão-quadro não excede o necessário para atingir aquele objetivo.»

5 O artigo 1.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

6 O artigo 12.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Manutenção da pessoa em detenção», prevê:

«Quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução decide se deve mantê-la em detenção em conformidade com o direito do Estado-membro de execução. A libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com o direito nacional do Estado-membro de execução, na condição de a autoridade competente deste Estado-membro tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada.»

7 O artigo 15.º, n.º 1, da Decisão-quadro enuncia:

«A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos na presente decisão-quadro.»

8 O artigo 23.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Prazo para a entrega da pessoa», dispõe:

«1. A pessoa procurada deve ser entregue o mais rapidamente possível, numa data acordada entre as autoridades interessadas.

2. A entrega deve efetuar-se no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu.

3. Se a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no n.º 2[...] for impossível em virtude de caso de força maior num dos Estados-Membros, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente contacto recíproco e acordam uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

4. A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, por exemplo, se existirem motivos válidos para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada. A execução do mandado de detenção europeu deve ser efetuada logo que tais motivos deixarem de existir. A autoridade judiciária de execução informa imediatamente do facto a autoridade judiciária de emissão e acorda com ela uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

5. Se, findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade.»

Direito irlandês

9 A section 16, subsections (1) e (2), do European Arrest Warrant Act 2003 (Lei de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu), na versão aplicável ao litígio no processo principal, rege a emissão pela High Court (Tribunal Superior, Irlanda) de despachos que ordenam a entrega de pessoas contra quem foi emitido um mandado de detenção europeu.

10 A section 16, subsection (3A), desta lei prevê que a pessoa a quem se aplique tal despacho será, em princípio, entregue ao Estado-membro de emissão, no prazo máximo de dez dias depois de o despacho proferido produzir efeitos.

11 A section 16, subsections (4) e (5), desta lei tem a seguinte redação:

«(4) Nos casos em que a High Court [(Tribunal Superior)] proferir um despacho ao abrigo da subsection (1) ou (2), deverá, salvo se determinar o adiamento da entrega nos termos da section 18:

[...]

(b) ordenar a detenção dessa pessoa num estabelecimento prisional [...], por um período não superior a 25 dias, até à execução do despacho, e

(c) ordenar que a pessoa seja novamente presente à High Court [(Tribunal Superior)]:

(i) se não for entregue antes do termo do prazo fixado para a entrega nos termos da subsection (3A), o mais rapidamente possível após o termo desse prazo, ou

(ii) se a autoridade central do Estado considerar que, devido a um caso de força maior no Estado ou no Estado de emissão em causa, a entrega não ocorrerá no termo do prazo referido na subalínea i), antes do termo desse prazo.

(5) Nos casos em que a pessoa for presente à High Court [(Tribunal Superior)] nos termos da subsection (4)(c), a High Court [(Tribunal Superior)] deverá:

(a) se considerar provado que, em virtude de caso de força maior no Estado ou no Estado de emissão em causa, a pessoa não foi entregue no prazo fixado para a entrega nos termos da subsection (3A) ou, se for o caso, não será entregue nessa data,

(i) fixar, com o consentimento da autoridade judiciária de emissão, uma nova data para a entrega e

(ii) ordenar a detenção dessa pessoa num estabelecimento prisional [...], por um período não superior a 10 dias a contar da data fixada nos termos da subalínea i), até à sua entrega,

e,

(b) em todas as outras situações, ordenar a libertação dessa pessoa.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

12 Foram emitidos dois mandados de detenção europeus contra T. Vilkas por um órgão jurisdicional lituano.

13 Por dois despachos de 9 de julho de 2015, a High Court [(Tribunal Superior)] decidiu da entrega de T. Vilkas às autoridades lituanas, no prazo máximo de dez dias contado a partir da data em que esses despachos produziram efeitos, ou seja, até 3 de agosto de 2015.

14 Em 31 de julho de 2015, as autoridades irlandesas tentaram proceder à entrega de T. Vilkas às autoridades lituanas, por meio de um voo comercial. A resistência oferecida pelo interessado

frustrou esta primeira tentativa de entrega, uma vez que o piloto recusou a presença de T. Vilkas a bordo do avião.

15 A High Court [(Tribunal Superior)] ordenou então a entrega de T. Vilkas às autoridades lituanas, no prazo máximo de dez dias a contar de 6 de agosto de 2015. Em 13 de agosto de 2015, fracassou uma nova tentativa de entrega, devido ao comportamento do interessado.

16 Na sequência do sucedido, o Minister for Justice and Equality (Ministro da Justiça e da Igualdade, Irlanda) apresentou à High Court [(Tribunal Superior)] um pedido de autorização para uma terceira tentativa de entrega de T. Vilkas às autoridades lituanas, desta vez, por via marítima e terrestre. No entanto, em 14 de agosto de 2015, esse órgão jurisdicional considerou que não era competente para conhecer deste pedido e ordenou a libertação de T. Vilkas.

17 O Ministro da Justiça e da Igualdade interpôs recurso da referida sentença para o órgão jurisdicional de reenvio.

18 Nestas circunstâncias, a Court of Appeal (Tribunal de Recurso, Irlanda) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O artigo 23.º da [decisão-quadro] contempla ou/e permite que uma nova data de entrega seja acordada mais de uma vez?

2) Em caso de resposta afirmativa, tal possibilidade é admissível em algum dos seguintes casos, ou em todos eles: a saber, quando se saiba antecipadamente que será impossível proceder à entrega da pessoa procurada no prazo estabelecido no n.º 2, devido a um caso de força maior ocorrido num dos Estados-Membros, o que dá origem ao agendamento de uma nova data de entrega e:

– quando se verifique que esse caso de força maior persiste; ou

– quando se verifique que esse caso de força maior, que tinha cessado, voltou a ocorrer; ou

– quando se verifique que, tendo cessado esse caso de força maior, surgiram outros casos de força maior, os quais tornaram impossível, ou são suscetíveis de tornar impossível, a entrega da pessoa procurada no prazo previsto relativamente à nova data de entrega?»

Quanto às questões prejudiciais

19 Com as suas questões, que devem ser analisadas em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 23.º da Decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão acordem uma nova data de entrega, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro, quando a resistência oferecida reiteradamente pela pessoa procurada impediu a sua entrega no prazo de dez dias contados a partir de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição.

20 A este respeito, há que salientar que o artigo 15.º, n.º 1, da Decisão-quadro prevê, em geral, que a autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa procurada «nos prazos e nas condições definidos na presente decisão-quadro».

21 No que respeita, em especial, à última fase do processo de entrega, o artigo 23.º, n.º 1, da Decisão-quadro prevê que a pessoa procurada deve ser entregue o mais rapidamente possível, numa data acordada entre as autoridades interessadas.

22 Este princípio é concretizado no artigo 23.º, n.º 2, da decisão-quadro, que enuncia que a pessoa procurada deve ser entregue no prazo máximo de dez dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu.

23 Não obstante, o legislador da União autorizou determinadas derrogações a esta regra ao prever, por um lado, a possibilidade de as autoridades interessadas acordarem uma nova data de entrega

em certas situações definidas no artigo 23.º, n.ºs 3 e 4, da Decisão-quadro e, por outro, que a entrega da pessoa procurada deve então ser realizada no prazo de dez dias a contar da nova data acordada.

24 Mais especificamente, o artigo 23.º, n.º 3, primeiro período, da Decisão-quadro enuncia que a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão devem acordar uma nova data de entrega, se a entrega da pessoa procurada, no prazo previsto no artigo 23.º, n.º 2, da decisão-quadro, for impossível em virtude de caso de força maior num dos Estados-Membros.

25 Por conseguinte, afigura-se que o artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro não limita expressamente o número de novas datas de entrega que podem ser acordadas entre as autoridades interessadas, quando a entrega da pessoa procurada, no prazo previsto, seja impossível em virtude de caso de força maior.

26 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o artigo 23.º, n.º 3, primeiro período, da Decisão-quadro só se refere expressamente a uma situação em que a entrega da pessoa procurada é impossível em virtude de caso de força maior, «no prazo previsto no [artigo 23.º, n.º 2, da decisão-quadro]», a saber, «no prazo máximo de dez dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu».

27 Consequentemente, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a aplicabilidade da regra enunciada no artigo 23.º, n.º 3, primeiro período, da Decisão-quadro às situações em que a ocorrência de um caso de força maior depois de expirar esse prazo tenha impossibilitado a entrega da pessoa procurada, no prazo de dez dias a contar da primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição.

28 A este respeito, há, por um lado, que constatar que uma interpretação literal do artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro não se opõe necessariamente a essa aplicabilidade.

29 Com efeito, como referiu o advogado-geral no n.º 25 das suas conclusões, quando a entrega da pessoa procurada, no prazo de dez dias a contar de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação do artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro, for impossível em virtude de um caso de força maior, a condição da impossibilidade de proceder à entrega dessa pessoa no prazo de dez dias a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu teve, por hipótese, de ser cumprida para que essa primeira nova data de entrega fosse fixada.

30 Por outro lado, de acordo com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, para interpretar uma disposição do direito da União, deve ter-se em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra (acórdãos de 19 de dezembro de 2013, Koushkaki, C-84/12, EU:C:2013:862, n.º 34, e de 16 de novembro de 2016, Hemming e o., C-316/15, EU:C:2016:879, n.º 27).

31 A este respeito, recorde-se que, ao instituir um novo sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de ter infringido a lei penal, a Decisão-quadro pretende facilitar e acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, atribuído à União, de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-Membros (acórdãos de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 28, e de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 76).

32 Neste âmbito, o artigo 23.º da Decisão-quadro tem designadamente por objetivo, à semelhança dos artigos 15.º e 17.º da mesma, acelerar a cooperação judiciária ao impor prazos de adoção das decisões relativas ao mandado de detenção europeu que os Estados-Membros estão obrigados a respeitar (v., neste sentido, acórdãos de 30 de maio de 2013, F, C-168/13 PPU, EU:C:2013:358, n.º 58, de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.ºs 29 e 33).

33 Ora, considerar que a autoridade judiciária de execução não pode beneficiar de um novo prazo para entregar a pessoa procurada, quando, na prática, a sua entrega no prazo de dez dias a contar de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação do artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro é impossível em virtude da ocorrência de um caso de força maior, seria sujeitar esta autoridade

a uma obrigação impossível de cumprir e não contribuiria minimamente para o objetivo prosseguido, de acelerar a cooperação judiciária.

34 Além disso, há que interpretar o artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro tendo igualmente em conta o artigo 23.º, n.º 5, da mesma.

35 Esta última disposição prevê que, findos os prazos fixados no artigo 23.º, n.ºs 2 a 4, da decisão-quadro, se a pessoa procurada ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade.

36 Daqui resulta que se o artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro fosse interpretado no sentido de que a regra enunciada no seu primeiro período não se aplica quando a entrega da pessoa procurada, no prazo de dez dias a contar de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição, seja impossível em virtude de caso de força maior, essa pessoa teria obrigatoriamente, numa situação assim, de ser posta em liberdade, se ainda se encontrasse detida, independentemente das circunstâncias do caso em questão, uma vez que o prazo previsto nessa disposição teria expirado.

37 Consequentemente, esta interpretação poderia reduzir significativamente a eficácia dos procedimentos previstos na Decisão-quadro e, por conseguinte, obstar à plena realização do objetivo prosseguido pela mesma, que consiste em facilitar a cooperação judiciária através da instituição de um sistema mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal.

38 Além disso, a referida interpretação poderia levar à libertação da pessoa procurada, em situações em que a prorrogação da duração da sua detenção não é devida à falta de diligência por parte da autoridade de execução e em que a duração total da detenção desta pessoa não é excessiva, atendendo, designadamente, à eventual contribuição da pessoa procurada para o atraso no procedimento, à pena a que essa mesma pessoa se expõe e à existência, dado o caso, do risco de fuga (v., neste sentido, acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 59).

39 Nestas circunstâncias, deve considerar-se que o artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro deve ser **interpretado** no sentido de que as autoridades interessadas também devem acordar uma nova data de entrega, nos termos desta disposição, quando a entrega da pessoa procurada, no prazo de dez dias a contar de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição, seja impossível em virtude de caso de força maior.

40 Esta conclusão não é posta em causa pela obrigação de interpretar o artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro em conformidade com o artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que prevê que toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança (v., neste sentido, acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 54).

41 É verdade que a interpretação do artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro que figura no n.º 39 do presente acórdão implica que a autoridade judiciária de execução não é necessariamente obrigada a libertar a pessoa procurada, se esta ainda se encontrar detida, quando a entrega desta pessoa procurada, no prazo de dez dias a contar da primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição, for impossível em virtude de caso de força maior.

42 Não obstante, como referiu o advogado-geral no n.º 37 das suas conclusões, esta interpretação não obriga a manter a pessoa procurada em detenção, uma vez que o artigo 12.º da Decisão-quadro especifica que cabe à autoridade judiciária de execução decidir se deve manter essa pessoa em detenção em conformidade com o direito do Estado-membro de execução e que a libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com esse direito, na condição de a autoridade competente tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada.

43 Neste contexto, quando as autoridades interessadas acordem uma segunda nova data de entrega em aplicação do artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro, a autoridade judiciária de execução só poderá decidir manter a pessoa procurada em detenção, em conformidade com o artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais, se o procedimento de entrega tiver sido realizado com diligência suficiente e, portanto, se a duração da detenção não for excessiva. Para garantir que é esse o caso,

essa autoridade deverá efetuar um controlo concreto da situação em causa, tomando em consideração todos os elementos pertinentes (v., neste sentido, acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.ºs 58 e 59).

44 Nestas circunstâncias, importa determinar se a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão devem acordar uma segunda nova data de entrega, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro, numa situação como a que está em causa no processo principal, em que a resistência oferecida reiteradamente pela pessoa procurada impediu a sua entrega no prazo de dez dias contados a partir de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição.

45 A este respeito, importa observar que há uma certa divergência entre as diferentes versões linguísticas do artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro, quanto às condições de aplicação da regra enunciada no primeiro período desta disposição.

46 Assim, ao passo que as versões em língua grega, francesa, italiana, portuguesa, romena e finlandesa da referida disposição sujeitam a aplicação desta regra à impossibilidade de se proceder à entrega em virtude de um caso de força maior num dos Estados-Membros em causa, outras versões linguísticas da mesma disposição, como as em língua espanhola, checa, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, neerlandesa, polaca, eslovaca e sueca, referem-se mais à impossibilidade de se proceder à entrega em razão de circunstâncias que escapam ao controlo dos Estados-Membros em causa.

47 Ora, a necessidade de uma interpretação uniforme de uma disposição do direito da União exclui que, em caso de dúvida, o texto de uma disposição seja considerado isoladamente, exigindo, pelo contrário, que seja interpretado em função tanto da vontade real do seu autor como da finalidade por ele prosseguida, à luz, nomeadamente, das versões estabelecidas em todas as línguas (v., neste sentido, acórdãos de 20 de novembro de 2001, Jany e o., C-268/99, EU:C:2001:616, n.º 47, e de 19 de setembro de 2013, van Buggenhout e van de Mierop, C-251/12, EU:C:2013:566, n.ºs 26 e 27).

48 Nesta perspetiva, é de assinalar que os termos utilizados no artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro têm origem no artigo 11.º, n.º 3, da Convenção relativa ao processo simplificado de extradição.

49 Embora as versões em língua inglesa e sueca desta última disposição se refiram a circunstâncias que escapam ao controlo dos Estados-Membros em causa, as versões em língua espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e finlandesa da referida disposição visam, por sua vez, a ocorrência de um caso de força maior.

50 De igual modo, resulta do relatório explicativo relativo a esta Convenção, nas suas diferentes versões linguísticas, que a expressão utilizada no seu artigo 11.º, n.º 3, deve ser interpretada de forma estrita, como se se referisse a uma situação que não pôde ser prevista e cuja realização não pôde ser evitada. Esta especificação tende a indicar que as partes contraentes na referida Convenção tinham, em definitivo, a intenção de se referir ao conceito de força maior tal como é habitualmente entendido, o que é confirmado pela lista de exemplos mencionados nesse relatório explicativo.

51 Além disso, nas suas diferentes versões linguísticas, a exposição de motivos da proposta da Comissão [COM(2001) 522 final], que levou à adoção da decisão-quadro, remete para a Convenção relativa ao processo simplificado de extradição e reproduz as explicações que figuram no referido relatório explicativo, mencionadas no número anterior do presente acórdão. As versões em língua espanhola, dinamarquesa, alemã, inglesa, neerlandesa e sueca desta exposição de motivos referem-se expressamente ao conceito de força maior para especificar o alcance do conceito de circunstâncias que escapam ao controlo dos Estados-Membros em causa.

52 Estes diferentes elementos demonstram que a utilização deste último conceito nalgumas versões linguísticas não significa que o legislador da União tenha tido a intenção de tornar aplicável a regra enunciada no artigo 23.º, n.º 3, primeiro período, da Decisão-quadro a situações diferentes daquelas em que a entrega da pessoa procurada seja impossível em virtude de caso de força maior num dos Estados-Membros.

53 Ora, resulta de jurisprudência constante, fixada em diversos domínios do direito da União, que o conceito de força maior deve ser entendido no sentido de circunstâncias alheias a quem o invoca, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas (v., neste sentido, acórdãos de 18 de dezembro de 2007, *Société Pipeline Méditerranée et Rhône*, C-314/06, EU:C:2007:817, n.º 23; de 18 de março de 2010, *SGS Belgium e o.*, C-218/09, EU:C:2010:152, n.º 44; e de 18 de julho de 2013, *Eurofit*, C-99/12, EU:C:2013:487, n.º 31).

54 No entanto, é igualmente jurisprudência constante que, não tendo o conceito de força maior o mesmo conteúdo nos diversos domínios de aplicação do direito da União, o seu significado deve ser determinado em função do quadro legal no qual se destina a produzir efeitos (acórdãos de 18 de dezembro de 2007, *Société Pipeline Méditerranée et Rhône*, C-314/06, EU:C:2007:817, n.º 25; de 18 de março de 2010, *SGS Belgium e o.*, C-218/09, EU:C:2010:152, n.º 45; e de 18 de julho de 2013, *Eurofit*, C-99/12, EU:C:2013:487, n.º 32).

55 Por conseguinte, no que se refere ao conceito de força maior, na aceção do artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro, há que tomar em consideração a economia e a finalidade da Decisão-quadro para interpretar e aplicar os elementos constitutivos da força maior, como resultam da jurisprudência do Tribunal de Justiça (v., por analogia, acórdão de 18 de dezembro de 2007, *Société Pipeline Méditerranée et Rhône*, C-314/06, EU:C:2007:817, n.º 26).

56 A este respeito, é de recordar que o artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro constitui uma derrogação à regra estabelecida no artigo 23.º, n.º 2, desta mesma decisão. Por conseguinte, o conceito de força maior, na aceção do artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro, deve ser interpretado de forma estrita (v., por analogia, acórdãos de 14 de junho de 2012, *CIVAD*, C-533/10, EU:C:2012:347, n.ºs 24 e 25, e de 18 de julho de 2013, *Eurofit*, C-99/12, EU:C:2013:487, n.º 37).

57 Além disso, há que salientar que resulta da redação do artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro que a ocorrência de um caso de força maior só pode justificar a prorrogação do prazo de entrega da pessoa procurada se esse caso de força maior implicar que a entrega dessa pessoa no prazo fixado seja «impossível». A mera circunstância de a entrega da referida pessoa se tornar simplesmente mais difícil não pode, portanto, justificar a aplicação da regra enunciada no primeiro período desta disposição.

58 Neste contexto, é certo que a resistência oferecida pela pessoa procurada à sua entrega pode ser validamente considerada uma circunstância alheia às autoridades em causa e anormal.

59 Em contrapartida, o facto de algumas pessoas procuradas oferecerem resistência à sua entrega não pode, em princípio, ser qualificado de circunstância imprevisível.

60 A fortiori, numa situação como a que está em causa no processo principal, em que a pessoa procurada já resistiu a uma primeira tentativa de entrega, o facto de ela resistir igualmente a uma segunda tentativa de entrega não pode, normalmente, ser considerado imprevisível. O mesmo se diga, aliás, como sublinhou o advogado-geral no n.º 71 das suas conclusões, da recusa do piloto de uma aeronave em deixar embarcar um passageiro com um comportamento violento.

61 Quanto à condição de uma circunstância só poder ser de força maior no caso em que as respetivas consequências não podiam ser evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas, há que referir que as autoridades interessadas dispõem de meios que, na maioria dos casos, lhes permitem vencer a resistência oferecida por uma pessoa procurada.

62 Assim, não se pode excluir que, para responder à resistência oferecida pela pessoa procurada, essas autoridades recorram a determinadas medidas coercivas, nas condições previstas pelo seu direito nacional e no respeito dos direitos fundamentais dessa pessoa.

63 É igualmente possível, em geral, ponderar o recurso a meios de transporte cuja utilização não poderá ser eficazmente impedida pela resistência da pessoa procurada. Resulta, aliás, da decisão de reenvio que essa solução acabou por ser proposta pelas autoridades interessadas no processo principal.

64 No entanto, não se pode excluir totalmente que, em razão de circunstâncias excepcionais, se verifique objetivamente que a resistência oferecida pela pessoa procurada à sua entrega não podia ser prevista pelas autoridades interessadas e que as consequências dessa resistência para a entrega não podiam ser evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas por essas autoridades. Neste caso, seria de aplicar a regra enunciada no artigo 23.º, n.º 3, primeiro período, da decisão-quadro.

65 Por conseguinte, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a existência dessas circunstâncias ficou provada no processo principal.

66 Além disso, na medida em que é possível que o órgão jurisdicional de reenvio conclua que a resistência reiterada, oferecida pela pessoa procurada no processo principal, não pode ser qualificada de «caso de força maior», na aceção do artigo 23.º, n.º 3, da decisão-quadro, há que determinar se esta conclusão implica que a autoridade de execução e a autoridade de emissão já não sejam obrigadas a acordar uma nova data de entrega, devido à expiração dos prazos fixados no artigo 23.º da decisão-quadro.

67 Embora o artigo 15.º, n.º 1, da Decisão-quadro preveja claramente que a autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos definidos na decisão-quadro, a redação desta disposição não é suficiente para determinar se a execução de um mandado de detenção europeu deve ser efetuada, findos esses prazos, e, em especial, se a autoridade judiciária de execução está obrigada a proceder à entrega, findos os prazos fixados no artigo 23.º da decisão-quadro, e se deve, para o efeito, acordar uma nova data de entrega com a autoridade judiciária de emissão (v., por analogia, acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 34).

68 A este respeito, importa referir que resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que o princípio do reconhecimento mútuo, que constitui a «pedra angular» da cooperação judiciária, implica, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da decisão-quadro, que os Estados-Membros estejam, em princípio, obrigados a dar seguimento a um mandado de detenção europeu (v., por analogia, acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 36).

69 Por conseguinte, tendo em conta, por um lado, o caráter central da obrigação de executar o mandado de detenção europeu no sistema instituído pela Decisão-quadro e, por outro, a inexistência nesta de qualquer referência explícita a uma limitação da validade temporal dessa obrigação, a regra consagrada no artigo 15.º, n.º 1, da Decisão-quadro não pode ser interpretada no sentido de que implica que, findos os prazos fixados no artigo 23.º da decisão-quadro, a autoridade judiciária de execução já não possa acordar uma nova data de entrega com a autoridade judiciária de emissão ou que o Estado-membro de execução já não esteja obrigado a prosseguir o procedimento de execução do mandado de detenção europeu (v., por analogia, acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 37).

70 Além disso, constata-se que, embora o legislador da União tenha especificado expressamente no artigo 23.º, n.º 5, da Decisão-quadro que a expiração dos prazos fixados no seu artigo 23.º, n.ºs 2 a 4, implicava a libertação da pessoa procurada, se esta ainda se encontrasse detida, o referido legislador não atribuiu nenhum outro efeito à expiração destes prazos e, em especial, não previu que essa expiração impedia as autoridades interessadas de acordar uma data de entrega em aplicação do artigo 23.º, n.º 1, da Decisão-quadro ou liberava o Estado-membro de execução da obrigação de executar um mandado de detenção europeu (v., por analogia, acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 38).

71 Acresce que uma interpretação do artigo 15.º, n.º 1, e do artigo 23.º da Decisão-quadro segundo a qual a autoridade judiciária de execução já não deve proceder à entrega da pessoa procurada nem acordar, para o efeito, uma nova data de entrega com a autoridade judiciária de emissão, findos os prazos fixados no artigo 23.º da decisão-quadro, poderá prejudicar o objetivo de aceleração e de simplificação da cooperação judiciária prosseguido pela decisão-quadro, uma vez que esta interpretação seria suscetível, designadamente, de forçar o Estado-membro de emissão a emitir um segundo mandado de detenção europeu para permitir a realização de um novo procedimento de entrega nos prazos previstos pela Decisão-quadro (v., por analogia, acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 40).

72 Decorre do exposto que a mera expiração dos prazos fixados no artigo 23.º da Decisão-quadro não dispensa o Estado-membro de execução da sua obrigação de prosseguir o procedimento de execução de um mandado de detenção europeu e de proceder à entrega da pessoa procurada, devendo as autoridades interessadas, para o efeito, acordar uma nova data de entrega (v., por analogia, acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan, C-237/15 PPU, EU:C:2015:474, n.º 42).

73 Contudo, em tal situação, decorre do artigo 23.º, n.º 5, da Decisão-quadro que, em razão da expiração dos prazos fixados neste artigo, a pessoa procurada deve ser posta em liberdade se ainda se encontrar detida.

74 Face às considerações que antecedem, há que responder da seguinte forma às questões colocadas:

– O artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão devem acordar uma nova data de entrega, nos termos desta disposição, quando a entrega da pessoa procurada, no prazo de dez dias contados a partir de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição, seja impossível em virtude da resistência oferecida reiteradamente por essa pessoa, desde que, em razão de circunstâncias excecionais, essa resistência não pudesse ser prevista por essas autoridades e as consequências dessa resistência para a entrega não pudessem ser evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas pelas referidas autoridades, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

– O artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 23.º da Decisão-quadro devem ser interpretados no sentido de que as mesmas autoridades continuam obrigadas a acordar uma nova data de entrega, findos os prazos fixados neste artigo 23.º

Quanto às despesas

75 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

O artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão devem acordar uma nova data de entrega, nos termos desta disposição, quando a entrega da pessoa procurada, no prazo de dez dias contados a partir de uma primeira nova data de entrega acordada em aplicação desta disposição, seja impossível em virtude da resistência oferecida reiteradamente por essa pessoa, desde que, em razão de circunstâncias excecionais, essa resistência não pudesse ser prevista por essas autoridades e as consequências dessa resistência para a entrega não pudessem ser evitadas, apesar de todas as diligências efetuadas pelas referidas autoridades, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

O artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 23.º da Decisão-quadro 2002/584, alterada pela Decisão-quadro 2009/299, devem ser interpretados no sentido de que as mesmas autoridades continuam obrigadas a acordar uma nova data de entrega, findos os prazos fixados neste artigo 23.º

Assinaturas

II.2. Extradução

Artigo 33.º da CRP

Expulsão, extradição e direito de asilo

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
3. **A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.**
4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade **com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.**
5. **O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.**
6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por **motivos políticos** ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, **pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.**
7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.
8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
9. A lei define o estatuto do refugiado político.

Portugal tem tratados de extradição com os seguintes países: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Botswana, Brasil, República Checa, Eslováquia, Chile, Congo (Zaire), Espanha, Estados Unidos da América, França, Países baixos (Holanda), Índia, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, República Federal Alemã, República Popular da China, Rússia, Suécia, Suíça, União Sul-Africana e Uruguai.

II.2.1. Documentos hierárquicos do Ministério Público sobre extradição

Circular n.º 35/78, de 05-12-1978 - PGR - Procurador-Geral da República

Extradução. Procedimentos de pré-extradução. Interpol. Prisão provisória. Mandados de captura internacionais.

Circular n.º 1/88, de 03-02-1988 - PGR - Procurador-Geral da República

Extradução. Instrução do pedido de extradição.

Circular n.º 2/91, de 14-01-1991 - PGR - Procurador-Geral da República

Autoridade de polícia criminal. Subdiretores-gerais adjuntos da polícia

Judiciária. Competência para detenção de pessoas.

Circular n.º 9/00 de 27-09-2000 - PGR - Procurador-Geral da República

Aplicação do artigo 12.º da Lei n.º 15/98, de 26 de março (**nota: A referência feita à 'norma do artigo 12.º, da Lei n.º 15/98, de 26 de março', deve atualmente ser entendida como feita à 'norma do artigo 12.º, da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho'**). Pedido de asilo. Requerente em prisão preventiva, à ordem de processo de expulsão administrativa. Efeitos da Apresentação do pedido na situação jurídica-processual do requerente.

Texto:

O Senhor Diretor do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras representou a necessidade de uniformizar a interpretação do direito aplicável à apresentação de pedido de asilo por requerente em regime de prisão preventiva à ordem de processo de expulsão administrativa, face às diferentes soluções que têm sido dadas pelas autoridades judiciais.

Deste modo, tendo em vista a conveniência de uniformidade de procedimentos e ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público, determino que os Senhores Magistrados do Ministério Público se dignem observar e sustentar a seguinte interpretação da norma do artigo 12.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março (nota: A referência feita à 'norma do artigo 12.º, da Lei n.º 15/98, de 26 de março', deve atualmente ser entendida como feita à 'norma do artigo 12.º, da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho'):

1. O cidadão estrangeiro nacional de Estado-não-membro da União Europeia que, tendo entrado irregularmente no território português, apresente a qualquer autoridade judicial pedido de asilo, no prazo de quarenta e oito horas após a entrada, aguardará em liberdade a decisão do seu pedido, não sendo organizado contra ele processo de expulsão.
2. **A simples apresentação de pedido de asilo**, por cidadão estrangeiro contra quem tenha sido instaurado processo de expulsão por entrada ou permanência irregular no território e que se encontre sujeito a prisão preventiva ou a qualquer outra medida de coação, não determina automaticamente a extinção da medida de coação imposta, que continua subordinada aos princípios e prazos legais.
3. **A apresentação de pedido de asilo** obsta ao conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal contra o requerente, mas não impede a instrução e demais diligências do processo, até à sua conclusão para decisão.
4. **A decisão de recusa do pedido de asilo** determina o prosseguimento do processo de expulsão.
5. **A admissão do pedido de asilo** opera a regularização da permanência do cidadão estrangeiro em Portugal até à decisão final do pedido e determina a cessação das medidas restritivas de liberdade.
6. **Concedido o asilo**, é conferido ao requerente o estatuto de refugiado e é arquivado o processo ou o procedimento se a infração em causa for determinada pelos mesmos factos que justificaram a concessão do asilo.

Circule-se e publique-se no Diário da República (artigo 12.º, n.º 3, do Estatuto do Ministério Público).»

Circular n.º 4/02 de 01-03-2002 - PGR - Procurador-Geral da República

Cartas Rogatórias.

Circular n.º 4/04 de 18-03-2004 - PGR - Procurador-Geral da República

Mandado de Detenção Europeu (MDE)

Circular n.º 7/06 de 29-09-2006 - PGR - Procurador-Geral da República

Eurojust - Comunicações e procedimentos de cooperação

Ata de reunião n.º 1/09 de 27-01-2009 - Lisboa - Proc.-Geral Regional - 9ª Secção (Criminal)

Procuradores-Gerais Adjuntos na PGDLisboa

Ata das reuniões de 16 de junho e de 11 de julho de 2008. CJI. Procedimentos a adotar quanto à entrega de nacionais e residentes, no regime de mandado de detenção europeu; procedimentos a adotar nesses casos noutros regimes de extradição. Convenção de Extradicação aplicável com nas relações de Portugal com os E.U.^a.

Formalismo do processo de extradição com consentimento do extraditando.

Despacho n.º 15/09 de 11-02-2009 - Porto - Proc.-Geral Regional - Procurador-Geral Regional

Mandado de Detenção Europeia e Processos de Extradicação (Lei 144/99, de 31.08.).

Procedimentos.

Ata de reunião n.º 1/10 de 18-03-2010 - Lisboa - Proc.-Geral Regional - Procurador-Geral Regional

Procuradores-Gerais Adjuntos na PGDL. Ata da reunião de 18 de março de 2010. Área criminal. Questões jurídicas mais relevantes surgidas no último trimestre.

Texto pertinente:

«**1.º - A comunicação do tempo de detenção cumprida no Estado-membro da execução** a que se referem os art.ºs 10.º da Lei nº 65/2003, de 23/8, e 13.º, nº2 da Lei nº 144/99, de 31/8, só tem lugar no âmbito do MDE ou do processo de extradição, e não também nas transferências de condenados.

2.º - No âmbito dos **processos de cooperação**, e particularmente do MDE, deve o MP estar atento aos seguintes aspetos concretos:

- a) Suficiência das informações, conteúdo e forma do MDE (art.º 3.º da Lei n.º 65/2003).
- b) Incriminação e dupla incriminação (art.º 2.º, n.ºs 2 e 3).
- c) Aplicação de medidas de coação.

3º - Pedidos de ampliação no âmbito do MDE.

Da conjugação do disposto nos art.ºs 7.º da Lei n.º 65/2003 e 27.º da Decisão-Quadro 202/784/JAI resulta que o pedido de ampliação não tem de ser instruído com qualquer auto de declarações do requerido através da qual este renove a sua não renúncia ao princípio da especialidade. Perante um pedido de ampliação, há que presumir que o requerido mantém essa não renúncia.

4º - MDE. Prisão perpétua.

Necessidade de especial atenção ao disposto nas alíneas b) e c) do art.º 13º da Lei n.º 65/2003, de 23/8.

5º - Processos de Revisão e Confirmação de Sentenças Penais Estrangeiras: atenção ao disposto no art.º 103.º da Lei nº 144/99, de 31/8 (tribunal competente para a execução).

6º - Transferência de condenados.

Necessidade de manter a pendência do respetivo processo até à efetiva concretização da transferência.

Diretiva n.º 1/13 de 01-07-2013 - PGR - Procurador-Geral da República

Utilização obrigatória do SIMP no Ministério Público

Texto pertinente:

«**11.** A transmissão de documentos que, pela sua natureza ou por imperativo legal, só sejam válidos mediante a apresentação dos próprios originais em suporte de papel e com assinatura manuscrita,

(v. g., cartas rogatórias, mandados de detenção europeu, pedidos de **extradição** e os demais instrumentos de cooperação judiciária internacional), continuará a ser feita pelas vias tradicionais, podendo, no entanto, as comunicações interlocutórias ou complementares ser efetuadas pelo SIMP.»

Despacho n.º 61/14 de 07-04-2014 - Lisboa - Proc.-Geral Regional - Procurador-Geral Regional

Cooperação Judiciária Internacional / Serviço Urgente

Texto:

«A enunciação dos atos que integram o conceito de serviço urgente, na perspetiva do turno da Cooperação judiciária internacional (CJI), mostra-se formulada na **Ata da reunião de PGA's de 3 de fevereiro de 2012**.

1.1. Verificando-se, entretanto, a desatualização dos conteúdos enunciados nessa ata, o senhor PGA responsável pela Coordenação da CJI elaborou um documento, que submeteu à consideração dos demais colegas com intervenção nesse segmento tendo, a final, produzido, em 7 de Abril corrente, uma informação síntese dos consensos obtidos.

2. Concordando-se integralmente com a enunciação que resulta dessa informação, determina-se o seguinte, ao abrigo da norma do artigo 58 n.º 1 alínea a) e h) do EMP:

2.1. Para efeitos do turno da cooperação judiciária em matéria Penal, são considerados como serviço urgente, os atos que de seguida se enunciam, em transcrição do teor da informação de 13 de Março do Sr. PGA Coordenador da CJI:

a) Detenção e audição de extraditando no âmbito do processo de extradição

Recebimento e tratamento da comunicação da detenção e apresentação e audição do detido para efeitos de extradição, a que se referem os artigos 53.º e 54.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, em execução de mandado de detenção do extraditando emitido pelo juiz relator do processo de extradição, nos termos do n.º 3 do artigo 51.º do mesmo diploma.

b) Detenção provisória prévia ao pedido de extradição e audição da pessoa procurada

Recebimento e tratamento da comunicação da detenção, como ato prévio de um pedido formal de extradição, e apresentação e audição do detido, a que se referem os artigos 38.º e 62.º da Lei n.º 144/99, em execução de mandado de detenção provisória emitido pelo juiz relator nos termos do n.º 1 deste último preceito.

c) Detenção não diretamente solicitada com vista à extradição, com base em informações policiais, nomeadamente da Interpol, e audição da pessoa procurada

Recebimento e tratamento da comunicação da detenção de pessoas procuradas com vista à extradição, efetuada pelas autoridades de polícia criminal com base em informações oficiais, designadamente da Interpol, e apresentação e audição do detido, a que se referem os artigos 39.º e 64.º da Lei n.º 144/99.

d) Detenção e audição de pessoa procurada em processo de execução do MDE

Recebimento e tratamento da comunicação da detenção ordenada pelo Tribunal da Relação e apresentação e audição do detido, em processo de execução de mandado de detenção europeu, nos termos dos artigos 16.º, n.º 5, 18.º e 19.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

e) Detenção e audição de pessoa procurada com base em inserção do MDE no SIS

Recebimento e tratamento da comunicação da detenção com base em inserção de uma indicação no Sistema de Informação Schengen, na sequência da emissão de um mandado de detenção

europeu por uma autoridade judiciária estrangeira, e apresentação e audição do detido, nos termos dos artigos 4.º, n.º 5, 18.º e 19.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

f) Promoção do cumprimento de pedidos de extradição e de execução de MDE

Recebimento e tratamento de comunicações e promoção do cumprimento de pedidos de extradição e da execução de MDE, nos termos e prazos previstas nos artigos 50.º da Lei n.º 144/99 e 16.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, mesmo nos casos em que não há pessoa detida.

g) Audição de pessoas presas à ordem de processo português e procuradas para entrega (MDE) e extradição

Audição de pessoas procuradas para efeitos de entrega com base em MDE (incluindo indicação no SIS) e de extradição, nos termos dos artigos 54.º da Lei n.º 144/99 e 18.º da Lei n.º 65/2003, nos casos em que a pessoa se encontra presa preventivamente ou em cumprimento de pena à ordem de processo pendente em Portugal.

3. Conhecimento aos senhores PGA's com distribuição de serviço de CJI.

3.1. Insira no SIMP

Despacho n.º 1/15 de 05-01-2015 - Lisboa - Proc.-Geral Regional - Procurador-Geral Regional

Cooperação Judiciária Internacional / Controlo dos Prazos de Detenção

Texto:

A dinâmica dos processos de cooperação judiciária internacional neste Tribunal da Relação evidenciou a necessidade de criação de um instrumento que melhore a qualidade do controlo dos prazos de detenção por parte do Ministério Público.

Na verdade, **pese embora a circunstância de as detenções serem sempre validadas por um juiz e de o Ministério Público não ter a direção dos processos em que as mesmas ocorrem**, o seu estatuto de defensor da legalidade democrática refletindo-se na abordagem dos ritos processuais, impõe-lhe que faça tudo o que estiver ao seu alcance para efetivar o controlo do respeito pelo direito à liberdade pessoal.

Com esse objetivo foi solicitado ao senhor PGA Lopes da Mota, na qualidade de responsável pela coordenação da área da Cooperação Judiciária, que concebesse e apresentasse uma proposta de mecanismo de aperfeiçoamento dos instrumentos de controlo já existentes.

O senhor PGA Coordenador, ouvidos os demais procuradores-gerais adjuntos em funções no segmento da Cooperação Judiciária Internacional, elaborou uma informação com a qual concordo integralmente, definindo os procedimentos que passam a constituir a parte decisória deste despacho e apresentando a ficha correspondente.

O apoio e a colaboração ativa de todos os senhores procuradores-gerais adjuntos com distribuição de cooperação judiciária são indispensáveis ao bom êxito dos procedimentos que agora se implementam.

Assim e ao abrigo da disposição da alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º do EMP, determina-se o seguinte:

Os serviços de apoio do Ministério Público inserem em cada Processo Administrativo (PA) de acompanhamento uma ficha de modelo anexo, correspondente à extradição ou ao MDE, consoante os casos, e inserem, na capa respetiva, uma referência à data da detenção;

Os serviços de apoio asseguram a inserção de informação nos campos respetivos de cada uma dessas fichas, com base na informação processual que for sendo recolhida, mediante supervisão do PGA titular do processo;

Os serviços de apoio garantem atempadamente, com a antecedência de 5 dias úteis, a verificação da aproximação do termo dos prazos, apresentando o PA ao PGA titular do processo para os procedimentos que este considerar necessários e adequados em vista da garantia do direito à liberdade e da realização das finalidades do processo;

Para os efeitos indicados do número anterior, os serviços de apoio inserem as datas respetivas no calendário eletrónico em uso no SIMP, assegurando, assim, um efetivo alerta através da agenda do SIMP.

Este despacho entra imediatamente em vigor.»

Diretiva n.º 2/16 de 29-04-2016 - PGR - Procurador-Geral da República

Cooperação judiciária passiva – Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Recomendação n.º 1/24 de 31-01-2024 - Évora - Proc.-Geral Regional - Procurador-Geral Regional

Cooperação internacional em matéria penal - apresentação detidos do RU

Texto:

No passado dia 18.01.2024 teve lugar, nesta Procuradoria-Geral Regional, reunião de trabalho sobre cooperação internacional, com a presença dos senhores procuradores-gerais adjuntos que tramitam processos de cooperação internacional, Dra. Maria Teresa Albuquerque, Dra. Maria José Fernandes e Dr. Paulo Maurício, a senhora procuradora da República assessora, Dra. Sónia Setúbal, e o Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais da PGR, representado pela senhora procuradora-geral adjunta, Dra. Joana Ferreira, e pela senhora procuradora da República, Dra. Sofia Rocha.

Nessa reunião, entre outros assuntos (sobre os quais será oportunamente divulgada Nota por aquele Departamento), abordaram-se os **procedimentos a seguir no caso de pedidos de entrega de cidadãos providos do Reino Unido, em especial, no que respeita à necessidade de prestação de garantias de não aplicação da prisão perpétua, tendo-se verificado já alguns casos de libertação de detidos nestas situações.**

Como decorre do **artigo 78.º-B da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto**, **o legislador equiparou o regime de emissão e execução dos mandados de detenção provenientes do Reino Unido com o regime jurídico do mandado de detenção europeu**, o que significa que, à semelhança do MDE, na apresentação estará já toda a documentação necessária à decisão final.

Ou seja, **o procedimento seguido pelo Reino Unido é o seguinte:**

Detenção com base na **red notice** (que corresponde à difusão INTERPOL do pedido de detenção britânico);

Apresentação no TRE juntamente com o **anexo 43/mandado de detenção do TACA** (em inglês e português).

Caso seja necessária a prestação de elementos complementares, poderão os mesmos ser pedidos posteriormente, mas o pedido de detenção e entrega formal, propriamente dito, já existe, equivalendo a pedido de extradição já considerado admissível.

Neste quadro, **mesmo que o arguido não consinta na sua entrega, e mesmo que se considere necessário pedir elementos complementares**, não se vêm razões para que o Ministério Público promova a libertação do arguido, na medida em que, na maioria dos casos são indivíduos perigosos, em situação de fuga, ou com meios suficientes para se por em fuga, sendo inócua a prestação do TIR ou a aplicação e outras medidas de coação.

Assim, e em conformidade com o que foi transmitido na reunião a que aludimos supra, **a privação da liberdade do arguido é assegurada por execução do mandado TACA, sendo os prazos suficientes para a tomada de decisão, mesmo em caso de oposição do detido.**

Por outro lado, **a manutenção da privação da liberdade do detido tem suporte legal no artigo 202.º, n.º1, al. f), do Código de Processo Penal, que permite a prisão preventiva de pessoa contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão**, tratando-se de pessoa relativamente à qual se verifica o **perigo de fuga** a que alude o artigo do mesmo diploma legal. 204.º n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal.

Será, assim, de evitar a incongruência resultante de manter presas pessoas contra as quais ainda não foi apresentado um pedido formal de extradição (como ocorre nos processos de extradição fora do âmbito da EU), e se colocarem em liberdade pessoas contra as quais o pedido formal já foi apresentado, e que, por si só, habilita o julgador à decisão, ou a pedir elementos complementares se assim o entender (no quadro de cooperação entre o RU e a EU em que a extradição foi substituída pelo mecanismo entrega, através da apresentação de um MDE ou anexo 43).

Assim, divulga-se por todos os magistrados do Ministério Público que sejam chamados a intervir em diligências de apresentação de detidos cujos pedidos sejam oriundos do Reino Unido, a argumentação supra, com a **recomendação no sentido de não ser promovida a libertação destes detidos, com fundamento na falta de prestação de garantias de não aplicação da prisão perpétua, sem prejuízo de as mesmas poderem ser pedidas caso sejam consideradas necessárias.**

Transmita-se a todos os magistrados do Ministério Público em funções nesta Procuradoria-Geral Regional.

Publique-se no SIMP, na área reservada da Procuradoria-Geral Regional.

Évora, 31 de janeiro de 2024

O Procurador-Geral Regional

Oswaldo Pina

II.2.2. Convenção Europeia de Extradução

Esta Convenção tem quatro Protocolos adicionais.

Esta Convenção tem membros que não fazem parte do Conselho da Europa (cf. <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=024>)

Portugal formulou a seguinte declaração, prevista no artigo 6.º, n.º1, alínea a): o termo "nacionais", para os efeitos da mesma Convenção, abrange todos os cidadãos portugueses, independentemente do modo de aquisição da nacionalidade.

Portugal formulou as seguintes reservas à Convenção:

Artigo 1.º: Portugal não concederá a extradição de pessoas:

- a) Que devam ser julgadas por um tribunal de exceção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;
- b) Quando se prove que serão sujeitas a processo que não oferece garantias jurídicas de um procedimento penal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem, ou que cumprirão a pena em condições desumanas;
- c) Quando reclamadas por infração a que corresponda pena ou medida de segurança com carácter perpétuo. Artigo 2.º: Portugal só admitirá a extradição por crime punível com pena privativa da liberdade superior a um ano.

Artigo 6.º, n.º 1: Portugal não concederá a extradição de cidadãos portugueses.

Artigo 11.º: Não há extradição em Portugal por crimes a que corresponda pena de morte segundo a lei do Estado requerente.

Artigo 21.º: Portugal só autoriza o trânsito em território nacional de pessoa que se encontre nas condições em que a sua extradição possa ser concedida.

Instrumentos que a modificam:

- Protocolo Adicional, de 15/10/1975 (aprovado conjuntamente com a Convenção)
- Segundo Protocolo Adicional, de 17/03/1978 (aprovado conjuntamente com a Convenção)
- Quarto Protocolo Adicional, de 20/09/2012 (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2019, DR I, n.º 26, de 06/02/2019)

Nas relações entre os Estados-membros da União Europeia, a Convenção e os Protocolos Adicionais de 1975 e de 1978 foram substituídos pela Decisão-quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (2002/584/JAI), a partir de 1 de janeiro de 2004. Continuarão, no entanto, a aplicar-se nos territórios dos Estados-membros ou em territórios cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-membro e aos quais não se aplique a Decisão-quadro.

Instrumentos que a desenvolvem:

- Terceiro Protocolo Adicional, de 10/11/2010 (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2019, DR I, n.º 18, de 25/01/2019)

Jurisprudência selecionada:**Ano de 2020:**

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de dezembro de 2020, EU:C:2020:1032, Processo C-398/19 [Generalstaatsanwaltschaft Berlin (Extradition vers l'Ukraine)] - Reenvio prejudicial – Cidadania da União Europeia – Artigos 18.º e 21.º TFUE – **Extradição de um cidadão da União para um Estado terceiro** – Pessoa que adquiriu a cidadania da União após ter transferido o seu centro de interesses vitais para o Estado-membro requerido – Âmbito de aplicação do direito da União – Proibição de extraditar aplicada apenas aos nacionais – Restrição à livre circulação – Justificação baseada na prevenção da impunidade – Proporcionalidade – Informação do Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada – Obrigação de os Estados-membros requerido e de origem pedirem ao Estado terceiro requerente o envio dos autos do processo penal – Inexistência:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 18.º e 21.º TFUE, bem como do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de extradição dirigido pelas autoridades **ucranianas** às autoridades alemãs, relativo a BY, nacional ucraniano e romeno, para efeitos de exercício da ação penal.

Quadro jurídico**Convenção Europeia de Extradição**

3 O artigo 1.º da Convenção Europeia de Extradição, assinada em Paris, em 13 de dezembro de 1957 (a seguir «Convenção Europeia de Extradição»), estipula:

«As Partes Contratantes comprometem-se a entregar reciprocamente, segundo as regras e condições determinadas pelos artigos seguintes, as pessoas perseguidas em resultado de uma infração ou procuradas para o cumprimento de uma pena ou medida de segurança pelas autoridades judiciárias da [p]arte requerente.»

4 O artigo 6.º desta convenção, sob a epígrafe «Extradição de nacionais», prevê:

«1. a) As Partes Contratantes terão a faculdade de recusar a extradição dos seus nacionais.

b) Cada Parte Contratante poderá, mediante declaração feita no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento da ratificação ou adesão, definir, no que lhe diz respeito, o termo “nacionais” para efeitos da presente [c]onvenção.

c) A qualidade de nacional será apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição. [...]

2. Se a Parte requerida não extraditar o seu nacional, deverá, a pedido da Parte requerente, submeter o assunto às autoridades competentes, a fim de que, se for caso disso, o procedimento criminal possa ser instaurado. Para esse efeito, os autos, informações e objetos relativos à infração serão enviados gratuitamente pela via prevista no n.º 1 do artigo 12.º A Parte requerente será informada do seguimento que tiver sido dado ao pedido.»

5 Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da referida convenção:

«O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) *Original ou cópia autenticada de uma decisão condenatória com força executiva ou de um mandado de captura, ou ainda de qualquer outro ato dotado da mesma força, emitido na forma prescrita pela lei da [p]arte requerente;*

b) *Descrição dos factos pelos quais é pedida a extradição. O momento e lugar da sua prática, a sua qualificação jurídica e as referências às disposições legais aplicáveis serão indicados o mais rigorosamente possível; e*

c) *Cópia das disposições legais aplicáveis ou, se tal não for possível, declaração sobre o direito aplicável, assim como uma descrição tão exata quanto possível da pessoa reclamada e quaisquer outras informações que possibilitem determinar a sua identidade e nacionalidade.»*

6 A República Federal da Alemanha fez uma declaração, na aceção do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradicação, nos seguintes termos:

«A extradição de nacionais alemães da República Federal da Alemanha para um país estrangeiro não é autorizada nos termos do artigo 16.º, n.º 2, primeiro período, [da Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), de 23 de maio de 1949 (BGBl 1949 I, p. 1),] e deve, por conseguinte, ser recusada em todos os casos.

O termo “nacionais”, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Convenção Europeia de Extradicação, abrange todos os alemães na aceção do artigo 116.º, n.º 1, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.»

Decisão-quadro 2002/584/JAI

7 A Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), prevê, no seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

Direito alemão

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha

8 O artigo 16.º, n.º 2, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha dispõe:

«Nenhum alemão pode ser extraditado. A lei pode prever uma regra derogatória em caso de extradição para um Estado-membro da União Europeia ou para um tribunal internacional, desde que os princípios do Estado de direito sejam garantidos.»

Código penal

9 O artigo 7.º do Strafgesetzbuch (Código Penal), na sua versão aplicável ao processo principal, dispõe:

«1) O direito penal alemão é aplicável às infrações cometidas no estrangeiro contra um nacional alemão, se tais infrações forem puníveis ao abrigo do direito penal do Estado onde foram cometidas ou se o local da prática da infração não estiver abrangido por nenhuma jurisdição penal.

2) O direito penal alemão é aplicável às outras infrações cometidas no estrangeiro, se o ato constituir uma infração penal no local da sua prática ou se esse local não estiver abrangido por nenhuma jurisdição penal e o autor

1. For um nacional alemão no momento em que a infração foi cometida, ou

2. For um estrangeiro no momento em que a infração foi cometida, tendo sido constatado que se encontrava na Alemanha, e, apesar de a legislação relativa à extradição permitir a extradição por essa infração, não ser extraditado por não ter sido apresentado nenhum pedido de extradição dentro de um prazo razoável ou por tal pedido ser recusado ou a extradição não ser possível.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 BY é um nacional ucraniano e romeno. Nasceu na Ucrânia e viveu nesse Estado até à sua mudança para a Alemanha, que ocorreu em 2012. Em 2014, adquiriu, a seu pedido, a nacionalidade romena, por ser descendente de nacionais romenos que, no passado, tinham vivido na ex-Bucovina romena. Nunca residiu na Roménia.

11 Em 15 de março de 2016, com base num mandado de detenção emanado de um órgão jurisdicional ucraniano, a Procuradoria-Geral da Ucrânia emitiu um pedido formal de extradição de BY, para efeitos de procedimento penal por desvio de fundos de uma empresa pública ucraniana. Este pedido foi transmitido à República Federal da Alemanha por intermédio do Ministério da Justiça ucraniano.

12 Em 26 de julho de 2016, BY foi colocado em prisão preventiva. Por Despacho de 1 de agosto de 2016 do órgão jurisdicional de reenvio, o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim, Alemanha), BY ficou detido a aguardar a extradição. Em 2 de dezembro de 2016, depois de ter depositado uma caução, BY beneficiou de uma medida de liberdade condicional, em conformidade com um Despacho de 28 de novembro de 2016 desse órgão jurisdicional.

13 Entretanto, por carta de 9 de novembro de 2016, acompanhada do Despacho de 1 de agosto de 2016 referido no número anterior, o Generalstaatsanwaltschaft Berlin (Procuradoria-Geral de Berlim, Alemanha) informou o Ministério da Justiça romeno do pedido de extradição e perguntou se as autoridades romenas tencionavam, elas próprias, instaurar o procedimento penal contra BY, na sua qualidade de cidadão romeno que praticou atos penalmente puníveis no estrangeiro. Por carta de 22 de novembro de 2016, este Ministério respondeu que as autoridades romenas só podiam decidir instaurar o procedimento penal a pedido das autoridades ucranianas. Na sequência de um pedido complementar, datado de 2 de janeiro de 2017, através do qual a Procuradoria-Geral de Berlim pretendia saber se o direito penal romeno permitia instaurar tal procedimento pelos atos em causa, o referido Ministério respondeu, em 15 de março de 2017, que a emissão de um mandado de detenção nacional, como condição para a emissão de um mandado de detenção europeu, estava sujeita à prova suficiente da culpabilidade do indivíduo reclamado e pediu à Procuradoria-Geral de Berlim que lhe fornecesse documentos e cópias das provas relativos aos atos imputados a BY, que lhe tinham sido comunicados pelas autoridades ucranianas.

14 O órgão jurisdicional de reenvio refere que deduz desta resposta que o direito romeno permite, em princípio, que um cidadão romeno seja objeto de um procedimento penal por atos cometidos no estrangeiro.

15 Segundo esse órgão jurisdicional, a extradição de BY para a Ucrânia é lícita, mas suscetível de colidir com o Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), dado que as autoridades judiciais romenas não se pronunciaram formalmente sobre a eventual emissão de um mandado de detenção europeu. O referido órgão jurisdicional precisa que, embora a República Federal da Alemanha se recuse a extraditar os seus próprios nacionais, não existe nenhuma proibição de extradição para os nacionais de outros Estados-membros. Interroga-se, no entanto, sobre as consequências desse acórdão para o desfecho do processo que lhe foi submetido, em razão das circunstâncias próprias deste, que diferem das do processo que deu origem àquele acórdão.

16 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que BY se estabeleceu na Alemanha num momento em que apenas tinha a nacionalidade ucraniana e só adquiriu a nacionalidade romena em data posterior. A permanência de BY na Alemanha não está, portanto, abrangida pelo exercício do direito que lhe confere o artigo 21.º, n.º 1, TFUE. Coloca-se, pois, a questão de saber se os princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), são aplicáveis à situação de BY.

17 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio refere uma dificuldade prática na aplicação dos princípios decorrentes desse acórdão. Observa que as autoridades judiciais romenas só podem julgar da oportunidade, para elas, de instaurar um processo contra BY se dispuserem das provas deduzidas contra ele. Ora, essas provas não fazem parte dos elementos que acompanham um pedido de extradição, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, da Convenção Europeia de Extradicação, pelo que o Estado-membro requerido não as podia transmitir a essas autoridades. Em todo o caso, o envio das referidas provas ao Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada pode, à semelhança do envio do pedido completo de extradição, depender exclusivamente da decisão soberana do Estado terceiro requerente.

18 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, assim, sobre se as autoridades do Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada, informadas da existência de um pedido de extradição pelo Estado-membro requerido, são obrigadas a solicitar ao Estado terceiro requerente a transmissão dos autos do processo penal, a fim de poder apreciar a possibilidade de serem elas próprias a exercer a ação penal. Tal pedido poderia originar atrasos consideráveis, dificilmente justificáveis. Seria igualmente difícil, na prática, exigir que o Estado-membro requerido solicitasse ao Estado terceiro que dirigisse ao Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada um pedido para que este último instaurasse essa ação.

19 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que o direito penal alemão prevê, no artigo 7.º, n.º 2, do Código Penal, uma competência subsidiária para a ação penal por factos cometidos no estrangeiro em caso de não extradição, incluindo de cidadãos estrangeiros. Interroga-se sobre se, para respeitar o princípio da não discriminação estabelecido no artigo 18.º TFUE, há que aplicar esta disposição e declarar ilícita a extradição de um cidadão da União. Em seu entender, todavia, tal abordagem comprometeria a efetividade dos processos penais.

20 Com efeito, por um lado, se, com base nessa competência subsidiária, a extradição de um cidadão da União fosse desde logo ilícita, a emissão de um mandado de detenção para efeitos de extradição, e assim a detenção do interessado enquanto aguarda a extradição, não seria possível, por força de outra disposição do direito alemão. Por outro lado, um mandado de detenção nacional só pode ser emitido na Alemanha com base em indícios graves de culpabilidade cuja existência só pode ser confirmada após análise dos elementos de prova que incriminam o indivíduo reclamado. Para obter esses elementos, as autoridades alemãs teriam de propor ao Estado terceiro requerente serem elas a instaurar o procedimento penal ou levá-lo a apresentar esse pedido, o que ocasionaria ainda mais demoras.

21 Foi nestas condições que o Kammergericht Berlin (Tribunal Regional Superior de Berlim) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Os princípios estabelecidos no Acórdão do Tribunal de Justiça [...] de 6 de setembro de 2016 no processo Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), relativos à aplicação dos artigos 18.º e 21.º TFUE, também são aplicáveis no caso de um pedido de extradição de um cidadão da União apresentado por um Estado terceiro se a pessoa objeto desse pedido tiver transferido o seu centro de interesses vitais para o Estado-membro requerido num momento em que ainda não era cidadão da União?

2) O Estado-membro de origem notificado de um pedido de extradição é obrigado, com base no Acórdão do Tribunal de Justiça [...] de 6 de setembro de 2016 no processo Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), a solicitar ao Estado terceiro requerente que envie os autos do processo para analisar a instauração da ação penal?

3) O Estado-membro a quem um Estado terceiro tenha requerido a extradição de um cidadão da União é obrigado, com base no Acórdão do Tribunal de Justiça [...] de 6 de

setembro de 2016 no processo Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630)), a recusar a extradição e a exercer a ação penal caso tal seja possível ao abrigo do seu direito nacional?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

22 A Irlanda invoca a incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer do presente pedido de decisão prejudicial. Salaria que a situação jurídica de um cidadão da União só é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União se esse cidadão tiver exercido o seu direito de circular livremente no momento em que já tinha o estatuto de cidadão da União. Ora, não era esse o caso de BY no momento em que este deslocou o seu centro de interesses vitais da Ucrânia para a Alemanha. Por conseguinte, BY não baseou a sua permanência na Alemanha no exercício de um direito decorrente do artigo 21.º TFUE e não agiu na sua qualidade de cidadão da União, pelo que não pode invocar o artigo 18.º TFUE.

23 Importa observar que esta argumentação se confunde com a análise da primeira questão, pela qual o órgão jurisdicional de reenvio procura, em substância, determinar se os artigos 18.º e 21.º TFUE, conforme interpretados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), são aplicáveis à situação de um cidadão da União que, como BY, deslocou o seu centro de interesses vitais para um Estado-Membro, que não o da sua nacionalidade, num momento em que ainda não tinha o estatuto de cidadão da União.

24 Ora, é manifesto que o Tribunal de Justiça é competente para fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio os elementos de interpretação pertinentes que lhe permitam determinar se o direito da União é aplicável a essa situação (v., neste sentido, Acórdão de 5 de maio de 2011, McCarthy, C-434/09, EU:C:2011:277, n.ºs 43 e 56).

25 Esta competência não é posta em causa pela circunstância de, em caso de resposta negativa à primeira questão, no sentido de que os artigos 18.º e 21.º TFUE não são aplicáveis a esta situação, não haver já que examinar a segunda e terceira questões.

26 Nestas condições, o Tribunal de Justiça é competente para se pronunciar sobre o presente pedido de decisão prejudicial.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

27 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, em substância, saber se os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se aplicam à situação de um cidadão da União, nacional de um Estado-membro que reside no território de outro Estado-membro e que é objeto de um pedido de extradição dirigido a este último por um Estado terceiro, mesmo quando esse cidadão tenha deslocado o seu centro de interesses vitais para esse outro Estado-membro num momento em que ainda não tinha o estatuto de cidadão da União.

28 Importa recordar que, no Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 30), relativo, como o presente processo, a um pedido de extradição por parte de um Estado terceiro com o qual a União não celebrou um acordo de extradição, o Tribunal de Justiça declarou que, embora, na falta de tal acordo, as regras em matéria de extradição sejam da competência dos Estados-membros, as situações abrangidas pelo artigo 18.º TFUE, lido em conjugação com as disposições do Tratado FUE sobre a cidadania da União, incluem as que se enquadram no exercício da liberdade de circular e de permanecer no território dos Estados-membros, tal como conferida pelo artigo 21.º TFUE.

29 Ora, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que um nacional de um Estado-Membro, que, a esse título, tem o estatuto de cidadão da União, que reside legalmente no território de outro Estado-membro está abrangido pelo âmbito de aplicação do direito da União (v., neste sentido, Acórdãos de 2 de outubro de 2003, Garcia Avello, C-148/02, EU:C:2003:539, n.ºs 26 e 27, e de 8 de junho de 2017, Freitag, C-541/15, EU:C:2017:432, n.º 34).

30 Assim, devido à sua qualidade de cidadão da União, um nacional de um Estado-membro que resida noutro Estado-membro tem o direito de invocar o artigo 21.º, n.º 1, TFUE (v., neste sentido,

Acórdãos de 19 de outubro de 2004, Zhu e Chen, C-200/02, EU:C:2004:639, n.º 26, e de 2 de outubro de 2019, Bajratari, C-93/18, EU:C:2019:809, n.º 26 e jurisprudência referida) e está abrangido pelo âmbito de aplicação dos Tratados, na aceção do artigo 18.º TFUE, que contém o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 31 e jurisprudência referida, e de 13 de novembro de 2018, Raugevicius, C-247/17, EU:C:2018:898, n.º 27).

31 O facto de esse cidadão da União só ter adquirido a nacionalidade de um Estado-membro e, logo, o estatuto de cidadão da União num momento em que já residia num Estado-membro diferente daquele de que adquiriu posteriormente a nacionalidade não é suscetível de infirmar esta consideração. Com efeito, a interpretação contrária, na medida em que impediria esse cidadão de invocar os direitos conferidos pelo estatuto de cidadão da União, prejudicaria o efeito útil desse estatuto, que tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-membros (v., a este respeito, Acórdão de 20 de setembro de 2001, Grzelczyk, C-184/99, EU:C:2001:458, n.º 31).

32 O mesmo se diga da circunstância de o cidadão da União cuja extradição é requerida ter igualmente a nacionalidade do Estado terceiro autor desse pedido. Com efeito, a dupla nacionalidade de um Estado-membro e de um Estado terceiro não pode privar o interessado das liberdades que retira do direito da União enquanto nacional de um Estado-membro (Acórdão de 13 de novembro de 2018, Raugevicius, C-247/17, EU:C:2018:898, n.º 29 e jurisprudência referida).

33 No processo principal, resulta da decisão de reenvio que BY, nacional romeno, exerce, na sua qualidade de cidadão da União, o seu direito, previsto no artigo 21.º TFUE, de permanecer noutro Estado-Membro, neste caso a República Federal da Alemanha, pelo que a sua situação está abrangida pelo âmbito de aplicação dos Tratados, na aceção do artigo 18.º TFUE, apesar da circunstância de, por um lado, ter transferido o seu centro de interesses vitais para este último Estado-membro num momento em que ainda não tinha adquirido a nacionalidade romena e de, por outro, ser também nacional do Estado terceiro requerente.

34 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se aplicam à situação de um cidadão da União, nacional de um Estado-membro que reside no território de outro Estado-membro e que é objeto de um pedido de extradição dirigido a este último por um Estado terceiro, mesmo quando esse cidadão tenha deslocado o seu centro de interesses vitais para esse outro Estado-membro num momento em que ainda não tinha o estatuto de cidadão da União.

Quanto à segunda questão

35 A título liminar, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito da cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituída pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao juiz nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas (Acórdãos de 13 de setembro de 2016, Rendón Marín, C-165/14, EU:C:2016:675, n.ºs 33, e de 8 de junho de 2017, Freitag, C-541/15, EU:C:2017:432, n.º 29).

36 No caso em apreço, com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre as obrigações que, no âmbito da implementação da troca de informações referida nos n.ºs 47 a 49 do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), podem incumbir ao Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada, cidadão da União que é objeto de um pedido de extradição dirigido por um Estado terceiro ao Estado-membro em cujo território essa pessoa reside. Tal como formulada por este órgão jurisdicional, esta questão incide sobre a eventual existência de uma obrigação, que impende sobre o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada, de pedir ao Estado terceiro requerente que lhe transmita os autos relativos à infração penal imputada a essa pessoa.

37 Todavia, uma vez que esta troca de informações se baseia na cooperação desses dois Estados-membros e que, na fundamentação do seu pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio aborda as obrigações que impendem sobre um e outro dos referidos Estados-membros, há que considerar, a fim de dar a esse órgão jurisdicional uma resposta completa, que a segunda

questão visa igualmente determinar as obrigações que incumbem ao Estado-membro requerido no âmbito da troca de informações referida no número anterior do presente acórdão.

38 Nestas condições, há que reformular a segunda questão e considerar que, através desta, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada, cidadão da União que é objeto de um pedido de extradição dirigido por um Estado terceiro a outro Estado-Membro, tiver sido informado por este último da existência desse pedido, um ou outro desses Estados-membros é obrigado a pedir ao Estado terceiro requerente que lhe envie uma cópia dos autos do processo penal a fim de permitir ao Estado-membro da nacionalidade da pessoa apreciar a possibilidade de exercer ele próprio a ação penal.

39 Em primeiro lugar, importa recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as regras nacionais de extradição de um Estado-membro que introduzem, como no processo principal, uma diferença de tratamento consoante a pessoa reclamada seja um nacional desse Estado-membro ou um nacional de outro Estado-Membro, na medida em que levam a não conceder aos nacionais de outros Estados-membros que residem legalmente no território do Estado requerido a proteção contra a extradição de que gozam os nacionais deste último Estado-Membro, são suscetíveis de afetar a liberdade de circular e de residir dos primeiros no território dos Estados-membros (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 32, e de 10 de abril de 2018, Piscioti, C-191/16, EU:C:2018:222, n.º 44).

40 Daqui resulta que, numa situação como a do processo principal, a desigualdade de tratamento que consiste em permitir a extradição de um cidadão da União, nacional de um Estado-membro diferente do Estado-membro requerido, se traduz numa restrição à liberdade de circular e de residir no território dos Estados-membros, na aceção do artigo 21.º TFUE (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 33, e de 10 de abril de 2018, Piscioti, C-191/16, EU:C:2018:222, n.º 45).

41 Tal restrição só pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 34).

42 Neste contexto, o Tribunal de Justiça reconheceu que o objetivo de evitar o risco de impunidade das pessoas que cometeram uma infração deve ser considerado legítimo e permite justificar uma medida restritiva de uma liberdade fundamental, como a prevista no artigo 21.º TFUE, desde que esta medida seja necessária à proteção dos interesses que visa garantir e apenas se esses objetivos não puderem ser alcançados através de medidas menos restritivas (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 37 e 38; de 10 de abril de 2018, Piscioti, C-191/16, EU:C:2018:222, n.ºs 47 e 48; e de 2 de abril de 2020, Ruska Federacija, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 60).

43 A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que há que privilegiar a troca de informações com o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada, a fim de, sendo caso disso, dar às autoridades desse Estado-membro a oportunidade de emitir um mandado de detenção europeu para fins de procedimento penal. Assim, quando um Estado-Membro, em que essa pessoa reside legalmente, recebe de um Estado terceiro um pedido de extradição, tem de informar o Estado-membro da nacionalidade da referida pessoa e, sendo caso disso, a pedido deste, entregar-lha, em conformidade com as disposições da Decisão-quadro 2002/584, desde que este último Estado-membro seja competente, ao abrigo do respetivo direito nacional, para proceder criminalmente contra a pessoa reclamada por atos praticados fora do território nacional (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 48 e 50; de 10 de abril de 2018, Piscioti, C-191/16, EU:C:2018:222, n.ºs 51; e de 2 de abril de 2020, Ruska Federacija, C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 70).

44 Além disso, a fim de preservar o objetivo de evitar o risco de impunidade da pessoa reclamada pelos factos que lhe são imputados no pedido de extradição, o mandado de detenção europeu eventualmente emitido pelo Estado-membro da nacionalidade dessa pessoa deve incidir, pelo

menos, sobre os mesmos factos que os imputados à referida pessoa no pedido de extradição (v., neste sentido, Acórdão de 10 de abril de 2018, Pisciotti, C-191/16, EU:C:2018:222, n.ºs 54).

45 Em contrapartida, na falta de emissão de um mandado de detenção europeu pelo Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada, o Estado-membro requerido pode proceder à sua extradição, desde que tenha verificado, como exige a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que essa extradição não viola os direitos referidos no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 60).

46 É à luz destas considerações que importa, em segundo lugar, tendo em conta as interrogações do órgão jurisdicional de reenvio, prestar esclarecimentos sobre a aplicação da troca de informações mencionada no n.º 43 do presente acórdão.

47 A este respeito, decorre, em substância, dos n.ºs 55 e 56 do Acórdão de 10 de abril de 2018, Pisciotti (C-191/16, EU:C:2018:222), que o Estado-membro requerido cumpre a sua obrigação de informação, referida no n.º 43 do presente acórdão, ao dar às autoridades competentes do Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada a possibilidade de pedirem a entrega dessa pessoa no âmbito de um mandado de detenção europeu.

48 Para este efeito, em conformidade com o princípio da cooperação leal, previsto no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, segundo o qual a União e os Estados-membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 42), incumbe ao Estado-membro requerido informar as autoridades competentes do Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada não só da existência de um pedido de extradição contra esta mas também de todos os elementos de direito e de facto comunicados pelo Estado terceiro requerente no âmbito desse pedido de extradição, estando, no entanto, essas autoridades obrigadas a respeitar a confidencialidade desses elementos quando esta tenha sido exigida pelo referido Estado terceiro, de tal devidamente informado. Além disso, incumbe igualmente ao Estado-membro requerido manter as referidas autoridades informadas de qualquer alteração da situação em que se encontra a pessoa reclamada, pertinente para efeitos da eventual emissão contra a mesma de um mandado de detenção europeu em conformidade com o exposto nos n.ºs 43 e 44 do presente acórdão.

49 Em contrapartida, nem o Estado-membro requerido nem o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada podem ser obrigados, por força do direito da União, a solicitar ao Estado terceiro requerente a transmissão dos autos do processo penal.

50 Além de essa obrigação não encontrar, atualmente, nenhum fundamento legal no direito da União, seria igualmente inconciliável com os objetivos em que assenta a troca de informações referida no n.º 43 do presente acórdão, na medida em que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, esta troca de informações se inscreve no objetivo de preservar os cidadãos da União de medidas suscetíveis de os privar dos direitos de livre circulação e de permanência previstos no artigo 21.º TFUE, lutando contra a impunidade relativamente a infrações penais (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 47).

51 Com efeito, se o Estado-membro requerido ou o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada fossem obrigados a solicitar a transmissão, pelo Estado terceiro requerente, dos autos do processo penal, o processo de extradição poder-se-ia tornar consideravelmente mais complexo e a sua duração poderia ser substancialmente prolongada, sob pena de se comprometer, em última análise, o objetivo de evitar essa impunidade.

52 Além disso, importa salientar que a jurisprudência recordada no n.º 43 do presente acórdão se baseia na premissa de que o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada aprecia ele próprio a oportunidade de emitir um mandado de detenção europeu quando é informado, pelo Estado-membro requerido, da existência de um pedido de extradição relativo a um dos seus nacionais. De igual modo, há que considerar que é no exercício de um poder discricionário, abrangido pela sua soberania em matéria penal e em conformidade com as regras do seu direito nacional, que o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada pode decidir pedir ao Estado terceiro

requerente a transmissão dos autos do processo penal para apreciar a oportunidade de eventuais procedimentos penais.

53 Decorre do que precede que, desde que tenha informado devidamente as autoridades do Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada em conformidade com o que foi especificado no n.º 48 do presente acórdão, as autoridades do Estado-membro requerido podem prosseguir o processo de extradição e, se for caso disso, proceder à extradição dessa pessoa quando o Estado-membro da sua nacionalidade não tenha emitido um mandado de detenção europeu num prazo razoável, tendo em conta todas as circunstâncias do processo.

54 Nessa hipótese, o Estado-membro requerido pode, portanto, proceder a essa extradição sem ter de esperar, para além desse prazo razoável, que o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada adote uma decisão formal pela qual renuncia à emissão de um mandado de detenção europeu contra essa pessoa. Com efeito, a abordagem contrária iria além do que a implementação dos mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal ao abrigo do direito da União implica e correria o risco de atrasar indevidamente o processo de extradição.

55 A este título, cabe ao Estado-membro requerido, no interesse da segurança jurídica, indicar ao Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada um prazo razoável no termo do qual, se este último Estado-membro não tiver emitido um mandado de detenção europeu, se procederá, se for caso disso, à extradição dessa pessoa. Esse prazo deve ser fixado tendo em conta todas as circunstâncias do processo, em especial a eventual detenção da referida pessoa com base no processo de extradição e a complexidade do processo.

56 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada, cidadão da União que é objeto de um pedido de extradição dirigido por um Estado terceiro a outro Estado-Membro, tiver sido informado por este último da existência desse pedido, nenhum desses Estados-membros é obrigado a pedir ao Estado terceiro requerente que lhe envie uma cópia dos autos do processo penal a fim de permitir ao Estado-membro da nacionalidade da pessoa apreciar a possibilidade de exercer ele próprio a ação penal contra a referida pessoa. Desde que tenha informado devidamente o Estado-membro do qual a mesma pessoa tem a nacionalidade da existência do pedido de extradição, do conjunto dos elementos de direito e de facto comunicados pelo Estado terceiro requerente no âmbito desse pedido, bem como de qualquer alteração da situação em que a pessoa reclamada se encontra, pertinente para efeitos da eventual emissão contra ela de um mandado de detenção europeu, o Estado-membro requerido pode extraditar essa pessoa sem ter de aguardar que o Estado-membro da nacionalidade dessa pessoa renuncie, através de uma decisão formal, à emissão desse mandado de detenção, que incida, pelo menos, sobre os mesmos factos visados no pedido de extradição, quando este último Estado-membro se abstenha de proceder a essa emissão num prazo razoável que lhe tenha sido concedido para esse efeito pelo Estado-membro requerido, tendo em conta todas as circunstâncias do processo.

Quanto à terceira questão

57 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que o Estado-membro ao qual um Estado terceiro tenha apresentado, para efeitos de procedimento penal, um pedido de extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, é obrigado a recusar a extradição e a exercer ele próprio a ação penal quando o seu direito nacional lho permita.

58 Há que lembrar que a extradição é um processo que visa lutar contra a impunidade de uma pessoa que se encontra num território diferente daquele em que alegadamente cometeu uma infração. Com efeito, embora, tendo em conta o adágio «aut dedere, aut judicare» (extraditar ou julgar), a não extradição dos nacionais seja geralmente compensada pela possibilidade de o Estado-membro requerido proceder criminalmente contra os seus próprios nacionais por infrações graves cometidas fora do seu território, esse Estado-membro é, em regra, incompetente para julgar esses factos, quando nem o autor nem a vítima da suposta infração têm a nacionalidade do referido Estado-Membro. A extradição permite, assim, evitar que infrações cometidas no território

de um Estado por pessoas que fugiram desse Estado fiquem impunes (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 39).

59 Foi neste contexto que o Tribunal de Justiça declarou que regras nacionais que permitem responder favoravelmente a um pedido de extradição para efeitos de procedimento penal e de julgamento no Estado terceiro em que a infração foi supostamente cometida se afiguram adequadas a alcançar o objetivo pretendido, desde que não exista uma medida alternativa menos atentatória do exercício dos direitos conferidos pelo artigo 21.º TFUE (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 40 e 41).

60 No caso em apreço, todavia, a questão do órgão jurisdicional de reenvio insere-se num contexto em que, diferentemente do exposto no n.º 58 do presente acórdão, o direito nacional do Estado-membro requerido permite a esse Estado-membro proceder criminalmente contra um nacional estrangeiro por infrações cometidas fora do seu território. Assim, esse órgão jurisdicional indica que o artigo 7.º, n.º 2, do Código Penal prevê uma competência subsidiária das autoridades alemãs responsáveis pela ação penal para proceder criminalmente contra atos praticados no estrangeiro em caso de não extradição, incluindo quando esses factos foram praticados por um cidadão estrangeiro.

61 O Governo alemão contesta a justeza desta interpretação do artigo 7.º, n.º 2, ponto 2, do Código Penal efetuada pelo órgão jurisdicional de reenvio. Segundo este governo, a competência subsidiária prevista nesta disposição só é aplicável se o Estado terceiro requerente não puder ou não quiser instaurar a ação penal. Ora, não é esse o caso no processo principal, pelo que a referida disposição não permite instaurar uma ação penal contra BY na Alemanha.

62 A este respeito, há que recordar que, no que se refere à interpretação das normas da ordem jurídica nacional, o Tribunal de Justiça tem, em princípio, de se basear nas qualificações resultantes da decisão de reenvio. Com efeito, segundo jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça não é competente para interpretar o direito interno de um Estado-membro (Acórdão de 7 de agosto de 2018, Banco Santander e Escobedo Cortés, C-96/16 e C-94/17, EU:C:2018:643, n.º 57 e jurisprudência referida).

63 Por conseguinte, há que examinar a terceira questão com base na interpretação do artigo 7.º, n.º 2, do Código Penal, conforme resulta do pedido de decisão prejudicial. Caberá, se for caso disso, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar a justeza desta interpretação.

64 Não obstante, há que considerar que os artigos 18.º e 21.º TFUE não podem ser interpretados no sentido de que o Estado-membro requerido é obrigado a recusar a extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, e a exercer ele próprio a ação penal contra o mesmo, por atos praticados num Estado terceiro, quando o direito nacional do Estado-membro requerido habilita este último a instaurar um processo contra esse cidadão da União por determinadas infrações cometidas num Estado terceiro.

65 Com efeito, nesse caso, uma obrigação de recusar a extradição e de exercer ele próprio a ação penal teria por efeito privar o Estado-membro requerido da possibilidade de decidir ele próprio da oportunidade de instaurar um processo contra o referido cidadão com base no direito nacional, à luz de todas as circunstâncias do caso concreto, entre as quais as hipóteses de tal processo conduzir a uma condenação penal tendo em conta os elementos de prova disponíveis. Assim, tal obrigação ultrapassaria os limites que o direito da União pode impor ao exercício do poder de apreciação de que goza esse Estado-membro quanto à oportunidade de uma ação penal numa matéria que, como a legislação penal, é, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, da competência dos Estados-membros, mesmo que estes últimos sejam obrigados a exercer essa competência no respeito do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 26 de fevereiro de 2019, Rimševičs e BCE/Letónia, C-202/18 e C-238/18, EU:C:2019:139, n.º 57).

66 Daqui resulta que, quando, como no processo principal, um Estado terceiro apresentou ao Estado-membro requerido um pedido de extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, para efeitos de procedimento penal, no direito da União coloca-se unicamente a questão de saber se o Estado-membro requerido pode agir, relativamente a esse cidadão da União, de forma menos atentatória para o exercício do seu direito de livre circulação e de permanência

ao considerar entregar esse cidadão ao Estado-membro da sua nacionalidade em vez de o extraditar para o Estado terceiro requerente (v., por analogia, Acórdão de 10 de abril de 2018, *Pisciotti*, C-191/16, EU:C:2018:222, n.º 50).

67 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à terceira questão que os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que o Estado-membro ao qual um Estado terceiro tenha apresentado, para efeitos de procedimento penal, um pedido de extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, não é obrigado a recusar a extradição e a exercer ele próprio a ação penal quando o seu direito nacional lho permita.

Quanto às despesas

68 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se aplicam à situação de um cidadão da União Europeia, nacional de um Estado-membro que reside no território de outro Estado-membro e que é objeto de um pedido de extradição dirigido a este último por um Estado terceiro, mesmo quando esse cidadão tenha deslocado o seu centro de interesses vitais para esse outro Estado-membro num momento em que ainda não tinha o estatuto de cidadão da União.

2) Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando o Estado-membro da nacionalidade da pessoa reclamada, cidadão da União que é objeto de um pedido de extradição dirigido por um Estado terceiro a outro Estado-Membro, tiver sido informado por este último da existência desse pedido, nenhum desses Estados-membros é obrigado a pedir ao Estado terceiro requerente que lhe envie uma cópia dos autos do processo penal a fim de permitir ao Estado-membro da nacionalidade da pessoa apreciar a possibilidade de exercer ele próprio a ação penal contra a referida pessoa. Desde que tenha informado devidamente o Estado-membro do qual a mesma pessoa tem a nacionalidade da existência do pedido de extradição, do conjunto dos elementos de direito e de facto comunicados pelo Estado terceiro requerente no âmbito desse pedido, bem como de qualquer alteração da situação em que a pessoa reclamada se encontra, pertinente para efeitos da eventual emissão contra ela de um mandado de detenção europeu, o Estado-membro requerido pode extraditar essa pessoa sem ter de aguardar que o Estado-membro da nacionalidade dessa pessoa renuncie, através de uma decisão formal, à emissão desse mandado de detenção, que incida, pelo menos, sobre os mesmos factos visados no pedido de extradição, quando este último Estado-membro se abstenha de proceder a essa emissão num prazo razoável que lhe tenha sido concedido para esse efeito pelo Estado-membro requerido, tendo em conta todas as circunstâncias do processo.

3) Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que o Estado-membro ao qual um Estado terceiro tenha apresentado, para efeitos de procedimento penal, um pedido de extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, não é obrigado a recusar a extradição e a exercer ele próprio a ação penal quando o seu direito nacional lho permita.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de abril de 2020, EU:C:2020:262, Processo C-897/19 PPU (Ruska Federacija) - Reenvio prejudicial – Processo prejudicial com tramitação urgente – Acordo EEE – Não discriminação – Artigo 36.º – Livre prestação de serviços – Âmbito de aplicação – Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen – Acordo sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia, por um lado, e a Islândia e a Noruega, por outro – **Extradição para um Estado terceiro de um nacional islandês** – Proteção dos nacionais de um Estado-membro contra a extradição – Falta de proteção equivalente dos nacionais de outro Estado – Nacional islandês que obteve o asilo ao abrigo do direito nacional antes da aquisição da cidadania islandesa – Restrição à livre circulação – Justificação baseada na prevenção da impunidade – Proporcionalidade – Verificação das garantias previstas no artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 18.º TFUE e do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega (JO 2006, L 292, p. 2), aprovado, em nome da União, pelo artigo 1.º da Decisão 2014/835/UE do Conselho, de 27 de novembro de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega (JO 2014, L 343, p. 1), que entrou em vigor em 1 de novembro de 2019 (a seguir «Acordo sobre os Processos de Entrega»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de extradição dirigido pelas autoridades russas às autoridades croatas, relativamente a I.N., nacional russo e islandês, relacionado com várias infrações de corrupção passiva.

Quadro jurídico

Direito da União

Acordo EEE

3 No segundo considerando do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3; a seguir «Acordo EEE»), as partes nesse acordo reafirmaram «a elevada prioridade que atribuem às relações privilegiadas entre [a União Europeia], os seus Estados-membros e os Estados da [Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)], baseadas na proximidade, em valores comuns duradouros e na identidade europeia».

4 Nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, o Acordo EEE tem por objetivo promover um reforço permanente e equilibrado das relações comerciais e económicas entre as partes contratantes, em iguais condições de concorrência e no respeito por normas idênticas, com vista a criar um Espaço Económico Europeu (EEE) homogéneo.

5 O artigo 3.º do Acordo EEE prevê:

«As Partes Contratantes tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações resultantes do presente Acordo.»

As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar quaisquer medidas suscetíveis de pôr em perigo a realização dos objetivos do presente Acordo.»

Além disso, as Partes Contratantes facilitarão a cooperação ao abrigo do presente Acordo.»

6 O artigo 4.º do Acordo EEE dispõe:

«No âmbito de aplicação do presente Acordo, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.»

7 Nos termos do artigo 6.º do Acordo EEE:

«Sem prejuízo da jurisprudência futura, as disposições do presente Acordo, na medida em que sejam idênticas, quanto ao conteúdo, às normas correspondentes do Tratado [FUE] e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e aos atos adotados em aplicação destes dois Tratados, serão, no que respeita à sua execução e aplicação, interpretadas em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anterior à data de assinatura do presente Acordo.»

8 O artigo 36.º do Acordo EEE dispõe:

«1. No âmbito das disposições do presente Acordo, são proibidas quaisquer restrições à livre prestação de serviços no território das Partes Contratantes em relação aos nacionais dos Estados-membros [da União] e dos Estados da EFTA estabelecidos num Estado-membro [da União] ou num Estado da EFTA que não seja o do destinatário da prestação. [...].»

Acordo de 18 de maio de 1999

9 O artigo 2.º do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, de 18 de maio de 1999 (JO 1999, L 176, p. 36; a seguir «Acordo de 18 de maio de 1999»), estipula:

«1. As disposições do acervo de Schengen enumeradas no anexo A ao presente Acordo serão executadas e aplicadas pela [República da Islândia e pelo Reino da Noruega], na medida em que sejam aplicáveis aos Estados-membros da União Europeia [...] que participam na cooperação reforçada autorizada pelo Protocolo de Schengen.

2. As disposições dos atos da Comunidade Europeia enumerados no anexo B do presente Acordo serão executadas e aplicadas [pela República da Islândia e pelo Reino da Noruega], na medida em que tenham substituído disposições correspondentes da Convenção assinada em Schengen em 19 de junho de 1990 respeitante à aplicação do Acordo relativo à suspensão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ou tenham sido adotadas ao abrigo da mesma Convenção.

3. Os atos e medidas adotados pela União Europeia que alterem ou se baseiem nas disposições referidas nos anexos A e B e a que se apliquem os procedimentos previstos no presente Acordo serão igualmente aceites, executados e aplicados pela [República da Islândia e pelo Reino da Noruega], sem prejuízo do artigo 8.º»

10 O artigo 7.º do Acordo de 18 de maio de 1999 dispõe:

«As Partes Contratantes acordam em que deve ser estabelecido um sistema adequado que contemple os critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado em qualquer um dos Estados-membros, na Islândia ou na Noruega. [...]»

Acordo sobre os Processos de Entrega

11 O preâmbulo do Acordo sobre os Processos de Entrega dispõe:

«A União Europeia,

por um lado, e
a República da Islândia
e
o Reino da Noruega,
por outro,
a seguir designados “as partes contratantes”,
Desejando melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, sem prejuízo das regras que protegem as liberdades individuais,
Considerando que as atuais relações entre as partes contratantes requerem uma estreita cooperação na luta contra a criminalidade,
Expressando a sua confiança mútua na estrutura e no funcionamento dos respetivos sistemas jurídicos e na capacidade de todas as partes contratantes garantirem a equidade dos processos judiciais,
[...]

12 O artigo 1.º do referido acordo enuncia:

«1. As partes contratantes comprometem-se a, nos termos do disposto no presente acordo, melhorar o processo de entrega para fins de ação penal ou execução de sentença entre os Estados-membros, por um lado, e o Reino da Noruega e a República da Islândia, por outro, utilizando, como normas mínimas, os termos da Convenção de 27 de setembro de 1996 relativa à Extradicação entre os Estados-membros da União Europeia.

2. As partes contratantes comprometem-se a, nos termos do disposto no presente acordo, assegurar que o regime de extradicação entre os Estados-membros, por um lado, e o Reino da Noruega e a República da Islândia, por outro, se baseie num mecanismo de entrega por força de um mandado de detenção nos termos do presente acordo.

3. O presente acordo não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados na Convenção [para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950] ou, em caso de execução pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, dos princípios a que se refere o artigo 6.º do Tratado [UE].

4. Nenhuma disposição do presente acordo deve ser interpretada como proibição da recusa de entrega de uma pessoa para a qual tenha sido emitido um mandado de detenção definido no presente acordo, caso existam elementos objetivos que levem a crer que o mandado de detenção foi emitido para punir ou mover uma ação contra uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, origem étnica, nacionalidade, língua, opiniões políticas ou orientação sexual, ou que a posição dessa pessoa possa ser lesada por qualquer desses motivos.»

Direito croata

13 O artigo 9.º da Constituição da República da Croácia (Narodne novine, br. 56/1990, 135/1997, 113/2000, 28/2001, 76/2010 e 5/2014) tem a seguinte redação:

«[...]
Um nacional da República da Croácia não pode ser expulso da República da Croácia nem privado da sua nacionalidade, nem extraditado para outro Estado, exceto no âmbito da execução de uma decisão de extradicação ou de entrega, adotada em conformidade com os tratados internacionais ou com o acervo comunitário.»

14 O artigo 1.º da zakon o međunarodnoj pravnoj pomoći u kaznenim stvarima (Lei sobre a Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, Narodne novine, br. 178/2004; a seguir «ZOMPO»), prevê:

«(1) A presente lei regulamenta a assistência jurídica internacional em matéria penal (a seguir “Assistência Jurídica Internacional”), salvo se um tratado internacional dispuser em sentido diferente.

[...]»

15 Nos termos do artigo 12.º da ZOMPO:

«(1) A autoridade nacional competente pode indeferir o pedido de Assistência Jurídica Internacional se:

1. O pedido disser respeito a um ato considerado uma infração política ou um ato ligado a essa infração,

2. O pedido disser respeito a uma infração fiscal,

3. A aceitação do pedido for suscetível de atentar contra a soberania, a segurança, a ordem jurídica ou outros interesses essenciais da República da Croácia,

4. Se puder razoavelmente presumir que, em caso de extradição, a pessoa visada pelo pedido de extradição seria objeto de procedimento penal ou punida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política, ou que a sua situação seria dificultada por algum destes motivos,

5. Se tratar de uma infração menor.

[...]»

16 O artigo 55.º da ZOMPO dispõe:

«(1) Quando o órgão jurisdicional competente considerar que não estão preenchidos os requisitos legais para a extradição, profere um despacho de indeferimento do pedido de extradição e transmite-o sem demora ao Vrhovni sud [(Supremo Tribunal)] da República da Croácia, que, ouvido o procurador-geral competente, confirma, revoga ou altera o despacho.

(2) A decisão definitiva de indeferimento do pedido de extradição é transmitida ao Ministério da Justiça, que a notificará ao Estado requerente.»

17 Nos termos do artigo 56.º da ZOMPO:

«(1) A secção do órgão jurisdicional competente chamada a pronunciar-se, quando considerar que estão preenchidas as condições legais de extradição, decide por despacho.

(2) Esse despacho é suscetível de recurso no prazo de 3 dias. O Vrhovni sud [(Supremo Tribunal)] da República da Croácia decide sobre o recurso.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 Em 20 de maio de 2015, o gabinete da Interpol em Moscovo (Rússia) emitiu um mandado de busca internacional contra I.N., que, na altura, era apenas nacional russo, para efeitos da sua detenção, devido a ações penais contra ele intentadas por corrupção passiva.

19 Em 30 de junho de 2019, I.N. apresentou-se, como passageiro de um autocarro na posse de um documento de viagem islandês para refugiados, num ponto de passagem de fronteira entre a Eslovénia e a Croácia, quando tentava entrar no território deste último Estado. Foi detido com base

no mandado de busca internacional referido no número anterior. A sua detenção desencadeou um processo de decisão, instaurado com base na ZOMPO, relativo à sua eventual extradição para a Rússia.

20 Em 1 de julho de 2019, I.N. foi interrogado pelo juiz de instrução do Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb, Croácia). Declarou que se opunha à sua extradição para a Rússia e, além disso, indicou ser simultaneamente cidadão russo e cidadão islandês. Uma nota da embaixada islandesa transmitida ao Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) por intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Europeus da República da Croácia confirmou que I.N. é, desde 19 de junho de 2019, cidadão islandês e dispõe do estatuto de residente permanente na Islândia. Esta nota mencionava também que o Governo islandês desejava que se assegurasse a I.N. um salvo-conduto para a Islândia o mais rapidamente possível.

21 Em 6 de agosto de 2019, o Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) recebeu um pedido do Ministério Público Geral da Federação da Rússia, solicitando a extradição de I.N. para esse Estado terceiro, em conformidade com as disposições da Convenção Europeia de Extradição, assinada em Paris, a 13 de dezembro de 1957 (a seguir «Convenção Europeia de Extradição»), devido às ações penais contra ele instauradas, relativas a várias infrações de corrupção passiva. Foi indicado, nesse pedido, que o Ministério Público Geral da Federação Russa garantia que o pedido de extradição não tinha por objetivo proceder criminalmente contra I.N. por motivos políticos, de raça, religião, nacionalidade ou opinião, que seriam postas à sua disposição todas as possibilidades de exercer a sua defesa, incluindo a assistência de um advogado, e que não seria submetido a tortura, tratamentos cruéis ou desumanos, ou ainda a penas que violem a dignidade humana.

22 Por Despacho de 5 de setembro de 2019, o Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) decidiu que estavam preenchidas as condições legais, previstas na ZOMPO, para a extradição de I.N., para efeitos das referidas ações penais.

23 Em 30 de setembro de 2019, I.N. interpôs recurso desse despacho no órgão jurisdicional de reenvio. Alegou que existe um risco concreto, sério e razoavelmente previsível de que, em caso de extradição para a Federação da Rússia, seja submetido a tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Sublinhou, além disso, que lhe tinha sido concedido o estatuto de refugiado na Islândia, precisamente, devido a processos concretos de que era alvo na Rússia e que, através do seu Despacho de 5 de setembro de 2019, o Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) prejudicou, de facto, a proteção internacional que lhe tinha sido concedida na Islândia. Por outro lado, afirmou possuir nacionalidade islandesa e acusou o Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) de ter desrespeitado o Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630).

24 O órgão jurisdicional de reenvio declara que, em conformidade com a sua jurisprudência constante, examinará se existe um risco real de que, em caso de extradição, I.N. seja submetido a tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Todavia, antes de proceder, sendo caso disso, a tal exame, pretende saber se há que informar do pedido de extradição a República da Islândia, país de que I.N. é nacional, a fim de permitir a este último Estado solicitar eventualmente a entrega do seu nacional para efeitos de ação penal destinada a evitar o risco de impunidade.

25 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio, por um lado, precisa que a República da Croácia não extradita os seus próprios nacionais para a Rússia e que não celebrou com este último Estado um acordo bilateral contendo uma obrigação nesse sentido.

26 Por outro lado, após ter recordado os ensinamentos do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, embora, contrariamente à pessoa em causa nesse acórdão, I.N. não seja cidadão da União, não é menos verdade que é cidadão da República da Islândia, com a qual a União Europeia mantém laços específicos.

27 A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que, por um lado, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo n.º 19, relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia (JO 2010, C 83, p. 290), anexado ao Tratado de Lisboa, o acervo de Schengen é aplicável aos Estados-membros a que se refere o artigo 1.º desse protocolo e, por outro, o Conselho, ao abrigo do artigo 6.º do referido protocolo, celebrou com a República da Islândia e com o Reino da Noruega o Acordo de 18 de maio de 1999, nos termos do qual estes dois Estados terceiros executam as disposições desse acervo. Ora, I.N. exerceu o seu direito de livre circulação nos Estados-membros do espaço Schengen e foi detido ao entrar no território da República da Croácia, com proveniência de outro Estado-Membro, no caso em apreço, a República da Eslovénia.

28 Além disso, tendo o Acordo sobre os Processos de Entrega entrado em vigor em 1 de novembro de 2019, é também pertinente para o processo principal.

29 Perante todos estes elementos, o órgão jurisdicional de reenvio afirma ter dúvidas quanto à questão de saber se há que interpretar o artigo 18.º TFUE no sentido de que um Estado-membro como a República da Croácia, chamada a decidir sobre um pedido de extradição, para um Estado terceiro, de um nacional de um Estado que não é membro da União Europeia, mas que é membro do espaço Schengen, deve, antes de adotar qualquer decisão sobre essa extradição, informar do pedido de extradição este último Estado e se, na hipótese de o referido Estado solicitar a entrega do seu nacional para efeitos de uma ação penal relativamente à qual é pedida a extradição, deve entregar-lhe o referido nacional, em conformidade com o Acordo sobre os Processos de Entrega.

30 Nestas condições, o Vrhovni sud (Supremo Tribunal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 18.º TFUE ser interpretado no sentido de que um Estado-membro da União Europeia que se pronuncia sobre a extradição para um Estado terceiro de um nacional de um Estado que não é membro da União [...] mas que é membro do espaço Schengen, é obrigado a informar do pedido de extradição o Estado-membro do espaço Schengen do qual essa pessoa é nacional?

2) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior e se o Estado-membro do espaço Schengen tiver solicitado a entrega dessa pessoa para efeitos de condução de um processo para o qual a extradição é pedida, deve essa pessoa ser-lhe entregue em conformidade com o [Acordo sobre os Processos de Entrega]?»

Quanto à tramitação urgente

31 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que fosse aplicada a tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

32 Em apoio desse pedido, invocou, nomeadamente, o facto de I.N. ter sido colocado em detenção com vista à extradição, de modo que está atualmente privado de liberdade.

33 Importa salientar, em primeiro lugar, que o presente reenvio prejudicial tem por objeto, nomeadamente, a interpretação do Acordo sobre os Processos de Entrega. A decisão pela qual foi aprovado este acordo em nome da União Europeia foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 1, alínea d), TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), TFUE. Este acordo é, portanto, abrangido pelos domínios visados no título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça. O presente reenvio prejudicial é, por conseguinte, suscetível de ser sujeito à tramitação prejudicial urgente.

34 Em segundo lugar, importa, de acordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça, tomar em consideração a circunstância de a pessoa em causa no processo principal estar atualmente privada de liberdade e de a sua manutenção em detenção depender da decisão do litígio no processo principal [v., neste sentido, Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 38 e jurisprudência referida]. Com efeito, a

colocação em detenção com vista à extradição de I.N. foi ordenada, segundo as explicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, no âmbito do processo de extradição iniciado contra ele.

35 Nestas condições, em 16 de dezembro de 2019, a Quarta Secção do Tribunal de Justiça decidiu, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de submeter o presente reenvio prejudicial a tramitação prejudicial urgente.

36 Por outro lado, foi decidido remeter o presente processo ao Tribunal de Justiça, com vista à sua atribuição à Grande Secção.

Quanto às questões prejudiciais

37 A título liminar, importa recordar que, no n.º 50 do seu Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), o Tribunal de Justiça considerou que os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-membro para o qual se deslocou um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-membro celebrou um acordo de extradição, deve informar o Estado-membro da nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), desde que esse Estado-membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.

38 O Tribunal de Justiça precisou, a este respeito, no n.º 54 do Acórdão de 10 de abril de 2018, Piscioti (C-191/16, EU:C:2018:222), que, a fim de preservar o objetivo de evitar o risco de impunidade da pessoa em causa pelos factos que lhe são imputados no pedido de extradição, é necessário que o mandado de detenção europeu eventualmente emitido por um Estado-membro diferente do Estado-membro requerido tenha por objeto, pelo menos, esses mesmos factos.

39 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se se, no litígio que lhe foi submetido, há que seguir a interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), no que respeita não apenas aos cidadãos da União mas também aos nacionais islandeses.

40 A este respeito, há que recordar que, ao proibir «toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade», o artigo 18.º TFUE impõe a igualdade de tratamento das pessoas que se encontrem numa situação abrangida pelo âmbito de aplicação dos Tratados (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 29 e jurisprudência referida). Ora, como o Tribunal de Justiça já precisou, esta disposição não se destina a ser aplicada no caso de uma eventual diferença de tratamento entre os nacionais dos Estados-membros e os dos Estados terceiros [v., neste sentido, Acórdão de 4 de junho de 2009, Vatsouras e Koupatantze, C-22/08 e C-23/08, EU:C:2009:344, n.º 52, e Parecer 1/17 (Acordo ECG UE-Canadá), de 30 de abril de 2019, EU:C:2019:341, n.º 169].

41 Quanto ao artigo 21.º TFUE, importa recordar que este artigo prevê, no seu n.º 1, o direito de todo o cidadão da União de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, e se aplica, como resulta do artigo 20.º, n.º 1, TFUE, a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro, pelo que também não se aplica a um nacional de um Estado terceiro.

42 Por outro lado, a Decisão-quadro 2002/584, que também contribuiu para o raciocínio do Tribunal de Justiça recordado no n.º 37 do presente acórdão, aplica-se apenas aos Estados-membros, e não aos Estados terceiros.

43 Importa recordar, contudo, que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi apresentado. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o Tribunal tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir os litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais (Acórdão de 8 de maio de 2019, Pl, C-230/18, EU:C:2019:383, n.º 42 e jurisprudência referida).

44 No caso em apreço, a República da Islândia mantém relações privilegiadas com a União, que ultrapassam o quadro de uma cooperação económica e comercial. Com efeito, executa e aplica o acervo de Schengen, como salientou o órgão jurisdicional de reenvio, mas é também parte no Acordo EEE, participa no sistema europeu comum de asilo e celebrou com a União o Acordo sobre os Processos de Entrega. Assim, para fornecer uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que tomar em consideração, além das normas do direito da União por ela mencionadas, o Acordo EEE, no qual tanto a União como a República da Islândia são nomeadamente partes.

45 Há, assim, que considerar que, com as suas questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito da União, nomeadamente o Acordo EEE, lido à luz do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 50), deve ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-membro para o qual se deslocou um nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE e com o qual a União celebrou um acordo de entrega, recebe um pedido de extradição para um Estado terceiro ao abrigo da Convenção Europeia de Extradicação, deve informar deste pedido o referido Estado da EFTA e, sendo caso disso, a seu pedido, entregar-lhe esse nacional, em conformidade com as disposições do acordo de entrega, desde que esse Estado seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra o referido nacional por atos praticados fora do seu território nacional.

46 Por outro lado, resulta dos elementos dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que, sob reserva de uma verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, foi concedido asilo a I.N., antes da sua aquisição da nacionalidade islandesa, nos termos do direito islandês, precisamente devido às ações penais contra ele intentadas na Rússia e relativamente às quais a sua extradição foi pedida pela Federação da Rússia às autoridades croatas. Tal circunstância não se verificava no processo que deu origem ao Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630).

47 Neste contexto e sob reserva da análise relativa à aplicabilidade do direito da União no litígio no processo principal, há que considerar que uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio implica também que seja precisado o alcance da proteção oferecida pelo artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), nos termos do qual ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Quanto à aplicabilidade do direito da União no litígio no processo principal

48 Importa recordar que, na falta de convenção internacional, a este respeito, entre a União e o Estado terceiro em causa, no caso em apreço a Federação da Rússia, as regras em matéria de extradição são da competência dos Estados-membros. Todavia, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, esses mesmos Estados-membros são obrigados a exercer essa competência no respeito pelo direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 13 de novembro de 2018, Raugevicius, C-247/17, EU:C:2018:898, n.º 45).

49 Uma vez que um acordo internacional celebrado pela União faz parte integrante do seu direito [v., nomeadamente, Acórdão de 30 de abril de 1974, Haegeman, 181/73, EU:C:1974:41, n.ºs 5 e 6, e Parecer 1/17 (Acordo ECG UE-Canadá), de 30 de abril de 2019, EU:C:2019:341, n.º 117], situações

abrangidas pelo âmbito de aplicação desse acordo, por exemplo o Acordo EEE, constituem, em princípio, situações reguladas pelo direito da União [v., neste sentido, Parecer 1/17 (Acordo ECG UE-Canadá), de 30 de abril de 2019, EU:C:2019:341, n.º 171].

50 A este respeito, como resulta do seu segundo considerando, o Acordo EEE reafirma as relações privilegiadas entre a União, os seus Estados-membros e os Estados da EFTA, baseadas na proximidade, em valores comuns duradouros e na identidade europeia. É à luz destas relações privilegiadas que há que entender um dos principais objetivos do Acordo EEE, a saber, a realização mais ampla possível da livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais em todo o EEE, de modo a que o mercado interno realizado no território da União seja alargado aos Estados da EFTA. Nesta perspetiva, várias disposições do referido acordo visam assegurar uma interpretação tão uniforme quanto possível do mesmo em todo o EEE. Compete ao Tribunal de Justiça, neste domínio, assegurar que as normas do Acordo EEE de conteúdo idêntico às do Tratado FUE sejam interpretadas de maneira uniforme nos Estados-membros (Acórdãos de 23 de setembro de 2003, *Ospelt e Schlössle Weissenberg*, C-452/01, EU:C:2003:493, n.º 29; de 28 de outubro de 2010, *Établissements Rimbaud*, C-72/09, EU:C:2010:645, n.º 20; e de 19 de julho de 2012, *A*, C-48/11, EU:C:2012:485, n.º 15).

51 No caso em apreço, I.N. afirmou, nas suas observações escritas, que tinha entrado no território da República da Croácia para aí passar as suas férias de verão, o que foi confirmado pelo Governo islandês na audiência.

52 Ora, o Tribunal de Justiça já declarou que a liberdade de prestação de serviços, na aceção do artigo 56.º TFUE, inclui a liberdade de os destinatários desses serviços se deslocarem a outro Estado-membro para aí beneficiarem de um serviço, sem serem afetados por restrições, e que os turistas devem ser considerados destinatários de serviços que beneficiam dessa liberdade (Acórdão de 2 de fevereiro de 1989, *Cowan*, 186/87, EU:C:1989:47, n.º 15 e jurisprudência referida).

53 A mesma interpretação impõe-se relativamente à liberdade de prestação de serviços, garantida no artigo 36.º do Acordo EEE (v., por analogia, Acórdãos de 23 de setembro de 2003, *Ospelt e Schlössle Weissenberg*, C-452/01, EU:C:2003:493, n.º 29, e de 28 de outubro de 2010, *Établissements Rimbaud*, C-72/09, EU:C:2010:645, n.º 20).

54 Resulta do exposto que a situação de um nacional islandês, como I.N., que se apresentou nas fronteiras de um Estado-membro a fim de entrar no seu território e aí beneficiar de serviços, está abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE e, por conseguinte, do direito da União (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, *Petruhhin*, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 30 e 31 e jurisprudência referida). No litígio no processo principal, a República da Croácia tem, assim, de exercer a sua competência em matéria de extradição com destino a Estados terceiros, de um modo conforme com o Acordo EEE, em particular com o artigo 36.º deste, que garante a livre prestação de serviços.

Quanto à restrição da livre prestação de serviços e à sua eventual justificação

55 Ao proibir «qualquer discriminação em razão da nacionalidade», o artigo 4.º do Acordo EEE exige a igualdade de tratamento das pessoas que se encontrem numa situação regulada por esse acordo. O princípio da não discriminação consagrado nesta disposição produz efeitos «no âmbito de aplicação» do referido acordo e «sem prejuízo das suas disposições especiais». Com esta última expressão, o artigo 4.º do Acordo EEE remete, designadamente, para outras disposições do mesmo acordo, em que o princípio geral por ele enunciado é concretizado em situações específicas. É o que acontece, nomeadamente, com as disposições relativas à livre prestação de serviços (v., por analogia, Acórdão de 2 de fevereiro de 1989, *Cowan*, 186/87, EU:C:1989:47, n.ºs 10 e 14).

56 Ora, regras nacionais de extradição como as que estão em causa no processo principal introduzem uma diferença de tratamento consoante a pessoa em questão seja um nacional desse Estado ou um nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE, na medida em que levam a não

conceder aos nacionais desses últimos Estados, como, no caso em apreço, I.N., nacional islandês, a proteção contra a extradição de que gozam os nacionais desse Estado (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 32).

57 Ao fazê-lo, tais regras são suscetíveis de afetar, em particular, a liberdade prevista no artigo 36.º do Acordo EEE. Daqui resulta que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a desigualdade de tratamento que consiste em permitir a extradição de um nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE, como I.N., se traduz numa restrição a essa liberdade (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 32 e 33).

58 Importa acrescentar que não só a circunstância de a pessoa em causa ter a qualidade de nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE, mas ainda o facto de esse Estado executar e aplicar o acervo de Schengen tornam a situação dessa pessoa objetivamente comparável à de um cidadão da União, ao qual, segundo o artigo 3.º, n.º 2, TUE, a União proporciona um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas no interior do qual é assegurada a livre circulação das pessoas.

59 Uma restrição como a referida no n.º 57 do presente acórdão só pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 34 e jurisprudência referida).

60 Como o Tribunal de Justiça já declarou, o objetivo de evitar o risco de impunidade das pessoas que cometeram uma infração, avançado como justificação no pedido de decisão prejudicial, deve ser considerado legítimo. No entanto, medidas restritivas da liberdade prevista no artigo 36.º do Acordo EEE só podem ser justificadas por considerações objetivas se forem adequadas à proteção dos interesses que visam garantir e apenas se esses objetivos não puderem ser alcançados através de medidas menos restritivas (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 37 e 38 e jurisprudência referida).

61 No seu Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 39), o Tribunal de Justiça recordou que a extradição é um processo que visa lutar contra a impunidade de uma pessoa que se encontra num território diferente daquele em que pretensamente cometeu uma infração, permitindo, assim, evitar que infrações cometidas no território de um Estado por pessoas que fugiram desse Estado fiquem impunes. Com efeito, embora a não extradição dos nacionais seja geralmente compensada pela possibilidade de o Estado-membro requerido proceder criminalmente contra os seus próprios nacionais por infrações graves cometidas fora do seu território, esse Estado-membro é, em regra, incompetente para julgar esses factos, quando nem o autor nem a vítima da alegada infração têm a nacionalidade desse Estado-Membro.

62 O Tribunal de Justiça concluiu, no n.º 40 do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), que regras nacionais como as que estão em causa no processo que deu origem a esse acórdão, que permitem responder favoravelmente a um pedido de extradição para efeitos de procedimento penal e de julgamento no Estado terceiro em que a infração foi supostamente cometida, afiguram-se, em princípio, adequadas a alcançar o objetivo pretendido de luta contra a impunidade.

63 Todavia, na medida em que, como foi constatado no n.º 54 do presente acórdão, a situação de um nacional islandês que se apresentou nas fronteiras de um Estado-membro a fim de entrar no seu território e de aí beneficiar de serviços está abrangida pelo direito a União, as disposições do artigo 19.º, n.º 2, da Carta são aplicáveis a um pedido nesse sentido de um Estado terceiro (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 52 e 53).

64 Assim, quando, em tal situação, o nacional islandês em causa invoca um risco sério de tratamento desumano ou degradante em caso de extradição, o Estado-membro requerido deve

verificar, antes de proceder a uma eventual extradição, se esta não lesará os direitos previstos no artigo 19.º, n.º 2, da Carta (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 60).

65 Para isso, em conformidade com o artigo 4.º da Carta, que proíbe as penas ou os tratamentos desumanos ou degradantes, este Estado-membro não se pode limitar a ter em consideração unicamente as declarações do Estado terceiro requerente ou a aceitação, por este último Estado, de tratados internacionais que garantem, em princípio, o respeito pelos direitos fundamentais. A autoridade competente do Estado-membro requerido, como o órgão jurisdicional de reenvio, deve, para efeitos dessa verificação, basear-se em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados, elementos esses que podem resultar, designadamente, de decisões judiciais internacionais, como acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de decisões judiciais do Estado terceiro requerente, bem como de decisões, relatórios e outros documentos elaborados pelos órgãos do Conselho da Europa ou pertencentes ao sistema das Nações Unidas (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 55 a 59 e jurisprudência referida).

66 Em particular, a circunstância de a pessoa em causa ter sido concedido asilo pela República da Islândia porque corria o risco de sofrer tratamentos desumanos ou degradantes no seu país de origem constitui um elemento particularmente sério que a autoridade competente do Estado-membro requerido deve ter em conta para efeitos da verificação referida no n.º 64 do presente acórdão.

67 Tal elemento é ainda mais importante, para efeitos dessa verificação, quando a concessão de asilo se baseou, precisamente, nas ações penais de que a pessoa em causa é objeto no seu país de origem, que conduziram à emissão, por este último, de um pedido de extradição contra essa pessoa.

68 Na falta de circunstâncias específicas, entre as quais, nomeadamente, uma evolução importante da situação no Estado terceiro requerente ou ainda elementos sérios e fiáveis que demonstrem que a pessoa cuja extradição é requerida tinha obtido o asilo ocultando o facto de que era objeto de ações penais no seu país de origem, a existência de uma decisão das autoridades islandesas que concede a essa pessoa o asilo deve, assim, conduzir a autoridade competente do Estado-membro requerido, como o órgão jurisdicional de reenvio, a recusar a extradição, em aplicação do artigo 19.º, n.º 2, da Carta.

69 Na hipótese de as autoridades do Estado-membro requerido chegarem à conclusão de que o artigo 19.º, n.º 2, da Carta não se opõe à execução desse pedido, haveria ainda que analisar se a restrição em causa é proporcionada ao objetivo de luta contra a imunidade de uma pessoa que cometeu uma infração penal, recordado no n.º 60 do presente acórdão. A este respeito, há que salientar que a utilização dos mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal em virtude do direito da União constitui, de qualquer modo, uma medida alternativa menos atentatória do direito à livre circulação do que a extradição para um Estado terceiro com o qual a União não celebrou nenhum acordo de extradição e que permite alcançar com a mesma eficácia esse objetivo (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 47 e 49).

70 Mais concretamente, o Tribunal de Justiça considerou que, nesse caso, há que privilegiar a troca de informações com o Estado-membro da nacionalidade do interessado, a fim de dar às autoridades desse Estado-Membro, desde que sejam competentes, ao abrigo do respetivo direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do território nacional, a oportunidade de emitir, ao abrigo da Decisão-quadro 2002/584, um mandado de detenção europeu para a entrega dessa pessoa para fins de procedimento penal. Incumbe, portanto, à autoridade competente do Estado-membro requerido informar o Estado-membro da nacionalidade do interessado e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado, entregar-lhe o interessado, com base

nesse mandado de detenção europeu (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 48 e 50).

71 Ora, embora a Decisão-quadro 2002/584 não se aplique à República da Islândia, Estado da EFTA de que I.N. é nacional, importa recordar que esse Estado, à semelhança da República da Noruega, celebrou com a União o Acordo sobre os Processos de Entrega, que entrou em vigor a 1 de novembro de 2019.

72 Como resulta do seu preâmbulo, este acordo pretende melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre, por um lado, os Estados-membros da União e, por outro, a República da Islândia e o Reino da Noruega, na medida e que as atuais relações entre essas partes contratantes, caracterizadas, nomeadamente, pela pertença da República da Islândia e do Reino da Noruega ao EEE, requerem uma estreita cooperação na luta contra a criminalidade.

73 Além disso, nesse mesmo preâmbulo, as partes contratantes no Acordo sobre os Processos de Entrega expressaram a sua confiança mútua na estrutura e no funcionamento dos respetivos sistemas jurídicos e na sua capacidade de garantirem a equidade dos processos judiciais.

74 Importa ainda constatar que as disposições do Acordo sobre os Processos de Entrega são muito semelhantes às disposições correspondentes da Decisão-quadro 2002/584.

75 Atendendo a todos estes elementos, há que considerar que a solução adotada no Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 56), deve ser aplicada por analogia aos nacionais da República da Islândia, como I.N. que se encontrem, relativamente ao Estado terceiro que solicita a sua extradição e como resulta do n.º 58 do presente acórdão, numa situação objetivamente comparável à de um cidadão da União, ao qual, segundo o artigo 3.º, n.º 2, TUE, a União proporciona um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas.

76 Assim, quando um Estado-membro para o qual se deslocou um nacional da República da Islândia recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-membro celebrou um acordo de extradição, deve, em princípio, informar a República da Islândia e, sendo caso disso, a pedido desta última, entregar-lhe esse nacional, em conformidade com as disposições do Acordo sobre os Processos de Entrega, desde que a República da Islândia seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.

77 Tendo em conta as considerações expostas, há que responder às questões submetidas que o direito da União, em particular o artigo 36.º do Acordo EEE e o artigo 19.º, n.º 2, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-membro para o qual se deslocou um nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE e com o qual a União celebrou um acordo de entrega, recebe um pedido de extradição para um Estado terceiro ao abrigo da Convenção Europeia de Extradicação, e quando a esse nacional tinha sido concedido asilo, por esse Estado da EFTA, antes da sua aquisição da nacionalidade do referido Estado, precisamente devido às ações penais contra ele intentadas no Estado que emitiu o pedido de extradição, incumbe à autoridade competente do Estado-membro requerido verificar se a extradição não lesará os direitos previstos no referido artigo 19.º, n.º 2, da Carta, constituindo a concessão de asilo um elemento particularmente sério no âmbito dessa verificação. Antes de considerar executar o pedido de extradição, o Estado-membro requerido deve, em qualquer caso, informar esse mesmo Estado da EFTA e, sendo caso disso, a seu pedido, entregar-lhe o referido nacional, em conformidade com as disposições do acordo de entrega, desde que o referido Estado da EFTA seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra o referido nacional por atos praticados fora do seu território nacional.

Quanto às despesas

78 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O direito da União, em particular o artigo 36.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992, e o artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-membro para o qual se deslocou um nacional de um Estado da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e com o qual a União Europeia celebrou um acordo de entrega, recebe um pedido de extradição para um Estado terceiro ao abrigo da Convenção Europeia de Extradição, assinada em Paris, a 13 de dezembro de 1957, e quando a esse nacional tinha sido concedido asilo, por esse Estado da EFTA, antes da sua aquisição da nacionalidade do referido Estado, precisamente devido às ações penais contra ele intentadas no Estado que emitiu o pedido de extradição, incumbe à autoridade competente do Estado-membro requerido verificar se a extradição não lesará os direitos previstos no referido artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, constituindo a concessão de asilo um elemento particularmente sério no âmbito dessa verificação. Antes de considerar executar o pedido de extradição, o Estado-membro requerido deve, em qualquer caso, informar esse mesmo Estado da EFTA e, sendo caso disso, a seu pedido, entregar-lhe o referido nacional, em conformidade com as disposições do acordo de entrega, desde que o referido Estado da EFTA seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra o referido nacional por atos praticados fora do seu território nacional.

Assinaturas

Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de novembro de 2018, EU:C:2018:898, Processo C-247/17 (Raugevicius) - Reenvio prejudicial – Cidadania da União Europeia – Artigos 18.º e 21.º TFUE – Pedido dirigido a um Estado-membro por um Estado terceiro com vista à extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-membro, que exerceu o seu direito de livre circulação no primeiro desses Estados-Membros – Pedido apresentado para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade e não para efeitos de procedimento criminal – Proibição de extraditar aplicada apenas aos cidadãos nacionais – Restrição à livre circulação – Justificação fundada na prevenção da impunidade – Proporcionalidade:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 18.º, primeiro parágrafo, e do artigo 21.º TFUE.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de extradição dirigido pelas autoridades russas às autoridades finlandesas relativo a Denis Raugevicius, nacional lituano e russo, para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade.

Quadro jurídico

Convenção Europeia de Extradição

3 O artigo 1.º da Convenção Europeia de Extradição, de 13 de dezembro de 1957 (a seguir «Convenção Europeia de Extradição»), estipula:

«As Partes Contratantes comprometem-se a entregar reciprocamente, segundo as regras e condições determinadas pelos artigos seguintes, as pessoas perseguidas em resultado de uma infração ou procuradas para o cumprimento de uma pena ou medida de segurança pelas autoridades judiciárias da Parte requerente.»

4 O artigo 6.º desta convenção, sob a epígrafe «Extradição de nacionais», prevê:

«1. a) As Partes Contratantes terão a faculdade de recusar a extradição dos seus nacionais.

b) Cada Parte Contratante poderá, mediante declaração feita no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou adesão, definir, no que lhe diz respeito, o termo “nacionais” para efeitos da presente Convenção.

c) A qualidade de nacional será apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição. [...]

2. Se a Parte requerida não extraditar o seu nacional, deverá, a pedido da Parte requerente, submeter o assunto às autoridades competentes, a fim de que, se for caso disso, o procedimento criminal possa ser instaurado. Para esse efeito, os autos, informações e objetos relativos à infração serão enviados gratuitamente pela via prevista no n.º 1 do artigo 12.º A Parte requerente será informada do seguimento que tiver sido dado ao pedido.»

5 O artigo 10.º da referida convenção, sob a epígrafe «Prescrição», dispõe:

«A extradição não será concedida se o procedimento criminal ou a pena estiverem extintos por prescrição, nos termos da legislação da Parte requerente ou da Parte requerida.»

6 Nos termos do artigo 17.º da mesma convenção:

«Se a extradição é solicitada simultaneamente por vários Estados, ou seja, pelo mesmo facto, seja por factos diferentes, a Parte requerida tomará uma decisão tendo em conta todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa e o lugar das infrações, as datas respetivas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de uma extradição posterior a um outro Estado.»

7 A República da Finlândia fez uma declaração, na aceção do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradicação (a seguir «declaração»), nos seguintes termos:

«Para efeitos da presente Convenção, o termo “nacionais” designa os nacionais da Finlândia, da Dinamarca, da Islândia, da Noruega e da Suécia, bem como os estrangeiros com domicílio nesses Estados.»

Direito finlandês

8 Nos termos do § 9, terceiro parágrafo, da Constituição finlandesa, na versão aplicável aos factos no processo principal, «[n]enhum cidadão finlandês pode ser extraditado ou transferido para outro país contra a sua vontade. No entanto, a lei pode prever que um cidadão finlandês possa, em virtude de uma infração ou para efeitos de um processo [...], ser extraditado ou transferido para um país no qual os direitos do Homem e a sua proteção judicial sejam garantidos».

9 Por força do § 2 da rikoksen johdosta tapahtuvasta luovuttamisesta annettu laki (456/1970) [Lei (456/1970) relativa à extradição por infração, a seguir «lei relativa à extradição»], um cidadão finlandês não pode ser extraditado.

10 O § 14, primeiro parágrafo, da lei relativa à Extradicação prevê:

«O Ministério da Justiça decide se deve deferir o pedido de extradição.»

11 O § 16, primeiro parágrafo, desta lei dispõe:

«Se, no momento do inquérito ou num ato enviado ao Ministério da Justiça antes de ter sido proferida uma decisão no processo, a pessoa que é objeto de um pedido de extradição tiver declarado que considera que os requisitos legais da extradição não estão reunidos, o Ministério, se o pedido de extradição não for imediatamente indeferido, pede o parecer do Korkein oikeus [(Supremo Tribunal, Finlândia)] antes de tomar uma decisão sobre o processo. O Ministério pode solicitar um parecer igualmente noutros casos, quando o considerar necessário.»

12 O § 17 da lei relativa à extradição tem a seguinte redação:

«Compete ao Korkein Oikeus [(Supremo Tribunal)] analisar, à luz do disposto nos §§ 1 a 10 da presente lei e das disposições correspondentes de um acordo internacional que vincula a Finlândia, se o pedido de extradição pode ser deferido.

Caso o Korkein Oikeus [(Supremo Tribunal)] considere que há um obstáculo à extradição, não é possível deferir o pedido de extradição.»

13 Uma pena privativa de liberdade pronunciada por um tribunal de um Estado que não faz parte da União Europeia pode ser cumprida na Finlândia em aplicação da kansainvälisestä yhteistoiminnasta eräiden rikosoikeudellisten seuraamusten täytäntöönpanos[s]a annettu laki (21/1987) [Lei (21/1987) sobre a cooperação internacional no âmbito da execução de determinadas sanções penais]. O § 3 desta lei prevê:

«Uma pena proferida por um tribunal de um Estado estrangeiro pode ser executada na Finlândia se:

1) a condenação tiver adquirido força de caso julgado e for executória no Estado em que foi proferida;

[...]

3) o Estado no qual a pena tiver sido proferida o tiver pedido ou o tiver consentido.

Uma pena privativa de liberdade pode ser executada na Finlândia em conformidade com o primeiro parágrafo se a pessoa condenada for um cidadão finlandês ou um nacional estrangeiro que reside de modo permanente na Finlândia e se a pessoa condenada em tal tiver consentido. [...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

14 Em 1 de fevereiro de 2011, D. Raugevicius foi declarado culpado, por um tribunal russo, de um crime em matéria de estupefacientes, que consiste na detenção, sem intenção de venda, de uma mistura contendo 3,040 gramas de heroína, pelo qual foi condenado a prisão com pena suspensa.

15 Em 16 de novembro de 2011, um tribunal com sede na região de Leninegrado (Rússia) revogou a suspensão devido ao desrespeito das obrigações de controlo e condenou D. Raugevicius a uma pena de prisão de quatro anos.

16 Em 12 de julho de 2016, foi emitido um mandado de detenção internacional contra D. Raugevicius.

17 Em 12 de dezembro de 2016, D. Raugevicius foi condenado, na Finlândia, por um tribunal de primeira instância a uma medida de proibição de viajar para fora desse Estado-Membro.

18 Em 27 de dezembro de 2016, a Federação Russa dirigiu às autoridades finlandesas um pedido destinado a que D. Raugevicius fosse detido e extraditado para a Rússia para fins de execução de uma pena privativa de liberdade.

19 D. Raugevicius opôs-se à sua extradição invocando, nomeadamente, o facto de viver na Finlândia há muito tempo e de ser pai de duas crianças residentes neste Estado-membro e com nacionalidade finlandesa.

20 Em 7 de fevereiro de 2017, o Ministério da Justiça apresentou ao Korkein oikeus (Supremo Tribunal) um pedido de parecer relativo à questão de saber se existe algum obstáculo jurídico à extradição de D. Raugevicius para a Rússia.

21 O Korkein oikeus (Supremo Tribunal) considera que é um «órgão jurisdicional», na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao artigo 267.º TFUE, mesmo quando intervém para emitir um parecer no âmbito de um pedido de extradição. Afirma que cumpre os critérios relativos a este conceito, que foram recordados pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente no seu Acórdão de 19 de dezembro de 2012, Epitropos tou Elegktikou Synedriou (C-363/11, EU:C:2012:825, n.º 18), tendo em conta a sua origem legal, a sua residência, o carácter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação que faz das regras de direito, bem como a sua independência. Além disso, foi-lhe efetivamente submetido um litígio, uma vez que D. Raugevicius impugnou a sua extradição, e o Ministério da Justiça não considerou que havia que indeferir imediatamente o pedido da Federação Russa. Por último, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) acrescenta que o parecer que deve proferir é vinculativo, no sentido de que o pedido de extradição em causa não pode ser deferido se considerar que existe um obstáculo à extradição solicitada.

22 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, no Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), o Tribunal de Justiça considerou, com fundamento nos artigos 18.º e 21.º TFUE, que as regras aplicáveis em matéria de extradição são suscetíveis de afetar a liberdade de nacionais dos outros Estados-Membros de circular e de residir no território dos

Estados-Membros. Por conseguinte, há que examiná-las igualmente do ponto de vista da não discriminação.

23 O Korkein oikeus (Supremo Tribunal) refere, no entanto, a existência de diferenças entre o presente processo, relativo a um pedido de extradição para efeitos de cumprimento de uma pena, e o processo que deu origem a esse acórdão, relativo a um pedido de extradição para efeitos de procedimento criminal.

24 Em especial, este órgão jurisdicional salienta que, embora exista, em princípio, uma obrigação, para o Estado-membro requerido, de proceder criminalmente contra os seus próprios nacionais caso não extradite estes últimos, não existe obrigação equivalente de fazer cumprir, no seu território, a pena a que foram condenados por um país terceiro.

25 Nestas condições, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem as disposições nacionais relativas à extradição por uma infração penal ser avaliadas da mesma forma no que respeita à livre circulação de nacionais de outro Estado-Membro, independentemente da questão de saber se um pedido de extradição de um Estado terceiro, assente numa convenção de extradição, é apresentado para efeitos da execução de uma pena de prisão ou – como sucede no processo Petruhhin [que deu origem ao Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630)] – para efeitos de exercício da ação penal? É relevante o facto de a pessoa cuja extradição é requerida possuir, a par da cidadania da União, também a nacionalidade do Estado que apresentou o pedido de extradição?»

2) Um regime jurídico nacional nos termos do qual um Estado-membro só não extradita os seus próprios nacionais, para efeitos da execução de uma pena fora do território da União Europeia, desfavorece injustificadamente os nacionais de outro Estado-Membro? Num caso de execução de uma pena, devem também ser aplicados mecanismos do direito da União que permitam concretizar um objetivo por si só legítimo de forma menos intrusiva? Como se deve responder a um pedido de extradição, caso o mesmo tenha sido comunicado ao outro Estado-membro em aplicação deste tipo de mecanismos, mas este não tenha tomado quaisquer medidas a respeito do seu nacional, por exemplo devido à existência de obstáculos jurídicos?»

Quanto às questões prejudiciais

26 Com as suas questões, que há que analisar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, perante um pedido de extradição, apresentado por um país terceiro, de um cidadão da União que exerceu o seu direito de livre circulação, para efeitos não de procedimento criminal mas da execução de uma pena privativa de liberdade, o Estado-membro requerido, cujo direito nacional proíbe a extradição dos seus próprios nacionais para fora da União com vista à execução de uma pena e prevê a possibilidade de essa pena proferida no estrangeiro ser cumprida no seu território, é obrigado a verificar se existe uma medida alternativa à extradição, menos lesiva para o exercício do seu direito de livre circulação.

27 A este respeito, importa recordar que um cidadão da União, como D. Raugevicius, nacional de um Estado-Membro, no caso em apreço, a República da Lituânia, que se deslocou para outro Estado-Membro, no presente caso, a República da Finlândia, fez uso da sua liberdade de circulação, pelo que a sua situação está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 18.º TFUE, que consagra o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 31).

28 Além disso, uma regra nacional que proíbe a extradição apenas dos cidadãos finlandeses introduz uma diferença de tratamento entre estes e os nacionais dos outros Estados-Membros. Ao fazê-lo, tal regra cria uma desigualdade de tratamento suscetível de afetar a liberdade de circulação destes últimos na União (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 32).

29 A circunstância de um nacional de um Estado-membro diferente do Estado-membro ao qual foi dirigido o pedido de extradição, como D. Raugevicius, ter igualmente a nacionalidade do Estado terceiro autor desse pedido não invalida esta constatação. Com efeito, a dupla nacionalidade de um Estado-membro e de um Estado terceiro não pode privar o interessado das liberdades que para ele decorrem do direito da União enquanto nacional de um Estado-membro (v., neste sentido, Acórdão de 7 de julho de 1992, Micheletti e o., C-369/90, EU:C:1992:295, n.º 15).

30 Daqui resulta que, numa situação como está em causa no processo principal, a desigualdade de tratamento que consiste em permitir a extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, como D. Raugevicius, traduz-se numa restrição à liberdade de circulação, na aceção do artigo 21.º TFUE (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 33).

31 Tal restrição só pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 34 e jurisprudência referida).

32 A este respeito, o Tribunal de Justiça admitiu que o objetivo de evitar o risco de impunidade das pessoas que tenham cometido uma infração deve ser considerado legítimo e justificar uma medida restritiva, desde que esta seja necessária à proteção dos interesses que a mesma visa garantir e na medida em que tais objetivos não possam ser alcançados através de medidas menos restritivas (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 37 e 38).

33 Deste modo, o Tribunal de Justiça declarou, no n.º 39 do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), que a extradição é um procedimento que visa lutar contra a impunidade de uma pessoa que se encontre num território diferente daquele em que pretensamente cometeu uma infração. Nesse acórdão, que dizia respeito a um pedido de extradição para efeitos de procedimento criminal, o Tribunal de Justiça salientou, nesse mesmo número, que a não extradição dos nacionais é geralmente compensada pela possibilidade de o Estado-membro requerido proceder criminalmente contra os seus próprios nacionais por infrações graves cometidas fora do seu território, apesar de esse Estado-membro ser, regra geral, incompetente para julgar esses factos quando nem o autor nem a vítima da suposta infração têm a nacionalidade desse Estado-Membro. O Tribunal de Justiça concluiu que a extradição permite, assim, evitar que infrações cometidas no território de um Estado por pessoas que fugiram desse Estado fiquem impunes.

34 Não obstante, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se essas considerações se aplicam igualmente no caso de um pedido de extradição para efeitos da execução de uma pena.

35 Este órgão jurisdicional tem dúvidas a este respeito alegando que, embora a Convenção Europeia de Extradicação preveja, no seu artigo 6.º, n.º 2, a possibilidade de o Estado requerido instaurar um procedimento criminal contra aos seus nacionais que esse mesmo Estado não extradita, não impõe a um Estado que recusa a extradição dos seus nacionais que adote medidas que visem a execução de uma pena pronunciada por um tribunal de outro Estado parte nesta convenção. O referido órgão jurisdicional e vários dos governos que apresentaram observações no Tribunal de Justiça consideram, igualmente, que a instauração de novo procedimento criminal contra uma pessoa que já foi julgada e condenada no Estado requerente é suscetível de ser contrária ao princípio ne bis in idem segundo o qual uma pessoa não pode ser julgada duas vezes pela mesma infração.

36 No entanto, embora o princípio ne bis in idem, tal como é garantido pelo direito nacional, possa constituir um obstáculo ao procedimento criminal instaurado por um Estado-membro contra

peçoas visadas por um pedido de extradição para fins de execução de uma pena, também é verdade que, para evitar o risco de deixar impunes essas peçoas, existem mecanismos no direito nacional e/ou no direito internacional que permitem que essas peçoas cumpram as suas penas, nomeadamente, no Estado do qual são nacionais, aumentando, assim, as probabilidades de reintegração social após o cumprimento das suas penas.

37 É esse o caso, designadamente, da Convenção Relativa à Transferência de Peçoas Condenadas, de 21 de março de 1983, de que todos os Estados-Membros, tal como a Federação Russa, são partes. Com efeito, esta convenção permite a uma peçoas que foi condenada no território de um Estado signatário da referida convenção, em conformidade com o artigo 2.º desta última, pedir para ser transferida para o território do seu país de origem para aí cumprir a condenação que lhe foi infligida, indicando os considerandos da mesma convenção que o objetivo dessa transferência é, designadamente, favorecer a reinserção social das peçoas condenadas, ao permitir aos estrangeiros que são privados da sua liberdade em consequência de uma infração penal que cumpram a sua condenação no seu meio social de origem (v., neste sentido, Acórdão de 20 de janeiro de 2005, Laurin Effing, C-302/02, EU:C:2005:36, n.ºs 12 e 13).

38 Além disso, alguns Estados, como a República da Finlândia, preveem igualmente a possibilidade de os seus próprios nacionais cumprirem no seu território uma pena proferida noutro Estado.

39 Por conseguinte, no que respeita a um pedido de extradição com vista à execução de uma pena, há que salientar, por um lado, que, embora o Estado-membro requerido possa não proceder criminalmente contra os seus próprios nacionais, existem, no entanto, mecanismos para que estes possam cumprir a sua pena no território desse Estado-Membro. Por outro lado, em contrapartida, a extradição permite evitar que os cidadãos da União que não são nacionais do referido Estado-membro se eximam à execução da sua pena.

40 Na medida em que, como foi recordado no n.º 33 do presente acórdão, a extradição pode evitar o risco de impunidade dos nacionais de Estados-Membros diferentes do Estado-membro requerido e onde a regulamentação nacional em causa no processo principal permite extraditar os nacionais de Estados-Membros diferentes da República da Finlândia, importa examinar o caráter proporcionado desta regulamentação verificando se existem medidas que permitam alcançar de modo igualmente eficaz este objetivo, mas que seriam menos ofensivas da liberdade de circulação destes últimos nacionais (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 41), tendo em conta todas as circunstâncias do processo, de facto e de direito.

41 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que D. Raugevicius se opôs à sua extradição, com o fundamento de que vivia na Finlândia desde há muito tempo e que é pai de duas crianças de nacionalidade finlandesa, residentes nesse Estado-Membro. Estas circunstâncias não foram postas em causa no âmbito do processo no Tribunal de Justiça. Assim, não se pode excluir que o D. Raugevicius possa ser considerado um cidadão estrangeiro que reside de modo permanente na Finlândia, na aceção do § 3, n.º 2, da Lei sobre a cooperação internacional no âmbito da execução de determinadas sanções penais.

42 Ora, se for esse o caso, resulta desta disposição que D. Raugevicius pode cumprir no território finlandês a pena à qual foi condenado na Rússia, desde que este último Estado bem como o próprio D. Raugevicius em tal consentam.

43 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros (v., nomeadamente, Acórdãos de 20 de setembro de 2001, Grzelczyk, C-184/99, EU:C:2001:458, n.º 31; de 8 de março de 2011, Ruiz Zambrano, C-34/09, EU:C:2011:124, n.º 41; e de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 30).

44 Qualquer cidadão da União pode, por conseguinte, invocar a proibição de discriminação em razão da nacionalidade que figura no artigo 18.º TFUE, em todas as situações abrangidas pelo

domínio de aplicação *ratione materiae* do direito da União, incluindo essas situações, como no presente caso, o exercício da liberdade fundamental de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros consagrada no artigo 21.º TFUE (v. Acórdãos de 4 de outubro de 2012, Comissão/Áustria, C-75/11, EU:C:2012:605, n.º 39, e de 11 de novembro de 2014, Dano, C-333/13, EU:C:2014:2358, n.º 59).

45 Além disso, embora, na falta de regras de direito da União que regem a extradição de nacionais dos Estados-Membros para a Rússia, os Estados-Membros continuem a ser competentes para adotar tais regras, esses mesmos Estados-Membros são obrigados a exercer essa competência no respeito pelo direito da União, designadamente a proibição de discriminação prevista no artigo 18.º TFUE bem como a liberdade de circular e de residir no território dos Estados-Membros garantida no artigo 21.º, n.º 1.

46 Ora, tendo em conta o objetivo que consiste em evitar o risco de impunidade, os nacionais finlandeses, por um lado, e os nacionais de outros Estados-Membros que residem de modo permanente na Finlândia e que demonstrem assim um grau de integração certo na sociedade desse Estado, por outro, encontram-se numa situação comparável (v., por analogia, Acórdão de 6 de outubro de 2009, Wolzenburg, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 67). Compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar que D. Raugevicius se insere nesta categoria de nacionais de outros Estados-Membros.

47 Por conseguinte, os artigos 18.º e 21.º TFUE requerem que os nacionais de outros Estados-Membros que residam de modo permanente na Finlândia e que são objeto de um pedido de extradição por um país terceiro, para fins de execução de uma pena privativa de liberdade, beneficiem da regra que proíbe a extradição aplicada aos nacionais finlandeses, e possam, nas mesmas condições que estes últimos, cumprir a sua pena no território finlandês.

48 Se, pelo contrário, não se puder considerar que um cidadão como D. Raugevicius reside de modo permanente no Estado-membro requerido, a questão da sua extradição é regulada com base no direito nacional ou no direito internacional aplicável.

49 Há que precisar igualmente que, na hipótese de o Estado-membro requerido ponderar extraditar um nacional de outro Estado-membro a pedido de um país terceiro, esse primeiro Estado-membro deve verificar se a extradição não viola os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu artigo 19.º (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 60).

50 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, perante um pedido de extradição, apresentado por um país terceiro, de um cidadão da União que tenha exercido o seu direito de livre circulação, para efeitos não de procedimento criminal mas da execução de uma pena privativa de liberdade, o Estado-membro requerido, cujo direito nacional proíbe a extradição dos seus próprios nacionais para fora da União para fins da execução de uma pena e prevê a possibilidade de essa pena proferida no estrangeiro ser cumprida no seu território, é obrigado a assegurar a esse cidadão da União, desde que este resida de modo permanente no seu território, um tratamento idêntico ao que reserva aos seus próprios nacionais em matéria de extradição.

Quanto às despesas

51 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, perante um pedido de extradição, apresentado por um país terceiro, de um cidadão da União Europeia que tenha exercido o seu direito de livre circulação, para efeitos não de procedimento criminal mas da execução de uma pena privativa de liberdade, o Estado-membro requerido, cujo direito nacional proíbe a extradição dos seus próprios nacionais para fora da União para fins da execução de uma pena e prevê a possibilidade de essa pena proferida no estrangeiro ser cumprida no seu território, é obrigado a assegurar a esse cidadão da União, desde que este resida de modo permanente no seu território, um tratamento idêntico ao que reserva aos seus próprios nacionais em matéria de extradição.

Assinaturas

Ano de 2016:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de setembro de 2016, EU:C:2016:630, Processo C-182/15 (Petruhhin) - Reenvio prejudicial – Cidadania da União Europeia – Extradição, para um Estado terceiro, de um nacional de um Estado-membro que exerceu o seu direito de livre circulação – Âmbito de aplicação do direito da União – Proteção dos nacionais de um Estado-membro contra a extradição – Falta de proteção dos nacionais dos outros Estados-Membros – Restrição à livre circulação – Justificação baseada na prevenção da impunidade – Proporcionalidade – Verificação da observância das garantias previstas no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 18.º, primeiro parágrafo, e 21.º, n.º 1, TFUE, bem como do artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de extradição apresentado pelas autoridades russas às autoridades letãs, relativamente a Aleksei Petruhhin, nacional estónio, relacionado com uma infração por tráfico de estupefacientes.

Quadro jurídico

Direito da União

3 A Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24, a seguir «Decisão-quadro 2002/584»), dispõe, no seu artigo 1.º, n.ºs 1 e 2:

«1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

Direito letão

4 A Constituição prevê, no seu artigo 98.º, terceira frase:

«A extradição de cidadãos letões para outros países não é concedida, a não ser nos casos previstos em acordos internacionais ratificados pelo Saeima [(Parlamento)], desde que a extradição não viole os direitos fundamentais consagrados na Constituição.»

5 O capítulo 66 do Código de Processo Penal tem a epígrafe «Da extradição para outros países». Esse capítulo inclui o artigo 696.º, que dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:

«(1) Pode ser concedida a extradição de uma pessoa que se encontre em território da Letónia, para efeitos de procedimento penal, de julgamento ou de execução de uma sentença, se tiver sido recebido um pedido para lhe ser aplicada a prisão preventiva ou se outro país tiver requerido a sua extradição baseada em factos tipificados como crime na legislação letã e na desse outro país.

«(2) Pode ser concedida a extradição de uma pessoa para efeitos de procedimento penal ou julgamento por atos cuja prática seja punida com pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a um ano, ou com uma pena mais grave, salvo disposição em contrário de um acordo internacional.»

6 O artigo 697.º, n.º 2, pontos 1, 2 e 7, do referido código tem a seguinte redação:

«A extradição não é concedida nos seguintes casos:

1) quando a pessoa seja cidadão da Letónia;

2) quando o pedido de extradição da pessoa em causa tenha por objetivo proceder criminalmente contra essa pessoa ou puni-la em razão da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade ou das suas opiniões políticas, ou quando haja fundados motivos para crer que os direitos da pessoa possam ser violados por essas razões;

[...]

7) quando haja o risco de a pessoa ser submetida a tortura no Estado estrangeiro.»

7 O Acordo de 3 de fevereiro de 1993 celebrado entre a República da Letónia e a Federação da Rússia, relativo à assistência judiciária e às relações jurídicas em matéria de direito civil, da família e penal, dispõe, no seu artigo 1.º:

«1. Os nacionais de uma Parte Contratante gozam, no território da outra Parte Contratante, da mesma proteção jurídica dos seus direitos pessoais e patrimoniais que os nacionais da outra Parte Contratante.

2. Os nacionais de uma Parte Contratante têm o direito de aceder livremente e sem qualquer restrição aos tribunais da outra Parte Contratante, ao Ministério Público, aos notários [...] e a outras instituições competentes em matéria de direito civil, da família e penal, perante os quais podem agir, apresentar pedidos, interpor recursos e proceder a outros atos processuais nas mesmas condições que os nacionais.»

8 O referido acordo prevê, no seu artigo 62.º:

«A extradição não é concedida quando [...] a pessoa cuja extradição é requerida for nacional da Parte Contratante à qual o pedido foi apresentado ou se a pessoa tiver o estatuto de refugiado nesse país.»

9 O Acordo de 11 de novembro de 1992 celebrado entre a República da Estónia, a República da Letónia e a República da Lituânia, relativo à assistência judiciária e às relações jurídicas, prevê, no seu artigo 1.º, n.º 1:

«Os nacionais de uma Parte Contratante gozam, no território da outra Parte Contratante, da mesma proteção jurídica dos seus direitos pessoais e patrimoniais que os nacionais da outra Parte Contratante.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 A. Petruhhin, nacional estónio, foi alvo de um mandado de detenção prioritário, publicado no sítio Internet da Interpol, em 22 de julho de 2010.

11 Foi detido em 30 de setembro de 2014, na cidade de Bauska (Letónia), e colocado em prisão preventiva em 3 de outubro de 2014.

12 Em 21 de outubro de 2014, as autoridades letãs receberam um pedido de extradição da Procuradoria-Geral da Federação da Rússia. Este pedido indicava estar em curso um procedimento penal contra A. Petruhhin, na sequência de uma decisão de 9 de fevereiro de 2009, e que este deveria ser colocado em detenção. A. Petruhhin era acusado da prática de atos de tentativa, em associação criminosa, de tráfico de uma grande quantidade de estupefacientes. Segundo a legislação russa, esta infração é punível com uma pena privativa de liberdade de 8 a 20 anos de prisão.

13 A Latvijas Republikas Ģenerālprokuratūra (Procuradoria-Geral da República da Letónia) autorizou a extradição de A. Petruhhin para a Rússia.

14 Todavia, em 4 de dezembro de 2014, A. Petruhhin pediu a anulação da decisão de extradição, com fundamento em que, nos termos do artigo 1.º do Tratado celebrado entre a República da Estónia, a República da Letónia e a República da Lituânia, relativo à assistência judiciária e às relações jurídicas, gozava, na Letónia, dos mesmos direitos que um nacional letão e que, por conseguinte, o Estado letão tinha a obrigação de o proteger contra uma extradição injustificada.

15 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que nem o direito nacional letão nem nenhum dos acordos internacionais celebrados pela República da Letónia, designadamente com a Federação da Rússia e com os outros países bálticos, preveem limitações à extradição de um nacional estónio para a Rússia. Nos termos desses acordos internacionais, só os nacionais letões beneficiam dessa proteção contra a extradição.

16 Contudo, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a falta de proteção dos nacionais da União contra a extradição, quando se deslocaram para um Estado-membro diferente do da sua nacionalidade, é contrária à essência da cidadania europeia, concretamente ao direito dos cidadãos da União a uma proteção equivalente à dos nacionais.

17 Nestas condições, em 26 de março de 2015, o Augstākā tiesa (Supremo Tribunal, Letónia) anulou a decisão que determinou a prisão preventiva de A. Petruhhin e decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 18.º, primeiro parágrafo, e 21.º, n.º 1, [TFUE] ser interpretados no sentido de que, para efeitos da aplicação de um acordo de extradição celebrado entre um Estado-membro e um Estado terceiro, em caso de extradição de um cidadão de qualquer Estado-membro da União Europeia para um Estado terceiro, deve ser garantido a esse cidadão o mesmo nível de proteção que o conferido aos cidadãos do Estado-membro em questão?

2) Nesse caso, deve o órgão jurisdicional do Estado-membro [ao qual foi apresentado um pedido de extradição] aplicar os requisitos de extradição do Estado [da nacionalidade ou da residência habitual do interessado]?

3) Nos casos em que se deva proceder à extradição sem ter em consideração o nível de proteção especial previsto para os cidadãos do Estado requerido, deve esse Estado-membro verificar a observância das garantias previstas no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, isto é, que ninguém pode ser extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes? Pode esta verificação limitar-se a comprovar que o Estado requerente é parte contratante na Convenção contra a Tortura ou há que

analisar a situação concreta, tendo em conta a avaliação desse Estado efetuada pelo Conselho da Europa?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade das questões prejudiciais

18 Segundo jurisprudência constante, o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE é um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a resolução do litígio que lhes cabe decidir (v., designadamente, acórdão de 6 de outubro de 2015, Capoda Import-Export, C-354/14, EU:C:2015:658, n.º 23 e jurisprudência referida).

19 No âmbito desta cooperação, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal. Consequentemente, desde que as questões colocadas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se. (v., designadamente, acórdão de 6 de outubro de 2015, Capoda Import-Export, C-354/14, EU:C:2015:658, n.º 24 e jurisprudência referida).

20 Daqui resulta que as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro factual e regulamentar que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, beneficiam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar responder a uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (v., designadamente, acórdão de 6 de outubro de 2015, Capoda Import-Export, C-354/14, EU:C:2015:658, n.º 25 e jurisprudência referida).

21 No caso concreto, o Governo letão informou o Tribunal, na audiência, de que A. Petruhhin deixou a Letónia após a sua libertação em 26 de março de 2015, tendo muito provavelmente regressado à Estónia.

22 Todavia, este governo acrescentou que o processo de extradição continuava pendente nos órgãos jurisdicionais letões. Alegou que a Procuradoria-Geral da República da Letónia não tinha revogado a sua decisão que autorizava a extradição de A. Petruhhin e que essa decisão continuava sujeita à fiscalização jurisdicional do Augstākā tiesa (Supremo Tribunal). Incumbe a este último órgão jurisdicional aceitar ou recusar a extradição, ou pedir que lhe seja fornecida informação suplementar antes de se pronunciar.

23 Resulta destas informações que, embora A. Petruhhin já não se encontre atualmente na Letónia, continua a ser necessário o órgão jurisdicional de reenvio decidir sobre a legalidade da decisão de extradição, uma vez que esta decisão, se não for anulada por este último órgão jurisdicional, poderá ser executada a qualquer momento, sendo caso disso, na sequência da detenção do interessado em território letão. Não se afigura, portanto, que as questões submetidas, que visam determinar a conformidade, com o direito da União, das regras nacionais que fundamentam a decisão de extradição adotada, sejam desprovidas de interesse para a decisão do litígio no processo principal.

24 Nestas condições, há que considerar que as questões submetidas são admissíveis.

Quanto à primeira e segunda questões

25 Com as suas duas primeiras questões, que importa analisar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, para efeitos da aplicação de um acordo de extradição celebrado entre um Estado-membro e um Estado terceiro, os nacionais de outro Estado-membro devem beneficiar da regra que proíbe a extradição, pelo primeiro Estado-membro, dos seus próprios nacionais.

26 A este respeito, é verdade que, como alega a maioria dos Estados-Membros que apresentaram observações ao Tribunal de Justiça, na falta de uma convenção internacional entre a União e o país terceiro em causa, as regras em matéria de extradição são da competência dos Estados-Membros.

27 Isso não impede que, em situações abrangidas pelo direito da União, as regras nacionais em causa devam respeitar este direito (v. acórdão de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104, n.º 41 e jurisprudência referida).

28 Ora, com as suas duas primeiras questões, o órgão jurisdicional de reenvio pretende precisamente saber se regras nacionais de extradição como as que estão em causa no processo principal são compatíveis com os artigos 18.º e 21.º TFUE.

29 Ao proibir «toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade», o artigo 18.º TFUE impõe a igualdade de tratamento das pessoas que se encontrem numa situação abrangida pelo âmbito de aplicação dos Tratados (v., neste sentido, acórdão de 2 de fevereiro de 1989, Cowan, 186/87, EU:C:1989:47, n.º 10).

30 No caso concreto, como foi salientado no n.º 26 do presente acórdão, embora seja certo que, na falta de uma convenção internacional entre a União e o país terceiro em causa, as regras em matéria de extradição são da competência dos Estados-membros, há, todavia, que recordar que, para apreciar o âmbito de aplicação dos Tratados, na aceção do artigo 18.º TFUE, importa ler este artigo em conjugação com as disposições do Tratado FUE sobre a cidadania da União. As situações abrangidas por este âmbito de aplicação incluem, assim, nomeadamente, as que se enquadram no exercício da liberdade de circular e de residir no território dos Estados-membros, tal como conferida pelo artigo 21.º TFUE (v., neste sentido, acórdão de 15 de março de 2005, Bidar, C-209/03, EU:C:2005:169, n.ºs 31 a 33 e jurisprudência referida).

31 No processo principal, ao deslocar-se para a Letónia, A. Petruhhin, nacional estónio, usou, na sua qualidade de cidadão da União, do direito de circular livremente na União, pelo que a situação em causa no processo principal está abrangida pelo âmbito de aplicação dos Tratados, na aceção do artigo 18.º TFUE, que consagra o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade (v., neste sentido, acórdão de 2 de fevereiro de 1989, Cowan, 186/87, EU:C:1989:47, n.ºs 17 a 19).

32 Ora, regras nacionais de extradição como as que estão em causa no processo principal introduzem uma diferença de tratamento consoante a pessoa em questão seja um nacional desse Estado ou um nacional de outro Estado-membro, na medida em que levam a não conceder aos nacionais de outros Estados-Membros, como A. Petruhhin, a proteção contra a extradição de que gozam os nacionais desse Estado. Ao fazê-lo, tais regras são suscetíveis de afetar a liberdade de circulação dos primeiros na União.

33 Daqui resulta que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a desigualdade de tratamento consistente em permitir a extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, como A. Petruhhin, traduz-se numa restrição à liberdade de circulação, na aceção do artigo 21.º TFUE.

34 Tal restrição só pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional (v., designadamente, acórdão de 12 de maio de 2011, Runevič-Vardyn e Wardyn, C-391/09, EU:C:2011:291, n.º 83 e jurisprudência referida).

35 Vários governos que apresentaram observações ao Tribunal apresentam como justificação que a medida que prevê a extradição foi adotada no âmbito da cooperação penal internacional, em conformidade com uma convenção de extradição, e se destina a evitar o risco de impunidade.

36 A este respeito, recorde-se que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, TUE, a União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

37 O objetivo de evitar o risco de impunidade das pessoas que cometeram uma infração insere-se neste contexto (v., neste sentido, acórdão de 27 de maio de 2014, Spasic, C-129/14 PPU, EU:C:2014:586, n.ºs 63 e 65) e, como salientou o advogado-geral no n.º 55 das suas conclusões, deve ser considerado legítimo em direito da União.

38 Medidas restritivas de uma liberdade fundamental como a prevista no artigo 21.º TFUE só podem, todavia, ser justificadas por considerações objetivas se forem necessárias à proteção dos interesses que visam garantir e apenas se esses objetivos não puderem ser alcançados através de medidas menos restritivas (v. acórdão de 12 de maio de 2011, Runevič-Vardyn e Wardyn, C-391/09, EU:C:2011:291, n.º 88 e jurisprudência referida).

39 Como salientou o advogado-geral no n.º 56 das suas conclusões, a extradição é um processo que visa lutar contra a impunidade de uma pessoa que se encontra num território diferente daquele em que pretensamente cometeu uma infração. Com efeito, como salientaram vários governos nacionais nas observações que apresentaram ao Tribunal, embora, tendo em conta o adágio «aut dedere, aut judicare» (extraditar ou julgar), a não extradição dos nacionais seja geralmente compensada pela possibilidade de o Estado-membro requerido proceder criminalmente contra os seus próprios nacionais por infrações graves cometidas fora do seu território, esse Estado-membro é, em regra, incompetente para julgar esses factos, quando nem o autor nem a vítima da suposta infração têm a nacionalidade desse Estado-membro. A extradição permite, assim, evitar que infrações cometidas no território de um Estado por pessoas que fugiram desse Estado fiquem impunes.

40 Neste contexto, regras nacionais como as que estão em causa no processo principal, que permitem responder favoravelmente a um pedido de extradição para efeitos de procedimento penal e de julgamento no Estado terceiro em que a infração foi supostamente cometida, parecem adequadas a alcançar o objetivo pretendido.

41 Todavia, há que verificar se não existe uma medida alternativa menos atentatória do exercício dos direitos consagrados no artigo 21.º TFUE, que permita alcançar com a mesma eficácia o objetivo de evitar o risco de impunidade de uma pessoa que tenha cometido uma infração penal.

42 A este respeito, importa recordar que, em virtude do princípio da cooperação leal previsto no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, a União e os Estados-membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados.

43 No contexto do direito penal, o legislador da União adotou, designadamente, a Decisão-quadro 2002/584, que tem por objetivo facilitar a cooperação judiciária através da criação do mandado de detenção europeu. Este constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária (acórdão de 1 de dezembro de 2008, Leymann e Pustovarov, C-388/08 PPU, EU:C:2008:669, n.º 49). A este mecanismo de cooperação judiciária que constitui o mandado de detenção europeu acrescem numerosos instrumentos de entreaajuda destinados a facilitar a cooperação (v., neste sentido, acórdão de 27 de maio de 2014, Spasic, C-129/14 PPU, EU:C:2014:586, n.ºs 65 a 68).

44 Por outro lado, nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 5, TUE.

45 Esta proteção é construída gradualmente através de instrumentos de cooperação como os acordos de extradição celebrados entre a União e países terceiros.

46 Todavia, presentemente, não existe uma convenção desse tipo entre a União e o Estado terceiro em causa no processo principal.

47 Na falta de regras de direito da União que regulem a extradição entre os Estados-membros e um Estado terceiro, importa, para preservar os nacionais da União de medidas suscetíveis de os privar dos direitos de livre circulação e de residência previstos no artigo 21.º TFUE, não deixando de lutar contra a impunidade em caso de infrações penais, lançar mão de todos os mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal em virtude do direito da União.

48 Assim, num caso como o do processo principal, há que privilegiar a troca de informações com o Estado-membro da nacionalidade do interessado, a fim de dar às autoridades desse Estado-membro, desde que sejam competentes, ao abrigo do respetivo direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do território nacional, a oportunidade de emitir um mandado de detenção europeu para fins de procedimento penal. Com efeito, o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-quadro 2002/584 não exclui, nesse caso, a possibilidade de o Estado-membro da nacionalidade do presumível autor da infração emitir um mandado de detenção europeu para a entrega dessa pessoa para fins de procedimento penal.

49 Ao cooperar desse modo com o Estado-membro da nacionalidade do interessado e ao dar prioridade a esse eventual mandado de detenção sobre o pedido de extradição, o Estado-membro de acolhimento atua de forma menos atentatória do exercício do direito à livre circulação, evitando simultaneamente, na medida do possível, o risco de a infração objeto do procedimento penal ficar impune.

50 Em consequência, há que responder às duas primeiras questões que os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-membro para o qual se deslocou um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-membro celebrou um acordo de extradição, deve informar o Estado-membro da nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-quadro 2002/584, desde que esse Estado-membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.

Quanto à terceira questão

51 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, na hipótese de o Estado-membro requerido pretender extraditar um nacional de outro Estado-membro a pedido de um Estado terceiro, esse primeiro Estado-membro deve verificar se a extradição não viola os direitos consagrados no artigo 19.º da Carta e, sendo caso disso, quais os critérios a ter em conta para essa verificação.

52 Como resulta da resposta às duas primeiras questões, a decisão de um Estado-membro de extraditar um cidadão da União, numa situação como a que está em causa no processo principal, está abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 18.º e 21.º TFUE e, portanto, pelo direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta (v., neste sentido, por analogia, acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.ºs 25 a 27).

53 Daqui resulta que as disposições da Carta, designadamente o seu artigo 19.º, estão vocacionadas para serem aplicadas a essa decisão.

54 Nos termos desse artigo 19.º, ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

55 A fim de avaliar se houve violação desta disposição, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em especial, se um Estado-membro se pode limitar a constatar que o Estado requerente é parte na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, que proíbe a tortura, ou se há que analisar concretamente a situação que prevalece neste último Estado, tendo em conta a avaliação que dela é feita pelo Conselho da Europa.

56 A este propósito, importa tomar como referência o artigo 4.º da Carta, que proíbe as penas ou os tratos desumanos ou degradantes, e recordar que esta proibição reveste caráter absoluto na medida em que está estreitamente relacionada com o respeito da dignidade do ser humano, consagrado no artigo 1.º da Carta (v. acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 85).

57 A existência de declarações e a aceitação de tratados internacionais que garantem, em princípio, o respeito dos direitos fundamentais não são suficientes, só por si, para garantir uma proteção adequada contra o risco de maus tratos, quando fontes fidedignas dão conta de práticas das autoridades – ou por estas toleradas – manifestamente contrárias aos princípios da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (acórdão TEDH de 28 de fevereiro de 2008, Saadi c. Itália, CE:ECHR:2008:0228JUD003720106, § 147).

58 Daqui resulta que, na medida em que a autoridade competente do Estado-membro requerido disponha de elementos que comprovem um risco real de trato desumano ou degradante das pessoas no Estado terceiro requerente, deve apreciar a existência desse risco no momento de decidir sobre a extradição de uma pessoa para esse Estado (v., neste sentido, relativamente ao artigo 4.º da Carta, acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 88).

59 Para este efeito, a autoridade competente do Estado-membro requerido deve basear-se em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados. Estes elementos podem resultar, designadamente, de decisões judiciais internacionais, como acórdãos do TEDH, de decisões judiciais do Estado terceiro requerente e de decisões, de relatórios e de outros documentos elaborados pelos órgãos do Conselho da Europa ou pertencentes ao sistema das Nações Unidas (v., neste sentido, acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 89).

60 Há, assim, que responder à terceira questão que, na hipótese de um Estado-membro receber um pedido de um Estado terceiro para a extradição de um nacional de outro Estado-Membro, o primeiro Estado-membro deve verificar se a extradição não viola os direitos consagrados no artigo 19.º da Carta.

Quanto às despesas

61 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-membro para o qual se deslocou um cidadão da União Europeia, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-membro celebrou um acordo de extradição, deve informar o Estado-membro da

nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, conforme alterada pela Decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, desde que esse Estado-membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.

2) Na hipótese de um Estado-membro receber um pedido de um Estado terceiro para a extradição de um nacional de outro Estado-membro, o primeiro Estado-membro deve verificar se a extradição não viola os direitos consagrados no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assinaturas

Ano de 2008:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de Agosto de 2008, EU:C:2008:457, Processo C-296/08 PPU (Santesteban Goicoechea) - Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Decisão-quadro 2002/584/JAI – Artigos 31.º e 32.º – Mandado de detenção europeu e processos de entrega entre Estados-membros – Possibilidade de o Estado de execução de um pedido de extradição aplicar uma Convenção adotada antes de 1 de Janeiro de 2004, mas aplicável, nesse Estado, a partir de uma data posterior:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 31.º e 32.º da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO L 190, p. 1, a seguir «decisão-quadro»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo submetido à chambre de l’instruction da cour d’appel de Montpellier, na sequência de um pedido de extradição apresentado em 2 de junho de 2008 pelas autoridades espanholas.

Quadro jurídico

Direito internacional

3 A Convenção Europeia de Extradicação foi assinada em Paris, em 13 de dezembro de 1957. O seu artigo 10.º, sob a epígrafe «Prescrição», dispõe:

«A extradição não será concedida se o procedimento criminal ou a pena estiverem extintos por prescrição, nos termos da legislação da Parte requerente ou da Parte requerida.»

4 A Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo foi assinada em Estrasburgo, em 27 de janeiro de 1977.

Direito da União Europeia

5 A Convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-membros da União Europeia foi estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, por ato do Conselho de 10 de março de 1995, e assinada na mesma data por todos os Estados-membros (JO C 78, p. 1, a seguir «Convenção de 1995»).

6 Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da referida Convenção:

«A presente convenção tem por objetivo facilitar a aplicação entre os Estados-membros da União Europeia da Convenção Europeia de Extradução [de 13 de Dezembro de 1957], completando as suas disposições.»

7 A Convenção relativa à extradição entre os Estados-membros da União Europeia, denominada «Convenção de Dublin», foi estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, por ato do Conselho de 27 de setembro de 1996, e assinada na mesma data por todos os Estados-membros (JO C 313, p. 11, a seguir «Convenção de 1996»).

8 O seu artigo 1.º dispõe, designadamente:

«1. A presente convenção tem por objeto completar as disposições e facilitar a aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia:

– da Convenção Europeia de Extradução, de 13 de dezembro de 1957 [...],

– da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, de 27 de janeiro de 1977 [...],

– da Convenção de 19 de junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, [entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa] relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns [JO 2000, L 239, p. 19], no âmbito das relações entre os Estados-membros que são partes nessa convenção [...].»

9 O artigo 8.º, n.º 1, da Convenção de 1996 tem o seguinte teor:

«A extradição não pode ser recusada pelo facto de, nos termos da legislação do Estado-membro requerido, o procedimento penal ou a pena terem prescrito.»

10 Nos termos do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção de 1996, esta entra em vigor 90 dias a contar da notificação, pelo último Estado-membro que proceda à adopção desta Convenção, do cumprimento das formalidades previstas nas respectivas normas constitucionais para a sua adopção. Por conseguinte, não tendo todos os Estados-membros procedido à adopção da Convenção, esta não entrou em vigor em conformidade com esta disposição.

11 O artigo 18.º, n.º 4, da Convenção de 1996 prevê:

«Até à entrada em vigor da presente convenção, qualquer Estado-membro pode, ao proceder à notificação prevista no n.º 2, ou em qualquer outro momento, declarar que a presente convenção lhe é aplicável nas relações com os Estados-membros que tiverem feito a mesma declaração. Essas declarações produzirão efeitos noventa dias a contar da data do seu depósito.»

12 O artigo 18.º, n.º 5, da Convenção de 1996 especifica que esta é aplicável apenas aos pedidos apresentados posteriormente à data da sua entrada em vigor ou da sua aplicação nas relações entre o Estado-membro requerido e o Estado-membro requerente.

13 O terceiro a quinto considerando da Decisão-quadro têm a seguinte redação:

«(3) Todos ou alguns Estados-membros são partes em diversas convenções em matéria de extradição, entre as quais a Convenção europeia de extradição, de 13 de Dezembro de 1957, e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo, de 27 de Janeiro de 1977. Os países nórdicos possuem leis de extradição de conteúdo idêntico.

(4) Além disso, foram aprovadas entre os Estados-membros as três convenções seguintes, respeitantes total ou parcialmente à extradição e fazendo parte integrante do acervo da União: a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de

1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990, no âmbito das relações entre os Estados-membros que são partes nesta convenção, a [C]onvenção de [1995], e a [C]onvenção de [1996].

(5) O objetivo que a União fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduz à supressão da extradição entre os Estados-membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Acresce que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até ao momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.»

14 O décimo primeiro considerando da Decisão-quadro tem o seguinte teor:

«O mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados-membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.»

15 O artigo 31.º da decisão-quadro, sob a epígrafe «Relações com outros instrumentos jurídicos», tem a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-membros e Estados terceiros, as disposições constantes da presente Decisão-quadro substituem, a partir de 1 de janeiro de 2004, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-membros:

a) A Convenção europeia de extradição de 13 de dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de março de 1978 e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo de 27 de janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;

b) O Acordo entre os Estados-membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização das formas de transmissão dos pedidos de extradição de 26 de Maio de 1989;

c) A [C]onvenção [de] 1995 [...];

d) A [C]onvenção [de] 1996 [...];

e) O título III, capítulo IV, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de junho de 1990.

2. Os Estados-membros podem continuar a aplicar os acordos ou os convénios bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da aprovação da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objetivos da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu.

Os Estados-membros podem celebrar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar o teor da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de

detenção europeu, nomeadamente fixando prazos mais curtos do que os fixados no artigo 17.º, alargando a lista das infrações previstas no n.º 2 do artigo 2.º, limitando os motivos de recusa previstos nos artigos 3.º e 4.º ou reduzindo o limiar previsto no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 2.º

Os acordos e convénios a que se refere o segundo parágrafo não podem em caso algum afetar as relações com os Estados-membros que não sejam neles partes.

Os Estados-membros notificarão ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente decisão-quadro, os acordos e convénios existentes a que se refere o primeiro parágrafo que desejem continuar a aplicar.

Os Estados-membros notificarão igualmente ao Conselho e à Comissão, no prazo de três meses a contar da respetiva assinatura, qualquer novo acordo ou convénio previsto no segundo parágrafo.

3. Na medida em que se apliquem nos territórios dos Estados-membros ou em territórios cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-membro e aos quais não se aplique a presente decisão-quadro, as convenções ou os acordos a que se refere o n.º 1 continuam a reger as relações existentes entre tais territórios e os outros Estados-membros.»

16 O artigo 32.º da decisão-quadro, intitulado «Disposição transitória», prevê:

«Os pedidos de extradição recebidos antes de 1 de janeiro de 2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição. Os pedidos de extradição recebidos a partir de 1 de janeiro de 2004 serão regidos pelas regras adotadas pelos Estados-membros de acordo com a presente decisão-quadro. Todavia, qualquer Estado-membro pode, no momento da aprovação da presente decisão-quadro, fazer uma declaração indicando que, enquanto Estado-membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 1 de janeiro de 2004 os pedidos relacionados com factos praticados antes de uma data que especificará. A data em questão não pode ser posterior a 7 de agosto de 2002. A referida declaração será publicada no Jornal Oficial [das Comunidades Europeias], podendo ser retirada a qualquer momento.»

17 Em conformidade com o disposto no artigo 32.º da decisão-quadro, a República Francesa fez a seguinte declaração (JO 2002, L 190, p. 19):

«A França declara, em conformidade com o disposto no artigo 32.º da Decisão-quadro [...] que, enquanto Estado-membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004 os pedidos relacionados com factos praticados antes de 1 de Novembro de 1993, data de entrada em vigor do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992.»

Legislação nacional

18 A Lei n.º 2004-204, de 9 de março de 2004, relativa à adaptação da justiça à evolução da criminalidade (loi portant adaptation de la justice aux évolutions de la criminalité, JORF de 10 de março de 2004, p. 4567), deu execução à decisão-quadro, introduzindo para este efeito os artigos 695-11 a 695-51 do Código de Processo Penal.

19 Esta lei prevê, por outro lado, as disposições de execução das Convenções de 1995 e de 1996.

20 A Lei n.º 2004-1345, de 9 de dezembro de 2004, autorizou a ratificação da Convenção de 1996 (JORF de 10 de dezembro de 2004, p. 20876).

21 O Decreto n.º 2005-770, de 8 de julho de 2005, relativo à publicação dessa Convenção (JORF de 10 de Julho de 2005, p. 11358), especifica que a mesma é aplicável a partir de 1 de Julho de 2005.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

22 Em 11 de outubro de 2000, o Governo espanhol apresentou, com base na Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957, um pedido de extradicação de I. P. Santesteban Goicoechea por factos alegadamente praticados no território espanhol durante os meses de Fevereiro e Março de 1992 e qualificados de crimes de detenção de armas de guerra, de detenção ilícita de explosivos, de furto de uso de veículo, de falsificação de placas de matrícula e de adesão a uma organização terrorista. Este pedido obteve um parecer desfavorável por acórdão da chambre de l’instruction da cour d’appel de Versailles, de 19 de junho de 2001, devido aos factos, com base nos quais foi pedida a extradicação, terem prescrito nos termos do direito francês.

23 Em 31 de março de 2004, as autoridades judiciárias espanholas emitiram um mandado de detenção europeu contra I. P. Santesteban Goicoechea pelos mesmos factos referidos no pedido de extradicação de 11 de outubro de 2000. Nas suas observações escritas, o Governo francês indicou que não tinha dado seguimento a esse mandado. Com efeito, atendendo à data dos factos e à declaração feita em conformidade com o disposto no artigo 32.º da decisão-quadro, o referido mandado só podia ser considerado um simples pedido de detenção provisória, a tratar de acordo com o sistema de extradicação aplicável antes de 1 de janeiro de 2004, ou seja, a Convenção Europeia de Extradicação de 13 de dezembro de 1957. Ora, os factos tinham prescrito nos termos do direito francês. Em todo o caso, I. P. Santesteban Goicoechea cumpria, em França, uma pena de prisão, de modo que uma eventual entrega ao Estado-membro requerente só poderia ser efetuada após a execução dessa pena.

24 I. P. Santesteban Goicoechea devia ser libertado em 6 de junho de 2008. Como esclareceu o Governo espanhol na audiência, tendo as autoridades judiciárias francesas recordado que não era possível utilizar um mandado de detenção europeu atendendo à data dos factos e à declaração feita em conformidade com o disposto no artigo 32.º da decisão-quadro, o Juzgado Central de Instrucción da Audiencia Nacional (Espanha) efetuou um pedido de detenção provisória em 27 de Maio de 2008 pelos mesmos factos, a fim de ser apresentado um pedido de extradicação com base na Convenção de 1996. Em 28 de Maio de 2008, o procurador da República ordenou a detenção de I. P. Santesteban Goicoechea à ordem do processo de extradicação.

25 Em 2 de junho de 2008, as autoridades espanholas requereram a extradicação de I. P. Santesteban Goicoechea com base na Convenção de 1996.

26 O procurador-geral pede que a chambre de l’instruction da cour d’appel de Montpellier dê parecer favorável ao pedido das autoridades espanholas.

27 I. P. Santesteban Goicoechea recusa ser entregue às autoridades espanholas, considerando, designadamente, que o Reino de Espanha não pode aplicar as disposições da Convenção de 1996.

28 O órgão jurisdicional de reenvio observa que a Decisão-quadro estabelece, no artigo 31.º, que esta Decisão-quadro substitui a partir de 1 de Janeiro de 2004 as disposições correspondentes das Convenções, a seguir referidas, aplicáveis em matéria de extradicação entre os Estados-membros. A Convenção de 1996 encontra-se referida no artigo 31.º, n.º 1, alínea d), da decisão-quadro.

29 O artigo 31.º, n.º 2, da Decisão-quadro prevê a possibilidade de certos Estados-membros continuarem a aplicar determinados acordos bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da aprovação da decisão-quadro. Todavia, deviam notificar estes acordos no prazo de três meses após a entrada em vigor da decisão-quadro. Ora, o Reino de Espanha não efectuou nenhuma notificação nesse sentido.

30 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se igualmente sobre a interpretação do artigo 32.º da decisão-quadro, uma vez que se pede, no processo principal, a aplicação de uma Convenção aplicável em França a partir de 1 de Julho de 2005.

31 Nestas condições, a chambre de l'instruction da cour d'appel de Montpellier decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O facto de um Estado-Membro, no caso presente, [o Reino de] Espanha, não ter notificado, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, da Decisão-quadro [...], a sua intenção de continuar a aplicar acordos bilaterais ou multilaterais implica, por força do termo 'substituem' do artigo 31.º dessa decisão-quadro, a impossibilidade de esse Estado-membro utilizar processos diferentes do mandado de detenção europeu com outros Estados-membros, no caso presente, a [República Francesa], que fez a declaração prevista no artigo 32.º da decisão-quadro?»

Em caso de resposta negativa à questão anterior, pede-se uma resposta à questão seguinte:

2) As reservas formuladas pelo Estado de execução permitem-lhe aplicar [a Convenção de 1996], logo, anterior a 1 de Janeiro de 2004, mas que entrou em vigor nesse Estado depois dessa data de 1 de Janeiro de 2004 referida no artigo 32.º da decisão-quadro?»

Quanto à tramitação urgente

32 Por carta de 3 de Julho de 2008, entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça no mesmo dia, a chambre de l'instruction da cour d'appel de Montpellier pediu que o reenvio prejudicial fosse submetido a tramitação urgente prevista no artigo 104.º-B do Regulamento de Processo.

33 O órgão jurisdicional de reenvio fundamentou este pedido indicando que I. P. Santesteban Goicoechea se encontrava detido, após execução de uma pena de prisão, unicamente à ordem do processo de extradição no qual é colocada a questão prejudicial.

34 A Terceira Secção do Tribunal de Justiça, ouvida a advogada-geral, decidiu, em 7 de Julho de 2008, deferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio no sentido de o reenvio prejudicial ser submetido a tramitação urgente.

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

35 Decorre da decisão de reenvio que o pedido de decisão prejudicial é baseado no artigo 234.º CE, quando a interpretação solicitada tem por objeto a decisão-quadro, isto é, um ato adotado nos termos do título VI do Tratado UE.

36 No entanto, importa referir desde logo que, em conformidade com o artigo 46.º, alínea b), UE, as disposições dos Tratados CE e CEEA relativas à competência do Tribunal de Justiça e ao exercício dessa competência, nomeadamente a prevista no artigo 234.º CE, são aplicáveis às disposições do título VI do Tratado UE, nas condições previstas no artigo 35.º UE. Daqui resulta que o regime previsto no artigo 234.º CE é aplicável à competência prejudicial do Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 35.º UE, sob reserva das condições constantes desta última disposição (v., neste sentido, acórdãos de 16 de Junho de 2005, Pupino, C-105/03, Colect., p. I-5285, n.ºs 19 e 28, e de 28 de Junho de 2007, Dell'Orto, C-467/05, Colect., p. I-5557, n.º 34).

37 A República Francesa indicou, por declaração de 14 de março de 2000 que começou a produzir efeitos em 11 de Julho de 2000, que aceitava a competência do Tribunal de Justiça para decidir sobre a validade e a interpretação dos atos referidos no artigo 35.º UE, nos termos das disposições previstas no n.º 3, alínea b), do mesmo artigo (JO 2005, L 327, p. 19).

38 Nestas condições, o facto de a decisão de reenvio não mencionar o artigo 35.º UE, antes se referindo ao artigo 234.º CE, não pode, por si só, implicar a inadmissibilidade do pedido de decisão

prejudicial. É tanto mais assim quanto o Tratado UE não prevê, de modo expresso ou implícito, a forma sob a qual o órgão jurisdicional nacional deve apresentar o seu pedido de decisão prejudicial (v. acórdão Dell’Orto, já referido, n.º 36).

39 Por outro lado, como o Governo francês expõe nas suas observações, embora resulte da jurisprudência do Conseil d’État francês que as chambres de l’instruction das cours d’appel exercem uma função administrativa quando se pronunciam mediante parecer sobre um pedido de extradição, não se pode daqui concluir que estes órgãos não possuem a natureza de um órgão jurisdicional, na aceção do artigo 234.º CE.

40 Segundo jurisprudência assente, com efeito, para apreciar se o órgão de reenvio possui essa natureza, questão unicamente do âmbito do direito comunitário, o Tribunal de Justiça tem em conta um conjunto de elementos, tais como a origem legal do órgão, a sua permanência, o carácter obrigatório da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação, pelo órgão, das normas de direito, bem como a sua independência (v., designadamente, acórdão de 31 de Maio de 2005, Syfait e o., C-53/03, Colect., p. I-4609, n.º 29 e jurisprudência aí referida). Além disso, os órgãos jurisdicionais nacionais só podem recorrer ao Tribunal de Justiça se perante eles se encontrar pendente um litígio e se forem chamados a pronunciar-se no âmbito de um processo que deva conduzir a uma decisão de carácter jurisdicional (v., designadamente, acórdãos Syfait e o., já referido, n.º 29, e de 27 de Abril de 2006, Standesamt Stadt Niebüll, C-96/04, Colect., p. I-3561, n.º 13).

41 É ponto assente que as chambres de l’instruction das cours d’appel preenchem as condições supramencionadas de origem legal, de permanência e de independência. A sua intervenção é obrigatória em matéria de extradição e pronunciam-se nos termos de um processo que tem carácter jurisdicional no decurso do qual a pessoa em causa é ouvida, do mesmo modo que o Ministério Público, num debate contraditório. Fiscalizam os requisitos legais da extradição e emitem um parecer fundamentado. Se este for desfavorável, põe termo, uma vez transitado em julgado, ao processo de extradição e leva oficiosamente à libertação da pessoa detida à ordem do processo de extradição. Além disso, como expôs o Governo francês nas suas observações, a Cour de cassation admite, desde 1984, que o parecer de uma chambre de l’instruction seja objeto de recurso de cassação com fundamento em vícios de forma e processuais. Esta possibilidade de recurso encontra-se desde então prevista no artigo 696-15 do Código de Processo Penal. Por último, quando é interposto recurso de um parecer de uma chambre de l’instruction na Cour de cassation para fixação de jurisprudência, esta pronuncia-se sobre os requisitos substantivos da extradição.

42 Decorre de todos estes elementos que o Tribunal de Justiça é competente para responder às questões submetidas.

Quanto às questões prejudiciais

43 A título preliminar, I. P. Santesteban Goicoechea pede ao Tribunal de Justiça que declare que é contrário aos princípios gerais de direito aplicáveis na União e, designadamente, aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da não retroatividade da lei penal desfavorável ser-lhe aplicada a Convenção de 1996 por factos relativamente aos quais a chambre de l’instruction da cour d’appel de Versailles, por acórdão de 19 de Junho de 2001, declarou a prescrição nos termos do direito francês e deu um parecer desfavorável à extradição.

44 Alega que, embora as Convenções de extradição sejam aplicáveis a factos anteriores à sua entrada em vigor, não se pode admitir que uma nova Convenção de extradição tenha por efeito pôr em causa situações definitivamente resolvidas.

45 A este respeito, observe-se que, na medida em que a argumentação preliminar do requerido no processo principal tem por objeto problemas resultantes da aplicação sucessiva, no tempo, da Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957 e da Convenção de 1996, não se situa no contexto da resposta às questões prejudiciais e da interpretação dos artigos 31.º e 32.º da decisão-quadro.

46 Ora, importa recordar que, nos termos do artigo 35.º UE, cabe ao órgão jurisdicional nacional, e não às partes no processo principal, a apresentação do pedido ao Tribunal. Estando, portanto, a faculdade de determinar as questões a submeter ao Tribunal reservada ao órgão jurisdicional nacional, as partes não podem modificar-lhes o conteúdo (v., designadamente, a propósito do artigo 234.º CE, acórdãos de 9 de Dezembro de 1965, Singer, 44/65, Colect. 1965-1968, pp. 251, 253, e de 17 de setembro de 1998, Kainuun Liikenne e Pohjolan Liikenne, C-412/96, Colect., p. I-5141, n.º 23).

47 Por outro lado, responder ao pedido formulado pelo requerido no processo principal, referido no n.º 43 do presente acórdão, seria incompatível com o papel reservado ao Tribunal de Justiça pelo artigo 35.º UE, bem como com a sua obrigação de assegurar aos governos dos Estados-membros e às partes interessadas a possibilidade de apresentarem observações, em conformidade com o artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, tendo em conta que, nos termos desta disposição, apenas as decisões de reenvio são notificadas às partes interessadas (v., designadamente, a propósito do artigo 234.º CE, acórdão de 20 de Março de 1997, Phytheron International, C-352/95, Colect., p. I-1729, n.º 14, e acórdão Kainuun Liikenne e Pohjolan Liikenne, já referido, n.º 24).

Quanto à primeira questão

48 Com a primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se o artigo 31.º da Decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que, atendendo ao termo «substituem» constante do n.º 1 deste artigo, a falta de notificação, por um Estado-membro como o Reino de Espanha, da sua intenção de aplicar acordos bilaterais ou multilaterais, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 2, desta decisão, implica a impossibilidade de esse Estado-membro utilizar processos de extradição diferentes do mandado de detenção europeu com outro Estado-Membro, como a República Francesa, que fez uma declaração nos termos do artigo 32.º da decisão-quadro.

49 I. P. Santesteban Goicoechea sustenta que o termo «substituem» é desprovido de qualquer ambiguidade e que, na falta de notificação, pelo Reino de Espanha, do desejo de continuar a aplicar a Convenção de 1996, esta não pode ser aplicada entre o Reino de Espanha e a República Francesa. Segundo o requerido, as interpretações propostas pelo Governo francês e pela Comissão nas suas observações escritas são puras extrapolações.

50 Pelo contrário, os Governos francês e espanhol, bem como a Comissão, consideram que o artigo 31.º da Decisão-quadro não é aplicável no processo principal.

51 A este respeito, resulta do quinto, sétimo e décimo primeiro considerandos da Decisão-quadro que, a fim de suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos procedimentos de extradição então aplicáveis, esta tem por objetivo substituir o regime de extradição multilateral entre os Estados-membros baseado na Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957 por um sistema de entrega entre as autoridades judiciárias. O referido décimo primeiro considerando precisa assim que «[o] mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados-membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição».

52 O terceiro e quarto considerandos da Decisão-quadro mencionam as Convenções aplicáveis entre todos ou alguns Estados-membros, bem como as Convenções aprovadas pelos Estados-membros e que fazem parte integrante do acervo da União, entre as quais figura a Convenção de 1996.

53 De acordo com o objetivo indicado nos considerandos da decisão-quadro, o seu artigo 31.º, n.º 1, prevê, entre os Estados-membros, a substituição das Convenções que refere pelo regime do mandado de detenção europeu instaurado pela decisão-quadro. Entre estas Convenções figuram as referidas no terceiro e quarto considerandos da Decisão-quadro e, portanto, a Convenção de 1996.

54 O artigo 31.º, n.º 2, da Decisão-quadro permite aos Estados-membros continuar a aplicar os acordos ou os convénios bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da aprovação da Decisão-quadro ou celebrar tais acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais após a entrada em vigor desta decisão, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objetivos da mesma e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção europeu.

55 No entanto, esta disposição não se pode referir às Convenções mencionadas no artigo 31.º, n.º 1, da decisão-quadro, uma vez que esta última tem precisamente por objetivo substituí-las por um regime mais simples e mais eficaz. Como a Comissão indicou nas suas observações e o Governo espanhol sublinhou na audiência, o artigo 31.º, n.º 2, da Decisão-quadro refere-se a outras Convenções pelas quais os Estados-membros vão mais longe do que a Decisão-quadro no sentido de facilitar e simplificar os processos de entrega, mantendo-se no âmbito do mandado de detenção europeu.

56 Daqui decorre que a Convenção de 1996 não faz parte dos acordos ou dos convénios bilaterais ou multilaterais referidos no artigo 31.º, n.º 2, da decisão-quadro, para os quais é possível uma notificação.

57 Por outro lado, o regime do mandado de detenção europeu só é aplicável nas condições previstas na Decisão-quadro e, em particular, em conformidade com o disposto no seu artigo 32.º, para os pedidos recebidos após 1 de Janeiro de 2004 e desde que o Estado-membro de execução não tenha feito uma declaração em conformidade com esta disposição a fim de introduzir uma limitação no tempo de aplicação do referido regime.

58 Assim, como precisou a Comissão, a substituição, prevista no artigo 31.º, n.º 1, da decisão-quadro, das Convenções referidas nessa disposição não implica o desaparecimento destas Convenções que continuam a ser pertinentes nos casos abrangidos por uma declaração de um Estado-membro feita em conformidade com o disposto no artigo 32.º da decisão-quadro, mas também noutras situações em que o regime do mandado de detenção europeu não é aplicável.

59 Daqui decorre que os artigos 31.º e 32.º da Decisão-quadro visam situações distintas que se excluem reciprocamente. Com efeito, enquanto o referido artigo 31.º, sob a epígrafe «Relações com outros instrumentos jurídicos», trata das consequências da aplicação do regime do mandado de detenção europeu para as Convenções internacionais em matéria de extradição, o referido artigo 32.º, intitulado «Disposição transitória», considera a circunstância em que este regime não é aplicável.

60 No caso vertente, a República Francesa fez uma declaração, em conformidade com o disposto no artigo 32.º da decisão-quadro, especificando que, enquanto Estado de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004 os pedidos relativos a factos praticados antes de 1 de Novembro de 1993, data da entrada em vigor do Tratado de Maastricht.

61 É este o caso de um pedido como o que foi apresentado pelas autoridades espanholas relativo a I. P. Santesteban Goicoechea, visto que os factos que lhe foram imputados foram praticados durante os meses de fevereiro e março de 1992.

62 Uma vez que o regime do mandado de detenção europeu previsto pela Decisão-quadro não é aplicável a este pedido, o artigo 31.º da Decisão-quadro não é pertinente.

63 Por conseguinte, há que responder à primeira questão que o artigo 31.º da Decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que apenas visa a hipótese de o regime do mandado de detenção europeu ser aplicável, o que não sucede quando um pedido de extradição diz respeito a factos praticados antes de uma data indicada por um Estado-membro numa declaração efetuada em conformidade com o disposto no artigo 32.º da decisão-quadro.

Quanto à segunda questão

64 Com a segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se o artigo 32.º da Decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação, por um Estado-membro de execução, da Convenção de 1996 quando esta só é aplicável nesse Estado-membro depois de 1 de Janeiro de 2004.

65 I. P. Santesteban Goicoechea sustenta que admitir que a expressão «sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004», utilizada no artigo 32.º da decisão-quadro, abrange a referida Convenção, aplicável entre o Reino de Espanha e a República Francesa apenas desde 1 de Julho de 2005, é contrário à letra e ao espírito da declaração feita pela República Francesa em conformidade com o disposto no referido artigo 32.º

66 Os Governos francês e espanhol, bem como a Comissão, consideram que a expressão «sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004» é utilizada na Decisão-quadro para estabelecer uma distinção entre, por um lado, o sistema de extradição constituído pelas Convenções existentes no momento da adoção da Decisão-quadro e referidas nos considerandos e no seu artigo 31.º, n.º 1, e, por outro, o regime do mandado de detenção europeu estabelecido pela decisão-quadro, que dispõe que deve ser aplicada aos pedidos apresentados após 1 de Janeiro de 2004. A utilização desta expressão não tem por objetivo «congelar» o estado das Convenções mencionadas no referido artigo 31.º, n.º 1, nem impedir a melhoria do sistema de extradição baseado na Convenção Europeia de Extradução de 13 de Dezembro de 1957.

67 Os Governos francês e espanhol, bem como a Comissão, alegam, além disso, que as Convenções de 1995 e de 1996 não estavam ainda em vigor em 1 de Janeiro de 2004, que ainda hoje não estão e que perderiam todo o efeito útil se os Estados-membros não pudessem continuar a adotar as formalidades exigidas pelo seu direito nacional para a sua aplicação. Ora, estas Convenções constituem o acervo da União que os Estados-membros têm de integrar e continuam a ser úteis nos casos em que o regime do mandado de detenção europeu não é aplicável e nas relações de extradição com os Estados terceiros associados no âmbito do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985. Os Estados-membros foram, aliás, encorajados no seio do Conselho a continuar a ratificá-las apesar de existir a decisão-quadro.

68 A Comissão observa, por último, que a República Francesa pode a qualquer momento retirar a declaração que efetuou em conformidade com o artigo 32.º da decisão-quadro, o que teria por consequência que o regime do mandado de detenção europeu seria imediatamente aplicável. É, por isso, difícil perceber em que medida é proibido avançar parcialmente no sentido do mandado de detenção europeu pela aplicação da Convenção de 1996, posteriormente à aplicação do regime previsto na decisão-quadro.

69 A este respeito, resulta tanto dos considerandos da Decisão-quadro como dos seus artigos 31.º e 32.º que, pela expressão «sistema de extradição aplicável antes de 1 de Janeiro de 2004», o artigo 32.º da Decisão-quadro visa, designadamente, todas as Convenções referidas no terceiro e quarto considerandos e no artigo 31.º, n.º 1, da decisão-quadro. Estas Convenções baseiam-se na Convenção Europeia de Extradução de 13 de dezembro de 1957, na medida em que a alteram ou completam. Assim, a Convenção de 1996 prevê, no artigo 1.º, que tem por objeto completar as disposições e facilitar a aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia, designadamente, da Convenção Europeia de Extradução de 13 de Dezembro de 1957.

70 Todavia, como esclareceu a Comissão na audiência, a utilização do termo «aplicável» não pode ter por consequência que as Convenções referidas se tornariam aplicáveis unicamente em razão da entrada em vigor da decisão-quadro. Com efeito, para que uma Convenção seja aplicável entre dois Estados-membros, estes últimos devem estar vinculados pela referida Convenção.

71 Este termo não pode ser entendido no sentido de designar unicamente as Convenções que eram efetivamente aplicáveis entre os Estados-membros em 1 de Janeiro de 2004.

72 Efetivamente, o sistema de declaração previsto no terceiro e quarto períodos do artigo 32.º da Decisão-quadro visa permitir, a título excecional, alargar o regime previsto no primeiro período do mesmo artigo a certos pedidos recebidos após 1 de Janeiro de 2004. Do mesmo modo que nada impede que sejam aplicáveis em alguns Estados-membros, entre a data de adoção da Decisão-quadro e 1 de Janeiro de 2004, os instrumentos existentes em matéria de extradição, nenhum motivo se opõe a que um Estado-membro aplique, após 1 de Janeiro de 2004, uma Convenção que faz parte do sistema de extradição substituído pelo regime do mandado de detenção europeu às situações em que o referido regime não é aplicável.

73 Como corretamente sustentaram os Governos francês e espanhol, bem como a Comissão, a indicação da data de 1 de janeiro de 2004 serve essencialmente para estabelecer o limite entre o âmbito de aplicação do sistema de extradição previsto pelas Convenções e o do regime do mandado de detenção europeu introduzido pela decisão-quadro, sendo este último regime aplicável, regra geral, a todos os pedidos apresentados após 1 de janeiro de 2004.

74 A aplicação de Convenções como a de 1996 não prejudica o regime do mandado de detenção europeu previsto pela decisão-quadro, visto que, de acordo com o artigo 31.º, n.º 1, desta última, essa Convenção só pode ser utilizada quando o regime do mandado de detenção europeu não for aplicável.

75 A aplicação de Convenções em matéria de extradição depois de 1 de Janeiro de 2004 só pode, assim, ter por objetivo a melhoria do sistema de extradição em circunstâncias em que o regime do mandado de detenção europeu não é aplicável. Ora, conforme foi referido no n.º 58 do presente acórdão, as Convenções em matéria de extradição continuam a ser pertinentes nos casos abrangidos por uma declaração de um Estado-membro feita em conformidade com o disposto no artigo 32.º da decisão-quadro, mas também noutras situações em que o regime do mandado de detenção europeu não é aplicável.

76 Este objetivo não é seguramente contrário aos objetivos da decisão-quadro, já que, como decorre do seu quinto considerando, esta visa, com a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas, suprimir a complexidade e eventual morosidade inerentes aos processos de extradição existentes no momento da adoção da decisão-quadro.

77 A aplicação, entre dois Estados-membros, da Convenção de 1996 é, além disso, conforme com os objetivos da União. Recorde-se, a este respeito, que esta Convenção faz parte integrante do acervo da União e que, por ato de 27 de setembro de 1996, o Conselho recomendou a sua adoção pelos Estados-membros em conformidade com as suas normas constitucionais respetivas.

78 Finalmente, como recordou a Comissão, o artigo 32.º da Decisão-quadro prevê expressamente que uma declaração feita por um Estado-membro em conformidade com esta disposição pode ser retirada a qualquer momento, o que implica, por falta de precisão a este respeito, a aplicação imediata do regime do mandado de detenção europeu mesmo em relação a factos anteriores à data que estava indicada na declaração então retirada.

79 Atendendo à faculdade assim reconhecida de retirar uma declaração feita em conformidade com o disposto no artigo 32.º da decisão-quadro, não se pode sustentar que um Estado-membro que tenha feito esta declaração não possa aplicar a Convenção de 1996 após 1 de Janeiro de 2004, a fim de que esta Convenção abranja, nomeadamente, as situações em que o regime do mandado de detenção europeu não é aplicável, quando, como sublinhou a Comissão, esta Convenção constitui um progresso no sentido do mandado de detenção europeu com vista a facilitar as extradições entre os Estados-membros.

80 Segundo jurisprudência assente, entende-se geralmente que as regras processuais se aplicam a todos os litígios pendentes à data da sua entrada em vigor, diferentemente do que sucede com as regras substantivas, que são habitualmente interpretadas no sentido de que não se aplicam a situações ocorridas antes da sua entrada em vigor (acórdão Dell’Orto, já referido, n.º 48). O artigo

18.º, n.º 5, da Convenção de 1996 prevê que esta é aplicável aos pedidos apresentados posteriormente à data da sua entrada em vigor nas relações entre o Estado-membro requerido e o Estado-membro requerente. Quanto ao artigo 32.º da decisão-quadro, prevê que os pedidos recebidos a partir de 1 de Janeiro de 2004 serão regidos pelas regras do mandado de detenção europeu. Embora, nos dois casos, as novas regras sejam aplicáveis, não aos pedidos em curso, mas aos apresentados após uma data determinada, em ambos os casos são aplicáveis aos pedidos relativos a factos anteriores à data da entrada em vigor da nova regulamentação.

81 À luz destes elementos, há que responder à segunda questão que o artigo 32.º da Decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação, pelo Estado-membro de execução, da Convenção de 1996, mesmo quando esta só entrou em vigor nesse Estado-membro depois de 1 de Janeiro de 2004.

Quanto às despesas

82 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O artigo 31.º da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, deve ser interpretado no sentido de que apenas visa a hipótese de o regime do mandado de detenção europeu ser aplicável, o que não sucede quando um pedido de extradição diz respeito a factos praticados antes de uma data indicada por um Estado-membro numa declaração efetuada em conformidade com o disposto no artigo 32.º desta decisão-quadro.

2) O artigo 32.º da Decisão-quadro 2002/584 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação, pelo Estado-membro de execução, da Convenção relativa à extradição entre os Estados-membros da União Europeia, estabelecida por ato do Conselho de 27 de Setembro de 1996 e assinada na mesma data por todos os Estados-membros, mesmo quando esta só entrou em vigor nesse Estado-membro depois de 1 de Janeiro de 2004.

Assinaturas

II.3. Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal de 20/04/1959 (ste030) e seus dois protocolos (ste099 e ste182)

Consultar o Guia de referência Rápida do Eurojust

Convém recordar que, além de todos os Estados do Conselho da Europa, porque esta convenção foi aberta a assinatura, ratificação e adesão por Estados que não fazem parte do Conselho da Europa, ratificaram esta convenção o Chile, a Mongólia, a Coreia do Sul e a Federação Russa.

Todavia, a detenção e entrega estão, todavia, excluídas do âmbito da convenção, atos cobertos por outros instrumentos do Conselho da Europa (cf. Convenção Europeia de Extradução e seus quatro Protocolos adicionais).

A audição de suspeitos ou arguidos não está prevista na convenção.

Ao intercâmbio de informações relativas a registos criminais na União Europeia é aplicável a DQ 2009/315/JAI (ECRIS), implementada pela Lei n.º 37/2015, de 05.05 (cf. Retificação n.º 28/2015, de 15/06; alterada pela Lei n.º 14/2022, de 02/08).

Neste caso há a notar que o art.º 13.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20/04/1959 não foi substituído.

Registo criminal

Artigo 13.º

1 - A Parte requerida comunica extratos do registo criminal e qualquer outra informação a ele relativa que lhe sejam solicitados pelas autoridades judiciárias de uma Parte Contratante, com vista a um processo penal, na mesma medida em que as suas autoridades judiciárias os poderiam obter em casos semelhantes.

2 - Nos casos não previstos no n.º 1 do presente artigo, os pedidos são satisfeitos nos termos previstos na legislação, regulamentos ou prática da Parte requerida.

Nesta Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20/04/1959 importa atentar ainda no seu art.º 22.º (Intercâmbio de informações):

«Cada uma das Partes Contratantes informa a Parte interessada das condenações ou medidas posteriores, relativas a um nacional desta Parte, que tenham sido objeto de inscrição no seu registo criminal. Os Ministérios da Justiça comunicam essas informações, entre si, pelo menos uma vez por ano. Se a pessoa em causa for considerada nacional de duas ou mais Partes Contratantes, estas informações são comunicadas a todas as Partes interessadas, a menos que a mesma pessoa seja nacional da Parte no território da qual foi condenada.»

Quando não se aplique a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20/04/1959 e a DQ 2009/315/JAI (ECRIS), para averbamento da condenação no registo criminal de outro Estado-membro é necessária a expedição de carta rogatória, a enviar através da PGR, enquanto Autoridade Central, solicitando a revisão e confirmação da sentença/acórdão português no sistema de registo criminal estrangeiro.

Cumprе recordar que nos termos do art.º 6.º, al.ª i), da Lei n.º 37/2015, de 05.05 (Retificada pela Retificação n.º 28/2015, de 15.06, e alterada pela Lei n.º 14/2022, de 02.08), estão sujeitas a inscrição no registo criminal os acórdãos de revisão e confirmação de decisões condenatórias estrangeiras.

O segundo Protocolo adicional prevê a possibilidade de “transmissão espontânea de informações”:

Artigo 11.º

Transmissão espontânea de informações

1 - Sem prejuízo das suas próprias investigações ou procedimentos, as autoridades competentes de uma Parte podem, sem que lhes tenha sido solicitado, transmitir às autoridades competentes de outra Parte informação obtida no âmbito da sua própria investigação, se considerarem que a comunicação destas informações pode ajudar a Parte destinatária **a desencadear ou a prosseguir investigações ou procedimentos**, ou a formular um pedido desta Parte, nos termos da Convenção ou dos seus Protocolos.

2 - A Parte que presta as informações pode, de acordo com a sua legislação nacional, **sujeitar a determinadas condições a utilização dessas informações** pela autoridade que as recebe.

3 - A Parte que recebe as informações fica obrigada a observar essas condições.

4 - Todavia, qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que se reserva ao direito de não ficar sujeito às condições impostas, nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo, pela Parte que presta a informação, a menos que essa Parte seja avisada previamente da natureza da informação a ser prestada e aceita que esta lhe seja transmitida.

O segundo Protocolo adicional (SPA) desta Convenção admite que as autoridades do Estado interessado se possam dirigir diretamente por via postal às pessoas para o efeito de as notificar (art.º 16.º do SPA). Sempre que for exigível a **notificação pessoal**, como sucede em Portugal em relação à exteriorização de alguns atos processuais, o pedido de auxílio deve especificar a sua observância.

Consulte-se também (e as notas inseridas no Ponto) o artigo 5.º da Convenção estabelecida pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia (JO 2000, C 197, p. 3, a seguir «Convenção de 29 de maio de 2000»), sob a epígrafe «Envio e notificação de peças processuais», dispõe, no seu n.º 1:

«Cada Estado-Membro enviará diretamente pelo correio às pessoas que se encontrem no território de outro Estado-Membro as peças processuais que lhes sejam destinadas.»

Resulta do Guia de referência Rápida do Eurojust (página 54 e nota 84) que, no que se refere a **notificações** para comparecimento, v.g. em sessão de julgamento ou a qualquer ato processual que exija a comparência do convocado no Estado requerente, a sua ausência, não obstante a sua notificação regular pelo Estado requerido, não poderá constituir motivo para sanções ou medidas de coação (Com efeito, como se refere no art.º 10.º, o Estado requerido convidará a testemunha ou o perito a comparecer. O art.º 9.º consagra o direito das pessoas aí indicadas a serem compensadas pelas despesas suportadas com as deslocações e o artigo seguinte as regras a observar para efetivar a necessidade de comparecimento do participante processual). Além disso, o seu comparecimento não poderá servir para perseguir a testemunha ou perito, sujeitá-los a detenção ou a qualquer outra medida coativa por factos ou condenações anteriores (cf. art.º 12.º, que prevê neste contexto a imunidade).

Esta matéria também resulta do art.º 52.º, n.º 3 da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns:

Artigo 52.º

«3 - O perito ou a testemunha que não tenha comparecido após uma notificação enviada pelo correio, não pode ser sujeito, ainda que essa notificação contenha injunções, a

qualquer sanção ou medida de coação, a menos que se dirija seguidamente de livre vontade para o território da parte requerente e que seja aí regularmente notificado de novo. A autoridade que envia por correio as notificações para comparecer velará por que estas não contenham qualquer injunção. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 34.º do Tratado Benelux de extradição e de entrega judicária em matéria penal, de 27 de junho de 1962, tal como alterado pelo protocolo de 11 de maio de 1974.»

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2005:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 10 de março de 2005, EU:C:2005:156, Processo C-469/03 (Miraglia) - Artigo 54.º da Convenção de aplicação do acordo de Schengen – Princípio non bis in idem – Âmbito de aplicação – Decisão das autoridades judiciais de um Estado-membro de renunciar à promoção de uma ação penal contra uma pessoa exclusivamente em razão da abertura de um processo semelhante noutro Estado-Membro:**

Acórdão

1 O presente pedido de decisão prejudicial respeita à interpretação do artigo 54.º da Convenção de aplicação do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19, a seguir «CAAS»), assinada em 19 de Junho de 1990 em Schengen (Luxemburgo).

2 Este pedido foi apresentado no quadro de um processo penal promovido contra F. M. Miraglia, suspeito de ter organizado, juntamente com outras pessoas, o transporte para Bolonha de produtos estupefacientes de tipo heroína.

Enquadramento jurídico

A Convenção de aplicação do acordo de Schengen

3 Nos termos do artigo 1.º do protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia pelo Tratado de Amesterdão (a seguir «protocolo»), treze Estados-membros, entre os quais o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha e o Reino dos Países Baixos, estão autorizados a instituir entre si uma cooperação reforçada nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do acervo de Schengen, tal como está definido no anexo do referido protocolo.

4 Fazem parte do acervo de Schengen assim definido, designadamente, o Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de junho de 1985 (JO 2000, L 239, p. 13, a seguir «acordo de Schengen»), bem como a CAAS.

5 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do protocolo, a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, o acervo de Schengen será imediatamente aplicável aos treze Estados-membros a que se refere o artigo 1.º do referido protocolo.

6 Em aplicação do artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo, segundo período, do protocolo, o Conselho da União Europeia adotou, em 20 maio de 1999, a Decisão 1999/436/CE, que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen (JO L 176, p. 17). Resulta do artigo 2.º desta decisão, em conjugação com o anexo A desta, que o Conselho designou os artigos 34.º UE e 31.º UE, que fazem parte do título VI do

Tratado da União Europeia, intitulado «Disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal», como bases jurídicas dos artigos 54.º a 58.º da CAAS.

7 Estas últimas disposições formam o capítulo 3, intitulado «Aplicação do princípio ne bis in idem», do título III, por sua vez intitulado «Polícia e segurança». Nos termos do referido artigo 54.º:

«Aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma parte contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma ação judicial intentada por uma outra parte contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja atualmente em curso de execução ou não possa já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida.»

A Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal

8 O artigo 2.º, alínea b), da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinada em Estrasburgo em 20 de abril de 1959 (a seguir «convenção europeia de auxílio judiciário mútuo»), dispõe o seguinte:

«O auxílio judiciário pode ser recusado:

[...]

b. Se a parte requerida considerar que o cumprimento do pedido pode atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro interesse essencial do seu país.»

9 O Reino dos Países Baixos formulou a seguinte reserva relativamente ao artigo 2.º, alínea b), da convenção europeia de auxílio judiciário mútuo:

«O Governo dos Países Baixos reserva-se a faculdade de não dar seguimento a um pedido de auxílio judiciário mútuo:

[...]

b. na medida em que esse pedido respeite a uma ação judicial ou a um processo incompatível com o princípio ‘non bis in idem’;

c. na medida em que esse pedido respeite a um inquérito sobre factos pelos quais o suspeito seja alvo de uma ação judicial nos Países Baixos.»

A legislação neerlandesa

10 Nos termos do artigo 36.º do Código do Processo Penal neerlandês:

«1. Quando a ação penal não prossiga, o órgão jurisdicional competente para o conhecimento de mérito no qual o processo tenha corrido em último lugar pode, a pedido do arguido, ordenar o arquivamento do processo.

2. O órgão jurisdicional pode reservar a sua decisão sobre o pedido por um período determinado se o Ministério Público apresentar elementos que permitam concluir que ainda haverá ações penais.

3. Antes de tomar uma decisão, o órgão jurisdicional convocará a pessoa diretamente interessada de que tem conhecimento a fim de a ouvir a respeito do pedido do arguido.

4. O despacho será de imediato notificado ao arguido.»

11 O artigo 255.º do mesmo código dispõe:

«1. Tendo beneficiado da extinção da ação penal, após o despacho de arquivamento do processo lhe ter sido notificado ou após ter sido notificado da inexistência de outras

ações penais, sem prejuízo, neste último caso, do artigo 12.º ou 246.º, o arguido deixa de poder ser sujeito a ação penal pelo mesmo facto, a menos que surjam novas acusações.

2. Apenas pode haver novas acusações com base em declarações de testemunhas ou do arguido bem como em elementos, documentos e autos que tenham sido conhecidos posteriormente e não tenham sido ainda examinados.

3. Neste caso, o arguido só pode ser citado para a audiência do Rechtbank no termo de uma instrução preparatória aberta por essas novas acusações [...]»

12 Por último, no que respeita aos pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, o artigo 552-I.º do Código do Processo Penal neerlandês dispõe:

«1. O pedido não será atendido:

[...]

b. se, para o efeito, tiver que ser prestada colaboração em acções penais ou no julgamento de processos incompatíveis com o princípio subjacente aos artigos 68.º [...] e 255.º, n.º 1, do presente código;

c. se for formulado para efeitos de um inquérito respeitante a factos pelos quais o arguido esteja sujeito a a cção penal nos Países Baixos [...]»

O processo principal e a questão prejudicial

13 No quadro de um inquérito levado a cabo em colaboração entre as autoridades italianas e neerlandesas, F. M. Miraglia foi preso em Itália, em 1 de fevereiro de 2001, em execução de um despacho que ordenou a sua prisão preventiva, proferido pelo juiz dos inquéritos preliminares do Tribunale di Bologna.

14 F. M. Miraglia era acusado de ter organizado, juntamente com outras pessoas, o transporte, dos Países Baixos para Bolonha, de 20,16 kg de produtos estupefacientes de tipo heroína, crime previsto e punido pelos artigos 110.º do Código Penal italiano e 80.º do Decreto n.º 309/90 do Presidente da República.

15 Em 22 de janeiro de 2002, o juiz de instrução do Tribunale di Bologna decidiu levar F. M. Miraglia a julgamento pelo referido crime e substituir a sua prisão preventiva por uma medida de obrigação de permanência na habitação. Seguidamente, o Tribunale di Bologna substituiu a obrigação de permanência na habitação pela obrigação de permanência em Mondragone (Itália) e, por último, revogou todas as medidas de coação, pelo que o arguido se encontra atualmente em liberdade.

16 Paralelamente, e pelos mesmos factos, as autoridades judiciais neerlandesas promoveram um processo penal contra F. M. Miraglia pelo facto de ter transportado cerca de 30 kg de heroína dos Países Baixos para Itália.

17 Pela imputação desses factos, F. M. Miraglia foi preso pelas autoridades neerlandesas em 18 de dezembro de 2000 e libertado em 28 de dezembro de 2000. Em 17 de Janeiro de 2001, o Gerechtshof te Amsterdam (Países Baixos) negou provimento ao recurso, interposto pelo Ministério Público, do despacho do Rechtbank te Amsterdam (Países Baixos) que indeferiu a promoção da manutenção da prisão preventiva.

18 O processo penal contra o arguido foi arquivado em 13 de Fevereiro de 2001, sem que este tenha sido condenado a qualquer pena ou outra sanção. No quadro deste processo, o Procurador da Rainha neerlandês decidiu não instaurar uma ação penal contra o arguido. Resulta dos autos que esta decisão foi tomada com o fundamento de ter sido instaurada uma ação penal, pelos mesmos factos, em Itália.

19 Por despacho de 9 de novembro de 2001, o Rechtbank te Amsterdam indemnizou o arguido em razão do prejuízo por ele sofrido em virtude do período de prisão preventiva que havia cumprido e das despesas efetuadas com honorários de advogados.

20 Por carta de 7 de novembro de 2002, o Ministério Público junto do Rechtbank te Amsterdam rejeitou o pedido de auxílio judiciário proveniente do Ministério Público junto do Tribunale di Bologna baseando-se na reserva formulada pelo Reino dos Países Baixos relativa ao artigo 2.º, alínea b), da convenção europeia de auxílio judiciário mútuo, uma vez que o Rechtbank «arquivou o processo sem aplicar qualquer pena».

21 Em 10 de abril de 2003, o Ministério Público italiano dirigiu às autoridades judiciárias neerlandesas um pedido de informações acerca do resultado do processo penal promovido contra F. M. Miraglia e da forma de resolução desse processo, a fim de apreciar a pertinência do mesmo à luz do artigo 54.º da CAAS.

22 Por nota de 18 de abril de 2003, o Ministério Público neerlandês informou o seu homólogo italiano da suspensão das ações penais contra F. M. Miraglia, sem, contudo, fornecer indicações consideradas suficientes pelo órgão jurisdicional de reenvio sobre a medida adotada e seu conteúdo. O Ministério Público neerlandês referiu que se tratava de «uma decisão final de um juiz» que proibia, nos termos do artigo 255.º do Código do Processo Penal neerlandês, qualquer ação penal pelos mesmos factos e qualquer cooperação judiciária com autoridades estrangeiras, a menos que existissem provas novas contra F. M. Miraglia. As autoridades judiciárias neerlandesas acrescentaram que o artigo 54.º da CAAS impedia que fosse dado seguimento a qualquer pedido de cooperação judiciária apresentado pelo Estado italiano.

23 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as autoridades neerlandesas decidiram não instaurar qualquer ação penal contra F. M. Miraglia, uma vez que, entretanto, já havia sido promovido contra ele, pelos mesmos factos, uma ação penal em Itália. Esta apreciação explica-se pela aplicação, «a título preventivo», do princípio non bis in idem.

24 Ora, no entender do Tribunale di Bologna, essa interpretação do artigo 54.º da CAAS é errada, uma vez que priva os dois Estados em causa da possibilidade concreta de fazerem com que as responsabilidades do arguido sejam efetivamente examinadas.

25 Efetivamente, interpretado dessa forma, o artigo 54.º da CAAS impediria simultaneamente as autoridades neerlandesas de submeterem F. M. Miraglia a uma ação penal, visto estar a decorrer um processo pelos mesmos factos em Itália, e as autoridades italianas de apreciarem a responsabilidade penal do arguido.

26 O órgão jurisdicional de reenvio acrescenta que, mesmo na hipótese de, ao invés das autoridades neerlandesas, não concluir pela existência de uma situação em que seja aplicável o princípio non bis in idem e de, assim, decidir a prossecução do processo, seria obrigado a apreciar a responsabilidade de F. M. Miraglia sem a importante contribuição que representam os elementos de prova recolhidos pelas autoridades neerlandesas e sem o auxílio judiciário das mesmas autoridades.

27 Foi nestas condições que o Tribunale di Bologna decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve aplicar-se o artigo 54.º da [CAAS] no caso de a decisão judiciária adoptada no primeiro Estado consistir numa decisão de renúncia à instauração da ação penal, sem qualquer juízo sobre os factos e apenas assente no pressuposto de que já foi instaurada uma ação judicial noutro Estado-Membro?»

Quanto à questão prejudicial

28 Com a sua questão, o órgão jurisdicional pergunta, no essencial, se o princípio non bis in idem, consagrado no artigo 54.º da CAAS, é aplicável a uma decisão das autoridades judiciárias de um Estado-membro que arquiva um processo, após o Ministério Público, sem qualquer apreciação de mérito, ter decidido não instaurar a ação penal com o único fundamento de já ter sido instaurada noutro Estado-membro uma ação penal contra o mesmo arguido pelos mesmos factos.

29 Resulta do próprio conteúdo do artigo 54.º da CAAS que ninguém pode ser submetido a uma ação judicial num Estado-membro em virtude dos mesmos factos pelos quais já foi «definitivamente julgado» noutro Estado-Membro.

30 Ora, uma decisão judicial, como a que está em causa no processo principal, proferida após o Ministério Público ter decidido não instaurar a ação penal com o único fundamento de já ter sido instaurada uma ação penal contra o mesmo arguido, pelos mesmos factos, noutro Estado-Membro, sem levar a cabo qualquer apreciação de mérito, não pode constituir uma decisão que julga definitivamente essa pessoa na aceção do artigo 54.º da CAAS.

31 Esta interpretação do referido artigo 54.º da CAAS impõe-se tanto mais quanto é a única que faz prevalecer o objeto e a finalidade desta disposição sobre aspetos processuais, de resto variáveis consoante os Estados-membros em causa, e que garante uma aplicação útil deste artigo.

32 Com efeito, é dado assente que o artigo 54.º da CAAS tem por objetivo evitar que, pelo facto de exercer o seu direito de livre circulação, uma pessoa seja, pelos mesmos factos, alvo de ação penal no território de vários Estados-membros (acórdão de 11 de Fevereiro de 2003, Gözütek e Brügge, C-187/01 e C-385/01, Colect., p. I-1345, n.º 38).

33 Ora, a aplicação deste artigo a uma decisão de arquivar o processo penal, como a que está em causa no processo principal, teria o efeito de dificultar, ou mesmo impossibilitar, qualquer hipótese concreta de punir nos Estados-membros em causa o comportamento ilícito imputado ao arguido.

34 Por um lado, a referida decisão de arquivamento terá sido adotada pelas autoridades judiciárias de um Estado-membro sem qualquer apreciação do comportamento ilícito imputado ao arguido. Por outro lado, a abertura de um processo penal pelos mesmos factos noutro Estado-membro ficaria comprometida quando foi precisamente a instauração dessa ação penal que justificou a renúncia à ação penal por parte do Ministério Público do primeiro Estado-membro. Uma consequência desta natureza iria manifestamente contra a própria finalidade das disposições do título VI do Tratado da União Europeia, como a enunciada no artigo 2.º, primeiro parágrafo, quarto travessão, UE, a saber, «a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de [...] prevenção e combate à criminalidade».

35 Consequentemente, deve responder-se à questão colocada que o princípio non bis in idem, consagrado no artigo 54.º da CAAS, não é aplicável a uma decisão das autoridades judiciárias de um Estado-membro que arquiva um processo, após o Ministério Público, sem qualquer apreciação de mérito, ter decidido não instaurar a ação penal com o único fundamento de já ter sido instaurada noutro Estado-membro uma ação penal contra o mesmo arguido e pelos mesmos factos.

Quanto às despesas

36 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O princípio non bis in idem, consagrado no artigo 54.º da Convenção de aplicação do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em 19 de Junho de 1990 em Schengen, não é aplicável a uma decisão das autoridades judiciárias de um Estado-membro que arquiva um processo, após o Ministério Público, sem qualquer apreciação de mérito, ter decidido não instaurar a ação penal com o único fundamento de já ter sido instaurada noutra Estado-membro uma ação penal contra o mesmo arguido e pelos mesmos factos.

Assinaturas

II.4. Outras convenções

CONVENÇÕES RELEVANTES
<p>Convenção estabelecida com base no nº 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia</p> <p>JO C 195 de 25.6.1997, p. 2–11</p>
<p>Convenção de Budapeste (Convenção sobre a Cibercriminalidade do Conselho da Europa)</p> <p>Consultar o Guia de referência Rápida do Eurojust</p> <p>Protocolo Adicional à Convenção sobre a Cibercriminalidade relativo à criminalização de atos de natureza racista e xenófoba cometidos através de sistemas informáticos</p> <p>Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo ao reforço da Cooperação e da Comunicação de Provas Eletrónicas</p> <p>Decisão (UE) 2023/436 que autoriza os Estados-membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre a Cibercriminalidade</p>
<p>Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional (Convenção de Palermo)</p> <p>Consultar o Guia de referência Rápida do Eurojust</p> <p>Instrumentos que a desenvolvem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, de 15/11/2000 (igualmente aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 02/04) - Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 15/11/2000 (igualmente aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 02/04) - Protocolo Adicional contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Partes, Componentes e Munições, de 31/05/2001 (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 104/2011, DR I, n.º 88, de 06/05/2011)
<p>Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas</p> <p>Consultar o Guia de referência Rápida do Eurojust</p>
<p>Convenção contra a corrupção (Nações Unidas)</p> <p>Consultar o Guia de referência Rápida do Eurojust</p>

A autoridade central para receber, executar ou transmitir os pedidos de auxílio judiciário é a Procuradoria-Geral da República.
A entidade responsável para os efeitos do n.º 3 do artigo 6.º é a Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça

ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO COM O REINO UNIDO

A UE e o Reino Unido chegaram a acordo sobre o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido, que é aplicável a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021 e entrou em vigor em 1 de maio de 2021.

O Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido celebrado entre a UE e o Reino Unido estabelece regimes preferenciais em domínios como o comércio de bens e serviços, o comércio digital, a propriedade intelectual, a contratação pública, a aviação e os transportes rodoviários, a energia, as pescas, a coordenação da segurança social, a cooperação policial e judiciária em matéria penal, a cooperação temática e a participação em programas da União. O Acordo assenta em disposições que garantem condições de concorrência equitativas e o respeito pelos direitos fundamentais.

Consultar o Guia de referência Rápida do Eurojust

II.4.1. Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Diretiva n.º 2/16 de 29-04-2016 - PGR - Procurador-Geral da República

Cooperação judiciária passiva – Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Por despacho de 4 de abril de 2016, Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República determinou, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º, ambos do Estatuto do Ministério Público, que seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público a doutrina do [Parecer n.º 2/2016](#) do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 17 de março de 2016, no qual foram formuladas as seguintes conclusões:

1. A Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada na Cidade da Praia em 23 de novembro de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2008, em 18 de julho de 2008, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro, apresenta a natureza de tratado-normativo e multilateral, tendo, em Portugal, valor infraconstitucional e primado sobre o direito interno ordinário, atento o disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.
2. A força jurídica da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP foi feita depender do depósito de, pelo menos, três instrumentos de ratificação, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados à Convenção (atento o disposto no artigo 19.º desse tratado multilateral).
3. Segundo o aviso n.º 181/2011 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 10 de agosto, a República Portuguesa depositou, em 1 de fevereiro de 2010, junto do Secretariado Executivo da CPLP, o seu instrumento de ratificação relativo à Convenção de Auxílio Judiciário entre os Estados Membros da CPLP, a qual se encontrava em vigor para a República Federativa do Brasil, a República de Moçambique e a República Democrática de São Tomé e Príncipe desde 1 de agosto de

- 2009, vigora para a República de Angola desde 1 de janeiro de 2011, e para a República Democrática de Timor-Leste desde 1 de maio de 2011.
4. As normas da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal (LCJIMP), aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, apenas se aplicam ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal nas relações da República Portuguesa com Estados Parte da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP na falta ou insuficiência das normas desse tratado multilateral, por força do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e, ao nível infraconstitucional, de acordo com o prescrito nos artigos 1.º e 20.º da Convenção, 3.º e 145.º, n.º 11, da LCJIMP e 229.º do Código de Processo Penal (CPP).
 5. Aos pedidos de auxílio judiciário recebidos na República Portuguesa emitidos por entidades competentes de um Estado Parte da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP são, ainda, subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.
 6. No âmbito do auxílio judiciário mútuo em matéria penal em que a República Portuguesa intervenha como Estado requerido, as competências da autoridade central são, em primeira linha, as que decorrem das normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português, **apenas se aplicando as normas da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal na falta ou insuficiência daquelas.**
 7. Para efeitos de receção dos pedidos de cooperação regulada pela lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito, **a Procuradoria-Geral da República foi designada como autoridade central**, pelo artigo 21.º, n.º 1, da LCJIMP.
 8. Ao abrigo da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, **a Procuradoria-Geral da República como autoridade central não tem qualquer competência decisória sobre a recusa de pedidos de auxílio judiciário rececionados, incumbindo-lhe, apenas, a comunicação das eventuais recusas às autoridades estrangeiras** (artigos 24.º, n.º 3, e 30.º, n.º 1, da LCJIMP).
 9. Relativamente a pedidos de auxílio judiciário formulados à República Portuguesa que tenham sido encaminhados para a autoridade judiciária portuguesa e em que, no processamento interno, seja aplicável a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, a decisão final sobre a eventual recusa compete à autoridade judiciária, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da LCJIMP.
 10. No âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, **a República Portuguesa aceitou como via de transmissão e de receção dos pedidos de auxílio judiciário a comunicação direta entre autoridades judiciárias competentes ou entre estas e as autoridades centrais ou entre autoridades centrais**, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 7.º da referida Convenção e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro.
 11. Pelo que, **a República Portuguesa estabeleceu como facultativa a intervenção da autoridade central nacional na receção de pedidos** formulados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP.
 12. A intervenção em primeira instância da Procuradoria-Geral da República quanto a pedidos de notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos formulados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP em que Portugal seja o Estado requerido **ocorre enquanto autoridade central**, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 7.º, n.º 2, da Convenção e dos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º do Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro.
 13. A Procuradoria-Geral da República quando atua como autoridade central da República Portuguesa para efeitos de receção de pedidos de auxílio no âmbito da aplicação da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP **tem meras competências administrativas de encaminhamento do pedido**, nomeadamente, para as autoridades judiciárias nacionais competentes.
 14. Na medida em que os atos da Procuradoria-Geral da República como autoridade central relativos à receção e encaminhamento de pedidos de auxílio judiciário em que a República Portuguesa constitui o Estado requerido são de mera natureza administrativa (tanto ao abrigo lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal como da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP), a competência para a sua realização foi atribuída pela lei orgânica da Procuradoria-Geral da República (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de

- agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril) à **Divisão de Apoio Jurídico e Cooperação Judiciária** a qual é dirigida por um chefe de divisão e encontra-se inserida nos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.
15. **A autoridade central não tem competência para proferir decisões de recusa de auxílio judiciário requerido à República Portuguesa** ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP.
 16. **A autoridade central portuguesa não tem quaisquer competências no estabelecimento da autoridade judiciária competente para apreciação e execução do pedido de auxílio**, matéria que deve ser aferida, em primeira linha, pela autoridade judiciária que recebe o pedido de auxílio (diretamente ou por intermédio da autoridade central).
 17. Relativamente aos pedidos de notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos formulados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP **em que Portugal intervenha como Estado requerido**, a decisão sobre o pedido incumbe «ao juiz ou ao Ministério Público no âmbito das respetivas competências», atento o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) a d), e 4.º, n.º 1, da Convenção e nos artigos 1.º, alínea b), e 231.º, n.º 2, do CPP.
 18. No plano procedimental, se a autoridade judiciária portuguesa competente concluir que existe motivo de recusa de um pedido de auxílio judiciário em matéria penal formulado ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP e rececionado pela autoridade central, a esta entidade incumbe, apenas, devolver a carta comunicando a decisão da autoridade judiciária portuguesa à entidade estrangeira que formulou o pedido.
 19. O Procurador-Geral da República enquanto órgão superior do Ministério Público pode, nomeadamente, emitir diretivas sobre a interpretação da lei que deve ser adotada pelos órgãos e magistrados do Ministério Público que intervenham como autoridade judiciária relativamente a pedidos de auxílio judiciário recebidos pela República Portuguesa no quadro da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 12.º, n.º 2, alínea c), 13.º, n.º 1, 37.º, alínea e), 42.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Ministério Público.
 20. A aprovação da Convenção de Auxílio Judiciário entre os Estados Membros da CPLP pelos órgãos de soberania portugueses politicamente conformadores constitui o resultado de uma opção política sobre a «cooperação judicial em matéria penal, entre Estados com afinidades culturais especiais ou interesses político-económicos privilegiados» que não pode ser escrutinada pelas instâncias de interpretação e aplicação da lei.
 21. A Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP não determinou uma transferência de soberania jurisdicional dos Estados requerentes para os Estados requeridos relativamente aos processos objeto dos pedidos que esteja para além da apreciação e realização de concretos atos de auxílio judiciário requeridos ao abrigo do referido tratado.
 22. A autoridade judiciária competente para pedido de auxílio judiciário requerido à República Portuguesa, atentos os princípios de direito internacional público e da legalidade processual, carece de suporte normativo para empreender valorações sobre a lei processual do Estado requerente ou a atuação das respetivas autoridades na aplicação interna daquelas leis no âmbito do processo em que foi solicitada cooperação judiciária.
 23. Enquanto Estado requerido de cooperação judiciária solicitada ao abrigo de convenção internacional por um Estado que não integra o Conselho da Europa, a República Portuguesa ao apreciar se o processo pendente no estrangeiro preenche o conceito de denegação de justiça flagrante tem de atender à natureza do ato requerido, nomeadamente, se o mesmo se reporta à **extradição** de pessoas, execução de decisões judiciárias estrangeiras ou produção de prova.
 24. **A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre o conceito de denegação de justiça flagrante para efeitos de recusa de cooperação judiciária** tem compreendido, além da ponderação da natureza do ato requerido, valorações sobre a gravidade das violações dos cânones da Convenção Europeia relativos ao fair trial, base e força probatórias dos juízos sobre o desrespeito desses valores, considerações relativas a elementos disponíveis sobre o perfil do Estado requerente em matéria de direitos humanos e considerandos sobre a diligência exigível aos Estados requeridos em pedidos de cooperação formulados por Estados que não são parte da Convenção.

25. A previsão dos motivos de recusa de auxílio judiciário que consta da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP é completa, não existindo nesse domínio qualquer insuficiência das normas desse tratado multilateral que legitime o recurso a regras da legislação ordinária portuguesa, o qual violaria o disposto nos artigos 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, 27.º da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003, em 29 de maio de 2003, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, de 7 de agosto) 1.º e 20.º da referida convenção de auxílio judiciário, 3.º e 145.º, n.º 11, da LCJIMP e 229.º do CPP.
26. As autoridades portuguesas quando requeridas ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, em regra, **não podem recusar o auxílio judiciário com fundamento na circunstância de a infração não ser punível ao abrigo da lei nacional.**
27. **Contudo, reportando-se o pedido de auxílio à realização de buscas, apreensões, exames e perícias, a autoridade judiciária portuguesa deve, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2 da Convenção aferir se os factos que deram origem ao pedido são puníveis à luz da legislação nacional com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, e, na negativa, recusar esses atos de obtenção ou produção de prova, exceto se os mesmos se destinarem à prova de uma causa de exclusão de culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.**
28. O âmbito da apreciação empreendida pelas autoridades judiciárias portuguesas sobre «características do ordenamento jurídico do país emitente do pedido de auxílio» para efeitos de eventual recusa de cooperação requerida à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP é diferenciado em função da natureza do concreto ato requerido e da jurisdição da República portuguesa relativamente à matéria objeto do processo pendente no Estado requerente.
29. Um pedido de auxílio judiciário formulado à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP pode ser recusado com fundamento na circunstância de o respetivo cumprimento ofender a segurança nacional, a ordem pública ou outros princípios fundamentais do Estado Português, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), desse tratado.
30. Os interesses protegidos nos motivos de recusa previstos na cláusula da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP são do Estado requerido e não de indivíduos.
31. A apreciação do motivo de recusa previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP tem de se restringir à valoração do concreto pedido de auxílio judiciário.
32. Para efeitos de apreciação do motivo de recusa previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, as autoridades portuguesas não estão legitimadas a empreender uma sindicância (por via de indagações factuais próprias ou a partir de meras inferências suportadas em alegações factuais de terceiros) dos atos processuais praticados no processo penal pendente no Estado requerente à luz do respetivo ordenamento jurídico.
33. Sobre a condução do processo pelas entidades competentes do Estado requerente, a autoridade judiciária pode empreender valorações com vista a eventual recusa de auxílio com o fim de decidir se há fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação económica ou condição social, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos, atento o motivo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP.
34. As autoridades judiciárias na apreciação de pedidos de auxílio judiciário requeridos à República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP devem ponderar se os crimes invocados pelo Estado requerente são subsumíveis à categoria «infração de natureza política ou com ela conexas» e não estão integrados em nenhuma das ressalvas previstas no número 4 do artigo 3.º, já que, na afirmativa, o auxílio deverá ser recusado (com fundamento no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), daquele tratado).
35. Em sede de apreciação de pedido de auxílio judiciário recebido pela República Portuguesa ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a única apreciação valorativa legítima da autoridade judiciária portuguesa sobre o regime processual do

- Estado requerente com relevo para eventual recusa de auxílio reporta-se ao eventual preenchimento do motivo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da referida Convenção, com o fim de avaliar se o auxílio pode conduzir a julgamento por um tribunal de exceção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza.
36. Deve, ainda, atender-se a que, por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a autoridade judiciária portuguesa pode recusar ou diferir o auxílio se concluir, de forma fundamentada, que a prestação do auxílio solicitado prejudica um procedimento penal pendente em Portugal ou afeta a segurança de qualquer pessoa envolvida naquele auxílio.
 37. No quadro da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP, a apreciação de eventuais motivos de recusa de auxílio pode realizar-se depois de iniciada pela autoridade judiciária a execução de atos requeridos e reportar-se a alguns dos atos ou à forma da respetiva execução.
 38. Os pedidos de notificação de atos e entrega de documentos, obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos recebidos em Portugal ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP são cumpridos em conformidade com o direito interno português, no respeito dos pressupostos prescritos na ordem jurídica nacional para a prática dos concretos atos.
 39. Quando o Estado requerente solicite expressamente que o pedido de auxílio formulado ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da CPLP seja cumprido em conformidade com as exigências da legislação desse Estado, a autoridade judiciária nacional condiciona o deferimento dessa pretensão à conclusão de que a mesma não contraria princípios fundamentais da República Portuguesa, nem causa graves prejuízos aos intervenientes no processo (atento o disposto no artigo 4.º, n.º 2, da referida Convenção).

O referido parecer foi objeto de publicação integral no Diário da República, 2ª série, nº 78, de 18 de abril de 2016.

Está conforme.

Lisboa, 29 de abril de 2016.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos Adérito Teixeira)

F. Lei n.º 144/99, de 31.08 (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal)

- 7ª versão - a mais recente (Lei n.º 42/2023, de 10/08)
- 6ª versão (Lei n.º 87/2021, de 15/12)
- 5ª versão (Lei n.º 115/2009, de 12/10)
- 4ª versão (Lei n.º 48/2007, de 29/08)
- 3ª versão (Lei n.º 48/2003, de 22/08)
- 2ª versão (Lei n.º 104/2001, de 25/08)

a) Guia de Referência Rápida Eurojust (Rita Simões)**a.1.) Generalidades**

A cooperação judiciária internacional sempre teve lugar de forma interestadual, vigorando o princípio do pedido, em conformidade com o qual o Estado requerente se dirige ao Estado requerido, que responderá, em regra, de acordo com as Convenções, Tratados e Acordos aplicáveis a que voluntariamente se vinculou, e à luz dos princípios da sua ordem jurídica.

As Convenções, Tratados e Acordos aplicáveis em sede de cooperação internacional compreendem não só os que versam sobre a matéria da cooperação internacional, como é o caso da CE59 e da CE2000, bem como aqueles que visam fenómenos criminais específicos, como a corrupção (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) ou o crime transnacional (Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade transnacional organizada), os quais contêm previsões em matéria de cooperação internacional.

Alguns Estados adotaram normativos internos que governam as formas de cooperação, regulando aspetos não cobertos pelas convenções, tais como a identificação de autoridades competentes para tratar e decidir os pedidos, procedimentos ou prazos.

A Lei 144/99 de 31 de agosto aplica-se às formas de cooperação internacional, previstas no seu artigo 1.º, designadamente a extradição, transmissão de processos penais, execução de sentenças penais, transferência de pessoas condenadas, vigilância de pessoas condenadas e libertadas condicionalmente e auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Nesta sede, **vigora o princípio da prevalência dos tratados, convenções e acordos internacionais, pelo que, no plano interno, o diploma em causa se aplicará, na falta ou insuficiência de tais disposições, conforme decorre do artigo 3.º da Lei 144/99.** Por esse motivo, não há que fazer alusão às normas do referido diploma legal aquando da redação de pedidos de auxílio judiciário mútuo.

A cooperação internacional regulada na Lei 144/99 releva do princípio da reciprocidade (artigo 4.º). As relações de colaboração entre os Estados resultam de vontade mútua, pelo que, **ainda que não se mostrem vinculados por Convenção ou Tratado, os pedidos de cooperação poderão assentar na reciprocidade (Nota: a reciprocidade deverá ser invocada no pedido).**

O princípio da dupla incriminação prevê que Estados requerente e requerido incriminem a conduta a que se refere o pedido, sendo que esta exigência se mostra consagrada de uma maneira geral quanto às formas de cooperação internacional suprarreferidas, designadamente a extradição, transmissão de processos, reconhecimento de sentenças e auxílio judiciário mútuo, neste último caso no que respeita a medidas coercivas como buscas e apreensões (artigo 147.º da Lei 144/99).

Por outro lado, e de uma maneira geral, **a receção e transmissão de pedidos deverá ter lugar através da Autoridade Central**, conforme decorre do **artigo 21.º da Lei 144/99** (cf. há que salientar que Gabinete Português na EUJ tem vindo a intervir num número limitado de casos de cooperação com países terceiros).

Porém, os instrumentos de reconhecimento mútuo adotados no seio da UE, têm vindo a substituir várias das formas de cooperação tradicional, conforme se tem vindo a referir (cf. *Em face da implementação dos instrumentos adotados ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo, a aplicação da Lei 144/99 estará tendencialmente limitada aos pedidos realizados **de e para os Estados terceiros, à obtenção de prova relativamente à Irlanda e Dinamarca, e a algumas formas de cooperação ainda não abrangidas por instrumentos de reconhecimento mútuo.** Os diplomas de implementação no direito interno dos instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo (como é o caso da DEI ou do MDE) procuram regular de forma pormenorizada as matérias sobre as quais incidem. No entanto, **quando os referidos diplomas legais se mostram omissos, e se assim se justificar, poderá ponderar-se aplicar a norma correspondente, que se mostre prevista na Lei 144/99.***

a.2) Extradicação

Nota:

A EUJ tem vindo a produzir vários documentos de análise de casos relativos à extradicação e entrega de pessoas, que podem ser consultados em:

- https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/2020-12/2020-11-24_Extradition-Report-Overview.pdf ;
- <https://www.eurojust.europa.eu/publication/guidelines-deciding-competing-requests-surrender-and-extradition> , e;
- <https://www.eurojust.europa.eu/publication/joint-report-eurojust-and-ejn-extradition-eu-citizens-third-countries> .

A extradicação, ativa e passiva, pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, e os seus pressupostos, prazos e tramitação encontram-se previstos nos artigos 31.º a 78.º-G da Lei 144/99.

A Lei 87/2021, de 15 de dezembro, introduziu na Lei 144/99 os artigos 78.º-A a 78.º-G, com vista a regulamentar no ordenamento jurídico nacional as disposições contidas no ACC e no Acordo entre a UE e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre entrega de pessoas.

De uma maneira geral, o Estado Português não extradita cidadãos nacionais, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 1 al. b) Lei 144/99, estando previstas as exceções do artigo 32 n.º 2 do mesmo diploma. Nestes casos deverá ser instaurado procedimento criminal pelos factos que fundamentam o pedido de extradicação, como decorre do artigo 32.º, n.º 5 da Lei 144/99.

Com relação a esta questão, o Tribunal de Justiça da UE (TJUE) decidiu, no âmbito do chamado caso Petruhhin (**caso C-398/19**), que, perante um pedido de extradicação de um cidadão da UE para um Estado Terceiro, apresentado perante outro EM da UE, este último é obrigado a iniciar um procedimento de consulta com o EM de nacionalidade do visado, com vista a dar-lhe a possibilidade de exercer a ação penal relativamente ao mesmo.

Assim sendo, o EM que recebe o pedido de extradicação deverá informar o EM de que o visado é nacional de todos os elementos de facto e de direito comunicados pelo Estado terceiro no contexto do pedido de extradicação, e de quaisquer alterações da situação da pessoa procurada que possam ser relevantes para a possibilidade de emissão de um MDE.

O EM requerido no processo de extradicação deve impor um prazo razoável, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, para o efeito. Se o EM da nacionalidade do visado não emitir um MDE dentro do prazo fixado, o EM requerido pode prosseguir o processo de extradicação.

a.3) Transmissão de Processos

Nota:

A EUJ publicou um relatório sobre casos de transferência de processos, em que se abordam as dificuldades práticas decorrentes do uso desta forma de cooperação, e se apontam algumas boas práticas e recomendações. O mesmo pode ser consultado em

<https://www.eurojust.europa.eu/publication/eurojust-report-transfer-proceedings-european-union>

A transmissão de processos penais, através da qual um Estado transmite a outro a competência para iniciar ou continuar o procedimento criminal, mostra-se prevista nos **artigos 79.º a 94.º da Lei 144/99**.

A forma de cooperação em causa tem vindo a assumir uma cada vez maior importância, atenta a sua utilidade na resolução de potenciais conflitos de jurisdição e na prevenção de possíveis situações de violação do princípio *ne bis in idem*.

Não está previsto ainda qualquer instrumento de génese da União Europeia relativamente à forma de cooperação em causa.

Salientaremos alguns aspetos práticos da delegação, pelo Estado Português, do procedimento criminal noutro Estado.

Pese embora não se mostre prevista na Lei 144/99 qualquer possibilidade de, em momento prévio à formulação do pedido de delegação, consultar o Estado requerido quando à possibilidade de aceitar a competência para exercer a ação penal, será uma boa prática fazê-lo.

Tem vindo a suscitar algumas dificuldades a condição de delegação do procedimento criminal por Portugal num Estado Estrangeiro, prevista no **artigo 90.º, n.º 1, al. c) da Lei 144/99**, que impede a delegação quando o arguido ou suspeito é de nacionalidade Portuguesa.

Não tem sido unânime a interpretação desta disposição, designadamente quando se trata de transferir o procedimento criminal de um Estado da UE para outro. Já foram proferidas decisões no sentido de autorizar a transferência do processo, através de uma **interpretação atualista do preceito, à luz do regime do MDE e da DQ 2008/909**. No entanto, têm sido proferidas decisões em sentido inverso, em linha com o disposto na supracitada norma.

A EUJ poderá prestar apoio na identificação de investigações paralelas ou conexas, nas consultas entre autoridades dos Estados envolvidos, e ainda em todo o ciclo de vida da transferência de processos.

Notas do autor desta compilação:

*O pedido de delegação do procedimento penal nas autoridades estrangeiras competentes em inquérito-crime deve ser promovida pelo MP ao Juiz de Instrução competente, nos termos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 144/99, de 31.08, o qual dispõe que «O tribunal competente para conhecer do facto aprecia a necessidade da delegação, a requerimento do Ministério Público, do suspeito ou do arguido, **com audiência contraditória**, na qual se expõem as razões para solicitar ou denegar esta forma de cooperação internacional.»*

A expressão audiência significa contraditório. Nos termos do art.º 91.º, n.º 2 «O Ministério Público bem como o suspeito ou o arguido podem responder ao requerimento a que se refere o n.º 1 no **prazo de 10 dias**, quando não sejam os requerentes.»

Dispõe ainda o art.º 91.º:

«3 - Após a resposta ou decorrido o prazo para a mesma, o juiz decide, no **prazo de oito dias**, da procedência ou improcedência do pedido.

4 - **Se o suspeito ou o arguido estiverem no estrangeiro**, podem, por si ou pelo seu representante legal ou advogado, pedir a delegação do procedimento penal **diretamente ou através de uma autoridade do Estado estrangeiro ou de autoridade consular portuguesa**, que o encaminharão para a Autoridade Central (cf. PGR).

5 - A decisão judicial que aprecia o pedido é **suscetível de recurso**.

6 - **A decisão transitada favorável ao pedido determina a suspensão do prazo de prescrição, bem como da continuação do processo penal instaurado, sem prejuízo dos atos e diligências**

de caráter urgente, e é transmitida através do Procurador-Geral da República para apreciação do Ministro da Justiça, remetendo-se cópia autenticada de todo o processado.»

A transmissão do processo deve ser feita em suporte digital também.

Os objetos devem acompanhar a cópia autenticada.

“O pedido do Ministro da Justiça ao Estado estrangeiro é apresentado pelas vias previstas no presente diploma.” (art.º 92.º).

Artigo 93.º

Efeitos da delegação

1 - Aceite, pelo Estado estrangeiro, a delegação para a instauração ou continuação do procedimento penal, não pode instaurar-se novo processo em Portugal pelo mesmo facto.

2 - A suspensão da prescrição do procedimento penal mantém-se até que o Estado estrangeiro ponha termo ao processo, incluindo a execução da sentença.

3 - Portugal recupera, porém, o direito de proceder penalmente pelo facto se:

a) O Estado estrangeiro comunicar que não pode levar até ao fim o procedimento delegado;

b) Houver conhecimento superveniente de qualquer causa que impediria o pedido de delegação, nos termos do presente diploma.

4 - A sentença proferida no processo instaurado ou continuado no Estado estrangeiro que aplique pena ou medida de segurança é inscrita no registo criminal e produz efeitos como se tivesse sido proferida por um tribunal português.

5 - O disposto no número anterior aplica-se a qualquer decisão que, no processo estrangeiro, lhe ponha termo.

a.4) Execução de sentenças penais

A execução das sentenças penais mostra-se prevista nos **artigos 95.º a 113.º da Lei 144/99**, que estabelecem o regime para o reconhecimento e execução de sentenças transitadas em julgado.

A adoção de instrumentos de reconhecimento mútuo no espaço da UE veio substituir a aplicação das Convenções aplicáveis, e tendencialmente destas normas, no que respeita às penas e medidas de segurança privativas da liberdade (artigos 7.º a 21.º da Lei 158/2015). No que concerne às penas de multa, custas processuais e indemnização (Lei 93/2009 de 1 de setembro), a perda de bens (RAP e Lei 88/2009 de 31 de agosto, no que respeita à Dinamarca e Irlanda), os instrumentos adotados ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo não substituíram as Convenções aplicáveis, mas reduziram o seu escopo de aplicação.

a.5) Transferência de pessoas condenadas

A transferência de pessoas condenadas está prevista nos **artigos 114.º a 125.º da Lei 144/99**. Trata-se da execução de uma sentença penal que implica a transferência de uma pessoa condenada a medida privativa de liberdade, a pedido dessa pessoa ou com o seu consentimento. A adoção da Decisão-quadro 2008/909/JAI, transposta através da Lei 158/2015, substituiu as normas correspondentes das Convenções aplicáveis no espaço da UE.

a.6) Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente

A vigilância das pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente no território do Estado em que habitualmente residam, com o objetivo de favorecer a sua reinserção social e vigiar o seu comportamento, está prevista nos **artigos 126.º a 144.º da Lei 144/99** e traduz-se, também, num processo de execução de sentença, com esta finalidade.

A adoção da Decisão-quadro 2008/947/JAI, transposta através da lei 158/2015, substituiu as normas correspondentes das Convenções aplicáveis no espaço da EU.

a.7) Auxílio judiciário mútuo

O auxílio judiciário mútuo está previsto nos **artigos 145.º a 164.º-A da Lei 144/99** e compreende a um conjunto de atos necessários à realização das finalidades do processo, bem como aqueles necessários à apreensão ou recuperação de instrumentos, objetos e produtos do crime.

A adoção da DEI veio substituir as disposições correspondentes das Convenções aplicáveis em sede de auxílio judiciário mútuo, relativas à obtenção de prova, remetendo as autoridades competentes para o diploma de implementação respetivo.

No que respeita à apreensão para efeitos de perda, as disposições do RAP e da Lei 25/2009 (no que respeita à Irlanda e Dinamarca), não substituíram as convenções aplicáveis, mas reduziram o seu escopo de aplicação.

Cumpre salientar, nesta perspetiva, de forma não exaustiva, algumas normas deste diploma com especial relevo no âmbito considerado:

- Os artigos 145.º-A e 145.º-B regulam de forma específica a constituição de equipas de investigação conjuntas (EIC)163;
- O artigo 148.º consagra o princípio da especialidade, relativo à proibição de utilizar as informações e provas fornecidas pelas autoridades Portuguesas a um Estado estrangeiro;
- A restituição de bens, a que alude o artigo 8.º da CE2000, está prevista no artigo 159.º;
- As disposições dos artigos 160.º-B e 160.º-C, respetivamente relativas às ações encobertas e às interceções telefónicas, não são inteiramente coincidentes com aquelas dos artigos 41.º, n.º 5, 42.º e 19 da Lei n.º 88/2017, no que respeita às AJN competentes para executar tais pedidos;
- O artigo 164.º-A visa regular a aplicação do título XI da parte 3 do ACC, relativo à apreensão de bens, e deve ser articulado com as disposições do referido acordo.

F.1. Validação de detenção como ato prévio de um pedido formal de extradição

Nota 1:

Sendo emitido mandado de detenção internacional por entidade estrangeira competente, inserido no sistema da Interpol (tem número da Interpol e número de controlo e referência), a polícia portuguesa procede à detenção do visado, emitindo, por exemplo, o Inspetor-Chefe da Polícia Judiciária, mandado de detenção nacional (cf. artigos 27.º, n.º 3, al.ª b) e c), da CRP, 257.º, n.º 2, al.ªs a), b) e c), com referência aos artigos 193.º, 202.º, n.º 1, al.ª f), e 1.º, al.ª d), todos do C. P. Penal, e 11.º da Lei Orgânica da PJ) para apresentação do detido em 48 horas no Tribunal da Relação competente para audição do mesmo e sujeição a medida de coação pertinente.

Detido, é-lhe entregue uma cópia do mandado de detenção, sendo informado de que pode comunicar a detenção a pessoa da sua confiança, como previsto no art.º 258.º, n.º 3, e 260.º, com referência ao artigo 194.º, n.ºs 9 e 10 do C. P. Penal.

No ato da detenção é constituído arguido e sujeito a termo de identidade e residência.

O arguido tem direito a ser informado dos factos que lhe são imputados.

A detenção deve ser comunicada de imediato ao Gabinete Nacional Interpol e ao Ministério Público junto do Tribunal da Relação competente, neste caso com informação sobre se o arguido precisa de intérprete ou não, devendo ser informada a polícia do dia e hora em que o arguido deva ser apresentado, dentro do prazo legal de 48 horas.

Formulário 1 [petição do Ministério Público na Relação – cidadão brasileiro - Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)]:**Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador do****Tribunal da Relação de ...**

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º, 29.º, 31.º, 38.º, 39.º, 62.º, n.º 2, e 64.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e dos artigos 2.º e 21.º da Convenção de Extradicação entre os Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada na Cidade da Praia, em 23/11/2003 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, publicada no DR, 1.ª série, de 15/09/2008, vem requerer a **validação da detenção e audição,**

como ato prévio de um pedido formal de extradicação e tendo-a em vista, de:

-XXX (identificação)

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Pelas autoridades judiciárias do Brasil Tribunal de Justiça de Acrelândia - foi emitido um mandado judicial de detenção de XXX ..., com o n.º 0000592-95.2018.8.01.0006.01.0003-06 e com data de 5/09/2018, enviado via Interpol, com o número de controlo A-4721/5-2023, referência n.º 2023/33190.

2.º

Tal mandado foi emitido **para cumprimento**, pelo agora detido, de uma **pena de 5 (cinco) anos de prisão** pela prática de um crime assim definido na lei brasileira: Constranger alguém com emprego de violência e sequestro.

3.º

Esse crime está previsto e punido na legislação brasileira pelo artigo 1º, n.º I, letra a), e parágrafo 4.º, n.º II e n.º III da Lei 9455/97.

4.º

O detido esteve presente na leitura da sentença.

5.º

Foi condenado como autor daquele crime, com a cumplicidade de outros indivíduos identificados no mandado, por sentença de 24/07/2017, com o n.º 0000135-73.2012.08.01.0006, transitada em julgado.

6.º

Resumidamente, os factos criminosos cometidos são os seguintes: (...)

7.º

A pena prescreverá, de acordo com a legislação brasileira, em 16/12/2031, e não está prescrita à luz do Código Penal português cf. artigo 122.º, n.º 1, alínea b), e data em que a sentença foi proferida.

8.º

No Código Penal português, os factos integram, sem prejuízo de mais detalhada informação, a prática de um crime de sequestro, previsto pelo artigo 158.º, n.º 1 e 2, alíneas b) e e), e é punível com pena de prisão de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

9.º

O requerido foi detido pelo SEF Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na respetiva Delegação Regional de Viseu, no dia 14 de junho de 2023, pelas 12 horas.

10.º

A transmissão do pedido de detenção, via Interpol, foi efetuada nos termos legais - cf. artigos 23.º, 29.º e 38.º da Lei 144/99, de 31.08, e artigo 21.º da acima citada Convenção.

11.º

A justiça brasileira comprometeu-se a fazer o pedido formal de extradição, em conformidade com a legislação nacional e com os tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis.

12.º

O Ministério Público tem legitimidade para requerer a execução do mandado - cf. artigo 64.º, n.º 1 da Lei 144/99.

13.º

O Tribunal da Relação de Coimbra é o competente para a tramitação do processo - cf. artigo 64.º, n.º 1, da citada lei.

Nesta conformidade, requer-se que:

- se valide a detenção;

- se proceda à audição do requerido, para sujeição a medidas de coação, com vista à futura e eventual extradição;

- se nomeie previamente defensor e intérprete;

seguindo-se os ulteriores termos legais (cf. arts. 38.º, 39.º, 62.º, n.º 2, e 64.º da referida

Lei 144/99).

Junta: Expediente remetido pelo SEF e Interpol.

O(a) Procurador-Geral Adjunto

(assinatura eletrónica)

Formulário 2 (primeiro despacho):

Para audição do requerido designa-se o dia de amanhã, .../.../..., pelas ...h...

*

Solicite a apresentação do requerido no dia e hora designados.

D.N.

*

Providencie pela indicação de defensor oficioso, caso o requerido não se faça acompanhar de mandatário constituído, e pela nomeação de intérprete, notificando-os, de imediato, para comparecer no dia e hora designados para a audição do requerido.

*

D.N.

Formulário 3 (auto de audição de detido – prescrição do procedimento criminal):

Referência: 18947671 Validação de Detenção 000/00.OYRPRT

AUTO DE AUDIÇÃO DE DETIDO*(Art.º 54.º da Lei n.º 144/1999, de 31/08)***Data:****Juiz Desembargador(a) Relator(a) de turno:****Procurador(a)-Geral Adjunto(a):****Escrivã(o) Auxiliar:****Presentes:** Todas as pessoas para este ato convocadas.

Iniciada a diligência, apresentou-se o ilustre advogado Dr. ..., portador da cédula profissional n.º ..., que apresentou procuração passada em seu favor pelo detido, que a Exma. Sr.ª Juiz Desembargadora Relatora examinou, rubricou e mandou juntar aos autos.

Seguidamente, procedeu-se à audição do detido, o qual se identificou, declarando:

Chamar-se: XXX

Passaporte n.º ..., emitido em .../.../..., válido até .../.../...,

Autorização de Residência n.º ...,

domicílio: ...

De seguida, a Excelentíssima Sr.ª Juiz Desembargadora informou o requerido da existência e conteúdo do pedido de detenção e de que neste momento se aprecia apenas a legalidade da sua detenção e eventual manutenção da mesma.

Depois de o arguido se identificar nos termos que consta supra, às conduções pessoais referiu que veio para Portugal em 14-11-2017, vive em união de facto, tem um filho de 5 anos, consigo residente e que tem nacionalidade portuguesa. Trabalha como efetivo numa fábrica ..., na zona de ...

Neste momento, pelo detido foi expressamente declarado que **não consente na sua entrega** às autoridades brasileiras para execução do procedimento criminal em que é visado.

Dada a palavra ao Exmo. Procurador-Geral Adjunto, no uso da mesma, disse: G... foi detido pela Polícia Judiciária em cumprimento de mandado de captura emitido pelas autoridades judiciárias brasileiras e divulgado pela Interpol.

Apresentado o detido nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas dos artigos 64.º n.º 1 e 62.º n.º 2 da LCJIMP, verifica-se, das declarações do detido e dos demais elementos existentes nos autos o seguinte:

- a. A 5.ª Vara Criminal de ..., Brasil, emitiu, no dia 06.12.2023, o mandado de detenção ..., a que se reporta o Red Notice da Interpol com o n.º de controle ..., ligado ao número de expediente ...
- b. A emissão do mandado sustenta-se na prática, pelo detido, de um crime de “Violação de pessoa vulnerável”, infração criminal prevista pelo disposto no artigo 217.º-A do Código Penal Brasileiro, punível com pena de prisão cujo máximo se cifra nos 15 [quinze] anos.
- c. Isto porque, de acordo com o mandado, está indiciado que ...
- d. O requerido está em Portugal desde 2017, trabalha numa fábrica como efetivo, há 3 anos em ...; e vive com a companheira e um filho menor de 5 anos.

Os factos que ao detido são imputados no mandado são também puníveis face ao ordenamento jurídico português, integrando, agora e à data da prática dos factos, o tipo legal de crime de abuso sexual de crianças, tipificado pelo artigo 171.º n.ºs 1 e 2, punível com pena de prisão cujo máximo pode atingir os 10 [dez] anos.

A pena de prisão que cabe às infrações criminais em causa **excede**, como se viu, manifestamente, seja face à lei brasileira, seja à portuguesa, **a medida de um ano de prisão** –artigo 2.º da CEEEMCPLP e 31.º n.º 2 da LCJIMP.

Porém, considerando a data da prática dos factos, pode configurar-se, face à lei penal portuguesa, estar prescrito o procedimento criminal, o que constitui obstáculo à cooperação pedida em sede extradição, inviabilizando esta, tal como resulta das previsões dos **artigos 3.º n.º 1, alínea f), da Convenção de Extra-dição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa** e 8.º n.º 1, alínea c), da LCJIMP.

Na verdade, a infração criminal que, em Portugal, corresponde à matéria fática constante do “Red Notice” é, e era à data da prática dos factos, a de abuso sexual de crianças, tipificada pelo artigo 171.º n.ºs 1 e 2, punível, agora como então, com pena de prisão cujo máximo pode atingir os 10 [dez] anos.

A esta infração corresponde prazo de prescrição do procedimento criminal de dez anos, tal como previsto no artigo 118.º n.º 1, alínea b), do Código Penal, o qual, contado da data da prática dos factos, teve o seu termo final no dia 29.10.2021.

É certo que, conforme o n.º 5 da mesma norma, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos, mas também é verdade que se a menor E... tinha 11 anos em outubro de 2011, tem agora 24, pelo que nem esta válvula, sem outra factualidade, acautela a prescrição.

E acresce desconhecer-se, pelo menos por ora, a existência de qualquer circunstância que tenha determinado a interrupção da prescrição do procedimento criminal, nomeadamente a prevista no artigo 121.º n.º 1, alínea a), do Código Penal.

A detenção que agora se aprecia integra as detenções não diretamente solicitadas a que alude o artigo 39.º da LCJIMP (cf. «*É lícito às autoridades de polícia criminal efetuar a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.*»), iniciando o processo de extradição e dele fazendo já parte.

Importa, nesta fase,

- a. garantir e verificar se a mesma foi legal;
- b. aferir se a mesma deve manter-se como meio de assegurar a extradição para o Brasil, sendo certo que a LCJIMP admite que o detido possa aguardar os ulteriores termos do processo

de extradição sujeito a uma medida de coação não detentiva –artigos 38.º n.º 6, 41.º e 65.º da LCJIMP.

A decisão sobre a manutenção da detenção é tomada de acordo com a lei portuguesa, ou seja, o Código de Processo Penal –artigo 38.º n.º 2 da LCJIMP.

Ora, nos termos do disposto no artigo 192.º n.º 6 do Código de Processo Penal, nenhuma medida de coação ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

Pelo exposto, promove-se:

- a. **que se considere válida a detenção, porque operada ao abrigo de mandado de detenção internacional emitido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 39.º da LCJIMP;**
- b. **que se decida pela libertação do requerido, sem aplicação de qualquer medida de coação processual, por haver fundados motivos para crer na existência de causas de extinção do procedimento criminal à luz do ordenamento jurídico português [artigos 38.º n.º 2 da LCJIMP, 192.º n.º 6 do Código de Processo Penal e 3.º n.º 1, alínea f), da CEEEMCPLP;**
- c. **que se informe, de todo o modo, a Procuradoria-Geral da República, com cópia do auto de interrogatório, que o requerido foi detido, mas que foi libertado sem aplicação de qualquer medida de coação, dando nota das razões que motivaram esta.**

Dada a palavra ao ilustre mandatário do arguido, no uso da mesma disse subscrever integralmente a promoção do Exmo. Procurador-Geral Adjunto.

Seguidamente, pela Excelentíssima Juíza Desembargadora Relatora foi proferido o seguinte:

DESPACHO

Conforme resulta dos autos, encontra-se pendente na República Federativa do Brasil processo-crime contra o detido G..., pela prática de um crime "violação de pessoa vulnerável" - previsto no art.º 217.º-A do Código Penal Brasileiro, com pena máxima aplicável de 15 anos de prisão.

Tais factos são igualmente puníveis no ordenamento jurídico português, pelo menos pelo tipo legal de abuso sexual de crianças p. e p. pelo art.º 171.º, n.ºs 1 e 2 do Cód. Penal, com pena máxima aplicável de 10 anos de prisão.

O pedido de detenção provisória mostra-se legal e fundamentado no disposto no art.º 21.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Convenção de Extradição entre os Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de novembro de 2005 - Resolução da AR n.º 49/2008, de 15/09, assim como nos artigos 38.º e 39.º da Lei 144/99 de 31 de Agosto.

Assim, **valido a detenção.**

*

No que concerne à necessidade de aplicação de medida de coação, remete-se inteiramente para a douda promoção que antecede, onde se dá nota, pelo menos de acordo com os elementos que constam dos autos, que o crime dito indiciado encontra-se **prescrito face à lei portuguesa.**

Não são conhecidas causas de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição de 10 anos, sendo que a ofendida também já contará com mais de 23 anos.

Assim, **não se justifica a sujeição do arguido a qualquer medida de coação, nomeadamente ao TIR, cuja a prestação se declara extinta.**

Proceda à comunicação à Procuradoria-Geral da República, ao Gabinete Nacional Interpol.

Proceda à libertação do arguido.

O antecedente despacho foi notificado a todos os presentes.

Para constar se lavrou o presente auto que lido e achado conforme, vai ser, por todos os presentes, devidamente assinado.

Finalmente, a Excelentíssima Juiz Desembargadora Relatora deu por encerrado o ato, quando eram 11.40 horas.

O presente auto foi integralmente revisto e por mim, E..., elaborado.

Formulário 4 (auto de audição de detido e validação da detenção):

Referência: 10887766 Validação de Detenção 000/00.0ZXXXX

AUTO DE AUDIÇÃO DE DETIDO

Data:

Juiz Desembargador(a) Relator(a) de turno:

Procurador(a)-Geral Adjunto(a):

Escrivã(o) Auxiliar:

Presentes: Todas as pessoas para este ato convocadas.

Iniciada a diligência, apresentou-se o ilustre advogado Dr. ..., portador da cédula profissional n.º ..., que apresentou procuração passada em seu favor pelo detido, que a Exma. Sr.ª Juiz Desembargadora Relatora examinou, rubricou e mandou juntar aos autos.

Seguidamente, procedeu-se à audição do detido, o qual se identificou, declarando:

Chamar-se: XXX

Passaporte n.º ..., emitido em .../.../..., válido até .../.../...,

Autorização de Residência n.º ...,

domicílio: ...

De seguida, a Excelentíssima Sr.ª Juiz Desembargadora informou o requerido da existência e conteúdo do pedido de detenção e de que neste momento se aprecia apenas a legalidade da sua detenção e eventual manutenção da mesma.

Foi ainda informado de que oportunamente se poderá opor à extradição para o país requerente, ou seja, para ..., sendo pelo requerido dito, desde já, que não consente na sua entrega às Autoridades de ..., **não dando assim o seu consentimento ao pedido de extradição.**

Posteriormente, foi advertido nos termos do disposto nos art.º 16.º da Lei 144/1999 de 31.08, sendo-lhe explicado, nos termos do referido normativo que não pode ser sujeito a procedimento penal, condenado ou privado da liberdade por uma infração praticada em momento anterior à entrega e diferente daquela que motivou a emissão do presente pedido de Extradicação, sendo que pelo Requerido foi dito expressamente, **não renunciar ao princípio da especialidade.**

Tendo sido perguntado, pelo arguido foi dito que: (...)

Dada a palavra à Excelentíssima Procuradora-Geral Adjunta, no uso da mesma, disse:

Dada a palavra ao ilustre mandatário do requerido, pelo mesmo foi dito: (...)

Seguidamente pela Excelentíssima Sr.^a Juiz Desembargadora Relatora foi proferido o seguinte:

DESPACHO

O Tribunal da Relação é competente, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

Esta diligência tem como principal objetivo **validar, ou não, a detenção efetuada ao arguido e decidir sobre a sua eventual manutenção**. Não tem como objetivo decidir se deve ou não ser extraditado. Acresce que a decisão sobre a detenção e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei portuguesa nos termos do art.º 38.º n.º 2 da Lei n.º 144/99, de 31.08.

Face à decisão condenatória já transitada em julgado e aos mandados de detenção emitidos pela Autoridade Judiciária Brasileira - Tribunal de Justiça de Acrelândia - **julga-se válida a detenção do arguido**.

Os factos por que foi condenado o arguido, em Portugal, subsumem-se num crime de sequestro, previsto pelo artigo 158º, nºs 1 e 2, alíneas b) e e), punido com pena de prisão de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

Quanto aos perigos, existe um elevado perigo de fuga. Como resulta dos autos, o arguido já foi condenado por sentença de 24-07-2017, já transitada. O arguido, como afirmou nesta diligência, tinha conhecimento quer da condenação quer do trânsito da sentença. Porém, ausentou-se para Portugal sem comunicar ao processo a sua nova morada. Isto é, colocou-se fora do alcance da justiça brasileira, colocou-se em fuga, até que foi difundido através da Interpol o alerta vermelho junto aos autos.

Em suma, o arguido não quis saber da condenação a tinha sido sujeito no Brasil, nem se preocupou em comunicar o seu paradeiro.

Assim, qualquer medida não detentiva da liberdade, neste momento, revela-se insuficiente para satisfazer as necessidades cautelares no caso concreto, uma vez que o arguido poderá a continuar a furtar-se ao alcance da justiça.

Nestes termos e ao abrigo dos artigos n.ºs 204.º, alínea a), e 202.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Penal, decide-se que **o arguido deve continuar a aguardar os ulteriores trâmites processuais detido**.

Determina-se que, em conformidade com o disposto no artigo 64.º, n.º 2 da Lei 144/99:

a) Se solicite, de imediato, ao Gabinete Nacional da Interpol que, com a necessária urgência, informe a Interpol do Brasil que:

- o requerido foi detido no dia 14-06-2023 em Portugal e sujeito à medida de detenção provisória em que se encontrava;

- a detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 40 dias a contar da mesma, ou seja, até ao próximo dia 23/07/2023, ao abrigo das disposições conjugadas dos art.ºs 3.º, n.º 1 da Lei n.º 144/99, e art.º 21.º, n.º 4 da Convenção de Extradicação entre Estados Membros da Comunidade dos Países de língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23-11-2003, e 204.º do Código de Processo Penal.

b) remeta cópia do presente auto à PGR (artigo 64.º/2 da Lei n.º 144/99, de 31/8), à Embaixada referenciada na douda promoção da Exma. Procuradora-Geral Adjunta nesta audição e ao SEF e de resto como se promove.

c) Emita os competentes mandados de condução do requerido ao Estabelecimento Prisional competente.

O antecedente despacho foi devidamente notificado a todos os presentes.

Para constar se lavrou o presente auto que lido e achado conforme, vai ser, por todos os presentes, devidamente assinado.

Finalmente, a Excelentíssima Sr.^a Juiz Desembargadora deu por encerrado o ato, quando eram 15:55 horas.

O presente auto foi integralmente revisto e por mim ... elaborado.

Formulário 5 (auto de audição de detido e validação da detenção; arguido com pedido de proteção internacional):

Nota 2:

Pode acontecer que o arguido tenha ou venha a formular, termos do artigo 48º, n.º 3, da Lei 27/2008 de 38 de junho, na sua atual redação, o pedido de proteção internacional [Unidade de Instrução de Pedido de Proteção Internacional (UIPPI) | Centro Nacional para o Asilo e Refugiados (CNAR) – AIMA].

É preciso ter cuidado, pois o arguido pode apresentar o pedido um dia antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a extradição, podendo dar-se o caso de não haver mais prazo para o manter detido.

Referência: 18819850 Validação de Detenção 000/00.0ZXXXX

AUTO DE AUDIÇÃO DE DETIDO

(Artigos 38.º a 40.º e 62.º e 64.º da Lei n.º 144/1999, de 31/08)

Data:

Juiz Desembargador(a) Relator(a) de turno:

Procurador(a)-Geral Adjunto(a):

Escrivã(o) Auxiliar:

Presentes: Todas as pessoas para este ato convocadas.

Iniciada a diligência, apresentou-se o ilustre advogado Dr. ..., portador da cédula profissional n.º ..., que apresentou procuração passada em seu favor pelo detido, que a Exma. Sr.ª Juiz Desembargadora Relatora examinou, rubricou e mandou juntar aos autos.

DESPACHO

Uma vez que o arguido não compreende, nem fala a língua portuguesa nomeia-se para desempenhar as funções de intérprete a Dra. ..., aqui presente em conformidade, com os artigos 91.º e 92.º, n.ºs 2 e 7 do CPP, a qual prestou compromisso legal.

Notifique.

Foram os presentes devidamente notificados.

Seguidamente pelo Senhor Juiz Desembargador foi dado cumprimento ao disposto no art.º 141.º, n.º 3 do Código Processo Penal, aplicável *ex vi* do art.º 3.º, n.º 2 da Lei 144/99, de 31/08, na redação atual, tendo o

arguido/detido se identificado pela seguinte forma:

Seguidamente, procedeu-se à audição do detido, o qual se identificou, declarando:

Chamar-se: XXX

Passaporte n.º ..., emitido em .../.../..., válido até .../.../...,

Autorização de Residência n.º ...,

domicílio: ...

De seguida, a Excelentíssima Sr.ª Juiz Desembargadora informou o requerido da existência e conteúdo do pedido de detenção e de que neste momento se aprecia apenas a legalidade da sua detenção e eventual manutenção da mesma.

Foi ainda informado de que oportunamente se poderá opor à extradição para o país requerente, ou seja, para ..., sendo pelo requerido dito, desde já, que não consente na sua entrega às Autoridades de ..., **não dando assim o seu consentimento ao pedido de extradição.**

Posteriormente, foi advertido nos termos do disposto nos art.º 16.º da Lei 144/1999 de 31.08, sendo-lhe explicado, nos termos do referido normativo que não pode ser sujeito a procedimento penal, condenado ou privado da liberdade por uma infração praticada em momento anterior à entrega e diferente daquela que motivou a emissão do presente pedido de Extradição, sendo que pelo Requerido foi dito expressamente, **não renunciar ao princípio da especialidade.**

Tendo sido perguntado, **pelo arguido foi dito** que:

(...)

Reside há cerca de um mês em Portugal, tendo pedido asilo. Anteriormente residia em Espanha. Vive só em Portugal.

Dada a palavra ao Excelentíssimo Procuradora-Geral Adjunto, no uso da mesma, disse:

Dada a palavra ao Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto no uso da mesma disse:

O requerido foi detido pela Polícia Judiciária em cumprimento do mandado de captura emitido pelas autoridades judiciárias colombianas e divulgado pela Interpol.

Da sua audição resulta indiciado fortemente tudo o que em matéria de facto esta alinhado no requerimento e ainda o seguinte:

- a) o requerido residia em Espanha;*
- b) aí correu o processo de extradição promovido pelas autoridades judiciárias Colombianas, de que o requerido teve conhecimento;*
- c) no decurso desse processo de extradição ausentou-se para Portugal passando a residir em ...;*
- d) a sua companheira continua a residir em Espanha;*
- e) os seus 6 filhos encontram-se em vários locais do mundo, nenhum consigo;*
- f) deu entrada de um pedido de proteção internacional junto das autoridades administrativas portuguesas, por se sentir objeto de perseguição política por parte do Estado colombiano, pedido que se encontra ainda em apreciação, não tendo sido objeto de decisão final.*

Os factos referidos no “Red Notice”, integram as infrações criminais, alguns da legislação colombiana e portuguesa, indicadas no requerimento inicial a que cabem as penas também ali indicadas.

Essas penas excedem manifestamente, seja a lei colombiana seja a portuguesa, a medida de um ano de prisão – art.º 31.º, n.º 2 da Lei n.º 144/99, de 31.08, conjugado com o art.º 6.º do mesmo diploma legal.

Considerando a data da prática do factos indicada na “Red Notice”, não se configura a prescrição do procedimento criminal, assim como não se antevê qualquer outro obstáculo à cooperação pedida em sede de extradição, tal como previsto nos artigos 6.º a 8.º e 32.º da Lei 144/99.

Os eventuais efeitos de um pedido de proteção internacional que tenha sido apresentado, hão de ser aferidos face ao disposto no art.º 48.º, n.º 1 e 2 da Lei 27/2008, de 30.06, que regula os efeitos do asilo e da proteção subsidiária sobre a extradição, estatuidando que «A concessão de asilo ou de proteção subsidiária obsta ao seguimento de qualquer pedido de extradição do beneficiário, fundado nos factos com base nos quais a proteção internacional é concedida.» (n.º 1) e que «A decisão final sobre qualquer processo de extradição do requerente que esteja pendente fica suspensa enquanto o pedido de proteção internacional se encontre em apreciação, quer na fase administrativa, quer na fase jurisdicional.» (n.º 2) e ainda que «Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, a apresentação do pedido de proteção internacional é comunicado pela AIMA, I. P., à entidade onde corre o respetivo processo no prazo de dois dias úteis.» (n.º 3), sendo certo que:

a) tal pedido não foi ainda objeto de decisão final;

b) a pendência de tal processo não se repercute sobre o andamento do processo de extradição, mas apenas sobre a execução da sua decisão final, o que deverá ser apreciado a seu tempo.

A detenção não diretamente solicitada que deu origem a presente tramitação iniciou o processo de extradição e faz já parte dele. Importa nesta fase:

- a) garantir e verificar se a detenção foi legal;
- b) aferir se a mesma deve manter como meio de assegurar a sua extradição para a Colômbia.

Para isso importa ter em conta:

- a) que o arguido não tem em Portugal quaisquer ligações familiares;
- b) vive de rendimentos avultados, não tendo quaisquer obrigações profissionais que aqui o prendam;
- c) teve processo de extradição a correr em Espanha e ausentou-se desse país no decurso do mesmo;
- d) está em fuga à ação da justiça colombiana, o que é manifesto face ao mandado emitido.

Estes factos indiciam fortemente a existência já de fuga à ação da justiça colombiana, o que naturalmente inculca forte perigo de fuga no âmbito do presente processo de extradição.

Tal perigo mais se adensa e reforça com as vicissitudes do processo de extradição espanhol, a que o requerido, embora não o reconheça, se quis subtrair com a vinda para Portugal.

Às exigências cautelares colocadas pela fuga à justiça colombiana, assim como pelo perigo de fuga ao presente processo de extradição, só pode atalhar-se confirmando a detenção e determinando a sua manutenção nos termos do art.º 64.º, n.º 2 da Lei 144/99.

Pelo exposto promovo:

A) que se considere válida a detenção, porque operado ao abrigo do Mandado Detenção internacional emitidos nos termos e para os efeitos do art.º 39, da Lei 144/99;

B) que se decida pela sua confirmação e manutenção, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 27.º, n.ºs 1, 2 e 3, al.ª c), da CRP, 191.º, 183.º, n.ºs 1 e 2, 195.º, 202.º, n.º 1, als. a) e c), e 1.º, al m), e 204.º, al. a), todos do Cód. Proc. Penal, 64.º, 62.º, n.º 2 e 38.º da Lei 144/99.

c) se assim for entendido, que se remeta cópia deste auto à PGR (art.º 64.º, n.º 2 da Lei 144/99) e ao Gabinete Nacional Interpol (GNI), informando-se que o requerido foi detido no dia 03.12.2024, que a detenção foi confirmada e mantida e que o pedido de extradição deverá ser apresentado no prazo de **18 dias** a contar da data de detenção, **sem prejuízo de eventual prorrogação até ao máximo de 40 dias, caso seja solicitada.**

d) que se remeta cópia da ata à **AIMA** por reporte ao pedido de proteção internacional que o requerido aí tem pendente, solicitando que dê imediato o cumprimento ao disposto artigo 48.º, n.º 3 da Lei 27/2008, informando estes autos de extradição e solicitando informação sobre o estado daqueles.

Dada a palavra à Ilustre Mandatário do arguido, pelo mesmo foi dito: (...)

Seguidamente pela Excelentíssima Sr.ª Juiz Desembargadora Relatora foi proferido o seguinte:

DESPACHO

O Tribunal da Relação é competente, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

Esta diligência tem como principal objetivo **validar, ou não, a detenção efetuada ao arguido e decidir sobre a sua eventual manutenção.** Não tem como objetivo decidir se deve ou não ser extraditado. Acresce que a decisão sobre a detenção e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei portuguesa nos termos do art.º 38.º n.º 2 da Lei n.º 144/99, de 31.08.

Nos termos do disposto no art.º 254.º, n.º1, al a), do Código Processo Penal, verificando-se os pressupostos do art.º 31.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 144/99, de 31.08, tendo o requerido sido detido nos termos do artigo 39.º, da mesma Lei, com base em informação oficial da Interpol, para efeito de procedimento criminal com base no Mandado de Detenção emitido em 11.03.2024, para comparecer no âmbito do processo crime 110016000101202310182, no qual pende procedimento criminal que investiga o eventual cometimento em concurso efetivo dos crimes de associação criminosa, corrupção ativa e contrabando, igualmente punidos na lei portuguesa, respetivamente, pelos artigos 299.º, n.º 1 e 2, e 374.º, n.º 1 ambos do Cód. Penal e artigo 92.º RGIT (Regime Geral das Infrações Tributárias), com este pressupostos, não se verificam os requisitos negativos de extradição nos artigos 6.º e 8.º e 32.º da Lei 144/99, e subsumindo-se aos pressupostos do artigo 31.º da mesma Lei, **para além de se julgar válida a detenção,** cumpre apreciar a eventual manutenção dessa detenção, nesta fase cautelar do procedimento, ao qual deverá sobrevir o pedido de extradição e a audição subsequente.

A responsabilidade criminal sobre o qual o arguido está a ser investigado tem manifesta gravidade, porquanto um dos delitos é catalogado como de criminalidade altamente organizada art.º 1.º, al. m), do C. P. Penal.

Importa aferir os temos do perigo de fuga, por ser exigência cautelar de maior importância nos presente autos, art.º 204.º, n.º1, alínea a), do C. P. Penal.

A este respeito cabe notar que o arguido, até este momento evidencia um excurso de fuga, não sendo, com o devido respeito, imputável às justiça espanhola a falta de credibilidade que se lhe apontou, antes evidenciam os autos a recente reação do arguido ao processo de extradição espanhola, a que acresce a operacionalidade que o arguido também mostra na sua movimentação entre países, ao que não será alheia a sua capacidade económica.

Não se ignora os impactos que o pedido de asilo poderá ter nos presentes autos de extradição, nos termos do artigo 48.º da Lei do Asilo, contudo a aferição desse pedido será feito a jusante, não prejudicando a presente ponderação cautelar.

Este Tribunal entende que o pedido de fuga é manifesto, o qual nesta fase só poderá ser atalhado com a manutenção da detenção, em situação de prisão preventiva o que se determina nos termos do art.º 202.º, al c), do C.P. Penal e art.º 38.º da Lei 144/99.

Efetue a comunicação nos termos do artigo 194.º, n.º 10 do C. P. Penal.

Solicite com urgência à Interpol a remessa do mandado de detenção emitido pelas autoridades Colombianas.

Efetue as urgentes comunicações nos termos doutamente promovidos, designadamente à Procuradoria Geral da República e GNI.

Assim como oficie a AIMA nos termos doutamente promovidos.

Logo foram os presentes notificados do despacho.

Finalmente, a Exma. Juiz Desembargadora Relatora deu por encerrado o ato, quando eram 16 horas e 52 minutos.

*

O presente auto foi integralmente revisto e por mim, M..., elaborado.

Formulário 5.1. (requerimento e despacho)

Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador do
Tribunal da Relação do Porto

O MINISTÉRIO PÚBLICO vem requerer

- a junção aos autos do expediente anexo ao presente requerimento, provindo das autoridades judiciárias colombianas, manifestando o interesse em requerer a extradição de D.. e solicitando a concessão do **“prazo máximo de prorrogação para avançar nesse procedimento, enquanto se realiza o trabalho correspondente para enviar formalmente o pedido de extradição”**;
- que os autos lhe sejam feitos com vista para sobre tal expediente se pronunciar.

Junta: Documentação provida das autoridades judiciárias colombianas, encaminhada através da unidade de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal da Procuradoria-Geral da República

O Procurador-Geral Adjunto

Ref.ª 407984:

Visto o expediente remetido pelas autoridades judiciárias colombianas, junto aos autos pelo Ministério Público.

*

Notifique imediatamente a Ilustre Defensora para, querendo, se pronunciar sobre tal expediente e pretensão aí formulada, no prazo de 48 horas (atenta a natureza urgente do procedimento), no exercício do contraditório.

*

Para o mesmo efeito, abra-se vista ao Exmo. Procurador-Geral Adjunto, como solicitado.

*

Porto, d. s.

Visto.

Os presentes autos iniciaram-se com detenção operada nos termos do artigo 39.º da Lei 144/99, da LCJIMP, com base em “Red Notice” inserido pelas autoridades judiciárias colombianas – **detenção antecipada não diretamente solicitada.**

Esta detenção, assim operada, convoca o disposto no artigo 64.º n.ºs 2 e 3 da referida LCJIMP, norma segundo a qual **a detenção pode durar até 40 dias se a autoridade estrangeira informar, no prazo de 18 dias, que irá formular o pedido de extradição** – cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19.03.2015, proferido no processo 231/15.9YRLSB-A.S1, e de 14.04.2021, proferido no processo 658/21.7YRLSB-A.

No caso, as autoridades judiciárias colombianas manifestaram, **através do expediente que antecede**, de forma expressa e inequívoca, esse propósito, **pelo que está verificado, a nosso ver, o referido pressuposto de ampliação do prazo de detenção até aos 40 dias.**

Mas, de todo o modo, e embora no caso não fosse estritamente necessário à referida ampliação, àquela informação acresceram ainda a informação que o pedido só não é formulado no prazo de 18 dias em curso por razões que se prendem com as demoras inerentes à sua instrução devida, informação que sempre relevaria como razão atendível nos termos do disposto no artigo 38.º n.º 5 da LCJIMP [basta pensar que o pedido tem de ser todo traduzido – artigo 20.º n.º 2 da LCJIMP- e que só após as comunicações operadas na sequência da detenção do requerido as autoridades colombianas ficaram a saber que a tradução teria de ser para português].

Por fim, as autoridades judiciais **solicitam a concessão do prazo máximo admissível face à lei interna portuguesa, prazo que é aquele já referido de 40 dias contados sobre a data da detenção** –artigo 64.º n.º 3 da LCJIMP.

Assim, tudo visto, promovo que:

- i. se considerem verificados os pressupostos de que depende a ampliação do prazo de 18 dias para formulação do pedido de extradição pelas autoridades judiciais colombianas até ao prazo máximo de 40 dias –artigo 64.º n.º 3 da LCJIMP;
- ii. se determine esta ampliação naquela medida máxima admissível - 40 dias após a data da detenção -, considerando as razões invocadas ligadas à instrução do pedido;
- iii. se informem estas autoridades, através da Procuradoria-Geral da República –Departamento de Co-Operação Judiciária e Relações Internacionais - da referida ampliação;
- iv. se informem ainda as mesmas que o requerido será posto em liberdade se o pedido de extradição não for recebido pelo Estado Português nesse prazo ampliado –artigo 64.º n.º 3 da LCJIMP.

*

Mais promovo se solicite à AIMA informação sobre os factos que sustentam o pedido de proteção internacional apresentado pelo requerido –artigo 48.º da LCAPS.

Porto, ds

O Procurador-Geral Adjunto

Notifique ainda o Ministério Público para que responda ao recurso, querendo, nos termos e prazo legais (arts. 411.º, n.º 6, e 413.º, n.º 1, do CPP).

*

Ref.ª 18855321, de 16-12:

Oportunamente será objeto de apreciação, devendo, por ora, aguardar-se pelo decurso do prazo concedido pelo despacho de 13-12-2014, abrindo-se conclusão imediatamente após o seu termo.

*

Porto, d. s.

Compulsados os autos podemos verificar que as autoridades Colombianas vieram solicitar a concessão do prazo máximo de prorrogação da detenção do seu cidadão D...

Tal solicitação deu entrada nos autos em 12 de dezembro, estando assim compreendida no prazo de 18 dias previstos na Lei 144/99 de 31 de agosto, para a duração da detenção.

Assim e verificados os pressupostos legais de que depende a ampliação do prazo de 18 dias, para a formulação do pedido de extradição pelas autoridades Colombianas, até ao prazo máximo de 40 dias - Artigo 64.º, n.º 3 da Lei 144/99 -, **determino a ampliação do prazo em curso até àquele limite máximo de 40 dias**, devendo o detido ser restituído à liberdade – caso o não seja anteriormente por outros motivos - se não for apresentado o referido pedido formal de extradição.

- Informe as autoridades Colombianas através da Procuradoria-Geral da República;
- Notifique
- Solicite à AIMA informação, tal como promovido Pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto

**Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador do
Tribunal da Relação do Porto**

O MINISTÉRIO PÚBLICO vem requerer:

- a junção aos autos do expediente anexo, remetido pela Procuradoria-Geral da República, dando nota que as autoridades da Colômbia apresentaram já perante as autoridades portuguesas o pedido de extradição relativo ao aqui requerido D... - artigo 64.º, n.º 3 da LCJIMP;
- que os autos aguardem o decurso do procedimento a que aludem as disposições conjugadas dos artigos 63.º n.º 1 e 48.º da LCJIMP, com vista à apresentação em juízo, se for o caso, de pedido de extradição, no prazo a que alude o artigo 63.º n.º 3 da LCJIMP.

Junta: Informação prestada pela Procuradoria-Geral da República.

O Procurador-Geral Adjunto

Ref.º 409046:

Conforme resulta do expediente junto aos autos pelo Ministério Público, remetido pela Procuradoria-Geral da República, as autoridades da Colômbia apresentaram já perante as autoridades portuguesas o pedido de extradição relativo ao requerido D..., **devendo agora seguir-se o disposto nos artigos 48.º e 63.º, n.ºs 1 e 2, da LCJIMP (Lei n.º 144/99, de 31-08, com as posteriores alterações).**

Assim, tal como requerido, os autos deverão aguardar a tramitação do procedimento a que aludem tais disposições legais, com vista à apresentação em juízo do pedido de extradição, se for o caso, o que deverá ocorrer dentro dos **60 dias posteriores à data em que foi efetivada a detenção do requerido (03-12-2024), sob pena de a mesma cessar e ser substituída por outra medida de coação processual, nos termos do artigo 63.º, n.º 3, da mesma LCJIMP.**

*

Notifique.

*

Aguarde-se em conformidade.

*

Porto, d. s.

Senhores

Tribunal da Relação do Porto

Porto.tr@tribunais.ºrg.pt

REFERÊNCIA:

Área Processual: Penal

Espécies de Processo: (tr) Validação de Detenção

Processo: ...

E..., cidadão colombiano, maior de idade e identificado com carteira de cidadania número ..., portador da carteira profissional número ... que me credencia como tal, **solicito respeitosamente autorização para realizar entrevista jurídica** com o cidadão colombiano D..., atualmente detido em ... (Portugal). O exposto a fim de garantir os direitos fundamentais do cidadão colombiano, especialmente o direito de defesa e o devido processo no processo n.º ..., protocolado perante o Juiz ... de Controle de Garantias de Bogotá.

A entrevista com o detido é essencial para o exercício adequado de sua representação perante as autoridades judiciais colombianas, de acordo com as normas Convencionais, Constitucionais e Legais nas audiências a serem realizadas em 20 de janeiro de 2025 **por meio de conexão virtual com o país Colômbia** às 2: 30h.

Pelo exposto, **solicita-se autorização para entrevista jurídica** para os dias entre 16 e 20 de janeiro de 2025 dentro dos horários e nas condições que me forem indicadas pelo centro de detenção, comprometendo-me a partir de agora a cumprir fielmente todos e cada um dos os requisitos impostos ao abaixo-assinado no que diz respeito às leis e regulamentos de Portugal para visitas de detidos.

Agradecemos antecipadamente pela sua atenção a este pedido.

Sinceramente;

E...(nome)

(cartão de identificação)

Ref.ª 409296, de 13-01:

Em face do exposto e requerido, sem oposição do Exmo. Procurador-Geral Adjunto, autoriza-se a mencionada entrevista jurídica, nas datas indicadas, para defesa dos direitos do detido D... no processo pendente na Colômbia, sendo que os horários e condições da mesma serão estabelecidos pelo respetivo Estabelecimento Prisional.

Notifique (pela via mais expedita).

*

Porto, d. s.

Ref.ª 411048:

Em face do solicitado, **remetem-se os presentes autos para apensação ao Processo de Extradicação n.º ...**

Notifique.

D.N.

*

Porto, d. s.

F.2. Pedido de cumprimento de pedido de extradição

Formulário 1 (petição do Ministério Público na Relação – cidadão colombiano):

Senhor/a Juiz/Juíza Desembargador/a Relator/a

Secção Criminal do Tribunal da Relação de ...

O Ministério Público, ao abrigo do disposto na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, vem requerer o **cumprimento do pedido extradição** de:

- AXXX (identificação), de nacionalidade colombiana, D..., atualmente detido provisoriamente à ordem do processo de validação de detenção ..., a correr termos na 4.ª secção deste Tribunal da Relação do Porto,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º O requerido está a ser criminalmente investigado pelas autoridades judiciárias colombianas no âmbito do processo crime ..., que corre termos na “Fiscalia 5 Delegada ante Jueces Penales del Circuito Especializados”, sendo-lhe imputada a prática dos factos a seguir descritos.

(...)

12.º Por último, é importante assinalar que o senhor J... assinou um pré-acordo com a Procuradoria no qual aceita a sua responsabilidade nos factos e crimes imputados. Isto implica que reconhece ...

13.º Os factos assim descritos integram a prática pelo requerido, face ao ordenamento jurídico colombiano, em concurso heterogéneo, dos crimes de

a. CONLUJO PARA DELINQUIR, previsto pelo disposto no artigo 340.º do Código Penal, agravado pelos incisos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do mesmo preceito, **punível com pena de prisão que varia entre os 8 [oito] e os 18 [dezoito] anos e multa de 2 700 a 30 000 salários mínimos mensais legalmente em vigor**, pena que, quando a conspiração seja para cometer o crime de contrabando **varia entre os 6 [seis] anos e os 12 [doze] anos de prisão e multa de 2 000 a 30 000 salários mínimos mensais** [em concurso heterogéneo com o crime de coação por dádiva ou oferta previsto no artigo 407.º do Código Penal];

b. SUBORNO, DANDO OU OFERECENDO, previsto pelo disposto no artigo 407.º do Código Penal, punível com **pena de prisão de 48 [quarenta e oito] a 108 [cento e oito] meses, multa de 66,66 [sessenta e seis vírgula sessenta e seis] a 150 [cento e cinquenta] salários mínimos mensais legalmente em vigor e inibição do exercício de direitos e funções públicas por 80 [oitenta] a 144 [cento e quarenta e quatro] meses**.

14.º **À luz do ordenamento penal português**, esta factualidade, tal como descrita, integra também tipos legais de crime, nomeadamente os de

a. associação criminosa, tipificado no artigo 299.º n.ºs 1 e 3 do Código Penal, ou 89.º n.ºs 1 e 3 do RGIT, punível, em qualquer dos casos, com **pena de prisão de 2 [dois] a 8 [oito] anos**;

b. corrupção ativa agravada, previsto pelas disposições conjugadas dos artigos 374.º n.º1, 374A, n.ºs 2 e 3 e 202.º, alínea b), todos do Código Penal, punível com **pena de prisão de 1 [um] ano e 4 [quatro] meses a 6 [seis] anos e 8 [oito] meses**;

c. contrabando, previsto pelas disposições conjugadas dos artigos 92.º e 97.º, alíneas d) e e), ambos do RGIT, punível com **pena de prisão de 1 [um] a 5 [cinco] anos ou com pena de multa de 240 [duzentos e quarenta] a 1200 [mil e duzentos] dias**.

15.º A República da Colômbia solicita ao Estado Português a extradição deste seu nacional, ao abrigo do **princípio da reciprocidade** como base de cooperação, **para efeitos de procedimento criminal** pelos crimes supraelencados, para cujo conhecimento são competentes os seus tribunais.

16.º Apresentado o pedido, veio o Governo Português, através do Despacho n.º 20/MJ/2025, de 20.01.2025, de Sua Excelência a Ministra da Justiça, e que deu entrada na Secretaria do Tribunal da Relação do Porto em 21.01.2025, conforme mensagem interna que o encaminhou, a declarar admissível o pedido de extradição apresentado pela República da Colômbia respeitante ao requerido, assim autorizando o prosseguimento do processo de extradição.

17.º Na legislação penal colombiana aos crimes aqui em apreço não corresponde pena de morte, nem pena ou medida de segurança com carácter perpétuo e, quer na legislação deste país, quer na legislação penal portuguesa, são os mesmos puníveis com pena privativa de liberdade superior a um ano.

18.º Sendo que o referido procedimento criminal pelos supra-alinhados crimes não se encontra extinto, designadamente por prescrição, amnistia, indulto ou perdão, quer nos termos da legislação penal portuguesa, quer nos termos da legislação penal colombiana.

19.º Não pende pelos tribunais portugueses qualquer processo criminal contra o extraditando pelos factos que fundamentam o presente pedido.

20.º Encontram-se, assim, preenchidos os requisitos dos artigos 1.º a 8.º, 10.º, 18.º, 19.º, 21.º a 23.º, 31.º e 32.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal [LCJIMP].

21.º Inexiste, pois, qualquer obstáculo formal ou material ao deferimento do pedido ora formulado.

22.º O requerido deduziu perante a Agência para a Integração Migrações e Asilo o Pedido de Proteção Internacional 2373/24, o qual, por decisão de 17.12.2024, foi considerado infundado nos termos das alíneas e), f) e i) do n.º1 do artigo 19.º da Lei 27/2008, de 30.06, assim como foi o pedido considerado excluído de proteção internacional, nos termos do artigo 9.º da mesma lei - cf. processo de validação de detenção .../24.7YRPRT, expediente de 30.12.2024, referência 408654 .

23.º Caberá, oportunamente, articular aquele procedimento com o presente, se o pedido de proteção vier a ser concedido ou se estiver ainda em apreciação quando chegar o momento da decisão final sobre o pedido de extradição artigo 48.º da Lei 27/2008, de 30.06.

24.º Este Tribunal da Relação do Porto é o competente para o processo judicial de extradição, nos termos dos artigos 46.º, n.º 2, e 49.º, n.º 1, da citada LCJIMP.

25.º O requerido foi detido em Portugal, no dia 03.12.2024, em cumprimento de um mandado de detenção internacional emitido no âmbito do processo suprarreferido, em que as autoridades judiciárias colombianas promovem o procedimento criminal contra o requerido.

26.º Tendo, após a sua audição, sido **validada a detenção** e aplicada ao requerido a medida de detenção, nos termos dos artigos 39.º da referida LCJIMP e 202.º e 204.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal (CPP), conforme auto de 04.12.2024, com a referência 18819850, constante do processo judicial de validação da detenção n.º .../24.7YRPRT, acima referenciado, **a qual se mantém, com prorrogação do respetivo prazo até ao máximo de 60 dias legalmente estipulados e ainda não esgotados**, conforme despacho judicial nele proferido no dia 09.01.2025.

27.º Medida que deve manter-se nos termos das citadas normas legais e pelos prazos e condições estipuladas nas disposições conjugadas dos artigos 52.º e 63.º n.º 4 da LCJIMP.

28.º Servem de fundamento à presente ao presente procedimento, nomeadamente, os artigos 63.º n.ºs 2, 3 e 4, 51.º, 52.º, 54.º e sgs., 1.º a 8.º, 21.º a 23.º e 31.º e 32.º da LCJIMP.

29.º O Ministério Público atua com a legitimidade que lhe é conferida pelo disposto no artigo 63.º n.º 2 da LCJIMP.

Nestes termos e considerando o disposto nas disposições legais antes citadas, requer-se a V.ªs Ex.ªs que D. e A:

- i. se ordene a apensação ao processo de extradição a que o presente pedido der origem daqueloutro de validação da detenção pendente na 4ª Secção deste Tribunal da Relação do Porto registado sob o n.º .../24.7YRPRT;**
- ii. a manutenção da detenção do requerido até à concretização da extradição e pelo prazo máximo previsto na Lei 144/99, de 31/08;**
- iii. se sigam os ulteriores termos do processo, ordenando-se a convocação do requerido para audição presencial e reapreciação do respetivo estatuto processual, nos termos estabelecidos no artigo 53.º da LCJIMP, concedendo-se, a final, a extradição do requerido D... para a República da Colômbia.**

Prova: para além da que consta do processo de validação da detenção, a apensar, toda a restante documentação proveniente da República da Colômbia e o Despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça que deferiu o pedido de extradição, oportunamente encaminhados para a Procuradoria-Geral Regional do Porto e pela Procuradoria-Geral da República, referidos nos artigos i., ii., v. e vi. do presente requerimento.

O Procurador-Geral Adjunto

Formulário 2 (primeiro despacho judicial):

Para audição do extraditando de nacionalidade colombiana designo o dia de amanhã, .../.../2025 pelas 14h30m, neste tribunal.

D.N.

*

Determino a apensação do processo .../24.7YRPRT a correr termos na 4.ª secção deste tribunal, tal como requerido pelo Ministério Público.

*

Porto, 22-01-2025

Formulário 3 [petição do Ministério Público na Relação - Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)]:

Senhor/a Juiz/Juíza Desembargador/a Relator/a

Secção Criminal do Tribunal da Relação de ...

O Ministério Público, ao abrigo do disposto na Lei nº 144/99, de 31 de agosto, e da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada na Cidade da Praia, em 23/11/2003 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, publicada no DR, 1ª série, de 15/09/2008, vem requerer o **cumprimento do pedido extradição** de:

- AXXX (identificação)

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Pelas autoridades judiciárias do Brasil – *Tribunal de Justiça de Acrelândia* - foi emitido um mandado judicial de detenção de **AXXX**, com o nº. 0000592-95.2018.8.01.0006.01.0003-06 e com data de 25/09/2018, enviado via *Interpol*, com o número de controlo A-4721/5-2023, referência n.º 2023/33190.

2.º

Tal mandado foi emitido para cumprimento, pelo agora detido, de uma **pena de 5 (cinco) anos de prisão, no regime inicial de semiaberto**, pela prática de um crime assim definido na Lei brasileira 9455/97: “*Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima, e inciso &4º e III*”.

3.º

Esse crime e factos cometidos estão previstos e punidos na legislação brasileira pelo artigo 1º, nº I, letra a), e parágrafo 4º, nº II e nº III da Lei 9455/97 e nos artigos 148º, &1º, inciso IV, do código penal, artigo 1º, inciso IV daquela lei 9455/97 e artigo 244º-B da Lei N.º 8069/90.

4.º

O detido **esteve presente na leitura da sentença**.

5.º

Foi condenado como autor daquele crime, com a cumplicidade de outros indivíduos identificados no pedido de extradição, **por sentença de 24/07/2017**, com o nº 0000135-73.2012.08.01.0006, transitada em julgado.

6.º

Os factos e crimes cometidos estão devidamente descritos e enunciados no pedido formal remetido pela justiça brasileira.

Sempre prejuízo, e resumidamente, os factos criminosos cometidos são os seguintes:

No dia 16/12/2011, na cidade de Acrelândia – Acre, AXXX (nome do arguido), tendo como cúmplices outros indivíduos, identificados no pedido de extradição, privaram ilegalmente da liberdade a vítima adolescente, M..., através de sequestro, no período entre as 12,30 e as 15,30 horas, com recurso a violência e ameaça grave, causando-lhe sofrimento físico, psicológico e mental, incluindo lesões corporais ligeiras, a fim de conseguirem a confissão do responsável pelo furto no estabelecimento comercial do coarguido Jonas ..., e “corromperam” o adolescente Danilo ..., praticando com ele o crime de tortura.

7.º

A pena prescreverá, de acordo com a legislação brasileira, em 16/12/2031, e não está prescrita à luz do Código Penal português – *cf. artigo 122º, nº 1, alínea b), e data em que a sentença foi proferida.*

8.º

No Código Penal português, os factos integram a prática de um *crime de (...)*

9.º

O requerido foi detido pelo SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na respetiva Delegação Regional de Viseu, no dia 14 de Junho de 2023, pelas 12 horas.

10.º

A transmissão do pedido de detenção, via *Interpol*, foi efetuada nos termos legais – *cf. artigos 23.º, 29.º e 38.º da Lei 144/99 e artigo 21º da acima citada Convenção.*

11.º

O requerido **ficou detido em provisoriamente, em Portugal, pelo tempo máximo de 40 (quarenta) dias**, nos termos previstos na acima identificada Convenção – *cf. processo 132/23.7YRCBR, que correu termos na 4.ª secção criminal deste Tribunal da Relação de Coimbra*

12.º

Posteriormente, pela autoridade judiciária do Brasil foi apresentado um pedido formal de extradição do seu cidadão nacional acima identificado, para cumprimento da pena que nesse país lhe foi aplicada.

13.º

O **pedido formal de extradição** apresentado às autoridades portuguesas pelas autoridades brasileiras, baseado no princípio da reciprocidade previsto no art.º 4.º da Lei 144/99 de 31.08, satisfaz os **requisitos dos artigos 31.º e 44.º** da citada Lei n.º 144/99 e o disposto na dita Convenção – *cf. parecer/despacho de Sua Excelência, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República.*

14.º

A autoridade judiciária brasileira prestou garantias nos termos enunciados no pedido de extradição, comprometendo-se, além do mais, a respeitar o *princípio da especialidade*, ao qual o requerido expressamente não renunciou, aquando da sua audição como detido, e garante que o pedido de extradição não se destina a perseguição por motivos de raça, religião ou políticos.

15.º

Por Sua Excelência, a Senhora Ministra da Justiça, e por despacho de 20-07-2023, o pedido de extradição para o Brasil foi considerado admissível, nos termos do disposto nos artigos 6.º a 8.º e 32.º, *a contraio sensu*, 46.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99 de 31/08, e respetivos artigos da dita *Convenção de Extradicação - cf. despacho que se anexa.*

16.º

Não há conhecimento de que esteja pendente, perante os tribunais portugueses, processo criminal contra o extraditando, por outros ou pelos mesmos factos que fundamentam o presente pedido de extradição.

17.º

Nada de formal ou de substancial obsta à pedida extradição, para o Estado do Brasil, do seu identificado cidadão.

18.º

Este *Tribunal da Relação de Coimbra* é territorialmente competente para decretar a extradição, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31/08, e o Ministério Público tem competência para requerer o respetivo procedimento.

Nestes termos, e nos demais de Direito, **requer-se** o prosseguimento do processo de extradição do requerido, cumprindo-se os ulteriores trâmites legais, designadamente a **audição do extraditando**, e decretando-se, a final, a sua extradição.

Anexam-se:

- pedido de extradição formalizado pela justiça brasileiras;
- parecer/despacho de Sua Excelência, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República;
- despacho de Sua Excelência, a *Senhora Ministra da Justiça*, que considerou admissível o pedido de extradição.

Mais se requer:

- a **apensação** a este processo do processo 132/23.7YRCBR – 4.ª secção deste Tribunal da Relação de Coimbra;
- a **manutenção da detenção do requerido até à concretização da extradição e pelo prazo máximo previsto na Lei 144/99, de 31/08.**

O Procurador-Geral Adjunto

(assinatura eletrónica)

Formulário 4 (auto de audição de detido, com oposição):**Referência:** Extradução 161/23.OYRCBR**AUTO DE AUDIÇÃO DE DETIDO****Data:****Juiz Desembargador(a) Relator(a) de turno:****Procurador(a)-Geral Adjunto(a):****Escrivã(o) Auxiliar:****Mandatário:****Presentes:** Todas as pessoas para este ato convocadas.

Seguidamente, procedeu-se à audição do detido, o qual se identificou, declarando:

Chamar-se: XXX

Passaporte n.º ..., emitido em .../.../..., válido até .../.../...,

Autorização de Residência n.º ...,

domicílio: ...

De seguida, pelo Excelentíssimo Sr. Juiz Desembargador foi dado, novamente, conhecimento ao Requerido das razões pelas quais foi presente a este Tribunal, nomeadamente, que com esta audiência não se procura averiguar a veracidade dos factos, mas apenas da legalidade do pedido formulado pelas Autoridades Judiciárias do Brasil.

De seguida, foi o Requerido elucidado sobre o direito que lhe assiste de se opor à execução da presente Extradução e os termos em que o pode fazer.

Igualmente, foi esclarecido sobre as consequências de um eventual consentimento ao princípio da especialidade.

Neste momento, o Excelentíssimo Sr. Juiz Desembargador perguntou ao Requerido se aceitava ou não ser entregue, tendo o mesmo declarado, de forma expressa, que **não consente** a sua entrega às Autoridades Judiciárias do Brasil, pretendendo deduzir oposição ao pedido de extradução.

Posteriormente, foi advertido nos termos do disposto no art.º 16.º da Lei 144/99 de 31.08, sendo-lhe explicado, nos termos do referido normativo, que não pode ser sujeito a procedimento penal, condenado ou privado da liberdade por uma infração praticada em momento anterior à entrega e diferente daquela que motivou a emissão da presente Extradução, sendo que, pelo Requerido foi dito expressamente, **não renunciar ao princípio da especialidade**.

Dada a palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, no uso da mesma, disse:

*Dou por reproduzidos os termos do Requerimento apresentado.**Assim, promove-se que o Requerido aguarde os ulteriores trâmites do processo sujeita às medidas de coação que lhe foram aplicadas.*

Atenta a oposição ao pedido de Extradicação formulado pelas Autoridades Judiciárias do Brasil, promove-se que ao Requerido seja concedido prazo para deduzir oposição por escrito, sendo que, a final, o Ministério Público se pronunciará sobre o pedido de Extradicação em causa nos autos.

Por fim, promovem-se as comunicações habituais, à P.G.R., às Autoridades Judiciárias do Brasil, ao GNI, ao SEF e à Embaixada do Brasil em Portugal.

Dada a palavra ao ilustre mandatário do Requerido, no uso da mesma, disse: (...)

DESPACHO

Consigna-se que o requerido AXXX (nome), depois de por mim informado da faculdade que lhe assiste de renunciar ao princípio da especialidade e de lhe ter sido explicado o conteúdo e significado de tal renúncia, declarou ser sua vontade não renunciar ao referido princípio.

Tendo igualmente o requerido sido informado do direito de se opor à extradicação e ao direito de nela consentir, pelo mesmo foi dito que não pretende ser extraditado para a República Federativa do Brasil, opondo-se, portanto, à requerida extradicação.

Nesta decorrência e nos termos do disposto no art.º 55.º n.º 1 da Lei n.º 144/99 de 31/08, é **facultado/concedido ao Requerido e ao seu excelentíssimo Mandatário o prazo de 8 dias para dedução de oposição** ao pedido de extradicação e indicação dos meios de prova admissíveis pela Lei portuguesa, sendo a prova testemunhal limitada à indicação de 10 testemunhas.

Por despacho de 15-06-2023, proferido pela Exma. Desembargadora de Turno foi determinado que o Requerido aguardasse os ulteriores termos do processo na situação de detenção, nos termos do disposto nos artigos 202.º, n.º 1, al.º a), e 204.º, al.º a) do CPP, por se ter entendido existir um elevado perigo de fuga revelado pela circunstância de o Requerido, condenado por sentença de 24-07-2017, já transitada, proferida pela justiça Brasileira, e tendo tido conhecimento da condenação e do respetivo trânsito, ausentou-se para Portugal sem nada comunicar ao Estado da condenação, colocando-se fora do seu alcance.

Pretende o Requerido a alteração desta medida de detenção para outras medidas aplicáveis, não privativas da liberdade ou, no limite, privativa da liberdade mas com menor intensidade, designadamente, as medidas de coação previstas nos artigos 200.º e 201.º do CPP, invocando para tanto, e em síntese, a circunstância de residir em Portugal há vários anos, de aqui ter a família onde se incluem, além do mais, dois filhos menores, de se encontrar legalizado e ter residência certa, pretendendo ainda para demonstração deste circunstancialismo, a inquirição de duas testemunhas, presentes neste Tribunal.

Diferente entendimento tem o Exmo. Procurador-Geral Adjunto, até porque já havia promovido a manutenção da medida de detenção decretada, promovendo também seja indeferida a requerida inquirição.

Decidindo.

Em todo e qualquer processo de cooperação judiciária internacional, e portanto, em todo e qualquer processo de Extradicação, estão em causa, além do mais, relações de distintas soberanias, isto é, relações de Estado a Estado.

Queremos com isto significar que neste concreto processo, como em todos os processos de Extradicação a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil assumem compromissos internacionais recíprocos.

In casu, a República Portuguesa está obrigada a, por força de convenção internacional, e verificados que estejam os respetivos pressupostos legais, a extraditar o Requerido para o Estado da sua naturalidade e nacionalidade.

Esta obrigação abarca, naturalmente, a obrigação de ser assegurada a disponibilidade sobre a pessoa do Requerido, isto é, que o Estado Português esteja sempre em condições de proceder à entrega do Requerido ao Estado Brasileiro.

Por isso, e independentemente do que foi alegado pelo Requerido quanto às suas atuais condições laborais, familiares e sociais, bem como quanto ao seu período de permanência em Portugal, certo é que a circunstância de, tendo sido condenado e tendo tido conhecimento da sua condenação e respetivo trânsito, no Brasil, não o impediu de se ausentar deste país, sem dar qualquer informação do seu novo paradeiro, sendo pois evidente que ocorreu a sua fuga relativamente ao poder judicial Brasileiro, desta forma se subtraindo ao cumprimento da pena de prisão imposta.

Por outro lado, e colocada agora a questão na perspetiva do Estado Português, não existem, pelo menos até este momento, razões objetivas que excluam a possibilidade de o Requerido, ciente da pendência do presente processo e das consequências que para si advirão do respetivo termo, ser tentado a encetar, mais uma vez, a fuga.

Nestes termos, entendo que continua a subsistir o perigo de fuga, pelo que **deve o Requerido manter-se na situação de detenção em que se encontra, pelo menos, enquanto não vier a demonstrar-se uma efetiva modificação das circunstâncias determinantes da sua detenção.**

Face ao decidido, **carece de objeto a pretendida inquirição de testemunhas.**

*

Proceda às comunicações nos termos promovidos.

O antecedente despacho foi devidamente notificado a todos os presentes.

Para constar se lavrou o presente auto que lido e achado conforme, vai ser, por todos os presentes, devidamente assinado.

Finalmente, o Excelentíssimo Sr. Juiz Desembargador deu por encerrado o ato, quando eram 00:00 horas.

O presente auto foi integralmente revisto e por mim ... elaborado.

Formulário 5 (despacho a apreciar a oposição deduzida):

Na oposição que deduziu o requerido não requereu a produção de prova testemunhal, mas apresentou documentos, cuja junção se admite, devendo os mesmos ser mantidos nos autos.

Considerando que os factos que se provam por documentos são os suficientes para decidir as questões colocadas, não será de ordenar a vista do processo para as alegações a que alude o artigo 56.º, n.º 2, da Lei nº 144/99, de 31.01, conforme tem sido jurisprudencialmente decidido em casos análogos (vide, entre outros, os Acs. do TRE de 22.11.2022, Proc. nº 183/22.9YREVR e do STJ de 20.10.2021, Proc. nº 1149/20.9YRLSB.S1 e de 24.11.2021, Proc. nº 129/21.1YRCBR, todos disponíveis em www.dgsi.pt).

Aos vistos e, após, inscreva em tabela para conferência na 1ª sessão que tiver lugar.

(data e assinatura eletrónicas)

Formulário 6 (despacho a apreciar a oposição deduzida):

Na oposição que deduziu ao pedido de extradição, o extraditando arrolou testemunhas, requerendo a sua audição “caso seja necessário ouvir para prova, nomeadamente, da matéria ínsita nos artigos 25 a 34 deste petítório”.

Nos termos do n.º 2 do art.º 155.º da Lei n.º 144/99, “A oposição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição”.

Ora, a factualidade alegada nos arts. 25.º a 28.º, 31.º e 32.º da oposição refere-se ao processo do país requerente em que o extraditando foi condenado, não sendo dos mesmos extraída qualquer conclusão que permita a sua inserção nos referidos fundamentos da oposição.

Quanto aos demais, **onde se invoca a sua inserção social, familiar e profissional em Portugal com os quais pretende o arguido sustentar o requerimento de cumprimento da pena em Portugal, o que não cabe apreciar neste processo de extradição** – pedido que teria de ser decidido num processo diferente, por iniciativa do Estado da condenação, tendo como pressupostos prévios a recusa de extradição e a revisão e confirmação da sentença estrangeira, nos termos dos arts. 94.º e ss. da Lei n.º 144/99.

Acresce ter o extraditando junto aos autos prova documental relativa à sua inserção, tendo ainda prestado declarações sobre tais factos que não foram contrariadas.

Desta forma, por manifestamente inútil, indefere-se a requerida inquirição de testemunhas.

*

Notifique.

Oportunamente, conclua.

Data e assinatura eletrónicas

Formulário 7 (Decisão):

IV- Dispositivo

Pelo exposto, acordam os juízes da secção criminal deste Tribunal da Relação de Coimbra em autorizar a extradição de AXXX para a República Federativa do Brasil para efeitos de cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de prisão, no regime inicial de semiaberto, em que foi condenado pela Vara Única Criminal de Acrelândia.

Sem custas (art.º 73.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31 de agosto).

Notifique o extraditando e o Ministério Público junto a este tribunal da Relação.

Dê conhecimento ao GNI (Interpol) e ao SEF.

Dê ainda conhecimento à autoridade requerente e ao TEP de Coimbra.

Formulário 8 (Despacho após trânsito):

Transitou em julgado o acórdão que autorizou a extradição do requerido, AXXX, para a República Federativa do Brasil.

Assim sendo e tal como vem promovido:

- comunique, pela via mais expedita, **ao Estado requerente/Brasil** a decisão de extradição, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada na Cidade da Praia, em 23/11/2003 e aprovada pela Resolução da Assembleia, e do disposto do disposto na Lei nº 144/99, de 31 de Agosto - artigos 60.º e seguintes;
- comunique, pelos meios mais expeditos, **à Embaixada do Brasil em Lisboa, aos Chefes de Gabinete de Sua Excelência a Ministro da Justiça e de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República** - remetendo-se cópias autenticadas da decisão que determinou a extradição de AXXX (nome) - nas quais conste e se certifique narrativamente o trânsito em julgado;
- oportunamente, passem-se os **mandados de desligamento**, para que o extraditando fique à ordem do **Gabinete Nacional da Interpol e seja entregue às autoridades brasileiras no prazo máximo de 45 dias a contar da notificação do Estado requerente - cf. o acima citado artigo 13.º da Convenção;**
- remeta ao Gabinete Nacional Interpol o passaporte do arguido, por via segura.

NOTA - nas comunicações supradeterminadas, - nomeadamente ao Estado requerente - informe que o extraditando se encontra privado da liberdade desde 14 de junho de 2023, pelas 12 horas, período tempo que deverá ser descontado na execução da pena, tal como consta da própria decisão de extradição.

*

DN

(Juiz)

Formulário 9 (Ofício da Diretora do Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais da PGR):**Exm.º Sr. Juiz Desembargador****Tribunal da Relação de ... – ...ª Secção****Ofício n.º**, de .../.../... - DA n.º**V. Ref.:** P. 161/23.ºYRCBR**Assunto:** Extradução de AXXX (nome)

Tenho a honra de informar V.ª Exa. que as autoridades do Brasil foram notificadas, nesta data, da decisão do Tribunal, nos termos e para os efeitos da contagem do prazo do artigo 13.º, n.º 4 da Convenção de Extradução entre os Estados-membros da CPLP.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora do Departamento de Cooperação judiciária e Relações Internacionais

Formulário 10 (Mandados de condução e entrega):**Referência:****Extradição** 161/23.OYRCBR**Requerente:** Ministério Público**Requerido:****Data:****Origem:** Extradição n.º 161/23.OYRCBR do Tribunal da Relação de Coimbra - Secção Central**MANDADO DE CONDUÇÃO E ENTREGA**

A Dra. ..., Mm.ª Juiz Desembargadora da 5.ª Secção - Tribunal da Relação de Coimbra:

MANDA que seja conduzido pelo GN - Gabinete Nacional da Interpol - Polícia Judiciária, a pessoa abaixo mencionada, a fim de ser entregue às Autoridades Judiciárias do Brasil, conforme Decisão proferida nos autos de Extradição n.º 161/23.OYRCBR.

É mandatário do arguido o Sr .Dr. ..., Endereço: ...

Requerido:**AXXX (identificação completa)** e atualmente detido no Estabelecimento Prisional de ...**CUMPRA-SE.**

Coimbra, 15-09-2023.

(Documento elaborado por Escrivão-Auxiliar ...)

A Juiz Desembargadora,

Dra. ...

Assinado digitalmente pela Excelentíssima Senhora Juiz Desembargadora Relatora.

Formulário 11 [petição do Ministério Público na Relação - Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) – ampliação/extensão da extradição]:

Nota: resulta da **Ata de Reunião n.º 1/10 de 18-03-2010 - Lisboa - Proc.-Geral Regional - Procurador-Geral Regional**:

«3.º - **Pedidos de ampliação no âmbito do MDE.**

Da conjugação do disposto nos artigos 7.º da Lei n.º 65/2003 e 27.º da Decisão-Quadro 202/784/JAI resulta que o pedido de ampliação **não tem** de ser instruído com qualquer auto de declarações do requerido através da qual este renove a sua não renúncia ao princípio da especialidade. Perante um pedido de ampliação, há que presumir que o requerido mantém essa não renúncia.»

Exmos. Senhores

Juízes Desembargadores

Tribunal da Relação de ...

O Ministério Público neste Tribunal da Relação vem, nos termos dos artigos 50.º e ss. da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 23.11.20052,

promover o cumprimento do pedido de extradição (ampliação/extensão)

do cidadão de nacionalidade brasileira:

RENÉ ..., atualmente residente em Portugal, na Avenida ... Póvoa de Varzim,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

No âmbito do processo n.º 16/22.6YRPRT-A, que corre termos na 1.ª Secção criminal do Tribunal da Relação do Porto, foi proferido acórdão, em 11 de maio de 2022 (referência 15717658), ainda não transitado em julgado, que ordenou a extradição do requerido para o Brasil para cumprimento da pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, em que o mesmo foi condenado, por decisão proferida no processo n.º 0000254-36.2004.4.03.6103, pela 2.ª Vara Federal de São José dos Campos, do Estado de São Paulo, revista por decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de 29 de maio de 2016, confirmada por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado no dia 22.11.2017.

2.º

Por outro lado, no âmbito do processo n.º 181/22.2YRPRT, que corre termos na mesma secção e Tribunal, foi proferido acórdão, em 2 de agosto de 2022 (referência 16014409), ainda não transitado em julgado, que deferiu a ampliação da extradição do requerido para o Brasil para cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a cumprir em regime semiaberto, e 19 (dezanove) dias de multa, em que o mesmo foi condenado, por decisão proferida no processo n.º 0006621-42.2005.4.03.6103, em 18.8.2015, pela 1.ª Vara Federal da 3.ª Subsecção Judiciária em São José dos Campos, do Estado de São Paulo, revista por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região/SP, de 10 de abril de 2017, confirmado por acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de 3 de abril e 22 de junho de 2018, respetivamente, e transitado em julgado no dia 18 de agosto de 2018.

3.º

Nesses processos o requerido não renunciou ao princípio da especialidade e, desde 7 de janeiro de 2022, quando foi ouvido pelo Tribunal da Relação do Porto no processo n.º 16/22.6YRPRT, da 4.ª secção criminal, na sequência da sua detenção no dia anterior, encontra-se em liberdade, sujeito às medidas de coação de Termo de Identidade e Residência, de apresentação semanal na esquadra da PSP na Póvoa de Varzim e de proibição de se ausentar para o estrangeiro sem prévia comunicação e autorização do tribunal, onde entregou o seu passaporte.

4.º

Entretanto, as competentes autoridades da República Federativa do Brasil vieram requerer uma segunda ampliação/extensão da extradição do requerido para cumprimento de uma outra pena em que o mesmo ali foi condenado, por decisão judicial transitada em julgado.

5.º

Com efeito, no âmbito do Processo n.º 0006292-59.2007.4.03.6103, o requerido foi condenado por sentença proferida, em 21.7.2014, pela 2.ª Vara Federal da 3.ª Subseção Judiciária em São José dos Campos, do Estado de São Paulo, revista por acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região/SP, de 10 de outubro de 2016, de 6 de fevereiro e de 17 de agosto de 2017, confirmados por acórdãos do Superior Tribunal de Justiça de 6 de agosto e de 24 de outubro de 2019, e transitado em julgado no dia 5 de novembro de 2019, na pena de 4 (quatro), 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a cumprir em regime fechado, e 21 (vinte e um) dias de multa, pela prática dos seguintes factos:

«O condenado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da Empresa ..., Lda., com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher no prazo legal contribuições destinadas a seguridade social que foram descontadas de segurados empregados, no período de junho de 2002 a junho de 2007.

No mesmo período, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, sonheou contribuição social previdenciária, suprimindo e reduzindo a tributo, mediante omissão total ou parcialmente remunerações pagas ou creditadas a segurados, não informando em folha de pagamento ou em GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social.

Tudo no montante global de R\$ 5.974.626.66 (cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), conforme notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) n.ºs 37.036.731-6 e 37.036.733-2».

6.º

Os factos sumariamente descritos integram a prática pelo requerido de um crime continuado de não pagamento à Previdência Social das contribuições recolhidas dos salários dos trabalhadores/contribuintes e de um crime de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 168.º-A, e 337.º-A, inciso III, c7c. artigo 70.º, primeira parte, e continuidade delictiva, na forma do artigo 71.º, todos do Código Penal brasileiro, aprovado pela Lei n.º 2848/1940, cuja moldura penal abstrata é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão/prisão e multa, para cada um.

7.º

Segundo o direito português os factos descritos são integradores dos crimes continuados de abuso de confiança e de fraude contra a Segurança Social, p. e p. pelos artigos 105.º, n.ºs 1 e 5, e 103.º e 104.º, n.ºs 2, al. b), e 3, da Lei n.º 15/2001, de 05.06 (RGIT), ex vi dos seus artigos 107.º e 106.º, e por referência ao artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal (CP) português, a que correspondem, em abstrato, penas de prisão até 5 (cinco) e/8 (oito) anos, respetivamente.

8.º

A República Federativa do Brasil solicita ao Estado Português a (ampliação da) extradição deste seu nacional, ao abrigo da Convenção de Extradição CPLP, para efeitos de cumprimento integral da pena de

4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a cumprir em regime fechado, em que o mesmo foi condenado por decisão transitada em julgado.

9.º

Apresentado o pedido, veio o **Governo Português, através do Despacho de 16 de novembro de 2022, de Sua Excelência a Ministra da Justiça**, e que foi rececionado na secção de apoio à Procuradoria-Geral Regional do Porto, como anexo de mensagem de correio eletrónico da PGR, na tarde do dia 18.11.2022, a **autorizar o prosseguimento do processo de (ampliação da) extradição para a República Federativa do Brasil do cidadão brasileiro requerido.**

10.º

Na legislação penal brasileira ao crime aqui em apreço não corresponde pena de morte, nem pena ou medida de segurança com carácter perpétuo e, quer na legislação deste país, quer na legislação penal portuguesa, é o mesmo punível com pena privativa de liberdade superior a um ano.

11.º

Sendo que, nem o procedimento criminal por esse crime, nem a pena aplicada por acórdão transitado em julgado, se encontram extintos, designadamente por prescrição, amnistia, indulto ou perdão, quer nos termos da legislação penal portuguesa, quer nos termos da legislação penal brasileira (cf. artigos 109.º, 110.º, 112.º e 117.º do Código Penal brasileiro e 118.º e ss. do Código Penal português).

12.º

Nem pendendo pelos tribunais portugueses qualquer processo criminal contra o extraditando pelos factos que fundamentam o presente pedido.

13.º

Encontram-se, assim, preenchidos os requisitos dos artigos 1.º a 8.º, 10.º, 18.º, 19.º, 21.º a 23.º, 31.º e 32.º da Lei 144/99, de 31 de agosto, bem como dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 9.º e ss. da Convenção de Extradicação CPLP.

14.º

Inexistindo, pois, qualquer obstáculo formal ou material ao deferimento do pedido ora formulado.

15.º

Sendo este Tribunal da Relação do Porto (TRP) o competente para o processo judicial de extradição, nos termos dos artigos 46.º, n.º 2, e 49.º, n.º 1, da citada Lei n.º 144/99.

16.º

Como antes referido, o requerido foi detido em cumprimento de um mandado de detenção internacional emitido no âmbito de um outro processo, que veio a culminar na sua condenação na pena que justificou o anterior pedido de extradição, apreciado e decidido favoravelmente no processo n.º 16/22.6YRPRT-A, da 1.ª Secção, deste TRP.

17.º

Tendo, após a sua audição, sido validada a detenção e aplicadas ao requerido as medidas de coação de apresentação semanal em posto policial e de proibição de se ausentar para o estrangeiro, com entrega do passaporte, conforme auto de fls.19 a 23, de 7.1.2022, constante do referido processo n.º 16/22.6YRPRT, da 4.ª Secção deste TRP, que se mantiveram no correspondente e subsequente processo de extradição, com o n.º 16/22.6YRPRT-A, da 1.ª Secção do mesmo TRP, bem como no processo n.º 181/22.2YRPRT, da mesma secção e Tribunal, relativo ao primeiro pedido de ampliação da extradição, sem reporte de

quaisquer incidentes/anomalias no respetivo cumprimento, pelo que se afigura, por ora, desnecessário proceder à sua alteração.

Nestes termos e considerando o teor das disposições legais antes citadas e ainda dos artigos 50.º e ss., 29.º, 38.º e 62.º e ss., *a contrario*, da Lei 144/99, de 31 de agosto, e do Código de Processo Penal (CPP) português, aplicável ex vi dos artigos 3.º, n.º 2, e 25.º, n.º 2, daquela Lei, requer-se a Vossa Excelência que, D. e A.:

- se sigam os ulteriores termos do processo, ordenando-se a convocação do requerido para audição presencial e reapreciação do respetivo estatuto processual, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 53.º da Lei n.º 144/99, concedendo-se, a final, a (ampliação da) extradição do requerido RENÉ ... para a República Federativa do Brasil;

- Se ordene a apensação a este processo dos que correram e correm termos neste TRP sob os n.ºs 16/22.6YRPRT, da 4ª Secção, e 16/22.6YRPRT-A e 181/22.2YRPRT, da 1ª Secção, ou, na impossibilidade dessa apensação, a junção a este processo de certidão do auto de audição do requerido, de fls.19 a 23, de 7.1.2022, do primeiro, e dos acórdãos proferidos no segundo e terceiro dos identificados processos, com nota do respetivo estado, nomeadamente quanto ao trânsito.

Prova: toda a documentação junta ao processo.

O Procurador-Geral Adjunto

F.3. Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

Código de Processo Penal

Artigo 234.º (Necessidade de revisão e confirmação)

- 1 - Quando, por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, **a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação.**
- 2 - A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, **a condenação em indemnização civil** constante da mesma.
- 3 - O disposto no n.º 1 **não tem aplicação** quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses **como meio de prova.**

Artigo 235.º

Tribunal competente

- 1 - É competente para a revisão e confirmação a relação do distrito judicial em que o arguido tiver o último domicílio ou, na sua falta, for encontrado, ou em que tiver o último domicílio ou for encontrado o maior número de arguidos.
- 2 - Se não for possível determinar o tribunal competente segundo as disposições do número anterior, é competente o Tribunal da Relação de Lisboa.
- 3 - Se a revisão e confirmação for pedida apenas relativamente à parte civil da sentença penal, é competente para ela a relação do distrito judicial onde os respetivos efeitos devam valer.

Artigo 236.º

Legitimidade

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira **o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.**

Artigo 237.º (Requisitos da confirmação)

- 1 - Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as **condições seguintes:**
 - a) **Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território português;**
 - b) **Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei portuguesa;**
 - c) **Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei portuguesa;**
 - d) **Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;**
 - e) **Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei portuguesa ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.**

2 - Valem correspondentemente para confirmação de sentença penal estrangeira, na parte aplicável, os requisitos de que a lei do processo civil faz depender a confirmação de sentença civil estrangeira.

3 - Se a sentença penal estrangeira **tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível**, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em **limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa**.

Artigo 238.º

Exclusão da exequibilidade

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei portuguesa, o procedimento criminal ou a pena, por **prescrição, amnistia ou qualquer outra causa**, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança aplicadas é denegada.

Artigo 239.º (Início da execução)

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais portugueses.

Artigo 240.º

Procedimento

No procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira **seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto se não prevê na lei especial, bem como nos artigos anteriores e ainda nas alíneas seguintes:**

- a) Da decisão da relação cabe recurso, interposto e processado como os recursos penais, para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) O Ministério Público tem sempre legitimidade para recorrer.

Quando não se aplique a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 20/04/1959 – cf. art.º 13.º e 22.º - e a DQ 2009/315/JAI (ECRIS), para averbamento da condenação no registo criminal de outro Estado-membro é necessária a expedição de carta rogatória, a enviar através da PGR, enquanto Autoridade Central, solicitando a revisão e confirmação da sentença/acórdão português no sistema de registo criminal estrangeiro.

Cumprir recordar que nos termos do art.º 6.º, al.ª i), da Lei n.º 37/2015, de 05.05 (Retificada pela Retificação n.º 28/2015, de 15.06, e alterada pela Lei n.º 14/2022, de 02.08), estão sujeitas a inscrição no registo criminal os acórdãos de revisão e confirmação de decisões condenatórias estrangeiras.

a) Análise dos requisitos da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

O sistema português de revisão de sentenças estrangeiras assenta no sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal, o que significa que o Tribunal, em princípio, se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa. Desde que o Tribunal nacional se certifique de que tem perante si uma verdadeira sentença estrangeira, deve reconhecer-lhe os efeitos típicos das decisões judiciais - cf. José Alberto dos Reis, *Processos Especiais*, volume II - Reimpressão, 1982, pág. 141; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2011,

proc.º n.º 987/10.5YRLSB.S1, relatado por Paulo Sá, disponível na Base de Dados Jurídico-documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. em www.dgsi.pt.

Todavia, no caso de “sentenças” penais, o Código de Processo Penal introduz especificidades.

O pedido deverá ser fundamentado (cf. requisitos do art.º 237.º do C. P. Penal) e instruído com certidão da sentença a rever, devidamente autenticada por autoridade bastante e idónea (que ateste o teor e a autoria da decisão).

Os requisitos legais do art.º 237.º do CPP:

- a) Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território português – cf. **exequibilidade da decisão**
- b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei portuguesa – cf. **identidade da incriminação**;
- c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei portuguesa – cf. **legalidade da sanção**;
- d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete – cf. **garantia dos direitos fundamentais**;
- e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei portuguesa ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado – cf. **exclusão de crimes contra a segurança do Estado**.

Nos termos do art.º 237.º, n.º 2 do C. P. Penal, «Valem correspondentemente para confirmação de sentença penal estrangeira, na parte aplicável, os requisitos de que a lei do processo civil faz depender a confirmação de sentença civil estrangeira».

Os requisitos constantes do Código de Processo Civil (art.º 980 do C. P. Civil), adaptados ao universo criminal, são estes:

- a) **ausência de dúvidas** sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
- b) Que tenha **transitado em julgado** segundo a lei do país em que foi proferida;
- c.1) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses (cf. **competência legal do órgão jurisdicional que proferiu a decisão**);
- c.2) **não exclusividade dos tribunais portugueses**;
- d) Que **não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado** com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes, ou seja, adaptado ao processo penal, «**respeito pelos direitos de defesa**, ou seja, audição do réu nos termos da lei do tribunal de origem e observância dos princípios do contraditório e da igualdade entre a acusação e a defesa» (Noções de Processo Penal, 4.ª Edição, Rei dos Livros, Manuel Simas Santos/Manuel Leal-Henriques/João Simas Santos, página 387);
- f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os **princípios da ordem pública internacional do Estado Português**.

O conhecimento dos requisitos legais para a concessão do *exequatur* tem caráter oficioso (cf. art.º 984.º do C. P. Civil): «O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 980.º; e também nega oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito».

Ao pedido segue-se a citação da parte contrária para deduzir oposição em **15 dias** (art.º 981.º do C. P. Civil).

O pedido só pode ser impugnado com fundamento na **falta de qualquer dos requisitos exigidos** ou por se verificar **algum dos casos de revisão** especificados nas alíneas a) (cf. *Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções*), c) (cf. *Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida*) e g) (cf. *O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude*) do artigo 696.º (art.º 983.º, n.º 1 do C. P. Civil).

O requerente pode responder nos **10 dias** seguintes à notificação da apresentação da oposição (art.º 981.º do C. P. Civil).

Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é concedido o prazo de **15 dias**, com exame do suporte físico do processo, se necessário, para **alegações**, às partes e ao Ministério Público (art.º 982.º, n.º 1 do C. P. Civil).

O julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação (art.º 982.º, n.º 2 do C. P. Civil e 240.º do C. P. Penal).

Da decisão da Relação sobre o mérito da causa cabe recurso, interposto e processado como os recursos penais, para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça (art.º 240.º do C. P. Penal).

O Ministério Público tem sempre legitimidade para recorrer (art.º 240.º do C. P. Penal).

A **decisão final** pode assumir diversas modalidades:

- *confirmação formal integral* da sentença revista;

- *confirmação da sentença, mas com denegação de força executiva da pena ou da medida de segurança aplicadas* se, verificados embora todos os requisitos legais indispensáveis, se constatar que, segundo a lei portuguesa, estão extintos o procedimento penal ou a pena, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa (art.º 238.º do C. P. Penal), restrição esta que, todavia, não se alarga ao pedido cível (cf. neste sentido, “Noções de Processo Penal”, 4.ª Edição, Rei dos Livros, Manuel Simas Santos/Manuel Leal-Henriques/João Simas Santos, página 388);

- *confirmação da sentença, não apenas formal mas de mérito*, quando a pena dela constante não figurar no elenco das penas que a lei portuguesa prevê ou tratar-se de pena em medida superior ao máximo legal admissível pela lei portuguesa, caso em que o tribunal da revisão converterá essa pena em pena fixada de acordo com a lei portuguesa ou reduzi-la-á ao seu limite adequado, consoante for a situação (art.º 237.º, n.º 3 do C. P. Penal) – cf. **teoria da adaptação**;

- **denegação formal integral** da confirmação requerida.

Reproduzimos aqui a excelente síntese exarada no Acórdão da Relação de Lisboa de 10/01/2024 (Processo: 3540/23.OYRLSB; Relator: Jorge Raposo), a seguir analisado também em b):

«B) Enquadramento jurídico

Estabelece o art.º 95.º, n.º 1, da Lei 144/99 que as sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser executadas em Portugal e o artigo 100.º, n.º 1 do mesmo diploma dispõe que a força

executiva da sentença estrangeira depende de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no Código de Processo Penal, que no seu artigo 235.º, n.º 1 contém disposição semelhante.

O art.º 237.º do Código de Processo Penal define várias condições que são necessárias para a confirmação de sentença penal estrangeira e no seu 240.º determina que neste procedimento se sigam os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto a lei especial não prevê, o que nos remete para o art.º 1096.º que, por seu turno, também, define vários requisitos necessários para a confirmação.

Mas, nesta matéria, há que ter, ainda, em conta o disposto no art.º 96.º, n.º 1 da Lei 144/99 que prevê várias condições especiais de admissibilidade do pedido de execução, em Portugal, de uma sentença penal estrangeira. Pedido de execução que, sendo admitido, implica o cumprimento da pena em Portugal, sendo então aplicável o disposto nos artigos 95.º a 103.º, 114.º a 116.º e 122.º a 125.º daquele diploma legal.

O formalismo, designadamente o de natureza administrativa previsto no artigo 99.º da Lei 144/99, mostra-se cumprido e estão reunidos os requisitos de forma:

- o pedido de execução foi submetido pela Autoridade Central (PGR) a apreciação do Ministro da Justiça, que o considerou admissível e autorizou a transferência do condenado para Portugal a fim de aqui cumprir a pena;
- o condenado é cidadão estrangeiro que reside habitualmente em Portugal (art.º 96.º, n.º 1, al. f), da Lei 144/99);
- as penas em que foi condenado o arguido respeitam a crime da competência dos tribunais do Estado estrangeiro, já que cometidos em território brasileiro, por cidadão brasileiro (art.º 96.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99 e art. 1096.º, al. c), do Código de Processo Civil);
- nada indica que os mesmos factos tenham sido objeto de procedimento penal em Portugal (artigo 96.º, n.º 1, al. d), da Lei 144/99);
- esses mesmos factos, em Portugal, também são penalmente punidos, constituindo crime de recetação, previstos e puníveis pelo art.º 231.º n.º 1 do Código Penal (art.º 96.º, n.º 1, al. e), da Lei 144/99 e art.º 237.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal);
- o pedido não contraria princípios fundamentais do ordenamento jurídico português (art.º 96.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99 e art.º 1096.º, al. f), do Código de Processo Civil);
- existe lei e convenção que permitem que a sentença tenha força executiva em território português (art.º 237.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal);
- os referidos ilícitos penais não são qualificáveis, segundo a lei portuguesa, como crimes contra a segurança do Estado (art.º 237.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal);
- o processo criminal decorreu com intervenção do arguido, com observância dos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição (tendo sido exercido o direito ao recurso) e nada permite fazer duvidar que as garantias de defesa do mesmo tenham sido respeitadas e este foi assistido sempre por defensor (art.º 237.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Penal);
- a sentença condenatória, de acordo com a lei brasileira, está transitada em julgado (art.º 1096.º, al. b), do Código de Processo Civil).

Ainda em matéria de requisitos de forma, importa sublinhar:

- a duração da pena imposta na sentença é superior a um ano (art.º 96.º, n.º 1, al. i), da Lei 144/99) e a duração da condenação que tem ainda de cumprir é superior a um ano (art.º 3.º da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa);

- a transmissão da execução de sentença não depende do consentimento do condenado, já que foi este quem a solicitou;
- não há motivo para duvidar da autenticidade dos documentos com que foi instruído o pedido, nomeadamente dos documentos de que consta a sentença, que são perfeitamente inteligíveis.

Os interesses que presidem a esta forma de cooperação judiciária em matéria penal são, sobretudo, os do condenado, por razões de natureza humanitária: dificuldades de comunicação devidas a barreiras linguísticas; a alienação da cultura e dos costumes locais; a falta de contactos com a família.

O pressuposto ou justificação material da transferência de pessoas condenadas radica na circunstância de a reinserção social do delinquente poder aconselhar o cumprimento da pena em país diverso do da condenação.

Uma das funções primordiais da pena é a reinserção social do delinquente e é tarefa do Estado proporcionar as condições para que não haja reincidência criminosa.

A família é por todos reconhecida como a instituição de socialização mais importante na vida de uma pessoa.

O condenado residia em ... e aí tem os seus familiares mais próximos.

Dadas a deslocação do agregado familiar para Portugal, é patente que é francamente menos relevante a ligação ao país da condenação e que é em Portugal que encontra a sua estabilidade familiar, como o próprio invoca no requerimento em que requereu a sua transferência para Portugal.

Por isso é legítimo concluir que o cumprimento da pena em Portugal permitirá uma melhor reinserção social do condenado.

b) Tese da adaptação da pena

Como refere o Acórdão do STJ de 23 de fevereiro de 2022 (Lopes da Mota), no processo 1626/21.4YRLSB.S1):

“ (...) 11. A observação dos regimes de execução de sentenças penais estrangeiras permite identificar **dois métodos substancialmente distintos:**

- a cooperação por via da continuação da execução da pena, como sucede no caso de esta se iniciar no Estado da condenação e o condenado ser transferido para outro Estado para continuar a cumprir a pena; e
- a cooperação por via da conversão ou adaptação da condenação, em processo de exequatur, seja naquele caso, seja no caso de a pessoa se encontrar no Estado de execução.”

Importa atender em especial aos seguintes artigos da Lei n.º 144/99, de 31.08:

Artigo 96.º (Condições especiais de admissibilidade)

1 - O pedido de execução, em Portugal, de uma sentença penal estrangeira só é admissível quando, **para além das condições gerais estabelecidas neste diploma**, se verificarem as seguintes:

- a) A sentença condenar em reação criminal por facto constitutivo de crime para conhecer do qual são competentes os tribunais do Estado estrangeiro;

- b) Se a condenação resultar de julgamento na ausência do condenado, desde que o mesmo tenha tido a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou de interpor recurso da sentença;
- c) Não contenha disposições contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico português;
- d) O facto não seja objeto de procedimento penal em Portugal;
- e) O facto seja também previsto como crime pela legislação penal portuguesa;
- f) O condenado seja português, ou estrangeiro ou apátrida que residam habitualmente em Portugal;
- g) A execução da sentença em Portugal se justifique pelo interesse da melhor reinserção social do condenado ou da reparação do dano causado pelo crime;
- h) O Estado estrangeiro dê garantias de que, cumprida a sentença em Portugal, considerará extinta a responsabilidade penal do condenado;
- i) A duração das penas ou medidas de segurança impostas na sentença não seja inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante não seja inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual;
- j) O condenado der o seu consentimento, tratando-se de reação criminal privativa de liberdade.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda executar-se uma sentença estrangeira se o condenado cumprir, em Portugal, condenação por facto distinto do estabelecido na sentença cuja execução é pedida.

3 - A execução de sentença estrangeira que impõe reação criminal privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições das alíneas g) e j) do n.º 1, quando, em caso de evasão para Portugal ou noutra situação em que a pessoa aí se encontre, tiver sido negada a extradição do condenado pelos factos constantes da sentença.

4 - O disposto no número anterior é também aplicável, mediante acordo entre Portugal e o Estado interessado, ouvida previamente a pessoa em causa, aos casos em que houver lugar à aplicação de uma medida de expulsão posterior ao cumprimento da pena.

5 - A condição referida na alínea i) do n.º 1 pode ser dispensada em casos especiais, designadamente se o estado de saúde do condenado ou razões de ordem familiar ou profissional assim aconselharem.

6 - A execução da sentença tem ainda lugar, independentemente da verificação das condições do n.º 1, quando Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, tiver previamente concedido a extradição de cidadão português.

100.º (Revisão e confirmação da sentença estrangeira)

1 - A força executiva da sentença estrangeira depende de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no Código de Processo Penal e o previsto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

2 - Quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal:

- a) Está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira;**
- b) Não pode converter uma pena privativa de liberdade em pena pecuniária;**

c) Não pode agravar, em caso algum, a reação estabelecida na sentença estrangeira.

3 - Em caso de omissão, obscuridade ou insuficiência da matéria de facto, o tribunal pede as informações necessárias, sendo a confirmação negada quando não for possível obtê-las.

4 - O procedimento de cooperação regulado no presente capítulo tem **carácter urgente e corre mesmo em férias**.

5 - Se respeitar a **pessoa que se encontra detida**, o pedido é decidido no prazo de **seis meses**, contados da data em que tiver dado entrada no tribunal.

6 - Se o pedido respeitar a **execução de sentença que impõe reação privativa de liberdade nos casos do n.º 5 do artigo 96.º**, o prazo referido no número anterior é de **dois meses**.

7 - Havendo recurso, os prazos referidos nos n.ºs 5 e 6 são acrescidos, respetivamente, de três e de um mês.

Artigo 101.º (Direito aplicável e efeitos da execução)

1 - A execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa.

2 - As sentenças estrangeiras executadas em Portugal produzem os efeitos que a lei portuguesa confere às sentenças proferidas pelos tribunais portugueses.

3 - O Estado estrangeiro que solicita a execução é o único competente para decidir do **recurso de revisão** da sentença exequenda.

4 - A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pelo Estado estrangeiro como por Portugal.

5 - O tribunal competente para a execução põe termo a esta quando:

a) Tiver conhecimento de que o condenado foi beneficiado com amnistia, perdão ou indulto que tenham extinguido a pena e as sanções acessórias;

b) Tiver conhecimento de que foi interposto recurso de revisão da sentença exequenda ou de outra decisão que tenha por efeito retirar-lhe força executiva;

c) A execução respeitar a pena pecuniária e o condenado a tiver pago no Estado requerente.

6 - O indulto e o perdão genérico parciais ou a substituição da pena por outra são levados em conta na execução.

7 - O Estado estrangeiro deve informar o tribunal da execução de qualquer decisão que implique a cessação desta, nos termos do n.º 5.

8 - O início da execução em Portugal implica renúncia do Estado estrangeiro à execução da sentença, salvo se o condenado se evadir, caso em que recupera o seu direito de execução ou, tratando-se de pena pecuniária, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial, dessa pena.

Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a solução terá de ser encontrada por via da sua localização expressa em convenção internacional vinculativa do Estado Português e do Estado estrangeiro em causa ou, na sua ausência, por aplicação das regras de revisão internas previstas na legislação portuguesa.

Diz o artigo 237.º, n.º 3 do Código do Processo Penal:

“Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada **converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado**. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa.”

Podemos ter três perspetivas:

I)- Manter a pena aplicada por não ultrapassar o máximo geral de 25 anos previsto na lei penal portuguesa;

II) Convertê-la ao máximo admissível;

III)- Ou, dentro do tipo legal, fixar uma pena concreta entre mínimo e o máximo da moldura abstrata nele prevista (cf. tese da adaptação da pena).

A tese da adaptação da pena carece de análise cuidadosa.

Conforme Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferida no âmbito do processo n.º 301/09.2TRPRT.S1, em 02/02/2011,

“Não cabe ao Estado da execução exercer qualquer censura sobre o teor e os fundamentos da decisão revidenda, **seja no âmbito da matéria de facto, seja quanto à aplicação do direito**, nem tal juízo de censura se compreende no âmbito e finalidades do processo de revisão e confirmação da sentença estrangeira, **mas** cabe-lhe, no cumprimento daquela declaração de reserva e da norma legal contida no n.º 3 do art.º 237.º CPP, tratando-se de **pena que ofenda princípios fundamentais da CRP**, “expurgá-la” na parte correspondente. Por “**máximo legal admissível**” entende-se os **limites máximos legais da pena de prisão consagrados nos n.ºs 1 e 2, do art.º 41.º do CP**, pois só em relação a estes limites gerais e abstratos faz sentido convocar o princípio constitucional da duração limitada das penas previsto no art.º 30.º, n.º 1, da CRP.”

A interpretação sobre o que se deve entender por máximo admissível conhece duas teses:

Tese 1: Por “máximo legal admissível” entende-se os limites máximos legais da pena de prisão consagrados nos n.ºs 1 e 2, do art.º 41.º do CP, pois só em relação a estes limites gerais e abstratos faz sentido convocar o princípio constitucional da duração limitada das penas previsto no art.º 30.º, n.º 1, da CRP.” (Ac. STJ de 02/02/2011; Processo n.º 301/09.2TRPRT.S1 – no mesmo sentido o Ac. TRPorto de 30/01/2008, no processo 0714604: «Se na sentença estrangeira a rever o arguido foi condenado na pena de 15 anos de prisão pela prática de um crime para o qual a lei portuguesa prevê pena de prisão com o máximo de 10 anos, não há que operar qualquer redução da pena, à luz do n.º 3 do art.º 237.º do Código de Processo Penal, visto que aquela pena de 15 anos de prisão não excede o limite máximo geral previsto no n.º 1 do art.º 41.º do Código Penal Português.»);

O Acórdão do STJ de 02/02/2011 (Processo 301/09.2TRPRT.S1; relator: Pires da Graça) deve ser aqui invocado:

I - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é um processo especial, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, mais concretamente quando para execução de uma sentença penal estrangeira, na sequência de pedido de transferência para Portugal de pessoa condenada – arts. 95.º, 100.º, 114.º, 115.º, 122.º e 123.º, da Lei 144/99, de 31-08.

II - No que respeita à questão da eficácia das sentenças estrangeiras, o sistema adotado entre nós orienta-se de acordo com o **princípio da extraterritorialidade**, sendo um **sistema misto**: as sentenças estrangeiras só têm eficácia depois de revistas e confirmadas por um tribunal (superior), ou seja, a sentença estrangeira submete-se a um processo de revisão, destinado a verificar

se deve ser concedido o exequatur, isto é, se a sentença está em condições de poder ser executada no território nacional. **Embora sendo certo que a eficácia de sentença penal estrangeira, ou seja, a possibilidade de ser executada em Portugal, de acordo com a Lei 144/99, de 31.08, (Cooperação Judiciária em Matéria Penal) está dependente de pedido prévio de delegação ou de execução, cuja admissibilidade e deferimento estão subordinados à verificação de certas condições, entre elas a garantia por parte do Estado estrangeiro de que, cumprida a sentença em Portugal, considerará extinta a responsabilidade penal do condenado (al. h) do n.º 1 do art.º 96.º), bem como da decisão do Estado Português a considerar admissível a execução da sentença em Portugal (n.º 4 do art.º 99.º).**

III - O pedido de revisão e confirmação de sentença penal condenatória estrangeira é regulado pela **Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, feita em Estrasburgo, em 21-03-1983, pelos Estados membros do Conselho da Europa**, incluindo o Estado Português e o Reino de Espanha, ratificada por Decreto do Presidente da República 8/93 e aprovada para ratificação pela Resolução da AR 8/93, (ambos publicados no DR, Série I-A, n.º 92, de 20-04-93), pelos arts. 95.º a 100.º – vide, art. 1.º, n.º 1, al. d), da Lei 144/99, de 31-08 – que aprova a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, com as alterações introduzidas pelas Leis 104/2001, de 25-08, 48/2003, de 22-08 e 48/2007, de 29-08 e pelos arts. 234.º a 240.º do CPP e eventualmente, ainda pelos arts. 1096.º, 1098.º e 1099.º do CPC na parte em que não se opõem às disposições específicas previstas naquelas referidas disposições legais.

IV - A Lei 144/99, de 31-08 ao transpor para a ordem interna o direito internacional acordado pela Convenção, ao referir-se às **condições de admissibilidade de execução em Portugal de uma sentença penal estrangeira**, refere que o pedido de execução, em Portugal, de uma sentença penal estrangeira só é admissível quando, **para além das condições gerais estabelecidas neste diploma**, se verificarem as seguintes:

- a) A sentença condenar em reação criminal por facto constitutivo de crime para conhecer do qual são competentes os tribunais do Estado estrangeiro;
- b) Se a condenação resultar de julgamento na ausência do condenado, desde que o mesmo tenha tido a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou de interpor recurso da sentença;
- c) Não contenha disposições contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico português;
- d) O facto não seja objeto de procedimento penal em Portugal;
- e) O facto seja também previsto como crime pela legislação penal portuguesa;
- f) O condenado seja português, ou estrangeiro ou apátrida que residam habitualmente em Portugal;
- g) A execução da sentença em Portugal se justifique pelo interesse da melhor reinserção social do condenado ou da reparação do dano causado pelo crime;
- h) O Estado estrangeiro dê garantias de que, cumprida a sentença em Portugal considerará extinta a responsabilidade penal do condenado;
- i) A duração das penas ou medidas de segurança impostas na sentença não seja inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante não seja inferior a quantia equivalente a 30 UC's processuais;
- j) O condenado der o seu consentimento, tratando-se de reação criminal privativa de liberdade.

V - A execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa e as sentenças estrangeiras executadas em Portugal produzem os efeitos que a lei portuguesa confere às sentenças proferidas pelos tribunais portugueses – art.º 101.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 144/99 – sendo que, nos termos do art.º 100.º desta lei, a força executiva da sentença estrangeira depende de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no CPP e o previsto nas al. a) e c), do n.º 2 do art. 6.º do referido diploma.

VI - A necessidade de revisão e confirmação encontra-se assinalada no n.º 1 do art.º 234.º do CPP, assistindo legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis, nos termos do art.º 236.º do CPP.

VII - A revisão só pode ser negada se ofender os princípios fundamentais do ordenamento jurídico português, ou seja, os princípios da ordem pública internacional do Estado português (arts. 1096.º, al. f), do CPC, e art. 237.º, n.º 2, do CPP).

VIII - A lei portuguesa sobre os jovens delinquentes apenas vincula os tribunais portugueses quando tem de julgar jovens delinquentes, e não os tribunais estrangeiros, que manifestamente não a podem aplicar. Ao rever a sentença estrangeira o tribunal de execução não pode proceder a novo julgamento ou à aplicação de nova pena, e conseqüentemente, substituir-se ao tribunal do Estado da condenação para aplicar a lei nacional.

IX – (...)

X - No caso de **conversão da condenação** aplica-se o processo previsto pela **lei do Estado da execução** – art.º 11.º, n.º 1, da Convenção Relativa a Extradução de Pessoas Condenadas.

XI - Porém, **a conversão da condenação** decorrente necessariamente da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, **é limitada nos seus pressupostos**, pois a regra geral é a de que no caso de continuação da execução, o Estado da execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação – art.10.º, n.º 1.

XII - Apenas quando a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, ou se a legislação desse Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infrações da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação, nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução – art.º 10.º, n.º 2.

XIII - Não cabe ao Estado da execução exercer qualquer censura sobre o teor e os fundamentos da decisão revidenda, seja no âmbito da matéria de facto, seja quanto à aplicação do direito, nem tal juízo de censura se compreende no âmbito e finalidades do processo de revisão e confirmação da sentença estrangeira, mas cabe-lhe, no cumprimento daquela declaração de reserva e da norma legal contida no n.º 3 do art.º 237.º CPP, tratando-se de **pena que ofenda princípios fundamentais da CRP**, “expurgá-la” na parte correspondente.

XIV - Por “**máximo legal admissível**” entende-se os limites máximos legais da pena de prisão consagrados nos n.ºs 1 e 2, do art.º 41.º do CP, pois só em relação a estes limites gerais e abstratos faz sentido convocar o princípio constitucional da duração limitada das penas previsto no art.º 30.º, n.º 1, da CRP.

XV - Tentar interpretar aquela expressão com outro significado, mormente para significar a **pena máxima da moldura penal do crime concretamente em apreciação**, ou a aplicação de regimes especiais previstos na ordem jurídica portuguesa comportaria uma distorção inadmissível do sistema, com base em especificidades do ordenamento jurídico-penal português, em confronto com os ordenamentos dos Estados estrangeiros, que como é sabido também adotam sistemas de penas divergentes do cúmulo jurídico, como os sistemas da absorção, da agravação ou

exasperação e da acumulação material das penas – neste sentido, Eduardo Correia, Direito Criminal, II, 1971 (reimpressão), págs. 211 a 215.

XVI - A entender-se de outro modo seria menosprezar-se ostensivamente a cooperação internacional acordada e restringir-se desadequadamente a revisão e confirmação da sentença penal estrangeira, pelo que, desde que verificadas as condições gerais estabelecidas na Lei 144/99, bem como as condições especiais de admissibilidade nada obstará ao exequatur da sentença penal estrangeira no Estado de execução.

XVII - No caso dos autos, embora as penas aplicadas não excedam as penas aplicáveis às ilicitudes penais resultantes dos factos provados, que, por sua vez, integram na lei portuguesa também o crime de roubo, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP, verifica-se que **a sentença revidenda não fixou um pena única a cumprir**, parecendo resultar da liquidação da pena que haverá uma pena total correspondente ao somatório das penas parcelares, ou seja o somatório destas em que foi o recorrente condenado, seria o quantum da pena a cumprir, embora o dispositivo da sentença nada dissesse quanto ao recorrente.

XVIII - **A inexistência de cúmulo jurídico colide com o ordenamento jurídico-penal português, neste aspeto se revelando incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado.**

XIX - Donde, **o acórdão recorrido, ao não se pronunciar sobre a adaptação da pena da sentença espanhola, face às regras imperativas da realização do cúmulo na legislação penal portuguesa** (sendo que a pena a executar em Portugal é no caso, necessariamente uma pena única que do cúmulo jurídico resulta), **é nulo**, por incorrer em omissão de pronúncia, geradora dessa nulidade, nos termos do **art.º 379.º, n.º 1, al. c), do CPP**, por se tratar de questão de que o tribunal não pode deixar de conhecer, tanto mais que, e, em termos jurídico constitucionais no âmbito dos direitos fundamentais, a questão do cúmulo, tendo por objeto a fixação de uma pena única de prisão, contende com a restrição temporária do direito à liberdade, consubstanciado na duração da pena a cumprir.

Tese 2:

a) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.07.2014, Processo 20/14.8YRCBR (www.dgsi.pt):

1. Ultrapassando a pena de prisão aplicada na sentença penal estrangeira o máximo legal fixado pela lei portuguesa **para o crime em questão**, há lugar à redução da pena, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 237.º do C. Processo Penal.

2. **Não prevendo o Código Penal Português a pena acessória aplicada**, deve a mesma ser expurgada da sentença revidenda por não ser exequível em território nacional.

b) Acórdão do STJ de 23/05/2024 (Processo: 2681/23.8YRLSB.S1; Relator: Agostinho Torres):

A arguida fora condenada na pena de 8 anos e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de recetação qualificada, previsto e punido (p. e p.) pelos artigos 180.º, parágrafo 1.º e 71.º do Código Penal da República Federativa do Brasil e prevista, no Código Penal Português, no artigo 231.º, n.º 1.

O art.º 231.º, n.º 1 do CP, norma mais equivalente ao caso na perspetiva da legislação portuguesa, e verificada assim a dupla incriminação na lei nacional, **prevê, no entanto, uma pena de prisão até um máximo de 5 anos ou multa até 600 dias.**

Neste caso o STJ entendeu que a pena deveria de ser adaptada, recusando o raciocínio do acórdão recorrido no sentido de que recuando a pena para cinco anos, o facto de ter sido aplicada

pena de prisão superior a cinco anos no Brasil dispensaria a avaliação sobre a substituição da pena.

O STJ decidiu nesse acórdão: «Face a todo o exposto, entende-se que o acórdão recorrido deve ser revogado e substituído por outro que, analisando os factos dados como provados na sentença estrangeira, a adapte à legislação nacional, aplicando ao recorrente uma pena que não ultrapasse o limite máximo da moldura abstrata do crime de recetação, previsto e punível pelo artigo 231.º do Código Penal.»

Assim, não só se deveria respeitar o limite máximo da pena como também ponderar, em face da redução da pena a possibilidade da sua substituição, após diligências pertinentes.

Ora, o que Tribunal da Relação fez foi, depois de subsumir os factos ao “crime de recetação p. e p. pelo art.º 231.º, n.º 1 do Código Penal Português”, fixar a pena em 5 anos de prisão, por ser esse limite máximo dessa pena ao mesmo aplicável.

Concluindo, o acórdão recorrido não acatou completamente o decidido por este Supremo Tribunal de Justiça naquele acórdão.

Assim, num segundo Acórdão do STJ de 24/10/2024 (Processo 3540/23.0YRLSB.S2; Relator: Celso Manata), o Supremo decidiu:

«3.2.3 A Omissão de Pronúncia

Como atrás se referiu o Acórdão recorrido entendeu fixar a pena em 5 anos de prisão.

Assim e face ao disposto nos artigos 50.º e sgs. do Código Penal a execução de tal pena podia, desde que verificados os requisitos legais, ser suspensa.

Com efeito e como refere o digníssimo Procurador-Geral Adjunto neste Supremo Tribunal de Justiça o Tribunal da Relação de Lisboa “não estava inibido de o fazer diante dos limites estabelecidos no art.º 100.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto:

(...)

2 - Quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal:

- a) Está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira;
- b) Não pode converter uma pena privativa de liberdade em pena pecuniária;
- c) Não pode agravar, em caso algum, a reação estabelecida na sentença estrangeira.

(...) “

Contudo, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre tal matéria.

Ora, configurando o artigo 50.º do Código Penal a suspensão da execução da pena como um **poder-dever, como um poder vinculado do julgador**, o tribunal, quando aplique uma pena de prisão não superior a 5 anos tem sempre de fundamentar, especificadamente, quer a concessão quer a denegação da aludida suspensão da execução da pena.

Com efeito, tem sido essa a jurisprudência pacífica, quer deste Supremo Tribunal de Justiça, quer do Tribunal Constitucional.

A esse propósito recorde-se o Ac. do Tribunal Constitucional 61/2006, de 18 de janeiro de 2006, que decidiu:

“a) Julgar inconstitucionais, por violação do artigo 205.º, n.º 1, da CRP, as normas dos artigos 50.º, n.º 1, do Código Penal e 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, do CPP, interpretados no sentido de não imporem a fundamentação da decisão de não suspensão da execução

de pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos; e, conseqüentemente b) Conceder provimento ao recurso, determinando a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de inconstitucionalidade (Publicado no D. R. II série de 28 de fevereiro de 2006).

E, por todos, recorde-se também o acórdão de fixação de jurisprudência 8/2012 deste Supremo Tribunal de Justiça de 24 de junho, no qual se escreveu o seguinte:

“A suspensão como um poder-dever, exercício de um poder vinculado. A aplicação de uma pena de substituição não é uma faculdade discricionária do tribunal mas, pelo contrário, constitui um verdadeiro poder/dever.

Como afirmava Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, § 515, p. 341, face ao artigo 48.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, **não se trata de mera «faculdade» em sentido técnico-jurídico, antes de um poder estritamente vinculado e portanto, nesta aceção, de um poder-dever.**

Maia Gonçalves, no Código Penal Português Anotado, 8.ª ed., 1995, p. 314, afirmava: «Trata-se de um poder-dever, ou seja de um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização das finalidades da punição, sempre que se verifiquem os apontados pressupostos.»

O Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a entender, de forma pacífica, tratar-se a suspensão da execução de um poder-dever, de um poder vinculado do julgador, tendo o tribunal sempre de fundamentar, especificadamente, quer a concessão quer a denegação da suspensão.”

Concluindo, ao nada consignar sobre esta matéria o acórdão recorrido incorreu em omissão de pronuncia, estando ferido de nulidade nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal.

Tal circunstância, que leva também à procedência do recurso, implica que o processo volte ao Tribunal da Relação de Lisboa para conhecimento daquela possibilidade de suspensão de execução da pena.

IV – Decisão

Pelo exposto, julga-se o recurso procedente e, declarando-se nulo o acórdão recorrido, determina-se a baixa dos autos ao Tribunal da Relação de Lisboa para adequado cumprimento do acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 21 de maio de 2024.

Sem custas.»

Cumpr, todavia, salientar que a revisão e confirmação de sentença condenatória é formal, limitando-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz os requisitos de forma exigíveis na correspondente Convenção Internacional, salvo se o sentenciado contrariar os princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, **pelo que, se o limite máximo não for ultrapassado, a revisão e confirmação de sentença condenatória não pode assim e em regra alterar o sentenciado pelo tribunal estrangeiro, passando a apreciar o mérito da causa julgada, com sucederia se conhecesse da possibilidade de suspensão da execução de uma pena de prisão** (cf. neste sentido, o Ac. STJ de 11/07/2012, Acs STJ, 2012, 2, pág. 234).

No Ac. TRLisboa de 25.09.2013 (CJ, 2013, 4, pág. 141) decidiu-se:

«Uma **pena indeterminada** para proteção pública aplicada pelo tribunal do Reino Unido, **com um mínimo de 3 anos e 3 meses e sem limite máximo**, deve ser revista e confirmada para a execução em Portugal como uma pena relativamente indeterminada, nos termos do art.º 83.º

do Cód. penal português, com o mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão e um máximo de 11 anos e 3 meses de prisão.»

A sentença penal estrangeira que aplica **pena que a lei penal portuguesa não prevê** é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa (cf. Ac. TRLisboa de 20.03.2014, Processo 131/14.OYRLSB-9).

Se o acórdão condenatório estrangeiro **não estabeleceu limite máximo para a medida de segurança de internamento a executar em Portugal**, a coerência do sistema de cooperação judiciária internacional em matéria penal implica que se deva estabelecer em Portugal um limite máximo (cf. art.º 92.º, n.º 2 do Cód. Penal - «O internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável.»).

O **Acórdão do STJ de 02/02/2011 (Processo 301/09.2TRPRT.S1; relator: Pires da Graça)** decidiu sobre uma situação em que não foi realizado **cúmulo jurídico**:

«**XVII** - No caso dos autos, embora as penas aplicadas não excedam as penas aplicáveis às ilicitudes penais resultantes dos factos provados, que, por sua vez, integram na lei portuguesa também o crime de roubo, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP, verifica-se que **a sentença revidenda não fixou um pena única a cumprir**, parecendo resultar da liquidação da pena que haverá uma pena total correspondente ao somatório das penas parcelares, ou seja o somatório destas em que foi o recorrente condenado, seria o quantum da pena a cumprir, embora o dispositivo da sentença nada dissesse quanto ao recorrente.

XVIII - A inexistência de cúmulo jurídico colide com o ordenamento jurídico-penal português, neste aspeto se revelando incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado.

XIX - Donde, **o acórdão recorrido, ao não se pronunciar sobre a adaptação da pena da sentença espanhola, face às regras imperativas da realização do cúmulo na legislação penal portuguesa** (sendo que a pena a executar em Portugal é no caso, necessariamente uma pena única que do cúmulo jurídico resulta), **é nulo**, por incorrer em omissão de pronúncia, geradora dessa nulidade, nos termos do **art.º 379.º, n.º 1, al. c), do CPP**, por se tratar de questão de que o tribunal não pode deixar de conhecer, tanto mais que, e, em termos jurídico constitucionais no âmbito dos direitos fundamentais, a questão do cúmulo, tendo por objeto a fixação de uma pena única de prisão, contém com a restrição temporária do direito à liberdade, consubstanciado na duração da pena a cumprir.»

Também o **Acórdão do TRPorto de 29.01.2015 (Processo 86/13.8YRGMR-B.P1)** decidiu:

«No caso de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira referente a vários crimes em situação de concurso, deve-se, em conformidade com o Ordenamento Jurídico Português realizar o respetivo **cúmulo jurídico das penas** em que o arguido foi condenado.»

Não existindo uma transferência efetiva da pessoa em si, designadamente quando o requerido se encontra já em Portugal, há que recorrer a elementos hermenêuticos coadjuvantes que nos indiquem como se passariam as coisas se, por via de uma transferência efetiva, se tivesse de rever e confirmar a sentença subjacente ao pedido de revisão e confirmação.

Questões importantes são:

- a) **Por um lado, a questão da liquidação da pena feita no Estado da condenação (estrangeiro). Na verdade, no caso sob análise no Acórdão do T. R. Porto de 27/11/2024 (Processo: 313/24.6YRPRT; relator: Raúl Cordeiro), resultam provados os factos seguintes:**

«1) Por sentenças datadas de 18-02-2020 e de 01-07-2021, proferidas nos Processos PE19.001155-//EEC (Tribunal n.º 63/2020) e PE18.014319-DTE (Tribunal n.º 210/2021),

respetivamente, que correram os seus termos pelo Tribunal Correccional da Comarca de La Broye e Nord Vaudois, na Suíça, transitadas em julgado, a primeira em 23-11-2020 e a segunda em 02-07-2021, foi o requerido Pedro ... condenado pelos crimes e nas penas seguintes:

a) no Processo PE19.001155-//EEC (Tribunal n.º 63/2020), pela prática dos seguintes crimes:

- um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Estupefacientes suíça (praticado entre 1 e 28-02-2019);
- um crime de lesões corporais simples, previsto e punido pelo artigo 123.º, n.º 1, do Código Penal Suíço (praticado em 19-10-2018);
- um crime de dano, previsto e punido pelo artigo 144.º, n.º 1, do Código Penal Suíço (praticado em 23-02-2019);
- um crime de roubo na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, n.º 1, e 140.º, n.º 1, do Código Penal Suíço (praticado em 17-11-2018); e
- um crime de ofensas corporais graves na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º e 122.º, n.º 1, do Código Penal Suíço (praticado em 23-02-2019),

tendo-lhe sido aplicada a “pena de prisão total de quarenta e cinco meses, pena parcialmente complementar à proferida em 8 de maio de 2018 pelo Tribunal de Menores, com dedução de 351 dias devido à prisão preventiva antes do julgamento à data de 12-02-2020, sendo ainda deduzidos onze dias àquela pena, a título de “compensação por danos morais”, por ter cumprido “vinte e dois dias de prisão preventiva antes do julgamento numa cela de polícia, em condições ilícitas de detenção”, e também deduzidos trinta e três dias à mesma pena por ter cumprido “cento e trinta e dois dias de prisão preventiva antes do julgamento na prisão de Bois-Mermet, em condições ilícitas de detenção”, além de ter sido ordenada a expulsão do mesmo “do território suíço por um período de dez anos” (destaques e sublinhados nossos); e...»

Pergunta-se se esta liquidação de pena deve ser considerada, se a condenação for reconhecida e lhe for conferida força executória.

Na verdade, em Portugal não existe este mecanismo compensatório.

Por outro lado, poder-se-ia questionar porquê deduzir apenas onze dias por ter cumprido “vinte e dois dias de prisão preventiva antes do julgamento numa cela de polícia, em condições ilícitas de detenção”.

Finalmente, poder-se-ia questionar também porquê deduzir apenas trinta e três dias à mesma pena por ter cumprido “cento e trinta e dois dias de prisão preventiva antes do julgamento na prisão de Bois-Mermet, em condições ilícitas de detenção”.

Poderá esta liquidação ser desconsiderada? Se o for, não será pior para o arguido?

Pensamos que o desconto não pode ser questionado.

O que poderá ser questionado neste acórdão é o reconhecimento de uma pena em bloco, sem análise individualizada de cada pena à luz do tipo legal de crime correspondente em Portugal, atento o facto de a adaptação não poder ser feita em bloco.

- b) Por outro lado, o reconhecimento das penas acessórias deve ter em consideração que as penas acessórias de expulsão ou de afastamento referem-se à entrada no estado da condenação e não em Portugal, Estado da condenação que é soberano, pelo que devem permanecer intocáveis, mesmo quando seja perpétuas, como acontece em certos Estados.

Formulário 1 (Pedido de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira)**Senhor/a Juiz/Juíza Desembargador/a Relator/a****Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa**

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 95.º, 96.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na redação atual, e artigos 234.º a 240.º do Cód. Proc. Penal, vem requerer a **revisão e confirmação de sentença penal estrangeira** de condenação penal de:

- AXXX (identificação)

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Por sentença de 7 de junho de 2017, transitada em julgado a 4 de março de 2020, proferida no âmbito do processo n.º ..., do Tribunal de Santa Catarina, na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Capital, **AXXX** foi condenado na pena única de oito anos e dois meses de prisão, bem como no pagamento de treze dias de multa, pela prática, entre abril e julho de 2012, de um crime de roubo agravado e de um crime de associação criminosa, previstos e punidos, respetivamente, pelo art.º 157.º, parágrafo 2.º, incisos I, II e V, c/ c art.º 61.º, inciso I, e pelo art.º 288.º, parágrafo único, c/ c art.º 61.º, inciso I, c/c art.º 69.º, todos do Código Penal brasileiro.

2.º

Os factos por que foi condenado no processo em que foi proferida a sentença a rever são idóneos a preencher, no ordenamento jurídico português, a prática dos crimes de roubo e de associação criminosa, previstos e punidos nos termos dos arts. 210.º/1 e 2 (ex vi do art.º 204.º/2, al.ª f)) e art.º 299.º do Cód. Penal português.

3.º

No âmbito do referido processo as autoridades brasileiras emitiram mandado de detenção com eficácia internacional, requerendo a sua extradição para cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, o qual deu origem ao processo n.º .../23.1YRLSB, da 5.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa.

4.º

Em execução do pedido de extradição, **AXXX** esteve detido de 21 de setembro de 2023 a 28 de fevereiro de 2024, data em que veio a ser restituído à liberdade,

5.º

na sequência de uma comunicação das autoridades brasileiras, solicitando a suspensão do processo de extradição, por terem dado início a um pedido de "**transferência de execução de pena**", a requerimento do condenado.

6.º

O aqui requerido, de nacionalidade Brasileira, tendo recusado ser entregue ao Estado da condenação, no mencionado processo da extradição, veio posteriormente solicitar ao Brasil, que fosse "**transferida a execução pena**" para o nosso país, afim de poder aqui cumprir a pena em que fora ali condenado, por se encontrar a residir em Portugal desde 2019.

7.º

As autoridades brasileiras formalizaram um **pedido de reconhecimento e a execução da sentença por parte de Portugal**, país onde se encontra a residir o requerido desde 2019,

8.º

para cumprimento da pena remanescente de sete anos, sete meses e dezoito dias de prisão.

9.º

Ao abrigo do disposto no art.º 234.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando “uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação”.

10.º

O pedido das autoridades brasileiras foi submetido à **Autoridade Central/Procuradoria-Geral da República**, conforme art.º 21.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que o submeteu à consideração de Sua Excelência a **Ministra da Justiça**, nos termos do art.º 21.º, n.º 2, e 99.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

11.º

Por despacho datado de 13 de junho de 2024, Sua Excelência a Ministra da Justiça, considerou admissível e aceitou o pedido de execução em Portugal da pena em que AXXX foi condenado.

12.º

E assim sendo, foi o expediente enviado ao Ministério Público neste Tribunal da Relação de Lisboa, o qual é o territorialmente competente, por força do disposto nos artigos 235.º do C.P.Penal, 979.º do C.P.Civil e 95.º, 96.º e 99.º da Lei n.º 149/99, de 31.08.

13.º

Mostram-se preenchidos os pressupostos e requisitos legalmente exigidos à confirmação e revisão de sentença estrangeira, nos termos do disposto no art.º 237.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, requer-se a V. a Ex. a que, D. e A., se digne dispensar a notificação do requerido relativamente ao presente pedido, por ter sido ele o requerente da confirmação/reconhecimento e execução de sentença condenatória proferida no Brasil, não havendo lugar a audição do mesmo (art.º 99.º, n.º 5 da Lei n.º 144/99, de 31.08).

Mais se requer que,

- a) revendo e confirmando a mesma, seja proferida decisão de execução da sentença penal brasileira ora em apreço;
- b) transitado o Acórdão a formular, se comunique à Procuradoria-Geral da República, bem como ao Estado Brasileiro (autoridade judiciária brasileira que proferiu a sentença de condenação), para os efeitos que forem convenientes, tendo em atenção que o início da execução da pena em Portugal implica renúncia do Estado estrangeiro à execução da sentença confirmada, nos termos previstos no art.º 101.º/8 da Lei n.º 144/99 de 31.08;
- c) dando conhecimento às autoridades brasileiras, e que,
- d) oportunamente, se determine a sua transmissão à 1.ª Instância (cf. Tribunal criminal territorialmente competente na área de residência do arguido, sita em ...), para a execução da sentença revista e confirmada;
- e) se notifique e se dê conhecimento de todo o conteúdo do presente despacho ao processo de extradição n.º .../23.1YRLSB da 5.ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa, para os fins tidos por convenientes;
- f) se dê cumprimento oportuno ao disposto no art.º 6.º, al.ª i), da Lei n.º 37/2015, de 05.05 (Retificada pela Retificação n.º 28/2015, de 15.06, e alterada pela Lei n.º 14/2022, de 02.08), nos termos

do qual estão sujeitas a inscrição no registo criminal os acórdãos de revisão e confirmação de decisões condenatórias estrangeiras.

Junta: Sentença condenatória a rever, bem como demais expediente recebido da Autoridade Central/Procuradoria-Geral da República.

O(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a)

Sobre este formulário, consultar:

Acórdão do STJ de 04/12/2024 (Relator: Jorge Raposo; Processo: 2089/24.8YRLSB.S1; disponível em www.dgsi.p)

Sumário:

I. O pressuposto da cooperação judiciária internacional é a confiança entre as autoridades dos países cooperantes, por um lado, e a lógica do cumprimento de sentença estrangeira, assente no menor desfiguramento possível da pena aplicada pelo país da condenação.

II. Dos nossos compromissos de cooperação internacional pode resultar a necessidade de intervenção do tribunal português na decisão judicial de revisão e confirmação.

III. Essa intervenção é corretiva e mínima: o tribunal português fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação; se for aplicada uma pena que a lei portuguesa não admite a pena é convertida na que seria aplicável segundo a lei portuguesa; se a duração da sanção for incompatível com a legislação nacional deve adaptá-la à pena prevista na lei interna para infrações semelhantes, em medida correspondente, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar.

IV. Se o arguido foi condenado numa pena de prisão efetiva no Estado da condenação, é à luz desses princípios de cooperação judiciária penal que a possibilidade de suspensão da execução da pena deve ser equacionada.

V. O desconto dos períodos de detenção e/ou prisão preventiva só é decidida em sede de cômputo da pena a efetuar posteriormente, nos termos dos artigos 469.º, 477.º e 479.º do Código de Processo Penal e 80.º do Código Penal.

VI. A execução de uma sentença penal estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa, por força do art.º 101.º, n.º 1, da Lei 144/99, sem possibilidade de opção pelo regime de execução da pena do Estado da condenação.

Texto Parcial:

«Atenta a sua pertinência, deixam-se consignados os seguintes elementos que resultam da sentença proferida no Brasil que o acórdão recorrido deu por reproduzido:

Relativamente ao crime de associação criminosa foi aplicado o disposto no art.º 288.º do Código Penal, na redação da Lei 12850/13 (considerada mais favorável): “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão de 1 (um) e 3 (três) anos).

Parágrafo único. A pena aumenta-se até metade se a associação é armada ou se houver participação de criança ou adolescente”.

Considerando a agravante relativa à reincidência e a causa de aumento de pena em decorrência do caráter armado da associação, a pena foi fixada em um ano e nove meses de reclusão.

Quanto ao crime de roubo verificou-se a agravante relativa à reincidência e “a presença de 03 (três) causas de aumento de pena, quais sejam, o concurso de agentes, o uso de armas de fogo e a restrição de liberdade das vítimas”, pelo que foi aplicado “o aumento na fração de 3/8 (três oitavos) sobre a pena”, nos termos da art. 157º § 2º do Código Penal, fixando-se a pena em seis anos e cinco meses de reclusão e treze dias de multa.

1. A expurgação da condenação pelo crime de associação criminosa agravada

Pretende o Recorrente que foi condenado por um crime de associação criminosa agravada, argumentando que os fundamentos da agravação do Código Penal Brasileiro são diferentes dos constantes do n.º 3 do art.º 299.º do Código Penal Português e que, a ausência de correspondência entre os fundamentos do agravamento implica que “deve ser expurgada a condenação por um crime de associação agravado”.

A epígrafe da norma aplicável em ambos os ordenamentos jurídicos é a de “associação criminosa”, nem sequer havendo uma condenação em crime diferente.

As operações para determinação da medida concreta da pena no ordenamento jurídico-penal brasileiro seguem um modelo diferente do português: primeiro fixa-se a pena-base; em seguida são consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento da pena (cf. art.s 59º e 68º do Código Penal brasileiro).

De qualquer forma, a pena máxima para o crime de associação criminosa naquele ordenamento jurídico é inferior à pena máxima para o crime de associação criminosa (não agravado) p. e p. pelo art.º 299.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal Português.

Acresce que a factualidade pela qual o Recorrente foi condenado integra a previsão do n.º 2 do art.º 299.º do Código Penal Português: pertença a grupo cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes.

Consequentemente, verifica-se o pressuposto da dupla incriminação (art.º 237 nº 1 al. b) do Código de Processo Penal), não se encontrando qualquer fundamento para a pretendida “expurgação da condenação pelo crime de associação criminosa”.

2. A fixação da pena que deve cumprir em Portugal em 5 anos de prisão

Por força dos nossos compromissos de cooperação internacional, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal de Justiça aponta no sentido de alguma intervenção na conformação da pena a cumprir em Portugal, na revisão e confirmação das sentenças penais estrangeiras.

Especialmente em casos, como o dos autos de continuação da execução da pena no nosso país.

Citamos, por particularmente expressivo, o seguinte excerto do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça desta secção de 23.2.2022, no proc. 1626/21.4YRLSB.S1 (relator: Cons. Lopes da Mota) 4:

«10. A questão de saber se o tribunal recorrido pode ou não alterar a pena aplicada no Estado requerente (Estado da condenação), embora não colocada pelo recorrente, constitui-se, assim, no tema central e fundamental do presente recurso, que este tribunal, por razões de metodologia da decisão, deve começar por apreciar, no uso dos seus amplos poderes de conhecimento oficioso de todas as questões de direito necessárias ao julgamento do recurso.

O que, à semelhança do que sucede com outras formas de cooperação, remete para um regime, multifacetado, de execução de sentenças penais, conformado por uma diversidade de normas aplicáveis em função da participação do Estado português em espaços institucionais e regionais de cooperação multilateral (Conselho da Europa, União Europeia) ou de quadros legais específicos de cooperação bilateral, moldados por acordos, tratados e convenções, ou, na falta deles, pelo princípio da reciprocidade [artigos 1.º, n.º 1, al. c), 3.º e 4.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto].

Sendo instrumental desta forma de cooperação (a força executiva de uma sentença penal estrangeira que deva ter eficácia em Portugal depende de prévia revisão e confirmação – artigo 234.º, n.º 1, do CPP), isoladamente ou no âmbito da transferência de pessoas condenadas (artigos 1.º, n.º 1, al. c) e d), 95.º a 103.º e 123.º da Lei n.º 144/99), o processo de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, destinado a conferir força executiva a uma condenação estrangeira para cumprimento de pena em Portugal (artigos 234.º, n.º 1, do CPP e 95.º, n.º 1, e 100.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99), reflete essa diversidade normativa, em particular no que diz respeito aos requisitos e às condições de admissibilidade do pedido e à extensão e valor da sentença de reconhecimento, da competência dos tribunais portugueses (artigos 100.º, n.º 2, e 103.º da Lei n.º 144/99).

A este regime subtraem-se, atualmente, as sentenças penais proferidas no espaço da União Europeia. A evolução da cooperação neste âmbito resultou na adoção de mecanismos próprios que, na fase mais avançada de construção do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça [artigos 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia e 4.º, n.º 2, al. j), e Título V – artigos 67.º a 76 e 82.º a 86.º – da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)], baseada no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais (artigo 82.º, n.º 1, do TFUE), se autonomizaram da revisão e confirmação, através de um regime de reconhecimento dotado de completude normativa, substantiva e processual, que encontra expressão em instrumentos jurídicos adotados com base nos Tratados, em particular, no que respeita às penas privativas da liberdade, na Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, transposta para o direito interno pela Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro.

11. A observação dos regimes de execução de sentenças penais estrangeiras permite identificar dois métodos substancialmente distintos: a cooperação por via da continuação da execução da pena, como sucede no caso de esta se iniciar no Estado da condenação e o condenado ser transferido para outro Estado para continuar a cumprir a pena, e a cooperação por via da conversão ou adaptação da condenação, em processo de exequatur, seja naquele caso, seja no caso de a pessoa se encontrar no Estado de execução.

Esta diferenciação resulta clara do texto do **n.º 1 do artigo 9.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Transferência de Pessoas Condenadas**, de 21.3.1983 [ratificada pelo Decreto do Presidente da República (DPR) n.º 8/93, de 20 de abril, e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República (RAR) n.º 8/93, DR-I Série A, de 20.4.1993], sob a epígrafe “Efeitos da transferência para o Estado da execução”, que dispõe:

“1 - As autoridades competentes do Estado da execução devem:

- a) Continuar a execução da condenação imediatamente ou com base numa decisão judicial ou administrativa, nas condições referidas no artigo 10.º; ou
- b) Converter a condenação, mediante processo judicial ou administrativo, numa decisão desse Estado, substituindo assim a sanção proferida no Estado da condenação por uma sanção prevista pela legislação do Estado da execução para a mesma infração, nas condições referidas no artigo 11.º.”

Nos termos do **artigo 10.º**, “No caso de continuação da execução, o Estado da execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação” (n.º 1). “Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, **adaptá-la** à pena ou medida previstas na sua própria lei para infrações da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução” (n.º 2).

De acordo com o **n.º 1 do artigo 11.º**, “No caso de conversão da condenação aplica-se o processo previsto pela lei do Estado da execução. Ao efetuar a conversão, a autoridade competente: a) ficará vinculada pela constatação dos factos na medida em que estes figurem explícita ou implicitamente na sentença proferida no Estado da condenação; b) não pode converter uma sanção privativa da liberdade numa sanção pecuniária; c) descontará integralmente o período de privação da liberdade cumprido pelo condenado; e d) não agravará a situação penal do condenado nem ficará vinculada pela sanção mínima eventualmente prevista pela lei do Estado da execução para a infração ou infrações cometidas”.

Por ocasião da ratificação desta Convenção, que **visou complementar a Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais**, com o objetivo de simplificar e tornar mais célere a transferência de condenados (cf. relatório explicativo, ponto 8), **Portugal formulou as seguintes declarações** (RAR n.º 8/93): a) que “utilizará o processo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, nos casos em que seja o Estado de execução”; b) que “a execução de uma sentença estrangeira efetuar-se-á com base na sentença de um tribunal português que a declare executória, após prévia revisão e confirmação”; c) que “quando tiver de adaptar uma sanção estrangeira, Portugal, consoante o caso, converterá, segundo a lei portuguesa, a sanção estrangeira ou reduzirá a sua duração, se ela ultrapassar o máximo legal admissível na lei portuguesa”. Assim, por virtude destas declarações, Portugal continua a execução da condenação,

com base numa decisão judicial de revisão e confirmação, ficando vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação, podendo, contudo, se a duração da sanção for incompatível com a legislação nacional, adaptá-la à pena prevista na lei interna para infrações semelhantes, em medida correspondente, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar, sem agravar, pela sua duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto na lei interna, convertendo a sanção estrangeira, segundo a lei portuguesa, ou reduzindo a sua duração, se ela ultrapassar o máximo legal admissível na lei portuguesa.

A declaração apresentada por Portugal levou em conta a **exigência de revisão e confirmação** imposta pela lei portuguesa, em conformidade com o disposto nos artigos 234.º, n.º 1, do CPP e 95.º e seguintes da Lei n.º 144/99.

Nos termos do **artigo 100.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99**, quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira, não pode converter uma pena privativa de liberdade em pena pecuniária e não pode agravar, em caso algum, a pena estabelecida na sentença estrangeira. Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado (artigo 237.º, n.º 3, do CPP).

Deve notar-se que o regime de execução de sentenças penais estrangeiras estabelecido nos artigos 95.º e seguintes da Lei n.º 144/99, reproduz o dos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de janeiro (revogado pelo artigo 166.º da Lei n.º 144/99), que têm por fonte, nomeadamente, os artigos 42.º e 44.º da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais (“European Convention on the International Validity of Criminal Judgments”), de 28.5.1970, do Conselho da Europa, assinada por Portugal em 1979, mas ainda não ratificada (cfr. Manuel A. Lopes Rocha e Teresa Alves Martins, *Cooperação Judiciária em Matéria Penal (Comentários)*, Aequitas/Editorial Notícias, 1992). De acordo com o artigo 44.º desta Convenção, se o pedido de execução for aceite, o tribunal do Estado de execução deve substituir a pena privativa da liberdade imposta no Estado da condenação por uma pena prevista na lei interna do Estado de execução para o mesmo crime, a qual, não podendo agravar a situação do condenado (proibição da *reformatio in pejus*) e estando vinculada aos factos descritos na condenação (artigo 42.º), pode ser de duração diferente da imposta no Estado da condenação. Como se refere no respetivo relatório explicativo, este artigo confere ao Estado de execução o direito de adaptar a sanção ao seu próprio sistema penal (cf. “Explanatory Report – ETS 70 – International Validity of Criminal Judgments”, em www.coe.int).

No caso de execução de sentenças penais estrangeiras – lê-se no preâmbulo do Decreto-lei n.º 43/91 – “exige-se a revisão e confirmação da sentença estrangeira, para que possa produzir efeitos em Portugal, segundo a tradição do direito português, reafirmada no Código de Processo Penal vigente. A ordem de execução é precedida da conversão das sanções impostas no estrangeiro nas correspondentes da lei portuguesa”.» (sublinhado do relator).

Portugal continua, porém, adstrito ao respeito pelos princípios básicos da cooperação judiciária em matéria penal, que se mantêm e estão perfeitamente plasmados na jurisprudência deste Tribunal:

«O pressuposto da cooperação judiciária internacional analisa-se na confiança entre as autoridades dos países cooperantes, por um lado, e a lógica do cumprimento de sentença estrangeira, assente no menor desfiguramento possível da pena aplicada pelo país da condenação» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.2.2013, no proc. 372/12.4YRLSB.S1).

«IV - Na revisão e confirmação de sentença estrangeira há que acatar tal e qual o decidido, como manifestação de reconhecimento da soberania do órgão decisor de outro país, a menos que objeções de fundo, conexas com princípios estruturantes do direito penal pátrio e que têm a ver com direitos fundamentais consignados na Constituição, impliquem ajustamentos de alguns aspetos da sentença revidenda, a fim de a adequar ao direito nacional. As únicas hipóteses de ajustamento previstas pela nossa lei são as já mencionadas.

V - O nosso sistema de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras é, por regra, meramente formal, não competindo ao tribunal português exercer censura ou crítica à sentença revidenda, nem pronunciar-se sobre o fundo ou mérito da causa» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.7.2012, proc.

166/11.4YREVR.S1. Doutrina (Simas Santos e M. Leal-Henriques, in *Código de Processo Penal anotado*, 1.º volume, 2.ª edição, reimpressão, 2004, Editora Rei dos Livros, pg. 1122) e jurisprudência (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.5.2010, proc. 301/09.2TRPRT.S1) anteriores consideravam que (acórdão referido): «Por “máximo legal admissível” entende-se os limites máximos legais da pena de prisão consagrados nos n.ºs 1 e 2, do art. 41.º do CP, pois só em relação a estes limites gerais e abstratos faz sentido convocar o princípio constitucional da duração limitada das penas previsto no art.º 30.º, n.º 1, da CRP. Tentar interpretar aquela expressão com outro significado, mormente para significar a pena máxima da moldura penal do crime concretamente em apreciação, ou a aplicação de regimes especiais previstos na ordem jurídica portuguesa comportaria uma distorção inadmissível do sistema, com base em especificidades do ordenamento jurídico-penal português, em confronto com os ordenamentos dos Estados estrangeiros, que como é sabido também adotam sistemas de penas divergentes do cúmulo jurídico, como os sistemas da absorção, da agravação ou exasperação e da acumulação material das penas – neste sentido, Eduardo Correia, *Direito Criminal*, II, 1971 (reimpressão), págs. 211 a 215. A entender-se de outro modo seria menosprezar-se ostensivamente a cooperação internacional acordada e restringir-se desadequadamente a revisão e confirmação da sentença penal estrangeira, pelo que, desde que verificadas as condições gerais estabelecidas na Lei 144/99, bem como as condições especiais de admissibilidade nada obstará ao exequatur da sentença penal estrangeira no Estado de execução»).

Consequentemente, revertendo ao caso dos autos, o que importa reter é que a intervenção do tribunal português na decisão judicial de revisão e confirmação se deve pautar por uma intervenção corretiva mínima: fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação. Se for aplicada uma pena que a lei portuguesa não admite a pena é convertida na que seria aplicável segundo a lei portuguesa; se a duração da sanção for incompatível com a legislação nacional deve adaptá-la à pena prevista na lei interna para infrações semelhantes, em medida correspondente, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar.

In casu, o Recorrente considera que a pena única aplicável deve ser fixada em cinco anos de prisão.

Como o Recorrente reconhece na sua motivação, ao crime de roubo praticado corresponde, em Portugal a pena de 3 a 15 anos de prisão atendendo à qualificativa arma, nos termos do art.º 210.º, n.º 2, al. b), por referência ao art.º 204.º, n.º 2, al. f), do Código Penal.

Assim, a pena fixada para tal crime, de seis anos e cinco meses de reclusão e treze dias de multa encontra-se dentro dos limites da moldura penal do crime no nosso ordenamento jurídico-penal.

O mesmo ocorre, como se viu, com a pena pelo crime de associação criminosa.

Consequentemente, tendo em atenção que o tribunal que se pronuncia sobre a revisão e confirmação “está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira” (art.º 100.º, n.º 2, al. a), da Lei 144/99 de 31.8 - Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), não encontramos qualquer fundamento – nem o Recorrente invoca – que permita divergir das penas parcelares e única (cf. *Apesar do sistema penal de determinação das penas brasileiro ser diferente do português (cf. art.s ... do Código Penal brasileiro), também a pena única fixada respeita os limites legais para determinação da pena única do art. 77º do nosso Código Penal*) fixada pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina e mantidas pela decisão recorrida, porquanto aquelas não exigem qualquer intervenção corretiva por parte do tribunal que procede à revisão e confirmação da sentença penal estrangeira, não havendo campo para se apelar ao princípio da proporcionalidade para redução da pena, face aos referidos princípios de cooperação judiciária em matéria penal.

Como afirma o Ex.mo Procurador Geral-Adjunto neste Tribunal, não existe aqui lugar a conversão ou redução.

3. A suspensão da execução da pena

Não se torna necessário ponderar, à luz dos princípios de cooperação judiciária penal, a possibilidade de suspensão de uma pena de prisão nos casos em que o arguido foi condenado numa pena de prisão efetiva no Estado da condenação porquanto o Recorrente foi condenado e tem a cumprir em Portugal uma pena superior a 5 anos de prisão, o que torna legalmente inadmissível a suspensão da execução da pena por não se verificar o pressuposto material básico: medida da pena não superior a cinco anos.

Consequentemente, é manifestamente inadmissível a suspensão da execução da pena em que o Recorrente foi condenado.

4. O desconto de 11 meses e 14 dias na pena total a ser cumprida

O Recorrente pretende que se desconte à pena 6 meses e 9 dias em que esteve preso preventivamente em estabelecimento prisional brasileiro e os 5 meses e 5 dias de detenção provisória no âmbito do processo de extradição, no montante total de 11 meses e 14 dias.

Como bem assinala o acórdão recorrido, “a pena que deverá ser executada em Portugal no caso em apreço, é aquela que resulta duma sentença de condenação estrangeira, já transitada em julgado e oportunamente liquidada pelo Estado Brasileiro, devendo o condenado cumprir por isso em Portugal a pena remanescente de sete anos, sete meses e 18 dias de prisão, sendo essa a pena que foi objeto do despacho de aceitação de admissão do pedido de execução em Portugal, proferido pela Sua Exa a Sra. Ministra da Justiça em Portugal (fls 8)”. É esse o pedido e, conforme se observa, corresponde à pena em que foi condenado, com o desconto do período de prisão preventiva no Brasil.

Relativamente ao desconto do período de detenção provisória no âmbito do processo de extradição, não é este o momento próprio para proceder à liquidação da pena, como decorre do disposto no art.º 477.º do Código de Processo Penal.

Como bem assinala o Ex.mo Procurador Geral-Adjunto neste Tribunal, “a questão do desconto do período de tempo em que, ao abrigo em que, ao abrigo do mandado de detenção com eficácia internacional emitido pelas autoridades Brasileiras esteve detido em Portugal, concretamente no âmbito do processo nº 2757/23.1... da 5.ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa (de 21.09.2023 a 28.02.2024, data em que veio a ser restituído à liberdade, na sequência de uma comunicação das autoridades brasileiras, solicitando a suspensão do processo de extradição, por terem dado início a um processo de “transferência de execução da pena” a pedido do condenado, o que importou que o Estado Brasileiro formalizasse pedido de reconhecimento e a execução da sentença acima mencionada, por parte de Portugal, afim de o condenado poder aqui cumprir a pena remanescente de 7 anos, 7 meses e 18 dias de prisão) é uma questão que não se coloca neste processo, mas sim em sede de cômputo da pena a efetuar posteriormente, nos termos dos art.ºs. 469º, 477º e 479º, do CPP. Aí serão descontados todos os períodos em que o arguido esteve detido ou preso, conforme dispõe o art.º 80.º” do mesmo diploma”.

5. A execução da pena de forma diferida no que se refere à progressão de regime, nos termos da legislação brasileira.

Pretende o Recorrente que lhe seja aplicável o regime de execução da pena do Brasil que afirma ser mais favorável por lhe permitir progredir para regime semiaberto em 4 meses enquanto em Portugal terá de cumprir metade da pena para lhe poder ser concedida liberdade condicional, podendo antecipar em um ano em caso de adaptação à liberdade condicional...

Sem embargo do Recorrente olvidar as possibilidades de beneficiar de regime aberto no interior e no exterior (artigos 12.º e 14.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade), nem sequer sendo óbvio qual o regime mais favorável, a realidade é que, como salientam o acórdão recorrido e o Ex.mo Procurador Geral-Adjunto no seu parecer, **o Recorrente não tem possibilidade de escolha**: por força do art.º 101.º, n.º 1 da Lei 144/99 “a execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa”. Por outro lado, é ao Tribunal de Execução de Penas que, após o trânsito em julgado, compete acompanhar e fiscalizar a execução da pena e apreciar todas as situações relacionadas com o seu cumprimento (artigos 114.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e 138.º, n.º 1 do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade) **não cabendo a esta instância determinar a forma de cumprimento da pena.**

III. DECISÃO

Nestes termos, acordam em conferência os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento ao recurso interposto por AA, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Custas pelo Recorrente, fixando-se em cinco UC a taxa de justiça devida.

Lisboa, 4 de dezembro de 2024

Jorge Raposo (relator)

Carlos Campos Lobo

António Augusto Manso

F.4. Pedido de execução de sentença penal do Reino Unido, que implique a transferência de pessoa condenada a pena privativa de liberdade para Portugal, quando a transferência se efetue a pedido da pessoa condenada

Senhor/a Juiz/Juíza Desembargador/a Relator/a

Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 114.º e seguintes e 123.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na redação atual, vem requerer, com vista à transferência do condenado para cumprimento da pena em Portugal, a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira de condenação de:

- AXXX (identificação), de nacionalidade portuguesa, atualmente preso em cumprimento de pena em estabelecimento prisional de ..., no Reino Unido

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

AXXX foi condenado a pena de prisão por sentença proferida a 6 de dezembro de 2022, transitada em julgado, no âmbito do Processo T2022 7422, do Tribunal da Coroa em Manchester, Reino Unido, pela prática de um crime de homicídio involuntário, previsto e punido pelo Capítulo 71, 1, n.º I, do Murder (Abolition of Death Penalty) Act 1965 do Reino Unido.

2.º

Os factos por que o arguido foi condenado no Reino Unido são igualmente qualificados como crime no ordenamento jurídico português, conforme disposto nos artigos 131.º e 132.º do Código Penal.

3.º

O requerido solicitou a sua transferência para cumprir, em Portugal, o tempo que lhe resta da pena que cumpre no Reino Unido, cujo termo se prevê que venha a ocorrer a .../.../...

4.º

Por despacho assinado digitalmente em 9 de Maio de 2024, S. Exa. a Ministra da Justiça considerou admissível e aceite o pedido de execução em Portugal da sentença condenatória proferida no âmbito do Processo n.º T20227422, datada de 6 de Dezembro de 2022, com base em informação prestada pela Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 122.º, da Lei n.º144/99, de 31 de agosto.

5.º

Nos termos do artigo 123.º, da referida Lei, o expediente foi transmitido ao Ministério Público neste Tribunal da Relação, o territorialmente competente, por força do disposto no artigo 235.º n.º I do Código de Processo Penal.

6.º

Assim, mostram-se preenchidos os pressupostos necessários à transmissão da referida sentença a este Tribunal, nos termos do disposto nos artigos 3.º a 6.º da *Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, celebrada em Estrasburgo, a 21/03/1983*, e 122.º e 123.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, tendo em vista a que a pena aplicada, na parte restante, seja cumprida em Portugal.

Pelo exposto, requer-se a V. a Ex. a que, D. e A., se digne dispensar a notificação do requerido relativamente ao presente pedido, por ter sido ele o requerente da transferência, após confirmação/reconhecimento da sentença condenatória proferida no Reino Unido, não havendo lugar a audição do mesmo (art.º 99.º, n.º 5 da Lei n.º 144/99, de 31.08, aplicável por identidade de razão).

Mais se requer que,

a) se defira o requerido e, conseqüentemente, se declare a revisão e confirmação da sentença proferida a 6 de Dezembro de 2022, transitada em julgado, no âmbito do Processo T2022 7422, do Tribunal da Coroa em Manchester, Reino Unido, que condenou AXXX pela prática de um crime de homicídio involuntário, previsto e punido, no Capítulo 71, 1, n.º I, do Murder (Abolition of Death Penalty) Act 1965 do Reino Unido;

b) transitado o Acórdão a formular, se comunique à Procuradoria-Geral da República, bem como ao Reino Unido, para os efeitos que forem convenientes, designadamente o previsto no art.º 123.º, n.º 2 da Lei n.º 144/99, de 31.08 (cf. «Transitada em julgado a decisão que revê e confirma a sentença estrangeira, a Autoridade Central comunica-a ao Estado que formulou o pedido, para efetivação da transferência.»), tendo em atenção que o início da execução da pena em Portugal implica renúncia do Estado estrangeiro à execução da sentença confirmada, nos termos previstos no art.º 8.º da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, celebrada em Estrasburgo, a 21/03/1983;

c) oportunamente, se determine a sua transmissão à 1.ª Instância para execução; e

d) se notifique o requerido.

Junta: Sentença condenatória a rever, com tradução em língua portuguesa, bem como demais expediente recebido da Procuradoria-Geral da República, a que alude o art.º 123.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

O(a) Procurador-Geral Adjunto(a)

Nota: o **pedido de notificação** deverá ser apresentado em língua portuguesa e inglesa, cujo formulário próprio, disponível em língua portuguesa e inglesa poderá ser obtido no sítio <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3755> devendo ser preenchidos os formulários na língua portuguesa e na língua inglesa.

F.5. Pedido de execução de sentença penal suíça, que implique a transferência de pessoa condenada a pena privativa de liberdade para Portugal, quando a transferência se efetue a pedido da pessoa condenada

Consultar:

Acórdão da Relação de Lisboa de 11/01/2024 (Processo: 2190/23.5YRLSB; relatora: Amélia Carolina Teixeira)

«Acordaram, em conferência, os Juízes Desembargadores da 9.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. RELATÓRIO

O Ex.º Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal da Relação veio requerer, ao abrigo da Convenção de Estrasburgo relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21 de Março de 1983, e da Lei nº 144/99, de 31 de Agosto, o Reconhecimento e Execução de Sentença Penal Estrangeira, referente ao cidadão de nacionalidade portuguesa César ..., natural de ..., concelho de Sintra, filho de ..., com última morada conhecida em Portugal em ... Queluz-Belas, área da competência deste tribunal, atualmente preso na Suíça, em cumprimento de pena, solicitando que seja reconhecida a sentença penal de 23 de Dezembro de 2021, proferida pelo Tribunal Criminal de Broye, na Suíça, que condenou o requerido a 50 meses de prisão, determinando-se a continuação da sua execução em Portugal.

Alegou para tanto o seguinte:

«(...) 1- Com efeito, César ..., no âmbito de audiência que teve lugar no dia 23 de Dezembro de 2021, no Tribunal de TArrondissement de la Broye, foi condenado pela prática dos seguintes crimes:

- um crime de tentativa de furto, previsto e punível nos termos do disposto nos artigos 139 e 22 do Código Penal Suíço;
- um crime de incêndio, doloso, previsto e punível nos termos do disposto no artigo 221 do Código Penal Suíço;
- um crime de explosão, previsto e punível nos termos do disposto no artigo 223 do Código Penal Suíço;
- um crime de uso indevido de licença e matrículas, previsto e punível nos termos do disposto no artigo 97 da Lei Federal de Trânsito Rodoviário;
- um crime de entrada ilegal, previsto e punível nos termos do disposto no artigo 115 da Lei Federal sobre estrangeiros, por factos praticados em outubro de 2019.

2- No âmbito de audiência que teve lugar no dia 26 de setembro de 2018, no Tribunal Correcional de Circunscrição de Lausanne, César ... foi condenado pela prática de crime de danos à propriedade e banditismo, qualificado, por factos praticados em setembro de 2011, na pena de 27 meses de pena de prisão, a qual foi parcialmente executada, (por lhe ter sido concedida a liberdade condicional), restando-lhe o cumprimento de 8 meses e 24 dias de prisão.

3- A pena privativa de liberdade de 27 meses aplicada por sentença do Tribunal Correcional do distrito de Lausanne, no dia 26 de setembro de 2018, foi parcialmente executada. Com efeito, a liberdade condicional foi concedida a César ... aos dois terços da pena, no dia 17 de setembro de 2019, pelo Gabinete do Juiz de Execução de Penas de Lausanne, ficando por cumprir o remanescente de 8 meses e 24 dias em caso de revogação da liberdade condicional.

4- Tal revogação veio a ser decretada na sentença de 23 de dezembro de 2021, proferida pelo Tribunal de la Broye, sendo que a pena aplicada por este tribunal, ou seja, 50 meses, já inclui o remanescente de 8 meses e 24 dias decorrente da sentença de 26 de setembro de 2018.

5 - Por conseguinte, só a pena privativa de liberdade de 50 meses terá ainda de ser cumprida até ao seu termo, o qual ocorrerá no dia 18 de maio de 2025.

6- Com efeito, as autoridades da Suíça, no pedido de transferência que foi transmitido à PGR, datado de 6 de outubro de 2022, indicam que, no cômputo global dos 2 processos, César ... tem a cumprir uma pena de 50 meses (que inclui a totalidade das penas aplicadas).

7- Os ilícitos mencionados encontram correspondência nos tipos dos artigos 22.º, 203.º, 204.º, 210.º, 212.º e 272.º do Código Penal Português e artigo 181.º da Lei 23/2007, de 4 de julho.

8- A sentença referida foi transmitida a Portugal pelas entidades da Confederação Suíça, por ofício datado de 6 de outubro de 2022, com pedido para reconhecimento e execução, tendo em vista permitir a transferência do requerido, em conformidade com o disposto nos art.º 2.º, n.º3, e 4.º, n.º 2, da Convenção.

9- Acompanhada com tradução em língua portuguesa, e dos demais elementos constantes no art.º 6.º, n.º 2 da Convenção.

10- Acresce que em 3 de setembro de 2019, foi proferida contra César ... uma decisão que determinou a sua proibição de entrada na Suíça pelo período de 15 anos.

11- Ora, ao ser interpelado pelas autoridades competentes, o requerido manifestou o consentimento para a sua transferência – art.º 29.º, n.º 2 da Convenção - conforme declaração junta aos autos, que foi por si subscrita em 28/6/022.

12- O requerido encontra-se no Estado de emissão, onde iniciou o cumprimento da pena, cujo termo, de acordo com informação do Serviço de Execução de Sanções Penais estará previsto para 18 de maio de 2025.

13- Assim, constata-se que nessa data o requerido tem para cumprir, ainda, uma pena de prisão, superior a 6 meses, em conformidade com o que dispõe o art.º 3.º, n.º 1, al.ª c), da Convenção.

14- Sua Excelência, a Senhora Ministra da Justiça considerou admissível e aceitou o pedido de transferência – art.º 122.º, n.ºs 1 e 2, e 123.º, n.º 1 da Lei 144/99, de 31/08, conforme parecer que se junta.

15- Assim, mostram-se preenchidos os pressupostos necessários à transmissão da referida sentença a este Tribunal, nos termos do disposto nos artigos 39.º a 69.º da Convenção e art.º 122.º e 123.º da Lei 144/99, de 31.08, tendo em vista a que a pena aplicada, na parte que ainda resta, seja cumprida em Portugal.

16- Este é o Tribunal competente (art.º 12.º, n.º 3, al.ª b), do CPP), com base nos elementos enviados pelo Estado da condenação, para tomar as medidas necessárias ao reconhecimento da sentença de modo que a pena que ao requerido ainda resta cumprir, seja executada em Portugal.

Pelo exposto, requer-se que, D. e A., designado defensor ao requerido e notificado o requerido deste pedido e da indicação do defensor nomeado, seja:

- proferida decisão de reconhecimento da sentença para efeitos da continuação do cumprimento da pena em Portugal, em conformidade com o disposto no art.º 9º n.º 1, al.ª a)- da Convenção;

- informada a autoridade da emissão, em conformidade;

- ordenada a sua transmissão ao Juízo Local Criminal de Lisboa, da Comarca de Lisboa, para execução, onde deverá providenciar-se pela transferência do condenado para Portugal.

Junta: cópia do Processo de transferência.»

*

Foi nomeado Defensor Oficioso ao Requerido.

*

Notificado para se pronunciar sobre o pedido deduzido, o Requerido reiterou ser sua vontade cumprir o remanescente da pena de prisão que lhe foi aplicada em Portugal, pedindo o deferimento do pedido.

*

Nos termos dos artigos 235.º, n.º 1, do C.P.P., e 99.º, n.º 4, da Lei n.º 144/99, de 31.08, é este tribunal material e territorialmente competente para a presente revisão de sentença.

O requerente, Ministério Público, tem legitimidade para formular o pedido de revisão e confirmação da sentença.

Foi cumprido o disposto no artigo 981.º do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi do* artigo 240.º, do Código de Processo Penal)

*

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. OS FACTOS PROVADOS:

Da prova documental constante dos autos, designadamente certidão da sentença condenatória com que vem instruído o requerimento inicial, cuja autenticidade não suscita dúvidas, despacho da Sr.^a Ministra da Justiça Portuguesa, pedido do requerido, certificação do trânsito em julgado, mostram-se provados os seguintes factos:

1- César ... foi condenado por sentença proferida pelo Tribunal Criminal de Broye, na Suíça, transitada em julgado em 23.12.2021, na pena de 50 (cinquenta) meses de prisão, e na expulsão do território da Suíça por 15 (quinze) anos, pela prática, de factos que, de acordo com a legislação do Estado da condenação, integram os seguintes crimes: um crime de furto tentado, p. e p. nos artigos 139 e 22, um de incêndio, doloso, p. e p. no artigo 221, um crime de explosão, p. e p. no artigo 223, todos do Código Penal Suíço, um crime de uso indevido de licença e matrículas, p. e p. nos termos do disposto no artigo 97 da Lei Federal de Trânsito Rodoviário e um crime de entrada ilegal, p. e p. no artigo 115 da Lei Federal sobre estrangeiros, por factos praticados em outubro de 2019.

2 - No âmbito de audiência que teve lugar no dia **26 de Setembro de 2018, no Tribunal Correccional de Circunscrição de Lausanne**, César ... foi condenado pela prática de crime de danos à propriedade e banditismo, qualificado, por factos praticados em Setembro de 2011, na pena de 27 meses de pena de prisão, a qual foi parcialmente executada (por lhe ter sido concedida a liberdade condicional), restando-lhe o cumprimento de 8 meses e 24 dias de prisão.

3 - A pena privativa de liberdade de 27 meses aplicada por sentença do Tribunal Correccional do distrito de Lausanne, no dia 26 de setembro de 2018, foi parcialmente executada.

4 - Com efeito, a liberdade condicional foi concedida a César ... aos dois terços da pena, no dia 17 de setembro de 2019, pelo Gabinete do Juiz de Execução de Penas de Lausanne, ficando por cumprir o remanescente de 8 meses e 24 dias em caso de revogação da liberdade condicional.

5 - Tal revogação veio a ser decretada na sentença de 23 de dezembro de 2021, proferida pelo Tribunal de la Broye, mencionada no ponto 1., sendo que a pena aplicada por este tribunal, ou seja, 50 meses, já inclui o remanescente de 8 meses e 24 dias decorrente da sentença de 26 de setembro de 2018.

6 - A pena privativa de liberdade de 50 meses, que inclui a totalidade das penas aplicadas ao requerido, terá de ser cumprida até ao seu termo, o qual ocorrerá no dia 18 de maio de 2025.

7 - Os ilícitos por cuja prática o requerido foi penalmente responsabilizado, encontram correspondência nos tipos dos artigos 22.º, 203.º, 204.º, 212.º e 272.º do Código Penal Português e artigo 181.º da Lei 23/2007, de 4 de julho.

8 - César ... encontra-se a cumprir a referida pena de prisão no Complexo Prisional de la Plaine de L'Orbe, na Suíça.

9 - A transmissão da sentença e da certidão foi efetuada a pedido de César ..., para efeitos da sua transferência, para cumprimento da pena de prisão remanescente em Portugal.

10 - O requerido é cidadão português e a execução da condenação em Portugal facilitará sua reinserção social, considerando que tem pessoas das suas relações de amizade em Portugal.

11 - Por despacho de 4 de julho de 2023, a Exma. Senhora Ministra da Justiça considerou admissível e aceitou o pedido de transferência do requerido.

12 - A Suíça não se opõe à transferência do condenado para Portugal, para aqui ter lugar o cumprimento do remanescente da pena.

*

2. O DIREITO:

Nos termos do disposto no art.º 234.º do Código de Processo Penal, integrado no Título II «Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira», a sentença penal estrangeira só poderá ter eficácia em território nacional desde que a lei, tratado ou convenção assim o estipulem e após processo de revisão e confirmação.

Os requisitos para a confirmação de sentença penal estrangeira estão fixados no art.º 237.º do Código de Processo Penal e as condições gerais de admissibilidade do processo de execução de sentença estrangeira mostram-se reguladas pela Lei de Cooperação judiciária internacional, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que nos seus artigos 95.º a 100.º regulamenta igualmente o processo de revisão e confirmação.

Nos termos do disposto no art.º 237.º do Código de Processo Penal, são condições de procedência da confirmação da sentença:

- a) Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território português;
- b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei portuguesa;
- c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei portuguesa;
- d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por interprete.
- e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei portuguesa ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.

E de harmonia com o disposto no n.º 2 do mesmo normativo, valem correspondentemente para confirmação de sentença penal estrangeira, na parte aplicável, os requisitos de que a lei do processo civil faz depender a confirmação de sentença civil estrangeira.

Nesta matéria, estatui o artigo 980.º do Código de Processo Civil, com a epígrafe «Requisitos necessários para a confirmação»:

Para que a sentença seja confirmada é necessário:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses;
- d) Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Por sua vez, o n.º 1 do art.º 100.º Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, faz depender a atribuição da força executiva à sentença “de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no Código de Processo Penal e o previsto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma” (normativo que estabelece os requisitos gerais negativos da cooperação internacional).

Revertendo ao caso dos autos verifica-se que a Suíça aderiu ao estabelecido na Convenção de Estrasburgo de Transferência de Pessoas Condenadas e Portugal, após aprovação da Assembleia da República em 18 fevereiro 1993, ratificou-a, mediante Decreto do Presidente da República publicado em 20 de abril de 1993, com, entre outras, as seguintes reservas:

- a) Portugal utilizará o processo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, nos casos em que seja o Estado de execução;
- b) A execução de uma sentença estrangeira efetuar-se-á com base na sentença de um tribunal português que a declare executória, após prévia revisão e confirmação;
- c) Quando tiver de adaptar uma sanção estrangeira, Portugal, consoante o caso, converterá, segundo a lei portuguesa, a sanção estrangeira ou reduzirá a sua duração, se ela ultrapassar o máximo legal admissível na lei portuguesa;
- d) Para efeitos do n.º 4 do artigo 3.º, Portugal declara que o termo «nacional» abrange todos os cidadãos portugueses, independentemente do modo de aquisição da nacionalidade;
- e) Portugal pode admitir a transferência de estrangeiros e apátridas que tenham residência habitual no Estado de execução;
- f) Nos termos do n.º 7 do artigo 16.º, Portugal pretende a notificação do trânsito aéreo sobre o seu território;
- g) Portugal pretende que os documentos a que se reporta o n.º 3 do artigo 17.º sejam acompanhados de uma tradução em português ou em francês.

Nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Convenção “Uma pessoa condenada no território de uma Parte pode, em conformidade com as disposições da presente Convenção, ser transferida para o território de uma outra Parte para aí cumprir a condenação que lhe foi imposta. Para esse fim pode manifestar, quer junto do Estado da condenação, quer junto do Estado da execução, o desejo de ser transferida nos termos da presente Convenção.”

Ora, como resulta da factualidade provada, o Governo Português autorizou o cumprimento em Portugal do remanescente da pena de prisão em que César ... foi condenado pelo cometimento dos crimes de furto tentado, p. e p. nos artigos 139 e 22, de incêndio, doloso, p. e p. no artigo 221, de explosão, p. e p. no artigo 223, todos do Código Penal Suíço, de uso indevido de licença e matrículas, p. e p. nos termos do disposto no artigo 97 da Lei Federal de Trânsito Rodoviário e de entrada ilegal, p. e p. no artigo 115 da Lei Federal sobre estrangeiros.

A decisão foi proferida por tribunal competente e transitou em julgado.

O requerido solicitou a sua transferência para Portugal para cumprimento do remanescente da pena.

Não corre, nem correu em Portugal procedimento penal com o mesmo objeto.

A execução da sentença em Portugal justifica-se pelo interesse de melhor reinserção social do condenado: obteve a nacionalidade portuguesa em 2010 e a mulher vive em Portugal.

Os factos que motivaram a condenação eram e são igualmente puníveis pela lei portuguesa.

O requerido não deduziu oposição.

Assim, mostram-se verificados os pressupostos de que depende o reconhecimento da sentença em questão e a respetiva execução da pena remanescente aplicada ao Requerido em território nacional, tal qual, aliás, expressamente solicitado pelo próprio, não ocorrendo quaisquer requisitos gerais negativos da cooperação internacional, impondo-se, conseqüentemente, julgar o pedido procedente.

III. DECISÃO:

Ao abrigo das disposições legais citadas, o Tribunal de Relação de Lisboa julgando o pedido do Ministério Público de revisão e confirmação da sentença do Tribunal Criminal de Broye, na Suíça, transitada em julgado em 23 de dezembro de 2021, que condenou o requerido César ... na pena de 50 meses de prisão, revê-a e confirma-a, e determina a execução em Portugal do remanescente da mesma pena.

Após trânsito, remeta ao Juízo Local Criminal de Lisboa do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, para execução, onde deverá providenciar-se pela transferência do condenado para Portugal, por ser esse o competente para o efeito.

Comunique a decisão à P. G. R., a fim de ser transmitida à Justiça da Confederação Suíça.

Registe e notifique.

Sem tributação (art.º 26º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto).

*

Lisboa, 11 de janeiro de 2024

Os Juízes Desembargadores

(Amélia Carolina Teixeira - Relatora)

(Antero Luís – 1ª Adjunto)

(Cristina Luísa da Encarnação Santana – 2ª Adjunta)»

F.6. Pedido de execução de sentença penal suíça, que implique a transferência de pessoa condenada a pena privativa de liberdade para Portugal, quando a transferência se efetue a pedido da pessoa condenada

Urgente (n.º 4 do art.º 100.º da Lei n.º 144/99)

Exmo(a). Senhor(a)

Juiz(a) Desembargador(a)

do Tribunal da Relação do Porto

O Ministério Público, ao abrigo dos artigos 219.º e 8.º da Constituição Política da República Portuguesa, em articulação com o preceituado nos artigos 4.º, n.º 1, alínea r), e 9.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto do Ministério Público aprovado e editado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, em cotejo, nos termos e para os efeitos da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21/03/1983 (com as alterações editadas pelo Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, de 18 de dezembro de 1997, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 284/2021, DR I, n.º 217, de 09/11/2021), ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 8/93 e aprovada para ratificação por Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, diplomas publicados no Diário da República, I Série A, de 20 de Abril de 1993, nomeadamente nos artigos 1.º, 2.º n.º 2, 3.º, 9.º, n.º 1 alínea b), e 10.º e, subsidiariamente, nos artigos 95.º e seguintes Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e estribando-se ainda no 234.º do Código de Processo Penal, vem instaurar

processo especial de reconhecimento judicial e execução de sentença penal estrangeira suíça,
para transferência de condenado em pena de prisão para Portugal,

em relação ao cidadão de nacionalidade portuguesa a seguir identificado:

PEDRO M..., solteiro, natural da Suíça e de nacionalidade portuguesa, nascido em 12/12/1999, filho de ...e atualmente em cumprimento de pena de prisão na Confederação Helvética - Suíça e com última residência conhecida em Portugal, na Avenida ...,

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Por sentenças judiciais datadas de 18/02/2020 e de 01/07/2021, proferida no âmbito de processos criminais correccionais (n.º 63/2020 e n.º 210/2021, respetivamente) que correram os seus legais termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de ..., na Suíça, transitadas em julgado, **foi o requerido condenado:**

1.º (no processo correccional n.º 63/2020) pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto, sancionado e punido no artigo 19.º, n.º 1 da lei de estupefacientes suíça; um crime de lesões corporais simples previsto, sancionado e punido no artigo 123.º n.º 1 do Código Penal – C.P. Suíço; um crime de roubo na forma tentada previsto, sancionado e punido no artigo 22.º n.º 1 e 140.º n.º 1 do Código Penal – C.P. Suíço; um crime tentado de ofensas corporais graves na forma tentada previsto, sancionado e punido no artigo 22.º e 122.º n.º 1 do Código Penal – C.P. Suíço; e em consequência na **pena única de 45 meses de prisão;**

2.º (no processo correccional n.º 210/2021) pela prática de um crime de atos sexuais com menores, coerção sexual e violação cometidas em conjunto previstos, sancionados e punidos nos artigos 187.º, 189.º 190.º e 200.º do Código Penal – C.P. Suíço - bem como, o crime de pornografia com menores previsto, sancionado e punido no artigo 197.º n.º 4 do Código Penal – C.P. Suíço, - e por via disso na **pena conjunta de 04 anos de prisão.**

- também foi condenado na **pena de expulsão** ficando proibido de entrar e permanecer em território suíço durante o período de 10 anos.

2.º

Tais condenações assentaram na resenha de factos dados como provados e assentes nas **decisões judiciais suíças** datadas de **18/02/2020** e **01/07/2021** (*que constam da documentação e certidão remetidas pelas autoridades judiciais suíças, devidamente traduzidas*), e que devido à sua extensão e por economia, aqui se convocam, para as quais se remete e cujos conteúdos factuais, descritivos e narrativos se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os legais efeitos e que desta peça fazem parte integrante e incidível, mas que se passam a descrever por breve **súmula** e **que o requerido praticou de forma livre e dolosamente, sobre os ofendidos**:

ALEN ... (factos constantes do ponto 9.1 da sentença penal suíça datada de 18/02/2020)

(...)

- JOSE ... (factos descritos no ponto 7.1 da sentença de 18/02/2020)

(...)

- CATIA ... (factualidade descrita no ponto 6.1 da sentença de 18/02/2020)

(...)

- PHILIPPE ... (matéria de facto provada no ponto 4.1 da sentença datada de 18/02/2020)

(...)

- ANIRA ... (factos descritos nos pontos 1, 2 e 2.1 da sentença suíça datada de 01/07/2021)

(...)

3.º

Os factos e os crimes pelos quais o requerido foi condenado pelo Tribunal Suíço são igualmente previstos e sancionados como crimes pelo ordenamento jurídico português, designadamente, o crime de tráfico de estupefacientes previsto, sancionado e punido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93; o crime de ofensa à integridade física simples previsto, sancionado e punido no artigo 143.º do Código Penal – C.P.; o crime de ofensa à integridade física agravada previsto, sancionado e punido no artigo 144.º do Código Penal – C.P.; o crime de violação previsto, sancionado e punido no artigo 164.º do Código Penal – C.P.; o crime de coação sexual previsto, sancionado e punido no artigo 163.º do Código Penal – C.P.; o crime de pornografia de menores previsto, sancionado e punido no artigo 176.º do Código Penal – C.P.; o crime de roubo previsto, sancionado e punido no artigo 210.º, 22.º e 23.º do Código Penal – C.P.

4.º

Tudo conforme os termos da certidão e cópias das decisões traduzidas para a língua portuguesa que acompanham e se juntam à presente petição inicial, documentos que também se convocam e dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os legais efeitos.

5.º

O requerido esteve presente e assistiu pessoalmente às audiências de julgamento do Tribunal Suíço da Condenação, onde foi assistido por defensor e foi notificado pessoalmente das sentenças, que transitaram.

6.º

O requerido no decurso do processo esteve detido ou preso preventivamente (períodos de tempo que o tribunal suíço já descontou na liquidação) e cumpre pena desde o dia 12/02/2020 (estando ultrapassados o ½ da pena que se encontrava agendado para o dia 06/10/2022 e a possibilidade da liberdade condicional apazada para o dia 21/01/2024, que também não foi concedida pelo tribunal suíço) e o termo da pena está previsto para o próximo dia 24/08/2026, data em que deverá ser restituído à liberdade por via do cumprimento integral das penas em equação.

7.º

Acontece que **as autoridades judiciárias suíças, no exercício de competências próprias e no enquadramento normativo da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas solicitaram ao Estado Português a execução e cumprimento do remanescente da referida pena de prisão em Portugal**, pelas razões de **o requerido ter solicitado essa transferência**, ser cidadão português, ter residência e família em Portugal e renovado o desejo de pretender regressar ao nosso país (o requerido já tinha desistido de um pedido semelhante que formulou anteriormente).

8.º

Aliás, **com o acordo** das autoridades judiciais suíças, **o requerido impulsionou e requereu esse pedido de reconhecimento judicial**, pois possui a nacionalidade portuguesa, tem residência e familiares próximos em Portugal (*designadamente uma irmã*), pretendendo regressar ao nosso país e aqui cumprir o remanescente da pena em que foi condenado, **assinando** ainda voluntária e esclarecidamente **o pedido de reconhecimento e transferência no dia 29/10/2021 (cf. art.º 7.º da Convenção)**

9.º

Com efeito, o requerido tem uma irmã de nome **TÂNIA ...**, que reside na Avenida .., em ..., numa casa que é pertencente à herança indivisa de ambos.

10.º

Essa irmã é casada com um cidadão português que igualmente trabalha na Suíça, possui dois filhos e já se disponibilizou para acolher o requerido onde reside, bem como para promover o enquadramento familiar do seu irmão para assim assegurar uma melhor inserção social.

11.º

Sendo legítimo esperar que da execução do remanescente da pena de prisão no nosso país possa resultar para o requerido a germinação de oportunidades acrescidas que precipitem a criação de condições pessoais, profissionais e familiares que lhe permitam garantir uma efetiva ressocialização e viabilizar o seu desenvolvimento pessoal e profissional como cidadão normativo plenamente responsável e integrado.

12.º

Verificando-se no caso em apreciação, todos os requisitos legais previstos no artigo 96.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na redação atual.

13.º

Bem como também se verificam todas as condições legais da Convenção nos termos da disciplina normativa contida no disposto do artigo 3.º deste instrumento multilateral.

14.º

Não se vislumbram razões normativas ponderosas e atendíveis que impunham a adaptação e harmonização das decisões judiciais Suíças ao ordenamento jurídico português, devendo serem revistas e confirmadas sem qualquer alteração substancial de fundo **(cf. art.º 4.º da Convenção)**.

15.º

Por despacho ministerial proferido pela Ex.ª Senhora Ministra da Justiça, de 08/10/2024, foi admitida a transferência do requerido para cumprir em Portugal o remanescente da pena de prisão em que foi condenado, encontrando-se os Estados Suíço e Português em pleno acordo nesta operação – artigo 122.º do Regime Jurídico Geral ou Organização Normativa Quadro da Cooperação Judiciária Internacional aprovada e editada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

16.º

As penas e as proibições em que o requerido foi condenado não ofendem o núcleo duro ou medular de qualquer norma interna ou da ordem pública internacional do Estado Português, nem se verificam quaisquer reservas de adesão ao tratado que impeçam o reconhecimento e transferência.

17.º

Quer o procedimento criminal no estado da condenação quer a condenação transitada em julgado aplicada ao requerido pelos tribunais suíços, foram tramitados e foi proferida por um tribunal comum (e não de exceção) e não se ancoram em razões políticas ou com elas conexas.

18.º

Também o pedido de reconhecimento e transferência formulado pelo Estado da condenação não foi solicitado em virtude da raça, sexo, religião, nacionalidade, convicções filosóficas ou qualquer outro motivo que extravase o âmbito do estritamente normativo, inerente aos ordenamentos jurídicos e valores democráticos universalmente aceites no nosso entorno civilizacional e geopolítico, condensados na Declaração Universal dos Direitos Humanos – D.U.D.H. - e nas Leis Fundamentais dos dois Estados (Suíça e Portugal), razão pela qual não se verificam os requisitos legais negativos previstos no artigo 6.º e 7.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

19.º

Face à lei penal portuguesa e lei suíça, a pena que se pretende executar não se mostra extinta por prescrição, amnistia ou por qualquer outra razão ablativa, e os factos em causa não foram objeto de procedimento criminal nem julgados em Portugal, ou qualquer outro país membro que aderiu à Convenção, para além de a execução da mesma não se ter iniciado no nosso país ou qualquer outro.

20.º

Quer face à lei suíça, quer pela lei portuguesa, o tribunal suíço interveniente era o competente, em razão da matéria e do território, para o julgamento e condenação do requerido, bem como para a transmissão cujo reconhecimento, execução e transferência vêm cometidos ao Estado Português.

21.º

O presente pedido é feito com base no princípio da cooperação e boa-fé entre Estados contratantes da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas – artigo 2.º da Convenção.

22.º

A decisão penal suíça para ser viável, factível e poder ser executada em Portugal, necessita impreterivelmente do seu prévio reconhecimento judicial por um tribunal superior.

23.º

Para esse efeito é material e territorialmente competente este Tribunal da Relação do Porto – artigos 123.º n.º 1 da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

24.º

Nestes termos e nos demais de direito, deve reconhecer-se e conferir-se capacidade executiva em Portugal às sentenças judiciais datadas de 18/02/2020 e de 01/07/2021, proferidas no âmbito dos processos criminais suíços (n.º 63/2020 e n.º 210/2021, respetivamente) que correram os seus legais termos pelo TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ..., da Suíça, transitadas em julgado, em que o requerido foi condenado nos termos já indicados.

25.º

A presente providência é tempestiva e a processualmente adequada, e o requerente Ministério Público, que está em tempo, possui legitimidade e interesse em agir para salvaguardar e fazer valer os interesses da ordem jurídica nacional e internacional por via do presente procedimento de reconhecimento, transferência e execução (e sem o qual o Estado português não obteria o efeito legal útil normativamente esperado), encontra-se igualmente isento do cumprimento das obrigações jurídicas de natureza pecuniária ligadas ao pagamento da taxa de justiça e custas processuais.

Nestes termos, requer-se que, D. e A. :

a) Não tendo o condenado Pedro ... mandatário(a) constituído(a), que se diligencie, através do SINOA, pela indicação de um(a) Advogado(a), que deverá ser nomeado como defensor(a), para o representar nestes autos (arts. 3.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31.08, com as posteriores alterações, e 64.º, n.º 2, do CPP).

b) Apesar de o condenado ter requerido a delegação da execução, dando o seu consentimento ao presente pedido, que notifique o(a) Ilustre defensor(a) nomeado deste requerimento, com os documentos anexos, para, querendo, no prazo de 10 dias, deduzir oposição, tendo em conta os requisitos e condições que a lei prevê para reconhecimento e execução de sentença penal estrangeira (arts. 95.º e segs. da dita Lei n.º 144/99 e 105.º, n.º 1, do CPP).

d) Seguindo-se os ulteriores termos até final, se digne conferir pleno reconhecimento e integral capacidade executiva em território português às decisões penais suíças em equação.

e) Após trânsito, seja comunicada à Procuradoria-Geral de República a decisão que revê e confirma as sentenças suíças a fim daquela entidade notificar o Estado da condenação para a concretização efetiva da transferência, nos termos e para os legais efeitos do disposto no artigo 123.º n.º 2 e artigo 21.º da Lei n.º 144/99 de 31 de agosto;

f) Determinando-se ainda a remessa e baixa dos autos ao tribunal de execução da primeira instância que é o da residência do requerido (juízo local criminal do município de ...), nos legais termos do disposto no artigo 103.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 144/99 de 31 de agosto.

g) Uma vez que a fase da execução da pena é integralmente tramitada pelo direito interno português – *artigo 101.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 144/99 de 31 de agosto* – que (*ao contrário do direito suíço*) prevê o **instituto da liberdade condicional obrigatória**, se extraia certidão suplementar e se a remeta ao Tribunal de Execução de Penas – T.E.P. do Porto a fim de aquilatar, para além do mais e eventualmente, da concessão da liberdade condicional aos **5/6** da pena.

JUNTA: Certidão, demais documentos enviados pelo Estado emitente, ficha da identificação civil e C.R.C. - Certificado do Registo Criminal ou dos Antecedentes Judiciários do requerido.

O Procurador-Geral Adjunto

Despacho judicial:

O Ministério Público neste Tribunal da Relação, ao abrigo do disposto na Convenção Europeia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, nomeadamente nos seus arts. 1.º, 2.º, 3.º, 9.º e 10.º, e subsidiariamente na Lei n.º144/99, de 31 de agosto, em particular nos seus arts. 95.º e ss., e art.234.º do C. P. Penal vem requerer a **revisão e a confirmação da sentença penal estrangeira de país não pertencente à União Europeia com vista à transferência de condenado em pena de prisão em Portugal.**

Nesta conformidade, os autos têm de ser autuados como **processo especial de reconhecimento e execução de sentença penal estrangeira e não como transferência de condenado**, pelo que proceda-se à correção da distribuição.

DN.

F.7. Pedido de delegação de execução de sentença penal portuguesa em Estado estrangeiro, no caso a República da Argentina

Senhor/a Juiz/Juíza Desembargador/a Relator/a

Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa

O Ministério Público neste Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 104.º, n.º 1, als. a), c), d) e) e f), e n.º 3 e 107.º n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (LCJIMP), na redação atual, e do Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa em 6 de outubro de 2008, nos termos e com os fundamentos que se seguem, vem promover o procedimento de

PEDIDO DE DELEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL PORTUGUESA

EM ESTADO ESTRANGEIRO,

no caso a República da Argentina,

relativamente a:

- **Bernardo ..., que se encontra na Argentina.**

1.º

No processo n.º 3076/04.8JFLSB, do Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 5, por Acórdão proferido em 14 de março de 2008, Bernardo ... foi condenado pela prática, em autoria material e concurso efetivo real, de:

- um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 89.º, n.ºs 1 e 3 da Lei 15/2001, de 5 de junho (RGIT), na pena de 5 anos de prisão;
- um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e artigo 104.º, n.º 1, alíneas d), e) e n.º 2 da Lei 15/2001, de 5 de junho, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão;
- um crime de falsificação de documento na forma agravada, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 do Código Penal, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

2.º

Em cúmulo jurídico daquelas penas, foi condenado na pena de única de 7 anos de prisão.

3.º

O acórdão transitou em julgado em 20 de maio de 2009, razão pela qual o requerido se encontra definitivamente condenado naquela pena de prisão efetiva de 7 (sete) anos.

4.º

Nessa pena há que efetuar o desconto de 3 anos e 4 meses de prisão preventiva e o período de 1 ano, 4 meses e 5 dias durante o qual o ora requerido esteve preso à ordem de outro processo, de extradição.

5.º

Nos termos do artigo 122.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do Código Penal, o prazo de prescrição dessa pena é de 15 anos, com início em 20.05.2009, data do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

6.º

No entanto, por força do disposto no artigo 125.º, n.º 1, alínea c) do Código Penal, tal prazo esteve suspenso durante 1 ano e 3 meses, concretamente desde 20.05.2009 até 20.08.2010, período em que o requerido cumpriu pena à ordem de outro processo, o da extradição, pelo que aquele prazo só ocorrerá em 20.08.2025, se, entretanto, não ocorrerem outras causas de suspensão ou interrupção.

7.º

Assim, a pena aplicada ao arguido, ora requerido, não se encontra prescrita, pelo que o mesmo deve cumprir a pena de prisão restante, concretamente **2 anos, 3 meses e 25 dias**, face aos referidos descontos.

8.º

Foi enviado pedido de extradição às autoridades da Argentina, no âmbito do qual solicitaram o cômputo atualizado da pena a cumprir por Bernardo ..., para fins de execução de sentença naquele país.

9.º

Com efeito, o requerido é nacional da República da Argentina e, ademais, **solicitou o cumprimento do remanescente da pena a que foi condenado em território argentino**, declarando conhecer a lei argentina que se aplica à execução da pena.

10.º

Tal pedido é tratado como uma "**transferência ficta**", ao abrigo do **Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa em 6 de outubro de 2008**, uma vez que o condenado já se encontra em território argentino.

11.º

O cumprimento da pena no país da sua naturalidade e de inserção sociofamiliar favorece a reinserção social do requerido/condenado.

12.º

Destarte, no caso em apreço mostram-se verificadas as condições necessárias exigidas por lei, nomeadamente os requisitos a que alude o artigo 104.º, n.º 1, als. a), c), d) e) e f), e n.º 3 da Lei 144/99, de 31 de agosto, para a **delegação da execução do acórdão português**.

13.º

Assim, S. Exa. a Conselheira Procuradora-Geral da República, no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Despacho n.º 7153/2024, de 24 de maio, de Sua Excelência a Ministra da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 124, de 28 de junho de 2024, considerou "*admissível o pedido de delegação de execução de sentença na República da Argentina, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 107.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, relativo ao Proc. n.º 3076/04.8JFLSB, que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Central Criminal de Lisboa - Juiz 5, no âmbito do qual Bernardo ... foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão, por Acórdão proferido em 14 de março de 2008, transitado em julgado em 20 de maio de 2009.*".

14.º

Tendo sido transmitido o pedido ao Ministério Público junto deste Tribunal da Relação, ao abrigo do disposto no art.º 107.º n.º 3, da Lei n.º 144/1999, de 31 de agosto, vem-se promover o respetivo procedimento com vista a obter decisão de delegação da execução da restante pena imposta ao requerido no identificado processo, concretamente 2 anos, 3 meses e 25 dias de prisão.

15.º

A decisão de delegação **deverá ser subordinada à condição** de não agravação na Argentina, implicando a renúncia de Portugal à execução da referida pena, nos termos do art.º 106.º da LCJIMP.

Assim, requer a V.ª Ex.ª que, D. e A., se digne:

- determinar as diligências que julgue necessárias e que seja proferida decisão coletiva favorável à delegação, determinando-se a apresentação do pedido de S. Exa. a Ministra da Justiça à República da Argentina, através da Autoridade Central - a Procuradoria-Geral da República, nos termos do art.º 109.º, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

Junta:

1. Despacho de S. Exa. a Procuradora-Geral da República, por delegação de competência de S. Exa. a Senhora Ministra da Justiça;
2. Certidão do acórdão condenatório proferido em 1ª instância;
3. Cópia de normas penais aplicadas ao requerido

A Procuradora-Geral Adjunta

Acórdão da Relação de Lisboa de 25/09/2024 (Processo: 2092/24.8YRLSB; Relatora: Ana Rita Loja):

Sumário:

I - O procedimento para delegação da execução de sentenças penais portuguesas no estrangeiro no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, funda-se na Lei n.º 144/99 de 31 de agosto – concretamente nos seus artigos 104.º a 109.º – e pode ocorrer, designadamente, para execução de uma sentença penal condenatória proferida por um tribunal português no país de origem do condenado no qual o mesmo se encontre a residir.

II - Constatando-se que o Ministério Público tem legitimidade para promover o procedimento, nos termos previstos no artigo 107.º, n.º 3 da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que a situação em causa se subsume ao artigo 104.º, n.º 1, alíneas a), c), d), e) e f), e n.º 3 da Lei nº144/99, de 31 de agosto, nada obsta a que se decrete a admissibilidade de delegação da execução da sentença penal portuguesa no Estado do qual o condenado é nacional e no qual se encontra a residir.

«III- DECISÓRIO:

Por tudo o exposto e considerando a fundamentação acima consignada, acordam os Juízes Desembargadores da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa em deferir o pedido apresentado pelo Ministério Público e, conseqüentemente, em declarar a admissibilidade da delegação da execução na República da Argentina da decisão penal condenatória portuguesa, concretamente do acórdão proferido no processo comum coletivo no processo comum coletivo n.º 3076/04.8JFLSB do Juiz 5 do Juízo Central Criminal de Lisboa- Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa transitado em 20 de maio de 2009 tendo em vista o cumprimento por Bernardo ... da pena remanescente de 2 anos, 3 meses e 25 dias, sob a condição do não agravamento da sanção pelo Estado delegado.

Sem custas.»

F.8. Pedido de delegação de execução de sentença penal portuguesa em Estado estrangeiro, no caso a Suíça**Senhor/a Juiz/Juíza Desembargador/a Relator/a****Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa**

O Ministério Público neste Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 104.º, n.º 1, als. a), c), d) e) e f), e n.º 3 e 107.º n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (LCJIMP), na redação atual, nos termos e com os fundamentos que se seguem, vem promover o procedimento de

PEDIDO DE DELEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL PORTUGUESA**EM ESTADO ESTRANGEIRO,****no caso a Suíça,**

relativamente a:

- José ... (português), atualmente a residir na Suíça, em morada exata que se desconhece,

nos termos e com os fundamentos seguintes:**1.º**

No Processo Comum Singular n.º .../12.5GAPNF, do então 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca Penafiel (atualmente Juiz 2 do Juízo Local Criminal de Penafiel da Comarca de Porto Este), por sentença de 11/06/2013, transitada em julgado em 13/01/2014 (após decisão sumária proferida a 9/12/2013 pelo Tribunal da Relação do Porto, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público), foi o referido José ... condenado na pena de 18 meses de prisão (inicialmente substituída por 480 horas de prestação de trabalho a favor da comunidade, substituição essa que a mencionada decisão sumária revogou), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade previsto e punido pelos arts. 21.º, n.º 1, e 25.º, al. a), do D.L. n.º 15/93, de 22.01.

2.º

Em diligências para cumprimento dessa pena, tendo-se apurado que o condenado não se encontrava em Portugal, mas sim na Suíça, foi solicitado às Autoridades Judiciárias Suíças em 27/09/2023 a sua extradição.

3.º

Porém, a Autoridade Judiciária Suíça, aquando da receção de tal pedido de extradição, questionou as Autoridades Portuguesas (Procuradoria-Geral da República) sobre o eventual interesse em formular pedido de delegação, na Suíça, da execução da sentença em apreço.

4.º

A Senhora Procuradora-Geral da República, no exercício das competências que lhe foram delegadas pela al. c) do Despacho n.º 7153/2024, de 24/05/2024, publicado no DR nº 124, 2.ª Série, de 28/06/2024, de Sua Excelência a Ministra da Justiça, declarou admissível, nos termos dos arts. 104.º, n.º 1, als. a), c), d) e f), e 107.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei nº 144/99, de 31.08, o pedido de delegação na Suíça da execução da sentença acima referida.

5.º

A pena de 18 meses de prisão aplicada ao condenado não se encontra ainda extinta, por prescrição ou amnistia, quer nos termos da legislação portuguesa, quer nos termos da legislação suíça, a qual igualmente pune penalmente esses mesmos factos.

6.º

Condenado esse que foi declarado contumaz por despacho proferido a 21/01/2016 pelo Juiz 3 do Tribunal de Execução de Penas do Porto no âmbito do processo n.º .../15.6TXPRT-A.

7.º

Foram, pois, as próprias autoridades suíças que solicitaram às autoridades portuguesas a delegação, na Suíça, da execução da sentença em apreço, vinculando-se, desse modo, o Estado Suíço, a executar a respetiva pena.

8.º

Aliás, diga-se, na medida em que o condenado já não reside em Portugal, antes sim, com carácter de habitualidade, na Suíça, o cumprimento dessa pena naquele País permitirá ao mesmo, naturalmente, uma melhor reinserção social.

9.º

A delegação de competência deverá ficar subordinada, nos termos dos art.ºs 104.º, n.º 5, 105.º, n.º 1, e 101.º, n.ºs 2 a 7, todos da referida Lei n.º 144/99, a que, não só a pena imposta pela sentença portuguesa não seja agravada no Estado delegado, bem ainda à obrigação de que o Estado Português comunicará àquele qualquer decisão que implique cessação ou alteração da execução dessa pena.

10.º

Por outro lado, delegação, na Suíça, da execução da sentença em apreço, satisfaz os requisitos estabelecidos nos arts. 104.º a 109.º e 165.º, estes da Lei n.º 144/99.

11.º

Nada, pois, de formal ou de substancial obsta à delegação, na Suíça, da execução da sentença proferida no referido Processo Comum Singular n.º .../12.5GAPNF, contra José ...

12.º

É este Tribunal da Relação do Porto o competente para decidir sobre a presente Delegação da Execução de Sentença Penal Portuguesa no Estrangeiro, nos termos do artigo 107.º, n.º 3 da citada Lei n.º 144/99.

Nestes termos, e considerando o disposto nos artigos 104.º a 109.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, requer-se a V. Ex.ª que, D. e A., se digne:

- autorizar a Delegação, na Suíça, da execução da sentença, proferida no Processo Comum Singular n.º .../12.5GAPNF, do então 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca Penafiel (atualmente Juiz 2 do Juízo Local Criminal de Penafiel da Comarca de Porto Este), contra o cidadão português José ... no tocante ao cumprimento por este, e perante as Autoridades Judiciárias Suíças, da pena de 18 meses de prisão em que foi condenado no referido processo, após decisão sumária proferida em recurso pelo Tribunal da Relação do Porto;
- sob a condição do não agravamento da sanção pelo Estado delegado.

JUNTA:

- certidão extraída referido Processo Comum Singular n.º .../12.5GAPNF;
- Despacho de Sua Ex.ª a Senhora Procuradora Geral da República, que considerou admissível o pedido de Delegação;
- declaração de contumácia proferida pelo Juiz 3 do Tribunal de Execução de Penas do Porto no âmbito do processo n.º .../15.6TXPRTA;

- cópia da pertinente legislação penal Suíça, traduzida;
- expediente recebido da Procuradoria Geral da República, onde consta, para além do mais, ofício das autoridades suíças a sugerirem a presente delegação de competência na sequência da extradição que inicialmente foi solicitada.

O Procurador-Geral Adjunto

Formulário 1 (primeiro despacho e subsequente):

Não havendo indicação de que o condenado tenha mandatário(a) constituído(a), diligencie-se, através do SINOA, pela indicação de um(a) Advogado(a), o(a) qual, desde já, se nomeia como defensor(a), para o representar nestes autos (n.º 8 do art.º 107.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, com as posteriores alterações, e art.º 64.º, n.º 2, do CPP).

*

Havendo que assegurar o contraditório, apesar de ser referido que o condenado não se encontra em Portugal, notifique o(a) Ilustre defensor(a) nomeado do requerimento apresentado pelo Ministério Público, com os documentos anexos, para, querendo, **em 10 dias deduzir oposição**, tendo em conta as condições que a lei prevê para a delegação da execução da sentença (art.º 104.º da dita Lei n.º 144/99 e art.º 105.º, n.º 1, do CPP).

*

Notifique.

*

O procedimento tem **carácter urgente** (n.º 1 do art.º 108.º da mesma Lei).

Porto, 25.09.2024

Aos vistos.

Inscreva-se o processo na tabela da próxima conferência.

Porto, DS

Processo: 267/24.9YRPRT

Relator

João Pedro Pereira Cardoso

Adjuntos

1ª Paula Pires

2ª Maria dos Prazeres Silva

Acordam, em conferência, os Juízes da 2.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto:

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados pelo Ministério Público, junto deste Tribunal da Relação, formulando pedido de delegação da execução de sentença nacional na Suíça, pela qual foi condenado José ..., de nacionalidade portuguesa e residente nesse país.

*

Foi nomeada defensora ao requerido, a qual foi notificada para, querendo, deduzir oposição, tendo oferecido o merecimento dos autos.

*

Foram colhidos os vistos, com apreciação e decisão em conferência.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos juntos aos autos resultam provados os factos seguintes:

(...)

*

A Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na redação atual, estabelece sobre a “Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal”, aplicando-se, além do mais, à execução de sentenças penais (al. c) do n.º 1 do art.º 1.º).

A cooperação internacional aí regulada “relewa do princípio da reciprocidade” (n.º 1 do art.º 4.º), estabelecendo um conjunto de requisitos gerais negativos da cooperação internacional (art.º 6.º), sendo o pedido de cooperação recusado, além do mais, quando “o processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal” (al. a) do n.º 1 desse último preceito).

O procedimento promovido pelo Ministério Público, agora submetido a apreciação judicial, tem sustentação nos artigos 104.º a 109.º da referida Lei n.º 144/99, que regem sobre a execução no estrangeiro de sentenças penais portuguesas.

Dos elementos constantes dos autos resulta que se encontram reunidas as condições legais necessárias para que seja delegada no Estado suíço a execução da referida sentença penal portuguesa, pois que, para além dos requisitos gerais previstos naquela Lei (arts. 6.º e 7.º), o condenado tem ali a sua residência, existindo razões para crer que a execução da pena nesse país permitirá melhor reinserção social do condenado, sendo que a duração da pena imposta na sentença não é inferior a um ano (alínea b) do n.º 1 do art.º 104.º).

Em resposta ao pedido de extradição nacional, as Autoridades suíças manifestaram aceitar a delegação da execução da sentença portuguesa naquele país, vinculando-se, desse modo, o Estado Suíço, a executar a respetiva pena.

No caso presente não é exigível o consentimento do condenado para a delegação da execução da sentença, pois que o condenado, ainda que de nacionalidade portuguesa, tem residência habitual no território do mencionado Estado estrangeiro.

O crime pelo qual o requerido foi condenado em Portugal (tráfico de estupefacientes) é também punido pela legislação penal suíça, (art.19.º da Lei Federal sobre Estupefacientes), o requerido reside naquele país, a sentença proferida transitou em julgado, a pena de prisão a cumprir tem duração superior a um ano.

Por outro lado, o processo de delegação mostra-se legalmente instruído, pois a Senhora Procuradora-Geral da República, no exercício das competências que lhe foram delegadas pela al. c) do Despacho nº 7153/2024, de 24/05/2024, publicado no DR nº 124, 2ª Série, de 28/06/2024, de Sua Excelência a Ministra da Justiça, declarou admissível, nos termos dos arts. 104, nº 1, als. a), c), d) e f), e 107º, nºs 1, 2 e 3 da Lei nº 144/99, de 31-08, o pedido de delegação na Suíça da execução da sentença acima referida.

Estão, pois, reunidos todos os requisitos, formais e substanciais, para ser concedida a delegação da execução da pena em que o referido José ... foi condenado em Portugal para que a cumpra na Suíça.

No entanto, tal delegação está subordinada à condição de não agravação, na Suíça, a sanção imposta na sentença portuguesa (n.º 5 do art. 104.º).

Por outro lado, uma vez aceite a delegação por aquele país, tal implica a renúncia de Portugal à execução da sentença, a qual se suspenderá desde o início da execução da pena na Suíça e até ao integral cumprimento da mesma ou até que seja comunicado que tal cumprimento não pode ser assegurado (n.ºs 1 e 2 do art. 106.º).

A decisão favorável à delegação, como é o caso, **determina a apresentação do pedido da Exm.ª Ministra da Justiça às Autoridades suíças, através da Procuradoria-Geral da República**, em conformidade com o disposto do artigo 109.º da citada Lei n.º 144/99.

Procede, assim, o procedimento apresentado pelo Ministério Público.

A execução de um pedido de cooperação tem como regra a gratuidade, pelo que não há lugar a tributação da responsabilidade do condenado (art.º 26.º, n.º 1).

*

III . DECISÃO

Pelo exposto, na procedência do pedido, decide-se delegar na Suíça a execução da sentença proferida no processo n.º 10/12.5GAPNF, do então 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca Penafiel (atualmente Juiz 2 do Juízo Local Criminal de Penafiel da Comarca de Porto Este), por sentença de 11/06/2013, transitada em julgado em 13/01/2014, que condenou o cidadão português, José ..., na pena de 18 meses de prisão efetiva, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade previsto e punido pelos arts. 21.º, n.º 1, e 25.º, al. a), do D.L. n.º 15/93, de 22.01.

Sem custas.

Notifique.

Porto, 16.10.2024

Promovo se remeta ao Gabinete de CJI em Matéria Penal da PGR certidão do acórdão proferido, com nota de trânsito em julgado.

Porto, 2/12/2024

Envie certidão conforme se promove.

Porto, DS

Atento o que dispõe o art.º 109.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 144/99, de 31.08, parece-nos terem sido cumpridos todos os procedimentos da competência deste Tribunal da Relação do Porto no âmbito deste processo, cabendo agora à Autoridade Central (PGR) o acompanhamento da execução da pena e a posterior comunicação do seu cumprimento ao Tribunal da condenação.

Como assim, afigura-se-nos ter sido atingido o objetivo visado com a instauração deste processo, pelo que promovo o seu oportuno arquivamento.

Porto, 13/12/2024

Oportunamente archive conforme promovido.

Porto, DS

F.9. Pedido de transmissão do processo à República Federativa do Brasil, para continuação do procedimento criminal (art.º 89.º e seguintes da Lei n.º 144/99, de 31.08)

Pedido de transmissão do processo à República Federativa do Brasil, para continuação do procedimento criminal (art.º 89.º e seguintes da Lei n.º 144/99, de 31.08).

O Ministério Público entende que se mostra suficientemente indiciada nos autos, a prática pelo arguido Joaquim ..., de nacionalidade Brasileira, ..., residente ..., no Brasil,

Dos seguintes factos:

[...]

Ao praticar tais factos o arguido Joaquim ... incorreu em autoria material, sob a forma consumada, em concurso efetivo real, de um crime de homicídio p. e p. nos artigos 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, alíneas c) e e), do Código Penal e de um crime de profanação de cadáver p. e p. no art.º 254.º, n.º 1 do Código Penal.

Terminada que se mostra a investigação, afigura-se-nos que o Ministério Público não pode continuar, em Portugal, o procedimento criminal, pelos seguintes fatores:

- O arguido Joaquim ... tem nacionalidade brasileira, nata, residindo no Brasil;
- Dispõe o art.º 5.º, LI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil que “(...) **nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.** (...)” – cf. fls. 874 e 875;

- A legislação brasileira não permite a homologação de sentença criminal condenatória estrangeira para fins de execução da pena no Brasil – cf. fls. 874 e 875;

- A Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, que está em vigor na República Federativa do Brasil desde 01/06/2009, prevê como causa de recusa facultativa de extradição o facto de a pessoa reclamada ser nacional do Estado requerido (art.º 4.º, al.ª a)) e nos termos do art.º 5.º da Convenção quando a extradição não puder ter lugar ou for recusada por se verificar algum dos fundamentos previstos na alínea a) do artigo 4.º, o Estado requerido – cf. Brasil - deverá, caso o Estado requerente – cf. Portugal - o solicite e as leis do Estado requerido – cf. Brasil - o permitam, submeter o caso às autoridades competentes **para que providenciem pelo procedimento criminal contra essa pessoa por todos ou alguns dos crimes que deram lugar ao pedido de extradição.**

A extradição foi recusada pelo Brasil no processo ...que correu termos no Tribunal da Relação de ...

Nos termos do art.º 5.º, n.º 2 da Convenção, a República Federativa do Brasil solicitou, pelo ofício junto com a referência ... a Portugal, os elementos necessários à instauração do respetivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

Pode, no entanto, o Ministério Público, requerer ao Mmo. Juiz de Instrução do tribunal competente, a delegação na República Federativa do Brasil, da continuação do procedimento criminal, e sendo deferido tal requerimento, por douta decisão transitada em julgado, transmitir esse pedido, através da Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, à Exma. Sra. Ministra da Justiça, que o apreciará, e caso concorde com o mesmo, o encaminhará para o Brasil, para que, aí, seja proferida decisão de aceitação, ou não – art.ºs 90.º a 92.º da Lei n.º 144/99 de 31.08. e art.º 5º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros

da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia em 23 de novembro de 2005.

Tal como resulta de fls. 874 e 875 dos autos, o Ministério Público Federal brasileiro já solicitou a este inquérito que considere a possibilidade de promover a transferência do procedimento criminal para o Brasil, uma vez que o arguido Joaquim ... é cidadão brasileiro nato e não poderá ser extraditado para Portugal, tendo as autoridades brasileiras já sido informadas, via PGR, de que, caso fossem recolhidos indícios suficientes da prática, pelo arguido Joaquim ..., dos factos supra mencionados, se iria peticionar a delegação na República Federativa do Brasil, da continuação do procedimento criminal – cf.fls. 882.

Mostram-se reunidos os pressupostos previstos no art.º 90.º da Lei nº 144/99, de 31.08. Com efeito:

- Os factos supramencionados integram crimes segundo a legislação portuguesa e a legislação brasileira – art.º 90.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 144/99, de 31.08. – cf. douto despacho judicial proferido pelo Mmo. Juiz Federal J..., constante a fls. 5 a 11 do 4.º volume do Apenso CR, onde se refere que o crime de homicídio é punido pelo art.º 121.º do Código Penal brasileiro, sendo a ocultação de cadáver p. e p. no art.º 211.º do mesmo diploma legal;
- A pena para o crime de homicídio simples, p. e p. no art.º 121.º do Código Penal brasileiro é de 6 a 20 anos de reclusão e a pena para o crime de ocultação de cadáver p. p. no art.º 211.º do Código Penal brasileiro é de 1 a 3 anos de reclusão – art.º 90.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 144/99, de 31.08. – cf. douto despacho judicial proferido pelo Mmo. Juiz Federal J..., constante a fls. 5 a 11 do 4.º volume do Apenso CR;
- O arguido tem nacionalidade brasileira – art.º 90.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 144/99 de 31.08;
- Justifica-se, pelo interesse da boa administração da justiça, a delegação na República Federativa do Brasil, da continuação do procedimento criminal – art.º 90.º, n.º 1, alínea d), da Lei nº 144/99 de 31.08.;
- Em conformidade com a Lei brasileira, não pode ser obtida a extradição do arguido Joaquim Lara Pinto – art.º 90.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 144/99 de 31.08.

Assim, e face ao exposto, o Ministério Público entende que deverá proceder-se à delegação na República Federativa do Brasil da continuação do procedimento penal, pelo que se promove seja proferida, depois de exercido o contraditório (art.º 91.º, n.º 2 da Lei n.º 144/99, de 31.08), decisão nesse sentido, a apreciar posteriormente pela Exma. Sra. Ministra da Justiça, através do envio de cópia autenticada de todo o processo à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Remeta os autos ao Mmo. Juiz de Instrução, a fim de o mesmo se pronunciar sobre o requerimento supra.

(data e assinaturas eletrónicas)

F.10. Pedido de transferência de pessoa condenada em Portugal para cumprimento de pena no Reino Unido**Exmo. Senhor Juiz Desembargador****Tribunal da Relação de ...**

O Ministério Público vem, nos termos previstos nos artigos 115.º e 120.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, bem como da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, do Conselho da Europa, de 21 de março de 1983, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, de 20 de abril, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, de 20 de abril, ambos publicados no Diário da República, I-A, n.º 92, de 20.04.1993, que entrou em vigor relativamente a Portugal em 01. 10.1993, promover o cumprimento do

Pedido de Transferência de Pessoa Condenada,

relativamente a:

- **Ross...**, residente em ..., Inglaterra, atualmente preso no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz,

com os seguintes fundamentos:

1.º

Ross ... foi condenado pelo Juízo Central Cível e Criminal de Angra do Heroísmo (Juiz 1) do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, por acórdão proferido em 08/01/2021, no Processo Comum Coletivo 335/19.9JAPDL, na pena de 5 (cinco) anos de prisão pela prática de um crime de associação criminosa p. e p. pelo art.º 28.º, n.º 2, do D.L. 15/93, de 22.01, e na pena de 8 (oito) anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21.º, n.º 1, do D.L. n.º 15/93, de 22.01e, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 (nove) anos de prisão.

2.º

Tal condenação transitou em julgado em 21/02/2022.

3.º

Cumprir aquela pena de prisão no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, encontrando-se preso, ininterruptamente, desde 30/05/2019, pelo que atingirá o meio da pena em .../.../..., os 2/3 em .../.../..., os 5/6 em .../.../... e o termo do cumprimento da pena no dia .../.../2028.

4.º

Aquele cidadão solicitou às autoridades portuguesas a transferência para estabelecimento prisional no Reino Unido, para aí cumprir o remanescente da pena, que é superior a seis meses.

5.º

Os factos por que o Requerido foi condenado também constituem infrações penais face à lei penal do Reino Unido.

6.º

No exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Despacho n.º 4564/2022, de 08/04, publicado no Diário da República n.º 77, 11ª Série, de 20/04/2022, e verificados os requisitos previstos na Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas acima mencionada, a Exma. Senhora Procuradora-Geral da República, por despacho, considerou admissível, nos termos do disposto no artigo 118.º,

n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31.08, a transferência para o Reino Unido do referido cidadão, para cumprimento do remanescente da pena de prisão em que foi condenado.

7.º

Mostram-se preenchidos todos os requisitos previstos no **n.º 1 do art.º 3.º da referida Convenção**, nada de formal ou substancial obstando à procedência deste pedido, posto que, para além do mais, o Reino Unido prestou o seu acordo à transferência, tendo fornecido uma cópia das disposições legais das quais resulta que os factos pelos quais o cidadão requerente foi condenado, constituem também infrações penais nesse país (art.º 6.º, n.º 1, al. b), da Convenção).

8.º

Nos termos do art.º 120.º, n.º 3 da Lei n.º 144/99, de 31.08, «O tribunal decide sobre o pedido, depois de se assegurar de que o consentimento da pessoa visada, para fins de transferência, foi dado voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele decorrem.»

9.º

e, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito, «É assegurada a possibilidade de verificação, por agente consular ou outro funcionário designado de acordo com o Estado estrangeiro, da prestação do consentimento em conformidade com o disposto no número anterior.»

10.º

Nestes termos, requer que, D. e A. como processo de cooperação judiciária internacional em matéria penal para transferência de pessoa condenada, e se digne:

- a) Nomear defensor e intérprete ao Requerido e se proceda à notificação do defensor para os termos do presente processo;**
- b) Designar dia para a audição do Requerido a que se refere o art.º 120.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto; e**
- c) Obtido o consentimento, nos termos do n.º 3, do mesmo preceito legal, seja autorizada a transferência do mesmo para o Reino Unido, para aí cumprir o remanescente da pena em que foi condenado, seguindo-se os demais termos até final.**

Junta: Documentação enviada pela Procuradoria-Geral da República.

Protesta juntar: tradução da documentação.

O Procurador-Geral Adjunto

F.10.1. Auto de audição de detido condenado sem oposição à transferência para país terceiro

Nota: se o consentimento for superveniente à audição, deve o arguido ser novamente ouvido para o efeito, pois o consentimento deve ser pessoal.

Processo:	Transferência de Condenado	Referência:
-----------	----------------------------	-------------

AUTO DE AUDIÇÃO DE DETIDO

Data e hora:

Juiz Desembargador(a) Relator(a):

Procurador(a)-Geral Adjunto(a):

Escrivã(o) Auxiliar:

Presentes: Todas as pessoas para este ato convocadas.

Iniciada a diligência, foi nomeado **defensor officioso** ao requerido, pelo sistema SINOA, o Sr. Dr. ..., com a Cédula pessoal - ..., o qual se encontrava presente e aceitou o cargo.

Atendendo ao facto de o requerido não falar nem entender a língua portuguesa e, por conseguinte, não prescindir de intérprete foi, nos termos do art.º 92 .º, n.º 2 do C. P. Penal, nomeado ao requerido como **intérprete** a Sr.ª ..., a qual se encontrava presente e prestou compromisso legal, nos termos do art.º 91.º, n.ºs 2 e 3 do C. P. Penal.

(Nota:

Terá de ser ponderado o caso de se tratar de pessoa com regime de acompanhamento ou com anomalia psíquica, pois poderá ser necessário estar acompanhada pelo seu acompanhante ou curador ad litem.

Sendo o procurado menor de idade (16 ou 17 anos) terá de direito a um regime de informação especial, devendo ser assistido pelo representante legal na audição, salvo motivo justificado que pode determinar a nomeação de terceira pessoa idónea.

Nos termos do art.º 61.º, n.º 1, al.º i), do CPP, o menor tem direito a ser acompanhado durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente.

Nos termos do art.º 61.º, n.º 4 do CPP, caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea i) do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

**

Seguidamente o Senhor Juiz Desembargador passou a interrogar o Requerido, tendo-o advertido de que a **falta de resposta às perguntas feitas quanto à sua identificação** o pode fazer incorrer em crime de desobediência, nos termos do disposto no artigo 342.º, n.º 2, e 61.º, n.º 3, al.º b), ambos do Código de Processo Penal, conjugado com o disposto no art.º artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, **e que a**

falsidade da resposta também quanto à sua identificação o pode fazer incorrer em crime de falsas declarações p. e p. pelo art.º 348.º-A, n.º 1, do Código Penal.

Seguidamente, procedeu-se à identificação do arguido, o qual se identificou da seguinte forma:

XXXX (identificação)

**

Pelo Exmo. Sr. Juiz Desembargador foi dado conhecimento ao arguido da condenação de que foi alvo no processo ..., pela prática do crime de ..., na pena de ... , **tendo o mesmo sido informado das consequências que decorrem do eventual deferimento do pedido de transferência para cumprimento do remanescente da referida pena de prisão em que foi condenado.**

O arguido informou que não tem qualquer outro processo-crime contra si em Portugal.

Foi o arguido informado do **direito que lhe assiste de se opor à transferência.**

Perguntado se assinou o requerimento junto com a Referência Citius ..., que lhe foi mostrado, respondeu afirmativamente, reafirmando a sua vontade em ser transferido para um estabelecimento prisional de (... - país) a fim de aí cumprir o resto da pena que lhe falta, *o mais próximo da família*, vontade que expressa livremente e de forma esclarecida, **ciente das consequências processuais desse consentimento, nomeadamente que o consentimento é irrevogável.**

**

Dada a palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, no uso da mesma, disse:

Uma vez que o detido consente na sua transferência, tendo sido o próprio a requerê-lo, de forma livre e esclarecida, a Procuradoria-Geral da República considerou admissível o pedido de transferência, o (... - país) prestou o seu acordo, tendo fornecido cópia das disposições legais aplicáveis, das quais resulta que os factos pelos quais o cidadão requerente foi condenado constituem também infrações penais nesse país e a pena remanescente é superior a seis meses, promove-se que, oportunamente, seja proferida decisão judicial a ordenar a transferência para cumprimento da pena remanescente, comunicando-se a decisão com certidão e com nota de trânsito em julgado à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art.º 123.º, n.º 2 da Lei n.º 144/99, de 31.08, ao Tribunal de Execução de penas, ao Estabelecimento Prisional, à Embaixada de (... - país) e ao processo à ordem do qual o arguido se encontra preso em Portugal.

Promove-se ainda que se solicite informação oportuna ao Gabinete Nacional Interpol (GNI) da data da entrega do Requerido às autoridades (... - país).

**

Dada a palavra ao Exmo. Defensor oficioso do requerido, por ele foi dito nada ter a opor ao promovido pelo Ministério Público.

Seguidamente, o(a) Exmo(a). Sr.(a) Juiz Desembargador(a) proferiu o seguinte:

DESPACHO (modelo 1)

Atribui-se a título de **honorários à Sr.ª Intérprete nomeada**, a quantia de ...€.

Notifique.

Aos vistos.

Inscreva para conferência na sessão de .../.../...

O antecedente despacho foi notificado a todos os presentes.

DECISÃO SUMÁRIA (modelo 2)

[artigo 417º, n.º 6, al. d), do Código de Processo Penal, aplicável ex vi do artigo 25º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31.8]

I. - RELATÓRIO

(...)

II. – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

III. - DECISÃO

Ante o exposto, decide-se julgar procedente o pedido, autorizando-se a transferência do condenado su-
praidentificado para o (...país) para cumprimento do remanescente da pena de prisão em que foi conde-
nado no Processo n.º ..., do Juízo Central Cível e Criminal de ... - Juiz 2, do Tribunal Judicial da Comarca de
...

Notifique, também como promovido pelo Ministério Público, e proceda às diligências necessárias.

Sem custas.

Neste momento, pelo ilustre defensor foi dito renunciar ao prazo para interposição de recurso.

*

Para constar se lavrou o presente auto que lido e achado conforme, vai ser, por todos os presentes, devi-
damente assinado.

Finalmente, o(a) Excelentíssimo(a) Juiz Desembargador(a) Relator(a) deu por encerrado o ato, quando
eram ... horas e ... minutos.

*

O presente auto foi integralmente revisto e por mim, Maria J..., elaborado.

F.10.2. Decisão de primeira instância subsequente ao trânsito em julgado

«Atento o teor da decisão proferida em .../.../... pelo Tribunal da Relação de Lisboa, nos autos de Transferência de Condenado n.º .../23.0YRLSB, transitada em julgado, no sentido em que autoriza a transferência do condenado cidadão britânico Luke ..., atualmente recluso, a cumprir pena de prisão, no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, em Alcoentre, para o Reino Unido para cumprimento do remanescente da pena de prisão em que foi condenado no Processo n.º .../20.2T8AGH, do Juízo Central Cível e Criminal de Angra do Heroísmo - Juiz 2, do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores:

Emita os competentes mandados de desligamento e ligamento do condenado acima identificado ao Gabinete Nacional da INTERPOL para cumprimento no Reino Unido do remanescente da pena de prisão em que foi condenado nestes autos.

D.N.

Notifique.

*

.../.../...

(em turno)

Título:

**O reenvio prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais
da União Europeia – Volume X – outros diplomas europeus
e internacionais da área da justiça**

Ano de Publicação: **2025**

ISBN: **978-989-9102-28-6** (obra completa)

Coleção: **Caderno Especial**

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt